



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2020 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000864-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDGAR MAURICIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se em termos, prossiga-se no cumprimento dos itens abaixo.

2- Petição id 36460528: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

4. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

5. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

6. Passo seguinte, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

7. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

8. Defiro a expedição de certidão de autenticidade da procuração de fl. 13, conforme requerido no id 36458901.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ROSANTE

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "máquinhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural formulado por APARECIDO ROSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2015.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 31839582).

O INSS apresentou contestação (id. 34684036) requerendo preliminarmente o reconhecimento da existência de coisa julgada. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Aduz que em ambos os processos o pedido, a causa de pedir e as partes são as mesmas, e até o indeferimento administrativo é o mesmo. Afirma que as mesmas testemunhas Delvino e Nelson já foram ouvidos na ação anterior: 10000372020168260076, conforme está expresso no acórdão de id. 34684537.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 10000372020168260076 – Vara Única da Comarca de Bilaç/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão julgando improcedente o pedido (id. 34684537), com trânsito em julgado em 06/12/2018.

Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

Posto isso, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LUCIANA CRUZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA EMILIA BRESSAN - SP218067

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as fls. 264/269, do id 28758459, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001052-04.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 96, do id 23476533: aguarde-se a intimação do executado para pagamento.

Manifeste-se a exequente sobre o retorno negativo da carta de intimação de fls. 91/93, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-71.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 32757598: intime-se a exequente a juntar os documentos solicitados pela União, em trinta dias.

Após, intime-se a executada para impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008300-94.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO VALDIR ALTOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN - SP116542

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou certificado o decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANDRO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id : aguarde-se.

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória juntada no id 28106258, cuja diligência de citação foi parcialmente cumprida, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 38/2020, id 29084634, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 163.169,09 (cento e sessenta e três mil e cento e sessenta e nove reais e nove centavos), em 28/08/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000131014, firmado em 19/02/2016, no valor de R\$ 200.000,00, contra AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELÉTRICOS EIRELLI – EPP e LUCINEI APARECIDO DA SILVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Declaro citada a empresa AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELÉTRICOS EIRELLI – EPP em 14/02/2020, ocasião em que seu representante legal Lucinei Aparecido da Silva foi citado e recebeu a contrafé (id. 28998593 – pág. 9).

Citados, os requeridos não efetuaram pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELÉTRICOS EIRELLI – EPP e LUCINEI APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 163.169,09 (cento e sessenta e três mil e cento e sessenta e nove reais e nove centavos), em 28/08/2017**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000131014.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004131-88.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO JESUS ALVARES

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho de fls. 103/104, do id 23570486..

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004780-68.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP17951-B, RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

EXECUTADO: RECUPERADORA PARANAVALI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Intimem-se as exequentes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, considerando a devolução da carta precatória de fls. 539/547, do id 23564144, com diligência negativa.

Manifestem-se também quanto à alteração do nome da empresa executada verificado na autuação quando da inserção dos autos no sistema PJe, bem como na juntada do extrato de consulta de fl. 545, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 33797626: defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho id 29953337.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003013-43.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

DESPACHO

1- Verifico que a parte executada foi intimada para pagamento conforme id 19710001 e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 31065203, razão pela qual determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

4- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE FATIMA SPADA BORGO - ME, MARIA DE FATIMA SPADA BORGO

Advogado do(a) REU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

DESPACHO

1- Petição id 32178938: aguarde-se para análise em momento oportuno da fase de Cumprimento de Sentença.

Considerando que restou negativa a audiência de conciliação (id 25121107), prossiga-se no andamento da Ação Monitória, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.

2- Petição id 15303379: DEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça às embargantes.

3- De acordo, com o art. 702, § 2º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso, sendo o excesso de execução a única matéria trazida a exame, cabe à parte embargante juntar o demonstrativo que discrimine o valor que entende correto.

Assim, com fulcro no art. 702, § 2º e § 3º, do CPC, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante emende os embargos monitoriais, a fim de juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que reputa correto, sob pena de sua rejeição liminar.

4- Cumprido o item 3, abra-se vista à Caixa, pelo prazo de quinze dias e após às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, pelo mesmo prazo, considerando que já foi apresentada impugnação aos embargos no id 20896552.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: POLYANI FRANCO GARCIA, ALEXANDRE GARCIA BATISTA, LUCIA ELENA PAVANI FRANCO

DESPACHO

1. Petição id 27977884: as pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud foram efetivadas conforme fls. 72/75 e 84, dos autos digitalizados no id 23184987.
 2. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal à fl. 114, **comprove a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória nº 375/2018, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
 3. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.
 4. Com a manifestação da parte exequente, venham conclusos.
 5. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
- Publique-se.
- Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DECISÃO

- 1 – Ante a ausência de manifestação da corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. sobre o despacho de id. 34511004, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à sociedade.
 - 2 – Verifico, conforme documentação juntada (id. 35324923 e 35324925), que a parte autora teve rendimentos tributáveis no valor anual de R\$ 78.365,69 (setenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
- O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).
- A documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência.
- Observe que, diante da renda da parte autora, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.
- Diante do exposto, **acolho** a impugnação da parte ré Alcance, Sérgio e Cristiane e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.
- Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, observando-se o valor da causa apurado no id. 13198124.
- Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.
- Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002405-45.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA - ME, ROBERTA DA SILVA PINEZE, VALDOMIRO PINEZE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

1- Petição id 23188343: indefiro a reutilização do convênio RENAJUD, tendo em vista que o mesmo já foi efetivado às fls. 58/61, do id 28855599.

2- Observo que este Juízo já diligenciou bens de titularidade dos executados pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e também já foram pesquisadas através do sistema e-CAC, declarações de imposto de renda em nome dos mesmos.

3- Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova novas pesquisas tendentes a encontrar bens que garantam a execução, comprovando-se nos autos.

4- No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento, caso encontrados bens penhoráveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000946-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: EMERSON FACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667, MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

DESPACHO

Considerando os pedidos id 30744007 e id 32695055, esclareça a exequente quem a representará nestes autos, devendo, após, a secretária proceder às anotações necessárias na autuação.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001856-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença de fls. 81/81 verso, do id 19114093, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Considerando os pedidos id 32243396 e 33036670, esclareça a parte exequente quem representará nestes autos. Após, proceda a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: VITOR EMANUEL FERRASMAN - ME, VITOR EMANUEL FERRAZASMAN

DESPACHO

1- Verifico que a parte executada foi intimada para pagamento conforme id 27650533 e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 32156675, razão pela qual determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “traquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

4- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006222-35.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDNILSON ANTONIO QUADRINI

DESPACHO

Petição id 33007204: aguarde-se.

Esclareça a exequente quanto à distribuição da carta precatória nº 365/2016 (fl. 177, do id 28287327), juntando extrato de seu andamento aos autos, em quinze dias.

Após, caso a diligência tenha sido negativa, retomem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de endereço do executado e intimação por edital.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA, ROSELAINÉ MARCULINO

DESPACHO

Petição id 32034106.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como, a livre penhora, restaram negativas, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

2- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

3- Indeferir a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA FLAUSINO SEDLACEK

DESPACHO

1- Petição id 31669141: deixo de apreciar, haja vista que requerida por advogadas sem procuração nos autos.

2- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença id 18377191, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

3- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

4- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à exequente no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-47.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA GUARIZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO RODRIGO DIOGO

DESPACHO

Fls. 253/254: considerando a interposição de Agravo de Instrumento nº 5018215-21.2017.403.0000 (fls. 226/234) pelo exequente da decisão de fls. 218/221, aguarde-se a sua decisão definitiva. Deverá a secretaria consultar o seu andamento e juntar o respectivo extrato aos autos.

Após a decisão, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

A CAIXA requer a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de localizar valores passíveis de suprir o débito (ID 30800824).

Na prática, a exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente (ID 13452758).

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros da parte executada, já utilizado anteriormente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud restou negativa, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

2- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

3- Restando negativa a pesquisa pelo sistema RENAJUD, defiro a pesquisa de imóveis em nome da parte executada pelo sistema ARISP, devendo a secretária promover a juntada dos respectivos extratos aos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000284-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

A exequente requer que seja realizada pesquisa de endereço da parte executada no id 31722497.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça não foram suficientes para a localização da executada, nos endereços disponibilizados nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretária à consulta ao endereço atualizado da parte executada utilizando-se os sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas.

Após, dê-se vista à Caixa por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001759-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179

DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre a certidão de fl. 181, do id 28944186, a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a novamente a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa e restrição de veículos de fls. 179/180, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-51.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUNICE FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução encontra-se suspensa por força do recebimento dos Embargos nº 0002754-77.2015.403.6107, que foi remetido ao e. Tribunal Regional Federal para análise de recurso.

Aguarde-se o seu julgamento.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES, LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fl. 238, informando o valor do débito na data do ajuizamento da ação, em cinco dias.

Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RECONVINDO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Petição id 31941693: indefiro, visto que não se aplica à atual fase processual.

Manifeste-se a Caixa quanto à ausência da citação da corrê empresa certificada à fl. 20 da carta precatória id 26882431 , requerendo o que entender de direito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004088-59.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MIGUEL PEDRO ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO, CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

A CAIXA requer a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de localizar valores passíveis de suprir o débito (id 29183064).

Na prática, a exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente (fls. 71/73, do id 26075149 e fls. 142/144 do id 26075604).

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros da parte executada, já utilizado anteriormente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS - ME, ROGERIO ALONSO MARQUES

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 64.906,79 (sessenta e quatro mil e novecentos e seis reais e setenta e nove centavos), em 03/05/2019, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CONCESSÃO/EMPRÉSTIMO (CHEQUE EMPRESA CAIXA n. 0329.003.00002639-9, 734 - GIROCAIXA FACIL n. 24.0329.734.0001394-26 e 734 - GIROCAIXA FACIL n. 24.0329.734.0001431-05), contra ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS e ROGERIO ALONSO MARQUES, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 31307279), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram embargos.

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS e ROGERIO ALONSO MARQUES, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **RS 64.906,79 (sessenta e quatro mil e novecentos e seis reais e setenta e nove centavos)**, em 03/05/2019, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CONCESSÃO/EMPRESTIMO (CHEQUE EMPRESA CAIXA n. 0329.003.00002639-9, 734 - GIROCAIXA FACIL n. 24.0329.734.0001394-26 e 734 - GIROCAIXA FACIL n. 24.0329.734.0001431-05).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PROMILATIND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILATIND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILATIND. E COM. DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO SEBRAE

DES PACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **PROMILATIND. E COM. DE LATICINIOS LTDA e suas filiais**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao Incra, Salário-Educação (FNDE) e Sebrae incidentes sobre a folha de salários por possuírem natureza de CIDE, nos termos do art. 149 da Constituição Federal e EC n. 33/2001.

Protestou pela juntada posterior das procurações e documentos societários, tendo em vista a urgência da demanda, nos termos do que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do polo passivo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide. Retifique-se a autuação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Juntada, e antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para apurar e utilizar créditos do PIS e da COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática mono-fásica.

Protestou pela juntada posterior da procuração e da comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos dos arts. 104 e 290 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e o recolhimento das custas processuais. Regularizada a inicial, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 36553968 E ID 37016554, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GENIVAL VALARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUANA REGINA RIUL - SP255684, RENAN WILLIAN VALARINI - SP410463

DESPACHO

1. Primeiramente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, solicitando as guias de depósitos referentes às transferências de valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud (ID n. 28533051), cujos depósitos ficam convertidos em penhora.

No mesmo ato, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão dos depósitos nos moldes do que preconiza a Lei n.º 9.703/1.998.

2. Após, com a vinda das guias de depósitos, e, considerando a manifestação da executada, consoante petição ID n. 28378182, que trata de pedido de extinção da execução, proceda-se à conversão dos valores constritos em favor do exequente, nos moldes em requerido na petição ID n. 28820077.

3. Com o cumprimento do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção da execução.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-e. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIA, PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA, FABIO LUCIANO CORDEIRO, JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS VIANA - SP376597

Vistos, em DECISÃO.

Por decisão de fls. 2847/2853 (ID 30348828), este Juízo conheceu parcialmente das objeções de pré-executividade opostas pelos executados e, na parte conhecida (possibilidade ou não de substituição da CDA n. 37.510.828-9), as rejeitou.

Contra tal decisão foram opostos três embargos de declaração:

- CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA (fls. 2856/2860 – ID 31850699): suscitam que a decisão recorrida seria contraditória por ter, ao mesmo tempo, indeferido o pedido de suspensão da marcha processual e admitido a mesma tese apenas em relação aos atos de constrição patrimonial;

- FÁBIO LUCIANO CORDEIRO (fls. 2863/2870 – ID 31854929) e JOSÉ ANTÔNIO BASSETTO JUNIOR (fls. 2872/2879 – ID 31855253): alegam que deixaram os quadros da principal devedora há mais de cinco anos e que, por isso, não teriam como reunir provas documentais das suas irresponsabilidades tributárias por violação à lei ou estatuto, motivo por que pleiteiam que este Juízo se manifeste sobre a redistribuição dinâmica do ônus probatório (CPC, art. 373, § 1º).

A exequente, em resposta, observou que as questões ventiladas pelos embargantes foram enfrentadas por este Juízo e que, a bem da verdade, intentam eles a reforma da decisão ou a protelação do andamento do feito (fls. 2881/2882 — ID 32561093).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, de modo, portanto, que o efeito infringente almejado pelos embargantes há de ser buscado pela via recursal adequada, diversa dos embargos de declaração.

Com efeito, percebe-se que as embargantes CLEALCO e PETROCANA ignoraram a circunstância de este Juízo já ter, na decisão hostilizada, se manifestado expressamente sobre a questão relativa à suspensão do feito, reservando-a apenas aos atos de constrição patrimonial, ao passo que os embargantes FÁBIO e JOSÉ ANTÔNIO intentam a rediscussão de matéria já analisada e decidida (a permanência deles no polo passivo), assim o fazendo inclusive mediante a alegação infirmada pela exequente de que não teriam acesso aos autos do processo administrativo fiscal.

Ressalte-se, em relação aos segundos embargos, que não existe possibilidade de abertura de verdadeira fase de conhecimento dentro da execução fiscal, inclusive com redistribuição do ônus da prova, como querem os embargantes. Se há pretensão de discutir a CDA que os incluiu como devedores através de exceção de pré-executividade, devem apresentar documentação idônea que demonstre de plano a sua pretensão. Caso haja necessidade de dilação probatória, inclusive com incidentes de redistribuição, a via adequada são os embargos ou a ação anulatória, e não a simples petição nos autos, o que já fora explicitado na decisão embargada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

No mais, suspenda-se a tramitação do feito (STF, TEMA 987), conforme já postulado pela exequente à fl. 2854 (ID 30947098).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000697-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARILZA TEIXEIRA LOPES ABREU

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito remanescente ou providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O exequente alega que: "Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes.

Conforme excerto da apólice, caracteriza o sinistro: **com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.**

Em razão disso, em especial porque os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a Autarquia requer o prosseguimento da execução fiscal, através da intimação da executada (tomador) para depositar em juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, e, caso omissa, requer a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor do seguro garantia."

Não assiste razão o exequente.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença.

E o Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80 dispõe:

"Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Sendo assim o seguro garantia poderá ser executado depois do trânsito em julgado por analogia ao **Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80**.

Dessa forma aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5002371-72.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002417-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DOMICIANO REIS - SP397279, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em desfavor de Semeste J. C. Maschietto Ltda.

Fora apresentada exceção de pré-executividade pela executada (ID 35582417).

Defende a excipiente que o crédito relacionado à CDA FGSP201900891, relacionado à multa rescisória, no valor de R\$53,06, estaria prescrito, dado que ultrapassado o lapso de cinco anos da data da propositura da ação.

Informa, ademais, que haveria excesso de execução, dado que o crédito cobrado era de R\$190.994,56 em março de 2019, mas não teria ocorrido o desconto de R\$41.322,06 relacionado a parte já paga do débito, relacionada aos recolhimentos do FGTS dos funcionários Camila Ferreira Felcar, Eduardo Matias da Silva, Juliana Arruda Mello, Cristiano Teixeira Silva, Délcio Ferreira Santos, Dione Garcia Silva, João Paulo Ribeiro Sousa e Robson Souza Nascimento.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva de parte dos créditos executados, bem como pelo reconhecimento da inexistência de débito relativo aos tributos pagos.

Intimada a se manifestar, a PFN concordou com a tese da prescrição parcial, aduzindo, em relação ao excesso de execução, que na realidade os créditos pagos o teriam sido após a propositura da execução fiscal, e que inclusive já teriam sido abatidos do valor total do débito, conforme documentação anexa.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Prescrição:

Como se percebe do Anexo II da CDA, o que se cobra, na presente execução fiscal, são os depósitos de FGTS em si, e não contribuição social incidente sobre o FGTS.

O FGTS não é tributo, conforme dispõe entendimento sumulado do STJ: “353 – *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*”. Isto porque o FGTS é uma espécie de poupança forçada instituída em prol do trabalhador, não constituindo assim receita pública, mas mero ingresso nos cofres da Fazenda.

Pois bem, conforme posição firmada pelo STF no tema 608 da repercussão geral, o prazo prescricional para cobrança do FGTS seria de cinco anos, que se iniciaria, entretanto, no caso de fatos ocorridos antes de 13.11.14, a partir daquele dia, em razão da modulação de efeitos realizada. Isto porque, até o julgamento do tema 608 da repercussão geral, o entendimento generalizado de nossos tribunais era no sentido de que o prazo prescricional para cobrança do FGTS seria de 30 anos, sendo certo que, por motivos de segurança jurídica, o STF deliberou pelo prazo de 05 anos com eficácia *ex nunc*, para que não houvesse prescrição em massa de tais créditos.

Desta maneira, percebe-se que o FGTS incidente sobre a rescisão ocorrida em 29.08.14 não teria sido colhida pela prescrição, pois o prazo prescricional de cinco anos se iniciou apenas em 13.11.14, tendo sido a ação proposta em 12.09.19, antes, portanto, do cumprimento da íntegra do lapso prescricional.

Sem razão, assim, a executada, **não havendo prescrição a ser declarada nos autos**.

Excesso de execução – pagamentos parciais:

Necessário observar que é impossível verificar, pelas simples guias de pagamento, se os pagamentos realizados são relacionados à CDA emanexo. Isto porque não existe qualquer identificação nas guias acerca de quais débitos elas se relacionam, a não ser simples indicação escrita a caneta – possivelmente por funcionário da sociedade empresarial – que não serve como prova cabal de que a quitação é relacionada a débito especificado na CDA. Planilha criada pela executada com indicação dos débitos pagos também não comprova que os débitos pagos são efetivamente os inscritos na planilha. Seria necessária a juntada de cópia do processo administrativo ou da escrituração contábil para que houvesse demonstração efetiva de quais débitos estão referenciados nas guias de recolhimento juntadas.

Cumpra observar que parte dos pagamentos, ademais, fora realizado após a propositura da execução fiscal. Não haveria, assim, em relação a estes, excesso de execução, mas possível cumprimento parcial da obrigação executada. É o que ocorre com as guias indicadas nos itens 35583067, 35583069, 35583074, 35583077, 35583081, 35583083, 35583086, 35583090, 35583095, 35583402, 35583406, 35583409, 35583413, 35583419, 35583425, 35583436, 35583440, 35583447, 35583555, 35583561, 35583564, 35583568 e 35583572.

Desta maneira, e tendo em vista o escopo estreito da exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória, **nego conhecimento à exceção de pré-executividade neste tocante, por entender inexistente seu pressuposto, que é a existência de prova documental, sem prejuízo de reanálise da questão quando houver juntada de prova idônea ou na via direta**.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000667-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO E GESTAO PATRIMONIAL CABRERA & CABRERA LTDA, RODOLFO ABUD CABRERA, RAQUEL CASTILHO PERES CABRERA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor do Instituto de Ensino e Gestão Patrimonial Cabrera e Cabrera Ltda.

Após pleito da exequente, foram incluídos, no polo passivo, os sócios da sociedade empresarial, Rodolfo Abud Cabrera e Raquel Castilho Peres Cabrera, dado que fora constatada a dissolução irregular da sociedade empresarial.

Foram, então, apresentadas duas exceções de pré-executividade, uma pela executada original, e outra pelos sócios.

Na exceção proposta pela executada original (ID 34067413), a mesma alega que haveria nulidade de citação, pois o endereço apresentado pelo CRC (Ruas Elias Baracat, 356, ala 01, Jardim Nova York) não seria o endereço da sociedade empresarial na época da citação, que fora alterado em 09.09.09 para Rua Elias Baracat, 312, bairro Jardim Nova York. Informa que a citação fora recebida por terceiro estranho às atividades da sociedade empresarial, sendo inválida no todo.

Informa que, em razão da nulidade da citação, teria ocorrido a prescrição intercorrente, entre a data da distribuição (18.03.15) e a data do comparecimento espontâneo da executada.

Narra, ainda, que a sociedade empresarial funciona regularmente, tendo CNPJ e inscrição municipal ativa, além de alvará de localização e funcionamento e inscrição no SIMPLES.

Indica, por fim, que está sendo cobrada pela mesma multa em duas execuções fiscais, o que feriria o princípio do *ne bis in idem*.

Pede, assim, pelo reconhecimento da nulidade da citação, com consequente decretação da prescrição intercorrente, bem como, subsidiariamente, a nulidade da inscrição em dívida ativa, em razão da cobrança da mesma multa em outro processo judicial.

Na exceção proposta pelos sócios (ID 34068756) foram essencialmente repetidos os argumentos indicados.

Instada a se manifestar, a PFN apresentou resposta (ID 35916716) na qual informou que o comparecimento espontâneo supriria a eventual nulidade de citação. Informa, ademais, a exequente, que teria tentado realizar a citação nos endereços da Rua Elias Baracat 312 e 356, sendo certo que há certidão de oficial de justiça informando que a parte executada ali não viveria. Informa que a alteração do endereço, para Rua Pedro Ferrari 155, ocorreu apenas em 30.10.19, ou seja, após a citação realizada por carta na Rua Elias Baracat 312. Informa que o ônus de manutenção do cadastro correto do endereço é da executada. Informa, ademais, que as provas juntadas de que a empresa ainda estaria em funcionamento são posteriores ao pedido e deferimento do redirecionamento para os sócios. Defende, ainda, não ter ocorrido a prescrição intercorrente, e nem haver *bis in idem* na cobrança, dado que as multas cobradas são distintas.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Percebe-se que a questão central das exceções apresentadas seria a nulidade de citação da sociedade empresarial.

Inicialmente, cumpre perceber que se trata de execução de dívida não-tributária, relacionada à sociedade empresarial que a princípio sequer é submetida a disciplina do Conselho Regional de Contabilidade. É o que se infere da documentação juntada na impugnação (ID 35921992), em que há indicação de punição disciplinar, não afeta, portanto, à disciplina do Código Tributário Nacional, por não se tratar de tributo.

Firmada esta premissa, percebe-se que necessário analisar o feito à luz da legislação comum, e não da legislação tributária específica – que traz deveres específicos de alteração de cadastros perante a Administração Fazendária. A lei 8.934/94, aplicável na espécie diante da já justificada impossibilidade de aplicação da legislação tributária, indica que:

“Art. 61 – O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.”

O órgão executor da atividade de Registro Público de Empresas Mercantis, no estado de São Paulo, é a JUCESP, constituída como autarquia cujo fim específico é exatamente este, como se lê do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 1.187/12. Desta maneira, a alteração de cadastro na JUCESP desobriga qualquer providência posterior em relação à exequente, que está a cobrar crédito não-tributário, e deve consultar a JUCESP para indicar o endereço da parte autora.

Pois bem, conforme documentação (ID 23223083) a sociedade empresarial fora citada por carta no endereço da Rua Elias Baracat, 356, ala 1, Jardim Nova York, em 12.05.15 (fls. 16). Tal foi o endereço fornecido pela exequente em sua petição inicial, na qual se lê *“com endereço na Rua Elias Baracat, 356, Ala 1, Jardim Nova York”*.

Após a expedição de tal carta de citação, foram realizadas diversas tentativas de intimação da parte executada, em vários endereços (Rua Baracat 356, Rua Baracat 312 e Rua Pedro Ferrari 155), o que gera a conclusão de que, em algum momento após a citação realizada, a sociedade empresarial parou de funcionar nos endereços indicados.

Ocorre que, por ocasião da citação realizada por carta, o endereço da executada, perante a JUCESP, já não era o indicado na exordial. É o que se lê da documentação acostada (ID 23223083, fls. 55/56), em que se percebe que o endereço teria sido alterado na JUCESP, através do documento 169.132/14-6, na sessão de 09.06.14, para a Rua Elias Baracat, 312, bairro Jardim Nova York. Lê-se do documento citado, textualmente: *“Endereço da sede alterado para Rua Elias Baracat, 312, Jardim Nova York, Araçatuba/SP”*.

Desta maneira, é nula a citação, pois de fato a exequente induziu o juízo a erro, apresentando dados desatualizados acerca do endereço da executada, que não era, por ocasião da distribuição da ação (18.03.15), aquele indicado na exordial.

O fato de a parte não ter sido encontrada, em momento posterior, para intimação, nos endereços indicados, não é obstáculo ao reconhecimento da nulidade da citação. Isto porque intimação e citação tem fundamentos e características distintas, sendo certo que, se constatado o não funcionamento da sociedade empresarial no endereço indicado por ocasião da citação, deveria ter sido solicitada a citação por edital, não tendo como o feito prosseguir sem citação válida. O erro da executada – em não estar funcionando, em algum momento não definido, na sua sede indicada na JUCESP – não convalida o equívoco da exequente de pleitear a citação em local diverso.

Não houve, assim, citação válida da executada principal, pois em nenhum momento a exequente veio a pleitear nova citação, mas apenas a intimação da autora, em endereços diversos.

À época da ocorrência, vigorava o artigo 210 do CPC, que indicava que a citação válida que interromperia a prescrição. Muito embora haja indicação de que a interrupção da prescrição retroagiria até a data da propositura da ação, o parágrafo 4º de tal artigo é claro ao indicar que:

“Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes – até 100 dias - haver-se-á por não interrompida a prescrição”.

A previsão é essencialmente repetida no atual CPC, em seu artigo 240, §2º.

Como houve desídia da exequente em apresentar o endereço correto da parte executada, percebe-se que a citação não ocorreu no prazo de 100 dias previsto no antigo CPC em razão de sua própria falta, motivo pelo qual não se pode dar como interrompida, no caso concreto, a prescrição.

Ainda que se possa argumentar que bastaria o despacho do juízo que determina a citação para interromper a prescrição – conforme letra fria do artigo 2º-A da lei 9.873/99 – penso que o fundamento indicado não socorre a pretensão da exequente. Isto porque se há indicação de endereço equivocado, o próprio despacho do juízo que determina a citação é nulo, pois a rigor deveria ter ocorrido não o despacho determinando a citação, mas sim a determinação de emenda à inicial – diante da ausência de dado essencial da petição inicial, conforme artigo 282, II do CPC revogado c/c artigo 284, §§. Não pode a parte que apresenta endereço errado ser beneficiada por seu erro alegando agora que houve despacho do juízo determinando a citação, quando tal despacho foi induzido exatamente pela aparência de correção da exordial, que na realidade estava incorreta. Admitir o contrário seria tratar com mais rigor quem não apresenta o endereço do executado do que quem apresenta endereço errado, privilegiando quem apresenta informação mentirosa em detrimento de quem é apenas omissa.

Desde o final de 2012 o crédito já se encontrava constituído – o que se infere do Documento 35921992, que indica que o julgamento revisor do auto de infração ocorreu em 17.09.12 – conforme artigo 14, §1º do Regimento Interno - e não indica que tenha havido recurso voluntário, havendo portanto trânsito em julgado após o prazo recursal. Desta maneira, dado que a citação não ocorreu de forma válida até este ano de 2020, quando houve a inclusão dos sócios na execução fiscal, percebe-se que ocorreu a prescrição total do crédito – não na modalidade intercorrente, mas sim em sua modalidade simples, diante da inexistência de interrupção da prescrição por força da citação. Isto porque o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos a contar da constituição do crédito não-tributário – art. 1º-A da lei 9.873/99.

Desta maneira, necessário dar provimento à exceção de pré-executividade proposta, para que haja a extinção do feito em razão da prescrição.

Resalte-se que o argumento no sentido de que os honorários não são devidos pelo princípio da causalidade, em razão da suposta alteração do endereço apenas em 2019, resta prejudicado, diante da argumentação já tecida no sentido de que desde a origem a exequente não se deu ao trabalho de buscar informação fidedigna junto à JUCESP.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o acostado, declaro nulo o despacho citatório, a citação da sociedade empresarial executada nestes autos, e por este motivo declaro a prescrição do crédito não-tributário, na forma do artigo 1º da lei 9.873/99, extinguindo, assim, o feito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condono a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em prol de cada um dos executados.

Custas remanescentes, se houverem, pela exequente.

Dado o baixo valor da causa, não há necessidade de reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Após transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, vistas aos executados, para manifestarem-se sobre o cumprimento da sentença.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: JOSE MARQUES FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ MARQUES FILHO em face do INSS.

Após a prolação de sentença que homologou acordo celebrado entre as partes (vide ID 11100164 – fls. 134/135 destes autos), o INSS promoveu a implantação do benefício previdenciário em favor do autor e, posteriormente, apresentou os seus cálculos de liquidação (vide ID 21506438 – fls. 174/175), apurando ser devido o valor total e R\$ 42.156,51, sendo R\$ 38.324,11 para a parte autora e mais R\$ 3.832,40 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para julho de 2019.

O causídico que atua no feito concordou em parte com a conta de liquidação do INSS, às fls. 184/185. De fato, aduziu que os valores apontados como devidos à parte autora estão corretos, mas acrescentou que ele – advogado – tem direito de receber o valor de R\$ 6.477,86, aduzindo, em apertada síntese, que eventuais valores pagos administrativamente durante o curso da ação, em favor da parte autora, não podem ser subtraídos ou diminuídos da base de cálculo dos honorários. Requer, assim, que seja homologado como valor da fase executiva R\$ 38.324,11 para o autor e R\$ 6.477,86 para si mesmo, totalizando assim o montante de R\$ 44.801,97.

Intimado a se manifestar sobre o pleito, o INSS dele discordou expressamente, diante do fato de que necessitam ser descontados da base de cálculo os valores recebidos administrativamente.

Foi prolatada, então, a decisão de fls. 193/196, que tornou incontroverso o valor devido à parte autora como sendo de R\$ 38.324,11, em julho de 2019. Determinou-se no mesmo ato a nova remessa dos autos à Contadoria, apenas para cálculo do valor da verba honorária, com base nos parâmetros ali expostos.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 197/200, em que o senhor contador apurou como devido o valor de R\$ 6.236,60, em julho de 2019.

Manifestando-se sobre tal parecer, o autor com ele concordou (acatou o valor dos honorários sucumbenciais de R\$ 6.236,60) e postulou o pagamento de seus honorários contratuais, no percentual de 20% do valor devido ao autor (fls. 202/205).

O INSS também concordou com o parecer contábil (fl. 206) e vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que o parecer contábil de fls. 197/200 não foi impugnado por nenhuma das partes, HOMOLOGO-O DESDE LOGO, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS. Assim, a quantia devida nestes autos, a título de verba honorária sucumbencial, é de R\$ 6.236,60, posicionado para julho de 2019.

Considerando que o advogado que atua no feito anexou contrato de honorários advocatícios, comprovando que o autor concordou em lhe pagar, como remuneração por seu trabalho, 20% do valor recebido nesta ação judicial. Todavia, não podem ser acolhidos os valores que foram apresentados pelo causídico, porque ele partiu de um valor devido ao autor de R\$ 39.915,33, sendo certo que na decisão anterior proferida por este Juízo, já havia se tornado incontroverso que o valor devido ao autor é de R\$ 38.324,11, em julho de 2019.

Desse modo, considerando o valor supra que já se tornou incontroverso nos autos, determino que sejam expedidos, então, três ofícios requisitórios de pequeno valor, a saber: a) R\$ 30.659,28 para o autor (80% do valor de R\$ 38.324,11); b) 7.664,82 de honorários advocatícios contratuais (20% do valor de R\$ 38.324,11) e, por fim, c) R\$ 6.236,60, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram apurados pela Contadoria e como quais as partes concordaram expressamente.

Após escoado o prazo recursal, requisiute a serventia os respectivos pagamentos, na forma e no prazo legal.

Após efetivamente providenciados os pagamentos, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE CANCIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, PAMELA AMANDA MASSON - SP397511

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: JOSE DONIZETTI RODRIGUES KOSAKI - SP324594, LUIS FRANCISCO SANGALLI - SP250155

Advogados do(a) REU: JOSE DONIZETTI RODRIGUES KOSAKI - SP324594, LUIS FRANCISCO SANGALLI - SP250155

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1001075-59.2019.826.0777).

Trata-se de ação distribuída como TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta pela pessoa natural **DAIANE CANCIAN** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora iniciou curso de Pedagogia no ano de 2012, pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS e concluiu o referido curso em julho de 2015, recebendo o seu certificado de conclusão do curso já em maio de 2017, porém seu diploma nunca chegou a ser emitido.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar por mais nenhum tempo o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui, junto à rede municipal de Birigui/SP, bem como para que não seja impedida de tomar posse em concursos públicos.

Com base em tais argumentos, ajuizou, de início, a chamada TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, requerendo que a parte ré fosse compelida a expedir o seu diploma, devidamente registrado, no prazo de 24 horas. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.000,00 – doze mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos e **distribuída, originariamente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de fls. 43 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e também deferiu a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento de diploma para a autora, no prazo de 48 horas.

AAPEC foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 56/86.

Contra a decisão que deferiu a liminar, a APEC interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 87/111.

Houve réplica, conforme fls. 119/127.

Às fls. 141, proferida sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, pois a parte autora não teria apresentado o seu pedido principal, dentro do prazo legal.

Apelação da autora às fls. 144/151.

Contrarrazões da APEC às fls. 167/174.

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 201/204) anulou a sentença de extinção proferida e determinou a devolução dos autos à origem, para prosseguimento.

A autora, então, aditou a petição inicial e apresentou os seus pedidos principais, a saber: emissão de diploma de Pedagogia, com registro válido; em caso de impossibilidade, ressarcimento dos valores pagos pelo curso, no montante de R\$ 4.200,00 e também indenização por supostos danos morais, no patamar de R\$ 12.000,00.

O Juízo Estadual recebeu o aditamento e, na sequência, proferiu decisão declinatoria da competência (fls. 224).

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a emissão e validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da APEC de cancelamento e/ou não emissão de seu diploma, no prazo legal, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), **reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA ESTADUAL DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CECILIA SILVA CARDOSO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002971-67.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) REU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ARTTEL – ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada concordou integralmente com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da obrigação, conforme fls. 1027/1028 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou que seu crédito já havia sido satisfeito na íntegra e requereu a extinção do feito – fl. 1029.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-32.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FACHINI SUNHIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107, AUREO SEABRA JUNIOR - SP180788, MARUY VIEIRA - SP144661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Petição id 35662996: Manifeste-se a executada quanto à proposta de acordo no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a habilitação dos sucessores no prazo de 15 dias.

Não sendo efetivada a habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018526-92.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Petição id 35729437: Alterou-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.
Indefiro o pedido para a intimação da ELETROBRÁS, ora executada, ou, para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.
Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.
Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP, RODRIGO GOMES LIMA, ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-40.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de IVO RIBEIRO ALVES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada concordou integralmente como valor requerido, efetuando depósito no valor integral da obrigação, conforme fls. 309/312 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou que seu crédito já havia sido satisfeito na íntegra e requereu a extinção do feito – fl. 313.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS O COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 3971.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS O COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO BANCO DO BRASIL.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-14.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: FERNANDES BARATELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Providencie a secretaria a liberação de acesso aos autos aos advogados subscritores da petição ID 34422603.

ID 34422448 - Defiro a devolução do prazo como requerido, para cumprimento das determinações contidas nos itens "a" e "b" do despacho ID 22126434.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME, FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

DESPACHO

Providencie a secretaria a liberação de acesso aos autos para os advogados subscritores da petição ID 32692679.

ID 32692673 - Defiro a devolução do prazo como requerido, para cumprimento das determinações contidas nos itens "a" e "b" do despacho ID 19830228.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 35838138), "resta intimado(a) o(a) executado(a) LOMY ENGENHARIA EIRELI, na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-05.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LANDIM VICENTE

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34589167) do venerando Acórdão (ID 34589159 - fls. 202/205), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, mantendo a sentença recorrida, e tendo em vista que a parte autora iniciou os procedimentos para cumprimento de sentença nos autos principais (0001852-83.2004.403.6116), para recebimentos dos valores incontroversos, conforme a petição que ora faço anexar, proceda a secretaria à juntada de cópia do acórdão retrocitado, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos principais, nos quais deverá ocorrer a liquidação definitiva. Proceda-se da mesma forma com o requerimento de habilitação de herdeiros (ID 234589159 - fls. 213/241), bem como da decisão que o deferiu (ID 34589160 - fls 169/169-verso).

Após, remetam-se esses autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001834-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO APARECIDO CISILO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0001834-47.2013.403.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 28704782 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001240-33.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAQUIM FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0001240-33.2013.4.03.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 29003446 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001961-82.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANO GUILHERME PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901, HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0001961-82.2013.403.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 28710527 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se os patronos do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declarem o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e juntem todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possam fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0001987-80.2013.403.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 28710711 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possam fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002054-45.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0002054-45.2013.403.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 28710534 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intimem-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possam fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001033-05.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MIRANDA DE SOUZA - SP126194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a presente restauração, dos autos físicos nº 0001033-05.2011.403.6116 que haviam sido remetidos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo réu, os quais foram destruídos em virtude do incêndio ocorrido nas dependências do prédio do TRF 3ª Região situado à Av. Presidente Wilson, em São Paulo/SP, em 30/11/2017.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserida no ID nº 28888587 e observando o disposto no artigo 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intimem-se a advogada da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

2. Após, **cite-se** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença proferida e de eventual decisão de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-15.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 dias.

Assis/SP, 16 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-53.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ARNALDO PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 16 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116

**EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERALUCIA DA SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

Assis/SP, 16 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000208-29.2018.4.03.6116

**EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES
SUCEDIDO: JESUS JOSE DE MORAES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 16 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000531-97.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 16 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000737-12.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 37046614), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-14.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU DE BARROS CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficamos partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000912-66.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atento ao Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Assim, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do(s) montante(s) pago(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do principal e dos honorários contratuais, para a(s) conta(s) informada(a) pelo(a) patrono(a) da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB (já anexadas a este despacho), e observando-se as normas que regem os saques dos requisitórios, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDSON APARECIDO QUINTILIANO - ME, EDSON APARECIDO QUINTILIANO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do alegado parcelamento do débito (ID 37051864 e 37051865).

BAURU, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005481-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal promovida pela credora, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Além disso, somente é possível o deferimento da medida, sem a quiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)".

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de substituição do imóvel constrito e a liberação dos veículos bloqueados (ID 36993099).

Verificada a concordância fazendária, proceda-se à penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob o nº 88.937, do 1º CRI em Bauru/SP, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço e/ou substituição, aos aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Nesta hipótese, fica autorizado o cancelamento das restrições de transferências, via RENAJUD, que recaíram sobre os veículos de titularidade do(a)s executado(a)s (ID 36926914 - f. 287), assim como o levantamento da penhora e cancelamento da averbação que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.857, do 1º CRI em Bauru/SP (ID 36926912 - f. 127), intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) aludida(s) diligência(s).

Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins penhora/levantamento, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Após, aguarde-se na forma sobrestada, até decisão final nos embargos correlatos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003298-28.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TANACA - SP239081

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34219743, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304700-21.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDO DAMETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25386499, PARCIAL:

“(…)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)”

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 30581860, PARCIAL:

“(…)Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)”
BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 30030119, PARCIAL:

“(…)Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)”
BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32537108, PARCIAL:

“(…)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)”
BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000799-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: ISCAS MORIAH - PESCA E NAUTICAL LTDA - ME

DESPACHO

Valor da dívida R\$ 11.555,30, em fevereiro de 2015

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime-se a exequente nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, observe que foram adotadas várias medidas para cobrança da dívida exequenda, como Bacenjud, Renajud e inscrição no Serasa. Observe, ainda, que está pendente de cumprimento a determinação constante da parte final do Id 25683205 - fl. 305, como levantamento da quantia penhorada pelo Bacen (fls. 271-272 e 284 do processo físico de referência).

Desse modo, cumpra a Secretaria o despacho que corresponde à fl. 305 do processo físico, com a expedição de alvará de levantamento em favor da EBCT, no valor de R\$ 1.707,56, devidamente atualizado, depositados na conta 3965.005.86400447-4.

Observe a Secretaria para a confecção do documento o que dispõem os artigos 257 a 262 do Provimento n. 1/2020 – CORE, TRF3, ficando o advogado da exequente ciente do alvará.

No mais, deverá a EBCT manifestar-se em prosseguimento para eventual cobrança do saldo remanescente e também informar ao Juízo se concorda com a liberação da restrição de veículo junto ao Renajud, tendo em vista a não localização do bem para proceder-se à penhora (fl. 300 dos autos físicos).

No silêncio e após cumprido o alvará, arquivem-se, de forma sobrestada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-13.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GERSON BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT DEIVID HERRERA - SP254531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35099208, PARCIAL:

“(…)Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo a CAIXA providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.(…)”

BAURU, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição, consoante informado no termo de audiência ID 31526653.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-88.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, conta corrente de sua titularidade para levantamento em seu favor dos valores advindos da penhora online via Bacenjud e depositados na conta vinculada ao juízo nº 3965.005.00301715-6 (ID 10890035 - pág. 47-48).

Com a vinda da informação, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica, sem dedução de Imposto de Renda, por não haver incidência.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve composição, conforme informado no termo de audiência ID 31333126.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-89.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAR - CURSOS, CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, sobrestejam-se nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (DESPACHO ID 36931107)

Proposta de honorários periciais - ID 36987241 - Intimem-se as partes, devendo o requerente (FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA) proceder ao depósito judicial referente aos honorários.

Tendo a parte autora já apresenta seus quesitos e sua assistente técnica (ID: 36925418), faculto à União a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) - recibos de pagamentos ID 36947401.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aduzida pela União, sob o fundamento de que há excesso de execução, por não ter havido a adstrição aos termos do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 31008781 e 31888650).

A exequente manifestou-se (Id 32322324).

O advogado Rafael Martin Panice Fernandes requereu a habilitação no cumprimento de sentença para arbitramento dos honorários advocatícios (Id 33949862).

Pela decisão Id 34405705 foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, determinada a divisão dos honorários sucumbenciais entre os dois causídicos e a requisição do valor incontroverso (Id 34405705).

A contadoria do juízo elaborou a informação afirmando que os cálculos da União conferem com os seus (Id 35935787).

A exequente os impugnou (Id 36104364).

A União pugnou pelo acolhimento da impugnação e a condenação da contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 36191198).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O cálculo da contadoria judicial atende a sentença transitada em julgado, mediante aplicação da taxa Selic calculada corretamente.

O cálculo da exequente não pode ser acolhido, pois corrigiu o crédito com taxa Selic informada na calculadora BACEN, acarretando acréscimo de 13% acima do devido, que decorre da capitalização das taxas mensais, quando devido, apenas, o cálculo de juros simples (Id 35935787).

Desse modo, o valor apurado pela contadoria judicial coincide com o apresentado pela União – R\$ 128.020,36, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação – R\$ 12.802,03.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para fixar o valor devido em favor da exequente de R\$ 128.020,36 e, a título de honorários advocatícios, R\$ 12.802,03, totalizando a quantia de R\$ 140.822,39, atualizada até 02/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de execução (diferença entre o valor executado e o homologado nesta decisão).

Preclusa esta decisão, requeiram-se os honorários advocatícios, observando-se a deliberação Id 34405705, que determinou a divisão dos honorários sucumbenciais entre os dois causídicos, na proporção de 37,5% para o advogado Rafael Martin Panice Fernandes, OAB/SP 340.163 e 62,5% para a advogada Ana Carolina da Silva Gomes, OAB/SP 360.079.

O valor devido à exequente já foi requisitado (Id 35137625).

Oportunamente, satisfeita a pretensão, à conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-78.2020.4.03.6108

AUTOR: ROZELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Rozeli Aparecida dos Santos opôs **embargos de declaração** (ID 34536127) em face da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 33398939), postulando a reafirmação da DER para a data na qual a embargante completou 60 (sessenta) anos, ou seja, para o dia **23 de outubro de 2017**, em substituição, portanto, da data fixada em sentença, qual seja, **17 de abril de 2020**.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A embargante solicitou fosse a aposentadoria implantada a contar do dia **26 de abril de 2017** – "... procedendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade para a autora, retroagindo sua vigência à data de seu requerimento, qual seja, 26/04/2017...".

Porém, em razão de ter nascido no dia **23 de outubro de 1957**, apurou-se que na DER do requerimento administrativo, ou seja, em **26 de abril de 2017**, não havia completado 60 anos, motivo pelo qual fixou-se, na sentença embargada, a DIB da aposentadoria na data correspondente à da citação do réu no processo, ou seja, em **17 de abril de 2020**.

O pedido de reafirmação da DER para o dia em que a embargante completou 60 anos (**23 de outubro de 2017**) somente veio a ser deduzido nos presentes embargos, em verdadeira inovação da lide, o que não se revela possível.

Nesses termos, não pairando sobre a sentença embargada omissão, dúvida ou contradição, de rigor a rejeição dos presentes declaratórios.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração, por tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, subsistindo, com isso, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-40.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tania Falleiros Melo, na qualidade de **pensionista** do segurado falecido, **Jakson Venezuela Melo** (benefício nº 085.898.764-3 – DIB: 08 de março de 1990) propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisar a renda mensal inicial do benefício antecedente, qual seja, o **Auxílio-Doença Previdenciário nº 31/141.158.283-4** (DIB: 30 de outubro de 1989), mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com acréscimo dos consectários legais e a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (ID 27478052).

Parecer da Contadoria Judicial favorável à pretensão da parte autora (ID's. 28401816 e 28402300).

Contestação do INSS, com preliminares de **decadência** e de **ilegitimidade ativa** (ID 31021154).

Réplica (ID 32614819).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Descabido cogitar sobre a **ilegitimidade ativa** da requerente, ante o disposto no artigo 112 da Lei 8213 de 1991 – “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, na falta, deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (negritei).

Presentes os pressupostos processuais e não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

No que tange à avertida **decadência**, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não há que se pronunciar a decadência.

No que tange à prescrição, em que pese não avertida pelo réu, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo.

Nesses termos, sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **12 de novembro de 2019**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **12 de novembro de 2014**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora.

No que tange à questão de fundo, esta se mostra favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

Ementa. Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora:

“Em cumprimento ao r. despacho de 27/01/2020 (ID 27478052) informamos que tratando-se de pensão concedida no chamado “buraco negro” (DIB 08/03/1990), originária de benefício (NB 31/141.158.283-4) revisto por imposição da Lei 8.213/91, cujo salário-de-benefício (média dos salários de contribuição) resultara num valor superior ao teto vigente na data de sua concessão (DIB 30/10/1989), a renda atual da pensão sofrerá significativo *em caso de procedência do pedido* acréscimo com aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais em questão.

Consoante cálculos em anexo, referida média dos salários de contribuição, obtida na revisão do benefício originário, atingira a cifra de \$3.510,44. Reduzida pela imputação do coeficiente de tempo de serviço/contribuição de 92% corresponde a \$3.229,60. Este, evoluído pelos índices de reajuste, extrapolara o valor pago administrativamente nas datas de vigência das Emendas de 1998 e 2003 e, na data do ajuizamento da ação (10/2019), atingira R\$5.525,84 contra os R\$ 4.098,80 pagos.

À apreciação superior.”

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Pensão por Morte** nº 085.898.764-3, atrelada ao **Auxílio-Doença Previdenciário** nº 31/141.158.283-4, este último na condição de benefício antecedente), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença.

Custas *ex lege*.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-39.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"(f) DECLARE, em caráter incidenter tantum, a LEGALIDADE E VALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 6.950/81 e, por conseguinte, a INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA E A INEXIGIBILIDADE do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre base de cálculo SUPERIOR a 20 salários mínimos;

b. ORDENE à AUTORIDADE COATORA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições destinadas ao ao recolhimento do FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81;

c. com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170- A do CTN, DECLARE O DIREITO a COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU ACIMA DA BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas, todavia com indicação de código e unidade gestora em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017 (Id 35982617).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 36003561).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 36248081).

A impetrante manifestou-se pelo afastamento da prevenção (Id 36535105).

As informações foram prestadas (Id 36712917).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36966484).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante no Id 36535105, porque distintos os objetos.

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, coma qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto coma autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada.

Bem formada a relação processual, passo ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA.06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Promova a impetrante o correto recolhimento das custas processuais (recolheu com código e unidade gestora em desacordo coma Resolução PRES nº 138/2017), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-44.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: HM7 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: HM7 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Rudolf Dafferner, 400, Edifício Madri, sala 310, 2 andar, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18085-005

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20051118272293300000029119897
20-03 - Ação Monitoria - Faturas e parcelamento - HM7 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA	Petição inicial - PDF	20051118272300200000029119903
28-DEBITO_ATUALIZADO	Outros Documentos	20051118272476300000029120689

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002367-59.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à ECT o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da CP nº 165/2019-SM02 (ID 21805061).

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002776-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME, DENI HEVERTON PRUDENTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001049-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da omissão da exequente, sobrestejam-se, aguardando nova provocação.

Intime-se, Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 51/2303

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à manifestação da União, ID 36828572 e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de requisição de pequeno valor, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 9.736,87, atualizado até julho/2020, nos termos da planilha de cálculo correspondente juntada à petição no id: 36331670.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes para que, em o desejando, manifestem-se sobre satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Após, nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-20.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REU: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 37029785).

Bauru/SP, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição da parte executada de que aderiu ao parcelamento.

A inércia ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35567426: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-16.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

Vistos.

Ante ao depósito judicial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 000000032861-8, no montante de R\$ 501.494,53 (ID 36680606), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado, na exata extensão do depósito efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Conseqüentemente, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme declarado no ID 36680510.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36905953: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36933487: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002662-69.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR, W.A. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ERALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os cálculos do valor incontroverso (para 01/2018) e os cálculos da Contadoria, considerados corretos por este Juízo (para 02/2018), precisam estar apontados para o mesmo mês a fim de possibilitar a expedição das RPVs, determino que se encaminhem os autos à Contadoria para que atualize os cálculos do INSS (id 4760807) também para o mês de 02/2018.

Após, expeçam-se as minutas de RPV dos valores incontroversos, dando-se ciência de tudo às partes para eventual manifestação em cinco dias.

No silêncio, voltemos os autos para transmissão das RPVs.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31583671... vistas ao polo exequente.

BAURU, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

DECISÃO

Face a todo o processado, prossiga a execução sobre as custas, com penhora on-line sobre o devedor.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME, NATHALIA DE FREITAS LAVADO

DESPACHO

Doc. ID 28211205: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho ID 8798844, observando-se a determinação contida no r. despacho ID 13599898.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

DESPACHO

Doc. ID 27304971: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho ID 11747332.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

DESPACHO

Documentos ID 27199764 e ID 28108437: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho ID 3667314, deixando-se, por ora, de designar a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça, em caso de localização do(a)(s) ré(u)(s), intimá-lo(a)(s) para que se manifeste acerca do interesse, ou não, em sua realização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BR SHOP LTDA EPP

DESPACHO

Doc. ID 28681247: Ante o pedido de citação por edital da parte ré e para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da empresa ré.

Providencie a parte autora certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (5000919-24.2019.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE FELICÍSSIMO ANTONIO SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847, RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847, RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330

DESPACHO

ID 34230396: conforme requerido pela União, aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais em Secretaria, a fim de que se possa verificar os autos físicos, sobrestando-se estes autos, acaso necessário.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-58.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 34392173: intime-se a parte exequente para informar onde encontra-se nos autos o contrato de honorários contratuais mencionado.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001787-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. SANTOS ANDREOTTI

DESPACHO

ID 32897050: considerando o silêncio da CEF/exequente, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivamento, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

ID 36840901: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007154-54.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONINA FURQUIM PEREIRA

SUCEDIDO: VALDEMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36124258: ID 29721597: volvam os autos ao Setor de Cálculos, pois, realmente, o título judicial determinou aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, coisa julgada, ID 23226151 - Pág. 136, enquanto que a aritmética do ID 23226151 - Pág. 224, aparentemente, fez incidir indexador diverso.

..... intime-se aos polos contadores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho matemático apresentado.

BAURU, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

REU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

ID 35570021: ... intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as petições das rés a respeito do assunto

BAURU, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000293-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36283648:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002147-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003169-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 34116694, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003169-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 34116694, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, ratifique o acordo informado pela parte ré na petição de ID n.º 36955313.

Ratificado o acordo, intime-se a imobiliária ré para que dê início ao cumprimento do referido acordo nos termos ali entabulados.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, ratifique o acordo informado pela parte ré na petição de ID n.º 36956266.

Ratificado o acordo, intime-se a imobiliária ré para que dê início ao cumprimento do referido acordo nos termos ali entabulados.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias à parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 34606614 e junte cópia de todas as decisões proferidas pela Turma Recursal nos autos do processo nº 00016832320144036318, inclusive a comunicação de cessação do benefício apresentada pela autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (ID. 36970540) homologo o requerimento da impetrante relativamente ao reembolso dos valores das custas (ID. 36612403), no valor de **R\$ 278,47 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme ID. 36612416, atualizado até agosto de 2020.

2. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da impetrante, certificando nos autos.

3. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

4. Caso apresente divergência, intime-se para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

5. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

9. Após a comprovação do levantamento do valor a ser requisitado, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-71.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GENES BORGES MAURICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 36484941) com os cálculos apresentados pelo **INSS, homologo o cálculo de ID. 35692222 – Pág. 10/12, no valor total de R\$ 46.732,15 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), atualizados até junho de 2020.**

2. Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 980,22 (novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 24810419 - Pág. 80).

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO CRISTINO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs agravo de instrumento em que alegou que os critérios de correção monetária e juros de mora continuam sendo aqueles previstos na Lei nº 11.960 de 2009 – índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), e não como foi executado pela impugnada (INPC). Pleiteou o provimento do recurso, a fim de que fosse declarado o excesso de execução, provocado pela não aplicação da Lei nº 11.960/09, para acolher como correta a conta de liquidação apresentada.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos seguintes termos (ID. 36561077 - Pág. 213/217):

“(…) Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que não há modulação dos efeitos do julgado do Supremo Tribunal Federal, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

A contadoria do Juízo, cujos cálculos foram homologados pela decisão de ID. 15035195, informou que estes foram elaborados utilizando os índices determinados na Resolução nº 267/2013 (ID. 11679646).

Nestes termos, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 15035195, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos em que ali delineados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-52.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: GLAUCO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e delibero nos seguintes termos:

a) Os PPP's emitidos pela empresa Indústria de Calçados Tropicalia Ltda (id. 24666510 - Pág. 81/90) constam que o segurado exerceu as atividades entre 02/08/1989 a 27/11/1991, 22/02/1992 a 11/06/1994, e 01/11/1994 a 20/02/1997, exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A).

Informo o nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 29/04/1998.

Sendo assim, determino que se intime a referida empresa para que, no prazo de 10 dias, informe ao Juízo se houve alteração de *layout* da empresa quando da elaboração do laudo em relação aos períodos laborados pelo autor. No mesmo prazo, deverá fornecer cópia do LTCAT, ou documento equivalente, que deu suporte ao preenchimento dos PPP's.

Instrua o mandado com a cópia dos referidos PPP's.

Obs. deverão ser observados na diligência os endereços constantes na ficha cadastral completa da JUCESP (sede e alteração).

b) Verifico que não houve manifestação das partes sobre o pedido de reafirmação da DER após o julgamento da matéria pelo STJ. Considerando que em caso de acolhimento do pedido subsidiário gera reflexos na eventual sucumbência a ser fixada, se faz necessário intimar a ré para se manifestar sobre este tema.

Sendo assim, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na seqüência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DAR. DECISÃO DE ID Nº 35500552:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DA SILVA

DESPACHO

1. **ID. 35459382:** Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

7. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

8. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução de processa.

9. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-32.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES RONCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34616161:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-08.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Filho.
1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do exequente **CARLOS ANTÔNIO DE PAULO**, falecido em 26/12/2015 (ID. 24526596 – Pág. 78), requerido somente por Carlos Antônio de Paulo Filho.
 2. Consta dos autos que foi expedido o ofício requisitório em 04/05/2016, mas houve o estorno dos valores (ID. 24526596 - Pág. 114 e 116) em cumprimento à Lei nº 13.463/17, que determina que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais sejam estornados pelas Instituições Bancárias depositárias caso não haja o levantamento pelo credor em período superior a 02 (dois) anos.
 2. O falecido era separado judicialmente de Isaira Cardoso desde 1982 (ID. 32031732).
 3. A certidão de óbito informa que o falecido exequente tinha três filhos: Carlos Antônio, Andréia e Ivanildo, dos quais apenas o primeiro foi localizado e logrou apresentar documentação para se habilitar nos autos.
 4. Nestes termos, restou comprovada, por meio dos documentos juntados, a qualidade de um dos sucessores do falecido exequente nos termos da lei civil.
 5. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro **CARLOS ANTÔNIO DE PAULO FILHO** (CPF nº 419.701.358-24).
 6. Retifique-se a autuação para que passe a constar o herdeiro habilitado na condição de sucessor. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.
 7. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.
 8. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores. Com efeito, o pagamento ao herdeiro Carlos Antônio de Paulo Filho será efetuado apenas quanto ao quinhão que lhe cabe – 1/3 (um terço) ou 33,33% do montante, tendo em vista a existência de outros dois herdeiros, ainda não habilitados.
 9. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do herdeiro exequente, certificando nos autos.
 10. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.
 12. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
 13. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
 14. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
 15. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
 16. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, informe o sucessor Carlos Antônio de Paulo Filho o nome completo de seus irmãos Andréia e Ivanildo, a fim de que a Secretaria possa efetuar pesquisa pelos sistemas Webservice e outros sistemas eletrônicos disponíveis para tentar localizá-los, no prazo de quinze dias.
 17. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002678-06.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição de ID 36792445.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001773-66.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/K387196B55>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DANDARO 4X4 PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a parte impetrante obter autorização para aproveitar os benefícios da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, bem como do disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando-se, nos exatos termos do disposto na referida Portaria, o prazo para pagamento de suas obrigações decorrentes do parcelamento do SIMPLES Nacional nos próximos 90 (noventa) dias, com prorrogação de cada parcela por mais 90 (noventa) dias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula também que seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão dos dados da impetrante no CADIN e que o presente diferimento do pagamento não seja óbice ao fornecimento de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao tributo mencionado.

Sustenta a gravidade do atual cenário de grandes incertezas em razão da crise de saúde global e nacional e, consequentemente, da desaceleração econômica decorrentes da situação emergencial e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelos governos federal e estadual em razão da Pandemia do COVID-19.

Narra atuar no seguimento de comércio de peças automotivas em geral, se sujeitando a enorme gama de tributos, os quais se encontram no regime do SIMPLES Nacional e em parcelamento. Acrescenta que o Poder Executivo Federal não vem conseguindo estabilizar as relações sociais, citando os efeitos negativos da paralisação da economia para as atividades empresariais e para os cidadãos.

Afirma ser prioridade absoluta arcar com o pagamento de seus funcionários, contudo, alega não poder arcar com esse ônus se não se abster de honrar com o pagamento do parcelamento do tributo junto ao Fisco, cujo inadimplemento poderá ocasionar o agravamento da sua situação financeira, normemente em decorrência das consequências advindas desse fato e que pretende evitar com o ajuizamento do presente feito.

Acrescenta que o retardamento do recolhimento de tributos federais seria suficiente para garantir a continuidade de suas atividades e a manutenção de postos de trabalho durante esse período mais crítico da pandemia, e que o STF vem sinalizando no sentido da preservação das condições mínimas do bem-estar do ser humano, entendimento que pretende ver estendido à preservação de postos de trabalho e da própria existência da atividade empresarial.

Assim, defende possuir direito líquido e certo à prorrogação do parcelamento do tributo, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 30988974 concedeu à impetrante prazo para promover o recolhimento das custas processuais e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Instada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 31149636-31149645).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31199225), sustentando que a pretensão buscada pela impetrante depende de lei para sua concessão, tratando-se de um benefício fiscal sem previsão legal, que impede o Poder Judiciário de atuar como legislador positivo em razão da separação dos poderes. Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para concessão de moratória. Narrou as particularidades da Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, que tem como objetivo socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional nos exatos termos de seu alcance, bem como da justificativa da capacidade contributiva e da relatividade do critério de isonomia aplicado aos contribuintes. Discorreu sobre o alcance da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e a inadequação da analogia de sua aplicação ao caso em tela, consoante vem decidindo o Judiciário. Afirmou que a situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 é distinta da hipótese apontada na Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente de um surto mundial, bem como que foi editada a Portaria ME nº 139, de 03.04.2020, que estabelece a prorrogação do prazo para recolhimento de algumas exações, contudo, que não se confunde com qualquer forma de moratória. Pugnou pela denegação da segurança.

Decisão de Id 32571315 indeferiu o pedido de liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 32874549).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugrando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 34414033).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Pretende a parte impetrante obter a prorrogação dos prazos para pagamento das parcelas decorrentes de sua adesão ao parcelamento do SIMPLES Nacional, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula que os vencimentos das parcelas que ocorrerem nos próximos noventa dias sejam prorrogados por mais noventa a partir da data de cada vencimento.

A situação de calamidade pública narrada, foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo, no entanto, consigno que não haver fundamento a amparar a prorrogação pretendida pela impetrante em relação ao parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional.

Ademais, foi editada Portaria específica pelo Ministério da Economia para aplicação ao caso da pandemia do Coronavírus, não havendo, portanto, se falar em aplicação de Portaria de caráter genérico (MF nº 12, de 20.01.2012), editada há mais de oito anos, a qual sequer foi regulamentada para pudesse operar seus efeitos jurídicos. Nessa senda, razão assiste à autoridade impetrada ao defender a impossibilidade de aplicação da referida Portaria ao caso em tela, temporeo de se estender o alcance da Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, editada para socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional, em razão de que os benefícios concedidos através da citada Resolução deve ser observado nos seus exatos termos.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelas empresas em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão dos tributos indiscriminadamente ocasionaria gravíssimas consequências ao Estado, diante da escassez de recursos para afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Com efeito, eventual prorrogação do prazo para pagamento de tributos outros ou eventuais benefícios deve ser emanado de ato da própria administração, a fim de propiciar tratamento igualitário a todos os contribuintes, momento considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar as limitares que concederam a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais devido à pandemia:

A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anota-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os “municípios” abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

“Decisão:

...

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

...

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaque!

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua “estado de calamidade pública” como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de “estado de calamidade pública” depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

(Agravo de Instrumento nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mari Marques Ferreira, DJe data: 04/05/2020).

No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e 5007939-23.2020.4.03.0000.”

Insta consignar que em recente decisão o Presidente do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e suspendeu decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Sergipe contra o Município de Aracaju/SE, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003072-27.2020.8.25.0000, que deferiu o pedido formulado pelo impetrante, para postergar o recolhimento das obrigações tributárias por ele devidas, pelo prazo de três meses. Destacou o Ministro Dias Toffoli o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos, que ora colaciono:

“[...]”

A tutela ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor da ação, para declarar a suspensão, pelo prazo de três meses, da exigibilidade do crédito tributário e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido ao requerente.

Tem inteira aplicação, ao presente caso, a fundamentação adotada

quando da concessão da contracautela postulada nos autos da SS nº 5.363, razão pela qual, reproduzo-a, adaptando-se aos fatos aqui em disputa.

Destarte, tem-se que referida decisão regional, assim dispondo, subverteu completamente, e de uma penada, a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no município de Aracaju (SE), em relação à empresa autora da ação, medida essa que pode ser potencialmente estendida a centenas de outras empresas existentes naquela urbe.

Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito daquele município.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Aracaju (SE), em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento municipal como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas daquele município.

Além disso, a concessão dessa benesse de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesse semelhante.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Ext-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).

Diga-se, por fim, que, como a situação retratada nos autos 0003199-62.2020.8.25.0000 é idêntica àquela narrada na exordial desta contracautela, apenas diferindo quanto aos tributos abrangidos (IPTU e TLN), também se mostra de rigor a suspensão de seus efeitos, o que ora igualmente se decreta, mas o mesmo não pode ser dito quanto a eventuais decisões ainda a serem proferidas, dada a impossibilidade da utilização de contracautelas, como a presente, de modo preventivo.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 000307227.2020.8.25.0000 e ADI nº 0003199-62.2020.8.25.0000, ambos em trâmite perante o Tribunal de Justiça sergipano, até o trânsito em julgado das ações a que se referem.”

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

I. Com relação ao direito da agravante à suspensão de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (decorrentes de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres), em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que a moratória - instrumento próprio para situações de calamidade - depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes.

II. Não obstante ponderáveis as razões deduzidas pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos contratos vigentes possa comprometer o exercício de sua atividade.

III. O Governo Federal vem paulatinamente ampliando as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, de modo que não é possível desde já antever quais outros benefícios poderão ser oferecidos às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas.

IV. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade.

(TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5020420-88.2020.4.04.0000/SC, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data da decisão: 29/07/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MF 12/2012. COVID-19 E LIMINAR.

1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.

(TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5012678-12.2020.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, Data da decisão: 15/07/2020).

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Civil
Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a vinda de informações da instituição bancária, faço intimação das partes conforme determinação de id 36894779.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Borgato Máquinas S/A (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito. Pretende também ver assegurado o direito à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela SELIC, por meio de restituição administrativa via Pedido de Restituição ("PER"), ou via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre abril/2015 e março/2019, nos termos dos artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96; e compensação administrativa ("DCOMP") com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril/2019, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96 e alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Pretende, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental das normas infralegais (aos Decretos-leis nº 8.621/46 e 9.853/1946 e seus atos normativos, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, o artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), alegando estarem em confronto com o disposto no parágrafo 2º do art. 149 da CF, quanto à base de cálculos das contribuições em comento, defendendo ser o texto constitucional taxativo em delimitar os eventos passíveis de enquadramento de validade, não se encontrando dentre eles a folha de salários.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 31663622).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 32346252), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições devidas ao SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, aduzindo que a EC 33/01 apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa, pois o dispositivo mencionado pela impetrante e que fundamenta seu pleito não possui interpretação rígida e exaustiva, em razão do núcleo verbal empregado traduzir possibilidade ou facultade das referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas pelo dispositivo. Afirmou não haver sentido de restrição, porque o dispositivo constitucional não tem a pretensão de exaurir as possibilidades, podendo as contribuições incidirem sobre a folha de salários. Pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido de compensação, aduz a necessidade de observância ao disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, artigo 4º da Lei nº 11.051, de 2004, artigo 30 da Lei nº 11.941, de 2009, e, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id 32444469).

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar, requereu o ingresso no feito, pugna pela denegação da segurança (Id 32731461).

Comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 34260399) acerca da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pela impetrante em sede de agravo de instrumento (5016428-49.2020.4.03.0000).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 34484741).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados por ocasião da análise e indeferimento da medida liminar (Id 32444469), razão pela qual passo a reproduzi-la:

"A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas facultade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", do artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)."

Com efeito, não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (5016428-49.2020.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRÉ LUIS VELOSO CARAMORI

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito (R\$ 312,88 em agosto/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Semprejuzo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença*".

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 24 de junho de 2019, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS apurou o tempo de serviço de 34 anos e 09 meses.

Alega que o INSS emitiu uma guia de contribuição previdenciária indicando as competências 07/1994, 08/1994 e 11/1994 para o recolhimento da diferença apurada e, inconformado, procurou o gerente da Agência da Previdência Social que confirmou que o benefício foi indeferido pelo fato de que as competências mencionadas foram recolhidas em valor menor que o devido.

Assim, não se conforma com a decisão, uma vez que somente após 25 anos dos recolhimentos ficou sabendo que seu benefício foi indeferido em razão de três competências em valores menores, sustentando que o INSS deveria tê-lo convocado para demonstrar se houve o pagamento correto ou para pagar diferença, há muitos anos atrás.

Defende a ocorrência da prescrição do recolhimento das diferenças relativas às contribuições cobradas pelo INSS, sendo, portanto, devido o seu cômputo, de modo a atingir o tempo de contribuição de 35 anos, preenchendo os requisitos necessários ao deferimento de sua aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 35667879), o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 36968863, 36968852 e 36968859).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de Id.36968863, 36968852 e 36968859 em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende o autor a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração da prescrição dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às competências de julho, agosto e novembro de 1994, não constituindo óbice ao benefício.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

De plano esclareço que não procede o argumento do autor no sentido de que os valores devidos à Previdência Social em razão do recolhimento abaixo do mínimo foram atingidos pela prescrição, sendo isento de pagamento, haja vista que tais recolhimentos com a devida complementação são imprescindíveis para a aquisição do direito ao cômputo dos períodos a que se referem.

Outrossim, ressalto que nos períodos em questão (julho de 1994, agosto de 1994 e novembro de 1994), nos quais as contribuições foram vertidas em valor abaixo do mínimo, os recolhimentos foram feitos na condição de empresário/empregador, sendo, portanto, o autor responsável pelos próprios recolhimentos, não havendo que se falar em fiscalização ou exigência do INSS.

Ademais, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta consignar, acerca da reafirmação da DER, que o C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*” (Tema 995 – Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Assim, indefiro o pedido suspensão do processo, conforme requerido pelo INSS na contestação.

Ademais, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER, conforme petição id. 12138899.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelos empregadores, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresas e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas **Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda. e Chacon Materiais p/ Construção Ltda.** forneceram documentos das condições ambientais do trabalho dos períodos laborados pelo autor (PPP/LTCAT), que serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença. Quanto ao período laborado na **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, o autor dispensou a realização da perícia técnica e concordou com o documento apresentado pela empregadora nos autos, conforme petição id. 30738766, os quais, também, serão apreciados quando da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial indireta.**

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a **perícia indireta**, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

1. Fundação Tiradentes PMMG – 11/06/1980 a 26/12/1980;
2. Condomínio Edifício Antônio Vieira. - 16/03/1982 a 15/08/1982;
3. Construtora Agae Ltda. – 27/09/1982 A 16/01/1983;
4. Calfrade Ltda. - 04/09/1984 a 16/10/1985;
5. Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. - 08/06/1988 a 18/10/1989.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, manifestarem-se, nos termos do § 1º, do art. 564, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAYSSA DA COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE: VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a informação da petição inicial quanto ao óbito da autora, concedo o prazo de quinze (15) dias ao subscritor da peça para que promova a juntada da respectiva certidão de óbito, regularize o polo ativo da ação e sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá justificar seu interesse de agir, sob pena de extinção.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIAMARTA CINTRA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida:**

1. trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico) referentes aos períodos laborados na empresa ativa **WILLIAN MARTINS FAGUNDES FRANCA**, tendo em vista que os PPP's juntados (id. 30146666) não estão formalmente em ordem, por não estar assinados pelo representante legal da empresa (campo 20.2) e constar como responsáveis técnicos pelo registros ambientais (campo 16.4) **Técnico de Segurança do Trabalho** e não **Engenheiro ou Médico do Trabalho**, conforme determina a legislação de regência;

2. No mesmo prazo supra, esclareça se as demais empresas em que laborou estão ativas ou inativas.

3. Comprovar que as empresas em atividade estão se recusando a fornecer os referidos documentos das condições ambientais do trabalho, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizados laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às suas empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVI CINTRA MALAQUIAS

CURADOR: LUCILA MARIA CINTRA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-11.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE DE PAULA DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24531345 – pág. 192-203), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos.

O autor tomou ciência da contestação, pugnando pela produção de prova pericial (Id. 24531345 – pág. 210).

Decisão de Id. 24531345 – pág. 212-219 indeferiu a prova pericial, sendo objeto de agravo retido (Id. 24531345 – pág. 221-225).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24534345 – pág. 232-241).

Após interposição de recurso (Id. 24531088 – pág. 3-16), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24531088 – pág. 70-74).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24531088 – pág. 79-80).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 24531088 – pág. 98-128).

Após a virtualização dos autos as partes foram intimadas, manifestando-se no Id. 30490744 (INSS), requerendo a complementação da perícia, e no Id. 32628392 (autor), discordando do laudo.

Foi indeferido o pedido formulado pelo INSS para complementação da perícia e oportunizando nova vista para manifestação (Id. 33749539), sobrevindo as alegações finais de Id. 34203570.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 34413926).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24531345 - pág. 119-169, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer o especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 04/04/1979 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 16/03/1987, 14/04/1987 a 01/08/1989, 25/10/1989 a 12/10/1990, 01/11/1990 a 19/03/1991, 24/04/1991 a 17/11/1992, 22/03/1993 a 17/12/1993, 08/04/1994 a 10/09/1996, 15/04/1997 a 04/06/2001, 15/01/2002 a 31/07/2002, 01/11/2002 a 25/03/2003, 01/09/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 10/06/2005, 20/11/2006 a 24/01/2011 e 05/09/2011 a 09/11/2011, nas empresas Calçados Sândalo S/A, Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Wilson Calçados Ltda., Indústria de Calçados Karlito's Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda., Indústria de Calçados Ebkar Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Pina Ltda., Geová Batista Machado Franca - ME, J. N. Oliveira Pespointo - ME, E. D. dos Santos - ME, M. N. Mendes - ME e Rodrigo Ferreira de Paula - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, PPP's de algumas empresas e também foi realizada a prova pericial em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Desse modo, quanto aos períodos de 04/04/1979 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 16/03/1987, 14/04/1987 a 01/08/1989, 01/11/1990 a 19/03/1991, 24/04/1991 a 17/11/1992, 22/03/1993 a 17/12/1993 e 08/04/1994 a 10/09/1996, verifico que o autor laborou junto às empresas Calçados Sândalo S/A, Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Wilson Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda. e Indústria de Calçados Ebkar Ltda., nas funções de revisor e serviços correlatos/revisor de corte. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "atividades de verificação das peças cortadas, verificando a qualidade e dimensões conforme molde, identificava e separava por modelos." (pág. 101 do Id. 24531088). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 82,1dB, produzido pelos equipamentos localizados próximos e na área de corte. Assim, reconheço como especiais os períodos acima mencionados, em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 25/10/1989 a 12/10/1990, o autor laborou na função de revisor de corte junto à Indústria de Calçados Karlito's Ltda. Analisando o laudo pericial, verifico que o perito esclareceu que no LTCAT de 2007 apresentado pela empresa há informação de exposição a ruído de 70,2dB e juntou o referido documento, bem ainda que "no dia da perícia a empresa Calçados Karlito's estava com as atividades de produção paralisada, impossibilitando a aferição do Nível de Ruído, portanto. Foi considerado o nível de ruído aferido no mesmo ambiente de trabalho conforme processo 0001331-69.2013.403.6113." (pág. 102 do Id. 24531088), indicando ruído de 81,8dB. Assim, entendo que deve ser considerado o nível de ruído aferido no período mais remoto, que mais se aproxima do período laborado (70,2dB), de modo que incabível o seu reconhecimento como especial, uma vez que é inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 80dB).

No tocante aos períodos de 15/04/1997 a 04/06/2001, 15/01/2002 a 31/07/2002, 01/11/2002 a 25/03/2003, 01/09/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 10/06/2005, 20/11/2006 a 24/01/2011 e 05/09/2011 a 09/11/2011, laborados para Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Pina Ltda., Geová Batista Machado Franca - ME, J. N. Oliveira Pespointo - ME, E. D. dos Santos - ME, M. N. Mendes - ME e Rodrigo Ferreira de Paula - ME, o perito, após descrever as atividades realizadas pelo autor como revisor de corte e cortador, informa que durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruído de 82,1dB, 83,2dB, 80,9dB, 80,8dB e 81,5dB (pág. 101, 103-107).

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do laudo pericial ao informar que tais períodos não se enquadram como especiais na legislação previdenciária (pág. 110 do Id. 24531088).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 04/04/1979 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 16/03/1987, 14/04/1987 a 01/08/1989, 01/11/1990 a 19/03/1991, 24/04/1991 a 17/11/1992, 22/03/1993 a 17/12/1993 e 08/04/1994 a 10/09/1996.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 15 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, O autor conta com **33 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (09/11/2011) e **34 anos, 10 meses e 03 dias** até o ajuizamento da presente ação em 30/01/2013, consoante planilhas em anexo, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades laborais posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, pode o Juízo, se o caso, conceder-lhe a aposentadoria pretendida mediante o cômputo de tais períodos.

Nesse sentido, insta ressaltar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, uma vez que aproximadamente em **27/03/2013**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.667.563-8) com data de início (DIB) em 06/02/2020, razão pela qual fálculo ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **04/04/1979 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 16/03/1987, 14/04/1987 a 01/08/1989, 01/11/1990 a 19/03/1991, 24/04/1991 a 17/11/1992, 22/03/1993 a 17/12/1993 e 08/04/1994 a 10/09/1996;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 27/03/2013;

2.2) conceder em favor de VICENTE DE PAULA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 27/03/2013;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (27/03/2013) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a opção a ser realizada.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por direta e por similaridade em seis empresas, análise e aferição para quatro funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (27/03/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VICENTE DE PAULA DA SILVA

Data de nascimento: 14/05/1958

PIS: 1.069.423.008-9

CPF: 020.279.528-45

Nome da mãe: Ana Teodora da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 04/04/1979 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 16/03/1987, 14/04/1987 a 01/08/1989, 01/11/1990 a 19/03/1991, 24/04/1991 a 17/11/1992, 22/03/1993 a 17/12/1993 e 08/04/1994 a 10/09/1996.

Data de início do benefício (DIB): 27/03/2013

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Orlando Ribeiro Novaes, nº 2.610, Jd. Éden, CEP: 14.402-065 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIVALDO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que o autor traga aos autos cópias das peças pertinentes (inicial, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc) dos autos apontados na certidão de prevenção de n. 00002646520144036318 que tramitou no JEF de Franca/SP.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do § 4º, do art. 337 e artigos 9 e 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-82.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FELICIO CHIARELO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 37010373, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **R\$ 58.124,22 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos)**. Anote-se.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Intime-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 174.247.862-7), afastando-se a regra de transição do artigo 3º e § 2º, da Lei 9.876/99, para que seja calculada com base em todo o período contributivo.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”, publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interps recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, nos termos da decisão publicada no DJe de 02 de junho de 2020.

Desse modo, determino a suspensão do feito até decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Após intimação das partes, deverá a Secretaria promover a suspensão do processo através do Sistema Eletrônico.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-10.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ELIO DONIZETE BARCELOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001525-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

DESPACHO

Vistos

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou, se for o caso, retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Anoto que a executada (CEF) foi intimada a pagar voluntariamente o débito ou impugnar a presente execução.

Ante a suspensão dos prazos processuais eletrônicos em decorrência da pandemia da COVID, o despacho foi publicado para a executada na data de 04.05.2020, findando-se seu prazo, assim, em 16/06/2020 (considerando-se que a executada dispunha de quinze dias úteis para pagar voluntariamente o débito, e, decorridos estes, mais quinze dias úteis para protocolar sua impugnação, bem como ante o fato do dia 25/05 ter sido feriado estadual).

A executada protocolou manifestação na data de 29/05/2020, encontrando-se a mesma, portanto, tempestiva.

2. Outrossim, há notícia nos autos de falecimento do executado, bem como requerimento formulado pelos seus irmãos para habilitação no feito.

Nestes termos, concedo aos requerentes o prazo de quinze dias úteis para que comprovem documentalmente a inexistência de ascendentes do falecido, nos termos da ordem legal prevista no artigo 1829 do Código Civil, oportunidade em que deverão, ainda, manifestarem-se quanto à alegação da CEF de cumprimento do julgado.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TERMOMAX - AQUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Termomax – Aquecedor Solar Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como sejam compensados os valores recolhidos indevidamente contributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 anos. Juntou documentos (id 36593846).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001751-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OSMAR CANDIDO DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Candido Dourado** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que protocolou tal requerimento em 24/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevenindo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de benefício assistencial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000196-53.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: TECOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001690-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAYARA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY - SP170565

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono do autor na petição ID 35774305, pois os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais já foram levantados (ID 21797755), e não há valores suplementares a serem requisitados, nos termos da decisão ID 29218123.

2. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Maria Cristina Pereira da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 29009315, 34810526 e 35272251), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 01 de julho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-33.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OZANI NICESIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o item "1" do despacho ID 34536535, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para viabilizar a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Agostinho Satil Cruz**, requerendo, ainda, a revogação de gratuidade judicial.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 29/07/2016, operando-se o trânsito em julgado em 26/04/2018, consoante certidão de ID 11248992 – pág. 113.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 85.852,31 (ID 13490440).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente apresentou RMI incorreta para apuração dos valores em seus cálculos, bem como estendendo até a competência 03/2018, apesar da DIP ter sido fixada em 24/10/2017. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 17.522,41, consoante demonstrativo de ID 15518984.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta ofertou parecer no sentido de que *se trata de benefício precedido, onde a RMI deve ser a mesma do benefício anterior atualizado*, bem como elaborando os cálculos, utilizando como parâmetro dos atrasados o período entre data posterior à cessação do NB 600.520.271-9 (29/07/2016) e a do cancelamento (22/03/2018), apurando a quantia de R\$ 88.772,46 (25995498).

As partes manifestaram-se, e este Juízo determinou o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que as prestações atrasadas do benefício fossem apuradas até 24/10/2017, sem prejuízo das atualizações devidas até 01/2019, mantidos, ainda, os demais parâmetros do cálculo anterior (ID n. 25995498).

Instadas a se manifestarem, o exequente/impugnado concordou os cálculos apresentados da contadoria, e o executado/impugnante reiterou os termos da impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

As partes divergem quanto ao valor da RMI, bem como se o correto seria apurar os atrasados até 24/10/2017 ou até a competência de 03/2018.

Extrai-se dos cálculos do impugnado/exequente que, para se chegar ao valor da RMI apurada, utilizou-se a RMI relativa ao benefício nº. 600.520.271-9, concedido judicialmente ao autor e vigente no período de 28/12/2012 a 29/07/2016. Outrossim, o exequente contabilizou atrasados até março de 2018.

Já o impugnante/executado apresentou cálculos de liquidação, apurando *nova RMI*, sob o fundamento de indícios de irregularidade/erro administrativo no cálculo do benefício imediatamente anterior, pois teria havido, segundo alega, inclusão de salários de contribuição muito superiores ao histórico laboral do segurado, acrescentando que, em outras oportunidades de recebimento de auxílio-doença, a renda mensal teria ficado igual ou próxima ao salário mínimo. Outrossim, defende que caberia exclusivamente à AADJ a fixação da RMI. Outrossim, o executado contabilizou atrasados até 24/10/2017.

Inicialmente, as prestações atrasadas do benefício previdenciário concedido nestes autos devem ser apuradas até 24/10/2017, a partir da qual passou a ser pago diretamente ao segurado (DIP), não havendo, pois, que se falar em cômputo de atrasados após a referida data.

Com relação à adequada RMI, tratando-se de concessão/restabelecimento do mesmo benefício anterior, a partir da cessação administrativa tida por indevida nestes autos, não há dúvida razoável de que haverá de prevalecer a RMI do benefício anterior, com todas as atualizações que lhe seriam devidas, como se o benefício estivesse sido regularmente concedido e mantido.

Por outro lado, os supostos indícios de irregularidade poderão ensejar a instauração do processo administrativo pertinente, com contraditório e ampla defesa, não havendo notícia nos autos a esse respeito. Porém, somente ao final dele, se for o caso, poder-se-ia vislumbrar hipótese de retificação da renda mensal de benefício previdenciário em curso (ativo), bem como a apuração de eventual débito em desfavor do segurado, para a cobrança pelas vias ordinárias próprias.

Assim, não cabe a alegação simplista de que a RMI do benefício previdenciário que se restabeleceu nestes autos fora revista administrativamente, com base em indícios de irregularidade, extrapolando a questão ao âmbito desta demanda.

Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, especialmente os parâmetros do benefício previdenciário anterior que foi restabelecido nestes autos.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pela contadoria do Juízo, no total de R\$ 65.345,20, posicionados para janeiro de 2019 (ID 32592104).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 30,01% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 20.507,11 (R\$ 85.852,31 – R\$ 65.345,20 = R\$ 20.507,11), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.050,71 (dois mil e cinquenta reais e setenta e um centavos), posicionados para janeiro de 2019.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 69,99% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 47.822,79 (R\$ 65.345,20 – R\$ 17.522,41 = R\$ 47.822,79) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 4.782,27 (quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), posicionados para janeiro de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 18751132), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R\$ 43.533,02, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 40.214,18, correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.318,84, correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 4.289,77, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais**, sendo:

- R\$ 3.961,35, correspondentes ao valor principal

- R\$ 328,42, correspondentes ao valor dos juros.

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS (R\$ 4.782,27), devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. **Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, impugnada/exequente**, pois:

a) a tese defendida pelo impugnante/executado de que o Novo Código de Processo Civil trouxe abordagem distinta ao tema não se aplica ao caso dos autos, pois a demanda tramitou já sob a vigência das novas regras mencionadas, de modo que, com base nelas, a gratuidade foi concedida;

b) não houve nenhuma comprovação de alteração da fortuna da parte autora, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante/executado, não se prestando a tal o argumento de que o segurado receberá atrasados nesta demanda.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau). III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00239391420104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

6. Após, nada sendo requerido, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVONE MANHAS MUNARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis aos procuradores da exequente, para que cumpram a decisão ID 31272355.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor acerca do ofício do INSS acostado no ID 34313469, comunicando a emissão de averbação de tempo de contribuição.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardemos autos em arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a procuradora constituída para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a procuradora constituída para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-79.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO JOSE MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial formado nos autos, em desfavor do autor Hugo José Marangoni, cuja exigibilidade está suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Manifeste-se o executado Hugo José Marangoni acerca da pretensão do exequente (ID n. 34843427), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

1. ID 30682657: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas duas contas indicadas no ID 26485734, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após a juntada dos comprovantes de apropriação dos valores, voltemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;

- Maria Herminia Fuga Vaismenos – 25%;

- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;

- Péricles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;
- Maria Herminia Fuga Vaismenos – 25%;
- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;
- Péricles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *ad judicium*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;
- Maria Hermínia Fuga Vaismenos – 25%;
- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;
- Péricles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;
- Maria Hermínia Fuga Vaismenos – 25%;
- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;
- Péricles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;

- Maria Herminia Fuga Vaismenos – 25%;

- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;

- Pericles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58 % do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Ante o pagamento do débito efetivado no ID 30822753, passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas aos credores:

a) 98,42% do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá aos herdeiros habilitados, na seguinte proporção:

- Edson Cleber Vaismenos – 50%;
- Maria Herminia Fuga Vaismenos – 25%;
- Arquimedes Fuga Vaismenos - 12,5%;
- Péricles Fuga Vaismenos – 12,5%.

b) 1,58% do valor depositado na conta 3995.005.86401580-1, da Caixa Econômica Federal, caberá à advogada Dra. Aline Yara Ferrari Chagas, a título de complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Com relação ao primeiro pagamento efetivado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que foi transmitido via TED à Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado às fls. 640 dos autos físicos (ID 21568732), mas não consta dos autos a guia de depósito judicial, de modo que determino a intimação do gerente da agência 3995 da CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o número da conta judicial, a data do depósito e o saldo atualizada da conta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos herdeiros habilitados e à Dra. Aline Yara Ferrari Chagas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Considerando que houve pedido de expedição de alvará em nome da procuradora, para levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros, ressalto que, havendo interesse na transferência dos valores devidos àqueles para conta bancária em nome da procuradora, deverá ser trazida aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 640 dos autos físicos, servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-54.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido em nome do executado nos autos físicos nº 1403458-88.1995.403.6113, foi inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no ID 32261437, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Maria Sílvia Goes dos Santos Rodrigues.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 35.568,84 (ID 10201325).

Por decisão ID 23620076 foram afastadas todas as preliminares arguidas pelo INSS e determinada a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Sucessivamente, alega o INSS que há excesso de execução, uma vez que a exequente deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na aferição da correção monetária e juros, bem como estão prescritas as diferenças anteriores a 14/11/1998. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 17.765,35, consoante demonstrativo de ID 14089656.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 23620076, foi dada por prejudicada a ordem de expedição dos valores incontroversos até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5002063-87.2020.4.03.0000.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 28.227,95 (ID 32337043).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS e a exequente manifestaram-se nos IDs 33097312 e 34014538, respectivamente.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, com regular trânsito em julgado (ID 34918246).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EJDel na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EJDel no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EJDel nos EJDel no AgrRg nos EJDel no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam a cada mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EJDel no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 32337043), correspondente, em agosto de 2018, a R\$ 28.227,95, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo executado/impugnante, correspondente a 41,23% do total almejado com a pretensão, foi de R\$ 7.340,89 (R\$ 35.568,84 – R\$ 28.227,95 = R\$ 7.340,89), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 734,08 (setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), posicionados para agosto de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido à exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o executado/impugnante sucumbiu o correspondente a 58,77% do total almejado com a pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a exequente/impugnada de R\$ 10.462,60 (R\$ 28.227,95 – R\$ 17.765,35 = R\$ 10.462,60) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.046,26 (um mil quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), posicionados para agosto de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontram naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que “salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 940,93, posicionados para agosto de 2018.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado (ID 32337043), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

I - R\$ 28.227,95, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito da exequente, sendo:

- R\$ 13.204,35 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.023,60 correspondentes ao valor dos juros.

II - R\$ 1.987,19 (R\$ 1.046,26 + R\$ 940,93), posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Ante a declaração trazida aos autos (ID 24367444), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 10201321.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 22426005, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

5. Informemos patronos da exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais também deverá ser repartido na proporção acima indicada. Em caso afirmativo, fica desde já deferida tal divisão.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intirem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intirem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-49.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: G.L. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo (**ID 30429346**), **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos físicos por iniciativa do exequente, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre que, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001748-53.2020.403.6113).

Assim, determino ao exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001996-80.2015.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002915-35.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória sob o procedimento comum ajuizada por **Usina de Laticínios Jussara S.A.** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Química da IV Região - SP e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP**, com a qual pretende antecipação de tutela para que todos os réus sejam instados a não inscrever o nome da autora no CADIN e ou em dívida ativa, bem como a se abster de promover quaisquer interpelações em face dos estabelecimentos da autora, exigindo anuidades, inscrição em seus cadastros, contratação de responsável técnico de suas respectivas competência até final julgamento da presente ação.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois de apresentadas as contestações (id 24763767 pág. 141).

Todos os réus foram citados e contestaram o pedido formulado pela autora, basicamente sustentando serem, cada um deles, o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante. Ademais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou exceção de incompetência, requerendo seja o processo enviado à Seção Judiciária da Cidade de São Paulo – SP (ids 24763767, páginas 152, 249 e id 24763096, página 03).

A autora apresentou réplica onde sustentou seus pedidos, bem como a competência deste Juízo para o processamento do feito (id 24763096).

A exceção de incompetência foi rejeitada. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito em Juízo as anuidades devidas ao CRMV-SP e determinar aos réus que se abstenham de aplicar e cobrar multas e/ou anuidades a partir do exercício de 2016, bem como apontar o nome da autora ao CADIN pelo não pagamento dessas obrigações, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo (id 24763096, página 78).

Instadas acerca de seu interesse na produção de provas, a autora e o Conselho Regional de Química requereram o julgamento do feito (id 24763096, páginas 96 e 103) e o Conselho Regional de Engenharia pleiteou a produção de prova pericial (id 24763096 – página 102).

O julgamento foi convertido em diligência para designação de prova pericial (id 24763096 – página 107).

Tendo em vista as impugnações ao perito nomeado (id 24763096- páginas 166 e 168, foi revogada a perícia designada, bem ainda foi determinado às partes que anexassem aos autos pareceres técnicos (id 24763096 – página 183).

O Conselho Regional de Química manifestou-se e apresentou seu parecer (id 27847068, página 01).

A autora e os corréus Conselho Regional de Engenharia e Conselho Regional de Medicina Veterinária juntaram seus pareceres (ids 29591974, 28659284 e 29736735).

O Conselho Regional de Química manifestou-se em alegações finais (id 30429805).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora com a presente ação, a declaração de que, quanto ao estabelecimento industrial, localizado em Patrocínio Paulista, SP, que este somente está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV, ou, alternativamente, que este somente está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRQ; quanto aos estabelecimentos no Estado de São Paulo, que exploram "atividades meio" na industrialização de laticínios, que nenhum deles está sujeito a cadastro nos quadros de quaisquer dos Réus; quanto ao estabelecimento industrial, localizado em Pedregulho, SP, que se dedica à fabricação de rações para animais, que este não está sujeito a cadastro nos quadros de quaisquer dos Réus; e que é desnecessária a contratação de responsável técnico de qualquer uma dessas especialidades para cada estabelecimento, bastando a contratação de um responsável técnico relacionado à "atividade básica".

Sustenta, em suma, que o estabelecimento localizado em Patrocínio Paulista está inscrito no Conselho Regional de Química há 13 anos, por iniciativa da autora, entretanto esta vem sendo interpelada pelos outros requeridos, inclusive judicialmente, o que lhe vem causando perplexidade.

Verifico que a jurisprudência é firme em considerar que a empresa é obrigada a se inscrever em apenas um Conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, conferindo plena eficácia ao artigo 10 da Lei n. 6.839/80:

"Art. 10. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Como demonstrado pela autora, a mesma é registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, mas tem sofrido atuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que entende ser o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante.

Embora não demonstrada qualquer atuação ou cobrança do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, tal autarquia manifestou em sua contestação que entende ser o conselho competente.

Logo, vejo que os três conselhos disputam a competência fiscalizatória das atividades da autora, do que decorre claramente sua legitimidade e interesse processual em ver dirimida tal dúvida por meio da presente ação declaratória.

Com efeito, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

É o que decorre do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Feitas estas considerações, passo a analisar a questão da responsabilidade técnica no tocante aos estabelecimentos principais da autora no Estado de São Paulo em que há o processo industrial, quais sejam, a matriz em Patrocínio Paulista e a fábrica de rações para animais em Pedregulho.

Verifico, inicialmente, que o objeto social da autora consiste a exploração das seguintes atividades:

- exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral;
- exploração do comércio e Industrialização de produtos destinados à atividades agropecuárias;
- criação e manutenção de Departamentos Técnicos Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias;
- exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias próprias ou de terceiros; a participação, como sócio, quotista ou acionista, em outras sociedades.

Com efeito, a Lei 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício profissional de médico veterinário, estabelece em seu art. 5º, letras "e" e "f", que a atividade das indústrias de laticínios e rações está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Confira-se o texto legal:

"Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1696531 2017.02.27322-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, "j", da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 723788 2005.00.22197-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008)

EMENTA ADMINISTRATIVO? CONSELHO PROFISSIONAL. LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "j", da Lei 5.517/68). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 622323 2004.00.11329-3, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00181)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notadamente quanto ao estabelecimento que fabrica ração:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). A jurisprudência já se posicionou no sentido de que é necessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando a empresa tem por objetivo a fabricação de ração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002250-32.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

EMENTA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 5.517/1968 disciplina o exercício profissional de médico veterinário, e estabelece em seu artigo 5º, alínea f, que a atividade das indústrias de laticínios está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 3. Assim sendo, são devidas as anuidades cobradas, não havendo reparos a serem feitos na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5023517-60.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

De outro lado, nada obstante a autora haver se inscrito voluntariamente junto ao Conselho Regional de Química, as fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, uma vez que se utilizam de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química". 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 2002.00.83655-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2002 Pg: 163)

Vale destacar julgado do E. TRF da 3a. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Fábio Prieto, que discerniu, de forma objetiva e clara, que a indústria de laticínios não fabrica produtos químicos:

ADMINISTRATIVO - LATICÍNIO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRO) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 215243 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0050989-29.1997.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200103990051562 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2001.03.99.005156-2, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Melhor sorte não socorre o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, uma vez que a indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de laticínios não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

"É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)"

Como é cediço, no caso da autora os profissionais da Engenharia são importantes para os métodos de fabricação, buscando um melhor desempenho a um menor custo, além da segurança na produção do leite e derivados.

Assim como os profissionais da Química podem ser relevantes para algumas etapas da industrialização, contribuindo para os processos e para o produto final.

No entanto, a atividade básica, preponderante da autora, é a produção do leite e derivados, ou seja, a produção de alimentos de origem animal, cuja pertinência profissional vincula-se muito mais intensamente com a medicina veterinária, que cuida do aspecto sanitário dos produtos de origem animal, dada a necessidade das competências peculiares à saúde pública.

Assim, concluo pela obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista a atividade básica da empresa em comento.

Cumpra-me ainda analisar a questão atinente à necessidade de responsável técnico nos estabelecimentos localizados nas cidades de Guzolândia, Monte Castelo, Riversul e Socorro.

Sustenta a demandante que tais unidades exploram "atividades meio" na industrialização de laticínios, motivo pelo qual não estariam sujeitas a cadastro algum.

Sem razão, no entanto.

Nos termos do "Art 5º, letra "f" da lei 5.517/1968, acima mencionada, *é da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

a inspeção e a fiscalização sob o ponto -de -vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

O art. 24 do Decreto n. 30.691, de 29/03/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), assim dispunha:

Art. 24. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

1 - propriedades rurais, compreendendo:

a) fazendas leiteiras;

b) estâbulos leiteiros;

c) granjas leiteiras.

2 - postos de leite e derivados, compreendendo:

a) abrigos rústicos; [\(Revogado pelo Decreto nº 1.812, de 1996\)](#)

b) postos de recebimento;

c) postos de refrigeração;

d) postos de desnatação; [\(Revogado pelo Decreto nº 1.812, de 1996\)](#)

e) postos de coagulação;

f) queijarias.

3 - estabelecimentos industriais, compreendendo:

a) usinas de beneficiamento;

b) fábrica de laticínios;

c) entrepostos-usina;

d) entrepostos de laticínios.

Por sua vez, o art. 26 do mesmo Regulamento conceituava:

Art. 26. Entende-se por "postos de leite e derivados" estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias primas, para depósito por curto tempo, transvase refrigeração, desnatação ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber:

(...)

2 - "pôsto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atêsto;

3 - "pôsto de refrigeração", assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;

(...)

Confira-se a definição constante do § 2º do artigo 21 do Decreto 9.013/2017 que regulamentou as Leis 1283/1950 e 7889/1989, revogando o Decreto n. 30.691, de 29/03/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), as quais dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Art. 21. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em: I - granja leiteira; II - posto de refrigeração; III - usina de beneficiamento; IV - fábrica de laticínios; e V - queijaria.

(...)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por **posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios** destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

Destaco que a expressão *in natura* é uma locução latina que significa "na natureza, da mesma natureza", ou seja, o leite cru, que não tenha sido pasteurizado.

Desta forma, os estabelecimentos da autora localizados nas cidades de Guzofândia, Monte Castelo, Riversul e Socorro enquadram-se perfeitamente no conceito de postos de recebimento e refrigeração conforme o antigo regulamento, bem como ao conceito de posto de refrigeração do regulamento vigente a partir de 30/03/2017.

Portanto, assim como a matriz, essas filiais submetem-se à fiscalização e ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pois sua atividade básica demanda a mesma inspeção sanitária que a fábrica.

O contrário não faria sentido, porquanto o leite que será fiscalizado na fábrica é o mesmo que foi recebido dos produtores e armazenado enquanto os caminhões da fábrica não chegam para a respectiva coleta. Inclusive as fazendas produtoras do leite também estão sob o poder de polícia do CRMV, de maneira que não poderia existir um hiato fiscalizatório nessa cadeia produtiva, sob pena de risco à saúde pública.

Por derradeiro, cumpre-me dirimir a dúvida atinente à obrigatoriedade de que todas as suas unidades sejam cadastradas em Conselho de Classe, bem ainda que cada uma delas possua o seu responsável técnico.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. [\(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

Veja-se que a Lei não distingue entre matriz e filiais. Na verdade, impõe o registro nos conselhos das regiões onde funcionarem. Portanto, a Lei reconhece tacitamente a unicidade da empresa, de modo que as filiais localizadas no Estado de São Paulo devem ser registradas somente CRMV/SP e aquelas localizadas em outras regiões devem ser registradas no CRMV que tenha "jurisdição" sobre elas.

Já o art. 28 da Lei n. 5.517/68 reforça essa interpretação, porquanto estabelece que:

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas **ou quaisquer estabelecimentos** cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, **têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.**

Logo, as filiais também se encontram sujeitas ao registro no CRMV/SP e devem ter um responsável técnico. No entanto, a referida Lei não exige a contratação de um técnico responsável para cada unidade/estabelecimento da empresa.

Dada a unicidade da empresa e a ausência de exigência legal específica, reputo que caberá à empresa e ao profissional responsável a verificação da necessidade do cadastro de mais de um responsável técnico, já que este responderá por tudo o que acontece em todas as unidades da pessoa jurídica (dentro da região jurisdicionada pelo CRMV/SP).

Ademais, a Lei é silente e, como o inciso II do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", a autora não poderá ser obrigada a contratar um responsável técnico para cada unidade dentro da área abrangida pelo CRMV/SP, mas todas deverão ser registradas e ter responsável técnico.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar que:

- a) O estabelecimento industrial, localizado em Patrocínio Paulista/SP, está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- b) O estabelecimento industrial localizado em Pedregulho/SP, que se dedica à fabricação de rações para animais, está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- c) Os estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo, nas cidades Guzofândia, Riversul, Monte Castelo e Socorro, que servem de postos de recebimento e refrigeração antes do envio do leite à matriz para a industrialização de laticínios, estão sujeitos a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- d) Todos os estabelecimentos da autora na área de abrangência do Réu CRMV/SP devem ter responsável técnico, não se exigindo, todavia, que seja um técnico diferente para cada unidade.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora arcará com 40% e os requeridos com 60% das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Mantenho a tutela de urgência concedida no início do processo, ampliada aos termos desta sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

AUTOR: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória sob o procedimento comum ajuizada por Usina de Laticínios Jussara S.A. contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Química da IV Região - SP e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com a qual pretende antecipação de tutela para que todos os réus sejam instados a não inscrever o nome da autora no CADIN e ou em dívida ativa, bem como a se abster de promover quaisquer interpelações em face dos estabelecimentos da autora, exigindo anuidades, inscrição em seus cadastros, contratação de responsável técnico de suas respectivas competências até final julgamento da presente ação.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois de apresentadas as contestações (id 24763767 pág. 141).

Todos os réus foram citados e contestaram o pedido formulado pela autora, basicamente sustentando serem, cada um deles, o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante. Ademais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou exceção de incompetência, requerendo seja o processo enviado à Seção Judiciária da Cidade de São Paulo - SP (ids 24763767, páginas 152, 249 e id 24763096, página 03),

A autora apresentou réplica onde sustentou seus pedidos, bem como a competência deste Juízo para o processamento do feito (id 24763096).

A exceção de incompetência foi rejeitada. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito em Juízo as anuidades devidas ao CRMV-SP e determinar aos réus que se abstenham de aplicar e cobrar multas e/ou anuidades a partir do exercício de 2016, bem como apontar o nome da autora ao CADIN pelo não pagamento dessas obrigações, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo (id 24763096, página 78).

Instadas acerca de seu interesse na produção de provas, a autora e o Conselho Regional de Química requereram o julgamento do feito (id 24763096, páginas 96 e 103) e o Conselho Regional de Engenharia pleiteou a produção de prova pericial (id 24763096 - página 102).

O julgamento foi convertido em diligência para designação de prova pericial (id 24763096 - página 107).

Tendo em vista as impugnações ao perito nomeado (id 24763096- páginas 166 e 168, foi revogada a perícia designada, bem ainda foi determinado às partes que anexassem aos autos pareceres técnicos (id 24763096 - página 183).

O Conselho Regional de Química manifestou-se e apresentou seu parecer (id 27847068, página 01).

A autora e os corréus Conselho Regional de Engenharia e Conselho Regional de Medicina Veterinária juntaram seus pareceres (ids 29591974, 28659284 e 29736735).

O Conselho Regional de Química manifestou-se em alegações finais (id 30429805).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora com a presente ação, a declaração de que, quanto ao estabelecimento industrial, localizado em Patrocínio Paulista, SP, que este somente está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV, ou, alternativamente, que este somente está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRQ; quanto aos estabelecimentos no Estado de São Paulo, que exploram "atividades meio" na industrialização de laticínios, que nenhum deles está sujeito a cadastro nos quadros de quaisquer dos Réus; quanto ao estabelecimento industrial, localizado em Pedregulho, SP, que se dedica à fabricação de rações para animais, que este não está sujeito a cadastro nos quadros de quaisquer dos Réus; e que é desnecessária a contratação de responsável técnico de qualquer uma dessas especialidades para cada estabelecimento, bastando a contratação de um responsável técnico relacionado à "atividade básica".

Sustenta, em suma, que o estabelecimento localizado em Patrocínio Paulista está inscrito no Conselho Regional de Química há 13 anos, por iniciativa da autora, entretanto esta vem sendo interpelada pelos outros requeridos, inclusive judicialmente, o que lhe vem causando perplexidade.

Verifico que a jurisprudência é firme em considerar que a empresa é obrigada a se inscrever em apenas um Conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, conferindo plena eficácia ao artigo 10 da Lei n. 6.839/80:

"Art. 10. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Como demonstrado pela autora, a mesma é registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, mas tem sofrido autuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que entende ser o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante.

Embora não demonstrada qualquer autuação ou cobrança do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, tal autarquia manifestou em sua contestação que entende ser o conselho competente.

Logo, vejo que os três conselhos disputam a competência fiscalizatória das atividades da autora, do que decorre claramente sua legitimidade e interesse processual em ver dirimida tal dúvida por meio da presente ação declaratória.

Com efeito, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

É o que decorre do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Feitas estas considerações, passo a analisar a questão da responsabilidade técnica no tocante aos estabelecimentos principais da autora no Estado de São Paulo em que há o processo industrial, quais sejam, a matriz em Patrocínio Paulista e a fábrica de rações para animais em Pedregulho.

Verifico, inicialmente, que o objeto social da autora consiste a exploração das seguintes atividades:

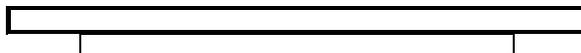
- exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral;
- exploração do comércio e Industrialização de produtos destinados à atividades agropecuárias;
- criação e manutenção de Departamentos Técnicos Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias;
- exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias próprias ou de terceiros; a participação, como sócio, quotista ou acionista, em outras sociedades.

Com efeito, a Lei 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício profissional de médico veterinário, estabelece em seu art. 5º, letras "e" e "f", que a atividade das indústrias de laticínios e rações está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Confira-se o texto legal:

"Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- (...)
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1696531 2017.02.27322-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. I. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, "f", da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RES- RECURSO ESPECIAL - 723788 2005.00.22197-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008)

EMENTA ADMINISTRATIVO? CONSELHO PROFISSIONAL. LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "J", da Lei 5.517/68). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 622323 2004.00.11329-3, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00181)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notadamente quanto ao estabelecimento que fabrica ração:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). A jurisprudência já se posicionou no sentido de que é necessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando a empresa tem por objetivo a fabricação de ração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002250-32.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 5.517/1968 disciplina o exercício profissional de médico veterinário, e estabelece em seu artigo 5º, alínea f, que a atividade das indústrias de laticínios está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 3. Assim sendo, são devidas as anuidades cobradas, não havendo reparos a serem feitos na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5023517-60.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

De outro lado, nada obstante a autora haver se inscrito voluntariamente junto ao Conselho Regional de Química, as fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, uma vez que se utilizam de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química". 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei n.º 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 2002.00.83655-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2002 Pg: 163)

Vale destacar julgado do E. TRF da 3a. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Fábio Prieto, que discerniu, de forma objetiva e clara, que a indústria de laticínios não fabrica produtos químicos:

ADMINISTRATIVO - LATICÍNIO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRO) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 215243 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0050989-29.1997.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200103990051562 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2001.03.99.005156-2, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435 ..FONTE_PUBLICAÇÃO1: ..FONTE_PUBLICAÇÃO2: ..FONTE_PUBLICAÇÃO3:..)

Melhor sorte não socorre o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, uma vez que a indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de laticínios não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

"É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)"

Como é cediço, no caso da autora os profissionais da Engenharia são importantes para os métodos de fabricação, buscando um melhor desempenho a um menor custo, além da segurança na produção do leite e derivados.

Assim como os profissionais da Química podem ser relevantes para algumas etapas da industrialização, contribuindo para os processos e para o produto final.

No entanto, a atividade básica, preponderante da autora, é a produção do leite e derivados, ou seja, a produção de alimentos de origem animal, cuja pertinência profissional vincula-se muito mais intensamente com a medicina veterinária, que cuida do aspecto sanitário dos produtos de origem animal, dada a necessidade das competências peculiares à saúde pública.

Assim, concluo pela obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista a atividade básica da empresa em comento.

Cumpra-me ainda analisar a questão atinente à necessidade de responsável técnico nos estabelecimentos localizados nas cidades de Gurolândia, Monte Castelo, Riversul e Socorro.

Sustenta a demandante que tais unidades exploram "atividades meio" na industrialização de laticínios, motivo pelo qual não estariam sujeitas a cadastro algum.

Sem razão, no entanto.

Nos termos do "Art 5º, letra "F" da lei 5.517/1968, acima mencionada, é da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a inspeção e a fiscalização sob o ponto -de -vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, **de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;**

O art. 24 do Decreto n. 30.691, de 29/03/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), assim dispunha:

Art. 24. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

1 - propriedades rurais, compreendendo:

- a) fazendas leiteiras;
- b) estúbulos leiteiros;
- c) granjas leiteiras.

2 - postos de leite e derivados, compreendendo:

- a) abrigos rústicos; [\(Revogado pelo Decreto nº 1.812, de 1996\)](#)
- b) postos de recebimento;
- c) postos de refrigeração;
- d) postos de desnatção; [\(Revogado pelo Decreto nº 1.812, de 1996\)](#)
- e) postos de coagulação;
- f) queijarias.

3 - estabelecimentos industriais, compreendendo:

- a) usinas de beneficiamento;
- b) fábrica de laticínios;
- c) entrepostos-usina;
- d) entrepostos de laticínios.

Por sua vez, o art. 26 do mesmo Regulamento conceituava:

Art. 26. Entende-se por "postos de leite e derivados" estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias primas, para depósito por curto tempo, transvase refrigeração, desnatção ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber:

(...)

2 - "pósto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atêsto;

3 - "pósto de refrigeração", assim denominada o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;

(...)

Confira-se a definição constante do § 2º do artigo 21 do Decreto 9.013/2017 que regulamentou as Leis 1283/1950 e 7889/1989, revogando o Decreto n. 30.691, de 29/03/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), as quais dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Art. 21. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em: I - granja leiteira; II - posto de refrigeração; III - usina de beneficiamento; IV - fábrica de laticínios; e V - queijaria.

(...)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por **posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.**

Destaco que a expressão *in natura* é uma locução latina que significa "na natureza, da mesma natureza", ou seja, o leite cru, que não tenha sido pasteurizado.

Desta forma, os estabelecimentos da autora localizados nas cidades de Guzoldândia, Monte Castelo, Ríversul e Socorro enquadram-se perfeitamente no conceito de postos de recebimento e refrigeração conforme o antigo regulamento, bem como ao conceito de posto de refrigeração do regulamento vigente a partir de 30/03/2017.

Portanto, assim como a matriz, essas filiais submetem-se à fiscalização e ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pois sua atividade básica demanda a mesma inspeção sanitária que a fábrica.

O contrário não faria sentido, porquanto o leite que será fiscalizado na fábrica é o mesmo que foi recebido dos produtores e armazenado enquanto os caminhões da fábrica não chegam para a respectiva coleta. Inclusive as fazendas produtoras do leite também estão sob o poder de polícia do CRMV, de maneira que não poderia existir um hiato fiscalizatório nessa cadeia produtiva, sob pena de risco à saúde pública.

Por derradeiro, cumpre-me dirimir a dúvida atinente à obrigatoriedade de que todas as suas unidades sejam cadastradas em Conselho de Classe, bem ainda que cada uma delas possua o seu responsável técnico.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

Veja-se que a Lei não distingue entre matriz e filiais. Na verdade, impõe o registro nos conselhos das regiões onde funcionarem. Portanto, a Lei reconhece tacitamente a unicidade da empresa, de modo que as filiais localizadas no Estado de São Paulo devem ser registradas somente CRMV/SP e aquelas localizadas em outras regiões devem ser registradas no CRMV que tenha "jurisdição" sobre elas.

Já o art. 28 da Lei n. 5.517/68 reforça essa interpretação, porquanto estabelece que:

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Logo, as filiais também se encontram sujeitas ao registro no CRMV/SP e devem ter um responsável técnico. No entanto, a referida Lei não exige a contratação de um técnico responsável para cada unidade/estabelecimento da empresa.

Dada a unicidade da empresa e a ausência de exigência legal específica, reputo que caberá à empresa e ao profissional responsável a verificação da necessidade do cadastro de mais de um responsável técnico, já que este responderá por tudo o que acontece em todas as unidades da pessoa jurídica (dentro da região jurisdicionada pelo CRMV/SP).

Ademais, a Lei é silente e, como o inciso II do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", a autora não poderá ser obrigada a contratar um responsável técnico para cada unidade dentro da área abrangida pelo CRMV/SP, mas todas deverão ser registradas e ter responsável técnico.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar que:

- a) O estabelecimento industrial, localizado em Patrocínio Paulista/SP, está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- b) O estabelecimento industrial localizado em Pedregulho/SP, que se dedica à fabricação de rações para animais, está sujeito a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- c) Os estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo, nas cidades Guzolândia, Riversul, Monte Castelo e Socorro, que servem de postos de recebimento e refrigeração antes do envio do leite à matriz para a industrialização de laticínios, estão sujeitos a cadastro nos quadros do Réu CRMV/SP;
- d) Todos os estabelecimentos da autora na área de abrangência do Réu CRMV/SP devem ter responsável técnico, não se exigindo, todavia, que seja um técnico diferente para cada unidade.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora arcará com 40% e os requeridos com 60% das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Mantenho a tutela de urgência concedida no início do processo, ampliada aos termos desta sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 36646327, a Secretaria encaminhou correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Consoante informação do referido órgão (encaminhada ao e-mail da Secretaria), para viabilizar a emissão da referida resposta técnica torna-se necessário o encaminhamento de prescrição médica no máximo anterior a noventa dias, bem como o preenchimento de formulário próprio (ID n.36646327).

Verifico que o referido formulário (documento ID n. 36740304) envolve questões de cunho técnico as quais devem, s.m.j., ser respondidas pelo(a) médico(a) ou assistente técnico do autor, com posterior submissão de seu conteúdo ao Magistrado, para análise preliminar antes do envio à NatJus.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de **dez dias úteis**.

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela **Caixa Econômica Federal** aos cálculos apresentados pelo exequente **Renato de Souza Malaspina**.

Vejo que a sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. a pagarem solidariamente ao autor, ora exequente, os valores depositados (e posteriormente extraviados) a título de FGTS concernente ao labor junto à empresa Pelegrino José Donato & Cia, devidamente atualizado, observando-se os critérios de correção monetária da CEF para atualização das contas vinculadas do FGTS, devendo a atualização incidir a partir do vencimento de cada depósito não localizado. Condenou os executados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 6% do valor da condenação, para cada demandado.

Iniciada a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 10.737,76, atualizados para fevereiro de 2018.

Intimado, o Banco do Brasil efetuou depósito da sua cota parte da condenação, no total de R\$ 5.368,88 (fl. 265 dos autos).

A coexecutada CEF alegou que havia excesso de execução, uma vez que a metodologia aplicada pelo exequente seria hipotética, pois o FGTS não teria parcela. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 1.946,83.

Intimado a ofertar réplica, o exequente quedou-se silente.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros da sentença.

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente e a CEF nada requereram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conforme informação da Contadoria deste Juízo (ID n. 25041641), a diferença existente entre os cálculos apresentados é pelo fato que a parte exequente apresentou os cálculos atualizados para fevereiro/2018 com computo de juros de mora e honorários advocatícios de acordo com o julgado, sendo que a CEF considerou apenas os valores apurados atualizados para outubro/2005 e não para agosto/2018 conforme informado em sua petição, deixando, ainda, de computar a quantia relativa aos honorários advocatícios de 6% para cada demandado determinados no julgado.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25041643) correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 10.505,71 (sendo R\$ 9.380,10 relativo à devolução do FGTS extraviado e R\$ 1.125,61 a honorários advocatícios), com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 232,05), a CEF, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 10.505,71 - R\$ 1.946,83 = R\$ 8.558,88) perfazendo, pois, **R\$ 855,88, posicionados para fevereiro de 2018.**

2. Não havendo recurso em face da presente decisão e considerando o depósito já efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265 dos autos), intime-se a CEF para que deposite, no prazo de quinze dias úteis, comprovando nos autos:

a) a quantia de R\$ 4.690,05 na conta vinculada do FGTS do exequente (atualizada para fevereiro de 2018);

b) as quantias de R\$ 562,81 (a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento) mais R\$ 855,88 (honorários advocatícios da fase de execução), ambas atualizadas para fevereiro de 2018, em uma conta à ordem e disposição deste Juízo, nos presentes autos, na agência 3995, da CEF

3. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265), em quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.

4. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113

EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

1. Petição ID n. 32831557: a sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. a pagarem solidariamente ao autor, ora exequente, os valores depositados (e posteriormente extraviados) a título de FGTS concernente ao labor junto à empresa Pelegrino José Donato & Cia, devidamente atualizado, além do pagamento de honorários advocatícios de 6% do valor da condenação, para cada demandado.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. fez depósito no valor de R\$5.368,88, em 09/11/2018, deixando de impugnar a execução.

Nestes termos, a quantia depositada pelo Banco do Brasil (guia de depósito de fl. 265) refere-se ao pagamento do presente cumprimento de sentença, na parte que lhe cabia, conforme petição protocolada à fl. 264 dos autos, não havendo que se falar, assim, em devolução da quantia ao petionário.

Publique-se este despacho e a decisão ID n. 31233176 para o Banco do Brasil S.A.

2. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação, intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito quanto ao valor depositado pelo Banco do Brasil S.A., e a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão ID n. 31233176, depositando as quantias a que foi condenada e comprovando documentalmente. Prazo: dez dias úteis.

3. Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fátima Pereira de Freitas** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 8226650).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeceu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 9423335).

Houve réplica (id 11599300).

A autora juntou documentos (ids 15699972).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 19808240).

Foi realizada perícia técnica (id 26122904).

As partes não apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.**

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **21/10/1986 a 07/02/1989** – profissão: serviços de mesa (sapateira) – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **18/04/1989 a 20/11/1990** – profissão: auxiliar de planejamento (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químico – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **02/05/1991 a 19/05/1992, 01/06/1992 a 23/09/1994, 01/02/1995 a 24/04/1997, 02/02/1998 a 16/11/2000 e de 01/06/2001 a 24/12/2002** – profissão: auxiliar de planejamento (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos - hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **01/06/2003 a 26/12/2004** – profissão: planeadeira (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos - hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **16/06/2005 a 30/12/2006** – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos - hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **15/02/2006 a 17/12/2006, 01/08/2007 a 25/06/2008, 02/02/2009 a 17/12/2010 e de 01/02/2011 a 30/06/2012** – profissão: revisora (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **18/02/2013 a 02/02/2014** – profissão: auxiliar de planejamento (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos - hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **24/03/2014 a 21/06/2014** – profissão: planeadeira (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 26122904);

- **14/07/2014 a 27/04/2017** – profissão: auxiliar operacional de hotelaria (limpeza e assepsia Santa Casa) - agente agressivo: biológico – sangue e secreção (manuseio de materiais perfurocortantes), conforme PPP que acompanha a inicial (id 8227131 – p. 33).

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 03/11/2016 a 25/11/2016 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos, 01 mês e 16 dias de atividade especial até 17/06/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata o artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=17/06/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-16.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAIR DONIZETI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, RODRIGO PESSONI TEOFILU DE CARVALHO - SP200869-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Olair Donizete de Paula em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial, ou, aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão de fls. 209/210 reconheceu a continência entre esta ação e os autos n. 0000634.96.2011.826.0426, do E. Juízo da Vara Única de Patrocínio Paulista/SP e determinou a redistribuição do presente feito àquele E. Juízo.

Os autos foram encaminhados para digitalização pela Justiça Federal, em julho de 2019.

Inseridas as peças processuais no sistema PJe, a cópia digitalizada integral do feito foi encaminhado, por email, ao E. Juízo de Patrocínio Paulista, para redistribuição, nos termos da decisão de fls. 209/210, em 23/03/2020.

Proferiu-se despacho determinando a certificação, pela Secretaria, quanto à distribuição do presente feito no E. Juízo de Patrocínio Paulista/SP, bem como quanto ao andamento processual dos autos n. 0000634-96.2011.8.26.0426.

Conforme certidão ID n. 34102161 e respectiva consulta processual, verifico que nos autos n. 0000634-96.2011.8.26.0426 foi proferida r. sentença homologando o pedido de desistência do autor e julgando extinto o feito. A r. sentença transitou em julgado e o feito foi arquivado.

Nestes termos, o curso da presente ação deverá ser retomado, eis que a desistência e respectiva extinção dos autos n. 0000634-96.2011.8.26.0426 fez cessar o motivo da continência entre os feitos.

Ademais, não há duplicidade de ações, já que o presente feito não foi redistribuído no E. Juízo de Patrocínio Paulista, conforme se verifica da resposta à diligência da Secretaria (certidão ID n. 37028686).

Não é demais salientar que o artigo 3º da Lei n. 13.876/2019 alterou o artigo 15, III, da Lei n. 5.010/66 no tocante à competência delegada da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se

referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (...)

Portanto, o trâmite processual deverá ser retomado e analisada a questão da necessidade de dilação probatória.

Após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- TC Agropecuária S.A.;

- Usina de Laticínios Jussara S.A.; e

- Central Energética Vale do Sapucaí.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sandreli Gonçalves Silva** contra ato do Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, consistente no indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Air Pietrini, ocorrido em 31 de janeiro de 2020. Assevera que, conforme os documentos juntados aos autos, manteve união estável com o falecido, restando, portanto, comprovada sua qualidade de dependente.

Instada, a impetrante retificou o valor da causa.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Ituverava-SP que pertence à Subseção Judiciária de Franca -SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente writ.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 36845298 como aditamento à inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Air Pietrini, ocorrido em 31 de janeiro de 2020, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015 e 13.846/2019, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.231/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira de segurado tem dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável.

Com efeito, os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre a requerente e o falecido, indicando não somente a coincidência de endereço, mas também evidenciando outros fatos inerentes a vida em comum.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Comprovantes de residência da autora e do falecido, emitidos em 12/08/2015, 10/07/2019, 09/10/2019, 25/01/2020, no endereço "Rua Miguel Moises, 1020 – Ituverava/SP"
- b) certidão de nascimento do filho comum Geison Silva Pietrini, nascido em 3/8/1992 e
- c) comprovante da existência de Conta-Corrente conjunta, junto à Caixa Econômica Federal.

Consigno ainda que as provas apresentadas satisfazem o quanto previsto no § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.846/2019, porquanto são contemporâneas aos fatos e foram produzidas no período de 24 meses anteriores ao óbito.

O cumprimento do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido é incontestável, uma vez que o mesmo auferia aposentadoria por idade.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9528/1997, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **com DIP provisória em 08/06/2020 (data do ajuizamento)**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B

REU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta de Sessões de Conciliação "Online" desta Central de Conciliação, reconsidero o despacho que designou audiência de conciliação para o dia 19/018/2020 e redesigno nova data para realização da sessão de conciliação: **22/09/2020, terça-feira, às 14h30min.**
2. Proceda à secretaria desta Central de Conciliação as intimações e agendamentos cabíveis para a realização da audiência na modalidade "online".
3. Intimem-se COM URGÊNCIA e cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO GUIMARAES DE PAULA RODRIGUES - SP261165

Advogado do(a) REU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **02 de outubro de 2020, sexta-feira, às 14h00min.** pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deverão as partes informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Deverão, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVALORENA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 805 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso.

No caso, a exequente recusou motivadamente a nomeação à penhora de bem indicado pela empresa executada.

Ademais, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854 do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-96.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001889-84.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCADA & ESCADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Manifeste-se o(a) exequente em relação ao que foi noticiado pela executada, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
2. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que retifique o teor do ofício requisitório anteriormente cadastrado (RPV. nº 20200090238), de forma a contemplar o destaque dos honorários contratuais, para posterior transmissão ao Tribunal para pagamento.
3. Intimem-se e cunpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP Nº 21039010

SENTENÇA

Id 35972506: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDIR DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, para que este se abstenha de cessar a Aposentadoria Especial do Segurado, até que a Câmara de Julgamento do INSS se pronuncie acerca da legalidade ou não do enquadramento especial, pelo período de 06/04/1994 A 18/11/2003.

Custas recolhidas (ID 36224837).

É o breve relatório.

A Impetrante pretende que a Autoridade coatora se abstenha de cessar a Aposentadoria Especial do Segurado, até que a Câmara de Julgamento do INSS se pronuncie acerca da legalidade ou não do enquadramento especial, pelo período de 06/04/1994 A 18/11/2003.

Alega seu direito ao recebimento de aposentadoria especial já havia sido reconhecido administrativamente em decisão terminativa, porém verificou que foi reaberta a análise de enquadramento especial pelo período de 06/4/1994 a 18/11/2003, sob alegação de que na fase recursal fora apresentado novo PPP que tinha substituído o anterior.

Compulsando o MS nº 5000856-32.2020.4.03.6118, indicado no termo de prevenção, verifica-se que o pedido é de implantação da aposentadoria especial já concedida administrativamente, sendo que na decisão proferida em sede liminar, inclusive constou que:

Portanto, considerando que já havia sido feito o enquadramento administrativo do período de 06/04/94 a 18/11/03, que sequer foi considerado ponto controvertido para apreciação recursal, não se justifica o encaminhado para a reanálise de período de 1994 a 2003, junto à Perícia Médica Federal. (ID 34698752 daqueles autos).

Sendo assim, o provimento final buscado é o mesmo, e o fato que constitui a causa de pedir destes autos foi a justificativa apresentada pela autoridade impetrada naqueles, e, portanto, também passou a integrar a controvérsia ali existente.

Concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000856-32.2020.4.03.6118.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001624-58.2011.4.03.6118

AUTOR: JORGE FERNANDES, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI, STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570
Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570
Advogado do(a) REU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

ID 23031353 (fls. 447): O deferimento da justiça gratuita não exime a parte autora de apresentar os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, entre eles, o memorial descritivo da área que se pretende usucapir, na ação de usucapião. Sendo assim, apresente a Parte Autora o memorial descritivo do imóvel no prazo de sessenta dias, sob as penas da lei

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001415-50.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531
Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do contrato em que constam as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Após, dê-se vista à Ré.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001053-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. M. C.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 36153093, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 26800328 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stalc Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHAN - SP224328, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM TAUBATÉ

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em Taubaté/SP e UNIÃO FEDERAL (art. 6º, in fine, da Lei nº 12.016/09), representado judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também em Taubaté/SP, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

DESPACHO

ID 36777119 - Indefiro nova intimação da sentença para a União Federal, em virtude do ato que já aconteceu, através da expedição eletrônica no dia 07/08/2020, conforme o registro da ciência do Senhor Procurador Regional da União da 3ª Região no sistema PJe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Diante do silêncio da defesa, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar as razões recursais em seu favor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000981-97.2020.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 128/2303

EMBARGANTE:NEVES ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Id n. 36802000: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de réplica.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0006215-87.2019.4.03.6181

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO
INVESTIGADO: MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogado do(a) ACUSADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

1. Id n. 36591112: Defiro o pedido de acesso aos autos.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000044-87.2020.4.03.6118

AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
 - 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001148-51.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGALOZANO

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

1. Ofício-se ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao efetivo cumprimento do contramandado de prisão expedido em favor de WALTER OSWALDO VEGALOZANO.
2. Considerando que a ré LEYLA encontra-se em local incerto e não sabido; considerando ainda que os demais denunciados apresentaram resposta à acusação, desmembrem-se os presentes autos em relação à aludida ré.
3. Apresente a defesa dos acusados WALTER e LINDA, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado dos endereços dos réus.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA HELENA BRANDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 36064571 como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 23.092,00 (vinte e três mil e noventa e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado em 07/08/2019, em relação ao NB 603.162.570-2.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 23.092,00 (vinte e três mil e noventa e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36106507: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente nova planilha de cálculos, na qual conste a **diferença** entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas **vencidas e vincendas, até a data da propositura da ação**, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, **acrescidos dos danos morais** pleiteados, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 33537184 e seguintes: Mantenho o despacho de ID 32546825 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o mencionado despacho de ID 32546825, formulando novo requerimento administrativo, comprovando nos autos, e apresentando, posteriormente, o indeferimento administrativo fundamentado em ausência de reconhecimento de incapacidade, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal do autor, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 36578697 e 31716173, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 36185406 e 33176685, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JULIANA MOTA SOIDAN

DESPACHO

Mantenho o despacho ID. nº 36719225.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Diante do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3.ª Região, que possibilita a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, para crédito em conta bancária da parte titular do crédito ou conta bancária do advogado, com poderes para receber valores em nome da parte, providencie a parte exequente o número da conta bancária e agência para a devida transferência dos valores disponibilizados, referente a precatório liberado (ID 34751091).

2 - Após, se em termos, expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) para a conta indicada.

3 - O banco deverá remeter o(s) comprovante(s) da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4 - Após o cumprimento da ordem, cientifique-se a parte exequente.

5 - Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MARIA PROCOPIO

REPRESENTANTE: ALBERT VITORIO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOSÉ MARIA PROCOPIO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo que reduziu os seus proventos, bem como a manutenção do valor recebido de acordo com o art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/09.

Custas recolhidas (ID 35390027 - Pág. 1).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Aeronáutica.

Oficie-se, **com urgência**, ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 34467323 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo ao autor/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. ID 36782840: DEFIRO. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) a fim de que a Procuradoria da Caixa Econômica Federal forneça as informações solicitadas pela agência bancária sob o ID 35983463, a fim de que seja possível dar cumprimento ao Ofício PJe n. 201/2020.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-74.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Vista às partes interessadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da tentativa frustrada de intimação do executado (ID 36832864).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001906-04.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado referentes aos juros de mora complementares, com os quais o INSS manifestou sua concordância. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à parte exequente para que cumpra o item 2 da decisão de ID 32738717 (apresentar procuração atualizada).
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do feito ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-30.2019.4.03.6118

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ERIKA M. DE C. S. MELLO

Advogado do(a) REU: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo ao Conselho autor/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença, observando-se os arts. 523 e 524 do CPC.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EXECUTADO: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao BANCO DO BRASIL S/A para se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a) - ID 33456973.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-93.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para se manifestar acerca da alegação do INSS de inexistência de valores a serem executados no feito.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000121-65.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos interessados a fim de que cumpram quanto determinado no despacho de ID 32953625 (promover requerimento de habilitação de sucessores).
2. No silêncio, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-60.2018.4.03.6118

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN, REDMILSON ARTUR QUINTAS

Advogado do(a) REU: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente (UNIÃO) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado, observando para tanto as disposições dos arts. 523 e 524 do CPC.

3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: VALDACIR DE BARROS
EXEQUENTE: MAURÍCIO DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte exequente se efetuou o saque dos valores utilizando-se do alvará anteriormente expedido, enquanto o documento ainda estava no prazo de validade.
2. Em caso negativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer os dados bancários (Banco, agência, n. da conta, titular, CPF) para a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001860-88.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Antes da intimação do réu/executado para o cumprimento da sentença, deve a parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme determina o art. 524 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000244-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURICIO CARTIER - SP24756, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente aos juros complementares devidos no feito. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. No entanto, **condiciono a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) à apresentação de procuração atualizada da parte exequente.** Reputo necessária tal providência a fim de ficar demonstrado que o advogado mantém contato atual com o exequente, de forma a evitar futuro estorno do pagamento por falta de localização do interessado. Para tanto, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dessa determinação.**
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso se trate de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-16.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA, ODAIR JOSE DA MOTA, FRANCISCO MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente aos juros complementares devidos no feito. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. No entanto, **condiciono a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) à apresentação de procuração atualizada da parte exequente**. Reputo necessária tal providência a fim de ficar demonstrado que o advogado mantém contato atual com o(a) exequente, de forma a evitar futuro estorno do pagamento por falta de localização do(a) interessado(a). Para tanto, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dessa determinação**.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, **intimem-se** as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso se trate de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. **Intimem-se e cumpra-se.**

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-54.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA, JOSE BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), relativamente à cobrança dos honorários sucumbenciais (alegação de prescrição).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-56.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-50.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, DAISY MARIA DE MORAIS LACERDA, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO FRANCISCO CONCEICAO, BENEDITO VIEIRADOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que cumpra o item 2 do despacho de ID 32741416 (apresentar procuração atualizada do(s) exequente(s)).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-03.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO AIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que cumpra o item 2 do despacho de ID 325192229 (apresentar procuração atualizada do exequente).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO, AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 36403522 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO e AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-33.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito complementar efetuado no feito pelo autor/exequente (ID 35992659) a fim de demonstrar que, desta feita, procedeu à devolução total dos valores recebidos a mais, conforme lhe foi imposto.
2. Informe a CEF, no mesmo prazo, os procedimentos necessários para se apropriar dos montantes devolvidos pelo autor.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-42.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO - SP194592

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Ação foi originariamente proposta na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 15387852.

Custas recolhidas (ID 2524274 e 22188581 - Pág. 2).

Em contestação, o Réu suscitou preliminares de incompetência relativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3350677).

O Autor apresentou réplica às fls. 3553653, requereu emenda à inicial com a retificação do valor dado à causa (fl. 22187973) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 22616901.

O pedido formulado pelo Autor de expedição de ofício à Petrobrás foi indeferido (fl. 28505562).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência relativa foi superada com a vinda dos autos a essa Subseção Judiciária.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a decisão constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 03.2.1987 a 06.5.2019 trabalhado na empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás.

Período de 01.4.1991 a 05.3.1997

De acordo com a decisão administrativa de fls. 22616942 - Pág. 14/19, o período de 01.4.1991 a 05.3.1997 foi reconhecido como exercido em atividade especial pelo que carece ao Autor de interesse de agir quanto a esse período.

Período de 03.2.1987 a 31.3.1991

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22616938 - Pág. 10/12, o Autor laborou na empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: Poeira, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono, tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono.

O Decreto n. 83.080/79, Anexo II, classificava a atividade como especial aquela com exposição a hidrocarbonetos como benzeno, tolueno e clorofórmio (item 1.2.10).

Dessa forma, considerando a informação do PPP mencionado, entendo que o referido período deve ser considerado como laborado em atividades especiais.

Período de 06.3.1997 a 02.12.1998

Consta no PPP de fls. 22616938 - Pág. 13/15 que o Autor laborou nesse período na Petrobrás S.A. e foi exposto ao agente nocivo ruído de 82,7 dB(A) no período de 06.3.1997 a 02.12.1998, inferior ao parâmetro estabelecido na legislação.

Período de 03.12.1998 a 25.11.2015

Consoante o PPP de fls. 22616938 - Pág. 16/18, o Autor trabalhou na Petrobrás S.A. com exposição ao agente nocivo ruído de 82,7 dB(A) de 03.12.1998 a 31.12.2003; de 87,5 dB(A) de 01.1.2004 a 31.5.2009; de 91,6 dB(A) de 01.12.2010 a 24.5.2013 e 80,5 dB(A) de 25.5.2013 a 25.11.2015.

Disso decorre que apenas nos períodos de 01.1.2004 a 31.5.2009 e de 01.12.2010 a 24.5.2013, houve exposição a ruído acima do parâmetro legal de 85 dB(A).

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular o tempo de **36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) dias** de atividades exercidas em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 01.4.1991 a 05.3.1997.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 03.2.1987 a 31.3.1991, 01.1.2004 a 31.5.2009 e de 01.12.2010 a 24.5.2013. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 18.11.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer como trabalhado em atividades especiais os períodos de 06.3.1997 a 31.12.2003, 01.6.2009 a 30.11.2010 e de 25.5.2013 a 25.11.2015.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36403387), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte autora/exequente (ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado, observando para tanto as disposições dos arts. 523 e 524 do CPC.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO SGO TI - SP266312, CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foram enviados ao INI e ao IIRGD os ofícios que solicitam identificação civil dos acusados.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 37019870.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRO MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de compelir a autoridade a encaminhar à Junta de Recursos, o recurso administrativo protocolado em 13/02/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade indicada no polo passivo informou que o processo administrativo em referência está vinculado à Gerência Executiva de São José dos Campos, uma vez que o localizador de origem do protocolo é a Agência da Previdência Social de Jacarei (ID 36393185 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Ante a informação prestada no ID 36393185 - Pág. 1, visando a celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o **Gerente Executivo de São José dos Campos**. E em razão disso, verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental, mas em juízo comum, bem como que “prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; Aglnt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“*Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida”. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabeleceu o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retroque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE/4, citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709/5, citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissidir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: A1865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).*

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guanilhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas de São José dos Campos /SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “para declarar a inexigibilidade das contribuições para o INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das referidas exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos;”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, Sistema “S” e SEBRAE (APEX-ABDI), com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, [ID. 36543172 e ss.](#))

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico)**.

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal sigilismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).**

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições para fiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou especifica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condicional-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SEST, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-11.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 14/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GERALDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 149/2303

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica sem adequação legal: "Salário educação, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e congêneres" (destaque). Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, sob pena de limitação da análise do pedido, com exclusão da referência genérica aposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Comemenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias. Desde logo, acolho pedido de ingresso da PFN, anotando-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-73.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 14/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006053-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003658-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 14/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 14/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CESAR ZAMPIERI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006040-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006042-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006068-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração (ID 33675165) em face da Sentença ID 36024640.

Alega que “*requereu a conversão do período especial em comum de 02/01/2010 à 29/10/2010*” e que na sentença constou “*o enquadramento do período de 02/10/2010 à 29/12/2010*”, porém, afirma o PPP da consta “*que o Embargante trabalhou desde 02/01/2010 exposto a agentes agressivos acima do permitido*” até a demissão em 29/12/2010. Afirma que, em razão disso, “*o período de 02/01/2010 à 01/10/2010, s.m.j., deve ser considerado especial, já que no setor que o autor laborou a intensidade do ruído estava acima do permitido*”. Alega também que “*o período comum laborado na empresa ANTONINI, o Embargante apresentou o extrato analítico do FGTS (ID 25572269, págs. 06), que comprova que o autor laborou até 14/02/1995.*”

Manifestação da embargada no ID 36509843.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

A data de saída da empresa **Antonini** constante no extrato analítico de FGTS ID 25572269 - Pág. 6 (14/02/1995) é divergente da data de saída constante no extrato analítico de FGTS ID 25572269 - Pág. 9 (01/02/1995). Diante dessa divergência e não constando nenhum outro documento dos autos, não restou demonstrado do direito a retificação do CNIS (do qual também consta a saída em 01/02/1995 – ID 18909781 - Pág. 42). Nada há, portanto, a ser modificado quanto ao ponto.

Porém, efetivamente constou da sentença o requerimento da conversão de tempo especial do trabalho na empresa **Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda.** a partir de 02/10/2010 (ID 36024640 - Pág. 7), quando o concreto seria 02/01/2010 (ID 18908727 - Pág. 14).

Observados os critérios para enquadramento mencionados na sentença constata-se que o PPP (ID 18909781 - Pág. 45 e ss., 20278695 - Pág. 1 e ss.) informa exposição a **ruído** prejudicial *também* no período de **02/01/2010 à 01/10/2010**.

Com a conversão desse período a parte autora passa a demonstrar **36 anos, 3 meses e 25 dias** de serviço, *conforme contagem anexa presentes embargos*; resultado que não modifica o direito à concessão da aposentadoria reconhecido na sentença.

Assim, em corrigida a omissão, o item “a” do dispositivo da sentença (ID 36024640 - Pág. 14) deve passar a constar com a seguinte redação:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02/02/1987 a 31/12/1989, 02/01/2010 a 29/12/2010 e 02/06/2011 a 02/04/2013**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na forma acima mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS pelo **prazo de 5 dias**, para ciência e respectivos ajustes no cumprimento da tutela.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001390-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACI MARTINS GRIGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AVERALDO PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA ALESSANDRA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.371,65.

Relatório. Decido.

O cálculo juntado pela parte autora no ID 36960912 - Pág. 1 e ss. não observou que existe benefício ativo sendo pago à beneficiária Antônia Wiviane (ID 36960901 - Pág. 24 a 25), com **RMI de R\$ 2.323,00** - ID 37040485 - Pág. 1, na via administrativa. Em razão disso, observado o disposto no art. 77 da lei 8.213/91, a **cota parte da autora** equivale à metade da RMI da concessão (R\$ 2.323,00 ÷ 2), ou seja, a **R\$ 1.161,50**, resultando no valor da causa de R\$ 45.556,82, conforme cálculo em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ **45.556,82** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, sob pena de inépcia, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para esclarecer se pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com base no *direito adquirido em 12/11/2019* ou com base nas novas regras trazidas pela EC 103/19, adequando o cálculo do valor da causa à *pretensão desejada*.

Caso pretenda o reconhecimento da mais de uma situação jurídica ou espécie de aposentadoria, deverá apresentar a respectiva fundamentação (justificando porque entende preenchidos os requisitos de cada situação jurídica/espécie de aposentadoria) e estabelecer, no pedido, a ordem de preferência que entende mais adequada.

Registro que a EC 103/19 não estabeleceu regra de transição para a *aposentadoria especial*, devendo portanto, comprovar também o implemento da idade (art. 19, § 1º, I da EC 103/19 – “**60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**”) e observar o cálculo do benefício na forma por ela disciplinada.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração (ID 36154615) em face da Sentença ID 35401141.

Alega existência de omissão ao deixar de se manifestar sobre a tese firmada em recurso repetitivo nº 631.240 por ter se valido de documentos novos que não constavam do processo administrativo. Alega, ainda, que por ter se baseado em documentos novos os efeitos financeiros do benefício não poderiam ser mantidos na DER (cita precedente de 2003 do TRF4).

Manifestação da embargada no ID 36509843.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Os períodos especiais requeridos na inicial foram alegados na via administrativa conjuntamente de formulários perante o INSS (ou seja, a “*matéria de fato*” questionada na inicial foi alegada perante a administração). Não se trata, portanto, de hipótese em que exista “*matéria de fato*” nova, não alegada perante a administração a ensejar análise referente ao repetitivo nº 631.240.

Destaco, ainda, que o termo inicial do benefício observou o precedente da 1ª Seção do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência, a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. **Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.** (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015) grifos nossos

A intenção da requerente mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AUDELI SALES SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 10/11/2016. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a realização de perícia por similaridade. Juntados documentos pelo Juízo.

Indeferida a prova pericial, foi aberta vista dos documentos juntados pelo Juízo às partes.

Manifestação do autor. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; de **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A GENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifico que na via administrativa foi convertido o período de 01/11/2008 a 10/11/2016 (ID 24652238 - Pág. 15), não existindo, portanto, interesse em uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Destá forma, na presente ação, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Doces Santa Fé, de 04/04/1988 a 19/11/1991, como ajudante geral (ID 24652233 - Pág. 15 e ss.);

Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S.A. de 02/08/1994 a 27/10/2008, como auxiliar de serviços aeroportuários, operador de equipamentos em viaturas e agente de operação aeroportuário (CTPS ID 24652233 - Pág. 25 e ss.).

O PPP da empresa **Indústria e Comércio de Doces Santa Fé** não informa o responsável por registros ambientais (ID 24652233 - Pág. 15 e ss.). Todavia, foi juntado laudo técnico, que confirma a informações da exposição ao ruído de 89,90 dB no período laborado na empresa (ID 24652233 - Pág. 17 e ss.)

Por outro lado, diante da demonstração da falência da empresa SATA e de impossibilidade de obtenção do PPP (ID 24652246, 31406511 e 31406518), serão admitidos os documentos de terceiros (Afonso Velos Araújo - ID 33963684; Juscelino Máximo - ID 29574386 - Pág. 2 e Janailton Celho Nascimento - ID 33963695) para análise do direito à conversão de tempo especial. Certamente esses documentos, fornecidos pelo mesmo empregador ao terceiro que exerceu cargo de mesmo nome em período similar, reflete melhor as condições de trabalho do autor do que qualquer prova pericial indireta eventualmente realizada pelo juízo. Ainda, destaco que o INSS, instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo Juízo, não se opôs expressamente.

Destá forma, o ruído informado na documentação para os períodos de 04/04/1988 a 19/11/1991, 02/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/10/2008 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Na função de *auxiliar de serviços aeroportuários e operador de equipamentos em viaturas*, existem dois níveis de ruído diversos na documentação. O PPP ID 33963684 informa exposição ao ruído de 95,6 dB, enquanto o ID 33963695 consta 88,7 dB. Para dirimir a dúvida, o laudo técnico produzido em 2003 (ID 33963917 - Pág. 2) informa o ruído de 88,5 dB, o que autoriza concluir que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído era inferior ao limite de tolerância.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/04/1988 a 19/11/1991, 02/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/10/2008 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem *regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “**prejudiquem**” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “**prejuízo**” e “**risco**” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “**risco acentuado**” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “**risco acentuado**” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob c o n d i ç õ e s especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades c o n s i d e r a d a s penosas, insalubres ou PERIGOSAS.
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais q u e PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob c o n d i ç õ e s especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p>Redação dada pela EC 47/2005</p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>II - que exerçam atividades de RISCO; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
--	--	--

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. **A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Ai virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àquelas não contempladas pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe (artigos 201 e 202, CF).**

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “*prejudiciais*” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “*prejudiquem*” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “*eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “*permanência*” remeta a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “*a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes*” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, *apud* RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “*considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por "intermitente" aquilo "que tem interrupções ou paragens", "cujos intervalos são desiguais" e entende-se por "ocasional" aquilo que é "casual", "fortuíto".

No caso em análise, o laudo trabalhista juntado aos autos registra exposição à periculosidade, na função de operador de equipamentos (função exercida, nos termos da CTPS, no período de 01/08/1999 a 30/04/2005 - ID 24652233 - Pág. 28/29), em razão de trabalhar próximo ao abastecimento de aeronaves (ID 24652660 - Pág. 11 e ss). Embora o laudo mencione periculosidade por permanecer em área de risco, em local próximo ao abastecimento de aeronave, tal não caracteriza situação que justifique a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - (...) II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade.** III - **O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários.** V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraiam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 31264065 - Pág. 55), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 34 anos, 4 meses e 6 dias de serviço especial até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

DECLARAR o direito à conversão especial do período de **04/04/1988 a 19/11/1991, 02/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/10/2008**, conforme fundamentação da sentença;

DETERMINAR ao réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora a arcar com metade das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno o INSS ao reembolso da outra metade das custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação e com o qual já faria jus à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento efetivado em 07/03/2017. Informa que houve concessão na via administrativa a partir do segundo requerimento efetivado em 17/11/2017.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

As partes não requereram outras provas.

Esclarecimentos da parte autora no ID 31034792.

Expedido ofício ao INSS (ID 33914906).

Resposta do ofício no ID 34151140 - Pág. 1, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, em termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DISE-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA**. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Os períodos de **04/03/1991 à 13/10/1996 (Utíngas Armazenadora S.A.) e 03/01/2005 à 23/11/2016 (Arconic Indústria e Comércio e Metais Ltda.)** foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 25076348 - Pág. 51 e 34240547 - Pág. 6).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Usina União e Indústria S.A. de 01/06/1987 a 28/05/1990 como trabalhador rural (ID 25076348 - Pág. 38 e ss.)

Utíngas Armazenadora S.A. de 14/10/1996 a 09/06/2003, como ajudante operações (ID 25076348 - Pág. 41 e ss.)

O PPP da empresa **Usina União e Indústria S.A.** menciona exposição a "radiação não ionizante" no desempenho de trabalho rural (preparo de solo, plantio, cultivo, "limpa de mato", entre outros)

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 assim dispõem quanto à "radiação":

53.831/64

1.1.4 - RADIAÇÃO

Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas.

Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.

83.080/79

1.1.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES

Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).

Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares.

Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade).

Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros).

Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos.

Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

Verifica-se, portanto, que a exposição a "radiação não ionizante" por exposição a raios solares (fonte não artificial) **não** encontra previsão para enquadramento na legislação. Nesse sentido a posição majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. – (...) - **É incabível o reconhecimento da especialidade em virtude da radiação não ionizante, tendo em vista presumir-se que se trata de simples exposição solar.** – (...). - Apelação autárquica provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApRecNec 6083556-79.2019.4.03.9999, Rel. Des. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1: 25/03/2020)

"Em relação ao período de 10/08/95 a 31/10/98 consta do laudo pericial judicial que o autor esteve exposto a radiação não ionizante como o sol. A radiação não ionizante não consta do Decreto 3.048/99 e a exposição ao sol, ou seja, decorrente de fonte não artificial não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Assim, tal período deve ser computado como tempo comum". (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5134851-12.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020 – trecho copiado do voto)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - MOTORISTA - RUIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. – (...) Demais disso, postura inadequada e radiações não ionizantes não são considerados fatores de agressão previstos na legislação de regência de molde a causarem a insalubridade do labor. - Do PPP referente ao período laborado na "Translume Transportes Rodoviários LTDA"(Id.:6424695, págs. 40/41), tem-se que as funções desempenhadas pelo autor, como motorista de carretão, no setor de fretamento e expunha, nos períodos de 01/02/2002 a 14/10/2005, a ruído de 87, dB, dentro dos limites legais. Os demais fatores registrados no formulário, "postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso e radiações não ionizantes", não são considerados fatores de agressão previstos na legislação de regência, de molde a causarem a insalubridade do labor. – (...). - Apelações do INSS e da parte autora que se nega provimento. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 5000249-33.2018.4.03.6136, Rel. Des. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1: 18/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE BIOLÓGICO. ESPGOTO. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. NÃO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - As radiações não ionizantes não são considerados fatores de agressão previstos na legislação de regência de molde a causarem a insalubridade do labor. Ainda que assim não fosse, não consta qualquer medição de tal agente no caso concreto, não restando caracterizado o exercício da atividade especial. (...) - Preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0046482-35.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1: 12/08/2020)

Em razão disso não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/06/1987 a 28/05/1990.

O ruído informado para o período de 14/10/1996 a 09/06/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

É pacífico no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a exposição a Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, deve ser enquadrada como especial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSPORTE DE GLP. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 16 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 35100914 - págs. 33/34), no período de 01/07/2005 a 23/02/2010, laborado na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda, o autor atuava no processo de vendas externas - domicílios e empresas - de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em botijões em cargas variadas, conduzindo caminhões de pequeno porte; além de carregar e descarregar botijões em locais previamente estabelecidos; conferir o carregamento/descarregamento na empresa, e atuar na cobrança dos produtos comercializados durante o período, finalizando o processo; exposto, entre outros agentes nocivos, a risco de explosão e incêndio. 17 - Como bem salientou a r. sentença: "Embora o formulário não mencione a análise quantitativa dos agentes nocivos, verifico a presença do risco de explosão em decorrência do transporte de produtos inflamáveis (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo), o que torna a atividade perigosa. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante: "16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer variedades e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.". O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade." 18 - Desta forma, por ser considerada perigosa, com risco à integridade física em razão do contato habitual e permanente com produtos inflamáveis, reputa-se demonstrada a especialidade da atividade no período de 01/07/2005 a 23/02/2010. 19 - Anote-se, por oportuno, que a questão da supressão de agentes perigosos do rol do Decreto n.º 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ressaltar a menção feita naquele julgado quanto ao caráter exemplificativo das atividades nocivas elencadas na legislação previdenciária e a possibilidade de caracterização da especialidade com base em elementos técnicos e na legislação trabalhista. 20 – (...) 24 - Apelação INSS parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0008848-13.2016.4.03.6105, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema: 24/01/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. GLP. INFLAMÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A atividade deve ser considerada especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17). - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Reperussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno do INSS não provido. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0003420-07.2013.4.03.6121, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1: 18/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA COMO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. POSSIBILIDADE. – (...) - Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor com exposição a Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, deve ser reconhecida sua especialidade. – (...) - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 0010494-86.2014.4.03.6183, JUIZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e - DJF3 Judicial 1: 29/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. GLP. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. COMPROVAÇÃO. CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 – (...) III - Da mesma forma, foi mantida a prejudicialidade do intervalo de 02.01.1999 a 08.11.2002, na Garçagas Ltda., trabalho como motorista no transporte de GLP, vez que conforme a perícia judicial, evidenciou-se a exposição do autor a GLP (Gás Inflamável de Petróleo), composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Dec. 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17). IV - A exposição a gás GPL garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão. V – (...) XI - Agravo interno (art. 1.021, CPC) do INSS improvido. (TRF3 - 10ª Turma, ApRecNec 5261078-13.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1: 18/02/2020.)

Assim, tendo em vista que consta do PPP a exposição a GLP, sem EPI Eficaz (ID 25076348 - Pág. 41), restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 14/10/1996 a 09/06/2003.

Enquadrado o período por tal fator de risco, resta prejudicada a análise dos demais agentes químicos mencionados no PPP da Utingás.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 24 anos, 1 mês e 14 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 37 anos, 7 meses e 4 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 14/10/1996 a 09/06/2003, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (07/03/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, **deduzindo-se os valores recebidos por meio do NB nº 185.995.583-2**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal e a dedução dos valores recebidos por meio do NB nº 185.995.583-2.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 82.565,15, relativa a operação de empréstimo bancário (CDC automático) e limite de crédito de cheque especial.

Afirma que formalizou as operações de empréstimo bancário e disponibilização de crédito, porém o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Infrutíferas as tentativas de localização do réu, foi citado por edital, nomeando-se a DPU como curadora.

O réu apresentou contestação sustentando a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova. No mais, requer a incidência da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, alegando abusividade contratual. Pleiteia, ainda, a exclusão da comissão de permanência e sua cumulação com demais encargos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Intimada a emendar a inicial, a CEF manifestou-se, juntando documentos. Aberta vista ao réu.

Relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição ID 33895699 como emenda à inicial, tendo em vista a ausência de oposição da parte ré.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista que as questões são exclusivamente de direito e as partes não requereram produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, anoto que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

Portanto, a dívida está bem caracterizada, observando os documentos assinados, os Demonstrativos de Débito e de Evolução da Dívida e os extratos juntados.

A defesa do réu limita-se aos seguintes pontos: abusividade da cobrança, correção monetária apenas a partir da citação e impossibilidade de cobrança da comissão de permanência (composta por taxa de rentabilidade e CDI) cumulada com outros encargos.

Destaco que, apesar de fazer menção na parte final da contestação a afastamento de anatocismo, não deduziu fundamentação quanto ao ponto, pelo que não há como conhecer do pleito.

Não prospera o pedido da embargante de incidência de correção monetária somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, a correção monetária e juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material:

ACÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo como entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

No que tange à comissão de permanência, percebe-se que não houve cobrança a esse título nos Demonstrativos de Débito dos contratos em cobrança (ID 4625472, 4625473, 4625474 e 4625475), pelo que improcede a insurgência quanto ao ponto. Além disso, não vejo previsão contratual expressa nesse sentido.

Por fim, no que tange à abusividade invocada em contestação, não bastam alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Estando os acréscimos cobrados previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, resta demonstrada a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 82.565,15, conforme Demonstrativos de Débitos juntados com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36936719: intime-se parte autora a manifestar-se em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36935359: intime-se parte autora a manifestar-se em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se autora a esclarecer o motivo de não ter questionado assinatura, ID 29872973 - Pág. 12, quando da propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o e-mail da empresa DU PONT DO BRASIL S/A, visando o encaminhamento do ofício expedido. Caso negativo ou silente, encaminhe-se pelo correio.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL MIRANDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na inicial a parte autora pleiteia a **revisão da pensão por morte** (ID 36835385 - Pág. 14), com pagamento dos atrasados **desde o início do benefício**. Consta do ID 36987915 - Pág. 1 que a pensão por morte foi concedida com início em **04/08/2019**.

Porém, na planilha de cálculo do valor da causa (ID 36836163 - Pág. 2 e ss.) a parte autora apresenta diferenças de valores referentes ao período de pensão por morte (que como mencionado, foi concedida com início em 04/08/2019 – ID 36987915 - Pág. 1) e **também ao período de aposentadoria precedente** (cuja revisão, ao que parece, não foi requerida na inicial).

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, **no prazo de 15 dias**, para apresentar planilha correta de valor da causa, *sob pena de extinção*.

Na eventualidade de ser esclarecido/requerido pela parte autora revisão também da aposentadoria, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da existência de **decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria precedente, nº 145.637.266-9, implantado em 01/2008** (ID 36987911 - Pág. 1), considerando entendimento firmado pelo STJ no RESP 201503146370 (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201503146370, HERMAN BENJAMIN, DJE:19/05/2016).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDENI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar **planilha de cálculo de tempo de contribuição** visando demonstrar do direito à aposentadoria na DER, como alegado na inicial.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010536-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILZA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Ante o teor da decisão proferida, a qual a anulou a sentença proferida neste Juízo e determinou o prosseguimento do feito, bem como o fato do processo ser de 2015, apresente a autora o cálculo do valor da causa atualizado no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA TAVORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 37002227) opostos pelo autor, em face da decisão ID 36470409.

Alega que houve equívoco na decisão de declínio de competência, pois, segundo afirma, o juízo não teria considerado as prestações vincendas.

Resumo do necessário, **decido**.

A parte não alega nenhuma mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Está expresso na planilha ID 36470422 - Pág. 1 o montante referente às "prestações vincendas", que correspondem a R\$ 21.809,88. Tal montante, a propósito, é semelhante ao informado na tabela do autor (que menciona R\$ 22.552,56 de "total vincendas" - ID 36418291 - Pág. 2).

Em verdade, a grande diferença de resultados ocorre porque na planilha da parte autora não foram consideradas as prestações recebidas de 01/2009 a 12/2019 (ID 36418291 - Pág. 2 - vide coluna "benefício recebido").

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-41.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILDENOR CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que forneça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 14/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno do ofício.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pedido formulado pela parte autora na petição de ID 36870073. Expeça-se ofício à empregadora MINERAÇÃO TABOCA S/A, devendo ser encaminhado através do email informado no ID 36870079.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO

Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu **JOSÉ MACIEL ROMERO**. Pretende viajar para Jacksonville/Flórida, no período de 10/09 a 27/09/2020. Juntou comprovante de reserva de passagem (ID 35808193).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, advertindo-o de que quando voltar ao Brasil deverá apresentar suas bagagens para serem inspecionadas pela Receita Federal, nos termos da audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício (ID 36995016).

Decido.

O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 07/07/2020 (ID 35013130), em que foram impostas algumas condições, entre elas: c) viagens para o exterior autorizadas pelo juízo e, quando voltar ao Brasil, deverá ser inspecionada suas bagagens pela Receita Federal, devendo se apresentar no Juízo Federal de Guarulhos, no prazo de 15 dias do retorno para justificar suas atividades e apresentar o comprovante da inspeção.

Assim, observando a manifestação do MPF (ID 36995016), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, **DEFIRO** o pedido de autorização de viagem do réu **JOSÉ MACIEL ROMERO**, no período de **10/09/2020 a 27/09/2020**, ficando o réu intimado a comparecer neste Juízo, bem como apresentar suas bagagens à Receita Federal para serem inspecionadas, quando de seu retorno ao Brasil, nos termos estabelecidos na audiência de suspensão condicional do processo. Ré deverá juntar nos autos prova documental de inspeção realizada, quando do retorno.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: GOLCENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista a juntada do cálculo do débito atualizado, deverá ser cumprido o já determinado no despacho de ID 35319037, no que tange à intimação dos executados nos termos do artigo 523 do CPC.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o pedido de ID 36851032, deverá ser expedida certidão de inteiro teor conforme requerido.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 13/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS na petição de ID 36393860, oficiando-se conforme requerido.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de psiquiatria".

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007699-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos não possuem efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005682-33.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007699-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos não possuem efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005473-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GULART - SP267201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a parte autora prova do requerimento administrativo que pretende seja considerado em seu pedido e valor da causa, sob pena se considerar aquele constante dos autos, hipótese em que deverá retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Prazo, 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-58.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS N° 5006285-11.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da APSDJ, com o cumprimento da determinação judicial.

AUTOS N° 5001067-65.2020.4.03.6119

REQUERENTE: E. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0004935-93.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009688-83.2013.4.03.6119

EXEQUENTE:ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009975-80.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0012139-18.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da alegação da parte autora consistente no descumprimento da decisão concessiva de tutela, intime-se a ré, **pessoalmente**, para que se manifeste informando se houve o cumprimento da referida decisão, no prazo de 48 horas **sob pena de**: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, **multa diária no valor de R\$ 100,00, esta a incidir de imediato em caso de decurso do prazo acima sem cumprimento.**

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5005252-49.2020.4.03.6119

AUTOR: JOILSON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ABENILTON MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PRADO NEVES - SP79509, HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Elza de Angeli Menegassi ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 73.108,06, indevidamente sacada da conta poupança que mantém junto à CEF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo AJG e determinando a juntada do recolhimento das custas processuais (Id. 30749159), o que foi cumprido (Id. 32026993-Id. 32027382).

A requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 35365809).

Intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora sustenta a responsabilidade objetiva da ré em razão da vulnerabilidade da tecnologia de chip passível de clonagem. Afirma que a conta poupança era destinada apenas à sua finalidade sem a realização de movimentações, conforme os extratos juntados aos autos e que ao tomar conhecimento da movimentação em sua conta requereu o bloqueio dos cartões, a troca das senhas e lavrou boletim de ocorrência. Alega, ainda, que se tivesse realizado qualquer compra para pagamento com boleto, teria realizado um único pagamento, uma vez que possuía valor em conta, sem requerer a emissão destes em datas consecutivas e de mesmo valor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora **não** requereu a produção de outras provas (Id. 36594221).

Preclusa, portanto, a oportunidade para tanto.

Por sua vez, a CEF produziu prova documental e requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

Nesse ponto, saliento que não há nenhuma notícia que os fatos relatados na petição inicial tenham sido presenciados por testemunhas, sendo certo que o depoimento pessoal da autora nada acrescerá ao já descrito na vestibular.

Portanto, a produção dessas provas (testemunhal e depoimento pessoal) é **prescindível** (art. 370, parágrafo único, CPC).

A CEF apresentou documentos com a contestação para sustentar sua posição (art. 434, CPC), não permitindo o CPC a ulterior juntada de documentos, salvo para demonstrar fatos supervenientes ou quando os documentos não eram conhecidos ou acessíveis (art. 435, CPC), o que não se aplica ao presente caso.

Desse modo, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo.

A responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da **teoria do risco profissional**, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Nesse ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas descritas no artigo 14, § 3º, do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que “*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes*”, na forma do § 2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto **não** se configura a hipótese de responsabilidade da CEF nem pelos saques/compras ditos indevidos, nem por danos morais causados à autora, uma vez que não houve defeito na prestação do serviço, senão vejamos:

A parte autora afirma que é titular da conta poupança n. 9344-8, agência 2927 junto à ré utilizada apenas para depositar mensalmente o que resta do benefício de pensão por morte recebido em razão do falecimento de seu marido. Salienta que a conta poupança nunca foi utilizada para movimentação, recebendo apenas depósitos desde que fora aberta, totalizando um montante de R\$ 139.738,66.

A demandante relata que após o recebimento do benefício previdenciário em 03.10.2019, tornou a utilizar o cartão na caixa eletrônico da agência, único local onde realizava operações, em 23.10.2019 para retirada de extrato bancário, não sendo, contudo, possível realizar o procedimento, uma vez que o cartão apresentava “erro de leitura”, após o que se dirigiu ao caixa físico para verificar o problema ocorrido, obtendo a mesma leitura de erro, com a autorização da gerência conseguiu efetuar o pagamento das contas e retirar extrato para conferência do saldo, momento no qual verificou os diversos saques e compras indevidas no valor de R\$ 73.108,06 ocorridos no curto período de 10 (dez) dias entre 06.10.2019 a 16.10.2019.

A autora narra que realizou a contestação dos lançamentos em 23.10.2019, obtendo a resposta da CEF, em 06.11.2019, sobre a inexistência de indícios de fraude na movimentação.

A parte autora afirma que registrou boletim de ocorrência sob n. 1871/2019 no 5º Distrito Policial de Guarulhos.

A demandante sustenta que seu cartão foi clonado no terminal eletrônico do banco e que as compras foram efetuadas em lojas requintadas e caríssimas localizadas em shoppings centers como Bourbon, Morumbi, Iguatemi e West Plaza, ambientes esses totalmente fora dos padrões de vida da autora, além de compras realizadas no Carrefour, Leroy Merlin e lojas de comércio de eletrônicos no Centro de São Paulo, o pagamento de 6 (seis) boletos de aproximado a R\$ 5.000,00.

De lado outro, a CEF afirma que as operações de saque na conta da parte autora foram efetuadas com **cartão magnético e senha da correntista**, que a contestação de saques, compras e pagamentos de boletos, somente foi realizada em data bem posterior às movimentações contestadas. Argumenta que no formulário de abertura do processo de contestação a cliente informa que está de posse do cartão FINAL 5857, **que outras pessoas conhecem suas senhas, que são anotadas e que terceiros movimentam sua conta. Destaca que não foram identificadas alterações de senha da conta nem reinicialização de IP Silábica para realização das movimentações contestadas.** Portanto, foi utilizada a senha cadastrada pelo cliente e que não houve nenhuma comunicação de extravio, perda, furto ou roubo do cartão. Afirma, ainda, que **a autora possui adesão ao serviço de SMS para o Tipo de serviço – Débito em Conta, e SubServiço – Compra. Saque. Pagamento com cartão de débito. Grupo Débito, a partir de 07.10.2019.** Por fim, defende a inexistência de qualquer falha na prestação de serviços da CEF no tocante as transações que foram realizadas em horários anteriores ao cancelamento do cartão supostamente furtado.

A documentação juntada tanto com a petição inicial bem como com a contestação traz saques, compras e pagamentos de boletos contestados pela autora a partir de 07.10.2019 até 16.10.2019 (Id. 22751229). Foram realizados 2 (dois) saques no montante de R\$ 1.500,00 cada em 07.10.2019 (Id. 30725427), o pagamento de 6 (seis) boletos nos valores de R\$ 4.992,50 em 08.10.2019; R\$ 4.985,75 em 09.10.2019; R\$ 4.982,50 em 10.10.2019; R\$ 4.995,75 em 11.10.2019; R\$ 4.990,75 em 14.10.2019 e R\$ 4.980,25 em 15.10.2019 e compras de diversos valores (Id. 30725427, pp. 1-4), totalizando a retirada de R\$ 73.108,06.

Verifica-se que as movimentações foram efetuadas durante um intervalo aproximado de 10 (dez) dias, **mediante o uso de cartão com chip final 5857 e senha pessoal, não tendo sido retirado o valor integral da conta poupança que contava com saldo de R\$ 139.738,66** (Id. 30725427), o que não reflete o modo de agir de um fraudador.

Como é sabido e consabido, um fraudador costuma sacar todo o dinheiro da conta da vítima da fraude o mais rápido possível, em um mesmo dia, a fim de angariar o maior benefício antes de ser descoberta a fraude.

A autora no formulário da contestação informou que estava na posse do cartão final 5857, que **mantinha suas senhas anotadas, que terceiros as conheciam e que pessoas de seu convívio movimentavam sua conta** (Id. 35365809, p. 5).

Ademais, no dia em que tiveram início as movimentações na conta poupança da autora, ou seja, em 07.10.2019, houve adesão ao serviço de SMS para aviso acerca das operações de débito em conta, compra, saque e pagamento com cartão de crédito (Id. 35365809, p. 13), sendo encaminhadas as mensagens para o celular cadastrado (Id. 35365819, pp. 1-). **Destaco que tal medida não teria nenhum efeito prático para um fraudador.**

Em suma, os elementos constantes dos autos levam a concluir que a movimentação da conta poupança da autora foi realizada, infelizmente, por pessoa de seu convívio, que teve acesso a seu cartão e sabia ou teve acesso a sua senha que estava indevidamente anotada, e era conhecedora de sua rotina, o que afasta a responsabilidade da CEF.

Portanto, malgrado a autora tenha lavrado boletim de ocorrência perante o 5º DP de Guarulhos, diante dos fatos acima analisados, **não** verifico que houve falha na prestação de serviço pela CEF, não havendo que se falar em indenização por danos materiais, tampouco em pagamento de indenização por danos morais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006036-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CRISTINA BEZERRA DA SILVA, G. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003008-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRASANTOS - SP352200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 36901619: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

Considerando que a petição id. 36901619 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitorios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007459-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ZEN

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/191.511.599-7 – id. 35460148).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005419-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE:JUCELIO GERALDO ALVIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO:GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

Id. 36866872: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 35468823, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35081328: **Solicitem-se informações**, por meio eletrônico, ao Gerente da Agência do Banco do Brasil do JEF, acerca do cumprimento do ofício id. 34820921, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o comprovante id. 36378166 é estranho aos autos.

Com a resposta, dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão do documento id. 36378166.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012279-13.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35643387: Dê-se ciência às partes.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013065-33.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA LETICIA DE FARIA

TERCEIRO INTERESSADO: ANEZIA FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, nos termos da decisão id. 34665574, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002241-20.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/144.976.718-1), conforme consulta que ora determino a juntada.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36397956: Tendo em vista que o representante judicial da parte exequente desistiu expressamente da Apelação interposta no Id. 35682994, e que o subscritor possui poderes para tanto (id. 31491224, pp. 1-2), homologo a desistência do recurso, com base no art. 998 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença de Id. 34237039, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 35914456: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobretem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, referente ao reembolso de custas processuais, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos (id. 36948577 a 36948581), referente à requisição 20180104921, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001199-38.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BRANCO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009337-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALOIZIO GABRIEL PIRES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (id. 22022833, pp. 66-80).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANADA COSTA SAMARTIN - SP178946

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Laercio dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

A inicial veio com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 35733741).

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 40.394,65 (Id. 36900200).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 36900200: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.394,65 (quarenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-35.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALERICIO COSTA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para afastar a condenação em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União, com posterior trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (id. 35459113 e 35459113), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor remanescente do precatório id. 35430285, p. 166, em favor da parte exequente.

Após, espere-se o necessário para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005371-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 18315792: tendo em vista a concordância UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO o cálculo do credor** (id. 35313606, pp. 1-20). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 18.450,01 (dezoito mil mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo)**, sendo R\$ 15.375,01 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), a título de condenação principal e R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para junho/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Id. 36061625: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006972-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: AMABILE BEATRIZ DA FONSECA

Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097, CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DESPACHO

A sentenciada foi intimada, através de sua defesa constituída (disponibilização do despacho no diário oficial em 21/07/2020), para que providenciasse o pagamento das custas processuais e quedou-se inerte.

A despeito do não recolhimento das custas processuais pela sentenciada, considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda que determina "a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00", deixo de comunicar a Procuradora Nacional da Fazenda Nacional.

Ausentes outras pendências, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005743-56.2020.4.03.6119

REQUERENTE: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARY DA COSTA CAMPOS - MT16944/B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Id 36788330: intimo o advogado constituído da acusada para que comunique a alteração de endereço, também **diretamente ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Piauí**, nos autos da carta precatória lá distribuída sob n. **1022654-26.2020.4.01.4000**, onde se dará a implementação, fiscalização e acompanhamento das medidas cautelares aplicadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo comprovar tal providência nestes autos no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdir dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendente Regional - Sudeste, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolizado no requerimento administrativo n. 42/193.681.887-3 e, posteriormente, a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, e a disponibilizar as parcelas vencidas ao Impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende seja determinada a análise do recurso ordinário encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sob protocolo n. 44233.537320/2020-12, paralisado desde 10/06/2020.

Verifica-se, portanto, que o coator objeto deste feito não é da autoridade apontada na inicial.

Além disso, o andamento do processo juntado no Id. 36778820 está datado de 10/06/2020.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do impetrante** para, caso haja interesse, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora e junte o andamento do processo administrativo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003188-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado por ***Supermercado X Ltda. e Filiais***, as quais estão individualizadas no contrato social anexo.

Assim sendo, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial para indicar expressamente cada filial (respectivos CNPJ), bem como para esclarecer se as filiais possuem o mesmo domicílio tributário da matriz. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ilegitimidade ativa.**

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DIEFISE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36728423 – Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela ***União*** contra a decisão de Id. 36212796.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A União aponta que a decisão padece de omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo ou determinar ao exequente a comprovação da desistência no bojo da referida ação.

Ao contrário do alegado pela União, na referida decisão restou expressamente determinado que: "*Intimem-se. E expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional*".

Portanto, não houve omissão, mas desatenção do subscritor do recurso.

Dessa forma, não existe interesse recursal.

Em face do expedito, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobrestem-se os autos, aguardando o pagamento do precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosstamp Confecção e Estamparia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando seja assegurado o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Salário-Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário-Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado da presente demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente (seja na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou, na forma do art. 63 da Lei 8.383/91), ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (Id. 35796290), o que foi cumprido (Id. 36915934-Id. 36943924).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição social salário-educação.

Argumenta que as contribuições sociais gerais, incluindo a contribuição ao salário-educação, não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa, haja vista que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001.

Contudo, não se vislumbra a fumaça do bom direito, necessária à concessão da medida liminar.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

(...) 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STE: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALYÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

(...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

Id. 36796338: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013561-85.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURF XPRESS COMERCIO DE ARTIGOS ESP.E VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285

Sobrete-se o feito, até decisão final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5005698-52.2020.4.03.6119, nos termos da decisão proferida naqueles autos (id. 36616234, pp. 1-3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Id. 36059256: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrete-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001761-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:LUIZ R. LAMEIRINHA & CIA LTDA - EPP, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Id. 36197953: observo que a carta precatória enviada à comarca de Ferraz de Vasconcelos, para intimação do executado LUIZ R. LAMEIRINHA & CIA LTDA - EPP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração da diligência, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos e sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSAN PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do precatório id. 35454346, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000424-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 192/2303

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Id. 36191788: Intime-se a CEF para que indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias. Como cumprimento, expeça-se novo mandado de inibição na posse.

Silente, tomem conclusos para extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado pelo Banco do Brasil, a agência informada para crédito, com relação a CRISTIANE DA SILVA, consta como não localizada (id. 36905783).

Quanto a ELDISON BATISTA DE LIMA, foi informado para crédito o Banco Neon, com código da instituição o número 655, porém esse código pertence ao Banco Votorantin (id 36944643).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente a correção dos dados das contas bancárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeçam-se novos ofícios de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-02.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE CASSIA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, II, combinado como artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003905-78.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO BONFIM REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000928-82.2012.4.03.6119

AUTOR: TALITARAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0009849-25.2015.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CLAUDIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005156-34.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004751-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NICK Y S CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-42.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 14 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000683-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAIE CHEN

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria já providenciou a regularização das folhas faltantes, dê-se a respectiva baixa no sistema processual dos autos físicos, mantendo-os, no entanto, acatados em Secretaria, em atendimento ao §3º do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 142/2017.

Não obstante, intime-se a defesa para conferência da digitalização, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução supramencionada. Após, tomem conclusos para análise da denúncia.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL GONÇALES BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 36886765, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado pelo Banco do Brasil, a agência informada para crédito, com relação a CRISTIANE DA SILVA, consta como não localizada (id. 36905783).

Quanto a ELDISON BATISTA DE LIMA, foi informado para crédito o Banco Neon, com código da instituição o número 655, por esse código pertence ao Banco Votorantin (id 36944643).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente a correção dos dados das contas bancárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeçam-se novos ofícios de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821, MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35077084, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22762779, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-25.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANA C. COSTA BLOCOS - ME, ANA CLAUDIA COSTA

Outros Participantes:

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca da Carta Precatória ID 36729432.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000355-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 35212979 ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007142-57.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: HEBER DE GODOI CARVALHO

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 35214014 ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011480-77.2010.4.03.6119

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do correio eletrônico ID 35677784, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-63.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEONARDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

ID 36528538: Em que pese a irregularidade do CPF da parte autora, defiro a expedição da requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do despacho ID 34248807.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL PINTER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Outros Participantes:

ID 36721420: Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, seu pedido, considerando que a delimitação do objeto da demanda depende cabe à parte autora.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-62.2013.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005918-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:NEXUS VIGILANCIALTD, NEXUS VIGILANCIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007041-28.2007.4.03.6119

EXEQUENTE:AMARO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-81.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONEL NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-51.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: TELMA FERRANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-51.2019.4.03.6119

AUTOR: ERIVALDO LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUNICE MARIA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação, pela exequente, de ocorrência de preclusão com relação à sua manifestação de ID. 30934171, tendo em vista a sua concordância com os cálculos anteriormente apresentados (ID. 28900548).

Decorrido, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES

CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID 34667815.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando movimentação da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-34.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIELE FERNANDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-55.2020.4.03.6119

AUTOR: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDAPENTEADO GRIPP - SP263627

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação pelo procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pela qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O pedido de antecipação de tutela busca a imediata suspensão do apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que possui matriz na cidade de Guarulhos e filial em Curitiba/PR, tendo esta recebido notificação em 04/03/2020, a respeito de inscrição de débito no SERASA, referente a uma cobrança da ANTT, no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta ser indevida a cobrança, sem qualquer lastro contratual, dispondo a ANTT do prazo de 30 dias para responder a comunicação encaminhada pela empresa sob protocolo 6127388. Destaca que solicitou boleto de pagamento junto ao SERASA, mas não obteve êxito na emissão do documento e nem sobre informações do débito. Ressaltou o não recebimento de cobrança por parte da ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30031833).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 30224102).

A autora emendou a inicial e pediu a conversão do pedido para repetição de indébito, tendo em vista o pagamento do valor exigido pela ré.

Recebida a emenda, a ré foi citada e apresentou contestação informando que a dívida se originou de auto de infração nº 3054618, lavrado em 09/11/2016, tendo em vista a evasão do veículo de propriedade da autora do posto de fiscalização da ré.

A autora requereu a desistência da ação, considerando-se que a ré explicou a origem do débito e o pagamento já foi efetuado.

A ré não concordou com o pedido de desistência, assinalando que deveria vir acompanhado da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada especificamente para se manifestar sobre a extinção nesses termos, a autora reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observa-se que a autora pleiteou inicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, uma vez que desconhecia a origem da cobrança de boleto para pagamento no valor de R\$ 5.000,00 encaminhado à empresa.

No curso do processo, a autora realizou o pagamento do valor atualizado da dívida e requereu a emenda da inicial para alterar seu pedido para a repetição do indébito.

Após a contestação, quando a ré explicou a origem do débito, houve pedido de desistência por parte da autora, sem a concordância da ré em virtude de não ter formulado pedido de renúncia ao direito pleiteado nesta demanda.

Nesse prisma, apesar de não requerida expressamente a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, verifica-se que realmente não houve mera desistência ou perda superveniente do objeto, porquanto a autora reconheceu ser devido o pagamento e o realizou de forma espontânea.

Vale dizer, não subsiste o pedido de repetição de indébito se a própria autora reconhece ser o valor devido.

Assim, não é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito, sendo de rigor entender que, de fato, ocorreu a renúncia ao direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, com amparo no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ENI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001084-41.2010.4.03.6119

RECONVINTE: MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETI GOMES FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003068-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119

AUTOR: IZIDORO BALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca do pedido de desistência ID 36924712, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEZIO EVANGELISTA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILDA DO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), BANCO DO BRASIL S.A

DES PACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, incluir a União no polo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil é um órgão da administração direta federal.

Ademais, deverá juntar cópias legíveis dos documentos acostados com a inicial, tendo em vista que estão parcialmente visíveis as informações neles contidas.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-97.2018.4.03.6119

AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetem-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012406-82.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 36017867), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a apurar créditos de PIS e COFINS, para abatimento na sistemática não cumulativa, decorrentes das despesas incorridas com seguros e pedágios (exceto correlação à situação prevista pela Lei 10.209/01 - "vale pedágio").

Argumenta, em síntese, que as despesas referentes a seguros e pedágios devem ser consideradas como insumos à sua atividade, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e por conta da interpretação conferida pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.122.170.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34320481 e seguintes).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 35697039.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Narra a impetrante ter, como objeto social, a operação de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas. Afirma que, no desempenho de suas atividades, se sujeita à incidência de contribuições sociais ao PIS e à COFINS, recolhidas através da sistemática "não cumulativa".

Sustenta que, para a apuração de crédito de PIS e COFINS nesta sistemática, os gastos referentes a seguros e a pedágios (exceto aqueles em que tenha abatido no cálculo do PIS e da COFINS nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.209/01) devem ser considerados como insumos à sua atividade.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que definiram a sistemática de recolhimento para o PIS e para a Cofins, elencaram as despesas passíveis de creditamento nos seus respectivos artigos 3º, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...] b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

[...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;"

Em sede de julgamento do REsp 1.221.170/PR (2010/0209115-0), o c. STJ firmou a seguinte tese com relação ao Tema 780: "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Assim, nos termos do estabelecido pelos dispositivos legais mencionados, podem ser passíveis de creditamento os bens e serviços utilizados como insumo. E, nos termos da interpretação conferida pelo c. STJ, o conceito de insumo abrange os elementos que se incorporam ao produto ou serviço final, devendo haver relação de imprescindibilidade ou importância para o desenvolvimento da atividade econômica, a qual deve ser observada sob a ótica da essencialidade ou relevância.

No presente caso, em uma análise não exauriente do feito, tenho que as despesas referentes a seguros e pedágios não se amoldam nos critérios de essencialidade ou relevância para o desempenho da atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por não guardarem relação direta com a atividade final prestada.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N.ºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1.221.170/PR. NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos de PIS e da COFINS gerados por valores atinentes a despesas efetuadas com serviços de combustível, lubrificantes, peças, acessórios, pneus câmaras, recauchutagem de pneus, reparos em oficinas, seguro de cargas, seguro de veículos, uniformes, material de trabalho, pedágio e telefone. 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado Exm.º Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 81 e ss., cujos excertos bem esclarecem a questão, verbis: "O comando nuclear do dispositivo legal exige, na aceção do insumo, então, que os bens e os serviços sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Não se admite, assim, que outras despesas que não são utilizadas na prestação de serviços, na produção e na fabricação, sejam inseridos no conceito de insumo. O conceito de insumo para fins da referida legislação é um conceito restrito e, como tal, não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao artigo 111, I, do CTN. (...) Em sendo assim, o conceito de insumo, diferentemente do que ocorre com 'custos ou despesas', não envolve despesas outras alheias à atividade fim da empresa. Na mesma linha de raciocínio está a expressão 'combustíveis e lubrificantes', eis que vinculada ao texto do mesmo dispositivo legal que estabelece a frase: 'utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda'. Aliás, o impetrado em suas informações de fls. 69/70, diz que os (...) combustíveis e lubrificantes podem gerar créditos no regime de não-cumulatividade e podem ser considerados insumos, mas somente se empregados no processo de produção ou na prestação dos serviços, ou seja, somente se restar comprovada a sua utilização ou o seu consumo no processo produtivo da empresa, ou, na prestação do serviço.' Decerto, refoge do âmbito estreito da ação de segurança - que exige prova pré-constituída e de plano - a verificação e comprovação de que as despesas alegadas estão efetivamente relacionadas à atividade econômica fim da empresa. A bem da verdade, o impetrante questiona a exegese estrita do fisco, cuja razão é descrita nas informações. Na visão deste juízo, pelo exposto, a razão está com o fisco. Nossa Corte Regional tem afastado pretensões semelhantes a do impetrante, ao argumento de que inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa." 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP. Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.122.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pela impetrante não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do acórdão de fls. 154/162. 7. Juízo de retratação não exercido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369391 - 0005141-19.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS n.º 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. 1.A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os valores pagos a título de pedágio pela agravante constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços a fim de se efetuar o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na operação. 2. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 definiram a nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições. 3. A decisão agravada bem esclareceu que "a legislação tributária enumerou, de forma taxativa, em quais hipóteses é possível o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. Desta feita, não estando os gastos com pagamento de pedágios dentre os enumerados pelo legislador ordinário, não cabe ao judiciário, especialmente em fase de cognição sumária, proceder à interpretação abrangente pretendida pelo demandante." 4. Com efeito, pelo que se extrai dos autos a agravante exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas. Assim, embora de fato a empresa tenha que despender valores para o pagamento do pedágio, certo é que não me parece possam ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final. 5. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021158-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

Destarte, considerando que não restou configurado, neste momento processual, que os gastos da impetrante com seguros e pedágios se consistem em insumo, nos termos do entendimento estabelecido pelo c. STJ, e, portanto, por não se encontrarem dentre as previsões estabelecidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, resta inviável o acolhimento do pleito liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos nos termos das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES).

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado, pelo prazo de 60 dias após o fim do término da suspensão dos prazos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação da parte autora, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012365-18.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA, ELIANE MAEKAWA HARADA

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 35215037 ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação das multas isoladas aplicadas nos Autos de Infrações n.ºs 11080.738871/2018-19 e 11080.737983/2018-44, em decorrência da não homologação das compensações, conforme previsão do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

O pedido de tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral dos valores discutidos, nos termos do artigo 151, II, do CTN, possibilitando a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como seja obstada a inscrição em dívida ativa da União, em sistemas de proteção ao crédito, em cadastros de inadimplentes, bem como não seja realizado o protesto dos débitos.

Em suma, alega que realizou pedidos de compensação de débitos que não foram homologados em razão da ausência de crédito. Aduz ter interposto manifestação de inconformidade contra essa decisão, mas aderiu ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 e desistiu da discussão administrativa. Todavia, ressalta que houve a lavratura de dois autos de infração para a cobrança da multa isolada de 50% sobre o valor não homologado, com base no § 17º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta decadência e a ocorrência de "bis in idem", devido à aplicação de duas multas sobre a mesma conduta. Enfatiza violação ao seu direito constitucional de petição, além da ausência de razoabilidade e de proporcionalidade na imposição da multa isolada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35130138 e seguintes).

Ematendimento ao despacho de ID. 35394601, a autora realizou o depósito integral dos valores discutidos nos autos (ID. 35453891 e 35453893).

Em contestação, a União destacou a suficiência dos depósitos para a suspensão da exigibilidade do débito, tendo sido efetuada a suspensão. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 796.939/RS em razão da determinação de suspensão nacional de todos os feitos referentes ao tema 736 do STF. No mais, teceu considerações sobre o mérito e requeveu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO

No caso em comento, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral dos valores discutidos, nos termos do artigo 151, II, do CTN, possibilitando a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como seja obstada a inscrição em dívida ativa da União, em sistemas de proteção ao crédito, em cadastros de inadimplentes, bem como não seja realizado o protesto dos débitos.

A realização de depósito judicial constitui faculdade do devedor, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se realizado nos moldes previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo montante integral.

No caso dos autos, houve o depósito integral dos valores discutidos, conforme guias juntadas nos IDs. 35453891 e 35453893, nos valores de R\$ 57.766,53 e R\$ 73.158,75, tendo a União destacado a suficiência dos valores e informado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, devida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, conforme requerido pela União, deve ser suspenso o julgamento do feito até decisão final no RE nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, para analisar a constitucionalidade da incidência da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária. Confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1 - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida.

Verifica-se do andamento processual que o recurso extraordinário em questão é objeto do Tema 736, com determinação de suspensão nacional de todos os processos em curso em 24/10/2016.

Dessa forma, o pleito da autora depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF no RE nº 796.939/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa isolada exigida nos Autos de Infrações n.ºs 11080.738871/2018-19 e 11080.737983/2018-44 e **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AÇO TRANS TRANSPORTES LTDA em face da decisão objeto do ID. 36509816, que deferiu o pedido liminar para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em síntese, solicitou esclarecimento com relação ao requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pedido liminar formulado na petição inicial não tratou da temática da compensação, a qual foi suscitada, apenas, no pedido final de concessão da segurança. Assim, não há omissão na decisão embargada.

De qualquer forma, o pedido de autorização de compensação dos valores pagos a maior, neste momento processual, restaria obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Com relação ao pedido formulado pela União sob ID. 36979681, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos. Isso porque, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por outro lado, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

REQUERENTE: JOSE IVAN INVENÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum por **JOSE IVAN INVENÇÃO PEREIRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, objetivando a imediata realização de cirurgia de polipose nasal no Sistema Único de Saúde ou, no caso de falta de vagas, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Em suma, narrou que, no início de 2017, começou a apresentar dificuldade para respirar, além de sintomas de gripe, como coriza constante, sendo que, após a realização de alguns exames específicos, restou constatada a patologia "Sugestivo de irregularidade septal e polipose nasal". Afirmou ter sido submetido, em 13/11/2017, a tratamento com medicamento e, em 24/11/2017, a tomografia computadorizada dos seios da face, com encaminhamento para cirurgia de pólipos nasal em 15/01/2018. Sustenta a continuidade dos tratamentos no início de 2019, sem marcação da cirurgia após 2 anos e 3 meses da data de encaminhamento, agravando-se a doença a cada dia.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal que assegura a saúde como direito fundamental.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31157813 e ss).

A decisão de ID. 31161258 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu a gratuidade de justiça ao demandante.

O autor justificou o valor atribuído à causa (ID. 31595230).

A União se manifestou de forma contrária à tutela de urgência postulada. Afirma que solicitou manifestação do Ministério da Saúde por meio do Ofício 55/2020, tendo em vistas que é possível que a cirurgia almejada seja prevista pelo SUS. Argumenta não se extrair urgência da documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência da pandemia gerada pelo novo coronavírus, a rede de saúde não está realizando cirurgias eletivas (ID. 32292626).

O Município de Guarulhos afirmou não haver comprovação atual da urgência do procedimento. Defendeu que, por se tratar de cirurgia de alta complexidade, a competência seria do estado (ID. 32954366).

Contestação, pela União, sob ID. 33803601), reiterando, em síntese, a manifestação anterior, e acrescentando ser de atribuição exclusiva dos outros entes o agendamento da cirurgia.

Foi concedido prazo suplementar à União para que apresentasse resposta ao ofício expedido ao MS (ID. 34059172).

O Estado de São Paulo (ID. 34156814) não apresentou contestação.

O Município de Guarulhos apresentou nova manifestação, sob ID. 35540872 argumentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que foi disponibilizada consulta médica ao autor. No mérito, defendeu a alta complexidade da cirurgia e defendeu que não há urgência em sua realização.

Intimado, o autor defendeu a permanência do interesse de agir e requereu a reconsideração da apreciação da tutela de urgência (ID. 36769227).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Na petição inicial, o autor requereu a imediata realização de cirurgia para a retirada de pólipos nasais, argumentando, em suma, o agravamento do estado de saúde devido à dificuldade para respirar, ineficácia dos tratamentos anteriores e o tempo decorrido desde a data do encaminhamento para cirurgia.

Os documentos juntados com a inicial (ID. 31157809) já foram analisados pela decisão de ID. 31161258, que entendeu que, por não serem recentes (datados de 2017, 2018 e início de 2019), não demonstravam o agravamento da doença, a justificar a realização urgente de cirurgia, especialmente no momento atual em que o país vivencia pandemia pela COVID-19. Assim, deveriam ser evitadas intimações sem urgência para preservar a saúde do próprio requerente, considerando-se a sua idade e a doença mencionada.

Intimados, a União e o Município de Guarulhos argumentaram que a cirurgia almejada seria prevista pelo SUS, não havendo comprovação atual da urgência do procedimento.

O Município também informou que o autor foi encaminhado para atendimento médico perante a AME Mogi das Cruzes e alegou que, por se tratar de cirurgia de alta complexidade, a competência seria do estado, o qual, por sua vez, não respondeu à citação.

Na consulta médica realizada em 10/07/2020 (ID.36769238), realizada pelo SUS, o autor foi diagnosticado com pansinusite crônica e pólipos da cavidade nasal, com encaminhamento ao Centro de Referência. Seu quadro clínico foi aferido com média de 06 pontos, o que corresponderia a risco médio, com tempo de agendamento máximo de cirurgia eletiva para 70 dias. Trata-se, nos seus termos, de cirurgia de porte médio, com gravidade da doença moderada.

Os documentos de ID. 36769554 atestam a necessidade de cirurgia, mas, de sua leitura, não há como verificar que teria que ocorrer em prazo menor do que aquele estabelecido pelo SUS.

Assim, embora os documentos acostados aos autos demonstrem a existência da doença, a piora do quadro e a necessidade de cirurgia, não foi demonstrada a necessidade de realização da cirurgia de forma imediata.

Logo, faz-se necessário averiguar a urgência da realização da cirurgia para subsidiar eventual decisão concessiva da medida, porquanto o deferimento nesta fase repercutirá na esfera de direitos de terceiros que aguardam o mesmo procedimento na fila do SUS.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, mas, por outro lado, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia.**

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3 É necessária a realização de cirurgia?

4.4 Em caso afirmativo, é urgente a realização de cirurgia? Em qual prazo?

4.5 A cirurgia é realizada pelo SUS? Em qual prazo? Qual o grau de complexidade da cirurgia?

4.6 Se for possível aguardar a realização da cirurgia, é possível precisar por quanto tempo, sem que sua saúde seja comprometida?

4.7. Caso não seja feita a cirurgia em tempo oportuno, quais os riscos para a saúde?

5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Tomem conclusos para designação, com **urgência**.

Altere-se a classe processual, no sistema PJe, para aquela relativa ao Rito Ordinário.

Reitere-se, desde já, as intimações ao Estado de São Paulo, para que se manifeste acerca do pedido de urgência, e à União, para que apresente a resposta ao ofício expedido ao Ministério da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Designe-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005260-53.2016.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

ID 36688295: Vista à CEF acerca da digitalização dos documentos pela parte autora.

Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso relativo à sentença proferida.

Republique-se a sentença de fls. 361/368 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000545-80.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 217/2303

DECISÃO

Após o trânsito em julgado do mandado de segurança (ID. 33755759, p. 86), a impetrante peticionou, requerendo a expedição de alvará de levantamento judicial dos depósitos acostados nestes autos (ID. 33755759, p. 97, e reiterado sob ID. 35272803).

Intimada, a União não se opôs ao levantamento dos depósitos (ID. 35758512).

A seguir, a impetrante identificou os depósitos judiciais a serem levantados (ID. 36447927).

É o relatório. Decido.

Discutiu-se, no mandado de segurança o desembaraço de mercadorias sem a necessidade de recolhimento de tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins), por alegar a impetrante ser entidade que goza de imunidade tributária.

A sentença de ID. 33755752, p. 23, que denegou a segurança, foi reformada pelo acórdão de ID. 33755757, p. 35 (fs. 534/541 dos autos físicos), que deu provimento à apelação para declarar a imunidade tributária quanto à mercadoria indicada às fs. 03 (LI 06/2315932-2 – peças para microscópio cirúrgico).

Antes da apreciação da apelação, a impetrante efetuou diversos depósitos judiciais, requeridos sob ID. 33755753, p. 55 (fs. 270 a 277), deferidos pela decisão de ID. 33755753, p. 77 e efetuados sob ID. 33755753, p. 83 a 89 (fs. 283 a 287). Assim, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade pela Fazenda Nacional (fs. 289/295 e 297).

Solicita agora a demandante o levantamento de tais depósitos (ID. 35272803).

Com a decisão favorável à impetrante e o trânsito em julgado em 25/09/2019 (ID. 33755759, p. 86.), não há óbice ao levantamento dos valores depositados voluntariamente nos autos, conforme interpretação do § 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a própria União não se opôs ao pedido, considerando, também, que inexistem débitos inscritos em DAU, em nome da parte adversa, passíveis de penhora no rosto dos presentes autos (ID. 3575812).

Assim, defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (ID. 33755753, p. 83 a 89 / fs. 284 a 287 dos autos físicos), a ser realizado por meio de expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos à conta indicada no ID. 35272803 (Banco Safra, Agência 0093, conta corrente nº. 100.001-7, CNPJ nº 60.765.823/0001-30), em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001277-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Daniло de Queiroz Tavares**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal.

De acordo com a inicial (ID 31878756), no período de 2009 a dezembro de 2010 (com exceção da competência de setembro de 2010), **Daniло de Queiroz Tavares**, na condição de sócio-administrador da empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., reduziu contribuição previdenciária, mediante omissão, na GFIP, de declaração de remuneração paga a seus empregados e prestadores de serviço sem vínculo empregatício.

Narra a denúncia que foram apuradas a ausência de declaração e a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, bem como de contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). Houve lançamento de ofício, em relação à contribuição patronal, pelo Auto de Infração 50.009.005-5, e, em relação, às contribuições para outras entidades e fundos, pelo Auto de Infração 50.009.005-5. Os débitos referentes ao primeiro Auto de Infração foram definitivamente constituídos em 21 de novembro de 2014.

Assinala, ainda, que ficou comprovado que o réu adquiriu cotas da empresa, e a ficha da JUCESP juntada aos autos demonstra que ele foi o único sócio-administrador da empresa no período.

A denúncia foi recebida em 19/06/2019 (ID 31878757).

O réu apresentou resposta escrita (ID 31878761), sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na decisão de ID 31878764, foram rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a possibilidade de absolvição sumária, bem como designada data para audiência de instrução e julgamento.

Em audiências de instrução realizadas nos dias 18/06/2020 e 25/06/2020, foram ouvidas as testemunhas das partes e foi realizado o interrogatório do réu (IDs 33978180 e 34383506).

Emmemoriais escritos (ID 34866512), o MPF sustentou a comprovação da autoria e da materialidade delitivas, tendo em vista os documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal 16095.720133/2013-57 (IDs 31878219, 31878220 e 31878221), a Ficha Cadastral da empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (ID 31878222, p. 11/23), as informações oriundas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos débitos constituídos (ID 31878224, p. 12 e ID 31878239, p. 1/12), além da prova produzida em audiência, reforçando que o réu era o único sócio-administrador da empresa no período. Sobre a dosimetria da pena, sustentou a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em vista o dolo intenso e reprovável (culpabilidade), as consequências lesivas, ante o valor dos tributos reduzidos, e a prática do crime em circunstâncias que justificam a exasperação. Ademais, alegou a prática de 23 crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, de modo a autorizar a incidência do art. 71, do Código Penal, em patamar superior ao mínimo legal, considerada a quantidade de delitos praticados.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos (ID 35687652), pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no princípio in dubio pro reo, alegando que não há prova suficiente de autoria. Sustentou que o responsável pela contabilidade da empresa e pela ausência de declaração dos pagamentos efetuados em GFIPs era o contador Claudemir Fernandes, arrolado como testemunha, mas já falecido. Ademais, sustentou a atipicidade da conduta, por ausência de fraude, pois não houve entrega de GFIPs com informação falsa – simplesmente não houve entrega de GFIPs, caracterizando-se apenas o descumprimento de obrigação tributária acessória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém anotar, inicialmente, que não se verificou vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Cumpra, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito do enquadramento legal da conduta. A despeito da controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que, **no específico caso de sonegação de contribuição previdenciária e de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários praticados mediante fraude na mesma GFIP**, embora, objetivamente, a sonegação das contribuições previdenciárias se amolde ao tipo especial do art. 337-A do CP e a das demais contribuições sobre a folha esteja inserida no tipo geral do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, posto que, a rigor, estas não são contribuições previdenciárias, **quando concretamente incidem sobre a mesma conduta, há crime único**.

Releva notar, ainda, que, além de praticados por meio da mesma exata declaração (única ação), ambos os tipos penais tem o **mesmo objeto jurídico**, ainda que tenham trazido objetos materiais distintos (tributos diferentes), circunstância que não é suficiente a afastar a unicidade do delito.

Tanto é assim que a jurisprudência é pacífica no sentido de que **se trata de crime único quando por meio de fraude numa mesma declaração se sonegam IRPJ, CSL, PIS e COFINS**:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CODENUNCIADO. CONDENAÇÃO.

1. Denúncia que narra a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. (...)

9. A sonegação de vários tributos como decorrência de uma única conduta não enseja a incidência do concurso formal. Trata-se de crime único.

10. No caso, considerando que os acusados, em uma mesma competência, suprimiram mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. Acréscimo derivado do crime continuado afastado, restando fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e adimplemento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67115 - 0011721-25.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA INCONTROVERSA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. AFASTADO CONCURSO FORMAL. APELO DESPROVIDO.

(...)

9- "Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição." (STJ, REsp 1294687/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2013).

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75930 - 0014885-22.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2018)

Ora, se é assim, não há justificativa coerente para se entender de modo diverso quanto à sonegação conjunta das contribuições previdenciárias com as demais incidentes sobre a folha de salário. Com efeito, embora enquadradas, em tese, em tipos distintos, todas as contribuições em tela têm a **mesma base de cálculo** e são apuradas por meio das **mesmas declarações**, de forma que, a rigor, é **materialmente impossível sonegar uma espécie de contribuição sem fazer o mesmo com as demais**, impossibilitando a configuração de delitos autônomos (sonegar contribuições previdenciárias sem sonegar as de terceiros ou vice-versa), a evidenciar a existência de crime único e a **manifesta desproporcionalidade** em se adotar qualquer forma de majoração punitiva porque o tipo especial não alcança também as demais contribuições sobre a folha.

Com efeito, o tipo de **sonegação fiscal da lei especial** é sempre **geral e/ou subsidiário** em relação aos crimes que tenham por elemento o não recolhimento de tributos especificados, que se aplicam exclusivamente, em atenção aos **princípios da especialidade e/ou subsidiariedade**.

Neste sentido, tem-se que as ações previstas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, **desde que se trate de fraude na mesma declaração e não recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salário em geral**, estão contidas no artigo 337-A, do Código Penal.

Ressalte-se que se trata de aplicação extensiva do tipo especial *in melius*, não *in pejus*, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer ordem.

Assim, passo ao exame da materialidade e autoria.

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejamos.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

A materialidade do crime do art. 337-A, III, do Código Penal, está plenamente comprovada pelos documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal 16095.720133/2013-57 (IDs 31878219, 31878220 e 31878221), bem como pelas informações oriundas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos débitos constituídos (ID 31878224, p.12 e ID 31878239, p. 1/12).

Com efeito, a materialidade está demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.720153/2013-28 (ID 31878219), integrada pelos **Autos de Infração nº 500090041 (ID 31878219, p. 15 e ss.), com lançamento de débito no valor principal de R\$ 257.607,57, referente à contribuição previdenciária devida pela empresa, e nº 500090050, com lançamento de débito no valor principal de R\$ 1.323,26 (ID 31878219, p. 13), referente a contribuições devidas a terceiros, nos períodos de 01/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 12/2010**, bem como pelo Relatório Fiscal dos Autos de Infração (ID 31878220, p. 23 e ss.).

Informa a representação fiscal que, em procedimento realizado na empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., foi verificado que deixou de declarar em GFIPs remunerações pagas a empregados e prestadores de serviço sem vínculo empregatício, de forma sistemática.

Conforme o relatório dos autos de infração, a contribuinte foi informada do início da ação fiscal por via postal e intimada a apresentar documentos diversas vezes, mas não respondeu a nenhuma intimação e não apresentou qualquer justificativa para o não atendimento. Foram ainda realizadas três diligências junto ao endereço da empresa, nos dias 29/06/2012, 10/01/2013 e 05/03/2013 e, nessas ocasiões, não se verificou nenhum tipo de atividade, movimentação de pessoas ou mesmo barulhos que indicassem atividade comercial, industrial ou de serviços.

Em consulta ao cadastro do Sintegra/ICMS/SP, verificou-se que a empresa teve cassada a eficácia de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, encontrando-se em situação inapta em relação a dois estabelecimentos, desde 10/03/2012, e teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta pelo Ato Declaratório Executivo nº 10, de 11/03/2013.

Em razão da ausência de atendimento das intimações feitas, a ação fiscal foi desenvolvida com base nas informações disponíveis nos sistemas e arquivos digitais da Receita Federal do Brasil, Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). A contabilidade da empresa nos anos-calendário de 2009 e 2010 foi obtida pelo SPED e as GFIPs e GPSs em consulta aos sistemas da Receita Federal.

Do exame da documentação disponível, foram constatadas as seguintes irregularidades: não declaração e falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração dos empregados, nos períodos de 09/2009 a 11/2009, 01/2010, 05/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 12/2010; não declaração e falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, nos períodos de 01/2009 a 08/2010 e 10/2010 a 12/2010; e não declaração e falta de recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos, apurada sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados empregados.

Esclarece o relatório que foram identificados lançamentos contábeis referentes a pagamentos e transferências de valores que, pela análise do nome da conta contábil e do histórico dos lançamentos, indicaram tratar-se de prestação de serviços realizados por pessoas físicas. Também foram relacionados pagamentos, saques e retiradas de valores tendo como beneficiárias pessoas físicas, que eram mandatários que detinham amplos poderes para movimentar contas correntes em instituições financeiras, agindo com poder de gerência na empresa, caracterizando-se os pagamentos como remuneração pela administração da empresa. Assim, os lançamentos foram considerados como pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas, na qualidade de contribuintes individuais, consistindo, portanto, em fato gerador de contribuições previdenciárias, tendo como base de cálculo o valor pago ou transferido.

Conforme informação de ID 31878224, p. 12, os créditos tributários referentes ao processo 16095.720133/2013-57, DEBCAD 50.009.004-1 foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/07/2015, sob os números 80415004529-12, 80415004530-56, 80415004531-37 e 80415004532-18.

Não há nos autos notícia de pagamento ou de parcelamento.

A defesa sustenta tese de atipicidade da conduta, por ausência de fraude, sob a alegação de que não houve entrega de GFIPs com informações falsas; na verdade, não teria havido entrega de GFIPs, o que caracterizaria apenas o descumprimento de obrigação tributária acessória.

A tese, porém, à toda evidência, não merece prosperar, uma vez que a Receita Federal, na ação fiscal, analisou as GFIPs apresentadas pela empresa, além de outros documentos disponíveis, concluindo pela omissão de informações sobre fatos geradores de obrigação tributária nas GFIPs, de forma sistemática, a qual acarretou à redução de tributos devidos, conforme a documentação já referenciada. Assim, não há como acolher o argumento da defesa, contrário à prova produzida nos autos.

Passo ao exame da autoria.

A autoria está comprovada pelo contrato social da empresa **PETRONOVA**, bem como pela prova testemunhal e pelo interrogatório judicial do réu.

O réu entrou na PETRONOVA em 14/12/2007, conforme alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 399.065/07-6, como sócio e administrador, com a aquisição da participação de Willian Lopes da Silva, pelo valor de R\$ 500.000,00. Em 15/02/2008, aumentou sua participação na sociedade para 95% do capital, em decorrência da transferência das cotas do capital pertencente a José Renato dos Santos, por R\$ 450.000,00, conforme alteração Contratual registrada na JUCESP sob o número 048.207/08-1, ocasião em que também foi admitido na sociedade, como sócio, Moisés Rodrigues Vieira, com participação de R\$ 50.000,00, permanecendo até 15/02/2008.

Após a fiscalização, o quadro societário da empresa, conforme alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 337.328/10-9, era composto pelo réu, como único sócio-administrador, com participação de 99% do capital, e pela empresa PETRONOVA ADM. DE COBRANÇA LTDA., com participação de 1% na sociedade. Esta, por sua vez, foi constituída em 25/05/2010 e passou a integrar o quadro social da PETRONOVA em 23/09/2010. Seu quadro social era composto pelo réu, com 99% do capital, e por Lenildo Ferreira de Melo, que se retirou da sociedade em 08/10/2010, ficando o réu como único sócio.

De fato, os extratos da conta bancária de Willian Lopes da Silva, juntados no ID 31878752, demonstram que, entre os dias 23/11/2007 e 11/12/2007 houve três transferências bancárias efetuadas por DANILO em favor de Willian, duas delas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e uma no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), totalizando R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais), valor bastante próximo daquele que constou no registro da Ficha Cadastral da PETRONOVA junto à JUCESP, segundo à qual, as cotas de Willian foram transferidas a DANILO em 14/12/2007.

Dessa forma, durante todo o período abrangido pela denúncia, de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, o réu foi o único sócio-administrador da PETRONOVA. Esse fato também foi confirmado pela prova produzida em audiência.

A testemunha de acusação Ricardo Nogueira Prioste, Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelos Autos de Infração e pela Representação Fiscal para Fins Penais, declarou que a fiscalização ocorreu em 2013. No endereço da empresa, no bairro do Bonsucesso, em Guarulhos, verificaram que estava fechada. Havia uma senhora na guarita, que disse que a empresa estava fechada. Informou que ia fazer uma intimação e ela disse que uma pessoa lá ia toda semana receber as correspondências e as repassava aos advogados. Voltou duas ou três vezes na empresa e não recebeu nenhum contato. Iniciou a fiscalização com as informações que têm disponíveis, principalmente no SPED. No caso da fiscalização previdenciária, recebia as informações da contabilidade e as GFIPs. A fiscalização foi muito difícil, pois a empresa não apresentou nada. Normalmente, a fiscalização parte da folha de pagamento, segundo as rubricas pagas, e bate com a contabilidade, verificando se os lançamentos da folha estão contabilizados e vice-versa. O terceiro passo é ver se na conta de despesas existe algum pagamento, alguma coisa para verificar se é fato gerador de contribuição previdenciária. A ação fiscal se restringiu a pegar as contas de despesas, pois não tinha a folha de pagamento. Verificaram diversos pagamentos feitos a pessoas físicas, muitos dos quais eram pagamentos a pessoas físicas que, pelo sobrenome, eram ex-sócios da empresa, da família do senhor Willian. Fizaram intimações e, como não houve resposta, consideraram esses pagamentos como se fossem feitos a contribuintes individuais. Além disso, pegou na contabilidade o total da contabilização da folha de pagamentos e cotejou com a GFIP. Em alguns meses havia diferenças, principalmente no décimo terceiro, que, normalmente, tinha o valor e na GFIP estava zerado. Então, cobrou uma diferença de segurados empregados e contribuição sobre estes pagamentos efetuados a pessoas físicas como pagamentos a contribuintes individuais. Este foi o lançamento.

A testemunha disse, ainda, que identificou omissões na GFIP de empregados e de prestadores de serviços, que foram considerados contribuintes individuais. Essas pessoas são o antigo sócio da empresa e pessoas ligadas a ele, Sr. Willian, Edna, entre outras pessoas. Esses pagamentos não foram declarados pela empresa e por isso foi feito o lançamento de contribuições previdenciárias que não foram recolhidas. O período fiscalizado foi 2008 a 2010. No final de 2007, identificou uma alteração contratual, com a saída de Willian e a entrada de Danilo. Fez toda uma análise e verificou que o Sr. Danilo não tinha condições financeiras de comprar uma empresa que faturou mais de 300 milhões de reais. Parece que houve uma série de simulações de declarações de DIPJ e DIRPF para justificar os recursos para a compra do bem. Danilo pareceu ser uma pessoa interposta que estava ali para ocultar os reais beneficiários da fraude, da sonegação em si. Na sua análise, a alteração contratual foi feita para ocultar os reais beneficiários da sonegação, Willian e Renato. Indagado sobre a vinculação entre Willian e Danilo, disse que a fiscalização foi muito difícil, praticamente só com informações do sistema, pois a empresa não se manifestou. Danilo parece ter uma relação com Willian, pois já tinham sido sócios anteriormente. Não teve contato com nenhum dos sócios, nem com o réu. Nenhum sócio da empresa como pessoa física respondeu às intimações. Danilo e Willian tinham sido sócios anteriormente da mesma empresa, a PETRONOVA, mas não no mesmo momento. Salvo engano, em 2004, o senhor Willian saiu para a entrada de Danilo. Para chegar à conclusão de que Danilo não tinha condições de adquirir a empresa, verificou a movimentação financeira dele, os bens que ele tinha, o fato de ser uma empresa que faturou mais de trezentos milhões de reais, e sua conclusão foi a de que ele não teria condições financeiras de adquirir uma empresa desse porte.

Como se nota, a testemunha responsável pelo procedimento fiscal narrou, de forma pomenorizada, como se deu a prática do crime, apontando, inclusive, a dificuldade da fiscalização ante a ausência de respostas por parte da empresa. A despeito dessa dificuldade, porém, identificou a omissão nos lançamentos das informações relativas às contribuições previdenciárias, que ensejaram a redução do tributo a ser pago pela PETRONOVA.

Conquanto a testemunha tenha afirmado que concluiu que o réu não teria condições de adquirir a empresa, e que os reais beneficiários da sonegação seriam os antigos sócios, a condição de sócio-administrador do réu é evidenciada não apenas pelas alterações no quadro societário da empresa, mas também pelo depoimento das demais testemunhas pelo interrogatório do réu.

Com efeito, a testemunha William Lopes da Silva declarou em juízo que foi sócio da PETRONOVA durante sete anos, deixando de ser em 2007. Tinha 55% das cotas da empresa desde 2000. A empresa foi fundada em 1996. Seu sócio na época era José Renato dos Santos. Quando saiu da empresa, vendeu todas as cotas que tinha para Danilo. O faturamento médio anual da empresa, em sua época, era em torno de 35, 30 milhões por mês, aproximadamente. Ele e José Renato venderam suas cotas por um milhão de reais. Venderam só o fundo de comércio, nada de bens móveis ou imóveis; por isso o valor foi tão baixo. O valor de um milhão correspondeu a todas as cotas de José Renato e as dele. A empresa não tinha patrimônio quando foi entregue para o DANILO, não foram entregues caminhões nem imóveis. Não teria sentido vender por esse valor se fosse diferente. Até a época dele, a empresa manteve os empregados. As cotas foram pagas a ele em sua conta particular. Informado à testemunha que parte dos valores sobre os quais não foi recolhida a contribuição previdenciária, em 2009 e 2010, foram feitos ao deponente e a seus familiares, a testemunha disse que não recebeu nenhum valor nestes dois anos. Os tributos referentes a período eram de responsabilidade de Danilo. O que aconteceu foi que Danilo não teve a "capacidade e o cuidado" de transferir a empresa na Receita Federal para o seu nome. Tem mais de 800 milhões de débito em seu nome que não são de sua responsabilidade. Danilo foi na Junta, passou a empresa para o nome dele e continuou a trabalhar, como o nome da empresa. Ele continuou comprando álcool de usina, mas não sabe o modus operandi dele depois de 2007. Conheceu Danilo no mercado, pois ele comercializava combustível de outra distribuidora e ele se interessou em comprar a empresa. Danilo não participou da empresa em nenhum momento antes de 2007.

A testemunha declarou, ainda, que, até 2007, a contabilidade da empresa era feita pelo contador Claudemir Fernandes. Quando saiu da empresa, indenizou todos os funcionários. Não se recorda dos pagamentos feitos por Danilo. Em relação aos pagamentos feitos a seu filho e a sua esposa, disse que, quando Danilo comprou a empresa, o filho ficou de vendedor uma época, por um ou dois anos, e Danilo pagava comissões ao seu filho por vendas. O filho trabalhava com ele, tinha a carteira de clientes e continuou vendendo com Danilo, por, no máximo, 2 anos. Em 2011, o filho já estava em outro segmento. A testemunha disse que não teve relação nenhuma com Danilo depois que vendeu a empresa. Às vezes, Danilo depositava dinheiro na conta da esposa da testemunha a pedido do filho. Venderam na época porque a empresa quebrou. A mulher precisava de alguma coisa para sobreviver. O filho continuou vendendo para Danilo. Como seu filho sempre tinha coisas para receber da empresa, às vezes, os depósitos eram feitos na conta da esposa da testemunha. Venderam a PETRONOVA porque "quebraram". Levaram um "tombão" de três usinas na época. Alegou que adiantavam valores para elas e ficaram devendo mais de quarenta milhões. Segundo a testemunha, ele ficou semana, seu filho e sua esposa tiveram que fazer alguma coisa para sobreviver. Disse que, se verificar, desde 2007, não tem mais nada em função disso. Às vezes a empresa fazia depósitos na conta de sua esposa como pagamento para o filho.

A despeito de algumas inconsistências, o depoimento da testemunha corrobora a venda das cotas ao réu em 2007, bem como, posteriormente, a venda também das cotas do outro sócio da empresa, de modo que o réu se tornou o único sócio administrador.

A testemunha de defesa Sílvia Pimenta dos Santos, por sua vez, disse que o contador da empresa na época dos fatos era Claudemir Fernandes e que o administrador da empresa, de 2009 a 2010, era Danilo. Não soube dizer mais nada a respeito dos fatos, disse, apenas, que não conhecia o réu antes de ele ingressar na empresa, que era representante comercial, mediando etanol, e trabalhou lá por uns 6 meses, em 2010 ou 2011, não lembra exatamente quando. Afirma, ademais, que William é o dono da empresa, mas não era mais quando a testemunha trabalhou lá, e que conhece William do mercado, de eventos, não sabendo dizer exatamente.

A testemunha de defesa José Luis Ricardo, por sua vez, limitou-se a dizer que foi sócio da empresa de fevereiro a maio de 2004 e que o contador era Claudemir, que apenas encaminhava os dados contábeis para que ele fizesse o recolhimento dos tributos. Não tinha conhecimento a respeito dos fatos narrados na ação penal.

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que tem 38 anos, é solteiro e tem um filho de 9 anos, que mora com ele, e trabalha como representante comercial em compra e venda de álcool combustível, há aproximadamente 15 anos, recebendo de 12 a 15 mil reais por mês.

A respeito dos fatos, disse que a denúncia não é verdadeira. Confirmou que era sócio-administrador da PETRONOVA no período. Não se lembra muito bem, mas acredita que se tornou sócio da empresa PETRONOVA em meados de 2008, do meio para o final. Afirmou que já trabalhava há um tempo como representante comercial e surgiu a oportunidade de compra da empresa porque ficou sabendo que os donos estavam querendo vender e sair do negócio, já que as coisas não iam muito bem entre os sócios. Foi ofertado a ele e aceitaram o pagamento parcelado, então acabou comprando. Adquiriu de William e de Zequinha. Comprou a empresa toda e ficou praticamente sozinho à frente da empresa. Na época, a empresa não tinha base própria, então o que comprou foi somente o "fundo de comércio", a carteira de clientes. Alguns já faziam parte do meio em que ele vendia. Comprou o direito de comercializar o etanol, mas não o estoque, o espaço. Também comprou o direito à liberação para poder comercializar etanol. Não tinha estoque, nem base, o local era alugado. Continuou cumprindo os contratos existentes em relação ao armazenamento nas bases que locam o espaço. Pagou pela empresa o valor de um milhão em dez vezes, em oito ou dez vezes. O pagamento foi feito em transferência ou depósito em conta, diretamente para o William. Não se recorda se havia outra conta ou não. Acredita que todos os pagamentos foram feitos na conta dele. Aduziu que, depois de um tempo que adquiriu a empresa, o filho de William quis voltar a trabalhar no empreendimento e ficou como representante durante um tempo, por um curto período, entre três e cinco meses. Isso foi bem depois, meados de 2011 ou 2012, não se recorda ao certo. Segundo o réu, o filho de William era comissionado. Os representantes não são registrados como empregados, fazem contrato de prestação de serviço, é uma regra do mercado, pois não gostam de ficar amarrados a uma empresa só. Quando comprou a empresa, estava tudo montado. Claudemir já era contador e prestador de serviços da empresa antes dele entrar e continuou. Conhecia o do mercado, já tinham sido apresentados, mas não eram tão próximos. Apresentaram-se, ficaram um pouco mais próximos, então pediu para ele continuar a contabilidade como vinha fazendo e ele continuou como contador até o último dia que o acusado não pode trabalhar mais. Disse ter permanecido na empresa até um problema que houve na inscrição, acredita que até 2011, 2012. A Secretaria cassou a inscrição estadual por causa de débitos que começaram a aparecer. Foi quando parou a operação e tentou entender o que estava acontecendo. Recebia as guias todos os meses e recolhia tudo o que lhe era passado. A empresa está fora de débito desde essa época e lhe causou muitos problemas, inclusive na família. Tentou, uns anos atrás, um pouco antes, comprar a empresa, mas existe muita rivalidade. O outro pessoal da época que trabalhava lá não tinha muita afinidade com o réu. Então, acabou tendo problemas e não chegou a terminar de pagar as prestações e desfez o negócio. Passados uns dois anos e meio para três, os sócios começaram a brigar entre eles, então William o chamou e propôs a venda para o réu.

Disse, ainda, que não tentou parcelar o débito ou negociar na Receita. Recebia as guias para recolhimento e recolhia. Soube depois quando começou o problema, veio como uma avalanche. Da maneira que teria que fazer o pagamento, à vista, não tinha condições. Ficou tentando se defender para provar o que já havia pagado de imposto e tentar negociar. Quando seca a fonte de renda, prejudica mais ainda. Não apareceu oportunidade de pagamento. Não foi tentar parcelar, porque, quando tem esse tipo de parcelamento, fica sabendo. Não tem condições de fazer da maneira que queriam, sua renda hoje não é a mesma de antes. Se aparecer um dia um parcelamento especial e conseguir passar, vai tentar. Ganha entre 12 e 15 mil reais por mês. Não sabe exatamente quanto está o débito consolidado. Muito do cálculo é uma multa surreal que estão cobrando. O valor inicial da dívida é 380 mil e agora passa de milhões. Antes ganhava 50, 60, 80 mil reais como representante comercial. A PETRONOVA lhe retornava, após o pagamento das guias, funcionários, representantes e toda a carga tributária que entendia estar pagando de forma adequada, sobrava entre oitenta e cento e vinte mil reais. Indagado se não guardou valores na época, respondeu que chegou a contratar um advogado para lhe defender. Quando você começa a ter uma vida diferente, passa a viver em um círculo diferente e suas despesas passam a ser maiores e nunca pensou que chegaria em uma situação como essa. Indagado sobre por que William afirmou que ele não fez a transferência da empresa, disse que fica triste com esse comentário, porque ele foi o responsável pela transferência, sentou com ele para conversar várias vezes e ficou tentando transferir, tem várias exigências que demoram meses para serem avaliadas. A morosidade não é culpa do réu. William nunca lhe disse que parte das dívidas são culpa dele, tentou ser o mais justo possível com William. Foi William quem apresentou o contador que trabalhava para ele, dizendo que era de confiança. Talvez exista um passivo oculto de antes e vai sentar com ele para conversar. A respeito das conclusões do auditor fiscal de que o réu não teria condições socioeconômicas de adquirir uma empresa como a PETRONOVA, respondeu que tais declarações também lhe causam estranheza, pois um dos princípios que existe para se adquirir uma empresa no ramo de combustíveis é comprovar para todos os órgãos que você tem condições de comprar a empresa. Antes de comprar a empresa, era representante no ramo. Indagado se é o responsável pelos débitos da empresa, disse que foi inocente de ter confiado, por não ter a capacidade técnica que talvez hoje tivesse, de confiar no contador. Não está se eximindo de sua responsabilidade, pois sabe que a responsabilidade é dele, mas não tinha capacidade técnica e confiava no que lhe era passado. Por isso, ficou magoado com o comentário de William porque foi ele quem indicou o contador como alguém de confiança e o melhor profissional de contabilidade para o ramo de combustíveis, postos e distribuidoras. Caso contrário, teria arrumado outro. Entende que a responsabilidade é dele e não se exime. Tanto que todas as guias que chegaram para ele foram pagas integralmente. Agora, se tinha diferença e estava faltando valor, não pode fazer nada porque confiava no cara. Infelizmente, hoje esse contador está morto. Faleceu de cirrose, acredita que em 2016.

Aos questionamentos da defesa, o acusado alegou que a responsabilidade pelos tributos afirmada decorre do fato de ser o proprietário, mas não tinha capacidade técnica nem tempo para verificar se estava correto ou não o cálculo. Em nenhum momento falou com o contador ou com algum funcionário seu para que fizesse como o contador para que reduzisse ou suprimisse contribuições sociais. Encaminhava tudo o que o contador pedia e ficava a cargo dele realizar as transações contábeis e lançamentos tributários. Enviava até extratos bancários. Nunca fez escrituração contábil da PETRONOVA, porque não tinha capacidade técnica para isso. Hoje possui mais conhecimento, mas, mesmo assim, deixaria nas mãos de um contador. O que sabe fazer é vender álcool. Não conhece de impostos, tributos. Hoje tem uma noção um pouco maior porque é curioso e sempre gostou muito de estudar. Segundo o réu, o Google está aí e hoje tem uma condição mais técnica para avaliar que tinha algo errado. Na época, estava na folia de vender e ganhar e fazer seu nome no mercado. Não tinha ideia de que o contador Claudemir fazia essa redução de tributos. Se soubesse, daria um tapa na cara dele. Ele foi indicação de confiança do proprietário anterior.

Assim, do conjunto probatório reunido nos autos, não restam dúvidas de que o réu era o único sócio-administrador da empresa no período em apreço.

Embora o réu tenha pretendido negar o dolo, alegando que encaminhava tudo para o contador e efetuava os recolhimentos de tributos conforme ele lhe passava, é evidente que, como único gestor da empresa, **acompanhava efetivamente o seu dia a dia, conhecia os empregados e revendedores**, sendo improvável que desconhecasse a decisão pela sonegação fiscal, ou ao menos que não tenha assumido o risco de que assim se procedesse.

Em face de tais elementos no sentido de sua ciência e responsabilidade, não trouxe o réu uma única prova de suas alegações de ignorância, considerando o falecimento do contador.

Ademais, a alegação de **erro de tipo não se sustenta** nesse quadro, sendo inverossímil cogitar que o contador, que não é diretamente beneficiado pela redução de contribuições, assim agiu em favor da empresa e do réu sem sua anuência. Tampouco seria possível crer que o resultado decorreu de erro contábil, na medida em que o mesmo se repetiu em quase todas as competências entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010.

Acrescente-se que, a teor dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu, o mesmo contador trabalhou na empresa durante muitos anos, sem que haja indicação nos autos de fatos semelhantes ocorridos antes de o réu tornar-se sócio-administrador.

Não se pode perder de perspectiva o fato central da acusação: o réu era o único sócio-administrador da empresa durante todo o período em que se verificou a sonegação de contribuições previdenciárias. Nesse cenário, a fim de afastar a imputação, seria indispensável que o réu apresentasse uma **explicação alternativa plausível**, o que, como visto acima, não veio aos autos. E a inexistência de explicações verossímeis por parte do réu, aliada a veementes indícios da prática do crime, mais que autoriza, impõe o reconhecimento do dolo.

Ressalto que o delito em tela não exige dolo específico, bastando a intenção de suprimir tributo mediante omissão ao Fisco.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVADO. DOLO GENÉRICO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). CAUSA DE AUMENTO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA (ART. 60 DO CP). VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. O tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a concretização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Não importa o motivo pelo qual o agente foi levado à prática do crime, sendo suficiente que sua conduta se amolde ao comportamento descrito na norma.

4. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, de modo que em sendo o réu responsável pela administração da empresa, inclusive no que se refere às questões tributárias, agiu deliberadamente como intuito de cometer as condutas elencadas nos incisos I, II e IV do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, o que culminou com o recolhimento a menor dos tributos devidos.

5. A alegação de erro de tipo e erro sobre a ilicitude do fato confunde-se com as questões que já foram analisadas nos autos, cujo intuito do réu é imiscuir-se dos fatos.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62705 - 0005410-20.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou o crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, por 23 vezes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Todavia, constata-se que os crimes em tela são de mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foram praticados em continuação delitiva, razão pela qual o réu deve ser punido pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no *caput* do artigo 71 do CP.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

Os delitos foram praticados em um mesmo contexto e com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal

Não há registro de **maus antecedentes ou reincidência**, já que não há notícia nos autos de que o réu tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado.

A **culpabilidade**, a **conduta social** e a **personalidade** do réu, bem como os **motivos e circunstâncias do crime** são normais à espécie.

No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 20.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva; que o valor a ser considerado é o sonogado, portanto o valor original, sem multa ou juros.

No caso concreto, foram reduzidos **R\$ 258.930,83, em 23 competências**.

Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, entendo que a pena base deve ficar acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do crime.

Nessa medida, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, nesta fase, mantenho a pena em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não há causas de diminuição.

Incidem, no caso, a norma prevista no art. 71, do Código Penal, já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributos de apuração mensal).

Nesse ponto, registro a adoção de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do aumento a ser aplicado: *“Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento”* (TRF3, ApCrim70158, 11ª Turma, Relatora para o acórdão Juíza Convocada RAECLEER BALDRESCA, e-DJF3 09/03/2020).

Assim, aplico o aumento de 1/5 em razão da continuidade delitiva e **torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em **1/2 salário-mínimo vigente à data do fato**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, em atenção ao art. 33, § 1º, “c”, § 2º “c” e § 3º do CP.

Substituição da pena privativa de liberdade

No caso, cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 59, IV, 44, I, § 2º, e 43, do Código Penal, uma vez que a condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Assim, substituo as penas privativas de liberdade impostas por **duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser paga à União, podendo o juiz da execução deferir o parcelamento, e de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, I e IV, e 45, § 1º, do Código Penal).

A escolha da prestação pecuniária se justifica ante o intuito de lucro envolvido na prática do crime e a capacidade econômica do réu, e a escolha da prestação de serviços à comunidade tendo em vista seu caráter ressocializador, na medida em que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar** o réu **Danilo de Queiroz Tavares** como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, e/c art. 71, do Código Penal, às penas de **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituo a pena priva de liberdade por uma pena de **prestação pecuniária**, no valor de 12 (**doze vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento**), a ser paga à União, e de **prestação de serviço à comunidade**, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução,

Do direito de apelar em liberdade

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Determinações finais

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: SARA ELLEN FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

DECISÃO

Vistos.

IDs 36845422 e 36846378: Defiro o pedido de alteração de endereço da ré. Defiro também o pedido de trabalho no período noturno. Deverá a ré observar o recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando. Deverá a ré, ainda, juntar documento comprobatório de comparecimento ao trabalho, como cópia de livro ponto ou relatório do empregador, semanalmente.

Envie-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado responsável pela fiscalização das medidas cautelares.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em face do despacho objeto do ID. 30173706, que homologou o cálculo de ID. 14601410 e determinou a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório.

Em síntese, alegou a embargante que o agravo de instrumento 5028477-93.2018.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, tendo em vista que opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido no referido recurso (ID. 30269785).

Intimada, a ora embargada pugnou pela rejeição dos embargos, tendo em vista que já está pacificado entendimento de que deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária (ID. 31636631).

É o breve relatório. DECIDO.

Consultando o andamento atualizado do agravo de instrumento 5028477-93.2018.4.03.0000, constata-se que o mesmo se encontra concluso para apreciação de embargos de declaração desde 23/06/2020.

Tendo em vista a possibilidade de ser conferido efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela agravante com relação ao acórdão de ID. 30143349, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar obscuridade e tornar, sem efeito, o despacho de ID. 30173706.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36903365: Esclareço à parte autora que as minutas ainda não foram transmitidas, visto que houve a necessidade de inserção no sistema Preecweb, em virtude da digitalização do feito.

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para manifestação acerca do despacho ID 35949349.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DRYKO LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Informações preliminares prestadas pela impetrada protestando pela denegação da segurança.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119

AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da compensação de ofício realizada nos autos dos Processos Administrativos nºs. 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91, condenando-se a ré à indenização por danos materiais decorrentes de compensação de ofício indevida, no montante equivalente ao crédito, no valor originário de R\$ 122.270,50, atualizado pela taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Alega a autora que efetuou pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista o recolhimento de Imposto de Importação sem a redução de alíquota, conforme Decreto nº 3.138/99 e Resolução CAMEX nº 37/2004. Aduz que houve reconhecimento do direito de crédito nos processos administrativos de restituição ns. 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91, mas foi realizada compensação de ofício com esses créditos, de forma indevida. Em razão disso, ressalta a apresentação de pedidos de revisão de compensação de ofício em junho de 2013, os quais ficaram sem análise pelo período de 3 anos, tendo sido concluída em virtude de ordem emanada nos autos do mandado de segurança nº 0009443-67.2016.403.6119, mantendo-se a compensação de ofício.

Discorre sobre a ilegitimidade e inconstitucionalidade da compensação de ofício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União sustentou, em contestação, a prescrição do direito de cobrar indenização, pois a compensação de ofício foi cientificada ao contribuinte em 14/02/2012, no processo de restituição nº 11128.005529/00-19, e nas datas de 05/06/2007, 04/10/2010 e 14/12/2011, no processo de restituição nº 11128.007232/2005-91, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em abril de 2017. Enfatizou a legalidade da compensação de ofício, enquanto forma de extinção do crédito tributário que decorre de lei. Alega que o contribuinte foi devidamente notificado sobre a compensação de ofício, mas não apresentou contestação ou defesa no prazo legal. Ressalta que os pedidos de revisão foram analisados e indeferidos, que as DCOMPs apresentadas não foram totalmente homologadas e os débitos não estavam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, de modo a impedir a compensação de ofício (ID. 1864348).

Réplica sob ID. 2598374.

A autora requereu prova pericial contábil, que foi inicialmente indeferida (ID. 3140856) e deferida na sequência (ID. 4487399).

Nomeado o perito e apresentados os quesitos, o perito solicitou a apresentação de documentos pela autora, que juntou alguns documentos, com exceção daqueles não encaminhados pela Receita Federal do Brasil a partir de sua solicitação, e declarações muito antigas não recuperadas para a juntada neste processo.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil. Com efeito, apesar do início da produção de prova pericial, pende de análise a questão prejudicial referente à prescrição.

Afirma a autora tratar-se de pedido de “indenização por danos materiais em face da União”, sob o fundamento de que, após o deferimento de pedidos de restituição nos autos dos processos administrativos nºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91, foram realizadas compensações de ofício de forma indevida.

Conforme resulta da descrição acima, trata-se de pretensão de repetição de indébito tributário, tendo em vista os créditos tributários que foram extintos pela Receita Federal do Brasil através da compensação de ofício com os créditos reconhecidos à autora.

Com efeito, a compensação é causa de extinção do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. A compensação de ofício, por sua vez, encontra previsão no Decreto nº 2.138/97, nos seguintes termos:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

O prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de cinco anos, na forma dos arts. 168, c/c art. 165, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

No caso, a autora obteve o reconhecimento dos créditos em questão na esfera administrativa, os quais, em seguida, foram objeto de compensação de ofício efetuada pela Receita Federal. Assim, é a partir do momento da extinção dos créditos tributários efetivada através da compensação de ofício, com ciência da autora, que se inicia o curso do lapso prescricional previsto no art. 168, do CTN.

Conforme Comunicado nº 330/2012 – SEORT-DRF-GUARULHOS, a autora foi intimada em 02/04/2012 a respeito da efetivação da compensação de ofício nos autos do processo administrativo n. 11128.005529/2000-19 (ID. 1102946 – pág. 2), recebido em 17/04/2012, como se observa do AR (pág. 3). Outrossim, a comunicação acerca da compensação de ofício efetuada nos autos do processo administrativo nº 11128.007232/2005-91, se deu em 05/06/07, 04/10/10 e 14/12/11.

Tendo a ação sido ajuizada em 18 de abril de 2017, ou seja, depois de mais de cinco anos contados das notificações das compensações de ofício realizadas pelo fisco (05/06/07, 04/10/10 e 14/12/11 e 17/04/2012), de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição.

Embora a autora tenha apresentado pedido de revisão na via administrativa em 10/06/2013 (ID. 1102946 - pág.10), tal pedido não interrompe a prescrição.

Da mesma forma, a impetração de mandado de segurança, julgado pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual se determinou o julgamento dos pedidos de revisão das compensações de ofício protocolados em junho de 2013 (ID. 1103986 e ID. 1104088), tampouco interrompe a prescrição, na medida em que não houve impugnação à compensação de ofício, mas à demora da análise do pedido de revisão deduzido em sede administrativa.

Verifico que a autora impugna a ocorrência da prescrição sob o argumento de que o prazo teria começado a correr apenas a partir da análise do pedido administrativo de revisão da compensação de ofício. Não obstante, uma vez que foi a compensação de ofício – e não essa decisão posterior – que extinguiu os créditos tributários cuja restituição pretende, é a partir da ciência da autora a respeito daquela que começa a contagem do prazo prescricional.

Ressalto, de todo modo, que, ainda que se admitisse, como pretende a autora, que a ação tem em vista “indenização por danos materiais”, seria aplicado o mesmo prazo prescricional de 5 anos, com o mesmo termo inicial. Com efeito, extrai-se do Decreto nº 20.910/32 que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. O termo inicial da prescrição, em conformidade com o art. 189, do Código Civil, por sua vez, dá-se com a ciência a respeito do ato lesivo ao direito, que faz nascer a pretensão – o que, no caso, corresponderia à compensação de ofício impugnada.

Assim, considerando que já se verificou o transcurso do prazo prescricional de 5 anos contados a partir da ciência da autora a respeito da compensação de ofício, bem como que não se verificou qualquer hipótese de interrupção ou suspensão, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.

III - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Tendo em vista que, embora prejudicada a prova pericial, houve início dos trabalhos do perito, bem como que a prova pericial foi deferida a pedido da autora (ID 2598459), autorizo o levantamento, pelo perito, de metade do valor depositado, devolvendo-se à autora o restante do valor (ID. 12183824).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000171-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME ANTONIO CHECHETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de Guilherme Antonio Chechetto, qualificado nos autos, incurso no artigo 334-A, par. 1º, IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do Id 31123214, aos 17/04/2020.

A citação do réu somente se deu aos 23 de julho de 2020, em virtude da pandemia de Covid 19. Citado pessoalmente no Id 35867820, apresentou defesa escrita no Id 36010336, acompanhada pelos documentos dos Ids 36011395, 36011701, 36011714, 36011724 e 36011745, por meio de seu defensor constituído nos autos.

Em sua manifestação inicial, o réu requereu a **restituição do veículo** GM/Corsa GL 1.6, Renavam: 00683081004, Chassi: 9BGSE19NWVC622315, Ano/Modelo: 1997/1998, Placas: CKI 9876, Cor: Prata, alegando não ser produto de crime, bem como tratar-se de seu instrumento de trabalho. No mérito, o réu alegou desconhecer a ilicitude de sua conduta e, por tal motivo, não procede a inicial que o denunciou pela ocorrência do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Pugnou por sua absolvição e arrolou as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminarmente, observo que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, do CPP), tendo em vista o réu ostenta outras passagens criminais, o que impede a concessão do benefício, haja vista não preencher os requisitos objetivos.

No mais, não há questões preliminares a serem dirimidas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária.

Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ao receber a denúncia pela decisão no Id 31123214, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 15h50min.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:

- 1) Kleber Araújo Silvério de Souza Costa, Policial Militar Rodoviário, RE 115.805-8, lotado no 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Bauru/SP; e,
- 2) Wallace Gama Santos, Policial Militar Rodoviário, RE 136.377-8, lotado no 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Bauru/SP.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **GUILHERME ANTONIO CHECHETTO**, brasileiro, em união estável, comerciante, portador da cédula de identidade nº 462458015 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 379.016.448-85, nascido em 02.01.1990, natural de Itapuí/SP, filho de Eucledir Antônio Chechetto e Rosalina Maria de Souza Chechetto, residente e domiciliado na Rua Luiz Maceto, nº 15, Váldomiro Guarinon, em Itapuí/SP, acerca da audiência designada.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se seu respectivo cumprimento.

Por fim, **manifeste-se o Ministério Público Federal** sobre o pedido do réu para restituição do veículo apreendido.

Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000822-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELITA CANONICO CASONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDENILSON ALMEIDA DE LIMA - SP202601

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfção da obrigao de pagar originria destes autos, **declaro extinta** a execuo, por sentena, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do C3digo de Processo Civil. Sem honorrios e custas processuais.

Homologo eventual renncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hip3tese de no ter havido manifestao de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trnsito em julgado, d3-se baixa na rotina pr3pria de secretaria e, se necessrio, retifique o assunto e/ou classe e, ap3s, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletr3nico a prola3o desta sentena ao(3) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentena registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subse3o Judici3ria de Jau

EXECU3O FISCAL (1116) N° 0002732-57.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777

EXECUTADO: RIVELINO ZAGO PIRES DE CAMPOS

DES PACHO

Em observncia ao disposto no art. 4º da Resolu3o 142/2017 da Presid3ncia do E. TRF3, determino a intima3o das partes para confer3ncia dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dar3 no 3mbito do Processo Judicial Eletr3nico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo f3sico, os quais ser3o definitivamente arquivados.

Cientifique-se o exequente acerca da r.sentena proferida 3 fl. 32 dos autos f3sicos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

Expediente N° 11621

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-14.2005.403.6117 (2005.61.17.000231-6) - ANDREIA REGINA VALENCISE(SP239066 - GABRIELA GABRIELE SP227122 - ARIANE GIBIN BEDANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-95.2013.403.6117 - JOAO PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-14.2013.403.6117 - PEDRO MORALES X ELZA MARIA MANGONI X ARIO VALDO APARECIDO MANTELLI X IARA PIRES DE CAMPOS X APARECIDO BARATELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão. Despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do que restou decidido nos embargos à execução e, após, a intimação das partes. Foram juntadas cópias dos autos dos embargos à execução nº 0002807-96.2013.4.03.6117 às fls. 194/299. Informação da Contadoria Judicial (fls. 301/323). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu sua homologação. Após, requereu nova remessa dos autos para que possa iniciar a execução dos honorários advocatícios fixados em sede dos embargos à execução (fl. 326). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A r. sentença julgou procedente os pedidos dos autores, com exceção de Pedro Moralez que desistiu da demanda, para condenar o INSS a (i) efetuar os cálculos da renda inicial dos benefícios segundo os termos do artigo 202 da CF/88, de forma que a referida renda inaugural corresponda à exata média corrigida pelo INPC, sem as limitações infraconstitucionais, considerando nos cálculos os percentuais de 70,28% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990); (ii) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, nos termos da Súmula 260 do TFR; (iii) determinar garantia para que nos reajustes subsequentes seja aplicado no mínimo a mesma variação do salário mínimo; (iv) utilizar para todos os fins e feitos o salário mínimo de Cr\$120,00 para cálculos referentes ao mês de junho de 1989, observando o Piso Nacional de Salários para fixação de classes e tetos de benefício e contribuição apenas no período de 8/87 a 5/89; (v) recalcular o valor inicial e de manutenção dos benefícios com adoção dos critérios dos itens anteriores e pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem em razão desta, desde o início de cada benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71 do TFR), além dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 192, 3º, CF/88), determinando que o pagamento seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data da quitação e mediante simples requisição, dispensando o precatório dado o caráter alimentar dos benefícios (art. 100, CF/88); (vi) arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais um ano de prestações vincendas. Transitada em julgado aos 17 de setembro de 1996 (fl. 98), os autores iniciam a execução do julgado às fls. 108/149, em face da qual o INSS opôs embargos à execução sob o nº 0002807-96.2013.4.03.6117, os quais foram julgados improcedentes. Em sede de apelação, o egr. Tribunal Regional Federal julgou parcialmente procedente os embargos interpostos para que seja elaborada nova conta de liquidação levando-se em consideração apenas as diferenças apuradas em razão do novo valor da renda mensal inicial, devendo proceder ao cálculo do salário de benefício na forma da redação original do art. 202 da CF/88, procedendo à atualização dos salários de contribuição com base na variação INPC e pagar as respectivas diferenças devidamente atualizadas nos termos da Súmula 8 do E. TRF, acrescidas de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação. Ficou determinado que o valor nominal das diferenças apuradas sofrerá atualização com base nos índices da legislação de regência; os juros de mora de meio por cento ao mês incidem sobre o valor global da atualizado das parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para eventuais diferenças verificadas após referido ato processual; condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da dívida atualizada, restando compensado o valor desta última verba como o fixado na ação de conhecimento (fls. 199/202). Interposto agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, em juízo de retratação, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo regimental, a fim de prover o recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem e a apreciação integral dos embargos declaratórios opostos por Elza Maria Mangoni e Outros, especialmente quanto ao advento ou não da prescrição quinquenal relativa ao fundo de direito (fls. 233/236). No egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos de declaração foram acolhidos em parte, apenas para sanar as omissões atinentes à incidência do valor-teto no cálculo das rendas mensais iniciais e ao afastamento do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios (Súmula 260 do TFR) (fls. 239/242). O acórdão transitou em julgado aos 29 de abril de 2019 (fl. 299). Observando-se os critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, a Contadoria Judicial chegou ao resultado de que não existem diferenças atrasadas devidas aos autores. Ressaltou que DIB dos benefícios previdenciários é de 1991 e, considerando que em 1991 estava vigente a Lei nº 8.213/91, não se aplica a súmula 260 do TFR às DIBs posteriores a 1988. Portanto, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E nesse sentido foi elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial às fls. 301/323. Ademais, intimados para manifestarem-se sobre o cálculo, os autores permaneceram em silêncio. Assim, estando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 301/323 em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, não existem créditos em favor dos autores. Ante todo o exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 301/323 e reconheço a inexistência de crédito em favor dos autores ELZA MARIA MANGONI, ARIO VALDO APARECIDO MANTELLI, IARA PIRES DE CAMPOS MESCINI e APARECIDO BARATELLA. Em que pese o requerimento formulado pelo INSS à fl. 326, cumpre ressaltar que os autores (apelados) foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da dívida atualizada, restando compensado o valor desta última verba com o fixado na ação de conhecimento, em que o INSS foi condenado em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais um ano de prestações vincendas (fls. 199/202 e fls. 94/95). Logo, não há verba sucumbencial a ser executada pelo INSS. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000661-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO JUNIOR, RENATA CRISTINA MAGALHAES BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória movida por José Carlos Bernardino Júnior e sua esposa Renata Cristina Magalhães Bernardino contra a Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. – Massa Falida. Objetivam obter a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária de imóvel residencial, além de indenização por danos morais, em decorrência de danos estruturais ocorridos no imóvel adquirido por eles.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 71.350,00 (setenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais) para reparação do alegado dano moral. Passo a decidir.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

No caso em concreto os autores limitaram-se a juntar fotos de supostos danos estruturais de seu imóvel sem apontar o custo efetivo do conserto dos aludidos danos, estimando que seria necessário a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para sanar os aludidos vícios construtivos.

Registre-se, por necessário, que em ações envolvendo semelhante causa de pedir e pedidos, os quais assento como paradigmas os processos sob nº **0000706.52.2014.403.6117**, **0001585-88.2016.403.6117**, **5001089-03.2018.403.6117** e **0001616-46.2015**, esse juízo fixou como valor indenizatório quantia que não ultrapassa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Inclusive, a título de danos morais, tem-se fixado a quantia não superior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) nas ações paradigmas, resultando no valor total não superior a quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) para cada litisconsorte ativo.

Assim, em análise preliminar, sem perscrutar o mérito, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive nas ações paradigmas, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação do valor em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 62.700,00, (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000841-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(a) executada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) exequente (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: DONIZETE GENERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETE GENERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo ou do segundo requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável.

Sustenta que laborou para o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jauá com início em 06/03/1978 e contribuiu ao Regime Próprio - IPESP – Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo; contudo, no primeiro requerimento administrativo, o INSS não considerou os períodos de recolhimento ao RPPS em razão da ausência das Certidões de Tempo de Contribuição - CTCs, o que resultou no indeferimento de seu benefício.

Relata que, no segundo requerimento, alcançou o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias; contudo, a discussão acerca da implantação do melhor benefício permanece até a presente data, mesmo depois de resolvido o problema da emissão das CTCs e a entrega das Certidões pelo IPESP, em razão da ausência de homologação da CTC perante SPPREV dos Notários após 16/12/1998.

Expõe que o SPPREV – Governo do Estado de São Paulo por meio do Comunicado 03/2013, o Ministério da Previdência Social por meio do Parecer 48/212 e da Portaria 154 e a Procuradoria Geral do Estado por meio do PA 71/2014 estabeleceram os Notários, Oficiais de Registro, Escreventes e Auxiliares Administrativos com início na carreira até 20/11/1994, que estavam legalmente vinculados ao RPPS até 15/12/1998, data da EC 20/98, é vedada a vinculação, sendo indevida a homologação das certidões, o que não deve prevalecer.

Postula, ao final, a concessão do melhor benefício previdenciário com a inclusão do período de trabalho comprovado por meio da certidão do IPESP de 16.12.1998 até 13.12.2011.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$121.478,14 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jauá, 14 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SAIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revendo o despacho anterior (ID 36285987) e o certificado (ID 37005923), a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel é documento essencial para realização do leilão judicial.

Assim, determino que a CEF providencie a comprovação do registro da penhora com a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e havendo tempo hábil, cumpra-se o despacho ID 36285987.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Nun. 36806560: em vista do notório enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), decorrente do consabido afastamento social que passa a empresa pública federal, defiro a dilação do prazo requerido para **mais 15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000572-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 35792910, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 35801647).

Isto posto, intime-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto das petições constantes nos ID(s) n(s)º 36012677, 36063815 e 36144693.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000534-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALVARO COSTANETO

Advogados do(a) AUTOR: RILALY ARAUJO VITOR DA SILVA - SP447449, PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento à determinação contida na decisão retro, a parte autora apresentou emenda à inicial na petição constante no ID nº 35373202, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 41.865,07 e apresentando o respectivo demonstrativo matemático.

DECIDO.

Recebo a petição constante no ID nº 35373202 como emenda à inicial. Providencie a secretaria as alterações necessárias.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção" (ID 36827688), na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a vinda aos autos da petição inicial e de eventual sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) mencionado(s) na certidão constante no ID nº 36827688, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME, WILCHENS LEANDRO NUNES

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Devidamente intimado acerca do despacho retro (ID nº 28558562), o autor/executado quedou-se inerte, não implementando o pagamento devido ao réu.

Isto posto, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003717-17.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AUGUSTO OLIVA, EUCLIDES RAINI, GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE, MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX, MARIA ISABEL MORANDI, FAUSTO GONCALVES COUTO, ANTONIO GONCALVES RAMOS, EUGENIO MELOZI, ANTONIO CARLOS VALINETI, JOSE VALINETI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do contido na certidão ID 36366956, remetam-se os autos ao SUDP a fim de incluir a coautora no polo da ação.

Com o retorno, expeçam-se as minutas de requisição de pagamento, dando-se vista às partes antes da transmissão.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Não tendo havido o pagamento voluntário no prazo legal, prossiga-se na penhora de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud**, acrescendo ao débito inicial a multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), até atingir o valor total de **R\$ 55.724,32**. Se bloqueada quantia ínfima proceda-se ao desbloqueio imediato.

Concomitantemente, proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando eventuais veículos encontrados na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.

Processadas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Cumpra-se, sem dar ciência prévia do ato ao executado, nos termos do que dispõe o art. 854, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DAYANE THOMAZI MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em decisão liminar proferida em 12/08/2020 esse juízo determinou que a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil - vinculada ao Ministério da Fazenda), procedesse à regularização do CNPJ do Partido autor no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a fim de tomar apta situação cadastral do requerente, para que pudesse efetuar os trâmites bancários necessários para abertura de conta específica para participar de Campanha Eleitoral, cujo prazo venceu em 15 de agosto de 2020.

Note-se, contudo, que esse juízo excepcionou o cumprimento da liminar nos seguintes termos: “salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e desde que os documentos apresentados, na via administrativa, pela entidade partidária municipal estejam em conformidade com a Lei nº 13.831/2019 e a Resolução do TSE nº 23.607/2019, devendo informar a este Juízo o fato impeditivo e o cumprimento desta determinação”.

No entanto, decorrido o prazo assinalado, não houve informação a este juízo acerca do cumprimento da ordem liminar, tampouco da existência de algum fato impeditivo ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, ausente qualquer comprovação acerca do cumprimento da liminar ou justificativa para seu não cumprimento, intím-se as partes envolvidas para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, VANDERLEI ROSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em decisão liminar proferida em 12/08/2020 esse juízo determinou que a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil - vinculada ao Ministério da Fazenda), procedesse à regularização do CNPJ do Partido autor no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a fim de tomar apta situação cadastral do requerente, para que pudesse efetuar os trâmites bancários necessários para abertura de conta específica para participar de Campanha Eleitoral, cujo prazo venceu em 15 de agosto de 2020.

Note-se, contudo, que esse juízo excepcionou o cumprimento da liminar nos seguintes termos: “salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e desde que os documentos apresentados, na via administrativa, pela entidade partidária municipal estejam em conformidade com a Lei nº 13.831/2019 e a Resolução do TSE nº 23.607/2019, devendo informar a este Juízo o fato impeditivo e o cumprimento desta determinação”.

No entanto, decorrido o prazo assinalado, não houve informação a este juízo acerca do cumprimento da ordem liminar, tampouco da existência de algum fato impeditivo ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, ausente qualquer comprovação acerca do cumprimento da liminar ou justificativa para seu não cumprimento, intím-se as partes envolvidas para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ROS ANGELA DAS DORES FERNANDES, C. F. N.
SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-48.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: ALVARO MOSSINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Recebo os presentes embargos, ajuizados por curador especial, para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação e garantido integralmente o Juízo por hora em dinheiro.
- 2 – Informe nos autos principais (processo PJe 0003443-12.2015.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão e anotando no respectivo campo objeto.
- 3 – Promova a Secretaria o traslado integral da execução fiscal 0003443-12.2015.403.6111 para estes autos.
- 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 5 - Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-28.2020.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA perante a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 586768/D lavrado em 02/04/2009 pela parte ré, apontando como fundamento a infração ambiental consistente em *impedir a regeneração natural de cerrado ou demais formas de vegetação nativa, causada por atividade de criação de gado numa área de 20,00 has, situada em área de reserva legal, cuja regeneração havia sido proposta conforme processo nº 02043.000417/00-84*. Afirmou que é proprietário da Fazenda Três Estrelas, localizado no município de Água Clara/MS. Aduziu que o local apontado no AIA não corresponde à área de reserva legal do referido imóvel rural. Disse que, por reconhecer tal circunstância, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 16/2014 que tramitou para apurar os fatos. Ressaltou que as coordenadas lançadas no AIA pelos agentes de fiscalização não correspondem à área de reserva legal delimitada no sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Mato Grosso do Sul (CAR/MS nº 0005305). Invocou a teoria dos motivos determinantes, para argumentar que não se verificavam cabeças de gado no local. Pediu tutela de urgência para suspender a exigibilidade da CDA nº 240557 que instrui a Execução Fiscal nº 5002802-94.2019.4.03.6111, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Marília/SP, bem como o registro do nome e CPF do autor no CADIN. Subsidiariamente, pleiteou a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 139 do Decreto nº 6.514/08) ou a redução de 35% do artigo 5º, §2º, i, do Decreto Estadual nº 15.156 de 08/02/19.

Em decisão inaugural proferida em regime de plantão (id 30823862 - Pág. 1), determinou-se a distribuição ao juiz natural da causa.

O autor emendou a inicial, acostando documentos no id 30832675 - Pág. 1.

O MM. Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para este Juízo, conforme id 31014886, tendo em vista a existência da Execução Fiscal nº 5002802-94.2019.4.03.6111 anteriormente ajuizada.

A tutela de urgência foi indeferida (id 31415771).

Sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id 33168333).

O IBAMA apresentou contestação no id 34194409, em que afirmou: que a área total da propriedade é de 1.184,83 hectares, sendo que contava, na data da autuação, com apenas 114,5 hectares de vegetação nativa, com déficit de reserva legal de aproximadamente 120 hectares; que o autor apresentou Projeto Técnico para Recuperação de áreas destinadas à recomposição da Reserva Legal em 10/04/2000, porém em 28 de maio de 2007 indicou-se a necessidade de apresentação do protocolo de projeto de regularização junto ao órgão ambiental estadual, o que não foi feito; que até a data do auto de infração, não havia apresentado ao IBAMA o protocolo junto ao órgão ambiental estadual; que a apresentação do protocolo junto ao órgão ambiental estadual, de regularização ambiental, indicando onde estaria a nova localização da Reserva Legal se deu somente em 2012.

Houve réplica no id 35489520.

O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (id 35655351).

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial e documental (id 35980387).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A produção de provas pericial e documental é desnecessária para o julgamento da lide. Com efeito, a prova documental já carreada aos autos é suficiente para o deslinde da causa, sobretudo porque não houve impugnação da parte autora à carta imagem acostada pelo réu para instruir a defesa.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.

Mérito

A controvérsia cinge-se ao fato alegado na petição inicial no sentido de que o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 586768/D foi lavrado em área diversa da reserva legal averbada junto ao CAR, de modo que seria nulo o substrato fático constante do AIA consistente em *impedir a regeneração natural de cerrado ou demais formas de vegetação nativa, causada por atividade de criação de gado numa área de 20,00 has, situada em área de reserva legal, cuja regeneração havia sido proposta conforme processo nº 02043.000417/00-84*.

O AIA foi lavrado tendo como fundamento o art. 48 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber; área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

O documento acostado no id 30820083 - Pág. 1 demonstra que foi autuado o processo administrativo 02043.000417/00-84 em 03/11/2003, em razão de requerimento do autor protocolado em 05/09/2000 para regularização da área de reserva legal do imóvel Fazenda Três Estrelas, com 582,6375 hectares (Pág. 7).

O autor firmou Contrato de arrendamento de 450 hectares de pastagens da propriedade em maio/2003, como se vê no id 30820074 - Pág. 37.

Em 06/06/2007, foi enviada notificação ao autor, informando-lhe de que o requerimento deveria ser formulado perante o órgão ambiental estadual, e concedendo-lhe o prazo de 60 dias para tanto (id 30820057 - Pág. 51).

Houve averbação da reserva legal de 20% na matrícula do imóvel em 16/08/2007, conforme id 30820056 - Pág. 2, assim como no imóvel Fazenda Mundo Alegre, também de propriedade do autor a partir dessa data (id 30820055 - Pág. 1).

O IBAMA efetuou fiscalização *in loco* na propriedade do autor em 02/04/2009, lavrando o AIA (id 30820074 - Pág. 1), e lançando as seguintes considerações no Relatório de Fiscalização (Pág. 5):

Em atividade de fiscalização no dia 02/04/2009, na propriedade denominada Fazenda Três Estrelas - Água Clara-MS, para constatação in loco se houve cumprimento do projeto apresentado junto ao IBAMA, para efetuar a recomposição da área de Reserva Legal de 116,53 Hectares, proposta no Processo nº 02043.000417/00-84.

Já se passaram quase 09 (nove) anos e foi constatado que uma parte da área está sendo utilizada para a criação de gado numa área de 20 (vinte) Has, como pode ser visto que na área foi construído um saleiro para o gado, portanto foi cumprido em partes do proposto pelo proprietário Sr. Cláudio Guillen Carneiro. Diante disso foi emitido Auto de Infração nº 586768/D, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por impedir a regeneração natural do cerrado e demais formas de vegetação, devido o acesso do gado na referida área.

A partir dessa autuação, o autor protocolou o pedido de regularização da reserva legal junto ao IMASUL – órgão ambiental estadual do Mato Grosso do Sul, apresentando projeto conjunto dos dois imóveis rurais Fazenda Três Estrelas e Fazenda Mundo Alegre, em 09/03/2010 (id 30820076 - Pág. 6/20), o que resultou em Termo de Averbação Provisória de Reserva Legal em 17/05/2010 nas matrículas do imóvel, consoante id 30820055 - Pág. 3.

A inscrição da área de reserva legal no CAR ocorreu em 20/05/2015 – id 30820053 - Pág. 1.

Segundo o IBAMA: a área total da propriedade é de 1.184,83 hectares, sendo que contava, na data da autuação, com apenas 114,5 hectares de vegetação nativa, com déficit de reserva legal de aproximadamente 120 hectares; o autor apresentou Projeto Técnico para Recuperação de áreas destinadas à recomposição da Reserva Legal em 10/04/2000, porém em 28 de maio de 2007 indicou-se a necessidade de apresentação do protocolo de projeto de regularização junto ao órgão ambiental estadual, o que não foi feito; até a data do auto de infração, o autor não havia apresentado ao IBAMA o protocolo junto ao órgão ambiental estadual; que a apresentação do protocolo junto ao órgão ambiental estadual, de regularização ambiental, indicando onde estaria a nova localização da Reserva Legal se deu somente em 2012.

Quanto à defesa apresentada pelo réu, algumas considerações merecem ser feitas. O AIA foi lavrado indicando como local da infração a Fazenda Três Estrelas (id 30820074 - Pág. 1). Essa propriedade rural contém 582,6375 hectares, como comprova a matrícula de id 30820056. E mais, a justificativa para a lavratura do AIA é o não cumprimento da proposta de regeneração apresentada ao IBAMA, que tinha por objeto apenas a Fazenda Três Estrelas, e não a área total deste imóvel somado à Fazenda Mundo Alegre (id 30820083 - Pág. 1 e 7). E nem poderia ser diferente porque, à míngua de prova em contrário, o autor adquiriu a Fazenda Mundo Alegre em 16/08/2007, de acordo com a matrícula juntada aos autos (id 30820055 – Pág. 1), de modo que o projeto apresentado no ano de 2000 não poderia a ela se referir.

Portanto, não é possível acolher a contestação do IBAMA quando refere que a área total do imóvel autuado é de 1.184,83 hectares, e que por isso estariam faltando 120 hectares de reserva legal. A uma, porque somente a Fazenda Três Estrelas é indicada como local da infração. A duas, porque o processo administrativo que serviu de fundamento à autuação se refere apenas à Fazenda Três Estrelas.

Por outro lado, não há dúvidas de que o autor ficou inerte quanto à obrigação de protocolar o requerimento de regeneração da reserva legal junto ao IMASUL, como determinado no processo administrativo 02043.000417/00-84 (id 30820057 - Pág. 51). Também não há dúvidas de que a área era utilizada para atividades agropastoris, porque o contrato de arrendamento juntado no id 30820074 - Pág. 37 assim faz prova.

Porém, nesse ponto, o contrato de arrendamento foi firmado sobre uma área de 450 hectares (cláusula segunda), e a propriedade rural possui 582,6375 ha. Considerando que o processo administrativo pretendia a recuperação de área de reserva legal de 116,53 hectares (id 30820057 - Pág. 7), a tão-só existência do contrato de arrendamento não demonstra ilegalidade na atuação do autor.

Outrossim, em 16/08/2007 o autor averbou na matrícula do imóvel a existência de 20% de área de reserva legal (id 30820056 - Pág. 2), o que demonstra que não permaneceu totalmente inerte à notificação do IBAMA recebida em 21/06/2007.

Por fim, em 09/03/2010, o autor formulou pedido junto ao IMASUL para regularização da reserva legal (id 30820076 - Pág. 6/20), o que resultou em Termo de Averbação Provisória de Reserva Legal em 17/05/2010 nas matrículas do imóvel, consoante id 30820055 - Pág. 3, e a inscrição da área de reserva legal no CAR ocorreu em 20/05/2015 – id 30820053 - Pág. 1, desta feita já abrangendo ambas as propriedades FAZENDA TRÊS ESTRELAS E MUNDO ALEGRE.

Tal circunstância demonstra que atualmente o imóvel se encontra regular quanto às obrigações ambientais, o que é corroborado pelo arquivamento do Inquérito Civil nº 16/2014 que tramitou junto ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul em desfavor do autor (id 30820084 - Pág. 1/12).

É certo que, se verificada à época a atividade agropastoril em área de reserva legal, estaria justificada a autuação e a imposição de multa. Porém, não é o que se extrai da documentação acostada pelo próprio IBAMA.

Inicialmente, se considerada somente a Fazenda Três Estrelas, a qual foi objeto da autuação, a suficiência da reserva legal é mencionada pelo próprio réu no Despacho nº 7721386/2020-NUBIO-MS/DITEC-MS/SUPES-MS de id 34194411 - Pág. 3:

Importante salientar também que a Matrícula do imóvel rural (nº 2681, livro 2, ficha 1, comarca de Ribas do Rio Pardo) apresentada no processo supracitado, fls. 15-16, contém a averbação da Reserva Legal, perfazendo 20% da propriedade. Entretanto, a matrícula não contém o memorial descritivo da Reserva, motivo pelo qual tal informação está ausente no mapa elaborado. Dado que a Matrícula 2681 registra a propriedade com 582,63 hectares, os 114,6 hectares de vegetação nativa remanescentes atendiam a legislação vigente.

Ademais, segundo esse mesmo despacho, o mapa georreferenciado do id 34194411 - Pág. 5 contém o croqui da propriedade apresentado no Processo Administrativo 02043.000417/2000-18 à fl. 19, que foi georreferenciado, sobre o qual foram plotados os dados oriundos do CAR, a saber: limite do imóvel e reserva legal declarada.

No mapa, os pontos vermelhos indicam os locais onde foi efetuada a fiscalização, originando o AIA, e a área em listras verdes indica a reserva legal registrada no CAR. Ora, a autuação foi realizada em área fora da reserva legal atualmente averbada, o que também se visualiza no mapa de id 34194411 - Pág. 6.

Veja-se que, conforme Despacho nº 7721386/2020-NUBIO-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, esse mapa leva em consideração o mesmo croqui apresentado no processo administrativo de regularização iniciado pelo autor no ano 2000, de modo que essa informação é essencial para o deslinde da causa.

Se a área de autuação não era a área indicada pelo autor como reserva legal, não há como subsistir o Auto de Infração que tem como fundamento o fato de o autor não ter realizado a regeneração ambiental a que se propôs.

Por essas razões, assiste razão ao autor, quando alega que o substrato fático que fundamenta o AIA 586768/D inexistente, já que a área fiscalizada não corresponde à área de reserva legal da Fazenda Três Estrelas.

E não se tratando de área de reserva legal, não subsiste a infração ambiental de que trata o art. 48 do Decreto nº 6.514/2008.

Assim, procede o pedido autoral.

Tutela antecipada

Para a concessão da tutela de urgência, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os elementos até então acostados aos autos são suficientes para reconhecer o direito do autor.

No entanto, a suspensão do registro do nome e do CPF do autor dos registros do CADIN se submete a regramento próprio, previsto na Lei nº 10.522/02:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da mesma forma, havendo Execução Fiscal ajuizada em desfavor do autor, a discussão da validade CDA deve ser precedida de oferecimento de garantia idônea, para ajuizamento de Embargos, na forma do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, conforme já mencionado na decisão liminar, o autor optou por ajuizar a presente ação antes do oferecimento de garantia, e sem o respeito à ordem legal de preferência da penhora, querendo atribuir ao processo executivo efeitos suspensivos sem o regular oferecimento da ação de embargos, com a respectiva garantia.

Compulsando os autos de Execução Fiscal 5002802-94.2019.4.03.6111 na presente data, verifica-se que não foi ainda efetivada a garantia do juízo.

Portanto, apesar de reconhecer a procedência do pedido, ante a legislação específica a respeito do tema, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 586768/D lavrado em 02/04/2009 pelo IBAMA em desfavor da parte autora e, por consequência, da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 240557, bem como para determinar seja extinta a Execução Fiscal nº 5002802-94.2019.4.03.6111.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, na forma da fundamentação.

Condeno o IBAMA ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo nos patamares mínimos a que se refere o art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor do débito constante da CDA 240557, atualizado com os mesmos consectários constante daquele título.

Sem custas processuais remanescentes, em vista da isenção prevista no art. 4º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o proveito econômico não é superior a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 5002802-94.2019.4.03.6111.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 81.258,16 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) atribuídos na inicial, bem como o demonstrativo de cálculo para a apuração da nova RMI (R\$ 766,50).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-24.2020.4.03.6111

AUTOR: EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligências.

EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual da Comarca de Marília, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2015 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foram deferidas a gratuidade da Justiça e a liminar (id 32622234 - Pág. 36).

A ré UNIG apresentou contestação em que arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, denunciou à lide o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, impugnou a gratuidade da justiça, arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas (ID 32622234 - Pág. 41 e seguintes).

Houve réplica no id 32622239 - Pág. 12 e seguintes.

A UNIG requereu a produção de prova no ID 32622239 - Pág. 24/25 e, na Pág. 26, foi certificado o decurso do prazo da autora para tanto.

Foi proferida sentença de procedência no ID 32622239 - Pág. 27 e seguintes, e após recurso de apelação da UNIG, o Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito (ID 32622243 - Pág. 109).

Pela decisão de ID 32803057, foi reconhecida a competência federal, mantidas a tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita, e determinada a emenda à inicial para inclusão da ré União no feito.

A autora emendou a inicial no ID 33281660.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 35964555, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que se verificou que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singeleza de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 36447974.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Legitimidade Passiva da União

Ratifico a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo rememorar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas devem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, já citada na decisão do ID 32803057, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior, além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029490-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

2.2. Denúnciação da lide e legitimidade da UNIG

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2015, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A denúnciação da lide é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 125. *É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Não verifico a presença das hipóteses legais acima elencadas no caso em apreço.

A procedência ou improcedência dos pedidos não importará em eventual direito de regresso da parte ré em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

Ademais, a parte ré por meio da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, providência que não depende de atividade proativa por parte da IES, mas da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, não vislumbro razão para admitir o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS à lide, pois não se discute responsabilidade civil dessa pessoa jurídica, mas apenas o registro do diploma expedido por tal IES, cuja verificação da regularidade é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, indefiro o pedido de denúnciação à lide e, pelos mesmos motivos, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

2.3. Produção de Provas

No item da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC acostada em processos idênticos ao presente, foram apontadas pelo MEC providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET.

Tais documentos são essenciais para a verificação da procedência ou improcedência do pedido, razão por que é imprescindível sua juntada aos autos.

Nesse ponto, ressalto que não comungo do entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma.

Ora, a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.*

2. *Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.*

3. *Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior; objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.*

4. *O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.*

5. *Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.*

6. *Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer; vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.*

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Portanto, para a validação do registro do diploma, como requerido na petição inicial, deve ser comprovada a sua regularidade. Sendo assim, determino:

a) a intimação da UNIG para juntar aos autos a Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, bem como para informar qual é a atual situação da reanálise do cancelamento do diploma da parte autora, à qual está obrigada, por força do art. 4º da Portaria 910/2018 SERES/MEC. Deverá prestar tal informação, bem como acostar todos os documentos a ela relativos, no prazo de 15 dias;

b) após, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações e comprovantes relativos ao item da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, além de outros que entender pertinentes: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para avaliar a necessidade de produção de prova oral.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111

REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tendo como causa de pedir as dificuldades financeiras e sociais advindas da atual emergência em saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, causador da doença COVID-19, bem como o fato de ser portador de deficiência física decorrente de acidente automobilístico. Afirmou que houve redução proporcional de sua jornada de trabalho e salário no montante de 25%.

Pediu a concessão de justiça gratuita, o que foi deferido no ID 33581714.

A CEF apresentou contestação (ID 35392437), em que alegou, preliminarmente a ausência do interesse processual, em virtude da ausência de pedido administrativo e da edição da Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020. No mérito, afirmou não estar presente hipótese legal de saque do FGTS. Falou da possibilidade do saque aniversário.

Houve réplica no Id 36491286.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de ausência do interesse processual, porque o autor comprovou ter efetuado pedido administrativo, o qual foi indeferido pela CEF.

Além disso, o objeto desta ação é mais amplo, pois o autor pretende o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada de FGTS, ao passo que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020.

Aliado a isso, em réplica, o autor ressaltou seu interesse no julgamento de procedência desta demanda.

Por esses motivos, não é o caso de julgamento de extinção, senão de exame do mérito da lide.

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.

A situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública nº 12.976, de 20 de março de 2020 do município de Marília/SP.

No que se refere ao apoio emergencial aos trabalhadores e pessoas afetadas pela crise, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada. Especificamente sobre a possibilidade de saque do FGTS, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre os requisitos para o levantamento desses valores em virtude da pandemia que acomete o país.

Resta saber se está presente hipótese que autoriza o saque do FGTS na forma como postulado na petição inicial.

A Lei nº 8.036/90 trata da matéria no art. 20, que dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VII - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VIII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

IX - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

X - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

XI - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XIII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XVI - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVII - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVIII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XIX - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XXI - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador; por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

Posteriormente, a Medida Provisória nº 946/2020 possibilitou o saque da conta vinculada do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A pretensão inicial diz respeito ao saque total do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, com fundamento no art. 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90.

Este tem como requisitos: a) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento; b) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; c) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e d) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O autor trouxe aos autos documento para demonstrar que o seu contrato de trabalho foi afetado pela situação de emergência, pois teve redução de 25% em sua jornada de trabalho e remuneração.

Contudo, nesses casos, tal como consta no documento de ID 33388166 - Pág. 3, o autor terá direito ao Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda de que trata o art. 5º Lei nº 14.020/2020. Nada foi trazido pelo autor nesse aspecto, para demonstrar que não foi beneficiado por esta lei.

Ademais, não obstante o autor tenha apresentado relatório médico demonstrando que possui deficiência física, tal moléstia não o impediu de exercer a atividade laboral para o qual foi contratado, de modo que essa circunstância é suficiente para que sua condição de saúde não possa ser considerada grave para os fins de saque do FGTS.

Ainda, o estado de calamidade pública decretado nas três esferas de governo teve como causa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da transmissão do vírus COVID-19, que não se confunde com o conceito de desastre natural previsto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90. Nesse ponto, o Regulamento expedido para complementar a lei (Decreto nº 5.113/2004) dispõe, no art. 2º:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Não descuido que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011), e de que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Porém, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possui nítido caráter de direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, e é imprescindível que se assegure a liquidez e o caráter superavitário desse fundo.

Se por um lado é certo que as hipóteses de saque não são taxativas, de outro, havendo norma específica a respeito, o saque deve observar esta legislação para que se assegure a própria existência do fundo e, por último, a proteção do trabalhador coletivamente considerado.

Assim, havendo norma com o objetivo de proteção da renda do trabalhador (art. 5º da Lei nº 14.020/20), bem como assegurando o saque em decorrência especificamente da situação de emergência sanitária atualmente vivenciada, não é possível alargar o conteúdo da regra ou aplicar outros dispositivos por analogia ou similitude para reger esta situação específica.

Dessa forma, o autor possui direito ao saque da conta vinculada do FGTS, nos limites previstos na Medida Provisória nº 946/2020. Não obstante tal MP se encontre atualmente com a vigência encerrada, tendo em vista que a ação foi ajuizada durante sua produção de efeitos, aplico por analogia o disposto no art. 62, § 11, da Constituição Federal ao caso em análise.

O saque deverá se dar na forma e segundo o cronograma apresentado pela CEF nas págs. 9/10 da contestação da CEF, ou seja:

O crédito dos valores do Saque Emergencial FGTS tem início em 29 de junho de 2020 e será realizado por meio de Conta Poupança Social Digital, aberta automaticamente pela CAIXA em nome dos trabalhadores, conforme calendário a seguir:

NASCIDOS EM CRÉDITO EM CONTA DISPONÍVEL SAQUE E TRANSFERÊNCIA

(...)

Maio - 27/07/2020 19/09/2020

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de autorizar o saque da conta vinculada de FGTS do autor do total de R\$ 1.045,00, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, na forma da fundamentação.

Sem custas pelo autor (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a CEF ao pagamento de metade das custas processuais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a condenação resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor do saque autorizado nesta sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111

REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligências.

WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ ajuizou a presente ação contra ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2014 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré UNIG. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que transitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Pediu a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que sejam corrigidas as inconsistências no registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi indeferida a liminar e determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal (ID 24999721), tendo se manifestado no ID 26223669.

Pela decisão de ID 26621525, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, acolhida a emenda à inicial e determinada a citação dos réus.

A ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC foi citada no ID 28299027 – Pág. 9, e não apresentou contestação.

Citada, a ré UNIG apresentou contestação no ID 29213303, em que se manifestou sobre a competência da Justiça Federal, arguiu a inépcia da petição inicial, e sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 29728677, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que se verificou que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singeleza de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 33584809.

A UNIG requereu a produção de provas no ID 34494458.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 35200833).

A autora não requereu provas, e impugnou as provas requeridas pela UNIG (ID 36514377).

Vieram-me os autos conclusos.

2. Legitimidade Passiva da União

Reconheço a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo lembrar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas devem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior; além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior; justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

Portanto, reconheço a legitimidade da União, e declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. Legitimidade da UNIG

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2014, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A ré UNIG, por força da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, de acordo com as diretrizes constantes da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e, providência que depende de conduta ativa da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, a verificação da regularidade do diploma é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

2.3. Inépcia da Petição Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido

Não verifico os vícios na petição inicial que foram alegados pela ré. A petição inicial é clara, contém fatos, fundamentos jurídicos e pedido possível no ordenamento jurídico. A ausência dos documentos mencionados pela ré é questão a ser avaliada no mérito, mas que não impede a ampla defesa nem o total conhecimento dos pedidos formulados.

Portanto, afasto também estas preliminares.

2.4. Revelia

Decreto a revelia da ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC, uma vez que, devidamente citada, deixou de apresentar contestação.

Não se aplicam os efeitos da revelia, porque as demais rés apresentaram contestação (art. 345, I, do CPC).

2.5. Produção de Provas

No item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34494454, foram apontadas pelo MEC providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET.

Tais documentos são essenciais para a verificação da procedência ou improcedência do pedido, razão por que é imprescindível sua juntada aos autos.

Nesse ponto, ressalto que não comungo do entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma.

Ora, a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.*

2. *Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.*

3. *Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.*

4. *O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.*

5. *Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.*

6. *Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.*

7. *Agravo de instrumento desprovido.*

Portanto, para a validação do registro do diploma, como requerido na petição inicial, deve ser comprovada a sua regularidade. Sendo assim, determino:

a) a intimação da UNIG para informar qual é a atual situação do cancelamento do diploma da parte autora, à qual está obrigada, por força do art. 4º da Portaria 910/2018 SERES/MEC. Deverá prestar tal informação, bem como acostar todos os documentos a ela relativos, no prazo de 15 dias;

b) sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações e comprovantes relativos ao item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34494454, além de outros que entender pertinentes: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para avaliar a necessidade de produção de prova oral.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVETE REGINA BRIGHENTI, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36591579: indefiro, vez que não cabe ao Juízo determinar o agendamento de data para a realização de processo de reabilitação profissional, por se tratar de um procedimento administrativo.

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: A. J. R. N.

REPRESENTANTE: CICERA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual nos termos do despacho id. 35164215.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002759-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 26841594), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos depósitos de id. 36558293, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF na audiência (id. 36670609), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o prazo para a contestação da CEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-79.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (id. 36636009), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 36502397), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de evolução de financiamento, onde conste os valores pagos, discriminando eventuais pagamentos de "taxa de evolução de obra" pela parte autora a partir da prestação com vencimento em 11/09/2011.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RENATA LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF em sua petição id. 35251728.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002372-38.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMILIA RIBEIRO DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de perícia técnica nas empresas Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nomeio como perita a Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, engenheira de segurança do trabalho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a autora sobre eventual disponibilidade em acompanhar a perita na perícia a ser designada em seu prazo supra.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intinem-se as partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar (id. 37048813), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DORETO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente do modelo de guia DARF apresentada pela União Federal (id. 37050674).

Marília, 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000428-75.2020.4.03.6142

PACIENTE: ROGERIO ZUPIROLLI

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Ausente a assunção de hipossuficiência econômica de mão própria pelo paciente, indefiro a gratuidade. O Habeas Corpus se processa sem custas (art. 5º, da Lei 9.289/96).

O rito célere do remédio heroico possibilita o enfrentamento da questão no momento oportuno da sentença, mormente se, como diz o impetrante, há inclusive posicionamento favorável do Ministério Público (*dominus litis* da ação penal) sobre o tema, a depender a demonstração de plano dos fundamentos fáticos do pedido para este caso.

Outrossim, é cediço que não há perigo da demora a justificar a concessão liminar - aliás genericamente alegado - se a parte se coloca de forma voluntária na situação de risco, concernente à importação dos produtos mencionados, sem qualquer indicativo de ameaça iminente de prisão ou de persecução penal. Logo, ante tais pontos concernentes a ausência de evidência do risco da demora, impõe-se a negativa da liminar.

Posto isso, notifique-se o impetrado para prestar as suas informações em 48 (quarenta e oito horas). Após ao Ministério Público para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-93.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DESPACHO

ID 36526041: Ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Diante disso, providencie a Secretaria a verificação de eventual trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5032555-96.2019.4.03.0000, junto ao E. TRF3, certificando-se nestes autos.

No mais, a pedido do exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Transitado em julgado o agravo de instrumento, arquivem-se estes autos.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001808-66.2019.4.03.6111

AUTOR: PAULO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por PAULO PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/04/1977 a 31/03/1980, 06/05/1980 a 10/11/1988, 13/01/1981 a 15/01/1982, 03/02/1982 a 09/07/1983, 01/08/1983 a 05/02/1986, 24/02/1986 e 02/06/1986, 05/06/1986 a 21/11/1986, 08/12/1986 a 18/05/1988, 01/08/1988 a 14/12/1988, 03/02/1989 a 16/07/1997, 21/04/1999 a 13/02/2002, 02/08/2010 a 09/02/2011, de 07/06/2011 a 29/12/2012, 19/04/2013 a 19/07/2014 e de 10/07/2014 a 26/03/2016, a ser somado, após a devida conversão, aos demais períodos de trabalho de natureza comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 158.736.802-9, protocolado em 24/04/2012. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no id. 23326877.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 25081860), discorrendo sobre a legislação relativa ao reconhecimento da natureza especial de trabalho e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada no id. 27858419.

Em especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia no local de trabalho e prova testemunhal (id. 28997832).

Determinada a juntada dos formulários e laudos periciais das atividades alegadamente especiais (id. 29810723), a autora requereu a dilação de prazo para tanto (id. 33219566) e, após o deferimento (id. 33438616), ficou-se inerte.

O MPF se manifestou nos autos (id. 36308431).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa das empresas em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Pela mesma razão, considero que a prova testemunhal postulada não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, porquanto, como esclarecido, a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em **24/04/2012**. Portanto, ajuizada a presente ação em **11/09/2019**, estão prescritas as prestações anteriores a **11/09/2014**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade especial postulados nos presentes autos**, que são:

- 1) ADRAM LTDA, período 01/04/1977 a 31/03/1980 na função de servente;
- 2) ATLIO BALBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, período 06/05/1980 a 10/11/1988, na função servente de usina;
- 3) PREFEITURA DE MARÍLIA, período 13/01/1981 a 15/01/1982, na função trabalhador braçal;
- 4) EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA, período de 03/02/1982 a 09/07/1983, função cobrador;
- 5) IRMÃOS ELIAS LTDA, período de 01/08/1983 a 05/02/1986 na função de auxiliar extrusor;
- 6) FUNDIÇÃO PARANÁ, período de 24/02/1986 e 02/06/1986, ajudante de produção;
- 7) USINA SANTA ELISA, período de 05/06/1986 a 21/11/1986, função auxiliar de serviço;
- 8) IRMÃOS ELIAS, período de 08/12/1986 a 18/05/1988 e 01/08/1988 a 14/12/1988, função extrusor;
- 9) KOBES DO BRASIL, período de 03/02/1989 a 16/07/1997, função serviços gerais;
- 10) YOKI ALIMENTOS, período de 21/04/1999 a 13/02/2002, função operador de caldeira;
- 11) LC REVISORA HIDROPNEUMÁTICO LTDA, período de 02/08/2010 a 09/02/2011, função auxiliar instalador;
- 12) LAJES TAMOYO, período de 07/06/2011 a 29/12/2012, função operador de caldeira;
- 13) MARIPAV, período de 19/04/2013 a 19/07/2014, função ajudante;
- 14) SOBRENCO ENGENHARIA, período 10/07/2014 a 26/03/2016.

O autor não trouxe qualquer prova ou mesmo indício das atividades especiais por ele desenvolvidas, conforme lhe impõe o art. 373, I, do CPC.

Quanto aos períodos 1 a 3 e 5 a 9 anteriores a 29/04/1995, as funções descritas na CTPS não são enquadráveis por categoria de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão por que não é possível reconhecer a especialidade.

Já quanto ao período 4, apesar de ser possível reconhecer por categoria a função de cobrador de ônibus em analogia à de motorista de ônibus, é necessário comprovar por meio de documentação idônea que o meio de transporte em que o autor trabalhava era um ônibus, e os documentos trazidos não indicam esse fato minimamente.

No tocante aos períodos 9 a 12 posteriores a 29/04/1995, é necessária a comprovação da especialidade por meio de formulários, laudos e/ou PPP, não tendo o autor trazido tais documentos aos autos nem comprovado a impossibilidade de trazê-los, quedando-se inerte quando intimado para tanto.

Por fim, em relação aos períodos 13 e 14, acima, além da ausência de prova da especialidade, não foi trazida aos autos sequer a CTPS, com indicação das funções exercidas.

Por essas razões, improcedemos pedidos formulados nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão de recebimento de prestações anteriores a 11/09/2014, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 158.736.802-9, protocolado em 24/04/2012.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DECISÃO

1. Trata-se de ação de indenização movida pela CEF em desfavor da ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores despendidos pela autora para manutenção/repairs de unidades habitacionais do CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DO NOVA MARÍLIA construídos pela ré no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante contrato firmado entre as partes. A CEF fundamentou o pedido na inexistência de vícios de construção, alegando que ocorreram por culpa da ré.

Pende nos autos análise da proposta de honorários periciais, que foi impugnada pelas partes. Ainda, a ré pleiteou a concessão de justiça gratuita para a produção da prova, sob o argumento de que não detém condições financeiras de efetuar o pagamento.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. Dos Quesitos

Inicialmente, considerando o objeto da ação, **indefiro os quesitos I a VII, XII e XIII, itens b, d e e formulados pela CEF no id 13369124 - Pág. 60/62**, porque tais questões devem ser provadas documentalmente.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, **indefiro os quesitos 01, 03 e 06 formulados pela ré no item 13369124 - Pág. 64/65**.

3. Da Proposta de Honorários Periciais

O sr. Perito firmou a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 59.400,00, alegando que se trata de 246 unidades habitacionais a serem vistoriadas.

A ré, por sua vez, alega que alguns imóveis já foram vistoriados em ações semelhantes à presente, em trâmite perante outras Varas desta Subseção Judiciária.

De fato, a petição inicial menciona a construção de 246 unidades habitacionais, e a existência de vícios de construção, mas não especifica que todas elas contêm referidos vícios. Assim se extrai da pág. 8 da petição inicial:

Excelência, a partir de março de 2013, a CAIXA passou a receber reclamações dos moradores do respectivo condomínio, apontando os mais variados tipos de vícios construtivos, especialmente em relação às unidades habitacionais relacionadas nos laudos juntados com a presente peça inicial (laudos em mídia digital - doc anexo).

Assim, com o objetivo de melhor diagnosticar os fatos alegados pelos moradores, providenciou a CAIXA a elaboração do Laudo de Vistoria/Relatório de Diagnóstico em cada uma das unidades habitacionais.

Por outro lado, no contrato firmado para recuperação dos imóveis, foram mencionadas 199 unidades (id 13369122 - Pág. 74).

Assim, cumpre à CEF especificar quais são as unidades habitacionais que devem ser vistoriadas pelo sr. Perito, e que não se refiram a imóveis objeto de outras ações propostas nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, considerando que o sr. Perito requereu o valor de R\$ 59.400,00, levou em conta a existência de 246 unidades habitacionais e realizou sua proposta com base em todos os quesitos apresentados pelas partes, verifico que o valor dos honorários periciais por unidade habitacional corresponde a R\$ 241,46.

A CEF, por outro lado, requereu que os honorários sejam fixados no total de R\$ 5.000,00.

De acordo com o art. 465, § 3º, do CPC, cabe ao julgador, após manifestação das partes, fixar os honorários do profissional. O valor deve ser fixado com parcimônia, levando em conta a importância do trabalho a ser realizado, a proporcionalidade com o valor do proveito econômico buscado na ação e a razoabilidade na remuneração do profissional.

O valor apresentado pela CEF é irrisório, e desprestigia o trabalho a ser realizado. Ora, apesar de se tratar de construções populares, realizadas no âmbito do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, não se pode perder de vista que é um grande empreendimento, e comporta a existência de 246 imóveis.

Por outro lado, são construções de um só piso, com defeitos e vícios que se presumem semelhantes, dada a descrição da petição inicial. Ademais, foram indeferidos vários quesitos nesta decisão.

Assim, e tendo como parâmetro o disposto na Resolução nº 305/14 do CJF, fixo os honorários periciais no mínimo da tabela legal anexa a tal Resolução, ou seja, **R\$ 149,12 para cada unidade habitacional a ser vistoriada.**

4. Pedido de justiça gratuita

De acordo com o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quanto à pessoa jurídica, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais* (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Não obstante a parte ré tenha motivado o pedido de benefício da Justiça Gratuita na atual situação de crise econômica, não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar concretamente essa circunstância, tais como declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais, razão por que não há como acolher a alegação de que a ré pessoa jurídica necessita do benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante, considerando que a prova pericial foi requerida inicialmente pela CEF e, apenas subsidiariamente, pela ré na petição do id 13369124 - Pág. 54, que pugnou primeiramente pela prova testemunhal, a CEF deverá arcar com os honorários periciais, sendo ressarcida posteriormente, em caso de procedência da demanda, na forma do art. 95, primeira parte, do CPC.

5. Demais providências

5.1. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) especificar em quais unidades habitacionais a perícia deverá ser realizada, declinando o endereço exato, bem como esclarecer a alegação da existência de outras ações propostas nesta Subseção Judiciária tendo como objeto os mesmos imóveis;

b) efetuar o depósito de 50% dos honorários periciais, na forma do art. 465, § 4º, do CPC, sendo **R\$ 149,12** para cada unidade habitacional a ser vistoriada.

5.2. Cumprido o item anterior, intime-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos, cabendo a ele comunicar as partes e os assistentes técnicos das datas da perícia, com antecedência mínima de 5 dias, comprovando nos autos tal comunicação, conforme art. 466, § 2º, do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

5.3. Entregue o laudo, intímense as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC).

5.4. Havendo quesitos complementares, o perito deverá respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias.

5.5. Em seguida, intime-se a CEF para depositar o valor restante dos honorários periciais.

5.6. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111

AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por NIVALDO DIOGO LEONARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 13/04/1989 a 17/06/1996 e de 18/06/1996 até 27/06/2019, a ser sorrado, após a devida conversão, aos demais períodos de trabalho de natureza comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 191.691.209-2 protocolado em 27/06/2019. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

Pela decisão do ID 23472449, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 23936382), discorrendo sobre a legislação relativa ao reconhecimento da natureza especial de trabalho e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, falou sobre os consectários legais.

Réplica foi ofertada, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (id 26220143).

Intimado, o INSS não especificou provas.

Determinada a juntada do laudo pericial, o autor acostou aos autos documentos no id 32558903, sobre os quais o INSS, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito

Quanto ao período de 13/04/1989 a 17/06/1996, o autor laborou junto ao Governo do Estado de São Paulo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, consoante certidão de tempo de contribuição do ID 23407144 - Pág. 25/26, CNIS de ID 23407144 - Pág. 35 e Relatório de ID 32558919 - Pág. 2.

Portanto, o reconhecimento da especialidade não pode ser dirigido ao INSS, por ser este ente parte ilegítima para tanto e, como consequência, este Juízo não é o competente para apreciar tal pedido.

A contagem de tempo a maior, nesse caso, deve ser realizada pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, e constar da Certidão de Tempo de Contribuição a ser averbada junto ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal.

2. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto.

3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

6. O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

8. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal (05/03/97 a 21/09/99). Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003025-91.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Outrossim, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição acostado no ID 23407144 - Pág. 73/74, foi considerado como especial pelo INSS o período de 18/06/1996 a 05/03/1997. Dessa forma, quanto a este período, fálce interesse processual ao autor.

Por esses motivos, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1989 a 17/06/1996 e de 18/06/1996 a 05/03/1997.

A prescrição no caso é quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, não tendo transcorrido referido prazo desde a DER até o ajuizamento desta ação.

Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade especial postulado nos presentes autos.**

No caso, o autor pretende seja considerada especial a atividade por ele exercida junto à Companhia Paulista de Força e Luz no período de **06/03/1997 a 27/06/2019**, onde, segundo informa, esteve submetido de modo habitual e permanente ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

Para a comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID 23407144 - Pág. 18, que demonstra que ingressou na CPFL como praticante eletricista de distribuição, e o formulário PPP (id. 23407144 - Pág. 8/10), que comprova que o autor trabalhou para a referida empregadora nos cargos de *praticante eletricista distr, eletricista distribuição I e II, e técnico de recuperação de energia jr. I e II*, e em todos os períodos esteve sujeito a eletricidade, com tensão superior a 250 volts.

Referido agente físico estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à **tensão superior a 250 volts**. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA.

(...)

Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Em sendo assim, para ser considerada especial a atividade deve haver a comprovação de sujeição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.

No caso, o PPP indica que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, e o documento está firmado pelo Gerente de Serviços de Recursos Humanos da empregadora, com indicação dos profissionais legalmente habilitados pelas informações nele constantes. Ademais, embora tenha sido firmado em 17/04/2019, não há indícios nos autos de que o autor tenha alterado sua função até o requerimento administrativo e, dado o pouco tempo entre o PPP e a DER, é possível concluir que não houve alteração das condições ambientais do trabalho.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, das atividades exercidas pelo autor, acolhem-se como especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/06/2019, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS de 18/06/1996 a 05/03/1997.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício, conforme contagem elaborada no ID 23407144 - Pág. 73/74.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 42 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição até o requerimento administrativo, suficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PAO AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S A	12/06/1984	03/07/1985	1	-	22	1,00	-	-	-	14
2) BANCO BRADESCO S.A.	10/07/1985	14/10/1987	2	3	5	1,00	-	-	-	27
3) DADUS COMPUTADORES LTDA	02/05/1988	30/06/1988	-	1	29	1,00	-	-	-	2
4) AGROPECUARIA G.J.R.LTDA	13/01/1989	11/04/1989	-	2	29	1,00	-	-	-	4
5) ESTADO DE SAO PAULO	18/08/1989	24/07/1991	1	11	7	1,00	-	-	-	24
6) ESTADO DE SAO PAULO	25/07/1991	17/06/1996	4	10	23	1,00	-	-	-	59
7) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	18/06/1996	05/03/1997	-	8	18	1,40	-	3	13	9
8) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	21
9) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
10) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
11) 33.050.196 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	18/06/2015	27/06/2019	4	-	10	1,40	1	7	10	48
Contagem Simples			33	7	5		-	-	-	406

Acréscimo			-	-	-	9	2	14	-
TOTAL GERAL						42	9	19	406

Portanto, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das prestações atrasadas desde a DER.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/04/1989 a 17/06/1996 e de 18/06/1996 a 05/03/1997**.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pelo autor como sendo em condições especiais de **06/03/1997 a 27/06/2019**;
- b) **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.691.209-2, desde a DER em **27/06/2019**, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei;
- c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício, por não vislumbrar situação de perigo de dano caso o pagamento se dê somente após o trânsito em julgado. Isso porque não há notícias de encerramento do vínculo empregatício do autor, e não conta com idade avançada.

Sem custas processuais, ante a isenção das partes (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% da metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, contudo, resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC, pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/03/1997 a 27/06/2019 como tempo de serviço especial em favor do autor Nivaldo Diogo Leonardo, inscrito no CPF sob o nº 067.976.128-45, portador do RG 16.542.414, residente na rua Tenente Antônio João, 781, Marília/SP, e determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.691.209-2, desde a DER em 27/06/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-02.2020.4.03.6111

AUTOR: MERCIA ILIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MERCIA ILIAS ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 180.645.970-9**, com DER em **18/01/2017**. Afirmou que trabalhou como médica, e que faz jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu seja realizada a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pelo pagamento das diferenças desde a DER e pela reafirmação da DER. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Em despacho inaugural, determinou-se a comprovação dos rendimentos da autora para fins de concessão da justiça gratuita, ou o recolhimento das custas processuais (id 29808270), sendo recolhidas as custas no id 32815192.

O INSS contestou o feito no ID 33768301, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, sobre a necessidade de laudo técnico e sobre o uso de EPs e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, falou sobre os consectários legais que entende aplicáveis ao caso.

Houve réplica no ID 35085523.

A autora requereu provas no id 35731098, e o INSS se manifestou no id 36375092.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição acostado no ID 29414079, foram considerados como especiais pelo INSS os períodos de **19/07/1996 a 05/03/1997**.

Restam controversos, portanto, os períodos de **01/02/1993 a 25/05/1995, 26/05/1995 a 25/05/1996, 04/09/1996 a 08/04/1997 e de 06/03/1997 até 18/01/2017** (data da DER).

Ocorre que, quanto aos períodos de **26/05/1995 a 25/05/1996, 04/09/1996 a 08/04/1997**, a autora laborou junto ao Hospital Regional de Assis, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de São Paulo, consoante certidões de tempo de contribuição dos ids 29413715 e 35085961 e documentos de id 29413737.

Portanto, o reconhecimento da especialidade não pode ser dirigido ao INSS, por ser este ente parte ilegítima para tanto e, como consequência, este Juízo não é o competente para apreciar tal pedido.

A contagem de tempo a maior, nesse caso, deve ser realizada pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, e constar da Certidão de Tempo de Contribuição a ser averbada junto ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal.
2. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.
7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
8. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal (05/03/97 a 21/09/99). Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003025-91.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **26/05/1995 a 25/05/1996, 04/09/1996 a 08/04/1997 e de 19/07/1996 a 05/03/1997**.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida no presente caso, dadas as datas da DER e do ajuizamento desta ação.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A ela não se aplica o fator previdenciário, conforme art. 29, I, combinado com art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento dos períodos de **01/02/1993 a 25/05/1995 e de 06/03/1997 a 18/01/2017** laborados na profissão de médica e docente como trabalho sujeito a condições especiais, com a finalidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

Nada foi acostado aos autos para a comprovação da especialidade do período de **01/02/1993 a 25/05/1995**, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que improcede o pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **06/03/1997 a 18/01/2017**, a autora acostou a CTPS (ID 29413174), dando conta de que trabalhou no cargo de docente junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o PPP de id 29414071, o laudo técnico de id 29735406 - Pág. 2 e seguintes, apontando que no setor de moléstias infecciosas os trabalhadores estão sujeitos a agentes agressivos biológicos vírus, bactérias, bacilos, parasitas etc., advindos de sangue, secreção, urina etc., e os PPPs de IDs 35086256 - Pág. 2 e seguintes e 35731393, que indicam que a autora trabalhou no setor de moléstias infecciosas e do curso de medicina do hospital, sujeito aos seguintes agentes biológicos: sangue, secreção e excreção em todos os períodos de trabalho.

As informações foram prestadas por médico do trabalho e o PPP foi assinado pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos da empregadora, razão por que o documento está formalmente em ordem.

Não obstante o PPP não especifique no campo próprio que esteve exposta a fungos, vírus e bactérias, como agentes agressivos biológicos, é possível concluir a partir das atividades relatadas que esteve exposta em todo o período de seu trabalho aos agentes biológicos próprios da função de médica, pois esteve em contato com pacientes, manuseando materiais coletados, havendo potencial exposição a agentes patológicos decorrentes de doenças infecciosas durante todo o seu trabalho. Com efeito, da descrição das atividades, conclui-se facilmente que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Não descuido da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a estes períodos, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de docente no curso de medicina, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Além disso, verifico que a autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos.

O STJ julgou o tema em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, fixando a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir: (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Assim, em atenção ao pedido de reafirmação da DER, verifico que o PPP de id 35731393 trata dos períodos posteriores à DER. Considerando que a autora se manteve nas mesmas atividades, é possível o reconhecimento da especialidade desses períodos de 19/01/2017 até a data final constante do PPP, ou seja, 08/07/2020.

Cabe anotar, porém, que a EC 103/2019, em seu artigo 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Logo, para efeito de conversão de tempo especial em comum, deve ser considerado o intervalo entre 19/01/2017 e 13/11/2019.

Assim, das atividades exercidas pela autora, acolhem-se como especiais os períodos de **06/03/1997 a 08/07/2020**, com possibilidade de conversão de tempo especial em comum de **06/03/1997 a 13/11/2019**, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS de **19/07/1996 a 05/03/1997**.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ficando excluídos da contagem os períodos trabalhados no RPPS, conforme fundamentação preliminar, e aqueles recolhidos como contribuinte individual, porque não foi comprovada a especialidade quanto a eles, e de **aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1)EMPRESÁRIO/ EMPREGADOR Empresário/ Empregador	01/11/1987	30/11/1990	3	1	-	1,00	-	-	-	37
2) ESTADO DE SAO PAULO	26/05/1995	25/05/1996	1	-	-	1,00	-	-	-	13
3) EQUIPARADO AAUTÔNOMO Equiparado a	01/07/1996	18/07/1996	-	-	18	1,00	-	-	-	1
4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	19/07/1996	05/03/1997	-	7	17	1,20	-	1	15	8
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8	21
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
8) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	19/06/2017	2	-	2	1,20	-	4	24	24
9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	20/06/2017	13/11/2019	2	4	24	1,20	-	5	22	29
10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	14/11/2019	08/07/2020	-	7	25	1,00	-	-	-	8
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	09/07/2020	31/07/2020	-	-	22	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			28	2	-	-	-	-	-	339
Acréscimo			-	-	-	-	4	7	26	-
TOTAL GERAL							32	9	26	339
Totais por classificação										
- Total comum							4	2	10	
- Total especial 25							23	11	20	

Portanto, computando todo o período de trabalho especial reconhecido, de **19/07/1996 a 08/07/2020**, constata-se que a autora alcança o total de **23 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção do benefício de aposentadoria especial pleiteado, ainda que considerada a possibilidade de reafirmação da DER, com cômputo de todo o período especial de trabalho. Além disso, verifica-se que a autora, nascida em 30/09/1966, não possui a idade mínima necessária para a aposentadoria especial pleiteada, nos termos do art. 19, § 1º, “c”, da EC 103/2019.

Por outro lado, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos e somados os demais períodos de trabalho, verifica-se que a autora alcança, até o requerimento administrativo em **18/01/2017**, o total de **28 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo de serviço, o que também não basta para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Por outro lado, considerando o pedido de reafirmação da DER e a possibilidade da contagem de tempo de serviço e a conversão do tempo especial reconhecido até **13/11/2019**, data da entrada em vigor da EC 103/2019, verifica-se que a autora alcança, até a referida data, **32 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de serviço, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR / Empresário / Empregador	01/11/1987	30/11/1990	3	1	-	1,00	-	-	-	37
2) ESTADO DE SAO PAULO	26/05/1995	25/05/1996	1	-	-	1,00	-	-	-	13
3) EQUIPARADO A AUTÔNOMO Equiparado a	01/07/1996	18/07/1996	-	-	18	1,00	-	-	-	1
4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	19/07/1996	05/03/1997	-	7	17	1,20	-	1	15	8
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8	21
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
8) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	13/11/2019	4	4	26	1,20	-	10	17	53
Contagem Simples			27	5	13		-	-	-	331
Acréscimo			-	-	-		4	7	27	-
TOTAL GERAL							32	1	10	331

Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, apenas a partir da citação ocorrida em **04/06/2020**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **26/05/1995 a 25/05/1996, 04/09/1996 a 08/04/1997 e de 19/07/1996 a 05/03/1997 a 13/11/2019**, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Outrossim, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **06/03/1997 a 08/07/2020**, com possibilidade de conversão de tempo especial em comum de **06/03/1997 a 13/11/2019**;

b) **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação ocorrida em **04/06/2020**, mas com tempo de serviço apurado até **13/11/2019**, data da entrada em vigor da EC 103/2019, e com renda mensal inicial calculada na forma da lei;

c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data acima fixada, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Reconheço a sucumbência recíproca. Por isso, condeno a autora ao pagamento das custas processuais iniciais, já recolhidas pela autora. Sem custas processuais remanescentes, ante a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **06/03/1997 a 08/07/2020** como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão de tempo especial em comum de **06/03/1997 a 13/11/2019**, em favor da autora **MERCIA ILIAS**, RG nº 16.401.459-7/SSP-SP, e CPF/MF nº 092.889.178-02, residente e domiciliada na Rua José de Abreu Neto, nº 221, Casa 51, Parque das Esmeraldas, II, CEP 17516-724, Marília/SP, e determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação em **04/06/2020**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-27.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 36964341) opostos pela CEF em face da sentença proferida (id. 36589178), que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, mas condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, alega a recorrente a ocorrência de **erro material** no dispositivo da sentença em relação à sua condenação ao pagamento da verba honorária, vez que não deu causa à ação, nem é a parte desistente, de modo que descabida a referida condenação, devendo tal encargo ser suportado pela desistente, autora da ação.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, havendo desistência, os honorários são suportados pela parte que deu causa à extinção do processo, no caso, a demandante, que requereu a desistência da ação (art. 90 do CPC). Assim, cumpre acolher os embargos declaratórios opostos pela CEF, para sanar o erro material por ela apontado, retificando-se o dispositivo do julgado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados, para corrigir o erro material detectado, de modo a ficar constando no dispositivo da sentença a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, nos seguintes termos: “*Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.*”

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-31.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A autora, exequente, apresentou recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 36816533) em face da sentença proferida na fase de cumprimento de sentença (id. 36257062), que extinguiu o processo pela verificação da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Em seu recurso, alega a recorrente haver **contradição** no julgamento, entendendo que o termo inicial do cumprimento de sentença é a data da publicação do recebimento dos autos na vara de origem, no caso, 13/04/2015, de modo que o prazo prescricional findaria em 13/04/2020.

Por sua vez, a União, executada na ação, igualmente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 36890834), visando suprir **omissão** no julgamento, que deixou de condenar a autora nas obrigações decorrentes de sua sucumbência, vez que a concessão da gratuidade não afasta sua responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Pois bem

Em relação ao recurso da parte autora, cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com o entendimento desta magistrada prolatora, que reconheceu configurada a prescrição da pretensão executória, cujo termo inicial, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ, é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, como expressamente constou no julgamento.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração da exequente, visto que a real intenção da parte é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando-lhe efeito modificativo. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Quanto ao recurso apresentado pela União, assiste razão à embargante.

De fato, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC), e ainda que beneficiária da justiça gratuita, mas sendo a autora/exequente sucumbente, cumpre condená-la no pagamento dos honorários advocatícios, suspendendo-se a exigibilidade da referida verba até a alteração de sua situação econômica, como determina o artigo 98, § 3º do CPC.

Assim, cumpre acolher os embargos declaratórios opostos pela União, para sanar a omissão por ela apontada, retificando-se o dispositivo do julgado.

Ante todo o exposto, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela autora/exequente, conheço dos embargos de declaração por ela apresentados, por serem tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Por outro lado, **acolho** os embargos de declaração apresentados pela União, de modo a ficar constando no dispositivo da sentença a condenação da parte autora/exequente na verba honorária, nos seguintes termos: *“Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor exigido na execução, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.”*

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-90.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 36459226, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO DONISETE MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RAUDENIS MANSIP PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP370840

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da autoridade coatora ou o decurso do respectivo prazo.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

Apresentado este ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-97.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado certificado nesta data, fica a Impetrante intimada a recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18 de setembro de 2020 às 11:15 horas na Comasa, situada na av. Castro Alves, 1239 - Somenzari, Marília – SP, em Marília/SP.

Os envolvidos deverão chegar com 05 minutos de antecedência.

Todos deverão estar com máscara de algodão, caso alguém apresente sintomas de gripe ou resfriado não poderá participar e deverá entrar em contato com antecedência no celular (14)981233315.

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para Garça/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31 de agosto às 9 horas na Nestlé Brasil Ltda., situada na Avenida Castro Alves, número 1.260, no Bairro Jardim Somenzari, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 15 de setembro de 2020 às 11:15 horas na CPFL Endereço: Rua Carlos Tosin, 616, em Marília/SP.

Os envolvidos deverão chegar com 05 minutos de antecedência.

Todos deverão estar com máscara de algodão, caso alguém apresente sintomas de gripe ou resfriado não poderá participar e deverá entrar em contato com antecedência no celular (14)981233315.

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do(a) seu(a) advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004834-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: MARCUS GOMES DE PRADO

DESPACHO

Cite-se por carta com AR, nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. artigo 8º inciso I, ambos da Lei 6.830/80.

Antes porém, considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002185-09.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: A.S.M. COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

A.S.M. COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ: 09.408.610/0001-01

Nome: A.S.M. COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 613, -, ALTO, PIRACICABA - SP - CEP: 13419-160

DESPACHO

Cite-se por carta com AR, nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. artigo 8º inciso I, ambos da Lei 6.830/80.

Antes porém, considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002136-65.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: GEOSOLO AGRONOMICA LTDA - EPP

GEOSOLO AGRONOMICA LTDA - EPP CNPJ: 05.058.218/0001-10

Nome: GEOSOLO AGRONOMICA LTDA - EPP

Endereço: Rua Dona Eugênia, 345, AP 101, Jardim Europa, PIRACICABA - SP - CEP: 13416-401

DESPACHO

Cite-se por carta com AR, nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. artigo 8º inciso I, ambos da Lei 6.830/80.

Antes porém, considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012126-83.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINES TOSI TEWFIQ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Verifico que as fls 57/59 houve depósito judicial, de valor próximo do montante integral da dívida (RS 30.172,15).

Assim, retomem os autos ao exequente para que esclareça a qual parcelamento se refere na sua manifestação do ID 25096542, bem como para que traga aos autos o valor atualizado da dívida na data do depósito realizado pelo executado (07/2016).

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente a conclusão.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001740-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR AVELINO MARTINS - SP71108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 36997601, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1102507-48.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 2020003846 foi protocolado sem que fosse apreciado o pedido da exequente ID 31751369, dando conta da sua incorporação realizada pela empresa AGUASSANTA NEGÓCIOS S/A.

No entanto, como se observa do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, foi determinado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência que providenciasse as devidas alterações no Sistema Proc. Eletrônico, relativas à modalidade de saque dos numerários a serem depositados nas Requisições de Pequeno Valor expedidas, nos casos em que os CNPJs dos requerentes apresentem situação cadastral SUSPENSO, INAPTO ou BAIXADO, de modo que o levantamento do valor se dê por ordem do Juízo da execução, conforme se verifica do e-mail encaminhado pela Divisão de Análise de Requisitórios (ID 33363893).

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido da exequente e determino a sua intimação para que, após a notícia do pagamento comunicado ao juízo, informe os dados da pessoa indicada ou da conta para transferência do valor.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar a incorporadora da exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000661-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, para cobrança de crédito de origem não tributária.

A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando que a multa administrativa cobrada nestes autos já foi objeto de discussão judicial nos autos do processo físico nº 0002041-67.2013.4.03.6109 que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba, requer, a princípio, o sobrestamento do feito para juntada de cópia do processo supracitado com o fito de comprovar que a dívida já foi devidamente quitada. Por fim, pleiteia a extinção da presente execução com fulcro no artigo 485, VI do CPC, a condenação da excepta em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida e ao pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do CC (ID 10629158).

A excipiente juntou nos autos cópia do processo nº 0002041-67.2013.4.03.6109 e ratificou os termos da exceção (ID 11221052).

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 15115286), a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar em 01/04/2019.

É o que basta.

Fundamentação

1. Da extinção da execução fiscal

Diz o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (GRIFO NOSSO)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução fiscal deverá ser extinta se ajuizada quando o crédito está com a exigibilidade suspensa por conta de depósito integral do montante do débito, realizado pelo contribuinte, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Isso porque, as causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN impedem qualquer ato de cobrança por parte do Fisco.

Em seguida, transcrevo a ementa do julgado acima esposado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p.

205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessumê-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a cobrar de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

No caso, infere-se da análise dos autos que, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2017, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 4.006.006829/17-01, referente ao auto de infração nº 1821132 lavrado em 09/07/2012 que gerou o processo administrativo nº 50510.018402/2012-21.

Observo ainda que, em 03/04/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, a executada ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo c.c pedido de liminar sob nº 0002041-67.2013.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba com o objetivo de tornar inexigível o mesmo crédito em cobrança nestes autos apurado no processo administrativo nº 50510.018402/2012-21 (auto de infração nº 1821132), sendo que, em 12/04/2013, obteve liminar para, após a realização do depósito judicial, suspender provisoriamente a multa lavrada no auto de infração nº 1821132, (ID11221078 – fls. 35/36).

A guia do depósito judicial do montante integral foi juntada no ID 11221080 - fls. 90/91 e a ANTT foi citada e intimada da decisão de concessão da liminar em 09/05/2013 (ID 11221078 – fl. 38).

Em 24/08/2016, sobreveio sentença nos autos nº 0002041-67.2013.4.03.6109 (ID 11221086 – fls. 131/132), que julgou improcedente o pedido constante na Ação Declaratória convalidando a decisão que suspendeu a exigibilidade da multa mediante depósito de seu valor integral, sendo que a excepta foi intimada da sentença em 19/01/2017.

Em 21/02/2017, a excepta/exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial, o que foi deferido (fl. 148 do ID 11221088) e cumprido em 07/08/2017 (fl. 151/159 do citado ID 11221088). Após, foi extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (ID 11221088 – fl. 164) e ocorreu o trânsito em julgado dos autos supra em 13/03/2018 (ID 11221088 - fl. 168).

Dessa maneira, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada quando o crédito estava com a exigibilidade suspensa, eis que proferida sentença nos autos nº 0002041-67.2013.4.03.6109 convalidando a decisão que suspendeu a exigibilidade da multa até o desfecho final da ação (ID 11221086 – fls. 131/132).

Ademais, considerando que a executada tomou conhecimento da decisão liminar em 09/05/2013, e, posteriormente, da sentença em 19/01/2017 proferidas nos autos nº 0002041-67.2013.4.03.6109, cumpria-lhe consultar a hígidez do débito para efetivamente ajuizar a presente execução fiscal, procedimento elementar que não o fez.

Assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito executado quando do ajuizamento da presente execução fiscal e posterior extinção do crédito pelo pagamento, não há interesse processual na presente execução.

2. Dos honorários advocatícios

Tendo em vista que a exequente ajuizou indevidamente a presente execução fiscal quando estava suspensa a exigibilidade do crédito desta demanda nos autos nº 0002041-67.2013.4.03.6109 (ID 11221073 a 11221088), deverá responder pela verba honorária.

3. Da aplicação do artigo 940 do CC

Com relação ao pedido de condenação com base no art. 940 do CCB, é incabível sua formulação em sede de execução fiscal, procedimento que não admite tal espécie de pretensão do executado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal** sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional do(s) defensor(es) da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais), a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008646-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo feito à ordem

Depreende-se da análise concreta dos autos que foi prolatada r. sentença extinguindo o presente feito, sem julgamento do mérito, ante a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir e que não houve interposição de recurso pela parte embargante.

Face ao exposto, reconsidere a parte final do r. despacho que determinou a remessa destes autos para TRF3 (ID 24020258), devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado, e, após, remetê-los ao arquivo com baixa com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103365-45.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875

EXECUTADO: DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS, RAULEMILIO ADAMOLI DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da análise concreta dos autos que não houve prolação de sentença nem tampouco interposição de recurso que justificaria a remessa destes autos ao E. TRF3.

Faço ao exposto, reconsidero a parte final do r. despacho que determinou a remessa destes autos para TRF3 (ID 32123347), intime-se a exequente para requerer o que direito no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006599-14.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Quanto ao pedido da executada de destinação dos valores das contas 3669 635 00006915-7 e 3969 635 00006916-5 para pagamento do débito exequendo nos presentes autos, não há nada a prover, pois a questão já foi tratada na decisão retrotranslada, proferida nos autos de nº 0012500-70.2009.4.03.6109.

Intimem-se as partes. A exequente, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 10.08.2020.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000025-09.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Quanto ao pedido da executada de destinação dos valores das contas 3669 635 00006915-7 e 3969 635 00006916-5 para pagamento do débito exequendo nos presentes autos, não há nada a prover, pois a questão já foi tratada na decisão retrotranslada, proferida nos autos de nº 0012500-70.2009.4.03.6109.

Intimem-se as partes. A exequente, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 10.08.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000818-38.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE ESCARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

ID 36282617: Defiro a juntada.

ID 36526295: Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, aguardando-se eventual provocação do credor, independentemente de nova intimação.

Semprejuízo, considerando o comparecimento espontâneo do executado (ID's 36282617 e 36526295), considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004905-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS TADEU CIPOLA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 5009082-52.2017.4.03.0000 (IDs 35507514 e 355075150), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004070-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação em face da alegada incompetência da Justiça Federal, conforme pleito da autarquia ré (ID 36714576).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial (ID 35128865).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação acerca da petição e documento apresentados pela parte executada que comprovam o pagamento do valor exequendo (ID 35015600), a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003466-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR ARANTES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União (ID 35144918), notadamente a necessidade de comprovação do pagamento do tributo indevido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000703-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 36662761).

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente ANTT intimada para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada que comprovam pagamento do valor exequendo remanescente e pleiteia a extinção da execução fiscal (ID 35077142), a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005781-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela Autarquia ré (ID 36688569).

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008117-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO, ITAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientes acerca dos documentos juntados, conforme ID 36694275.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018258-55.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIO CECILIO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, conforme já determinado em despacho proferido (ID 35752196).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001387-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO NILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (ID 35641161).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (ID 36084194).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008559-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018908-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSILENE DA SILVA LIMA, REGINA DA SILVA LIMA, ROSELI DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018908-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSILENE DA SILVA LIMA, REGINA DA SILVA LIMA, ROSELI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE MARCHESI - SP334314, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para “**cumprimento de sentença**”.

ID 34529094: Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe.

Ante a certidão ID 36865144, publique-se novamente o despacho ID 34939808.

Sem prejuízo, considerando a **homologação de acordo** no e. TRF da 3ª Região (ID 34532202), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto a representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 34529097 e documentos anexos ID's 34529099 e 34529100, por ora, **comprove documentalmente a advogada constituída nos autos**, beneficiária do depósito, o **repasso do valor da verba principal devido à parte autora** (ID 34529099). **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

AUTOR: DECIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36518018: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID's 35340335 e 35340336: Ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DALOSSI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

MARCO ANTÔNIO DALOSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.171.319-4, DER em 13.09.2016) ou na data da citação ou ainda quando da prolação da sentença, na forma que se mostrar mais vantajosa ao segurado.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 17303037).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17971252) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Aduz que não foi demonstrada exposição permanente aos agentes nocivos químicos e físicos acima dos limites de tolerância. Defende a impossibilidade de enquadramento do segurado contribuinte individual. Aduz que os PPP's apresentados não especificam os hidrocarbonetos a que o demandante esteve exposto e qual a intensidade de exposição. Quanto ao agente ruído, aponta a necessidade de dosimetria. Aduz, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade da atividade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 21803694), ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.

A decisão ID 31618848 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou à parte autora a apresentação de novos documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.02.1980 a 31.01.1982, 01.03.1982 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 28.08.1985, 01.12.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 14.04.1987, 02.01.2007 a 25.05.2012, 01.02.2013 a 23.05.2016 em que laborou para os empregadores Casa dos Acumuladores e Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME, Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME, Rivel Eletricidade Ltda. ME e Valdenice Aparecida Marquini Dalossi ME, com exposição ao agente nocivo químico hidrocarboneto.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 16122751, pp. 79/80), não foram enquadrados os períodos controvertidos pelos seguintes motivos:

01.02.1980 a 31.01.1982 e 01.03.1982 a 30.09.1983: “Requerente na função de **mecânico/eletricista de automóveis** conforme PPP (fls. 50/51), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos”

01.10.1983 a 28.08.1985 e 01.12.1985 a 30.10.1986: “Requerente na função de **eletricista de automóveis** conforme PPP (fls. 52/53), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos”

01.11.1986 a 14.04.1987: “Requerente na função de **mecânico/eletricista de automóveis** conforme PPP (fls. 54/55), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos”

02.01.2007 a 25.05.2012 e 01.02.2013 a 23.05.2016: “Nível de ruído de exposição registrado em PPP (fls. 56/57) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação a produtos químicos, requerente na função de **eletricista de automóveis** conforme PPP (fls. 56/57), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos.

Empresa informa **GFIP01** em PPP.”

Em Juízo, sustenta a autarquia ré que não há demonstração da exposição permanente aos agentes nocivos químicos e físicos acima dos limites de tolerância, bem como a impossibilidade de enquadramento do segurado contribuinte individual. Sustenta que os PPP's não indicam qual seria o nível de concentração e qual o hidrocarboneto a que o demandante esteve exposto e qual a dosimetria em relação ao agente ruído. Sustenta, ainda, que a utilização de EPI eficaz afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Defende também a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial.

De partida, oportuno registrar que não há pedido de reconhecimento de condição especial de trabalho como contribuinte individual, sendo que todos os períodos se referem a vínculos formais de emprego. Também não há pedido de conversão de período de tempo comum em especial. Registro ainda que o demandante não formula pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho pelo agente ruído, mas apenas pelo agente nocivo químico (hidrocarbonetos).

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho.

Períodos de 01.02.1980 a 31.01.1982 e 01.03.1982 a 30.09.1983 - Casa dos Acumuladores e Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME.

O PPP ID 16122751, pp. 46/47, expedido pelo empregador Casa dos Acumuladores e Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME informa que o demandante laborou na empresa no período de 01.02.1980 a 31.01.1982 no cargo de auxiliar eletricista e no período de 01.03.1982 a 30.09.1983 como eletricista, sempre no setor “Elétrica” da empresa.

Os cargos são descritos da mesma forma no PPP: “O funcionário tem por atribuição realizar manutenção elétrica de veículos, conectando cabos, fios, relés, lâmpadas e troca e manutenção de bateria automotiva. Realiza suas atividades de forma habitual e permanente. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos”.

Na mesma toada, informa o PPP a exposição aos mesmos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo diesel, gasolina e querosene) e outros compostos de carbono.

Períodos de 01.10.1983 a 28.08.1985 e 01.12.1985 a 31.10.1986 - Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME.

Quanto aos períodos laborados para Auto Elétrica Bocchi Ltda. ME, o PPP ID 16122751, pp. 40/41 informa que o demandante laborava no setor de oficina elétrica no cargo de eletricista de automóveis, assim descrita: “Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em veículos, elaborando leituras e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas de operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos”.

Tal qual ocorria nos vínculos anteriores, o empregador (que tem o mesmo endereço - Av. Dom Pedro II, 1788, na cidade de Rancharia - SP) informa também a exposição do trabalhador aos agentes químicos óleos, graxas, ácido sulfúrico e óxido de chumbo, em avaliação qualitativa. Consta no campo “Observações” anotação de que o demandante estava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Período de 01.11.1986 a 14.04.1987 - Rivel Eletricidade Ltda. ME

Relativamente ao vínculo como empregador Rivel Eletricidade Ltda. ME o demandante continuou exercendo seu ofício, também atuando como electricista de automóveis. As atividades do cargo são descritas no PPP 16122751, pp. 44/45, como: *“O funcionário tem por atribuição realizar manutenção elétrica de veículos, conectando cabos, fios, relês, lâmpadas e troca e manutenção de bateria automotiva. Realiza suas atividades de forma habitual e permanente. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos”.*

O formulário informa a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo diesel, gasolina e querosene) e outros compostos de carbono, em avaliação qualitativa.

Períodos de 02.01.2007 a 25.05.2012 e de 01.02.2013 a 23.05.2016 - Valdenice Aparecida Marquini Dalossi e Cia Ltda. - ME

Relativamente ao primeiro vínculo com o empregador Valdenice Aparecida Marquini Dalossi e Cia Ltda. - ME, importante registrar a existência de equívoco no preenchimento do PPP, no qual consta vínculo como iniciado em 06.01.2006 quando o correto é 06.01.2007, consoante anotação em CTPS (ID 16122751, p. 38) e dados do CNIS.

O PPP ID 16122751, pp. 42/43, com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante laborou para o empregador Valdenice Aparecida Marquini Dalossi e Cia Ltda. - ME no cargo de electricista de autos, descrito como *“(…) faz manutenção de baterias (verificando as cargas das mesmas e adicionando soluções se necessário), trocas de baterias automotivas, armazenando as trocadas em local sem nenhuma ventilação; reparar motores de arranques, retirando do veículo levando para a bancada para avaliação, desmontando-os lavando-os com óleo diesel para realizar os reparos; reparar geradores de energia automotivos, tirando dos veículos e levando para a bancada para abrir e avaliar quais peças são necessários trocar ou consertar; reparar toda partes elétricas dos veículos e testando cada item desde buzina, faróis, pisca alertas; limpa e organiza o setor de trabalho”.*

Para o período, informa a exposição a ruído de 84,67dB(A) e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (gasolina e óleo diesel).

O formulário informa o fornecimento de equipamento de proteção individual em face do agente ruído (CA's 4398 e 11023), mas não para os agentes químicos. Sobre o tema, oportuno registrar o equívoco quanto ao código GFIP informado no PPP (01 – sem exposição a agente nocivo), uma vez que informa a exposição aos agentes químicos nocivos sem indicação de fornecimento de equipamentos de proteção individual eficaz.

Consoante já debatido nesta sentença, o demandante não formula pedido de enquadramento pelo agente ruído, que está aquém do limite de tolerância fixado a partir de 19.11.2003 (acima de 85dB).

No caso dos autos, os agentes químicos aos quais o demandante esteve exposto determinam o enquadramento dos períodos como especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”.* E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.*

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos, gases e fumos derivados de carbono como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, **avaliação qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)
- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)
- **Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.**

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não havendo distinção no Anexo 13 quanto ao tipo de hidrocarboneto (sem aromáticos ou alifáticos) ou mesmo formulação, reputo desnecessária a indicação pormenorizada do agente, bastando a informação constante do PPP quanto à exposição, não sendo necessário especificar qual tipo de produto era utilizado.

Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 01.02.1980 a 31.01.1982, 01.03.1982 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 28.08.1985, 01.12.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 14.04.1987, 02.01.2007 a 25.05.2012, 01.02.2013 a 23.05.2016.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 178.171.319-4 (DER em 13.09.2016), quer na data da citação ou ainda quando da prolação da sentença.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Na via administrativa a autarquia previdenciária não enquadrou qualquer período em atividade especial e considerou apenas 35 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo ID 16122751, pp. 81/85. Com o reconhecimento dos períodos em atividade especial, após ainda conversão do tempo especial em comum, verifico que o demandante contava com **41 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, consoante anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2016.

O autor é nascido em 08.03.1963 e possuiu 53 anos, 06 meses e 05 dias de idade quando do requerimento administrativo, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **95 pontos** (41a 07m + 53a 06m = 95a) na data da do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo (13.09.2016), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

Por fim, valendo-me novamente do CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.879.494-1) com DIB em 04.04.2019. Logo, fica também ressaltada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/191.879.494-1 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 42/191.879.494-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertidos à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF 1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF 1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder ou manter o benefício que se afigurar mais vantajoso ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13.09.2016, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipada:

Como o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.879.494-1, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.02.1980 a 31.01.1982, 01.03.1982 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 28.08.1985, 01.12.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 14.04.1987, 02.01.2007 a 25.05.2012, 01.02.2013 a 23.05.2016, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40;

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 178.171.319-4 com data de início de benefício fixada em 13.09.2016 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, podendo o autor optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios; OU

b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.879.494-1 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 04.04.2019), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 178.171.319-4 com DIB em 13.09.2016 e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/191.879.494-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Marco Antônio Dalossi
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 13.09.2016: concessão do benefício nº 42/178.171.319-4 ou 04.04.2019: revisão do benefício nº 42/191.879.494-1.
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Na execução dos atrasados (b.1) deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, II, da LBPS)

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Exequente (**ID 35941910**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 36796780**).

Presidente Prudente, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010249-17.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, NELSON CORDEIRO LACERDA, HELENICE DA SILVA LACERDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650, VALDECIR FERREIRADOS SANTOS - SP364847

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a certidão ID 36589051, fica a **exequente** intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-22.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON ANTONIO CUPAIOL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA STEPHANIE ROSSI SOARES - SP294516, RAFAELAMIYASAKI - SP286313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, formulado por EDSON ANTONIO CUPAIOL em face da UNIÃO, para que seja suspenso o abate dos bovinos de sua propriedade, agendado para o próximo dia 17 de agosto, que foram relacionados pelos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em fiscalização ocorrida em sua propriedade rural no dia 30.10.2014, ocasião em que foram colhidas amostras de subprodutos de origem animal – cama aviária – proibidos para alimentação a ruminantes.

Sustenta que o procedimento administrativo contém vícios que acarretam sua nulidade, além de já se encontrar fulminado pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Além disso, aduz que a Instrução Normativa Mapa nº 41/2009 é ilegal por desbordar dos comandos insertos na Lei nº 569/1948 e Decreto nº 24.548/1934, que restringe o sacrifício apenas os animais comprovadamente atingidos por zoonoses, especificamente a EEB – Encefalopatia Espongiforme Bovina.

É o relatório. Decido.

O Autor alega na inicial que há vários vícios no procedimento administrativo sanitário que acarretam sua nulidade. A propósito, aduz irregularidade na coleta das amostras pelos fiscais agropecuários, dada a sua ausência, invocando os termos da Instrução Normativa Mapa nº 41/2009, que em seu anexo prevê expressamente essa garantia ao administrado no § 1º do art. 2º.

Consta do Termo de Investigação que houve contato com o Autor, que teria alegado não poder comparecer e que não teria indicado outra pessoa para tanto, ao passo que o Autor afirma que teriam acertado outro horário para a diligência, que não fora observado pelos fiscais. Assim, a coleta sem a presença do proprietário ou representante é incontroversa, mas a alegada nulidade requer análise após instrução processual, onde as circunstâncias dessa ausência deverão ser melhor esclarecidas.

A relevância do ponto está relacionada à prova científica de que o material colhido corresponde ao proibido pelas normas de regência. Entretanto, há registro bastante plausível do uso de cama aviária como ração pelo boletim de ocorrência da polícia ambiental e relatórios fotográficos apresentados pela fiscalização, que permitem concluir, ainda que em análise superficial, estar razoavelmente comprovado que havia efetivo fornecimento de alimento proibido aos animais de seu rebanho.

Desse modo, trata-se de uma questão formal, ainda que de fundamental importância quanto à validade do procedimento administrativo, mas que em princípio cede passo à questão sanitária, razoavelmente demonstrada.

Quanto à tese do Autor de que nem todos os animais foram alimentados com cama aviária, não se deve olvidar a presunção de veracidade do relato dos fiscais agropecuários de que as porteiras estavam fechadas, corroborado por fotografias, a par de nenhuma indicação de prova contrária.

Aponta ainda o Autor ilegalidade da IN Mapa nº 41/2009 por desbordar os comandos da Lei nº 569/48 e do Decreto nº 24.548/34, ao argumento de que estes imporiam o abate apenas de animais efetivamente atingidos por zoonoses, enquanto o ato infralegal impõe o abate sem comprovação de doença ou mesmo de contaminação. No entanto, nesta análise perfunctória cabe mencionar o disposto no art. 63, parágrafo único, do Decreto mencionado, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal:

“Art. 63. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: momo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.”

(grifei)

A análise do mencionado dispositivo, na parte em que menciona o abate de animais “que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais”, permite considerar que nessa hipótese o abate é medida que incide aos animais expostos à contaminação, ainda que não comprovadamente afetados, em evidente intuito protetivo da pecuária do país e da saúde pública, interesses públicos que devem prevalecer sobre o interesse privado.

Ademais, a alegação do Autor no sentido de não terem aparecido sintomas ou sacrificar apenas os doentes parece não ter subsistência, dado que o relatório da autoridade fiscal menciona o fato de o vírus da EEB ficar incubado por até 8 anos, sem apresentar sintomas e possibilidade de transmissão (ID 36817835 – pp. 1/12).

A questão colocada, portanto, diz respeito ao abate sanitário em defesa da saúde pública e da salvaguarda do rebanho do país, a fim de evitar contágio pela EEB – Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como “doença da vaca louca”. Trata-se de medida de polícia administrativa destinada a afastar risco de proliferação de zoonoses que podem comprometer a pecuária nacional em razão da alta probabilidade de transmissão.

Não vejo verossimilhança, ainda, na alegação de prescrição, porquanto não vejo paralização do processo por período superior ao estipulado na norma invocada (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99). Trata-se de prescrição processual, de natureza civil, de modo que em princípio não se conta o prazo apenas a partir do início do processo ou da última decisão nele prolatada, mas de quando se caracterizar efetiva inércia da administração, de modo que os atos necessários à instrução e julgamento do processo em princípio têm condição de impedir sua fruição.

Enfim, os aspectos formais apresentados pelo Autor, que segundo sua ótica levariam à nulidade do procedimento e do próprio abate do seu rebanho, ainda que relevantes, não podem prevalecer sobre a saúde pública, daí porque, constatada a presença da cama aviária disponível aos animais existentes na propriedade do Autor, e sua potencialidade para transmissão de EEB, conforme elementos constantes do PA, reconheço como legítimo o abate decretado pela autoridade sanitária, razão pela qual indefiro a suspensão do ato.

Cabe consignar que eventual nulidade do procedimento administrativo que ao final da ação venha a ser reconhecida poderá ser resolvida em perdas e danos, já que se trata de abate de semoventes, bens fungíveis, portanto. Por este motivo, defiro parcialmente a medida de urgência para assegurar apenas a avaliação dos animais, prévia ou concomitantemente ao ato de abate, nos termos das normas de regência, para fins de eventual indenização, caso se conclua, como antes afirmado, pela existência de nulidade do procedimento administrativo sanitário.

Deve ainda a autoridade administrativa proceder por amostragem (no mínimo 5% do plantel) a exames laboratoriais a fim de detectar a existência de zoonoses nos animais, medida acautelatória destinada a melhor instruir futura análise de indenização por perdas e danos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para que seja realizada avaliação dos bovinos, prévia ou concomitantemente ao abate sanitário, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 569/48 e o regulamento para aplicação de medidas de defesa sanitária animal (Decreto nº 27.932/1950), bem assim coleta e análise laboratorial quanto a existência de zoonoses, nos termos da fundamentação.

Intimem-se com a máxima urgência a autoridade fiscal agropecuária responsável pelo abate agendado para segunda-feira próxima, comunicando-lhe acerca das providências que deverá tomar para assegurar a avaliação e exames dos animais.

Tendo em vista o proveito econômico que o provimento jurisdicional buscado pelo Autor busca salvaguardar, determino que seja retificado o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora concedida e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, desde já, considerando o significado econômico de um abate sanitário imposto administrativamente ao rebanho do Autor, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36984997: Considerando que o atual quadro da pandemia causada pelo vírus COVID-19 ainda exige medidas de cautela, e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, na Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e no Plano de Prevenção, Limpeza e Desinfecção desta Subseção Judiciária, defiro, excepcionalmente, o requerido, facultando ao advogado da parte autora e à Procuradoria Seccional Federal o comparecimento à audiência designada por videoconferência, mantido, porém, o comparecimento presencial do Autor e das testemunhas arroladas, sem prejuízo dos devidos cuidados a serem tomados por este Juízo Federal e dos próprios depoentes no decorrer dos trabalhos.

Dispensa-se o comparecimento da testemunha pertencente ao grupo de risco, cuja necessidade de oitiva e eventual redesignação para comparecimento será decidida na própria audiência.

Comuniquem-se o advogado e o Procurador designado para o ato, enviando-se os parâmetros de conexão à sala virtual deste Juízo Federal.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes a respeito do presente despacho.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36852417: Considerando que o atual quadro da pandemia causada pelo vírus COVID-19 ainda exige medidas de cautela, e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, na Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e no Plano de Prevenção, Limpeza e Desinfecção desta Subseção Judiciária, defiro, excepcionalmente, o requerido, facultando ao advogado da parte autora e à Procuradoria Seccional Federal o comparecimento à audiência designada por videoconferência, mantido, porém, o comparecimento presencial do Autor e das testemunhas arroladas, sem prejuízo dos devidos cuidados a serem tomados por este Juízo Federal e dos próprios depoentes no decorrer dos trabalhos.

Comuniquem-se o advogado e o Procurador designado para o ato, enviando-se os parâmetros de conexão à sala virtual deste Juízo Federal.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes a respeito do presente despacho.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-35.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0008139-35.2008.4.03.6112 pela parte autora/exequente.

ID 35191615: Por ora, considerando que os **documentos digitalizados estão ordenados fora da sequência numérica**, como se observa nos ID's 35193830 e 35193805, determino que o **autor/exequente regularize a digitalização deste feito, no prazo de quinze dias**, devendo **observar a ordem sequencial da numeração das peças processuais**, de modo a facilitar a visualização dos autos eletrônicos, tudo em consonância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução PRES nº 142/2017.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de períodos em atividade especial, bem como o cômputo de vínculos anotados em CTPS, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.07.2015 ou, sucessivamente, desde 09.10.2019.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para que a parte autora emende a peça inicial, esclarecendo e demonstrando a origem do valor atribuído à causa e apresentando as cópias (integrais) dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nº 173.319.809-9 e 188.328.048-3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No silêncio, voltemos autos conclusos para indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36780022, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANDERLEIA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante os pedidos de realização de provas documental, pericial e testemunhal, requeridas pela parte autora (IDs 35780178 e 35780187) e pela corré HLTS Engenharia e construções Ltda (ID 36420692), e para melhor apreciação dos referidos pedidos, por ora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem expressamente e detalhadamente quais aspectos da lide pretendem elucidar com a produção de referidas provas, bem como apresentem quesitos e rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO BALARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado e requerido pela parte executada (ID 36167068).

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante os pedidos de realização de provas documental, pericial e testemunhal, requeridas pela parte autora (ID 35631984) e pelas corrés HLTS Engenharia e construções Ltda (ID 36420475) e Caixa Econômica Federal (ID 36721781), e para melhor apreciação dos referidos pedidos, por ora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem expressamente e detalhadamente quais aspectos da lide pretendem elucidar com a produção de referidas provas, bem como apresentem quesitos e rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI GONCALO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 36817182).

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBEPEC-EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE - PR55427

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-54.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36709061), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009987-67.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte executada** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição da União ID 35597548 e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA GERALDA PECANHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição apresentada pela parte autora (**ID 36878073**), como emenda à inicial.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 13.585,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “vis attractiva” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000820-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36818701:- Trata-se de execução de sentença proferida em ação de cobrança, na qual o exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (parte embargante).

Fica a parte executada (embargantes), intimada na pessoa de seus advogados/representante processual nominalmente exposto (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sempre juízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 35648537 e documentos anexos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de pagamento do precatório expedido nos autos, conforme documento ID 34939028, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALFREDO KLEN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 35658875:- Nada a deferir tendo em vista a impertinência do pedido, considerando a atual fase processual.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitórios (**ID 35442499**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034181-73.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES - SP132761, CARLOS TEODORICO DA COSTA - SP57669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36749781:- Por ora, aguarde-se retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, conforme já despachado anteriormente (**ID 33751874**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores incontroversos expedidos e transmitidos (ID's 18863007 e 18863010) já foram pagos (ID's 20645839 e 34942109), cumpre-se a parte final do despacho ID 31503048, **remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado**, a fim de aguardar a solução final do agravo de instrumento nº 5003688-59.2020.4.03.0000).

ID's 34181307 e 34181308: Ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum que EDMILSON DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento do benefício nº 560.107.209-0, cessado em 25.06.2015.

A peça inicial contém irregularidades com potencial de dificultar o julgamento de mérito, podendo mesmo ensejar a incompetência absoluta do Juízo, devendo o demandante promover sua regularização. Vejamos:

Leio na exordial que o demandante:

"(...) sofreu acidente de trabalho em 29/04/2006 no barracão da fazenda onde prestava serviço e sofreu esmagamento do dedo polegar esquerdo que resultou em perda total da função deste dedo.

Devido ao acidente foi diagnosticado com a síndrome do túnel do carpo nos dedos indicador e médio da mão esquerda (mesma do acidente), sendo submetido a intervenção cirúrgica, tratamento medicamentoso e fisioterapia, entretanto, não houve evolução no quadro clínico conforme laudo anexado de fls. 29/32 extraído dos autos do processo de auxílio acidente nº 0002009-87.2007.8.26.0357 em trâmite perante a justiça estadual que encontra-se em fase de recurso à instância superior".

Relata ainda a inicial que o autor formulou "(...) dois pedidos de concessão de auxílio doença, sendo o último em 23/07/2019 – fls. 28, que inclusive, reconheceu a incapacidade laborativa, entretanto, houve a negativa ante a alegação da perda da qualidade de segurado".

O feito ainda veio instruído com cópia de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho - ID 36704923), que noticia a ocorrência de acidente de trabalho típico em 29.04.2006, no portão de um barracão, com necessidade de afastamento por 10 (dez) dias.

Há ainda laudo pericial referente à demanda 0002009-87.2007.8.26.0357, que tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Mirante do Paranapanema – SP, referente à perícia realizada em 09.04.2018 pelo Núcleo de Gestão Assistencial 34. A prova técnica noticia que o demandante laborava em "serviços gerais" em fazenda quando sofreu acidente e teve o polegar da mão esquerda esmagado ao abrir o portão de propriedade rural, perdendo a função deste dedo, vindo posteriormente a ter prejuízo dos movimentos dos dedos indicador e médio esquerdos decorrentes de síndrome do túnel do carpo diagnosticada em 2015. Concluiu o *expert* pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente.

O ID 36704948 se refere à sentença proferida nos autos nº 0002009-87.2007.8.26.0357, onde relata o magistrado prolator que o demandante ali "*postula a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio acidente, após a alta do auxílio-doença (fls. 02/07)*", sendo concedida tutela antecipada. Ali o pedido foi **jugado procedente** "*para conceder ao autor o auxílio-acidente de 50% do valor do salário de benefício, a partir de 02/03/2007, dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, condenando o réu a pagar os atrasados de uma só vez, incluindo abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida às fls. 40. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*", fundamentada esta na existência da apontada incapacidade parcial decorrente de "*sequela de esmagamento do polegar esquerdo junto com síndrome do túnel do carpo do punho ipsilateral*".

Por fim, o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 65.835,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais), não estando cabalmente demonstrada a origem do referido valor.

De outra parte, em consulta ao CNIS e ao Plenus/Hisméd, verifico ainda que o demandante esteve em gozo do benefício nº 560.107.209-0 no período de 13.06.2006 a 25.06.2015, em decorrência de patologia CID10 S62.6 ("Fratura de outros dedos"), com data de início da incapacidade fixada em 29.04.2006, data do apontado acidente de trabalho.

Assim, a petição inicial: **a)** noticia a origem acidentária do benefício em debate, ensejando eventual incompetência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF 88); **b)** informa a existência de pedido anterior formulado perante a Justiça Estadual aparentemente incompatível (concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – art. 86 da LBPS), com ação ainda em curso e julgamento de procedência em primeiro grau; **c)** silencia quanto à origem do valor atribuído à causa, questão diretamente ligada à fixação da competência, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua peça inicial, esclarecendo o interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como quanto à competência da Justiça Federal. Deverá, ainda, indicar e demonstrar, corretamente, o valor atribuído à causa.

No silêncio, voltemos autos conclusos para indeferimento da peça inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum na qual o autor pretende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos em atividade especial. Pugna o demandante pela concessão de tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise do labor em condições especiais alegado pela parte autora, a demandar ampla dilação probatória.

Assim, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

No que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, não me parece que o autor se enquadre como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, destinatária do benefício legal.

Estabelece o art. 98 do CPC que “[A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no §3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, verbis:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)”

(grifei)

No caso dos autos, o demandante informa remuneração atual de R\$4.333,10 (ID 36469383), equivalente a 71% do limite máximo de benefício pago pela previdência social para o ano de 2020 (R\$6.101,09).

Assim, por não se apresentar hipótese de miserabilidade legal, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré, consignando-se desde logo que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA PEREIRA ARAUJO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVANA PEREIRA ARAUJO DIAS move a presente ação em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 2014. Atribui à causa o valor R\$ 73.533,98, que informa corresponder às parcelas vencidas e vincendas do benefício, respeitado o prazo prescricional.

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deve ser justificada e escoreita, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

(grifei)

Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante”.

(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei.

3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara”.

(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei.

2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC.

3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01”.

(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)

No caso dos autos, verifico que a demandante, para além de postular concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade com considerável retroação, superando (e muito) o período de revisão mesmo da aposentadoria por invalidez, fez incluir nas parcelas em atraso períodos em que esteve laborando e percebendo salários, conforme extrato CNIS por ela apresentado (ID 36247702).

Ocorre que não são cumuláveis valores recebidos a título de salário com benefício por incapacidade. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo das duas prestações.

A jurisprudência não destoa:

“Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:

“Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presunido diante dos recolhimentos ao RGPS.”

Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.”

(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)

Ainda nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

[...]

2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, "caput", da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do "quantum debeat" os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.

[...]"

(TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes."

(TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

[...]

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

[...]

4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, semter sua saúde restabelecida.

[...]

9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida."

(TRF3- PROC. :2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. :0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).

Extrai-se esta conclusão do voto da relatora:

"Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

É o voto."

No caso dos autos, a demandante informa pretender valores em atraso de benefício por incapacidade em períodos concomitantes com o exercício regular de atividade remunerada e nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Conforme consulta atualizada ao CNIS e extrato ID 36247702, após a cessação do benefício nº 546.423.128-1, a demandante voltou a exercer sua atividade laborativa com o empregador Lavsim - Higienização Têxtil S.A., exceto no período em que esteve em gozo de outro benefício (NB 614.518.529-9) no período de 28.05.2016 a 11.10.2016. Após a cessação do referido vínculo em 13.01.2017, passou a laborar para Rasil Borrachas E Plásticos Ltda. no período de 16.01.2017 a 02.05.2018.

Nesse contexto, o proveito econômico pretendido com a presente demanda não está representado de forma escoreita na planilha ID 36247490, pp. 07/08, uma vez que ainda que seja integralmente acolhido o pedido (fêlo em tese), haveria valores em atraso apenas no brevíssimo período 14 a 15 de janeiro de 2017 e a partir de 03.05.2018, ressalvado o período em que a demandante esteve em gozo de benefício nº 626.798.905-8 (21.03.2019 a 21.05.2019).

Assim, partindo do valor da RMI do benefício nº 626.798.905-8 (ID 36247703), que foi utilizado pela demandante no cálculo ID 36247490, pp. 07/08, desconsiderando períodos em atividade e em gozo de benefício, temos, grosso modo:

8 prestações em 2018: 03.05.2018 a 31.12.2018	R\$11.695,04
10 prestações em 2019: 01.01.2019 a 20.03.2019 e 22.05.2019 a 31.12.2019	R\$14.618,80
7 prestações em 2020: 01.01.2020 a 30.07.2020	R\$10.233,16
12 prestações vincendas: 01.08.2020 a 30.07.2020	R\$17.542,56
TOTAL	R\$ 54.089,56

Assim, estimo que o benefício econômico pretendido pela autora nesta demanda corresponde a R\$ 54.089,56.

Logo, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a **R\$ 54.089,56** (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), bastante inferior a 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00).

Por fim, verifico que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de **54.089,56** (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO ONISHI

Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36016268- Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Solicite-se ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente cópia integral do procedimento administrativo referente ao **NB 175.696.925-3**, bemaínda do pedido de revisão protocolado em 17.01.1010. Instrua-se o ofício com cópia dos IDs 36010143 e 36010209.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36002742- Ante o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela parte autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010771-29.2020.4.03.0000, impõe-se a retomada do curso processual.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1205179-57.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERCAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, EDUARDO NAUFAL - SP46300, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104, SIDINEI MAZETI - SP76570, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

ID 36291159: Defiro a penhora no restos dos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1005053-90.2019.8.26.0482 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, como solicitado pela exequente. Expeça-se mandado.

ID 25628379: Defiro. Proceda-se a exclusão do sistema PJe dos nomes dos advogados renunciantes (Eduardo Cantelli Rocca, OAB/SP 237.805 e Sidney Eduardo Stahl, OAB/SP 101.295 - procuração fls. 479/480 - ID 25318734).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000261-59.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

DESPACHO

ID 35591739:- Intime-se o executado "Márcio Alessandro Cardoso Alves", por mandado, no endereço informado pela exequente (**ID 34918316** - Avenida Coronel José Soares Marcondes, 412, apto. 1301, Vila Maristela, em Presidente Prudente), para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 35150810:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36809180: Defiro. Comunique-se ao órgão responsável do INSS, determinando a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35539905: Ante a manifestação da autarquia ré, comunique-se ao órgão responsável para implantação do benefício concedido no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008013-77.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010501-73.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEZITA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007223-45.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA, IZABEL ALCILINA DA SILVA, EUNICE ALCILINA DA SILVA, NILDA ALCILINA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO VICENTE DA SILVA, EDSON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a)AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA ALCILINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRATTINI - SP261732

ID 36983330: Providencie-se a retirada da anotação de restrição do veículo placas GHB7150 junto ao sistema RENAJUD. Após, retornem o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201801-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

ID. 36952356: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201806-18.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36952592: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201805-33.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36945458: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205676-76.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

ID. 36940365: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AMMADY USEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428

DESPACHO

Em atenção à petição de id 36961104, esclareço que, conforme certificado no id 36950103, as execuções penais já foram distribuídas no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, no qual tramitarão sob os números 7000071-54.2020.4.03.6112 e 7000072-39.2020.4.03.6112.

Assim, considerando que a competência para o processamento das execuções penais nesta Subseção Judiciária é exclusiva da 1ª Vara Federal, eventuais pedidos de informações e requerimentos relativos ao trâmite das referidas execuções deverão ser dirigidos àquele Juízo.

Intimem-se os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 36963258).

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

a) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de cinco dias da intimação.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36942474: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o contido nos IDs 36962661 e 36962664.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

TERCEIRO INTERESSADO: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

ID 36950927: Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-47.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

ID. 36954055: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Fim do prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

AUTOR: MARIA DA SILVA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 34186270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILENE TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pela exequente no ID 27196352, alegando excesso de execução porque a exequente não descontou os valores recebidos na via administrativa referentes ao benefício em questão e incluiu o período de 23/11/2018 a 30/11/2018, como também o abono relativo ao ano de 2018 de forma parcial, o qual já foi integralmente pago à autora. No que tange aos honorários advocatícios, o INSS pleiteia que sejam fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, enquanto que o autor os calculou sem limitar na sentença. Ao final requer a condenação do exequente nos honorários sucumbenciais pelo excesso de execução (ID 33590333).

Diante do silêncio da exequente, a questão foi levada ao Vistor Oficial que exarou seu parecer onde consignou que os cálculos do INSS estão nos exatos termos do julgado (ID 35039295).

Decorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos do jusperito.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

No caso dos autos, houve a concordância tácita da exequente com os cálculos do vistor do juízo, que aferiu a conta apresentada pelo INSS como correta.

Assim, diante da concordância expressa pelas partes, os cálculos apresentados devem ser homologados pelo Juízo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor total de R\$ 57.168,34 (cinquenta e sete mil e cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), dos quais R\$ 51.971,23 (cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) são relativos ao crédito da exequente e R\$ 5.197,11 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e onze centavos) são os honorários advocatícios, posicionados para 12/2019, (ID 35039295).

Passo à análise do pedido do INSS para condenação do exequente em honorários sobre o excesso de execução.

Considerando-se o excesso de execução reconhecido pela própria parte exequente, cabível a condenação da parte vencida na impugnação ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do excesso de execução (diferença entre o valor devido e o apontado como devido pelo ente autárquico, com o qual concordou o exequente). Importante, destacar, que quanto à execução, deve ser observada, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, de modo que comprovado o desaparecimento das circunstâncias que autorizaram a concessão da benesse processual, poderá vir a ser executada.

Acrescento que o recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. Na esteira deste entendimento, cito os precedentes jurisprudenciais firmados pelo STJ e pelo E. TRF3:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.". (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido." (TRF-3 - AG: 2408 SP 2008.03.00.002408-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 09/06/2008, SÉTIMA TURMA)

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1205677-61.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

ID. 36940396: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1203428-69.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36943022: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001408-15.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRIELI CAROLINE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte autora da segunda parte da r. manifestação judicial de ID 36196812, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado da AUTORA: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉUS: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogado dos RÉUS: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841 e EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080.

DECISÃO

Defiro o requerimento da autora e, para tanto, determino a expedição de ofício ao PAB/CEF local, autorizando o levantamento integral do montante depositado nestes autos, e posterior apropriação pela Caixa Econômica Federal – CEF no contrato objeto da demanda.

Semprejuízo, manifeste-se a parte requerida sobre o documento constante do Id. 36932636, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, tornem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36879357: Mantenho o despacho de ID 36548720, vez que na procuração juntada à página 08 do ID 25581950, não constam poderes expressos para "receber e dar quitação".

Assim, apresente o requerente, procuração com poderes para receber os valores em nome da parte, bem como a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do item "5" do COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para a transferência, observando o disposto no referido Comunicado.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANHIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002176-38.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: EDNA APARECIDA NUNES DA SILVA, e CLAUDIO ANTONIO FERREIRA.

DESPACHO

Considerando que há potencial possibilidade de transação, nos termos do artigo 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária Federal, para o **dia 26 de agosto de 2020, às 13h00min.**

Intimem-se os réus.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-72.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANAINA MOTOYAMA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível, proposta em face do Banco do Brasil (incorporador do Banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo, titular do contrato objeto desta demanda e, portanto, sucedendo-o em direitos e obrigações) visando à condenação do Réu no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação do imóvel sinistrado (Conjunto Habitacional “Nosso Teto I”, localizado na cidade de Regente Feijó/SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação.

Alega a autora que é mutuária do SFH e que aderiu aos termos da apólice de seguro respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto ao Banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo, incorporado pelo Banco do Brasil, de quem almeja receber a indenização securitária em razão da ocorrência de vícios na construção do imóvel adquirido, conforme previsão contratual expressa nesse sentido.

Afirma que decorrido certo tempo da aquisição do imóvel passou a notar a ocorrência paulatina de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco – esfaleando ou em placas -, umidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc, evidentemente pela utilização de material de má qualidade e execução do trabalho construtivo visivelmente fora de padrões aceitáveis de qualidade mínima.

Diz que tal e a mesma teria constatado tais defeitos de tão evidentes que são. Contudo, não dispondo de condições financeiras para arcar com a contratação de profissional qualificado para avaliar, requer do Juízo providência preliminar no sentido de determinar a realização de perícia técnica no imóvel, visando aferir a real condição e as causas prováveis dos danos existentes.

O agravamento danos diretos acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras, bolores, problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros dissabores, razão que a traz a Juízo para deduzir pretensão de indenização securitária para reparo do imóvel, reafirmando a necessidade de perícia preliminar para constatação da real situação do imóvel e as prováveis causas. (Id. 33183764, folhas 01/13).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (Id. 33183764, folhas 14/50 e Id. 33183765, folhas 01/08).

Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), em 09/205 e determinada a emenda à inicial, aquele Juízo entendeu por bem extinguir o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sentença anulada pelo Eg. TJSP, que deu provimento ao recurso de apelação da demandante, determinou o retorno dos autos e o regular processamento da demanda. (Id. 33183765, folhas 09/60).

Recebidos os autos no juízo estadual, designou-se audiência de tentativa de conciliação, citando-se e intimando-se as partes a comparecerem; a tentativa de conciliação restou infrutífera. (Id. 33183765, folhas 61/86).

Sobreveio contestação do Banco do Brasil S.A., suscitando preliminarmente: (I) sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Alegou que é simplesmente o agente financeiro não tendo concorrido diretamente pela ocorrência do sinistro, que se existente a responsável por sanar os defeitos ou indenizar a autora seria a empreiteira que construiu o imóvel. (II) a impossibilidade jurídica do pedido porque o contrato não pode ser anulado porque é negócio jurídico perfeito e acabado, malferindo o preceito constitucional do art. 5º, XXXVI, da CF e disposições do CC/02. Por isto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou inexistência de ato lesivo, tratando-se de meros aborrecimentos, inexistência de embasamento legal à pretensão de indenização da autora, discorrendo acerca dos danos materiais e restituição de valores; sobre os danos morais, que alegou indevidos, citando doutrina e jurisprudência. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e requereu sua revogação por ausência de prova da hipossuficiência da demandante. Opôs-se à inversão do ônus da prova e arrematou pugando pela total improcedência. Anexou instrumento procuratório. (Id. 33183765, folhas 92/117 e 118/124).

Sobreveio réplica da autora. Rechaçou as preliminares suscitadas, espancou os argumentos contestatórios, manifestou-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita a si deferida, reafirmou plenamente a essência do pedido inicial. (Id. 33183765, folhas 128/137).

O juízo determinou e a CEF foi intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na demanda e, ainda, esclarecer se a apólice do seguro do contrato da demandante seria do ramo 66 (pública) ou 68 (privada), pugnou por prazo suplementar, anexou procuração. Imediatamente na sequência, manifestou interesse em intervir na lide e informou que a apólice do seguro habitacional do contrato da autora é do ramo público (66). No mesmo ato, contestou o pedido, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. Declarou que o contrato já estaria liquidado, circunstância que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, porque o seguro como acessório do contrato segue o destino do principal, a extinção. Discorreu também sobre a legitimidade passiva da União Federal, porque o FCVS seria um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. Teceu considerações sobre os vícios não construtivos que não seriam abarcados pela apólice de seguro, sobre a legitimidade da construtora do imóvel para integrar a lide; sobre a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo; sobre seu interesse em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados da Lei nº 7682/1988 e, ainda, suscitou a ocorrência da prescrição ânua. No mérito, discursou sobre a responsabilidade civil por vícios construtivos; sobre a inaplicabilidade da multa decenal e concluiu reafirmando que o contrato do ramo 66 estaria extinto devendo a apólice ter a mesma sorte daquele e a sua admissão na lide com a exclusão da seguradora, declinando-se da competência em favor da Justiça Federal. Anexou procuração e documentos. (Id. 33183765, folhas 138/147; 148/150; Id. 33183766, folhas 01/19 e 20/23).

O Eg. Juízo Estadual declinou da competência e os autos foram remetidos à esta Justiça Federal, cabendo-o por redistribuição ao JEF local, que cientifico as partes da redistribuição do feito, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação da CEF para contestar o pedido e informar eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. A CEF apresentou petição idêntica à já apresentada no Juízo Estadual. (Id. 33183766, folhas 24/45; 49/70).

Instada, a autora apresentou réplica. (Id. 33183766, folhas 73 e 75/79).

Sobreveio decisão do JEF local, declinando da competência para processar e julgar a lide por impeditivo legal insculpido no artigo 10 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, haja vista que nos processos que tramitam no procedimento sumaríssimo dos Juizados não se admite a qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, embora seja possível a formação de litisconsórcio. (Id. 33186766, folhas 81/84).

Distribuídos e recebidos nesta Vara, os autos me vieram conclusos.

É relatório.

DECIDO.

De início, analiso se há interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“*competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo C. STJ no julgamento conjunto dos REsp ns. 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando vênias, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, §11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do C. STJ detráis citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênias, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos do artigo 1º, incs. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênias da decisão adotada pela Corte Superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão do agente financeiro originário – Banco do Brasil S.A., incorporador da Caixa Econômica do Estado de São Paulo –, do polo passivo, haja vista a ocorrência da sucessão *ex lege* da obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que constam dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênias, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Note-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu ver, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para melhor atender o interesse da coletividade.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. [1]

Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Até aqui, vinha este Juízo acolhendo a prefacial de prescrição anual, arguida pela CEF.

Contudo, em sessão plenária virtual realizada no dia 03/12/2019, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, qual deve ser o marco inicial do prazo de prescrição do pedido de cobertura securitária no caso de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A questão submetida a julgamento é a seguinte: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”.

Cadastrada como Tema 1.039, a controvérsia tem relatoria da ministra Isabel Gallotti. O colegiado determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre o assunto, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Considerando que a questão posta a desate nestes autos depende exatamente deste ponto nodal, e considerando, acima de tudo a determinação de tribunal superior de suspensão dos processos em trâmite em todo o território nacional até solução final do tema em discussão e fixação da tese, determino a suspensão deste processo até que seja finalizado o julgamento do Tema 1039 pelo C. STJ e a respectiva fixação da tese acerca da questão prescricional posta à solução.

Sobreste-se este feito com apontamento de vinculação ao Tema 1039-STJ.

Tão logo a seja definida a tese, voltemos os autos conclusos para deliberação.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital. (14/08/2020).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005806-66.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 04 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização da perícia.

Via deste despacho, com prioridade nº 03, servirá de mandado a ser cumprido na Rua Dr. José Foz, 3.142, Vila Formosa, CEP: 19050-000, Presidente Prudente/SP, para comunicação das empresas ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA, SUELY PIRES GUARNIER e TSI ENERGIA MAQUINAS DE SOLDA LTDA EPP, para que oportunizem a realização da perícia.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86CC7A938>

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000495-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILVANIA TREVISAN GIROTTO - SP372904
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNA BARROS SILVA - SP332116

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 01 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização da perícia.

Via deste despacho, com prioridade nº 03, servirá de mandado a ser cumprido na Rua José Leite, 40, Jd. Bongiovani, CEP: 19050-240, Presidente Prudente/SP, para comunicação da empresa USINA ALTO ALEGRE - UNIDADE FLORESTA, para que oportunize a realização da perícia.

Via deste despacho servirá para comunicação ao Juízo Deprecante.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2562801A7>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ciência às partes da perícia reagendada para o **dia 04 de setembro de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, notificadas da manifestação do perito, solicitando que a parte ré apresente na data uma cópia do Projeto Estrutural e Executivo caso sejam diferentes, completo, e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote, pelo menos a quadra em o imóvel está situado e o Memorial Descritivo da casa.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008651-81.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA SCHIAVO GUSSON - SP199286

DESPACHO

Requer a União a reconsideração do despacho de id 36550742, para o fim de manter a penhora incidente sobre veículos registrados em nome de PEDRO RODRIGUES, alegando que a presente execução fiscal se dá em face do empresário individual PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME (CNPJ nº 05.383.910/0001-14), de modo que a pessoa física PEDRO RODRIGUES (CPF nº 325.130.468-20) responde ilimitadamente pela dívida.

Assiste razão à União. Pois, em se tratando de empresário individual, em que o patrimônio de pessoa jurídica e pessoa física se confundem, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual.

Desse modo, reconsidero o despacho de id 36550742, para o fim de manter a penhora que recaiu sobre os bens de PEDRO RODRIGUES (CPF nº 325.130.468-20), assim como determinar a sua inclusão no polo passivo desta execução, independentemente de redirecionamento.

Expeça-se o necessário à constatação dos bens penhorados e intimação de PEDRO RODRIGUES (CPF nº 325.130.468-20) acerca da constrição judicial, do prazo legal para oposição de embargos e do encargo de depositário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes do **reagendamento da perícia para o dia 08 de setembro de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37003043), solicitando que a parte ré apresente na data uma cópia do Projeto Estrutural e Executivo caso sejam diferentes, completo, e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote, pelo menos a quadra em o imóvel esta situado e o Memorial Descritivo da casa.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 04 de setembro de 2020**, às 09h00, na empresa designada.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Via deste despacho, com **prioridade nº 03**, servirá de mandado a ser cumprido na Avenida Brasil, 1360, Vila São Jorge, Presidente Prudente/SP, para comunicação da empresa **TRANSPORTES ANDORINHAS/A**, para que oportunize a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 03 de setembro de 2020**, às 14h00, na empresa designada.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Comunique-se à empresa **DANISCO BRASIL LTDA, localizada na Rua João de Abreu, 186, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho - SP, 19200-000**, pelo meio mais expedito, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004157-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 03 de setembro de 2020**, às 09h00, na empresa NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Comunique-se à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 04 de setembro de 2020**, às 09h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37003043), solicitando que a parte ré apresente na data uma cópia do Projeto Estrutural e Executivo caso sejam diferentes, completo, e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem cotas de cada lote, pelo menos a quadra em o imóvel esta situado e o Memorial Descritivo da casa.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON SALVADOR TERENCEO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 02 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização da perícia.

Via deste despacho servirá de comunicação à empresa SUCEN - SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, localizada na RUA JOAO PESSOA, 928, JARDIM EUROPA, CEP: 19400-000, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, e-mail: sr10.pv@sucen.sp.gov.br, para que oportunize a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEOVA BUENO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 02 de setembro de 2020, às 09h00, na empresa designada.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Comunique-se à empresa FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, Rua Arnaldo Lozano Gonçalves, s/n, Vila Adorinda, Santo Anastácio/SP, CEP 19.360-000, Telefone (18) 3263-9000, (18) 99742-3441, pelo meio mais expedito, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201799-26.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36944913: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201756-89.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

ID. 36951714: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

ID 35153637: Forneça o exequente, em quinze dias, cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, do terreno adquirido de PEDRO PEREIRA LIMA, INSCRIÇÃO MUNICIPAL (IPTU): 00340000, AV CORONEL JOÃO GOMES, MARTINÓPOLIS Nº 394, ÁREA TOTAL: 364,4M. Cumprida a determinação, lavre-se termo de penhora do referido terreno e providencie o registro através do sistema ARISP.

Em seguida, depreque-se a avaliação do imóvel e intimação do executado.

Quanto ao veículo TOYOTA HILUX, COR PRETA, ANO 2007/2008, esclareça o exequente se não é o mesmo já penhorado nestes autos e que teve sua restrição retirada do Renajud conforme ID 30968627, por decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5005193-19.2019.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho por correta a conta elaborada pela contadoria judicial (id 34705133) com a qual concordou a exequente (id 35995904). Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, requisitem-se os créditos da seguinte forma:

Crédito da exequente: Principal: R\$ 51.903,93 + Juros: R\$ 2.914,24 = Total: R\$ 54.818,17.

Honorários contratuais destacados: Principal: R\$ 22.244,54 + Juros: R\$ 1.248,96 = Total: R\$ 23.493,50.

Honorários sucumbenciais: Principal: R\$ 7.355,60 + Juros: R\$ 415,74 = Total: R\$ 7.771,34.

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF as 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CRISLAINE TONICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP339980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução interposta pelo INSS porque discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando divergência nos índices de juros de mora utilizados nos cálculos, de não haver respeitado a data de início do benefício, não haver descontado as parcelas relativas ao período em que recebeu benefício administrativamente e que não foi descontado o período em que a parte autora manteve vínculo laboral (ID 27917589).

A autora rechaçou as alegações da autarquia e, com relação ao período trabalhado, afirmou que o fez por extrema necessidade, e que não há previsão expressa nesse sentido no comando judicial (IDs 29306311 e 29326039).

Ante a controvérsia estabelecida com relação aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções quanto à evolução da RMI, o termo inicial fixado no julgado, ao índice de juros de mora aplicado como também deixou de descontar parcelas concomitantes ao recebimento administrativo de benefício. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que estariam corretos caso fossem descontadas parcelas referentes ao período em que a autora verteu contribuições à autarquia. Apresentou nova conta, elaborada nos termos do julgado, caso não sejam excluídas as parcelas devidas nos meses em que há remuneração cadastrada no CNIS (ID 30204363).

O autor manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial, e requereu a respectiva homologação (ID 30085773).

O INSS silenciou.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 72 do ID 24498368, o texto dispõe: "(...) juros moratórios segundo o índice de remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do disposto no artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E."

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente os índices que devem ser aplicados, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.

Quanto ao desconto dos períodos em que o autor/exequente exerceu atividade laborativa, tal alegação não merece prosperar.

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou.

Conforme a r. Sentença, especificamente a folha 29 do ID 24498368, parte que não foi objeto da Apelação interposta, constou expressamente que: "(...) Em relação à alegação do INSS de que a demandante tenha retornado ao trabalho, cumpre esclarecer que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, haja vista que, à toda evidência, ela precisa manter-se durante o período em que é obrigada a aguardar a implantação de seu benefício, vindo-se compelida a retornar ao trabalho, premida pelo estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. (Precedentes do TRF/3ª Região). (...)"

Do acima exposto, tenho como configurado que a autora trabalhou no período em que estava incapacitada para o trabalho e sem receber o benefício da autarquia, de modo que teve que trabalhar para manter sua subsistência, sendo indevidos os descontos dos cálculos de liquidação.

Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS, nos termos avaliados pelo vistor oficial, e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado, perfazendo o valor de R\$ 46.273,51 dos quais R\$ 41.708,35 (quarenta e um mil e setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) devidos à autora e R\$ 4.565,16 (quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) como honorários advocatícios, atualizada até 11/2019.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002319-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA SANFELICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer apresentado pela Contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004138-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 325/2303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 36336660: Mantenho o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita já apreciado nos autos físicos (fl. 441 - ID 25293038).

Encaminhe-se cópia da proposta de honorários do embargante ao perito para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001216-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANO MARCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403, DANIEL GODINHO ROSA - SP374059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se ofício à CEABDJ para que proceda à implantação do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006144-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO WELLINGTON BORGES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (id 28753452), a exequente informou a realização de um acordo entre as partes firmado administrativamente e requereu a liberação dos valores desbloqueados, parte ao executado e parte ao exequente (id 35052567).

Reiterou o pedido no id 36898130.

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Ante a expressa manifestação da exequente, noticiando o acordo celebrado, determino a **suspensão do feito** até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Por fim, considerando o acordo firmado, determino o desbloqueio dos valores BACENJUD, nos termos da petição de id. 35052567 de 08/07/2020, liberando-se o valor de R\$ 336,79 para a conta do Exequente e o remanescente de R\$ 1.367,53 seja desbloqueado a favor do Executado JOÃO WELLINGTON BORGES.

Consigno que a transferência do valor correspondente a R\$ 336,79 deverá ser realizada na conta corrente do Exequente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 4280-3, operação 003, conta corrente nº 003- 00000033/6, CNPJ 62.624.580/0001-45, em favor CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001609-30.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI.

Nos presentes autos foi arrematado um imóvel matrícula 27.431 do 2º CRI desta cidade pelo valor de R\$ 660.000,00, tendo o arrematante efetuado o pagamento da primeira parcela correspondente a 132.000,00 depositados em conta vinculada ao presente feito.

Foram juntados aos autos ofícios provenientes da 1ª Vara Trabalhista solicitando a reserva de numerário no valor de R\$ 496.368,13 para a ação trabalhista n. 0000738-14.2013.515.0026 (fl. 295) e R\$ 24.606,36 para a ação trabalhista 0010516-03.2016.515.0026 (fl. 375/377).

Pela decisão proferida às fls. 393/394 e versos foi deferido por este Juízo a transferência dos valores nos seguintes termos: *defiro os pedidos de habilitação de crédito para fins de determinar que o crédito oriundo da arrematação deve orientar-se pela seguinte ordem, pagando-se preferencialmente, os créditos trabalhistas solicitados pelo ofício de fls. 295 (limitado a 150 salários mínimos), bem como ao crédito arrecadado e penhora de fls. 377, ambos da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente*.

Dos valores depositados nos autos e devidamente atualizados (fl. 461) foi dado cumprimento ao determinado expedindo-se ofício à CEF (fl. 463) para transferência dos valores nos moldes do acima determinado.

Às fls. 505/507 e versos a CEF informou as transferências determinadas, não havendo mais nos autos nenhum depósito vinculado ao presente feito.

Sobreveio manifestação do arrematante às fls. 466/469 e 498/500 noticiando a quitação das demais parcelas referentes ao parcelamento da arrematação que foram pagas diretamente aos cofres da União.

À fl. 530 e verso a 1ª Vara do Trabalho solicita nova apreciação do Juízo para que seja considerado no cálculo de 150 salários mínimos deferidos o valor de cada reclamatória individual reunida nos autos 0000738-14.2013.551.0026.

Em sua manifestação ID 3469391, a exequente disse que concorda com o pedido da Vara Trabalhista.

Pois bem, defiro o requerimento da Vara Trabalhista para que o cálculo de 150 salários mínimos sejam calculados individualmente para cada ação trabalhista apensada aos autos 0000738-14.2013.551.0026.

No entanto, conforme explanado acima, não existe nestes autos valores disponíveis para transferência, uma vez que o saldo da arrematação (parcelamento), foi feito administrativamente e recolhido diretamente aos cofres da União.

Encaminhe-se a 1ª Vara do Trabalho cópia desta manifestação para conhecimento do aqui decidido.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel objeto da matrícula 35.558 do 2º CRI desta cidade, penhorado às fls. 128/129 dos autos físicos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010203-18.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILVA PINTO SEVILHA, PAULA CRISTINA SEVILHA, RICARDO AUGUSTO SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-79.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Anote-se a renúncia registrada no ID36909703, alterando-se o cadastro conforme requerido.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente competente comprovante de recolhimento de custas iniciais devido à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILMA ALMEIDA SENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 63.745,00.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora trouxe aos autos planilha apontando o valor de R\$ 62.753,36 (Id 36948299 - 13/08/2020).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 36948299 - 13/08/2020, como emenda à inicial.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa, devendo constar o apontado na petição Id 36948299 - 13/08/2020, ou seja, R\$ 62.753,36 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001995-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENICIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 94.986,56. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sobreveio a petição (id. 36852450, de 12/08/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primariamente, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista que a parte autora, expressamente, manifestou-se desinteressada pela realização do ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do CNIS do autor revela que o mesmo percebe, atualmente, o valor líquido de R\$ 1.107,77, a título de benefício (id. 36852745, de 12/08/2020).

Possui empréstimo consignado, além das despesas cotidianas.

Assim, por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU:CAIXASEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU:CAIXASEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU:CAIXASEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001743-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID36935830.

Intime-se a Autoridade Impetrada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID36193674, de 30/07/2020 apresentada pela parte Impetrante, no tocante ao cumprimento da exigência solicitada, bem como de que está no aguardo da análise/conclusão de seu pedido de revisão formulado.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição ID36193674 e anexo, deverá ser encaminhado ao email gexprt@inss.gov.br.

Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação, no mesmo prazo acima deferido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001414-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVALDO VALERIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

VIVALDO VALERIANO SOARES propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 dias, traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário legível dos períodos de 01/02/2002 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 23/08/14.

Caso queira, apresente o PPP atualizado do último período de trabalho.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Saneado o feito (id. 34062468, de 19/06/2020), fixou-se prazo à CEF para manifestação acerca da possibilidade de realização de audiência por outro formato, tendo em estima o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Judiciário.

Em resposta, a CEF apresentou proposta de acordo, requerendo a manifestação da parte embargante/executada ainda antes do agendamento de eventual audiência (id. 36343477, de 03/08/2020).

Intimada, a parte embargante/executada disse que não tem condições financeiras para formalizar acordo, razão pela qual, disse que não possui interesse na realização de audiência (id. 36993898, de 14/08/2020).

DELIBERO.

Conforme já consignado na manifestação judicial id. 34062468, de 19/06/2020, a produção de prova nestes autos é totalmente despendida, tendo em vista que a questão tratada nos autos é de natureza jurídica ou fático-documental.

A única possibilidade ainda possível seria a designação de audiência para a tentativa de acordo, o que foi refeito pela parte embargante/executada.

Assim, **tomemos** autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de habilitação de herdeiros acostado no ID36991756, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela UNIÃO.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista da prestação de contas apresentada pela CEF (id36934596), manifeste-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a certidão com resultados negativos Bacenjud e Renajud (Id36778739). Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREZA RODRIGUES - SP438280, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Falou que sofre com sequelas decorrente de AVC.

Disse que chegou a receber o benefício no passado, sendo mesmo cessado no ano de 2018.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (544.207.627-5) cessado em 30/04/2018 (Id. 35960862 - Pág. 4), ou seja, há mais de dois anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Como o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Intem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1001563-29.2020.8.26.0481, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003742-11.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N.-PUBLICIDADES, PROMOCOES E MARKETING S/S LTDA - ME, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA, REGINALDO NUNES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) REGINALDO NUNES BEZERRA, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$730,02 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Caixa Econômica Federal, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos empenhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002546-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO DE SOUZA PADOVAN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca pelo Sistema Bacenjud restou positiva, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho/SP para intimação do executado nos termos do artigo 854 do CPC.

Antes, porém, deverá o Conselho exequente recolher as custas referentes às diligências do Senhor Oficial de Justiça.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se a ordem supra.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORAM. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção deseje, indicando-lhe a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 33242066, a parte executada (Vitapelli Ltda.), requereu a suspensão do feito por noventa dias, afim de propiciar a obtenção de parcelamento dos débitos.

Diante da discordância da parte exequente (Id 33650479 – 11/06/2020), foi determinado seguimento do feito para que fosse realizado bloqueio de valores (Id 34156194 – 22/06/2020).

Em nova petição, a executada reiterou que está buscando o parcelamento dos débitos tratados nesta execução, mas está sendo prejudicada pela pandemia do Covid-19. Disse que os valores bloqueados realizados no montante de R\$ 14.311,74, apesar de não cobrir o valor da execução, seriam importantes para composição do fluxo de caixa. Assim, requereu a suspensão do feito por noventa dias, até que se formalize o parcelamento dos débitos, bem como para que seja liberado o montante bloqueado via Bacenjud (Id 36392941 – 03/08/2020).

Intimada, a União pugnou pela não liberação do valor bloqueado (Id 36585886 – 06/08/2020).

Delibero.

O Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de suspensão da execução nos seguintes termos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Pois bem, de fato o inciso V, do referido artigo, coloca o parcelamento como hipótese para suspender a execução. Contudo, no presente caso, pretende a executada a suspensão da execução, com fundamento em mera expectativa de parcelamento do débito, argumento que tem base legal para embasar sua pretensão, a qual somente ocorrerá caso o parcelamento venha a ser efetivamente concretizado.

No mais, a despeito da alegação da parte executada, no sentido de que o montante bloqueado afeta seu fluxo de caixa, certo é que não demonstrou de forma satisfatória que a verba bloqueada se revela indispensável à saúde financeira da empresa.

Por tais razões, **indeferido** os requerimentos formulados pela parte executada.

Vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1.

JOSE DAS MERCES ASSIS E VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS ajuizaram a presente Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão de leilão e dos efeitos de eventual consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos.

Alega, em resumo, que as partes formalizaram em **julho de 2017**, o referido contrato de financiamento, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 115.200,00, a qual será quitada através do pagamento de 330 parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela; que os autores deixaram de pagar as parcelas por conta de situação financeira precária; que pretendem purgar a mora, pagando as parcelas vencidas e retomar o pagamento das parcelas vincendas. Argumenta que não foram cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97. Defendem a nulidade do procedimento.

Requerem, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores e negada a concessão da tutela antecipada e designada audiência de conciliação (Id 23288844 – em 15/10/2019). Desta decisão a parte autora agravou, mas não obteve efeito suspensivo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação ao Id 23841109 (em 25/10/2019), informando que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em 13/12/2018. Preliminarmente, arguiu carência de ação, ante a consolidação da propriedade, e ausência dos requisitos para a concessão de tutela. Afirmou haver falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, sobre a validade dos contratos, e pugnou pela improcedência da ação. Acostou os documentos.

A CEF juntou documentos fornecidos por sua área operacional (Id 23962093 – em 30/10/2019 e Id 24136187 em 05/11/2019).

A parte autora apresentou réplica ao Id 24754258 (em 14/11/2019).

Foi realizada audiência de conciliação em 19/11/2019, cujo termo foi acostado ao Id 24953087, determinando a realização de nova audiência na Cecon. A parte autora depositou o valor acordado de R\$ 9.000,00, juntando o comprovante ao Id 25468926 (em 02/12/2019).

Realizada audiência na Cecon, a CEF verteu proposta de purgação da mora e reativação do contrato até 07/03/2020, não sendo possível o acordo em audiência (Id. 28246893 – juntado em 12/02/2020), mas com determinação de suspensão do processo até tal data.

A parte autora informou a impossibilidade de depositar o valor integral, mas pediu o depósito parcelado (Id 29356241 – juntado em 09/03/2020), tendo a CEF se manifestada de forma contrária ao parcelamento da purgação da mora (Id 30081163 – juntado em 24/03/2020).

Foi dada vista às partes para manifestação e requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

As preliminares relativas à carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confundem-se com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto.

O contrato *sub judice*, cujo instrumento instrui os autos ao Id 23227610, trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no Âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFH.

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 21 de julho de 2017, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 115.200,00 a qual será quitada através do pagamento de 330 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 10,75%, e correção monetária pela taxa “TR” (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 1.444,87, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC, sendo o valor dado o imóvel em garantia fiduciária, no valor de R\$ 144.000,00.

Na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está descrito que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de

b) atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações (...);”

No caso dos autos, os autores pagaram somente as duas primeiras prestações, estando inadimplentes desde outubro de 2017 (vide Id 23841113).

Além disso, houve consolidação da propriedade já em 13/12/2018 (vide Id 23963080).

Embora no bojo deste processo a parte autora tenha realizado depósito de RS 9.000,00 (Id 25468926 – juntado em 02/12/2019), tal valor equivale somente a cerca de mais seis prestações, não abrangendo sequer as prestações em atraso até o momento da purgação da mora.

Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que fomos autores que deram causa ao **DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

Por sua vez, a parte autora alegou que possui interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas.

A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.

Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, os autores desde o início não possuíam referido suporte, tanto que pagaram somente 2 prestações do financiamento.

Portanto, desde o princípio do contrato, os autores já apresentaram dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).

Anular os efeitos da consolidação de propriedade é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pelos autores, já que após mais de dois anos de inadimplência, visam a manutenção de um contrato de financiamento firmado no ano de 2017, com as mesmas taxas e condições de pagamento.

Ao que parece, os autores formularam proposta de renegociação em valor inferior ao da dívida, o que não pode ser aceito pela ré, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre as partes.

Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Se ocorreram fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.

Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.

Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Como se verifica dos autos, a CEF procedeu de acordo com as normas da Lei 9.514/97, havendo avaliação do imóvel (Id 24136814); notificação extrajudicial dos leilões (Id 24136816 e 24136819); publicação do edital de leilões (Id 24136828); certificação e requerimento de consolidação da propriedade (Id 23841114 e Id 23841117), com recolhimento de despesas cartorárias para as anotações necessárias.

Não há, *prima facie*, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, tampouco há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. **II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula.** III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. **IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.** V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL- 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. **Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel.** 3. Agravo não provido (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549626, AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Assim, resta claro que os autores não podem alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa.

Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (**pacta sunt servanda**), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.

No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato.

3. Dispositivo

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o presente feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Fica a CEF autorizada a se apropriar diretamente dos valores depositados nos autos (R\$ 9.000,00, conforme comprovante do Id 25468926 - em 02/12/2019), para amortização da dívida referente ao contrato dos autos, devendo comprovar nos autos a apropriação (e amortização) no prazo de até 10 dias a contar desta.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 36307944) à sentença de Id 35781661, cujo dispositivo se encontra vazado nos seguintes termos:

“*Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes somente sobre o vale transporte e auxílio-alimentação, pagos pela parte impetrante.*”

Logo, dado seu caráter remuneratório, e nos limites do pedido do impetrante, são integralmente devidas todas as demais contribuições questionadas incidentes sobre: 1) adicional de hora extra; 2) de hora in itinere; 3) de hora intrajornada; 4) noturno; 5) de periculosidade; 6) insalubridade; 7) descanso semanal remunerado; 8) faltas justificadas; 9) gratificação natalina; 10) salário família; 11) auxílio quebra de caixa; 12) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); 13) adicional de produção; e 14) pró-labore”.

Alega que houve omissão da sentença, pois manteve a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as demais verbas que teriam natureza remuneratória.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, entretanto, não é de acolhimento dos embargos no mérito da pretensão, pois não há omissão ou obscuridade a ser sanada, pois a sentença é clara em admitir a natureza remuneratória das verbas relativas a: 1) adicional de hora extra; 2) de hora in itinere; 3) de hora intrajornada; 4) noturno; 5) de periculosidade; 6) insalubridade; 7) descanso semanal remunerado; 8) faltas justificadas; 9) gratificação natalina; 10) salário família; 11) auxílio quebra de caixa; 12) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); 13) adicional de produção; e 14) pró-labore.

E isto porque a sentença se fundamentou expressamente em jurisprudência específica que reconhece expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias (discriminando quais são elas) e, portanto, a contrária sensu, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias (inclusive mencionando expressamente o décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, prêmios e gratificações, entre outros, possuem caráter remuneratório), conforme trecho que novamente se repete:

“*Em síntese, caso tenha caráter indenizatório ou previdenciário em sentido estrito (por exemplo, os 15 primeiros dias do auxílio-doença) não haverá incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:*”

EMENTA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias em dobro; afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; bolsa-estágio; auxílios médico, odontológico e farmacêutico; vale-transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. As verbas pagas a título de salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e vale alimentação pago em dinheiro apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5001046-73.2016.4.03.6105. 1ª Turma. Relatora: Juíza Federal Convocada: Denise Aparecida Avelar. e-DJF3 06/05/2020).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado sobre a cobrança de contribuições devidas a terceiros, ao salário educação e ao SAT. Confira-se:

(...) O auxílio-doença e o auxílio-acidente pago ao empregado, nos quinze primeiros dias do afastamento, assim como o salário-família, constituem verba de caráter previdenciário, o que descaracteriza a natureza salarial para fins de incidência de contribuição social. - Quanto ao adicional de um terço de férias, também não sofre incidência de contribuição previdenciária, conforme a atual orientação jurisprudencial. - Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas-extras e noturno, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, salário-família, prêmios e gratificações possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento. (TRF 3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5002764-37.2018.4.03.6105. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal: José Carlos Francisco. e-DJF3 02/05/2020)”

Ora, observe-se que em matéria tributária a interpretação deve ser restritiva, não se podendo alargar a não incidência de contribuição previdenciária por meio do Judiciário.

Da mesma forma, na seara trabalhista a CLT prevê inúmeros pagamentos ao trabalhador, que devem ser interpretados em seu benefício, sob pena de descaracterizar a prestação laboral.

Fato é que os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, horas-extras e o respectivo adicional, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, horas in itinere, e adicionais diversos como o adicional de transferência, bônus, prêmios (ainda que sob nome diverso) e demais abonos (quaisquer que seja o nome), pagos em pecúnia, possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Aliás, esta é a pacífica jurisprudência do E. TRF 3. Confira-se:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - O adicional de um terço de férias não sofre incidência de contribuição previdenciária, conforme a atual orientação jurisprudencial. - **Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, horas-extras e o respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, horas in itinere, adicional de transferência, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.** - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC:TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento. (TRF 3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. 5009526-57.2018.4.03.6109. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal: José Carlos Francisco. e-DJF3 02/06/2020)

Por fim, em relação a verbas não mencionadas expressamente na jurisprudência que fundamenta a sentença, como o auxílio quebra de caixa; as faltas justificadas e o adicional de assiduidade, teço breves considerações para aclarar a decisão.

Pois bem. O mencionado auxílio quebra de caixa nada mais é que uma verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário, como caixas de banco, de supermercados, agências lotéricas e etc. Apesar do impetrante ter afirmado que se trata de um auxílio, na verdade tem natureza de um adicional para estas categorias de trabalhadores e, portanto, na linha de outros adicionais devidos ao trabalhador em decorrência do efetivo exercício de sua atividade de trabalho, tem nítido caráter remuneratório.

Em relação ao adicional de assiduidade, importante observar que apesar do termo adicional, tal verba melhor se encaixa em verbas com natureza de prêmios ou gratificações. De fato, o chamado adicional de assiduidade (que também pode ser pago cumulativamente com o adicional de pontualidade ou mesmo fazendo as vezes deste) é muito utilizado nas empresas como forma de continuar estimulando o comprometimento dos funcionários por meio de uma gratificação mensal sobre o salário de cada um ou sob a forma de prêmio pago uma ou duas vezes por ano. Assim, quando a pessoa se mostra presente em seus compromissos de trabalho de maneira constante e confiável (mesmo que nem sempre seja pontual), poderá receber tal prêmio anual/semestral (ou gratificação mensal). Logo, dada sua característica de prêmio decorrente da prestação laboral, tem nítido caráter remuneratório, como aliás sublinhado na jurisprudência utilizada na sentença.

Da mesma forma, o pró-labore é a remuneração que um administrador recebe pelo trabalho desempenhado em sua empresa, sendo devido a todos os sócios que desempenham atividades administrativas. Como o pró-labore não corresponde à distribuição de lucros e dividendos, os sócios que não desempenham função dentro da empresa não devem receber o pró-labore, o que ressalta seu evidente caráter remuneratório, devendo, por óbvio, servir de base para a incidência de contribuições previdenciárias.

Finalmente, observe que às faltas justificadas, correspondem àquelas situações nas quais a legislação trabalhista admite que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário. Em outras palavras, de acordo com a legislação, as faltas justificadas (ou abonadas) ocorrem quando o empregado não comparece ao trabalho por alguma das razões pré-determinadas pela legislação. Neste caso, não pode haver qualquer desconto de salário por parte da empresa. Ora, como nestes casos o trabalhador recebe normalmente seu salário, resta claro a natureza remuneratória dos valores recebidos.

O fato, do impetrante ter juntado jurisprudência em sentido diverso, não afasta a jurisprudência na qual se fundamentou a sentença, sendo apenas prova de controvérsia jurisprudencial ainda não definitivamente resolvida.

No caso dos autos, portanto, trata-se de evidente hipótese de atribuição de caráter infringente aos embargos, o que não se admite, salvo em situações excepcionais como a de correção de erro material.

No mérito, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

URGENTE

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

À vista do comunicado do perito ID37021711, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia, no dia **01 DE SETEMBRO DE 2020, com início às 09 HORAS**, na empresa ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1810 ou 2353, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO-MANDADO à empresa ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO., com endereço na Avenida Washington Luiz, 1810 ou 2353, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3223-7858, para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **01 DE SETEMBRO DE 2020, com início às 09 HORAS**, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP n. 0601120732, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFCIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004448-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP279521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição ID37023003.

Havendo divergência, à Contadoria para dirimir.

Manifestada a concordância da parte autora ou decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte requerida pleiteou seu desbloqueio, ao argumento de que os valores constritos são decorrentes de salário, verba de caráter impenhorável (Id. 36709341, de 10/08/2020). Juntou documentos.

DELIBERO.

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008728-08.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, HELOISA HELENA CONDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) apelação cível 0017429-72.2012.8.26.0482, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005018-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEWODOEMENA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

Designo o dia 28/08/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada preferencialmente pela ferramenta microsoft teams, ou no caso de impossibilidade técnica pela ferramenta cisco.

Expeça-se ofício requisitando a participação dos policiais.

Depreque-se a intimação do réu.

Intime-se o tradutor.

Intime-se o defensor dativo

Comunique-se a Penitenciária de Itai.

Ciência ao MPF.

Observe que as intimações deverão ser instruídas com cópias das instruções em anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://ve.b.trf3.jus.br/anexos/download/Y88A817B4C
Prioridade 4

Endereço para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002163-39.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDITORA IMPRENSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCE BASILIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-35.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASILESTADOS UNIDOS, MAURO LUIZ STAUT

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à alegação de fl. 82 (id Num. 25404464 - Pág. 158).

Não havendo discordância ou como o decurso do prazo, oficie-se à CEF, conforme requerido.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006408-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROESTE ADAMANTINA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE DRACENA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE PRUDENTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

Designo o dia 09/09/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada preferencialmente pela ferramenta microsoft teams, ou no caso de impossibilidade técnica pela ferramenta cisco.

Expeça-se ofício requisitando a participação dos policiais.

Expeça-se mandado para intimação do réu.

Comunique-se o CDP de Caiuá.

Int.

Observe que as intimações deverão ser instruídas com cópias das instruções em anexo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005699-27.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id. 30335252, desentranhando os documentos originais que instruem os presentes autos.

Após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como da obrigação de manter sua guarda e a apresentá-los ao juízo, quando determinado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Ante a informação de id 36991956, retifico o despacho de id 36907465 para que proceda a juntada do ofício 1064/2020 da DPF nos autos 0000314-54.2019.403.6112.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Ciência às partes do id 37032489.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA REITER FERREIRA - SP419696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

DESPACHO

ID 37034107: Ante a impossibilidade de inserção da mídia de fl. 191 no PJE, acate-se a mídia em secretaria. Ficam, as partes, cientes do acatamento da mídia em secretaria e de que a mesma estará a disposição na secretaria para eventual consulta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Defiro a inserção dos dados da parte executada no banco de dados do **SERASA** (órgão de proteção ao crédito) os quais serão inseridos através do sistema **SERASAJUD**.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, tendo em vista que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-89.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que afaste os efeitos do ato de decretação da perda do veículo Hyundai HB20 Confort, placas QAF 7920, chassi 9BHBG51CAHP764827, apreendido quando transportava mercadorias sem autorização para internação em território nacional. Requer, ainda, que seja nomeada fiel depositária do bem.

Relata a impetrante que locou o veículo a Adroaldo Gonçalves Duarte, pelo prazo de quinze dias, no valor diário de R\$ 70,00 (setenta reais), segundo instrumento contratual que anexou com a exordial. Afirma que o locatário foi abordado pelo Polícia Militar e a mercadoria que transportava, bem como o veículo, foram apreendidos.

Notícia que, após processo administrativo, a Receita Federal decidiu pela perda do veículo. Entretanto, afirma que é terceira de boa-fé, que locou o veículo para complemento de renda, sem ter qualquer envolvimento com o delito praticado pelo locador, além de que se trata de veículo com valor, segundo tabela FIPE, de R\$ 38.145,00 (trinta e oito mil e cento e quarenta e cinco reais), desproporcional ao valor das mercadorias apreendidas.

O feito, inicialmente distribuído perante o e. Juízo Federal de Campo Grande (MS), foi redistribuído a este Juízo em 31.07.2020, após decisão que declinou da competência, tendo em vista o domicílio da autoridade coatora, vindo-me conclusos em 04.08.2020 para análise do pedido liminar.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento, acrescentando-se que, embora a impetrante tenha anotado como lembrete na inicial que o veículo irá a leilão, não há prova de que haja certame aprazado, afastando-se, portanto, o perigo iminente ou atual, eventualmente autorizador da concessão da medida liminar.

Outrossim, para verificação da plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, o que somente poderá ser elucidado pela autoridade coatora em informações.

Nem se deslembre que a própria adequação da via eleita, em momento oportuno, após a vinda das informações, deverá ser aquilataada, tendo em vista as alegações de fato veiculadas na inicial, que, em princípio, demandariam ampla produção probatória, quiçá prova oral, esta a fim de comprovar a locação do veículo, dado que a impetrante não é empresa formalmente constituída para tal fim. A ampla produção probatória, após a inicial, como é cediço, é incabível na via estreita do *mandamus*, em que o direito líquido e certo deve ser de pronto demonstrado com a inicial.

Isso posto, **indeferido o pedido de liminar**.

Semprejuízo, cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo de eventual condenação da parte na litigância de mé-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Regularizado o valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a excipiente, ora embargante, alega que a decisão proferida partiu de premissas equivocadas, não se manifestando sobre a necessidade da correção da CDA substituída, que se deu em total desarmonia com a sentença proferida na ação anulatória em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia. Aduz que este Juízo não apreciou a questão relativa à incorreção da CDA substituída, não podendo “*o Poder Judiciário fechar os olhos para tal circunstância*.” Requer assim, o acolhimento dos embargos, notadamente para que o exequente refaça o cálculo dos valores, acertando o montante a ser cobrado na nova CDA, de acordo com a decisão proferida na ação anulatória acima referida. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, tendo em vista que também não foi apurado, no título executivo, a condenação em honorários aplicada na ação anulatória.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, posto que este Juízo, ao proferir a decisão, esclareceu que, no tocante às demais questões levantadas pelo excipiente, como incorreção do valor cobrado, não observância da condenação em honorários na amulatória, por ocasião da confecção do título executivo, anoto que a matéria não é passível de ser discutida em exceção, notadamente porque necessitaríamos da juntada de vários documentos, tais como cópia integral da ação amulatória, do processo administrativo, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

E estamos diante de exceção de pré-executividade, sendo que o processo de execução fiscal tramita desde 2018 sem qualquer garantia, não havendo como se analisar as questões de mérito, pois a via eleita não se presta a apreciação de provas ou juntada de documentos, consoante claramente explanado na decisão proferida no ID nº 36202589.

Ora, as matérias não apreciadas demandam, como já dito, dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via correta para amparar a pretensão da excipiente.

No ponto, registro que a decisão proferida é extremamente clara, não havendo qualquer irregularidade na mesma que possa ser objeto de embargos de declaração.

Ademais, a excipiente repete todas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade, pretendendo, com os embargos de declaração, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003557-14.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente pleiteou, inicialmente, o pagamento do montante de R\$ 408,99 (quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 22.05.2020 (ID nº 32625566).

Instado a se manifestar, o Conselho apresentou sua impugnação ao cálculo do exequente, alegando excesso de execução, na medida em que teriam sido incluídos juros moratórios para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios antes da constituição do devedor em mora (ID nº 35206596).

Na oportunidade, indicou o valor que entendia ser devido ao exequente, ou seja, a importância correspondente a R\$ 405,75 (quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e, ato contínuo, juntou a guia de depósito judicial do referido valor (ID nº 35206597).

O exequente foi instado a se manifestar sobre a impugnação e a guia de depósito apresentadas pelo Conselho, porém manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ante o silêncio do exequente sobre a impugnação apresentada, bem como acerca do valor depositado pelo Conselho, acolho a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 405,75 (quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Assim, tendo em vista que a importância acima fixada já foi depositada à ordem deste Juízo e, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Em razão da minúscula divergência entre os valores apresentados pelo exequente e pelo executado, incabível a condenação de qualquer deles ao pagamento de honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado faculto ao exequente a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF) para a transferência do montante depositado na conta nº 2014.005.86405500-8 (ID nº 35206597), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0012822-29.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
Endereço: Rua Amador de Barros, 1269, Castelo, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 69,913,45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C0D323A3>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista que o advogado da empresa arrematante, embora devidamente intimado, deixou de cumprir o despacho ID nº 35092301, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho servirá de mandado, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo e:

a) INTIME a arrematante SUAVE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 50.729.417/0001-68, na pessoa de seu representante legal, na Av. Conselheiro Paschoal Innechi, 1425, em Ribeirão Preto-SP, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 35092301, que segue:

"Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 302/361, verifica-se que houve o depósito total de valores decorrentes de arrematação de imóvel anteriormente penhorado nos autos. As referidas guias de pagamento apontam a Agência bancária n.º 1037-5 e Conta 264396-7, sem identificar, contudo, o Banco ao qual vinculadas as referidas agência bancária e conta respectiva. Assim, por medida excepcional, intime-se a arrematante SUAVE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa do advogado petionante (ID 21626766) Dr. ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 165.555, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o banco receptor dos depósitos decorrentes da arrematação do imóvel de matrícula 11.980 do CRI de Batatais/SP..."

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003617-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Nome: JOAO ROBERTO FELICIANO ZAMARIOLO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 958, - de 701/702 ao fim, Centro, BEBEDOURO - SP - CEP: 14701-430

Valor da causa: R\$ \$4,469.23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8502DEE51>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JOAO ROBERTO FELICIANO ZAMARIOLO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 958, - de 701/702 ao fim, Centro, BEBEDOURO - SP - CEP: 14701-430.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

Requisite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a devolução do mandado ID nº 34376451, independentemente de cumprimento.

1. Em cumprimento à decisão ID nº 33432129 proceda-se à penhora do veículo YAMAHA/RDZ 125, ano/modelo 1982/1983, placas CJN 1329, bloqueado no sistema RENAJUD (ID nº 33869868) para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$5.525,77 (ID nº 29620775) atualizado para março/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado JOÃO ROBERTO FELICIANO ZAMARIOLO, CPF Nº 065.471.708-70, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 958, em Bebedouro-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Bebedouro-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do executado, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação do executado de dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005157-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 356/2303

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Tendo em vista que foram expedidas nove cartas de tentativa de citação das coexecutadas, bem como o fato de terem retornado apenas três dessas, sem êxito, aguarde-se o retorno das demais cartas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão ID 36802084, que deferiu nova tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, com alegação de omissão com relação ao fato de já ter ocorrido quitação do débito.

2. Em que pese não tenha se configurado a quitação do débito exequendo, fato é que existem valores remanescentes na conta 2014.635.00004015-3, ainda pendentes de utilização para o pagamento.

4. Assim, acolho os referidos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para tomar sem efeito a decisão ID 36802084.

5. Considerando a existência de valores penhorados nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

7. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Fica a executada MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP - CNPJ: 66.930.942/0001-87 intimada, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 09), do bloqueio nº ID nº 37003963, no valor de R\$ 952,79, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, sem reabertura de prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de reforço de penhora.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se o referido valor quita o débito aqui executado.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004845-94.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARA ELISA REIS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARA ELISA REIS CARVALHO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que se trata de bem de família, requerendo, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação. Alegou, inicialmente, a falta de interesse de agir da embargante, tendo em vista que o executado já apresentou embargos à execução e alegou a impenhorabilidade do bem. Reconheceu a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não tinha conhecimento da impenhorabilidade do bem, posto que não havia no imóvel qualquer indicativo de ser o mesmo bem de família, bem ainda que o endereço conhecido do executado era diverso do endereço do imóvel penhorado (ID nº 36789149).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que subsiste o interesse de agir da embargante, na medida em que os embargos à execução ajuizados pelo devedor ainda não foram julgados, de modo que aprecio o pedido formulado no presente feito.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto como o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargante teve que constituir advogado para apresentar embargos, entendo que a condenação em honorários é legítima, ainda que tenha havido o reconhecimento da Fazenda de se tratar de bem de família.

Deste modo, condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006860-34.2014.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006849-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve constrições de numerário via sistema Bacenjud (IDs nº 14112006 e 29095784). A parte executada foi regularmente intimada e não interpôs embargos à execução.

Foram juntadas comunicações eletrônicas da CEF noticiando as respectivas conversões emenda em favor da parte exequente (IDs nº 24822360 e 36237383).

Intimado a se manifestar, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID nº 36839696).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 36115000).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, fica levantada a penhora de fls. 14/15 (autos físicos – ID nº 21849895) sem maiores formalidades, tendo em vista que se tratam de bens móveis sem registro em órgãos públicos.

Sem prejuízo, promova a Serventia o cancelamento da anotação de segredo de justiça, posto não haver razão para o presente feito tramitar em sigilo.

Renovo à Exequente o prazo de 15 (dias) para se manifestar sobre o saldo remanescente das contas vinculadas ao presente feito (ID nº 21849896 – fls. 265/273 do processo físico), considerando o pedido de fls. 260 dos autos físicos com relação à execução fiscal nº 0006503-79.1999.403.6102, consoante já determinado no despacho ID nº 35969622.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007662-03.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 14496435). A parte executada foi regularmente intimada e não interpôs embargos à execução.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 36019049 e 36019701).

Instado a se manifestar, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID nº 36879618).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA GIACOMINI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

DESPACHO

Não há prevenção no presente caso.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316662-86.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGRÔ PECUÁRIA SANTA CATARINA S.A, USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALOISIO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO, EDUARDO CAROLO, LAERTE APARECIDO CAROLO, MARCELO CAROLO, MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO, AGROPECUÁRIA 2C LTDA, AUTO POSTO CONTENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31461207. Trata-se na realidade de estorno do precatório, nos termos da Lei 13.463/2017.

Assim, expeça-se novo ofício de requisitório de pagamento (reinclusão).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007931-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

DESPACHO

Depreque-se a intimação da executada Trade World Company Mercantil Com/ Consult Internac Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo de Freltas Borges, portador do RG:7.985.795-3, inscrito no CPF/MF:0119.748.328-30, com endereço na Rua Matheus Grow, n.º 340, apartamento 21, Pinheiros, São Paulo SP, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo efetuar o pagamento da execução na quantia de **RS 31.829.840,77** (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), acrescido do valor de **RS 10.233,26** (dez mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao ressarcimento das custas do processo (cálculos atualizados em 31/05/2020).

Sem prejuízo, a parte executada deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

No mais, saliento que a parte poderá fazer os depósitos judiciais ou **recolher diretamente em guias GRU, conforme orientações no documento Id 34575647.**

Int

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002184-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIELLE CRISTINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA DE SOUZA GAVA - SP345807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 29106981.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005076-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE FERREIRA ZOMBRILLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RW AUTOCENTER LTDA - EPP, WANESSA SILVA BADOTTI, RODRIGO SILVA BADOTTI

DESPACHO

Diante da certidão retro, vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002060-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: IRANI TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002424-95.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647-B

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos que comprovam o cumprimento da condenação judicial em relação ao (a) autor (a) ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA, com a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme determinação judicial.

Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002734-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA AMADEU MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-37.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ANTONIO DA FREIRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a complementação do laudo pericial (ID 35562963).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003264-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE DUMONT

Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno definitivo dos trabalhos presenciais, quando então será designada nova data para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-40.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-53.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PETRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 30949121: evidencia-se o equívoco na certidão de trânsito em julgado lançada à fl.328/verso dos autos físicos, tomando-a insubsistente.

Embargos de declaração de fls.329/338 dos autos físicos: vistas ao embargado/INSS para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009209-78.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

DESPACHO

Ante a concordância da executada/ECT com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002696-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício previdenciário nº 177.579.618-0 – aposentadoria por idade.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação nos autos.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi reativado o benefício previdenciário versado nos autos e solicitando que a impetrante acompanhe a liberação dos créditos pelos canais remotos.

A impetrante manifestou-se acerca das informações, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias a fim de se aguardar a procedência das informações prestadas; o que foi deferido pelo Juízo, determinando que, findo o prazo, a impetrante informasse nos autos se, de fato, houve o restabelecimento do benefício.

Sobrevieram informações complementares por parte da autoridade impetrada quanto à reativação do benefício – ID 33461147.

Findo o prazo, intimada, a impetrante veio ao feito comunicar que realizou o pedido de pagamento dos atrasados administrativamente, todavia, o INSS continua causando óbice ao faturamento, razão pela qual pugnou pela expedição de ofício ao impetrado para que deixe de exigir a presença do jurisdicionado, mandando que o mesmo pague ao segurado os meses que deixou de receber.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual.

Conforme se verifica, o pleito da impetrante era para reativar o benefício de aposentadoria por idade outrora cessado – NB nº 177.579.618-0. Consoante a documentação juntada aos autos, tal pleito restou atendido administrativamente, inexistindo interesse processual em ver apreciado o mérito do pedido, conforme expressamente reconhecido pelo impetrante – ID 31670888. Não obstante, foi o feito sobrestado até que efetivamente houvesse a comprovação do restabelecimento do benefício em questão.

Por outro lado, o pagamento de atrasados é matéria estranha ao feito, objeto de novo requerimento administrativo formulado pelo impetrante, não havendo, pois, que ser apreciado neste *mandamus*.

Assim, como o objeto da ação restou prejudicado, de rigor, a extinção destes autos.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULTENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MULT ENGRENAGENS – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao direito de ampla defesa de seu "ex adverso".

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007260-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELFIM ALVES SANTANA, CASSIENE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado para cancelamento da consolidação da propriedade pela CEF.

Sem prejuízo, informe a parte autora se houve ou não a retomada do contrato originário.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.36900896: providencie a patrona a informação referente aos valores com os quais o INSS concordou desde o início, no montante de R\$83.905,03, discriminando de forma individualizada os quinhões e parcelas totalizadas de valor principal e juros, dados imprescindíveis à correção dos ofícios cadastrados.

Após, prossiga-se como cumprimento do despacho ID.36669278.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007088-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono dos autores a cumprir o despacho ID.34973174, utilizando os cálculos acolhidos do contador judicial na data de seu acolhimento, sendo que eventuais atualizações serão realizadas no momento da inscrição do ofício requisitório no E. TRF3R.

Prazo de 10 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO FARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-40.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO - SP223073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Determino a suspensão deste feito em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Mm. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO OSEAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO BUZZATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, inclusive aqueles pela AADJ.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para o encargo a **Dra. ROSANE RAMOS PEREIRA**, Engenheira de Segurança do Trabalho, email rosane_rpc@yahoo.com.br, com endereço na Travessa Araxá, nº 155 – bairro Vila Tibério – Ribeirão Preto (SP), fone 16 99173-9080 ou 16 3621-1009, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002281-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPACTO SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE - salário-educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou mediante expedição de precatório, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica do limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, Apelação Rec nº 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) e ao Salário-Educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou mediante expedição de precatório, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou a representação processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A impetrante reiterou o pleito para suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial mensal. O pedido foi apreciado – ID 32493062. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a improcedência da ação. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Quanto à legitimidade passiva, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação, bem como do INCRA e FNDE. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei nº 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC dearam de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo inadmissível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vácuo normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HCM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que profira decisão relativamente ao pedido de restituição protocolados em 24 de julho de 2018, sob nºs 03642.45225.240718.1.2.16-4660, 04185.00404.240718.1.2.15-0917, 23367.88461.240718.1.2.15-0447, 42789.84857.240718.1.2.15-2994, 12869.36003.240718.1.2.15-5546, 16248.80506.240718.1.2.15-4091, 19172.58826.240718.1.2.15-7260, 02699.47109.240718.1.2.15-8000, 26169.27872.240718.1.2.15-7162, 37324.81949.240718.1.2.15-3081, 19285.78693.240718.1.2.15-5362, 32565.15255.240718.1.2.15-0704 e 17904.18639.240718.1.2.15-4443, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pleiteia, ademais, a concessão da segurança para que, no caso de deferimento, o pagamento seja realizado com atualização pela TAXA SELIC, a partir do 361º dia contado dos protocolos de referidos pedidos até seu efetivo pagamento. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações. Aduziu ter sido a decisão liminar encaminhada ao setor competente para seu integral cumprimento. Posteriormente, veio aos autos ofício comunicando que os pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial já foram objeto de análises conclusivas através dos processos administrativos nºs 13074.721650/2020-22 e 13074.721651/2020-77.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que, conforme comunicado pela autoridade impetrada, os pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial já foram objeto de análises conclusivas através dos processos administrativos nºs 13074.721650/2020-22 e 13074.721651/2020-77. Desta forma, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utildade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, guarde-se o retorno integral dos trabalhos presenciais, quando então será designado pela Secretaria as datas dos leilões para venda em hasta pública do veículo penhorado.

No mais, antes de deferir o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud, deve a exequente juntar planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301599-45.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA - ME, RENE MUNHOZ, RIEDJA QUEIROZ SANTOS, ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA, HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROSSETO JUNIOR, LUCIANO GRIZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado nos autos físicos.

Como retorno, vista às partes com prazo de 05 dias para manifestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308613-51.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JUNQUEIRA - SP58655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo do presente Cumprimento de Sentença, substituindo-se o INSS pela União Federal - PFN.

No mais, vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria em face do alegado pelo exequente/autor (ID 29741578).

Como retorno, em caso de alteração dos cálculos, vista às partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864

DESPACHO

Preliminarmente, tomemos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista o alegado pela União Federal.

Como retorno, se houver retificação, vista às partes no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 28313733: vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão na sentença ao não analisar o direito à aposentadoria com contagem de tempo de serviço até os dias atuais, com reafirmação da DER para 10/09/2017, quando teria completado o tempo mínimo exigido pela legislação.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada.

Entendo que assiste razão em parte à embargante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim, por meio do tema 995:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

No caso dos autos, os documentos apresentados juntamente com os embargos comprovam que a parte autora continuou a trabalhar no HC das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na mesma função já reconhecida como especial, e completou o tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividades especiais em 21/09/2017, de tal forma que faz jus à aposentadoria especial a partir daquela data.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para suprir a omissão apontada e lhe conceder efeitos infringentes para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de trabalho abaixo mencionados, averbando-os como tais para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social, convertidos em comuns pelo fator 1,40, bem como conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir da DIB 21/09/2017, como pagamento dos valores em atraso atualizados desde cada vencimento e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Rita Helena Veiga Braga Poggi.
2. **Períodos reconhecidos judicialmente, nestes autos:** 21.09.1992 a 21.09.2017 (DER).
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 21.09.2017.
5. **CPF da segurada:** 145.526.338-99
6. **Nome da mãe:** Maria Alice Veiga Braga.
7. **Endereço da segurada:** Rua 1, nº 225, Portal dos Ipês, Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14.094-611.

Fica indeferida a antecipação da tutela, uma vez que há notícia nos autos de que a autora continua trabalhando e não foi demonstrado o risco efetivo de lesão ou ameaça a direito.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317504-56.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANE SEIXAS HANNA, MARCIO ANTONIO PAIVA, MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

ID 20776653, fls. 590/594: verifico que o cancelamento do requisitório expedido às fls. 586 dos autos físicos ocorreu em razão da divergência existente entre a grafia do nome constante dos autos da autora Eliane Hanna Guimarães e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil (cópia dos documentos da parte às fls. 16/18 – ID 20776723).

Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, com posterior comprovação nos autos. Prazo de cinco dias.

Após, expeça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do E. CJF.

Anoto, por oportuno, que os documentos juntados às fls. 595/600 (ID 20776653) não dizem respeito a este processo.

Oportunamente, com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0006666-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GISELE CRISTINA EIDT - PR95272, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCALEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUCIANO MAESTRI - PR58568, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605, AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446

DESPACHO

1. Verifico que não foi dado cumprimento ao despacho ID 25673750. Assim, determino à secretaria que encaminhe cópia digital destes autos à 3ª Vara Cível de Toledo/PR, conforme requerido nos IDs 25331662 e 23841012.

Da mesma forma, encaminhe-se cópia digital dos autos à 2ª Vara Cível de Toledo, conforme requerido no ofício ID 33568119.

2. **ID 35216332, item I:** solicitem-se informações à CEF acerca da atual situação do contrato de empréstimo n. 155553032302, firmado com Mateus José Andrade, referente ao imóvel matrícula n. 160.178, com prazo de 10 dias para atendimento.

Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação ministerial.

3. **ID 35216332, item II:** intime-se a defesa de Paulo Roberto Brunetti para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do paradeiro dos animais.

Considerando que já houve alienação de um dos animais nos autos n. 0003017-22.2018.403.6102, após a manifestação traslade-se cópia do pedido (ID 23297257 – fls. 2134/2136 dos autos físicos), das manifestações do MPF (ID 35216332) e do requerente para aqueles autos.

A seguir, naqueles, expeça-se o necessário para constatação e avaliação.

4. **ID 35216332, item III:** pede Luiz Gonzaga Borim (ID 23297253 - fls. 2263/2264 dos autos físicos) a restituição dos bens apreendidos, bem como o levantamento do montante de 40 salários mínimos de sua caderneta de poupança.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Razão assiste ao MPF: a ação penal a que responde ainda está em início de instrução, de modo que os bens deverão permanecer bloqueados para que, na hipótese de eventual condenação, sejam eles perdidos para ressarcimento da União.

Quanto à impenhorabilidade dos valores aplicados em caderneta de poupança, inferiores a 40 salários mínimos, a alegação não prospera.

Como colocado pelo próprio requerente, cuida-se de reserva de capital de uma vida, ou seja, trata-se de verba excedente e, nesta hipótese, é lícita a constrição, pois desnaturado o caráter alimentar que levaria à impenhorabilidade, prevista no art. 833, inciso X do CPC.

Isto posto, acolho a manifestação ministerial para indeferir os pedidos.

Intime-se.

5. **ID 35216332, item IV:** cadastre-se a empresa Oxiquímica Agrociência Ltda. como terceira interessada nestes autos, conforme requerido no ID 23297260 – fls. 2313/2314 dos autos físicos.

6. **ID 35216332, item V:** proferi despacho (ID 34322641) nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5000763-74.2020.403.6181 no sentido de que nada de novo se trouxe aos autos após a proferida pelo do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (ID 30580689), mantendo os autos sobrestados, por ora.

7. **ID 35216332, item VI:** trata-se de pedido de restituição do veículo Corolla Altis, placas GES 9303, cor branca, ano/modelo 2017/2018, formulado por Nilva Maria Pacheco Firmino, depositária do bem por determinação do TRF 3 (ID 25626674).

Retomamos autos a este Juízo, já com manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido (ID 2602281), ratificada pela D. Procuradora da República que ora oficia nos autos.

É o que basta. Decido.

Não obstante a alegação da requerente de que a aquisição do veículo foi feita com recursos próprios, o bem deve permanecer à disposição do Juízo enquanto não houver decisão na ação penal a que responde José Aparecido Firmino.

Entretanto, para a preservação do bem, defiro que a restrição recaia tão somente sobre a sua transferência, podendo a depositária utilizar o veículo, desde que realize a sua manutenção.

Intime-se para assinatura do novo Termo de Fiel depositário, acrescentando-se a liberação para uso e o compromisso de sua preservação, até ulterior deliberação.

Anote-se no sistema Renajud.

8. **ID 35216332, item VII:** pleiteia a Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., na qualidade de terceiro interessado o cancelamento da indisponibilidade de bens imóveis (ID 27925718, reiterado na petição ID 35761610).

Alega que firmou um contrato de “compromisso de permuta por área a ser construída, prestação de serviços de mão de obra e fornecimento de materiais de construção”, em 2015, com a empresa Miconel Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME. Tal contrato previa que a requerente receberia parte do valor acordado em dinheiro e a outra parte seria paga com a transferência de cinco imóveis do empreendimento: apartamento 101, 102, 202, 602 e Loft 701.

Juntou documentos.

É o que basta. Decido.

O pedido há de ser deferido.

Analisando a documentação trazida pela requerente, verifico que de fato houve a transferência dos imóveis em favor da requerente, em razão do contrato de permuta firmado, e que a constrição foi determinada após a sua celebração (cf. documentos Ids 27925729, 27925732, 27925733, 27925734, 27925735 e 27925737).

De modo que a indisponibilidade deverá ser levantada.

Isto posto, acolho a manifestação ministerial e revogo a determinação de indisponibilidade dos bens imóveis apartamentos 101, 102, 202, 602 e Loft 701, do Edifício Maria Nazareth, matrícula 802, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR.

Anote-se no Sistema de indisponibilidade de bens do CNJ.

Acrescento que, no que se refere aos imóveis em que há arrolamento em favor da Receita Federal do Brasil, a requerente deverá pleitear diretamente junto ao órgão fiscal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 35344419: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de id 34607371, por meio dos quais alega a existência de contradição.

DECIDO.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechem ou se anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 34002972: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais alega a existência de erro material na sentença proferida (id 33223329).

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor NB 42/182.519.062-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Prolatada a sentença (id 30704976) e rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor (id 35432026), este opôs novos aclaratórios (id 35792841), por meio dos quais alega a existência de erro material em sua petição inicial, por constar "DIB" no item 3.2, quando o correto seria "DIP".

Decido.

Observo que os primeiros embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, em vista da inexistência de quaisquer vícios a serem sanados na sentença proferida (id 35432026).

Nestes segundos embargos de declaração, o embargante alega a existência de erro material em sua petição inicial e por esse motivo pleiteia a revisão do julgado. Reputo-os, portanto, manifestamente protelatórios.

Do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Por ser tratar de embargos **manifestamente protelatórios** – conduta reiterada, aliás, por parte do **patrono peticionário** -, condeno-o ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003437-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004162-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDER MAIADA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18882341: fica indeferida a realização da prova oral, por não se prestar à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil.

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 06.02.1990 a 31.05.2006 (formulário previdenciário e laudo – Id 9160241, páginas 32/41) e de 01.08.2008 a 09.03.2009 (formulário previdenciário - Id 9160241, páginas 44/45), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Oficie-se ao ex-empregador do autor CMB Construtora Moraes Brasil Ltda., a ser encaminhado por oficial de justiça, do período laborado de 01.06.2006 a 30.10.2007, requisitando o envio do laudo técnico, ainda que extemporâneo, que embasou o formulário previdenciário Id 9160241, página 42/43, discriminando os agentes físicos incidentes no período laborado, inclusive a intensidade do agente físico ruído, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIJANE BEZERRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVES & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, após, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005474-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMONE ALBIERI BORDONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Simone Albiéri Bordonal** em face do **Gerente Executivo INSS em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, impedir que o INSS coloque óbice à sua acumulação de cargos de assistente social, na qualidade de profissional da saúde.

Esclarece ser servidora do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Assistência Social, e que passou no concurso de Assistente Social da Prefeitura de Ribeirão Preto. Informa ter efetuado consulta perante o INSS, ao que foi informada que o seu cargo não é considerado de profissional da saúde. Defende a possibilidade de cumulação de cargos e requer lhe seja garantido o direito à posse no cargo da Prefeitura, sem prejuízo de seu cargo junto ao INSS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

Conforme documento de id 36728903, a impetrante foi nomeada para o cargo de assistente social do município de Ribeirão Preto, em 04.08.2020, dispondo de trinta dias para tomar posse. Há *periculum in mora*.

A troca de mensagens acostada ao id 36728148, por sua vez, demonstra que haverá resistência do INSS em permitir a cumulação de cargos pela impetrante.

Contudo, pelo menos nessa análise preliminar da questão e considerando a urgência da medida, verifico que o Conselho Nacional de Saúde reconheceu a condição de profissional da saúde aos assistentes sociais (Resolução nº 218/97 e Resolução nº 287/98). É verdade que o Conselho Nacional da Saúde determina que se observe as disposições dos Conselhos de Classe, no caso específico dos assistentes sociais. Não por outra razão, o Conselho Federal de Serviço Social expressamente caracteriza o assistente social como profissional da saúde (Resolução nº 383, de 29.03.99). Há *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **deiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer providência que implique em declarar a vacância do cargo ocupado pela impetrante, afastada também qualquer interpretação no sentido de impedi-la de acumular o cargo atualmente ocupado com aquele para o qual foi nomeada, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, até ulterior deliberação deste Juízo, tudo na forma requerida na inicial.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Odaltir de Medeiros & Cia. Ltda.**, em face da **União**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, considerando todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de sua matriz, ou seja, sem aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018. Ao final, objetiva o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Questiona, porém, a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, defendendo a exclusão de todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da autora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no site eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, através da qual a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Verifico a probabilidade do direito. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a autora. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e **sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLAALCANTARAALVARENGA - PR92697
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Id. 36180605: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença no tocante aos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA SAN MARTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS MARTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 34245145: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais se insurge contra a determinação de remessa necessária no dispositivo da sentença proferida (id 32375549).

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, constou do dispositivo a determinação de remessa necessária por se tratar de sentença ilíquida (Súmula nº 490 do STJ). Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterada a sentença de id 32375549.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005820-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES - GO37235

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 36871545 e de Id 36871549 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000460-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PANIFICADORA BAGUETE DE OURO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, BENEDITO BARBOSA SANTOS, PATRICIA BOTELHO SANTOS

DESPACHO

1- Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

4- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005502-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAISLAINE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Superintendente de Rede da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto (sr2584sp@caixa.gov.br) a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Bráz Orla Acosta, 1975, Jardim Califórnia, CEP 14.026-565. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como intime-se a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 36412910) de “que o acórdão n. 4.123/2020, emanado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRPS foi cumprido em 21.07.2020, sendo implantado o benefício NB 171.322.511-2”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005351-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto das ações nº 5005309-21.2020.403.61.02, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, n. 5005349-03.2020.403.61.02, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e n. 5005352-55.2020.403.61.02, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá a impetrante, no mesmo prazo, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005342-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 5005341-26.2020.403.61.02, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou se o caso, proceder à sua adequação complementando as custas processuais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, bem como não foi juntado contrato social ou estatuto social.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005433-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se for o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando ato constitutivo que comprove que o sr. Everaldo de Araújo é o representante legal da impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando ato constitutivo que comprove que o Sr. Everaldo de Araújo é o representante legal da impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005441-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração e do contrato social, nos termos do § 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, de modo que possibilite a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005405-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUCOES RH SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que não há necessidade de que o INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE figurem no polo passivo do presente feito, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, realizando as respectivas exclusões.

Com efeito, “a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.” (TRF/3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Ademais, esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n. 5005366-39.2020.4.03.61.02, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ARADO - SP299691, PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DECISÃO

Observo que o valor total depositado pelo executado, a saber, 27 mil reais, é suficiente para quitar a dívida de uma cédula de crédito comercial (à qual foi vinculada uma promissória *pro solvendo*), conforme estabelecida pela exequente na audiência realizada no dia 10.12.2019, ou seja, R\$ 26.992,55 (vide termo das fls. 481-482 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente)). No mesmo termo, foi reconhecida a hipossuficiência declarada pelo executado e, em razão disso, foi proferida deliberação no sentido de que as verbas relativas a custas, no valor de R\$ 3.326,75, e honorários, de R\$ 1.349,62, devem ser cobradas somente depois de cessada a hipossuficiência.

Diante do exposto, declaro a quitação da dívida contratual e decreto a extinção do processo para a sua cobrança. Persistem as dívidas de custas e honorários, que estão com a exigibilidade suspensa enquanto forem mantidos os efeitos do deferimento da gratuidade. A exequente fica autorizada a se apropriar do total depositado e deve promover, no prazo de 5 dias, a exclusão dos nomes dos executados de cadastros de inadimplentes nos casos em que as inscrições tiverem decorrido da dívida deste processo.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478, ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Tavares de Oliveira contra o gerente da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no município de São Joaquim da Barra, SP, por meio do qual o impetrante pretende seja liberado o total depositado nas respectivas contas de FGTS, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida para o impetrante. O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "vri".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Todas as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada são rejeitadas. Em primeiro lugar, ela dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo, pois, em tese, dispõe da atribuição de liberar os depósitos fundiários pretendidos pelo impetrante. As alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir foram deduzidas indevidamente, como consequência de suposta falta de previsão legal para a pretensão deduzida, que, na verdade, é tema inserido no mérito da demanda. A decisão sobre requerimento administrativo de liberação do fundo é ato de autoridade, que, assim, pode ser questionado pela via mandamental. O valor ali depositado é do titular da conta, razão pela qual a pretensão no sentido do seu recebimento não é de nenhuma forma condenatória.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, os depósitos das contas fundiárias integram o patrimônio do titular da conta, mas a sua liberação deve ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e nas situações a elas equiparadas (firmou-se o entendimento de que o rol legal de hipóteses de liberação é exemplificativo).

O impetrante pretende de apropriar do total dos depósitos das suas contas fundiárias, com base na hipótese prevista pelo art. 20, XVI, da Lei nº 8.036-1990, conforme a redação da Lei nº 10.878-2004.

Esse dispositivo preconiza, como hipótese de levantamento, a "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*". Alega-se, na inicial, que a pandemia de COVID-19 seria equiparada à situação de desastre natural, conforme foi reconhecido pelo governo federal, com a declaração de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 2-2020.

Ainda que seja aceita a equiparação sugerida pelo impetrante, a hipótese de liberação não se esgota com a ocorrência de desastre natural, pois, conforme é expressamente previsto pelo mencionado inciso XVI, esse evento deve ser a causa de necessidade pessoal, urgente e grave. Essa necessidade não foi sequer alegada na inicial do mandado de segurança e não pode ser extraída dos documentos que o impetrante juntou aos autos. Pelo contrário, a cópia da CTPS da fl. 15 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) evidencia que o impetrante mantém vínculo de emprego ativo, como operador de máquinas, numa grande empresa industrial da região. Não há sequer qualquer indício de que essa empresa tenha cessado, ainda que provisoriamente, as suas atividades ou deixado de pagar os salários do impetrante (não há também qualquer alegação em tal sentido).

Em suma, não foi demonstrado que o impetrante padeça de necessidade pessoal, urgente e grave decorrente da pandemia de COVID-19. Portanto, impõe-se a denegação da ordem por ele pretendida.

Ante o exposto, decreto a improcedência do pedido do impetrante e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante. P. R. I. O encaminhamento de cópia da presente sentença será o meio de notificação da autoridade impetrada. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Acolho os presentes embargos de declaração para determinar, por ora, a suspensão do curso da execução em relação a empresa executada DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, prosseguindo-se em relação aos demais coexecutados.

Desse modo, onde se lê:

“Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.”

Leia-se:

“Defiro a suspensão do curso da execução em relação a empresa executada DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, prosseguindo-se em relação aos demais coexecutados.”

Ademais, recebo a petição (Id 34723953) como emenda à inicial.

Por fim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

DESPACHO – OFÍCIO N. 58/2020

Preambularmente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35046593, de inclusão do nome dos coexecutados TURIBIO CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 02.440.603/0001-30, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, CPF 256.485.258-00 e RODRIGO ANGELO TASCA, CPF 163.925.988-04 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 151.746,80, posicionada para 28.11.2014.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 20.11.2017, f. 1 do Id 26071520), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2.2.1987 a 30.3.1989; 1.º 4.1989 a 20.10.1999; 2.10.2000 a 31.1.2005; 1.º 2.2005 a 28.7.2006 e de 1.º 2.2010 a 31.8.2017. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, a partir do momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 26141355).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29295716). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 31584845).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 22.11.2017 (f. 1 do Id 26071520), até o ajuizamento da ação, em 13.12.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, acompanhada dos documentos das f. 22-23 do Id 26071523, f. 44-45 do Id 26071523 e f. 2-3 do Id 35262243 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que durante os períodos de 2.2.1987 a 30.3.1989 e de 1.º.4.1989 a 20.10.1999, o autor, nas atividades de Aprendiz de Mecânica Geral e de Auxiliar de Torneiro Mecânico, respectivamente, junto da empresa Retífica Laguna Ltda. (PPP às f. 22-23 e Laudo Técnico às f. 24-28, ambos do Id 26.071523), ficou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), mediante a manipulação de óleos minerais, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Admite-se como especial a atividade exposta a óleos minerais, em conformidade com o anexo do Decreto n. 53.831/1964 e com o anexo do Decreto n. 83.080/1979. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Apelação Cível n. 0000665-33.2014.4.03.6102, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 6.5.2020.

Do mesmo modo, o autor, durante os períodos de 2.10.2000 a 31.1.2005, na função de Metrologista, e de 1.º.2.2005 a 28.7.2006, na função de Chefe de Oficina (na empresa Magnum Diesel Ltda.), e no período de 1.º.2.2010 a 31.8.2017, na atividade de Encarregado de Oficina (na empresa MS Magnum Service Serviços de Retífica Ltda.), conforme Laudo Técnico das f. 30-35 e do PPP das f. 44-45, juntados no Id n. 16670655 e de acordo com o PPP, juntado às f. 2-3 do Id 35262243, respectivamente, ficou exposto de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (manipulação de óleos e graxas). Assim, de acordo com o entendimento já mencionado e da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, também esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial. O reconhecimento da especialidade desses períodos, também decorre da exposição do autor ao agente nocivo ruído, em intensidade acima de 85 decibéis (86,4 decibéis, nos períodos de 19.11.2003 a 31.1.2005 e de 1.º.2.2005 a 28.7.2006; e 85,11 decibéis, no período de 1.º.2.2010 a 31.8.2017), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária, de acordo, ainda, com os documentos acima mencionados.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de: 2.2.1987 a 30.3.1989; 1.º.4.1989 a 20.10.1999; 2.10.2000 a 31.1.2005; 1.º.2.2005 a 28.7.2006 e de 1.º.2.2010 a 31.8.2017.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (20.11.2017, f. 1 do Id 26071520), possuía 26 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço exercido em atividade especial, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	A	m	d
Esp	02/02/1987	30/03/1989		-	-	-	2	1	29
Esp	01/04/1989	20/10/1999		-	-	-	10	6	20
Esp	02/10/2000	31/01/2005		-	-	-	4	3	30
Esp	01/02/2005	28/07/2006		-	-	-	1	5	28
Esp	01/02/2010	31/08/2017		-	-	-	7	7	1
				0	0	0	24	22	108
				0			9.408		

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 2.2.1987 a 30.3.1989; 1.º.4.1989 a 20.10.1999; 2.10.2000 a 31.1.2005; 1.º.2.2005 a 28.7.2006 e de 1.º.2.2010 a 31.8.2017, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 20.11.2017, f. 1 do Id 26071520).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/187.908.336-9;
- nome do segurado: Milton César Ferreira de Lima;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 20.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-18.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da concordância da parte exequente, foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando a concessão da gratuidade da Justiça, a mencionada decisão determinou a suspensão da exigibilidade da verba honorária.

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores devidos pela autarquia faz cessar a situação de hipossuficiência do exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando, dentre outros argumentos, que o INSS deixou de impugnar a concessão da justiça gratuita na oportunidade em que tomou ciência do seu deferimento, o que ensejou a preclusão.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, *“deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”*.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: *“O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)”* (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, *“não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida”*, razão pela qual *“não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

Posto isso, **indeferido** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005458-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 26.3.2020, requirite-se, **novamente**, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (5.12.2011), juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho Id 17019123.

2. Com a juntada das informações, retomem os autos à Contadoria Judicial para que individualize os cálculos, em relação a cada beneficiário, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a DIP e data de cessação do pagamento das pensões.

3. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAGNO MARCOS PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-62.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO IOLANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 22723386, datado de 04.03.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Maranhão, 1732, Centro, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003391-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao respectivo mérito, tendo em vista que, com a obtenção dos autos administrativos (Id 32901963), houve a perda do objeto desta ação. A necessidade do ajuizamento não se confunde com a persistência do objeto, que teria maior relevância somente se fosse o caso de fixar honorários, que, no entanto, não são cabíveis no rito mandamental, conforme a jurisprudência predominante. Logo, não existe fundamento para que seja acolhido o requerimento do impetrante, no sentido de julgamento do mérito do "writ".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao respectivo mérito, tendo em vista que, com a obtenção dos autos administrativos, houve o perecimento do objeto desta ação. A responsabilidade pelo ajuizamento não se confunde com a persistência do objeto e teria relevância somente se fosse o caso de fixar honorários, que, no entanto, não são cabíveis no rito mandamental, conforme a jurisprudência predominante. Logo, não existe fundamento para que seja acolhido o requerimento do impetrante, no sentido de julgamento do mérito do "writ".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Fernando Cosmo, 61, Centro, Cravinhos, CEP 14140-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA VARRICHIO, ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como o pagamento voluntário efetuado pela CEF (executada) mediante depósito de R\$ 9.805,76 (Id 36041893), a título de honorários sucumbenciais relativos à referida condenação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014551-80.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME, SILVIO BENTO GOMES, EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Intime-se a CEF (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova regularização da digitalização, observando rigorosamente as orientações contidas no despacho Id 36935808 proferido pelo Tribunal Regional da 3.ª Região.

2. Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, retomem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

AUTOR:ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de benefício previdenciário, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.827,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 30.827,00), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 32.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 62.827,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 30.827,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 30.827,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 61.654,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 61.654,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

AUTOR:JAIR STORONI

Advogados do(a)AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 150.336.458-2), mediante o reconhecimento de que os períodos de 2.6.1992 a 31.1.1995, 1.º.2.1995 a 31.1.2004, 1.º.2.2004 a 30.9.2007 e de 1.º.10.2007 até a data da inicial (22.11.2019) foram trabalhados sob condições especiais, devendo ser convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ré, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da Renda mensal Inicial – RMI relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais mencionados.

A autora sustenta, em síntese, que a) ajuizou a ação n. 0054394-87.2011.8.26.0222, deduzindo os mesmos pedidos, na 1.ª Vara Cível da Comarca de Guariba, SP, mas a ação foi julgada improcedente, em razão da falta de documentos hábeis de comprovar o quanto alegado; b) deve ser relativizada a coisa julgada material com relação a questões previdenciárias; c) trabalhou sob condições especiais de 2.6.1992 até a data do ajuizamento da presente ação (22.11.2019); d) continuou trabalhando, mesmo após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 3.8.2010; e) cumpriu os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição sob condições especiais; e f) requer o pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão da aposentadoria, em 3.8.2010 (Id. 31183284 – f. 52). Juntou documentos.

Foi reconhecida a incompetência para julgar e processar o feito em razão do valor da causa, assim como determinada a redistribuição.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de declínio de competência.

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5001552-89.2020.403.6100.

Em razão do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento, foi determinado prosseguimento da ação, mediante a citação do INSS, anotação do novo valor atribuído à causa, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 28686009).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, ante a impossibilidade de reconhecimento do trabalho sob condições especiais, nos períodos mencionados na inicial. Juntou documentos (Id 31183259).

A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 32196709), assim como manifestou-se sobre a contestação (Id 34380873).

Foi facultada manifestação do INSS, no prazo legal, sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 32196709) juntado aos autos. A autarquia previdenciária não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Portanto, na presente demanda deverá incidir parcialmente a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que decorrido o prazo superior a cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.8.2010, até o ajuizamento da ação, em 22.11.2019.

Com relação à matéria relativa à coisa julgada, em face da ação n. 0054394-87.2011.8.26.0222, ajuizada pelo autor na 1.ª Vara Cível da Comarca de Guariba, SP, verifica-se que não houve a apreciação do mérito com relação ao período de 2.6.1992 até a data da DER, em 3.8.2010, requeridos também na inicial do presente feito, uma vez que para “o período de 02/06/1992 a 11/01/2009, o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar a exposição a fatores de risco, razão pela qual, deve ser considerado tempo comum”, conforme julgamento proferido pelo TRF/3.ª Região, em sede recursal, nos autos n. 0022795-29.2015.4.03.9999.

Não pode passar despercebido que o INSS, em sede de contestação, não se manifestou sobre eventual configuração de coisa julgada.

Ademais, nos termos do entendimento emanado pelos Tribunais, deve ser oportunizada à parte, quando munida de novas provas, a repropósito da ação com relação a períodos julgados na ação anterior, desde que a extinção tenha ocorrido por falta de documento hábil a comprovação do direito, notadamente sem a análise aprofundada do mérito da causa de pedir.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA AFASTADA. DOCUMENTAÇÃO NOVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

(Omissis)

2. Conforme recente entendimento sedimentado pela Corte Especial do E. STJ - em julgamento de recurso especial repetitivo - a ausência de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, oportunizando que a parte autora, quando em posse de nova documentação, possa apresentar idêntico pedido.

(Omissis)

5. Preliminar acolhida. Afastada a coisa julgada material. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3, Apelação Cível n. 0012297-63.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, e-DJF3 9.8.2018).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.

3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

4. Recurso Especial do INSS desprovido.”

(STJ, RESP n. 1352875/2012.02.34121-3, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 20.3.2017).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela autarquia ré, por aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário, obtida a partir da soma do tempo de trabalho especial anterior e posterior à concessão do primeiro benefício.

Com efeito, o entendimento predominante nos precedentes judiciais sobre o tema é no sentido de que não existe fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1.ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 200338000175485, DJ de 16.11.05; TRF da 2.ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 199951010785029, DJ de 7.4.04; TRF da 3.ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 200261830009940, DJ de 19.9.07; TRF da 4.ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível n. 200372050070224, DJ de 9.3.07; e TRF da 5.ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível n. 200084000040735, DJ de 25.8.04).

Destarte, o tema denominado “desaposentação” foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 26.10.2016, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão do benefício previdenciário.

Sobre este tema, foram julgados os Recursos Extraordinários n. 381367, n. 661.256 (com repercussão geral) e n. 827833.

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.

(STF, RE n. 661.256, Órgão Julgador Plenário, Relator Ministro ROBERTO BARROSO).

Subsidiariamente, o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos anteriores laborados em condições especiais, ensejando o recálculo de sua renda mensal inicial, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício.

Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifica-se, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 31183284), acompanhado da CTPS do segurado (Id 25062540) e o o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 32196709) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(omissis)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No presente caso, de acordo com o procedimento administrativo (Id 31183284 – f. 25 e 31), o INSS reconheceu como especiais, por enquadramento, os períodos trabalhados de 2.6.1992 a 5.3.1997, restando, portanto, analisar o período de 6.3.1997 até 3.8.2010 (DER).

Destarte, no caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 6.3.1997 a 3.8.2010, trabalhou como mecânico, exposto de modo habitual e permanente a ruído não menor que 92,1 dB(A), chegando em alguns períodos a 96,2 dB(A), além de ficar exposto, de 1.º.10.2007 a 3.8.2010, de modo habitual e permanente a agentes químicos (graxas e óleos), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.17, Anexo IV, do Decreto n. 2.172/1997 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, nos moldes da legislação previdenciária, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 32196709).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 6.3.1997 a 3.8.2010, de acordo com as provas produzidas.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado e **reconheço** como tempo de serviço efetivamente trabalhado em atividade especial o períodos de 6.3.1997 a 3.8.2010, bem como **determino** que o réu revise, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.336.458-2, e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença do período já reconhecido pelo INSS (2.6.1992 a 5.3.1997).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, CPC), condeno o réu ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5001552-89.2020.403.6100 com relação à prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO DOMENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 32616943, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 35667050, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 35976815 e Id 35977174) para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, tendo em vista que, de fato, o recurso busca amparo em alegação de erro *in iudicando*, que, se existente, deve ser corrigido por meio de outra modalidade de impugnação. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAFAEL GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sempre julgado, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014358-32.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA SANTO ANTONIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDAANIZ - SP176437, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência da digitalização e, no caso de constatar alguma irregularidade, já providencie a regularização. A ausência de manifestação e regularização será interpretada como concordância da parte ré com a regularidade na digitalização.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014358-32.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA SANTO ANTONIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDAANIZ - SP176437, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência da digitalização e, no caso de constatar alguma irregularidade, já providencie a regularização. A ausência de manifestação e regularização será interpretada como concordância da parte ré com a regularidade na digitalização.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1589166529, datado de 30.06.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na av. Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Elzeos, CEP 14085-620, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids n. 32198281 e 36181660: defiro o pedido.

Da análise dos autos, em especial, do laudo médico complementar juntado (Id 31425836), verifica-se que, para o deslinde do feito, há a necessidade da realização do “exame de eletroneuromiografia” no autor, imprescindível para definir seu real diagnóstico.

Nota-se, no entanto, que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência, não reunindo condições financeiras de arcar com a realização do referido exame.

A Lei n. 8.080/1990, que criou o Sistema Único de Saúde, e foi editada com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4.º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

A garantia constitucional de inviolabilidade do direito à vida se materializa em todo o território nacional mediante ações concretas implementadas pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde que, por suas Secretarias Estaduais e Municipais, estabelece políticas efetivas no âmbito da saúde pública.

Nesse contexto, determino que a Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto seja oficiada, para que, por meio de sua rede credenciada do Sistema Único de Saúde – SUS, tome as medidas necessárias a fim de que seja realizado o “exame de eletroneuromiografia” no autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Após a concretização dos atos para a realização do exame no autor, a Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto deverá, ainda, informar a este Juízo, a data e o local onde o exame será realizado, a fim de que este Juízo proceda à intimação do autor para comparecimento.

Oficie-se. Cópia do presente despacho servirá de ofício para a intimação da Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na rua Prudente de Moraes, 457, Centro, CEP 14015-100 ou, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria, inclusive do esposo da executada (que não faz parte da lide), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Ademais, desnecessária a intimação pessoal da parte executada, conforme anteriormente determinado, ante seu comparecimento aos autos por advogado constituído. Assim, comunique-se, por correio eletrônico, a Central de Mandados local.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria, inclusive do esposo da executada (que não faz parte da lide), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Ademais, desnecessária a intimação pessoal da parte executada, conforme anteriormente determinado, ante seu comparecimento aos autos por advogado constituído. Assim, comunique-se, por correio eletrônico, a Central de Mandados local.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos retornaram da Central de Conciliação, após tentativa frustrada de negociação do débito. Anoto que foi deduzido pedido de suspensão do feito, no termo de audiência, que não foi reiterado ao Juízo da causa.

Outrossim, tendo em vista o transcurso integral do prazo de suspensão requerido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento das tratativas extrajudiciais, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 dias.

Em que pese a excepcionalidade provocada pela pandemia, em razão da COVID-19, os prazos processuais retornaram à fluência, desde 4 de maio de 2020, conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos retomaram da Central de Conciliação, após tentativa frustrada de negociação do débito. Anoto que foi deduzido pedido de suspensão do feito, no termo de audiência, que não foi reiterado ao Juízo da causa.

Outrossim, tendo em vista o transcurso integral do prazo de suspensão requerido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento das tratativas extrajudiciais, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 dias.

Em que pese a excepcionalidade provocada pela pandemia, em razão da COVID-19, os prazos processuais retomaram à fluência, desde 4 de maio de 2020, conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THEREZINA MACEDO DE PAULA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TULIO PARANHOS DA COSTA - SP421025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 32912413, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve a cessão do crédito à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A- EMGEA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SADI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 32696894, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve a cessão do crédito à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A- EMGEA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO DANDREA GARCIA - SP164232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, intím-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

DESPACHO

1. Em face do requerido pelo Banco Central do Brasil, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (BACEN), no valor de **R\$ 3.032,33**, atualizado para julho 2020, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada ANTÔNIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, CPF 302.023.706.-82, o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 3.638,80** (débito principal **R\$ 3.032,33**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).
 5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
 6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
 8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.
 9. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO MARCIANO MACAROFF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, tomo sem efeito o despacho Id 36857676.
 2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote.
 3. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEYNER VALERIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais do processo, bem como não foi requerido a gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LOURENCO DE BARROS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: LOURDES MONTEIRO MEERSON

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre o despacho ID 35766446, comprove a CEF a apropriação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NETO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Preambulamente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e o REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP para que se manifestem, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Semprejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do Representante do Coordenador do PROUNI da UNAERP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Costábil Romano, n. 2201, Ribeirânia, CEP 14.096-900. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período trabalho sem registro em CTPS, na condição de rurícola.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 42/189.237.038.4 e 42/180.422.242-6.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como as manifestações das partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R\$ 62.623,71** (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13454490-0, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 3405-3; conta corrente 18379-2; e titular GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26;

b) em favor de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, a importância de **R\$ 26.838,71** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13454489-6, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6504-8; conta corrente 110.000-9; e titular BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como as manifestações das partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R\$ 50.308,74** (cinquenta mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13450901-2, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 3405-3; conta corrente 18379-2; e titular GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26;

b) em favor de BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, a importância de R\$ 21.560,88 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13450900-4, iniciada em 26.6.2020.

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 0355; conta poupança 022137-8; e titular BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, é isenta de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004225-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA MARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

SENTENÇA

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (inclusive com o acréscimo previsto pelo artigo 45 da Lei n. 8.213/1991) ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

A demanda foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 38-49 do Id 33949140). Juntou documentos.

Realizada a perícia, o laudo de avaliação médica foi juntado às f. 90-91 do Id 33949140. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo sua complementação (f. 95 do Id 33949140). O INSS não se manifestou.

A complementação do laudo foi juntada à f. 99 do Id 33949140. Novamente, somente a autora manifestou-se (f. 103 do Id 33949140).

O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 70.821,08 (setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos), e declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa (f. 107 do Id 33949140), cabendo a esta 5.^a Vara Federal o regular processamento do caso.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.8.2015 (f. 106 do Id 33949140), até o ajuizamento da ação, em 14.6.2019 (f. 34 do Id 33949140).

Passo à análise do **mérito**.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, previstos nos artigos 42, 45 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59, são exigidos: a comprovação da incapacidade laborativa do segurado; a qualidade de segurado; e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991).

No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, no período de 29.8.2015 a 15.2.2016, conforme f. 106 do Id 33949140 e, não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixa de trabalhar em virtude de doença. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ApelRemNec n. 0021922-58.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24.11.2017.

No tocante à incapacidade para o trabalho, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 9.10.2019 (f. 91 do Id 33949140), relata que a autora, na época com 43 (quarenta e três) anos, apresentou como diagnose: “*Episódio Depressivo Moderado*”. Em resposta ao quesito 4, do Juízo, o perito afirmou que a autora, no momento, não apresenta qualquer incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico.

Em complementação ao laudo pericial apresentado, o perito judicial reafirmou que, no momento da realização da perícia, não foram encontrados sintomas psíquicos graves ou incapacitantes (f. 99 do Id 33949140).

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habituais (empregada doméstica), tem-se que a autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas devidas, bem como a declaração da impetrante, ora exequente, de “que não executará judicialmente a sentença prolatada, no que tange às diferenças recolhidas a maior à título de PIS e COFINS” (sic), à exceção do reembolso das custas processuais, defiro a expedição da certidão requerida.

Após, permaneçam os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003420-32.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Denilson da Silva Pinto ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C.J1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador:” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C.J1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.10.1991 a 31.8.1995 e de 19.10.1995 a 28.3.2019, durante os quais desempenhou diversas atividades como empregado de uma mesma pessoa jurídica, sob o mesmo vínculo (registro em CTPS na fl. 43 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

O PPP das fls. 55-65 trata desse tempo de contribuição. Descreve as diversas atividades desempenhadas pelo autor, descrevendo a exposição a agentes nocivos conforme segue abaixo:

- a) de 17.10.1991 a 31.8.1995: ruídos de 87 dB;
- b) de 19.10.1995 a 31.10.1996: ruídos de 83 dB a 90 dB, calor de 23,8 IBUTG a 27 IBUTG e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (licor biológico, carvão ativo, hidróxido de cálcio *etc.*);
- c) de 1.11.1996 a 31.1.1998: ruídos de 90 dB, calor de 25,1 IBUTG e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (água, carvão granulado, solução cítrica *etc.*);
- d) de 1.2.1998 a 31.3.1999: ruídos de 86 dB, calor de 23,8 IBUTG e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (ácido cítrico, citratos, GLP *etc.*);
- e) de 1.4.1999 a 31.12.2003: ruídos de 82 dB a 104 dB (com grande preponderância para níveis superiores a 85 dB) e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (água tratada, óleo lubrificante, óleo PBF *etc.*);
- f) de 1.1.2004 a 31.1.2006: ruídos de 88,4 dB e calor hidratado;
- g) de 1.2.2006 a 28.2.2007: ruídos de 68 dB e de 84 dB, bem como diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo lubrificante, sulfato de alumínio, hidróxido de sódio *etc.*);
- h) de 1.3.2007 a 28.2.2008: ruídos de 68,5 dB a 86,6 dB e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo lubrificante, cloro gás, sulfato de alumínio *etc.*);
- i) de 1.3.2008 a 28.2.2009: ruídos de 63,7 dB a 85,2 dB e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo lubrificante, cloro gás, sulfato de alumínio *etc.*);
- j) de 1.3.2009 a 28.2.2010: ruídos de 62,8 dB a 85,2 dB e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo lubrificante, cloro gás, sulfato de alumínio *etc.*);
- k) de 1.3.2010 a 30.6.2010: ruídos de 88,4 dB a 85,2 dB e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo lubrificante, cloro gás, sulfato de alumínio *etc.*);
- l) de 1.7.2010 a 31.7.2012: ruídos de 86,2 dB e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (óleo diesel, produtos cortel *etc.*);
- m) de 1.8.2012 a 31.10.2013: ruídos de 83,1 dB, calor de 21,4 IBUTG e diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (ácido clorídrico, óleo diesel, control *etc.*);
- n) de 1.11.2013 a 31.10.2014: ruídos de 87,6 dB, calor de 26,63 IBUTG e óleo diesel;
- o) de 1.11.2014 a 31.10.2015: de 1.2.1998 a 31.3.1999: ruídos de 87,6 dB, calor de 24,51 IBUTG e óleo diesel;
- p) de 1.11.2015 a 30.6.2016: ruídos de 83,52 dB, calor de 24,51 IBUTG, diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (thinner, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio *etc.*), radiação não ionizante e umidade;
- q) de 1.10.2016 a 30.9.2017: ruídos de 85,1 dB, calor de 25,4 IBUTG, diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (thinner, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio *etc.*), radiação não ionizante e umidade;
- r) de 1.10.2017 a 31.12.2017: ruídos de 88,7 dB, calor de 26,3 IBUTG, diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (thinner, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio *etc.*), radiação não ionizante e umidade; e
- s) de 1.1.2018 em diante: ruídos de 89,1 dB, calor de 24,6 IBUTG, diversas substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (thinner, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio *etc.*) e radiação não ionizante.

Para caracterizar qualquer tempo como especial, o agente físico calor deveria ser de pelo menos 28 IBUTG, o que não foi verificado em qualquer dos períodos descritos pelo PPP. Em similar sentido, nenhuma das substâncias mencionadas é contemplada pela legislação previdenciária. O mesmo se aplica às radiações não ionizantes. A umidade, nos períodos em que ocorreu, não foi habitual e permanente. Logo, nenhum dos agentes referidos neste parágrafo é apto isoladamente a caracterizar como especial qualquer tempo de contribuição.

Relativamente aos ruídos, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, os ruídos tomam especiais todos os períodos, com exceção dos mencionados nas letras "d" (de 1.2.1998 a 31.3.1999), "g" (de 1.2.2006 a 28.2.2007), "m" (de 1.8.2012 a 31.10.2013) e "p" (de 1.11.2015 a 30.6.2016) acima.

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O total de tempo especial da parte autora é inferior a 22 anos, 11 meses e 11 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
17/10/1991	31/08/1995		3	10	15	-	-	-	
19/10/1995	31/10/1996		1	-	13	-	-	-	
01/11/1996	31/01/1998		1	3	1	-	-	-	
01/04/1999	31/12/2003		4	9	1	-	-	-	
01/01/2004	31/01/2006		2	1	1	-	-	-	
01/03/2007	28/02/2008		-	11	28	-	-	-	
01/03/2008	28/02/2009		-	11	28	-	-	-	
01/03/2009	28/02/2010			11	28	-	-	-	
01/03/2010	30/06/2010		-	3	30	-	-	-	
01/07/2010	31/07/2012		2	1	1	-	-	-	

01/11/2013	31/10/2014		1	-	1	-	-	-	
01/11/2014	31/10/2015		1	-	1	-	-	-	
01/10/2016	30/09/2017		-	11	30	-	-	-	
01/10/2017	31/12/2017		-	3	1	-	-	-	
01/01/2018	12/04/2019		1	3	12	-	-	-	
			16	77	191	0	0	0	0
			8.261			0			
			22	11	11	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			22	11	11				

O tempo acima não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 23 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
04/03/1987	09/04/1987		-	1	6	-	-	-	
10/04/1987	01/12/1987		-	7	22	-	-	-	
02/12/1987	10/05/1988		-	5	9	-	-	-	
12/05/1988	02/12/1988		-	6	21	-	-	-	
02/01/1989	21/03/1989		-	2	20	-	-	-	
23/03/1989	28/11/1989		-	8	6	-	-	-	
04/01/1990	29/11/1990		-	10	26	-	-	-	
17/10/1991	31/08/1995	ESPECIAL	-	-	-	3	10	15	
01/09/1995	18/10/1995		-	1	18	-	-	-	
19/10/1995	31/10/1996	ESPECIAL	-	-	-	1	-	13	
01/11/1996	31/01/1998	ESPECIAL	-	-	-	1	3	1	
01/02/1998	31/03/1999		1	2	1	-	-	-	
01/04/1999	31/12/2003	ESPECIAL	-	-	-	4	9	1	
01/01/2004	31/01/2006	ESPECIAL	-	-	-	2	1	1	

01/02/2006	28/02/2007		1	-	28	-	-	-	
01/03/2007	28/02/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	11	28	
01/03/2008	28/02/2009	ESPECIAL	-	-	-	-	11	28	
01/03/2009	28/02/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	11	28	
01/03/2010	30/06/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	3	30	
01/07/2010	31/07/2012	ESPECIAL	-	-	-	2	1	1	
01/08/2012	31/10/2013		1	3	1	-	-	-	
01/11/2013	31/10/2014	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/11/2014	31/10/2015	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/11/2015	30/06/2016		-	7	30	-	-	-	
01/10/2016	30/09/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	11	30	
01/10/2017	31/12/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	3	1	
01/01/2018	12/04/2019	ESPECIAL	-	-	-	1	3	12	
			3	52	188	16	77	191	0
			2.828			8.261			
			7	10	8	22	11	11	
			32	1	15	11.565,400000			
			39	11	23				

Sendo assim, existe fundamento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.10.1991 a 31.8.1995, de 19.10.1995 a 31.10.1996, de 1.11.1996 a 31.1.1998, de 1.4.1999 a 31.12.2003f) de 1.1.2004 a 31.1.2006, de 1.3.2007 a 28.2.2008, de 1.3.2008 a 28.2.2009, de 1.3.2009 a 28.2.2010, de 1.3.2010 a 30.6.2010, de 1.7.2010 a 31.7.2012, de 1.11.2013 a 31.10.2014, de 1.11.2014 a 31.10.2015, de 1.10.2016 a 30.9.2017, de 1.10.2017 a 31.12.2017 e de 1.1.2018 12.4.2019, (2) promova a soma dos resultados das conversões de tais tempos aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias na DER (12.4.2019) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 191.187.221-1) para a parte autora a partir da DER, apurando a renda do benefício de acordo com os melhores salários de contribuição de todo o período contributivo. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 191.187.221-1;
- b) nome do segurado: Denilson da Silva Pinto;
- c) benefício concedido: por tempo de contribuição;

d) **renda mensal inicial: a ser calculada;** e

e) **data do início do benefício: 12.4.2019.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora na petição "Id 32538268", bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor dos associados da parte autora ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA, CNPJ 48.663.470/0001-61, representada por JEFERSON DA ROCHA, OAB/SC 21.560, com poderes de receber e dar quitação (procuração página 34 do Id 17780158 e procuração Id 19511899), as importâncias depositadas nas contas relacionadas na petição Id 20151493, à exceção de HUMBERTO MONTANS BELLODI, a restituição do depósito dado em garantia, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque.

2. Seguem os **dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil – 001; Agência 0016-7; conta corrente 119204-3; e titular FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADO S, CNPJ 04.591.829/0001-67.

3. O valor depositado em nome de HUMBERTO MONTANS BELLODI, produtor rural filiado à associação autora, detentor de inscrição no CNPJ n. 08.567.284/0001-04, deve ser convertido em renda da União (correspondente à contribuição ao salário-educação do período compreendido entre 08/2011 e 05/2019), em cumprimento ao determinado pelo acórdão proferido nos autos pelo Tribunal Regional Federal, conforme requerido pela União nas petições "Ids 20361954 e 19440794".

4. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio, no prazo assinalado, será interpretado como anuência com os levantamentos e transformação em pagamento definitivo na forma descrita.

5. Não havendo impugnação, encaminhe-se, por correio eletrônico, ao PAB CEF local cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

6. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada, valor atualizado dos depósitos, eventuais saldos atualizados remanescentes e comprovante da transformação em pagamento definitivo.

7. Como cumprimento, intime-se as partes, em ato ordinatório, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005261-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: EDUARDO RIBEIRO RALSTON

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFFICIO

Diante do lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício encaminhado à CEF (Id 32655939) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas 2014.280.30301-4 e 2014.280.19653-0, com os acréscimos legais, conforme páginas 49-52 do Id 17962004.

O presente despacho serve de ofício, a ser encaminhado ao PAB da CEF pela forma mais expedita.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Comunique-se o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, nos autos da execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0005700-42.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o petição pela parte impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do quanto decidido, conforme decisão transitada em julgado, de modo a diligenciar o processamento do recurso administrativo (n. 10840.001812/2009-81), sob pena de incidência de multa diária, a ser paga pela União, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema do PJe, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001579-66.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006019-05.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA APARECIDA TESCARO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, em até 5 dias e sob pena de rejeição, complemente os embargos de declaração, indicando concretamente as medidas que pretende para a continuidade do feito, para que eventual provimento do recurso tenha utilidade prática, apta a justificar a existência do feito. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003272-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR MOREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (39 anos, 2 meses e 27 dias), a partir de 13.6.2014 (DIB), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004619-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 432/2303

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PRADO BORGES - SP326463

DESPACHO

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição Id 34162511.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005922-49.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**RS 7.061,32**, atualizado para julho de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada **BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA**, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 8.473,58** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que os mesmos não se fundam em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de que a sentença recorrida teria descumprido a legislação processual, erro esse para o qual a correção deve ser buscada pelo meio adequado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que os mesmos não se fundam em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de que a sentença recorrida teria descumprido a legislação processual, erro esse para o qual a correção deve ser buscada pelo meio adequado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLY HERMANN BUGNER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Serméd-Saúde Ltda. ajuizou a presente ação contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da multa no valor atualizado de 105 mil reais, que foi aplicada no processo administrativo correspondente aos autos nº 33902.195124/2012-00, a substituição da penalidade pecuniária por advertência ou ao menos a redução do valor dos juros moratórios, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito suspensivo da exigibilidade da obrigação, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do valor depositado, enquanto o feito ainda tramitava como tutela cautelar antecedente.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. Ambas as partes, em atendimento a despacho proferido neste processo, promoveram a juntada de documentos concernentes a pontos controvertidos, tendo sido cada uma delas cientificada da juntada promovida pela outra.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação.

No **mérito**, pretende a autora obter a anulação do processo administrativo nº 33902.195124/2012-00 e respectivo auto de representação nº 0034, pelo qual a ré lhe aplicou a multa com o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com base nos argumentos sumariados a seguir:

- a) prescrição da pretensão punitiva;
- b) cerceamento de defesa;
- c) incompetência do órgão que lavrou a representação;

- d) usurpação de competência normativa;
- e) não existência de infração; e
- f) aplicação indevida da sanção pecuniária, na medida em que a penalidade cabível seria a advertência;
- g) violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, não confisco e preservação da empresa; e
- h) termo inicial dos juros fixados indevidamente em data anterior.

Relativamente ao primeiro argumento, a autora pondera que a aplicação da penalidade decorreu de ausência de envio de informação de reajuste de plano coletivo dos produtos 412.542/99-8, 457.033/08-2, e 457.034/08-1, concernente ao período de maio de 2008 a abril de 2009. A parte pondera que a prescrição teria transcorrido tanto, num primeiro momento, pelo transcurso do quinquênio previsto pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873-1999, como, posteriormente, pelo transcurso do triênio estabelecido pelo § 1º do mesmo artigo.

A ré, na sua resposta, afirma que “*não foram informados à Autarquia os reajustes praticados nos Produtos 412.542/99-8 (de maio de 2008 a abril de 2011), 457.033/08-2 (de maio de 2008 a abril de 2010) e 457.034/08-1 (de abril de 2008 a maio de 2010), compreendendo todos os contratos componentes dos produtos em questão*”.

As partes estão de acordo quanto aos números dos produtos, mas os períodos de reajuste mencionados na contestação (de maio de 2008 a abril de 2011 para o produto 412.542/99-8 e de maio de 2008 a abril de 2010 para os produtos 457.033/08-2 e 457.034/08-1) são diversos daquele mencionado pela autora na petição inicial (de maio de 2008 a abril de 2009 para os três produtos).

Observando os elementos dos autos administrativos trazidos para estes autos judiciais, verifica-se que a deflagração do procedimento sancionador teve início em representação segundo a qual a autora teria deixado de informar os percentuais de reajuste de ao menos um contrato vinculado a plano coletivo (fl. 178 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). A mencionada representação não especificou os produtos e períodos relativamente aos quais teria ocorrido omissão.

Essa forma genérica de autuação não persistiu. A ANS, ao notificar a autora para se manifestar sobre a possibilidade de infração, relacionou os produtos cujos reajustes teriam sido omitidos, dentre eles se encontrando aqueles que são objeto da presente demanda. O Anexo da fl. 184, que acompanhou a notificação, indica os produtos e os períodos de forma clara, o que foi compreendido pela autora, que ofereceu a resposta das fls. 186-188 destes autos judiciais, instruída por documentos.

Posteriormente, a autora foi intimada para apresentar defesa, sendo-lhe informado os produtos que estariam relacionados à infração (fl. 255 destes autos judiciais), inclusive com a relação de beneficiários em cada caso, conforme o Anexo da fl. 254 destes autos judiciais. Observando esses documentos, verifica-se que os prazos relativos aos produtos são aqueles mencionados na contestação (que, aliás, são reiterados no julgamento do recurso na esfera administrativa [fl. 36 destes autos judiciais]).

Verifica-se, nesse contexto, que não houve qualquer restrição à amplitude de defesa na esfera administrativa, onde toda a informação suficiente para compreender a autuação foi adequadamente repassada à autora.

Relativamente ao **terceiro argumento**, a autora alega que o “*artigo 8º da RN 48 de 2003 (vigente à época da lavratura da Representação 34, não determinava o órgão que deveria proceder à lavratura da representação, e o artigo 42, inciso IV da RN 197/2009 atribua à Gerência de Monitoramento dos Produtos apenas a possibilidade de instaurar e conduzir o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de Doença e Lesão Preexistente*

– *DLP*”. Por isso, não poderia “*deflagrar qualquer fiscalização que acarretasse na imposição de penalidade à Requerente*”.

A tese da autora quanto à incompetência foi refutada pela ANS, cuja resposta esclareceu que o art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa ANS nº 48-2003, e os arts. 38, II, e 43, VIII e X, estipulam caber à DIPRO e à GGEFP, fiscalizar a evolução dos preços dos produtos comercializados pelas operadoras de planos de saúde.

Portanto, não existe fundamento para a alegação de falta de competência para o processo sancionador.

O **quarto argumento** da inicial é que a ANS teria violado a legalidade ao tipificar infrações e prever as respectivas sanções por ato administrativo normativo. Ocorre que o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.961-2000 preconiza expressamente que a “*recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços*”.

A infração imputada à autora, de omissão quanto às informações de reajuste exigidas pela ANS é totalmente configurada pela lei formal. Assim, eventual referência a atos infralegais na autuação não viola a legalidade, tratando-se de mera reiteração daquilo de consta do diploma emanado do poder legislativo e sancionado pelo chefe do executivo eleitos como representantes por meio do voto popular.

O **quinto argumento** da autora é no sentido de que não houve a infração pela qual foi autuada e penalizada, pois entregou as informações de reajuste, e, relativamente aos produtos 457.033/08-2 e 457.034/08-1, só houve beneficiários posteriormente aos prazos que a ANS entendeu ter havido omissões.

A alegação de falta de beneficiários é contrariada pelo já citado Anexo da fl. 254 destes autos judiciais, que indica a quantidade de destinatários finais dos serviços prestados pela autora. Deve ser observado, no entanto, que o referido Anexo, elaborado pela ANS, não é claro no sentido de detalhar o período em que tais beneficiários teriam sido incluídos como destinatários finais dos produtos.

Essa foi a razão do despacho da fl. 921 dos autos eletrônicos, que ofereceu às partes a oportunidade para a demonstração de quantos beneficiários existiam nos produtos 457.033/08-2 e 457.034/08-1, nos períodos correspondentes à autuação.

A autora, nas fls. 929-933, sustentou que os dois produtos mencionados no parágrafo imediatamente acima foram registrados em 10.4.2008 e somente passaram a ter beneficiários em 1.7.2010. Por isso, não há falar em necessidade de informações nos períodos relativamente aos quais houve a autuação.

Relativamente a esse ponto, a ANS juntou o ofício das fls. 980-982, no qual declara que havia beneficiários em ambos produtos nos períodos controvertidos. Logo, a falta de beneficiários não serve de fundamento para a desconstituição da penalidade.

No entanto, o mesmo documento reconhece que a data da primeira contratação, correspondente ao registro do plano, ocorreu em abril de 2008, não se enquadrando “*nos critérios para aplicação de reajuste no período de 05/2008 a 04/2009*”. Desde logo se verifica que a própria ANS agora reconhece que não havia, quanto ao primeiro período em que houve a autuação, informação de reajuste a ser prestada para os produtos 457.033/08-2 e 457.034/08-1. Sendo assim, a falta de informação quanto ao período obviamente não constitui infração.

Verifica-se que foram apenas ao todo 7 infrações, cada qual com uma multa de 15 mil reais, gerando o total de 105 mil reais. Não há necessidade de desconstituir toda a atuação com base na informação prestada pela ANS, mas apenas a dos dois períodos em que ela reconheceu não ser cabível o reajuste.

O **sexto argumento** da autora é no sentido de que a ANS não deveria ter aplicado a sanção pecuniária, tendo em vista o cabimento da advertência, na forma prevista pelo art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006.

O referido dispositivo, na redação em vigor na época dos fatos, preconizava que “*sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas*” (g. n.).

As condições previstas pelo mesmo art. 5º eram ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto (inciso I) ou não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida (inciso II). O art. 8º, mencionado pelo art. 5º, listava as circunstâncias atenuantes, a saber, falta de dolo de benefício ao infrator e de prejuízo ao consumidor (inciso I), equívoco de compreensão das normas (inciso II) e reparação, pelo infrator, dos efeitos danosos (inciso III).

Verifica-se que, conforme a redação original do art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006, a aplicação da advertência se encontrava no âmbito da discricionariedade da ANS. Isso significa que a advertência não era um direito das entidades fiscalizadas, dentre elas a autora, mas uma faculdade administrativa a ser exercida de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, nas hipóteses elencadas normativamente.

No caso dos autos, verifica-se que a ANS deixou de aplicar a pena de advertência não por utilizar a discricionariedade, mas por considerar que não existiriam requisitos para que ela fosse exercida quanto à aplicação da pena de advertência.

A manifestação opinativa reproduzida nas fls. 750-754 dos presentes autos eletrônicos, que subsidiou a rejeição das teses da autora na esfera administrativa, afirma, de forma genérica, que “*nenhum dos incisos dos artigos 5º ou 8º, da RN nº 126, de 2005, está satisfeito*” (fl. 753).

Essa manifestação genérica não pode ser aceita, por exemplo, para considerar não preenchidas as hipóteses do inciso II do art. 5º (“*não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida*”) ou do inciso I do art. 8º (“*ser a infração provocada por lapsos do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor*”) Resolução Normativa nº 124-2006 (redação original).

Para afirmar corretamente que os requisitos em questão não teriam sido preenchidos, a ANS, no processo administrativo, para rejeitar a configuração de fato amoldável ao inciso II do art. 5º, deveria ter identificado o bem jurídico tutelado e qual seria a lesão provocada pela autora. Ademais, deveria ter demonstrado a irreversibilidade dessa lesão e o benefício que ela teria propiciado para a autora.

Para considerar não existente fato previsto pelo inciso I do art. 8º, impunha-se à entidade reguladora demonstrar ter havido dolo no cometimento na infração (e não culpa [referida com a expressão “*lapses*”]), benefício para a autora ou prejuízo para os consumidores.

Obviamente mencionar de forma genérica que “*nenhum dos incisos dos artigos 5º ou 8º, da RN nº 126, de 2005, está satisfeito*” não satisfaz a necessidade de fundamentação quanto aos requisitos de exercício da discricionariedade para a aplicação ou rejeição da advertência.

A fundamentação das circunstâncias de fato é atividade vinculada – que não se confundia com a escolha da sanção a ser aplicada no momento posterior a essa fundamentação –, cuja ausência, no caso dos autos, acarreta a nulidade da multa aplicada.

Para além dessa nulidade, lembro o que constou do despacho da fl. 1.072 dos presentes autos, que determinou a intimação das partes para que pudessem se pronunciar quanto à alteração realizada no *caput* do art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006 pela Resolução Normativa nº 396-2016, ocorrida antes da última decisão proferida no processo administrativo.

A redação original do dispositivo preconizava que a advertência poderia ser aplicada se observadas as condições previstas. A nova redação passou a determinar a aplicação da advertência, se verificadas as condições previstas. Em suma, o que era uma faculdade da administração, sujeita à sua discricionariedade, passou a ser direito do fiscalizado.

Uma ponderação básica sobre o tema é que as consequências jurídicas dos atos são aquelas previstas pelas normas em vigor na época da sua ocorrência. Trata-se do denominado *tempus regit actum*, conforme previsto pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657-1942), revigorado pelo art. 24 inserido pela Lei nº 13.665-2018.

Não se pode olvidar que o ato jurídico perfeito, consagrado como direito fundamental pela Constituição em vigor (art. 5º, XXXVI), reafirma a regra de preservação das consequências jurídicas de acordo com as normas em vigor na época dos respectivos fatos geradores. Para o caso dos autos, portanto, de acordo com essa premissa, a norma aplicável seria aquela em vigor na época da infração, segundo a qual a análise da aplicabilidade da advertência estava sujeita à discricionariedade do poder público.

Ocorre que a Constituição prevê expressamente exceção ao *tempus regit actum*, ao estipular, também como direito fundamental (art. 5º, XL), que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

A primeira leitura do dispositivo deixa claro que a retroatividade de disposições normativas mais favoráveis para os imputados resta plenamente assegurada no direito penal, independentemente de quando os benefícios forem outorgados. Por exemplo, os efeitos penais pendentes de sentença condenatória, mesmo com trânsito em julgado, são completamente desconstituídos se o fato que subsidiou a condenação deixar de ser crime.

Nada impede que a referida providência – que, sem margem para qualquer dúvida, deflui diretamente do texto constitucional quanto aos fatos definidos como crime – seja deferida pela lei para as sanções administrativas. Nesse sentido, o art. 106, II, do Código Tributário Nacional preconiza a retroatividade da lei mais benéfica quanto às infrações não definitivamente julgadas, nas hipóteses de desconstituição do fato como infração e de diminuição de penalidade.

Não pode passar despercebido que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, “*em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não são aplicadas às execuções destinadas a cobrança de tais créditos*” (AgRg no AREsp nº 262.795). Portanto, de acordo com essa orientação, não cabe a aplicação analógica da retroatividade da norma tributária sancionadora mais benéfica para desconstituir ou atenuar as sanções administrativas de natureza diversa.

No entanto, a mesma Corte, ao julgar o REsp nº 1.402.893, reportando-se ao precedente do REsp nº 1.153.083, reafirmou a orientação de que a “*norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa*”. No referido precedente, foi estabelecido que o “*art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage*”.

Em suma, a retroação da lei mais benéfica não é amparada por aplicação analógica do Código Tributário Nacional para as outras searas do direito, mas decorre diretamente da Constituição da República, estendendo-se inclusive para o direito administrativo sancionador não tributário.

A orientação jurisprudencial indicada acima deve ser aplicada ao caso dos autos, no sentido de que a autoridade administrativa deve analisar o caso sob a perspectiva do art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006 com a alteração feita pela Resolução Normativa nº 396-2016.

Deve ser lembrado que a aplicação da penalidade discutida neste processo foi nula por deficiência de fundamentação quanto às situações de cabimento da penalidade de advertência. Essa nulidade não autoriza a conclusão de que ao menos uma de tais situações, na forma da nova redação do art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006 (“*não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida*”, ou “*não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários*” ou “*ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE*”) foram demonstradas.

Diversamente, implica a necessidade de que a administração se pronuncie da forma adequada quanto a tais situações, para que, em seguida, aplique a penalidade prevista normativamente, considerando a aplicação da advertência um direito da autora (e não mais uma faculdade administrativa) se for verificada ao menos uma das situações a ela pertinentes.

Diante do que foi estabelecido acima, fica prejudicada a análise das demais teses suscitadas na inicial de quanto à violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, não confisco e preservação da empresa, que quanto ao termo inicial dos juros.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, para anular a sanção pecuniária aplicada à autora pela ANS, devendo essa ré, ao pronunciar novo julgamento na esfera administrativa, analisar **concretamente** os requisitos do art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006, conforme a redação da Resolução Normativa nº 396-2016, e aplicar a sanção de advertência se ficar demonstrada a presença de ao menos um de tais requisitos.

AANS deverá restituir metade das custas pagas pela autora. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Depois do trânsito, fica autorizado o levantamento, pela autora, de garantia prestada para a suspensão da exigibilidade da multa aqui desconstituída.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008034-44.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004874-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0000927-90.2008.403.6102 (7ª Vara Federal)**.

Equívocada, pois, a distribuição deste feito, a este Juízo..

De rigor, portanto, *sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que ora determino*.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício postulado.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005281-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOURIVAL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

ID 36428775: concedo à autora o prazo de quinze dias para complementação das custas recolhidas a menor, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON APARECIDO CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos a procuração outorgada a seu(sua) patrono(a) e também declaração de hipossuficiência.
2. Após, tomemos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

io

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: IVAN CANTARELI FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Verifico que o Autor requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado como *guarda-mirim*.

Tendo em vista que logrou juntar início de prova material, defiro a produção da prova oral requerida [\[1\]](#), **concedendo** o prazo de 10 (dez) dias para que as partes *apresentem o rol de testemunhas*.

3. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência.

4. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevida informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

E, em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Id 24500723.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA GUIOTI

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 151946660-6**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO MAGRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIMIRO MARTINS BORGES - GO46242, VANDERLEI ANTONIO MAGRO JUNIOR - GO55227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 34620851: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORIVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAO EURIPEDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 183110111-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE MISSIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34840568: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA SEBASTIANA SALES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 16.581,37 (dezesesse mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

ID 36490376: tendo em vista a informação da certidão juntada aos autos, publique-se, com urgência, o despacho ID 24834437 para a intimação da COHAB de Ribeirão Preto.

Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo do despacho supramencionado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

ID 36490376: tendo em vista a informação da certidão juntada aos autos, publique-se, com urgência, o despacho ID 24834437 para a intimação da COHAB de Ribeirão Preto.

Efetuada o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo do despacho supramencionado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

ID 36490376: tendo em vista a informação da certidão juntada aos autos, publique-se, com urgência, o despacho ID 24834437 para a intimação da COHAB de Ribeirão Preto.

Efetuada o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo do despacho supramencionado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIDICE SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DALVA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35354449:

Os depósitos decorrentes de pagamento de Ofícios Requisitórios são efetuados à ordem do beneficiário e independem de expedição de Alvará, ou ofício de transferência eletrônica.

Neste caso, mesmo com a pandemia do COVID-19, as agências estão aptas a promoverem seu levantamento e/ou transferência.

Apresentado óbice pela instituição financeira, e com nova manifestação, tomemos autos conclusos.

Nada requerido, aguarde-se conforme determinado na decisão ID 27088464.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005778-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: GENOVEVA DIAS KNAPP

Advogado do(a) SUCESSOR: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 138.450,38** (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos – posicionado para abril de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004081-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALENTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003904-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V. D. S. R.

REPRESENTANTE: VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004086-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA ZAQUEU GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUTE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NICOLAU DEL MONTE NETO

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI BENEDITO VICTAL

Advogados do(a)AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *aposentadoria por idade*, mediante reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano, compreendido entre **09/2001 a 12/2011**. Também se pretende condenação por *danos morais*.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (Id 11297501).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *coisa julgada*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id 12819045). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 12925581.

Consta réplica no Id 13093900.

A autarquia não especificou provas (Id 14507815).

A autora pediu a produção de prova testemunhal (Id 14736249). O requerimento foi concedido no Id 15031338.

Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas (Ids 19314348, 19314953, 19314955, 19314959 e 19314960).

Alegações finais das partes (Ids 19922739, 19922745, 19922747, 19922750 e 20427327).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 26007630). A requerente juntou documentos (Ids 27821788 e 27822105).

É o relatório. Decido.

A r. sentença proferida *processo nº 0006622-26.2016.4.03.6302*, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária **reconheceu** a existência de *litispendência*, aduzindo que o benefício de *aposentadoria por idade* já havia sido pleiteado no *processo nº 0001703-96.2013.4.03.6302*, do mesmo Juizado Especial (doc. anexo).

Interposto recurso de apelação, o v. acórdão negou provimento ao recurso e afirmou que “o reconhecimento, para fins de contagem de carência, de contribuições posteriores a 30/5/2001 foi negado na sentença dos autos nº 0001703-96.2013.4.03.6302, sob o fundamento de que não estavam comprovadas na documentação ali juntada” e que “Ofenderia a coisa julgada apreciar nestes autos novo pedido para que essas contribuições sejam reconhecidas, como constou da inicial” (doc. anexo).

O *processo nº 0006622-26.2016.4.03.6302* transitou em julgado em 11/10/2018 (Id 12819047, p. 04).

Desse modo, tratando-se de matéria acobertada pela *coisa julgada*, revela-se **inviável** o reconhecimento e averbação, para fins de aposentadoria por idade, do período compreendido entre **08/2001 a 12/2011**.

A imutabilidade dos efeitos das decisões anteriores, no plano material, **não permite** a repositura da demanda ou eventual mudança do que restou decidido, fora das hipóteses de cabimento da *ação rescisória* - o que inviabiliza reanalisar o caso nesta via, visando a sanar eventuais vícios de interpretação^[1].

Por outro lado, reconheço que o autor **não demonstrou** ter havido ato ilícito praticado da autarquia, nem erros passíveis de indenização.

Ante o exposto:

a) **Reconheço** a existência de *coisa julgada*, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, e **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

b) **Julgo improcedente** o pedido relativo aos danos morais e **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 11297501).

P. R. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv nº 0003170-25.2009.4.03.6117, TRF da 3ª Região, 8ª Turma, Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 24.09./2018; AC nº 5000916-60.2016.4.04.7106, TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Amaury Chaves de Athayde, D.E. 06.12.2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELCIO DOS REIS CHENCI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS;
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 42/194.983.900-9**, no prazo de quinze dias; e
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.290.121-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIOSVALDO BRANDAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/153.834.526-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LAZARO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 190.021.493-5**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 176548793-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id 35953118: considero plausíveis as explicações fornecidas pela autoridade impetrada e não reconheço ter havido descumprimento da decisão.

Observo que o prazo não é peremptório, pois a ordem está expressamente sujeita a "limites e condicionantes" - não se impedindo, em princípio, encontro de contas.

Acrescento que a sentença é objeto de apelo, razão pela qual se mostra *prudente* aguardar decisão da instância superior, sob pena de irreversibilidade.

Por fim, é preciso frisar que este juízo já esgotou sua jurisdição, nada remanescendo a ser decidido nesta via.

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Prossiga-se.

Intimem-se (requerente, autoridade e União).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO CESAR DE ESPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 171.498.762-8**, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004886-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO SANDRIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/174.336.553-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005074-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON OROZIMBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 195.353.150-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005097-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OBEDE VALE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 192.573.123-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação nº 26/2018, ID 11209650: (...) Com as respostas e juntadas de todos os documentos, vista às partes para apresentação de alegações finais o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A AUTORA.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal Cível Seção Judiciária do Distrito Federal (Id. 35692382 - Pág. 110/111), **não vislumbro justa causa** para reunião dos feitos.

Não há risco de decisões conflitantes nem outro motivo justificador de conexão, pois a ação de depósito referida como *motivo* para a reunião dos processos, restou sentenciada por este juízo em momento anterior à propositura da ação anulatória (28.04.2020).

Conforme se observa no sistema processual, a sentença e a decisão de embargos de declaração foram proferidas em 30.05.2019 e 10.09.2019, respectivamente (Id. 17899025 e 21810251 - autos nº 5004073-39.2017.4.03.6102), esgotando a jurisdição desta vara e impedindo eventual julgamento conjunto.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à vara de origem (art. 55, §1º, última parte do CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PORTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO NUNES - SP263440

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 33652026 e 36648518, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRE DONIZETI ALTIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva liberar saldo em conta de FGTS.

Alega-se que o levantamento dos recursos depositados se impõe por força da crise financeira, causada pela *pandemia* (COVID-19).

Também se questiona a limitação imposta pela Medida Provisória nº 946/2020.

O pedido liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34680819).

A autoridade apontada como coatora prestou informações. Na mesma oportunidade a CEF requereu admissão como litisconsorte passivo e se manifestou (ID 36028137).

O MPF pleiteou a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 36463800).

É o relatório. Decido.

Não há *ilegitimidade passiva*.

A instituição financeira é gestora do fundo e deve cumprir eventual ordem de movimentação de valores depositados.

Não se deve exigir dos titulares das contas conhecimento detalhado da estrutura do fundo e atribuição dos gestores.

A inexistência de ato coator constitui matéria de *mérito*, assim como a ausência de direito líquido e certo.

Outrossim, é adequada a *via processual* escolhida, pois permite pronta resposta do Judiciário, uma vez cumpridas as exigências processuais.

Ademais, o remédio constitucional garante os direitos do impetrado, que pode defender a *legitimidade* do ato impugnado, juntamente com a pessoa jurídica responsável.

No mérito, a demanda **não merece** prosperar, como devido respeito.

A instrução não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 34680819) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** ao levantamento do saldo de sua(s) conta(s) de FGTS.

Conforme expliciti, a administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Legislativo e Executivo, respeitando-se o debate institucional.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* as medidas de "alívio" financeiro para a população serão implementadas^[1].

A atuação judicial se dá *a posteriori*, no controle da *legalidade* e da *constitucionalidade* das medidas adotadas, evitando-se usurpação de funções dos demais poderes^[2].

Excepcionalmente, é legítima a atuação do Judiciário nas situações em que caracterizado *risco incontornável* de subsistência dos titulares dos recursos.

Não é o caso, porém, o pedido de levantamento está lastreado em dificuldades *normais* que afetam trabalhadores de diversos segmentos econômicos, em virtude das restrições impostas pelo enfrentamento da *pandemia*.

Ademais, decisões judiciais desta natureza criariam situação de *desigualdade* entre fundistas, afetando o *equilíbrio* na gestão dos recursos fundiários e a resposta do Poder Público em prol da sociedade, como um todo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste contexto, editou-se a Medida Provisória nº 946/2020, pelo que os recursos do PIS/PASEP foram transferidos para o FGTS, sem qualquer indicativo de inconstitucionalidade material ou formal.

[2] Cabe salientar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017].

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANESIA LEAL DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Anésia Leal da Fonseca* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício assistencial ao idoso (BPC/LOAS).

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34407888).

O INSS requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 35065975).

A autoridade coatora informou que a *task* pertinente ao pleito foi concluída em 02.07.2020, com concessão do benefício pretendido (ID 36341802).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36759656).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado, informada no documento ID 36341802.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34702119, item "2": com fulcro no artigo 85, § 3º, *I*, e § 4º, *II*, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 34111683), a serem suportados pelo réu/executado e devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de reconhecimento do direito ao benefício (**abril/2017**), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com intimação prévia das partes, se em termos, requirite-se a quantia apurada pelo INSS a este respeito (**R\$ 13.061,39**) e, no mais, prossiga-se conforme despacho ID 32352278, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IZAU APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 26004916, 33949602 e 34902570: com fulcro no artigo 85, § 3º, *I*, § 4º, *II*, e artigo 86, ambos do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 26010233), a serem suportados pelo réu/executado e devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de reconhecimento do direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

Int.

Apresentado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação e, a seguir, prossiga-se conforme despacho ID 31208721, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005546-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCARI FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha custas judiciais em nome da Justiça Federal.

No mesmo prazo, explicitar a propositura da demanda nesse juízo, considerando que: *a)* a demanda questiona ato administrativo emanado de órgão estadual; e *b)* eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado, em princípio, ao juízo que a prolatou.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004896-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REILLY OKADA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra**, de forma inequívoca, ter havido lesão ao direito de defesa ou a normas tributárias durante os processos administrativos.

O contribuinte teve oportunidade de se manifestar e não há evidências de que tenha havido surpresa ou ilegalidade.

Não há prova de que os *autos de infração* tenham se equivocado na quantificação do tributo e dos consectários, especialmente naquilo que decorreria do descumprimento das normas relativas às áreas de reserva legal e de proteção permanente.

De igual modo, a imposição das alíquotas e das multas não parece ter sido *abusiva*, pois levou em consideração o *grau de utilização* e valor da terra nua, assim como a mora do contribuinte.

A este respeito e a tudo que envolve considerações de ordem fática **impõe-se respeitar** o contraditório: no mínimo, o réu precisa ser ouvido e deduzir seus argumentos em favor das autuações.

Após, o juízo avaliará necessidade de prova pericial.

Ressalto que a imposição fiscal está assentada em atos com *presunção de legitimidade*, não havendo evidências de que a cobrança seja arbitrária ou tenha ignorado as etapas da constituição do crédito.

Também observo que a oferta do imóvel para garantir a dívida **não atende** aos requisitos legais, tratando-se de bem avaliado unilateralmente, com baixa liquidez.

Ademais, não se deve ignorar que a retração econômica afetou substancialmente os valores, impedindo o exame correto de eventual salvaguarda para o interesse público.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a discussão **não é recente** e inexistente prova de que a cobrança possa afetar a utilização da propriedade, colocando em risco as atividades comerciais ou a subsistência do autor.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela antecipada.

O juízo avaliará a viabilidade de audiência conciliatória no decorrer do processo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: REILLY OKADA

Advogado do(a) RECONVINTE: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas, tendo em vista que a guia juntada (Id. 35637667 - p. 1, código de pagamento: 858600000098 576902811870 100013710008 046902968473) se refere aos autos **5004896-08.2020.4.03** (Id. 35637358 - p. 1, código de pagamento: 858600000098 576902811870 100013710008 046902968473).

2. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor **não demonstra**, de forma inequívoca, ter havido lesão ao direito de defesa ou a normas tributárias durante os processos administrativos.

O contribuinte teve oportunidade de se manifestar e não há evidências de que tenha havido surpresa ou ilegalidade.

Não há prova de que os *autos de infração* tenham se equivocado na quantificação do tributo e dos consectários, especialmente naquilo que decorreria do descumprimento das normas relativas às áreas de reserva legal e de proteção permanente.

De igual modo, a imposição das alíquotas e das multas não parece ter sido *abusiva*, pois levou em consideração o *grau de utilização* e valor da terra nua, assim como a mora do contribuinte.

A este respeito e a tudo que envolve considerações de ordem fática **impõe-se respeitar** o contraditório: no mínimo, o réu precisa ser ouvido e deduzir seus argumentos em favor das autuações.

Após, o juízo avaliará necessidade de prova pericial.

Ressalto que a imposição fiscal está assentada em atos *compresunção de legitimidade*, não havendo evidências de que a cobrança seja arbitrária ou tenha ignorado as etapas da constituição do crédito.

Também observo que a oferta do imóvel para garantir a dívida **não atende** aos requisitos legais, tratando-se de bem avaliado unilateralmente, com baixa liquidez.

Ademais, não se deve ignorar que a retração econômica afetou substancialmente os valores, impedindo o exame correto de eventual salvaguarda para o interesse público.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a discussão **não é recente** e inexistente prova de que a cobrança possa afetar a utilização da propriedade, colocando em risco as atividades comerciais ou a subsistência do autor.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela antecipada.

O juízo avaliará a viabilidade de audiência conciliatória no decorrer do processo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002488-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o imóvel encontra-se alienado à CEF, conforme registros na matrícula (Id 30555880 e Id 3055648549) e considerando que a pretensão inicial atinge *diretamente* interesse da empresa pública, **rejeito** a preliminar de *ilegitimidade passiva* deduzida na inicial.

Não há provas de que a pretensão esteja a afetar normas de consórcio, implicando responsabilidade de empresa privada; pelo que se depreende, discutem-se efeitos na posse do imóvel e direito à consignação de parcelas de financiamento imobiliário que seriam decorrentes de descumprimento de normas em contrato particular (que está em discussão perante a Justiça Estadual).

Observo que as partes **não desconheciam** existência do financiamento imobiliário quando entabularam o acordo particular e não há dúvida de que a empresa pública está resistindo à pretensão.

Assim, **indeferido** o ingresso de *Caixa Consórcios* na lide (Id 36400742)

De igual modo, verifico que não existem fatos novos ou razões a justificar a reavaliação do indeferimento da tutela ou a designação de audiência de conciliação, neste momento processual.

Concedo novo prazo de quinze dias para que o autor apresente alegações finais.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por *Reginaldo Donizeti Pereira* como intuito de obter o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* pela regra de transição prevista no artigo 15, II, da EC 103/2019.

Instado a se manifestar sobre feito pré-existente^[1], o demandante pugnou pela concessão de assistência judiciária gratuita e, reconhecendo a *tríplice identidade* (partes, causa de pedir e pedido), requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 36761370).

A medida é de rigor, porque caracterizada a *coisa julgada* (ID 34842577).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Processo nº 0006641-89.2012.4.03.6102, pertencente ao acervo da 5ª Vara Federal local.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA, LILIANE VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Id. 33607240 - p. 1:

a) **Nada a reconsiderar**, tendo em vista que o pedido foi devidamente apreciado por este juízo e pela superior instância nos autos do agravo de instrumento nº 5027798-59.2019.4.03.000, com trânsito em julgado (Id. 33447727 - p. 1/8).

b) **Indefiro** o pedido de prova oral, pois depoimentos conduziram a discussão para o terreno subjetivo, que pouco pode colaborar para a solução da lide.

c) **Indefiro** a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

d) **cumpra-se**, conforme determinado no despacho proferido no Id. 33224838 – p. 1, item b.

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste se há interesse na realização de audiência de conciliação.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: J. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI - SP169868

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento do precatório ID 32905202. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-18.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE IVAN BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33186034: com relação às parcelas vencidas do benefício implantado e ao valor apurado a título complementar (ID 32000905), concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o comando do artigo 534 do CPC.
2. Iniciada a fase de *cumprimento de sentença*, com apresentação de cálculos, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) crédito(s), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Impugnada, requisite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, intime-se o exequente para falar a respeito da impugnação, em 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.
6. Não materializada a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para manifestação.
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC's.
9. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009500-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cadastre-se a União Federal no polo passivo, sendo a representação processual feita pela AGU. Exclua-se a FEPASA.

Desassocie-se dos autos n. 5009459-79.2019.403.6102

Cite-se para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, na forma do art. 910 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012730-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MUSSATO ZERBINATI - SP328623

DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio da importância de R\$ 1.388,00 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais) depositados em conta poupança na Caixa Econômica Federal, alegando que mesmo após determinado em sentença, tal valor permanece bloqueado (Id 36837585).

Sendo assim, necessário que traga aos autos documentos comprobatórios de sua alegação, tendo em vista que o detalhamento anexado ao Id 36922660 indica que todos os valores bloqueados neste processo já restaram levantados e caso permaneça algum valor ainda bloqueado, cuja a ordem judicial seja referente a este feito, cabe a executada trazer documento/extrato bancário com a indicação nesse sentido, pelo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para a referida comprovação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003723-30.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da consulta anexada ao Id 32008807, intím-se os advogados da parte embargante (cadastrados junto ao PJE), para que informe os dados bancários da empresa por eles representada para fins de recebimento dos valores depositados a título de honorários periciais, considerando os termos do artigo 262 do Provimento CORE N. 01 de 21/01/2020, ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação dos dados, oficie-se para transferência em favor da embargante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e suficientes fundamentos.

Retifico, de ofício e em virtude de erro material, todas as referências ao INMETRO na decisão de ID 35354687, devendo ser compreendidas como relativas ao IBAMA.

Renovo ao IBAMA o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão atinente ao ID 35354687, sob pena de se considerar ausência de interesse processual para o prosseguimento desta execução fiscal.

Intím-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006247-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SEGANTINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 5.409,67), em relação ao executado(a) CNPJ/CPF 67.211.706/0001-73.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais imóveis de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP.

Caso frutifera a pesquisa, considerando os termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC/2015, lavre-se o respectivo Termo, procedendo-se, em seguida ao registro da penhora junto ao Sistema e avaliação do bem.

Fica o(a) executado(a) desde já nomeado(a) depositário(a), o qual deverá ser intimado(a) pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Oportunamente, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se, anote-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para inclusão do nome da parte executada (CNPJ:02.738.376/0001-23) junto ao sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a frustrada tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a).

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005960-51.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656

TERCEIRO INTERESSADO: ESTRE SPI AMBIENTAL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes da decisão ID 3598091 proferida nos autos 5002429-90.2019.4036102, apenso a este piloto.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pagamento noticiado no ID 36036904.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006559-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMEIA DE FATIMA MANZO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEIA DE FATIMA MANZO - SP110190

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada acerca do contido no ID 32705557, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009388-61.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, EUNICE LAGUNA BENETTI, MONICA LAGUNA QUINTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL - SP15542

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOÃO CYRILLO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, ELIZABETH LAGUNA SALOMÃO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, EUNICE LAGUNA BENETTI e MONICA LAGUNA QUINTINO, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Tendo sido a exequente intimada, nos autos do processo piloto de n. 0009369-55.2002.403.6102, sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta aduziu "que houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel n. 9.398", nos termos da manifestação de ID 36332923.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, é de se ressaltar que este apenso, desde o processamento da causa, tramitou nos autos do processo piloto de n. 0009369-55.2002.403.6102, de modo que todos os atos realizados no processo piloto geraram efeitos para este apenso.

Passo a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
- 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afêto aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item “3”, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 13/01/2003 (ID 20265250 dos autos do processo n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 74), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 09/05/2003 (mesmo ID, p. 78), o que interrompeu o prazo prescricional.

Como já relatado na decisão atinente ao ID 34875927 dos autos do processo piloto:

“Determinou-se a inclusão dos sócios-administradores posteriormente (ID 20265901, p. 100), por decisão proferida em 23/01/2004, tendo sido incluídos os seguintes sócios-administradores com a anotação das respectivas citações: Euclides Américo Laguna (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); João Cyrillo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004); Gilberto Accacio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004); Heloisa Andrielli Laguna (ID 20265659, p. 97, data de 26/08/2009); Andrea Laguna Quintino (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); Marcio Laguna Quintino (ainda não foi citado), Arnaldo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004), Marco Antônio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 16/03/2004); Dalila Aparecida Laguna Roselino (ID 20265659, p. 76, data de 01/09/2009), Elizabeth Laguna Salomão (ID 20265901, p. 108, data de 17/03/2004) e José Arnaldo Motta Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004).”

Foi salientado, também, na aludida decisão que houve bloqueio de ativos financeiros em 11/11/2014 (ID 20265659, também dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102), todavia, não há como ser considerado, pois o valor total bloqueado atingiu R\$ 1,00.

A Fazenda Nacional alegou que “houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel 9.398”.

Entretanto, compulsando os autos eletrônicos (ID 20265653, também dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 27), o que se encontra é um pedido de constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI local, imóvel esse que nunca foi penhorado nestes autos, aliás, a exequente nunca fez tal pedido.

Existe uma menção na averbação n. 8 da matrícula desse imóvel, todavia, refere-se a uma ordem de indisponibilidade exarada em outro processo, que não se encontra em tramitação conjunta com estes autos de processo piloto e apensos.

Ademais, nos termos da decisão do juízo de ID 34875927 no processo piloto, tal imóvel pode ser considerado bem de família do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna ao menos desde 15/03/2004, local de sua residência (ID 20265901 do processo piloto, p. 108).

Logo, não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica em 09/05/2003 (ID 20265250 dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 78), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente no prazo delimitado, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsaverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009375-62.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, EUNICE LAGUNA BENETTI, MONICA LAGUNA QUINTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHABARROS SANDOVAL - SP15542

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOÃO CYRILLO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, ELIZABETH LAGUNA SALOMÃO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, EUNICE LAGUNA BENETTI e MONICA LAGUNA QUINTINO, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Tendo sido a exequente intimada, nos autos do processo piloto de n. 0009369-55.2002.403.6102, sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta aduziu “que houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel n. 9.398”, nos termos da manifestação de ID 36332923.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, é de se ressaltar que este apenso, desde o processamento da causa, tramitou nos autos do processo piloto de n. 0009369-55.2002.403.6102, de modo que todos os atos realizados no processo piloto geraram efeitos para este apenso.

Passo a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item “3”, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como ficou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guardada na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 13/01/2003 (ID 20265250 dos autos do processo n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 74), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 09/05/2003 (mesmo ID, p. 78), o que interrompeu o prazo prescricional.

Como já relatado na decisão atinente ao ID 34875927 dos autos do processo piloto:

“Determinou-se a inclusão dos sócios-administradores posteriormente (ID 20265901, p. 100), por decisão proferida em 23/01/2004, tendo sido incluídos os seguintes sócios-administradores com a anotação das respectivas citações: Euclides Américo Laguna (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); João Cyrillo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004); Gilberto Accacio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004); Heloisa Andrielli Laguna (ID 20265659, p. 97, data de 26/08/2009); Andrea Laguna Quintino (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007), Marcio Laguna Quintino (ainda não foi citado), Arnaldo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004), Marco Antônio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 16/03/2004); Dália Aparecida Laguna Roselino (ID 20265659, p. 76, data de 01/09/2009), Elizabeth Laguna Salomão (ID 20265901, p. 108, data de 17/03/2004) e José Arnaldo Motta Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004).”

Foi salientado, também, na aludida decisão que houve bloqueio de ativos financeiros em 11/11/2014 (ID 20265659, também dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102), todavia, não há como ser considerado, pois o valor total bloqueado atingiu R\$ 1,00.

A Fazenda Nacional alegou que “houve bloqueio de imóvel (fls. 554), conforme se extrai da matrícula do imóvel 9.398”.

Entretanto, compulsando os autos eletrônicos (ID 20265653, também dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 27), o que se encontra é um pedido de constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI local, imóvel esse que nunca foi penhorado nestes autos, aliás, a exequente nunca fez tal pedido.

Existe uma menção na averbação n. 8 da matrícula desse imóvel, todavia, refere-se a uma ordem de indisponibilidade exarada em outro processo, que não se encontra em tramitação conjunta com estes autos de processo piloto e apensos.

Ademais, nos termos da decisão do juízo de ID 34875927 no processo piloto, tal imóvel pode ser considerado bem de família do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna ao menos desde 15/03/2004, local de sua residência (ID 20265901 do processo piloto, p. 108).

Logo, não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica em 09/05/2003 (ID 20265250 dos autos n. 0009369-55.2002.403.6102, p. 78), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente no prazo delimitado, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003372-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P. L. B. M.
REPRESENTANTE: VANESSA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de benefício de prestação continuada**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILZA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade em virtude de não se ter computado o tempo de trabalho nas empresas Metalúrgica Matarazzo S/A, de 01/02/2001 a 21/06/2001, e Guillen Buffet e Serviços, de 01/02/2001 a 21/06/2001**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003179-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:GENIVALDASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Genivalda Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que a impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA)

1. Cumpra-se o acórdão de fls. 563/563v.2. Comunicuem-se o acórdão de fls. 563/563v; bem como a r. sentença de fls. 494/498v.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.C.JF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000071-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SARA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício Id 27187290 encaminhado pelo INSS.

Após, cumpra-se o parágrafo oitavo do despacho Id 23671824 com a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo atinente à liquidação do julgado.

Como retorno dos autos do Contador, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: M. F. B., G. F. B., F. F. B.

REPRESENTANTE: HELOISA CRISTINA ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARJORIE FERREIRA BARBE, GABRIEL FERREIRA BARBE e FABRÍCIO FERREIRA BARBE, representados por sua mãe HELOÍSA CRISTINA ROSA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada de evidência, a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Aleksandro Barbe, pai dos autores, ocorrido em 19 de setembro de 2017.

Narram que requereram em 06/10/2017 o benefício de pensão por morte NB 21/184.674.028-0, indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Alegam que o falecido desempenhou atividades laborativas até julho de 2014, na empresa TKS Comércio, Importação e Exportação, mas, que enfrentava problemas decorrentes do alcoolismo desde 2012 e, que a piora da doença levou ao óbito por insuficiência aguda hepática (cirrose). Sustentam que não foi formulado requerimento administrativo de auxílio-doença em decorrência da patologia enfrentada.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. Não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante para incidência do inciso II no caso dos autos.

A hipótese do inciso IV não resta configurada. Em que pese a documentação apresentada pelos autores, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da manutenção da qualidade de segurado quando do óbito de Aleksandro Barbe, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Providenciem os autores a juntada de cópias dos documentos de identificação dos autores e da representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003388-52.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de auxílio-acidente (NB: 6020576560), conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FALAVINHA SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito, alegando que nem todos os períodos pleiteados se encontram abrangidos pela decisão proferida nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031.

Não lhe assiste razão. O deslinde da ação depende do reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/1995 e, portanto, não é possível o prosseguimento da ação em relação à matéria não prevista nos REsp's 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 35847227.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006211-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCO ZERO CLINICA MEDICAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

DESPACHO

ID36739143: Verifico que o ofício foi expedido nos termos requeridos e com as informações constantes da petição 35149138, as quais são de responsabilidade do advogado, conforme advertido no despacho ID 35377595. Considerando que o mencionado ofício já foi recepcionado (ID36661591), caberá ao interessado diligenciar junto à Instituição Financeira as providências que considerar necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002662-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, diante do informado no ID 29661455 solicite-se ao Juízo Deprecado de São João do Ivaí novo envio da gravação da audiência realizada ID24589396 - página 221.

Int.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002662-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, diante do informado no ID 29661455 solicite-se ao Juízo Deprecado de São João do Ivaí novo envio da gravação da audiência realizada ID24589396 - página 221.

Int.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho e, não obstante, o INSS negou-lhe o benefício.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual reconheceu a prevenção com o feito 5006265-96.2019.4.03.6126, que tramitou perante este juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, ressalto que o feito n. 5006265-96.2019.4.03.6126 foi extinto, pois, a parte autora não trouxe aos autos comprovante de que tivesse requerido o benefício.

Nestes autos, contudo, há prova de indeferimento do benefício previdenciário, constante do ID 32348064.

No mérito, a parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requer a produção da prova pericial.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se

em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se a autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer a perícia.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-09.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDA BEZERRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA, ROSA SALES STOIANOV, MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CECILIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-48.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO IRENILDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ENEAS CAURY ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: TECH-MOURA COMERCIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE D AUGUSTIN CRUZ - RS35710

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ALAN BUTRICO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREADOS REIS - SP224032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: FERNANDO DONISETE AMORIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-87.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EVANILDO CARMELUTTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDUARDO DASILVA VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS -
SP141768
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES -
SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000760-90.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS SABINO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006258-07.2019.4.03.6126

AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-11.2019.4.03.6126

AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BATISTA, KATIA SIMONE SABADIM BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA OLIVEIRA DAMACENA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126

AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005461-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO CESAR FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002496-87.2013.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELAINE LIMA DE SOUZA, VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162, SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162, SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO CASSEMIRO ALEIXO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040294-42.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDA HONORATO LIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Inf

SANTOANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODILMIGUEL GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor prazo adicional de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36525105: Manifeste-se a parte autora.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-44.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDO CAMATA, MARLI APARECIDA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI NAVAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR SANTOS MORAES - SP359116, VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. It.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-37.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO, FRANCISCO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ BORBA LOPES, ORLANDO ALVES, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo. It.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-93.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PAULO DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEY AGUAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-76.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SAUL ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004939-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TERESA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SAMUEL GUEDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDGAR DONIZETTE TONHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, CLAUDIO BENTO DA SILVA, LIGIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALKER DE SOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEUSA WASSALL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do trabalho presencial, assino o prazo de 30 dias para que o autor regularize o feito. Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA ANDREGHETTO PINTO, NELSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005870-34.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-17.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NOMINATO DA SILVA CRAVO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se a certidão requerida pelo autor. Quanto à cópia da procuração, deve ser obtida pelo patrono diretamente dos autos eletrônicos.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007229-09.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004486-07.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000711-03.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DULCINEIA BARBEZANI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente a conta de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-28.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONILDA ROMERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003666-41.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001680-38.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001240-95.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON CESAR PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PALOMA TACIANA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004984-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZILTON DIAS LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: VALDIR COUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: EVANDRO GALLINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002368-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-80.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, M. C. D. N. REPRESENTANTE: DANIELA CAMARGO SERINOLLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814 ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814 ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-36.2020.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-23.2020.4.03.6126

AUTOR: AGUINALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: WILSON JUSTINO DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, ANESIO BARBOSA - SP352130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALESSANDRA GODOI LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36314993: Manifeste-se a parte autora.

Silente, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-55.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: HELIO CRIPPA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003899-24.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ SUSTER

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004378-56.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O documento carreado pela parte autora não se presta a comprovar sua residência, vez que dele não é possível verificar a data de expedição.

Assim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, com no máximo 90 dias de sua expedição, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-57.2020.4.03.6126

AUTOR: DRM ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-15.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

|

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002201-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001908-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por REINALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.849.894-4), requerida em 10/7/2019.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida, desde a data do requerimento administrativo, por ter efetuado recolhimentos via GPS em relação às competências 9/83 a 3/85 e 10/2014. Sustenta que referidos períodos não foram computados pelo INSS, embora constem no CNIS. Ademais, pleiteia o cômputo dos períodos de 2/10/2014 a 3/11/2014 e de 16/5/2013 a 20/7/2013, no qual recebeu aviso prévio indenizado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela sua improcedência. Aduz ausência do interesse de agir com relação à competência 10/2014, vez que já incluída na contagem. Quanto ao período de 9/1983 a 3/1985, aduz a impossibilidade de cômputo, por tratar-se de contribuinte em dobro sem atividade anterior. Quanto aos períodos de 2/10/2014 a 3/11/2014 e 16/5/2013 a 20/7/2013, aduz que atendeu ao princípio da legalidade e dados constantes do CNIS.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum" e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No caso concreto, o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 10/7/2019, NB 195.849.894-4. Aduz fazer jus ao benefício por ter efetuado recolhimentos via GPS em relação às competências 9/83 a 3/85 e 10/2014, bem como por ter recebido aviso prévio indenizado nos períodos de 16/5/2013 a 20/7/2013 e de 2/10/2014 a 3/11/2014, não computados pelo INSS.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não considerou as competências 9/83 a 3/85, ao argumento de que trata-se de contribuições como dobrista e "segundo o preconizado no artigo 52 da IN 77/2015, não pode ser aproveitado. Uma vez que não havia atividade anterior. Abaixo transcrevemos o citado artigo.",

De fato, não há anotação de vínculos empregatícios anteriores à competência 9/83 e nem tanpouco registro de outras atividades.

À época dos recolhimentos vigia o artigo 9º da Lei 3.807/60, in verbis:

Art. 9º. Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submetta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

§ 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fossem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 1970)

A contribuição em dobro era facultada ao segurado que deixou de exercer emprego ou atividade, com a finalidade de manutenção da qualidade de segurado, o que não se verifica no caso dos autos, pois não há prova de emprego ou atividade anterior, constando do CNIS e CTPS a primeira anotação de contrato de trabalho em 10/4/85.

Quanto à competência 10/2014, não verifico o seu cômputo na contagem de tempo de contribuição do INSS. O autor trouxe aos autos a GPS da competência 10/2014 e vencimento em 15/11/2014 e código identificador 12223130501 e o comprovante de seu pagamento em 14/11/2014 (id 31106612- pag.2). O código do pagamento é 1406 (contribuinte facultativo mensal). Considerando que consta do CNIS o recolhimento dessa contribuição, merece ser computada.

Ademais, pleiteia o autor o cômputo dos períodos de 16/5/13 a 20/7/13 e de 2/10/14 a 3/11/14, no qual recebeu aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre observar o que estabelece o art. 487, § 1º, da CLT:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Depreende-se do dispositivo supra que, na ausência de aviso prévio por parte do empregador (aviso prévio indenizado), haverá garantia da integração desse período ao seu tempo de serviço.

Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, da 1ª Turma, do TRF 3ª Região, proferido nos autos da ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0000593-96.2017.4.03.6116, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019:

"2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano."

Desse modo, considerando ter restado demonstrado, através dos dados constantes do CNIS e da CTPS do autor, que o autor recebeu aviso prévio indenizado nos períodos de 16/5/2013 a 14/6/2013 (id 31106614 – pag.3) e de 2/10/14 a 3/11/14 (mesmo id – pag.4), reconheço tais períodos comuns, devendo ser averbado e computado no tempo de contribuição total do autor.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (10/07/2019), levando-se em consideração os períodos comuns ora reconhecidos, contava o autor com **33 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente para concessão do benefício pretendido. Tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Kazunori		10/04/85	29/12/86	C	1	8	20	1,00	21
2	Texto As		05/01/87	29/12/89	C	2	11	25	1,00	36

3	Tecplan		01/01/90	01/12/97	C	7	11	1	1,00	96
4	Crefisa		22/04/98	26/10/00	C	2	6	5	1,00	31
5	Per.Contr Cnis		01/11/00	31/12/00	C	0	2	0	1,00	2
6	Proceth		04/01/01	15/05/13	C	12	4	12	1,00	149
7	Aviso Previo		16/05/13	14/06/13	C	0	0	29	1,00	1
8*	Per.Contr Cnis		01/06/13	31/07/13	C	0	2	0	1,00	1
9	Mw Engenharia		23/08/13	01/10/14	C	1	1	9	1,00	15
10*	Contr		01/10/14	30/10/14	C	0	1	0	1,00	-
11*	Aviso Previo		02/10/14	03/11/14	C	0	1	2	1,00	1
12*	Per.Contr Cnis		01/11/14	10/07/19	C	4	8	10	1,00	56
	* subtraído tempo concomitante								Soma	409
	Na Der									
	Atv.Comum (33a 9m6d)	33a	9m	6d						
	Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	33a	9m	6d						

Considerando o pedido de reafirmação da DER e tendo vertido contribuições após o ajuizamento, verifico que na data da EC 103/2019 o autor contava com 34 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão e, até a data da conclusão para sentença, não restou cumprido, portanto, o pedágio previsto no artigo 17 da EC 103/2019.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Kazunori		10/04/85	29/12/86	C	1	8	20	1,00	21
2	Texto As		05/01/87	29/12/89	C	2	11	25	1,00	36
3	Tecplan		01/01/90	01/12/97	C	7	11	1	1,00	96
4	Crefisa		22/04/98	26/10/00	C	2	6	5	1,00	31
5	Per.Contr Cnis		01/11/00	31/12/00	C	0	2	0	1,00	2
6	Proceth		04/01/01	15/05/13	C	12	4	12	1,00	149
7	Aviso Previo		16/05/13	14/06/13	C	0	0	29	1,00	1
8*	Per.Contr Cnis		01/06/13	31/07/13	C	0	2	0	1,00	1
9	Mw Engenharia		23/08/13	01/10/14	C	1	1	9	1,00	15
10*	Contr		01/10/14	30/10/14	C	0	1	0	1,00	-
11*	Aviso Previo		02/10/14	03/11/14	C	0	1	2	1,00	1
12*	Per.Contr Cnis		01/11/14	12/11/19	C	5	0	12	1,00	60
	* subtraído tempo concomitante								Soma	413
	Na Der									
	Atv.Comum (34a 1m8d)	34a	1m	8d						
	Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	34a	1m	8d						

Emrazão da idade de 57 anos na conclusão para sentença, não é o caso de aplicação do pedágio previsto no artigo 20 da EC 103/2019.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para apenas para reconhecer e determinar o cômputo dos períodos comuns de 01/01/2014 a 30/10/2014, 16/05/2013 a 14/6/2013 e de 2/10/2014 a 3/11/2014, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos comuns ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 519/2303

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por SOLANGE DE NANI MAZINETTI nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.308-524-0) e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, requerida em 20/12/2018.

Aduz a autora que é aposentada por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 185.308.524-0 – DIB 25/08/2017) e pede, em síntese, o cancelamento desse benefício, ao argumento de que requereu exclusivamente a concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015 (fator 85-95).

Narra, ainda, que “fraudadores sacaram indevidamente os depósitos realizados pelo INSS no Banco do Brasil S/A, abriram uma conta corrente no Banco BMG S/A e fizeram empréstimos neste banco e também no Olé Consignado, conforme Boletim de Ocorrência e outros documentos comprobatórios da fraude”.

Aduz ter ajuizado ações contra os bancos mencionados, a fim de reaver os valores indevidamente sacados para devolvê-los ao INSS.

Juntou documentos.

Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a imediata suspensão do pagamento do benefício (NB 185.308.524-0) pelo INSS em conta em nome da autora.

O INSS comunicou que não atendeu à medida antecipatória porque os pagamentos se encontravam suspensos desde maio/2019 (id 19072861).

Devidamente citado, o réu contestou o pedido aduzindo a vedação legal à desaposeção que o primeiro pagamento foi efetivado em 12/01/2018, referente ao período de 25/8/2017 a 30/11/2017, no Banco do Brasil e não há prova do pedido de desistência até essa data. Finalmente, no caso de eventual procedência, pede a devolução dos valores recebidos pela primeira aposentadoria. Juntou documentos.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova oral requerida pela autora, consistente em seu próprio depoimento pessoal.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Colho do procedimento administrativo que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.308.524-0) em 25/8/2017 e, de fato, assinou a opção de concessão somente da aposentadoria prevista na MP 676/2015 convertida na Lei 13.183/2015, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, constando no formulário que se a segurada não atingisse a pontuação mínima da lei, solicitava a **desistência** do benefício.

No procedimento administrativo, a autarquia ré apurou tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 26 dias e idade de 52 anos, 9 meses e 8 dias na DER, totalizando 83 pontos, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Entretanto, a autarquia concedeu benefício diverso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, gerando toda a controvérsia posta nos autos.

Este Juízo não irá analisar a questão das fraudes perpetradas junto às instituições bancárias, quando supostamente estelionatários sacaram os valores depositados a título de renda mensal da aposentadoria, vez que essas questões refutam da competência desta Justiça Federal, tanto que a autora ajuizou demandas perante a Justiça Comum Estadual.

Mas o ajuizamento dessas ações demonstra a repulsa da autora no recebimento de benefício que não requereu, tanto que optou em não sacar os valores, quando os estelionatários se valeram dessa situação.

É certo que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Sendo assim, em atendimento ao princípio da legalidade e a teor do artigo 181-B do Decreto 3048/99 então vigente (na concessão) o segurado pode desistir do pedido de aposentadoria antes do recebimento do primeiro pagamento ou saque do FGTS, o que ocorrer primeiro.

Entretanto, a autora **desistiu** da aposentadoria por tempo com incidência do fator previdenciário previamente, no momento do requerimento, quando manifestou expressamente sua pretensão de concessão somente da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Conquanto o E.S.TJ tenha decidido pela impossibilidade de desaposeção (RE 661.256), no caso, trata-se de situação diversa, em que a segurada desistiu da concessão da aposentadoria por tempo com incidência do fator previdenciário, mas que foi concedida sem a sua anuência, não tendo o INSS prestado qualquer esclarecimento nestes autos acerca dessa concessão, se motivada por erro ou qualquer outra circunstância.

E também não se trata de opção por benefício mais vantajoso, pois naquela ocasião a aposentadoria por tempo com fator previdenciário não era a opção mais vantajosa, tanto que a autora já desistiu previamente desse benefício.

Portanto, reconheço a possibilidade de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.308.524-0) e declaro nula a sua concessão desde a DIB, sendo o caso de ressarcimento do erário. Muito embora alegue a autora que terceiros sacaram esses valores, como já dito, a questão não merece apreciação por este Juízo, não havendo outra solução que não o ressarcimento do INSS, salientando a possibilidade de desconto previsto no artigo 154 do Decreto 3048/99, se concedida a outra aposentadoria.

A autora está em demanda para reaver os valores que aduz indevidamente sacados, mas o INSS há de ser ressarcido, independente do resultado dessas demandas contra os bancos, em razão dos princípios que norteiam a Administração.

Por fim, não verifico, neste momento, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.077.986-0) requerido 20/12/2018. Este pedido não foi analisado pelo INSS em razão da manutenção de benefício anterior, mas agora, como reconhecimento da nulidade do ato de concessão do NB 185.308.524-0, não haverá óbice para a análise do benefício requerido posteriormente.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.308.524-0), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** tutela provisória satisfativa para determinar o cancelamento do benefício (NB 185.308.524-0) e análise do NB 190.077.986-0, no prazo de 45 dias.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, vez que não houve concessão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY

Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA ROVERI VALERY e RENATO CAMARGO VALERY, apontando a existência de omissão, erro material ou contradição na sentença ao indicar ambos os autores como titulares da empresa QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., sendo que apenas a autora integra a referida sociedade. Em decorrência disso, alega que os precedentes indicados seriam inaplicáveis ao caso concreto.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão aos embargantes, no sentido de a sentença vergastada indicar, de modo equivocado, ser o autor RENATO CAMARGO VALERY titular da empresa QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., da qual são sócios a autora PATRICIA ROVERI VALERY e Wilson Roveri Junior.

Entretanto, consta dos autos que o autor RENATO firmou o contrato de alienação fiduciária juntamente com PATRICIA, sua esposa e sócia da empresa favorecida, não havendo alegação de vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, não sendo possível concluir, portanto, pela invalidade do contrato.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA.

POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.
2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir-se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.
6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.
9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.
10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.
12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018). Grifei.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição apontada, para constar da sentença que apenas a autora PATRICIA ROVERI VALERY era titular da empresa QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., mantendo a **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com base na fundamentação esposada.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002704-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR BARBOSA SILVA

REPRESENTANTE: ADALEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VICTOR BARBOSA SILVA, apontando a existência de contradição na sentença ao não consignar que a prisão em comento é anterior à edição da Medida Provisória nº 871/2019.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, no sentido de a sentença vergastada não indicar, de modo expresso, ser o recolhimento à prisão de Guilherme Evangelista da Silva, ocorrido em 02.09.2015, anterior à edição da MP 871/2019, de modo que independe de carência ou de ser o regime de encarceramento fechado ou semiaberto.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSE ALFREDO SILVA**, alegando a existência de omissão no julgado combatido, afirmando que, embora tivesse formulado pedido nesse sentido, a especialidade do período de 27/05/2016 a 05/12/2017 não teria sido objeto de apreciação pelo Juízo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor que a especialidade do período de 27/05/2016 a 05/12/2017 não teria sido objeto de apreciação por este Juízo, muito embora tenha constado nos seus pedidos: “Reconhecer e averbar o tempo de atividade em condições especiais trabalhados de 07/02/1990 a 05/12/2017”. Grifei.

Entretanto, o próprio autor desmembrou referido período, indicando como incontestados os períodos de 07/02/1990 a 31/12/1997 e de 01/01/2012 a 05/12/2017. Desse modo, penderia de apreciação judicial apenas o período restante de 01/01/1998 a 31/12/2011, evidenciando-se, assim, que não há qualquer omissão no julgado vergastado.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, a fim de evitar dubiedade, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos do modo conforme foi delimitado pelo próprio autor, de forma clara e fundamentada, restando evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Entretanto, salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AUGUSTO DASILVA**, alegando a existência de omissão no julgado combatido “quanto à possibilidade de reafirmação da DER”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, na medida em que não houve pedido de reafirmação da DER, e considerando não haver nos autos prova da especialidade do período posterior a DER.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor que este Juízo foi omissivo “quanto à possibilidade de reafirmação da DER”, muito embora não tenha formulado, até o presente momento, pedido nesse sentido.

Ademais, ressalto que, além de o autor não ter formulado nos autos, até a prolação da sentença, pedido de reconhecimento de tempo especial após a DER, conforme simples leitura da petição inicial, sequer poderia inferir-se que seria essa sua pretensão, na medida em que não há nos autos documentação apta a comprovar a especialidade do labor até a DER que, através de embargos de declaração, se pretende reafirmar para 12/11/2019.

Não vislumbro, portanto, existir omissão na sentença, tendo em vista que a inovação ora pretendida não foi formulada no momento processual oportuno, não sendo a via dos embargos declaratórios apta para tanto.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, a fim de evitar dubiedade, e de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Assim, tendo apreciado a sentença os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, propostos pelo autor, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Entretanto, salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.**, alegando a existência de omissão na sentença, considerando que deixou de consignar que o indeferimento da antecipação da tutela foi objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5011141-08.2020.4.03.0000, e que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela pretendida para afastar o ICMS destacado nas notas fiscais da embargante. Ademais, alega que, em decorrência da referida omissão, o julgado é contraditório com o entendimento da instância superior.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão a embargante, apenas no que se refere à alegada omissão, pelo que entendo passível de acolhimento os presentes embargos a fim de aclarar o julgado. Efetivamente, não restou consignado que, em sede de agravo de instrumento, obteve a autora o deferimento da tutela de urgência pretendida, em cognição sumária, para afastar o ICMS destacado nas notas fiscais da embargante.

Por oportuno, importa destacar que a sentença, em cognição exauriente, julgou improcedente o pedido de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo alteração neste ponto do julgado, **senão através de sua reforma em grau recursal.**

Portanto, em que pese não ter constado o deferimento do agravo de instrumento, a decisão atacada se encontra amplamente fundamentada, não havendo que se falar na suposta contradição apontada com a decisão interlocutória e provisória proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, e consignar que foi deferida, em sede de agravo de instrumento, a tutela de urgência para afastar o ICMS destacado nas notas fiscais da embargante, mas que referida decisão interlocutória e provisória, proferida sob cognição sumária, restou substituída pela sentença de mérito, provimento jurisdicional de natureza definitiva tomado em sede de cognição exauriente.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **BENEDITO DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.075.936-8), concedida em 4/9/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa OXITENO S.A INDÚSTRIAE COMÉRCIO, no período de 5/6/78 a 1/1/2011, em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Segundo o autor, em 12/8/2015 requereu a revisão em razão da emissão de novo PPP pela empregadora, mas até o ajuizamento desta demanda o réu não havia analisado seu requerimento.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor requereu a revisão em 12/8/2015, 28/9/2018 e 5/12/2018, ainda pendentes, mas o PPP apresentado foi elaborado em 2015 e, portanto, é extemporâneo. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdeI nos EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo como período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juná – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.075.936-8, concedida com data de início em 4/9/2009, quando não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial junto à empregadora OXITENO, ao argumento de que o autor esteve exposto a agentes químicos dentro dos limites de tolerância, a teor do Anexo 11, quadro I da NR 15. Na ocasião, apurou-se tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 12 dias.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por exposição a ruído e agentes químicos.

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (05/06/1978 a 04/09/2009 - DIB):

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 20/08/2009, segundo o qual esteve exposto a ruído de 82,07 dB (A) (01/01/2005 a 31/12/2005) e 83,44 dB (A) (01/01/2004 a 31/12/2004), aferido por "metodologia Fundacentro - Dosimetria". Através de declarações emitidas pela empresa, houve esclarecimento de que houve exposição a ruído em outros períodos, mas não foram indicados no PPP porque "carentes de formalidades legais necessárias para serem considerados como laudos técnicos".

Quanto aos agentes químicos, constou do PPP que instruiu o procedimento administrativo de concessão a exposição ao agente químico "óxido de etileno", com indicação da concentração em alguns períodos, quais sejam 0,150 mg/m³ (01/01/2005 a 31/12/2005) e 0,492 ppm (01/01/2007 a 31/12/2007).

Na ocasião do requerimento de revisão, em 12/8/2015, o autor juntou novo PPP, emitido em 8/7/2015, indicando a exposição ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e intensidades: 80,3 dB (A), de 5/6/78 a 31/12/91, 84,2 dB (A), de 1/1/92 a 31/12/94, 81,9 dB (A) de 1/1/95 a 31/12/2002, 79,3 dB (A) de 1/1/2003 a 31/12/2003, 81,41 dB (A) de 1/1/2004 a 31/12/2004, 82,67 dB (A) de 1/1/2005 a 31/12/2009, sempre com metodologia NHO 01 Fundacentro.

Portanto, de acordo com o novo PPP datado de 2015, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição do agente agressivo "ruído" nos períodos de 5/6/78 a 5/3/97, consoante fundamentação, pois até 5/3/97 a exposição ao ruído em intensidade superior a 80 dB(A) ensejava o reconhecimento da especialidade, além dos demais requisitos, salientando que a utilização do EPI eficaz não afasta o direito do autor, no caso do "ruído".

Portanto, reconheço a especialidade do trabalho no período acima, de 5/6/78 a 5/3/97, por exposição ao ruído. Não verifico informações conflitantes entre os dois PPP's, expedidos em 2009 e 2015, mas sim omissão no primeiro deles, já que não houve indicação da intensidade de ruído. Entretanto, haverá consequências quanto ao termo inicial da revisão, o que será adiante analisado.

Quanto aos agentes químicos, o primeiro PPP, de 2009, indicou a exposição ao agente químico "óxido de etileno", com indicação da concentração em alguns períodos, quais sejam 0,150 mg/m³ (01/01/2005 a 31/12/2005) e 0,492 ppm (01/01/2007 a 31/12/2007).

No segundo PPP, de 2015, consta a exposição ao "óxido de etileno", "benzeno", "tolueno" e "xileno", com indicação das respectivas concentrações.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 5/6/78 a 4/9/2009, ante a exposição habitual e permanente aos agentes químicos "benzeno" e "óxido de etileno", incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, caso em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (5/6/78 a 4/9/2009) o autor soma o seguinte tempo especial na DER/DIB (4/9/2009):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Oxiteno		05/06/78	04/09/09	E	31	3	0	1,00	376

										Soma	376
Na Der											
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d								
Atv.Especial (31a 3m 0d)	31a	3m	0d								
Tempo total	31a	3m	0d								

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de **31 anos e 3 meses**, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão foi instruído com PPP omissivo, emitido em 2009 e que o INSS somente teve ciência de todos os dados relativos à especialidade do trabalho em 2015, quando do primeiro requerimento de revisão, os efeitos financeiros da transformação a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial serão considerados a partir de 12/8/2015 (1º protocolo de revisão).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na empregadora OXITENO S/A, de 5/6/78 a 4/9/2009, e condenar o INSS a implantar, em favor de BENEDITO DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição ao de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/151.075.936-8), desde a DIB (04/09/2009) e efeitos financeiros a partir de 12/8/2015, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas. Os efeitos financeiros da transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial terão início em 12/8/2015.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/151.075.936-8;
2. Nome do beneficiário: BENEDITO DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 4/9/2009;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 683.619.478-68;
9. Nome da mãe: GERALDA FERREIRA DE SOUZA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Hortências, 1377 – Vila Helena – Santo André-SP – cep: 09175-500.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: ANA DA PENHADOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANADA PENHADOS SANTOS DASILVA**, alegando a existência de omissão no julgado combatido quanto a autora ser ou não portadora de moléstia profissional.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a autora que este Juízo foi omisso quanto ao fato de ser ou não portadora de moléstia profissional. Entretanto, constou da sentença que a autora:

“é possuidora de ‘Tenossinovite em punhos e ombros associado a síndrome do impacto’, com nexa causal colaborativo com a atividade profissional desempenhada.

(...)

Assim, restou demonstrada nos autos ser a autora portadora de doença não prevista no rol contido no inciso XIV, do artigo 6º, da lei 7.713/88, que provoca sua incapacidade parcial para o trabalho, permanecendo sequela de “teor leve”, de modo que, embora a incapacidade física gere diversos benefícios tributários, não há previsão legal de isenção do imposto de renda.

O dispositivo legal invocado refere-se a moléstias graves.” Grifei.

Não vislumbro, portanto, existir omissão na sentença. Assim, tendo apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente o inconformismo da autora quanto ao julgado.

Entretanto, salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, LUIS ANTONIO ZAMBONI - SP366941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ABCDMRR**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Emr. decisão Id nº [25045851](#) a liminar foi concedida.

Regularmente citada, a União requereu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento do pedido de modulação de efeitos da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a legalidade da exigência do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer, ao final, a improcedência da demanda.

Replica em doc Id nº [28517872](#).

A União requereu o julgamento antecipado.

É o breve relato. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Analisando atentamente a petição inicial, observo que a parte autora - **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ABCDMRR**, propôs a presente ação para defesa dos interesses da categoria por ela representada, sendo evidente, tratar-se em realidade de ação coletiva, razão pela qual a via adequada seria a ação civil pública, cujo processamento embora seja basicamente a de um feito ordinário, dispõe de regras específicas, cuja inobservância implica em nulidade do feito.

Com efeito, em ação civil pública, imprescindível a participação do Ministério Público Federal, caso este não atue como parte, o que se verifica no presente caso.

Causa estranheza o silêncio do Sindicato, que pretendeu que a presente lide coletiva fosse processada sob contornos de ação meramente ordinária.

Ademais, em se tratando de ação civil pública, ação para a qual encontra-se a parte autora legitimidade extraída do disposto no artigo 8º, III da Carta Constitucional, bem como artigo 5º, V da Lei 7.347/85.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)

b) inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

Os sindicatos dada a natureza de associação, encontram-se legitimados para propor ações coletivas, com fulcro no artigo 5º, V da Lei da ação civil pública.

Diante disto, evidente a inadequação da via eleita pela parte autora para veicular a sua pretensão de declaração de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar o tributo na natureza e faturamento, base de cálculo das exações.

Cumpra consignar, ademais que a veiculação de matéria tributária por meio de ação civil pública é incabível ante a expressa vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único da Lei 7347/85.

Neste sentido, é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.504 - MG (2016/0080606-8)

RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE

MINAS GERAIS SINDIELETRÓ MG

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES - MG054241

FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - MG090704

HENRIQUE TANURE MOREIRA - MG109695

VÂNIO APARECIDO CORREA - MG105172

PAULO AFONSO DA SILVA - MG098603

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão (fls. 1.952/1.977e), proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu possível a utilização de ação civil pública, por sindicato, para a discussão de matéria tributária.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 2.000/2.005e).

No Recurso Especial, aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 (com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001), 333, I e II, 334, IV, do CPC/73 e 2º da Lei 9.784/99.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

"É indiscutível que o legislador federal obteve essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985):

(...)

Nesse contexto, é impossível afastar a aplicação da norma, sem declará-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 7.347/1985: (...) (fls. 2.014/2.015e).

Requer-se, por fim, "que o recurso especial seja admitido e provido para que esse eg. Tribunal Superior reforme o acórdão recorrido, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, a fim de considerar que as planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal têm presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos recorrentes o ônus de desconstituir tal presunção, conforme interpretação sistemática dos artigos 333, inciso I e II, 334, inciso IV, ambos do CPC, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99" (fl. 2.031e).

Contrarrazões às fls. 2.036/2.040e.

Recurso Especial admitido (fls. 2.043/2.044e).

A irrisignação merece prosperar.

Pacificada a jurisprudência deste STJ no sentido da impossibilidade da utilização da ação civil pública para a discussão de matéria tributária.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM FORNECEDORES DE OUTROS ESTADOS BENEFICIADOS POR INCENTIVOS FISCAIS NÃO APROVADOS PELO CONFAZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DO 1973. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO PROFERIDA NO TRIBUNAL A QUO, NÃO FOI REBATIDO NO APELO NOBRE.

SÚMULA 283 E 284 DO STF. DEMANDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Trata-se de ação coletiva ajuizada por associação civil, visando à declaração da legitimidade dos créditos de ICMS em operações interestaduais, para aproveitamento na forma da legislação tributária, em favor dos associados, mesmo quando o fornecedor no Estado de origem seja beneficiado por incentivo fiscal não aprovado no âmbito do Convênio do CONFAZ. O feito foi extinto por sentença, sem julgamento do mérito, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, que decidiu que a demanda veicula pretensão tributária em tutela coletiva de direitos individuais homogêneos mediante substituição processual, para assegurar às associadas, o aproveitamento de crédito de ICMS quando e se ocorrer operação com fornecedores de outros Estados beneficiados por incentivos fiscais não homologados pelo CONFAZ.

II - Sobre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca de que a inconstitucionalidade do Comunicado CAT n. 36/2004 não constituiu pedido, mas causa de pedir da presente demanda, verifica-se não assistir razão à recorrente.

III - Com efeito, conforme ficou decidido pelo Tribunal de origem, a questão da inconstitucionalidade do referido Comunicado não afasta a natureza do pedido da presente demanda, que é de natureza coletiva e essencialmente tributária, conforme se pode verificar do pedido deduzido na inicial (fl. 36).

IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reter fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

V - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das balizas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

VI - Sobre a alegada ofensa aos arts. 4º e 282, § 2º, ambos do CPC/2015, o recurso não comporta seguimento.

VII - Com efeito, o acórdão recorrido fundamentou-se no fato de que o pedido veiculado na inicial evidencia tratar-se de uma demanda coletiva, em que se pretende tutela de direito individual homogêneo relativa a matéria tributária, encontrando obstáculo no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985.

VIII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da natureza coletiva da demanda tributária, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IX - Ainda que superados esses óbices, ad argumentandum tantum, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as questões de natureza tributária não podem ser analisadas em sede de ação coletiva, como a ação civil pública. Confira-se: AgRg no REsp 1.404.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014 e AgRg no AREsp 413.797/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013.

X - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.723.907/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF firmaram-se no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP n. 2.180-35/2001.

2. Precedentes desta Corte: REsp 840.752/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 2.2.2011; EREsp 505.303/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.6.2008, DJe 18.8.2008; AgRg no REsp 969.087/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009; AgRg no REsp 757.608/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 19.8.2009.

3. Precedente do STF: "Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes" (AI-AgR 382298/RS, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 4.5.2004).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.753/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, de modo a extinguir a ação civil pública, sem apreciação meritória.

I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 03/12/2019)"

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 694294 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013)

Diante do exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com isto, caso a liminar anteriormente concedida.

Optou a parte autora por propor ação ordinária, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 83, §3º do CPC.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MILTON DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 190.745.960-7), requerida em 14/08/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 02/03/2012 e de 03/06/2013 a 23/07/2019, além do período incontroverso de 01/06/1996 a 30/10/1997.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 n° 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor; o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo do período de 01/06/1996 a 30/10/1997. Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 02/03/2012 e de 03/06/2013 a 23/07/2019.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996 e de 31/10/1997 a 02/03/2012:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 26/05/2018 e em 08/06/2018, indicando, que, no período de 01/02/1988 a 13/06/1990, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 83 dB(A), e, nos períodos de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 30/04/2007, de 20/05/2007 a 14/02/2011 e de 14/11/2011 a 02/03/2012, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NHO-01 e na NR-15, Anexo I. Com relação aos períodos de 01/05/2007 a 19/05/2007 e de 15/02/2011 a 13/11/2011 não foi apresentada qualquer prova da exposição a agentes nocivos.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 30/04/2007, de 20/05/2007 a 14/02/2011 e de 14/11/2011 a 02/03/2012**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA – de 03/06/2013 a 23/07/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 08/08/2019, indicando, que, no período de 03/06/2013 a 23/07/2019, exerceu o cargo de “Técnico Eletrônico de Processos”, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 88 dB(A), aferido de acordo com a técnica “Avaliação Qualitativa + Quantitativa”, bem como à tensão acima de 250 Volts.

Assim, nos termos da fundamentação, muito embora a técnica para aferição do ruído utilizada não seja adequada, **é devido o enquadramento do período de 03/06/2013 a 23/07/2019 como especial**, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 30/04/2007, de 20/05/2007 a 14/02/2011, de 14/11/2011 a 02/03/2012 e de 03/06/2013 a 23/07/2019), somado ao incontroverso (01/06/1996 a 30/10/1997), até a data da entrada do requerimento administrativo (14/08/2019), contava o autor com o tempo especial de 24 anos, 6 meses e 25 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/02/88	13/06/90	E	2	4	13	1,00	29
2	24/04/95	31/05/96	E	1	1	7	1,00	14
3	01/06/96	30/10/97	E	1	5	0	1,00	17
4	31/10/97	30/04/07	E	9	6	1	1,00	114
5	20/05/07	14/02/11	E	3	8	25	1,00	46
6	14/11/11	02/03/12	E	0	3	19	1,00	5
7	03/06/13	23/07/19	E	6	1	21	1,00	74
							Soma	299

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (24a 6m 25d)	24a	6m	25d
Tempo total	24a	6m	25d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/02/1988 a 13/06/1990, de 24/04/1995 a 31/05/1996, de 31/10/1997 a 30/04/2007, de 20/05/2007 a 14/02/2011, de 14/11/2011 a 02/03/2012 e de 03/06/2013 a 23/07/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5143

MONITORIA

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACINTO CABRAL TORRES

Fls. 152: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004488-50.2008.403.6126 (2008.61.26.004488-0) - CONECTA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à impetrada pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000824-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000824-6) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência à impetrada da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000927-13.2011.403.6126 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003903-56.2012.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004991-95.2013.403.6126 - JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002261-77.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003634-12.2015.403.6126 - OVER ABC PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 416/417: Homologo a desistência da execução do crédito requerida.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de que a empresa desistiu a execução do crédito.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 158/162: Manifeste o Impetrante acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 133: Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA
Fls. 89: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA DIAS
Fls. 158: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ALVES DE LIMA
Fls. 100: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126(2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 249) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTAAACÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 473/475) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTAAACÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-31.2009.403.6126(2009.61.26.005845-6) - IRINEU BASSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Para remessa dos autos conforme determinado no despacho de fls. 242, promova o autor a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Caso necessário o acesso aos autos para a inclusão dos documentos no sistema metadados, o atendimento em secretaria poderá ser agendado pelo e-mail: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pedido de fls. 195/207, promova o autor a virtualização dos autos do processo físico para cumprimento de sentença, obrigação de fazer.
Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003224-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000808-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/190.352.915-5, requerida em 23.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [34771250](#) pg. 43/44), consignam que nos períodos de **01.08.1995 a 30.11.2002 e de 29.08.2017 a 23.07.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 46/184.672.918-9, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.08.1995 a 30.11.2002 e de 29.08.2017 a 23.07.2019**, adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 46/184.672.918-9 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/190.352.915-5** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005128-92.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação da parte Exequente.

Após apreciarei o pedido formulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Indefiro o pedido de desbloqueio da penhora realizada através do sistema Bacenjud, diante da expressa discordância da parte Exequente, determinando assim a transferência para conta judicial até o término do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003974-19.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Civil Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005404-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002281-70.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: THATIANA CRISTINA SCARPELLI GARCEZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005932-74.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Em razão de restarem infrutíferas/insuficientes as tentativas de liquidação total do débito exequendo, determino que se proceda ao reforço da penhora, através da indisponibilidade de bens pelo sistema BACENJUD, até o limite da quantia remanescente.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001462-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JADSON SILVA VILELA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Levante-se o sigilo gravada na petição inicial, possibilitando o acesso da partes contrária.

Devolvo o prazo ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-13.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32790078 pg. 57/58), consignam que no período de 20.11.1998 a 11.03.2002, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, restando referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 20.05.1996 a 19.11.1998 e de 01.10.2002 a 27.06.2015 vez que as informações patronais apresentadas (ID 32790078 pg. 57/58 e 68/69) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 15.08.2005 a 25.11.2005 e de 06.09.2016 a 06.02.2017, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Requer o autor, outrossim, ver reconhecido como atividade especial os períodos de 10.08.1987 a 29.09.1988 e de 01.06.1989 a 05.01.1990, exercidos nas funções de “ajudante geral” e “operador de máquinas - B”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 32790078 pg. 11).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 08.12.2015 a 02.02.2016, improcede o pedido, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 32790078 pg. 73/74).

O pedido para reconhecimento de tempo especial como professor no período de 02.05.2014 a 12.11.2015 é improcedente, uma vez que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, em especial o exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental, pelo período de 30 anos.

Ainda, não haveria interesse jurídico diante da concomitância com o período já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, exercido na empresa Delga Indústria e Comércio S/A.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 09.01.1990 a 21.08.1995, de 01.02.2006 a 07.12.2015, de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 31.12.2014 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 32790078 pg. 75/79) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Do dano moral.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Assim, o simples fato de negação do benefício não pode justificar o pedido.

Desta forma, improcede o requerimento de condenação do Réu em dano moral.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **20.11.1998 a 11.03.2002**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126

AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RUTI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNISETEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-77.2016.4.03.6126

AUTOR: ANGELA RITA MARCANO AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129, SHIRLEY CANIATTO - SP140776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-18.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIIVALDO SIANGA

Advogado do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005108-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da decisão exarada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 pelo Min. Roberto Barroso, suspendo o curso da presente ação até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007296-18.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002680-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-93.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITOR CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36396081) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim, a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002792-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AglInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Entretanto, a petição inicial está incompleta, sem a indicação específica dos períodos que o autor pretende ver convertidos, bem como no corpo da petição existe a menção de períodos estranhos aos autos.

Desse modo, emende a parte autora sua exordial mediante a especificação dos períodos que pretende ver convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002088-60.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado Caixa Econômica Federal intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000337-94.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GLAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005842-76.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO MORESI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002159-21.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO CARLOS GIBINI, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/130.587.210-7.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126

AUTOR: MICHEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MICHEL RODRIGUES, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/148.771.746-3.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANE ANDRADE SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a suspensão das parcelas vencidas desde maio de 2020. Atribui à causa o valor do contrato de R\$ 54.719,14 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: METAL2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para ciência e conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em cumprimento ao despacho de fls. 188, id 36212276, intím-se o embargado para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias, considerando-se que já houve manifestação do embargante sobre o referido despacho.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001345-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE MARQUES RIVIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Apresente a parte Exequente os dados necessários para transferência dos valores, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000781.03.2019.403.6126, conforme traslado de id 36884314, defiro o quanto requerido pelo Exequente.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência em favor do exequente do montante da conta vinculada aos autos, nos termos indicados no id 34726328.

Outrossim, intím-se o executado a fim de efetuar os futuros depósitos da penhora de faturamento, conforme expressa orientação de id 29035162.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança diante da prevenção apontada (ID 225341 pg. 48) referente ao processo 0005435.36.2010.403.6126, inclusive apresentando documentos que comprovem seu pedido, caso entenda necessário.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002157-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-35.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003220-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão.

EDILSON BIZZO BARBOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 191.791.181-2, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante noticia situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID36925219 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003244-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:RENATO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão.

RENATO ALVES FEITOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 194.371.570-1, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante noticia situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID36931624 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003402-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ como objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE, bem como para recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento que "(...) tendo em vista o caráter limitador das bases de cálculo prevista no artigo 149 da CF, resta evidente a inconstitucionalidade das contribuições ao sistema "S", salário educação e ao Incra, já que essas contribuições incidem sobre a folha de salário...(.)" e subsidiariamente, a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)" . Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e "Sistema S" (SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesm para a contribuição social ao SESC, SESE e SENAL**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESE: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CONTEMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) reconhecer o direito de a Impetrante observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.(...)". Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, sistema 'S' e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, coma entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006120-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE
REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a dificuldade de visualização do processo nº 002366-56.2020.4.03.6126, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santo André em 28/05/2020, solicite-se informações para a 1ª Vara local para verificação de prevenção apontada.

Sirva-se o presente como Ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001465-88.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO LUIZ RAVANHANI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-11.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE AUREO MARINHEIRO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004187-35.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 558/2303

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002247-95.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELO AMADEU ALVES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005808-64.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FRANCISCO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000605-87.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001695-33.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001586-19.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RUBENS AUGUSTO SOLI

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-78.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 561/2303

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001107-26.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VOLTAIRE MOREIRA EZEQUIEL OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expreso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-55.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a última ordem de bloqueio realizada em 03/2015, defiro nova ordem de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001607-92.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: THIAGO CEROSI ZAMORANO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008241-25.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA ANDROFARMA LTDA - ME, CLEUSA DONIZETI RODRIGUES DE CASTRO SILVA, JOSE CARLOS DE CASTRO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-72.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON LUIZ FABOZZI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para as providências cabíveis, como requerido pelo Embargado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA - ME, ZENAIDE APARECIDA BAPTISTELLA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938, MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-57.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HELBERTO ZILIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-54.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WALTER PEDRO STERCI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005588-98.2012.4.03.6126

AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA

SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse da retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001860-49.2012.4.03.6126

AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 9.802,34 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2400129430747, Beneficiário: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 22007154000148, do processo nº 0001860-49.2012.4.03.6126, Ação movida por PAULO JOSE DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 22.007.154/0001-48

BANCO ITAÚ (341)

AGÊNCIA: 3392

CONTA CORRENTE: 14658-9,

Informa o requerente que é isento de retenção de imposto na fonte por ser empresa simples.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006813-51.2015.4.03.6126

AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 8.918,80 em :27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº :2400129430758, Beneficiário: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI, CPF/CNPJ: 27856220813, do processo nº N° 0006813-51.2015.4.03.6126, Ação movida por EVELYN ZAPPAROLLI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Conta de Destino: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI, **Banco do Brasil, Agência 6863-2, Conta Corrente 14.349-9, CPF do titular nº 278.562.208-13.**

Informa que essa Patrona **não é isenta de Imposto de Renda.**

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 7.767,37 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 1181005134740725, Beneficiário: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, CPF/CNPJ: 29643258807 do processo nº 5002785-47.2018.4.03.6126, Ação movida por CLAUDIO REYMOND, CLAUDIO REYMOND contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Titularidade: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

Banco: ITAÚ - 341

Agência: 3392

Número da Conta com dígito verificador: 16907-8

Tipo de conta: CORRENTE

CPF: 296.432.588-07

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 19.872,95 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 118100513444360, Beneficiário: FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 12007957000149, do processo nº 5002750-87.2018.4.03.6126, Ação movida por JOAQUIM BRITO DALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco Itaú Unibanco – 341

Agência: 1669

C/C: 38218-4

CNPJ/MF 12.007.957/0001-49

Titular: Freitas Rissi Sociedade de Advogados

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001447-94.2016.4.03.6126

AUTOR: RIVAIR FRANCO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 18.774,28 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 118100513444344, Beneficiário: BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 23434931000101 do processo nº , Ação movida por RIVAIR FRANCO BUENO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco do Brasil

· Agência Nº 5970-6

· Conta Corrente Nº 119-8

· BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

· CNPJ/MF 23.434.931/0001-01

Esclarece a requerente que a empresa é optante pelo SIMPLES nacional, não estando sujeita aos descontos de Imposto de Renda na Fonte.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os alvarás de levantamento já encontram-se cancelados em virtude de decurso de prazo de validade dos mesmos

Sem prejuízo, considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

R\$ 4.031,70 para pagamento de honorários advocatícios

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

R\$ 26.878,07, referente ao levantamento parcial da conta 005.86403060-4 - Agência 2791, iniciada em 23.09.2019, titularidade da autora **SILVIA ALVES GOMES**, C.P.F./M.F. sob o n.º 083.352.648-05.

R\$ 4.031,70, referente ao levantamento parcial da conta 005.86403060-4 - Agência 2791, iniciada em 23.09.2019, titularidade da advogada **GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT**, 944.980.088-04, OAB/SP 255142

Conta referente ao processo 5002463-90.2019.4.03.6126 movido por SILVIA ALVES GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 5596-4, conta corrente nº. 6.899-3, localizada no interior do Fórum Estadual desta Comarca, titular **GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT**, cadastrada no CPF/MF nº.: 944.980.088-04 e PIS nº.: 1068770721-5.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-07.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se Procedimento Comum Cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 11128.721943/2012-00 relativo ao 0817800/04090/12, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário.
2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, Auto de Infração nº 0817800/04090/12, que atualmente possui o valor R\$ 8.255,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).
3. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que não é uma transportadora marítima, como também não é agente de carga, mas mera agente marítima, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração.
4. Alega ainda que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66.
5. Na hipótese de não acolhimento da alegação de deficiência na autuação, postula o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, aplicando-se ao caso os dispositivos do art. 138 do CTN, bem como do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988.
6. A parte autora juntou procuração e documentos, bem como apresentou comprovante de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda (id. 23374664).
7. Citada, a ré apresentou contestação (id. 25649721), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB), afirmando que o autor descumpriu os prazos para prestar as informações dos dados de embarque das mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente em embaraço as atividades da fiscalização aduaneira.
8. Houver réplica (id. 26664946).
9. Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 26023224 e id. 26664946).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.
13. A controvérsia reside: 1) **na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa;** 2) **na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação;** 3) **no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação;** 4) **na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação;** 5) **na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI;** 6) **na aplicabilidade e proporcionalidade da multa.**
14. **No que tange à legitimidade**, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).
15. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: "A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante", sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneça a bordo (art. 22, inc. II, "d") - redação em vigor à época.
16. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.
17. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de **agente marítimo**.
18. Tal argumento não merece prosperar, pois o **agente de carga foi equiparado ao transportador**, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.
19. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorrevia a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE15120525077200, emitido a destempo pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o não só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCP e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

20. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

21. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

22. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

23. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

24. O auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação de destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

25. Pelo documento id 18914922, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe das informações dos Conhecimentos Eletrônicos, conforme segue:

"Em 25/08/2011, às 17:08 h foi protocolado o dossiê/processo digital nº 10120.000243/0811-09 (fls. 02 a 06) solicitando o desbloqueio, no SISTEMA SISCOMEM CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1311501613242 e 1311501613250 (fls. 07 a 11), pois este(s) foi(ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Em consulta ao Siscomex Carga, verificou-se que os bloqueios automáticos dos manifestos ocorreram em 16/08/2011, às 14:16 h iniciando a fiscalização eletrônica, ou seja, somente após a fiscalização ter constatado a irregularidade das cargas, no decorrer da ação fiscal, o interessado, por meio de seu representante, protocolou o dossiê acima citado."

26. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEM – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

27. Ainda, o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque, ou do registro da DDE, das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque."

28. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

29. A **diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo** não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

30. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

31. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.

32. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEM-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

33. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

34. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

35. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEM-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEM-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

36. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN nº 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

37. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

38. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

39. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

40. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarco à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

41. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

42. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

43. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

44. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

45. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada.

46. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

47. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das ocorrências atende as finalidades da sanção.

48. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

49. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

50. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

51. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

52. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

53. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

54. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliara Calmon).

55. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

56. Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).**

57. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estapados no artigo 85 do CPC/2015.

58. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para que informe os dados necessários à conversão em renda definitiva do valor depositado judicialmente pela parte adversa.

59. Após, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A " A "

1. **PAULA DOMINGUES SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.
2. Requerer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos para que a ré, que se absteria prosseguir com execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/08/2018 e 28/08/2018, desde a notificação extrajudicial.
3. Em apertada síntese, aduziu que:

“As partes entabularam contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do bem imóvel sito à Av. Pernambuco, n.º 210, nesta comarca, para tanto a autora pagou com recursos próprios a quantia de R\$ 150.000,00 e tomou emprestado da ré a quantia de R\$ 550.000,00 que deveriam ser pagos em 420 meses com a primeira parcela no valor de R\$ 5.780,79 e as demais parcelas mensais decrescentes. (doc. 01, acostado) Ocorre que a autora, corretora de imóveis, em razão da forte crise econômica pela qual o país passa a autora teve sua renda fortemente diminuída, eis que a construção civil foi o setor que mais sofreu com tal crise. Assim, inadimpliu algumas parcelas do financiamento imobiliário e a ré consolidou a propriedade nos termos do contrato havido entre as partes. Registre-se que a autora fez diversas reformas e melhorias no indigitado imóvel que alteraram significativamente seu valor de mercado, sendo atualmente avaliado por profissional perito da região em R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais). (doc. 02, acostado) Em data incerta a ré enviou profissionais para efetuar a avaliação do imóvel, guerreado, chegando ao valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais). Com efeito, a autora tentou diversas negociações com a ré que não permitiu que o débito fosse negociado ou pago sob a alegação de que a propriedade já fora consolidada em nome desta. Mesmo o questionamento das cláusulas contratuais que determinam que a autora poderia pagar parcelas após a consolidação da propriedade e mais os custos de registro da consolidação não foram suficientes para que a ré aceitasse negociações e pagamentos das parcelas inadimplidas. Não se pretende com a presente demanda premiar a inadimplência, todavia, não PE razoável que uma pequena inadimplência de 12 (doze) parcelas de um universo de 420 (quatrocentas e vinte) parcelas sujeite a autora a pagar total de seus recursos próprios entregues na contratação, das parcelas vencidas e pagas e de todas melhorias e acessões que realizou no imóvel. A autora deixa de acosta planilha de evolução do contrato, tendo em vista que não tem mais acesso a tal documento, bem como a ré, negou ao fornecimento de tal documento. Por fim, poucos dias atrás a autora recebeu notificação de leilão extrajudicial que lhe informara de que seu imóvel seria levado à leilão no dia 14 e 28 de agosto, cujo edital demonstra que o valor de venda será de R\$ 738.420,47 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). (docs.03 e 04, acostados). Note, Excelência, que o referido documento n.º 04, no lote n.º 89, o bem imóvel guerreado está indicado para venda pública pelo valor de acima citado, mesmo tendo reconhecido a avaliação de R\$ 1.125.000,00, realizada por profissional da ré. Desta feita a ré usurpa dos direitos da autora na medida em que põe a venda imóvel em condições extremamente vantajosas para o eventual arrematante e de outro lado por oferta vil, que sequer poderá pagar os valores que cabem a autora, bem como suas acessões que levaram o valor do imóvel para os atuais. Repita-se, não se nega a ré a possibilidade de executar o contrato nos termos do avençado, o que não se pode admitir é que pela informalidade do procedimento essa tenha vantagem excessiva contra a autora que pagou parte do imóvel com recursos próprios e fez reformas e acessões que valorizaram muito o bem imóvel”.

4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Decisão de id 10194559 indeferiu o pedido de tutela. Comunicado o indeferimento da antecipação de tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento (id 11507568). Negado provimento ao Agravo (id 16226921).
6. Emendada a inicial (id 10653535 e id 13995446).
7. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 14413572).
8. Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou a contestação (id 15756642). No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras legais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes.
9. Novos documentos juntados pela CEF (id 17691142).
10. Instadas as partes a especificarem provas (id 24354188), a CEF indicou não tê-las a produzir (id 24845676).
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
13. No mais, presentes os pressupostos processuais, princípio agora a análise do **mérito**.
14. A autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
15. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
16. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.
17. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um contrato de financiamento instruído com planilha de evolução teórica acostada à contestação, e de evolução real disponível aos mutuários, não se pode alegar a falta de liquidez da dívida, sobretudo quando inexistiu impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio.
18. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.
19. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.
20. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.
21. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997).
22. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.
23. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguiria a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.
24. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

25. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
26. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vencidas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado **sem purgar a mora**. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).
27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
28. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.
29. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
30. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

31. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

32. Já quanto à alegação de que não foram regularmente notificados, a CEF demonstrou o contrário ao juntar o documento de id 17691145.

33. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da **Autonomia das Vontades** as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei

34. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto.

35. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo enentada:

AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC – 1897997).

36. Por fim, importa anotar que o resultado de qualquer processo, inclusive o de execução, seja judicial ou extrajudicial, deve dar a cada um o seu direito, na estrita medida em que resguardado pelo ordenamento.

37. A execução deve redundar em proveito do credor, mas nada deverá a ele garantir além daquilo que realmente faz jus.

38. Veja que esse princípio, extraível da cláusula geral do devido processo legal, encontra-se positivado no ordenamento nacional, por intermédio da cláusula geral da proibição do enriquecimento sem causa, regulada expressamente no artigo 884 a 886 do Código Civil.

39. Segundo essa norma, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, deverá restituir o que indevidamente auferiu, devidamente atualizado (art. 884, CC).

40. Não se poderia admitir, então, que, após a execução extrajudicial, o exequente obtenha algo além da totalidade do seu crédito.

41. Ademais, na solução de questões envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação deve-se privilegiar o cunho social do contrato habitacional, de modo a evitar injustiças praticadas contra o mutuário, quase sempre pessoas de poucos recursos.

42. Nessa medida, o devedor receberá a diferença apurada entre o lance da alienação e o débito, quando aquele não for suficiente para purgação deste.

43. Assim, evidentemente, o valor que superar o do débito deve ser devolvido ao executado, ressaltando não haver qualquer indício que o réu procederá de forma diferente.

44. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

45. Custas *ex lege*.

46. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

48. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e intimado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo devedor, o exequente silenciou, o que faz presumir satisfeito o débito.

2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIEGO VALMOR CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e intimado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo devedor, o exequente silenciou, o que faz presumir satisfeito o débito.

2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Primeiramente, em atenção à petição id. 31425953, defiro o cadastramento da petionante como terceira interessada. Anote-se.
2. Ante as manifestações das requeridas, e considerando os termos da petição id. 29242494, esclareça a parte autora se desiste da presente ação ou pretende o julgamento do mérito. Prazo: dez dias.
3. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003363-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: MARCOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36897011).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003363-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: MARCOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36897118 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003992-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente às seguintes verbas: a) hora extra; b) adicional noturno; c) vale transporte pago em dinheiro; d) Vale refeição; e) salário-maternidade; f) gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência; g) auxílio creche/babá; h) abono salarial; i) gratificação por tempo de serviço; j) auxílio educação; k) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/198; l) indenização do artigo 479 da CLT; m) cooperativa de trabalho.

2. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente acerca de referidas verbas, nos últimos 5 anos.

3. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho.

5. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (35460257).

9. A União (PFN) requereu seu ingresso no feito (35499544).

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Cotejando as alegações da impetrante, instruídas com os documentos que instruíram a inicial, como teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em exame preliminar, de conhecimento sumário, a presença parcial dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

15. Sobre o tema especificamente, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa**” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% “para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no **pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador**.

18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para **remunerar o trabalho**.

21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

22. Horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.

23. Os adicionais trabalhistas (**de insalubridade, noturno e de periculosidade**) de fato integram remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo.

24. E o **adicional de transferência**, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, *caput* e § 3º), **igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta**. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

25. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.

26. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valorização maior pelo serviço.

27. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

28. Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as **horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial** – REsp 486697/PR e Súmula nº 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.

29. No que concerne à verba denominada **adicional de transferência**, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, § 9º, “g”, da Lei 8.212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, **pois não integra o conceito da “ajuda de custo” trabalhista, que possui fundamento normativo distinto.**

30. Veja-se o recente aresto:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO.

[...]

5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “g”, do PCSS.

[...]

Processo AMS 00026587820104036126 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012. Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012

31. Do salário-maternidade.

32. Quanto ao **salário maternidade**, sua natureza salarial está clara, pois não visa indenizar ou compensar a situação de maternidade, mas autenticamente almeja remunerar a segurada, ainda que em substituição, por força de uma situação de excepcionalidade jurídica. O art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe as claras que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição.

33. A questão foi objeto de apreciação em sede de recurso repetitivo (Resp 1.230.957/RS) – Tema 739, fixando a seguinte tese: **“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.**

34. Do adicional por tempo de serviço.

35. O adicional por tempo de serviço é de natureza permanente, integrando, portanto, o conceito de remuneração, questão alás sumulada no âmbito do TST (Súmula 213).

36. Descabe, por certo, pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço, por ser verba de natureza salarial não indenizatória.

37. Da gratificação natalina

38. Verifica-se para a verba em comento que o E. STJ possui entendimento sólido no sentido de que a gratificação natalina integra o salário de contribuição e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

39. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.809.320/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019).

40. Do auxílio (vale) transporte em pecúnia ou não

41. A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza **não salarial**, pelo que não incide a contribuição. **Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decreta seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral.**

42. Veja-se o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. *A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ nº 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 – 4)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

43. Do auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação.

44. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. (...)

2. *A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

4. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

5. *Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.*

2. *In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas **não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)

45. Do vale alimentação e refeição in natura.

46. É interessante notar que o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado.

47. A despeito disso, a verba em questão – alimentação *in natura* paga pela empresa ao empregado – ostenta natureza indenizatória, por não se afigurar contraprestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si (remuneração pelo trabalho desempenhado), não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, pelas idênticas razões expendidas acerca do vale-transporte. O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, poderá incidir a exação em apreço. Tenho que não.

48. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento anteriormente sustentado, passando a proclamar a natureza indenizatória também do auxílio-alimentação pago em pecúnia, na esteira do que já proclamava a Corte Suprema quanto ao vale-transporte, no sentido de que o simples fato de ser pago em moeda não transmuta a sua natureza de indenizatória para salarial, já que não há uma alteração ontológica ou da essência do pagamento.

49. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

4. *Mutatis mutandis*, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP – Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) – STJ – Primeira Turma - DJe 10/05/2011).

50. Assim, qualquer que seja a forma de pagamento do auxílio-alimentação, **teme natureza indenizatória, não servindo de base para a incidência de contribuição previdenciária.**

51. Da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

52. Igualmente, a **indenização adicional** devida ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, **não compõe** parcela salarial do empregado, pois detém natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de reconpor o patrimônio do empregado desligado; por esse motivo, não está sujeitas à incidência da contribuição:

53. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS.

1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar.

2. O propósito disso é registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, § 9º, alínea "e", n.º 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização ("indenização adicional" e "indenização do tempo de serviço").

3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91.

5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios.

6. Apelação parcialmente provida.

7. Manutenção dos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região – AC 0039317-24.1997.4.03.6100 – Relator Juiz Convocado WILSON ZAUHY – DJ 05/07/2011 – pag. 229).

54. Da indenização prevista no art. 479 da CLT.

55. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ – AGARESP n. 201201083566 – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 07/03/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 479 CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - Incabível a incidência do imposto de renda sobre indenização fundada no art. 479 da CLT, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-la. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no artigo supra transcrito objetiva indenizar o empregado pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região – REOMS n. 00237538720064036100 – Rel. Desembargadora Federal Alda Basto – DJ 26/02/2009).

56. Do abono em parcela única.

57. De início, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento da verba.

58. Assim, caso constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; **em sentido diverso**, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência de contribuição na espécie.

59. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em conversão coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

60. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido. (REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/2/2005).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NO CASO, NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/2/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.

2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.381/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

2. A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21/6/2010).

61. Da cooperativa de trabalho.

62. Nos termos das informações prestadas, "O dispositivo legal que permitia a cobrança de contribuição previdenciária de 15% sobre as faturas de cooperativas de trabalho foi suspenso pelo STF, conforme abaixo: Lei 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016).

63. Portanto, resta evidente a não incidência da contribuição acerca desta verba.

64. Quanto ao perigo na demora, a continuidade de recolhimento indevidos pode trazer prejuízos à impetrante, sejam eles de fluxo de caixa ou mesmo eventuais multas por descumprimento de obrigação tributária.

65. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que sejam excluídas as seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais recolhidas pela impetrante: vale transporte, auxílio creche, auxílio educação, vale alimentação, adicional do art. 9º da Lei 7.238/98, abono salarial (único), adicional do art. 479 da CLT e as incidentes sobre as faturas das cooperativas de trabalho.

66.Ciência ao MPF.

67.Após, tomemos autos para sentença.

67.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO RAIZER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

Vistos.

1. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, mediante a conversão de tempo especial em comum foi devidamente analisado, no tocante à especialidade dos períodos requeridos, restando indeferido por ausência de tempo de contribuição: "(...) pedido sob o nº 42/196.780.753-9 mantendo a mesma DER - Data de Entrada do Benefício, 27/08/2019, cuja análise médica realizada no benefício indeferido automaticamente, foi migrada para este novo benefício. Nesta esteira, mantemos a decisão do indeferimento por falta de tempo de contribuições até a DER, data em que fez um total de 33 anos e 12 dias, conforme demonstrado as fls. 99 a 104 do arquivo "cópia do procedimento administrativo", cuja análise médica devidamente fundamentada, encontra-se as fls. 114 do mesmo arquivo" - 35473070.

2. O ato administrativo tal como proferido pela autarquia previdenciária se mostra hígido no mundo jurídico e o seu desfazimento, ainda que possível, encontra limite na sua presunção de legalidade, o que no caso concreto não é possível, uma vez que demandaria o seu reexame com acurada e necessária dilação probatória para se chegar às razões do não enquadramento como especiais dos períodos vindicados pelo impetrante em sede liminar,

3. Portanto, não verifico em exame de conhecimento prefacial, a verossimilhança do direito alegado.

4. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

5. Ciência ao MPF.

6. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ANTONIETTE MATERIAS - ME, ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA, ODACIR ANTONIETTE

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:

a. Valor do débito:

i. R\$ 588.974,35, apontado pela exequente.

b. Executado(s):

i. O. ANTONIETTE MATERIAS - ME - CNPJ: 15.189.542/0001-21 (EXECUTADO)

ii. ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA - CPF: 169.627.868-67 (EXECUTADO)

iii. ODACIR ANTONIETTE - CPF: 183.743.798-04 (EXECUTADO)

2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Razão assiste ao INSS.

2. Consta consignado no voto condutor do acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF-3ª Região (id 10092624 - doc. 10), que "honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ." (grifei)

3. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 31962043), verifico que os honorários advocatícios incidiram sobre o valor total da condenação, calculado até 08/2018.

4. Sendo assim, tomemos os autos à Contadoria a fim de retificar a conta referente aos honorários de sucumbência, os quais devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até 01/08/2016, data do v. acórdão.

5. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

1. Comunique-se a autoridade e intimem-se as partes, inclusive o órgão de representação daquela. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THAYS FORTUNATO DE SOUZA

REPRESENTANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS - SP370978

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001031-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003066-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SVA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011010-96.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ROSENAL ALVES - SP62081, REGINA ELIZABETH TEIXEIRA - SP59804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a respeito da transferência do valor para a conta por ela indicada.

Após, em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002889-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: E. L. B. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO

Vistos.

1. É cediço que, quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, após o prazo conferido pelo Juiz, a hipótese é de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no inciso III, do art. 485, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No mesmo sentido, sabe-se que a extinção do feito sem análise de mérito com fundamento neste artigo, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no §1º do art. 485, bem como de seu advogado, por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (dupla notificação), nos termos do art. 272, caput e § 2º, do diploma processual, o qual assim dispõe:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)

§ 2º *Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

(...)

3. Para que se cogite a hipótese de extinção do feito com base no abandono da causa, art. 485, III, do CPC, são necessárias a prévia intimação pessoal da parte autora e a comunicação oficial do respectivo patrono, no prazo de 05 dias, para dar andamento ao processo, antes de se determinar sua extinção, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Em face do exposto, intem-se a parte autora pessoalmente, bem como o seu advogado (publicação) para dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

5. Intem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULER JOAO SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

2- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

3- Aponte o autor os locais onde pretende seja realizada a prova pericial.

4- Após, venham-me para nomeação do perito.

5- Sem prejuízo, oficie-se às empresas USIMINAS e AMOI (ID 32382098) para que encaminhem, no prazo de trinta dias, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos do autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-07.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Assite razão à UNIÃO em sua manifestação ID 32445517.

2-De fato é necessário melhor esclarecimento por parte do autor a respeito da condição de ALEX APARECIDO DOS SANTOS.

3-A certidão de óbito (ID 12392374) aponta haver o *de cuius* deixado três filhos, dentre eles "ALEX". Assim é necessário que a parte autora esclareça, com suporte documental, a divergência.

4-Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003785-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

3. Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

4. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

5. QUESITOS DO JUÍZO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a. *O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*
- b. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*
- c. *Constata a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*
- d. *Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*
- e. *A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.*
- f. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?*
- g. *Constata a incapacidade, esta é temporária ou permanente?*
- h. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
- i. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).*
- j. *A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?*
- k. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*
- l. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*
- m. *Constata a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*
- n. *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*
- o. *Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.*
- p. *O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*
- q. *Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*
- r. *Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*
- s. *O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*
- t. *O periciando recebeu auxílio-doença no interregno de 2014 a 2019, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?*

6. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

7. Intinem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, expressamente, se pretende ou não a realização de prova pericial, eis que não compete ao juízo substituir-se à parte quanto à conveniência da produção de prova.

Prazo: dez dias.

No silêncio, venham-me para sentença.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.
 2. A inicial veio instruída com documentos.
 3. Vieram os autos à conclusão.
 - 4. É o relatório. Fundamento e decidido.**
 5. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.
 6. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação da imediata implantação do benefício pretendido, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de serviço especial, tal como referido na inicial.
 7. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
 8. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
 9. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
 10. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Conforme já apontado na decisão ID 31073863 não é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos, razão pela qual deve o exequente providenciar, quando possível, a inserção dos documentos necessários nos autos do processo originário.

2- Cumpra a secretaria o determinado na decisão ID 31073863, item 6, cancelando a distribuição dos presentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

3. Após o agendamento da perícia, intímem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

4. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

5. QUESITOS DO JUÍZO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- b. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- c. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- d. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- e. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- f. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- g. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- h. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- i. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
- j. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- k. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- l. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- m. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- n. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- o. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- p. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- q. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- r. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- s. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- t. O periciando recebeu auxílio doença entre O periciando recebeu auxílio doença entre 31/03/18, sendo posteriormente prorrogado até 03/04/19. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

6. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

7. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002661-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L.GODOY TRANSPORTE - ME, JOSIANE LAROCCA GODOY

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram elaboração dos perfis profissiográficos apresentados.

Após, dê-se vista ao réu e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado, se em termos.
2. Digite partes em 5 dias sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003993-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009620-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAMO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **32458411**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 41/189.449.799-3 e NB 21.191.570.508-5.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor, NB 153.766.575-5.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

DESPACHO

1. Tendo ocorrido bloqueio, pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 12.391,81 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), de conta do coexecutado BANCO BMG, fica este intimado da penhora, por publicação, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo a Secretaria promover a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.
3. Manifeste-se o exequente sobre o requerimento da CEF (id. 29134463), no mesmo prazo. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000797-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo sem requerimentos, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004436-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.

4. Sem prejuízo, esclareça a impetrante, o item 1.1 da inicial.
 4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

Vistos.

1. Defiro o ingresso da União no polo ativo da ação (assistente litisconsorcial do MPF), tal como requerido.
2. Por ora, tenho por bem a necessária participação da União (AUG) na audiência já designada, momento no qual poderá se manifestar quanto aos argumentos trazidos aos autos e cotejar a discussão da questão sob o ponto de vista da parte contrária.
3. A participação no ato dar-se-á por meio da ferramenta Microsoft Teams, sendo o acessível pelo link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGVmYml2OWItYTA3OC00OGY5LTI0MmItYTEzOGYwNTQ1OGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8c6b671e42a%22%7d

4. Intime-se as partes eletronicamente, com urgência, providenciando a CPE a inclusão empauta no PJe.

5. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA GAIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo CEF, nos quais pugna pelo esclarecimento de contradições presentes na decisão homologatória de cálculos de liquidação de sentença (id. 26675474).
2. Segundo a embargante, embora tenha juntado aos autos o demonstrativo contábil de acordo com o cálculo do próprio autor/Impugnado, constou da decisão o seguinte trecho: “Ademais, sequer trouxe a executada demonstrativo contábil que indique os valores devidos sem a incidência dos juros impugnados”.
3. Ademais, alega a embargante que que não cabe cobrança de juros de mora sobre multa cominatória, sob pena de caracterizar “bis in idem”, conforme entendimento da jurisprudência.
4. Em contrarrazões, o exequente requereu o desprovemento dos embargos, alegando acerto da decisão proferida.

Decido.

5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, “in verbis”:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

7. Da análise do "decisum" guerreado constatou-se que, de fato, houve contradição quanto à não-apresentação de cálculos pela executada/embargante.

8. Conforme impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 176/187 dos autos físicos, id. 12493817, a CEF apresentou seus cálculos de liquidação de sentença a fl. 184, reconhecendo o valor total de R\$ 56.972,03.

9. Assim, **necessária a correção para que a decisão guerreada seja suprimido o trecho referido**, uma vez que em contradição com as peças apresentadas nos autos.

10. Quanto ao requerimento da embargada para **exclusão da cobrança de juros de mora sobre multa cominatória**, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de reverter a decisão que determinou a incidência de juros de mora sobre multa diária.

11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

12. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido autor, uma vez que a questão posta foi devidamente abordada na decisão homologatória de cálculos.

13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

14. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

15. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, somente para SUPRIMIR da decisão id. 26675474 o seguinte trecho:**

"Ademais, sequer trouxe a executada demonstrativo contábil que indique os valores devidos sem a incidência dos juros impugnados".

16. No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

17. Quanto ao requerimento do exequente (id. 32022176), aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, quando se deliberará quanto aos honorários sucumbenciais referentes a esta fase processual.

18. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-49.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA, MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA, ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELLY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto originalmente por RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA contra o INSS, tendo sido homologados cálculos e expedido em nome da exequente ofício precatório no valor de **R\$ 86.969,54, atualizado até 1/12/2013.**

2. Com a informação do depósito na requisição, no valor total de **R\$ 109.367,65 (fl. 607 dos autos físicos, id. 12393533)**, houve a informação do falecimento da autora.

3. Para recebimento dos valores, foram habilitados os filhos da de cujus, **TERESINHA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SÁ e MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA**, a quem coube o recebimento de **um terço do valor total da execução (R\$ 36.455,88 para cada um dos herdeiros)**, conforme Alvarás de Levantamento expedidos. Diante da existência de um terceiro filho, **JOSE ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**, ficou reservado **1/3 do total depositado (R\$ 36.455,88) valor à disposição do em Juízo.**

4. Posteriormente (fl. 648 dos autos físicos, id. 12393533) foi deferida a habilitação de duas das três filhas de JOSÉ ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA para recebimento dos valores que lhe ficaram reservados, e foram expedidos Alvarás de Levantamento em nome de BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA (CPF 053.885.996-20) e ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVEIRA (CPF 270.512.772-00), para cada uma no valor de R\$ 12.151,96, correspondente a 1/3 (um terço) do valor da cota-parte que seria paga a JOSE ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, restando 1/3 deste valor à disposição do em Juízo, em virtude da não localização de uma das filhas de José Roberto.
5. Por petição intercorrente (id 28012812 e anexos), a parte exequente requereu a habilitação de MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, filha de JOSÉ ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e neta de RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA, para recebimento dos valores que permaneceram à disposição do Juízo.
6. Intimado, o INSS informou não se opor à habilitação pretendida.
7. Assim, ante o falecimento de RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA, bem como de seu filho JOSE ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, e considerando o requerimento e documentos, defiro a habilitação de MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, para recebimento dos atrasados. Providencie-se o necessário para retificação da autuação.
8. Verifico, ainda, que os valores que se encontravam depositados na conta nº 005.130477507, iniciada em 31/10/2016, foram estornados em conformidade com as determinações da Lei nº 13.463/2017, sendo necessária a expedição de novo ofício requisitório.
9. Assim, para que se preservem os valores originalmente homologados, determino a expedição de ofício requisitório no valor correspondente a 1/9 (um nono) do valor de R\$ 86.969,54, atualizado até 1/12/2013.
10. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, dando vista às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias.
11. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KLEBIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Homologados os cálculos apresentados pelo autor/exequente neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme decisão id. 26875829, fixou-se a execução no valor total de R\$ 227.519,05 (duzentos, vinte e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizado até 31/10/2019.
2. Por petição intercorrente (id. 26976307), manifestou-se a parte autora informando ter verificado um erro material em sua planilha de atualização de cálculos, uma vez que não foram computadas as correções monetárias, e apresentando novos cálculos no valor total de R\$ 309.937,17 (trezentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

DECIDO.

3. Alega o exequente a existência de erro material em seus cálculos, uma vez que não houve a inclusão da correção monetária.
4. Segundo a lição de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ FERREIRA GOUVÊA:

"o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgada. Como o erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida". (Comentários Código de Processo Civil, 2005, p. 508).

5. O C. STJ, decidindo questão semelhante a vertente, guardadas as devidas proporções, assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Constitui dever legal e constitucional do magistrado verificar se a execução está sendo realizada em conformidade com o estabelecido na sentença e, portanto, cabe-lhe, também apontar e não concordar com irregularidades constatadas na execução ainda quando a parte interessada não a tenha embargado ou percebido os erros cometidos. 2 - "In casu", o acórdão impugnado reconhece a existência de erro de fato nos cálculos e reduziu o valor do precatório complementar de R\$ 18.924.593,88 para R\$ 4.626.447,75, após a atualização. O erro material reconhecido pelo decisório foi comprovado pelos cálculos elaborados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário. 3 - Recurso ordinário não-provido. (RMS 20.755/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2007, DJe 04.08.2008)

6. De tal maneira, sendo possível a revisão dos cálculos mesmo após homologados aqueles apresentados com erro material, e diante do requerimento com cálculos corrigidos apresentados pelo exequente, torno sem efeito a decisão id. 26875829.
7. Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
9. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por União Federal e Caixa Econômica Federal contra 1) SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ, C.P.F. 249.705.308-15; 2) TÂNIA MACHADO DE SÁ, C.P.F. 249.705.228-04; 3) OSVALDO DE SOUZA FREIRES, C.P.F. 000.825.608-03; 4) MARIA AUXILIADORA FREIRES, C.P.F. 618.770.428-20; e 5) ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO, C.P.F. 276.823.848-16 (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE ARMANDO CARDOSO ZEFERINO).

2. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, sua digitalização e distribuição neste sistema PJe, **manifestou-se a União Federal, conforme ids. 17111918 e 17111919, requerendo o Cumprimento de Sentença e apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 1.795,93 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).**

3. Pelo despacho id. 23883088, **onde constou indevidamente a referência à CEF**, uma vez que esta ainda não havia requerido o Cumprimento de Sentença, foram os requeridos intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios.

4. Por petição intercorrente (ids. 24012932 e anexos) a CEF requereu o Cumprimento de Sentença, com a intimação dos executados para pagamento do valor de R\$ 2.097,27 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

5. Manifestação dos executados conforme id. 24970298 informando o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito. Juntamente com a petição foi juntada **guia DARF (id. 24971351, tendo como favorecida a Advocacia-Geral da União, no valor de R\$ 2.152,38 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)**. Observa-se do referido documento que os dados utilizados para recolhimento dos valores foram aqueles indicados pela União Federal (id. 17111919).

6. Posteriormente, foi proferido o despacho id. 30070270, dando ciência à CEF do depósito. Sobre referido despacho, manifestaram-se a CEF (id. 30200350), requerendo a apropriação dos valores, e a União Federal (id. 30383146), esclarecendo que os valores recolhidos pelos executados se referem ao Cumprimento de Sentença por ela requerido.

DECIDO.

7. Com razão a União Federal.

8. De fato, somente houve a regular intimação dos executados para pagamento dos valores indicados pela União Federal. As menções à CEF constantes dos despachos ids. 23883088 e 30070270 decorreram de erro material, uma vez que a execução referida é decorrente do requerimento da União Federal.

9. Assim, considerando que **até a presente data não foi apreciado o requerimento da CEF** conforme ids. 24012932 e 24012934, **ficam intimados os executados, nos termos dos arts. 509 e 523 do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor total de R\$ 2.097,27 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos)**, atualizado até 30 de outubro de 2019, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

10. Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

11. Sempre juízo, **diante do recolhimento dos valores pelos executados conforme id. 24971351, manifeste-se a União Federal** sobre a suficiência do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

12. Com as manifestações, ou decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006657-66.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: PEROLA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela ANTAQ contra PÉROLA S/A, para recebimento do valor de R\$ 34.961,46 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos - id. 20416872)
2. Intimada (id. 30643966), a executada PÉROLA S/A (id. 30903861), informou a existência de depósito, à disposição deste Juízo, do valor de R\$ 95.750,00 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), conforme fs. 438/439 dos autos físicos ou fs. 188/189 do doc. ID 13052002.
3. Por petição id. 34623146, o advogado de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu que não fosse deferido o levantamento do saldo remanescente da conta à disposição do Juízo, requerendo ainda a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 34.961,46 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários de sucumbência aos quais faz jus.
4. A União Federal, por petição id. 34706654, requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 35.279,20 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos) referente aos honorários de sucumbência que lhe são devidos.
5. Por petição id. 34736218, a executada informou que "concorda com o pagamento desses valores, e também para maior celeridade, requer seja adotado o mesmo procedimento utilizado para quitação do valor devido ao patrono da ANTAQ, qual seja, a utilização do valor que já se encontra depositado nos autos", conforme já deferido no r. despacho ID 34049571", requerendo ainda "Quanto ao eventual saldo remanescente do depósito, depois de decotados os valores cobrados pelos exequentes, a Executada requer o seu levantamento".
6. Petição intercorrente (id. 36649041) do patrono de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo urgência quanto ao deferimento, e demais providências, para o levantamento da verba honorária.
7. Ainda, conforme id. 189736, nesta data foi expedido o ofício determinando a conversão em renda dos valores devidos à ANTAQ e determinando que seja informado nos autos o saldo atualizado da conta 2234/99747159-X, iniciada em 30.06.2014 como depósito do valor de R\$ 95.750,00 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

DECIDO.

8. Primeiramente, diante dos requerimentos de Cumprimento de Sentença da União Federal e de FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS, advogado da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **retifique-se a autuação do feito, com a inclusão das partes como exequentes e sua exclusão como terceiros interessados.**
9. A teor do 523 do CPC/2015, **intime-se a executada para pagamento do valor devido à UNIÃO FEDERAL e a FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015. ***Defiro, desde já, a utilização dos valores depositados nos autos para pagamento.***
10. Ocorre, no entanto, que a soma dos honorários sucumbenciais devidos (R\$ 105.202,12) supera o valor originalmente depositado nos autos (R\$ 95.750,00).
11. Assim, **aguarde-se resposta ao ofício já expedido, quando se conhecerá o saldo atualizado da conta após a conversão em renda em favor da ANTAQ, conforme já determinado.**
12. Ressalto à parte executada a **necessidade de complementação dos valores já depositados, caso insuficientes, no prazo constante do art. 523 do CPC**, sob pena de incidência de multa e honorários sobre o valor restante, conforme § 2º do mesmo artigo.
13. Coma informação nos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONÇA PADILHA, SELMADA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DECISÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as "condições" para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a demandante, por e-mail endereçado à Coordenadoria Jurídica em Santos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002260-08.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NASCIMENTO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36989228).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Na inicial, pretende a autora o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%), sendo que neste último deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra, **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIEL JACINTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a certidão informando o cancelamento da RPV expedida para requisição de honorários sucumbenciais, e diante da petição e documentos id. 33867456, providencie-se a expedição da minuta do ofício requisitório corrigido, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003713-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZEQUIEL STERSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Na inicial, pretende o autor o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%), sendo que neste último deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra, **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002174-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALADINO OJEDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Na inicial, pretende o autor o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%), sendo que neste último deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra, **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DECISÃO

1. Primeiramente defiro a retificação do polo passivo, conforme apontado na petição id. 16240477 para constar nome e CNPJ corretos da EMPRESA REAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 56.255.631/0001-06.

2. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita proposta por EMPRESA REAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, sob o argumento de que o autor não faria jus ao benefício, uma vez que se declarou como empresário, adquiriu o imóvel objeto desta lide no importe de cerca de R\$ 320.000,00 e que possuía renda familiar em R\$ 12.000,00.

3. Intimado, o autor manifestou-se alegando que a simples atividade empresarial não tira a condição de pobreza na acepção jurídica da palavra, e que a declaração apresentada no momento de aquisição do imóvel não representa a média de recebimentos como real e atual situação do autor.

Decido.

4. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

5. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

6. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que: (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

7. Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora não possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783-0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

8. No caso concreto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar a capacidade econômica do autor não são aptos para infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

9. De fato, ancora a ré sua impugnação no fato de que o autor é empresário, e que adquiriu o imóvel objeto da lide no valor total de R\$ 320.784,00 (trezentos e vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais), firmando declaração informando que sua renda familiar era de R\$12.000,00 (doze mil reais).

10. Ocorre, no entanto, que tais elementos não indicam a **atual situação financeira do autor**, uma vez que não indicam percepção de valores de forma a provar que o autor possui, atualmente, condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

11. Observe-se que não consta data na declaração de renda juntada aos autos (id. 16240484), mas da proposta comercial (id. 16240485) **constou a data de 31 de maio de 2014**. Ou seja, decorridos mais de seis anos daquela declaração, não é possível concluir que aquela mesma situação financeira permaneça até a presente data.

12. Quanto à atividade empresarial, verifica-se que técnico em informática, prestando serviço de montagem e manutenção de computadores, detecção e correção de problemas nestes, instalação e configuração de redes e softwares.

13. Assim, de fato o autor exerce atividade empresarial, uma vez que *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*. Tal fato, no entanto, não o inabilita por si só para o direito ao benefício, uma vez que a simples atividade empresarial nada comprova em relação aos ganhos obtidos.

14. Assim, não estando demonstrado nos autos que o autor atualmente disponha de capacidade econômica para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**.

15. Ciência ao autor da certidão id. 31264761, devendo indicar o endereço para citação dos réus ainda não localizados no prazo de 10 (dez) dias.

16. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-36.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais pugna pela correção de contradição, que consistiria na **suspensão da execução dos honorários devidos pela parte autora**, uma vez que esta seria beneficiária do recebimento de valor considerável a título de obrigação exequenda.

2. Em contrarrazões, o autor pugnou pelo não conhecimento dos embargos, sob a alegação de que foram interpostos intempestivamente ou, alternativamente, a que não sejam acolhidos, uma vez que verba a ser recebida não revogaria ou alteraria sua condição de hipossuficiente, ressaltando que tal verba é referente à restituição de imposto cobrado indevidamente em 2009.

Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Anoto que, conforme registro do sistema processual, a Fazenda Nacional teve vista da decisão id. 26657161 em 22/01/2020 e interpôs o presente recurso em 24/01/2020, portanto tempestivamente.

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

6. Da análise do "decisum" guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de impugnar a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

9. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido da Fazenda Nacional, uma vez que a questão da suspensão da execução da verba sucumbencial devida pela parte autora **foi devidamente abordada na decisão guerreada**.

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Apenas a título de esclarecimento, anoto que, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita.

13. Isto porque, o recebimento em sede de cumprimento de sentença corresponde aquilo que a parte deveria ter recebido anteriormente, e que, se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente, ou não alteraria a condição econômica do autor, ou não permitiria a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual, em decisão devidamente fundamentada e não impugnada pela Fazenda Nacional.

14. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos**.

15. Intimem-se. Como o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

16. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000540-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: DANIEL QUINTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Requer a requerente EDNA MARIA DE ASSIS QUINTELA sua habilitação nos autos em razão do falecimento do autor DANIEL QUINTELA.

O pedido de habilitação, contudo, deve ser efetuado nos autos principais (proc. 0009406-71.2005.4036104).

Saliento desde logo, por oportuno, que deve a requerente comprovar a sua condição de dependente previdenciária do autor falecido.

Para a regularização nos autos principais, concedo o prazo de trinta dias.

Aguarde-se.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002890-15.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.

3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública", e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002839-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Descumprida a determinação judicial, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRENE GELCINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343, RENATA ODO - SP233534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a conversão de tempo especial em comum e a inclusão de valores não computados à época da concessão de sua aposentadoria.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o relatório. Fundamento e decido.

5. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

6. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação da imediata revisão almejada, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição, bem como a conversão em período especial, tal como referido na inicial.

7. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

8. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

9. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

10. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU

DESPACHO

1. O pedido da CEF não corresponde com a fase processual. Cumpra-se a parte final do despacho que determinou a citação por edital (intimação da DPU).
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005932-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007377-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1. Recebo a apelação. Já constamnos autos as contrarrazões. Ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para julgamento da apelação e da remessa necessária.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS - Pousada - ME, ANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

1. Cumpra a CEF os requisitos do CPC para cumprimento de sentença, notadamente no que diz respeito à planilha atualizada da dívida. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2. Note a CEF que a sentença teve resultados diferentes para as partes, especialmente em relação aos ônus da sucumbência.
3. Proceda-se à conversão do rito em cumprimento de sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010174-55.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 34282590: indefiro. A CEF requer que este Juízo intime a parte adversa para que comprove ter formulado acordo com a própria CEF. Ora, é absolutamente desarrazoado o pedido de intervenção do Poder Judiciário. Tenta o causídico transferir para o juiz o encargo administrativo que a ele (patrono da CEF) incumbe.

2. De qualquer forma, passados mais de 90 dias do pedido de suspensão, digamas partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

1. Vista às partes e à União do laudo acostado.

2. Digamas partes, em 20 dias úteis (à vista da extensão e complexidade do trabalho), sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009751-95.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAYTON EDSON SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, JOSE RICARDO ROSSI - SP192207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003911-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ARIMATEA PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ante o teor da manifestação ministerial, bem como o silêncio do impetrante, façamos autos conclusos para sentença.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005796-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 33652342 e anexos - Pleiteia o autor a concessão de prazo para juntada de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's.
2. Refere a juntada de um dos LTCAT's, requerendo, também, a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho respectivo, ante a divergência entre as informações contidas no aludido documento e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.
3. Defiro a dilação de prazo pretendida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor promova a juntada dos LTCAT's em comento.
4. No mais, noticia o autor a juntada de um dos LTCAT's, mas, apenas anexa cópia do e-mail em questão.
5. Para que o juízo apure eventual necessidade de realização da perícia pretendida, indispensável a juntada do documento informado.
6. Destaco, no entanto, que, ao contrário do que alega a parte, quanto a eventual cerceamento de defesa, caberá ao juízo averiguar a indispensabilidade ou não da realização da perícia pleiteada, uma vez que, instada a especificar provas, a parte autora já havia manifestado a desnecessidade da produção de outras provas.
7. Fica, portanto, intimado o autor, para que, no mesmo prazo supramencionado, anexe ao feito o LTCAT que informa ter em seu poder, para posterior análise de eventual imprescindibilidade da realização da prova.
8. Coma anexação dos documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, volte-me o feito concluso.
9. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos conferindo à advogada petionante poderes expressos para receber e dar quitação, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente (id. 36760520). Providencie-se o necessário.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: APARECIDA CARLA PIRES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA - SP243863

DECISÃO

1. **Manifeste-se a reconvinde sobre a defesa do Banco Bradesco**, notadamente sobre a alegação de coisa julgada e a alegação sobre a origem do recurso (TED fraudulento). Anoto que a reconvinde deixou de mencionar o alegado processo oportunamente; **alerto-a das penalidades decorrentes da litigância de má-fé**.
2. **Deixo de reconhecer, por ora**, o litisconsórcio passivo necessário de Ana Paula G. G. Lugli. Reapreciarei a questão após a análise da preliminar de coisa julgada, se o caso.
3. Rechaço, também, a impugnação ao valor da causa. Não obstante, de fato, o valor sobeja a jurisprudência pátria relativa a danos morais em situações análogas, fato é que a quantificação do pedido é atribuição da parte autora. Não antevejo, a princípio, patente má-fé na fixação do valor. Destaco, também, que a despeito do pedido de gratuidade da Justiça, eventual litigância de má-fé poderá levar, para valoração, esse montante em consideração.
4. **Vista à CEF da contestação do Bradesco**, a fim de que se manifeste sobre os fatos alegados, em 5 dias; não há se falar em litispendência ou coisa julgada em relação à CEF, mas o fato novo (ação pretérita em face do Bradesco) trazido aos autos pode influenciar o julgamento da ação; assim, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e lealdade processual, é essencial que a empresa pública federal tenha oportunidade de se manifestar.
5. Sem prejuízo, considero inexorável a designação de audiência de conciliação. Aproveito o ensejo e determino, como prova do Juízo, a **oitiva da ré/reconvinde Aparecida Carla Pires Vieira da Silva** em depoimento pessoal, a fim de que preste esclarecimentos sobre a origem do valor alegadamente bloqueado pelo Banco Bradesco.
6. Designo audiência para o dia 30/09/2020, 15h00m. Oportunamente, será informado se a audiência acontecerá fisicamente ou de forma virtual.
7. Intimem-se as partes. A CEF, pessoalmente, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, considerando que já foi decretada sua revelia.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Visando dar uma célere solução do feito, oficie-se ao TRF 4ª Região, com as homenagens de estilo, solicitando-se cópia digital integral dos autos n. 5016368-74.20154.04.7000.
2. Fica facultado a qualquer das partes, com vista a dinamizar a solução da questão, promover a juntada da indigitada cópia.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008442-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDUARDO AGUSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o não requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA FERREIRA TUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o não requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009794-76.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO FERRAZ DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

2. Diante do teor do decisório transitado em julgado, intime-se o exequente para a apresentação do cálculo das diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando o feito.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial a fim de prestar esclarecimento quanto ao período citado pelo autor, conforme id 28276823, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMADO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a viabilidade de elaborar os cálculos de liquidação conforme os elementos constantes nos autos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIALUCIA DE CAMPOS MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a informação trazida pela perícia judicial em id retro.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
 2. Intime-se-o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, salientando tratar-se de autor beneficiário da justiça gratuita, de modo que os honorários periciais serão arbitrados de acordo com os parâmetros previstos pela Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
 3. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito informar o agendamento da data da realização da perícia, com razoável antecedência para que as partes sejam devidamente intimadas.
 4. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007997-45.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ADILSON SCOPIN BORGES

DESPACHO

1. Intime-se a DPU, nos moldes da decisão retro. Semprejuzo, defiro o prazo para a CEF apresentar os cálculos e formular pedido específico, com indicação das partes e valor do bloqueio.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0010494-08.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO GRACIA - SP87720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, a fim de esclarecer qual montante pretende o levantamento.
2. Sobre o pedido de bloqueio pelo BACENJUD, apresente cálculo atualizado do débito, já descontados eventuais valores já recebidos ou a serem levantados.
Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

1. Digamos partes, em 5 dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-findo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, proceda-se ao necessário para a conversão em renda, em favor do ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (id 1787489).
3. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal, facultada a manifestação.
4. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença em relação aos honorários sucumbenciais.
5. Decorrido o prazo sem requerimentos, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004478-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCESCO LORETO

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006819-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE CIRQUEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer a parte autora a designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas já arroladas.
2. Conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

3. Assim, digamos partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001801-54.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS a efetuar a imediata implantação administrativa do benefício concedido ao autor.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2. Intime-se o INSS para que promova a elaboração dos cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se à Agência do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004413-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON CERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial a ser realizada na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em Santos.
 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001252-78.2012.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEVALDO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e intime o INSS a efetuar a imediata implantação administrativa do benefício concedido ao autor.
 - 3- Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
 - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005191-81.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY FERNANDES, WAGNER DE CARVALHO, WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, WILLIANS JOSE DOS SANTOS, WILSON AMANCIO, WILSON AMORIM CASTRO, WILSON BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

REU: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A., TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A, ECOPORTO SANTOS S.A.

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-55.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES AREDES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Nomeio a perita SUELI MORENO FERREIRA (CPF 382.428.248-86), cadastrada no sistema AJG, para a realização de perícia técnica no imóvel do autor, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 561, ap. 22, Bairro Vila Nova, em Cubatão/SP, para a avaliação das causas do desmoronamento do reboco da laje, assim como as condições atuais do imóvel.

2. Intime-se a perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita tal encargo, salientando que os honorários periciais serão arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Em caso de aceitação do encargo, deverá a perita comunicar nos autos a data prevista para a realização da perícia, com razoável antecedência para a intimação das partes.

4. O laudo técnico deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000340-28.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERMAN AGUIRRE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES TAVARES - SP189462

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006389-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS KOUVALIZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação.
2. Após, retomemos autos à Contadoria Judicial.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005202-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, ADOLFO FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES, ANTONIO JOSE MILCK ALONSO, CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, CLAUDIO MOTTA, DORIVAL IGNACIO FILHO, EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI, ELIEZER DOS SANTOS, JOSE ALDERI DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação.
2. Não obstante a inércia do INSS para apresentar contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002062-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR DEGLIESPOSTI, HENRIQUE DEGLIESPOSTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-44.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIONISIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da manifestação e comprovante de pagamento juntados pela CEF conforme id. 32736801 e anexos, devendo manifestar-se sobre a suficiência no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que no silêncio presumir-se-á a concordância.

2. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SETUCO SHIMOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Petição ID 36942544: indefiro.
 2. O mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais a tempo pretérito.
 3. Ademais, as questões afetas ao recebimento do benefício após a implantação estão na órbita da alçada administrativa do INSS e eventual providência a cargo da impetrante, desbordando do pedido inicial.
 4. Esvaziado o pedido liminar, dê-se ciência ao MPF e tomemos autos para sentença.
 5. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ante o requerimento do autor, e considerando a antecipação de tutela deferida em sentença, intime-se a APSAPJ para implantar o benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Como cumprimento da determinação, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, remetendo em seguida os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EINSTEIN IMAGENS MEDICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual pretendem a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos pelo Fisco nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

2. Subsidiariamente, requereram deferimento de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a correção monetária devida pelo Fisco às impetrantes nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários; ou, no caso da SELIC, sobre a fração correspondente à correção monetária devida pelo Fisco às nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

3. Em apertadíssima síntese, alegaram as impetrantes que os juros e correção monetária se destinam meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial.

4. Portanto, se socorreram da presente ação mandamental com fito de impedir que a impetrada lhes exija o IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou quaisquer outros índices de juros de mora e correção monetária incidentes sobre o montante percebido pelas Impetrantes nas ações de repetição de indébito (via precatório ou compensação), compensações e nos pedidos de ressarcimento/restituição de crédito tributário, bem como o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente writ.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após o exame do pedido liminar.

7. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – 35926349.

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 35970967.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40.)

12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Cotejando as alegações das impetrantes com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em exame preliminar, de natureza perfunctória, adequado à análise do pedido liminar, a presente de fundamento relevante para a impetração.

15. Em que pese a clareza e colocação dos argumentos trazidos pelas impetrantes em arazoado bem construído, a tese defendida na inicial não merece maiores digressões para o seu indeferimento, não encontrando amparo na jurisprudência pátria, mormente face ao entendimento fixado pelo E. STJ quando do julgamento do **Resp. 1.138.695/SC**, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 504), sendo a tese firmada: “*Oss juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL*”.

“PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. **Precedentes da Primeira Turma:** AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. **Precedentes da Segunda Turma:** REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Grifos no original.

16. Comefeito, nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição Federal.

17. A matéria emestilha restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

18. Lado outro, no que tange à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a Lei nº 7689/88 (art. 2º), disciplinou que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

19. Isto posto, depreende-se que, no caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, ao passo que no tocante à CSLL, consiste no valor do resultado do exercício, **antes da provisão para o imposto de renda**.

20. Calha à fivelta, registrar, por necessário, que o IRPJ e a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, **quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos**.

21. Inarredável a conclusão de que a norma de regência estampa a que a incidência dos tributos independe da denominação emprestada à renda, de modo que o fato de o contribuinte ter atribuído índole indenizatória aos juros e correção monetária computados nos tributos restituídos na via administrativa ou judicial, não afasta a necessidade de que seja averiguada a natureza, eis que, para incidência dos tributos, como dito, basta que se configure o acréscimo patrimonial.

22. No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), **indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente**.

23. Atente-se que que os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração (pela própria natureza da operação), não se prestam **meramente** ao ressarcimento de eventual atraso no cumprimento de obrigação, **tampouco** possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, **mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital**.

24. Constata-se, pois, a natureza remuneratória da taxa Selic aplicada aos créditos tributários.

25. Nesse sentido, emalinhamento ao E. STJ, assim tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020099-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC/73).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009511-14.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020).

26. Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, ainda comescora no decidido no Resp. nº 1.138.695/SC (Tema 504 do STJ), indefiro o pedido liminar (principal e subsidiário).

27. Admito o ingresso da União. Anote-se.

28. Ciência ao MPF.

29. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

30. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004453-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO LAPORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Em que pese tratar-se de ação mandamental na qual pretende o impetrante o cancelamento de débitos inscritos em seu desfavor, é certo que a causa não se trata de valor inestimável.

2. Alias, trata-se de valor perfeitamente estimável, sobre o qual há de incidir o recolhimento de custas processuais de forma adequada.

3. Em face do exposto, concedo, pois, o prazo de 15 dias para o impetrante emendar a inicial, adequando o valor da causa, que deverá corresponder ao débito referido na inicial, devendo igualmente recolher custas processuais sobre o valor indicado, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a impetração sob o ponto de vista do prazo decadencial de 120 dias, considerando qual o ato coator que se pretende combater (cancelamento de débito inscrito em dívida ativa) e a data efetiva do ato.

5. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOUGLAS PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018**). Grifei.*

8. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante e a autoridade coatora por ele indicada possuem endereço na cidade de São Paulo, não havendo nos autos situação que indique a competência deste juízo.

2. Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação, determinando a imediata remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

3. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos,

1. O feito não está em termos para pronunciamento acerca do pedido de tutela.

2. Devidamente citada, a ré anexou sua contestação, apresentando reconvenção na mesma peça, nos termos do art. 343 do CPC/2015.

3. Intime-se a parte autor, para no prazo de 15 dias (art. 343, §1º do CPC/2015), apresentar resposta à contestação/reconvenção.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

1. Petição ID 36993251: Defiro.
2. Providencie o impetrante a imediata remessa do recurso Nº 1186120612 para julgamento pela CRPS competente, comprovando nos autos a medida.
3. Após, ciência ao MPPF e tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.
5. Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007785-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Vistos.

1. De início, peço vênia e dirijo da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, no tocante ao melhor solução para o caso.

2. Contou da decisão em comento (36293768): “No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020. A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**. A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante. Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer. Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

3. Contudo, com vênia já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fim de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

8. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, **o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de São Vicente/SP, município sede do Juízo Federal de São Vicente/SP.**

9. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam a confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

10. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extremada, aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminhará em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

11. Outras palavras, caso o impetrante esteja domiciliado na cidade de Manaus (A., sendo a sede da autoridade coatora São Paulo/SP, a impetração seria obrigatoriamente feita

12. Entretanto, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

13. E face do exposto, **nos termos do artigo 22, § 2º da Lei n. 12016/2009, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

14. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3.

15. Cumpridas as determinações supra e com a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, tornemos autos conclusos.

16. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BELMIRO JOSE FALCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor, NB 46/178.298.972-0.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

1. Requer a parte autora a realização de perícia médica e de audiência de instrução para provar seu direito à percepção do benefício previdenciário.
2. Conforme artigos 8º e 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Art. 9º. As perícias judiciais, quando necessária sua realização, poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mas deverá ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

3. Assim, **defiro, por ora, a realização de perícia médica**. Adotem-se as diligências necessárias para designação da data pericia, certificando nos autos e intimando as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que seus assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
4. O autor deverá ser **intimado pessoalmente para comparecer para a realização de perícia, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir**.
5. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
6. Aprovo, ademais, os quesitos apresentados pelo INSS em sua contestação.
 7. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora.
 8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de designação de audiência de instrução.
 9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digitalizados os autos físicos, a exequente deu início à fase de cumprimento de sentença.
2. Foram expedidos dois requisitórios no presente feito, um deles referente ao montante devido à autora/exequente e outro, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 32952030 e anexos).
3. O TRF3 informou o cancelamento de um dos requisitórios, concenente ao valor principal, devido à exequente (Id 33058378 e anexos), uma vez que o montante foi pago em outro feito (Proc. nº 5008512-53.2018.403.6104), intentado também com o objetivo de dar início à fase de cumprimento de sentença concenente à presente demanda.
4. Todavia, o requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais não foi cancelado e teve seu curso normal, culminando com o depósito do respectivo valor, à disposição do beneficiário (extrato – Id 34802265).
5. Observa-se, assim, que foram expedidos dois requisitórios, um em cada demanda, relativos aos mesmos honorários advocatícios sucumbenciais.
6. Portanto, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual intentou duas demandas distintas com o fito de dar andamento à fase de cumprimento de sentença.
7. No mesmo prazo, informe ao juízo se promoveu o levantamento dos requisitórios referentes às duas demandas em questão.
8. Fica, desde já, ciente de que, caso tenha procedido ao levantamento dos requisitórios relativos aos dois feitos, deverá, promover a devolução imediata do montante levantado em duplicidade (referente aos honorários advocatícios sucumbenciais), com todos os acréscimos legais (juros e correção monetária).
9. **Intime-se, com urgência.**
10. **Providencie a CPE, também com urgência, o traslado de cópia deste despacho para o processo de nº 5008512-53.2018.403.6104.**
11. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEIROZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor, NB 188.310.048-5.
6. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à empresa OGMO, indefiro neste momento, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante.
7. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos documentos referentes ao interregno pretendido, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a necessidade de interferência do Poder Judiciário.
8. Em caso de recusa comprovada ou excessiva demora, fica deferida a expedição de ofício à empresa, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos apontados (LTCAT, PPP atualizado, PPR). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, do endereço ao qual deverá ser encaminhado o ofício, sob pena de preclusão da prova.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000176-89.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35768886), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009253-86.2015.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: HEIDI SILVIA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIÃO FEDERAL, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL (REPRESENTANTE)

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36999503 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NKG STOCKLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já requisitada ao Banco do Brasil a transferência dos valores relativos às parcelas 9 e 10 (ID 19024793, ID 19536219 e ID 20134309), oficie-se à referida instituição financeira a fim de que demonstre o cumprimento da requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da União a fim de que cumpra o despacho ID 27624147, no prazo legal.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006871-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada na sede administrativa da PETROBRAS - Av. Nove de Abril nº 777 - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 33848263.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002722-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na sede Administrativa da PETROBRAS - Av. Nove de Abril nº 777 - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 33591293.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005256-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 15 de setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na SABESP, consoante ao informado pelo Sr. perito id. 36809497.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados (id. 37026459, 37026460, 37026464 e 37026466), a fim de que esclareça se persiste seu interesse de agir.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-61.2020.4.03.6104

AUTOR: I. F. A. D. S., G. F. A. D. S.
REPRESENTANTE: JOYCE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro às partes autoras os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011586-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004320-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EFREM TEIXEIRA VILELA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004331-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCA DE LIMA SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004356-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSINALDO PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA 2930-0 EM SANTOS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004295-93.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRUZ DE MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36930244: Intime-se o autor/exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal previdenciária.

Em caso de discordância, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), querendo, e no prazo legal, impugnar a execução.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006428-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: NILDETE CHINELLATO DUARTE

Advogado do(a) REU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

Petição Id 36779190, do MPF: defiro o seu ingresso no processo, na qualidade de coautor, conforme requerido.

Pois bem. Na fase instrutória do feito, as partes não indicaram outras provas a produzir. No particular, tem-se que incide no caso concreto a Súmula nº 618 do STJ, de forma que "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da decisão prolatada pela Corte Regional, que deu provimento ao agravo de instrumento n. 5031524-75.2018.4.03.0000, para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal na data do ajuizamento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, retomemos autos à Contadoria a fim de que emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente a partir de 14/11/1998.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDI INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36103702: Dê-se vista às partes acerca do comprovante de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (id. 36931070), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-14.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
REPRESENTANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANUARIO NELSON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36597801), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0011102-40.2008.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe (0011102-40.2008.403.6104), restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas no feito original indicado, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Após, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004386-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36724105), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0001251-64.2010.4.03.6311, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe (0001251-64.2010.4.03.6311), restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas no feito original indicado, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Após, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004444-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-15.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003482-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo da contagem do prazo para o cumprimento do despacho anterior, proceda a CPE, desde logo, à distribuição destes autos por dependência ao procedimento comum nº 5002987-22.2020.4.03.6104, ou à anotação de associação entre os dois processos no PJe, conforme a necessidade, com fundamento nos artigos 55, § 1º, e 286, § 1º, ambos do CPC.

Efetivamente, ambas as demandas têm no âmago da causa de pedir remota o Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo nº 155552751464, celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006653-65.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após regularização dos serviços forenses presenciais, renove-se a intimação do exequente para cumprimento do despacho ID 29020995.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005887-12.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a regularização dos serviços forenses presenciais, reitere-se a intimação do exequente do teor da determinação ID 29003415.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS CICERO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36998864: Com base no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CREUZA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345, BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 36367906).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

A CEF e a autora informaram o recebimento do valor incontroverso (id. 20784128).

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial.

A produção de prova oral foi indeferida, tendo sido determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratícia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 20784128, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Regina Fátima Lamas Ferreira** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345.00.080.808-4- duas alianças, oito anéis, oito brincos, dois colares, dez pendants, quatro pulseiras (uma delas compendentes), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

ID. 36372574: Dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: GESSI ADELINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

DECISÃO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 25736965 - fl. 212), no importe de R\$ 4.022,27 (quatro mil e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para 06/2007, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor desde a cessação indevida (01/08/2017 - NB 31/618.053.880-1) até 10/04/2018, dia anterior à concessão do benefício no âmbito administrativo.

Fixou a correção monetária dos valores desde o dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por fim, condenou o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas (ID 15333428).

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 27029682), com os quais concordou a Autarquia, sem ressalvas (ID 32626490).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 27029682) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 24.903,40 (vinte e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta centavos)**, atualizado para 01/2020, sendo que deste montante, a quantia de R\$ 2.263,94 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Dada a ausência de impugnação por parte do INSS, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Já o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Tendo em vista o teor do instrumento de mandado (ID 33336107), bem como o contrato de honorários juntado (ID 32647785), defiro o pedido

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004268-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: WALTER GERAIGIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MENDES - SP135849

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walter Geraigire contra ato do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que :

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004400-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARINA MAIADA MATTIA IOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

MARINA MAIADA MATTIA IOZZI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”.

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004225-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA ANTONIA HUSEMANN GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36971627**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003738-77.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO BATTISTON

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37047542), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008630-92.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ROBERTO SAAD JUNIOR, MERCES MARQUES NISTI SAAD

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

REU: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRID, ESPOLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, LUIZ ROBERTO DA CUNHA BUENO GUINLE

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogado do(a) REU: NOELY MORAES GODINHO - SP81314,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36399339 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 10:00 horas, no local indicado pelo Sr. perito id. 36996019.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006612-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada na Usiminas S/A, consoante determinado na decisão id. 36870177.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCANEVES YOSHIOKA - ME, BIANCANEVES YOSHIOKA

DESPACHO

Id 33471464: Ciência à exequente.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003934-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36531084 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202227-49.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRASIL NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA, JORGE FERREIRA, MARIO PEDRO DOS SANTOS, ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA, RODOLPHO EURICO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36614066 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Espeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo constrito sob id 4402763 - p. 04, nos endereços:

a) R. DAS MAGNÓLIAS, 335, JD. PRIMAVERA, JARDIM PRIMAVERA, CEP: 11432-320, GUARUJÁ/SP;

b) AV. ANTENOR PIMENTEL, 106, AP 24, MORRINHOS, CEP: 11495-000, GUARUJÁ/SP;

c) R. LUIZ VAZ CAMÕES, 115 C, II, JARDIM SANTA MARIA, CEP: 01143-220, GUARUJÁ/SP;

d) RUA MANOEL VICENTE DE BRITO, 106, AP 24 MORRINHOS III, CEP: 001164-320, GUARUJÁ/SP.

No mais, considerando o decurso do prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para conta à ordem e à disposição deste Juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, espeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerado o lapso temporal decorrido, determino o retorno dos autos ao senhor perito, Leonardo José Rio, a fim de que indique uma data para realização do ato presencial na Refinaria Presidente Bernardes - RPBC.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008832-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33883579: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 0011815-49.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. G. DE ALMEIDA ITANHAEM - ME, JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o constante no id 12620108 - p. 87, cadastre-se a DPU como representante do coexecutado José Eduardo Gomes de Almeida, dando-se ciência da digitalização dos autos bem como de todo o processado.

Ante a informação prestada pelo DETRAN sob id 20036266, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo constrito sob id 12620108 - p. 29, de propriedade de José Eduardo Gomes de Almeida, no endereço Rua Walter Miranda, 610, Itanhaém/SP.

Caso seja reiterada a informação de venda do bem pelo executado, intime-o para que indique o local onde o mesmo pode ser encontrado.

Instrua-se com cópia do ofício juntado sob id 20036266.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009235-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35866043: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204375-43.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36917419, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36916934 e 36917230 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001080-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36848916, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007273-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36848350, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004205-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBAALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se a executada Rodocargo Express Ltda, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 34484157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino que a autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada da documentação, ciência à ré e, após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36839297 e ss. e 36842839 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007740-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 10 de setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na RPBC, consoante determinado na decisão id. 32205323.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004451-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004452-66.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004431-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MIRKA BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, como intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL RICARDO CABALLIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTADE OLIVEIRA - SP386778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento de procedimento comum com pedido de tutela de urgência manejada por **MIGUEL RICARDO CABALLIERI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento integral dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 6.338,71 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003632-69.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MACEDO, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 13680889), com o qual concordou a exequente (id 15358147).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18853555 e 18853556), sobreveio a notícia dos respectivos pagamentos (ids 21058657 e 35005613).

O exequente requereu a extinção do feito (id 35940692).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-70.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ELIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 13747688).

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC (id 14367097), tendo decorrido in albis o prazo para impugnação da execução.

Foram expedidos os ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (ids 29910453 e 29910455) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamentos (ids 31747890 e 31751248).

O exequente requereu o arquivamento do feito (id).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-75.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, LEANDRO DA SILVA - SP113461

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento da exequente visando à satisfação do crédito, a executada comprovou o pagamento do débito (id 16772755).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente pugnou pela conversão em renda dos valores depositados pela executada em favor da União (id 27443159).

Comprovada a conversão em renda (id 31278605 e seguintes), nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004387-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELISA ASSUNÇÃO BRACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36915484: Verifico que o documento apresentado não constitui documento hábil a autorizar a representação judicial da impetrante, possuindo tão somente a finalidade específica de representação da outorgante em procedimentos administrativos perante o INSS.

Assim, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a impetrante promova a regularização processual do feito, acostando aos autos procuração *adjudicia*.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004260-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam a remessa do recurso administrativo do impetrante à instância superior para julgamento em 06/07/2020 (id. 36958995), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M.C.F DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou declaração de hipossuficiência, ou procuração com poderes específicos para requerimento da gratuidade da justiça, nem tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Assim, ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, bem como de declaração firmada por representante com poderes para tanto, não há como ser concedido o benefício pretendido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a regularização do feito, juntando aos autos cópia do seu contrato social, bem como de documento de identificação do signatário da procuração acostada aos autos.

Sem prejuízo, defiro a tramitação do feito sob sigilo de documentos.

Proceda-se à retificação do sistema processual para a inclusão do sigilo de documentos somente nos documentos fiscais que instruem a inicial, removendo-se o cadastro de sigilo total, por ausência de amparo legal.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004454-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GREGHI E PAIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, mediante apresentação de guia de recolhimento autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004877-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação e documentos juntados pela União (id 36894703 e ss.), informando que o depósito realizado pela autora não foi localizado em seus sistemas, eis que realizado em desacordo com a lei 9703/98.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002626-05.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal (id. 36041839).

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002536-94.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIANADO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANADO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de Santos (id 34525087) e manifestação da CEF, esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse de agir na presente demanda, indicando, com precisão seu objeto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA, LICINIO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 11708928).

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC (id 13802132), tendo decorrido *in albis* o prazo para impugnação da execução.

Foi expedido ofício requisitório a título de obrigação principal, com destaque dos honorários contratuais (id 19004225) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 35062111).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica (id 35576575).

Foi expedido o ofício de transferência eletrônica (id 36109388) e acostado aos autos o respectivo comprovante de cumprimento pela instituição bancária.

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000483-06.2013.4.03.6321 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34477661: ciência as partes.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008218-28.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JUREMA ALVES CARVALHAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805

DES PACHO

Id 33692983: defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008218-28.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JUREMA ALVES CARVALHAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805

DES PACHO

Id 33692983: defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007734-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI, CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Id 34377897 e seguintes: preliminarmente, esclareça o patrono os motivos pelos quais a situação cadastral do exequente encontra-se irregular junto à Receita Federal, bem como proceda-se a regularização necessária.

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004419-76.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico (autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206350-37.1991.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES, RUTE ESTER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SPI13973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35692497: manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-95.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados nos endereços sob id 9498272.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-16.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENICE PASSOS SERRA, BERENICE SERRA ESTANISLAU DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-16.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENICE PASSOS SERRA, BERENICE SERRA ESTANISLAU DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5005416-30.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 661/2303

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ROBERTO FORTES

DESPACHO

Id 36807851. Preliminarmente, espeça-se mandado de citação no endereço Rua Guedes Coelho, 37, apto. 93, Encruzilhada, Santos/SP, CEP: 11050-230.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0205578-40.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007831-49.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (id 32121464).

Comprove a empresa embargante **BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME**, no prazo de 15 (quinze) dias, sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro a gratuidade de justiça em relação aos demais embargantes.

Sem prejuízo, recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 06 de abril de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DJENANE ROSA DASILVA

DESPACHO

Ante a manifestação sob id 36713499, certifique-se a não interposição de embargos à execução pela executada.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004424-98.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO LUIZ PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, o INSS deverá trazer aos autos, cópia do processo administrativo, bem como da tela BENREV, diante da alegada impossibilidade da retirada dos documentos pela parte autora, ante a pandemia do COVID-19.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do iminente vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa foram instados a se pronunciar sobre a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**.

O *Ministério Público* Federal se manifestou por meio do expediente objeto do ID 36441754, expressando concordância com a manutenção do decreto prisional. Por sua vez, a defesa permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à Ilustre Procuradora da República.

Com efeito, registro que os indícios de autoria e materialidade em relação ao réu foram sobejamente examinados e pomenorizados na decisão de ID 31663106 dos autos nº 5001627-52.2020.4.03.6104, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de evitar tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática do acusado não sofreu alteração desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção da medida extrema.

Com efeito, a prisão foi decretada como o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos apurados, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa da qual o denunciado, em tese, faz parte e que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a instrução criminal continua bem evidenciada no fato de que, caso posto em liberdade, o réu poderá prejudicar a produção probatória, uma vez que persiste o risco de, nessas hipóteses, ele vir a intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessem a outros fatos que porventura estejam em curso e se relacionem ao mesmo grupo criminoso.

Reputo importante salientar, ainda, que, dos cinco investigados que estavam foragidos, nenhum deles apresentou-se voluntariamente à Justiça, sendo certo que a prisão de JOSÉ BESERRA somente foi possível em razão da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Ademais, chama atenção o fato de que no momento de sua prisão, a Polícia Federal encontrou em seu poder um documento em nome de "JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE SANTOS", um forte indicativo de que ele estaria se utilizando de documentos falsos para facilitar a ocultação de sua verdadeira identidade e dificultar a ação dos órgãos de persecução penal.

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos da decisão de ID 31663106 dos autos nº 5001627-52.2020.4.03.6104, e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** com base nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Santos-SP, 14 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

ATO ORDINATÓRIO

D 35525787. "...abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa de Wellington Fernandes da Silva, defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach e defesa de Leandro de Melo Amancio." (prazo para a defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach apresentar alegações finais).

Santos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos.

Diante do iminente vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa foram instados a se pronunciar sobre a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **MÁRIO MARCIO DA SILVA**.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação objeto do ID 36369108, por meio da qual expressou concordância com a manutenção do decreto prisional. A defesa, por sua vez, permaneceu silente.

Feito este breve relatório, decido.

Assiste razão à Ilustre Procuradora da República.

Com efeito, registro que os indícios de autoria e materialidade em relação ao réu foram sobejamente examinados e pormenorizados na decisão de ID 31663106, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de evitar tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática do acusado não sofreu alteração desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção da medida extrema.

Com efeito, a prisão foi decretada como o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos apurados, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa da qual o denunciado, em tese, faz parte e que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a instrução criminal continua bem evidenciada no fato de que, caso posto em liberdade, o réu poderá prejudicar a produção probatória, uma vez que persiste o risco de, nessas hipóteses, ele vir a intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessem a outros feitos que porventura estejam em curso e se relacionem ao mesmo grupo criminoso.

Reputo importante salientar, ademais, que **MÁRIO MARCIO DA SILVA** já foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104, que tramitou perante este mesmo Juízo, em razão de ter sido preso em flagrante delito no dia 20.02.2019, na Rua Professor Noé de Azevedo Júnior, 77, bairro Tortuga, no Guarujá-SP, quando foi surpreendido conduzindo um caminhão carregado com 968,9 kg de cocaína, emergindo daí, também, a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva.

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos da decisão de ID 31663106, e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de **MÁRIO MARCIO DA SILVA** com base nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado.

Santos-SP, 14 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008338-10.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA SANTA ROSA FRANCISCO, RICHARD VASQUES

DESPACHO

ID 26288325: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

Santos, 10/01/2020.

LISA TAUBEMBLATT

JUÍZA FEDERAL

6ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001409-85.2015.4.03.6104 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

ATO ORDINATÓRIO

"Abra-se vista às partes para que apontem eventuais diligências que sejam necessárias, pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo MPF e *após manifestação do MPF abra-se vista à Defesa pelo mesmo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP*".

Santos, 16 de agosto de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0204116-72.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ALFREDO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006716-90.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

ID: 26931150 - em face da inércia da parte exequente aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008740-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CAIO CESAR MIRANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID: 25965583 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003186-78.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

ID:29256181 - anote-se o cadastramento e a exclusão dos nomes dos Srs. Advogados, como se requer;
ID:29256181 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Int.
Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008754-12.2018.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

DESPACHO

ID:28626101 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-37.2012.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT

Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT

DESPACHO

ID:28561490 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Int.
Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007503-88.2011.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0009499-24.2011.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, diante da concordância da Fazenda Nacional, dou por garantida a dívida em questão. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-07.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: VICIO LLAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se o feito aos embargos à execução n.0001345-07.2017.403.6104, e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011538-91.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAARAKAKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205734-52.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27795910 (fs. 259).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205734-52.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27795910 (fs. 259).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205734-52.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27795910 (fs. 259).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010426-63.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TIAGO MIORIM MELEGAR, ANTONIO JACINTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001172-08.2002.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, cumpra-se o determinado às fs.63, aguardando o julgamento dos autos, processo n.0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010426-63.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TIAGO MIORIM MELEGAR, ANTONIO JACINTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001172-08.2002.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, cumpra-se o determinado às fs.63, aguardando o julgamento dos autos, processo n.0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010679-22.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS SOARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Nos termos da decisão de ID 27797934 (fs. 72), aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014613-80.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724, EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA - SP286979, FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-08.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ MARQUES CIA LTDA - ME, ANTONIO JACINTO MARQUES, CARLOS SOARES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Nos termos da decisão de ID 27798031 (fs. 208), aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-08.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ MARQUES CIA LTDA - ME, ANTONIO JACINTO MARQUES, CARLOS SOARES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Nos termos da decisão de ID 27798031 (fs. 208), aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-08.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ MARQUES CIALTDA - ME, ANTONIO JACINTO MARQUES, CARLOS SOARES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Nos termos da decisão de ID 27798031 (fs. 208), aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005620-96.2017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009890-86.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES - SP69783

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0012785-88.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007228-47.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargada sobre a alegação de prescrição, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012785-88.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0206116-16.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIN TRAB MOVMER EM GERALARRUSTOS SVGUACUBESSEBA

Advogado do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0204168-49.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS - SP38662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005121-35.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C PIRES DE MATTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da execução fiscal. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil).

A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios, à exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011).

A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas.

De outro lado, o empresário, embora inscrito no CNPJ para efeitos de tributação, é sempre uma pessoa natural, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas na atividade empresarial, uma vez que não há separação patrimonial entre estas esferas de atuação (RESP 1355000 2012.02.46216-0, Rel. Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE – 10.11.2016).

Nessa linha, determino a inclusão, no polo passivo, de Cleiton Pires de Matos (CPF n. 782.311.248-53).

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se o Cleiton P. de Matos, em nome próprio e como titular da executada, no endereço de fl.73.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009876-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANEDI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela Fazenda Nacional, às fls.140 dos autos digitalizados (ID 27802064), para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores apontados às fls.136 dos autos digitalizados (ID 27802064). Após, a juntada da resposta de transformação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TAGILLTDA- ME, JAIR COSTAL, REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.97/98 (ID 27802079), expedindo-se mandado de citação dos coexecutados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado em fl.44 do referido ID, a ser cumprido no endereço do depositário, JAIR COSTAL (fl.108, ID 27802079), bem como proceda a Secretaria ao registro da referida penhora através do sistema RENAJUD.

Cumpridas as determinações, acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018337-34.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS VILLAR HORTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Webservice ID 3499810 que noticia o cancelamento do CPF do executado em razão de seu falecimento.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002407-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ANGELO LINCOLN DELLA GATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que os executados já foram citados.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002407-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ANGELO LINCOLN DELLA GATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que os executados já foram citados.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0207600-32.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DIEGUES KRAWCZUK - SP158926

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro a suspensão do feito, conforme requerido no ID 27813121.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207600-32.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DIEGUES KRAWCZUK - SP158926

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro a suspensão do feito, conforme requerido no ID 27813121.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008183-88.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIGALOCADORA DE VEICULOS LTDA, ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872, RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA - SP80716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008183-88.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIGALOCADORA DE VEICULOS LTDA, ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872, RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA - SP80716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003565-22.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: EDENIR RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CURY RODRIGUES - SP213728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003133-66.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILENE MARIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Primeiramente proceda a secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar a Procuradoria - Seccional Federal em Santos/SP- PGF.

Apos, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos, para que requeiram o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004180-17.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tomo sem efeito o despacho de fl.118 (ID 27932269).

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004356-64.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento de ID 27932276.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005849-76.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001660-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NELINE BAMONDES FILHO, ANDRE LUIZ CRUZ BAMONDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001660-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NELINE BAMONDES FILHO, ANDRE LUIZ CRUZ BAMONDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008183-78.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: GUARDANOTURNA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010478-49.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010650-35.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 1 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, associe-se o feito aos embargos à execução n. 0002103-69.2006.403.6104 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003954-51.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: TERESA CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDSON VIEIRA - SP405212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 27942256 - FLS.100/103, transferindo-se o valor bloqueado, via BACENJUD -FLS.72/73, para uma conta a disposição do juízo na CEF, agencia 2206.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-04.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: MARCELO GUEDES PEZZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o exequente do despacho proferido às fls.84 dos autos digitalizados (ID 27942361). Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, VITOR CORREDA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DESPACHO

1) ID: 32789582 – defiro. Oficie-se, em caráter de urgência, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para que proceda ao imediato levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto das transcrições 17.651 e 17.652.

2) ID: 36688467 – Tendo em vista a ausência de resposta da Companhia dos Portos de São Paulo, reitere-se o ofício ID 29048777 e, sem embargo, oficie-se nos mesmos termos à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul/SC.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-12.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CALADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-14.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LINDIANA ALMEIDA SANTOS - SP399366, CLECIA SOUZA DE BRITO - SP395891, WANESSA DANIELLI FIORI - SP396023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOZADAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 35252801, para a conta bancária indicada no ID nº 34839596, pelo patrono devidamente constituído.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do RPV incontroverso de honorários sucumbenciais e a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5004474-74.2018.4.03.0000.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004772-07.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ANEZIO ROSA DE SOUZA, RIVAIL GABARRAO LUCAS, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, NELSON MAMORU HIRAKAWA, MARIA SUZUE SONODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extratos de pagamento ID nº 35250331, páginas 1/4, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do ofício requisitório ID nº 33256614.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 35143153, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-29.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados nas contas individualizadas, em favor do autor e da sociedade de advocacia, respectivamente, conforme extrato de pagamento ID nº 35078976, página 2, para as contas bancárias de cada beneficiário, indicadas pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 36831965, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-98.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, vibração de corpo inteiro e químicos como monóxido de carbono e outros, superiores aos limites legais no tocante ao período de 13/10/1998 a atual, laborado na Empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pela Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-68.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais os períodos computados administrativamente, bem como apresente os PPP's completos referentes aos períodos de 20/05/1986 a 31/05/1989, 23/09/1991 a 04/12/2018, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-85.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial por similaridade na Empresa Paranoá Indústria de Borracha requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos superiores aos limites legais no tocante ao período de 22/03/1999 a 05/05/2004 laborado na Empresa Ravel S A inativa.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica nas dependências da Empresa similar, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Há similaridade entre a empresa Ravel SA e a Empresa Paranoá?
6. É possível afirmar que as condições de trabalho eram similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-88.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO VASCONSELOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-75.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente ao processo **0002221-97.2015.4.03.6114**, já em trâmite regular perante esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, equívocado ajuizamento de outra execução.

Posto isso, **cumpra-se** corretamente o despacho anterior e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-32.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.**

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-34.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSAFÁ GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "*ab initio*".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, em face à divergência entre o endereço cadastrado e o informado na fl. 74 do ID 32716257, comprometido por baixa visibilidade, **intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço legível e atualizado.**

Semprejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-18.2020.4.03.6114

AUTOR: SIMONE RODRIGUES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte autora a inicial para adicionar a menor Bianca Pontes Abrantes, no pólo ativo da demanda, face ao que consta no documento de ID 32403879, representada por sua genitora Simone Rodrigues Pontes, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da representação processual da filha do falecido, juntando procuração e declaração de pobreza.

Após, se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, inclusive para inclusão do Ministério Público Federal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

DARSONA BORGES MONTALVAO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais exposta de modo habitual e permanente acima dos limites legais a agentes prejudiciais à saúde como ruído, hidrocarboneto e agentes químicos altamente agressivos.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 22856021, todavia, consta a exposição ao ruído inferior ao limite legal sem qualquer outro agente agressivo.

Cumpre mencionar que também não restou comprovada o desempenho de categoria profissional presente nos decretos regulamentadores à época.

Dessa forma, não se desvencilhando a Autora do ônus que lhe impõe o artigo 373, I do CPC, deve responder por sua desídia.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003162-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CATANHA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CATANHA PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017 ou reafirmando a DER.

Requer seja reconhecido como laborados em condições especiais os períodos de 01/06/1976 a 13/12/1976, 21/12/1976 a 25/05/1977, 01/08/1978 a 23/10/1978, 01/04/1980 a 11/06/1981, 16/06/1981 a 16/02/1984, 21/03/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 23/08/1986, 26/08/1986 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 01/06/1987 e 11/01/1993 a 28/06/1994, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 01/05/1988 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/11/1992, 01/03/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 31/12/2016 e 30/07/2017 a 30/03/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo pelo Autor.

Processo administrativo juntado pelo Autor, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos comuns de 01/05/1988 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/11/1992, 01/03/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 30/04/2010 e 01/06/2010 a 31/12/2016, pois computados administrativamente pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial!”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 2418419 (fls. 13/18), restou comprovado que o Autor exerceu a função de eletricitista nos períodos de 01/06/1976 a 13/12/1976, 01/08/1978 a 23/10/1978, 01/04/1980 a 11/06/1981, 16/06/1981 a 16/02/1984, 21/03/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 23/08/1986, 26/08/1986 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 01/06/1987 e 11/01/1993 a 28/06/1994 e a função de caldeireiro no período de 21/12/1976 a 25/05/1977.

As categorias profissionais de eletricitista e caldeireiro estão presentes no rol dos decretos regulamentadores à época, sob código 2.3.2 e 2.5.2, razão pela qual todos os períodos requeridos devem ser reconhecidos como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. USO DE EPI. 1 - Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (ajudante, meio oficial caldeireiro e oficial caldeireiro "B" e "C" em indústria metalúrgica), de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

(APELREEX 00081250320064036183 – 1575268 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 5 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (39) e a idade do Autor (59) totalizam **98 pontos**.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos comuns compreendidos de 01/05/1988 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/11/1992, 01/03/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 30/04/2010 e 01/06/2010 a 31/12/2016, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/06/1976 a 13/12/1976, 21812/1975 a 25/05/1977, 01/08/1978 a 23/10/1978, 01/04/1980 a 11/06/1981, 16/06/1981 a 16/02/1984, 21/03/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 23/08/1986, 26/08/1986 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 01/06/1987 e 11/01/1993 a 28/06/1994.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUZA GONCALVES PEREIRA, TERESINHA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo *de cuius* SILVESTRE JOSÉ DA CRUZ, com sucessão processual de Neuza Gonçalves Pereira e Teresinha de Jesus Pereira, em face do Embargante, o qual alega nada ser devido em execução do título judicial.

Notificada, a parte embargada impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal em diversas ocasiões, por fim, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 23889608 e 23889622*), acerca dos quais silenciaram as partes, não obstante regularmente notificadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o silêncio do Impugnante/INSS e também das Embargadas, que faz presumir a aquiescência das partes com os cálculos da Contadoria Judicial **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.667,00 (Dezenove Mil, Seiscentos e Sessenta e Sete Reais), para setembro de 2019, conforme cálculos *ID 23889622*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o total liquidado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Embargante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e o total liquidado.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (*IDs 23889608 e 23889622*) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003708-39.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: QUESIA ASSIS DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da substituição processual pretendida pela EMGEA.

Sem prejuízo, face o decurso do prazo do edital expedido, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste expressamente acerca da substituição processual pretendida pela EMGEA.

No silêncio, aguarde-se emarquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001448-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SALOMAO PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

SALOMÃO PEREIRA BASTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a correção na contagem do período laborado em condições especiais, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por ele pleiteado.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi revisto, o erro sanado e o benefício de aposentadoria especial foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001458-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

No ID nº 32079185, informa a União a interposição de Agravo de Instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

E, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via elitista, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem adoto o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS". No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIDNEI DELL VECCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI DELL VECCHIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 15 de outubro de 2019.

Relata que em 03 de julho de 2018 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 4ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de outubro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 4ª CAJ decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída do alegado direito à imediata implantação do benefício revisado.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar relativa à necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva levantadas pela impetrada, assentam-se em argumentos referentes ao próprio mérito da ação, motivo pelo qual ficam repelidas.

No mérito, a ordem deve ser denegada

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATOS EQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando direito de afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários nos dez anos anteriores a propositura da presente ação.

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio e férias vencidas e proporcionais não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada, ordenando, por conseguinte, que a Secretária da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009). XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ... (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619.2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

Sobre o abono pecuniário, entendo que não haverá incidência da contribuição previdenciária desde que recebido a título de ganhos eventuais, conforme o art. 28, §9º, "e", item 7 da Lei nº 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

De outro lado, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza salarial do salário maternidade e horas extras, consoante segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este. Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

No tocante à participação nos lucros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observamos limites da lei regulamentadora.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:). Grifo nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Por fim, quanto ao abono especial e abono por aposentadoria, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual.

Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e abono pecuniário eventual, bem como garantindo à Impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-46.2020.4.03.6114

AUTOR: EDEMILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda a parte autora a petição inicial fazendo constar todos os períodos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001969-67.2019.4.03.6114

AUTOR:ROSANGELAAPARECIDASALAJERONIMO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELBARINI - SP297123

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora acoste aos autos cópias legíveis de sua(s) CTPS.

Após, abra-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002667-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCELO ALCARDE

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO ALCARDE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002965-65.2019.4.03.6114

AUTOR:JAIME CELIO BRANDAO

Advogado do(a)AUTOR:WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME CELIO BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **18/03/1987 a 06/08/1990, 20/10/1993 a 18/05/1998, de 18/06/1998 a 28/03/2001 e de 01/06/2001 a 01/10/2014**.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola, além dos demais períodos comuns trabalhados, além do período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade como labor especial, e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos especiais de 20/10/1993 a 13/10/1996, 01/01/1999 a 28/03/2001 e 01/06/2001 a 01/10/2014, pois reconhecido administrativamente pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 18858362).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas da Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Período de 18/03/1987 a 06/08/1990 (COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS – ANTARTICA)

O Autor não acostou qualquer documento acerca da especialidade de tal período.

Ainda, as atividades desenvolvidas não constam dos Decretos regulamentadores, motivo pelo qual não cabe seu enquadramento como especial.

Período de 20/10/1993 a 18/05/1998, de 18/06/1998 a 28/03/2001 e de 01/06/2001 a 01/10/2014 (THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.) e 19/05/1998 a 17/06/1998 e 29/03/2001 a 31/05/2001 (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO)

Diante do PPP acostado sob ID nº 18858365 (fls. 02/03), restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior aos limites legais em todos os períodos requeridos, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum

Ressalto que, no tocante aos períodos em gozo de auxílio doença previdenciário, o STJ em recurso repetitivo sob terra nº 998, firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Com efeito, embora não exista laudo referente aos agentes ambientais anterior ao ano de 1999, consta expressamente do PPP que não houve alteração de layout.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 14/10/1996 a 31/12/1998 e 29/03/2001 a 30/05/2001.

A soma do tempo especial computado administrativamente com os ora reconhecidos totaliza **38 anos 8 meses e 13 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período especial de 20/10/1993 a 13/10/1996, 01/01/1999 a 28/03/2001 e 01/06/2001 a 01/10/2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais períodos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/10/1996 a 31/12/1998 e 29/03/2001 a 30/05/2001.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o procedimento administrativo acostado aos autos, verifico que não houve, à época, requerimento de cômputo de tempo especial.

Assim, comprove a parte Autora a existência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, referente ao pedido de revisão ora formulado, considerando os novos documentos apresentados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-15.2018.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ALVES FEITOZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **10/02/1998 a 19/02/1999, 01/09/1999 a 14/02/2002, 01/09/2002 a 29/05/2004, 01/12/2004 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 03/01/2008, 17/01/2008 a 08/10/2012 e 09/01/2013 a 06/11/2015**.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com a correta inclusão/acréscimo do tempo em labor especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente junto ao Juizado Especial Federal e encaminhados à esta Vara Federal, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Não houve réplica.

Instado, o autor, a apresentar cópia integral do Procedimento administrativo, cumpriu o determinado sob ID nº 22889722.

Manifestação do INSS com ID 24593716.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 22890609 (fs. 24/25), no período de **10/02/1998 a 19/02/1999**, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo e Correa S.A., observo que o Autor esteve exposto a ruído de 91dB. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade desse período sob alegação de exposição intermitente ao agente. Não é o caso. Embora não conste do PPP, verifica-se pela função do autor (mecânico de máquina e equipamento pesado), bem como pelas atividades desenvolvidas, que sua exposição se dava de forma habitual e permanente, cabendo o enquadramento como especial.

Para o período de **01/09/1999 a 14/02/2002**, laborado na empresa Renovado de Pneus Hoff Ltda., o autor apresentou Dirben 8030 (ID 22890609, fl. 26), informando a exposição a ruído de 89,93dB e óleos e graxas. Entretanto, para que tal documento seja considerado deve ser apresentado conjuntamente com o LCAT, pois o Dirben 8030 não traz todas as informações legais, em especial a identificação do responsável técnico e, portanto, não cabe o enquadramento como especial de tal período.

No que tange o período laborado na empresa E.L. Vicentin & Cia. Ltda., de **01/09/2002 a 29/05/2004 e 01/12/2004 a 31/05/2007**, o autor apresentou Dirben 8030 e PPP (ID 22890609, fs. 27 e 28/29). Segundo os documentos, o autor esteve exposto a ruído de 89,93dB e 90dB, óleos e graxas e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. No entanto, verifico que, além da ausência de LCAT para comprovar o que consta do Dirben 8030, as datas constantes dos documentos não representam os vínculos constantes do CNIS, das fichas de registros do autor e nem das anotações em CTPS. Assim, diante das incongruências, deixo de considerar tais períodos como especiais.

Em relação ao período de **01/06/2007 a 03/01/2008**, trabalhado na expressa Renovadora de Pneus Hoff Ltda., na função de borracheiro, consta do PPP acostado ao ID 22890609, fs. 32/33, que o autor esteve exposto ao agente ruído de 90dB e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Neste ponto, entendo que não cabe o enquadramento como especial, porquanto, segundo a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, entre elas "prestar atendimento e realizar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo exercido", o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes citados.

Para o período de **17/01/2008 a 08/10/2012**, o autor apresentou PPP (ID 22890609, fs. 34/35), o qual indica:

- i) De 17/01/2008 a 15/02/2009 exposição a ruído de 97dB, derivados de petróleo e petróleo;
- ii) De 16/02/2009 a 31/05/2009 exposição a calor de 27,70°C, ruído de 82,80dB e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, hidrocarbonetos aromáticos e óleo resistente;
- iii) De 01/06/2009 a 31/12/2010 exposição a calor de 27,7°C e ruído de 82,80dB.

Neste diapasão, entendo que comprovado o labor especial no período de **17/01/2008 a 31/05/2009**, uma vez que exposto ao agente ruído superior aos níveis de tolerância e aos hidrocarbonetos, substância cancerígena prevista no Anexo 13 da NR-15. Por outro lado, quanto ao período de 01/06/2009 a 31/12/2010, levando-se em conta a função de encarregado desenvolvida pelo autor, bem como as atividades descritas no PPP, verifica-se que a exposição aos agentes mencionados não ocorreu de forma habitual e permanente, descabendo seu enquadramento.

Em relação ao fundamento do INSS acerca da ausência de informação da qualificação profissional no PPP, não é admissível que uma pequena irregularidade no preenchimento do PPP prejudique o empregado, principalmente porque ela pode ser facilmente sanada consultando-se os registros públicos dos CRM ou do CREA, conselhos responsáveis pela fiscalização da profissão de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, respectivamente, únicos profissionais com competência para assinar o referido documento. De fato, ao se consultar o site do CREA/MG, em 13/08/2020, colhe-se a informação que João Bosco Magalhães Barros, pessoa que aparece no PPP como responsável pelos registros ambientais, está inscrito naquele conselho na situação ativa, com registro nº 7219D.

Por fim, em relação ao período de **09/01/2013 a 06/11/2015**, laborado no Consórcio Construtor Belo Monte, o PPP informa a exposição a agentes químicos de forma quantitativa no período de 09/01/2013 a 22/08/2015, entre eles o óleo mineral, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13 e pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, cabe o reconhecimento dos períodos de **10/02/1998 a 19/02/1999, 17/01/2008 a 31/05/2009 e 09/01/2013 a 22/08/2015 como especiais**.

Ao final conclui-se que o tempo de contribuição do autor, considerando os tempos especiais aqui reconhecidos, totaliza 32 anos e 01 mês e 27 dias, insuficientes a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-97.2020.4.03.6114

AUTOR: DEISE MENESES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-18.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR DE LUCENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 31/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/06/1997 a 04/07/2003 e 12/01/2004 a 31/01/2015, inclusive, os períodos em gozo de auxílio doença compreendidos de 29/03/2006 a 09/05/2006, 20/05/2009 a 15/08/2009 e 05/07/2011 a 30/09/2011.

Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 31/07/1986 a 23/06/1987 e 03/11/1987 a 27/09/1989.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 02/06/1997 a 04/07/2003, o Autor apresentou o formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 20713953 (fls. 21/22), comprovando a exposição ao ruído de 88,8dB, todavia, inferior ao limite legal da época de 90dB.

Cumpre mencionar que a exposição ao chumbo também foi inferior, consoante constou dos documentos apresentados, não merecendo o período enquadramento.

Quanto ao período de 12/01/2004 a 31/01/2015, inicialmente, vale ressaltar que restou comprovado o vínculo somente até 02/12/2014, conforme o CNIS anexo.

Em relação à especialidade restou devidamente comprovada mediante o PPP acostado sob ID nº 20713953 (fls. 31/33), face à exposição ao ruído de 88dB a 90dB, superior ao limite legal em todo o período compreendido de 12/01/2004 a 02/12/2014.

Neste ponto, vale ressaltar que considerando o enquadramento do período supramencionado, também deverão ser computados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença nele abarcados compreendidos de 29/03/2006 a 09/05/2006, 20/05/2009 a 15/08/2009 e 05/07/2011 a 30/09/2011, nos termos do que restou decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, que firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 12/01/2004 a 02/12/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **18 anos 1 mês e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Observe que o Autor concordou, administrativamente, somente com a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual o pedido subsidiário de eventual aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ter o termo inicial fixado na data da citação feita em 20/09/2019.

A soma do tempo comum e especial totaliza **36 anos 5 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 12/01/2004 a 02/12/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 20/09/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-12.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARNEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/01/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 07/07/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmunha temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, o que cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 21665367 (fls. 9/10), em todo o período de 02/09/1991 a 07/07/2017, além do ruído de 86dB, também restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Destarte, todos os períodos compreendidos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 07/07/2017 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 10 meses e 6 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 21/01/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 07/07/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/01/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e demais documentos apresentados pela Exequite (ID nº 35737961), no tocante à regularização da carta de fiança apresentada em substituição à garantia da presente execução fiscal.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001796-32.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCHETO & ROSSI LTDA, ALFREDO ROSSI, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS - SP52151

DESPACHO

Ante a concordância da Exequite, proceda a Secretaria à retirada da restrição de CIRCULAÇÃO dos veículos indicados pela Executada em sua manifestação ID nº 29457908, quais sejam: CNB-2833, DNQ-6728, EVC-4564 e EIR-3199, devendo ser mantida a restrição sobre a TRANSFERÊNCIA de tais veículos.

Atente-se o coexecutado que é dever do depositário dos bens penhorados de mantê-los em bom estado de conservação, bem como de informar ao juízo a localização dos mesmos.

Como cumprimento da determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505087-97.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, ROSA BODNAR, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Renove-se a intimação da Exequente quanto ao despacho ID nº 35479608, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003900-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELENICE DINIZ ROSINHOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

DESPACHO

Intime-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da manifestação da Exequente ID nº 36800572, tendo em vista a ausência de pagamento integral do débito, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, prossiga-se com o regular andamento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002345-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA, PEDRO LUIZ BOCCHINI, MARIA DA SILVA BOCCHINI, ADELFO MENEGASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367

DESPACHO

Inicialmente, cumpra o nobre patrono do coexecutado ADELFO MENEGASSO, a determinação (id. 25711399, pg. 68), juntando aos autos apenas a procuração "ad judicium" original e legível, uma vez que o mesmo juntou todo o processo novamente (Id. 35762750), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Silentes, exclua-se o nome do patrono do sistema processual, abrindo-se nova vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

ID nº 35638605: ante a recusa expressa da Exequente quanto ao oferecimento dos bens à penhora pela Executada, prossiga-se nos termos em que determinado pela decisão de ID nº 30774436.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001130-74.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008074-92.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento ao recurso de apelação contra sentença que extinguiu o presente executivo fiscal, defiro o pedido do Executado de fls. 145/146 dos autos ID nº 26062487.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 14/16.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Semprejuízo da determinação supra, tendo em vista a desconstituição da penhora determinada pela sentença de fls. 43/44, proceda a Secretaria ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD junto ao veículo penhorado nestes autos, conforme documento de fls. 19/21.

Tudo cumprido, se em termos, tomemos autos ao arquivo, por findos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-16.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-22.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: GNT - GUIA NACIONAL TELEFONICO LTDA - EPP, ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DESPACHO

ID nº 34780707: pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória ao terceiro que indica, na qualidade de legitimado passivo. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a descon sideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecida mente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonogada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de descon sideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Firme nestes argumentos, passo a analisar o pleito de inclusão do responsável tributário da executada no polo passivo desta execução fiscal.

A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.

Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003217-71.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002462-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e demais documentos apresentados pela Exequente (ID nº 35741257), no tocante à regularização da carta de fiança apresentada em substituição à garantia da presente execução fiscal.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002858-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Em razão da aceitação pela Exequente do oferecimento do Seguro Garantia (ID nº 36830902), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004694-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DESPACHO

Intime-se o Executado para ciência e manifestação quanto a petição apresentada pela Exequente (ID nº 35707436), tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento do débito exequendo, o que impossibilita, por ora, o levantamento da garantia destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000470-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

DESPACHO

ID 36685765: requer a parte executada o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Honda Fit, placas DHO 5202, penhorado por evidente equívoco, a fim de que possam ser providenciadas as devidas comunicações de baixa.

Pois bem.

Em princípio, se ainda se fazem necessárias as devidas comunicações de baixa do bem indicado, não parece lógico se concluir pelo evidente equívoco na penhora do mesmo. Houvessem as "devidas comunicações" sido efetuadas ao tempo correto, a informação de baixa estaria inserida no sistema, obstaculizando a constrição e tomando desnecessária qualquer nova providência.

De qualquer modo, equivocada ou não, certo é que a constrição não pode prosperar.

Da análise do documento juntado no ID 36685767 - p. 2 - constato que o pagamento do sinistro foi concretizado na data de 20/02/2019. De outro lado, a penhora do referido bem neste feito somente ocorreu na data de 19/09/2019, conforme Termo de Penhora e documento de fls. 2259/2260 dos autos físicos (ID 26685945 - pp. 216/217).

Corolário lógico, no momento da constrição aqui levada a efeito, o automóvel já não mais existia e o respectivo seguro já havia sido levantado pela parte executada.

Nestes termos, de rigor o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Honda Fit, placas DHO 5202.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

DESPACHO

Considerando a prévia concordância da União Federal e o depósito efetuado pela parte executada, conforme ID 36691963, dou por substituída a penhora que recaiu sobre os veículos Chevrolet Onix 1.4 MT LTZ, placa FHU 6005; Chevrolet Montana LS, placa EYQ 9274; e Volkswagen Novo Gol, placa FGP 0070.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, em relação aos veículos ali bloqueados. Fica autorizada a expedição de ofício se necessário.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

DESPACHO

Tratando-se de Carta de Fiança, instituto equivalente ao depósito em dinheiro, em que pese a r. sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0009221-59.2016.4.03.6114 a qual se encontra em trâmite no E. TRF 3ª Região, anoto que o imediato depósito do valor nestes autos poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que tal ato implicará na exigibilidade do montante integral da garantia pelo fiador e há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Ademais, a Carta de Fiança aceita pela exequente garante o pagamento do débito integral e devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários na data em que determinada, pelo juízo, a intimação do fiador para depósito da quantia nos autos. Nenhum prejuízo será suportado pela exequente.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Nestes termos, considerando que a garantia oferecida por meio da carta de fiança permanece hígida, bem como que o prévio depósito de seu valor nestes autos em nada aproveitará à exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001577-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

DECISÃO

Vistos.

Id. 32478352: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém junto à Caixa Econômica Federal, ag. 2855, c/c 01300205424-4, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, documentos pessoais e da constrição judicial.

Id. 33960721, o Exequerente requer a manutenção do bloqueio, sob alegação de que a impenhorabilidade não é cabível, vez que a executada movimentou sua conta como corrente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, Id. 17755099.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 16187617.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo de compras em farmácias e saques.

Diante do exposto, **defiro o pedido da executada** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança acima descrita.

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor da executada Maria das Graças Souza no valor R\$ 2.409,06 (Id. 32862292), devidamente corrigidos.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004108-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade (Id. 31956329) e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Semprejuízo da determinação supra, nomeio como depositária do bema coexecutada LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS CPF: 041.163.498-44.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada intimada da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimada de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001578-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: NELSON GONCALVES DA SILVA NETO

DESPACHO

Da leitura da certidão de ID 34150335 verifica-se que a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD resultou negativa, em razão da ausência de apresentação de declaração nos últimos três exercícios.

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002297-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DECISÃO

A empresa executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exarcedante não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores disponibilizados nestes Id. 23443944, se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inexistiu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-38.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ENEIDA MULLER DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de ENEIDA MULLER DOS SANTOS (CPF nº 131.679.818-65), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006616-98.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

DESPACHO

ID nº 29754540: conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim. O pleito formulado pela parte exequente quanto a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor. Resta, assim, indeferido este pedido.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Não fosse isto suficiente, é do conhecimento deste Juízo, em razão das inúmeras reclamações apresentadas na Secretaria desta Vara Federal, que a instituição SERASA realiza consultas nas atas de distribuição das execuções fiscais da Justiça Federal de São Paulo, incluindo diretamente em seus cadastros os integrantes do polo passivo das execuções distribuídas.

Por fim, defiro tão somente o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de OSMAR DE GODOY - CPF: 896.315.018-68, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001327-68.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: CRISTY LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANTONIO CONTENTE DA SILVA

DES PACHO

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de CRISTY LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 01.871.378/0001-23, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-03.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA, NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA - CNPJ: 61.933.990/0001-05 e NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA - CPF: 129.359.188-27, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007262-79.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SIMONE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

DESPACHO

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de SIMONE DE PAULA - (CPF: 092.740.208-48), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007323-42.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDUARDO SATIRO FIUZA

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de EDUARDO SATIRO FIUZA - CPF: 274.600.918-80, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001279-56.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALVADOS AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do exequente, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000294-82.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003024-66.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005414-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505249-29.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIM ABUJAMRA NETO, CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 25650721 (fl. 323 dos autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-17.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000895-25.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

S E N T E N Ç A

TIPOA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/07/2005, fl. 38, ID nº 28859645, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente.

Em 11/08/2020 a exequente através do documento ID nº 36797298, informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-92.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

S E N T E N Ç A

TIPOA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2005.

Em 11/08/2020, através do documento ID nº 36797298, dos autos de nº 0000895-25.2003.4.03.6114 (processo piloto), o exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-51.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TTS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ANTONIA JOAQUIM DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESIRA CARLET - SP40378, RENATO CARLETARAUIO LIMA - SP250882

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEI VALIM ANDRETTA - SP255572

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEI VALIM ANDRETTA - SP255572

DECISÃO

ID 34929834; trata-se de manifestação da parte executada TTS Serviços de Mão de Obra Temporária objetivando o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre seus bens presentes e futuros.

Aduz que efetuou a liquidação parcial do débito exigido neste feito. Reitera a impossibilidade de parcelamento administrativo das CDAs remanescentes devido a questões burocráticas. Ressalta a impossibilidade de parcelamento diretamente nos autos, conforme manifestação da própria parte exequente.

Embora esteja buscando a quitação de suas obrigações, vem encontrando várias dificuldades para manutenção de suas atividades, em razão da pandemia causada pela Covid-19.

O levantamento da ordem de indisponibilidade possibilitará a obtenção de crédito, inclusive para futura quitação do objeto desta execução fiscal, além de atender ao princípio da razoável duração do processo e da menor onerosidade.

Manifestação da parte exequente conforme ID 36004713, por meio da qual informa o abatimento dos pagamentos parciais informados pela parte executada.

Requer a conversão em renda do numerário já bloqueado nos autos.

Quanto ao levantamento da ordem de indisponibilidade, em que pese o evidente erro material, há de se concluir pela rejeição do pedido "*por falta de amparo legal que justifique a liberação dos bens constritos*".

Pois bem.

O pleito formulado não reúne condições jurídicas para acolhimento.

A presente execução fiscal teve início no ano de 2009, ou seja, há mais de onze anos, e nenhum bem da pessoa jurídica foi oferecido para garantia do pagamento do débito aqui perseguido.

Houve redirecionamento para a pessoa dos sócios administradores e, mais uma vez, não foi oferecido qualquer bem passível de constrição judicial.

Esgotadas todas as diligências ordinárias de busca de bens, foi aplicado o artigo 185-A do CTN.

Os únicos bens positivamente indisponibilizados, conforme noticiado nos autos, foram contas de titularidade da co-executada, cuja discussão já foi levada inclusive ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, restando mantida a constrição por Acórdão transitado em julgado na data de 29/05/2019.

Ainda que atualmente estejamos enfrentando uma situação de todo incomum causada pela pandemia da Covid-19, certo é que não houve qualquer alteração nas normas que regem o procedimento executivo - Lei 6.830/80, Código Tributário Nacional e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O levantamento da ordem de indisponibilidade, no atual momento processual, constitui prêmio à inadimplência da parte executada.

Repto, há mais de onze anos a parte executada vem protelando o pagamento da obrigação. A partir do pagamento apenas parcial do débito, e só agora realizado, requer a liberação da ordem de constrição sob o prisma da razoável duração do processo e da menor onerosidade. Aquele que adota uma conduta omissiva (no tocante à apresentação de garantia ao juízo ou de medidas concretas para o pagamento do débito) não pode invocar o prolongamento do processo judicial como meio de liberação do ônus de pagamento de seu débito. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, assevero não ser o caso de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Fica, pois, indeferido o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade em desfavor da pessoa jurídica executada.

Oficie-se ao Banco Santander - ID 25826730 p. 6 - para transferência de todos os valores indisponibilizados na conta da co-executada Rosângela da Silva Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

DECISÃO

ID nº 34958836: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida PROEMAAUTOMOTIVAS/A, representada pelo Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad, requer a reclassificação das multas para créditos subquirografários e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra.

Documentos ID nºs 35345017, 3545022 e 35345025: Manifestação da excepta pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade e juntada de planilha com valores no débito à época da quebra.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagas, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, posto que a classificação dos créditos compete ao juízo universal e a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

DESPACHO

ID 36366823: abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte executada, em especial:

- 1) quanto ao integral cumprimento do despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0419058-02.1981.403.6100, da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 36367991);
- 2) quanto ao pleito de levantamento das demais penhoras aqui lavradas; e
- 3) quanto a atualização da situação da dívida inscrita sob nº 80.2.19.063198-50 junto ao sistema de controle da dívida ativa.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROMMEL PINHEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Vistos.

Indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, eis que os autos se encontram em fase de Cumprimento de Sentença.

Indefiro também o pedido de suspensão do feito, consoante requerido pela parte executada.

Outrossim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor do saldo remanescente, consoante petição Id 36996787, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor incontroverso - depósito (Id 36299569).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES MALTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATAL CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Complementando a decisão id. 36501169, nomeio o sr Ricardo Martins, para realização da perícia determinada, independentemente de compromisso. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução C.J.F. n. 04/2018.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Decorrido o prazo para as partes, intime-se o sr perito. Prazo para apresentação do laudo: trinta dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, no prazo de 05 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK, face da CEF, objetivando a condenação do réu ao pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de multa 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação.

Com efeito, embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Considerando-se, assim, o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, §1.º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003889-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino à parte autora o recolhimento das custas processuais faltantes, conforme certidão ID 36888943. Não é razoável a análise do pedido de tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003892-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COUTO - SP220160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada após o contraditório.]

Cite-se.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISMAELENRIQUE FUENTES GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Tema 1013 –

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA- O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020, venhamos autos conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal constituído nos autos do Processo Administrativo de débito nº 13819.900043/2008-80.

A autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 13.201,77, consoante guia juntada aos autos (ID 34714264), e a União manifestou-se no sentido de que o valor corresponde à integralidade do débito (ID 36801540).

Assim, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Destarte, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo de débito nº 13819.900043/2008-80, em razão do depósito judicial efetuado pela parte autora.

Oficie-se para cumprimento.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação pela União.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão de expedição de precatório no valor incontroverso.

A conta apresentada pela parte autora encontra-se totalmente errada. Não há juros computados, os honorários contratuais estão errados e não existe a verba sucumbencial calculada.

Não podem as partes se beneficiarem de cálculos absolutamente incorretos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto,

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Em sua contestação ID 349222727, a União alega como uma de suas preliminares a existência de litispendência do presente feito com os autos nº 1008193-45.2016.4.01.3400 em trâmite junto à 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Conquanto informe que a cópia da sentença está juntada como anexo, não carrou aos presentes autos a referida decisão.

Assim, determino à ré que providencie a juntada das principais peças do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja apreciada a suposta litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não há pedido por parte do INSS de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos no prazo de cinco dias, no silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005433-78.2005.4.03.6114

AUTOR:JOSE DOTTA

Advogado do(a)AUTOR:LIZITA DOTTA - SP115448

REU:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Vistos.

Retifique-se a autuação

Intime(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.139,53, atualizados em julho/2020, conforme cálculos apresentados pelo DNPM nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

O pagamento deverá ser feito através de guia GRU, nos moldes informados pelo DNPM em sua manifestação id 36224404.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000712-70.2020.4.03.6114

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MARCIO RODRIGO SILVA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso não devolvidas, solicite-se informações

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para o cumprimento da regularização determinada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004768-83.2019.4.03.6114

AUTOR:TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida, devendo providenciar o recolhimento das custas cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHAS A

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularizada a representação processual da autora (ID 36692057), cite-se a União.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Deve a CEF atentar-se ao processado, evitando o pedido de diligências já realizadas, eis que os endereços ora indicados já foram diligenciados negativamente.

Manifeste-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornemos autos ao Sr. Perito, a fim de que responda às indagações apresentadas pela União Federal, efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias à CEF consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480, PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito em cinco dias.

AUTOR:MADALENALUCIABRAGATRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020 as 14:30h** a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009180-84.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reifique-se a autuação.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Atente a parte exequente que a Certidão de Inteiro Teor foi expedida no Id 28534861.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Consoante o sistema do PJe, o CNPJ: 09.116.355/0001-15, aparece o nome da empresa SGR TECIDOS EIRELI - EPP, não sendo possível alterar o nome da empresa executada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se possui interesse no bloqueio do veículo HONDA/LEAD 110 - ano 2011, fabricada há quase 10 anos.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

Em caso negativo, ou no silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos (Id 36283420).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Primeiramente, diga a exequente acerca da petição juntada aos autos no ID 37019695, eis que estranha aos autos.

No mais, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que os autos foram distribuídos em 2017 (muito antigo).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114
AUTOR: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal, id 36932243, informando que o Debcad nº 358305756 encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114
AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 36844859.

Aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2110 de 9 de dezembro de 2003, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consigna que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Salienta o autor que passou por um período duro de privações. Procurou novo emprego, mas em todas as empresas que o Autor chegava, ao apresentar a Carteira Profissional, era rejeitado.

O autor atuou nos movimentos sindicais e sociais desde 1979, foi demitido em 1980 e 1982 por participar do sindicato – Fundo de Greve e outros movimentos, sendo perseguido pessoalmente e profissionalmente.

O Nome do autor figurou em jornais de grande circulação da época, os quais retrataram perseguição política e a sua atuação nos movimentos sindicais contra o regime militar.

Em razão da perseguição política por participar ativamente das greves, o Autor foi demitido e teve dificuldade para conseguir novo emprego, pois seu nome constava nas listas dos órgãos de repressão do estado brasileiro.

Segundo o autor, em outro momento, o DEOPS monitorou de forma agressiva a vida no Autor, descrevendo que ele fazia parte da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, suas lutas dentro da classe e todos os recortes que diziam respeito a sua liberdade de associação e greve, constitucionalmente garantidas.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que justificou suas demissões e o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica pela parte autora e juntado novos documentos.

Manifestação da União.

Juntado extrato previdenciário da parte autora junto ao CNIS, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2110 de 9 de dezembro de 2003 do Ministro de Estado da Justiça, e a União concedeu-lhe "reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, com efeitos financeiros retroativos a contar de 13/10/1998, considerando a data do primeiro protocolo do pedido de anistia em 13/10/2003, até a data do julgamento, que perfaz o valor de R\$ 520.666,67 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que **a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Segundo recorte de jornal datado de 01/12/1982, com a manchete “Tumulto na passeata de protesto”, consta que “(...) o presidente do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, Luiz Soares da Cruz, era conduzido ao Pronto-Socorro Municipal com um corte no supercílio e ferimentos na perna. Devido à gravidade dos ferimentos os médicos decidiram enviá-lo ao Hospital Mauá (...)”.

Por conseguinte, no recorte de jornal datado de 02/12/1982, encontra-se o trecho de que “No quarto um do Hospital Mauá, onde está internado desde anteontem à noite com fratura na perna direita e um corte no supercílio – provocados pela repressão policial durante a passeata de protesto contra o aumento das tarifas –, o presidente do Partido dos Trabalhadores, Luiz Soares da Cruz rebateu as críticas de Dorival Rezende (...)”.

Verifica-se, ainda, dos documentos carreados aos autos, que o autor figurou em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS, conforme ofício do Arquivo Público do Estado de São Paulo (ID 35240615).

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra (ID 28581391), o que justificou as suas demissões das empresas metalúrgicas à época.

Consoante consulta ao extrato do CNIS junto ao INSS (ID 32205274), o autor foi demitido da empresa Mercedes-Benz do Brasil do Brasil Ltda em 02/06/1980 e da empresa Rolls-Royce Brasil Ltda em 30/06/1982.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima autêntica caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R\$ 100.000,00, quantia próxima à requerida pela parte autora.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão da exequente no Id 37057900, informando que concorda com os cálculos apresentados pela executada, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL.**

Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.473,79 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 7.655,15 de principal e R\$ 3.818,64 de juros de mora, atualizados até 07/2020 (Id 36737710).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte poderá juntar declarações por escrito, com firma reconhecida, com respeito aos fatos que presenciaram, em substituição ao depoimento, dada a situação de pandemia.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos.

**Esclareço novamente ao procurador do autor que o destaque dos honorários é efetuado DENTRO DO PRECATÓRIO, portanto não é expedida RPV em separado para honorários contratuais,
Quando do pagamento do precatório efetuar-se-a o desmembramento.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL, DENISE MARILIA PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500260-77.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digamos partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 35830765.

Abra-se vista ao terceiro interessado Hygge Securitizadora de Ativos S.A para que apresente o valor da dívida do autor atualizada, conforme documentos juntados no ID 22358579, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-04.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório complementar, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório suplementar, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA

Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABNER SILVA, EMILIA SILVA SARTORI DOS SANTOS, DANIELA SILVA MANHEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Tema 1013 –

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA- O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020, venhamos autos conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009110-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Dê-se ciência sobre o retorno do processo

Os presentes embargos foram recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009152-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) REU: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

Vistos.

Dê-se ciência sobre o retorno do processo

Os presentes embargos foram recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 16949852.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020 (rem)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001251-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CUSTODIO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Dê-se ciência sobre o retorno do processo

Os presentes embargos foram recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004461-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CICERO MANOEL DASILVA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DASILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da obrigação de fazer, consoante decisão Id. 36368722).

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:JOAO DE DEUS ALVES

Advogados do(a)EXEQUENTE:ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digamos partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005769-40.2018.4.03.6114

AUTOR:BENEDITO FULANETO

Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005168-34.2018.4.03.6114

AUTOR:JAIR DE MELO MATOS

Advogados do(a)AUTOR:MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003447-50.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002556-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003908-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE GERALDO BENINO

Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente a parte autora o processo administrativo integral que indeferiu o benefício pleiteado, especialmente a memória de cálculo elaborada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 160.708,73, atualizado em 06/2020 (Id. 35147553).

Houve a concordância do INSS (Id. 361060074).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 36842622.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devido o valor R\$ 149.769,44 e R\$ 10.939,29 (ID 35147553), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 (dezoito) de setembro (09) de 2020, às 14:30 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

REPETITIVO-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Tendo em vista a decisão do Tema 1013 –

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA- O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMIR ANGELO HAYDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Autor, se pretende as verbas relativas à condenação principal, deve iniciar o cumprimento de sentença em relação a elas, apresentando os cálculos.

Em relação aos honorários já há decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista o pagamento do precatório, manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Venhamos autos conclusos para extinção da ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002546-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDENIR SILVINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão. Requeiram o que de direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-73.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLATLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Oficie-se para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 4027.280.00003619-5, em favor da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5001084-24.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário, bem como Contrato de Renegociação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Ademais, nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas dos contratos originais, bem como de demonstrativo de evolução das respectivas dívidas, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos.

Diante do exposto, deterno a intimação da embargada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, complemente nos presentes autos os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, bem como traga aos autos a cópia dos contratos originais – atrelados ao contrato de Renegociação (ID 1201377 da ação principal), juntando aos autos planilha de evolução das dívidas, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecução do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como junte o contrato social da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1980 a 30/01/1986, que as atividades desenvolvidas no período de 06/06/2001 a 30/05/2017 sejam reconhecidas como especiais e a concessão do benefício nº 183.312.223-0, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do requerente e de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 24/05/2002 a 18/02/2019 (Id 36313450).

Quanto à alegação de deficiência grave ou moderada, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pela perícia administrativa, não obstante os documentos apresentados.

Com efeito, vislumbra-se da legislação de regência, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e seu respectivo grau.

Dessa forma, dou por comprovado que o requerente é portador de deficiência de grau leve desde 24/05/2002, tal como apurado administrativamente.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora escritura pública de compra e venda de imóvel rural na qual sua genitora é qualificada como agricultora e carteira de filiação de seu pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Terezinha desde 07/06/1976.

Foram ouvidas duas testemunhas para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor ao menos até 1978, vindo a falecer em 1982, assim como a sua mãe, fatos corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação aos pais do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável... (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Dessa forma, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1980 a 30/01/1986.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/06/2001 a 30/05/2017, o autor trabalhou na empresa Apis Delta Ltda., exercendo a função de eletricista de manutenção e, consoante PPP carreado aos autos (Id 23800672), esteve exposto a ruídos de 91,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabelas anexas, o requerente possui ao menos 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 02/10/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de dez dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor no período de 01/01/1980 a 30/01/1986, enquanto segurado especial, reconhecer como especial o período de 06/06/2001 a 30/05/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 188.176.464-5, com DIB em 02/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/07/1987 a 10/01/1992 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/189.210.293-2, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 30047783 e 35562126.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 6.975 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 30047783 e 35562126).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 29/09/1999 (Id 35562126).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/07/1987 a 10/01/1992, o autor laborou na empresa Diamante Tempora de Vidros Ltda., exercendo a função de ½ oficial fomeiro e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a ruídos de 89,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 21/12/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/07/1987 a 10/01/1992 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 189.210.293-2, com DIB em 21/12/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de dez dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, devendo cessar o benefício NB-94/551.467.816-0, cujo valor mensal integrará o salário-de-contribuição da aposentadoria implantada, nos termos dos artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Os valores em atraso, descontados todos os valores pagos na esfera administrativa, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 16/06/1984 a 16/06/1990, que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 31/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2012 sejam reconhecidas como especiais e a concessão do benefício nº 194.845.752-8, desde a data do requerimento administrativo. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina-CE, em nome da mãe do autor; carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina-CE, em nome do pai do autor; escritura de propriedade rural em nome de Antonio Martins Feitosa (pai do autor), Sítio Baixa Grande, no município de Catarina-CE; ITR – 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 1998; Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Catarina, CE, atestado que o autor foi aluno na escola do Sítio Baixa Grande de 1977 a 1981.

Embora tenha sido regularmente intimado, em duas oportunidades, a qualificar as testemunhas arroladas, de modo a possibilitar a oitiva delas, o autor quedou-se inerte.

Desse modo, não foram ouvidas testemunhas para comprovação da atividade rural.

Ainda que se considere o início de prova material do trabalho rural da parte autora, a ausência de prova testemunhal a corroborar o exercício da atividade rural impede o reconhecimento da alegada atividade rural.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/07/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de ajudante de entrega, auxiliando o motorista de caminhão a carregar e descarregar produtos em geral, e a função de auxiliar de expedição, exposto a ruídos de 90,1 e 86 decibéis.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento da atividade no item nº 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, além da exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância de até 80 decibéis.

No período de 01/07/1998 a 31/05/2001, o autor trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de conferente, exposto a ruídos de 90,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 30/09/2012, o autor trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de conferente, exposto a ruídos de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos e 10 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 83 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de dez dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 31/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.845.752-8, com DIB em 15/10/2019.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais, em razão da sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO CESAR VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Mauro Cesar Vitalino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1993 a 31/12/1994, 01/04/1995 a 30/04/1996, 01/01/1999 a 31/01/2016 e 01/12/2017 a 27/06/2019, e a concessão do benefício nº 192.862.928-5, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1993 a 31/12/1994
- 01/04/1995 a 30/04/1996
- 01/01/1999 a 31/01/2016
- 01/12/2017 a 27/06/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca-se o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1993 a 31/12/1994
- 01/04/1995 a 30/04/1996
- 01/01/1999 a 31/01/2016
- 01/12/2017 a 27/06/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos controvertidos, o requerente laborou na empresa Ford Mortor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP's carreados ao processo administrativo (Id 33353206), esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 01/09/1993 a 31/12/1994: ruído de 84 decibéis;
- 01/04/1995 a 30/04/1996: ruídos de 84 decibéis;
- 01/01/1999 a 31/12/2003: iso-propanol, xilenos e traços de n-butano;
- 01/01/2004 a 31/08/2011: ruídos de 88,4 decibéis;
- 01/09/2011 a 31/12/2011: ruídos de 88,3 decibéis;
- 01/01/2012 a 30/05/2015: ruídos de 88,4 decibéis;
- 01/06/2015 a 30/09/2015: ruídos de 88,3 decibéis;
- 01/10/2015 a 31/01/2016: ruídos de 88,4 decibéis;
- 01/12/2017 a 28/02/2019: ruídos de 85,7 decibéis;
- 01/03/2019 a 27/06/2019: ruídos de 88,3 decibéis.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao xileno, substância derivada do petróleo, pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...)** XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017.FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaques.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a inexistente averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)**

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1993 a 31/12/1994, 01/04/1995 a 30/04/1996, 01/01/1999 a 31/01/2016 e 01/12/2017 a 27/06/2019.**

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 01/02/1990 a 31/08/1993, 01/01/1995 a 31/03/1995, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2016 a 30/11/2017 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/09/1993 a 31/12/1994, 01/04/1995 a 30/04/1996, 01/01/1999 a 31/01/2016 e 01/12/2017 a 27/06/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 192.862.928-5, desde 08/07/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003458-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON ANGELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Edilson Angelo de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/04/1994 a 30/11/2019, e a concessão do benefício nº 196.519.405-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/04/1994 a 30/11/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/04/1994 a 30/11/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

No período de 03/04/1994 a 25/07/2019 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Frigorífico Marba Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção, operador de máquinas e líder de produção; consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 35157065), o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 03/04/1994 a 30/04/1994: 84 decibéis;
- 01/05/1994 a 30/09/1994: 88 decibéis;
- 01/10/1994 a 31/01/1996: 90 decibéis;
- 01/02/1996 a 31/05/1999: 105 decibéis;
- 01/04/1999 a 31/12/2004: 103 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 93 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 99 decibéis;
- 01/01/2007 a 28/02/2009: 105,8 decibéis;
- 01/03/2009 a 31/07/2010: 82,9 decibéis;
- 01/08/2010 a 31/12/2010: 90,8 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2013: 91,2 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2016: 91 decibéis;
- 01/01/2017 a 31/12/2018: 86 decibéis;
- 01/01/2019 a 25/07/2019: 90 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados nos períodos de 03/04/1994 a 28/02/2009 e 01/08/2010 a 25/07/2019, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/04/1994 a 28/02/2009 e 01/08/2010 a 25/07/2019.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 30/09/2019, ao menos 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/04/1994 a 28/02/2009 e 01/08/2010 a 25/07/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/196.519.405-0, com DIB em 30/09/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Carlos Alberto dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/10/1990 a 22/04/2019, e a concessão do benefício nº 185.885.864-7, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/10/1990 a 22/04/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/10/1990 a 22/04/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 18/10/1990 a 22/04/2019, laborado na empresa Tupahue Tintas Eireli, exercendo as funções de assistente de logística e assistente de almoxarifado, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, etanol e isopropanol e tolueno, consonte PPP carreado ao processo administrativo (Id 33200298).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...). III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...).** XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaque!

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)**

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **18/10/1990 a 22/04/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/10/1990 a 22/04/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 185.885.864-7, desde 16/05/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Angelo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 25/06/2014 a 19/09/2014, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/2004 a 30/06/2013, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.649.914-9, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 08/02/1995 a 19/09/2014, o autor trabalhou na empresa Autometal Ind. Com Ltda., conforme registro às fls. 16, da CTPS nº 090918/00107-SP, constante do processo administrativo (Id 35620951).

Entretanto, esse período não foi integralmente computado em razão da ausência de dados no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Autometal Ind. Com Ltda., no período de **25/06/2014 a 19/09/2014**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/01/2004 a 30/06/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/01/2004 a 30/06/2013**, laborado na empresa Autometal Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de extrusora, o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 86,2 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo (Id 35620951).

O nível de exposição encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 25/06/2014 a 19/09/2014 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 01/01/2004 a 30/06/2013.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 08/04/1987 a 01/07/1988, 08/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/07/2013 a 24/06/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, quando do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 25/06/2014 a 19/09/2014 e reconhecer o período especial de 01/01/2004 a 30/06/2013, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.649.914-9, com DIB em 31/10/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à ADJ, para que no prazo de 48 h., junte a comprovação do cumprimento da obrigação de forma legível.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-83.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37013915 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOEL FONSECA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 370010663 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 36956273 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

ID 37023025 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001562-27.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE JOAO PEREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336, JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37013566 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002916-87.2020.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 36967190 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003925-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, ainda, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante também o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Providencie a Secretaria a correção dos dados postados no PJE, para fazer constar no polo passivo a autoridade apontada como coatora na petição inicial: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada encaminhe à Autoridade competente para julgamento, de imediato, o recurso especial interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 188.756.769-8.

Afirma o impetrante que em 21 de setembro de 2018 ingressou com pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, ocasião em que acostou ao processo administrativo todos os documentos necessários, sendo gerado o NB 188.756.769-8.

Salienta o impetrante que o pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que alguns dos períodos laborados não foram reconhecidos como especiais, razão pela qual interpôs recurso administrativo ordinário em 12 de março de 2019, com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito.

Registra o impetrante que em 12/08/2019 foi negado provimento ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 4119/2019, de forma que, visando obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito, interpôs Recurso Especial via MEU.INSS em 12 de setembro de 2019, conforme número de protocolo 1080719697.

Esclareça o impetrante que o recurso especial interposto restou transferido para o sistema competente apenas em 27 de março de 2020, mas que até a presente data não foi enviado para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-55.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 37002271 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ZEPPI NI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 36624493.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em mandado de segurança, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais. Ressalte-se que na via eleita do mandado de segurança não cabe o cumprimento de sentença.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-26.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MIVALDO DE FRANCA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIVALDO DE FRANCA PAZ** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, com o objetivo de que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 6373/2019 prolatado pela Egrégia 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.387.397-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 09/02/2018, buscando enquadramento de período especial para a empresa Vale S/A, de 29/01/1986 até 31/12/1991; de 01/01/1992 até 31/03/1998; e de 01/04/1998 até 30/06/2002.

Registra que o pedido foi indeferido e o impetrante ingressou com recurso administrativo, o qual teve julgamento em 10/09/2019, provendo em parte o pedido para reconhecer a especialidade do período de 29/01/1986 até 31/12/1991. Esclarece que com este reconhecimento, o impetrante soma 35 anos, 1 mês e 24 dias na data da DER, suficiente para a concessão do benefício requerido.

Contudo, decorridos mais de 11 meses do julgamento, consigna que a Autarquia ainda não implantou o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Intimada (ID 35747222), a autoridade coatora manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 09/02/2018. Interposto recurso administrativo, foi dado provimento parcial ao pedido para reconhecer a especialidade do período de 29/01/1986 até 31/12/1991 (ID 35431888 e 35431882).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para dar cumprimento ao acórdão nº 6373/2019 prolatado pela Egrégia 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.387.397-0.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 6373/2019 prolatado pela Egrégia 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.387.397-0.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital”

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003293-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ VIEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/02/1995 a 25/01/2008, 04/02/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/03/2012 a 31/10/2015, 01/11/2015 a 31/03/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, rejeito a impugnação apresentada.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

No caso dos autos, apenas as informações constantes do CNIS não são suficientes para infirmar a declaração apresentada, especialmente porque o último mês de contribuição data de abril de 2020 e o salário de contribuição é inferior ao mínimo legal (id 36138503).

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1995 a 25/01/2008, o autor trabalhou na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, exercendo as funções de auxiliar e operador de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/02/2008 a 31/12/2008, o autor trabalhou na empresa Indústrias Arbet Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e pintor, exposto a níveis de ruído de 86 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2009 a 31/01/2009, o autor trabalhou na empresa Indústrias Arteb Ltda., exercendo a função pintor produção, exposto a níveis de ruído de 85,1 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2012 a 31/10/2015, o autor trabalhou na empresa Indústrias Arteb Ltda., exercendo a função pintor produção, exposto a níveis de ruído de 86,4 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/2015 a 31/03/2016, o autor trabalhou na empresa Indústrias Arteb Ltda., exercendo a função pintor produção, exposto a níveis de ruído de 86,2 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 24/05/1994 a 31/01/1995, 01/02/2009 a 29/02/2012 e 01/04/2016 a 16/07/2019 foram enquadrados como tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1995 a 25/01/2008, 04/02/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/03/2012 a 31/10/2015, 01/11/2015 a 31/03/2016 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.481.200-5, com DIB em 10/07/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário, ajuizada por **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja declarada a ilegitimidade da cobrança da Taxa Siscomex nos valores fixados pela Portaria MF 257/11, de modo que o recolhimento do tributo seja realizado com base nos valores anteriores àquela Portaria, até que sobrevenha posterior ato do Poder Executivo fixando novos valores para a Taxa Siscomex.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de sua atividade, faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, IV, VI e §1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pelo artigo 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Instruema inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º, da Lei 10.522/02 e requereu em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito (Id 35873655).

Houve réplica (id. 36815781).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e como expresso propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria em análise, como ocorreu na ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001:

Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à elevação de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

A esse respeito, observo que houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré no que toca ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º da Lei 10.522/02.

Registro, nesse contexto, que o reconhecimento foi expresso, consentindo a Fazenda Pública com a alegação autoral de inconstitucionalidade dos termos da Portaria em questão. Trata-se de fato que não se desconfigura pela mera discordância entre as partes quanto à possibilidade ou não de atualização monetária do tributo legalmente fixado, sendo certo que não houve controvérsia a respeito da questão de fundo que embasa o pedido autoral.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716, assiste razão à parte ré.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com a manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é autorizado ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para Taxa SISCOMEX (art. 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

No mesmo caminho também a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, decidindo que “é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajustamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a **variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApRemNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJE 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJE 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApRemNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

EM EN TADIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, **a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Por fim, não vislumbro satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, muito embora a probabilidade do direito invocado se verifique ante a pacífica orientação jurisprudencial tanto no âmbito do E. TRF3 quanto do C. STF acerca da inconstitucionalidade da Portaria e o reconhecimento da procedência pela Fazenda Pública, na condição de ré, a partir de orientação interna (PGFN/CRJ nº 23/2018, de 22/11/2018), a alegação de prejuízos financeiros com a cobrança do tributo impugnado não é suficiente a demonstrar o perigo na demora, eis que alegados prejuízos não se comprovaram irreversíveis ou comprometedores da saúde financeira da parte autora. Não há, portanto, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Registro, por oportuno, que tampouco se verificam presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, contemplados no artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Edimilson Rodrigues de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 15/10/1992 a 30/08/2000, e a concessão do benefício nº 186.658.743-6, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 15/10/1992 a 30/08/2000

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretem contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 15/10/1992 a 30/08/2000

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

No período de 15/10/1992 a 30/08/2000, laborado na empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 90,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 35410398).

O nível de exposição encontrado no período de 15/10/1992 a 05/03/1997, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Porém, no período de 06/03/1997 a 30/08/2000, o nível de exposição encontrado (90,0 dB) esteve no limite de tolerância previsto de até 90,0 decibéis, diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ, razão pela qual deverá ser computado como tempo comum.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinhe o requerimento, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 15/10/1992 a 05/03/1997.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesse caso, considerando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, verifico que o autor reunia ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16/08/2018.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 15/10/1992 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.658.743-6, com DIB em 16/08/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelo art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Elias Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/08/1985 a 13/10/1996, e a concessão do benefício nº 176.828.335-1, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 19/08/1985 a 13/10/1996

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.
	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 19/08/1985 a 13/10/1996

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **19/08/1985 a 13/10/1996**, laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., exercendo as funções de aprendiz de serralheiro, ½ oficial serralheiro, serralheiro e funileiro, o autor esteve exposto a ruídos de 85 a 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Como efeito, o período em questão já foi computado como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica administrativas (Id 25632984), sendo desnecessário pronunciamento judicial a respeito.

Desse modo, conforme já apurado administrativamente, o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês** de tempo de contribuição, **decorrentes da conversão do tempo especial em comum**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid.: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-65.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003908-82.2019.4.03.6114

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003285-86.2017.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Após, expeça-se a certidão, conforme já determinado.

Não recolhidas, archive-se

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003138-16.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) REU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de de fls. 95/101 v e v. acórdão de Id 36956393, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003138-16.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) REU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de de fls. 95/101 v e v. acórdão de Id 36956393, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

- 4.1. Observado o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.
9. Positivas quaisquer das medidas:
- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UFSCAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UFSCAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 27691129, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: LUCAS TOSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao impetrante das informações juntadas no Id 36969413.

São Carlos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MANOEL CLEMENTINO ANTONIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Caso o exequente comprove a distribuição da referida carta precatória, aguarde-se por 60 dias notícias sobre seu cumprimento.

No silêncio do exequente, tomem conclusos para extinção do feito, se o caso.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada pela ré por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (Id 27492858).

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-33.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Reitere-se à exequente a determinação de Id 30919795, para que traga aos autos planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução nos termos da sentença de fls. 122/123, dos autos físicos. Prazo: 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000787-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000851-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Int. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001680-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devem se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-gr02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomem os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004283-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAROLINE BENETTI BORSANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA EMANUELLE FABRI - SP220105

DESPACHO

Id 36636324: requer a executada a liberação do valor bloqueado na CEF correspondente a auxílio-emergencial pago pelo Governo Federal em razão da Pandemia COVID-19.

Decido.

Em primeiro lugar, considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Foram bloqueados em contas da executada R\$-2.400,00 (CEF) e R\$-17,88 (Bradesco).

Indefiro o pedido da executada na medida em que não trouxe documento hábil para comprovar a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado na CEF.

Assim, defiro-lhe o prazo de 05 dias para tanto, nos termos do art. 854, §3º do CPC, cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 36226214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021266-35.2020.403.0000 (Id 36843440).
3. No mais, cumpre-se a Secretaria a decisão Id 35001378, expedindo-se o ofício lá determinado.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001128-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36987471: Defiro a indicação do assistente técnico Marcelo Luis Dias Pires - CREA 50.618.583-59, que deverá comparecer no local indicado pelo perito judicial portando o original da identidade profissional, para acompanhar a perícia técnica de 25/08/2020.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000296-70.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36987224: Defiro a indicação do assistente técnico Marcelo Luis Dias Pires - CREA 50.618.583-59, que deverá comparecer no local indicado pelo perito judicial portando o original da identidade profissional, para acompanhar a perícia técnica de 25/08/2020.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000236-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36986962: Defiro a indicação do assistente técnico Marcelo Luis Dias Pires - CREA 50.618.583-59, que deverá comparecer no local indicado pelo perito judicial portando o original da identidade profissional, para acompanhar a perícia técnica de 25/08/2020.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001416-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARLINA DE CASSIA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLINA DE CÁSSIA FAUSTINO** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que a impetrante busca tutela jurisdicional para garantir o quanto determinado em título judicial formado perante o Juizado Especial Federal local, nos autos da demanda n. 0001596-12.2019.4.03.6312, reimplantando-se o benefício previdenciário de auxílio-doença que titularizava.

Em síntese, aduz que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que percebia, mesmo estando a impetrante incapacitada. Assim, a impetrante moveu demanda em face da autarquia, perante o JEF local (processo acima referido) que culminou com sentença de procedência, com antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado à autarquia o restabelecimento do benefício.

Afirma, no entanto, que o INSS, embora intimado a cumprir a decisão judicial, no prazo de 30 dias, deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido estando em mora até a presente data, passados mais de 76 dias.

Refere, ainda, que a sentença proferida já transitou em julgado.

Eis os motivos da presente impetração a fim de garantir direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Em que pese a argumentação posta pela impetrante, há nítida inadequação da via eleita para a obtenção do cumprimento da decisão judicial referida na exordial.

A impetrante sustenta que o INSS viola determinação judicial/coisa julgada formada nos autos n. 0001596-12.2019.4.03.6312 – Juizado Especial Federal de São Carlos/SP.

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.** (g.n.)*

Assim, considerando o que dispõe o texto legal, compete a **execução** do julgado ao juízo prolator da decisão exequenda, de modo que a propositura deste *mandamus* se mostra inadequada.

O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, uma vez que incumbe ao juiz prolator da decisão fazer cumprir suas determinações.

Assim, não se vislumbra qualquer necessidade de prestação jurisdicional por meio deste *writ*, notadamente porque eventuais providências para o cumprimento da decisão proferida devem ser tomadas nos autos em que proferida a decisão, de maneira a preservar a economia processual e a evitar orientações conflitantes.

Desse modo, a inadequação da via eleita pelo impetrante é notória.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento de decisão judicial - sentença proferida em outra ação, no que se refere à implantação de benefício previdenciário.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365319 - 0000668-23.2016.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisum transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: "É inadequada à utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada".

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330889 - 0011640-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015) (g.n.)

Diante do exposto:

1) **Indefiro a petição inicial**, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por não ser caso de mandado de segurança e, por consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolver-se o mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, IV e VI do CPC.

2) Custas *ex lege*, ficando a impetrante dispensada do recolhimento, uma vez que neste ato **defiro** a concessão da gratuidade processual requerida, diante da declaração de pobreza juntada (Id 36898517).

3) Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001281-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVA NONATO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DECISÃO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifiquei que não existe instrumento de procuração outorgado ao advogado que está se manifestando em nome da parte autora.

Com efeito, refere o artigo 104 do CPC que “*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”, exceções que não se aplicam ao caso, neste momento.

No presente caso, o instrumento de procuração anexado (ID 19178573) constituiu pessoa para representar a autora “*ad et extra judicium*”. No entanto, a pessoa nomeada não é o advogado signatário das petições.

Assim, não há comprovação de que o advogado que subscreve a inicial e demais petições tem poderes para representar a parte.

Estipula o art. 76 do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Em sendo assim, nos termos do artigo referido, **determino a suspensão dos autos e determino** que seja regularizada a representação processual da empresa-autora, com a juntada do devido instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença, pois as partes já deduziram suas pretensões e a solução da lide requer apenas a análise de prova documental, cuja oportunidade de produção já se deu (art. 434, CPC).

Por fim, sem prejuízo do quanto supra determinado, **diga a CEF** se o contrato referido nos autos, que tem o imóvel objeto da lide como garantia, já foi liquidado ou não a fim deste Juízo verificar sobre a persistência de interesse da CEF na contenda. **Prazo para manifestação: 15 dias**.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001281-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVA NONATO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DECISÃO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifiquei que não existe instrumento de procuração outorgado ao advogado que está se manifestando em nome da parte autora.

Com efeito, refere o artigo 104 do CPC que “*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”, exceções que não se aplicam ao caso, neste momento.

No presente caso, o instrumento de procuração anexado (ID 19178573) constitui pessoa para representar a autora “*ad et extra judicium*”. No entanto, a pessoa nomeada não é o advogado signatário das petições.

Assim, não há comprovação de que o advogado que subscreve a inicial e demais petições tem poderes para representar a parte.

Estipula o art. 76 do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Em sendo assim, nos termos do artigo referido, **determino a suspensão dos autos e determino** que seja regularizada a representação processual da empresa-autora, com a juntada do devido instrumento de procuração. **Prazo: 15 dias**, sob pena de extinção.

Regularizada a representação processual, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, pois as partes já deduziram suas pretensões e a solução da lide requer apenas a análise de prova documental, cuja oportunidade de produção já se deu (art. 434, CPC).

Por fim, sem prejuízo do quanto supra determinado, **diga a CEF** se o contrato referido nos autos, que tem o imóvel objeto da lide como garantia, já foi liquidado ou não a fim deste Juízo verificar sobre a persistência de interesse da CEF na contenda. **Prazo para manifestação: 15 dias**.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000715-83.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito.

2. Após, considerando que os executados não foram localizados no endereço informado anteriormente, proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WebService da RFB e SIEL. Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça a Secretaria o necessário para a citação dos réus, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

3. Caso contrário, cite-se os réus por edital, nos termos do art. 257, II do CPC. Após o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para nomeação de curador.
4. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
5. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.
6. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalte que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria.
7. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
- a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
- Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.
8. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002019-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADERBALAMARO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visos em inspeção

I – RELATÓRIO

ADERBALAMARO FILHO impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que postula o levantamento da totalidade dos saldos de contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Para tanto, o impetrante alega, em síntese, que a liberação do FGTS, até o valor limite de R\$ 1.045,00, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Determinei que o impetrante comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 31885268).

Em resposta, ele apresentou os documentos sob Ids/Nums. 31993555, 31993571, 31993572, 31993574, 31993575, 31993577, 31993580 e 31993581.

Concedi ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ele apresentasse prova documental de negativa de saque de FGTS, ou seja, o ato coator (Id/Num. 33199200).

Em resposta, afirmou que a negativa foi verbal e requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal informasse as razões da negativa do saque (Id/Num. 33664381).

Concedi novo prazo para cumprimento da obrigação (Id/Num. 35324523) e, novamente, o impetrante afirmou não ter provas do ato coator (Id/Num. 36718800).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, a impetrante pretende o levantamento da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Pela análise das alegações do impetrante e dos documentos juntados, constato que o ato coator é **inexistente**, o que é admitido inclusive pelo impetrante ao afirmar que “a negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora se deu de FORMA VERBAL”.

Como se isso não bastasse, pretende que esse juízo diligencie acerca do ato coator.

Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexistência de ato coator:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaquei).

Concluo, assim, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito da impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o impetrado somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da impetrante que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, por carta, o executado Lucas Pereira Campos do bloqueio do valor R\$ 812,20 (oitocentos e doze reais e vinte centavos) realizados via sistema BACENJUD para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser convertido em penhora e ser utilizados para amortizar o débito com a exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, converto em penhora o valor bloqueio e determino a Secretaria a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito judicial a disposição deste processo.

Cumpra, também, a decisão Id/Num. 36111009.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes da decisão proferida em audiência de conciliação.

"...

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito estabelecer o Código de Processo Civil, no seu art. 334, que o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima 30 (trinta) dias no PROCEDIMENTO COMUM, e não no PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Mesmo diante da aludida disposição processual, este Juiz, com base no § 3º do art. 3º do mesmo diploma legal, tem estimulado a conciliação também no PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que, contudo, parece-me demonstrar os executados não terem interesse na conciliação, conforme extraído do alegado no e-mail Id/Num. 36864558 para cancelamento desta audiência de conciliação, mormente pela informação da executada de estar "em recuperação judicial". Fica, assim, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes e, por conseguinte a designação de outra data de audiência. Requeira, então, a exequente o que de direito sobre o prosseguimento da execução."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BAROLI PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083

EXECUTADO: GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A exequente/CEF ajuizou ação monitória, cuja sentença de procedência transitou em julgado em junho de 2018.

Na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu penhora online por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id./Num. 9856582).

A executada foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito, mas quedou-se inerte (Id./Num. 15626542, 15687217 e 19327596).

Também não foi efetuada a penhora de bens, pois que não localizados pelo Oficial de Justiça que efetuou busca por meio do sistema RENAJUD (Id./Num. 22342547).

A tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD restou infrutífera (ID./Num. 32409939).

Estas foram tentativas de localização de bens requeridas pela exequente. Sequer a pesquisa de bens por meio do INFOJUD foi requerida, conforme alega a exequente em sua petição Id./Num. 32503580.

Não há comprovação de inexistência de imóveis ou de tentativa da executada de desfazer-se dos bens que possui.

Portanto, entendendo que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens da executada.

Medidas coercitivas atípicas, autorizadas pelo art. 139, inciso IV, do C.P.C., especialmente as que restringem o direito de ir e vir, são cabíveis quando comprovado nos autos comportamento desleal e evasivo por parte da executada ou indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e dele esteja se desfazendo ou propositadamente ocultando.

Assim, **indeferido** os pedidos de apreensão do passaporte da executada e suspensão de sua CNH, porquanto aludidas medidas coercitivas não tem o condão de acarretar eventual constrição judicial de bens para satisfação do crédito da exequente.

Noutro giro, **indeferido** o cancelamento dos cartões de crédito em nome da executada, haja vista que o cancelamento ou bloqueio/suspensão do uso de cartões de crédito não atinge os bens da executada, ou seja, o crédito disponibilizado pelas instituições financeiras não integra o patrimônio da executada.

Por outro lado, **defiro** a penhora das quotas sociais da requerida nas sociedades indicadas pela exequente/CEF (Id./Num. 32503580) e a expedição de ofício à JUCESP, determinando o bloqueio de eventual transferência das mesmas.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DECISÃO

Vistos,

Em face da nova virtualização dos autos e a fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, dos documentos digitalizados de forma irregular (Id/Num. 36258973, 36259152 e 36258981).

O executado, na petição Id/Num. 36800843, requer o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia bloqueada junto ao Banco Santander.

Os pedidos de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e já transferidos para a exequente para amortização do valor da dívida, foram por mim indeferidos nas decisões juntadas sob Id/Num. Num. 36567623 - Pág. 30 e 36567948 - Pág. 6.

O executado interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar tão somente o imediato levantamento da penhora sobre conta-poupança de titularidade do agravante (Id/Num. 36568153 - págs. 22/32), que, de acordo com a petição e documento juntados sob Id/Num. 36567625 - págs. 28/35 e com as razões do recurso (Id/Num. 36567948 - págs. 30/52), recaiu sobre o valor bloqueado em conta-poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal.

Intimada, a exequente/CEF efetuou o depósito judicial dos valores em questão (Id/Num. 36568153 - pag. 70).

Em face da ausência de comprovação nos autos de que a quantia bloqueada junto ao Banco Santander estava depositada em conta-poupança, nada a apreciar em relação à renovação do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade da indigitada quantia.

Expeça-se alvará (ou ofício, caso informe no prazo de cinco dias a conta e comprove a titularidade) em favor do executado para levantamento do depósito judicial juntado sob Id/Num. 36568153 - pag. 70.

Abra-se vista à apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante/executado, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo executado.

Intimem-se.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Verifiquei que a propriedade descrita na petição inicial faz parte da área urbana de Bálsamo/SP, sendo crível, portanto, que a autora disponha de meios para melhor indicar a localização da área invadida, a evidenciar uma postura colaborativa com os oficiais deste Juízo, em observância ao princípio da cooperação (Id/Num. 28994115).

Em resposta, a autora pleiteou um prazo de 60 (sessenta) dias para esclarecimento da situação (Id/Num. 31063395).

Deferi a dilação de prazo por 20 (vinte) dias (Id/Num. 33226486).

Ato contínuo, a autora, alegando que seus funcionários estão trabalhando em *home office* por conta da pandemia, além do receio de aglomeração e tumulto, caso se promovam atos de reintegração, pleiteou “a suspensão dos prazos em 90 dias, para que a Autora possa indicar diligenciar ao local para verificar a exata metragem da invasão, sem maiores riscos, tudo em conformidade com as orientações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e autoridades de saúde.” (Id/Num. 35873895, 35873898).

Considerando o contexto atual de pandemia (epidemia de alcance global) e a fim de resguardar a vida e a saúde tanto dos funcionários da empresa quanto dos ocupantes da área invadida, **de firo** o pedido da autora.

Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005938-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME, APARECIDA FUMIYO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

Vistos.

De firo o requerido pela executada na petição Id/Num. 36137913, haja vista que a dívida já foi quitada.

Promova, com urgência, a retirada da restrição via sistema RENAJUD.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRACOS ITAPETI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇOS ITAPETI** contra **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender “a apresentação da documentação exigida pela ré até decisão final desse processo” e, ao final declaração a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, bem como a inexigibilidade de prestação das informações requisitadas.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que foi intimado pela RFBR para apresentar informações relativas aos condôminos (planilha com a relação dos moradores em 1º de junho de 2020, incluindo nome, CPF e placas dos veículos que utilizam as garagens do condomínio), com o que não concorda, pois a própria RFBR informou que o autor não está sob investigação, uma vez que quem está sendo investigado é o contribuinte Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, que não tem qualquer relação como condomínio, seja fática ou jurídica.

Sustentou, ainda, que não pode ser obrigado a revelar dados dos moradores do condomínio, em desrespeito à privacidade deles, sem que saiba o porquê da exigência feita pela RFBR.

Decido.

Analisando a documentação acostada aos autos, constato, **num juízo sumário de cognição**, a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, pois, deveras, os e-mails trocados entre o autor e os auditores fiscais, em especial a mensagem eletrônica sob Id/Num. 34310054, demonstram que nem o autor nem os condôminos a ele ligados não estão sob investigação.

Ademais, o autor alega não possuir qualquer relação jurídica ou fática com o contribuinte investigado (Soluções Serviços Terceirizados EIRELI). Verifico, desta forma, a **probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Além disso, em última instância, a pretensão principal do autor é não ser obrigado a repassar à Receita Federal do Brasil as informações por ela solicitadas. Desse modo, acaso não concedida a tutela de urgência, a própria tutela jurisdicional final restará prejudicada, configurando-se, desta forma, o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**.

Diga-se que, a não ser que a ré/União demonstre a **imprescindibilidade** do acesso imediato às informações pretendidas pela RFBR (para evitar, por exemplo, decadência ou prescrição), na hipótese de os pedidos do autor serem julgados improcedentes, ao final do ação, ele será obrigado a prestar as informações exigidas pelo órgão fiscalizatório, o qual poderá dar andamento aos atos de investigação fiscal relativos ao contribuinte Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência e **determino** a suspensão da exigência de apresentação de documentos/fornecimento de informações de condôminos pelo autor à RFBR, concenteres ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2020-00157-9, até o deslinde final do feito ou até decisão judicial em contrário.

O autor não manifestou interesse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Retifique a Secretaria o polo passivo para que passe a constar “União Federal (Fazenda Nacional)”.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZULMIRADA SILVA PEREIRA

SUCESSOR: MARIA DIRCE PEREIRA, MARIA JOSE PEREIRA, NEO CARLOS DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora na petição Id/Num. 34764092.

Expeçam-se alvarás (ou ofício à agência da CEF para realizar transferência bancária, isso no caso da parte autora informar e comprovar no prazo de cinco dias os dados bancários - banco, agência, número e tipo de conta e CPF) em favor dos herdeiros habilitados MARIA DIRCE PEREIRA, MARIA JOSÉ PEREIRA e NEO-CARLOS DONIZETE PEREIRA para levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo (Id/Num. 37026358), observando-se a proporcionalidade.

No mais, aguarde-se o pagamento dos demais precatórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010784-51.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDALECIO VAZ DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao exequente/MPF para manifestar sobre o pedido do executado juntado sob o Id/Num. 34623806, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001943-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. T. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA LIMA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35546956 - pág. 2 - e 35546956 - pág. 5).

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI e, conseqüentemente, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

E se isso não bastasse, verifico da planilha de cálculo das prestações em atraso apresentada por ele (Id/Num. 35546956) as seguintes irregularidades: (a) as parcelas não foram atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias (não se aplica tabela da Justiça do Estado de São Paulo na Justiça Federal); (b) não foi observada corretamente "pro rata die" no termo inicial (data do encarceramento - 07/01/2016 - 24/30); (c) não incluiu as parcelas relativas ao 13º salário referentes aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019; e, (d) inclusão indevida de juros.

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 32849204, apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI, bem como nova planilha de cálculo das prestações em atraso, além das 12 (doze) vincendas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE TRONCOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em pós-análise da planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 34157430), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 118.635,79) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque no cálculo das parcelas vencidas não foi observado corretamente "pro rata die" no termo final, uma vez que o cálculo termina em 03/03/2020 e a ação foi distribuída em 04/03/2020 (04/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 119.709,61 (cento e dezenove mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos)**, conforme cálculo obtido no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que integra a presente decisão, registrando-se, ainda, que, à vista da data da distribuição da ação (04/03/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Ante a retificação do valor da causa, providencie o autor o recolhimento do valor relativo à diferença das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o correto recolhimento das custas processuais iniciais, **CITE-SE o réu/INSS para resposta.**

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s ÀS PARTES para manifestarem sobre os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial juntados sob o Id/Num. 34761535.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em pós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pela autora (Id/Num 31942064 - Pág. 10), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$ 103.294,58) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque não considerou "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação – 05/03/2020 – 05/30), que corresponde a quantia de R\$ 947,47 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme determinado na decisão Id/Num 31683787.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 98.557,20 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s ÀS PARTES para manifestarem sobre os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial juntados sob o Id/Num 35027406.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-06.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA PEREIRA - SP324882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) o AUTOR para manifestarem sobre a INFORMAÇÃO da Contadoria Judicial que solicita a juntada da Declarações de Rendas dos 3 anos **subsequentes ao início da aposentadoria, bem como a comprovação de sua data inicial.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RICARDO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI - SP319636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a ação originária deste Cumprimento de Sentença 5001604-71.2018.4.03.6106 (0003804-44.2018.4.03.6106 - rº do Proc. físico), retornou da fase recursal e foi alterada a classe para Cumprimento de Sentença e está aguardando a provocação da parte exequente para dar início a fase do cumprimento de sentença.

Assim, por estar em duplicidade este Cumprimento de Sentença com aquele, determino o cancelamento desta distribuição e o exequente deverá, querendo, promover a execução nos autos 5001604-71.2018.4.03.6106.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e juntados sob o Id/Num. 36838221.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO CESAR FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração de que o autor tem ganho mensal (R\$1.212,00 - Id/Num. 33487198 - Pág. 14), inferior, portanto, à faixa de isenção do IRPF (R\$ 1.903,98), **defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida.**

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretária remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (**NB 173.899.797-6**).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO CESAR FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão Id/Num. 36859624 faço remessa eletrônica do processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 173.899.797-6).

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA NILDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Id/Num. 19423722, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial e documentos médicos da autora (Id/Num. 37065715 e 37065716), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTINA DONEGAREZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestarem sobre as informações juntadas pelo Setor de Benefício do INSS e juntadas sob os Id/Num. 35751427 e 36820103.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a homologação do Pedido de Compensação - DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840, requerendo liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da não homologação do referido Pedido de Compensação, obstando, assim, a inscrição deste em Dívida Ativa da União, bem como possibilitando que ela possa obter sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, não ser possível obter Certidão de Regularidade Fiscal perante a RFBR tendo em vista a existência de um débito de IRPJ, referente ao período de Março/2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, no valor de R\$ 242.988,25 (Duzentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Sustenta que tal débito teve como origem a não homologação do Pedido de Compensação apresentado no DCOMP n.º 37570.87742.160420.1.3.04-0840, uma vez que, de acordo com a Receita Federal do Brasil, a matéria já tinha sido apreciada no Pedido de Restituição - PER n.º 10962.80835.230519.1.2.04-6900 - e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Discorda de tal posicionamento, pois a própria Receita Federal do Brasil não observou que o direito creditório tinha sido, de fato, reconhecido no próprio Pedido de Restituição, conforme se observa do Despacho Decisório do Processo de Crédito nº 10850-910.021/2019-04, com data de emissão em 5 de março de 2020. Mais: a Receita Federal deferiu parcialmente o pedido, sendo que o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 169.329,79 (Cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Acrescenta que a origem do direito creditório, utilizado tanto no Pedido de Restituição, quanto no Pedido de Compensação, ficou devidamente comprovado no Processo Administrativo n.º 16062-720.034/2019-48-RFB/ARUJÁ-SP, o qual abrangeu a análise, em Auditoria Prévia, dos períodos de Janeiro/2013 a Dezembro/2017, conforme se verá doravante.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação da imprescindibilidade da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de sua atividade, nem que o débito está na iminência de ser inscrito em dívida ativa. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005196-58.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Anote-se a prioridade na tramitação, conforme deferido na decisão juntada sob Id/Num. 29145530 - pág. 95.
 - 2) Em face do esclarecimento prestado pelo autor na petição Id/Num. 35317554 e a fim de evitar tumulto, providencie a Secretaria a exclusão da petição Id/Num. 32060221.
 - 3) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os tempos reconhecidos **como especiais** (1º/6/76 a 4/12/82, 1º/7/83 a 25/7/84, 27/7/84 a 1º/12/87, 1º/3/88 a 2/5/89, 9/8/90 a 30/8/90, 1º/9/90 a 27/2/91, 9/8/91 a 25/11/93, 8/4/96 a 5/2/97 e 19/11/03 a 12/7/10), com aplicação do multiplicado 1,4, e a **implantar** Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de forma integral (NB 145.326.123-8, Espécie 42), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.9.2010 = DER/DIB), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WAGNER GOMES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Pretende o autor o levantamento do saldo integral dos depósitos de FGTS, sob a justificativa de que a liberação do FGTS, até o valor limite de R\$ 1.045,00, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Verifico, no entanto, que o autor deu à causa o valor de R\$ 12.958,44 (doze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao saldo das contas vinculadas ao FGTS, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.

POSTO ISSO, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, reconheço de ofício a **incompetência** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **determino** a remessa dos autos, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde será apreciado pedido de gratuidade de justiça e de tutela de urgência.

Cumpra-se **imediatamente**.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-28.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO da informação juntada pelo INSS (setor de benefícios) juntado sob o Id/Num. 36478355.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-58.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 36524071, remeto estes autos à CEAB/DJ SR I para providências quanto à **avertação** dos tempos reconhecidos como especiais (1º/6/76 a 4/12/82, 1º/7/83 a 25/7/84, 27/7/84 a 1º/12/87, 1º/3/88 a 2/5/89, 9/8/90 a 30/8/90, 1º/9/90 a 27/2/91, 9/8/91 a 25/11/93, 8/4/96 a 5/2/97 e 19/11/03 a 12/7/10), com aplicação do multiplicador 1,4, e à **implantação** da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de forma integral (NB 145.326.123-8, Espécie 42), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.9.2010 = DER/DIB), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora regularizar a procuração *adjudicia* (Id/Num. 21954006 - Pág. 1), posto que de acordo com o seu ato constitutivo, cláusula sexta (Id/Num. Num. 21954008 - Pág. 6), os atos de administração exigem a assinatura em conjunto de dois sócios e a procuração juntada foi assinada por apenas um sócio administrador.

Após a regularização, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE COSTA MIRANDA

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO da informação (processo administrativo) juntada pelo INSS (setor de benefícios) juntado sob o Id/Num. 36124335.
Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAIRI CECILIA BENINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215, ANDREIA BRAGA - SP347963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre os cálculos de liquidação juntados pelo INSS sob o Id/Num. 35602405.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a parte EXEQUENTE da petição do INSS Id/Num. 35981894 e informação Id/Num. 36080955 que informa que o benefício do autor Vanderlei Lopes Braga encontra-se cessado por óbito e para regularizar o polo ativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-29.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA VALERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista as PARTES das informações juntadas pelo Setor de Concessão de Benefícios do INSS e juntados sobre os Ids/Num. 35476077; 35476093 e 35988525.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 96.434.006/0001-46, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") os montantes despendidos a título de férias gozadas; terço constitucional sobre férias gozadas; aviso prévio indenizado; salário maternidade e gratificações e prêmios. Pleiteiam-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito à compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada à parte impetrante a regularização da representação processual (id. 23401505), o que foi feito conforme id. 23618920.

A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (id. 23962918).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 24323724), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 24514404), o que foi deferido (id. 27880570).

A impetrante apresentou embargos de declaração contra a liminar proferida a fim de que se corrigisse contradição, visto que o pedido recaía sobre a incidência da contribuição patronal sobre as férias gozadas e não as férias indenizadas (id. 24568167).

Os embargos foram considerados intempestivos, mas foi devidamente corrigido o erro material para apreciar à incidência da contribuição patronal sobre as férias gozadas, conforme decisão ID. 30801192.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 28509403).

Contra a decisão que considerou os embargos de declaração intempestivos foram apresentados novos embargos de declaração (id. 31218698).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

u) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

v) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

w) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

z) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

aa) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1- Férias gozadas

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDEl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

2- Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

3 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

4 - Salário-maternidade:

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

5 - Prêmios e gratificações:

-

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

-

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

...

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante, já que esta lei veio a derogar o disposto no item 07 da alínea "c", que exigia que os abonos fossem comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

-

Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis, a ser sanada por interpretação diferente da literal.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumprido destacar, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

-

Embargos de Declaração

-

Por fim, cumpre salientar que a não apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante contra a decisão que considerou os embargos anteriores interpostivos não traz qualquer prejuízo, visto que, além de a matéria ter sido devidamente analisada em sede liminar (ID. 30801192), sua apreciação fica prejudicada diante da prolação da sentença.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre prêmios, após o advento da lei nº 13.467/17, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às **contribuições previdenciárias patronais**, incidentes sobre o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado; e o prêmio ou gratificação de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17, desde que comprovada a desvinculação do salário.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco**.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004747-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

Concedo ao curador especial o prazo de trinta dias para diligenciar junto à pessoa de Eunice Medeiros Ferreira, esposa do Sr. Alceu e mãe do sr. Fernando (id 23742819 - Pág. 35) documentação idônea, apta a justificar a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de sua revogação.

Independentemente do prazo acima concedido, abra-se vista ao MPF, desde já, dado o interesse de supostos incapazes (a despeito da ausência de documentação que comprove esta condição).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), assim como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito como o apontado na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORIVALDO DA CRUZ STROZZI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ORIVALDO DA CRUZ STROZZI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 13/10/2014 (NB 1692850315) ou em data posterior, dada a continuidade da prestação de serviços.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (id's 15595413 e 16207184).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (id 18943704).

Sem réplica (id 23106592).

Instadas a especificar provas, as partes ficaram-se inertes (id 28481576).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

TEMPO RURAL

Alega a parte autora ter exercido atividade rural nos períodos de **01/07/1972 a 30/03/1979** e de **08/07/1991 a 23/11/1991**.

O período de 08/07/1991 a 23/11/1991, devidamente anotado em sua CTPS, já fora averbado pelo INSS, pelo que deixo de analisá-lo.

Quanto ao período de **01/07/1972 a 30/03/1979**, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

O Decreto 3.048/99 regulamenta a regra e dispõe:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

X – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao mês de novembro de 1991.

Assim, conforme a aplicação conjunta dos mencionados dispositivos, somente até 31/10/1991 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto ao período posterior, há necessidade de indenização da respectiva contribuição a fim de que seja reconhecido o período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, embora a contribuição obrigatória do segurado especial incida sobre a receita bruta da comercialização da produção e não seja necessária nenhuma contribuição além desta para que faça jus aos benefícios previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91, no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, para o aproveitamento do período de atividade rural posterior à vigência dessa mesma lei, é indispensável que o segurado contribua facultativamente, como os contribuintes individuais, nos termos do artigo 200, § 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

Assim, tem-se que somente até 31/10/1991 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL. CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que a carência exigida por lei não foi cumprida pela segurada.

- É possível reconhecer que a requerente exerceu atividade como rúrcola de 27/09/1956 a 30/11/1991, esclarecendo que o termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

- O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 30/11/1991, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 39, inc. II, c.c art. 60, inc. X, da Lei nº 8.213/91.

- Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

- Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032579-64.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

Quanto à forma de comprovação do labor rural, dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, segundo o qual não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. Diza Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rúrcola para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, é vedado o reconhecimento de tempo de serviço rural apenas com prova testemunhal, ainda que o juiz se convença a partir dela, pois é necessário início de prova documental do trabalho do autor ou de seus familiares. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que sirvam como indício do exercício de atividade rural, como por exemplo, notas fiscais, talonários do produtor, comprovantes de pagamento do ITR, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declaração do Sindicato Rural, desde que homologada pelo Ministério Público Federal (AR 3202/CE, DJe 06/08/08, STJ), dentre outros.

Tais documentos devem ser contemporâneos à época a ser provada (Súmula 34 da TNU), embora não se exija documento, ano a ano, para todo o período (Súmula 14 da TNU), e as datas nos documentos não sejam elementos absolutos para fixar os termos inicial e final, de modo que o juiz pode defini-los à luz do caso concreto.

Por sua vez, a prova documental apresentada em nome dos pais é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeitos de averbação de tempo de serviço rural. Porém, são necessários outros documentos além da comprovação da propriedade dos pais pela parte autora para que demonstre o exercício da atividade rural por este ou sua família.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, uma vez que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

Em que pese o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar, por si só, não descaracterizar os demais integrantes como segurados especiais (IUEF 0003431-71.2009.404.7051/PR, de 02/04/2010), o vínculo previdenciário destes somente permanecerá hígido quando comprovado que a renda extraída da produção rural é indispensável ao sustento da família, sob pena de não se configurar o regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, mas que, em conjunto com a prova oral, permita um juízo seguro acerca da situação fática (PEDILEF 50078952620114047102, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

A vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor de ver reconhecido o tempo de trabalho desde seus doze anos de idade, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra impeditiva de direitos do seu destinatário quando da sua infração.

Na mesma linha, a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Finalmente, observo que a Turma Nacional de Uniformização sumulou o seguinte entendimento:

Súmula 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

No caso concreto, foi juntado apenas um documento: a certidão de casamento do autor, datada de 31/01/1976, em que declarou “lavrador” como profissão (id 01/07/1972 a 30/03/1979).

Tal documento, embora válido como início razoável de prova material, deve ser analisado à luz dos demais elementos de prova, sobretudo a oral.

cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, observo que desse encargo processual não se desincumbiu a contento, pois, instado a especificar provas, quedou-se inerte, de modo que nenhuma outra prova fora produzida.

Rejeito, pois, o reconhecimento de atividade rural nos períodos almejados.

DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **02/04/1979 a 30/10/1986 e 01/06/1992 a 14/03/2019**.

Para comprovar a natureza especial de suas atividades, o autor limitou-se a juntar cópia de suas CTPS (id 15586949 - Pág. 11 e ss.).

Nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, a parte autora laborou em diversas funções de serviços gerais não previstas nos decretos acima mencionados, o que impede o enquadramento por categoria profissional. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento que aponte exposição a agentes nocivos, de modo que deixo de reconhecer a natureza especial dos aludidos períodos.

Quanto aos períodos posteriores, igualmente deixou o autor de juntar aos autos qualquer documento que aponte exposição a agentes nocivos, de modo que também deixo de reconhecer a natureza especial dos aludidos períodos.

Registre-se, por oportuno, que cabia à parte autora providenciar a documentação previdenciária junto às empresas, as quais tem o dever legal de fornecê-la aos segurados que lhe tenham prestado serviços. No caso de negativa ou impossibilidade de fornecimento, cabe à parte comprovar a negativa ou a inatividade da empresa, a fim de subsidiar eventual protesto por expedição de ofícios ou realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos. Ademais, a decisão que indeferiu a produção de outras provas encontra-se preclusa.

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, resolvo mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA, T. A. D. O. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido da exequente, remeta-se este feito ao arquivo.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

EXECUTADO: EUCLIDES CEVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726, JOSE GUILHERME SOARES - SP132185

DECISÃO

Concedo ao curador especial o prazo de trinta dias para diligenciar junto aos executados, na pessoa de Eunice Medeiros Ferreira, esposa do Sr. Alceu e mãe do sr. Fernando (id 23742819 - Pág. 35), documentos que subsidiem o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de sua revogação.

Independentemente do prazo acima concedido, abra-se vista ao MPF, por haver interesse de supostos incapazes (a despeito da ausência de documentação que comprove esta condição nos autos).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO OSVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifco que o autor (petição inicial), assim como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 36621607: Não há prevenção, pois os objetos dos feitos são distintos.

Não obstante o recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado no Banco do Brasil, os dados de preenchimento da guia indicam que o valor será revertido em prol do Tesouro Nacional. Assim, a despeito do contido no artigo 2º, da Lei 9.289/96, dada a atual dificuldade de acesso dos jurisdicionados às agências da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas sanitárias restritivas de combate à covid-19, e tendo em vista, sobretudo, a ausência de prejuízo ao erário, considero provisoriamente válido o recolhimento nos moldes em que realizado, sem prejuízo de posterior retificação, caso necessária.

Diante do pedido de declaração do direito de compensação de indébito tributário, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Verifico que o mandato foi outorgado em 19/02/2019 (ID 36618794), mais de um ano e cinco meses antes da distribuição da ação (06/08/2020). O hiato entre a subscrição do documento e a propositura da ação recomenda, por cautela, a ratificação do ato, visto que o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração recente.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005913-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que, tendo em vista o pedido da advogada da CEF ID nº 36633390, referida advogada foi habilitada nos autos, encontrando-se o feito à disposição para manifestação e apresentação de demonstrativo do débito atualizado, conforme ID nº 35019419.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MONITÓRIA(40)Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA - SP227006, MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que foram carreados à inicial documentos sigilosos que o patrono da parte requerida/embarcante somente teve acesso após a sua habilitação nesses autos, bem como por ter aduzido exclusivamente emembargos à monitoria a ausência de contratos e iliquidez do título, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embarcante adequar seus embargos monitorios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Decorrido o prazo, coma apresentação dos novos embargos, deem-se vista à CEF para impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5002895-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LIMA O DE URUPES - COOPERLIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **Cooperativa de Produtores de Limão de Urupês – COOPERLIMÃO** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue seus cooperados de pagar contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural destinada à exportação, nas transferências da produção agrícola promovida pelos cooperados.

Argumenta a impetrante a inexigibilidade das contribuições sociais impostas pelos incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, por força da imunidade declarada pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e decisão em sede de Repercussão Geral no RE nº 759.244, em face de todas as vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta) cujas notas fiscais estejam emitidas em nome dos cooperados.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições sociais e de domínio econômico não devem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, conforme preconiza o artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Sendo assim, sua produção destinada ao exterior, ainda que por meio de intermediários ou empresas denominadas *Tradings*, não pode ser compelida ao recolhimento/retenção do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma constitucional, tem determinado que “a imunidade tributária das contribuições sociais relativas às operações de exportação somente seria aplicável quando a produção fosse comercializada diretamente no exterior”, o que, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE nº 759.244 -, encontra-se coberta pela imunidade constitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (id 35148864), o que restou cumprido (id 35195182).

Após, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2012 (id 35323035).

A União requereu seu ingresso nos autos e a extinção do feito, por ilegitimidade ativa, pugrando, no mérito, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (id 35505740).

Proferido novo despacho, determinando à Impetrante que trouxesse “cópia do último balanço geral aprovado para o ano fiscal de 2019, bem como cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento do art. 62 de seu Estatuto Social, em especial os que demonstrem o modo de distribuição proporcional dos resultados entre os cooperados, por se tratar de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito” (id 36076126).

Juntados documentos pela Impetrante (id 36675865).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

A chamada legitimidade ativa extraordinária para a impetração deste *mandamus* coletivo vem expressa na Constituição Federal:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige autorização específica dos associados, já que atua a entidade em *substituição processual ativa* (associação defende, em nome próprio, direitos dos filiados), o que não se confunde com *legitimação processual* (associação atua em nome dos associados que a autorizaram – art. 5º, XXI da CF), instituto que legitima as associações a, v.g., ajuizar ações ordinárias, desde que tenham autorização específica para tanto.

O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo C. STF, sob o verbete nº 629: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Sendo a cooperativa uma sociedade de pessoas que “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (art. 3º da Lei nº 5.764/71), não há porque afastar a incidência das regras acima delineadas.

Convém lembrar que o C. STJ já reconheceu a legitimidade ativa das cooperativas para discutir a incidência de contribuições previdenciárias sobre a produção agrícola dos associados, por figurar como responsável pela retenção e recolhimento do tributo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNRURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SUMULA 83/STJ. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as cooperativas possuem legitimidade ativa apenas para discutir a legitimidade da cobrança da Contribuição para o Funrural. Entretanto, como apenas retêm o tributo devido pelo produtor rural, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, não são partes legítimas para pleitear a compensação/restituição de quantias recolhidas para o Funrural. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 793.041/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016).

À luz destas ponderações, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa** suscitada pela União.

Passo à análise do *interesse de agir* sob a vertente da adequação da via.

A controvérsia recai sobre o alcance da imunidade tributária em relação às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta).

Conforme alega a parte impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu as contribuições ao FUNRURAL estabelecidas no artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir tal exação sobre as mencionadas vendas destinadas à exportação por meio de *tradings*, por considerá-la de “comércio interno”, em desacordo com a Constituição Federal.

De fato, a Constituição Federal prevê, no inciso I do § 2º do art. 149, imunidade de contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação:

“Art. 149. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.”

Relativamente ao caso dos autos, o produtor rural pessoa física contribui para a seguridade social através de contribuição substitutiva daquela imposta aos contribuintes em geral, prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, os artigos 25 e 30 da mencionada lei assim determinam:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Tal exação, no tocante às receitas decorrentes de exportação, também se encontra disciplinada na IN RFB nº 971/2009, que assim dispõe sobre o caso:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;

(...)

A legislação infraconstitucional considera, assim, como base de cálculo, independentemente da destinação para exportação, para fins de incidência das contribuições sociais estampadas nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), as receitas advindas das vendas de produção rural negociadas com *tradings* - a chamada *exportação indireta*, já que o adquirente imediato possui domicílio interno.

Contudo, a recente decisão proferida no RE nº 759.244/SP (BIOENERGIA DO BRASIL S.A. X UNIÃO FEDERAL), em julgamento conjunto com a ADI nº 4735 (que questiona os dispositivos da IN nº 971/2009), pelo Tribunal Pleno do STF, em 12/02/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (Tema 674), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária". Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.*

Restou o acórdão assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber), prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarda perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 759.244, foi devidamente enfrentada a questão de que as operações de exportação indireta realizadas por intermédio de “trading companies” caracterizam-se como exportação para fins da imunidade tributária prevista no citado dispositivo constitucional.

O Relator Ministro Edson Fachin expôs em seu voto que o ato infraregal concretizado pela Instrução Normativa nº 971/2009 ataca frontalmente o instituto constitucional da imunidade e a proteção às exportações.

“Logo, ante o prestígio conferido pela jurisprudência do STF à finalidade de estímulo à exportação por meio da exoneração tributária, firme convicção no sentido da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional.

Portanto, assiste razão ao contribuinte Recorrente ao insurgir-se em face da exigibilidade das contribuições previdenciárias reguladas pelas disposições infraregais mencionadas, porquanto estas ofendem a limitação constitucional ao poder de tributar representada pela imunidade tributária específica.

No tangente à norma imunizante, retoma-se o assentado no RE 606.107 no voto condutor pela Ministra Rosa Weber:

“A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de ‘receita’ constante do seu art. 195, I, ‘b’) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, ‘a’, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.”

Logo, ao restringir a aplicabilidade da norma contida no art. 149, §2º, I, da Constituição da República, retirando as exportações indiretas efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes do setor agropecuário do alcance da desoneração, o Poder Público atentou contra a finalidade da competência negativa constitucionalmente prevista, reduzindo a eficácia do comando normativo.

Por possuir a interpretação do conceito de receita absoluta independência à atuação do legislador ordinário, e com maior razão do poder regulamentar da administração tributária, constata-se que não poderia a instrução normativa ter disposto que “[a] receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, **independentemente da destinação que esta dará ao produto.**”

Conforme assentei com premissa de raciocínio, a desoneração dos tributos que influa no preço de bens e serviços deve estruturar-se em formato direcionado à garantia do objeto, de modo que restrições à fruição do regime de imunidade tributária são relativizáveis em relação à finalidade das exonerações constitucionais e ao esforço exportador do potencial contribuinte.

Nesse sentido, subscrevo às inteiras o argumento apresentado por Paulo de Barros Carvalho no parecer já referido no que diz respeito à irrelevância, para fins de imunidade, da questão se a operação de exportação é conduzida com ou sem participação negocial de intermediário, reproduzo na literalidade:

“Não restam dúvidas de que, tanto na exportação direta como na indireta, realiza-se a finalidade prevista pelo art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional: a destinação de bens e serviços ao exterior do país.

Por fim, vale esclarecer que a *trading company*, e também a comercial exportadora, são empresas que realizam a exportação indireta. O diferencial está apenas no fato de que, para sua constituição, a *trading* tem que observar os requisitos prescritos no Decreto-lei nº 1.248/72, consistentes em (i) registro especial na SECEX e na Receita Federal; (ii) constituição societária sob a forma de sociedade por ações; e (iii) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Mas ambas, no final das contas, são empresas comerciais exportadoras, como se depreende do Regulamento Aduaneiro (...) Feitas essas anotações, conclui-se que uma venda a comercial exportadora ou a *trading company* com o fim específico de exportação nada mais é que uma operação cuja finalidade exclusiva é destinar um produto à exportação, tal qual previsto na norma imunizante de que tratamos. Por conseguinte, tendo a comercial exportadora ou a *trading company* efetivado a operação exportadora, cumpridos estão os requisitos para fruição da referida imunidade em relação às vendas feitas pela Consultente.

Assim, é irrelevante, para fins de imunidade, saber-se a operação de exportação é conduzida com ou sem participação negocial de intermediário, isto é, se é da espécie direta ou indireta. Para que seja imune, basta que, desde a realização da operação interna, já esteja assente a finalidade de levar aquela mercadoria ao exterior, atributo que pode ser provado, dentro outros elementos, pelo objeto social da *trading company*. Como fiz questão de notar, trata-se de caso típico de imunidade objetiva e, portanto, não são imunes as empresas exportadoras, mas as receitas decorrentes das operações de exportação, motivo pelo qual os valores a elas correspondentes devem ser deduzidos das bases de cálculo de quaisquer contribuições sociais ou interventivas. Na falta de delimitação constitucional, devem ser considerados imunes as operações de exportação diretas e indiretas. Quando faz o contrário, a legislação infraconstitucional amplia além dos limites constitucionais a competência que lhe foi outorgada.” (grifos nossos).

(...)

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 759.244/SP, que ainda não transitou em julgado.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

I. Imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, que alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*. RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral.

II. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 0000021-22.2013.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

Nesse contexto, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à imunidade tributária de produtos agrícolas destinados à exportação, nas hipóteses em que a cooperativa também atue como intermediária de exportação indireta. A imunidade em questão é sobre o bem e não sobre o titular da exportação.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Para que se possa reconhecer a aludida imunidade, contudo, é necessário que fique claramente demonstrada a natureza da atuação da cooperativa como mera intermediária, agindo em benefício dos produtores cooperados que lhe entregam sua produção destinada à exportação.

A exportação *indireta* configurar-se-á apenas quando a receita oriunda da remessa dos produtos ao exterior reverter em prol do produtor, ainda que parte dela seja destinada, por óbvio, à remuneração dos serviços da cooperativa como intermediária.

No presente caso, remanescem dúvidas acerca da condição de atuação da cooperativa impetrante, pois os documentos por ela juntados, mesmo após instada a tanto pelo Juízo, mostram-se absolutamente insuficientes a comprovar em que medida é cumprido o art. 62 de seu Estatuto Social, em especial o modo de distribuição proporcional dos resultados entre os cooperados.

Os documentos contábeis trazidos aos autos são genéricos, sem lançamentos discriminados que permitam atestar que o lucro da exportação seja majoritariamente revertido em prol dos produtores cooperados. Não se prestam tampouco a afastar de plano eventual conclusão de que a cooperativa atue como verdadeira exportadora direta de produtos agrícolas, revendendo-os por preço significativamente superior ao originariamente pago aos produtores, sem lhes repassar parte do lucro da operação, conforme notas fiscais anexadas aos autos.

Noutras palavras, a atuação da impetrante como exportadora indireta, em condição análoga às *trading companies*, é matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita do Mandado de Segurança.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Sendo assim, resguardado o direito de o impetrante buscar a tutela do direito vindicado na via ordinária, o presente *writ* há de ser extinto sem exame do mérito, pois a necessidade de produção de provas revela sua inadequação, e, por conseguinte, a falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DARILIA JANE DA COSTA - SP362107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Geraldo Pereira Marques** em face da **União - Fazenda Nacional, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência e Caixa Econômica Federal**, visando à implantação do benefício de auxílio emergencial, com pedido de antecipação de tutela.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem a necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001691-30.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOAO PEDRO GOMIERI

REU: NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI, VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, NEZIO LEITE - SP103632, LORACY PINTO GASPAR - SP46301

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que a pericia de vistoria e levantamentos técnicos será realizada no dia 09 de setembro de 2020, na cidade de Orindúva - SP, às margens do Rio Grande, nas coordenadas geográficas 20°08'41,6" S e 49°20'10,75" O.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO AS PARTES que foi designada pericia por similaridade para o dia 26 de AGOSTO de 2020, a partir das 13h00 - Atual SEARA ALIMENTOS LTDA - CNPJ 02.914.460/0259-00, com endereço na Rua Palmeiras, 34, Centro - Guapiáçu - SP - LOCAL: FABRICA DE RAÇÕES, deverão as partes comunicar seus Assistentes Técnicos.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

ALLMA NOBRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.768.307/0001-93, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a declaração de não incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, e INCRA, sobre a folha de salários, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Id 36668920: Não há prevenção, pois os objetos dos feitos são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4º ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveído para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, se anteriores à sua vigência, e inconstitucionalidade, como no caso da APEX e ABDI, instituídas posteriormente (ABDI: Lei 11.080/2004, e Apex-Brasil: Lei 10.668/2003).

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI, e INCRA, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002389-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inicial trouxe como polo ativo **BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, CNPJ nº 55.249.627/0001-72, "por e suas filiais".

Considerando que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, promova a impetrante a regularização da representação processual das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o cadastramento das filiais que integramo polo ativo, conforme consta da inicial (ID 33007218 - pág. 4).

Após, voltem conclusos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002502-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ALDEIR FELISBERTO DE MACEDO
REPRESENTANTE: IZABEL APARECIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE - SP345024,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se há óbice ao levantamento dos valores que lhe pertencem, relativos às contas do FGTS e PIS, bem como, em caso positivo, os motivos para tal.

Havendo óbice, presente estará a lide (conflito de interesses, qualificado pela pretensão resistida), motivo pelo qual converto o rito da presente ação para procedimento comum cível, e determino a remessa desta feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa não suplantarem o valor de alçada para fixação da competência do JEF, devendo a Secretaria tomar as providências devidas para a remessa, dando baixa neste feito, na modalidade de remessa para outro Juízo.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Efetivado o depósito do(s) Requisitório(s), conforme ID nº 36824376, providencie a Parte Exequite o saque junto a uma das agências (do Banco do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo, tendo em vista que o INSS, apesar de intimado, deixou de impugnar o cumprimento de sentença contra a fazenda pública apresentado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Diante do pedido de declaração do direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIDORI NISHIOKA SAKAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetivado o depósito do(s) Requisitório(s), conforme ID nº 36822923, providencie a Parte Exequite o saque junto a uma das agências (da CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-69.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: T. A. D. O. N., ROSANGELA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

DESPACHO

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetivado o depósito do(s) Requisitório(s), conforme ID nº 36824874, providencie a Parte Exequente o saque junto a uma das agências (da CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

ID nº 36377515 e seguintes. Expeça-se Certidão e promova a autenticação de cópia da procuração, conforme requerido, observando que é para fins de levantamento do(s) requisitório(s) depositado(s).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da perita (ID nº 36479319) e indique outro local similar, consultório dentário que esteja funcionando, com endereço completo, bairro, nome completo do proprietário que autorizou a vistoria, telefone e e-mail, para realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALVARO POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da perita (ID nº 36479325) e indique locais similares a serem vistoriados para realizar a perícia técnica, informando o endereço completo, bairro, nome completo do proprietário que autorizou vistoria, telefone e e-mail.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido do perito (ID nº 36896627) e indique o local que deverá ser periciado, com nome do logradouro, número, CEP e município para que possa se dar início às diligências das provas periciais.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de id 21930861, por reputar desnecessária a produção de prova pericial, sendo a documentação anexada aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia. Venham conclusos para sentença.

Intímese, inclusive o perito.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

F.R.M.S. IMPORTADORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0001-68, e suas filiais (Filial 02 inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0002-49, Baixada, e Filial 03 inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0003-20 sediada na Rua Gastão da Cunha, nº 353, Vila Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.361-090), impetraram o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto - SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao chamado Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 34359375), requerendo preliminarmente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 34433285).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 34521436).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada, pois em que pese não ser destinatária dos recursos arrecadados, consubstancia-se em sujeito ativo do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...) SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

2.3. MÉRITO

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais *bases econômicas* – também chamadas de *materialidades* – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de *contribuições*.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4º ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a **inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas**, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desonerção da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; SENAT – Lei n.º 8.706/93; e SEBRAE (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AglInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; SENAT – Lei n.º 8.706/93; e SEBRAE (Lei 8.029/90); bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANA PAULA FREIRE E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CHRISTINE PEREIRA - MG148609

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por ANA PAULA FREIRE E SILVA em face da DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, visando à obtenção de ordem judicial que determine à Impetrada que realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a rematrícula da impetrante, para o 6º período do Curso de Medicina.

Em síntese, a impetrante afirma que estava inadimplente com as mensalidades, desde fevereiro de 2020, mas teria sido firmado um acordo verbal, com a responsável financeira da Faculdade, para realização de pagamento semestral, em razão dos responsáveis pelo adimplemento trabalharem com lavoura de café.

Alega que, devido à suspensão das aulas presenciais pela pandemia, ajuizou ação revisional em face da UNILAGO, distribuída sob nº 027286-56.2020.8.26.0576, para discutir o contrato de prestação de serviços educacionais. Diz ter obtido medida liminar para redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas vencidas a partir de abril, além das vincendas, enquanto perdurar a suspensão em questão.

Argumenta que referida decisão liminar determinou, também, que não fosse obstada sua rematrícula para o semestre, em razão da inadimplência das mensalidades em atraso, pois elas poderão ser adimplidas até o prazo máximo de 6 (seis) meses após o término da suspensão das aulas presenciais.

Relata que, após várias tentativas de acordo por meio telefônico, foi solicitado o envio de cheque caução, no valor integral das mensalidades (R\$ 44.125,00), para assegurar a vaga da impetrante até a realização do pagamento. Além disso, afirma ter efetuado, em 10.07.2020, depósito no valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), referentes às parcelas de fevereiro e março, devidamente corrigidas.

Menciona que, concedida a medida liminar na ação nº 027286-56.2020.8.26.0576, em 13.07.2020, foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrada, mas não foi obtido efeito suspensivo da decisão.

Diz que, protocolizado ofício em 15.07.2020, teve seu pedido de indeferido, sob o argumento de que “O prazo para requerer a matrícula e comprovar o pagamento das mensalidades do primeiro semestre expirou em 08.07.2020, o que significa que o pagamento posterior e o posterior requerimento de matrícula descumpriram o prazo estabelecido pela instituição educacional, havendo a mora da autora até o fim do prazo para a matrícula”.

Por fim, menciona que realizou o depósito judicial, no valor de R\$ 18.120,94 (dezoito mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), referente a 50% das mensalidades que estavam em atraso (abril, maio, junho e julho), não havendo óbice para efetivação da rematrícula.

A título de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a devolução do cheque caução.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

À vista da declaração ID 36796273 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Do próprio relato da inicial é possível verificar que a impetrante se insurgiu contra ato de autoridade que teria descumprido ordem judicial proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, no bojo da ação nº 027286-56.2020.8.26.0576, sendo, portanto, aquele o Juízo competente para apreciar o pleito de descumprimento da ordem, no curso da própria ação.

Não bastasse, como também relatado na inicial, a Impetrante estava inadimplente com as mensalidades, desde fevereiro de 2020, mas teria sido firmado um acordo verbal, com a responsável financeira da Faculdade, para realização de pagamento semestral, em razão dos responsáveis pelo adimplemento trabalharem com lavoura de café.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

O suposto direito líquido e certo da Impetrante estaria calcado em uma decisão judicial de caráter precário, sujeita a revisão pelo próprio órgão prolator e pelas instâncias superiores, o que revela a inadequação da via estreita deste *mandamus*.

Sendo assim, resguardado o direito de a impetrante buscar a tutela do direito vindicado na via própria, o presente *writ* há de ser extinto sem exame do mérito, pois a necessidade de produção de provas revela sua inadequação, e, por conseguinte, a falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inadequação da via e ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003322-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDA BELONI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA MAYRADA SILVA ALMEIDA - GO58182

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **EDUARDA BELONI SANTOS** em face da **DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR**, mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, visando à obtenção de ordem judicial que determine à Impetrada que realize a re matrícula da impetrante, para o 3º período do Curso de Medicina.

Em síntese, a impetrante afirma que estava inadimplente com as mensalidades, desde abril de 2020. Alega que, devido à suspensão das aulas presenciais pela pandemia, ajuizou ação revisional em face da UNILAGO, distribuída sob nº 1026277-59.2020.8.26.0576, para discutir o contrato de prestação de serviços educacionais. Diz ter obtido medida liminar para redução de 30% (trinta por cento) do valor das parcelas vencidas a partir de abril, além das vincendas, enquanto perdurar a suspensão em questão.

Argumenta que referida decisão liminar condicionou, ainda, a rematrícula da Impetrante ao pagamento dos débitos em atraso com desconto de 30%, ou seja, pagamento dos 70% devidos.

Relata que, após várias tentativas de rematrícula por meio eletrônico e telefônico, para assegurar sua vaga até a realização do pagamento, realizou o pagamento dos débitos nos moldes em que condicionado pela decisão liminar. No entanto, foi surpreendida ao ter seu pedido indeferido, sob o argumento de que o prazo para requerer a matrícula e comprovar o pagamento das mensalidades do primeiro semestre expirou em 08.07.2020.

Acresce que, além de cercear seu direito à rematrícula, a autoridade coatora também atuou de forma ilegal ao deixar de publicar edital com o prazo para o requerimento respectivo.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

À vista da declaração ID 36847024 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Do próprio relato da inicial é possível verificar que a impetrante se insurge contra ato de autoridade que teria descumprido ordem judicial proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, no bojo da ação nº 1026277-59.2020.8.26.0576, sendo, portanto, aquele o Juízo competente para apreciar o pleito de descumprimento da ordem, no curso da própria ação.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

O suposto direito líquido e certo da Impetrante estaria calcado em uma decisão judicial de caráter precário, sujeita a revisão pelo próprio órgão prolator e pelas instâncias superiores, o que revela a inadequação da via estreita deste *mandamus*.

Sendo assim, resguardado o direito de a impetrante buscar a tutela do direito vindicado na via própria, o presente *writ* há de ser extinto sem exame do mérito.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via e ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETCORP ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

SETCORP ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos dez anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A certidão de pesquisa de prevenção (id 36750791) indicou o processo nº 5002804-45.2020.4.03.6106, distribuído à 1ª Vara Federal em 30/07/2020, com identidade de partes, no bojo do qual a impetrante, conforme inicial daquela ação (cópia anexa), pleiteia:

“Ao final, requer seja concedida integralmente a segurança pleiteada, confirmando-se os efeitos da medida liminar deferida, a fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário das contribuições previdenciárias especificadas na presente lide, a saber, contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT,

contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; ii) terço constitucional de férias e (ii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...).”

Evidencia-se, portanto, a coincidência de objeto referente a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, justificando-se, assim, no caso concreto, a reunião dos feitos, por conexão, dada a possibilidade de decisões conflitantes.

Dessa forma, o juízo da 1ª Vara Federal é o competente para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 58 do CPC, tendo em vista que a distribuição do referido feito ocorreu anteriormente (30/06/2020) ao ajuizamento desta ação (10/08/2020).

Portanto, declino da competência e determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal local, por dependência à Ação nº 5002804-45.2020.4.03.6106, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Cumpra-se de imediato.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 20/06/2018 (ID 36757412), mais de dois anos antes da distribuição da ação (10/08/2020). O hiato entre a subscrição do documento e a propositura da ação recomenda, por cautela, a ratificação do ato, visto que o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, que consigne poderes para outorga, e procuração recente.

Diante do pedido de declaração do direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível ao conteúdo econômico envolvido na demanda, nos termos do artigo 292 do CPC, equivalente a doze prestações vincendas, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.774.450/0001-80, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente desde janeiro de 2017.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do Salário-Educação, sobre a folha de salários, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circumscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4º ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desonerção da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; INCRA – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do Salário-Educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO PACHECO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, §1º e 60, § 4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – **que não tem conhecimentos médicos especializados** – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise *profana e vulgar* sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia como segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também *examinou pessoalmente* o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003055-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO - SP370399

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36354418. Providencie o requerente os antecedentes criminais no âmbito nacional, abrangendo os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, excluindo-se os já apresentados.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-93.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009877-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013868-60.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI, MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES, MAGALI APARECIDA BYZYNSKI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR BYZYNSKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000834-37.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME, JOSE MARCOS ALVES, MARLENE DOS REIS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

ID 32867185: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 198.378,78.

ID 27362059: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 79/82 do processo físico – ID 21722007), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 35937654: Sem prejuízo, intimem-se os executados para que regularizem a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 35937654 do sistema processual, bem como do nome dos advogados que a subscreveram.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº **5001760-93.2017.403.6106**.

Houve emenda à inicial (id. 9229007).

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação com preliminar de inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a legalidade do contrato firmado entre as partes (id. 10532975).

Houve réplica (id. 12864591).

Instadas as partes a especificarem provas, o pedido de realização de perícia contábil restou indeferido, bem como o pedido de exibição de documentos, outrossim foi indeferida a inversão do ônus da prova, sendo afastada a preliminar de inépcia arguida pelo embargante (id. 18036405).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Verifico que as preliminares arguidas nos embargos foram afastadas em id. 18036405.

Ao mérito, pois.

Como já dito, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 24186369000000801, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato.

Limitação dos juros à taxa média do mercado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*^[2].

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[1].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização de juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 03/05/2017, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Encargos moratórios / Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No contrato em discussão, há previsão de cobrança em caso de inadimplemento (id. 3846910, cláusula 10ª), contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 8370195) não houve cobrança da comissão de permanência, aliás, consta do próprio demonstrativo:

“Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.”

Assim, é improcedente este pedido

Vencimento antecipado da dívida

É válida a cláusula contratual resolutiva que estipula o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. O vencimento antecipado da dívida visa compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações, sem que se verifique abusividade de tal cláusula contratual.

Da mesma forma não se mostra abusiva a ausência de aviso ou notificação do vencimento antecipado da dívida, tendo em vista o prévio conhecimento do mutuário acerca dessa cláusula, que foi expressamente prevista na contratação (id. 8370193, Cláusula 11ª).

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. VALIDADE. Legalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida: havendo cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitória. Precedentes. (TRF4, AC 5001825-38.2017.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/07/2019)^[1]

Nulidade da alienação fiduciária

Não há que se falar em nulidade da alienação fiduciária, vez que se trata de instituto legalmente previsto, conforme artigos 1.361 e seguintes do CC/2002.

Ademais, a alienação fiduciária é amplamente aceita pelo STJ^[2]

"DIREITO CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969. FALÊNCIA DO DEVEDOR.

DECRETO-LEI 7.661/1945. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

BENS JÁ PERTENCENTES AO FIDUCIANTE. GARANTIA DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RESTITUIÇÃO AO CREDOR. CABIMENTO.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelas recorrentes, não há violação ao art. 535 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência.

3. A alienação fiduciária de bens para garantia de contratos de renegociação de dívida é amplamente aceita pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

4. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bens que já integravam o patrimônio do devedor (Súmula 28/STJ).

5. Ao proprietário fiduciário é assegurado o direito à restituição dos bens previamente alienados em garantia na hipótese de ser decretada a falência do devedor.

6. Recurso especial de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos - Massa Falida não provido.

7. Recurso especial da Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame provido".

(REsp n. 1.164.667/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. BENS DO DEVEDOR.

1 - A jurisprudência da Corte admite a alienação fiduciária de bens do devedor para garantia de contratos de renegociação de dívida.

2 - Agravo improvido".

(AgRg no REsp n. 843.132/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2009)

Inexistência de mora, Compensação de valores e repetição de indébito

Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.

Traslade-se cópias para os autos da execução nº 5001727-69.2018.4.03.6106.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Ementa obtida no site: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

[2] Ementas obtidas no site www.stj.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a exequente para que diga se tem interesse no veículo dado em garantia ao contrato objeto da presente execução (Volkswagen Gol 1.0, 5 portas, ano 2009/2010, placa ASF 0781), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou não havendo interesse, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 11939158.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: R. E. ZANINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SP122810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva, em sede liminar, provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e demais tributos (CSLL, PIS e COFINS) incidentes sobre o valor da indenização devida à Impetrante em virtude da rescisão do contrato de representação comercial, oficiando-se à Pandin Móveis de Aço Ltda para que não proceda à retenção/pagamento do IR.

Aduz a autora, em síntese, que é sociedade empresária, tendo como atividade comercial a representação comercial e, no curso de suas atividades, ela e sua representada, Pandin Móveis de Aço Ltda, decidiram por fim ao contrato, entabulando o Termo de Rescisão Contratual e Acordo, pelo qual ficou ajustado à impetrante o direito de receber as parcelas correspondentes a 1/12 das comissões por ela auferidas na vigência do contrato, a título de indenização.

Afirma, contudo, que a autoridade impetrada entende, como se verifica da solução de consulta n. 196, de 10/06/2019, da COSIT, que tal verba sujeita-se à incidência do IRRF, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.430/1996.

Fundamenta seu direito no artigo 27, alínea "j" da Lei n. 4.886/1965 e na jurisprudência pátria.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 35751459).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo que a Nota PGFN/CRJ n. 46/2018 não foi aprovada pelo Ministro da Fazenda e tampouco foi publicada, razão por que a autoridade fiscal tem obrigação de lançar as exações questionadas. No mérito, defendeu a legalidade da incidência, afirmando que os valores previstos no distrato não têm natureza de indenização, mas sim são valores previamente estabelecidos como possíveis lucros cessantes (id 36301002).

É o breve relato.

Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, entendo presentes os requisitos.

Assente está na doutrina e na jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações.

Deveras, conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tomar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de "indenização tributável". Note-se, na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO do patrimônio já existente, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

Incumbe, assim, verificar se a verba indicada pela impetrante tem ou não caráter indenizatório.

Conforme se depreende da inicial, o pleito em questão encontra-se fundamentado em quantia a ser recebida pela impetrante em virtude de rescisão amigável do contrato de representação comercial, ocasião em que a representada já está prevendo a retenção de 15% do valor a ser recebido a título de IRRF.

Ocorre que, nos termos da Lei que rege os contratos de representação comercial – Lei n. 4.886/65 – a verba recebida em função da rescisão imotivada do contrato tem natureza indenizatória:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

O termo de rescisão amigável também deixa claro o caráter indenizatório da verba, como se extrai do id 35457518.

Além disso, o artigo 70, §5º, da Lei n. 9.430/96 corrobora para tal conclusão:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

O STJ, corroborando o quanto exposto acima, tem entendimento consolidado no sentido de que esse tipo de verba não possui caráter de renda, mas constitui-se em indenização, não podendo dar ensejo, portanto, à tributação pelo imposto de renda:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, Dje 20/05/2016)

E a mesma conclusão se chega em relação à CSLL, até porque lucro não há nessa verba, já que de caráter indenizatório.

Por fim, em relação ao PIS e à COFINS, também de se afastar sua incidência sobre tal indenização, uma vez que sua base de cálculo é o faturamento, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, a soma das receitas de vendas de produtos e receitas financeiras, nas quais a indenização não se enquadra.

Nesse sentido, trago acórdão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

Ante o exposto, portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda e demais tributos (CSLL, PIS e COFINS) incidentes **exclusivamente** sobre o valor da indenização devida à Impetrante em virtude da rescisão do contrato de representação comercial promovida pela representada Pandin Móveis de Aço Ltda.

Determino à autoridade impetrada, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade dos aludidos tributos incidentes sobre a verba em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Outrossim, oficie-se à representada, Pandin Móveis de Aço Ltda, para que deixe de reter, do pagamento a ser realizado como indenização pela rescisão do contrato, o valor a título de Imposto sobre a Renda.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, afastando-se, por conseguinte, qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, inscrição da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, bem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que, na execução de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições destinadas a terceiros: Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário-educação.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 35120194).

Houve interposição de agravo de instrumento (id 36358396), o que não foi acolhido (id 28307598), atualmente pendente de decisão.

Por não ter havido a emenda à inicial, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 36424423).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, (id 36696216) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Além disso, defendeu a impossibilidade de compensação pretérita e de contribuições destinadas a terceiros.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 36851988).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

O *busilis*, aqui, é verificar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

E também constatado com a edição da Lei n. 8.212/91, por meio da qual houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASAS.A., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., GV HOLDING SA, GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5002522-07.2020.403.6106, 5002703-08.2020.403.6106 e 5002892-83.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 36631661, vez que os pedidos são diversos (ID's 36931812, 36931819 e 36931828).

Regularize a impetrante BRQualy Administradora de Consórcios Ltda a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social no qual conste que tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como providências impetrantes, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e juntados os documentos mencionados no segundo parágrafo desta decisão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, OLIMPIA FAST FOOD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5004116-90.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 36632506, vez que os pedidos são diversos (ID 36937979).

Regularizem as impetrantes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social da impetrante Olímpia Park Resort no qual conste que tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como providências impetrantes, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual das impetrantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as mesmas possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003272-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5005492-14.2019.403.6106 e 5003269-54.2020.403.6106, declinados nas certidão de ID 36671324, vez que os pedidos são diversos (ID's 36943081 e 36943095).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003276-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: D. M. B. DOS SANTOS - MEDICAMENTOS - ME, DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO-OFÍCIO

Fl 282 do processo físico (ID 21582206): Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 1705,85 (um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401251-2, e de R\$ 790,25 (setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401252-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 36930007 e 36930010).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000709-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SIFRAS/A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 36993159, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36915073: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILSON PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

ID 31722431: Indefiro, uma vez que o valor bloqueado via sistema Bacenjud foi devolvido à conta de origem, ante a sua insuficiência para pagamento das custas processuais (ID's 25376079 e 25376081).

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID 31588683 a partir do terceiro parágrafo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004428-40.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

SUCEDIDO: ANDREIA CAROLINE S GALEANO - DECORACOES - ME, ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

DESPACHO

ID 36749255: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias úteis à exequente para manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004656-05.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150, JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS - SP280009

DESPACHO

Considerando que a EMGEA não é parte na presente ação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 32694113 e documentos a ela anexados, incluindo-se o nome de seus advogados no sistema processual apenas para fins de ciência deste despacho, excluindo-se após.

Tendo em vista, outrossim, que, devidamente intimada, a exequente não requereu a adjudicação nem indicou outros bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

ID 33500136: Indefiro, uma vez que se trata de executada pessoa física, não havendo nos autos prova de que ela realiza transações comerciais através de máquinas de cartões de débito/crédito.

Cumpra a Secretária o despacho de ID 32363886 a partir do terceiro parágrafo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33926920: Defiro. Expeça-se mandado objetivando a penhora de dinheiro em espécie que se encontra em poder do coexecutado Ismail Ribeiro dos Santos, conforme declarado na DIRPF anexada sob ID 32733942, até o limite do valor da execução, incluindo-se as custas processuais e os honorários advocatícios, observando-se o oficial de justiça encarregado da diligência o disposto no artigo 840, inciso I, do CPC/2015.

Resultando infrutífera a diligência acima, proceda-se à penhora do veículo Fiat Doblo Cargo 1.4, ano/modelo 2012/2012, placa EWP-6628, de propriedade do coexecutado Ismail Ribeiro dos Santos.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora do veículo de placa DVE-4143, com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Quanto ao veículo de placa ETG-4234, considerando que pesa sobre ele gravame de alienação fiduciária, informe a exequente, caso reste negativa a penhora de dinheiro, o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL e USINA SÃO DOMINGOS – AÇÚCAR E ETANOL S/A, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que cabem às impetrantes em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação nº 90.0002276-2, tanto em relação à parcela já liquidada quanto em relação às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa.

Naquela ação, a União Federal foi condenada a ressarcir à cooperativa da qual as impetrantes fazem parte os prejuízos decorrentes da fixação de preços para o setor sucroalcooleiro em valor inferior àqueles apurados pela Fundação Getúlio Vargas no período entre março de 1985 a outubro de 1989.

Aduz que esses valores devidos pela União Federal têm natureza de indenização e, portanto, dada sua natureza jurídica, defendem a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Juntou documentos como a inicial.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 17032218).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência dos tributos e aduzindo que apenas haveria reparação diante do mero ressarcimento de um prejuízo efetivamente sofrido e não no caso em tela, que configura acréscimo patrimonial. Ainda, quanto aos juros de mora e correção monetária recebidos pelas impetrantes, afirma que possuem caráter de lucros cessantes e, portanto, também são base de cálculo para a incidência dos tributos (id 17202855).

A liminar foi concedida (id 17237143).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de parecer (id 20444649).

Contra a decisão que concedeu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (id 20488621), tendo sido concedido efeito suspensivo.

Assim, a impetrante efetuou o depósito dos valores em discussão (id 28910276).

Adveio acórdão que deu provimento ao recurso (id 29659086).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trago, a princípio, a decisão que concedeu a liminar como razões de decidir:

“Inicialmente, o problema posto nesse *mandamus* consiste em se apurar se os valores devidos pela União na ação já definitivamente julgada têm natureza jurídica de indenização – caso em que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não configura hipótese de incidência dos tributos em questão – ou de receita/renda, quando, então, seria legítima sua incidência.

Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

Indenização, por outro lado, é a compensação pecuniária devida a alguém em função da violação de um direito seu. Indenizar é tomar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de “indenização tributável”. Note-se - na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do IRPJ e da CSLL, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador dos referidos tributos.

Tampouco pode ser tributada pela via das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que, não configurando acréscimo patrimonial, não se trata de receita.

Pois bem

Segundo a ação mencionada na inicial e os documentos colacionados, restou apurado o dano patrimonial decorrente da fixação do preço dos produtos em níveis inferiores aos que seriam devidos, mediante ato intervencionista da União no setor econômico. E tal ato foi considerado ilícito.

Não há dúvidas, portanto, de que a natureza jurídica desse acréscimo patrimonial (diferença entre os preços praticados e os que deveriam ter sido fixados pelo Governo da época) é **indenizatória em virtude de ato ilícito da União reconhecido por sentença transitada em julgado**.

E tal entendimento já foi pacificado pelo c. STJ. Nesse sentido, trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PEDIDO IMPLÍCITO.

EXPURGOS. TABELA ÚNICA.

(...)

4. O dever de indenizar do Estado, sob esse enfoque, torna irrelevante o descumprimento à lei, a acordo ou mesmo a discricionariedade do Estado no que respeita a adoção dos índices apurados pelo Instituto do Açúcar e o Alcool - IAA, importando o prejuízo causado ao particular emrazão da intervenção estatal. Isto porque a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser conjugada com o princípio da livre iniciativa.

5. O nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da Administração, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Carta Magna de 1988, que adotou a teoria do risco administrativo, demonstrado no aresto objurgado, gera o inescusável dever de indenizar.

6. É que, presente o nexo de causalidade entre a ação estatal, de fixar os preços dos produtos comercializados pelo setor sucro-alcooleiro em níveis abaixo do custo de produção, e o prejuízo angariado pela recorrida, importa a responsabilidade objetiva do Estado de indenizar.

(...)

25. Prova pericial consistente em laudo oficial, que segundo o acórdão regional, **“demonstrou o nexo de causalidade entre o ato de fixação de preços em patamar inferior àquele determinado pela legislação de regência e levantamentos da FGV e o dano sofrido pela recorrida, consubstanciado no menor volume de receitas de vendas e conseqüente diminuição do patrimônio líquido, impondo-se à União o dever de indenizar”(art.37, § 6º, CF)**.

(...)

31. Outrossim, a “evolução do Princípio da Legalidade vem dando primazia também a esse comportamento do Poder Público, obrigando que ele, mais do que qualquer outro agente, cumpra o que ele próprio dispôs para si ou para outrem(...) No caso, competia ao IAA fixar o preço do açúcar e do álcool; ... Contratou, o IAA, a Fundação Getúlio Vargas para proceder ao levantamento e apurar os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro, a Fundação Getúlio Vargas apurava corretamente os preços, e tanto apurava corretamente que, em nenhum momento, o IAA, tentou contrariar ou contradizer os preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas. No entanto, o IAA, estabelecia em valores inferiores, sem nenhuma fundamentação e razão jurídica, e muito pior, de modo que, as empresas eram tomadas de surpresa pela fixação desses preços causando um prejuízo para toda a política que haviam estabelecido”(AC n.º 78.119/PE, o e. Ministro José Delgado, quando ainda integrava o TRF da 5ª Região)

32. Recurso Especial provido.

(REsp 926.140/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

Diante do exposto, em análise perfunctória, entendo presente a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, percebo, da análise da inicial, que a discussão travada nos autos pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pela impetrante pela exigência dos valores em discussão por parte do Fisco.

(...)" - destaquei.

Deveras, não tenho dúvidas quanto à natureza reparatória de danos emergentes dos valores pela pagos União.

Isso porque, nos autos n. 90.0002276-2, houve sentença e acórdão transitado em julgado concluindo pela condenação da União ao pagamento das **diferenças de preços** de álcool e açúcar que haviam sido fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, o que implica, consequentemente, a ausência de acréscimo patrimonial. E, além disso, a sentença e o acórdão que julgaram os embargos à execução opostos pela União também foram claros quanto à natureza indenizatória da verba (id [16619905](#)).

E, por via de consequência, de se destacar que a jurisprudência de há muito é pacífica quanto à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre verbas indenizatórias, e vem reconhecendo a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as mesmas verbas.

Trago, a balizar esse entendimento, o recente julgado:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.** A decisão agravada não analisou quaisquer alegações da União Federal quanto ao regime de apuração das contribuições mencionadas, se cumulativo ou não cumulativo, restringindo-se a verificação a natureza dos valores, em razão de sua origem. **Constata-se que os valores questionados decorrem de ação de natureza indenizatória, fato que por si só, corrobora em favor da tese defendida pelos agravados.** Ressalte-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5014866-39.2019.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AD) - Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 30/03/2020 - Data da publicação: 02/04/2020) – destaquei.

Portanto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, a qual, vale frisar, não perde sua razão de ser quando do repasse dos valores aos associados da cooperativa, como é o caso das impetrantes, no caso, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar às impetrantes o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da ação n. 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa, autora daquela lide.

Ainda, diante do depósito judicial realizado pela impetrante relativamente aos valores a título de PIS e COFINS (id [28910276](#)), aliado à presença dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, restabeleço a liminar concedida anteriormente, para determinar à autoridade impetrada que, desde já, abstenha-se de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas devidas às impetrantes em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, em relação à parcela já liquidada quanto ao que respeita às demais que forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente daqueles pagamentos até julgamento final desse *writ* pelo e. Tribunal.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da concessão da liminar.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela União, em reembolso.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, GERENTE DA GERÊNCIA TÉCNICA DE AERONAVEGABILIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA / OFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA, por meio do qual busca a anulação das decisões que indeferiram seu pedido de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade (CA) das Aeronaves de Prefixo PT-GTL e PT-UDT e determinaram o arquivamento sumário dos processos nº 00066.018489/2019-20 e 00066.019903/2019-20, bem como seja determinada a reabertura dos referidos processos, e que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o recebimento e análise por motivos de eventuais débitos que estejam inscritos em Dívida Ativa. Pleiteou liminarmente, a suspensão das referidas decisões e regular seguimento dos expedientes, sob pena de pagamento de multa diária.

Afirma a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, procedeu aos requerimentos de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade-CA das aeronaves acima mencionadas e teve seu requerimento negado e arquivado sob argumento de existir débitos com a ANAC lançados em dívida ativa da União Federal.

Aduz, em síntese, a ausência de previsão legal para esta negativa, uma vez que o requerimento de revalidação dos certificados consiste em procedimento de comprovação de registros e técnica de manutenção regular acerca das condições da aeronave quanto à continuidade de segurança e operação de voo, inexistindo qualquer alusão quanto a dívidas perante a UF, tendo havido, no caso, violação do direito constitucional à atividade econômica.

Juntou como inicial documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que prosseguisse na análise dos processos administrativos (id 22187780).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, defendendo a legalidade dos atos, com fulcro no art. 54 da Resolução 472/2018 da ANAC (id 24028091).

Além disso, informou também que as duas autorizações especiais de voo para uso de combustível etanol nos termos da IS 137-201-001B, que substituem os Certificados de Aeronavegabilidade (CA), foram emitidas (id's 24028100 e 24028603).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (id 24747473).

AANAC manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 24863374).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que o indeferimento dos pedidos da impetrante pautou-se unicamente na existência de débitos junto à ANAC, inscritos em dívida ativa da União (ids. 22092038 e 22092050).

A autoridade coatora emitiu as duas autorizações especiais de voo, conforme determinado na decisão que deferiu a liminar.

Embora ela tenha fundamento o indeferimento do pedido no artigo 54 da Resolução 472/2018 da ANAC, verifico que este dispositivo foi revogado recentemente por meio da Resolução n. 541/2020/ANAC, que assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º Revogar o art. 54 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2019

Considerando, porém, que o ato apontado como ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes do deferimento da liminar, prossigo com o julgamento do mérito.

E nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

Assiste razão ao impetrante no seu pleito, vez que União Federal dispõe de meios próprios para cobrança e execução do seu crédito, não podendo o mesmo ser impedido de exercer sua atividade econômica em razão de existência de débitos com a União Federal.

Nesse sentido, trago julgados:

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRAMITAÇÃO DE PLEITOS ADMINISTRATIVOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de exigência de prévio pagamento de multas administrativas aplicadas pela ANTT como condição para a tramitação de pleitos administrativos junto àquela entidade reguladora.*
- 2. Inexiste suporte legal para que a ANTT condicione a tramitação de pleitos administrativos à quitação de multas administrativas por ela aplicadas. Contrariamente ao que alegou a agravante, não se extrai do art. 20 da Lei n.º 10.233/2001 - o qual elenca os objetivos da ANTT - a possibilidade de aplicação de medidas desproporcionais como meio de coerção para o pagamento de multas administrativas, tal qual a negativa de tramitação de pleitos administrativos.*
- 3. É certo que os artigos 78-A e 78-F da Lei n.º 10.233/2001 legitimam a aplicação de multas pela ANTT. Entretanto, uma vez aplicadas, devem ser cobradas pelos meios ordinários de cobrança à disposição da Fazenda Pública que, inclusive, goza de inúmeras prerrogativas no tocante à execução de seu crédito fiscal.*
- 4. Não há autorização legal para a exigência formulada pela ANTT no tocante à tramitação dos pleitos administrativos, o que viola o direito da agravante de ter devidamente analisados seus requerimentos junto ao órgão regulador, sem que a existência de eventuais multas pendentes de pagamento constitua qualquer óbice.*
- 5. Presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano - requisito também necessário à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) - se afigura igualmente existente no que concerne aos iminentes prejuízos ao exercício da atividade econômica da agravante na hipótese de ter obstada a regular tramitação de seus pleitos administrativos junto à ANTT.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027273-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Empresas produtoras de álcool carburante. Venda compulsória à Petrobrás sem contrato administrativo. Comprovação da inexistência de débitos referentes a tributos federais ou a contribuições do INSS e do FGTS. 3. São inconstitucionais as restrições impostas pelo Poder Público ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meio de coerção indireta ao recolhimento de tributos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511800, GILMAR MENDES, STF.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal. 2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária. 3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados. ..EMEN:

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53989 2017.01.00096-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:)

(...)"

E de fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e diante da revogação do fundamento normativo para o indeferimento que deu origem ao *mandamus*, a segurança há de ser concedida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar, anular as decisões proferidas pela autoridade coatora, que indeferiram e arquivaram os processos ns. 00066.018489/2019-20 e 00066.019903/2019-20 de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade (CA) das Aeronaves de Prefixo PT-GTL e PT-UDT, e determinar que se abstenha de condicionar o recebimento, processamento e análise de documentos nos expedientes relacionados por motivos de eventuais débitos que estejam inscritos em Dívida Ativa.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações devidas.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial (operação 195) nº 3270195000201990; CDC (operação 400) nº 243270400000135620 e Cartão de Crédito nº 000000018332944, no valor total de R\$ 57.115,33.

Juntou com a inicial, documentos.

O requerido foi citado e apresentou embargos monitorios.

Em manifestação id. 12742996 a Caixa informou o pagamento de dois dos três contratos da presente monitoria, quais sejam contrato de cheque especial (operação 195) nº 3270195000201990 e CDC (operação 400) nº 243270400000135620, requerendo o prosseguimento da ação para cobrança do crédito referente cartão de crédito nº 000000018332944, no valor total de R\$ 25.523,47.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferidos os pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela (id. 14984664).

A embargada apresentou impugnação (id. 15201226).

O embargante foi intimado e não apresentou réplica (ids. 15384179 e 19113224).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 19113855), nada foi requerido, conforme certidão id. 22553171.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.

A embargada apresentou os contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idóneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Outrossim, afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Quanto ao requerimento de prova pericial feita nos embargos, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Observo que as partes celebraram “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços” (id. 9154666) que previu a conta-corrente nº 001.00020199-0, agência 3270, “crédito direto Caixa” e Cartão de Crédito, bem como “Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física” referente a mesma conta-corrente.

Embora na inicial tenha pleiteado os débitos referentes a utilização de limite de cheque especial, CDC e Cartão de Crédito, emenda id. 12742996, informou o pagamento de dois contratos: contrato de cheque especial (operação 195) nº 3270195000201990; CDC (operação 400) nº 243270400000135620, requerendo o prosseguimento da presente ação monitoria somente para cobrança do débito decorrente de cartão de crédito nº 000000018332944, no valor de R\$ 25.523,47 (id. 12742996).

Assim, em relação ao contrato de cheque especial (operação 195) nº 3270195000201990 e CDC (operação 400) nº 243270400000135620, com a informação de pagamento trazida pela Caixa após os embargos, temos a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **III**

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Prossigo na análise do mérito em relação ao contrato de cartão de crédito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade na cobrança de juros remuneratórios

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as faturas mensais (id. 9154663) trazem as taxas de juros praticadas, que se mostram dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[3].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"^[4].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, conforme solicitações de cartão (ids. id. 9154666 e 9154662), é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica cláusulas abusivas, tarifas e encargos

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Cumulação indevida de encargos moratórios

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, é indevida a cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios, contudo, no caso dos autos, nas faturas do cartão não consta previsão de cobrança de comissão de permanência (id. 9154663), também não consta dos demonstrativos de débito que houve sua incidência (id. 9154664 e 9154665), apenas juros remuneratórios, moratórios, multa de atraso e mora, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

Indevida cobrança de IOF sobre saldo devedor

Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não há que se falar em cobrança de IOF sobre saldo devedor irreal.

Inexistência de mora

Da mesma forma, diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da falta de interesse processual em relação ao contrato de cheque especial (operação 195) nº 3270195000201990 e CDC (operação 400) nº243270400000135620, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Já em relação ao contrato de cartão de crédito contrato nº 000000018332944, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, CESAR ANTONIO VESSANI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 25.523,47, oriundo de Cartão de Crédito Visa 4593.83XX.XXXX.6263.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a extinção de parte da ação após apresentação dos embargos, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da causa e o valor remanescente pleiteado na emenda id.12742996 (art. 90 CPC/15).

Considerando a improcedência dos embargos em relação ao contrato restante, arcará o embargante, com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor informado na emenda id. 12742996, bem como 50% das custas processuais em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

[3] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[4] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5000585-64.2017.4.03.6106.

A Caixa apresentou impugnação (id. 4187061).

Houve emendas à inicial.

Em decisão id. 8031101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, indeferido o pedido de efeito suspensivo e recebidos os embargos, abrindo-se vista à embargada para resposta, ou ratificação da impugnação apresentada em id. 4187061.

A Caixa ratificou a impugnação anteriormente apresentada (id. 8268001).

Houve réplica (id. 11644018).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 13464322), os embargantes requereram prova pericial (id. 13895902), já a embargada deixou de se manifestar (id. 14343766).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (id. 14343771).

Desta decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (nº 5005700-80.2019.403.0000 – id. 15299716), que não foi conhecido (id. 25195188).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.
2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Afasto também a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do contrato caso acolhida as ilegalidades pleiteadas na inicial. No caso de acolhimento total ou parcial do pedido, a embargada procederá ao recálculo do débito para prosseguimento da execução.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, documentos suficientes para instruir a ação.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (id.4187061), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem apenas excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Ademais, intimada a embargante juntou as cópias processuais relevantes do processo principal, após o que foi intimada a embargada a apresentar resposta ou ratificar a impugnação.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$422.299,21, decorrente da cédula de crédito bancário – empréstimo à Pessoa Jurídica nº 22.2205.704.0000648-40. Não consta pagamento do débito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação (id. 5795235, item 2 e cláusula segunda). Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[1].

Nesse passo, o contrato está em consonância com a tese firmada pelo STJ no tema 233:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”^[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id.5795235-cláusula 8ª, contudo, se observa dos demonstrativos juntados (ids. 5795244) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, nos mesmos patamares do previsto no contrato, o que é permitido. Aliás nos demonstrativos consta que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

O contrato discutido nos autos prevê a cobrança de abertura e renovação de crédito – TARC, no valor de R\$ 450,00 (id.5795235-nos itens 2 e 3 e cláusula 1ª, parágrafo único)

Assim e conforme entendimento do STJ, é indevida sua cobrança, sendo procedente este pedido para exclusão da referida tarifa do contrato.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Excessos nas parcelas contratadas

Os valores apresentados pelas embargantes não demonstram conteúdo onde estaria o erro da exequente, mesmo com a utilização da calculadora de juros do Banco Central do Brasil, não consta que os critérios e metodologia de cálculo do contrato foram corretamente aplicados. Assim, não podem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargante vez que não consideram encargos e critérios previstos no contrato, cuja legalidade ficou reconhecida nesta sentença.

A Resolução 3.516 do Banco Central do Brasil que o embargante pretende aplicar aos cálculos dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor para amortização ou liquidação, assim, não é devida sua aplicação ao presente caso, vez que não ficou comprovado que houve amortização ou liquidação antecipada do contrato.

Inexistência de mora

Diante do acolhimento mínimo do pedido, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Da repetição do indébito

No caso dos autos, ante o acolhimento parcial do pedido, deverá a Caixa proceder ao recálculo do contrato, discutido nestes autos, nos termos da presente decisão. Caso seja apurado ao crédito em favor dos embargantes, este deverá ser restituído na forma simples, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)”. (AgRg no Resp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito constante do contrato discutido nestes embargos, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido nestes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.beb.gov.br/estatisticas/bjueros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000879-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE NHANDEARA/SP - VARA ÚNICA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO GERALDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pela Vara única da Comarca de Nhandeara com a finalidade de oitiva da testemunha Valentim Antonio de Oliveira.

Foi designado o dia 12/08/2020, às 15:00 para realização do ato, todavia, o autor, seu advogado e a testemunha não compareceram.

Sendo assim e considerando a excepcionalidade do momento em razão da pandemia COVID19, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar se ainda tem interesse na realização da mencionada oitiva.

Em caso positivo, fica designado o dia **01/09/2020, às 15:30 para realização do ato.**

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi email ao setor de precatórios informando acerca da prioridade legal do autor conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia ambiental para o dia 09 de setembro de 2020, a partir das 10:00 horas, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

.....+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

Proc. 0001563-92.2018.403.6106 Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, cancelo a audiência designada para o dia para o dia 31 de agosto de 2020, às 15:00 horas. Deixo de designar por ora nova audiência, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE, com a consequente baixa ao Juízo de origem. Solicite-se junto à Justiça Federal de Santos a devolução da carta precatória nº 5001504-54.2020.403.6104, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas Regina Célia Lavorato de Almeida e Alessandro Pires da Silva, ambas arroladas em comum pela acusação e defesa, independentemente de cumprimento. Cópia desta servirá para a comunicação ao Juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 11/09/2020, às 09:00 horas na empresa Facchini, conforme segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, pela qual a CPFL objetiva a autora seja declarada a ilegalidade da imposição, pela ANEEL, da obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 4000215268, 4000360732 e 4000571433 do Município de Ubarana.

Em síntese, aduz a autora que, em 18/03/2014, o Município de Ubarana apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP requerendo fosse determinada a devolução em dobro dos valores já restituídos pela Autora, de forma simples na quantia de R\$ 17.317,65 (dezesete mil, trezentos e dezesseite reais e sessenta e quatro centavos), em razão da reclassificação tarifária daquelas Unidades Consumidoras.

Assevera que a ARSESP julgou procedente o referido pleito e, não tendo havido reconsideração desta decisão, acabou recorrendo à ANEEL, que, por seu turno, proferiu o Despacho ANEEL nº 1836, de 27/06/2017, mantendo a decisão inicial, sob o fundamento de que não teria havido “engano justificável” da CPFL na classificação das UCs como “Poder Público” em vez de “Iluminação Pública”.

Contudo, insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que (i) para a definição da classificação de unidade consumidora de ente público, é vital a informação precisa quanto à natureza da atividade desenvolvida pela unidade consumidora; (ii) tais informações devem ser fornecidas pelo consumidor, no presente caso, pela Municipalidade; e (iii) caso seja constatado erro no faturamento, por motivo atribuível ao consumidor, como a falta de informação adequada, a distribuidora deve efetuar a devolução meramente simples dos valores indevidamente cobrados. Além disso, aduz ser ilegítima para responder pela devolução dos valores que eventualmente devam ser ressarcidos em dobro.

Subsidiariamente, pugna a autora para que seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido por ela, por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, já que repassada ao Fisco por imposição legal.

Juntou documentos com a inicial.

A tutela de urgência foi concedida (id 2236301).

Citada, a Prefeitura de Ubarana apresentou contestação com preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade passiva (id 3616461).

A ANEEL também contestou o feito (id 3692803) e juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica (id 4489770).

A preliminar de incompetência foi acolhida e o feito remetido a este Juízo (id 8934251).

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e os réus, nada requereram.

O pedido da autora foi indeferido, eis que além de se tratar de matéria de direito, comprovada documentalmente, não há controvérsia fática, senão subjetiva, comprovada também por documentos (id 155330359).

As partes foram intimadas e os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto de plano a alegação do Município de Ubarana quanto à sua ilegitimidade passiva, já que é ele o principal interessado em receber os valores em jogo.

Ao mérito.

Busca a autora a anulação da decisão administrativa aqui discutida e emitida pela Ré ANEEL, ao argumento de que houve claro e evidente engano justificável no enquadramento das unidades consumidoras acima mencionadas.

Afirma que a restituição simples já foi realizada mediante crédito nas contas subsequentes do Município e que não pode ser penalizada em razão da ausência de informação adequada (que deveria ter sido prestada pelo Município), e nem mesmo pela morosidade da Municipalidade em apresentar tais informações, pois somente após a prestação de informações adequadas seria possível identificar a atividade desenvolvida pelo ente público naquelas UCs para então reclassificá-las como “Iluminação Pública”.

Fundamenta suas alegações no art. 4º da Resolução nº 414/2010, segundo o qual a distribuidora de energia elétrica deve classificar a unidade consumidora; no art. 27 da mesma norma, pelo qual cabe ao consumidor o fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na UC, sem as quais a autora não teria como realizar o reenquadramento do Município; bem como no contrato firmado com o réu, cuja Cláusula Terceira prevê que a Municipalidade deve manter seus dados cadastrais atualizados.

Antes de analisar os argumentos da autora, mister esclarecer a diferença entre as classificações em questão, prevista no artigo 5º da Resolução 414/2010:

Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

§ 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do §4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses:

(...)

§ 5º A classe poder público, independente da atividade a ser desenvolvida, caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora solicitado por pessoa jurídica de direito público que assumam as responsabilidades inerentes à condição de consumidor; incluindo a iluminação em rodovias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, considerando-se as seguintes subclasses:

I – poder público federal;

II – poder público estadual ou distrital; e

III – poder público municipal.

§ 6º A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

§ 7º A classe serviço público caracteriza-se pelo fornecimento exclusivo para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses:

I – tração elétrica; e

II – água, esgoto e saneamento.” (destaquei).

A diferença de classes implica a cobrança reduzida de energia elétrica, razão por que se mostra imprescindível avaliar se houve ou não engano justificável por parte da autora.

Contudo, como bem esclareceu a ANEEL, é obrigação da **distribuidora** de energia elétrica realizar a classificação da UC corretamente de acordo com a atividade nela exercida (cf. art. 4º da Resolução 414/2010 da ANEEL) e que, no caso em tela, não se tratou de reclassificação ou falta de atualização dos dados cadastrais, mas sim de erro de enquadramento **desde o início do fornecimento de energia elétrica** àquelas unidades consumidoras.

Ainda, também deixou claro que não se trata de pedido de alteração da classificação da classificação prevista no art. 27, I, “f” de referida resolução, tampouco modificações nas atividades desenvolvidas nas unidades.

Ademais, analisando o processo administrativo anexado ao feito pela ANEEL, bem como os documentos trazidos pela autora, verifico que não era difícil chegar à conclusão quanto à classificação das UC’s instaladas pela autora.

Ora, o email trazido pela autora, com as tratativas para ligação da UC n. 4000360732, deixa claro que se tratava de poço artesiano para abastecimento da população (id 4489772), não havendo dúvidas, portanto, quanto à classe “serviço público” que deveria ter sido a ela estabelecida.

Quanto às demais UC’s, a autora não trouxe prova de sua alegação.

Mas, como se pode ver do processo administrativo (id 3692842), as outras unidades referiam-se a praças municipais, sendo notório, portanto, que se tratava de iluminação pública, como consta da tabela a seguir:

Nº da Unidade Consumidora	Data da ligação	Titularidade	Carga de clarada	Data da alteração cadastral	Classe Correta
4000215268	10/12/2010	PM Ubarana- Praça/ Canteiro Central	9,6 KW (24 Lâmpadas Vapor Metálico)	jun/13	Iluminação Pública
4000360732	10/08/2011	PM Ubarana - Poço Artesiano	5,33 kW (01 Motor trifásico)	jul/13	Serviço Público
4000571433	01/06/2012	PM Ubarana Praça Ismael da Silva - IP	19,89 kW (44 Lâmpadas Vapor de Sódio)	jun/13	Iluminação Pública

E quanto às informações prestadas pelo Município, a autora não comprovou quais foram apresentadas na época da ligação nas unidades consumidoras que pudessem ensejar o erro justificável.

Não bastasse, é certo que a o artigo 30 da Resolução 414/2010 prevê a vistoria da unidade consumidora com prazo contado do início da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, de modo que ainda que houvesse informações incompletas ou equivocadas, a autoria teria condições de saná-las e definir as classificações corretas desde logo.

Ainda, o fato de não ter havido má fé em sua conduta não afasta sua responsabilidade de restituição em dobro, já que para a aplicação do art. 113, é suficiente que seja demonstrado que o erro decorreu de ato ou omissão de responsabilidade da distribuidora, ainda que tal ato ou omissão não tenham sido intencionais.

In casu, aliás, o processo administrativo concluiu pela responsabilidade da autora por negligência e imperícia ao não observar às regras normativas vigentes.

Assim, não tendo sido comprovado que o erro de classificação tarifária ocorreu em razão das informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial, é devida a restituição em dobro nos termos do art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010.

Por fim, quanto à intentada dedução dos tributos incidentes e que foram repassados ao Fisco, não há previsão específica na Resolução Normativa n. 414/2010 nem em outro diploma legal. E nada impede que a autora busque eventual compensação diretamente junto ao Fisco, o que, aliás, já poderia ter sido feito quando realizada a reclassificação tarifária, em 2013.

Enfim, também improcede tal pedido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, o valor depositado pela autora deverá ser transferido ao Município réu.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, visando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito nº 31893608-9, bem como a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Requerente, a fim de garantir sua participação em licitação ocorrida no dia 30/07/2020.

Aduz que, em maio deste ano, ao buscar emitir CND de tributos federais perante a Receita Federal, deparou-se com a inscrição de débito em dívida ativa nº 31893608-9 referente ao CEI registrado na cidade de Rio Claro, em 25/09/1990, quando lá realizou obra.

Afirma que o fato gerador do débito remete a 17/11/1993 e, portanto, está fulminado pela prescrição. Acresce, também, nunca ter sido notificada do lançamento.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC determina que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo".

Sua concessão, portanto, pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos ostensividade jurídica.

A autora juntou aos autos apenas o documento comprobatório do certame (id 34847101), o cadastramento de matrícula CEI realizada em 25/09/1990 (id 34846750) e o contrato social (id 34846749) sem, contudo, qualquer documento a respeito do débito inscrito em dívida ativa, sequer a certidão positiva de débitos, de modo a se aferir a situação atual da dívida, a eventual presença de outros débitos que pudessem impedir a emissão de CPEN. Da mesma forma, sem data da constituição do crédito, o fato gerador e maiores detalhes sobre a evolução da dívida é impossível formular neste momento qualquer juízo de valor, ainda que precário, sobre a prescrição de tais débitos.

Assim, não vislumbro ostensividade jurídica do pedido.

Dessa feita, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003860-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação, intime-se as partes para comunicarem a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (60 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714095-92.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO PIMENTA, JOANA CLAVELHO ROSALES, VICENTE PAPASSIDERO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROCHA, BAHU & CIA - LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora busca provimento judicial que determine à requerida que se abstenha de autuar ou aplicar penalidade à autora em razão da ausência de registro junto ao CREA e indicação de profissional habilitado para anotação como Responsável Técnico.

Alega a autora, em síntese, que a empresa tem como objeto social, que atualmente possui como objeto social principal o "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e como atividades secundárias, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, bem como o comércio varejista de ferragens e ferramentas, materiais elétricos e materiais hidráulicos, atividades essas não sujeitas ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo.

Deferido o pedido de tutela (ID 30166104), o réu foi devidamente e apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, incompetência do Juízo e falta de interesse de agir (ID 31050251).

Réplica (ID 35075476).

É o relatório. Decido.

Aprecio as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação ao valor da causa formulada pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, pretendendo a adequação do valor da causa, fixando-o no valor do conteúdo econômico pretendido, qual seja o valor da multa a que estaria sujeito a autora.

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:

“(…) 2 – seja declarada a desnecessidade de e a consequente inexigibilidade de inscrição da requerente junto ao sistema CONFEA/CREA - SP, contratação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, bem como de multa eventualmente aplicada (…)”.

Assim, tomando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor da multa a ser aplicada pela ré, caso não solicitado o seu registro junto aquele órgão.

Destarte, altero o valor da causa conforme proposto pela impugnante, devendo constar R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), observando-se que as custas já foram recolhidas.

Proceda a Secretaria as necessárias anotações.

Argui, ainda, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP a incompetência deste Juízo.

Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Manifestação da autora (ID 35075476).

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 53, III, “a” e “b”, do CPC, *verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

IV – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Por outro lado, entendo que a aplicação da letra “a” do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa do seu domicílio; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso à Justiça por parte da autora sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, que possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo.

A interpretação da lei não permite olvidar aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, se não há prejuízo ao réu – excipiente - e é melhor para a excepta, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio desta.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 100, IV, “a” e “b” do CPC, estatui que “é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu”. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.

2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).

3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.

4. Recurso provido, nos termos do voto.”

(STJ – 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.

2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.

4. Agravo de Instrumento provido.

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJI 25/03/2010, p. 1139).

Ante o exposto, **rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo** e mantenho o processamento do feito neste foro.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir: existe **interesse** processual, ou **interesse de agir**, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando a autora se resguardar de eventual aplicação de multa pelo réu, resta patente o seu interesse de agir.

Assim, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001484-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURDES BERGAMIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão proferido no agravo de instrumento, conforme ID 16334771 - páginas 79-90, resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), pleiteando a revisão, como o recálculo da RMI, do benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 048.022.034-4.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 20593744). Dessa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento, restando negado o efeito suspensivo (id 22675497) ao agravo de nº 50213021420194030000.

Citado(a), o(a) réu(ré) apresentou contestação (id 25097044).

Adveio a réplica (id 25999036).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação, requerendo o cancelamento da distribuição (id 29701565).

O(A) réu(ré) informou que não concorda com o pedido de desistência da ação (id 30670165).

Foi dada vista ao(à) autor(a), que deixou de se manifestar (id 32614005).

É o relatório. Decido.

Não obstante a ré não tenha aquiescido com a manifestação de desistência da ação, pugnano pela prolação do mérito, acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 11 de setembro de 2020, às 14:00 h, Local: Eleotério & Dutra Ltda., Av. Nossa Senhora da Paz, 1120, Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto SP, CEP 15055-500, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO DE JESUS PIANHERI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 11 de setembro de 2020, às 16:00 h, Local: Auto Posto Cristo Rei Ltda., Av. de Maio, 2649, Vila São Judas, São José do Rio Preto SP, CEP 15075-350, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALBEM GONSALEZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CAROLINA EMIDIO - SP402498, ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977

DESPACHO

Regularize a Executada sua representação, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a outorgante da procuração ID 36827806 é estranha aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) Exequente acerca da petição ID 36827804 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001163-92.2015.4.03.6103

AUTOR: GERALDO PAULINO DA COSTA, YARA RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017, UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO - SP63065

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017, UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO - SP63065

REU: SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Deverá a Secretaria proceder a remessa ao arquivo dos feitos nos quais houve a conversão de metadados de autuação do processo físico há mais de 60 dias sem a juntada da documentação pela parte”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA - ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BOECHAT TINOCO - SP258265

DECISÃO

ID 31236509: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor bloqueado (ID 26230733), independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Proceda a secretaria ao lançamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD do veículo PLACA: DWF0181, RENAVAM: 933766424, MARCA: FIAT/FIORINO FLEX (ID 24349298), e a expedição de mandado de penhora e avaliação a fim de proceder a posterior penhora dos mesmos no referido sistema.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

ID 31715898: Nada a decidir, visto que não houve requerimentos.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

Nº 5003710-78.2019.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE PAIVA, SILVANI MOURAO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389, MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389, MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-86.2019.4.03.6103

AUTOR: L. R. D. S. J.

Advogados do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327, LAERCIO MARIANO - SP380008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-35.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MACAPASSO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007486-86.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCOS MARANGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-26.2017.4.03.6103

AUTOR: MAURO MIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-52.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE HAMILTON SOARES ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (consulta BACENJUD) e WEBSERVICE."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000221-96.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004774-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda e a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em suma, que foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da Próstata (CID 10 – C61) em março/2010 e, posteriormente, com Neoplasia Maligna Secundária dos Ossos e da Medula Óssea (CID 10 – C79.5) Aduz que seu pedido de isenção do IRPF/Retido na Fonte, perante a Agência de Previdência Social – INSS, foi indeferido.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Primariamente, reputa-se adequada a indicação do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, pois é de sua competência o indeferimento do requerimento administrativo de cessação dos descontos a título de imposto sobre a renda, retido na fonte. O ato coator lhe é imputado e corresponde às suas funções, estando preenchida a legitimidade, segundo o artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Colaciono o julgado abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Emsede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.
2. In casu, o INSS foi o prolator da decisão que indeferiu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei.
4. Referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002454-47.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2020)

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

(...)

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Os laudos periciais acostados, emitidos por serviço médico oficial (ID 36793043 – fls. 32/330), comprovam que o impetrante é portador de NEOPLASIA MALIGNA, sem possibilidade de controle, doença esta que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito.

O perito médico federal vinculado à autarquia previdenciária atestou que: “A despeito dos relatórios médicos em anexo, não apresenta nenhum outro documento comprobatório de tratamento médico ou exame subsidiário que comprove recidiva ou doença em atividade.” (ID 36793043 – fl. 42).

Todavia, a recidiva da doença ou contemporaneidade dos sintomas não é condição para a isenção do imposto de renda, pois a lei não a impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado sobre o tema:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

É como também se orienta a jurisprudência da Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – ART. 30, LEI 9.250/95 – CONTEMPORANEIDADE – SÚMULA 627/STJ - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nos presentes autos a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de isenção de imposto de renda em decorrência de moléstia grave, conforme previsão da Lei nº 9.250/95.
2. A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a neoplasia como mau que autoriza a concessão do citado favor legal.
3. O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais.

4. A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

5. A mencionada legislação não exige a contemporaneidade dos sintomas para que seja mantido o benefício de isenção do imposto de renda, pois o favor legal é concedido para diminuir o sacrifício dos aposentados e lhes permitir permanecer sem sintomas do mal, o que exige o dispêndio de grandes somas na aquisição de medicamentos. Precedentes.

6. A questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (súmula nº 627). Deste modo, prescinde o prévio requerimento administrativo da benesse em questão, devendo o feito ter o regular prosseguimento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011027-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Convocado MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Evidenciada, portanto, a relevância do fundamento e estando presente o *periculum in mora*, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser concedida a tutela de urgência para reconhecer-se a isenção em favor da parte autora, para que não lhe seja exigível o tributo em questão.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar do benefício NB 42/184.869.417-0 o valor devido a título de imposto de renda retido na fonte.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, **para justificar a adequação do mandado de segurança para a cobrança de prestações pretéritas (descontos anteriores à impetração)**, segundo as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo do prazo acima, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T39A8DA403>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher, ou limitar a base de cálculo a vinte salários-mínimos, as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 33995897).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1661302019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1638202019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1538782017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1513532017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018)

Na hipótese, o impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja jurisdição abrange seu domicílio (ID 33383999), razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência** como 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES Nº 88, de 24.01.2017.

Aguardar-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-49.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.G.F. CAETANO SALAO DE BELEZA - ME, MARIA GORETTI FERREIRA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-75.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP, RODOLFO CORREA, PALOMA ANDREZA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO COMUM

0400676-63.1992.403.6103 (92.0400676-5) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X FLORISVALDO NOGUEIRA X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X OSCAR NADIR X SILVIO JOSE INACIO (SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 220: Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Indeferido o sobrestamento do feito por falta de amparo legal.

Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0400693-94.1995.403.6103 (95.0400693-0) - GRACA MARIA VIEIRADOS SANTOS ALMEIDA (SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU))

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 290/291: Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta apresentada pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Escoado o lapso temporal sem manifestação ou não aceita a proposta, abra-se vista à parte autora para requerimentos pertinentes à continuidade da execução. Prazo de 15 dias.

Na ausência de pedidos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda a intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando o ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006746-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-49.2005.403.6103 (2005.61.03.005754-0)) - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP100930 - ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 596/602: Deverá a parte autora se atentar que para cumprimento do julgado deverá ser observada a virtualização dos autos, nos termos do Ato Ordinatório de fl. 594.

Aguarde-se prazo de 30 dias para eventual carga dos autos.

Escoado o lapso temporal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006794-7) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-04.2010.403.6103 - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-86.2013.403.6103 - MARLEINE LUIZA DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda a intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando o ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

PROCEDIMENTO COMUM**0007265-04.2013.403.6103** - HELIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM**0004378-13.2014.403.6103** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 334/335: Nada a decidir quanto à manifestação do INSS, visto que foi proferida sentença à fl. 331.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0004492-49.2014.403.6103** - JOSUE DE CASTRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trâ-n-sito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM**0005205-87.2015.403.6103** - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM**0001165-28.2016.403.6103** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM**0002511-21.2016.403.6327** - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0404347-89.1995.403.6103**(92.0400378-2) - FIRMO ANTUNES DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA**0004159-73.2009.403.6103**(2009.61.03.004159-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2)) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0400378-71.1992.403.6103**(92.0400378-2) - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores referentes ao ofício requisitório de nº 20180131690 foram depositados (fl. 291), DETERMINO:

1. Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, via comunicação eletrônica, para que informe um número de conta bancária vinculada ao processo que lá tramita (0000235-87.2001.403.6118 - fl. 252), a fim de realizar a transferência dos valores.
2. Como cumprimento, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para transferir o valor referente ao ofício requisitório de fl. 291 para a conta judicial informada, nos termos do item 1.
3. Como cumprimento, comunique-se àquele Juízo.
4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0401662-75.1996.403.6103**(96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de pagamento dos valores requisitados à fl. 226 e consulta em anexo, cuja juntada fica autorizada, DETERMINO:

1. Preliminarmente, comunique-se eletronicamente o Juízo de Pindamonhangaba acerca deste despacho.
2. Oficie-se o Banco do Brasil para transferir o saldo depositado na conta nº 2200128352027 para uma conta judicial, à disposição do Juízo da Comarca de Pindamonhangaba, vinculada ao processo nº 0004256-58.2013.8.26.0445.

Este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2.1. Informada a transferência, dê-se ciência ao Juízo supracitado.
3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Jr. (OAB/SP 140.493), do saldo da conta nº 2200128352028.
- 3.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008118-18.2010.403.6103** - JOAO ALVES MARIANO X FRANCELINA FERREIRA MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 319: Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil, intime-se a parte exequente para esclarecer se houve o levantamento referente aos alvarás expedidos às fls. 310/315. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de não levantamento, os referidos alvarás deverão ser devolvidos para seu cancelamento, haja vista a perda de validade.

Escoado sem manifestação, deverá a Diretora de Secretaria providenciar o cancelamento, independentemente da devolução, com base no art. 261, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003052-52.2013.403.6103** - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS X

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIO VANNI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X TRANS CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 765/767: Conquanto não tenha sido deferido efeito suspensivo na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027789-97.2019.403.0000, é possível verificar que o feito foi pautado para julgamento no dia 03.03.2020 pela 1ª Turma do E. TRF-3.

Deste modo, aguarde-se a publicação da decisão final naquele feito.

Caso seja improcedente o pedido, cumpra-se a decisão de fl. 733, com a expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 247: Defiro o desentranhamento do subestabelecimento juntado aos autos (fls. 212), porquanto trata-se de instrumento destinado a outro processo (0021531-17.2010.8.26.0577).

Tendo em vista que até o presente momento não houve a devida regularização de representação, consoante decisões de fls. 243 e 246, expeça-se os ofícios requisitórios nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA X ROSANA LUCIA CARDOSO (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, pois o valor depositado será transferido ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, consoante decisão de fls. 169/171 e 190.

Outrossim, retifico a decisão de fl. 190 para que seja transferido o valor da conta 2200126199981, ao invés da conta 2200126199980.

Fls. 195/197: Defiro a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor depositado na conta 2200126199980, referente aos honorários sucumbenciais.

Após a elaboração, intime-se a parte interessada para retirada em 15 dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4139

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3) - ANTONIO SANTOS FILIPE (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0406608-83.1997.403.6103 (97.0406608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI (DF0222256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FLORIPES DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SABINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RUBIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUEDES X UNIAO FEDERAL X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILSSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISELE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X ELIANE SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA AGU) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO TOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PORCINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES X VIRGINIA MARIA FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES TOLEDO X MARLI FERNANDES DE LIMA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.0002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA BARRETO DE MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JESU MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENÇO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR JORGE PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-85.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BENEVIDES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE UTILIDADES, UTENSILIOS DOMESTICOS & FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, RENAN GOMES DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002687-68.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005537-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LEONARDO SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Ante o determinado na decisão de ID 22877739 acerca da realização de consultas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, salientando que é fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17944757, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005807-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BENEVIDES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE UTILIDADES, UTENSILIOS DOMESTICOS & FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, RENAN GOMES DE SOUZA SILVA

DECISÃO

IDs 26050385: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 12104152, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, por meio de consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.A.LOCACAO DE GUINDAUTO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, FABIANA INTORNE DA SILVA

DECISÃO

ID 24710698: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15191226, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-57.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.A.LOCACAO DE GUINDAUTO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, FABIANA INTORNE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 902/2303

DECISÃO

ID 28890112: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15245316, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-65.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO MARCENARIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO DO COUTO, RAFAEL PAULO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES, ALESSANDRA CRISTINA MARQUES GOMES

DECISÃO

ID 23492755: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 541618, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo. Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES, ALESSANDRA CRISTINA MARQUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001004-04.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KATIA CILENE PINHEIRO CORREA, MARCOS LOPES CORREA

DECISÃO

ID 23174637: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15488284 - fl. 295, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001004-04.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KATIA CILENE PINHEIRO CORREA, MARCOS LOPES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004468-84.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO, EUNICE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 15565912 - Pág. 148: para análise do pedido formulado, proceda a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria ao cumprimento do quanto determinado no ID 15565912 - Pág. 146, com a realização de pesquisas junto ao sistema RENAJUD. Após, vista ao exequente para indicação de quais bens pretende a penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004468-84.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO, EUNICE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-29.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EPL LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE REVISTAS - EIRELI, EDUARDO PUPIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-93.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: SUPERMERCADO 31 DE MARCO EIRELI - EPP, EDUARDO CARDOZO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-89.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ERNESTO BICICLETARIA - ME, ALEXANDRE ERNESTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-75.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROLU BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, JOSE PAULO DA SILVA, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPFENIX ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO, PATRICIA ELAINE DE FARIA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003930-11.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AIRCOM INTERNATIONAL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANDREI - SP120282, HORACIO VIANELLO - SP297776, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 12180667: Remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REU: ALEX MELO ABADIO

Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância,

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e tendo em vista a informação do setor de agendamento de videoconferência de réus presos (ID 36853573), designo audiência de instrução de julgamento para **o dia 01 de outubro de 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid – 19), determino que a oitiva dos policiais militares arrolados como testemunhas seja feita por videoconferência, nas salas reservadas para este fim pelas Seções de Polícia Judiciária Militar e Disciplina das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, consoante documento ID 36856605;

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como a Defensora constituída que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência,

Considerando que o Réu encontra-se preso, requirite-se-o à Autoridade dirigente do Estabelecimento Penal em que se encontra, a fim de que disponibilize a estrutura necessária para viabilizar a participação remota do Réu na audiência designada no próprio Estabelecimento Penal, sem necessidade de deslocamento. Destaque-se a necessidade de se estabelecer meio para a entrevista reservada do Réu preso com seu Defensor, preferencialmente por meio telefônico ou similar, de modo que essa interlocução não possa ser vista ou ouvida por quaisquer agentes públicos ou terceiros.

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003138-88.2020.4.03.6103

AUTOR:MARCOS OLINTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33982272: Recebo a Emenda à Inicial.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004517-91.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRAULIO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito ao autor, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação.

2. Dê-se vista às partes do recurso interposto pela parte autora e pelo INSS.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006214-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora da documentação coligida pela CAIXA. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, retornemos autos imediatamente conclusos para sentença por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005375-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA - SP341955, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - MG88837-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

1. ID 36997133. Verifica-se que, até a presente data, a parte autora não promoveu a citação da ré TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, embora devidamente intimada.

2. Considerando que em relação a outra ré CAIXA já foi apresentada contestação e réplica pela parte autora, tratando-se de processo incluído na META 2 do CNJ, a fim de não obstar o andamento do feito, intím-se a parte autora e a CAIXA para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, ante a não localização da ré TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME nos endereços constantes dos autos, intím-se a parte autora para que requerer o que de direito, informando o endereço atualizado da ré ou promovendo a sua citação editalícia. Note-se que a citação é ônus que incumbe ao autor.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000489-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do recurso interposto pela parte autora e pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004800-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/09/2016, o qual foi indeferido. Posteriormente, ingressou com recurso administrativo em 01/11/2017, o qual foi convertido em diligência em 10/05/2018 (ID36864960), e até a presente data não houve cumprimento da diligência determinada, ou seja, o recurso administrativo está parado há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cumprimento da diligência determinada no recurso administrativo nº 44233.325126/2017-82.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O569B99C67>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXSANDER FELIPE ALENCAR JUSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando afastar os efeitos da decisão que excluiu o autor do ITA, e determinar sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia, garantindo-lhe também o direito de prosseguir até o final do Curso, e se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação. Pretende, ao final, a anulação da decisão que determinou sua exclusão do ITA, com determinação de sua reintegração ao curso de engenharia, ou, subsidiariamente, requer o trancamento da matrícula, assegurando-lhe o direito de ser rematriculado após o restabelecimento de sua saúde.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que foi aprovado no vestibular do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e matriculado no curso de graduação de engenharia no ano de 2018. Informa que enfrentou um quadro depressivo, que fez com que trancasse a matrícula em ainda no ano de 2018.

Alega que no início do ano de 2019 renovou sua matrícula, contudo, algum tempo depois passou por novas situações que geraram grande preocupação e tensão no núcleo familiar e em sua vida acadêmica, o que ocasionou um agravamento de sua doença depressiva, e, em consequência prejudicaram sua cognição e desempenho nas avaliações de algumas disciplinas no segundo semestre daquele ano.

Assevera que passou por forte depressão que resultou em baixo rendimento escolar em 5 (cinco) matérias, ensejando abertura de procedimento administrativo de desligamento do aluno pela Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar do ITA (CVAE), que, ao final, decidiu pelo desligamento do aluno.

O autor narra que chegou a apresentar recurso relatando acerca de seu problema de saúde e requereu o cancelamento de seu desligamento e o deferimento de pedido de trancamento da matrícula, contudo, seu recurso foi indeferido.

Informa, ainda, que foi adotado um procedimento sumário pelo CVAE que não lhe oportunizou a produção de prova técnica para comprovação de seu estado de saúde, através de Inspeção de Saúde Específica. O autor justifica a urgência na concessão da tutela, porquanto as aulas presenciais serão retomadas a partir de 16/08/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a anulação do ato de desligamento do curso de Engenharia do ITA, bem como o trancamento de sua matrícula, pois afirma que se encontrava com sérios problemas de saúde (psicológicos), razão pela qual teve desempenho insuficiente, ocasionando o seu desligamento.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda ao imediato trancamento retroativo da matrícula do autor é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o seu “desligamento” do ITA, ou seja, impende demonstrar se, de fato, havia a alegada incapacidade decorrente de problemas psicológicos.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora à época. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem e momento inicial, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese alegada, ao menos em sede de cognição sumária.

A própria parte autora alega em sua inicial que no procedimento administrativo que culminou no seu desligamento não foi assegurada a produção de prova técnica para comprovação de seu estado de saúde. Ou seja, é necessária a produção da prova em comento.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu desligamento do ITA, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, cabe à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de “desligamento” ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI (“médica psiquiatra”)**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá, **além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos que venham a ser apresentados pelas partes à luz das peculiaridades do caso concreto (o ponto relevante da perícia será definir se o autor, antes de seu desligamento do ITA, estava incapaz de prosseguir no curso, por motivo de saúde).**

A perícia a ser posteriormente agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(á) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor do ITA, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados de avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRENE FOGACA MARANGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, de cópia de seus documentos e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Cumpridos os itens acima, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mormente diante dos valores indicados no documento ID36849944. Deverá, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004756-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a determinação de desunitização das cargas e a devolução da(s) unidade(s) de carga (contêiner(es) objeto deste *mandamus* e que está(ão) depositada(s) na UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.

A impetrante aduz, em síntese, que efetuou transporte de mercadorias importadas, com data de descarga no Porto de Santos aos 18/11/2019. Narra que até a presente data o importador não nacionalizou as mercadorias, e, ainda, as autoridades fazendárias não efetuaram o processo de perdimento das cargas abandonadas.

Informa que formalizou pedido para desunitização de cargas e devolução de dois contêineres de sua propriedade (MSKU1702603 e MSKU0643846), todavia, ainda não houve manifestação das autoridades impetradas, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36769371 indicou a possível prevenção deste feito com diversas ações, sendo que a maior parte tratam-se de feitos ajuizados nos anos de 2016 e 2017, os quais, por razões óbvias não guardam relação com a presente demanda, cuja descarga dos contêineres ocorreu em 18/11/2019.

Dentre os feitos ajuizados após 2019, temos o seguinte quadro:

- 5006152-14.2019.4.03.6104: Trata-se de mandado de segurança objetivando a devolução do contêiner HASU1152909;

- 5000536-24.2020.4.03.6104: Trata-se de mandado de segurança objetivando a devolução do contêiner CAIU6168591;

- 5001257-73.2020.4.03.6104: Trata-se de mandado de segurança objetivando a devolução do contêiner MRKU4625366;

- 5002719-65.2020.4.03.6104: Trata-se de mandado de segurança objetivando a devolução dos contêineres MNBU3523842 / MNBU3989677 / SUDU5175470 / MNBU0576427 / MNBU3394051 / MNBU9044955.

Desta forma, verifico que os objetos das ações são diversos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a determinação de desunitização das cargas e a devolução da(s) unidade(s) de carga (contêiner(es) objeto deste *mandamus* e que está(ão) depositada(s) na UNIVERSALARMÁZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.

Em que pesem os argumentos da impetrante, observo que o requerimento de desunitização formulado na via administrativa foi encaminhado aos 30/07/2020 (ID36741945), ou seja, há menos de 30 (trinta) dias.

Ademais, no caso concreto a concessão da ordem em juízo de cognição sumária teria o escopo de esgotar o objeto do feito antes mesmo de qualquer manifestação das autoridades impetradas.

Além disso, uma vez constatada em sentença que a impetrante faz jus à pretensão deduzida em juízo, haverá imediata determinação de devolução dos contêineres indicados na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado às autoridades impetradas:

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de intimação e apresentação de informações no prazo legal;

- GERENTE GERAL DO TERMINAL UNIVERSAL ARMÁZENS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS LTDA., com endereço na Av. Getúlio Dornelles Vargas, 3151, Jd. Luíza, Jacareí - SP, CEP 12.305-010, para fins de intimação e apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente, ainda, como mandado de intimação do representante legal da impetrada, para fins do quanto determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X832E2CA30>

Intimem-se os órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID33819956 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº 5001654-45.2020.403.6133, que se trata de mandado de segurança com pedido para que seja reconhecido o direito de não recolher, ou limitar a base de cálculo a vinte salários-mínimos, as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e “sistema S”) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Diante de tal quadro, constata-se que os objetos das ações são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 05.868.574/0004-42), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Allega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pese os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000474-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALTOY DINIZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006019-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI SOTERIO, IDEMILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

Advogados do(a) REU: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570, VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância, e tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de instrução de julgamento para **o dia 13 de outubro de 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), determino:

- que a oitiva da testemunha de acusação tenha início às 14 horas e a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Idemilson se inicie às 14 horas e 30 minutos;
- que a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Davi tenha início às 15 horas e 30 minutos, e
- que seja reservado o equipamento de videoconferência do auditório desta Subseção Judiciária, a fim de que os réus e as testemunhas não fiquem sujeitos à aglomeração de pessoas durante a realização da audiência.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como os Defensores constituídos que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência.

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

Ciência ao r. do Ministério Público Federal Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004781-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

A impetrante aduz, em síntese, que após a edição das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 foi adotada a técnica de apuração não-cumulativa para o PIS e a COFINS, sendo eleito para as contribuições em questão, o método indireto subtrativo, o qual, diferentemente da técnica aplicada ao IPI e ICMS, autoriza o desconto de valores, independentemente do correspondente grau de incidência nas fases antecedentes à operação tributada.

Afirma que a Lei nº 10.637/02, relativamente à contribuição ao PIS, assim como posteriormente a Lei nº 10.833/03, para a COFINS, procuraram assegurar a não-cumulatividade das contribuições em questão, por meio da concessão de créditos oriundos da aplicação da mesma alíquota da contribuição (1,65% para o PIS – 7,6% para COFINS, respectivamente) sobre alguns custos e despesas (artigo 3º de ambas as leis).

Assevera que o sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS não é aquele que garante o crédito de tributo pago anteriormente, uma vez que tal critério é apenas interno, relativo ao próprio contribuinte, a partir da verificação de seus custos e de suas despesas, e, enquanto que o método "imposto sobre imposto" foi utilizado pela regra de não-cumulatividade do ICMS e do IPI, para a COFINS e o PIS foi adotado o método "base sobre base", em que o valor acrescido resulta da diferença entre o valor das vendas e o montante das aquisições, por meio de aplicação da respectiva alíquota.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para autorizar a impetrante fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, assim como, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

A impetrante aduz, em síntese, que após a edição das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 foi adotada a técnica de apuração não-cumulativa para o PIS e a COFINS, sendo eleito para as contribuições em questão, o método indireto substrativo, o qual, diferentemente da técnica aplicada ao IPI e ICMS, autoriza o desconto de valores, independentemente do correspondente grau de incidência nas fases antecedentes à operação tributada.

Afirma que a Lei nº 10.637/02, relativamente à contribuição ao PIS, assim como posteriormente a Lei nº 10.833/03, para a COFINS, procuraram assegurar a não-cumulatividade das contribuições em questão, por meio da concessão de créditos oriundos da aplicação da mesma alíquota da contribuição (1,65% para o PIS – 7,6% para COFINS, respectivamente) sobre alguns custos e despesas (artigo 3º de ambas as leis).

Assevera que o sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS não é aquele que garante o crédito de tributo pago anteriormente, uma vez que tal critério é apenas interno, relativo ao próprio contribuinte, a partir da verificação de seus custos e de suas despesas, e, enquanto que o método “imposto sobre imposto” foi utilizado pela regra de não-cumulatividade do ICMS e do IPI, para a COFINS e o PIS foi adotado o método “base sobre base”, em que o valor acrescido resulta da diferença entre o valor das vendas e o montante das aquisições, por meio de aplicação da respectiva alíquota.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para autorizar a impetrante fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, assim como, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE:GILBERTO FREIRE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a reabrir o processo administrativo protocolado em dezembro de 2019, sob nº 1666297176, e revisar o ato que indeferiu o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (42/196.380.812-3).

O(a) impetrante alega que a autarquia previdenciária, na análise do pedido administrativo, considerou que havia sido cumprido o tempo necessário para concessão do benefício, mas, ao final, houve o indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi reaberto e revisto e, o benefício concedido, juntando documento comprobatório (carta de concessão), conforme ID. 33797134.

Sobreveio manifestação da parte impetrante, informando que não possui mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo (ID. 34054261).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante informou haver a autoridade impetrada procedido à revisão do requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado, requerendo a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Nesta data proferi despacho nos autos em apenso, nº 0003992-08.1999.403.6103.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Nesta data proferi despacho nos autos em apenso, nº 0003992-08.1999.403.6103.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004972-61.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de negar provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, com reconhecimento dos períodos especiais no interstício de 01/01/1999 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 15/03/2013, ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a averbação dos períodos especiais nos sistemas do INSS pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados;
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Titular

IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir recurso administrativo interposto junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da impetração do *writ* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso apresentado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo (Processo Administrativo nº 44233.367645/2017-18), relativo ao NB179.450.256-1.

O INSS representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu o seu ingresso no feito e apresentou parecer pela extinção do processo reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando-se a ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Caso não extinto por ausência de Direito Líquido e Certo, outra solução pugna pelo reconhecimento da ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo já foi analisado pelo Instituto Nacional de Seguro Social e retomou ao órgão julgador na data de 22 de Junho, conforme relatório de movimentação do processo de recurso anexado aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela concessão da ordem pleiteada, a fim de que a autoridade competente seja compelida a realizar imediato julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, como o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, impõe-se observar que, após decisão que deferiu o pleito liminar (ID 324845438), a autoridade impetrada promoveu a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2017, sendo que, posteriormente, apresentou recurso administrativo, o qual, segundo consta dos autos, estaria sem movimentação desde 24/09/2019, ou seja, há mais de sete meses”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar (ID 324845438)** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo (Processo Administrativo nº44233.367645/2017-18), relativo ao NB179.450.256-1.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003204-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAIS CARVALHO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177, DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se pretende seja ordenado à autoridade impetrada que promova a inscrição e matrícula da impetrante na condição de aluna junto ao campus e curso escolhidos, garantindo todas as medidas para que curse regularmente, sendo atendidas as necessidades de sua deficiência, na forma da lei.

Aduz a impetrante, em síntese, que conta com 19 anos de idade e é acometida de Transtorno do Espectro Autista, anteriormente conhecido como Síndrome de Asperger, que representa uma deficiência mental, com manifestação em diversos graus e que traz consigo dificuldade significativa na esfera da comunicação e de habilidades sociais e comportamentais, apresentando ainda transtorno de atenção, de leitura, de escrita e dislexia. Alega, todavia, que apesar das limitações que lhe são impostas, não é uma pessoa incapaz.

Afirma que cursou o ensino médio em escola pública e se inscreveu no SISU, onde o fez com pessoa com deficiência, recebeu o tratamento adaptado à sua necessidade nas provas e, aplicou seus resultados à UNIFESP, pleiteando vaga para cursar Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia – Integral, onde se classificou em primeiro lugar no perfil T7 (vagas para candidatos com deficiência).

Alega que apresentou documentos para efetuar sua matrícula, dentre eles o laudo médico e laudo de psicopedagoga. Contudo, sua matrícula foi indeferida, sob argumento de que “faltou fazer referência (que) mostre a deficiência intelectual e o impacto funcional dessa deficiência, para que se enquadre no que é especificado no Decreto n. 3.298/99”.

Afirma que apresentou recurso, no qual, todavia, foi mantido o indeferimento da matrícula. Aduz que está assistindo as aulas apenas como ouvinte, mas não tem acesso à biblioteca, refeitório, tampouco às provas.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar a autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante, na condição de aluna no Curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia – Integral (Vaga T7), no campus de São José dos Campos, devendo ser mantida como aluna até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações.

A UNIFESP, pela Procuradoria Geral Federal, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela concessão da segurança nos moldes pleiteados pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importa observar que, em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a impetrante teve sua matrícula indeferida tendo em vista que o documento apresentado por esta não se enquadrava no exigido pelo artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3298/99, posteriormente, afirmou que a impetrante encaminhou em 24/02/2020, recurso quanto ao indeferimento ocorrido apresentando novo laudo psiquiátrico acompanhado de relatório psicopedagógico. O recurso foi encaminhado à banca recursal cuja formação tinha entre os membros uma profissional da área médica (psiquiatra) que após analisar os documentos procedeu ratificação do indeferimento anteriormente informado.

Ainda, foi informado pela impetrada que as análises de deficiência são realizadas à luz do Decreto nº 3298/99 que é aquele constante da Portaria Normativa MEC nº 18/2012, com atualização em 09/05/2017, e que seguindo o que determina a Portaria, a deficiência mental se enquadra no que, pela Classificação Internacional de Doenças - CID 10, se classifica como Retardo Mental (F70 - F79), havendo as classificações leve, moderado, grave, profundo, outros retardos, e retardo não especificado, ressaltando que existem quadros de Transtorno Espectro Autista (TEA) que cursam com comorbidade de retardo mental, e nesse caso o diagnóstico da pessoa deveria ser apresentado como F84 (TEA) + F70 (Retardo Mental), desta forma, pelo fato da impetrante somente apresentar o quadro de TEA, não se pode concluir que tenha uma comorbidade compatível ao F70.

Assim sendo, no caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante (ID 31832722), não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No caso concreto, foi deduzida pretensão no sentido de que seja ordenado à autoridade impetrada que promova a inscrição e matrícula da impetrante na condição de aluna junto ao campus e curso escolhidos, garantindo todas as medidas para que curse regularmente, sendo atendidas as necessidades de sua deficiência, na forma da lei

No presente caso, neste juízo de cognição perfunctória, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência buscada.

De início, observo que não há qualquer divergência quanto ao tipo de vaga que a impetrante concorreu ao se inscrever no SISU (vaga tipo T7 – ID31801992 – pág. 6 e ID31801997 – pág. 1).

As se inscrever no certame e se descrever como deficiente, a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter; sendo que a exigência para comprovação de sua condição era a apresentação de um atestado médico demonstrando ser portadora de deficiência (ID31801992 – pág. 36/38).

Assim, após a aprovação da impetrante no curso escolhido, ao que parece, preenchidos os requisitos do edital, não pode a Administração impedi-la de realizar sua matrícula sob a alegação de que “faltou fazer referência sobre a deficiência intelectual e o impacto funcional dessa deficiência, para que se enquadre no que é especificado no Decreto N°3.298/99” (ID31802289).

O Laudo Médico apresentado especifica que a impetrante pertence ao “Transtorno do Espectro Autista de grau leve, de alta funcionalidade, anteriormente nomeado como Síndrome de Asperger. Além dos sintomas relacionados a dificuldade de socialização e comunicação, e comportamentos repetitivos e sistemáticos apresenta também transtornos da atenção, de leitura e de escrita com lentidão de compreensão de textos, a saber; dislexia. Tem especial aptidão para matemática, física, e química, tendo se destacado em olimpíada brasileira de matemática. Vem tendo acompanhamento psicopedagógico e psicoterápico desde então, associados ao tratamento psiquiátrico. NF84.5 CID 10, a saber, Síndrome de Asperger da categoria dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.” (ID31802266).

E, ainda, no mesmo sentido o Relatório Complementar emitido pela Psicopedagoga, a qual afirma que a impetrante tem diagnóstico de TEA – Transtorno Espectro Autista – CID 10 F.84 (ID31802271).

Se por um lado, o Decreto n°3.298/99 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não podem ser deixadas de lado as disposições contidas nas Leis n°13.146/15 e n°12.764/12.

A Lei n°13.146/15 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e, dentre inúmeras disposições, estabelece em seus artigos 27 e seguintes o direito à educação da pessoa com deficiência.

A seu turno, a Lei n°12.764/12 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (...) Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...) IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (...)”

Os atos normativos acima transcritos devem ser interpretados em conjunto com o Decreto n°3.298/99, uma vez que inexistem qualquer dúvida sobre o fato de que as pessoas portadoras do Transtorno Espectro Autista são deficientes, devendo ter seus direitos garantidos de acordo com a lei.

Ademais, como acima salientado, denota-se que o laudo médico apresentado, atende os requisitos exigidos para comprovação da deficiência, para fins de matrícula na instituição de ensino.

Deste modo, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do CPC), sendo que tal preceito também deve ser aplicável aos feitos administrativos, não podendo o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar), mormente quando o ato em questão encontra-se respaldado em lei.

Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro.

Afastar entretanto burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos”.

Ademais, conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal: “(...) mesmo não levando em consideração a Lei n° 12.764/2012 mencionada pela impetrante, a própria legislação utilizada pela autoridade impetrada traz respaldo a pretensão da candidata, tendo em vista que os atestados médicos de fls. 62/64 indicam a limitação desta em comunicação, habilidades sociais e habilidades acadêmicas, caracterizando assim sua deficiência mental nos parâmetros do artigo 4º, inciso IV do Decreto 3.298/99”.

Ressalta-se, ao final, que a impetrante cumpriu todas as exigências requeridas no edital dentro dos devidos prazos estabelecidos. Procedente, portanto, o pleito deduzido na inicial.

Outrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse a matrícula da impetrante na instituição de ensino, assegurando-lhe todas as medidas para cursar regularmente na condição de aluna com deficiência o Curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia – Integral (Vaga T7), no campus de São José dos Campos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da UNIFESP (PGF - Procuradoria Geral Federal) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c.art. 9º da Lei 11.419/2006.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003150-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CS BRASIL FROTAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação, com o reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos sob tal rubrica, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o **SEBRAE, SEST, SENAT** tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

A seu turno, a contribuição ao **SEST e ao SENAT** visa ofertar, gratuitamente, cursos, atendimentos de saúde e atividades de esporte e lazer para profissionais do setor de transporte e para seus dependentes. Conforme a lei nº. **8.706/93** e os decretos que a regulamentam (decretos nº **1.007/93** e nº **1.092/94**), são contribuintes obrigatórios do SEST SENAT:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SEST e SENAT, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCRÁ** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Disponha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarda.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESC, INCRÁ e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgRSP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária - seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRÁ se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRÁ SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRÁ, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

III - Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

V - Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

VI - Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

VII - Dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004887-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. **A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é impropriedade a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. **A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II - Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo passível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III - **A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exceção de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV - **A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V - **A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII - Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)******

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0047954-49.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA - SP355544

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Primeiramente, verifico que o objeto da presente ação, **inicialmente proposta pelo rito comum ordinário**, versa sobre a revisão das prestações dos contratos de aquisição de material de construção nº 0314.160.0000958-07 e nº 0314.160.0001037-61, em 26/05/2010 e 26/07/2010, respectivamente, junto à ré Caixa Econômica Federal-CEF.
3. Foi proferida sentença que julgou **IMPROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 269, inc. I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, deixando de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (ID 20779021 - págs. 15/22 do download de documentos).
4. Na fase recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o feito **negando seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, com transitou em julgado, restando, assim, mantida a sentença monocrática que julgou improcedente o processo (ID 20779021 - págs. 50/52, 61/63, 77/88 e 107/114 e 116 do download de documentos).
5. Ante o exposto, verifico que não há crédito a ser executado pelas partes, ressaltando-se, como já acima mencionado, que não houve a condenação em despesas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Desta forma, considerando que este feito não encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, impõe-se a retificação da autuação, devendo a Secretaria alterar a classe processual de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (Classe 69) para PROCEDIMENTO COMUM (7).
7. Sem prejuízo da deliberação acima, não obstante o autor seja advogado e esteja atuando em causa própria, concedo à Defensoria Pública da União-DPU o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos de seu requerimento com ID 20779021 - pág. 123 do download de documentos.
8. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
9. Intime-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0047954-49.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA - SP355544

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Primeiramente, verifico que o objeto da presente ação, **inicialmente proposta pelo rito comum ordinário**, versa sobre a revisão das prestações dos contratos de aquisição de material de construção nº 0314.160.0000958-07 e nº 0314.160.0001037-61, em 26/05/2010 e 26/07/2010, respectivamente, junto à ré Caixa Econômica Federal-CEF.
3. Foi proferida sentença que julgou **IMPROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 269, inc. I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, deixando de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (ID 20779021 - págs. 15/22 do download de documentos).
4. Na fase recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o feito **negando seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, com transitou em julgado, restando, assim, mantida a sentença monocrática que julgou improcedente o processo (ID 20779021 - págs. 50/52, 61/63, 77/88 e 107/114 e 116 do download de documentos).

5. Ante o exposto, verifico que não há crédito a ser executado pelas partes, ressaltando-se, como já acima mencionado, que não houve a condenação em despesas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Desta forma, considerando que este feito não encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, impõe-se a retificação da atuação, devendo a Secretaria alterar a classe processual de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (Classe 69) para PROCEDIMENTO COMUM (7).
7. Sem prejuízo da deliberação acima, não obstante o autor seja advogado e esteja atuando em causa própria, concedo à Defensoria Pública da União-DPU o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos de seu requerimento com ID 20779021 - pág. 123 do download de documentos.
8. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
9. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005495-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE SANTOS FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (PGF), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, venhamos autos à conclusão para decisão.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 2.802,89 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 29331354), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

DESPACHO

- 1 Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
2. Assim, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas e a d. perita médica da data da perícia médica a ser realizada pela d. perita Maria Cristina Nordi, no dia 21/09/2020, às 15h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço

na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

“(…) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José do Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecerem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DESPACHO

1. Petição com ID 34873515: primeiramente, destaca que os réus **VALDETE GAMA DE ARGOLO** e **JOEL DA SILVA GAMA** foram devidamente intimados para manifestarem sobre o despacho com ID 33310565, nos termos da certidão de Secretaria com ID 33823463

2. Não obstante, considerando a idade avançada dos réus **VALDETE GAMA DE ARGOLO** e **JOEL DA SILVA GAMA**, bem como as dificuldades geradas pelo isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), e levando em conta a grande quantidade de documentos juntados pelo INCRA, concedo-lhes o **prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias** para manifestarem sobre as petições e documentos juntados ao presente processo com IDs 28510403 e ss., 32279526 e ss., e 32892942 e ss..

3. Deverão os réus susmencionados, na oportunidade, manifestar expressamente sobre a denúncia feita pela corré ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, uma das ocupantes do Lote 48 do Assentamento Nova Esperança, no sentido de que estariam preparando a documentação para transferência do lote a terceiros, consoante a manifestação do Ministério Público Federal com ID 28510403, acima mencionada.

4. Em seguida, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, nos termos do item 7 do despacho com ID 21783475.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão com ID 36973295 e ss.: afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0019918-47.2013.403.6100, apontado na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO, uma vez que ambos os feitos possuem naturezas processuais distintas, bem como partes e pedidos diversos.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605770-42.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

1. Petição do DNPM (PGF) com ID 36024856: considerando o restabelecimento das atividades presenciais da Justiça Federal, a partir do dia 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, relativamente às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), concedo ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (PGF)** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23990989 - pág. 13.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte exequente com ID 34517446: dê-se ciência à CEF.
2. Petição da CEF com ID 34533462 e ss.: dê-se ciência à parte exequente.
3. Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, prossiga-se como parte final do despacho com ID 33343037 e encaminhe-se o presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003399-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAVICCHIO DE LIRA - SP276528

REU: VICTORIO CARDACI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 37076157, cumpre a União Federal (AGU/PSU) o item 1 do despacho com ID 33369453 e esclareça, de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com a planta e memorial descritivo apresentados pela parte autora com ID's 26952869 e 26952871, considerando que a sua contestação, apresentada enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (ID's 9505637 e 9505639), é anterior às referidas retificações técnicas.

2. Citem-se os confrontantes abaixo relacionados, para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, do CPC.

CONFRONTANTES:

(2.1) CTI Administradora de Bens, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Avenida Prestes Maia, nº 221, 44º andar, São Paulo/SP, CEP: 01031-000**

(2.2) Paulo Albuquerque Cardaci, herdeiro e inventariante do espólio de VICTORIO CARDACI, com endereço na **Rua Pastor Miguel Damiani, nº 113, Vila Vasconcelos, São Paulo/SP, CEP 05363-050**, ou na **Rua Gaspar Moreira, nº 150, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05505-000**

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA de CTI Administradora de Bens e Paulo Albuquerque Cardaci**.

4. Cientifique(m)-se o(a)(s) confrontante(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52B679096>

6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte executada da manifestação da União Federal (PFN) com ID 35727041.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/03/1978 a 18/03/2002, e, ainda, o cômputo dos períodos de trabalho comum de 01/04/2004 à 31/05/2004 (contribuinte individual), 01/01/2005 a 31/01/2005 (contribuinte facultativo), de 03/03/2005 a 04/08/2008, 05/08/2008 a 04/04/2020 (aposentadoria por invalidez) e 01/10/2018 a 31/10/2018 (contribuinte facultativo), elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/12/2018, com todos os consectários legais, além de pleitear a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36958649 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 1) 50027893220184036111: Trata-se de ação ajuizada por homônimo do autor (CPF: 370.885.059-91); 2) 50034396920194036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade administrativa a proceder à análise do pedido administrativo. Diante de tal quadro, verifico que inexistente prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, dentre outros períodos.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, a própria parte autora afirma em sua inicial que o caso em tela depende de dilação probatória. Neste ponto, em que pese a informação de que o autor foi acometido de covid, a necessidade de dilação probatória impede a concessão da tutela *inaudita altera parte*.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o apontamento de prioridade.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pelo réu comprovam que o autor auferiu remuneração em média de R\$ 20.000,00. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos. Intimado, o autor não se manifestou acerca da preliminar.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004061-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATYLIN JULIA DO PRADO ALVES

REPRESENTANTE: PAULO DE LELIS ALVES, PATRICIA RENATA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar a formulação de novo requerimento administrativo perante o réu, a autora deixou transcorrer prazo sem cumprimento da determinação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004780-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVONE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.10.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. de 22.01.2001 a 31.03.2012, exposto a agentes biológicos e microorganismos, de modo habitual e permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que se vincula ao sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. de 22.01.2001 a 31.03.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou como “Enfermeiro líder” (de 22.01.2001 a 31.03.2012), exercendo diversas atividades como: atendimento e acompanhamento de pacientes graves e procedimentos médicos, visitar pacientes internados e notificar doenças infectocontagiosas. O documento atesta a exposição a doenças infectocontagiosas de modo eventual e bactérias, vírus, fungos e protozoários de forma permanente.

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento do período especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, a autora alcança 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 11/10/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA, de 22.01.2001 a 31.03.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ivone Maria de Jesus
Número do benefício: 190.940.193-2
Benefício concedido: Aposentadoria contribuição integral.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 11.10.2018.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 098.441.928-46
Nome da mãe: Maria Oliveira de Jesus
PIS/PASEP: 12751648241
Endereço: Rua Rio Jaguarí, nº 34, Bairro Altos da Vila Paiva, São José dos Campos, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO IGNACIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência de fator previdenciário.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19.11.2018, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 02.01.1989 a 23.10.1998, sujeito a agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. No entanto, a autarquia somente reconheceu o período de 01.11.1991 a 28.04.1995.

Afirma que o período de trabalho rural em regime de economia familiar, de 01.01.1975 a 31.03.1981, tampouco foi reconhecido pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção como o processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Em relação ao período especial, há a necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, não tendo sido o documento juntado aos autos.

Quanto ao período rural não reconhecido administrativamente, verifico que o autor apresentou documentos como: a declaração de atividade rural do sindicato, carta de sentença expedida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Barra do Piraí nos autos do processo nº 539/78, passando para o autor os bens deixado por seu falecido pai José Inácio Rodrigues; Nota de Crédito Rural expedido em favor do pai do autor, Sr. José Inácio Rodrigues, no ano de 1974; nota de compra de mercadorias emitida pela Cooperativa Agro-Pecuária Barra do Piraí Ltda., Certificado de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária, exercício: 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e declaração de testemunhas.

Ainda que tais documentos possam se constituir em início de prova material, precisam ser corroborados no curso da instrução processual, inclusive com a produção de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento dos períodos pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade à pessoa idosa. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviu de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004809-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OK MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECOAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF, que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure com legitimidade passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5021376-68.2019.4.03.0000, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do ofício precatório 20190100041 (protocolo de retorno 20190266059) e do ofício requisitório 20190100043 (protocolo de retorno 20190266060).

Tendo em vista que o ofício alusivo aos honorários advocatícios já se encontram depositados (doc. ID nº 27509053), poderá o beneficiário, caso seja de seu interesse, requerer transferência eletrônica dos valores a serem levantados, caso em que deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos valores relativos à condenação do executado na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 1.284,07, conta referenciada para 02/2019 (doc. ID nº 21624491).

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando que o INSS deixou decorrer "in albis" o prazo para opor impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça(m)-se imediatamente o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) do valor apurado.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data a assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que não há nos autos o histórico de alterações militares do autor, no qual conste as promoções deferidas, bem como os auxílios recebidos, portanto, intime-se o autor para que apresente referido documentos no prazo de 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o determinado na decisão nº 35204282, quanto à juntada aos autos de procuração recente com cláusula "ad judícia", sob pena de extinção do feito, capacidade postulatória (falta de representação regular).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005779-72.1999.4.03.6103

REQUERENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA AARANTES SARDINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REQUERIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 37010638:

I – Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção de cópia integral do processo.

II – Cumprido, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o autor deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

IV - Decorrido "in albis" o prazo para o cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser sobrestados, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36861259: Tendo em vista o requerido pela parte autora e considerando que os autos da Ação Cautelar nº 0005779-72.1999.4.03.6103 encontram-se sobrestados na Secretaria deste Juízo, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 0005779-72.1999.4.03.6103

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II – Após, deverá a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o processo eletrônico previamente cadastrado, intimando-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção de cópia integral do processo.

III – Cumprido, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o autor deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido "in albis" o prazo para o cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser sobrestados, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas.

VI – Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão os autos serem associados e remetidos à Contadoria Judicial, nos termos da determinação ID nº 33471943.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.9.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, de 02.8.1993 a 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou a preliminar arguida e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi mantida a gratuidade da justiça, bem como determinado às partes que especificassem outras provas.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, de 02.8.1993 a 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019 (data do requerimento administrativo).

Para a comprovação do período laborado na empresa MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, o autor juntou somente a cópia da CTPS (Id. 28392878, fl. 03), na qual há a descrição da função de “serviços gerais”, sem haver a descrição das atividades exercidas.

Tal função não é daquelas que permite o enquadramento pela mera atividade exercida. Não tendo havido indicação de qualquer agente agressivo e não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, deve-se concluir que tal período foi corretamente computado como **comum**.

No período laborado na MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019, o PPP emitido até 19.8.2019 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 93,2 decibéis de 17.5.1995 a 31.8.2001 (operador de produção) e de 91,7 decibéis de 01.9.2001 a 19.8.2019 (líder de produção). Tais informações, todavia, estão apenas parcialmente confirmadas com o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para a elaboração do PPP. O laudo apresentado (Id. 30441410, fl. 17) confirmou apenas o período em que o autor trabalhou na função de "líder de produção", razão pela qual somente este período será computado como especial.

Quanto ao período reconhecido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 01.9.2001 a 19.8.2019.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000670-54.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (0007510-88.2008.4.03.6103), a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, com a apresentação da impugnação do INSS acerca dos cálculos, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, trasladem-se os autos principais vias digitalizadas dos documentos ids 33614778, 34867939 e 34868303, bem como da impugnação ao cumprimento de sentença (caso seja apresentada) ou da respectiva certidão de decurso de prazo.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007510-88.2008.4.03.6103

AUTOR: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho proferido nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5000670-54.2020.4.03.6103.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009440-05.2012.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer e averbar o tempo laborativo especial desempenhado pelo autor, no período de 04/06/1990 a 02/03/1993.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 13/08/1991 a 30/08/1996, EMBRAER SA, no período de 09/07/1997 a 05/02/1998, e SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, no período de 17/08/1998 a 26/03/2019) ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da formação dos presentes autos desmembrados da ação penal nº 0000474-09.2019.4.03.6103, em relação aos réus beneficiados com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se os réus para iniciarem o cumprimento das condições aceitas (ID nº 36371413 - fls. 63/66), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004714-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Levante-se o sigilo do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007962-27.2019.4.03.6103

AUTOR: SANDRO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004152-10.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DASSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003900-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal de R\$ 10.000,00, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica refutando a preliminar arguida e se manifestando quanto à procedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o documento nº 34895645, fl. 01, que comprova que o autor auferiu R\$ 10.761,35, em maio de 2020. Não tendo o autor apresentado outros documentos, além dos demonstrativos de pagamento que confirmam o valor apresentado pelo INSS, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofriam descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA - SP45735

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Petição nº 36783347: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados no respectivo termo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-46.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS TORRES - SP376908, TEMI COSTA CORREA - SP176268

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 36661485: Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados indicados pelo exequente.

Após, aguarde-se, sobrepostos os autos, o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-44.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-04.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI DE SENE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 950/2303

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-79.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO DI LORENZO

Advogados do(a)AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 35841625: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada dos laudos periciais faltantes.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providenciem a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Servirá esta decisão como ofício (arts. 378 e 380, ambos do CPC), ficando que a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "laturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p. acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita há cerca de 3 anos e meio, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

II - Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos a planilha de cálculos mencionada na petição ID nº 36970481.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebi os autos nesta data. ASUDP deve atentar para providenciar a remessa imediata de feitos em que há pedido de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária (PMCMV), que seria realizado em primeira praça no dia 28.07.2020 e, em segunda praça, no dia 11.8.2020.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial, com a possibilidade de purgação da mora até a expedição da arrematação.

A autora afirma ter firmado, em 23.12.2015, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, visando aquisição de unidade residencial.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas. Apresenta carta informando que possui R\$ 2.000,00 para realizar um acordo e voltar a pagar as parcelas do financiamento (Id 36748820).

Alega que houve consolidação do imóvel, pois a ré promoveu a retomada do mesmo.

Sustenta que não houve intimação para purgar a mora, alegando a nulidade do procedimento de consolidação.

Afirma ter direito a purgar a mora das parcelas em atraso até a data da arrematação, requerendo a sustação do leilão e a designação de audiência de conciliação.

Alega que a retomada extrajudicial é inconstitucional por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, semprejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

A parte autora juntou a matrícula do imóvel, na qual consta que houve a sua notificação para purgar a mora (ID 36748822, fls. 03). Trata-se de informação dotada de fé pública, não havendo razões para crer, no atual momento, que contenha alguma inverdade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2017).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, mediante depósito judicial.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos dos leilões já realizados, mediante depósito judicial, em conta aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

O primeiro depósito deverá ser realizado no prazo de 5 dias.

Eventual falta dos depósitos deve ser levada ao conhecimento imediato deste Juízo, para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, preferencialmente em meio virtual, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-53.2020.4.03.6103

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de setembro de 2020, às 15h40min**. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebi os autos nesta data. A SUDP deve atentar para providenciar a remessa imediata de feitos em que há pedido de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária (PMCMV), que seria realizado em primeira praça no dia 28.07.2020 e, em segunda praça, no dia 11.8.2020.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial, com a possibilidade de purgação da mora até a expedição da arrematação.

A autora afirma ter firmado, em 23.12.2015, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, visando aquisição de unidade residencial.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas. Apresenta carta informando que possui R\$ 2.000,00 para realizar um acordo e voltar a pagar as parcelas do financiamento (Id 36748820).

Alega que houve consolidação do imóvel, pois a ré promoveu a retomada do mesmo.

Sustenta que não houve intimação para purgar a mora, alegando a nulidade do procedimento de consolidação.

Afirma ter direito a purgar a mora das parcelas em atraso até a data da arrematação, requerendo a sustação do leilão e a designação de audiência de conciliação.

Alega que a retomada extrajudicial é inconstitucional por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observe, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

A parte autora juntou a matrícula do imóvel, na qual consta que houve a sua notificação para purgar a mora (ID 36748822, fls. 03). Trata-se de informação dotada de fô publico, não havendo razões para crer, no atual momento, que contenha alguma inverdade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o dever de retornar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, mediante depósito judicial.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos dos leilões já realizados, mediante depósito judicial, em conta aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

O primeiro depósito deverá ser realizado no prazo de 5 dias.

Eventual falta dos depósitos deve ser levada ao conhecimento imediato deste Juízo, para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, preferencialmente em meio virtual, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004757-53.2020.4.03.6103

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de setembro de 2020, às 15h40min**. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003840-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: ISAQUE CAZELOTTO, EUZÉLIA APARECIDA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão ID nº 37065846, intime-se a CEF para suprir a incorreção apontada, sob a advertência de que a execução não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Cumprido, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a executada acerca do pedido ID nº 37000385, devendo indicar bens passíveis de penhora, nos termos requeridos pela CEF.

Após, dê-se vista à exequente e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003680-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EUROPA TRAVELO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001312.32.2017.403.6103.

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, sustentando a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros e a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11.12.2015 (Id 1669496, fl. 07, do processo nº 5001312-32.2017.403.6103), quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Verifico que o contrato, em sua cláusula quarta, estipula que a dívida renegociada será calculada pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Id 1669496, fl. 02, do processo nº 5001312-32.2017.403.6103).

No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela “Price”, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria “zero”.

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

No caso dos autos, o contrato em questão dispõe em sua cláusula terceira que os juros remuneratórios serão representados pela composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,3% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Portanto, não há de se falar que não houve previsão expressa no contrato.

Quanto à alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios de 2,6%, o embargante firmou contrato de renegociação de dívida, estando ciente da taxa cobrada pela instituição financeira. Veja-se que se trata de empréstimo livremente pactuado, em que todos os acréscimos estão clara e explicitamente referidos no contrato.

Dessa forma, tendo sido expressamente prevista a taxa de juros aplicada e não tendo a parte autora demonstrado que que é superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer abusividade na sua cobrança.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perfeita identificação e individualização da atividade principal ou básica da autora depende da realização de uma prova pericial, já que esta providência que não pode ser feita senão com o auxílio de um profissional da área, determino a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, para que, uma vez individualizada essa atividade básica, será possível verificar se estaria subsumida às atribuições legais do CREA ou do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Para esse fim, nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, comendereço conhecido da Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a perita para que informe o valor do trabalho a ser prestado, intimando-se as partes para que se manifestem.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a autora permitir o acesso da perita nomeada às instalações do estabelecimento, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

No mais, especifiquemas partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES, JOSEFA PROGRESSO LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 21.12.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 21.12.2018 (data de entrada do requerimento administrativo), sujeito a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos, complementados posteriormente, por determinação judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, prescrição quinquenal e requereu improcedência do feito.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça e pugnou pela procedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de **R\$ 33.434,38 (competência maio de 2020)**. Ainda que estes valores sofriam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral para comprovação da atividade especial do autor a partir do ano de 2006.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição (Id. 36903513) e documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005741-08.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN

DESPACHO

Vistos etc.

Em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-27.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI, CARLOS RAMOS VILLARES, ELZA VILLARES HEER, PEDRO VILLARES HEER, MARCOS VILLARES HEER, ERNESTO VILLARES HEER, ROBERTO VILLARES HEER, FERNANDO VILLARES HEER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA VILLARES MUSETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do informado na petição e documentos de ID 36846334.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5010817-52.2019.4.03.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se com urgência ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 35.809, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Proceda-se à intimação do executado da penhora no rosto dos autos de fls. 401, no endereço Rua dos Motoristas nº 221, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP (fl. 215) ou Rua Arnaldino de Toledo nº 212, ap. 31, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP (fls. 268 e 354). Após, oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, processo nº 005100-63.2005.5.15.0083, solicitando a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0009192-49.2006.403.6103 (2006.61.03.009192-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SUELI FARIA ME (SP395955 - KELEN RAMOS DA SILVA) X SUELI FARIA

Vistos, etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pelo exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inc. I c/c art. 90, 4º ambos do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Entretanto, diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do(a) interessado(a), o(a) qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008264-25.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO MOREIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CERTIDÃO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000769-58.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014019-03.2020.403.0000, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 5001327-39.2019.403.6100.
Intime-se.

PROCESSO Nº 0005423-81.2016.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LTA LOGÍSTICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Após, ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006744-95.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES NUNES - SP418391

DESPACHO

Manifeste-se a exequente com urgência sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005146-09.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Cumpra a executada a decisão ID 34946086, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que acostou aos autos cópia do estatuto social, tendo sido determinada a juntada de ata de eleição da diretoria.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000277-16.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados em ID's 36675859, 36675863, 36675867, 36675872, 36802345 e 36998275, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 86172, da agência nº 0175, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada ROSANGELA LOCATELLI MADONA recebe sua pensão e também à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

ID 37027304. Tendo em vista que o extrato acostado pelo executado SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES em ID 37027306 não indica a instituição bancária, conta, agência e titularidade a qual se refere, bem como considerando a divergência de valores entre o indicado no Detalhamento em ID 36780108 e o apontado no referido extrato, comprove o executado que o aludido bloqueio incidiu sobre conta-salário, por ordem deste juízo e processo.

Ademais, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no extrato em ID 37027309 incidiu sobre conta na qual recebe aposentadoria, por ordem deste juízo e processo.

Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VANIA NASTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANYY CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

ID 33259217. Inicialmente, solicite-se, com urgência, à Central de Mandados, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0304.2019.01879, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103.

Outrossim, cumpra a embargante o determinado no item "c", da decisão proferida em ID 29442839.

Feito isso, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004833-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente, a suspensão da inscrição no CADIN e a abstenção do protesto do título (ID 21181434).

Em ID 28364997, o Juízo deu a executada por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, bem como determinou que o exequente se manifestasse sobre os pedidos formulados pelo executado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando que o valor da apólice não garante integralmente o crédito exigido, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Portaria 440/2016, da Procuradoria Geral Federal. Ademais, se insurgiu contra o item II, da cláusula 7, das “Condições Particulares”, que importa na extinção da garantia em caso de parcelamento, bem como informou não constar a comprovação da regularidade da seguradora perante a SUSEP, conforme determina o inciso III, do artigo 7º, da aludida Portaria.

Ressaltou, ainda, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito.

Ao final, postulou a realização da penhora on-line via SISBACEN em relação à executada e a imediata conversão do bloqueio para depósito judicial (ID 30889221).

A executada manifestou-se, ressaltando a lisura e suficiência da garantia apresentada. Na oportunidade, afirmou que o exequente, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de macular o seguro garantia ofertado (ID 31914347).

O juízo determinou a intimação do exequente para que esclarecesse qual o valor da apólice entende correto, apresentando os cálculos correspondentes (ID 32367237)

O exequente manifestou-se, informando valor inferior ao da apólice apresentada e, na oportunidade, ratificou os argumentos aduzidos no ID 30889221.

Em ID 35442163, a executada reiterou os pedidos de acolhimento da apólice de seguro, suspensão da dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão exequente e abstenção de inscrição de seu nome no CADIN. Salientou, que ao contrário do alegado pelo exequente, a suspensão da exigibilidade do débito sequer foi requerida, tendo requerido a suspensão da dívida ativa.

DECIDO.

A Lei nº 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente (ID 17169790), o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do **REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia** (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. **É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, **permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro**. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

O INMETRO impugnou o item II, da cláusula 7, das “Condições Particulares”, contudo aludida cláusula não versa sobre parcelamento, conforme alegado. Ainda, a cláusula subsequente extingue a cláusula 7, em sua integralidade. Vejamos:

7 - EXTINÇÃO DA GARANTIA:

Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. (...)

II. Quando as partes no processo transgirem em acordo, devidamente homologado pelo Segurado, transitado em julgado e integralmente cumprido.

III. (...)

IV. (...)

8 - Condições Especiais:

Fica excluída na íntegra, a cláusula 7 "Extinção da Garantia" das Condições Especiais desta apólice.

Ademais, o exequente recusou o seguro garantia ao argumento de que não garantiria integralmente o débito, contudo, instado a apresentar os cálculos a fim de esclarecer o valor que entenderia correto, informou valor inferior ao da apólice ofertada.

Por fim, não prospera a afirmação do exequente de que não consta a comprovação da regularidade da empresa perante a SUSEP, uma vez que a apólice, devidamente juntada aos autos (21181437), e registrada na SUSEP (ID 21621426), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 21181437 – pág.18).

Por fim, acresça-se, no tocante à garantia prestada, que a Portaria supra referida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que "Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução.

Tendo em vista a garantia do juízo, determino a suspensão da inscrição do nome da executada no CADIN, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto de título fundamentado no débito executado nestes autos.

Despicienda a intimação para a interposição de embargos, haja vista que tais já foram opostos pela executada e se processam sob o número 5006423-26.2019.4.03.6103, razão pela qual suspendo o curso da presente execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos à execução.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REALADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COMLTDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 28338916. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REALADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COMLTDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 28338916. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

DECISÃO

JORGE ARTUR LIMA, apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição (ID 20540687).

O(A)excepto(a) intimado(a) se manifestar, limitou-se a requerer a penhora *on line* (34523708).

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição.

A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 (quatro) anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153/RS, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930/RS, DJe 08/02/2017).

Cumpra observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício.

Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.” (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)

No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2014 a 2017, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 31 de março de 2017.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/05/2019, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 14/03/2019, nos termos do art. 802, parágrafo único do CPC.

Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação não se operando a prescrição.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKYTECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DASILVA - SP332277

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 32323387. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003382-10.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

P.C. DESIGN LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 33102620, alegando omissão, ao argumento de que não houve manifestação do Juízo quanto "ao art. 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais iderando (sic) que o banco Recorrido informou ao Recorrente que o débito havia sido (sic) e a ausência do endereço do Executado nas certidões de dívida ativa 367002752, 424947595 e 424947609", bem como quanto "à ausência do termo inicial e da forma do cálculo dos juros nas mesmas CDAs".

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os argumentos trazidos pela embargante mostram-se confusos e desconexos ao caso em questão, uma vez que não figura como parte desta demanda executiva qualquer instituição bancária. Tampouco as Certidões de Dívida Ativa mencionadas nos embargos são objeto da presente execução fiscal, sendo totalmente estranhas ao feito.

Ademais, não padece a decisão atacada do vício alegado, pois as questões trazidas em exceção de pré-executividade pela executada, relativas à suposta nulidade das Certidões de Dívida Ativa (ID 20903369), foram devidamente apreciadas por este Juízo.

Por fim, vale ressaltar que não se mostra esta via a adequada à modificação do julgado, que é reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEP independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRES P - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."

(TRF 3ª Região, AC 200961830081130 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

ID 35047438. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se a exequente para que providencie a juntada da pesquisa relativa ao veículo mencionado em ID 35047438 - Pág. 2.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP; KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, TAIS MOREIRADOS SANTOS - SP322046, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA - SP394437
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRADOS SANTOS - SP322046

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110

AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 178.716.004-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 03.03.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 23.06.1982 a 25.02.1998 (tempo especial);

b – 01.09.2006 a 25.06.2011 (tempo especial) e

c – 09.08.2015 a 22.05.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 5370689).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faça as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **"exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no *Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE*; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas *NHO-01 da FUNDACENTRO*.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a) 23.06.1982 a 25.02.1998:

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4695289, pp. 2-3): referente ao interregno de 23.06.1982 a 29.06.1985, existe a possibilidade de enquadramento pela função exercida no setor GRÁFICA, conforme as funções descritas no quadro 14 do PPP e segundo o item “2.5.8” do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4695289, pp. 5-6): referente ao interregno de 01.07.1985 a 25.02.1988, não existe a possibilidade de enquadramento pela função exercida no período - VIGILANTE, pois não está elencada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Tampouco há a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista que não foram avaliados, conforme consta do PPP.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (DE 23.06.1982 A 29.06.1985).**

b) 01.09.2006 a 26.05.2011 (e não 25.06.2011, como constou na inicial):

Documento apresentado para comprovar o tempo especial:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4695289, pp. 13-4): referente ao interregno de 01.09.2006 a **26.05.2011 (e não 25 de junho, como constou na inicial)**, não existe a possibilidade de enquadramento pelo agente ruído, porquanto foi mensurado em **80,3 dB**, abaixo do valor tido como mínimo para se considerado agressivo (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do trabalho exercido).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c) 09.08.2015 a 22.05.2016 (conforme solicitado na inicial):

Documento apresentado para comprovar o tempo especial:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4695289, pp. 18-19): referente ao interregno de 09.08.2015 a 22.05.2016, existe a possibilidade de enquadramento pelo agente ruído, mensurado, no ambiente de trabalho, em **87,90 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB** como Decreto n. 4.882/2003).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 4695349, p. 71: *32 ANOS 4 MESES*), que englobou contribuições do trabalhador até **julho de 2017**, adicionam-se o acréscimo da conversão do tempo especial aqui reconhecido (23.06.1982 a 29.06.1985 e 09.08.2015 a 22.05.2016) em comum (= *1.919 DIAS MENOS 1.371 DIAS = 548 DIAS* ou *1 ANO 6 MESES E 8 DIAS*, conforme a primeira tabela abaixo) e as contribuições do trabalhador, aqui provadas, relativas ao período de **setembro de 2017 a outubro de 2018** (concorde documento CNIS anexado à presente sentença, que totalizam *14 MESES*), e, por conseguinte, a parte demandante alcança, em **novembro de 2018**, o interregno de trabalho mínimo (=35 anos, conforme a segunda tabela abaixo) para obter o benefício pretendido, para época posterior a do requerimento administrativo, como pediu na inicial:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA		Esp	23/06/1982	29/06/1985				-	3	-	7
SENTENÇA		Esp	09/08/2015	22/05/2016				-	9		14
Soma:					0	0	0	3	9		21
Correspondente ao número de dias:					0					1.371	
Tempo total:					0	0	0	3	9		21
Conversão (em número de dias):	1,40				5	3	29			1.919	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					5	3	29				

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS (ATÉ JULHO DE 2017)					32	4	-	-	-	-	
SENTENÇA					1	6	8	-	-	-	
CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES (ATÉ OUTUBRO DE 2018)					1	2	-	-	-	-	
Soma:					34	12	8	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					12.608			0			
Tempo total:					35	0	8	0	0	0	
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	8				

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício, à parte demandante, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.716.004-9), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, convertendo-os para comum, os períodos de 23.06.1982 a 29.06.1985 e 09.08.2015 a 22.05.2016, e o tempo de contribuição relativo ao interregno de setembro de 2017 a outubro de 2018, tudo conforme as contagens acima demonstradas, assinalando o início da aposentadoria para 01.11.2018, época em que a parte autora completou os 35 anos de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde 01.11.2018 até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf PHPSESSID=pavvgcpa3hr3f6ovegcl6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 178.716.004-9), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID 32932466 e documentos como emenda à inicial, sendo que o valor da causa passa a ser de R\$ 55.058,90, já anotado no sistema.

2. Haja vista as justificativas da parte impetrante, defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

3. **GILSON MAYORAL THOME** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

5. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1].

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 12/08/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D116CBC4F6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848

REU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais proposta por **ABDIEL WEVERTON LEME DOS SANTOS e OUTRO**, em face do **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e outros**, objetivando a resolução dos contratos pactuados entre as partes, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos contratos.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 12776328), e distribuída inicialmente perante 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão proferida em 07/12/2018 (ID n. 12941796), bem como restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em 12/02/2019 (ID n. 14357503).

Regularmente citada, a parte demandada ofereceu contestação por meio dos IDs n. 14612281 e 18655121. Réplica pelo ID n. 18655121.

Por meio da decisão ID n. 34251249, proferida em 23/06/2020, foi declinada a competência a esta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta ação, por entender aquele Juízo haver conexão entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, em tramite perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Nesses termos, segundo a decisão prolatada: (...) *Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.* (grifei)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca decisão que declare a resolução dos contratos pactuados entre as partes, bem como ter suspensa sua exigibilidade.

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, foi proferida decisão ID n. 34251249, declinando da competência a esta 1ª Vara Federal, sob o fundamento de que *“os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 5000887-47.2018.403.6110 está contido aquele que motivou esta ação de rescisão contratual, qual seja, a não conclusão da obra pela construtora no prazo pactuado, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações”*.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é da 4ª Vara Federal em Sorocaba, uma vez que equivocado o reconhecimento de conexão constante da decisão ID n. 34251249, posto que, em 06/09/2019, foi proferida sentença nos autos do processo n. 5000887-47.2018.403.6110, cujo trânsito em julgado foi certificado em 19/12/2019, conforme se depreende das cópias que acompanham esta decisão.

Com efeito, não há que se falar em conexão, pois, consoante enunciado da **Súmula 235** do Superior Tribunal de Justiça, *“não há conexão quando um dos processos já foi julgado.”* (grifei).

Não há, portanto, no caso em apreço, conexão entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110 que justifique sua reunião com o intuito de evitar o julgamento conflitante dos feitos, quando um deles (processo n. 5000887-47.2018.403.6110) já foi julgado.

Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há conexão entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110 que justifique sua reunião com o intuito de evitar o julgamento conflitante dos feitos, quando um deles (processo n. 5000887-47.2018.403.6110) já foi julgado. **Assim, tem-se a competência da 4ª Vara Federal em Sorocaba/SP para sua apreciação.**

3. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

4. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTALAPA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 34693452 - Alega a parte autora dificuldade para cumprir a determinação constante da decisão ID n. 22972319 devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

2. No entanto, as razões apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, senão vejamos. A determinação contida na decisão ID n. 22972319 foi proferida em 08/10/2019, com publicação dada em 13/11/2019, tendo decorrido o prazo nela concedido em 06/12/2019 e apenas em 09/12/2019 foi protocolizado requerimento de dilação de prazo (ID n. 25765127), período esse que não foi afetado por qualquer suspensão do atendimento oferecido pelas Subseções Judiciárias Federais de São Paulo/SP. Em 26/05/2020, foi concedido novo prazo à parte autora para cumprimento da determinação ID 22972319.

No que tange às medidas adotadas no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), equivocada a informação exposta pela parte autora (ID n. 34693452) de que as Subseções Federais não estariam atendendo às partes e interessados, uma vez que o atendimento está sendo realizado por correspondência eletrônica, bastando, para tanto, o autor ou seu procurador encaminhar solicitação por e-mail à Secretaria da Vara Federal em que tramitou o feito distribuído sob o n. 0029559-60.1993.4.03.6100, solicitando seu desarquivamento, se for o caso, e as cópias necessárias.

3. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retomada do atendimento presencial da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID n. 22972319 ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELAINE FATIMA DE CARVALHO SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635, ROBERTA CASTANHO - SP363076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 25162241 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, delimite a prova pericial pleiteada, indicando período e local a ser periciado, sob pena de seu indeferimento.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** anteriormente agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. **CITE-SE RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - CNPJ: 18.286.160/0001-04, na pessoa de seu representante legal, INTIMANDO-O de que o prazo para oferta de contestação iniciará com a juntada aos autos do Mandado de Citação cumprido positivo.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE INTIMAÇÃO ID n. 28887966.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 13/08/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132CBDB472>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

4. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedidos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 979/2303

DECISÃO

1. ID n. 36417107, 3657866, 38655798 e 37004182 - Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas de Citação encaminhadas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA(40) Nº 5000144-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, GABRIEL TADEU FERNANDES, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, MILENA MARTINEZ PROENCA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a CEF apresentou endereços ainda não diligenciados (ID 25109621), determino a citação e intimação das partes codemandadas, nos termos da decisão ID 15853129 (Rua João Batista Correa de Oliveira, Condomínio Residencial Parque Esplanada, n. 105, Lote 04, CEP 18116-300, Votorantim/SP e/ou Rua Luiz Gonçalves de Camargo, 368, Éden, CEP 18103-020, Sorocaba/SP).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será instruído com chave de acesso de cópia integral deste feito "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S679039796>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003849-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 34250950, p. 45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34250950, p. 6).

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, determino que se colacione aos autos do processo n. 5002727-24.2020.403.6110, distribuído a esta 1ª Vara Federal, em 17/04/2020, para as providências cabíveis, a fim de se evitar decisões conflitantes, cópia desta decisão e da petição inicial deste feito, uma vez que ambas as ações possuem pedidos idênticos, tendo esta sido distribuída em data anterior àquela (27/03/2020), junto à Comarca de Tatuí/SP.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 31494257 - Anote-se. No entanto, antes de determinar a exclusão dos demais procuradores do sistema processual, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social que valide a representatividade dos signatários da procuração apresentada (ID n. 31494267).

2. No mais, considerando a ausência de impugnação ao Laudo Pericial apresentado, cumpre-se a determinação constante do item "2" da decisão ID n. 31064500, mediante expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência, devendo a Secretaria deste Juízo, para tanto, questionar o perito judicial, por correspondência eletrônica (ascn2010@hotmail.com), acerca de sua preferência.

3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVARO DA SILVA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 29276652 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se a estes autos o resultado obtido.

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada (Rua Aparecido Antônio Amendola, 185, Cervinho, Sales, CEP 14980-000), encaminhe-se cópia da carta de citação ID n. 16833724.

3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F1B8BCC8>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007215-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON FERRAZ DE MORAES SOROCABA - ME, EVERTON FERRAZ DE MORAES

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 25/08/2020, sempre juízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse por uma das partes.

2. Intimem-se, a parte demandada acerca do início do cômputo do prazo para oferta de embargos, a partir da juntada a estes autos de comprovante de intimação do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO [1], acompanhada de cópia da decisão ID n. 32570431.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: EVERTON FERRAZ DE MORAES SOROCABA - ME
Endereço: RUA HUMBERTO NOTARI, 324, JARDIM GONCALVES, SOROCABA - SP - CEP: 18016-430
Nome: EVERTON FERRAZ DE MORAES
Endereço: RUA EMILIO TERCIANI, 507, PARQUE BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-535

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004084-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GHP MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BARROS, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BARROS

DECISÃO

1. Considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 28064213 e 28965896), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção parcial do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Intime-se.

3. ID n. 27045247 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M CORDEIRO TRANSPORTES - ME, MARCELO CORDEIRO

DECISÃO

1. ID n. 31535454 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

2. Todavia, não sendo localizado endereço da parte demandada **ainda não diligenciado**, dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

DECISÃO

1. ID n. 36865737 - Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta de Citação encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VICENTE DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMARA APARECIDA LAURINDO - SP408671, ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA - SP293181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. VICENTE DUARTE DE SOUZA impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário NB n. 192.890.949-0, concedido em janeiro/2020, mas sem emissão de Carta de Concessão em razão da EC n. 103/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. No mais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

5. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 07/08/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X878AAAE6C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOLELETRONICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 36355656 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.
2. Considerando ter sido regularizada a representação processual da impetrante, cumpre-se o item "3" e seguintes da decisão ID n. 24544373, procedendo-se à notificação da autoridade impetrada.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C KALIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, W. KALIL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social e Instrumento de Mandato válido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: THIAGO GANDOLFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 36843443, pp. 87/88, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36843443, p. 31), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para apontar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste feito, bem como seu respectivo endereço.

4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 0006203-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ESTACIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS, JOAO MARIA SOTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

REU: UNIÃO FEDERAL, VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, BENEDICTA SAMPAIO E SILVA, OSMAR DE SOUZA E SILVA, NEIDE GOMES STECCA, LUCILENE STECCA COELHO, REGINA STECCA CHARTONE, ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA, LUIZ AMERICO STECCA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROGERIO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.

3. No mais, dê-se vista dos autos ao DNIT e à União para que se manifestem acerca da determinação constante da decisão ID N. 25200853, p. 196.

4. Após, tomem-me os autos conclusos para decisão saneadora, momento em serão apreciadas as questões pendentes.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004581-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA TOBIAS AGAPTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36719112), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 36718677, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência emitido em seu nome, que aponte seu nome e endereço completos, ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012212-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 36664306 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 91.433,19**).

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000745-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANA CRISTINA MORA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a comprovação do depósito dos honorários periciais devidos nestes autos (ID n. 22605149), proceda-se à intimação do perito o médico psiquiatra, **PAULO MICHELUCCI CUNHA**, por correspondência eletrônica, para cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 21653380.

2. No entanto, considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **aguarde-se a informação acerca de data para realização da perícia técnica.**

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

1.1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil;

1.2. regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, haja vista que o documento juntado em ID 26000940 diz respeito à ação de revisão de FGTS;

2. **No mesmo prazo acima concedido**, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa corrigido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE - SP268639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 22974123 - Nada há a esclarecer acerca do pronunciamento proferido por este Juízo, quando da decisão ID n. 22974123, uma vez que clara a determinação de indeferimento do "*pedido da parte autora no sentido de se utilizar nestes autos, como prova emprestada, a cópia do processo n.º 0030339-67.2009.8.26.0602, que tramitou na justiça estadual, em especial a prova de técnica realizada naqueles autos*" (Sic), cabendo à parte autora utilizar-se dos recursos cabíveis, caso discorde da decisão proferida..

2. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, em 15 dias, de manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 24299215, bem como acerca do documento ID n. 16353797, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. No mais, intime-se o perito nomeado pela decisão ID n. 22974123, Dr. Paulo Michelucci Cunha, para cumprimento do quanto determinado, observando-se, no entanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, ou seja, o Perito deverá ponderar acerca do momento mais adequado para realização da perícia presencial determinada.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREIA MORAES ZICARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Ao ver deste juízo, no que tange ao mandado de segurança, em casos em que preliminares processuais relevantes são levantadas pela autoridade coatora, deve o magistrado dar vista à impetrante para que se manifeste sobre a questão, a fim de que a sentença seja proferida após o sopesamento dos argumentos da parte impetrante.

Até porque, no presente caso específico, a autoridade sequer se pronunciou sobre o mérito da questão.

Destarte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante se manifeste de forma pormenorizada sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, inclusive se posicionando sobre o **atual** entendimento da Receita Federal do Brasil.

Com a manifestação ou decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMBANOR EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar a hipótese de suscitar conflito de competência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de distribuição deste processo perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, haja vista que os autos do processo nº 0003201-37.2007.4.03.6110 tiveram seu trânsito em julgado em 23 de Novembro de 2018; e considerando o teor da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000237-34.2017.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:OSNIRANTONIO FELIX DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 24402777 - Mantenho a determinação constante da decisão ID n. 22065334, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dada a garantia constante do artigo 369 do CPC.
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique os endereços em relação aos quais trabalhou como terceirizado e que serão objeto de perícia.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004477-61.2020.4.03.6110

AUTOR:NILSON ALVES DE DEUS

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11627690), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004425-65.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:LUIZ CARLOS MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36251539), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO BRIGUENTI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36476674), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-02.2020.4.03.6110

AUTOR: CIRINEU DA COSTA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36698448), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025509-56.2019.403.0000 (ID n. 36828763).

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS e que acompanharam a petição ID n. 27636874, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Após, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

4. Ciência às partes.

5. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 04/08/2020, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

DECISÃO

1. IDs nºs 26274248 e 27285275 - Defiro apenas a pesquisa de endereços pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

2. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, manifeste-se precisamente acerca do efetivo prosseguimento do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-52.2020.4.03.6110

AUTOR: SANDRO PERILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36746039), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004638-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AILTON RODRIGUES DA SILVA COELHO

Advogado do(a)AUTOR:MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. No entanto, antes de analisar a decisão que devlinou da competência à Justiça Federal (ID n. 36869259, pp. 161/162), determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (ID n. 36869259, p. 160), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36869259, p. 9), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela aba "Associados", uma vez se tratar da mesma demanda.

5. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo e, se for o caso, análise do pedido de tutela apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006070-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

Advogados do(a)AUTOR:BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a)REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação do INSS e que a parte autora afirmou que não pretende produzir outras provas nos autos, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004645-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDNEI ALAMINO BERGARA

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **EDNEI ALAMINO BERGARA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o requerido a implantar em favor da parte autora benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/06/2019).

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão de concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em 12/08/2020, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Tendo em vista o silêncio das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Analisando o processo, percebe-se que existe requerimento pendente de análise referente a admissão da construtora na qualidade de assistente.

Destarte, nos termos do contido no artigo 120 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a autora e a Caixa Econômica Federal a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento formulado pela construtora no sentido de intervir como assistente da Caixa Econômica Federal.

Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o artigo 10 do Código de Processo Civil, se manifestar sobre todas as alegações realizadas pela construtora nos ID nºs 33919855 e 34339159.

Após, como decurso do prazo venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003351-10.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA- CONDOMINIO 03 - GLEBAC

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Analisando o processo, percebe-se que existe requerimento pendente de análise referente a admissão da construtora na qualidade de assistente.

Destarte, nos termos do contido no artigo 120 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a autora e a Caixa Econômica Federal a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento formulado pela construtora no sentido de intervir como assistente da Caixa Econômica Federal.

Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o artigo 10 do Código de Processo Civil, se manifestar sobre todas as alegações realizadas pela construtora nos ID nºs 30164417, 31417619 e 34333957.

Após, como decurso do prazo venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004693-90.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A** em face da **UNIÃO**, com o escopo de reconhecer que a Requerente pagou um valor de R\$ 2.193.206,01 (dois milhões e cento e noventa e três mil e duzentos e seis reais e um centavo) e que no dia da consolidação do PERT o valor devido era de R\$ 1.409.278,84 (um milhão e quatrocentos e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e não o valor indevidamente cobrado de R\$ 5.722.435,22 (cinco milhões e setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Tendo sido apreciada por duas vezes pedidos de tutela de urgência requeridos pela autora, passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A União em sua contestação alegou duas preliminares.

Inicialmente, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, a União impugnou o valor dado à causa, aduzindo que a autora pretende a revisão geral de seus débitos, de modo que seus débitos sejam reduzidos de R\$ 5.722.435,22 para R\$ 1.409.278,84, de modo que o benefício econômico pretendido é de R\$ 4.313.156,38 (quatro milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Efetivamente, assiste razão à União.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

No presente caso, analisando-se a inicial verifica-se que as alegações de mérito da parte autora estão relacionadas à redução da dívida tributária da parte autora, conforme consta no item “d” do pedido inicial constante nas páginas 22/23 do ID nº 11420188, do montante de R\$ 5.722.435,22 para R\$ 1.409.278,84.

Em sendo assim, a parte autora espera obter com a presente demanda uma redução de seu passivo tributário, obtendo ganho econômico **aférvel** em R\$ 4.313.156,38 (quatro milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Destarte, fixo como valor da causa o montante de R\$ 4.313.156,38 (quatro milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Proceda a Secretaria a anotação do valor da causa no sistema PJe.

Ressalte-se que, tendo em vista que a autora é beneficiária do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da decisão constante no ID nº 14366520, **não** será necessário complementar o recolhimento das custas processuais.

Na sequência, alega a União preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a tutela pretendida pela Autora pode ser deferida administrativamente, caso ela tenha razão em suas alegações, já que questões como a não imputação de pagamento devem ser requeridas e provadas primeiro no órgão fazendário, e, caso haja a negativa deste, estaria justificada a propositura da ação.

Ao ver deste juízo, não prospera a preliminar.

Isto porque o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo. Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta.

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

Evidentemente que, na maioria das vezes, se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; porém, o fato de a parte autora não ter levado ao conhecimento da autoridade administrativa a sua pretensão não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Analisadas as preliminares, aduz-se que a atividade probatória consiste, ao ver deste juízo, na verificação da existência de pagamentos efetuados pela parte autora que não teriam sido abatidos da consolidação de suas dívidas no PERT. Existe outro ponto relevante objeto da controvérsia, consistente no fato de que os valores pagos no parcelamento anterior rescindido são imputados nos débitos objeto do novo parcelamento sem os benefícios a que outora a beneficiária faz jus, podendo ser tal questão o motivo da diferença de cálculos entre a autora e a ré.

Aduza-se que o ônus da prova é da parte autora, já que a dívida fiscal goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse sentido, há que se destacar que a parte autora não pode transferir o ônus de provar suas alegações para a União ou para o Poder Judiciário.

Com efeito, **não** são admissíveis alegações genéricas de ausência de imputação, sem indicação concreta e definida em relação às dívidas que foram pagas para verificação da imputação. Até porque existem indicativos no sentido de que todos os pagamentos efetuados foram devidamente amortizados no valor consolidado de cada modalidade, conforme extratos anexados pela União em sua contestação.

Destarte, a parte autora deve trazer aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os documentos comprobatórios de todos os valores que foram pagos (caso ainda não estejam todos juntados nos autos), indicando quais débitos previdenciários/tributários teriam sido parcelados e quais não teriam sido imputados por ocasião do novo parcelamento efetuado (PERT), para fins de realização da perícia.

Com a juntada da documentação pertinente, há que se deferir a realização de perícia contábil postulada pela parte autora, haja vista que se trata da única prova pertinente para a verificação acerca da existência de valores que devam ser abatidos em relação ao parcelamento no âmbito do PERT.

Destarte:

1. defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8[1]**.

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação para a realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. ITU SAN RAPHAEL HOTEL

S.A.

Ademais, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desde já, nos termos do inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil, este juízo formula quesitos para serem respondidos pelo Perito, nos seguintes termos:

I – Existem alguns pagamentos realizados pela parte autora que não foram alocados no novo parcelamento (PERT)? Em caso positivo, descrever;

II – Existem parcelamentos que foram rejeitados na consolidação? Em caso positivo, queira o perito apontar quais foram e se foram transferidos para o PERT;

III – Esclareça o perito se os pagamentos cuja comprovação foram juntados nos autos foram todos imputados no novo parcelamento requerido pela autora no âmbito do PERT, levando-se em consideração a **premissa necessária** no sentido de que em relação aos parcelamentos anteriores rescindidos são imputados os pagamentos nos débitos objeto do novo parcelamento **sem os benefícios a que outrora a beneficiária fazia jus**;

IV – Queira o perito esclarecer se todos os valores pagos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, perante a PGFN, foram devidamente imputados nos débitos.

V – Por fim, caso a consolidação realizada pela União esteja equivocada, deverá o perito, de forma pormenorizada, apontar as incorreções para fins de análise judicial.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8

e-mail: luz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por GESTAMP SOROCABA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial em caráter liminar que lhe garanta o direito de não oferecer os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC sobre indébitos passíveis de restituição e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e das Contribuições para PIS e COFINS.

Aduz que os débitos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa, quanto os depósitos judiciais/administrativos realizados para fins de garantia de tributos federais, são acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ambos consolidados em único fator, denominado de SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, havendo a indevida qualificação dos valores auferidos a título de SELIC como renda nova passível de incidência das Contribuições para PIS/COFINS e inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que indevidamente caracterizada como receita financeira.

Afirma que a correção monetária aplicável ao indébito passível de restituição e sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais mantidos e levantados não caracteriza receita nova para fins de tributação, devendo sim ser considerada simples recomposição patrimonial, sendo que os juros legais são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Aduz que a demora na devolução de valores ilegalmente cobrados pela Fazenda impõe ao contribuinte prejuízos na condução de suas atividades, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. Assevera que a indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar tributação sobre a renda, ou seja, IRPJ e CSLL.

Ademais, afirma que conceituar a taxa SELIC como receita financeira com a finalidade de autorizar a incidência das contribuições em comento representa verdadeira ampliação indevida da base de incidência do PIS e COFINS, sendo certo que a recomposição patrimonial advinda da aplicação da Taxa SELIC é dissociada do conceito de receita financeira, na medida em que ela está vinculada ao conceito de faturamento/receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Na hipótese de ser admitida a incidência do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre a SELIC, afirma que tal não pode ocorrer de forma integral e irrestrita, uma vez que tal índice é composto pela combinação dos elementos correção monetária (voltado à anular os efeitos da inflação) e juros remuneratórios, incorrendo o Erário Federal em flagrante arbitrariedade, uma vez que a pretensa inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS representaria clara afronta à norma de competência tributária, ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que esta não se está diante de elemento remuneratório, mas, tão-somente de fator que impede a erosão do patrimônio compulsoriamente indisponibilidade pelos deletérios efeitos da inflação.

Ao final, requereu o julgamento de integral procedência do mandado de segurança para definitivamente assegurar à Impetrante o direito de não oferecer os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre débitos tributários passíveis de restituição ou compensação e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e pelas Contribuições para PIS/COFINS, e garantindo à Impetrante o direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre os débitos tributários ou depósitos judiciais nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, com outros tributos federais, em conformidade com o disposto no artigo 170, 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017. Sucessivamente, em sendo avaliada a incidência do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre indébito tributário passível de restituição ou compensação e depósitos judiciais, requereu seja definitivamente assegurado à Impetrante o direito de não oferecer à tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS a parcela referente à correção monetária medida por índice oficial (IPCA) sobre os débitos tributários ou depósito judiciais, incluindo aqueles recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, visto que voltados a simplesmente anular os efeitos da inflação sobre o patrimônio do contribuinte.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do presente mandado de segurança objetiva a Impetrante autorização para não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela SELIC.

Inicialmente aduz-se que, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório –, e os juros devidos em razão da repetição de indébito, – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejaram a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial, pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, a SELIC recebida em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, se trata de receita financeira e é destinada a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros assim recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa SELIC não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ou seja, os juros moratórios, dado o seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor.

Ao ver deste juízo, é constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a SELIC paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refõem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

Portanto, inviável declarar o direito da impetrante ao não recolhimento de IPRJ e CSLL sobre a taxa SELIC.

Por outro lado, em relação à não incidência do PIS e COFINS sobre débitos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa, e sobre os depósitos judiciais/administrativos realizados para fins de garantia de tributos federais, conforme acima relatado, aduz-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes.

Destarte, pela mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Ou seja, ao ver deste juízo, os valores recebidos pela empresa a título de juros e correção monetária (SELIC) sobre o indébito tributário representam receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, consoante os artigos 1º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Por outro lado, em relação ao **pedido subsidiário** de não incidência tributária sobre a parte da SELIC que corresponde à correção monetária, referente à parcela medida por índice oficial (IPCA), entendo que não pode ser acolhido.

Isto porque a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº1.111.189-SP, a taxa SELIC não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, fixando o entendimento de que essa taxa tem dupla natureza, juros de mora e correção monetária.

Tal fato, não leva ao entendimento de que o assim denominado componente remuneratório da SELIC seria tributável, enquanto o componente de correção monetária não o seria, já que é impossível fazer esta separação.

Isto porque, a SELIC que é apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, é obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas, ou seja, venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda, assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em sendo assim, qualquer separação de componentes seria artificial e ilegal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{II}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F234E6103F>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TV ALIANÇA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requerer seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos

Ao final requerer a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação; bem como declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significação social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a questão específica objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela impetrante para juntar as cópias das guias GPS (Guia da Previdência Social), guias GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência), e demais documentos que entender necessários para o julgamento da lide.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B01BC6B5>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

Aduz que a partir da alteração do Texto Constitucional promovida pela EC 33/01, houve a modificação da base de cálculo destas contribuições, com a imposição de restrição taxativa, para que as contribuições de intervenção ao domínio econômico tenham como base de cálculo a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Afirma que a base de cálculo (folha de salários) exigida pela autoridade coatora para o recolhimento dos referidos tributos está em desacordo com o rol delimitado no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Assevera que sequer poderá ser cogitado o insubsistente o argumento de que a palavra "poderão", do inciso III do artigo 149 da CF, tem sentido de faculdade, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requeru liminarmente, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação", em face da patente inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pela autoridade coatora, a qual contraria o disposto no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal que passou a vedar a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salário das empresas.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que, em definitivo, seja afastada a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação", tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança pelos Decreto-Lei nº 4.048/42 (SENAI), Decreto Lei nº 9.403/46 (SESI), Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), Lei nº 2.613/55 (INCRA), Lei nº 9.424/96 e artigo 212, §5º da Constituição Federal (Salário Educação). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito da Impetrante no sentido da aplicação da limitação da base de cálculo prevista pelo artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981; e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134F8A2EF5>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[1] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **OSVALDO JOSÉ DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.857.056-7, com DER em 09/05/2012, em aposentadoria especial, mediante a inclusão dos períodos de 01/11/1991 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 08/03/2012, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36519386), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L452A21B64>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANETE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NATANAEL TEIXEIRA - SP126912

REU: MUNICIPIO DE ITU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002551-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006412-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA, RESIDENCIAL PARQUE DA MATA, RESIDENCIAL PARQUE DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004846-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO BURITI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5000477-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. ID 27048808: Prejudicado, neste momento, o pedido da CEF em relação às pesquisas para consulta da existência de bens, uma vez que o título não foi constituído.
2. ID 27048808: Considerando que a CEF não tem interesse na proposta feita pela parte demandada e que não houve interposição de embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.
Consta do termo de audiência (ID 28678282) **que não houve acordo entre as partes.**
2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Renato Felice Scalet, 390, Parque São Camilo, Itu/SP), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006045-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de reconsideração de aplicação da multa feito pela CEF na petição ID 24065245.
 2. Prejudicado, neste momento, o pedido de pesquisas para consulta da existência de bens, uma vez que o título não foi constituído.
 3. Tendo, no mais, a parte demandada, regularmente citada, deixado de apresentar embargos, constituio de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
 4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
 5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Atanázio Soares, 3067, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP, CEP 18074385), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).
 7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110

AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1014/2303

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 36336289), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pela Caixa Econômica Federal, determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela executada, remeta-se o feito à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO

1- Haja vista a consulta realizada por este Juízo no sistema Webservice - Receita Federal, ora anexada ao feito, onde consta a informação de cancelamento do CPF da parte executada por óbito e sem espólio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005221-27.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA- SP209907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 28624881), impugnar a execução.

2- Altere-se a classe processual da demanda para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3- Através de consulta ao sistema PLENUS, ora anexada ao feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003299-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ANTONIO JORGE BOVI

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Tipo C

SENTENÇA

1. ANTONIO JORGE BOVI impetrou este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, pleiteando seja determinado à autoridade coatora que reative a sua opção pelo PERT, com disponibilização da fase de consolidação e todas as condições inerentes, inclusive suspensão da exigibilidade dos débitos guerreados, emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impedimento da inscrição do nome do impetrante em cadastros restritivos de crédito.

Liminar indeferida (ID 29209255).

Manifestação da União, requerendo seu ingresso no feito (ID 32210813).

Informações prestadas (ID 3235834).

Manifestação do Ministério Público Federal, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 32717225).

Petição ID 34757168 requerendo a desistência do presente feito.

2. No mandado de segurança pode a parte autora desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.

Assim, em face do pedido de desistência da ação (ID 34757168), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada, em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 957,69, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (“*aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil*”).

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 1.915,38, as quais deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ILZA GOMES BARBOSA - SP311741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA DA HORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: BABIANA ROLIM CARACANTE

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 20/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. No mais, considerando a informação apresentada pelo documento ID n. 36995886, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003320-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO BUENO, BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória encaminhada nestes autos (ID n. 36984809), bem como diante da fundamentação utilizada para sua devolução - ausência de procurador cadastrado junto ao sistema, apto a receber intimação para comprovação do recolhimento das custas devidas, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória ID n. 35922814 junto ao Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANTOS & LACCAVA SOROCABA LTDA - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 25/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. No entanto, considerando a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs n. 36865977, 37002533 e 37005656), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nº. 36124979 e 37003683), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004080-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO ALVARO

DECISÃO

1. ID nº. 36865417 - Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta de Citação encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CLAUDIA BUENO BENINI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID nº. 36995273), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36996276), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002484-80.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BESTFOOD HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33258806), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37036555).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente - conforme, ademais, a própria parte informou, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005933-80.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A parte impetrante solicitou, como o presente mandado de segurança, determinação para que a parte impetrada forneça cópia do seu pedido de benefício previdenciário (NB 18106580-10).

Conforme manifestação do INSS (ID 36771775 e documentos), foi juntada cópia integral do autos do PA acima referido.

Sendo assim, satisfeita a pretensão da parte impetrante, o processo não merece prosseguir.

2. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, haja vista a superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte autora.

3. PRIC.

4. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002869-28.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 31575388, a parte autora peticionou (ID 36771597) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte atribuiu o valor de R\$ 58.693,58, conforme a planilha juntada pelo ID 36772136, que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra a, da decisão proferida.

Nemse alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

Ocorre que a quantia apresentada, a título das parcelas vencidas, diz respeito a competências fulminadas pela prescrição (anos de 2012 e 2013), sendo assim, não podem representar o valor solicitado, como indevidamente recolhido; no mais, a planilha silenciou acerca das vincendas.

Enfim, a planilha juntada está em total desconformidade como estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual (item 1, letra c, da decisão proferida), a parte autora não se manifestou.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letras "a" e "c", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Consigno, por fim, que as demandas nn. 0005868-20.2012.403.6110 e 0006242-36.2012.403.6110 não configuram óbice processual ao presente mandado de segurança, posto que tratam de assuntos diversos.

6. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

7. PRIC - intimação determinada.

8. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-84.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIS CELSO DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 33424776, item 3, uma vez que seu prazo venceu em 13.08.2020, conforme apontado pelo sistema, e não existe decisão proferida pelo TRF3R no sentido de sobrestar o determinado por este juízo, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC. Dê-se conhecimento da presente sentença ao TRF3R, para instrução do AI interposto pela parte (ID 36989445).

3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 34771759), provou que foi dispensada do seu emprego (ID 36862454).

Diante disso, **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

2. Cite-se o INSS, a fim de que, caso queira, conteste a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLOVIS MICHEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 34989487), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 36215131 e 36215135), que demonstram o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (em torno de R\$ 4.000,00), se reunidos todos os valores apresentados para o período, restando quantia suficiente para pagamento das custas iniciais.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 40.696,17, conforme o aditamento à inicial (ID 36535009), ora recebido e já anotado no sistema.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

Não há, no caso em tela, questão complexa, conforme assevera a parte demandante, que dispense a análise por parte do JEF.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37073475), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006771-31.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IOLANDA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAIVA CIETTO - SP169421, ROGERIO PAIVA CIETTO - SP207890

EXECUTADO: CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO - SP48806

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Cumpram-se os itens 1.1 e 1.2 do despacho ID 32674408.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001357-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tem RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000996-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001537-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS RODRIGUES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006780-82.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO DE SA DEL FIOLE

Advogados do(a) AUTOR: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF19397, MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, WALTER DANTAS BAIA - SC16228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 29239414). Anote-se.

Recolha o autor a diferença das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Cumprida a determinação, CITE-SE a ré nas formas da lei.

Postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5020862-30.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON DE GENNARO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id 28578852: intime-se o INSS para que apresente a cópia integral do Processo Administrativo nº NB 079.493.998-8, contendo demonstrativo de cálculo de eventuais revisões que possam ter alterado o salário de benefício/RMI (como a revisão da ORTN – Lei 6423-77), no prazo de 15 dias.

Com a resposta, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002635-17.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LUIS AICHINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28591968: defiro o pedido. Apresente a parte autora os dados e endereço da empresa, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, expeça-se o ofício solicitando o envio do LCAT, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001062-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AURELIO APARECIDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória para implantação imediata do benefício requerido.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o autor não tenha apresentado qualquer fundamentação ao seu pedido, requer a concessão de tutela provisória de evidência ou urgência para a implantação imediata da Aposentadoria Especial pleiteada.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR., Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido de tutela provisória de urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpre consignar, ainda, que o caso concreto não se perfaz hipótese de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C.), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002724-69.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO ROMAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Defiro o pedido Id 32692350. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000427-26.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por REGINALDO APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida nos períodos de 01/07/1985 a 08/09/1987, 02/03/1989 a 18/05/1994 e de 13/06/1994 a 05/03/1997, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na esfera administrativa em 17/08/2016, sendo-lhe indeferido o requerimento ao argumento de que não completara o tempo legalmente exigido (doc. ID 14346686).

No entanto, assevera que trabalhou exposto a gentes nocivos à saúde durante os lapsos de 01/07/1985 a 08/09/1987, 02/03/1989 a 18/05/1994 e de 13/06/1994 a 05/03/1997, que não foram reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária.

Coma inicial, vieram procuração e cópia do processo administrativo, entre outros (doc. ID 14347589).

Indeferida a tutela de urgência postulada na inicial, deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (doc. ID 14397788).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustenta ter sido verificada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, sendo "necessária a apresentação de laudo, que não existe no período 02.03.1989 a 18.05.1994 trabalhado na empresa Luiz Worspite Neto & Cia Ltda". Ressalta, ainda, a necessidade de apresentação de laudo contemporâneo. (doc. ID 14618029).

Réplica da parte autora aduzindo que não há necessidade de apresentação de laudo técnico e que comprovou, por meio de PPP apresentado no processo administrativo, a exposição ao agente ruído superior ao limite de tolerância estabelecido (doc. ID 16193018).

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado dos cálculos do tempo de contribuição do autor (docs. ID 23459695-23460489).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

I - A **concessão** de benefícios previdenciários depende de **requerimento do interessado**, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e **indeferimento** pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a **exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas**;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas **antes** da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Terra RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de concessão de benefício previdenciário só se verifica quando há o **indeferimento** do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou quando há **excesso de prazo** na análise do que pleiteado perante a autarquia previdenciária. Nenhuma das duas hipóteses, todavia, se verifica no presente caso, tendo em vista que, da cópia parcial do processo administrativo juntado aos autos, não consta pedido formulado ou documentos hábeis relacionados ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de **01/07/1985 a 08/09/1987 e de 02/03/1989 a 18/05/1994**.

O caso é, portanto, de **falta de interesse processual** da parte autora nesse ponto, visto não competir ao Poder Judiciário a apreciação de questões de fato não submetidas previamente ao crivo da autarquia previdenciária.

Ressalto que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é **favorável** à parte autora em tais circunstâncias, uma vez que não lhe obstará de formular requerimento perante o INSS, instruído com início de prova material, e até mesmo em juízo, caso tenha seu pleito indeferido indevidamente na via administrativa.

Saliento, portanto, que a especialidade do período remanescente alegado (13/06/1994 a 05/03/1997) será analisada à luz do que pleiteado em sede administrativa, em vista da documentação acostada ao requerimento administrativo e nestes autos, igualmente, para aferição da existência (e, em caso positivo, dos níveis de intensidade) do agente nocivo ruído em tais casos.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, observada a delimitação quanto ao conhecimento dos pedidos formulados, e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (reclus: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como "o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências**" (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a **partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no caso dos segurados **empregados**, inclusive os **domésticos**, e dos **trabalhadores avulsos**; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a **contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados **contribuinte individual, especial e facultativo**, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os **segurados facultativos**, bem como para os segurados **contribuintes individuais** (exceto os prestadores de serviços a **pessoas jurídicas**, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e **segurados especiais**, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o **recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para **efeito de carência**) o "**tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**" (art. 55, II). Nesse sentido, confira-se o enunciado 73 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "**o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social**".

O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante da carência.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (reclus: **tempo de contribuição**), assim considerado como "**o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros**" (art. 19-C do Decreto 3.048/99), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 assim disciplina:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de **serviço militar**, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo **intercalado** em que esteve em gozo de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**;

III - o tempo de contribuição efetuada como **segurado facultativo**; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de **mandato eletivo federal, estadual ou municipal**, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado **depois** de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade **não** determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o **recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º **Não** será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado **contribuinte individual ou facultativo** tiver contribuído na forma do **§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No tocante à prova do tempo de contribuição, prossegue o Regulamento da Previdência Social:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término, e quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os **seguintes documentos** serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que **contemporâneos aos fatos a serem comprovados**: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por **pesquisa**, na forma prevista no § 5º, ou **justificação administrativa**, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos **declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes**, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (afincludos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApelReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria programada

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da (assim denominada pelo Decreto 10.410/20) aposentadoria programada, constante do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foram estabelecidas **regras de transição** voltadas aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Regra nº 1

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 2

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratamos incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 3

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Regra nº 4

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 5

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem e

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e

[...]

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

[...]

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

[...]

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes dos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria programada.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. O mesmo se aplica àqueles que atenderam ao disposto no antigo regramento da **aposentadoria por idade**, o qual, inclusive, restou referendado pelo art. 18 da EC nº 103/2019 em relação aos já filiados ao RGPS (regra de transição nº 4). Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 14347589, p. 22-23).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se desprende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudo técnico. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
13/06/1994 a 05/03/1997	85,0

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, deve o período em análise ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o período de contribuição ora reconhecido, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de **3 anos, 9 meses e 26 dias de contribuição em atividade especial**, sendo **358 contribuições mensais**, para efeito de carência (doc. ID 23460489).

Efetuada a **conversão** da atividade especial em comum, apurou-se, ainda, um total de **30 anos, 8 meses e 11 dias de contribuição**.

Assim, não deve ser concedido o benefício pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de reconhecimento de atividade laboral sem prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao pedido conhecido:

(II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por REGINALDO APARECIDO COSTA no período de **13/06/1994 a 05/03/1997**, totalizando um período de **30 anos, 8 meses e 11 dias de contribuição (358 contribuições mensais)**, para efeito de carência).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001233-27.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL EMÍDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 154.381.742-1.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-69.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NESTOR ANTÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o **prazo de 30 dias** para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença (só nos previdenciários). Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, **no prazo de 30 dias**.

Int

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, **no prazo de 30 dias**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença (petição e cálculos ID 25387878 e 25387891), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, **no prazo de 30 dias**.

SOROCABA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMES SIMONI, STELLA MARIS ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento havido com a Caixa Econômica Federal, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

Os autores relatam que em 16.10.2013, firmaram com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Compra e Venda, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Jaziel de Azeredo Ribeiro, n. 255, bloco 06, apartamento n. 16, do Edifício São Conrado, integrante do Condomínio Residencial Gran Ville, na cidade de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e honraram prestações mensais até abril de 2020.

Informam que, desde junho de 2020, ambos estão desempregados e impossibilitados de seguir honrando com as prestações do financiamento, na medida em que se esgotaram os recursos financeiros e não conseguiram uma recolocação no mercado de trabalho até o momento, sobretudo em razão da pandemia que assolou o país.

Alegam que tentaram renegociação do valor das prestações do mútuo junto à CEF, sem êxito no intento, já que a parte ré, de forma intransigente, recusou qualquer possibilidade nesse sentido, inclusive, de revisão do plano de equivalência salarial, de modo a viabilizar o equilíbrio contratual.

Nesse contexto, pretende a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à ré a manutenção dos requerentes na posse do imóvel até o deslinde final do processo, bem como, a revisão contratual para adequação do valor das prestações à realidade financeira atual dos requerentes.

Manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Juntou documentos identificados entre ID 35331196 e 35331916.

Despacho de ID 35399393 determinando emenda à inicial para regularização da representação processual.

Emenda promovida conforme documento ID 35476625-

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tempor características ser:

- *Embasada em um juízo de probabilidade;*
- *Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;*
- *Reversível, em regra.*

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- *Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,*
- *Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).*

Concede-se a Tutela Provisória:

- *Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;*
- *Após a citação, com o contraditório contemporâneo;*
- *Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,*
- *Em grau recursal.*

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- *Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na*
- *Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).*

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- *Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e;*
- *Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).*

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1. *Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;*
2. *O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou simula vinculante nesse sentido;*
3. *Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;*

4. *Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.*

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

No caso em apreço, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência a partir de maio de 2020 e execução extrajudicial, ao contrário, a parte autora informa que está prestes a não conseguir pagar o valor das prestações avençadas, tornando possível a qualquer momento que a Requerida inicie o procedimento de execução extrajudicial e pleiteie a revisão do contrato e a determinação de manutenção da posse do imóvel garantidor da avença até deslinde final da ação.

Denota-se o firme propósito da parte autora no restabelecimento do equilíbrio contratual, mediante a revisão do valor das parcelas contratadas, tendo em vista o momento de pandemia que atingiu a economia e desestabilizou, inclusive, a saúde financeira de brasileiros, mormente em função do desemprego acelerado.

O contrato em questão foi celebrado em 16.10.2013, podendo-se inferir a adimplência acima de 21% da dívida, por mais de seis anos. Outrossim, é plausível o direito dos mutuários à revisão contratual pretendida.

Por oportuno, registre-se que a Caixa Econômica Federal estampa no seu site eletrônico, que “Entre as principais ações implantadas pela CAIXA, para pessoa física, estão (...) a renegociação de contratos com clientes em atraso entre 61 e 180 dias, permitindo pausa ou pagamento parcial das prestações” (PACOTE DE MEDIDAS PARA O CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Pausa e Carência. 2020. Disponível em <http://www.caixa.gov.br/caixaconvoce/Pagnas/default.aspx?utm_source=Site_caixa&utm_medium=home&utm_campaign=caixaconvoce> Acesso em 21/07/2020, 13h).

Anote-se que, a despeito da informação inicial a cerca da tentativa de renegociação e da intransigência da parte ré nesse mister, e da ausência de comprovação do fato, no contexto da fundamentação acima, não vislumbro óbice à renegociação administrativa entre a parte ré e os mutuários.

No entanto, na esfera da tutela cautelar pleiteada, determinar à ré que se abstenha de promover execução extrajudicial, considerando que os mutuários encontram-se, em tese, adimplentes até abril de 2020, seria como autorizar a inadimplência posterior até julgamento da demanda.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, não é plausível a concessão da medida pleiteada no que concerne a obstar o início da execução extrajudicial, semprejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos avertidos na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Por outro lado, a parte autora manifestou interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação com a parte ré.

Outrossim, no momento atual de isolamento social e medidas de contenção da disseminação do novo corona vírus (COVID-19), por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 3/2020 e 9/2020, devem ser postergadas as Audiências de Conciliação determinadas no artigo 334, do Código de Processo Civil, para momento oportuno a ser definido.

Oportunamente, agende-se a Audiência de Conciliação entre as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE. INTIMEM-SE.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006112-85.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS trouxe aos autos notícia de que o benefício previdenciário foi cessado em **23/11/2010** por motivo de **óbito** (doc ID 31626095).

Assim, **intime-se** o advogado para, **no prazo de 30 dias**, trazer aos autos a certidão de óbito, pleitear o que de direito, e sendo o caso, regularizando sua representação processual.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5003876-26.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO, OLINDINA DA COSTA GALDINO, OLINDINA DA COSTA GALDINO, OLINDINA DA COSTA GALDINO, OLINDINA DA COSTA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32525112): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se em **acervo sobrestado** o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5012541-57.2020.4.03.0000, para o cumprimento do despacho ID 31677295.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004829-53.2019.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: EDIVAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007382-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC), a realizar-se na Central de Conciliação localizada na sede deste juízo em data a ser agendada **oportunamente**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2.1. Ressalto, desde logo, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa** de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré do presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LILIANA MARIA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por LILIANA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES, objetivando a determinação judicial para que a UNIÃO forneça o medicamento NABIX 10.000 (CANABIDIOL), solução oral, segundo a prescrição médica.

Allega que é portadora de Sjogren, fibromialgia, frouxidão ligamentar, distúrbio depressivo, síndrome vertiginosa periférica, constipação intestinal, hérnia de disco, bursite ombros e quadril, artrose de joelhos e dor crônica intratável (CID 10 R 52.1).

Relata que o medicamento é fundamental para que possa ter o mínimo de qualidade de vida, uma vez que há vinte anos vem sofrendo com as moléstias supra descritas, sem sucesso com o uso de outros fármacos disponíveis.

Aduz que se dirigiu até um posto da Secretaria Estadual de Saúde, sendo informada que o medicamento não era fornecido pelo Estado ao argumento que a substância não tem registro na ANVISA e nem compõe o RENAME, e, portanto, não adiantava fazer qualquer pedido administrativo. Sustenta que a ANVISA permite a importação do citado fármaco, na categoria controlada. Relata que já protocolou pedido administrativo junto à ANVISA a fim de que lhe seja concedida a autorização de importação do mencionado remédio. Por sua vez, alega que não possui condições financeiras para adquiri-lo.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer o comando judicial que determine que a União forneça o medicamento NABIX 10.000, solução oral, 37 frascos/ano, isto é 5 ml de 12/12 horas, salvo revisão médica.

Instruiu a exordial com a documentação acostada em doc. ID 36862374 – pags. 04/13.

O processo foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa retificado (doc. ID 36862374 – pags. 72/73), tendo sido o processo redistribuído para este juízo.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, caput), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

[(RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31.5.2011, 1ª T, DJE de 17.6.2011). (ARE 774.391 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18.2.2014, 1ª T, DJE de 19.3.2014)]

Entretanto, inexistem direitos absolutos, mesmo esse de expressiva envergadura, devendo ser aferido em cada caso concreto se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido dever-se-á caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, autorizou o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA por decisão judicial. Todavia, o fez de forma excepcional, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos (RE 657718, Tema 500 de repercussão geral):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Verifico, neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, a presença dos requisitos referidos.

Consoante Relatório Médico, de 12.12.2019 (doc. ID 36862374 – p. 12) a autora foi diagnosticada com dor crônica intratável, além de outras patologias, isto é, Sjogren, fibromialgia, frouxidão ligamentar, distúrbio depressivo, síndrome vertiginosa periférica, constipação intestinal, hérnia de disco, bursite ombros e quadril, artrose de joelhos (CID 10 R52.1). O aludido relatório médico descreve, ainda, os medicamentos usados sem sucesso e os em uso atual. No final informa: “Frente à refratariedade ao uso dos medicamento disponíveis em mono ou politerapia a considero com diagnostico de dor crônica intratável e indico o uso de canabidiol associado ao THC”.

Termo de responsabilidade / Esclarecimento para a utilização excepcional do medicamento sujeito a controle especial, de 12.12. 2019 e a dosagem de 37 vidros por ano, na quantidade de 5 ml, duas vezes por dia, encontram-se acostados em doc. ID 36862374 – p. 11 e 13.

O requerimento do pedido administrativo visando à importação de Canabidiol, formulado junto à ANVISA, encontra-se acostado em doc. ID 36862374 – pags. 07/10.

A autora apresentou orçamento do medicamento, na importância de R\$ 70.263,00 (setenta mil, duzentos e sessenta e três reais), referente a 37 (trinta e sete frascos), necessários para o período de 1 (um) ano. O frasco unitário custa R\$ 1.899,00 (mil, oitocentos e noventa e nove reais) - doc. ID 36862374 – pags. 66/70.

Destarte, visando evitar eventual perecimento de direito, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento NABIX 10.000 SOLUÇÃO ORAL (à base de CANABIDIOL) à autora, nos exatos termos da prescrição médica (doc. ID 36862374 - p. 13), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se, COM URGÊNCIA, a ré para que tome imediatamente as providências necessárias para que autora tenha acesso ao aludido medicamento.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, porquanto necessário um mínimo de produção probatória (prova pericial) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Apresentada a contestação, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-19.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial e o seu aditamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766, RENATO NEVES NICOLETI - SP414043

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

legal. 1. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo

2. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000520-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EVANERITO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante da aba "associados".

Recebo a inicial e o seu aditamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004617-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERMINIA APARECIDA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da União com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

AUTOR: MARCELO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Apresentada resposta, intímem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006793-81.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON JERONIMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONCALVES - SP182792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a inicial e a sua emenda.

1.1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), **cite-se e intime-se a parte ré** a apresentar resposta no prazo legal.

3. Apresentada resposta, intímem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001485-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTELA DALVA GATTI BOFF SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000860-62.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KLINGER ARPIS - SP100416, WELICA GONCALVES ALMEIDA RENZO - SP222205

REU: COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO DOTTA JUNIOR - SP33887

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Id 36756228: razão assiste ao autor. Retornem os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 18/06/2020 (doc. ID 34016135): oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3968), requisitando o envio dos extratos de todas as contas bancárias referentes a estes autos no prazo de 5 dias.

2. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 36284136: considerando que o ofício requisitório em favor da autora foi expedido com valor diverso do arbitrado na decisão de impugnação Id 25262781, retornem os autos à Contadoria judicial, **com urgência**, para:

a) atualizar o valor devido ao autor, de acordo com o valor fixado na decisão de impugnação Id 25262781, folhas numeradas 186/187, posicionando-o para a data do efetivo pagamento, em 26/06/2020 (Id 34764992); e

b) o cálculo dos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor a que foi condenado o INSS na decisão de impugnação, posicionando o montante para a mesma data da conta anterior.

2. No retorno, intímem-se as partes dos cálculos

3. Nada mais sendo requerido, expeça-se:

a) o alvará do valor devido à autora, cientificando-a de que o prazo de validade do documento é de 60 dias e que não havendo o efetivo levantamento nesse prazo o documento será cancelado; e

b) o ofício requisitório em favor do defensor da parte exequente.

4. Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias.

5. **Comprovado o cumprimento do alvará, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o estorno do valor excedente, conforme o disposto no artigo 37 da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.**

6. Em seguida, aguarde-se os pagamentos como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

7. Assim que disponibilizado o pagamento do RPV dos honorários sucumbenciais, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004634-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LILIANA MARIA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Corrijo erro material de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, para proceder à retificação do nome da parte autora, constante no segundo parágrafo da decisão doc. ID 36997853, nestes termos:

Onde se lê:

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por LILIANA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES, objetivando a determinação judicial para que a UNIÃO forneça o medicamento NABIX 10.000 (CANABIDIOL), solução oral, segundo a prescrição médica.

Leia-se:

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por LILIANA MARIA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES, objetivando a determinação judicial para que a UNIÃO forneça o medicamento NABIX 10.000 (CANABIDIOL), solução oral, segundo a prescrição médica.

No mais, permanece a decisão de doc. ID 36997853 tal como lançada.

Intímim-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011003-18.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANILDO QUEIROZ FARIA - SP116074

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017 (doc. ID 36924090), determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se em **acervo sobrestado** a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003397-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANO CORDEIRO DE MELO - ME, LUCIANO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

DESPACHO

1. Petições juntadas em 15/07/2020 (doc. ID 35457640) e em 13/08/2020 (doc. ID 36801684): intime-se a parte executada para, caso queira, providenciar o parcelamento administrativo junto à exequente, conforme indicado em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho ID 33173782.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001596-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001037-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GINO ANTONIO CESARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

SENTENÇA

77). Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0005714-70.2010.403.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-15120002, pág.

O executado comprovou no documento de Id-23631165 o depósito judicial do valor do débito exequendo.

Regularmente intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo executado, e decorrido o prazo consignado pelo Juízo, a exequente não se manifestou nos autos.

Destarte, considerando que o débito exequendo foi satisfeito integralmente, o feito deve ser extinto pelo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino à Caixa Econômica Federal a conversão definitiva do valor depositado com identificação judicial n. 050000007871910183 (Id-23631165) em favor da União. Providencie-se o necessário.

Considerando ausente o interesse recursal, após a comprovação da conversão em renda da União conforme determinado acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREA - SP222181, RINALDO DASILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca da eventual alteração da situação econômica do executado, mantenho a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003881-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO JOSE DE LIMA, ELZA DE FATIMA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se o ofício Id 12866958.

Informem as partes sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência de conciliação (Id 11204319).

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002627-74.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se cumpra a decisão implantando/revisando o benefício de forma a estabelecer corretamente a renda mensal do autor, tanto como forma de se determinar o cálculo das parcelas vencidas como a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, considerando-se a relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.

Desta forma, primeiramente deve-se implantar/revisar o benefício fixando-se a correta renda mensal devida ao autor, conforme determinado na decisão exequenda.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, intime-se o INSS para comprovar a revisão da RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3999

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, anote no rosto dos autos o arresto cautelar requerido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 1045922-26.2019.8.26.0602, equivalente a 25% dos valores recebidos pelo autor através do precatório de fls. 325. Oficie-se ao referido Juízo de Direito informando que os valores relativos ao precatório pago em favor do autor, estão bloqueados para o credor e já se encontram à disposição deste Juízo. Outrossim, considerando a penhora no rosto dos autos efetivada neste processo, em face de requerimento do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba nos autos 0024924-98.2012.8.26.0602, referente a 50% dos valores a serem recebidos pelo autor, oficie-se ao referido juízo informando que o montante relativo ao precatório pago em favor do autor estão bloqueados para o credor e já se encontra à disposição deste Juízo. Por fim, considerando o ofício de fls. 312 em que o mesmo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba solicita informações sobre o montante a ser recebido pelo autor, infôrmo que o valor total depositado, nos termos do extrato de fls. 325, foi de R\$ 442.715,97, atualizado para o dia 26/06/2020. Todavia, considerando o arresto perpetrado nos autos nº 1045922-26.2019.8.26.0602, equivalente a 25% do montante total a ser recebido pelo autor, que se refere a cobrança de honorários contratuais da advogada atuante nos autos e patrona do autor, os quais entendo ter preferência em relação à penhora no rosto dos autos do processo 0024924-98.2012.8.26.0602, o montante disponível para a penhora perfaz o total de R\$ 332.036,98. Não obstante o valor constante nestes autos constituir bem divisível, aparentemente, a proporção e a natureza dos créditos envolvidos, acabam por disputar parte do mesmo bem. Se considerar a penhora de 50% (cinquenta por cento) proveniente da 1ª Vara de Família e Sucessões como crédito decorrente de meação, a sobreposição de porcentagens e por consequência, sobre parcela do mesmo valor, dada a natureza de honorários advocatícios da outra penhora é evidente. Isso porque ambos os direitos não são líquidos, devendo incidir proporcionalmente sobre o total do depósito. Porém, pela natureza destes direitos, se isto ocorrer, haverá um prejuízo ao credor (autor desta demanda), já que em última análise, ele não deve exatamente esses dois montantes de forma distinta (soma das duas porcentagens penhorada). Assim, em havendo penhora sobre parte do mesmo crédito, e não sendo possível simplesmente retirar as porcentagens do montante total em detrimento do credor dos valores nestes autos, é que a questão deve ser solucionada por este Juízo, aplicando-se por analogia o artigo 908 do Código de Processo Civil. In casu, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios, por ter natureza alimentar, deve preceder ao outro. Se não bastasse, este crédito decorre e está vinculado exatamente ao sucesso desta demanda, o que faz incidir seu montante sobre o valor total depositado. Como o outro crédito decorre de meação do regime de casamento, tem-se que o valor só integra o patrimônio do casal, exatamente pelo sucesso da demanda e após destacado e pago os honorários advocatícios atrelados proporcionalmente a este êxito. Desta forma, a correta divisão dos montantes consideradas a preferência e as questões acima levantadas, é a incidência e destaque dos honorários advocatícios no montante total. A partir deste momento é que o valor restante (75% por cento do depósito) passa a integrar o patrimônio do autor e a meação, sendo que esta parcela (50% por cento) deve incidir neste momento, apenas sobre o restante da subtração dos honorários advocatícios (50% sobre 75%). Assim, oficie-se aos Juízos determinantes das penhoras informando a respeito desta decisão de divisão do bem para que tomem ciência e, se o caso, informem alguma discrepância nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. As partes envolvidas, também podem manifestar-se no mesmo sentido neste prazo. Decorrido o prazo, proceda-se a divisão determinada, encaminhando os valores à disposição dos Juízos determinantes das penhoras e expeça-se alvará de levantamento do valor restante ao autor/exequente. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000759-95.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 19485893 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001478-72.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP

Nome: ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida ENGENHEIRO CARLOS REINALDO MENDES, 544, ALÉM PONTE, SOROCABA - SP - CEP: 18013-280

Valor da causa: R\$ \$2,488.32

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Tendo em vista que não foi localizado novo endereço do executado, Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.485.335/0001-96, e para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5001478-72.2019.4.03.6110, tendo como partes o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo x ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.485.335/0001-96, constando dos autos como o último endereço a Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 544, Além Ponte, Sorocaba/SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.488,32 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizada até março de 2019, referente às CDA's nº's 196228/2018, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009007-87.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA., JOSE CARLOS DINIZ NASO

ESPOLIO: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDREA MARTINS DE CESARE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Nome: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO
Endereço: NOVA YORK, 927, CASA, BROOKLIN, São PAULO - SP - CEP: 04560-002
Nome: ANDREA MARTINS DE CESARE
Endereço: SÍTIO VALE NASO, S/N, PINHAL, PINHALZINHO - SP - CEP: 12995-000
Valor da causa: R\$ 5400,271.09

DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados no apenso de n.º 5003692-70.2018.4.03.6110, proceda-se à transferência para conta judicial.

No mais, tendo em vista a existência de apensos nos presentes autos (id's 30104229, 30104230 e 30769857) intime-se a União para que informe se aqueles débitos também se encontram parcelados.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002185-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Nome: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA

Endereço: R RODRIGUES ALVES, 383, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-130

Nome: KATIA REGINA BORTOLOZZO

Endereço: R RUI BARBOSA, 1198, - de 929/930 ao fim, VILA TEIXEIRA, SALTO - SP - CEP: 13320-360

Nome: FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Endereço: R JOAQUIM NABUCO, 650, VILA TEIXEIRA, SALTO - SP - CEP: 13320-370

Valor da causa: R\$ 5170,718.24

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007367-34.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51,061,609.73

DESPACHO

Fica a Santa Casa de Misericórdia de Tatui/SP intimada dos dados fornecidos pela União para o início das tratativas referentes à eventual transação tributária (id. 36220615).

No mais, defiro o pedido formulado pela própria União de suspensão da execução por 45 (quarenta e cinco) dias para possibilitar a composição entre as partes.

Decorrido o prazo, deverão as partes informar o resultado das tratativas e se manifestarem em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007561-07.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEI FERNANDO LAMARCA - ME, SIMEI FERNANDO LAMARCA

Nome: SIMEI FERNANDO LAMARCA - ME

Endereço: FRANCISCO XAVIER DE BARROS, 343, SALA 5, JARDIM FATIMA, SOROCABA - SP - CEP: 18081-210

Nome: SIMEI FERNANDO LAMARCA

Endereço: R MARECHAL COSTA E SILVA, 160, JARDIM SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18031-290

Valor da causa: R\$ 5341,558.20

DESPACHO

Id. 36009928: Alega a pessoa jurídica executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados e dos veículos indicados na pesquisa de bens do RENAJUD. Em atenção ao princípio do contraditório e da necessária cautela intime-se a União para manifestação acerca do pedido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902429-98.1997.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, HELENA MASCARENHAS FERRAZ - SP249522

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$3,958,508.21

DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003484-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, "b"), intime-se a executada para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007206-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO DINIZ TAGLIAFERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUISA DE OLIVEIRA DINIZ FREITAS - SP213857

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 35743445, ficam as partes intimadas da conversão em renda e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, bem como da liberação do saldo remanescente (id. 35748162).

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004368-02.2001.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE

ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

DESPACHO

I) Intime-se o executado/embargante para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal nº 5003700-76.2020.4.03.6110, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, **R\$ 12.369,49** (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em Maio/2020, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em **R\$ 12.544,10** (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), **na data de Maio/2020.**

Anote-se que o executado poderá obter o valor atualizado da dívida, para data do procedimento do reforço da penhora, no site "<https://www.listaivedores.pgfn.gov.br/>"

II) Assim concedo ao executado/embargado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Indefero o pedido de transforção em pagamento definitivo formulado pela da União - Fazenda Nacional (Id 32693488), em face dos embargos à execução fiscal opostos sob n.º 5003700-76.2020.4.03.6110.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002509-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

REU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) REU: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo nº 1037211-37.2016.8.26.0602 (Id. 36501930/36501947), que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação, consoante determinado no despacho sob Id. 32735860.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497, JEFERSON PAULO FINK - PR43053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762

DESPACHO

Intime-se os requeridos para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto e para manifestação acerca da petição da parte autora, de Id 36822634, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000257-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id. 35010832, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a requerida abstenha-se de incluir ou mantenha o nome da autora nos cadastros do Serasa Experian em razão do não pagamento da multa oriunda do Auto de Infração nº2690963, por ausência de prévia inscrição da dívida ativa.

Alega o embargante, em síntese, que, em maio de 2019, ocorreu a edição da Resolução nº 5847/2019 da ANTT, a qual modificou a dicação do artigo 36, inciso I, da Resolução 4799/2015 daquele Órgão, reduzindo a multa de R\$ 5.000,00, para R\$ 550,00, no caso em que o transportador obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Afirma que, em se tratando de sanção, deve haver a aplicação do princípio da retroatividade da lei, em benefício do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Requer o prequestionamento da matéria com relação à aplicação de forma retroativa da Resolução 5847/2019 para o novo valor de R\$550,00, com base no mencionado dispositivo constitucional, tendo em vista que a aplicação de penalidade administrativa trata-se de norma sancionatória.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 35676227 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo apresentado manifestação sob Id 36619354.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que foram devidamente analisados todos os fundamentos suscitados pelo embargante na petição inicial.

Outrossim, não há que se falar em retroatividade de norma superveniente mais benéfica, consubstanciada na Resolução ANTT nº 5.847/2019, a fim de reduzir o valor da multa imposta no auto de infração, como pretende o autor nos presentes embargos declaratórios, na medida em que tal resolução não estava em vigor à época do fato, ocorrido em 20/05/2014 (Id 1191480 – pag. 4).

Não prospera o traslado indiscriminado de princípios e regras do direito penal para o direito administrativo, sobretudo no âmbito de setor regulado, uma vez que criaria inadmitido incentivo de descumprimento do direito posto.

Assim, não se cogita de retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo, pois, embora o art. 5º, XL, da CF, assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, ele não se aplica às normas punitivas oriundas do poder de polícia pela Administração Pública, as quais buscam ratificar a necessidade de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, se assim não fosse, estar-se-ia privilegiando o infrator, o qual não seria punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, teria sua conduta relevada pela superveniência de norma que não mais consideraria infração a conduta praticada.

Portanto, o disposto no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3056/2009, ainda que revogado pela Resolução 4.799/2015 e alterado pela Resolução nº 5.847/2019, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004632-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se a requisição dos respectivos valores, conforme petição de Id 36875771, atualizados até 12 de agosto de 2020, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 30705857, que deferiu prazo para a União Federal apresentar novo cálculo, e em caso de discordância da parte exequente, ou na ausência do cumprimento do determinado, o retorno à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo excluindo-se a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão no tocante à determinação de retorno à Contadoria Judicial sem a incidência da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA (Id 31749042).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 31783546).

A União Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 32648310).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJT/JESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de omissão na decisão que deferiu apresentação de novos cálculos pela União Federal, e em caso de discordância, a remessa para a Contadoria do Juízo para novo cálculo com exclusão da GIFA, verifico que não assiste razão à parte autora, posto que este Juízo apenas determinou o retorno à contadoria, caso necessário, para posterior deliberação quanto ao mérito da questão discutida nos autos momento em que este Juízo fundamentará sua decisão e decidirá quanto à homologação, ou não, dos cálculos da Contadoria.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Defiro o pedido da União Federal (Id 32292141) para apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIME FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381

REU: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII.), solicita-se informações acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Itapetininga/SP, dia 28/02/2020, encaminhada via malote digital, para fins de citação e intimação do requerido Francisco Cardoso de Oliveira.

SOROCABA, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006779-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1055/2303

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 36600540, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000446-37.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000129-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO SUARDI VOLCOV

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO - SP360937, GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retomo dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004653-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CLAUDETE ROSANGELA REGINATO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 61.788,89 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-60.2000.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HOULENES MORA - SP185207, EDSON PEREIRA - SP165762

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA - SP165762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HOULENES MORA - SP185207, FERNANDO FLORA - SP125404

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada sob Id 35044953 se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente a honorários de sucumbência, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 7130547), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004288-57.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: CAREN PAIVA PINTO RAMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1057/2303

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001908-22.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISAIAS MENDES - SP251815, LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009932-49.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALDROVANDO LOUREIRO BOTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000026-95.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de se apurar se os cálculos impugnados estão de acordo com a decisão exequenda.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006025-56.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para as necessárias providências para cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004609-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS TOSHIKI ONO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: DAVI BANDEIRA NOVAES, GABRIELLE KAZUMI WARICODANOVAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO - SP265620

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO - SP265620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTINA SILVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de Id 34453071, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determinou a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida restou omissa e obscura, uma vez que a matéria discutida nos autos é complexa e necessita de perícia para comprovação dos fatos alegados, não sendo o caso de incompetência absoluta.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.*
- 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.*
- 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.*
- 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.*
- 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

(APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009, Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na decisão embargada a omissão ou a obscuridade alegada, uma vez que da análise da petição inicial, a princípio, vislumbra-se a necessidade de uma prova pericial comum, que não detém complexidade, podendo ser realizada no âmbito do JEF. Assim, considerando o valor dado à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual foi declinada a competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 398).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006061-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **RAIMUNDO PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela na sentença, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 01/10/2009, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 01/10/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade, por exposição ao agente nocivo ruído, do períodos de trabalho compreendido entre 02/05/1979 a 02/12/1998 trabalhado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e lhe concedeu o benefício apurando o tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 08 dias

Assevera que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 22/09/2004, 13/10/2004 A 30/04/2007 e de 03/05/2007 até a DER, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial mais vantajosa.

Assinala que, em 22/10/2018 formulou pedido administrativo de revisão do benefício, no entanto, não obteve resposta até a presente data.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 23134930/23134940.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 24450015 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 24742543).

A decisão de Id. 30958992 indeferiu o pedido de expedição de ofício para que as empresas ELUMA S/A IND. E COM. IBRAME IND. BRAS. DE METAIS S/A e CECIL LAMINAÇÃO DE METAIS, formulado em réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/10/2009, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 22/09/2004, 13/10/2004 a 30/04/2007 e de 03/05/2007 até a DER, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, anote-se que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id 23134938 –pág. 13, o período de trabalho na empresa Eluma S/A Ind. e Com, de 02/05/1979 a 02/12/1998.

Pois bem, o autor pretende que sejam reconhecidas as especialidades dos seguintes períodos de trabalho:

- a) 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 22/09/2004: segundo o PPP de Id. 23134940 –pág. 15/16, emitido em 23/04/2018, o autor trabalhou na empresa ELUMA S/A IND. E COM., exposto a ruído de 91 dB nos dois primeiros períodos e 86 dB no último período;
- b) 13/10/2004 A 30/04/2007: segundo o PPP de Id. 23134940 –pág. 06/08, o autor trabalhou na empresa IBRAME IND BRAS METAIS S/A, como técnico de operações, exposto a ruído de 88 dB;
- c) 03/05/2007 a 01/10/2009: segundo o PPP de Id. 23134940 –pág. 11/12, emitido em 12/03/2018, o autor trabalhou na empresa CECII S/A LAMINAÇÃO DE METAIS, no setor de trefilação, exposto a ruído de 90,2 dB;

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pretendidos pelo autor, ou seja, de 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 18/11/2003 a 22/09/2004, 13/10/2004 a 30/04/2007 e de 03/05/2007 até a DER - por comprovada exposição a agentes nocivos ruído acima do limite de tolerância permitido.

Quanto ao período de 01/07/2002 a 17/11/2003 não é possível o reconhecimento, já que a exposição ao ruído de 86 dB, estava dentro do limite permitido pela legislação à época.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 01/10/2009, o autor não juntou aos autos os documentos que permitiram o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido, ou seja, os PPP's de Id's 23134940 –pág. 15/16, Id. 23134940 –pág. 06/08 e PPP de Id. 23134940 –pág. 11/12, sendo certo que os referidos documentos foram apresentados ao INSS apenas na oportunidade em que o autor formulou o pedido administrativo de revisão, em 22/10/2018, sendo esse o ponto de partida da pretensão resistida do INSS.

Frise-se que no pedido administrativo formulado em 01/10/2009 foi apresentado apenas um perfil profissiográfico previdenciário, o da empresa ELUMA S/A IND. E COM. E, ainda que se analisasse apenas o referido formulário, com os dados disponíveis na ocasião, o autor não alcançaria o tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, atingindo apenas 23 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, haja vista que o formulário de Id. 23134938 –pág. 04/05 indica para o período de 01/07/2002 a 22/09/2004 ruído de 84,3 dB, abaixo do limite de tolerância permitido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor nas empresas ELUMA S/A IND. E COM. – 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 18/11/2003 a 22/09/2004, IBRAME IND BRAS METAIS S/A – 13/10/2004 A 30/04/2007 e CECII S/A LAMINAÇÃO DE METAIS – 03/05/2007 a 01/10/2009, devem ser considerados especiais o que, somado ao período incontroverso, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, o períodos de trabalho na empresa ELUMA S/A IND. E COM. , de 02/05/1979 a 02/12/1998, perfaz na DER o total de **28 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

De todo modo, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 22/10/2018, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de **22/10/2018**, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas ELUMA S/A IND. E COM. – 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 30/06/2002, de 18/11/2003 a 22/09/2004, IBRAME IND BRAS METAIS S/A – 13/10/2004 A 30/04/2007 e CECH S/A LAMINAÇÃO DE METAIS – 03/05/2007 a 01/10/2009 que somados ao período incontroverso, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, o período de trabalho na empresa ELUMA S/A IND. E COM. , de 02/05/1979 a 02/12/1998, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **28 anos, 11 meses e 21 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO PEDRO DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 2.264.108, inscrito no CPF/MF nº 008.725.258-66, residente e domiciliado na Rua Luiz Silveira, 448, Ibiti do Paço, SOROCABA/SP, CEP 18086-270, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a **22/10/2018** (pedido de revisão administrativa), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.991.633-4).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SALLES E JUNQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SALLES E JUNQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 67.360.883/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Subsidiariamente, requer suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI, no que a base de cálculo exceder o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo, previsto no nos art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, para cada uma das contribuições, a fim de tais créditos tributários não obstem a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, tudo atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, em conformidade com as regras vigentes.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX e ABDI, todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade; E (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Fundamenta que em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA há dois Recursos Extraordinários, ambos com Repercussão Geral reconhecida, de números 603.624 e 630.898, respectivamente, que aguardam definição da Suprema Corte a despeito da natureza jurídica das aludidas contribuições, já sinalizando em outras oportunidades que as mesmas possuem natureza jurídica de CIDE, conforme julgamento proferido pelo STF no RE 396.266. E, ainda, em relação às demais contribuições indicadas, tais possuem natureza de contribuições sociais gerais, conforme julgamento exarado no RE nº 396.266/SC (SESI e SENAI), e RE n. 290.079-6 (FNDE). Nesse sentido, os supracitados julgados reconhecem a natureza jurídica do SESI/SENAI e FNDE como contribuição social geral.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36498641 a 36500879. Emenda à exordial voluntária para juntada de documentos comprobatórios (Id 36671274).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NÓRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDANACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no REsp 1713240/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo da ação, excluindo o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e ABDI, cadastrado pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *podem ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em *casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, fazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocados na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inserida, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio económico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias económicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas económicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores económicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte económico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio económico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio económico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio económico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio económico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e económicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio económico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos económicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e ABDI, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SENAI, SES)) bem como APEX-BRASIL e ABDI e a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da [Constituição Federal](#) dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º [11.457/2007](#), por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º [6.950/81](#), para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº [6.332](#), de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º [2.318/86](#), que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº [6.950](#), de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º [2.318/86](#) afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo [69](#), [V](#), da Lei n.º [3.807/60](#)), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º [6.950/81](#), já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º [8.212/91](#), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º [6.950/81](#), que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º [8.212/91](#), considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições SEBRAE, SENAI, SESI, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Retifique-se, ainda, o POLO PASSIVO para fazer constar apenas **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ÀS PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 25886869.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 30065871.

SOROCABA, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001122-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia na empresa Big Foods Indústria de Produtos Alimentícios – BRF S/A, ao fundamento que no PPP está ausente o preenchimento do registro ambiental, e na Ellenco Construções Ltda, para comprovar a exposição ao agente nocivo calor e agente biológicos.

Pugna, também, pela realização da prova técnica judicial indireta nas empresas BRF S/A para atestar os fatores de riscos dos períodos laborados junto às empresas Marek Trabalhos Temporários Ltda, no período de 06/04/1999 a 02/10/1999 e na empresa Kanemitsu Agrícola Ltda, laborado no período de 01/05/1992 a 21/05/1993 e de 18/09/1993 a 01/09/1997.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor quanto às empresas Big Foods Indústria de Produtos Alimentícios – BRF S/A e Ellenco Construções Ltda encontra nos autos PPPs de fls. 09/12 Id 29059363, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida nessas empresas.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de questionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às impetrantes do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 33972659.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: M. G. FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 34061547.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ÀS PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 34068155.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA**. (CNPJ n.º 60.431.889/0001-93) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito ao “crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor”.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SEST e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destaca, que o Supremo Tribunal ao julgar o RE nº 396.266/SC e o AgR nº 622.981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam típicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, Sesi, SENAI, SEBRAE, Sest, SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, Sesi, SENAI, SEBRAE, Sest, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Inkra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INKRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgrRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgrInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgrInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENA. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgrR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INKRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, restando-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições do SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação; a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovinimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incolúme em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36726592 a 26726870, como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** (CNPJ n.º 03.698.870/0008-40) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs: 03.698.870/0006-89, 06.698.870/0009-21, 03.698.870/0010-65 e 03.698.870/0011-46), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESC e SENAC).

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Aduzem que a base de cálculo das referidas contribuições somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, termos da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF. E, ainda, que tais contribuições possuem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/2001").

Fundamentam que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de sua apuração com base na folha de salários e/ou remuneração. Assim, a partir da promulgação da EC 33/2001, com a entrada em vigor da EC nº 33/01, toda e qualquer contribuição social que tenha por base o caput, do artigo 149 da Constituição e tenha incidência sobre a folha de pagamentos também passou a ser inconstitucional, o que abrange as demais contribuições para outras entidades terceiras e fundos discutidas no presente processo.

Alegam que a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SENAC e ao SESC, pela autoridade fiscal, inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) Viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que as bases de cálculo das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SENAC e ao SESC não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) Viola o posicionamento do E. STJ, proferido em sede recurso repetitivo no REsp 977.058/RS (Súmula 516) e do E. STF no RE 396.266/SC, no sentido de que apesar de as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SENAC e ao SESC terem natureza de CIDE, a autoridade coatora exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) Viola o posicionamento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35093543 a 35093250. Emenda à exordial sob Id 36726592 a 36851744.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRÁ, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRÁ, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRÁ permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial, *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *podem ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. ”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição do FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inserida, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tendo da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC e SESC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004667-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON PERRONE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por AIRTON PERRONE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/139.984.242-8 ou, a concessão do auxílio-doença, acrescido de danos morais.

Afirma que após receber auxílio-doença, foi constatada a incapacidade total e permanente, tendo recebido a aposentadoria por invalidez desde 03 de setembro de 2005, e na última perícia médica, foi cessado indevidamente seu benefício em 09 de abril de 2018, pois mantida a incapacidade laboral.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. O MM. Juízo declinou da competência considerando o valor dado à causa.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Recebo a petição de fls. 81 do Id 36946007 como emenda da inicial, a qual alterou o valor da causa para R\$ 84.570,34.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se e houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laboral, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laboral específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laboral específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003703-31.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Preliminarmente, recebo a petição de Id 35981433 e documentos de Id 35981441, como emenda à exordial.
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a ser enviado via sistema processual, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000585-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003427-37.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004683-75.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDNEI QUARATO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004776-41.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIAO SOARES)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o Ministério Público Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005535-19.2004.403.6120 (2004.61.20.0005535-0) - SINDICATOS DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 201/212, 226, 342/343, 354/357, 362/366, 388/91, 418/423, 434/437, bem como da certidão de fs. 442 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006230-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006230-9) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 602/604: tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fs. 599, defiro o pedido do impetrante.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 2683.635.00000637-9 intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Após, como o retorno do alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S. A. N. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de S AN Representação Comercial Ltda., Sívio Alessandro Nakada e Gislaíne Teles de Souza Nakada, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 53.158,62 (em 31/07/2015). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fs. 67/68 e 70). Houve a citação dos executados (fs. 72/74). Foi cumprido mandado de penhora (fs. 88). Houve decisão sobre alegação de impenhorabilidade (fs. 110). O curso da execução foi suspenso (fs. 163). Por fim, a Caixa postulou a extinção pelo pagamento (fs. 165). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fs. 165), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento pressupõe sua liquidação. Pelo mesmo motivo, custas pela exequente. 3. Como o trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens dos executados, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos. 4. Se requerido, DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCIA REGINA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC, para responder ao recurso de apelação interposto pela impetrante.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE ELIEL DA HORA - EPP, JOSE ELIEL DA HORA

DESPACHO

Primeiramente, considerando os esclarecimentos prestados na petição id 30682468, afasto a possibilidade de prevenção deste feito como o de n. 5003167-24.2019.403.6120.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomemos autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA+ MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

- 1) **Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;
- 2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002163-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARA/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id. 30370002.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

DESPACHO

Petição id 36462418: providencie a Secretaria a retificação da classe processual passando para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a requerente, ora executada - Caixa Econômica Federal - na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

DESPACHO

Requer a CEF pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que a devedora possua ativos, conforme certidão Id. 21543364, é improvável que as pesquisas solicitadas apresentem algum bem alienável.

Cabe salientar, ainda, que a pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) ocorre através de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos e que não há convênio da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), com a Justiça Federal de São Paulo. Assim, indefiro o pedido.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

DESPACHO

Petição id 30004142: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.

O pedido de renovação da penhora "on line" deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o depósito id 15881302 e o bloqueio id 14270512.

Int.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001763-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: CYVABEL - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO, THOMAS MYCHEL STAFUCHER

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição (Id. 32687680), por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação da pessoa jurídica coexecutada CYVABEL - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Id. 33103963: Verifico que os autos da ação executória de nº 5000066-49.2018.4.03.6108 já se encontram neste Juízo, conforme consulta a seguir.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Id. 33103963: Verifico que os autos da ação executória de nº 5000066-49.2018.4.03.6108 já se encontram neste Juízo, conforme consulta a seguir.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC) (COMPLEMENTE A IMPETRANTE AS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE R\$ 776,14)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

SENTENÇA (João Carlos de Freitas)

DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA E DESMEMBRAMENTO (Ernestino Medeiros e Maria Alves da Silva de Paula)

Trata-se de Ação de Indenização Securitária ajuizada por **Ernestino Medeiros, João Carlos de Freitas e Maria Alves da Silva de Paula** em desfavor da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, originalmente perante a Justiça Estadual Paulista, objetivando a condenação da outra parte ao pagamento do valor necessário à reparação dos danos dos seus imóveis, além *“da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal”* (11627365 – p. 01/40).

Diante do interesse da Caixa em intervir no feito, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (11627375 – p. 201).

João Carlos de Freitas desistiu da ação (14172807).

Despacho 30080294 determinou a intimação das outras partes para dizer se concordavam com a desistência apresentada, consignando que o silêncio seria interpretado como aquiescência.

Decisão 32568576, “[t]endo em vista a manifestação de desinteresse da União em integrar o feito (16152340), e que a Caixa já realiza a defesa dos interesses do FCVS (13383908), DETERMINO[u] a exclusão da União”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dentre as várias questões pendentes de deliberação neste processo, cumpre primeiramente verificar a legitimidade da intervenção da Caixa e, por consequência, a competência da Justiça Federal, dada sua relação de prejudicialidade com as demais questões.

Quanto ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamento atrelados a apólices securitárias garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o STJ estabeleceu, nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363-SC, em julgamento pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73, que os parâmetros que autorizam o ingresso da empresa pública na lide são os seguintes: a) causas de pedir fundamentadas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é, apólices públicas vinculadas ao ramo 66; b) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009, portanto entre o advento da Lei n. 7.682/88 e o da Medida Provisória - MP n. 478/2009; e, c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).

Após essa decisão, novos embargos de declaração foram opostos, mas sem acolhimento. No entanto, a forte discussão então havida revelou que a prova do comprometimento do FCVS é um ponto sensível, demandando do julgador certo esforço de interpretação do precedente vinculante, de modo a delimitar como a Caixa deverá produzi-la.

Nesse sentido, penso que a exposição de Motivos da MP n. 633/2013, os §§1º e 2º do art. 1º-A da Lei n. 12.049/2011, bem como o próprio fato de que a Caixa demonstra interesse em intervir no feito, além do documento 13383914, caracterizam a legitimidade da intervenção da instituição financeira. Dito de outro modo, penso que a demonstração de comprometimento do FCVS não se deva dar caso a caso, pois um único processo com certeza não teria o condão de comprometer, mas sim sob uma perspectiva global, de todas as ações intentadas com semelhante objeto, o que os elementos acima elencados, a meu sentir, evidenciam.

Segundo a exposição de Motivos da MP n. 633/2013:

[...]

Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

Já segundo os §§1º e 2º do art. 1º-A da Lei n. 12.049/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Assentado o entendimento de que a Caixa logrou comprovar, neste caso concreto, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, passo à análise dos demais requisitos legitimadores da sua intervenção.

De acordo com as telas extraídas do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (13383916), os contratos em questão se apresentam em situações distintas: o de Ernestino Medeiros não conta com cobertura do FCVS, tendo sido assinado em 15/10/1985; o de José Carlos de Freitas conta com cobertura do FCVS, e foi assinado em 15/03/1989; e o de Maria Alves da Silva também conta a cobertura do FCVS, mas foi assinado em 30/01/1980. Logo, apenas a discussão entabulada por João Carlos de Freitas atrai a competência da Justiça Federal: a de Ernestino Medeiros se encontra fora desse âmbito, seja porque o contrato não conta a cobertura do FCVS, seja porque se encontra fora do período preconizado pelo precedente vinculante do STJ, ao passo que a de Maria Alves da Silva se encontra fora da competência da Justiça Federal somente em razão da data de assinatura do contrato.

Tratando-se de clara dissonância do precedente vinculante do STJ, cumpre indeferir a intervenção da CEF quanto a Ernestino Medeiros e Maria Alves da Silva. Excluída da lide quanto a esses coautores, impõe-se o desmembramento do feito e o encaminhamento à Justiça Estadual, competente para julgá-lo. Nesse sentido, recentes precedentes jurisprudenciais tanto da 1ª como da 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO. I. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior II. Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. III. No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1983 (fl. 21), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. IV. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008573-09.2012.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020) (Destaquei.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. III - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. IV - "In casu", o contrato de mútuo foi firmado em 08.10.1973, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001181-71.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020) (Destaquei)

Quanto a João Carlos de Freitas, para cujo caso há competência da Justiça Federal, prossigo na análise do seu pleito de desistência (14172807).

Nos termos do §4º do art. 485 do CPC, “[o]ferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O silêncio qualificado dos réus diante do despacho 30080294 importa concordância como pedido de desistência.

O causídico que representa João detém poderes para desistir (11627365 – p. 43).

Tudo somado, nada obsta a homologação da desistência.

Do fundamentado:

1. **DETERMINO** a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide em relação aos coautores Ernestino Medeiros e Maria Alves da Silva.
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal nos termos do item “1”, **DESMEMBRE-SE** o processo, **RESTITUINDO** os autos desmembrados ao Juízo Estadual de origem, sem suscitar conflito de competência.
3. Quanto ao coautor João Carlos de Freitas, **HOMOLOGO** a desistência apresentada (14172807), pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
4. Porque desistiu (art. 90, do CPC), **CONDENO** João ao pagamento de 1/3 das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 3,33% do valor atribuído originalmente à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (13190654).
5. Quanto à decisão de incompetência e desmembramento, havendo preclusão ou não sendo atribuído efeito suspensivo a eventual recurso interposto, **PROCEDA-SE** ao desmembramento e restituição, tal como determinado em “2”.
6. Reservo ao juízo competente o processamento e análise das demais questões preliminares suscitadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

DESIGNO a audiência de instrução para o dia **08/10/2020, das 15h00 às 16h00, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000074-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPION

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Luiz Carlos Campion** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 28/01/2019 (NB 42/192.570.590-8), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991
2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993
3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000
5	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	28/12/2009
6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015

8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	A partir de 01/09/2016
---	-------------------------------	------------------------

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

Despacho (27882311), deferindo a gratuidade judiciária ao autor e determinando a citação do INSS

Citado, o INSS apresentou contestação (32058197), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos para comprovação da especialidade não informamos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e utilizam metodologia incorreta para aferição do ruído.

Questionados a especificarem provas (32338460), o autor afirmou requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (32796183). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (33879492), foi reconhecida a falta de interesse de agir, em relação ao pedido de cômputo de tempo especial nos interregnos de 01/01/2014 a 24/11/2014, 01/01/2016 a 31/08/2016, 01/01/2019 a 28/01/2019, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, quanto a estes períodos.

Ainda, foi indeferida a realização de perícia técnica, sendo os formulários acostados aos autos considerados aptos para análise da especialidade. Por fim, foi concedida a oportunidade de o autor apresentar outros documentos pertinentes para comprovação de suas alegações.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (34446367 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/01/2014 a 24/11/2014, 01/01/2016 a 31/08/2016, 01/01/2019 a 28/01/2019 (33879492).

No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2019), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão da metodologia utilizada para aferir o agente ruído ser incompatível com a NHO da Fundacentro, da ausência de informação quanto à composição básica dos agentes químicos, entre outras justificativas (27193077).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991
2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993
3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000
5	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	28/12/2009
6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015
8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Passo à análise dos períodos.

a. Período de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991
---	----------------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27195096 - fls. 01/03), que, embora baseado em laudo técnico do ano de 2010, reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços, conforme informações presentes no próprio formulário no item *Observações*, que descreve: “Nos anos de 1989 até 1992 a empresa não possui LTCAT. O PPP foi baseado na LTCAT do ano de 2010, sendo que as condições são assemelhadas”.

Desse modo, o referido formulário informa ter o autor exercido as funções de **auxiliar mecânico** (01/03/1990 a 30/06/1990) e de **mecânico de caminhão** (01/07/1990 a 31/07/1991).

Em ambas as funções, o autor era responsável por executar serviços de manutenção mecânica em veículos, examinando e verificando defeitos, fazendo reparos, trocas e regulagem de sistema de freios, ignição, direção, suspensão, motores e outros componentes do veículo. Além disso, realizava a lavagem e secagem de peças.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 92,8 dB(A), além do agente químico “contato dermal derivados hidrocarbonetos”.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [92,8 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de “acima de 80dB(A)” previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1990 a 31/07/1991, em relação a este agente.

Já a descrição genérica do fator de risco “contato físico dermal com hidrocarbonetos” não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre não restou demonstrado no período em relação a este agente.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/03/1990 a 31/07/1991 pela exposição ao ruído.

b. Período de

2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993
---	-----------------------------------	------------	------------

Neste interregno, de acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (27195096 - fls. 04/05), o autor desempenhou a função de **mecânico**, em que realizava a manutenção de motores de ônibus, substituindo peças, realizando reparos e testes.

Nestas atividades, mantinha-se exposto aos agentes químicos “graxas/óleo de motores”.

Referidos agentes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 18/05/1992 a 11/03/1993.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

c. Período de

3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27195096 - fls. 06/08), neste período, o autor também exerceu a função de **mecânico**, em que era responsável por “realizar serviços de manutenção mecânica em cavalo e carretas, montar e desmontar câmbio com ajuda de ferramentas manuais”.

Referido formulário descreve a exposição do autor ao ruído de 80 dB(A) e aos agentes químicos: óleo, graxa e hidrocarboneto.

Assim, considerando a aferição do ruído [igual a 80 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB até 05/03/97, acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que não ocorreu exposição nociva do autor em relação a este agente.

Por outro lado, os agentes químicos: graxa e óleo, a que o autor se submetia nas atividades de manutenção de veículos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/10/1993 a 07/12/1994 e de 01/08/1996 a 30/03/2000.

d. Período de

5	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	28/12/2009
---	----------------------	------------	------------

Para comprovação da exposição a agentes nocivos neste interregno, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27195096 - fls. 10/11), que relata ter o autor exercido as funções de **agente de manutenção mecânica** (05/04/2000 a 30/04/2007), em que realizava tarefas de reparação, substituição de peças e componentes e operação de máquinas e de **analista de operações** (01/05/2007 a 28/12/2009), em que inspecionava, acompanhava e controlava a execução dos serviços de manutenção de locomotivas.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído de 87,2 dB(A).

Como já fundamentado, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 até 17/11/2003 ou acima de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.

Desse modo, considerando o nível de ruído assinalado [87,2 dB(A)] e aqueles previstos em legislação, o autor esteve exposto à pressão sonora acima do limite legal no período de 18/11/2003 a 28/12/2009, possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno.

No período de 05/04/2000 a 17/11/2003, o ruído aferido é inferior ao limite de 90 dB(A), não havendo comprovação do trabalho insalubre.

e. Períodos de

6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015
8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27195096 - fls. 24/26), o autor realizava serviços de manutenção mecânica nas funções de **técnico mecânico/técnico especializado manutenção/técnico mecânico especializado**.

Nestas atividades, o autor se mantinha exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 93,9 dB(A) de 13/04/2010 a 06/06/2011; 87dB(A) de 07/06/2011 a 13/12/2013 e de 25/11/2014 a 31/12/2015 e de 87,2 dB(A) de 01/09/2016 a 31/12/2018.

Desse modo, tendo em vista que os níveis de pressão sonora aferidos são superiores ao limite de tolerância de “acima de 85dB(A)”, previsto para o período, é possível o cômputo de tempo diferenciado dos interregnos de 13/04/2010 a 31/12/2013, 25/11/2014 a 31/12/2015, 01/09/2016 a 31/12/2018.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição aos agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de

	Empregador	Data de entrada	Data de saída	Agentes nocivos
1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991	Ruído 92,8 dB(A)
2	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993	Graxa e óleo
3	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994	Graxa e óleo
4	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000	Graxa e óleo
5	Rumo Malha Norte S/A	18/11/2003	28/12/2009	Ruído 87,2dB(A)
6	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013	Ruído 93,9dB(A) e 87dB(A)
7	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015	Ruído 87dB(A)
8	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018	Ruído 87,2dB(A)

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram especialidade reconhecida administrativamente, totaliza 21 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 28/01/2019), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentadoria especial:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	15/02/1989	28/02/1990	-	0
2	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991	1,00	517
3	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/08/1991	03/02/1992	-	0
4	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993	1,00	297
5	Viação Paraty Ltda.	12/03/1993	26/05/1993	-	0
6	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994	1,00	432
7	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000	1,00	1337
8	Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	17/11/2003	-	0
9	Rumo Malha Norte S/A	18/11/2003	28/12/2009	1,00	2232

10	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013	1,00	1358
11	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2014	24/11/2014	1,00	327
12	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015	1,00	401
13	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2016	31/08/2016	1,00	243
14	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018	1,00	851
15	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2019	28/01/2019	1,00	27
TOTAL					8022
TOTAL				21	Anos
TOTAL				11	Meses
TOTAL				27	Dias

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor até a DER (art. 57, Lei nº 8.213/91).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com o tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, o autor perfaz 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	15/02/1989	28/02/1990	1,00	378
2 Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/03/1990	31/07/1991	1,40	724
3 Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	01/08/1991	03/02/1992	1,00	186
4 Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/05/1992	11/03/1993	1,40	416
5 Viação Paraty Ltda.	12/03/1993	26/05/1993	1,00	75
6 Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1993	07/12/1994	1,40	605
7 Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/08/1996	30/03/2000	1,40	1872
8 Rumo Malha Norte S/A	05/04/2000	17/11/2003	1,00	1321
9 Rumo Malha Norte S/A	18/11/2003	28/12/2009	1,40	3125
10 Ferrovia Centro-Atlântica S/A	13/04/2010	31/12/2013	1,40	1901
11 Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2014	24/11/2014	1,40	458
12 Ferrovia Centro-Atlântica S/A	25/11/2014	31/12/2015	1,40	561
13 Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2016	31/08/2016	1,40	340
14 Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/09/2016	31/12/2018	1,40	1191

15	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	01/01/2019	28/01/2019	1,40	38
TOTAL			13191		
TOTAL			36	Anos	
			1	Meses	
			21	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.570.590-8), com proventos integrais desde 28/01/2019 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/03/1990 a 31/07/1991, 18/05/1992 a 11/03/1993, 01/10/1993 a 07/12/1994, 01/08/1996 a 30/03/2000, 18/11/2003 a 28/12/2009, 13/04/2010 a 31/12/2013, 25/11/2014 a 31/12/2015, 01/09/2016 a 31/12/2018, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.570.590-8) a partir de 28/01/2019 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Carlos Campion**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.570.590-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/01/2019 (data do requerimento administrativo)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011623-24.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luís Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2011 (NB 42/154.598.281-0), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquela ocasião, não ter computado como especiais os interregnos de

1	Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980
2	Jorge Afonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981

3	Jorge Affonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983
4	Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984
5	Morais e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985
6	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985
7	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986
8	Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	08/06/1988
9	Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989
10	Gallucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990
11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	01/01/1993
12	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	02/01/1993	28/04/1995
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	29/04/1995	01/05/2009
14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011

, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor, ocasião em que foi determinado a ele que demonstrasse o valor atribuído à causa (25294040 - fls. 125).

Petição do autor, aditando o valor da causa (25294040 – fls. 127/128).

Citado, o INSS apresentou contestação (25294040 – fls. 133/139), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Intimados sobre as provas a produzir (25294040 – fls. 140), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (25294040 – fls. 142).

Despacho (25294040 – fls. 143), indeferindo a realização de perícia técnica e determinando ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da especialidade. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (25294040 - fls. 146/160), sendo mantida a decisão anteriormente proferida (25294040 – fls. 161).

O julgamento foi convertido em diligência (25294040 – fls. 165), tendo sido determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras “ativas” para apresentação de laudos técnicos e designando perícia técnica para aferição da especialidade nas empresas “inativas”.

O autor apresentou os endereços das empresas a serem vistoriadas (25294040 - fls. 183/184).

O laudo judicial foi apresentado (25294040 - fls. 190/197), com manifestação da parte autora (25294040 - fls. 203). Não houve manifestação do INSS (25294040 - fls. 205).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (25294040 – fls. 207) para a expedição de ofícios, determinada anteriormente e para manifestação do autor.

Petição do autor (25294040 - fls. 215/216).

A empresa Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25294040 - fls. 218/220).

Despacho (25294040 - fls. 224/225), deferindo a expedição de ofício e intimando o autor a manifestar-se.

O autor informou que desconhece o paradeiro da empresa Lopes & Gotardi S/C (25294040 – fls. 226).

Informação da empresa Branamérico - Materiais para Construção Ltda. (25294040 – fls. 232) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico da empresa Eletrolux do Brasil S/A (25294040 - fls. 235/243). Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980
2	Jorge Afonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981
3	Jorge Afonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983
4	Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984
5	Morais e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985
6	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985
7	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986
8	Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	08/06/1988
9	Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989
10	Galhucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990
11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	01/01/1993
12	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	02/01/1993	28/04/1995
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	29/04/1995	01/05/2009
14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011

Com efeito, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o laudo judicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos das empresas empregadoras.

Quanto aos períodos avaliados em perícia judicial, a análise da especialidade será realizada de acordo com a função/atividade desenvolvida pelo autor com o respectivo agente nocivo. Após, serão analisados os períodos, em relação as quais foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs /ou laudos técnicos e, ao final, a conclusão por períodos.

Desse modo, primeiramente, passo à sua análise da especialidade dos períodos avaliados por meio da **perícia judicial (25294040 - fls. 190/197)**.

a. Trabalhador rural

1	Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980
2	Jorge Afonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981
3	Jorge Afonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983
4	Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984
5	Morais e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985

Em relação a esses períodos, a avaliação foi realizada na empresa paradigma Raízen Energia S/A, empresa produtora de açúcar (25294040 – fls. 190), em que os trabalhadores rurais desenvolvem suas atividades na plantação de cana de açúcar, em tarefas de auxílio ao corte e ao plantio, de forma manual.

De acordo com o Perito Judicial, os trabalhadores rurais, no período de entressafra (de janeiro a abril): “Realizam corte de cana-de-açúcar, denominada cana muda, a ser utilizada no plantio, para formação da área de cana-de-açúcar; auxiliando o plantio manual de cana-de-açúcar e a capinação nas áreas plantadas.” E no período de safra (de maio a dezembro): “Realizam corte de cana-de-açúcar, de forma manual, tanto o corte natural da cana (corte de cana na palha) e o corte de cana-de-açúcar com a palha queimada, a colheita manual da sobra da cana-de-açúcar após o carregamento mecânico”.

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira e de laranja, é possível o enquadramento da atividade no período anterior a 29/04/1995, como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

No tocante à exposição a agentes nocivos, o Perito Judicial relatou (25294040 – fls. 192), que o autor se mantinha exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25°C.

Neste aspecto, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise.

Esclareceu o Sr. Perito que não houve exposição em relação aos demais fatores de risco (ruído, umidade, radiação não ionizante, radiação ionizante, vibração, frio, agentes químicos e biológicos e atividade perigosas).

Portanto, reconheço como tempo especial os interregnos de 15/07/1978 a 27/06/1980, 16/07/1981 a 09/09/1981, 16/05/1983 a 31/10/1983, 01/12/1983 a 28/04/1984, 19/06/1984 a 11/05/1985, por categoria profissional e pela exposição ao calor.

b. Ajudante

9	Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989
---	--	------------	------------

Para verificação da atividade insalubre na referida empresa, que se encontra inativa, o Perito Judicial utilizou como estabelecimento paradigma a Fabfer Indústria e Comércio Ltda., (25294040 – fls. 190), indústria metalúrgica especializada na industrialização de máquinas e equipamentos para torrefação de café (moagem, torrefação, etc.) e de implementos agrícolas utilizados no plantio e corte de cana de açúcar (25294040 – fls. 193).

Como ajudante, o autor era responsável por executar atividades de caldeiraria, efetuando o corte, a montagem e as soldas em peças metálicas.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído que variava de 86,5 a 88,7 dB(A), decorrente do uso de lixadeiras, além da radiação não ionizante pela utilização de solda elétrica e oxi-acetilênica e fumos metálicos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [de 86,5 a 88,7 dB(A)] está acima dos limites de tolerância de 80dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/01/1989 a 03/07/1989.

No tocante à radiação não ionizante, atestou o Perito Judicial a exposição do autor a referido agente no trabalho de soldagem. Contudo, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual a especialidade não deve ser reconhecida em relação a este agente.

Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial informou o contato do autor com fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido com solda, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)].

Logo, reconheço a especialidade do interregno de 03/01/1989 a 03/07/1989, pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

c. Ajudante Geral

10	Gallucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990
----	---------------------------	------------	------------

De acordo com o Perito Judicial informou (25294040 – fls. 190), a Galluci e Oliveira Ltda. é uma empresa de comercialização de materiais para construção, e que o laudo técnico elaborado pela empresa Branamérico Materiais para Construções Ltda., já acostado aos autos (25294040 – fls. 98/109) pode ser utilizado para análise dos agentes nocivos, tendo em vista que as empresas possuem atividade similar.

Assim, de acordo com referido laudo, neste período, o autor desempenhou a função de **ajudante geral**, em que auxiliava nas atividades de transporte e entrega de materiais de construção.

No exercício dessa função, o autor permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,77dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

O autor também estava exposto aos fatores de risco “ergonômico” e “acidente de trabalho”. Porém, referidos agentes não possuem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

Portanto, é possível o cômputo de tempo diferenciado no interregno de 01/09/1989 a 17/07/1990, somente pela exposição ao ruído.

Passo a analisar os períodos em que o autor apresentou **Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e/ou laudo técnico**.

a. Período de:

8	Clirax Indústria e Comércio S/A (atual Eletrolux do Brasil S/A)	03/02/1987	08/06/1988
---	---	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25294040 – fls. 235), neste período, o autor exerceu a função de **auxiliar de produção**, em que era responsável por “preparar e aplicar banhos de tratamento de superfície e decapagem, galvanização, cobreagem, zincagem, cromagem e niquelagem nas peças metálicas utilizadas na montagem do refrigerador; utilizando produtos químicos: ácido clorídrico, nítrico, cromo, perclorético, sulfato de cobre e níquel, ácido muriático, soda cáustica, cloreto de níquel e ácido bórico”.

Nestas atividades, o requerente se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A), ou seja, acima do limite de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade.

O autor também estava exposto aos agentes químicos (vapores inorgânicos) acima listados, que possui previsão de enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (*Outros Tóxicos Inorgânicos - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.*).

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/02/1987 a 08/06/1988, pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

b. Períodos de

11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	01/01/1993
12	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	02/01/1993	28/04/1995
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	29/04/1995	01/05/2009

Nestes períodos, conforme PPP (25294040 – fls. 70/71), laudo técnicos (25294040 – fls. 98/109) e informação (25294040 – fls. 232), o autor desempenhou as funções de **ajudante geral** (11/09/1990 a 01/01/1993) e de **motorista** (02/01/1993 a 01/05/2009).

Como ajudante geral, o autor auxiliava em atividades de transporte e de entrega de mercadorias e de material de construção e, como motorista, o autor conduzia caminhão de 06 toneladas por estradas/rodovias e ruas.

Nestas atividades, o autor se mantinha exposto ao ruído de 85,77 dB(A), riscos ergonômicos e acidentes.

Assim, pelo nível de ruído assinalado e os previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal nos períodos de 11/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2009, permitindo o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

Por outro lado, o nível de ruído aferido de 85,77 dB(A) é inferior ao limite de 90 dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Os riscos ergonômicos e acidentes não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, não permitindo o reconhecimento da especialidade por estes agentes.

Por fim, registro que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, possibilitando o reconhecimento da especialidade do período de 11/09/1990 a 28/04/1995 também pela categoria profissional.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 11/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2009, pela categoria profissional (até 28/04/1995) e pelo ruído.

c. Período de

14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011
----	---	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos (25294040 – fls. 218/220), o autor desempenhou a função de **motorista de caminhão**.

De acordo com referido documento, o autor não se mantinha exposto a agentes nocivos, razão pela qual **não é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno**.

d. Período de

6	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985
7	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986

Como prova da especialidade, o autor apresentou unicamente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (25294040 – fls. 49), que registra o exercício das funções de **serviços gerais**.

Para os períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Ocorre que referida atividade (serviços gerais) não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil.

Entretanto, intimado a manifestar-se sobre a não localização da empresa empregadora para apresentação de documentos comprobatórios da especialidade (25294040 – fls. 212/214), o autor informou que desconhece o paradeiro da referida empresa (25294040 – fls. 226).

Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, considerando a inexistência nos autos de outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de serviços gerais e, diante do fato de tal função não se encontrar no rol das funções enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 10/06/1985 a 23/10/1985 e de 06/01/1986 a 06/12/1986.

Portanto, da análise do laudo judicial e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, por categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, que seguem:

	Empregador	Data de entrada	Data de Saída	Função	Agente Nocivo
1	Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980	Trabalhador rural (na cultura da cana-de-açúcar)	Categoria profissional, calor
2	Jorge Affonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981	Trabalhador rural (na cultura da cana-de-açúcar)	Categoria profissional, calor
3	Jorge Affonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983	Trabalhador rural (na cultura da cana-de-açúcar)	Categoria profissional, calor
4	Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984	Trabalhador rural (na cultura da cana-de-açúcar)	Categoria profissional, calor
5	Morais e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985	Trabalhador rural (na cultura da cana-de-açúcar)	Categoria profissional, calor
8	Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	08/06/1988	Auxiliar de produção	Ruído 89dB(A) e agentes químicos
9	Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989	Ajudante geral	Ruído de 86,5 a 88,7dB(A) e agentes químicos
10	Gallucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990	Ajudante geral	Ruído 85,77 dB(A)
11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	05/03/1997	Ajudante geral/Motorista	Categoria profissional/Ruído 85,77 dB(A)
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	19/11/2003	01/05/2009	Motorista	Ruído 85,77 dB(A)

Por outro lado, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos dos interregnos abaixo relacionados, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

6	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985
7	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	06/03/1997	18/11/2003
14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, totaliza 18 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980	1,00	713
2 Jorge Affonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981	1,00	55

3	Jorge Afonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983	1,00	168
4	Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984	1,00	149
5	Morais e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985	1,00	326
6	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985	-	0
7	Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986	-	0
8	Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	08/06/1988	1,00	491
9	Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989	1,00	181
10	Gallucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990	1,00	319
11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	05/03/1997	1,00	2367
12	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	06/03/1997	18/11/2003	-	0
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	19/11/2003	01/05/2009	1,00	1990
14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011	-	0
TOTAL					6759
				18	Anos
				6	Meses
				9	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 18 anos, 06 meses e 09 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo comum ao tempo de trabalho especial convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 35 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 01/12/2011 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Graciano R. Afonso	15/07/1978	27/06/1980	1,40	998
2 Jorge Afonso e Outros	16/07/1981	09/09/1981	1,40	77
3 Jorge Afonso e Outros	16/05/1983	31/10/1983	1,40	235
4 Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	01/12/1983	28/04/1984	1,40	209
5 Moraes e Gentil S/C Ltda.	19/06/1984	11/05/1985	1,40	456
6 Lopes & Gotardi S/C Ltda.	10/06/1985	23/10/1985	1,00	135
7 Lopes & Gotardi S/C Ltda.	06/01/1986	06/12/1986	1,00	334
8 Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	08/06/1988	1,40	687
9 Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1989	03/07/1989	1,40	253
10 Gallucci e Oliveira Ltda.	01/09/1989	17/07/1990	1,40	447

11	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	11/09/1990	05/03/1997	1,40	3314
12	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	06/03/1997	18/11/2003	1,00	2448
13	Marques Salles Materiais para Construção Ltda./Branamérico Materiais para Construção Ltda. ME	19/11/2003	01/05/2009	1,40	2786
14	Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME	02/08/2010	01/12/2011	1,00	486
TOTAL					12866
TOTAL			35	Anos	
			3	Meses	
			1	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 01/12/2011 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilidade civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 15/07/1978 a 27/06/1980, 16/07/1981 a 09/09/1981, 16/05/1983 a 31/10/1983, 01/12/1983 a 28/04/1984, 19/06/1984 a 11/05/1985, 03/02/1987 a 08/06/1988, 03/01/1989 a 03/07/1989, 01/09/1989 a 17/07/1990, 11/09/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/05/2009, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.598.281-0), a partir de 01/12/2011 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luis Carlos da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.598.281-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2011

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTA MARIA PORTEIRO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial (NB 192.681.332-1, DER 31/10/2019), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 26/10/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 15/01/1997 na função de atendente de enfermagem na Maternidade e Gota de Leite de Araraquara, de 01/09/1996 a 08/04/2009, na função de auxiliar de enfermagem na Unimed de Araraquara, de 01/01/1997 a 30/04/1998 e de 01/07/1999 a 25/02/2000 na função de auxiliar de enfermagem no Município de Gavião Peixoto e de 14/04/2009 a 26/02/2014 e de 27/02/2014 a 01/11/2019, na função de agente de enfermagem na Prefeitura do Município de Araraquara.

Em contestação (32914263), o INSS aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (33322404).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (34045475). A parte autora asseverou a existência de documentação que comprova a exposição a agentes nocivos à saúde. Ressaltou, ainda, que não sendo suficiente a documentação apresentada requer a realização de perícia judicial (35003684).

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 26/10/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 15/01/1997 na função de atendente de enfermagem na Maternidade e Gota de Leite de Araraquara, de 01/09/1996 a 08/04/2009, na função de auxiliar de enfermagem na Unimed de Araraquara, de 01/01/1997 a 30/04/1998 e de 01/07/1999 a 25/02/2000 na função de auxiliar de enfermagem no Município de Gavião Peixoto e de 14/04/2009 a 26/02/2014 e de 27/02/2014 a 01/11/2019, na função de agente de enfermagem na Prefeitura do Município de Araraquara.

Como prova da especialidade, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 26/10/1994 a 15/01/1997 na função de atendente de enfermagem na Maternidade e Gota de Leite de Araraquara (32297068-p. 30/31) e informação do profissional responsável pelos registros ambientais (32297068 – p. 33), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 01/09/1996 a 08/04/2009, na função de técnico de enfermagem na Unimed de Araraquara (32297068-p. 34/36), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 01/01/1997 a 30/04/1998 e de 04/05/1998 a 25/02/2000 na função de auxiliar de enfermagem no Município de Gavião Peixoto (32297068-p. 37/39) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 14/04/2009 a 26/02/2014, na função de agente de enfermagem a partir de 27/02/2014 na função de agente de saúde na Prefeitura do Município de Araraquara (32297068-p. 62/63), que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Assim sendo, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003464-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS AMORIM GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/184.583.507-4, DER 16/08/2018), mediante o cômputo de atividade insalubre exercida nas Prefeituras Municipais de Osasco, Matão, Itu e Dobrada.

Em contestação (33270315), o INSS aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (33818901). Não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 23/06/1988 a 05/09/1990, na Prefeitura Municipal de Osasco, na função de médico; nos períodos de 01/07/1996 a 31/12/1997, na função de médico pediatra, de 01/01/1997 a 31/12/2000 na função de Dir. Div. de projetos de saúde e de 01/01/2001 a 09/09/2005 na função de médico pediatra na Prefeitura Municipal de Matão; nos períodos de 03/02/1986 a 28/04/1987 e de 17/09/1987 a 09/06/1988 na função de médico pediatra, na Prefeitura Municipal de Itu; e no período de 02/08/2004 a atual, na função de médico na Prefeitura de Dobrada.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 23/06/1988 a 05/09/1990 na função de médico, na Prefeitura de Osasco (22998948-p. 23/24), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 01/07/1996 a 31/12/1997, na função de médico pediatra, de 01/01/1997 a 31/12/2000 na função de Dir. Div. de projetos de saúde e de 01/01/2001 a 09/09/2005 na função de médico pediatra, na Prefeitura de Matão (22998948-p. 28/30), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no período de 03/02/1986 a 28/04/1987 e de 17/09/1987 a 09/06/1988 na função de médico pediatra na Prefeitura de Itu (22998948-p. 31/32) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no período de 02/08/2004 a atual, na função de médico, na Prefeitura de Dobrada (22998948-p. 34), que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Assim sendo, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIETE MIRANDA RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911, MIZUEL FERNANDO GIBERTONI - SP263983

REU: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, reclamando que as corréis paguem a autora o benefício de auxílio emergencial, além do pagamento de indenização por danos morais.

Do exposto diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000409-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o pedido ID. 33867949. Proceda-se a habilitação do causídico nos autos, atualizando-se o sistema processual.

Após, estando exaurida a tutela jurisdicional buscada neste feito, arquite-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) do prazo de **quinze dias** para:

1) **Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, se em termos, expeça-se (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA)

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003396-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, ALBERTO SADALLA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação expressa da executada no sentido da "*urgente e imediata conversão do total do depósito realizado nos autos em renda para pagamento definitivo em favor da União*" (36166983), uma vez preclusa esta decisão, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme os depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo.

2. Cumprido "1", INTIME-SE novamente a União a fim de que, desta vez, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME nos autos, de forma pomenorizada, todos os débitos que foram quitados em função da transformação em pagamento definitivo. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o depósito comprovado pelo documento 36166995.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001425-18.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIANA CRISTINA ROBERTO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende o reconhecimento do direito à revisão das cláusulas de contrato bancário entabulado com a requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Embora o valor atribuído à causa não corresponda ao proveito econômico buscado, a requerente discute um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 57.142,95, já tendo pago algumas parcelas.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001430-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: B R A SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, expressamente indicado na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002260-33.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 5001620-71.2018.4.03.6123 declarou a nulidade das CDA's de nº 2013005786, 2014020213, 2015024236 e 2016025744, as quais embasam a presente execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002130-77.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: EDSON DONISETI GALVAO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 34 (id nº 24307784).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001525-25.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001525-25.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do requerente com os cálculos apresentados pela exequente (Fazenda Nacional), **homologo a conta de liquidação de id nº 29655310.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$15.794,03, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) SERGIO JOSÉ SCALASSARA, OAB/PR 19.268.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de condenação da parte adversa em honorários advocatícios porquanto a parte executada não ofereceu resistência à pretensão fazendária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001874-37.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LATORRE - SP163095, JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503, PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER - SP212041

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 32 - id nº 24101112.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001571-23.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 80 - id nº 24104025.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001522-70.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001523-55.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

DESPACHO

Melhor revendo o despacho de id nº 30979984, entendo pela possibilidade de, nestes autos, o requerente ver seus honorários recebidos diante da manifestação fazendária de id nº 29654681.

Assim, tendo em vista a concordância do requerente com os cálculos apresentados pela exequente (Fazenda Nacional), **homologo** a conta de liquidação de id nº 29654681.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$30.756,81, atualizado até fevereiro de 2019, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado(a) SERGIO JOSÉ SCALASSARA, OAB/PR 19.268.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional (id nº 29654681) de condenação da parte adversa em honorários advocatícios porquanto a parte executada não ofereceu resistência à pretensão fazendária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001521-85.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da requerente com os cálculos apresentados pela exequente (Fazenda Nacional) em sua impugnação, **homologo a conta de liquidação de id nº 29654651.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$58.401,40, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) SERGIO JOSÉ SCALASSARA, OAB/PR 19.268.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de condenação da parte adversa em honorários advocatícios porquanto a executada não ofereceu resistência ao seu pleito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000559-08.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA., REINALDO PEZZOTTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001523-55.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001521-85.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIARA MARTINS GUIRRO - SP293823
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente postula a condenação do requerido a reparar-lhe danos materiais, no valor de R\$ 916.401,21, e danos morais no mesmo montante.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 11.01.2017, foram postados, na Agência do requerido em Jarinu, 19.476 camêes de IPTU, INSS e taxas devidas ao Município; b) o requerido não realizou a entrega dos objetos com CEP de outros municípios, no total de 11.817 camêes; c) a omissão gerou queda da arrecadação municipal no valor de R\$ 859.905,42, o qual, corrigido pela inflação, constitui o montante reclamado; d) houve inúmeras reclamações por parte dos destinatários dos objetos.

O requerido, em sua **contestação** (id 10023657), sustentou, em suma, o seguinte: a) as partes contrataram o serviço de envio de carta comercial simples, caso em que o encaminhamento ao destinatário é realizado sem registro e sem possibilidade de verificação acerca da postagem e seu rastreamento; b) de acordo com o artigo 17 da Lei Postal, não realiza o pagamento de indenização para objeto postado sem registro; c) o requerente não explicita os contribuintes que não teriam recebido os boletos; d) o requerente não comprova o alegado dano material; e) o requerente não sofreu dano moral.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (id 17557684) e as partes apresentaram alegações finais (id 18101184 e 24009102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id 25426811).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Prevê o artigo 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, o cabimento de ação civil pública nos casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social.

Já o artigo 5º, III, da mesma lei, confere legitimidade ativa ao Município.

Há, pois, adequação da via eleita.

A lide cinge-se à alegada inexecução de **contrato de prestação de serviços de entrega de correspondência**, particularmente “19.476 camêes de IPTU, INSS e taxas devidas ao Município”, a destinatários residentes dentro e fora do município.

O requerente alega que 11.817 desses camêes, justamente aqueles com destinatários residentes em outros municípios, não foram entregues.

Já o requerido aduz que as partes contrataram o serviço de envio de carta comercial simples, caso em que o encaminhamento ao destinatário é realizado sem registro e sem possibilidade de verificação acerca da postagem e seu rastreamento, pelo que não tem o dever de indenizar.

É incontroverso no processo que os referidos carnês foram entregues pelo requerente ao requerido para encaminhamento aos destinatários, contribuintes do IPTU, ISS e taxas.

A prova produzida em audiência de instrução e julgamento, especialmente a oitiva de Aida Maria de Souza Rodrigues, funcionária do setor de arrecadação tributária municipal, demonstra que muitos contribuintes, residentes em outros municípios, não receberam o respectivo carnê.

Além disso, o requerente apresentou, com a petição de id 28307511, inúmeras correspondências eletrônicas onde os contribuintes notificam o não recebimento do carnê para pagamento do IPTU.

De outra parte, a oitiva, na citada audiência, de Deivid Donizete de Souza e Francisco Aparecido Siqueira de Almeida, carteiros, indica que houve o extravio de parte dos objetos postados.

Note-se que o requerido não comprova que todos os carnês postados foram entregues, inclusive porque alega impossibilidade de rastreamento.

Dou como comprovado, portanto, o fato da não entrega dos carnês com destinatários residentes fora do município requerente.

Passo à análise das consequências jurídicas do fato provado.

De acordo com o artigo 21, X, e da Lei nº 6.538/78, o requerido detém exclusividade do serviço postal de entrega de objetos de correspondência, motivo pelo qual é, por óbvio, vedado a empresas privadas a sua prestação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, assentou a constitucionalidade do monopólio dos Correios para tal específico serviço.

Tratando-se de serviço público, deve ser prestado com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve falha na entrega de milhares de objetos de correspondência, pois que não chegaram aos seus destinatários, fato que afronta o princípio da eficiência.

Fossem poucos os objetos extraviados em comparação com o montante postado, ainda se poderia afastar a pecha da ineficiência. Todavia, o número foi excessivo, em ordem a ensejar raciocínio lógico de que efetivamente houve prejuízo não só aos contribuintes, mas à Administração municipal, que teve de adotar providências para encaminhar novamente aos contribuintes os referidos carnês, além de dispensar-lhes atendimento.

O fato de tais prejuízos não estarem ainda mensurados não impede o assento de sua ocorrência, presente a possibilidade de sua apuração na fase de liquidação e cumprimento do julgado.

Estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Tratando-se de atos comissivos, a responsabilidade estatal é objetiva pelos danos causados a terceiros. Não cabe distinguir, quanto às vítimas, pessoas de direito privado e de direito público.

O Município também pode ser vítima de danos causados por outras pessoas jurídicas de direito público, notadamente as dotadas de mais robusta estrutura, como Estados e União.

No caso presente, como destacou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o requerente não se encontra em posição de superioridade relativamente ao requerido, pois que "a Prefeitura não está em situação de fazer valer, de forma efetiva, suas prerrogativas previstas na Lei das Licitações, a fim de garantir a proteção dos interesses da sociedade", haja vista que se trata "de monopólio legal pela ECT, ou seja, não é permitido que a atividade de entrega das correspondências seja realizada por outro agente".

A obrigação de entrega é de resultado e não de meio, motivo pelo qual há defeito do serviço quando a correspondência não é entregue ao destinatário por motivo não imputado ao contratante da postagem.

A propósito:

INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - ABANDONO CARNÊS DE IPTU - RESPONSABILIDADE ENTREGA - EBCT. 1- A obrigação que nasce do contrato de prestação é de resultado, ficava adstrita a EBCT a entregar os carnês a seus destinatários, na íntegra e no prazo assinalado. 2- Merecem crédito os valores apresentados pela Prefeitura/apelada. 3- O número apresentado pela Prefeitura de Carapicuíba (789 carnês extraviados, mostra-se razoável, comparado com a população do município). 4- Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 70273 ApCiv 0002891-23.1991.4.03.6100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/03/2001 PÁGINA: 828)

No caso dos autos, o requeinte indubitavelmente não contribuiu para o extravio dos sobreditos carnês.

O requerido ampara-se, no afã de afastar sua responsabilidade, no artigo 17 da Lei nº 6.538/78:

"Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento".

É incontroverso que os objetos postais (carnês) não foram registrados.

Todavia, a norma não tem o alcance pretendido pelo requerido, na medida em que prevê sua responsabilização pela perda de objeto postal registrado mas não afasta, de forma peremptória, a possibilidade de que possa ser responsabilizado também pela perda de objetos não registrados.

Deve-se, nesse caso, ponderar o motivo da perda. Caso se insira nos riscos normais da atividade, ou seja, o desaparecimento deste ou daquele objeto não registrado entre milhares que trafegam nas repartições dos Correios, a responsabilidade pode, em tese, ser afastada pelo fato de o contratante da postagem ter optado por fazê-lo a um custo menor.

Todavia, na hipótese, como a dos autos, em que o Município contrata a postagem de 19.476 carnês e são extraviados de 11.817, a responsabilidade se impõe pela notória negligência na movimentação da carga de objetos.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, resultou da prova testemunhal produzida pelo próprio requerido que "os objetos eram simplesmente dispostos em caixotes, com a indicação de destino escrita no próprio caixote, sequer existindo um controle interno da própria ECT da movimentação do objeto".

Agü, pois, o requerido com culpa ao ensejar o extravio de um lote tão grande de objetos destinados a outros municípios, notadamente se lembramos que é expert na atividade postal, pois que o monopólio remonta a 1978. Era de se esperar que existisse controle eficaz do tráfego dessas inúmeras e importantes correspondências.

É certo que a responsabilidade civil pode ser excluída pelo caso fortuito ou força maior.

No caso presente, contudo, não foram alegadas e comprovadas hipóteses que tais.

Passo à fixação dos danos materiais.

Nos termos do enunciado da súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Todavia, haja vista a publicidade que há em torno do lançamento do IPTU sempre no início de cada ano, o contribuinte que porventura não receber o carnê deve obtê-lo na Prefeitura Municipal, pois que a omissão da entrega não constitui isenção tributária presunida.

Destarte, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, "eventual flutuação ocorrida na arrecadação municipal não se constitui, por si própria, em dano indenizável pela requerida".

Observe-se que, instado a comprovar, mesmo após o término da instrução processual, "os eventuais contribuintes do IPTU que deixaram de pagar o tributo alegando a falta de entrega do respectivo carnê pelo requerido" (id 27183078), o requerente não o fez.

A perda da arrecadação tributária, portanto, não configura dano material reparável.

Os danos materiais comprovados são apenas o valor pago no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, proporcionalmente aos carnês com destinatários fora do Município, os quais não foram entregues, e as despesas geradas pelo atendimento dos contribuintes que não os receberam e pela impressão de suas segundas vias.

Note-se que, chamado a esclarecer se adotou medidas pertinentes à cobrança do tributo não pago e apresentar eventuais documentos comprobatórios de despesas para a superação da inadimplência (id 27183078), o requerente igualmente não o fez. Não houve nem sequer ajuizamento de execução fiscal.

Passo à análise dos alegados danos morais.

Os efeitos do ato ilícito do requerido de permitir o extravio de parte dos carnês podem ser mitigados com a reimpressão dos documentos e novo envio aos destinatários, motivo pelo qual não gera abalo no conceito que o Município desfruta entre os munícipes.

Como bem assentou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, "ainda que o autor mencione a ocorrência de danos morais coletivos, sua explanação dos fatos indica que se trata, na verdade, de danos morais de caráter individual, uma vez que não foi capaz de indicar as parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas que supostamente teriam sido prejudicadas pelos fatos narrados".

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reparar danos patrimoniais sofridos pelo requerente, consubstanciados nos valores pagos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, proporcionalmente aos carnês com destinatários residentes fora do Município, os quais não foram entregues, e nas despesas geradas pelo atendimento dos contribuintes que não os receberam e pela impressão de suas segundas vias, importâncias que serão apuradas na fase de liquidação do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Incabível a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não agiu com má-fé processual. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. A propósito: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Também a requerente não pagará honorários de advogado com referência à parte que sucumbiu, já que não se reconhece má-fé processual.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001170-73.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

DESPACHO

Primeiramente, proceda, a exequente, no prazo de 15 dias, à atualização do débito, anexando demonstrativo de cálculos, bem como esclareça o pedido de id. 30723666, informando se pretende apenas a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que tal procedimento somente é possível no último sistema.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000899-56.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI

Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais comuns.

Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que as carteiras de trabalho, para além de não estarem completas, possuem partes ilegíveis de sua digitalização, inclusive as páginas que se relacionam ao pretendido pedido de reconhecimento.

Nesse cenário, determino à requerente que informe, no prazo de 15 dias, de forma objetiva, os períodos para os quais pretende o reconhecimento, devendo, ainda, apresentar cópia integral de suas carteiras de trabalho para viabilizar a análise de seus pedidos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001016-79.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Tendo em vista que o CNPJ. 10.636.465/002-78, indicado no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, atribuído à empresa ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME é o mesmo atribuído na inicial a AVENIR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, manifestem-se as partes sobre eventual alteração na razão social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000899-51.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SERGIO NOBORU YOSHIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com os acréscimos dos períodos reconhecidos administrativamente (id nº 32607328).

Sustenta, em síntese, demora injustificada na implantação de benefício previdenciário.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (id nº 32897829).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 35335556 e nº 35335562).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 36397311), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto do presente mandado de segurança é a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme recálculo e reafirmação da DER determinado no acórdão administrativo (id nº 32607328).

Em análise das informações, denota-se que a implantação do benefício depende de manifestação da parte impetrante para “informar qual benefício deseja, ou seja, qual a DER deseja que seja aplicada no seu benefício?” (id nº 35335562).

Assim, apesar de existir decisão administrativa em favor da parte impetrante, fato é que há pendência a ser cumprida exclusivamente por ela, inexistindo, portanto, ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001524-40.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001419-11.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIS AIRON BATISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO FONTANA - SP242720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Porém, da análise da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa pode não corresponder ao proveito econômico buscado com a demanda.

Assim, no prazo de 15 dias, emende o autor a petição inicial para corrigir o valor da causa, em conformidade com o artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a incompetência deste juízo.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001426-03.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834, RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001520-03.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA, ADILSON MIRALDI, ADEMIR MIRALDI, ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268, JESSICA BONOTTO SCALASSARA - SP344773

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001431-25.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a qual, após perícia médica, foi negada pelo requerido; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de apresentar patologias "CID 10, F32.2, F06 e F06.8 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física"; **c)** tem direito a receber o benefício desde a data de sua cessação, em 13.11.2019.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indeferido, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá o **requerido**, no prazo da contestação, juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº "536.883.010-2", conforme solicitado (id nº 36980930 – p. 4).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001423-48.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) corrigir o polo passivo da demanda para atender às disposições do artigo 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade responsável pelo ato reputado ilegal ou abusivo e a pessoa jurídica da qual faz parte.

b) esclarecer eventual ausência de litispendência em relação ao processo nº 0001934-95.2020.4.03.6329, em tramitação no Juizado Especial Federal Cível Bragança Paulista, fazendo juntar a estes autos cópia da petição inicial daquele processo.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-86.2020.4.03.6123

AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOI ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte e indenização por danos morais**, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** era esposa de Antonio Carlos Estevam, falecido em 11.10.2019; **b)** dependia economicamente do falecido; **c)** tem direito à pensão por morte; **d)** sofreu danos morais, diante da demora do requerido em implantar o benefício de auxílio-doença ao seu falecido cônjuge, a despeito de existir perícia médica considerando-o incapaz.

O pedido de **tutela** provisória de urgência foi indeferido (id nº 27199458).

O requerido, em sua **contestação** de id nº 28318281, alega a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pugnano pela extinção sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimada, a requerente não apresentou réplica (id nº 28431314).

O **Ministério Público Federal**, em sua manifestação de id nº 33967296, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a requerente a concessão do benefício de pensão por morte, sem, contudo, ter realizado prévio requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (...)” (grifei).

(RE nº 631.240/MG, Supremo Tribunal Federal, DJ de 03.09.2014, DJE de 10.11.2014)

Tendo sido a presente ação ajuizada em 17.01.2020, necessária se faz a comprovação de oferecimento de prévio requerimento administrativo, do que, de fato, surgiria a lide.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação, não estando presentes os seus requisitos.

Não comprovou a requerente a existência de prévio requerimento administrativo, tendo, inclusive, silenciado quando intimada a se manifestar em réplica.

Da mesma maneira, falta-lhe interesse de agir quanto ao pedido indenizatório, pois que decorrente da pretensão ao benefício.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.

Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se, com posterior arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001432-10.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOANA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para corrigir o polo passivo da demanda para atender às disposições do artigo 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade responsável pelo ato reputado ilegal ou abusivo e a pessoa jurídica da qual faz parte.

Caso a impetrante deixe de cumprir a diligência em **sua totalidade**, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001433-92.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SOLANGE TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para corrigir o polo passivo da demanda para atender às disposições do artigo 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade responsável pelo ato reputado ilegal ou abusivo e a pessoa jurídica da qual faz parte.

Caso a impetrante deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000869-16.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JEANE RABANEDA LOPES SMID

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar tendente à suspensão de ato praticado pela autoridade impetrada, a fim de viabilizar a aquisição de veículo com isenção de impostos a que alega fazer jus por ser pessoa portadora de deficiência.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é portadora de deficiência física, razão pela qual necessita de veículo adaptado e também por isso faz jus a benefícios fiscais para adquiri-lo; **b)** teve indeferido seu pedido de isenção de "IPI" para a compra de automóvel, sob o argumento de ter adquirido outro veículo com a isenção do imposto há menos de 2 anos.

Decido.

Recebo a petição de id nº 34724864 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à isenção fiscal para compra de veículo no curto interregno de tramitação da presente segurança.

No presente momento deve imperar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-39.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

A solicitação mencionada no despacho do ID34150863, deverá ser realizada pela exequente diretamente nos autos 003884-60.2014.403.6100.

Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 dias, aguardando as providências a serem tomadas pela autora.

Intime-se.

Taubate, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juza Federal

T

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-72.2019.4.03.6121
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Despacho

Diante do e-mail juntado, (ID 36882337), noticiando a tramitação dos presentes autos pelos Juizados Especiais Federais de Taubaté e de São Paulo, tomo semefeito o despacho proferido (ID 35800830).

Aguarde-se a juntada de todos os atos já realizados nos Juizados mencionados.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa **C VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 26.741.019/0001-82** em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas e ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade de pessoa jurídica dos anos anteriores – 2018.

Alega a parte autora que atua no ramo empresarial fabricando cerveja (microcervejaria).

Afirma que, o Conselho Regional de Química – IV, está lhe cobrando anuidade devido a sua atividade.

Sustenta a autora a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que a atividade básica da empresa (fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas) não estão no rol daquelas que as leis apreçoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes.

Aduz por que, de acordo com a legislação pertinente, não está obrigada a admitir profissional de química, tendo em vista que a atividade desenvolvida não está descrita na lei.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO foi citada e apresentou contestação impugnando o pedido inicial. Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora não requereu a produção de outras provas. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora objetiva o cancelamento do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas que lhe foram impostas, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais.

Sobre a questão, trago a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, o art. 335 da CLT assim determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;*
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química.*

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino.

Podemos compreender, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

Diante disso, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a atividade básica que vincula determinado profissional ou empresa ao Conselho Regional de Química é aquela que envolve a fabricação de produtos por meio de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, isto é, aquelas atividades que, por meio de manipulação de substâncias e de reações químicas controladas, provocam a alteração da matéria original.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advido com o acolhimento da pretensão. Considerando que o objeto dos autos funda-se na declaração de ausência de vínculo jurídico com o CRQ, e consequentemente na inexigibilidade de valores cobrados a título de anuidade e multas, resta acolhida a impugnação para fixar o valor da causa. - Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Cerceamento do direito de defesa não configurado. - Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. - A fabricação e o comércio varejista de bebidas (cerveja e chope) não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. - A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. (TRF4, AC 5022411-90.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018-grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO DE VINHOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a fabricação e o comércio varejista de bebidas não envolve processos preponderantemente químicos. (TRF4, AC 5027916-19.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018-grifei)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A empresa de industrialização e comercialização de vinhos e seus derivados não se utiliza de produtos químicos, não estando obrigada a contratar engenheiro químico e registrar-se no Conselho Regional de Química. (TRF4, AC 5000700-17.2017.4.04.7219, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018-grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/1980 estipula que o critério definidor da necessidade de registro junto ao conselho competente deve ser o referente à atividade básica da empresa. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A fabricação e o comércio varejista de bebidas não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. (TRF4, AC 5038704-29.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 18/07/2018-grifei)

De acordo com o documento juntado às fls. 04, ID 15540934, é possível observar que a empresa autora dedica-se ao ramo de fabricação de cervejas artesanais; comércio varejista de bebidas; mercearia, quitandas e artesanatos.

Comefeito, esse tipo de empresa sofre a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 2º da Lei 8.918/94:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Se o MAPA registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, o CRQ não possui qualquer responsabilização fiscalizatória, não havendo a obrigatoriedade de se registrar no Conselho.

A respeito do tema, o STJ já se manifestou sobre a desobrigação dos estabelecimentos vinícolas a registro no CRQ, o que *mutatis mutandis*, se aplica aos demais estabelecimentos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE VINHOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 707.894/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

O e. TRF3 se manifestou a respeito da desobrigação das indústrias de refrigerantes e bebidas alcoólicas se registrarem ao Conselho de Química:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009)

Assim, a empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo.^[1]

De outra parte, pelos documentos de fls. 05, ID 15540938, restou comprovado o pagamento de anuidades da empresa autora para o Conselho réu.

Sendo assim, merece procedência os pedidos no tocante a declarar a inexigibilidade das anuidades e/ou penalidades eventualmente impostas pelo CRQ da IV Região, declarar a desnecessidade de registro da empresa autora ao CRQ da IV Região, declarar a ilegalidade das cobranças daí decorrentes, bem como a determinar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a empresa autora **VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 26.741.019/0001-82** a inscrever-se/registrar-se no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho, devendo este, ainda, se abster de exigir a inscrição/registo da empresa autora e restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

0

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121

AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007121-93.2001.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Trata-se do levantamento dos valores estomados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Defiro a habilitação de Célia Regina de Araújo Pinto. Anote-se.

No caso em análise, repousa sobre a sucessora o ônus na administração decorrente de sua nomeação no inventário e partilha, somada à prestação de contas destes valores aos demais herdeiros.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003012-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a gradual retomada da realização de audiências, bem como a decisão ID 29057703, designo audiência de conciliação para o dia **29 de setembro de 2020, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Caso seja do interesse da parte autora, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings", devendo manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tornem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003012-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a gradual retomada da realização de audiências, bem como a decisão ID 29057703, designo audiência de conciliação para o dia **29 de setembro de 2020, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Caso seja do interesse da parte autora, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings", devendo manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tornem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda mais recente do autor apontada no extrato de CNIS, juntado com a inicial, é de R\$ 6.377,04 (fev.2020). O autor afirma na emenda da inicial que sua renda líquida é de R\$ 3.700,00, valor ligeiramente superior a três salários mínimos e, por tal razão, reitera o pedido de gratuidade de justiça. Juntou comprovantes de despesas mensais.

Nesse passo, promova o autor a juntada de seu último comprovante de rendimentos e da última declaração de Imposto de Renda, de modo que o juízo possa melhor aferir a existência de hipossuficiência.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-56.2018.4.03.6121

AUTOR: G. V. D. T. P.

REPRESENTANTE: ROSANGELA DE TOLEDO PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233, CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a juntada dos documentos societários e do instrumento de procuração, bem como das custas processuais.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-93.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-52.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a juntada dos documentos societários e do instrumento de procauração, bem como das custas processuais.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 36249428), em razão de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão por não ter se manifestado a respeito dos julgados mencionados pela impetrante, em sentido oposto ao decidido pelo juízo.

Além disso, não enfrentou o pedido subsidiário de afastar a incidência das contribuições a terceiros, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a qual foi mantida para as contribuições parafiscais.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

Observo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Neste particular, a embargante apresenta seu inconformismo em relação aos julgados colacionados, utilizando-se de meio recursal inapropriado.

Entretanto, quanto à segunda alegação, não houve, de fato, apreciação do ao pedido subsidiário de limitação da incidência das contribuições para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros.

Sobre o tema, estabelece o art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante do exposto, verifico que não estão presente os pressupostos para o deferimento da medida liminar no caso em comento.

Desta forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS** embargos declaratórios para retificar a decisão embargada, **complementando a fundamentação, conforme acima explicitado.**

Tendo em conta que já foi apresentada manifestação do MPF, após decurso de prazo em relação à presente decisão, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-85.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JONAS TEIXEIRA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARARANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS TEIXEIRA FRANCA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS desde 26.06.2019 (Requerimento nº 2031456875).

Recebida a emenda da petição inicial (ID29768469).

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada informou (ID 33213234) que o requerimento foi concluído e indeferido o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O MPF opinou pela extinção sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir superveniente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in vi* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000235-34.2008.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MARCIO JONAS GONCALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

Compulsando os autos, a decisão proferida às fls 302/303 (ID 218236509) determinou o sobrestamento destes até que seja proferida decisão nos autos físicos nº 0002538-94.2003.403.6121.

No caso, aqueles autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando a manifestação das partes para eventual cumprimento de sentença.

Desta forma, indefiro o requerido pela CEF (ID 31106927).

Traslade-se esta decisão para os autos 0000236-19.2008.403.6121.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002219-43.2014.4.03.6121

AUTOR: KLEBER HENRIQUE NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES - SP444304, JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 534, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON APARECIDO DE PAULINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de **01/11/1984 a 09/06/1988 e 19/11/2003 a 16/10/2019** laborados sob a exposição do agente físico ruído, a serem convertidos em tempo comum.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, quando da prolação da sentença, e pela reafirmação da DER.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 182.310.084-5) e atribuiu à causa o valor de R\$ 92.573,02.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO NUNES FERREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO NUNES FERREIRA contra ato do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - 24ª JUNTA DE RECURSOS", objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo previdenciário.

Conforme consta dos autos, informado com a decisão proferida pelo INSS, a parte impetrante apresentou recurso administrativo.

Contudo, a impetrante alega que ato omissivo da autoridade coatora que não teria concluído o julgamento do recurso no prazo assinalado pela lei (ID 22481971)

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora, que as prestou no ID 34090070, nas quais informa que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido sob o NB 186.298.982-3

O MPF opinou pela extinção sem julgamento do mérito, diante da ausência superveniente de interesse de agir.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-59.2018.4.03.6121

AUTOR: GERALDO JOSE TUFFI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-80.2011.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO CRISPIM ALVES NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-25.2008.4.03.6121

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Na espécie, transitou em julgado a decisão que reconheceu períodos especiais de trabalho e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ofício de cumprimento (ID 36957355 fl 160).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei.º 7.713/88, com a redação da Lei.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-59.2020.4.03.6121

AUTOR: CLODOALDO PINTO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a **Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (NB 195.487.577-8), mediante o enquadramento do período de **13/02/1984 a 27/06/2019** como especiais, pois laborados sob exposição de agentes nocivos, atribuindo à causa o valor de R\$ 111.425,04.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV - Cite-se o INSS.

Promova o autor a juntada do comprovante de pagamento referente ao recolhimento das custas (ID 36860044).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS da certidão de casamento requerida para manifestação acerca da habilitação (ID 35337817).

Na oportunidade, aguarde-se o prazo para impugnação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal ID 36586504 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos e informações da Contadoria Judicial ID 36064094.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36597469.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do Provimento CORE 001/2020 determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº : 1181005134627058 e 1181005134716760.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36941706.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 1181 005.134635581.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-59.2013.4.03.6121

SUCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPALIGABO BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36942255.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência do **Banco do Brasil no TRF 3ª R (trf3@bb.com.br)** para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 200129430454.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36944238.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 1181 005. 134626965.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições combatidas são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos. A IMPETRANTE apresentou emenda da inicial (ID 35071855).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 36526322).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 35518054).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição a terceiros

O art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º. As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para-fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Asseverar-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, qualquer inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.*

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

"*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO - PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

Após, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido.”

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 – REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

“Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)”.
Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para como sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Como advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRÁ tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRÁ. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRÁ, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.
2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCivSP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Quanto à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelece o art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispõe o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-73.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBSON LEMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito identificado na certidão da distribuição (ID 36996042). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período laborado entre **02/01/1990 a 29/11/2018** por exposição ao agente nocivo ruído.

Juntou cópia do processo administrativo (191.777.631-1), e atribuiu à causa o valor de R\$ 73.212,72.

II - Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-29.2014.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício com a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Após a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-74.2014.4.03.6121

SUCESSOR: LEVI VELOSO MAGLIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330

EXEQUENTE: M. B. C. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003572-89.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSÉ LUIZ RAMOS FARIA - CPF: 032.541.118-26** em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.161.078-2, para que seja afastada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês a mês através de cada um dos vínculos de emprego do segurado.

Subsidiariamente, requer seja revisado o cálculo do salário-de-benefício para determinar que seja considerada como atividade principal aquela que gere maiores proveitos econômicos ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, e tendo por base o tempo de contribuição do segurado.

Foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

O ponto controvertido da demanda cinge-se à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.161.078-2, para que seja afastada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês a mês através de cada um dos vínculos de emprego do segurado.

Sobre o tema o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 prescreve:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;"

Não obstante a disposição legal acima, a jurisprudência tem decidido no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91.

Com efeito, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, que restaria derogado, em razão da legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei nº 10.666/03.

Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50034499520164047201 aos 22/2/2018, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Nesse sentido, também são os recentes julgados do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91. - Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência. - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004757-27.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003735-31.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEBRI, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela possibilidade de soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF). - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese, em sede de Representativo de Controvérsia, de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, que restaria derogado, em razão da legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei nº 10.666/03. - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram devidamente apreciadas nesta esfera judicial. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001722-44.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DO CASO DOS AUTOS

No hipótese, observo pelos documentos apresentados nos autos do processo administrativo NB 160.161.078-2 juntado às fls. 08, 20030227 (CTPS e PPP), que o autor exerceu atividades concomitantes, visto que laborou no período de **01/03/1996 a 08/02/2008** na UNIMED de Pindamonhangaba e no período de **02/05/1989 a 26/11/2016** para a empresa BIO ANÁLISES EMÍLIO RIBAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. - EPP.

Desse modo, com base na jurisprudência majoritária do e. TRF3, considerando que a concessão de benefício NB 160.161.078-2 ocorreu somente após abril/2003 (26/11/2012), reconheço ao autor o direito de ter somado os salários-de-contribuição referentes ao período em que laborou concomitantemente na UNIMED de Pindamonhangaba e na empresa BIO ANÁLISES EMÍLIO RIBAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. - EPP de **01/03/1996 a 08/02/2008** sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário.

Comprovado o direito de ter somado os salários-de-contribuição sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, tem a autora direito à revisão e majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 160.161.078-2), a contar da DER, qual seja, **26/11/2012**, respeitado o prazo prescricional de 5 anos que antecede a propositura da presente ação.

DOS CONECTÁRIOS LEGAIS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer ao autor **JOSÉ LUIZ RAMOS FARIA - CPF: 032.541.118-26** o direito de ter revisado a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.161.078-2, com a soma dos salários-de-contribuição referentes ao período em que laborou concomitantemente na UNIMED de Pindamonhangaba e na empresa BIO ANÁLISES EMÍLIO RIBAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. – EPP de **01/03/1996 a 08/02/2008**, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, nos termos da fundamentação, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, bem como para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI, conforme acima reconhecido desde a DER, qual seja, **26/11/2012**.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 13.016.219/0001-20, em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando seja declarada a nulidade do auto de infração e da multa aplicada à autora, bem como declarada a desobrigação da autora de cadastrar-se junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Alega a parte autora, em síntese, que seu ramo de atividade preponderante é educação infantil, e não nutrição ou alimentação. Desse modo, aduz que não é necessário que se filie ao Conselho Réu, nem que mantenha nutricionista habilitado em seu quadro profissional.

Sustenta a autora não ser legítima a exigência de registro junto ao Conselho, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa (educação infantil pré-escolar) não está intrinsecamente relacionada com atividades privativas de nutricionista.

Informa que teve o auto de infração nº 102/15 emitido pela autarquia ré em seu desfavor, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 2.221,80, em que pese não estar adstrita à obrigatoriedade de inscrição perante o referido Conselho.

Juntou aos autos eletrônicos cópia do Auto de Infração e outros documentos pertinentes.

Foram recolhidas as custas processuais.

Foi deferido pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração, bem como do procedimento administrativo gerador da multa, com a determinação de que o réu se abstivesse de protestar o boleto de cobrança da multa e de inscrever a autora em serviços de proteção ao crédito até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação da presente decisão.

A parte autora informou a emissão de nova atuação, em 28/08/2018, por parte do Conselho réu. Solicitou a majoração da multa astreinte mencionada na decisão de ID 9361107 para R\$ 1.000,00.

O Conselho apresentou contestação, acompanhada de cópia do processo administrativo, defendendo a legitimidade da autuação. Requereu a improcedência do pleito autoral. Outrossim se manifestou requerendo o indeferimento do pedido de majoração da multa em caso de descumprimento da liminar, conforme requerido pelo autor, pois a tutela foi concedida em 13/07/2018 e a ré somente foi citada e tomou conhecimento da liminar concedida em 10/09/2018.

Houve réplica, com requisição de produção de prova testemunhal.

O Conselho Regional de Nutricionistas juntou petição com os esclarecimentos solicitados em decisão ID 21959972.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo ao mérito.

Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 28, ID 11864718, tendo em vista que as provas já apresentadas são suficientes para a o julgamento do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No caso em vertente, objetiva a autora a anulação de multa que lhe foi aplicada, bem como o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder à sua inscrição no respectivo órgão profissional, nos termos da Resolução nº 378/2005, uma vez existente serviço de alimentação e nutrição humana, não sendo esta a sua atividade fim.

O art. 1º da Lei n. 6.839/80, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

O Decreto 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição.

Vale transcrever os exatos termos do referido Decreto:

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética;

d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;

e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho.”

Inexiste a suposta exigência ilegal, vez que o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:

“Art. 15 – O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único – É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista também não impõe a obrigatoriedade da firma, seja hoteleira, hospitalar, industrial ou até mesmo instituição de ensino que forneça refeições ou possua refeitório, contratar profissional habilitado e consequente registro.

Na verdade, o intuito da lei é fiscalizar o profissional que preenche os requisitos legais para o exercício da atividade, que deverá, sim, ser inscrito no Conselho, bem como o registro da sociedade cujo objeto social é a nutrição humana.

A nutrição não é atividade-fim da autora (que se dedica à educação), não sendo obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, nem possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ESCOLA. INEXIGIBILIDADE DE PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros. 2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências. 3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social ministrar o ensino nas fases maternal, jardim da infância, pré-primária e ensino fundamental (fl. 25). 4. Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista. Como salientado pelo r. Juízo a quo; denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Embora a escola possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370956 (ApelRemNec). TRF3. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Data de publicação: 09.02.2018.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão d exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em "cantina escolar". - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O busilis evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador; acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.- Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; aduas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimento do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmagos dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por pena de seu objeto. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348912 - 0001722-29.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que impetrante tem como atividade econômica principal "85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola", bem como do Instrumento Particular da Alteração Contratual tem como objeto social "a exploração por conta própria do ramo de Educação Infantil e Ensino Fundamental", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de nutrição, regulamentadas pela Lei nº 6.583/78. Precedentes desta E. Corte. 3. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAMNECESSÁRIO - 5019808-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTE MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Na hipótese, no dia 20.10.2012 uma servidora do Conselho Regional de Nutrição compareceu nas dependências da parte autora para realizar fiscalização. Na ocasião, foi a autora autuada, em razão da *inexistência de nutricionista* (fls. 05, ID 8954225), sendo-lhe posteriormente aplicada multa em razão da alegada infração.

Com efeito, conforme se verifica pelo documento de fls. 04, ID 8953873 (Ficha Cadastral junto a JUCESP), trata-se de instituição que tem por objeto social a educação infantil e pré-escolar.

Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista ou no ramo de alimentação e nutrição.

No caso, vislumbra-se que a parte autora não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Com efeito, embora a escola possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas.

Outrossim, não é o caso de aplicação da multa estipulada na decisão de fls. 21, ID 9361107, em razão da cobrança realizada no dia 28/08/2018 (ID 10675355), pois a mencionada decisão foi proferida em 13/07/2013 e a parte ré somente foi citada e intimada da decisão de tutela no dia 10/09/2018, conforme se observa na certidão juntada às fls. 26, ID 10757246. Ademais, o Conselho réu ainda informou na petição de fls. 34, ID 11565805 que foi passada ao Setor de Fiscalização orientação para que não ocorra qualquer fiscalização ou exigência à autora enquanto não houver decisão final na presente ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 102/15, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 06.03.2018, com vencimento em 05.04.2018, no valor de R\$ 2.221,80 (fls. 08, ID 8954228), bem como para declarar a desobrigação da empresa autora I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 13.016.219/0001-20 de cadastrar-se junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Custas ex lege.

Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE

PROCURADOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, RODRIGO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238, CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, RODRIGO CARDOSO - SP244685

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ-SP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a manter um responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamento das Unidades de Saúde do Município, bem como sejam anuladas as multas aplicadas ao autor desde 2015 em decorrência da ausência do mencionado profissional.

Informa a parte autora que vem sendo autuada desde 2015 (132 multas), em razão de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos em seis Postos de Estratégia da Família e um almoxarifado existentes do município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz que a existência dos débitos pode inviabilizar o recebimento de repasses de recursos ao município.

Afirma que não há previsão legal para a imposição das multas, já que não há obrigatoriedade do município manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários mencionados, já que os medicamentos dispensados não são decorrentes de fórmulas magistrais e nem manipulados, mas sim produzidos pela indústria e apenas dispensados pelas unidades de saúde e almoxarifado mediante apresentação de prescrição médica respectiva.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação impugnando o pedido autoral e requerendo a improcedência da ação.

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

-

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

-

A parte autora objetiva a inexigibilidade da contratação de responsável técnico farmacêutico, com a suspensão das multas que lhe foram impostas desde 2015, uma vez que está desobrigada a cumprir tal determinação legal, pois alega que a dispensação de medicamentos realizada pelos Postos de Estratégia de Saúde da Família e Almoxarifado existentes no município não se amolda às atividades privativas de profissional farmacêutico.

Pois bem

Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 200941000068979, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.

No presente caso, a questão controvertida refere-se à obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

A Lei nº 5.991/73, com as alterações da Lei nº 9.069 de 1995, prescreve:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). grifei

Observa-se, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de fármaco é a natureza dos fármacos dispensados, as atividades desempenhadas e a dimensão da unidade em que são dispensados/comercializados os medicamentos.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) grifei

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:) grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1246614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). Grifei.

Assim, consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

Portanto, no caso dos autos, limitando-se os dispensários ao fornecimento de medicamentos industrializados previamente prescritos por médico, conforme de observa pelos documentos anexados à petição inicial (fs. 03, ID 19243235), não há que se falar em obrigatoriedade de contratação de farmacêutico, já que não se trata de atividade restrita a este profissional.

Dessa forma, o município autor não está obrigado, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um farmacêutico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da exigência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde do **MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - CNPJ: 46.638.714/0001-20**, bem como para declarar a nulidade dos Autos de Infração/Termos de Intimação já lavrados em decorrência da falta de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, devendo o Conselho réu se abster de realizar quaisquer cobranças referente aos autos de infração e das respectivas multas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-03.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: TANIA MARA PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 28112544.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004818-81.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe do processo.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 523 do CPC para pagamento do valor devido, conforme cálculo (id [34818317](#)), no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela ré.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CUNHA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035

DESPACHO

A executada notícia que interpôs Agravo de Instrumento da decisão do ID 31606151, entretanto este não tem o condão de suspender a marcha da execução.

Assim, prossiga com a execução designando data para realização do leilão, deixo somente por ora, de registrar o cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis, o que deverá ser efetuado como trânsito em julgado do Agravo.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001366-68.2013.4.03.6121

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROMEU ALVES - SP262568, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a embargante para dizer se pretende executar o julgado.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000813-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA, ROSEMEIRE SIQUEIRA GONCALVES, PAULO CESAR SATO, JOAO CARLOS BAPTISTA, ROSECLEIA SIQUEIRA BAPTISTA MORTARI, SANDRA REGINA BAPTISTA GONCALVES, TATILENE CRISTINA BAPTISTA, CARLOS RAFAEL BAPTISTA, LUCAS LUAN BAPTISTA, CARLOS ALAN BAPTISTA, FERNANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-32.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: JOSE LUIS COSMO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-18.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELENA BENINE MARQUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-17.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000876-72.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados nos autos.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DALVA DEGASPERI VOLPE, CESAR AUGUSTO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA ARNAIS, MARCO ANTONIO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMATTE, MIGUEL CARLOS DEGASPERI DE OLIVEIRA, SONIA MARIA VOLPE PORTO, VERA LUCIA VOLPE NEUBERN, TANIA MARA VOLPE MIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000305-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CRISTIANE ELENA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050

DESPACHO

ID 35885812: Defiro. Fixo os honorários da advogada nomeada no valor máximo previsto na Tabela I da Resolução CJF nº 305/2014.

Requisite-se o pagamento e intime-se.

Cumprida a providência, retomem os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000104-53.2017.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

ID 36806003. Intime-se a exequente informando que os valores já foram convertidos em renda, conforme comprovante de ID 34853782, pg. 02, assim, deverá proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, bem assim dar impulso ao processo, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000254-34.2017.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Embora apresentado requerimento de extinção da execução pelo pagamento no ID 36795196, a ANS apontou processo e parte diversa dos presentes autos.

Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu requerimento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000756-97.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SUCESSORA)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

DESPACHO

A EMGEA apresentou manifestação nos autos e postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações (ID 32863329).

Despacho no ID 33990452 determinou a intimação da EMGEA e da CEF para que esclareçam a razão da intervenção daquela no processo, informando acerca de eventual cessão de crédito, bem como a manutenção no polo ativo e/ou substituição desta.

A CEF se quedou inerte.

A EMGEA, por sua vez, aduziu ocorrência de cessão de crédito (ID 36069512). Juntou para comprovação documentos no ID 36069519.

A análise da documentação revela que a cessão de crédito foi contratada em 30 de setembro de 2014. A ação, por outra via, foi ajuizada em 29/05/2013.

No caso, aplicável o disposto no art. 778 do CPC:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no §1º independe de consentimento do executado.

Considerando que, apesar de intimada, a CEF nada requereu e a sucessora comprovou satisfatoriamente a cessão de crédito, **defiro o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da exequente.**

Retifiquem-se os dados da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de **ID 35731034**, devendo a exequente limitar a indicar **05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15(quinze) dias.**

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de **ID 36012737**, devendo a exequente limitar a indicar **05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15(quinze) dias.**

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de **ID 35873066**, devendo a exequente limitar a indicar **05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15(quinze) dias.**

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001920-68.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da penhora realizada no rosto dos autos a (ID 287489279, f. 186), intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, indagando sobre a origem da transferência de numerário para este Juízo constante do ID 28490431 (f.320/321), no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberar sobre a importância depositada nos autos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-30.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: CAETANO PINI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, notadamente, a embargante que apresente outras provas que demonstrem a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n.3.261 de CRI de Osvaldo Cruz, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000395-48.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-58.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-73.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ARY PICAIO DE OLIVEIRA SIMOES - SP429501, SELMA CRISTINA GESTAL PAES - SP183956

DESPACHO

A parte executada voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Dessa forma, deverá **providenciar a digitalização integral do feito e anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.**

Promovida a inserção dos documentos, **intime-se a exequente** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca do requerimento de **ID 36871731**.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-39.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSVALDO ROQUE FLAUSINO DE BESSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último em parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para os empregadores Wagner Roberto Iglesias e outros (Claudio Nishi) e Bioenergia do Brasil S/A.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, notadamente pelo agente agressor em um deles ser ruído, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto nº 72.771/73.

Deste modo, **faculto a parte autora emendar a petição inicial**, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de **30 (trinta) dias**. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documentalmente o não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretária autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, ODETE NAVARRO MANTOVANI, CLAUDETE NAVARRO MASSON, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-85.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, ANTONIO GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente **tão somente para execução dos honorários de sucumbência**, conforme requerimento formulado.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado lançados nos autos 5000775-08.2019.403.6122.

Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-94.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-34.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELVECIO RANTICHERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-86.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: JOAO CASTRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGNALDO TIAGO DOS SANTOS IMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-21.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: PEDRO BARROSO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-86.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-51.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OSVALDO COUTINHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EUGENIA CAVALCANTI FONTANA, ROSA CAVALCANTI OLIVA DA COSTA, ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS, FELIX CAVALCANTI, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE, AURORA CAVALCANTE DA COSTA, RAMIRO CAVALCANTI BRAGA, EVALDO CAVALCANTI BRAGA, EDSON CAVALCANTI BRAGA, ELCIO BRAGA CAVALCANTI, ELAINE CRISTINA CAVALCANTE BRAGA DA SILVA, CLAUDEMIR CAVALCANTI OLIVA, RITA DE CASSIA OLIVA SCHOMMER, ERICA CRISTINA CAVALCANTE OLIVA, EMERSON DA SILVA CAVALCANTE, CARINA DA SILVA CAVALCANTE DE ASSIS, DIMAS CAVALCANTE, DEVANIL OLIVA CAVALCANTE, DENIZAR CAVALCANTE, DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000546-06.2014.4.03.6124

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SPI63471, KELLY ANDREOLI - SP287104

REU: IRINEU MAIONI, ADORACI ALVES MAIONE

Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

a) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000546-08.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: BRUNA BUENNA MAIA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 34678384**, fica a parte autora devidamente intimada:

“

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, eis que não atendida a providência determinada na decisão anterior quanto à comprovação da hipossuficiência. Ademais, a impetrante estuda medicina em instituição particular, cujo valor é deveras elevado.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas.

Não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96."

.....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001634-50.2012.4.03.6124

AUTOR: IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1173/2303

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"**Intimem-se as partes para iniciar eventual cumprimento de sentença. Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.**"

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) 5000970-84.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: EDVALDO JOSE FERREIRA, MARIA CRISTINA MACEDO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710

EMBARGADO: FUNDACAO PIO XII, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.30388101: "dê-se vista aos autores e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para intervir no processo. Deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar, desde logo, as provas que pretendem produzir quanto ao mérito dos embargos de terceiro, sob pena de preclusão."**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000893-75.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FRIGIOESTRELAS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a **suspensão** da execução fiscal, ressalvada a constrição de bens relativamente a terceiros.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Assim que o juízo seja notificado nos autos a respeito da solução definitiva do conflito, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001154-40.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FRIGIOESTRELAS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a **suspensão** da execução fiscal.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Assim que o juízo seja notificado nos autos a respeito da solução definitiva do conflito, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REU: ANDREIA LAZARO AZARITI, ANTONIO CEZAR SANCHES PELAIO, ANTONIO PAVARINI DE MATOS, CAMILA FERNANDA SANTOS FERNANDES SANCHES, ELLEN SANDRA RUZA POLISELI, MARCIA CRISTINA MANFRENATO CASSIM, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, MARIA ANGELICA SANTOS FERNANDES SANCHES, PRONTINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316
 Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
 Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
 Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANDRÉIA LAZARO AZARITI, ANTONIO CEZAR SANCHES PELAIO, ANTONIO PAVARINI DE MATOS, CAMILA FERNANDA SANTOS FERNANDES SANCHES, ELLEN SANDRA RUZA POLISELI, MARCIA CRISTINA MANFRENATO CASSIM, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, MARIA ANGELICA SANTOS FERNANDES SANCHES, PRONTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONÇALVES** objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Narra a inicial que, nos anos de 2009, 2010 e 2011, a Prefeitura de Santa Albertina/SP, por meio do Prefeito Antonio Pavarini de Matos, realizou procedimentos licitatórios com objetivo de aquisição de produtos destinados ao fornecimento de merenda escolar naquele município, fazendo inserir nos referidos procedimentos excessivo detalhamento de determinados itens, o que teria favorecido apenas uma das empresas licitantes. Consta, ainda, que após a adjudicação dos objetos das licitações, o valor do contrato era aditado em 25%, sem qualquer justificativa aparente, o que, segundo a parte autora, reforçaria o conluio existente entre os gestores públicos e os representantes da empresa vencedora.

Requeru, assim, além da decretação de indisponibilidade de bens dos corréus, a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 e, subsidiariamente, ao disposto no inciso III do mesmo Diploma Legal, bem como à obrigação de reparar os danos (ID 23787342, p. 18-43).

Pela decisão proferida no ID 23787342, p. 202-207, foi indeferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como determinada a intimação do MPF. Na mesma decisão, foi determinado, caso retornassem os autos do MPF sem manifestação, a intimação do Município de Santa Albertina/SP e da União Federal para, querendo, manifestar interesse em integrar a lide no polo ativo, bem como foi determinada a notificação dos requeridos para oferecerem suas respectivas manifestações escritas.

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens (ID 23787342, p. 211-228).

No ID 23787342, p. 231-235, foi acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

No ID 23787342, p. 254, foi informado que o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF.

A União manifestou-se informando não possuir interesse em ingressar no polo ativo do feito (ID 23787343, p. 45).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pleiteou o ingresso no feito na condição de assistente simples do autor (ID 23787895, p. 3-4), o que foi deferido pela decisão ID 23787895, p. 150-151.

Apresentaram manifestação escrita os requeridos Camila Fernanda Santos Fernandes Sanches, Maria Angélica Santos Fernandes Sanches e Prontinho Indústria e Comércio Ltda. (ID 23787342, p. 278 a ID 23787343, p. 35), Andréia Lázaro Azariti, Antonio Cezar Sanches Paelio, Ellen Sandra Ruza Polisele, Márcia Cristina Manfrenato Cassim e Taíze Gavioli Silveira Gonçalves (ID 23787895, p. 19-24), Maria Luíza Bonamim Fiorilli (ID 23787895, p. 111-126) e Antônio Pavarini de Matos (ID 23787895, p. 129-146).

O Município de Santa Albertina/SP informou não possuir interesse em integrar o polo ativo da presente demanda (ID 23787895, p. 158).

Decisão do ID 23787895, p. 161-165, **rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida Maria Luíza Bonamim Fiorilli em sua manifestação escrita; registrou que as alegações de falta de interesse de agir por ausência de demonstração de dano ao Erário confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas; afastou as alegações de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita; apontou que o MPF goza de legitimidade para a propositura da ação; recebeu a petição inicial; e determinou a citação dos réus.**

Os requeridos foram citados (ID 23787895, p. 176-177, p. 188, p. 191, p. 194) e apresentaram contestação.

Em sua contestação, os requeridos **Camila Fernanda Santos Fernandes Sanches, Maria Angélica Santos Fernandes Sanches e Prontinho Indústria e Comércio Ltda.** (ID 23787895, p. 213-266), preliminarmente, reiteraram as questões prejudiciais arguidas na defesa preliminar (ausência das condições da ação, ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita; inépcia da inicial; impossibilidade de declaração de indisponibilidade de bens, pois o contrato teria obedecido aos requisitos legais e teria sido devidamente homologado pela autoridade competente; no mérito, alegaram, em síntese, ausência de provas, de lesão ao erário e de dano; legalidade da conduta praticada pelos contestantes; pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em sua contestação, os requeridos **Andréia Lázaro Azariti, Antonio Pavarini de Matos, Antonio Cezar Sanches Paelio, Ellen Sandra Ruza Polisele, Márcia Cristina Manfrenato Cassim, Maria Luíza Bonamim Fiorilli e Taíze Gavioli Silveira Gonçalves** (ID 23788032, p. 3-30), no mérito, pugnaram pela improcedência da ação, por ausência de conluio entre as partes, legalidade do aditamento do contrato, ausência de prejuízo aos concorrentes e à Administração Pública, de recebimento de vantagem ilícita, de dolo e de má-fé.

O MPF e o FNDE apresentaram manifestação sobre as contestações (ID 23787909, p. 190-198, p. 201-205).

Decisão do ID 32720158 determinou a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

O Ministério Público Federal informou que não tem outras provas a produzir (ID 33765331).

As requeridas Camila Fernanda Santos Fernandes, Sanches, Maria Angélica Santos Fernandes Sanches e Prontinho Indústria e Comércio Ltda. informaram que não têm outras provas a produzir (ID 34213329).

Os requeridos Andréia Lázaro Azariti, Antonio Pavarini de Matos, Antonio Cezar Sanches Paelio, Ellen Sandra Ruza Polisele, Márcia Cristina Manfrenato Cassim, Maria Luíza Bonamim Fiorilli e Taíze Gavioli Silveira Gonçalves requereram oitiva de testemunhas (ID 35825088).

O FNDE requereu o julgamento antecipado do feito (ID 36453639).

É o relatório. Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

As contestações suscitadas preliminarmente já rechaçadas pela decisão que recebeu a petição inicial (p. ID 23787895, p. 161-165), rejeitando-se a impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida Maria Luíza Bonamim Fiorilli em sua manifestação escrita, bem como afastando as alegações de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. Ademais, registrou que as alegações de ausência de demonstração de dano ao Erário confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas.

Além disso, não foi deferida nestes autos a indisponibilidade de bens dos réus requerida pelo MPF, de modo que não há que se apreciar, neste momento, eventual possibilidade de decretação da medida.

Assim, descabe efetuar nova análise de questões já decididas, sem prejuízo de, sendo o caso, analisá-las em sentença.

1.2 - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

A comprovação, ou não, dos fatos alegados, inclusive se os réus agiram de maneira dolosa ou culposa para atingir os fins perseguidos, se houve enriquecimento ilícito e dano ao erário, é questão que deverá ser analisada em momento oportuno, após a colheita de provas durante a instrução processual, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.

Assim, nesta fase processual impõe-se a análise dos pedidos de prova efetuados pelas partes para provar as teses veiculadas, nos termos do art. 457 do CPC/15.

No ponto, os requeridos **Andréia Lázaro Azariti, Antonio Pavarini de Matos, Antonio Cezar Sanches Pelaio, Ellen Sandra Ruza Polisei, Márcia Cristina Manfrenato Cassim, Maria Luíza Bonamim Fiorilli e Taíze Gavioli Silveira Gonçalves** requereram oitiva das seguintes testemunhas (todos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Santa Albertina):

- 1) **Edson Takeshi Nakai;**
- 2) **Carlos Cesar de Oliveira;**
- 3) **Vanessa Borges de Paula.**

Por seu turno, o MPF, o FNDE e as demais requeridas não requereram a produção de outras provas nos autos.

II – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07/04/2021, às 16:00 horas (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, de forma presencial.

Todas as testemunhas e requeridos deverão ser ouvidas perante este Juízo, descabendo expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem no âmbito da Subseção Judiciária de Jales e dos requeridos.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 CPC/15.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000632-76.2020.4.03.6124

AUTOR: JAIR VANI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos declaração de imposto de renda do ano calendário 2019 (ID 34645980, p. 3/14) indicando o seguinte:

- recebeu rendimentos da pessoa jurídica Facchini S/A no valor de R\$ 45.651,57. Tal montante, dividido por um período de 12 (doze) meses, culmina em rendimento mensal de R\$ 3.804,29. Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

- possui R\$ 31.384,13 em depósito em caderneta de poupança

- possui R\$ 8.449,80 em aplicação de CDB.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADJA MARA PONDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSIANE PONDE ALVES - MT26262/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a embargante se manifestou pela desnecessidade do julgamento dos embargos no documento 32334640, considerando o cumprimento integral da medida liminar.

A Caixa Econômica Federal informou, no documento (ID 32746537) que não foi formalmente citada nos autos, uma vez que sua inclusão no polo passivo da ação estava condicionada à justificação da autora. Alega que a r. decisão que deferiu liminar foi direcionada apenas em relação ao FNDE.

Dessa forma, a Caixa requereu a devolução do prazo para contestação, que foi apresentada no documento do ID 33290043).

Nesses termos, como foi superado o prazo e de resposta e já apresentada contestação pela CEF, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo ficam as rés intimadas a apresentar, de maneira justificada, as provas que pretendem produzir.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000831-98.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAQUIM TOMAZ VENTURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos uma declaração de imposto de renda do ano de 2020 indicando que recebe rendimentos anuais de R\$ 41.439,90 decorrentes de trabalho. Esse montante, dividido e 12 (doze), chega ao patamar mensal de R\$ 3.453,00 (ID 36397941).

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000206-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRTON MARKUS - SC50277

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-32.2020.4.03.6124

AUTOR: LUCILENE DA SILVA, LAIZA MOREIRA EVANGELISTA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **11/03/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-95.2020.4.03.6124

AUTOR: MADALENA PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165, RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **13/08/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5009891-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ADMILSON DOMINGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando o recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001065-80.2020.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO SERGIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de agosto de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000092-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA apresentou o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, o credor para que apresentou sua concordância aos cálculos. Considerando a manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001370-33.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSÉ FABIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. em face de Carlos Roberto Ferreira, Claudemir SeriguSSI Ferreira, Neide Gonçalves da Cruz Ferreira, Claudinei Alves Ferreira, Vanderley Alves Ferreira, Sueli Regina Faria Ferreira, José Fabio Ferreira, Luiza Caracini Pinheiro Ferreira, Sandra Regina Ferreira, Vanessa SeriguSSI Ferreira, Valdeir Aparecido Ferreira.

No ID 23891387, p. 245, em razão da sentença proferida nos autos, os réus requereram levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, foi determinada a intimação dos réus para que comprovem a quitação das dívidas fiscais, juntando nos autos as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome de cada um deles, o que não foi cumprido até a presente data.

No ID 30839457 a expropriante requereu o início da fase do cumprimento da sentença, arguindo que o Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis emitiu nota devolutiva, dispondo que, “para que o ofício de emissão definitiva na posse do imóvel expedido nos autos, possa ter ingresso no fôlio real, há necessidade de apresentação de documentos, conforme se verifica: Apresentar mapa e memorial descritivo georreferenciado devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em respeito ao princípio registrário da especialidade objetiva (artigo 176, III, § 3º e § 5º, artigo 225, § 3º da Lei 6.015/73, de Registros Públicos e item 59.2, do Capítulo XX, das Normas de Serviço - NSCGJ/SP); Apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitada e assinada pelo profissional, na forma do artigo 1º, da Lei nº. 6.496/77 (...)”. Por tal razão, requereu que seja determinado ao Oficial do cartório de registro de imóveis que promova o registro.

Sobreveio decisão, indeferindo o pedido de expedição de novo ofício ao CRI, intimando a exequente que cumpra as exigências, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 34197974).

Inconformada, a exequente opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 34997643, por ocorrência de **contradição**, alegando que, para que a expropriante consiga obter os documentos exigidos pelo CRI de Fernandópolis/SP, é imprescindível o prévio registro na emissão provisória na posse da certidão de matrícula do respectivo imóvel, o que até a presente data não ocorreu. Assim, requereu que seja expedido ofício ao referido cartório, para que proceda o registro da citação neste processo e o registro da transcrição imobiliária definitiva em nome da Valec, do imóvel de matrícula n. 1.641, bem como o desmembramento e a abertura de nova matrícula ou, subsidiariamente, à transcrição imobiliária da Emissão Provisória na posse do aludido imóvel (ID 34997643).

É o relatório. Decido.

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decrete a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico]*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art.5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Assim, **uma vez reconhecido o montante a título de justa indenização, mediante sentença, e efetuado o pagamento do preço, não há outras questões a serem decididas**. Tanto é assim que, à luz do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41, “Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de emissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis”.

Após o pagamento do preço da justa indenização resta apenas ao Poder Judiciário proceder à expedição de mandado de emissão na posse, sendo desnecessárias outras providências no âmbito da própria ação de desapropriação, já que a própria sentença constitui título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Isso acontece porque, sendo a desapropriação forma de aquisição originária da propriedade, **não é com a transcrição no registro competente que o expropriante adquire a propriedade**, mas, sim, mediante o pagamento do preço. Como muito bem salienta José Carlos de Moraes Salles “o exato momento em que se consubstancia a desapropriação é, pois, o do pagamento do preço” (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581). No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho, para quem “a inscrição no registro imobiliário não tem cunho constitutivo de direitos. O pagamento da indenização será suficiente para promover a extinção do domínio privado e o surgimento do domínio do expropriante” (op. cit.).

Outros tantos autores seguem na mesma linha, a exemplo de Kiyoshi Harada (“in” *Desapropriação: doutrina e prática*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 134), Diógenes Gasparini (“in” *Direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 779), José dos Santos Carvalho Filho (“in” *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 808) e Celso Antônio Bandeira de Mello (“in” *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 844).

Assim, pago o preço, considera-se o expropriante, para todos os fins, legítimo proprietário do bem, sendo o registro no cartório imobiliário elemento meramente declaratório.

No caso em apreço, já houve o efetivo pagamento do preço à expropriada - notadamente ante a concordância com o valor ofertado e depositado nos autos - bem como a expedição de mandado de emissão definitiva na posse devidamente cumprido (ID 23891387, p. 255/257), estando, portanto, encerrado o objeto a ação de desapropriação quanto à expropriante, sendo certo que questões outras – relativas aos requisitos necessários à transcrição do título perante o Cartório de Registro de Imóveis – são estranhas à presente demanda e devem ser resolvidas pelas vias próprias.

As eventuais discordâncias da VALEC quanto às exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP – como se vê do ID 23891387, p. 253 e ID 30839457 – são estranhas à presente demanda, que se tem por encerrada com o pagamento do preço e a expedição do mandado de emissão na posse (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41), documentos suficientes ao registro perante o registro imobiliário (art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73).

De fato, sendo a discussão relativa a ato meramente registral, a discordância da VALEC quanto às exigências deve ser sanada mediante o procedimento de suscitação de dúvida, na forma do art. 198 da Lei nº 6.015/73, descabendo trazer a discussão para seara estranha ao procedimento registral. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

Tal procedimento, segundo as lições de Maria Helena Diniz, é voltado à análise do requerimento do apresentante do título – in casu, a VALEC – frente às exigências do oficial. “para que o magistrado se pronuncie sobre a legalidade da exigência feita, relativamente a um instrumento ou a vários documentos, decidindo se é ou não indispensável ao registro pretendido” (“in” *Sistemas de Registros de Imóveis*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 346).

Por essas razões, considerando que a questão discutida nestes autos – exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para o registro da propriedade quanto ao bem expropriado – é estranha à ação de desapropriação, cabe à VALEC levar a questão ao Juízo Estadual responsável pelos registros públicos do local. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/5ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 198 DA LEI Nº 6.015/73. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do Juízo da 15ª Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos de Ação de Desapropriação, indeferiu pedido para que fosse determinado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE o cumprimento do Mandado Translativo de domínio independentemente da certificação de georreferenciamento e do pagamento de custas e emolumentos. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1334830/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, decidiu que “na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos”. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3401, firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, cuidando de tributo estadual, a União não pode conceder isenção, diante da vedação do art. 151, III, da Constituição Federal. 4. A despeito da controvérsia existente, a decisão atacada via este recurso, constatou que “[...] encontrando-se o ente expropriante, na posse do título, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV), diante de exigências formuladas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e não concordando o interessado, cabe-lhe manejar o incidente cabível, qual seja, a Suscitação de Dúvida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73.” 5. Em sede de cumprimento de sentença, passou-se a discutir questões diversas, relacionadas a exigências dos Cartórios para fins de efetivação do registro, estranhas, ao objeto da ação de desapropriação. Tal fato, como bem entendeu o julgador singular, extrapola a esfera de competência daquele Juízo executivo, na medida em que a discussão não está relacionada ao título em si expedido, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV). 6. Nesta análise primeira acerca da matéria, deve prevalecer o entendimento pelo qual, não sendo a isenção de emolumentos para fins de transcrição da sentença no ofício de registro de imóveis, matéria objeto da ação de desapropriação, já em sede de cumprimento de sentença, tal questão deve ser dirimida à luz do art. 198, da Lei nº 6.015/73 e, o seu resultado, podera ser passível de objeto de ação própria, na qual sera dirimida a questão acerca da isenção de emolumentos pretendida pelo Agravante. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 137076/CE – Processo 0001848-55.2014.4.05.0000. 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julgado em 29/05/2014 – destaques não originais).

E nem se diga que eventual dúvida suscitada pela VALEC – empresa pública federal – não poderia ser dirimida pela Justiça Estadual, porquanto, à luz do art. 204 da Lei nº 6.015/73, “a decisão da dívida tem natureza administrativa”, entendimento também sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.570.665/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, no qual assentou-se que o procedimento de dúvida constitui “atividade atípica desempenhada pelo Poder Judiciário, em caráter correicional, no controle de legalidade dos atos praticados pelo delegatário da atividade estatal. Não qualifica prestação jurisdicional stricto sensu”. No mesmo sentido: RE nº 254.497/ES, Rel. Min. Celso de Mello (decisão monocrática); ARE nº 948.214/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE nº 102.463/PR, Rel. Min. Sydney Sanches (Primeira Turma).

Por isso, não se tratando de procedimento jurisdicional, descabe falar em competência da Justiça Federal, adstrita que é ao julgamento de demandas judiciais envolvendo as pessoas jurídicas descritas no art. 109 da CF/88, e não à resolução de questões administrativas correicionais dos Cartórios de Registro de Imóveis, atividade precipuamente exercida pela Justiça Estadual.

Enfim, considerando que foram cumpridos todos os atos jurisdicionais de competência deste Juízo para dar efetivo cumprimento à sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação – pagamento do preço e expedição de mandado de emissão na posse (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41) –, tem-se por cumprida a obrigação inserida no título executivo, devendo as questões registraes serem sanadas pela VALEC na via própria.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Ademais, verifico que os expropriados não cumpriram a determinação do ID 23891387, p. 245, comprovando a quitação das dívidas fiscais, acostando aos autos as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome de cada um dos réus, a fim de levantarem o depósito efetivado nos autos.

Desse modo, determino a intimação dos requeridos, para que cumpram a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-90.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: M ANZAI & CIA LTDA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito, ajuizada por M. ANZAI & CIA LTDA e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ANZAI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, objetivando em sede de tutela antecipada: “a suspensão imediata das cobranças de anuidades de pessoa jurídica, bem como a obrigatoriedade da anotação de responsabilidade técnica perante o CRMV-SP”.

Alegam que são pessoas jurídicas de direito privado, com atividade econômica principal no comércio varejista de material elétrico e material hidráulico. Também detêm outras atividades secundárias, dentre elas, comércio varejista de medicamentos veterinários, conforme impresso em seus Cadastros Nacionais das Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto a Receita Federal do Brasil juntado aos autos.

Relatam que, no tocante à atividade secundária, atuam apenas no comércio de medicamentos, vacinas, produtos de nutrição, rações e acessórios para animais na categoria pets, bovinos, equinos, suínos, avícolas, caprinos e ovinos. Todavia, não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária, pelo que não estariam obrigados a “manter um médico veterinário assistente e tão pouco efetuar pagamentos referente anuidades que lhe são impostas à vários anos pelo devido conselho que rege a profissão, o CRMV/SP.”

Em cumprimento ao despacho ID 35909898, os autores efetuaram recolhimento de metade do valor das custas conforme ID 36287647e ID 36741631.

É o breve relato. Decido.

O art. 311, inciso II, do CPC/15, estabelece que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Pois bem

A questão relativa à obrigatoriedade de pessoas jurídicas que atuam no comércio de medicamentos veterinários e animais vivos submeterem-se a registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária foi decidida pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas nº 616 e nº 617), no qual assentou-se que “as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 - destaques não originais).

No caso dos autos, verifico restar demonstrada a probabilidade do direito.

Isto porque, conforme Instrumento Particular de 25ª Alteração Contratual acostado ao ID 35787322, a empresa M ANZAI & CIA LTDA demonstrou que seu objeto social é o comércio de ferragens, materiais elétricos e hidráulicos, produtos agropecuários, veterinários e similares e a exploração da atividade de pecuária de corte e leite (cláusula II).

Do mesmo modo, a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ANZAI LTDA demonstrou, por meio do Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual acostado ao ID 3578329, que possui o seguinte objeto social: “comércio varejista de materiais de construções, materiais hidráulicos, elétricos, ferragens, ferramentas, máquinas e implementos agrícolas, produtos e insumos agropecuários, produtos veterinários, representação comercial por conta de terceiros de insumos agropecuários, fabricação de sistemas de irrigação agrícola e a instalação e montagem de equipamentos agrícolas e a importação de artigos de iluminação, materiais elétricos, ferragens, ferramentas, máquinas e aparelhos elétricos, materiais hidráulicos, materiais de construções e equipamentos agrícolas.” (cláusula II).

Dessa forma, as atividades desempenhadas pelas empresas autoras não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Presente a probabilidade do direito, despienda a análise da urgência, considerando tratar-se de nítida hipótese de tutela da evidência.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA** para suspender as multas impostas à autora pelo CRMV/SP pro falta de registro perante o órgão, bem assim para suspender qualquer necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Em prosseguimento, determino:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001036-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NAYARA CRISTINA DA SILVA TORROGROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA - SP388123

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda ajuizada por NAYARA CRISTINA DA SILVA TORROGROSSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, buscando a concessão de tutela de urgência para a reserva de um imóvel no sorteio referente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz, em apertada síntese, que efetuou inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em 2019, para fins de sorteio de 200 (duzentas) unidades habitacionais. Informa, todavia, que teve inscrição indeferida ao fundamento de que a renda supera a o patamar legal.

Defende que indeferimento da inscrição foi equivocado, pois seus rendimentos estão dentro do padrão legal.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

In casu, inobstante a autora alegue o equívoco da decisão que indeferiu sua inscrição que reconheceu que seus rendimentos superam o patamar legal (ID 36598698, p. 4), trouxe aos autos informação que o grupo familiar é composto por 6 (seis) pessoas, com renda per capita de R\$ 1.208,00 (ID 36598698, p. 2). A renda total, pois, é de R\$ 7.248,00.

Supera-se, pois, o limite de renda do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ao menos neste juízo preliminar, conforme indicativo do empreendimento (ID 36596574, p. 1).

Ademais, também não se comprova urgência. Não é informado ou comprovado quando o sorteio ocorrerá, de modo que é inviável avaliar, neste momento, se há risco de ineficácia da medida.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KATHLYN CRISTINA CANEDO POVOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARULINE PAULA BALDUINO - GO56588

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por KATHLYN CRISTINA CANEDO POVO em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, liminarmente, a obtenção de documentos solicitados, bem assim a alteração da matriz curricular a que está submetida, fazendo voltar a valer a matriz curricular de 2015.

Aduz, em apertada síntese, que é aluna de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e solicitou, via e-mail, documentos como atestado de matrícula acadêmica, atestado de regularidade no ENADE, programa de disciplinas, dentre outros. Aponta que os documentos são necessários para fins de transferência de curso e que a falta de entrega dos documentos em tempo hábil pode obstar a matrícula para processos de transferência.

Sustenta, outrossim, que a autoridade coatora, de maneira unilateral, alterou a matriz curricular do curso e que, com isso, algumas disciplinas não puderam ser aproveitadas. Aponta que desde o início sempre esteve sujeita à matriz curricular de 2015, sendo inviável a alteração unilateral para a matriz curricular de 2018.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que “*II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada*” compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”.

Sobre o tema, Uadi Lâmeço Bulos salienta que, “*pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos*” (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 12 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, a impetrante comprova que encaminhou, através de procuradora, e-mail à UNIVERSIDADE BRASIL no dia **17/07/2020** (ID 36289393, p. 1).

Por sua vez, o presente *writ* foi impetrado no dia **31/07/2020**.

Ora, não se pode imputar à UNIVERSIDADE BRASIL qualquer ilegalidade, pois não esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de documentos.

Não se pode exigir da universidade o atendimento a todos os requerimentos em prazo exíguo e sem a devida análise das informações que devem constar em cada documento, daí porque não cabe ao aluno escolher, ao seu alvêdrio, o momento em que postula os documentos e o momento em que deve recebê-los.

Assim, não passados os 30 (trinta) dias, inviável o deferimento da liminar.

No mais, quanto à alteração da matriz curricular, apesar dos esforços envidados pela impetrante, não há qualquer prova cabal que demonstre ter a autoridade coatora alterado unilateralmente a matriz curricular a que esta submetida, sem ciência ou participação da impetrante.

São juntados aos autos as matrizes curriculares de 2018 (ID 36289751) e 2015 (ID 36289480), documentos que são abstratos e não pertinentes especificamente à aluna.

Ademais, junta-se documento intitulado Análise Curricular (ID 36289485), que contém informação, no rodapé, indicando que "este documento tem apenas caráter consultivo", não sendo prova cabal das alegações. Além disso, o documento só contém disciplinas que a impetrou cursou ou está a cursar, mas não se indica que teve alteração de matriz curricular.

Todas essas questões não foram devidamente esclarecidas, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da tutela.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JEFERSON LUIS GARBIATTI FALCHI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, AMANDA EMILLY DE JESUS TASSONI - SP439567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por JEFERSON LUIS GARBIATTI FALCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a concessão de tutela de urgência para determinar que a empresa pública libere o valor integral dos depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz, em apertada síntese, que encaminhou carta registrada com aviso de recebimento à empresa pública solicitando a liberação do valor do FGTS em razão da grave crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, no que pleiteia a liberação integral do montante de R\$ 32.242,30. No entanto, até o presente momento não houve resposta.

Defende que as hipóteses de saque do FGTS não são taxativas, de modo que a pandemia que assola o País constitui fundamento mais que idôneo para autorizar a liberação dos valores.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça, considerando o rendimento mensal do autor (ID 35555612, p. 4).

No mais, saliento que, nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66 e atualmente regido pela Lei nº 8.036/90, foi criado como alternativa à sistemática de estabilidade no empregado antes prevista na CLT.

Por esse sistema, o empregador fica obrigado a verter contribuições mensais a uma conta do empregado vinculada ao FGTS, sendo certo que os valores depositados somente poderão ser sacados em hipóteses legalmente previstas. Trata-se de um fundo de depósito compulsório para possibilitar ao empregado, em certos eventos adversos, o recebimento de recursos financeiros para lidar com contingências da vida moderna.

Enquanto depositados os valores e não sobreindo os eventos autorizados do saque previstos em lei, os recursos do FGTS são utilizados para fomentar diversas atividades de interesse público, tais como empreendimentos aeroportuários, hidroviários, de saneamento, dentre outros, na forma do art. 1º da Lei nº 11.491/07, além de financiamentos imobiliários por meio de programas sociais como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Por isso, embora, na origem, o FGTS tivesse ligação primordial à garantia de uma renda razoável em caso de infortúnios na vida do titular da conta vinculada, atualmente o fundo possui, também, a vertente de fomentar atividades de investimento público em áreas estratégicas e em programas sociais.

Desse modo, há de se ter presente que o saque de valores fora das hipóteses previstas em lei, ainda que direcionado a tentar assegurar renda imediata ao titular de contas vinculadas, pode gerar impactos relevantes em políticas públicas de investimentos setoriais e em programas sociais relevantes, daí porque há de se ter certa parcimônia, no particular.

Nesse compasso, a o art. 20 da Lei nº 8.036/90 prevê diversas hipóteses de saque pelo titular da conta vinculada, ganhando relevo, para os fins destes autos, o disposto no inciso XVI, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O dispositivo possibilita o saque em caso de necessidade pessoal em decorrência de desastre natural, no que se poderia, em razão da pandemia decorrente da COVID-19 reconhecida pela Decreto Legislativo nº 6/2020, compreender-se que a hipótese estaria enquadrada na autorização de saque em comento.

No entanto, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, é claro ao estabelecer que caberá ao regulamento estabelecer o conceito de desastre natural para os fins do saque ali previsto. Esse regulamento é precisamente o Decreto nº 5.113/04, cujo art. 2º elenca como desastre natural os seguintes eventos: "I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - encurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar".

Não obstante seja notório que a pandemia causada pela COVID-19 seja, em certos aspectos, até mais grave que os eventos descritos no regulamento, há de se ter presente que a estrita observância do comando legal não autoriza o saque nessas situações.

É bem verdade que "o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

No entanto, considerando que a pandemia decorrente da COVID-19 atinge todos os cidadãos brasileiros, a interpretação proposta pelo autor acabaria, ao fim e ao cabo, por autorizar o saque da integralidade dos valores depositados nas contas vinculadas, com efeitos incalculáveis no que toca a uma das finalidades primordiais do fundo, qual seja, o fomento a investimentos estratégicos e o financiamento de programas sociais relevantes, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Exige-se temperança nessas situações graves.

Além, de modo a conciliar a notória dificuldade financeira de muitos trabalhadores com a necessidade de manutenção de recursos vinculados ao FGTS para fazer frente a programas sociais e a investimentos estratégicos, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 946/2020, para autorizar o saque em patamar limitado, figurando como medida extremamente proporcional e equilibrada nesse momento difícil vivenciado pelo País.

Eis o teor do art. 6º da MP nº 946/2020, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaques não originais).

A medida busca conciliar ambas as funções do FGTS, quais sejam, assegurar ao trabalhador uma renda mínima em momentos adversos ou previstos expressamente em lei, bem como garantir a permanência de recursos em patamar razoável para possibilitar o fomento a programas sociais e a investimentos estratégicos.

Nesse cenário de incerteza, que envolve decisões em âmbito geral para melhor solucionar e ponderar a grave crise por que passa o País, o Poder Judiciário há de prestar certa deferência às ações dos demais poderes, cuja expertise técnica e visão geral do tema podem emprestar soluções mais adequadas para os dilemas complexos, sendo coerente evitar-se a substituição às escolhas legítimas dos representantes do povo (c. VERMEULE, Adrian. *Law’s Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135), ressalvada a sempre presente necessidade imperiosa de, em caso de violação a direitos fundamentais, avaliar a compatibilidade constitucional das medidas adotadas.

Seria possível, presente comprovada hipótese de necessidade imediata de recursos além do limite do art. 6º da MP nº 946/2020, proceder ao afastamento temporário da norma legal, apenas no caso concreto, em razão de interesses constitucionais preponderantes, operando-se uma hipótese de derrotabilidade (*defeasability*).

No entanto, não há, nos autos, além das alegações do autor, qualquer indicio de que o valor previsto na MP nº 946/2020 não seja suficiente para custear as necessidades imediatas, tampouco comprovação de urgência extrema.

Por fim, há de se ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 estabelece que “*Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*”, impedindo-se, salvo hipótese de excepcional gravidade devidamente comprovada, a concessão da liminar pleiteada.

O dispositivo, inclusive, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento das ADIs nº 2.382/DF, nº 2.425/DF e nº 2.479/DF, conforme ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 – destaques não originais).

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003013-04.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id [37004650](#)), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Roberto de Oliveira** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 16 de março de 2020. Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

De início, acolho a petição e documento de id's ns. 35223746 e 35223958 como emenda à exordial e, em consequência, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, tendo em vista a situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, e a natureza do direito postulado, sendo a urgência justificada na habilitação em processo judicial e não no caráter alimentar do benefício, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos para análise da liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE SOUZA AMARO - SP432299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL.

Alega que houve violação de direito líquido e certo, pois foi impedido de adquirir veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do art. 2 da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, a fim de indicar como autoridade coatora o Sr. DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO, Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (Id Num 36325470 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, Recife-PE, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife-PE, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Recife-PE, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO ROBERTO RODRIGUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 21.912,00 (vinte e um mil, novecentos e doze reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KARINA FERRAZ DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCALCO FRANCISCO - PR101662

REU: UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **KARINA FERRAZ DE PAIVA** em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva a concessão de auxílio-emergencial, além de indenização por danos morais.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DORALICE GERIN HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id Num. 34892346, intime-se a parte autora de que eventuais petições e documentos (Id Num. 36497536) devem ser apresentados perante o Juizado Especial Federal local, através do sistema processual eletrônico correlato.

Publique-se. Após, retornemos autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id Num. 36940885: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova testemunhal requerida não é necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória, já que a discussão travada nos autos possui caráter eminentemente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Ademais, os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento do mérito.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-21.2003.403.6125 (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2) - MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do que restou decidido no agravo de instrumento n. 5003903-06.2018.4.03.0000 (fs. 494/497).

Antes de determinar a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, necessário apenas apreciar os termos da petição de fs. 414/421.

Requer a patrona da exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Contudo, cumpre destacar que a autora nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais. Ademais, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados subscrito pelos mencionados procuradores.

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona da exequente apresente instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos à sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Outra situação a ser resolvida antes da expedição do ofício requisitório diz respeito ao destaque dos honorários contratuais. A fim de viabilizar tal destaque, resta apenas oportunizar à interessada manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se a parte autora, que, se em 5 (cinco) dias, não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, retornemos os autos conclusos.

Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000222-6) - JOAQUIM BERNARDES X ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 172), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3°, parágr. 3°, da Res. PRES n° 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002944-3) - MARINA MORINI X IZOLINA APARECIDA MORINI X ROBERTO MORINI FILHO X MARIA APARECIDA MORINI GARCIA X CARLOS BENEDICTO MORINI X MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 254), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3°, parágr. 3°, da Res. PRES n° 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO (SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ n° 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAIS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ n° 458/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-05.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS) (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 152), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3°, parágr. 3°, da Res. PRES n° 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos principais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-09.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-12.2012.403.6125 ()) - GRAMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 218 verso), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-55.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125 ()) - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X OTAVIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 360), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ n° 458/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ n° 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ n° 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA X BENEDITA CANDIDA RIBEIRO BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000444-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X MARIA IRENE DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/283: Mantenho a decisão agravada (fls. 268/270) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impugnante, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MORELI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 389-verso) do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5027914-02.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso do INSS e, portanto, manteve a decisão de fls. 352/355, cumpra a autora a parte final da mencionada decisão, apresentando novos cálculos, nos moldes ali deliberados.

Ressalte-se que os cálculos trazidos com a petição de fl. 391 reproduzem os mesmos valores impugnados pelo INSS, e cuja impugnação foi parcialmente acolhida pela decisão de fls. 352/355.

Após, com a apresentação dos novos cálculos já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, a despeito de os documentos juntados às fls. 13/16 e 314/321 prestarem-se a permitir que os honorários sucumbenciais e contratuais possam ser pagos à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no que toca ao pedido de destaque dos honorários contratuais, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, a fim de viabilizar tal destaque, resta apenas oportunizar à interessada manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se a autora, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 16).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora VALQUIRIA MORELI SANTIAGO, na Rua JOÃO MOYA RESTOY, n. 320, OURINHOS-SP, CEP: 19906-425.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório que lhe cabe.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETO (SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIAS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO (PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) (FLS. 240/241) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000739-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X EDNEI ANTONIO CRIVELI - ME X EDNEI ANTONIO CRIVELI (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Fl. 117: indefiro o pedido de penhora e avaliação quanto aos veículos discriminados na pesquisa Renajud à fl. 95, porquanto a exequente não cumpriu o despacho às fls. 87/88 (...veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo...).

No mais, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000638-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C ALVIM - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

Valor Consolidado: R\$ 6.606.076,69 (junho/2020)

DESPACHO

Id. 34394359: considerando que a presente execução é movida em face de firma individual e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, providencie a Secretaria a inclusão de **FRANCISCO CESAR ALVIM, CPF n. 204.110.478-33**, no polo passivo da presente Execução Fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) coexecutada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-83.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - ME, LUCIANO MARQUES BEZERRA, AMANDA PAULA GUERETA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, RENATO GARCIA - SP125355

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS JORGE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020** e **14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003842-87.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, PEDRO VINHA - SP117976-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020** e **14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-82.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA - ME, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, MERCEDES ALVARES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020** e **14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020 e 14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001910-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020 e 14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-32.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **31/08/2020 e 14/09/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 08/2020, de 31 de julho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURI FERREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **RONALDO GOULART RIBEIRO** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando sacar seu FGTS de conta inativa.

Diz que possui junto a CEF saldo em conta inativa com valor, em 10 de fevereiro de 2017, de R\$ 2.289,16 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) e cujo levantamento foi negado pela CEF, sem explicações.

Requer, assim, o levantamento de valores de FGTS depositados em conta inativa.

O feito fora originariamente distribuído junto a 2ª Vara da Comarca de Casa Branca – feito n. 1001704-42.2017.8.26.0129, que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária – fl. 13 dos autos digitalizados (ID 4304806).

Deferida a gratuidade (ID 9016718), a CEF contestou o feito esclarecendo que o saque não fora liberado por ausência de registro de data de afastamento – o autor deveria ter comparecido perante a CEF munido de sua CTPS para inclusão dessa data e posterior liberação do saque (ID 12853861).

Em réplica, o autor alega que nada lhe fora esclarecido na época, bem como que foi afastado de seu emprego em 19.03.2012.

O MPF não se manifesta sobre o mérito – ID 14588516.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatório, fundamento e decisão.

A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente daí sua legitimidade passiva para as ações em que discute o direito ao saque, como no caso.

O pedido é procedente.

A Lei n. 8036/90, em seu artigo 13, parágrafo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 13.446/17, prevê que

Art. 13...

(...)

Parágrafo 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Assim, bastava o trabalhador comprovar extinção de contrato de trabalho até 31 de dezembro de 2015 para efetivar o saque de valores depositados na conta inativa, observado o prazo deferido para tanto: 31 de julho de 2017.

Narra o autor que procurou obter o saque de sua conta inativa, sem sucesso. Narra, ainda, que a CEF não lhe deu maiores explicações acerca da negativa de saque.

A CEF, por sua vez, alega que, em relação a conta no. 9971602003895/410, não houve sua liberação devido a falta de registro da data de afastamento e que agora o prazo para saque já se findou.

Inicialmente, como bem alega o autor, tivesse tal fato sido esclarecido ao mesmo à época, o mesmo teria apresentado o documento faltante, posto que do seu interesse.

De qualquer forma, o presente alvará foi ajuizado ainda dentro do prazo legal, de modo que não se aventa qualquer impossibilidade temporária de se efetivar o saque.

Por fim, o autor apresenta sua CTPS e comprova que, em relação a conta n. 9971602003895/410, empregador Pepsico do Brasil Ltda, o vínculo de trabalho se iniciou em 09.02.2009, com término em 19.03.2012 – ID 14839120.

Assim, comprova que preenche os requisitos legais para saque de seu FGTS – conta inativa.

Isso posto, **julgo procedente o pedido** (CPC, art. 487 I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor os valores existentes em sua conta vinculada – FGTS inativo.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002233-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: GUILLERMO MARTINEZ CALDERON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DOTTASIMON - SP283396

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ids 21130085, 21132470 e 21134860: Tratam-se de novos pedidos de tutela de urgência feito pelo autor, para que lhe seja deferidos a CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório), e o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE. Alega que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de Agravo de Instrumento (id 19727762), teria reconhecido a “*legalidade da situação migratória do Requerente.*” (id 21130085 - Pág. 2).

Decido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento, não reconheceu a legalidade da situação migratória do autor.

O pedido de tutela de urgência feito na inicial foi para que se autorizasse a “*permanência do Requerente no país, até o trânsito em julgado da pars presente demanda*” (id 12794650 - Pág. 7). Este pedido foi indeferido por este juízo, e o autor agravou da decisão.

Portanto, o objeto do Agravo de Instrumento foi o deferimento da permanência do autor no país até o julgamento da demanda. E foi nestes exatos limites que o Agravo de Instrumento foi julgado. Eis o Voto da Exma. Des. Relatora, Consuelo Yoshida:

Assiste razão ao agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, in verbis:

(...)

Ante o exposto, a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, DEFIRO I), para garantir a permanência do agravante no país, durante o trâmite da demanda de origem e enquanto permanecer a condição de hipossuficiência.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, dou provimento ao agravo de instrumento. (grifo nosso)

Como se lê, a decisão em agravo somente permitiu que o autor fique em território nacional até o julgamento da demanda, obstando-se que o Poder Executivo procedesse à sua deportação. Isso não se confunde com a expedição do RNE ou CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório).

Dessa forma, indefiro os pedidos de ids 21130085, 21132470 e 21134860.

Intímem-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São João D A BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETTI RAMOS)

Considerando que a última petição juntada aos autos data de 20/09/2019, intimem-se os réus, para que apresentem os comprovantes de pagamento, promovendo-se após, nova vista ao MPF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 10388

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Nos presentes autos foi deferida prova pericial e, quanto ao pagamento dos honorários, assim foi decidido: Tendo em vista as manifestações do réu, do MPF e do perito nomeado pelo Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais). Os referidos valores poderão ser depositados da seguinte forma: 50% do valor, ou seja, R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias; O restante, ou seja, os outros R\$ 8.850,00 em cinco parcelas iguais a cada trinta dias, a contar do adimplemento da primeira parcela. Intime-se o réu da presente decisão, através de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que adote as providências cabíveis, comprovando nos autos o pagamento. Foi juntada a parcela de R\$ 8.850,00 em 23/01/2020. Na data de hoje, foi juntada petição referente a mais uma parcela de R\$ 1.770,00, apenas. Assim sendo, intime-se o réu, para que comprove nos autos os pagamentos das demais quatro parcelas dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001121-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Tendo em vista a discordância pelo réu Antônio Flávio de Almeida Alvarenga da realização da audiência designada para o dia **13 de outubro de 2020, às 14:00 horas** de forma virtual, cancelo o ato judicial.

Recolha-se o mandado de intimação de ID nº 35967488 e solicite-se a devolução da carta precatória nº 5005456-63.2020.8.24.0012 ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador/SC independentemente de cumprimento.

Exclua-se a audiência da pauta.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, aguarde-se a melhora do quadro pandêmico para redesignação da audiência.

Int. Cumpra-se.

São João D A BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001210-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI SCOVINO, JOSE DONIZETTI SCOVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a concordância do DNIT com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do **exequente (ID. 33867873)** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 32968944 e anexos**), determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor das minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra ressaltar que o pagamento decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, conforme determina o Art. 40 da RESOLUÇÃO Nº 458/2017 de 04 de outubro de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA CASTELANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo acima, deverá o exequente apresentar a documentação referida pelo executado no ID 32266139. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

REQUERENTE: CLERIO NEVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS OLIVEIRA SANTOS - SP443359

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando receber auxílio emergencial.

Decido.

O auxílio emergencial, em última análise, possui natureza assistencial, matéria que se insere na competência do Juizado Especial.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção de São João da Boa Vista-SP, para processamento pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico), cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Com a redistribuição, remetam-se os autos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Republique-se ID 36957703 para ciência do terceiro interessado.

Cumpra-se.

(ID 36957703: "Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente **Luiz Carlos Prandi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, relativo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário. Em manifestação de **ID. 36830378** e **anexos**, a pessoa jurídica **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)** requereu a habilitação nos autos como terceiro interessado, em razão da cessão de créditos constituída através da escritura pública de cessão e aquisição dos direitos creditórios na razão de 100% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20190181130 (ofício requisitório nº 20190044749) expedido nestes autos (**ID. 36830387**). Intime-se o exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo terceiro interessado. No mais, intime-se o terceiro interessado **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do contrato de cessão de créditos, bem como o instrumento de mandato conferido pelo interessado. Semprejuízo, promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado no sistema do PJe, bem como dos advogados que o subscrevem: Dr.ª Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800. Decorrido o prazo fixado, tornem-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GALVANI MARCHESE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (eletricidade) e, com isso, receber a aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428

EXECUTADO: AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Vistos, etc.

ID35239176: JOÃO NUNES e MARIA INÊS GUIZI NUNES se manifestam nos autos defendendo ausência de citação e ilegitimidade passiva. Requerem, ainda, o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas:

- **R\$ 6.689,07** (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos) bloqueados na conta de João Nunes (conta corrente n. 105.376-0, agência 6937 X, Banco do Brasil); e

- **R\$ 12.848,28** (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) bloqueados na conta poupança 013.00016589-5, agência 3100 da CEF e titularizada por Maria Inês.

A petição retro comentada foi recebida como exceção de pré-executividade, sendo aberta vista à exequente para impugnação.

ID 36742937: Os executados JOÃO NUNES e MARIA INÊS GUIZI NUNES insistem na liberação dos valores bloqueados, apontando a impenhorabilidade dos mesmos.

A discussão acerca de impenhorabilidade de valores pode ser arguida a qualquer momento e por simples petição, motivo pelo qual passo a analisá-la independente do resultado da exceção de pré-executividade apresentada.

Nos termos do inciso X, artigo 833 do Novo CPC, os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos são impenhoráveis. Dessa forma, nada mais se discute em relação aos valores bloqueados em conta poupança em nome de MARIA INÊS GUIZI NUNES, posto que, nos termos legais, estão revestidos do caráter da impenhorabilidade.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 12.848,28 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) bloqueados na conta poupança 013.00016589-5, agência 3100, Caixa Econômica Federal e titularizada por Maria Inês.

Em relação aos valores encontrados em conta corrente em nome de João Nunes, igual sorte não lhe afeta.

Ainda que a conta corrente apontada seja utilizada para recebimento de valor de aposentadoria, a jurisprudência pátria tem entendido que os valores nela encontrados possuem natureza de sobra, passíveis de penhora.

Nesses casos, a impenhorabilidade se limita ao valor da última prestação de benefício recebida, essa sim revestida do caráter alimentar.

O documento apresentado no ID 35239368 mostra a esse juízo que o postulante recebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 3.423,36 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Esse, portanto, o valor que deve ser liberado em favor de João Nunes, mantendo-se o excedente bloqueado até final decisão da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, providencie a secretária o quanto necessário para a **liberação** dos seguintes valores:

- **R\$ 12.848,28** (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) da conta poupança 013.00016589-5, agência 3100 da CEF e titularizada por Maria Inês; e

- **R\$ 3.423,36** (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) bloqueados na conta de João Nunes (conta corrente n. 105.376-0, agência 6937 X, Banco do Brasil).

Após a apresentação da impugnação à exceção de pré-executividade, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30720194: defiro, parcialmente.

Às providências para a pesquisa de endereço da executada, através dos sistemas "Webservice" e "Bacenjud", deixando, por ora, de utilizar o sistema "Infojud", por conta da necessidade de aplicabilidade de sigilo nos autos.

Ao depender dos resultados, poderá o exequente pleitear a pesquisa através desse último sistema mencionado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI**, devidamente qualificada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Esclarece que em 1989 ajuizou, com vários outros reclamantes, ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa em 1992. De lá para cá, a discussão gira não mais em torno do direito à incorporação, mas em relação aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista - fase de execução, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.248.974-5 - DER 19.06.2009).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa preliminar de falta de interesse de agir (matéria de fato não levada ao conhecimento da administração) – ID 17395970.

Em réplica, a autora defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo – ID 18447096.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS q

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da açã

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na v

Em se tratando de pedido de revisão, o STF firmou entendimento de que o mesmo dispensa prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ressalvada hipótese em que se analisa matéria de fato.

No presente caso, cuida-se de matéria de direito – inclusão ou não de novos salários-de-contribuição na RMI da parte autora. Não se discute a efetiva prestação do serviço, o que seria matéria de fato.

Dessa feita, afasto a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.248.974-5, desde 19 de junho de 2009.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vindo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprido ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que "tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes", nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/147.248.974-5 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ANTONIO VERCELINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO ANTONIO VERCELINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 08 de outubro de 2012 (41-157.913.408-1), o qual veio a ser indeferido por não ter o autor cumprido a carência legal.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, pois a autarquia não teria computado as contribuições vertidas de janeiro a novembro de 2000 e de janeiro de 2001 a agosto de 2012, na qualidade de contribuinte facultativo.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, condenando-se o INSS a reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, os seguintes períodos contributivos: 03/2000 a 11/2000 e 01/2001 a 08/2012, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de justiça gratuita (Evento 14272471).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a prescrição do fundo de direito. No mérito, aponta a impossibilidade de cômputo das contribuições vertidas de janeiro a novembro de 2000 e de janeiro de 2001 a agosto de 2012, na condição de facultativo, uma vez que esse período é concomitante a vínculo empregatício do Estado, o que encontra óbice no parágrafo 2º, do artigo 11, do Decreto nº 3048/99.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

MÉRITO

A parte autora quer ver reconhecido seu direito à aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, pedido esse indeferido em sede administrativa ante a não consideração de contribuições vertidas durante período em que estava coberto pelo Regime Próprio de Previdência Social (o autor era policial militar).

Prevê a Carta Magna que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Parágrafo 5º. É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Tem-se, portanto, que aquele que está acobertado por Regime Próprio de Previdência Social não pode participar do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de facultativo.

E não importa se a filiação a um ou outro regime se deu antes ou depois. O que a Constituição Federal veda a manutenção da situação de concomitância.

Isso não significa dizer que o servidor público não possa participar do regime geral, apenas não pode fazê-lo na condição de facultativo.

Com efeito, o Decreto nº 3048/99, em seu artigo 10, assim estabelece:

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, Estados, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesse regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(...)

Parágrafo 2º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Com isso, tem-se que o servidor público que exerça atividade remunerada abrangida pelo Regime geral será segurado obrigatório por essa via, vale dizer, pagará INSS e poderá solicitar benefício.

Assim, somente o servidor público que exerce atividade remunerada pode ter benefícios por ambos os regimes, do que se exclui o segurado facultativo.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão, com grifos meus:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - TRABALHADORA PARTICIPANTE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO SEGURADA FACULTATIVA - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 5º DO ART. 201, CF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91. Destaque-se, primeiramente, que Zilda nasceu em 02/07/1951, fls. 17, tendo sido ajuizada a ação em 18/04/2014, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário. Todavia, não faz jus ao recebimento de verba previdenciária, porque esbarra em vedação constitucional a respeito. Incontroverso dos autos que a recorrente possui vínculo com Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Pardo, inclusive tendo se aposentado por invalidez no ano 2006, fls. 44. O Município informou, ainda, não utilizou os períodos de recolhimentos vertidos ao INSS para concessão da aposentação, o que motivou o cancelamento de certidão de tempo de contribuição outrora expedida, fls. 45. O CNIS acostado a fls. 21 confirma a tese autoral, de que verteu contribuições ao RGPS, como segurada facultativa, para os períodos 07/2003 a 09/2004, 05/2008 a 07/2008, 11/2009 a 04/2010, 06/2010 e 10/2011 e 07/2013- não há prova de adimplemento para o agitado lapso de 12/1981 a 10/1984, ao passo que o período de 07/1973 a 12/1973 corresponde a registro em CTPS, fls. 29. A pretensão recursal, de ver considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, encontra óbice em expressa vedação constitucional, consoante o § 5º, do art. 201. A inclusão de referido dispositivo no Texto Constitucional visou a impedir que o servidor público fizesse do Regime Geral de Previdência Social uma espécie de "Previdência Complementar", inconfundível com o cenário no qual o servidor a exercer outra atividade profissional que o enquadre como segurado obrigatório, quando então nenhuma violação haverá ao verter contribuições ao RGPS, ao contrário, assim a dever o fazer por obrigação do sistema. Por outro lado, como se sabe, o segurado facultativo, como a própria nomenclatura não deixa dúvida, a ser aquele que não exerce atividade remunerada, enquadrando-se em tais situações a dona de casa, o bolsista, o estudante, o encarcerado sem vínculo com o RGPS e que não exerça atividade profissional no presídio, além de outros. Ao servidor público participante de RPPS somente admitida a participação no RGPS se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, situação esta não experimentada pela apelante, vênias todas. Assim, para o caso concreto, diante da impossibilidade do aproveitamento dos recolhimentos como facultativa, unicamente aproveitável o tempo apurado pelo INSS a fls. 51, no total de 61 contribuições, o que, ainda fosse considerado o vínculo de 07/1973 a 12/1973, não perfaz a carência do art. 142, Lei 8.213/91, para concessão do benefício colimado. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(Apelação Cível nº 00212944020154039999 – Nona Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Convocado Silva Neto – e-DJF em 16.08.2016)



A partir do momento em que o autor passou a integrar o Regime Próprio de Previdência Social, deveria ter cessado as contribuições na qualidade de facultativo.

Como já dito, o sistema jurídico veda o recolhimento conjunto de contribuições a ambos os sistemas para o servidor e facultativo, não fazendo ressalvas quanto à data em que o segurado se filiou a um ou outro regime.

Assim, as contribuições vertidas de janeiro a novembro de 2000 e de janeiro de 2001 a agosto de 2012, períodos nos quais a recolheu na qualidade de contribuinte facultativo, não podem ser computadas para fins de aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

São João da Boa Vista, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA APARECIDA CELEGATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA APARECIDA CELEGATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.890-0.

Diz que em 17 de julho de 2008 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser deferido. Não obstante o deferimento, alega que o INSS não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.08.1982 a 31.03.1983, 01.03.1983 a 31.05.1985 e de 06.03.1997 a 17.07.2008, nos quais exerceu a função de cirurgião-dentista, ficando exposta a agentes nocivos.

Requer, assim, a procedência do pedido, como o enquadramento dos períodos retro comentados para, somando-se àqueles já enquadrados em sede administrativa, obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o enquadramento dos períodos objeto da lide, sua conversão em tempo de serviço comum para, ao final, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 17009512.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (ID 18500379) apontando a decadência do direito de rever a RMI do benefício. No mérito, pugna pela legalidade do critério de enquadramento, que observou os parâmetros da legislação em vigor quando do pedido de aposentadoria.

Foi apresentada réplica, na qual a autora ataca a alegação e decadência, uma vez que apresentou pedido administrativo de revisão do benefício antes de decorrido o decênio legal, pedido esse ainda não decidido. No mais, reitera termos da peça vestibular – ID 19544869.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA

Defende o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de RMI de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.

Estabelece o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial.

O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo “a quo” para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.

Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Como efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;
- b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 17 de julho de 2008. A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. O presente feito foi ajuizado em **09.05.2019**, de modo que forçoso reconhecer que houve a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Cumprе ressaltar que o prazo decadencial não se suspende e não se interrompe, de modo que eventual pedido administrativo de revisão não altera o entendimento desse juízo.

Esse, inclusive, o sentido da Súmula 430 do STF: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe prazo decadencial”.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, IV, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto a parte

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUÍS SERGIO CASTELO DE MORAIS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para ver reconhecida atividade laboral de período objeto de reclamatória trabalhista e, em consequência, ver implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece, em síntese, que em maio de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela falta de carência.

Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que o vínculo trabalhista do período de 14.09.2002 a 30.08.2008 foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista, com sentença com trânsito em julgado, mas não reconhecido pelo INSS.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a inclusão do vínculo retro mencionado, bem como implantação do benefício de aposentadoria retroativamente à data do pedido administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela – ID 1604572.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a não apresentação de pedido administrativo de aposentadoria. Diz, ainda, o vínculo reconhecido em sede de reclamação trabalhista não pode ser computado, uma vez que não apresenta prova material contemporânea – ID 1639749.

Em réplica, o autor esclarece que não pede a implantação de aposentadoria nesse feito, apenas a averbação do período reconhecido em sede de reclamação trabalhista – ID 1900006.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em defesa, o INSS aponta a falta de interesse de agir da parte autora, que não buscou na esfera administrativa obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, o autor esclarece que não pede a implantação do benefício, apenas reconhecimento de tempo de serviço a ser averbado.

Não obstante os argumentos da parte autora em sua réplica, verifica-se dos autos que a parte autora cumula pedidos: averbação de tempo de serviço e consequente implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde maio de 2017, pois assim declina em sua vestibular:

(...)o JULGAMENTO E TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos desta ação, quais sejam:

Declarar a atividade laboral exercida pelo Autor no período de 14/09/2002 a 30/08/2008 decorrente da Sentença Trabalhista nº 0000645-29.2010.5.15.0132 averbando como tempo de trabalho e de contribuição junto aos cadastros do INSS, na condição de segurado obrigatório;

CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores dos benefícios a que faz jus o Autor desde o mês de maio do ano de 2017, atrasados em decorrência do indeferimento da inclusão do período reconhecido pela sentença trabalhista na via administrativa, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento), a partir da citação, considerando a natureza alimentar da dívida, calculado até a data do efetivo pagamento;

Em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço, tem-se que a autora buscou a via administrativa para seu reconhecimento, sem sucesso. Entretanto, extrai-se do quanto processado que a parte autora em momento algum formulou requerimento administrativo de concessão de benefício – tanto que não forneceu nenhum NB.

Optou por pleitear seu pedido de aposentadoria diretamente em juízo.

Ocorre que a esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento pur

Nesse sentido:

(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação,

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na v

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos
Isso posto, e em relação ao pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, carece o autor de interesse processual.

Segue o feito somente em face do pedido de averbação de vínculo trabalhista em seu CNIS.

DO MÉRITO

EM relação ao pedido de averbação de tempo de trabalho, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecido e registrado em sua CTPS o período de trabalho desempenhado de 14.09.2002 a 30.08.2008 junto a empresa Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, na função de gerente da divisão de fios e cabos.

O reconhecimento do vínculo laboral do autor se deu em reclamação trabalhista, com contraditório e produção de provas, e trânsito em julgado (não se tratou de mero acordo trabalhista). Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários.

“Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamação trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos”. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França)

Ou seja, a sentença oriunda de reclamação trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 55. (...)

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho.

E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, foi realizada prova testemunhal.

As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer a prestação de serviço na qualidade de gerente da divisão de fios e cabos junto a empresa Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, no período de 14.09.2002 a 30.08.2008.

A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela parte autora e a sua habitualidade.

Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de empregado para o período de 14.09.2002 a 30.08.2008.

Assim sendo, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo o autor carecedor da ação, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar, para todos os fins, o vínculo trabalho do autor de 14.09.2002 a 30.08.2008, reconhecido em sede trabalhista e tendo como empregadora a empresa Amplimatic S.A. Indústria e Comércio.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-18.2020.4.03.6127

AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.
REPRESENTANTE: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258,
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-96.2020.4.03.6127

AUTOR: PEDRO JOAO INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-52.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERT PORTER LOWE JR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Proferida sentença condenando a Caixa no pagamento de indenização pelo sinistro ocorrido em 01.06.2015 (constatação de invalidez permanente), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, e em honorários advocatícios (ID 36223869), as duas partes apresentaram embargos de declaração. O autor alega erro material nas datas de início de doença (2008) e da invalidez (ID 36809699) e a Caixa omissões sobre sua ilegitimidade passiva, acerca da extinção da Ação Civil Pública e impossibilidade de devolução dos valores em contratos regidos pelo SFH (ID 36829462).

Decido.

Corrijo, de ofício, o erro material no relatório da sentença, no que se refere à data de início da doença do autor. Consta 3008, devendo, pois, ser lido como o ano de 2008.

No mais, não vislumbro nenhum dos outros vícios alegados pelas partes. Conforme o laudo médico, o início da invalidez foi em junho de 2015 e, sobre os temas invocados pela Caixa, o entendimento da requerida de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio, já que os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material no relatório da sentença, relativo à data de início da doença do autor, 2008, e rejeito ambos os embargos de declaração, mantendo o dispositivo da sentença exatamente como lançado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-98.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALMERINDA TEREZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36708950: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que fixou o valor da execução (ID 360663820). Alega contradição, pois não houve condenação do executado em honorários advocatícios.

Decido.

Com razão a parte exequente.

Trata-se de execução de sentença impugnada pelo INSS, de maneira que ao caso incide o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, **acolho** os embargos de declaração e, em complemento à decisão que fixou o valor da execução em R\$ 317.740,54 (trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) para novembro de 2017 (ID 36066382), **condeno** INSS no pagamento de honorários advocatícios de 08% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017028-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PICHATELLI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 147.209,81 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e um centavos) – ID 11600162, atualizado para setembro de 2018.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando ilegitimidade ativa. Alega que o benefício que se pretende atualizar era de titularidade de Francisco Pichatelli, falecido em 07.08.2008 e o autor não comprova ser seu inventariante. Argumenta, ainda, que o falecido possuía dois filhos. No mérito, aponta excesso da conta. Diz que o autor nela incluiu parcela prescrita (período de 01.11.1998 a 13.11.1998), bem como aplica índices equivocados de correção monetária. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 94.158,70 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 21659989, no total de R\$ 144.913,73 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos).

O INSS reitera ilegitimidade ativa - ID 22007251, enquanto a parte autor discorda da taxa de juros aplicada pelo contador judicial – ID 22153616.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A fim de se analisar a legitimidade ativa do exequente, e ante a informação constante no atestado de óbito de que o segurado falecido deixou bem, esclareça o mesmo se aberto inventário, comprovando-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 262.882,59 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) – ID 9666159, para julho de 2018.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação defendendo a incompetência do juízo, entendendo que a execução deveria se dar no juízo que decidiu a Ação Civil Pública. Alega a prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado do título judicial exequendo se deu em outubro de 2013. No mérito, aponta excesso da conta. Argumenta que a parte autora cobra parcela prescrita (01.11.1998 a 13.11.1998), bem como que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Entende como devido o valor de R\$ 128.976,87 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Pela decisão ID 16376046, esse juízo afastou a alegação de incompetência do juízo de prescrição intercorrente. Quanto ao valor a ser pago, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Contadoria judicial apresentou a conta ID 21803096, no total de R\$ 197.539,18 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), com impugnação de ambas as partes.

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem **juros de mora** a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à **correção monetária** (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INERIDES LEANDRIN GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por INERIDES LEANDRIN GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a liquidação da condenação havida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (revisão da RMI após atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67% e pagamento de atrasados).

Ao liquidar a sentença, apresenta cálculo de valores devidos no montante de R\$ 144.859,15 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11839558).

Intimado, o INSS apresenta impugnação em face da liquidação, alegando que a parte autora já havia ajuizado ação individual com mesmo objeto e requerendo a extinção pela coisa julgada, bem como aplicação do artigo 940 do CC.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Analisando-se o quanto consta dos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado ação individual para revisão de seu benefício sob o mesmo fundamento - correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.

Por meio da ação distribuída sob o n. 2004.61.84.209482-4, que tramitou junto ao JEF de São Paulo, a parte pleiteou o mesmo direito de fundo, obtendo sentença favorável, bem como já recebeu as diferenças decorrentes dessa revisão.

Verifica-se identidade de partes, pedido e causa de pedir, que, por sua vez, identifica o fenômeno da coisa julgada, já que em face daquela ação não mais cabe recurso.

Vale dizer, o pedido do autor de correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67% e pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão já foi judicialmente analisado, tendo sido julgado procedente.

Operou-se, desta feita, a coisa julgada material em relação ao pedido, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada.

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão inmutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247).

O fato do autor ter ajuizado ação de cunho individual afasta a possibilidade de liquidar sentença coletiva sobre o mesmo tema.

No mais, considerando que a revisão do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não se encontra cadastrado nos sistemas previdenciários, não há que se falar em má-fé do autor, mormente pelo fato da presente ação de cumprimento de sentença ser patrocinada por advogado estranho ao outro feito.

Não se podendo exigir do autor que saiba detalhes técnicos acerca do objeto das ações previdenciárias havidas sem seu nome, afasto a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Por todo o exposto, e com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito.

Condono o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a informação retro certificada, intímem-se as partes para que tenham ciência e requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarda-se a designação de audiência pelo Juízo deprecado.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 45 dos autos físicos, arquivando-se-os, sobrestando-os, até notícia do desfecho daqueles autos ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MT SOLUCOES LTDA

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAYER LEANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001421-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654, EDSON BUJATO - SP250625-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35462629: defiro, como requerido.

Adotando os fundamentos expendidos pela exequente como forma de decidir, há de se manter a penhora realizada através do sistema "Bacenjud" e, de igual forma, a realizada através do sistema "Renajud".

Ciente a executada acerca das penhoras ocorridas e, diante do parcelamento noticiado, arquivem-se os autos, sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Antes, porém, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, constando urgência na sua manifestação, os parâmetros necessários à transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição do Juízo, tal como operação e código de receita.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34632602: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do (a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALTER SOUSA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31115313: nada a deferir.

O bloqueio de veículo realizado através do sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 30262005, subitem, já se configura penhora.

Necessário se faz a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, contatação do veículo, bem como a nomeação de depositário.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a penhora de bens móveis ocorrida no ID 21557605, subitem 21557617, indicando qual delas deve subsistir, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002175-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da recuperação judicial ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001046-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AUGUSTO DE MOURA - SP288175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35189975 e anexos: recebo como aditamento à inicial de firo o processamento, afastando a prevenção, por não vislumbrar, a princípio, identidade de causas.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (eletricista) e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 36179492: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003544-35.2014.4.03.6127

AUTOR: TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LOSANO - SP116312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-92.2020.4.03.6127

AUTOR: PATRICIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001170-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVALEONELLO MARSIGLI

Advogado do(a) AUTOR: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de interposto, cabendo à parte autora a comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000200-17.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988, ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001343-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002673-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002400-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDINEI LAGO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001811-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENATO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA LUCIA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002798-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIELE PINHEIRO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA AMORIM ELIAS DE GODOY - SP322831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002255-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão deu parcial provimento ao recurso e anulou sentença, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002182-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOALTA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

SENTENÇA

SENTENÇA (tipo b)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de **PADARIA REZENDE MOCOALTA ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE e JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE**, objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do empréstimo denominado Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 47.693,19 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dezenove centavos) em 10.08.2016.

Instrui o feito com documentos de fs. 08/19 dos autos digitalizados.

Devidamente citados, os réus apresentaram embargos, sustentando, em sede de preliminar, carência da ação pela iliquidez da dívida. Diz que não há nos autos documentos que comprovem qualquer responsabilidade sua pela dívida, ausência de demonstrativo de débito, o que implica impossibilidade de defesa (fs. 33/37 dos autos digitalizados).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).

Impugnação aos embargos às fs. 57/58, em que a CEF pugna pela legalidade as cláusulas contratuais.

Para tentativa de conciliação das partes, a CEF esclareceu que os devedores deveriam comparecer a uma agência – fl. 64. Não houve manifestação dos réus.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de abertura de conta e de crédito bancário, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram os valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No caso dos autos, restou claro da peça vestibular que a empresa embargante firmou contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, com acesso a cheque Empresa Caixa e crédito Girocaixa Instantâneo Múltiplo e, por meio do mesmo, em 07.03.2016 viu ser creditada em seu favor a quantia de R\$ 42.182,79 – fl. 17 dos autos digitalizados.

No mais, consta demonstrativo de débito à fl. 18, e evolução da dívida à fl. 19.

O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, sendo que a parte embargante não apresenta impugnação em face de índices ou valores.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em testilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos t

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições finan

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um “contrato de adesão”. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que sequer foi alegado no presente caso.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, nos termos do art. 487, I, do CPC e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 47.693,19 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos) em 10.08.2016

Condeneo os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o endereço da executada indicado na inicial, esclareça o conselho exequente a distribuição dos presentes autos a este juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001132-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 33130079: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal, com a manutenção das constrições realizadas anteriormente ao ingresso.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da Ação de Recuperação ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANTONIO EUCLIDES FINETTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações conflitantes, conforme verificam-se nos ID's 32329682 e 35558090, necessário se faz a citação pessoal.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001932-38.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELCIO BALESTERO ALEIXO - SP20116, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** como objetivo de ver anulada a cobrança objeto do Processo nº 13841.000444/2002-65, considerando-se regular o procedimento de compensação adotado, afastando-se a glosa e extinguindo-se o crédito tributário.

Diz que em 14.08.2002, apresentou pedido de ressarcimento do crédito de IPI referente ao período de apuração 2º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 147.285,42 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), pedido esse protocolizado sob o nº 13841.000444/2002-65.

Em 18.08.2003, requereu a substituição do pedido de ressarcimento por motivo de erro do entendimento da lei, alterando o montante requerido para R\$ 201.398,58 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Em abril de 2009, recebeu o comunicado 13841/JBV/079/2009 com notificação de homologação parcial dos créditos, no montante de R\$ 94.000,77 (noventa e quatro mil e setenta e sete centavos), considerando-se apenas os documentos apresentados em agosto de 2002, de modo que desconsiderada a substituição efetivada em agosto de 2003 sob alegação de extemporaneidade. Com isso, efetivou-se a glosa do montante de R\$ 53.284,65 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), entendendo o fisco que a autora teria apurado de forma irregular o incentivo fiscal, incluindo nas compras com direito a crédito o frete cobrado por transportadoras para transportar os insumos adquiridos, bem como teria incluído no custo dos insumos, o valor da energia elétrica e combustíveis utilizados no seu processo de produção.

Defende a nulidade dos valores cobrados, uma vez que os valores gastos com energia elétrica, combustível e frete não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, "para legitimar e ensejar à Autora a compensação do total do crédito por ela pretendido, qual seja, R\$ 107.397,81 (cento e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 54.113,16 (cinquenta e quatro mil, cento e treze reais e dezesseis centavos) relativos à não aceitação do cálculo pela sistemática alternativa da Lei 10.637/2002, e R\$ 53.284,65 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos, relativos às exclusões e glosas de fretes, energia elétrica e combustíveis, permitindo-se a compensação de ambos os valores de forma atualizada e decretando-se a inexigibilidade do lançamento do último valor correspondente às glosas efetivadas no Processo Administrativo de nº 13841.000444/2002- 65".

Instrui o feito com documentos de fls. 28/330.

Para fins de suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, a parte autora deposita nos autos o montante de R\$ 118.339,87 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) – fl. 335.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 489/499, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o frete só poderia ter sido incluído na base de cálculo do benefício se tivesse incluído no preço do produto adquirido, bem como que a energia elétrica e combustível não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Alega que o pedido foi apresentado com base na sistemática prevista na Lei n. 9363/96, não havendo previsão legal para alteração de sistemática, o que ensejou a não aceitação da DCTF.

Junta documentos de fls. 500/523.

Réplica às fls. 526/534, combatendo os termos da contestação (com documentos até fl. 546).

A autora protesta pela produção de prova pericial, com o objetivo de demonstrar que a energia elétrica utilizada pela autora pode ser considerada como produto intermediário. Indica assistente técnico e apresenta quesitos - fls. 549/550.

A União Federal diz não ter outras provas a produzir.

Foi deferida a produção de prova pericial de engenharia e contábil – fl. 556.

Laudo pericial às fls. 645/655, com manifestação das partes às fls. 660/661 e 671/672.

Laudo pericial contábil às fls. 698/713, com complementação às fls. 726/729.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas.

A empresa autora pretende o reconhecimento do direito opção pelo regime de aproveitamento de créditos presumidos de IPI.

Isso porque, inicialmente, apresentou o pedido de ressarcimento de seu crédito segundo as regras da Lei n. 9363/96, quais sejam:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7](#), de 7 de setembro de 1970, [8](#), de 3 de dezembro de 1970, e [70](#), de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.276/2001 que, prevendo sistema alternativo, assim dispõe:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Basta simples leitura dos artigos retro transcritos para se verificar que, segundo o regime instituído pela Lei n. 9363/96, não existe a previsão de aproveitamento de créditos relativos a energia elétrica e combustível. Tal previsão somente foi inserida no cenário legal com a edição da Lei n. 10.276/2001, o que impulsionou a empresa autora a apresentar um pedido de ressarcimento substituto, nele apresentando créditos apurados segundo o benefício fiscal mais vantajoso.

Não obstante os argumentos da parte autora, não cabe a apresentação de substituição. Feito um pedido de ressarcimento segundo determinado regime, não há fundamento legal a autorizar sua substituição por outro que lhe seja mais favorável, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/01.

1. A lei 10276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei n. 9363/96, e não um regime substitutivo.
2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração de crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01.
3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida, não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação.
4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida.
5. Recurso especial não provido.

O pedido de ressarcimento a ser considerado, portanto, **é aquele apresentado em 14.08.2002**, no valor total de R\$ 147.285,42 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e o qual não contém possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a energia elétrica e combustível, os quais são, pois, devidos.

E desse pedido apresentado em 14.08.2002, somente R\$ 94.000,77 (noventa e quatro mil e setenta e sete centavos) foram homologados, tendo o fisco realizado a glosa de R\$ 53.284,65 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sob argumento de que a autora teria apurado de forma irregular o incentivo fiscal, incluindo nas compras com direito a crédito o frete cobrado por transportadoras para transportar os insumos adquiridos.

a) DO FRETE

Vê-se dos autos que a autora incluiu nas compras com direito a crédito o valor do frete cobrado por transportadoras para transportar insumos adquiridos de fornecedores.

Ao analisar o pedido administrativo de compensação, o fisco houve por bem glosar tal valor, argumentando que o frete cobrado por transportadora para transportar os insumos adquiridos dos fornecedores não está incluído no preço do produto, não está no corpo da Nota Fiscal de Compra, mas sim em documento apartado, referente à prestação de serviço de transporte.

O artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89, legislação de regência do IPI, estabelece:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - (...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.

A despeito dos valores não constarem na Nota Fiscal de Compra, mas, sim, em documento apartado, tem-se que foi realizada perícia contábil para se aferir se o valor do frete foi ou não incluído no preço do produto, tendo o sr. perito naqueles autos concluído que os valores gastos com transporte (frete) compuseram o custo do produto da empresa.

O frete integra o valor do produto quando o contribuinte transporta a própria carga ou quando se vale de empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência (art. 15, parágrafo 1º c/c parágrafo 3º da Lei 7.798/89), como no caso.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito**, para o fim de declarar o direito do autor de, nos autos do Processo Administrativo nº 13841.000434/2001-49, creditar-se dos valores dispendidos a título de frete, anulando-se sua glosa.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença com reexame necessário.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001271-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarda-se a manifestação da União e, pois, a definição da competência na execução, autos n. 5001408-04.2019.403.6127.

Sem prejuízo, se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001408-04.2019.403.6127, certificando-se.

Intime-se e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002826-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COMERCIAL GRULI DE PEÇAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **COMERCIAL GRULI DE PEÇAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES.

Informa, em apertada síntese, que ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Defende que tais débitos não poderiam ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que consolidados no REFIS. Posteriormente, verificou que havia sido excluída do REFIS, sob o argumento de que teria ficado inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados, do que discorda.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que a excluiu do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes desse ato de exclusão.

Junta documentos de fls. 17/175.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 177).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresenta sua defesa às fls. 180/182, defendendo a regularidade da exclusão da autora do REFIS, uma vez que teria havido o inadimplemento de seis parcelas não consecutivas. Em consequência, legal a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Junta documentos de fls. 183/237.

Pela petição de fls. 240/245, a autora impugna o Extrato Conta Refis juntada aos autos pela ré, alegando que o mesmo possui omissão de lançamentos, mais especificamente de números 30 a 35, que compreendem os registros de lançamentos efetuados no período compreendido entre 18.10.2001 e 12.12.2001.

Pela decisão de fls. 259/261, e ante as divergências de dados verificada entre os extratos apresentados pela parte autora e aqueles apresentados pela ré, esse juízo suspendeu os efeitos do ato Declaratório Executivo DRF/Limreira n. 385459/2008, determinando a reinclusão da parte autora no Simples Nacional, bem como determinando a realização de perícia contábil.

Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto recurso, na forma de instrumento (fls. 264/268), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n. 0006931-72.2015.4.03.0000 e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado – fls. 273/274. O Agravo de Instrumento foi provido – ID 13919204.

Laudo pericial junto às fls. 323/342, com manifestação das partes no ID 13918347 (autora) e ID 17964737.

A parte autora reitera pedido de tutela, ante a realização da prova e provimento dos termos do agravo n. 0006931-72.2015.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

A autora aderiu ao Simples e dele foi excluída sob argumento da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

E isso porque o inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006 dispõe que “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Tem-se que a adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório – a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.

Defende a requerente a inexistência de débitos. Posteriormente, viu que foi excluída do REFIS sob o argumento de que teria ficado inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados.

Aponta que a ré teria apresentado extratos do REFIS com supressão de competências.

A fim de dirimir a dúvida, o feito foi submetido a perícia contábil que, analisando todos os documentos apresentados pelas partes, concluiu pela inexistência de débitos que justifiquem a exclusão da autora do REFIS. Ressalta a senhora perita que:

a) Resposta ao quesito 1: “sim, os extratos juntados pela União Federal contém omissões referentes aos lançamentos 30 a 35, lançamentos omitidos são os individualizados abaixo. Os Darf’s referentes ao recolhimento das parcelas foram juntados às fls. 113/114 dos autos”;

b) Resposta ao quesito 2: “além dos registros omitidos no quesito anterior, a União menciona às fls. 218/226 os seguintes registros como falta de pagamento: 09/2001; 12/2001; 06/2002; 03/2003 06/2003; 10/2003; 02/2004 e 07/2004”.

Em sua conclusão, a sra. Perita deixa consignado, outrossim, que constatou o pagamento das competências para as quais a União Federal aponta inadimplência, vale dizer, das competências 09/2001; 12/2001; 06/2002; 03/2003 06/2003; 10/2003; 02/2004 e 07/2004 – fl. 333.

Vale dizer, a análise de todos os documentos apresentados mostra a esse juízo que, a despeito dos argumentos da União Federal, a autora, optante pelo RFIS, não estava inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados, de modo que inexistente motivo legal que legitime o ato de exclusão do REFIS.

Via de consequência, não sendo excluída do REFIS, não estava em débito para com a Fazenda Pública Federal, o que implica falta de justa causa para o ato de exclusão do SIMPLES.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito**, para o fim de anular os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 385459/2008 e determinar a imediata reinclusão da autora no Simples Nacional.

Condono a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João DABOAVISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20200065869 (certidão de ID. 36312992), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20180177854, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003665-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCP DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, TIAGO CESAR COSTA - SP339542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento do PIS.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, presente e futura, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Em análise do pedido de tutela, foi indeferido o pedido de suspensão de exigibilidade do PIS, mas deferida a possibilidade de depósito mensal do mesmo – fl. 294 dos autos digitalizados.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a legalidade da contribuição paga.

Houve réplica, na qual a autora reitera preencher os requisitos legais para gozo da imunidade – fls. 319 a 326.

A União Federal protesta pela produção de prova pericial contábil, bem como requer que a autora traga aos autos o CEBAS relativo ao ano de 2009 (exercício compreendido no pedido de repetição), além das certidões de regularidade fiscal – fl. 340.

Foi deferida a produção de prova pericial, bem como a apresentação, pela autora, dos documentos requeridos pela ré – fl. 369.

A autora apresenta nos autos os documentos solicitados pela ré, bem como apresenta seus quesitos e indica assistente técnico – fl. 323/324, com documentos até fl. 385.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 419.

Laudo pericial acostado às fls. 434/444, com manifestação da parte autora às fls. 446/448 e 450.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de uma autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). *A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".*

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido desde 2009, período prescricional para o pedido de restituição.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é a certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que a ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a **imunidade** objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Ainda que assim não fosse, a prova pericial contábil realizada nos autos mostrou ao juízo que, no período em análise, a autora observou os requisitos legais para a **imunidade**.

A autora requer, ainda, a declaração de imunidade ao PIS incidente sobre sua folha de pagamentos, presente e futura.

O gozo da imunidade, como visto, implica observância dos requisitos legais. Dessa feita, esse juízo não tem como declarar a imunidade futura, pois não há fundamento que ampare a liberação da observância desses mesmos requisitos – o que se tem é que, enquanto a autora ostentar CEBAS válido e o apresentar para a fiscalização, quando pedido, estará **immune** ao PIS.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIANO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-31.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Jose Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme informação retro certificada (**ID. 36310441 e anexos**), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 152,80 (**ID. 36310606**), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Abadia Eurípia Alves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme informação retro certificada (**ID. 36302793 e anexos**), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 4.513,31 (**ID. 36303207**), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002000-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS - SP233455

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BRUNA VICENTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO MOLLES - SP303805
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001356-71.2020.4.03.6127
AUTOR:ARISTEU MANTOVANI
Advogado do(a)AUTOR:THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001364-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ELIANE APARECIDA MAZON AMANCIO
Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:NEUZAMARIA JANUARIO VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

ID 35306131: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003046-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A

EXECUTADO: TAVERNELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES - SP202953, GISLAINE CRISTINALUIZ - SP281404

DESPACHO

ID 36351420: O despacho ID 27256748 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/02/2020, tendo decorrido o prazo do executado em 13/05/2020.

Dessa forma, manifeste-se o exequente REDECARDA S/A em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA REGINA ROVARIS FRANCO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, nos termos do retro processado, proceder à distribuição da deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, nos termos do retro processado, proceder à distribuição da deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.953,22 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: NILZA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-21.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA RENATA FERREIRA SACARDO, WANDERLEY SACARDO
SUCEDIDO: V. R. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-58.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: SANTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003238-66.2014.4.03.6127

AUTOR: SUSANA MOLINES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-50.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-23.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: TAU PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956, ANA CLARA HAGE STANO - SP251501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROQUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-67.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ZORAIDE TESSARINI RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-04.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE GOMES DE LIMA, ANNA GOMES DE SOUZA, APARECIDA GOMES MAIOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001436-96.2015.4.03.6127

AUTOR:DORIVALJOSE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-70.2008.4.03.6127

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-12.2018.4.03.6127

EXEQUENTE:LEONARDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127

SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO

AUTOR: LUCIA HELENA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-08.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA THAMIRE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE PAULA ALVES - SP392477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MILTON RIBEIRO**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o depósito judicial do valor das prestações em atraso, com o consequente afastamento da mora contratual e consequências legais.

Esclarece que firmou contrato de financiamento junto ao réu para aquisição do imóvel onde reside, na Rua Luiz Milan, 171, Vargem Grande do Sul.

Diz que vinha pagando regularmente as prestações do empréstimo até que setembro de 2013 recebeu notificação para pagamento de alguns valores em atraso. Nessa época, entretanto, estava acometido de grave patologia nos membros inferiores, que o impediram de se locomover, bem como teve que tomar forte medicação.

Com isso, não reuniu condições de se dirigir à CEF para quitação do débito, no importe de R\$ 2055,99 (dois mil e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Apointa a doença como motivo de força maior que o impediu de pagar os valores a época. E, com base nesse motivo de força maior, requer o pagamento dos valores atrasados até a presente data, com autorização judicial para seu depósito e consequente declaração de nulidade da averbação AV-4.15.320 do CRI de Vargem Grande do Sul.

Junta documentos de fls. 21/46.

A tutela foi indeferida – fl. 50/52.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 57/67 alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes do imóvel. No mérito, defende a inocorrência de ilegalidade que venha a anular a consolidação da propriedade.

Junta documentos de fls. 70/113.

Réplica às fls. 117/119.

Foi determinada a citação de RODRIGO ALVES VASCONCELOS, terceiro adquirente do imóvel – fl. 146.

Citado, RODRIGO ALVES VASCONCELOS apresenta sua defesa às fls. 157/169, por meio da qual defende a legalidade da expropriação experimentada pelo autor, bem como legalidade da aquisição do imóvel por meio de leilão.

Réplica às fls. 175/176, na qual o autor reitera termos da peça vestibular e protesta pela produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação visando a anulação de adjudicação e posterior arrematação de imóvel em leilão público, alegando a parte autora a ocorrência de motivo de força maior.

Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Luiz Milan, 171, Vargem Grande do Sul.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, o autor ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Cumpra salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios.

A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança.

Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor.

Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel.

Art. 26

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

No caso dos autos, o autor, outrora devedor fiduciante, alega ocorrência de motivo de força maior que o impediu de realizar o pagamento das prestações de seu financiamento.

Não obstante suas alegações, tem-se nos autos que houve a consolidação da propriedade em 24 de fevereiro de 2014, seis meses antes do ajuizamento do feito, e em junho daquele ano houve o leilão extrajudicial do imóvel, o qual veio a ser arrematado pelo corréu Rodrigo Alves Vasconcelos.

Não se tira dos autos que a CEF não tenha observado os termos legais.

É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel.

Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel.

Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito, de modo que impede o pedido de anulação da consolidação da propriedade.

A propósito:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. "De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente" (TRF4, AC 20037000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento.

(EDAG 0011295092010405000001 – Segunda Turma do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Paulo Gadelha – DJE 17 de fevereiro de 2011)

Havia um contrato entre autor e CEF. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5ª volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

Não há que se falar em motivo de força maior que tenha impedido o autor de fazer a quitação das parcelas. Ele pode ter tido problemas médicos, que causaram sérios problemas de locomoção que o impedissem de ir ao banco, mas a questão poderia ter sido resolvida de outra forma - não se trata, portanto, de caso de imprevisão que, de alguma forma, tenha tornado o descumprimento contratual um fato inevitável.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por doença.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Isso posto, **juízo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36265759: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1246/2303

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO CANTO CAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDRE BASSI C AVALHEIRO - SP175685

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35193836: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICACOES E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-61.2020.4.03.6127
IMPETRANTE: EDSON MAGELI DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-73.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO MODESTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200015991, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20200015987 (certidão de ID. 36463399 e anexos), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20200105038 em favor do mesmo exequente referente ao processo nº 0001574-52.2019.4.03.6344, expedida pelo Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-27.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127

AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-55.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-88.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: CYANEA PASSERINO SCHIPPERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019858-24.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NOE CHEUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Noe Cheung em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A execução foi objeto de embargos que fixou o **valor total da execução em R\$ 48.835,99**, sendo o **valor principal de R\$ 48.548,14**, sendo **R\$ 32,92** relativo a custas judiciais e o **valor de R\$ 287,85** relativo a honorários advocatícios (**certidão de ID. 21936400 e anexos**).

Os ofícios requisitórios de pagamento foram expedidos (**certidão de ID. 25506299 e anexos**).

O IFSP apresentou impugnação (**ID. 25894435**) sob a alegação de pagamento pela via administrativa no montante de R\$ 41.599,24 (**manifestação de cálculos – ID. 25895720**), requerendo o desconto dos valores pagos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Diante da discordância das partes acerca dos valores da execução e tais alegações determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20190114038 e nomeio a **Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937**, como perita do juízo, para que elabore os cálculos nos termos do julgado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002016-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAQUIM ELIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A** objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento invalidez.

Diz que em 27 de outubro de 2006 firmou contrato de financiamento habitacional, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel, e que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento.

Narra que em 09 de fevereiro de 2010 aposentou-se por invalidez (NB 32.8035260386-64), notificando a ré do evento e solicitando a cobertura do saldo devedor. Com a notificação, cessou o pagamento das parcelas.

Continua narrando que a CEF, inobstante a notificação, continuou a cobrar o valor das parcelas, sendo que em novembro de 2013 foi cientificado de que seu nome tinha sido incluído no cadastro de consulta de crédito.

Procedeu a nova notificação, ocasião em que foi informada de que a cobertura do seguro tinha sido negada, sob alegação de que a junta médica entendeu que seu quadro clínico não caracterizaria estado total de invalidez.

Discorda da negativa de cobertura argumentando que a aposentadoria por invalidez já faz prova de sua incapacidade.

Por fim, esclarece que ajuizou a medida cautelar n. 001720-41.2014.403.6127 objetivando a suspensão de ato de consolidação da propriedade pela requerida, ante o não pagamento das prestações.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF na quitação do saldo devedor do financiamento desde o evento aposentadoria por invalidez, exclusão de seu nome dos cadastros consultivos de crédito por esse mesmo débito, restituição dos valores pagos desde então e, por fim, condenação da CEF em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela para que a CEF providenciasse a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito – fl. 96 dos autos digitalizados.

Citada, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta sua defesa alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, alega que a incapacidade apresentada não é total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Réplica apresentada às fls. 144/152.

O autor protestou pela produção de prova pericial médica e prova oral – fls. 141/142, indeferida à fl. 153.

Foi deferida a produção de prova pericial médica - ID 5185353.

O autor interpõe recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial – fls. 154/156.

Em saneador, esse juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, reconhecendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário da **CAIXA SEGURADORA S/A**, determinou sua inclusão no pólo passivo – Fl. 161.

Citada, a **CAIXA SEGURADORAS/A** apresenta sua defesa às fls. 193/210, alegando prescrição. No mérito propriamente dito, defende a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente, bem como de danos morais.

Réplica ID 16776121.

O autor reitera pedido de produção de prova pericial médica – ID 16797472, novamente indeferida – ID 28488593.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Como visto, a Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, o que por si só lhe confere a legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também, da mesma forma, confere legitimidade passiva à CEF.

A propósito:

(...) Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versam sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...). (TRF3 – AC 825842 – Des. Federal Suzana Camargo – DJU 08.11.2005)

No mais, o comunicado de seguro apresentado ao autor indica a CEF como responsável pelo contrato, sendo que o sinistro deve a ela ser comunicado.

É sabido, ainda, que nos casos como no presente, os contratos de financiamento firmado com a CEF, prevêem, respectivamente, que “em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES” e “os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente...”.

Dessa feita, tenho a CEF como parte passiva legítima.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação das rés no pagamento de indenização decorrente de sua invalidez, prevista como causa de cobertura do seguro constante no contrato celebrado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como indenização por danos morais decorrente da inscrição de seu nome em cadastros consultivos de crédito, por débito decorrente de não pagamento de parcelas desde sua aposentação.

DAPRESCRIÇÃO

Os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, em especial os de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedecem, indiscutivelmente, aos preceitos gerais dirigidos aos contratos privados submetidos exclusivamente ao Direito Civil. Diferenciam-se destes, porém, por serem informados, intuitivamente, pelo interesse público.

Relativamente à cobrança de seguro habitacional, a exigência decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Nestes contratos de mútuo habitacional, como no caso em exame, a Caixa Econômica Federal funciona como estipulante, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização. Já a **Caixa Seguros** é a seguradora e a **autora** é a segurada, a pessoa física, a devedora.

Por isso, sendo a parte autora a segurada, a ela se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 1º, do Código Civil/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em umano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Consta na Apólice de Seguro Habitacional que perde o direito à indenização quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos na legislação brasileira, e esta legislação, aplicável ao caso, é o art. 206 do Código Civil, acima transcrito.

O prazo prescricional inicia-se no dia da ciência ao autor da recusa ao pagamento da indenização.

No caso dos autos, tem-se que a negativa administrativa da cobertura do seguro se deu em 16 de agosto de 2010, como se vê do documento de fl. 61 dos autos digitalizados. A CEF foi cientificada da negativa da cobertura em 25 de agosto de 2010. Nesse mesmo documento, consta ciência do autor, **sem data**.

A ausência de data no documento retro mencionado faz com que a prescrição só se inicie em 22 de abril de 2014, com a resposta à notificação extrajudicial de fl. 60.

Somente com o documento de fl. 60 se pode afirmar com certeza a data em que o autor teve ciência da negativa de cobertura de seu sinistro. E, a contar de tal data – 22.04.2014, não se acolhe a alegação de prescrição, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 10.07.2014.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição do direito de ação.

DO MÉRITO

Assim, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que

O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado.

No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do

financiamento, fato incontroverso.

Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e consequente contratação do seguro.

Tira-se dos documentos apresentados que em 09 DE FEVEREIRO DE 2010, o autor viu ser deferida sua aposentadoria por invalidez.

Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, "d" e "f", e 21 do Decreto-Lei n. 73/66).

- Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se em situação de invalidez permanente (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

Em outras palavras, o autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do FG HAB, o que é incontroverso, **tornou-se inválido, logo, tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário.**

Veja-se que o autor não pretendeu fazer uso do seguro quando beneficiário apenas do auxílio-doença – esse sim conferido aos que se encontrarem em situação de invalidez parcial e temporária - mas sim quando se aposentou por invalidez.

A invalidez do autor encontra-se plenamente confirmada nos autos, por meio da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, órgão oficial.

Por fim, o contrato prevê a indenização correspondente em caso de invalidez do mutuário: o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 09.02.2010).

As prestações pagas após a invalidez do mutuário (09.02.2010) devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora e a apuração de seu valor se dará em sede de liquidação de sentença.

Entretanto, não há que se falar em repetição pelo dobro, uma vez que não comprovada má-fé da instituição financeira.

DO DANO MORAL

Requer a parte autora ser indenizada pelo dano moral que alega ter experimentado depois da negatificação de seu nome, decorrente de parcelas em atraso vinculadas ao contrato de financiamento.

O artigo 186 do Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A CAIXA SEGURADORA praticou conduta comissiva, já que negou o pedido de cobertura de sinistro feito pelo então segurado.

Nesses casos, contudo, a conduta da empresa ampara-se no postulado da discricionariedade no tocante à análise dos requisitos para a cobertura do sinistro. É certo que, apurada a presença dos requisitos de cobertura, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.

Em sede administrativa, a empresa seguradora está sujeita à conclusão da junta de perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito.

Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito do INSS que culminou com sua aposentadoria por invalidez não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da seguradora – esse profissional entendeu que, inobstante a aposentadoria, não se verificava a incapacidade total para todo e qualquer atividade laborativa.

Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos.

Entendendo-se administrativamente pela não cobertura do sinistro, outra não poderia ser a postura da CEF que não a cobrança das parcelas vencidas e não pagas, ou mesmo a inscrição do nome do devedor nos órgãos consultivos.

Não há, pois, dano moral a ser pago.

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar as rés à quitação do saldo devedor do contrato firmado com o autor, desde 09.02.2010, bem como a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez (09.02.2010).

A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução dessa verba em nome do autor, enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos da medida cautelar n. 0001720-41.2014.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0001720-41.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAQUIM ELIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por **JOAQUIM ELIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A** objetivando obstar a consolidação de propriedade de imóvel enquanto se discute a existência de débito referente a contrato de financiamento.

Diz que em 27 de outubro de 2006 firmou contrato de financiamento habitacional, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel, e que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento.

Narra que em 09 de fevereiro de 2010 aposentou-se por invalidez (NB 32.8035260386-64), notificando a ré do evento e solicitando a cobertura do saldo devedor. Com a notificação, cessou o pagamento das parcelas.

Continua narrando que a CEF, inobstante a notificação, continuou a cobrar o valor das parcelas, sendo que em novembro de 2013 foi cientificado de que seu nome tinha sido incluído no cadastro de consulta de crédito.

Procedeu a nova notificação, ocasião em que foi informada de que a cobertura do seguro tinha sido negada, sob alegação de que a junta médica entendeu que seu quadro clínico não caracterizaria estado total de invalidez.

Nesse meio tempo, foi notificada para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade.

Esclarece que ajuizará ação na qual discute seu direito à cobertura do saldo devedor, ante sua aposentadoria por invalidez.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de liminar para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua André Rueda, 122, em São José do Rio Pardo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até ulterior deliberação – fl. 40 dos autos digitalizados.

Citada, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta sua defesa alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, alega que a incapacidade apresentada não é total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa – fls. 59/70.

A CEF comunica a interposição de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de deferiu a liminar (fls. 74/85), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n.0019522-03.2014.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 87/89).

Réplica apresentada às fls. 92/97.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, o que por si só lhe confere a legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também, da mesma forma, confere legitimidade passiva à CEF.

A propósito:

(...) Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...). (TRF3 – AC 825842 – Des. Federal Suzana Camargo – DJU 08.11.2005)

No mais, o comunicado de seguro apresentado ao autor indica a CEF como responsável pelo contrato, sendo que o sinistro deve a ela ser comunicado.

É sabido, ainda, que nos casos como no presente, os contratos de financiamento firmado com a CEF, prevêem, respectivamente, que "em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES" e "os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente ...".

Dessa feita, tenho a CEF como parte passiva legítima.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação das rés no pagamento de indenização decorrente de sua invalidez, prevista como causa de cobertura do seguro constante no contrato celebrado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como indenização por danos morais decorrente da inscrição de seu nome em cadastros consultivos de crédito, por débito decorrente de não pagamento de parcelas desde sua aposentação.

DA PRESCRIÇÃO

Os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, em especial os de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedecem, indiscutivelmente, aos preceitos gerais dirigidos aos contratos privados submetidos exclusivamente ao Direito Civil. Diferenciam-se destes, porém, por serem informados, intuitivamente, pelo interesse público.

Relativamente à cobrança de seguro habitacional, a exigência decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Nestes contratos de mútuo habitacional, como no caso em exame, a Caixa Econômica Federal funciona como estipulante, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização. Já a Caixa Seguros é a seguradora e a autora é a segurada, a pessoa física, a devedora.

Por isso, sendo a parte autora a segurada, a ela se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 1º, do Código Civil/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Consta na Apólice de Seguro Habitacional que perde o direito à indenização quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos na legislação brasileira, e esta legislação, aplicável ao caso, é o art. 206 do Código Civil, acima transcrito.

O prazo prescricional inicia-se no dia da ciência ao autor da recusa ao pagamento da indenização.

No caso dos autos, tem-se que a negativa administrativa da cobertura do seguro se deu em 16 de agosto de 2010, como se vê do documento de fl. 61 dos autos principais (0002016-63.2014.403.6127), digitalizados. A CEF foi cientificada da negativa da cobertura em 25 de agosto de 2010. Nesse mesmo documento, consta ciência do autor, **sem data**.

A ausência de data no documento retro mencionado faz com que a prescrição só se inicie em 22 de abril de 2014, com a resposta à notificação extrajudicial de fl. 60 dos autos principais.

Somente com o documento de fl. 60 se pode afirmar com certeza a data em que o autor teve ciência da negativa de cobertura de seu sinistro. E, a contar de tal data – 22.04.2014, não se acolhe a alegação de prescrição, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 10.07.2014.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição do direito de ação.

DO MÉRITO

Assim, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

O *periculum in mora*, consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura.

A consolidação da propriedade em favor da CEF acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida.

Inicialmente, cumpre salientar que o autor firmou contrato de financiamento, dando imóvel em garantia fiduciária, contrato esse que possui acessório de seguro.

E seguro com previsão de cobertura para casos de invalidez. O autor, posteriormente ao contrato, aposentou-se por invalidez, o que se presume a incidência da cláusula securitária e respectiva cobertura de sinistro, questões a serem discutidas na ação dita principal.

Desta feita, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a discussão da cobertura do sinistro e quitação de saldo devedor.

Isso porque somente a demonstração de cobertura de sinistro já faria tombar por terra a inadimplência que deu causa à notificação para pagamento de débito, uma vez que esse é posterior ao acontimento da invalidez.

E essa discussão, travada nos autos 0002016-63.2014.403.6127, foi favorável ao autor. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a quitação do saldo devedor apurado desde a aposentadoria do autor, vale dizer, desde 09.02.2010.

Com isso, não se verifica a existência do débito que ensejou a notificação de pagamento, já que se refere a parcelas não pagas desde 2013.

Verificado que a parte ré, Caixa Econômica Federal, não observou totalmente as cláusulas contratuais, razão assiste ao autor com relação à suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, mantendo-se a liminar anteriormente concedida.

Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, pois, conforme reiteradamente têm decidido nossos tribunais, a acessoriedade e provisoriedade da cautela impedem a condenação em honorários advocatícios, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. IPC E VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO EM SEDE CAUTELAR.

I. Encontrando-se liberados desde 17.08.92 os ativos financeiros bloqueados, resta sem objeto o recurso quanto a esse tópico.

II. Descabe condenar a requerida a suportar correção monetária em sede de medida cautelar, vez que se trata de ação acatulatoria de direitos, que não possui natureza condenatória, por não se enquadrar nas hipóteses previstas do Art. 811 do CPC.

III. Os honorários advocatícios devem ser feitos presentes na ação principal e não nos autos do processo cautelar.

(AC nº 93.03.081607-2/SP - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - DJU de 04/04/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

“AÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 796 CPC. AÇÃO PRINCIPAL.

1 - Trata-se de ação cautelar dependente de ação principal já julgada por esta Corte.

2 - Sendo o processo cautelar dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar encontra-se prejudicada, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial.

3 - Situação a que se aplica o disposto no art. 462 do CPC.

4 - Os honorários arbitrados na principal, são compreensivos também da ação cautelar.

5 - Recurso que se dá por prejudicado

(TRF da 3ª Região – Segunda Turma - AC n 96.03.015255-2/SP - DOU 21/02/2001 - Relator JUIZ BATISTA GONCALVES .

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, eis que já houve acatamento jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar.

2. Não há como se manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal.

3. Tanto no tipo de medida cautelar inominada, como nas demais medidas cautelares, no âmbito do processo cautelar, em regra, não há imposição do fardo da honorária advocatícia.

(TRF da 3ª Região - REO nº 94.03.047080-1/SP - Terceira Turma - DJU 24/01/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária n. 0002016-63.2014.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003319-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA LUCIA CORALI GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VERA LUCIA CORALI GUTIERRES** devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a sua aposentadoria especial ou revisão da RMI de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 28 de junho de 2012 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser deferida.

Inobstante o deferimento do benefício, aponta erro na análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho de 01.05.1997 a 05.10.2010 (Irmandade do Hospital Francisco Rosas) e de 01.05.1985 a 08.09.1986 (Santa Casa de Misericórdia Carolina Malheiros), nos quais exerceu a de auxiliar de enfermagem exposta a agentes nocivos e que lhe confeririam o direito a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu atual benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 75 dos autos digitalizados.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação apontando a preliminar de carência da ação em relação ao período de 01.05.1985 a 08.09.1986, já enquadrado em sede administrativa. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente (fls. 78/85).

Réplica às fls. 97/106, ocasião em que reitera termos da peça vestibular e protesta pela produção de prova pericial no ambiente hospitalar.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial – fls. 119/120. Inconformada, a parte autora comunica a interposição de agravo, na forma de instrumento (ID 14132762).

A parte autora apresenta PPP referente ao tempo de trabalho exercido junto a Irmandade do Hospital Francisco Rosas – ID 14904196, tendo a empregadora apresentado nos autos o respectivo PPRA (ID 20639345).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Defende o INSS a falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.05.1985 a 08.09.1986, já reconhecido como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especial o período de trabalho de 01.05.1985 a 08.09.1986, restando pendente apenas a análise do período de 01.05.1997 a 05.10.2010.

Dessa feita, em relação ao período de 01.05.1985 a 08.09.1986, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

A parte autora pleiteia o enquadramento do período de 01.05.1997 a 05.10.2010, no qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora – atendente de enfermagem – estava prevista no quadro anexo II do decreto 80.030/79.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço, não havendo mais que se falar em enquadramento por categoria profissional.

Para tanto, a autora apresenta nos autos o respectivo PPP, que aponta que a autora exerceu sua função exposta aos agentes biológicos “bactérias, sangue e outros”.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos, já que o PPP menciona apenas “bactérias, sangue e outros”.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar **efetivamente** exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.05.1985 a 08.09.1986.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.05.1997 a 05.10.2010, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002066-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem

Verifico que, no id 13422377 - Pág. 1, a autora informou que iria confessar a dívida relativa aos autos de infração, e requeriria o parcelamento do débito.

Portanto, intime-se a autora para (a) informar se assim foi feito, e, (b) em caso de ainda haver interesse na demanda, dizer se tem interesse na produção de outras provas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001025-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JAIR MENARDI & CIALTDA

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001933-76.2016.4.03.6127

AUTOR:UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a)AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:ANS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001532-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:LETICIA FACCHINI GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a)REU: SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID: 36199355: concede prazo de 10 dias para que o DETRAN esclareça a reativação da multa, ante os termos da decisão ID 10148139 e 10148141.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 480.541,88 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-46.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Acrescente-se o subscritor de ID 36368090 como visualizador do documento juntado sob sigilo.

Após, renove-se a intimação do exequente.

Cumpra-se. Int.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA ME** e **ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO** em face execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de dívida no valor de R\$ 92.884,61 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), oriunda de contrato de cédula de crédito bancário ns. 25.0308.555.0000042-42 e 25.0308.555.0000046-76.

Defende a ilegalidade da Lei 10.931/2004, por não observância dos termos da Lei Complementar n. 95/98. Aponta inadequação da via, existência de excesso de execução (capitalização de juros).

Junta documentos de fl. 25/65.

Os embargos foram recebidos e determinado seu apensamento aos autos do executivo n. 0004202-93.2013.403.6127.

A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 79/86 dos autos digitalizados).

As embargantes protestam pela produção de prova pericial – fl. 89, o que foi deferido pelo juízo (fl. 91). As embargantes apresentam seus quesitos às fls. 142/143 e a CEF, às fls. 159/160.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita – fl. 177.

Laudo pericial apresentado às fls. 192/200.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A alegação de que a Lei n. 10.931/2004 veicula em seu bojo matéria (cédula de crédito bancário) não conexa ou correlata ao objeto principal (incorporações imobiliárias), tornando-a nula, deve ser afastada ante o entendimento do STF de que Lei que contém matérias distintas das que foram enunciadas em sua ementa também não se sujeitam à fiscalização concentrada de constitucionalidade, porque em nada viola a Constituição (STF, Pleno, ADIn 1.096-4, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.09.1995).

No mais, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza

No presente caso, o exequente junta aos autos os contratos de empréstimo e os demonstrativos de débitos, acompanhado de evolução da dívida. Presentes, pois, os requisitos de liquidez e exequibilidade, dond

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do

Nesse passo, não identifico nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de :

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas averças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

O sistema “price”, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 20 de fevereiro de 2014, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

A insurgência dos embargantes contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “*verbis*”:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.”

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, "verbis":

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA"

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assimmentado, "verbis":

"AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N.22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVILE LEGISLAÇÃO CIVILEM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col. em; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem.

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anatocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

Assim, não demonstrando a embargada estar autorizada por lei a exigir capitalização mensal de juros, não sendo bastante para legitimar tal prática o consentimento do devedor. Eventual manifestação de vontade não tem o condão de afastar norma cogente, de aplicação obrigatória, como aquela emanada do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/1933.

Perícia realizada nos autos identifica a capitalização de juros a partir do momento em que há o inadimplemento e, apresentando cálculo com aplicação dos juros de forma linear, apresenta valor devido de R\$ 84.956,21 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Assim, merece acolhida a insurgência das embargantes, no particular, para o efeito de adequação dos cálculos à inteligência da lei (aplicação de juros lineares).

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, afastando a capitalização de juros, adequar o valor da execução para R\$ 84.956,21 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) para 29.11.2013.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação aos embargantes a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução n. 0004202-93.2013.493.6127, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35395514: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487

DESPACHO

Manifeste-se a Municipalidade, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002071-77.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem,

No processo principal (Ação anulatória 0002066-55.2015.4.03.6127), a autora peticionou informando que iria confessar a dívida relativa aos autos de infração e requerer o parcelamento do débito.

Assim, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça se ainda persiste interesse na presente demanda.

À secretaria: proceda-se ao apensamento virtual (associação) da presente demanda à ação principal 0002066-55.2015.4.03.6127.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000392-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: FELIPE HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Aduz a requerente, Caixa, que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo, dando o em garantia, em alienação fiduciária, e encontra-se inadimplente.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A parte requerida foi citada em 22.10.2019 (fl. 05 do ID 25243385), mas não se manifestou.

Decido.

O art. 3º do DL 911/1969 dispõe “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

A mora, por sua vez, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”, nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida, comprovando a mora.

Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **deiro** a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada na inicial pela autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000428-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NELSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000428-50.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pelo embargante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000151-25.2002.403.6127 (processo físico), bem como certificando-se naqueles autos.

Após, se em termos e, não havendo manifestação quanto à digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca do cancelamento dos Ofícios Requisitórios, devendo se atentar ao disposto nos espelhos acostados aos autos (ID 24258302 E 24258303).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001373-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARIO JOSE DIAS PISSINATTI

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001369-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:FABIO LUIS ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002206-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOSE MARINHO BORGES FILHO

Advogado do(a)AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NILSON TEIXEIRA QUIODANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cinco dias, esclareça o patrono da parte autora o requerimento constante no ID 36451313, vez que indicada partes diversas das que participam deste processo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-98.2014.4.03.6127

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANDRA REGINA CAGLIARI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Sem prejuízo, promova a Secretaria retificação do polo processual e a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-71.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

ID 24923296: Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos juntados pela ré, bem como sobre suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-25.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-05.2011.4.03.6127

AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO D'ACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS RENATO JUGNI DELALANA

Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo corréu CARLOS RENATO JUGNI DELALANA, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-07.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERTO DONIZETTE CANDIDO DURIGON

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-78.2018.4.03.6127

AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001852-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de equiparação salarial ajuizada por CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA em face do INSS. Requer, no mérito, (a) o reconhecimento de desvio de função, eis que é Técnico Previdenciário e entende desempenhar função de Analista Previdenciário, (b) a percepção de remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, com indenização equivalente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo e aquela do cargo que supostamente exerce de fato, durante o tempo em que ocorreu o desvio, e, (c) a paridade plena de proventos com a remuneração do pessoal da ativa (100% dos seus rendimentos). Aduz que é funcionária do INSS desde 1983, contratada para o cargo de Agente Administrativo, mas que desde 1999 vem exercendo função de Analista do Seguro Social.

O INSS apresentou contestação no id 13354658 - Pág. 68. Sustentou: falta de interesse de agir relativamente ao pedido de paridade plena de proventos com a remuneração do pessoal da ativa (e percepção de GDASS na inatividade), eis que se encontra na ativa; impugnou a assistência judiciária gratuita; prescrição das parcelas que antecede o ajuizamento da ação; no mérito, entende que não houve desvio de função, eis que (a) a legislação que define as competências de analista e técnico não o faz de modo exclusivo, mas sim genericamente, (b) a única distinção entre os cargos de analista e técnico é a escolaridade necessária, (c) em caso de desvio de função o servidor deve se negar a realizar o trabalho, eis que ilegal. Ao final, pede a improcedência dos pedidos da autora.

No despacho de id 13354658 - Pág. 139, este juízo mandou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A autora apresentou réplica no id 13354658 - Pág. 140.

Nenhuma das partes especificaram outras provas a serem produzidas.

Após a digitalização dos autos, estes vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso, conforme documento de id 13354658 - Pág. 39, a autora percebe remuneração de R\$10.243,71, e não cuidou de demonstrar que possui despesas que, somada ao valor das custas, seriam insuficientes à sua subsistência. Este valor é plenamente suficiente, caso o contrário não fique comprovado, para que a parte suporte as custas.

Como reforço argumentativo, a partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia).

Assim, acolho a impugnação do INSS, e revogo a concessão de justiça gratuita, de id 13354658 - Pág. 64.

2.2. DO PEDIDO DE PARIDADE PLENA DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, relativamente ao pedido. Entendo que, abstratamente, existe necessidade e utilidade no pleito. Porém, superada a condição da ação, entendo que, no mérito, razão não assiste à autora.

A autora encontra-se atualmente na ativa. Toda a argumentação concernente ao pedido de paridade plena de proventos com a remuneração do pessoal da ativa envolve as Emendas Constitucionais 41 e 47, com as demais normas que regulamentaram a questão, que são normas que regulamentam os proventos de aposentadoria.

Ora, não se discute, no presente processo, proventos de aposentadoria da autora, e nem há que se discutir, eis que, até o momento do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria a autora tem, somente, expectativa de direito. Até que a autora cumpra os requisitos para a aposentadoria o regime jurídico que rege este instituto pode mudar, de forma que não faz qualquer sentido em se falar em paridade de proventos com o pessoal da ativa se a autora continua na ativa.

Portanto, o pedido é de plano improcedente, eis que a autora não tem direito a paridade de proventos se ainda não é aposentada.

2.3. MÉRITO

De início, o que já seria suficiente para o indeferimento do pedido de desvio de função e consequente indenização, entendo que a autora não conseguiu comprovar, concretamente, os fatos por ela alegados: de que desempenhava função de analista previdenciário (posteriormente chamado de analista do seguro social).

Não há documentos aptos a comprovarem que a autora, por si, atuou nas atividades que ela entende ser exclusiva do cargo de analista (deferimento e revisão de benefícios previdenciários, orientação e atendimento, de usuários). Os documentos, de id 13354658 - Pág. 27 a 33, não vinculam os atos administrativos especificamente à autora. O que se tem é que os atos foram praticados na Agência da Previdência Social de Mogi-Guaçu, cujo código é 21035050. Este código é da agência, e não da autora, daí a conclusão de que não é possível comprovar ter sido ela a autoridade a praticar os referidos atos.

Se os documentos de id 13354658 - Pág. 27 a 33 não são suficientes a comprovar o desvio de função, quanto menos é possível comprova-lo com fundamento na bolsa de estudo deferida pela administração pública. Ora, o aperfeiçoamento dos servidores é dever do estado, e está estampado em vários documentos normativos. Trata-se de uma vantagem deferida à autora pela administração. Seria verdadeiro contrassenso permitir que a administração, ao investir no aperfeiçoamento da autora, sua servidora, fosse por isso penalizada.

Assim, a falta de documentos comprobatórios dos atos praticados pela autora no desempenho de seu trabalho já seria suficiente para o indeferimento de sua pretensão.

Porém, ainda há outros motivos.

De fato, verifico que o legislador não dispôs com exclusividade as atividades que poderiam ser desempenhadas por analistas e técnicos do seguro social.

Até 2001, com a Lei 10.355/2001, não havia estruturação das carreiras previdenciárias. Portanto, não há como se cogitar de desvio de função. A Lei 10.355/2001 somente estabelece a estrutura das carreiras previdenciárias. Ao analisá-la, não é possível verificar a distinção entre técnico e analista previdenciário, sendo que a única distinção feita é entre cargos que exigem nível superior, e aqueles que não exigem. A lei igualmente não fala sobre as atribuições de cada um dos cargos.

Posteriormente foi publicada a Lei 10.667/2003, que criou cargos de analista previdenciário, que tinham por requisito curso superior, e de técnico previdenciário, que prescindiam da qualificação. Esta lei dispôs sobre as atribuições dos dois cargos da seguinte forma:

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

1 - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) *proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;*

c) *realizar estudos técnicos e estatísticos; e*

d) *executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;*

II - **Técnico** Previdenciário: *suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.*

Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.**

Em 2004 foi publicada a Lei 10.855, e sobre as funções do técnico, dispôs que a este caberia realizar "(...) *atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS* (...)".

É perceptível, na redação da Lei 10.667/01, que em nenhum momento foi deferida qualquer atribuição em caráter **exclusivo ou privativo** a qualquer um dos cargos. Esta realidade, também, é suficiente para que seja obstado o reconhecimento de desvio de função. É neste sentido este julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO OCORRIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUPORTE E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO INSS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- *O fim da Administração Pública é atender ao interesse público, pelo que a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores;*

- **Embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas;**

- *A aplicação da Súmula nº 378 do STJ enseja que seja feita análise do caso concreto, verificando-se dois elementos: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo em concreto e para o cargo paradigma; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pelo servidor em relação ao cargo para qual foi concursado.*

- *Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003.*

- **O desvio de função se caracteriza pelo exercício habitual e não gratificado de atividades exclusivas de cargo para o qual o servidor não é concursado; não caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares, não é devida indenização.**

Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008971-82.2014.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

Além de não ter sido assinalada tarefas exclusivas para os cargos, o legislador deixou em aberto para que o Poder Executivo fixasse em ato administrativo normativo complementação à dicção legal sobre as atribuições dos dois cargos. Disso se conclui que o legislador entendeu impertinente fazer distinção rígida entre as tarefas de analista e técnico administrativo, o que acaba por inviabilizar o reconhecimento de desvio de função entre estes cargos.

Para afastar qualquer dúvida sobre esta realidade, em 2016 foi editado o Decreto n. 8.653, que dispôs:

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

(...)

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

(...)

Diante do cenário normativo analisado, conclui-se que existe interseção entre as atribuições dos cargos de analista e técnico do seguro social, o que impede o reconhecimento de desvio de finalidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Revogo o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido à autora.

Condono a parte autora ao pagamento de custas.

Considerando (a) a baixa complexidade da causa, que fez com que o advogado público, até o momento, tivesse de apresentar somente a contestação, (b) a desnecessidade de realização de audiências ou comparecimento presencial à sede da Justiça Federal, (c) a remuneração auferida pela autora, conforme id 13354658 - Pág. 40/56, entendendo que a fixação dos honorários em 10% do valor da causa (art. 85, §3º, I, CPC) seria excessivamente benéfico para a parte vencedora, e excessivamente gravoso para a autora. Assim, utilizando-me, por analogia, do art. 85, §8º, CPC, condono a autora no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 5% sobre o valor da causa.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO BATISTA DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Infôrma, em síntese, que em 20.12.2011 requereu administrativamente sua aposentadoria especial, a qual veio a ser indeferida.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 02.02.1987 a 20.12.2011, em que teria exercido suas funções exposto a agentes agressivos.

Esse juízo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor de ter enquadrado como especial o período reclamado, mas indeferindo a aposentadoria especial uma vez que o autor apenas computou 24 anos, 10 meses e 27 dias de serviços especiais (fls. 380/384).

O autor embarga de declaração a decisão, alegando omissão. Argumenta que apresentou pedido de reafirmação da DER, não analisado – fls. 388/397.

Dada vista ao INSS, o mesmo defende os termos da sentença, bem como alega falta de interesse processual em relação ao pedido de reafirmação da DER – ID 14647002.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando a remoção do MM. Juiz sentenciante, passo a analisar o pedido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

Dos argumentos apresentados pelo embargante, tira-se que, de fato, há omissão a ser sanada, e omissão acerca de matéria que tem o condão de alterar o julgado.

Esse pedido declinado nos autos: como resultado do cômputo do tempo de serviço, COM O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL, que resultará em TEMPO DE SERVIÇO acima de 25 anos, SEJA A AUTARQUIA compelida a implantar, imediatamente, o benefício do autor (NB 46/156.132.913-1) com base em normas legais e não em medidas administrativas ilegais (ordens de serviço – instruções normativas, etc), desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 20/12/2011, ou na data em que o autor implementar o requisito tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.”

E o pedido de reafirmação da DER não fora analisado pela sentença embargada.

Passo, assim, a suprir a omissão apontada, analisando tal pedido:

Aporta o INSS a falta de interesse da parte autora em comparecer perante o Judiciário e pedir a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários para sua aposentadoria.

A discussão acerca da (im)possibilidade de reafirmação da DER foi afetada pela Primeira Seção do STJ (Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069), dando origem ao tema 995 sendo que, após julgamento, a tese foi firmada nos seguintes termos:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Com isso, afasta a alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Restou comprovado nos autos a exposição aos agentes nocivos unidade e ácido fluorídrico de forma habitual e permanente, eis que inerente à atividade desempenhada.

O PPP apresentado pela parte autora atesta que a mesma exerceu a função de lavador de autos e exposto aos agentes acima mencionados até a data de sua emissão, qual seja, 12 de abril de 2012 – fl. 214 dos autos digitalizados.

Assim, considerando a comprovação do direito dos autos, tenho que o período a ser enquadrado em sede administrativa deve ser estendido até 22.01.2012, **data em que o autor completa 25 anos de serviço especial.**

Assim sendo, RECEBO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, já que tempestivos para, diante de seus termos, **ACOLHÊ-LOS** e, sanando omissão verificada, passar o dispositivo da sentença de fls. 380/384 a surtir efeitos com a seguinte redação:

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 02 de fevereiro de 1987 a 22 de janeiro de 2012, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial requerida, com DER em 22 de janeiro de 2012.

As prestações vencidas, observada a limitação imposta pelo julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no REsp Tema 995 do STJ, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios Cor respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Anteço os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Publique-se, retifique-se o registro e intime-se..

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSERIO FIRMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1270/2303

DESPACHO

ID 22899813: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35669458: Deiro a expedição de certidão, conforme requerido.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-73.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notificação da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127

SUCEDIDO: SIDNEY NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que efetuado o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-32.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: OLGA MARREIRO MACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691, MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarda-se o retorno da carta precatória retro expedida (ID. 34239091).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise perfunctória, verifico que a decisão que rejeitou a impugnação (ID. 20905647) foi objeto de interposição de agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora não haja notícia de efeito suspensivo (certidão de ID. 35964111), com objetivo de preservar a efetiva segurança jurídica e evitar eventuais prejuízos irreversíveis às partes, a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento deverão aguardar o deslinde recursal.

Pelas razões expostas, aguarde-se o deslinde no agravo de instrumento nº 5021617-42.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARISA HELENA MAUCH PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo virtualizado em duplicidade, conforme esclarecido pela parte autora, que requereu sua extinção.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-75.2020.4.03.6127

AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EVANDRO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, bem como de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-06.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO OZORIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARISA HELENA MAUCH PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo virtualizado em duplicidade.

Decido.

Considerando o exposto e já decidido nos autos (ID 36487793), bem como o silêncio da parte requerente, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VX do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001651-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINA ANTONIALI MOLINA, RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Advogados do(a) REU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902

Advogados do(a) REU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902

DESPACHO

ID 36495842: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002355-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Fixo às partes o prazo de cinco dias para eventuais requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 5000516-32.2018.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

DESPACHO

ID 36515020: Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005232-42.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDEMIR PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-98.2020.4.03.6127

AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005970-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: X - TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Coma juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds..

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002973-54.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ROSANA PRADO SITKAUSKAS

Nome: ROSANA PRADO SITKAUSKAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-91.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA COSTA

Nome: ANA PAULA GOMES DA COSTA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001782-37.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA FRANCISCO

Nome: SERGIO DE SOUZA FRANCISCO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005314-29.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SUSIE FARMALTD - ME, DONATA APARECIDA NIKOLAUS, VASTI DE OLIVEIRA

Nome: DROGARIA SUSIE FARMALTD - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DONATA APARECIDA NIKOLAUS

Endereço: desconhecido

Nome: VASTI DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001684-52.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: ANDRE GUERREIRO

Nome: ANDRE GUERREIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001749-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010991-40.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO DANTAS DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO GREGORIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANIR ALVES FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, EDSON BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011341-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR - SP183538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA CANDIDO TEIXEIRA, L. F. T., PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) REU: OLIVA CASTRO ROMAN - SP145302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002082-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567, ANA MARIA STOPPA - SP108248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001937-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON BARBOSA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002475-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANISIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001845-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002774-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ABEL AUGUSTO TUMIOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002849-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WANDERLIN DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002804-38.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003515-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003175-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000496-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO, JOSE VIANA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIANA LEITE - SP247916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

Como se verifica do documento encartado aos autos sob o ID 27633869, os valores recolhidos pelo executado já se encontram à disposição deste Juízo.

Assim sendo, defiro o pedido requerido sob o ID 18240076 e determino seja Oficiada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2113, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, no prazo de até 48 horas, para a própria instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305-0001-04, a importância de R\$ 6.326,40, mais os consectários legais, do valor depositado à ordem deste Juízo nesta Agência acima subscrita, conta 86400487-8.

Promova a Instituição Financeira a comprovação nos autos da transferência bancária, no prazo de 5 dias após transcorrido o prazo para adimplemento da medida.

Após, arquivem-se os autos.

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002899-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO LAFAETE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de agosto de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001802-28.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: NILZA ARAUJO SOUZA

Nome: NILZA ARAUJO SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002994-30.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: NATALI KELLY MARA DA SILVA

Nome: NATALI KELLY MARA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000732-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA HOZANA PINTO

Nome: PRISCILA HOZANA PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000740-50.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSANA DA CUNHA RAMOS DE FREITAS

Nome: ROSANA DA CUNHA RAMOS DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000688-61.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGENCIA INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mauá
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, 16, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002780-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBEN PABLO PATORNITI, MARIA ARMELIN PATORNITI, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

VISTOS EM SENTENÇA

RUBEN PABLO PATORNITI ajuizou a presente demanda com pedido de tutela provisória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para postular a anulação da cláusula do Contrato de Cédula Bancária CCB n. 734-0928.003.00000887-7 que constitui alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel matriculado sob o n. 27.404 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, decretando-se como bem de família o referido imóvel, localizado na Rua Zulmira Della Ricca, 218, em Ribeirão Pires/SP.

Afirma ser casado com Maria Armelin Patorniti, proprietária da empresa Materiais para Construção Anacon Ltda.

Em 23/5/2014, referida pessoa jurídica contraiu empréstimo junto à requerida na modalidade “cédula de crédito bancário” no valor de R\$ 403.385,00, razão pela qual o casal foi compelido a assinar o termo de constituição de garantia consistente na alienação fiduciária do imóvel familiar utilizado para fins de moradia.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 13067785 – Pág. 93/94, foi determinado o apensamento dos autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140, a comprovação da aquiescência do cônjuge com a propositura da ação nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil e a juntada de cópia dos contratos indicados na inicial.

À vista da manifestação id Num. 13067785 – Pág. 104/106, a r. decisão id Num. 13067785 – Pág. 110/112 determinou o prosseguimento do feito, ordenou a manutenção dos autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140 apensados, indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Frustrada a tentativa de conciliação (id Num. 13067785 – Pág. 126/127).

Citada, a ré apresentou contestação (id Num. 13067785 - Pág. 130/141), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de citação da coproprietária do imóvel dado em garantia, da sociedade empresária e das avalistas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando a regularidade da consolidação da propriedade decorrente do indisputado inadimplemento.

Argumentou que, como ato voluntário de transmissão da propriedade, a alienação fiduciária não se confunde com uma penhora. Ressalta que ao constituir a garantia, a propriedade do bem foi transferida à credora, permanecendo o autor e sua esposa apenas com a posse direta.

Ademais, assevera que não restou comprovado que o imóvel em questão é o único bem imóvel de sua propriedade. Ao revés, foi apresentado instrumento de promessa de compra e venda de imóvel situado em Santo André. Ainda que o imóvel fosse considerado bem de família, aplica-se a exceção à impenhorabilidade, haja vista que o crédito foi utilizado em prol da entidade familiar.

Salienta que em nenhum momento foi mencionada a intenção de pagar os valores devidos.

Requeru autorização para juntar planilhas de evolução do débito da sociedade empresária com a consequente decretação de sigilo processual.

Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id Num. 13067788 – Pág. 6/13), oportunidade em que o autor requereu a oitiva de testemunhas para provar que reside no imóvel alienado e que não participa da empresa de sua esposa.

Pela r. decisão id Num. 13067788 – Pág. 19/21, foi: (i) determinado o desapensamento dos autos n. 0001638-98.2016.4.03.6140; (ii) concedido os benefícios da justiça gratuita; (iii) afastada a alegação de inépcia da inicial; e (iv) determinada a inclusão de MARIA ARMELIN PATORNITI e MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. – ME no polo ativo da demanda.

Regularizado o polo ativo, foi determinada a intimação da parte ré para manifestações (id Num. 13067788 – Pág. 42).

Pela petição id Num. 13067788 – Pág. 44, a CEF requereu prazo de 10 dias para juntada de planilha de evolução de débito, bem como a intimação da pessoa jurídica para recolhimento de custas.

Pela r. decisão id Num. 17548218 foi determinado o recolhimento de custas pelos corréus.

Pela petição id Num. 17926465 a CEF coligiu aos autos planilha de evolução de débito (id Num. 17926466).

Os coautores, MARIA ARMELIN PATORNITI e MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. – ME, pela petição id Num. 18534951, requereram os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios de gratuidade de justiça aos coautores (id Num. 23953870), foi dada ciência acerca da planilha de evolução de débito id Num. 17926466).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor RUBEN requereu a produção de prova oral para “comprovar que o bem imóvel, objeto da presente demanda trata-se de sua casa onde reside com sua família, ainda através de prova oral demonstrará o requerente que não participa de qualquer forma da empresa de sua esposa e que a empresa encontra-se estabelecida em local diverso de sua residência”.

Tais alegações não foram objetadas pela ré e nem sua demonstração se revela imprescindível para o deslinde da controvérsia posta relativa à exceção à impenhorabilidade do bem de família nos termos que serão expendidos adiante.

De qualquer forma, os documentos coligidos à inicial já comprovam local de domicílio do autor, a tomar a prova requerida despidiêndola.

Passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte autora pretende a anulação da cláusula primeira do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB 734-0928.003.00000887-7, (id Num. 13067785 - Pág. 34/55) de alienação fiduciária do bem imóvel situado na Rua Zulmira Della Ricca, 218, Ribeirão Pires/SP, data de 23.05.2014, sob o argumento da impenhorabilidade do bem de família, mormente porque o empréstimo, contraído pela sociedade empresária da qual apenas sua esposa era sócia, não reverteu em proveito do núcleo familiar.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Ocorre que, diversamente do alegado, os instrumentos apresentados pela credora indicam precisamente o valor da dívida, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como facultam aos devedores a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato e da garantia pactuada, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade.

No caso concreto, verifico que RUBEN PABLO PATORNITI e MARIA ARMELIN PATORNITI alienaram o bem constante do contrato coligido aos autos sob o id Num. 13067785 - Pág. 34/55.

Consta dos autos, ainda, a averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, bem como a consolidação da propriedade em nome da CEF (id Num. 13067785 - Pág. 32).

A alegação de impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de que o empréstimo não foi revertido em benefício do núcleo familiar não prospera. Isto porque a oneração e consequente consolidação da propriedade ora combatida decorreu de ato voluntário praticado por pessoa capaz que livremente optou por dar o imóvel onde reside em garantia de um empréstimo tomado por pessoa diversa.

Tampouco se revela compatível com o primado da boa fé que somente após exauridos os recursos tomados e verificada a inadimplência do débito, o autor que não integrava o quadro societário da sociedade supostamente beneficiada tente desconstituir a garantia sob o pálio da proteção ao bem de família.

Acerca do tema, colaciono jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.
4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.
5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.
6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.
7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.
8. Recurso especial não provido. (REsp 1559348 / DF RECURSO ESPECIAL 2015/0245983-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Quarta Turma. Data do julgamento: 18.06.2019).

Destaco, ainda, entendimento jurisprudencial do E. TRF3, que se amolda ao presente caso em que somente um dos cônjuges é participante da sociedade empresária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Depreende-se dos autos que a presente lide ainda não foi enfrentada no mérito pelo MM. Juízo a quo, já que, ante as informações trazidas pelo autor, concluiu-se pela ausência de demonstração da conexão entre o contrato de crédito, do qual se alega a novação e a impossibilidade de execução da alienação fiduciária, e o contrato objeto da intimação promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
2. No tocante à alienação fiduciária oriunda do Contrato de Crédito em questão, entendo possível a análise acerca da alegada nulidade em razão de que o imóvel configurar-se-ia bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90. Todavia, de acordo com o que se analisa do contrato sub iudice (734-2205.003.00002270-0), refere-se a crédito concedido à empresa de propriedade apenas do agravante, bem como, tanto deste contrato, quanto do termo de constituição de garantia, houve a expressa anuência de ambos os cônjuges. Deste modo, em hipótese tais, vêm se entendendo pela exceção à impenhorabilidade do bem de família.
3. No tocante à alegação de que o contrato de crédito n.º 734-2205.003.00002270-0, com a celebração do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.2205.690.0000052-39, teria sido objeto de novação, com a consequente extinção da garantia fiduciária, apenas do quanto demonstrado até a decisão recorrida não é possível concluir a favor do agravante.
4. Isto porque, sem adentrar ao quanto presente da contestação oferecida posteriormente à r. decisão recorrida, o que configuraria indevida supressão de instância, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a novação alegada, seja por não se enxergar a diversidade das obrigações, seja pela ausência do animus novandi.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002323-09.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018). (Grifei).

Em reforço, a parte autora não demonstrou ser o imóvel *sub iudice* o único bem, porquanto não foi acostado aos autos certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de inexistência de outros imóveis em nome de integrantes do núcleo familiar. Ao revés, o instrumento particular de promessa de venda e compra id Num. 13067785 - Pág. 168/188 e id Num. 13067788 - Pág. 1/2, datado de 18.02.2008, bem como a declaração de quitação em 28.11.2012 id Num. 13067788 - Pág. 1.

De outro lado, os autores acostaram aos autos o “contrato de cessão e transferência de direitos” (id Num. 13067788 - Pág. 14) datado de 17.02.2009. Porém, tal instrumento não contém firma reconhecida das partes, assinatura de testemunhas ou qualquer indicação de que tenha sido levado a registro.

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001641-52.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de agosto de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002765-07.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME

Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002767-74.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INTEROFTALMO CLINICA E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Nome: INTEROFTALMO CLINICA E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-51.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ODORICO COELHO

Nome: JOSE ODORICO COELHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001874-83.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO VEIGA

Nome: EDUARDO VEIGA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-86.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDINEI EUGENIO DE CARVALHO

Nome: CLAUDINEI EUGENIO DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-44.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME

Nome: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002773-81.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S/C LTDA.

Nome: ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S/C LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002764-22.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001525-12.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WAGNER MARTINS FERREIRA

Nome: WAGNER MARTINS FERREIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-89.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ASMET-ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Nome: ASMET-ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002768-59.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ASSEGMET SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Nome: ASSEGMET SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-70.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EVERTON ARAUJO DA SILVA LOBO

Nome: EVERTON ARAUJO DA SILVA LOBO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001719-12.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: AMANDA FELICIANO SANTOS RODRIGUES

Nome: AMANDA FELICIANO SANTOS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001618-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ESTER FERNANDES MARQUES

Nome: ESTER FERNANDES MARQUES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003014-21.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LUANA CRISTINA NUNES SEVERO

Nome: LUANA CRISTINA NUNES SEVERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001621-27.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RONALDO MATOSO SILVEIRA

Nome: RONALDO MATOSO SILVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000841-58.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Nome: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001619-57.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALAN BARBOSA

Nome: ALAN BARBOSA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-46.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: MARCOS MILANO MEIRA

Nome: MARCOS MILANO MEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007757-50.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

Nome: MUNICIPIO DE MAUA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-32.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS SILVA MOTA

Nome: JESSICA DOS SANTOS SILVA MOTA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-20.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FABIANA PATERNA

Nome: FABIANA PATERNA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-59.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCILENE DE LOURDES PEREIRA GORDADO

Nome: MARCILENE DE LOURDES PEREIRA GORDADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-89.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LOURDES ROCHA

Nome: LOURDES ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000716-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KELLY SILVA FERNANDES

Nome: KELLY SILVA FERNANDES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005826-12.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR FRANZOI - SP207969, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

Nome: JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000762-11.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS

Nome: VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001252-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RIBEIRO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RIBEIRO ADÃO ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da cobrança efetuada pela demandada, relativamente à apuração de irregularidade do recebimento de auxílio acidente (NB 94/068.390.003-0), no valor total de R\$ 59.071,58.

Sustenta o demandante que a ré fundamenta a cobrança ante a percepção do indigitado benefício de auxílio acidente concomitantemente à aposentadoria concedida (NB 116.101.600-4), situação que perdurou por mais de 19 anos, sendo incabível a cobrança efetuada pela autarquia, a qual detinha capacidade técnica para impedir o pagamento cumulado no momento apropriado.

Pontua, ainda, ser indevida a restituição, vez que os valores recebidos pelo segurado o foram de boa-fé. Nesse ponto, argumenta, também, a ocorrência de decadência quanto à revisão.

Menciona, por fim, a inadmissibilidade da devolução do montante percebido em prol do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Juntou documentos com a exordial.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato id Num. 36617914, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

Ocorre que as alegações do demandante não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais acima descritas.

De saída, a pouca documentação apresentada pelo autor não afirma a verossimilhança de suas alegações. Pelo contrário, demonstram, neste início processual, a percepção de auxílio acidente em cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **29.02.2000** (id Num. 366171911), não sendo razoável inferir que o segurado tenha recebido ambos os benefícios por **20 anos** por desconhecimento de que a acumulação entre ambos era indevida, o que enfraquece sua fundamentação acerca da boa-fé.

Por fim, observo que a pretensão do autor não encontra guarida em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, pelo que indevida a invocação da tutela de evidência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida pela parte autora.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo de cobrança no prazo de sessenta dias.

Sempre juízo, cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADO SOCORRO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 36964237: Indefiro o requerimento formulado pela autora, concernente à autorização de ingresso de terceiro estranho à lide nas dependências do fórum a fim de acompanhar as testemunhas a serem inquiridas na audiência a ser realizada no dia 19.08.2020.

A equipe em atendimento no fórum, apesar de reduzida, possui condições de prestar toda a assistência às testemunhas. Ademais, o ingresso de pessoas nas dependências deste prédio deve atender às limitações sanitárias em razão do quadro pandêmico do Covid-19, conforme expressamente elucidado nos artigos 7º e 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10/2020 e artigo 8º da ORDEM DE SERVIÇO DFORSP Nº 21/2020, somente se admitindo, **em situações excepcionais**, a entrada de pessoas.

No mais, à vista do sucesso nos testes de conexão com a parte autora e sua demandante, bem como da manifestação aduzida pela representante do INSS (id Num. 36961716), aguarde-se a realização da audiência vindoura.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, **cujas juntadas ora determino**, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-69.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA

Nome: MARCOS AURELIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsf.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-04.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRÍCIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: MARCIA NEVES DE OLIVEIRA

Nome: MARCIA NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001113-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENIO LORIANO CHAGAS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que, pela v. Decisão proferida pelo Juízo *ad quem* no bojo do agravo de instrumento nº 0017829-52.2012.4.03.0000, deferiu-se ao exequente o levantamento do **valor incontroverso** executado (Id Num. 12667827 – pág. 3/5). Por sua vez, a concessão do benefício pleiteado pelo demandante restou assentada no v. Acórdão id Num. 13045434 – pág. 159/164.

Comunicado nos autos o falecimento do segurado (id num. 12667827 – pág. 7/8), deferiu-se a habilitação de Enio Loriano Chagas como sucessor processual, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso – R\$ 421.822,87 (id Num. 12667827 – pág. 28).

Expedido o alvará, cuja retirada fora providenciada pela patrona do exequente (id num. 12667827 – pág. 35/36).

Determinado o arremate dos autos dos embargos à execução n. 0004595-47.2011.4.03.6140, em trâmite perante os Tribunais Superiores, após a baixa dos mesmos (id 16645590).

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data do pagamento do requisitório **do valor incontroverso**, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 59.105,67, atualizado para março de 2018 (id Num. 12667827 – pág. 56/57).

A autarquia impugna a conta da parte credora defendendo que o índice de correção monetária a ser utilizado é a TR, ao invés do IPCA-e aplicado pelo exequente para composição das diferenças pleiteadas. Impugna, ainda, a incidência de juros sobre honorários advocatícios, vez que entende ser correta sua aplicação apenas sobre o valor principal. Por fim, entende serem devidos R\$ 22.674,12 em 04/2012 (id 17353844 e 17353847).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 23626516 a 23626522.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 24941306 reiterando sua impugnação, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 25922589, em discordância com as contas do *expert*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. Acórdão id Num. 13045434 – pág. 159/164 é claro ao estabelecer os parâmetros atinentes aos juros e correção monetária aplicáveis ao caso, da seguinte maneira:

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Neste caso, o exequente aplicou índices de correção monetária diverso da TR, qual seja, o IPCA-E, no período de 06/2010 a 04/2012, em divergência dos termos fixados no v. acórdão.

Por outro lado, a conta do INSS apresenta discrepância no tocante aos juros de mora, vez-tê-los aplicados na base de 6% sobre os valores posicionados para 04/2012, quando o correto seria observar a base de 6,5% sobre os valores devidos até 07/2011.

No que concerne à aplicação de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, uma vez que, à época da condenação, não havia previsão legal para a incidência de juros sobre tal verba. Destarte, nada é devido ao causidico da parte credora, por ausência de amparo legal.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, tão somente em relação ao valor principal (ID 23626516).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pela quantia total de **R\$ 32.328,33**, para março/2018, apenas em favor do exequente a ser paga mediante precatório complementar relativo ao valor incontroverso.

Ante a sucumbência recíproca quanto ao valor principal, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor indicado por cada parte (**autor: R\$ 59.105,67 / INSS: R\$ 22.674,12**), nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que tange aos honorários devidos pelo demandante, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13372254, página 38), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o representante judicial da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor pretendido a título de juros em continuação sobre os honorários de sucumbência (**R\$ 4.499,92** – id Num. 12667827 – pág. 57), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, aguarde-se a conclusão dos embargos à execução opostos no arquivo sobrestado.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 36716747: a fim de salvaguardar a utilidade da audiência aprazada, advirto a parte autora que a tomada do depoimento da parte autora e das testemunhas por ela arroladas no escritório do i causídico parece justificar a preocupação externada pela i. Procuradora Federal na petição id 36095893 quanto à observância do disposto no artigo 456 do CPC.

Ressalto que em caso de inviabilidade técnica da participação em audiência, admite-se o comparecimento a este fórum federal nos termos da r. decisão id Num. 36011007, localizado na mesma cidade em que reside o demandante.

Quanto à manifestação da parte ré na petição id Num. 36095893, conquanto seja compreensível sua preocupação em garantir a lisura do procedimento, a Portaria nº 10/2020 da PRES/CORE não exige os requisitos indicados na petição.

No mais, à vista do sucesso nos testes de conexão com os participantes elencados na certidão id Num. 36962696, aguarde-se a realização da audiência vindoura.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-37.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GALINDO GIRALDELI

Nome: MARIA CLAUDIA GALINDO GIRALDELI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002956-18.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DENISE AZARIAS DE AVELAR

Nome: DENISE AZARIAS DE AVELAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001277-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VALDINEI ANDRADE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas de restrição de veículos e valores extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 36854554 e 37002314).

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000484-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

SUCEDIDO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da minuta de restrição de valores extraída do sistema BACENJUD (Id. 37004879).

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas de restrição de veículos e valores extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 36859544 e 37006106).

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que, citada, a executada não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, defiro o requerimento de Id. 31056043.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de PRISCILA BATISTA DE MORAIS (CPF: 215.427.348-35), até o limite do valor atualizado do débito (R\$49.079,83), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000706-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: KELVIN AILTON VIEIRA SIMÕES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO - PR103204

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Kelvin Ailton Vieira Simões** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio emergencial ao autor.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020 regulamentado pelo Decreto nº. 10.316/2020, e que o benefício foi negado sob o fundamento de que o demandante estaria recebendo seguro-desemprego.

Defende que o indeferimento foi ilícito, porque encerrou seu vínculo empregatício em janeiro de 2020, e foi beneficiado com cinco prestações do seguro-desemprego, que se encerraram em junho do corrente ano.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Verifica-se que a petição inicial, embora dirigida ao "Juizado Especial Federal", foi distribuída ao sistema PJE, destinado aos processos do juízo federal comum.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$600,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 28072934), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009132-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA

SENTENÇA

A presente ação foi proposta para a cobrança de R\$472.105,29, sendo extinta, mediante a anuência da parte exequente, em razão do pagamento do crédito fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 187 dos autos físicos – Id nº 25349263, pág. 259).

A parte executada interpôs embargos de declaração, requerendo a retificação da sentença de extinção quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela executada, pois o débito foi pago mediante adesão ao programa REFIS, previsto nas Leis nº 12.996/2014 e 11.941/2009 (Id nº 26218660):

“01. Ao extinguir o feito executivo em razão do pagamento do débito exigido nos autos, este d. Juízo consignou haver ‘*constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais*’.”

“02. Todavia, embora haja carta de fiança para ser desentranhada dos autos, bem como custas finais a serem oportunamente apuradas, não houve condenação das partes ao pagamento de verba honorária, eis que o débito foi quitado no REFIS (Lei nº 12.996/2014 e Lei 11.941/2009).”

“03. Desse modo, em razão da obscuridade apontada na sentença que extinguiu o presente feito, requer a Embargante o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja expressamente consignada a ausência de honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelas partes.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a dar ciência da sentença de extinção e a afirmar que não se opõe ao pleito dos embargos de declaração (Id nº 27523028).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anotar-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante haver obscuridade na sentença que extinguiu esta ação, na medida em que a decisão consignou haver “constrições judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais”.

De fato, compulsando-se os autos, não houve condenação em honorários sucumbenciais anteriormente à decisão embargada.

Tampouco a sentença ora guerreada fixa honorários de sucumbência, mas apenas afirma, equivocadamente, que estes já existiam.

Assim, em verdade, não houve condenação em honorários de sucumbência nesta execução fiscal.

Frise-se que, no presente caso, não são devidos honorários sucumbências.

Em primeiro lugar em razão de constar na CDA os encargos de 20% sobre o montante da dívida tributária.

Além disso, o art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014, estabeleceu a exclusão de honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, fossem extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009.

Em casos assim, a jurisprudência já reconheceu não ser devido o pagamento de honorários de sucumbência:

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. LEI 12.996/2014. ENCARGO LEGAL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos casos em que as CDAs que instrumentalizam o feito contiverem o encargo previsto no art. 1º de Del 2.952/83, que inclui os honorários advocatícios, fica afastada a condenação do executado em honorários, uma vez que o encargo de 20% substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2. A própria lei isentou o encargo legal para a dívida em discussão. Ademais, o art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014 dispensa a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, o que é o caso dos autos.

(TRF-4 - AC: 47440620164049999 SC 0004744-06.2016.404.9999, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 24/05/2016, SEGUNDA TURMA)

Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.043/2014, que em seu art. 38 também previu que não seriam devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, fossem extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, inclusive na reabertura de prazo operada pelo art. 2º, da Lei nº 12.996/2014, como é o caso dos autos.

Mesmo a posterior revogação de referido artigo não altera a situação, em razão de estar configurado o direito adquirido à essa condição, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 e assim reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA DE AÇÃO EM CURSO. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICÁVEL. FIXAÇÃO ILEGÍTIMA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A Lei nº 11.941/2009, com alterações pelas Leis nº 12.865/2013 e 12.973/2014, instituiu um programa de parcelamento especial, tendo alcançado créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

- Pelo art. 6º, o sujeito passivo que aderisse ao programa, e que tivesse ação judicial em curso, em que se discutisse, exclusivamente, o restabelecimento de opção ou a reinclusão em parcelamentos, seria dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, se desistisse da respectiva ação judicial e renunciasse a qualquer direito sobre a qual a mesma se fundava.

- A hipótese prevista no caput do art. 6º não se aplica ao presente caso, pois a presente ação não tem por objeto discussão sobre o restabelecimento ou a reinclusão em parcelamentos, não se enquadrando, desta forma, na circunstância prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

- Todavia, o artigo 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ampliou as hipóteses de dispensa dos honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e sucessivas promulgações, para abranger todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, forem extintas em decorrência de adesão ao referido parcelamento.

- Consoante os incisos I e II, do artigo em comento, a referida norma aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não tenham sido pagos.

- In casu, denota-se que o pedido de desistência da ação foi posterior a 10 de julho de 2014 (28/08/2014), não obstante os honorários advocatícios ainda não tenham sido quitados, logo, as disposições dos incisos I e II do art. 38 se amoldam ao presente caso.

- A revogação do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 pelo art. 15 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em nada altera a questão de fundo, não tendo força para invalidar ou reduzir efeito dos direitos adquiridos, uma vez que a situação dos autos foi constituída na vigência da norma, cuja eficácia deve ser respeitada. Precedente.

- Os embargos de declaração opostos pela Autora devem ser recebidos como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

- Em face do disposto no art. 10, os depósitos realizados, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão abatidos do montante do débito parcelado, mediante conversão em renda em favor da União, de forma automática, após a consolidação do parcelamento e observado o trânsito em julgado da decisão.

- Agravo legal provido.

(TRF-3 - Ap: 00229451920054036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

(Grifei)

Por todo o exposto, nos termos do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR que não incidirão honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelas partes, passando esta decisão a integrar a Sentença de Extinção à fl. 187 dos autos físicos (Id nº 25349263 - pág. 259).

Custas "ex lege".

No mais, cumpra-se o quanto determinado na Sentença de Extinção.

Intimem-se.

ITAPEVA/SP, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargada, **pelo prazo de 15 dias**, para que cumpra a determinação de Id. 30054605.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANNA LAURA BASILE GUELFI EIRELI - ME, ANNA LAURA BASILE GUELFI

DESPACHO/MANDADO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 32695004, visto que, convertido o mandado monitorio em executivo, cabe à exequente instruir o pedido com demonstrativo atualizado de débito, no termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/CP, para que, **no prazo de 05 dias**, cumpra a determinação de Id. 30263997, sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do despacho de Id. 30263997, servirá de mandado de intimação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis da parte executada, defiro o requerimento de Id. 32685777.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id 36474596: Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdinei dos Santos, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida no Id 35619860.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Cumpra ressaltar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta o embargante, em síntese, ter ocorrido omissão e obscuridade na sentença proferida no Id 35619860, sob os seguintes argumentos: ao julgar pela improcedência, incorreu em "erro que não encontra substrato legal"; e que a informação constante na respectiva sentença é inverídica, pois o lapso de maio de 2012 a janeiro de 2017 também deveria ser considerado pelo juiz.

Quanto ao requisito da incapacidade, acolheu-se a conclusão exarada nos laudos periciais produzidos judicialmente, os quais atestaram que "[...] o autor esteve incapacitado por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, conforme laudos de Ids 6667661 e 15359003". Cumpra ressaltar que, consoante fundamentação do julgado ora embargado, a parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientemente aptas a afastar as conclusões do *expert* judicial, ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a concessão do benefício previdenciário postulado exige o preenchimento de outros requisitos além da incapacidade. Dessa forma, verifica-se do julgado embargado que o indeferimento do pleito teve como fundamento a ausência de comprovação nos autos dos requisitos legais da qualidade de segurado e do cumprimento de carência, nos seguintes termos: "Ocorre que, quanto aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, tendo em vista que o demandante manteve vínculo empregatício junto à empresa Transportes Ardo Ltda somente até 13/06/2013 (Id 2396353) e não comprovou contribuições posteriores ao RGPS, não restaram devidamente comprovados."

Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 35619860.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANAMARIA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, c.c 477, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 37061441.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (ID 36941662).

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE SILVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do comprovante de pagamento do RPV expedido nestes autos.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Intime-se pessoalmente a **Caixa Econômica Federal**, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-450, pra que, no prazo de 5 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento promovendo a citação da ré, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da autora.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001438-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: ANTONIO GUILHERME DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 161782/SP que conheceu do conflito para declarar como competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP, para que requeiramo que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001770-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CANDIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITACOSTA - PR20860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora – ID 33844878, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 35962691.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RODRIGO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, A. D. D. O. F., M. E. D. O. F.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a manifestação da parte autora ID 34895802 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício - ID 36236590, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANILDO SANTOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GUSMAO GOMES - MG185956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **IVANILDO SANTOS DA PAZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ao propor a ação a parte autora endereçou seu pedido ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 19.855,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NARCISO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35385490 como os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32424771.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

RECONVINTE: ACIR PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 32817697 e os documentos ID 32818004, e ID 32818011 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE LIMA - SP376575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 5000618-47.2020.4.03.6139 apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 33615798) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 28178997.

Ante a manifestação da parte exequente de que renuncia aos valores que ultrapassam o valor correspondente a sessenta salários mínimos (Id 33963993), requisitem-se seus créditos através de requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TEREZA ANTUNES RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 28072934), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 28073551), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000772-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715, MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP359079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP359079

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003008-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 35790146 dos autos 0000015-76.2013.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000889-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WEIMAR FIGUEIREDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011767-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000306-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença intentado por PEDRO CLEMENTE PEREIRA em face do INSS, com base em acórdão proferido no bojo do Processo nº 0000208-84.2014.4.03.6139, cujos Recursos Especial e Extraordinário encontram-se pendentes de julgamento (Id. 15400374).

Dos documentos juntados, verifica-se que a sentença julgou o pedido do autor improcedente, sendo objeto de recurso. Em apelação, foi dado provimento ao recurso para determinar ao INSS que procedesse à revisão do benefício à parte autora, implantando-se "aposentadoria especial", desde a data da concessão administrativa (Id. 15400386 e Id. 15400399).

O INSS opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados por se entender ausentes os vícios ensejadores do referido recurso (Id. 15400400, 15400563 e fls. 01/03 do Id. 15400552).

Foram interpostos recurso Especial e Extraordinário, questionando a aplicação da correção monetária e o índice dos juros de mora (fls. 05/07 do Id. 15400552, Id. 15400564, 15400565, 15400567, 15400568 e 15400569).

A parte autora/exequente pleiteia o cumprimento provisório de sentença em relação à implantação do benefício, nos termos do acórdão, afirmando tratar-se de questão incontroversa, uma vez que os recursos pendentes de julgamento questionam apenas os critérios para aplicação de correção monetária e juros de mora.

Aduz, também, que o INSS apresentou proposta de acordo, em que reconhece ser incontroversa a obrigação de implantação do benefício. A autocomposição foi infrutífera, razão pela qual a execução dos valores referente às parcelas pretéritas não é objeto do presente cumprimento de sentença (Id. 15400374).

Por fim, requer a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou impugnação, afirmando ser incabível o cumprimento de sentença, por se tratar de obrigação de fazer e não de pagar quantia certa. Aduz que o processo encontra-se em fase de apelação, devendo eventual pedido de revisão ser encaminhado ao Tribunal e que não seria devida a execução da antecipação de tutela do benefício por incapacidade (Id. 16798422).

A parte autora/exequente manifestou-se, afirmando que a impugnação apresentada não se refere ao pedido do autor/exequente, que é "a implantação imediata do benefício concedido em sede de recurso sem o fator previdenciário" e não a manutenção de auxílio-doença. Sustenta que a memória de cálculo apresentada seria a atualização do benefício implantado conforme a carta de concessão fornecida pelo INSS, que não apresentou planilha como valor que entende devido (Id. 15400384 e 15400385).

Não há notícia nos autos de julgamento dos referidos recursos ou trânsito em julgado do Processo nº 0000208-84.2014.4.03.6139.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

O cumprimento provisório de sentença é a execução de decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de recurso interposto contra ela. Este recurso não pode ter sido recebido com efeito suspensivo, pois este retirar-lhe-ia a executibilidade.

A decisão objeto de recurso sem efeito suspensivo gera seus efeitos, inclusive podendo ser executada provisoriamente, face à ausência de trânsito em julgado. A decisão pode ser executada de forma completa ou parcial.

O Código de Processo Civil trata do tema nos artigos 520 s 522, trazendo como regra a exigência de prestação de caução, visando equilibrar a relação jurídica uma vez que se trata de título executivo judicial provisório, que pode, portanto, sofrer alteração.

O artigo 522 traz as hipóteses em que a caução é dispensada, o que não torna o cumprimento de sentença definitivo, pois a provisoriedade da execução refere-se ao título não definitivo, referindo-se à imutabilidade e não à eficácia.

Em relação à execução provisória contra a Fazenda Pública, face à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, a sentença condenatória de pagar quantia certa não pode ser objeto de cumprimento provisório, ainda que de pequeno valor. O STJ considera exceção à essa vedação a situação de existência de parcela incontroversa da pretensão do exequente (STJ, Corte Especial, EREsp 658.542/SC, DJe 26/02/2007; STJ, Corte Especial, EREsp 638.620/SC, DJe 02/10/2006).

As sentenças que contenham natureza diversa da obrigação de pagar quantia certa poderão normalmente ser objeto de execução provisória.

No **caso em tela**, a parte autora/exequente pretende o cumprimento parcial do título executivo judicial, referente à implantação do benefício revisado para "aposentadoria especial".

Verifica-se que a condenação da Autarquia-ré à revisão do benefício para a implantação de "aposentadoria especial" para o autor/exequente não é objeto de recurso, bem como que aos recursos pendentes de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo (Id. 15400399).

A alegação do INSS de inadequação da via eleita, não possui amparo legal, uma vez que não há restrição ao cumprimento de sentença, provisório ou não, de uma obrigação de fazer.

Ademais, nos termos do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença só será realizado junto aos tribunais, nas causas de sua competência originária.

Posto isso, considerando a ausência de impugnação do INSS ao cálculo, RECONHEÇO como corretos os cálculos do Exequente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expedição de ofício ao INSS para que, nos termos do acórdão de Id. 15400399 e cálculos de Id. 15400385, proceda à revisão do benefício, implantando-se "aposentadoria especial".

Por oportuno, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Exequente, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Frise-se que o INSS deverá comprovar, em 15 dias, o cumprimento da determinação.

Cópia desta, juntamente com cópia do acórdão de Id. 15400399 e cálculos de Id. 15400385, servirá de Ofício nº 170/2020-Prev.

Coma comprovação, voltemos autos conclusos para extinção.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000168-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NAIR DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-35.2020.4.03.6130

AUTOR: ZAQUEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-32.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAZINATTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta **documento atual com foto e o comprovante de residência** está desatualizado.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo; b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, comprove a impetrante sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovantes de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-29.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem com junte a procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003817-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURITA ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURITA ROSA DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TANGUÁ/RJ, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário e que a autoridade coatora reanalisar o pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins de carência os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Sustenta a parte impetrante que requereu aposentadoria por idade, tendo a Autarquia Previdenciária indeferido o benefício por ter apurado a carência de 106 contribuições/meses, insuficientes à concessão do benefício. Aduz que deveria ser computado o período de gozo de auxílio-doença, nos interregnos de 12/03/2003 a 20/12/2006 e 01/03/2013 a 30/11/2018, todos devidamente intercalados com período contributivo, conforme tem decidido a jurisprudência pátria.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifique a Secretaria a polo passivo da lide para constar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TANGUÁ/RJ como autoridade coatora – id. 29183637, fl. 02.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Apesar de adotar o entendimento exposto pela parte autora, em sede de mandado de segurança não há como determinar a anulação do entendimento administrativo e decisão conforme o entendimento prevalecente no Judiciário.

Com efeito, quando atua, em ação ordinária, revisando o entendimento administrativo, com palavra final (coisa julgada), o Poder Judiciário vem em substituição ao órgão do Poder Executivo para aplicar a legislação ao caso concreto, podendo livremente decidir.

Ao contrário, quando atua em sede de mandado de segurança, na missão de assegurar direito líquido e certo contra ato coator, o Judiciário não pode substituir o administrador no mérito do ato administrativo (posição amplamente majoritária, exceção feita a Celso Antônio Bandeira de Melo), determinando, quando muito, a anulação quando manifestamente ilegal, sem a possibilidade de impor seus entendimentos. E, pontue-se, o entendimento judicial favorável à parte autora (salvo quando possua força vinculante, como nos casos de ADI), fruto de interpretação de dispositivos legais, não torna ilegal a atuação do órgão administrativo, caso adote entendimento diverso.

Assim, no caso que se apresenta, a parte autora pode recorrer da decisão no âmbito administrativo ou ingressar com ação comum para discussão de seu benefício.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique a Secretaria a autoridade coatora – id. 29183637, fl. 02.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) REU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIELLEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a publicação da Portaria OSA-DSUJ Nº 06/2020 de 11/08/2020 que alterou a Portaria OSA-DSUJ Nº 05/2020, em especial quanto ao horário de expediente no Fórum Federal de Osasco e a certidão ID 36929511 com os esclarecimentos sobre o atendimento junto à CEF PAB OSASCO, **RETIFICO os 4º e 5º parágrafos** do Despacho ID 36773864, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"Proceda-se o Advogado da parte Ré o prévio agendamento para atendimento junto à Agência PAB da CEF nº 3034 por meio do e-mail institucional desta Secretaria (osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), com a confirmação do horário marcado para acesso durante o expediente do fórum, regularize os recolhimentos na boca do caixa e comprove sua efetivação nos autos em 24 horas.

Após a confirmação do agendamento, dê-se ciência à CEF e ao NUAR-OSASCO."

LEIA-SE:

"Proceda-se o Advogado da parte Ré o prévio agendamento para atendimento junto à Agência PAB da CEF nº 3034 no Fórum Federal de Osasco pelo e-mail da Instituição Bancária: ag3034@caixa.gov.br;

Após a regularização dos recolhimentos, comprove a Ré no prazo de 24 horas sua efetivação nos autos."

As demais determinações permanecem inalteradas.

Intimem-se as partes.

Osasco, data na assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0005653-47.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-88.2020.4.03.6130

AUTOR: NELSON KLEIN PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência não estão datados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- juízo;
- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste
 - b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
 - c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Ainda, compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-15.2020.4.03.6130

AUTOR: ANDREIA FELIX REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência e instrumento de procuração** não foram anexados

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- juízo;
- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste
 - b) **procuração** atualizada.

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao **recolhimento das custas processuais**, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005369-05.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER DANIEL PELEGRINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005283-34.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA SALLES DE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1719

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0011188-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-02.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIA RODRIGUES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

O feito foi remetido para esta 30ª subseção de Osasco/SP, em vista a possível conexão coma ação 5000141-85.2019.4.03.6130, que versa sobre a mesma questão, porém envolvendo o Centro de Ensino, a UNIG e a União Federal.

Revejo meu posicionamento anterior a respeito do tema e sigo a jurisprudência dominante do E. STJ que determina falecer competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009844) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJE de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara competente de Poá, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-90.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a interposição de embargos de declaração pela União e a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se a embargada em cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005651-43.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO RIBAMAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da virtualização destes autos para que promova a inserção das peças processuais, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000018-46.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: JALMIRIO DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003619-67.2020.4.03.6130

AUTOR: RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO GONCALVES DE MENEZES - SP66037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 47 do CPC, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o imóvel objeto deste feito estar localizado em BARUERI-SP, conforme documento de ID 35775377, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor constante do documento da adjudicação do imóvel.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003613-60.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora: a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo; b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Intime-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MONITÓRIA (40) Nº 0001162-31.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDREA SAMPAIO DIAS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35616597: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001181-37.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CLAUDIO DE GOES DUARTE

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35616707: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0002967-48.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE REGINALDO BORGES MOURAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004866-81.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABRICIO CUSTODIO GIACOMINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, apresente a CEF pesquisas de endereço a serem realizadas, ao menos, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005276-42.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005202-85.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes da análise do pedido de bloqueio, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007777-32.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP, RENATA RAMOS MARIANO, SIDNEY HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Ao compulsar os autos, verifico que o endereço indicado na petição de pág. 65/67, ID 21640356, já foi diligenciado, conforme se observa da pág. 57/58 do mesmo ID.

Dessa forma, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a autora novo endereço para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005983-73.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos (ID 21770795, pág. 68-71), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000144-67.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SANTOS SASSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007463-86.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da devolução da Carta Precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005984-58.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROGERIO MARTINS BEZERRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Assim, após o prazo assinalado no segundo parágrafo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001794-52.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para encaminhamento do mandado à Central de Mandados.

Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005808-79.2015.4.03.6130

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO FRANCISCO DE LIMA, ELISABETH DE SOUSA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devedor a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005965-52.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZA PRAXEDES SOBRAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30504576: Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para o cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5002557-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ARV TRANSPORTES EIRELI - ME, CELSO ANTONIO ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 23245663: concedo o prazo requerido pela autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requereu os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Afastada a hipótese de prevenção cf. despacho ID 32035943, o qual também indeferiu os benefícios da AJG.

O indeferimento aos benefícios da AJG foi mantido pelos despachos ID 33490882 e 34999750.

O autor interpôs, então, agravo de instrumento (ID 35997582), pelo qual obteve efeito suspensivo contra a decisão que determinou-lhe o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da inicial (ID 36135474).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: I. S. B.

REPRESENTANTE: MARIA HELENA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de LOAS/Deficiente.

A perícia social não constatou situação de hipossuficiência (ID 25294009).

O autor noticiou no ID 30681656 que a genitora do requerente fora demitida e requereu, portanto, a antecipação da tutela.

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Até aqui, a instrução processual demonstrou que o autor não está em situação de miserabilidade. Ao contrário do alegado, o autor não teria custos com aluguel, residindo em imóvel de seu avô. Além disso, também ao contrário do alegado, o pai do autor integraria o núcleo familiar e teria trabalho fixo (ID 25294009).

Neste sentido, o laudo socioeconômico conclui pela inexistência de condição de hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

Assim, em razão da ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto à recente perda de emprego por parte da genitora do autor, considero que deve ser aplicado o *caput* do artigo 493 do CPC – “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Isto posto, nos moldes do parágrafo único do artigo 493 do CPC, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se em dez dias.

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requereu os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 30579093 determinou-se a emenda da inicial e indeferiram-se os benefícios da AJG.

O indeferimento aos benefícios da AJG foi mantido pelos despachos ID 33490882 e 34999750.

Retificado o valor da causa cf. ID 32395104. Ainda, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, pelo qual obteve parcialmente a tutela pleiteada para garantir a oportunidade de comprovar perante este Juízo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da AJG (ID 34082238).

O autor, juntou, então, novos documentos (ID 35360759 e ss), dentre eles: declaração de IR, boletos de cartões bancários, contas de condomínio, comprovante de empréstimo, conta de luz etc).

A análise do CNIS indica que, desde 02/2019, o autor tem rendimentos médios mensais superiores a R\$4.000,00.

É o relatório do necessário. Decido.

Ante os novos documentos juntados, concedo ao autor os benefícios da AJG.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5012201-16.2020.403.0000 que foram concedidos ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000231-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVIA CRISTINA AALONSO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria.

Custas recolhidas cf. ID 35675275.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002210-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS JOAQUIM SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requereu os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 30888488, indeferiram-se os benefícios da AJG.

O indeferimento aos benefícios da AJG foi mantido pelo despacho ID 34571944.

Ainda, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 33979458), pelo qual obteve efeito suspensivo contra o despacho que determinou o recolhimento das custas (ID 34673038).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requereu os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 32728440 determinou-se a emenda da inicial.

O autor juntou documentos cf. ID 33766421 e 34202482 e ss.

Os despachos ID 33788155 e 34491356 indeferiram a concessão dos benefícios da AJG ao autor.

Cf. ID 35046410, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da AJG. Contudo, o E. TRF3 não concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID 35558819).

As custas foram recolhidas cf. ID 36075709.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004802-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA VANDA DAVIDIAN

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de KATIA VANDA DAVIDIAN, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 33.504,23 (trinta e três mil e quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos),

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativos atualizados, a dívida em cobrança soma o montante de R\$ 33.504,23.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Custas recolhidas (id. 13428764).

Por despacho de id. 15229964 foi decretada a revelia.

Manifestou-se a autora no id. 23819030, esclarecendo os valores cobrados nas planilhas de evolução do débito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 23819030 foi decretada a revelia da requerida, tendo-se em vista que a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (id. 15229964).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, referente aos seguintes contratos:

- 0637001000068820 – CRÉDITO ROTATIVO no valor de R\$ 16.059,20, cuja planilha foi juntada no ID 12737419
- 55191721 - CARTAO DE CRÉDITO no valor de R\$ 16.845,50, cuja planilha foi juntada no ID 12737418.

• 210637107090155012 - CRÉDITO SENIOR no valor de R\$ 599,53, cuja planilha foi juntada no ID 12737420.

Em razão do inadimplemento, a dívida totalizou o montante de R\$ 33.504,23 (trinta e três mil e quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos),

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais do réu, fichas cadastrais e extratos/faturas de cartão de crédito e demonstrativos vinculados ao contrato em questão- relatórios de evolução de cartão de crédito e relatório de evolução da dívida (ids. 1273710 a 12737420).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 33.504,23 (trinta e três mil e quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 09/11/2018 (id. 12737419) na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVARD WANIARKA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de EDVARD WANIARKA, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 37.333,43 (trinta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).

Relata, em síntese, que o requerido contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativos atualizados, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 37.333,43.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Custas recolhidas (id. 17858445).

Por despacho de id. 25959956 foi decretada a revelia.

Manifestou-se a autora no id. 32589086, esclarecendo os valores cobrados nas planilhas de evolução do débito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 25959956 foi decretada a revelia, tendo-se em vista que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação (ids. 21199636 e 21199639).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, referente aos seguintes contratos:

- 000000055497284 – CARTÃO DE CRÉDITO no valor de R\$ 24.618,85, cuja planilha foi juntada no ID 17722143;
- 21302400000203190 – CRÉDITO DIRETO CAIXA no valor de R\$ 9.418,48 cuja planilha foi juntada no ID 17722141;
- 3020001000231040 / 3020195000231040 – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF) no valor de R\$ 3.296,1, cuja planilha foi juntada no ID 17722142.

Em razão do inadimplemento, a dívida totalizou o montante de R\$ 37.333,43 (trinta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos)

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais do réu, fichas cadastrais e extratos/faturas de cartão de crédito e demonstrativos vinculados ao contrato em questão- relatórios de evolução de cartão de crédito e relatório de evolução da dívida (ids. 17722138, 17722139, 17722140, 17722141, 17722141, 17722142, 17722143, 17722144, 17722145 e 17722146).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delimitados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 37.333,43 (trinta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 10/05/2019 (ids. 17722141 e 17722142) na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-20.2018.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO GILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-70.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO OURIMAR XAVIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36148978 e a informação bancária de que o depósito judicial dos honorários periciais não foi totalmente efetivado, comprove a parte autora a liquidação do referido depósito da 2ª parcela dos honorários periciais (ID 36149902), trazendo aos autos extrato bancário da conta originária ou outro documento que comprove a transferência via TED efetuada ou, subsidiariamente, promova ao referido depósito, no prazo de 5 dias.

Passado o prazo, comunique-se a perita e oficie-se a CEF, para levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130

AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-23.2020.4.03.6119

AUTOR: JAQUELINE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

O feito foi remetido para esta 30ª subseção de Osasco/SP, em vista a possível conexão com a ação 5000141-85.2019.4.03.6130, que versa sobre a mesma questão, porém envolvendo o Centro de Ensino, a UNIG e a União Federal.

Revejo meu posicionamento anterior a respeito do tema e sigo a jurisprudência dominante do E. STJ que determina falcer competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”.

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/FR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJE de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do Juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: “No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara competente de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANEIDE BATISTA - SP137684

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

O feito foi remetido para esta 30ª subseção de Osasco/SP, em vista a possível conexão coma ação 5000141-85.2019.4.03.6130, que versa sobre a mesma questão, porém envolvendo o Centro de Ensino, a UNIG e a União Federal.

Revejo meu posicionamento anterior a respeito do tema e sigo a jurisprudência dominante do E. STJ que determina fidejuzar competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de natureza particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP. 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJE de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara competente de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-98.2020.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO GARCIA - SP90806, CESARAUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n° 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo emepigrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se **RAIMUNDO BARBOSA**, CPF 063.556.957-45, brasileiro, residente e domiciliado na Rua DONA MARIA EMILIANA, 00044 OU 111, Lote 11, VARZEA ALEGRE, GUAPIMIRIM - RJ - 25940-080, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Magé/RJ**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003833-56.2014.4.03.6130

AUTOR: LEONELO BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

No mesmo prazo, informe o patrono do autor sobre a satisfação do crédito ID 37050293.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-32.2012.4.03.6130
AUTOR: ELIZEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ROSA - SP276161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, com realização de oitiva das testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF nos termos do art. 450 do CPC, espelando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Em razão das medidas de segurança e adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça face à pandemia do COVID 19, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03/07/2020 a audiência poderá ser realizada de forma totalmente virtual.

Para tanto, deverão as partes (autor, testemunhas, advogado e réu) fornecer telefone (whatsapp) e endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, para que o intimado receba o convite de ingresso na sala virtual de audiência, com 1h de antecedência e caso não receba o link de acesso, deverá ser solicitado na Secretaria por e-mail.

Local da audiência virtual: Plataforma Cisco, com link de acesso que será enviado antes da audiência por e-mail da Secretaria deste Juízo: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC, bem como o patrono da ação será o responsável pelo fornecimento dos seus dados, das testemunhas e do autor.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para agendamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-92.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BMC HYUNDAI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KENNYTI DAUJO - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**impetrada**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-14.2016.4.03.6306
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1348/2303

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000245-77.2019.4.03.6130

AUTOR:JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do INSS para manifestar-se acerca do documento juntado ID 36932183, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC). Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003297-47.2020.4.03.6130

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.

Manifeste-se, a exequente, acerca da petição da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019072-08.2011.4.03.6130

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, proceda-se a averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003564-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 36898043 e 36898046, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001516-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar; pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).

Petição de Id 27711828: Mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003251-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs Embargos de Declaração (petição de Id 36422605) contra a decisão proferida no Id 35696377.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Defiro o pedido da exequente visto que CITADO a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs Embargos de Declaração (petição de Id 35858018) contra a decisão proferida no Id 35228999.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da União em Id 36319117.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002926-20.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Considerando que a mera existência de termo assinado reconhecendo a dívida e pleiteando o seu parcelamento não é suficiente para levar ao Executado o conhecimento da presente Execução Fiscal e que não há sequer a menção do número destes autos no termo, indefiro o pedido de bloqueio de valores via Sistema BACENJud por ausência de citação da parte.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no silêncio proceda-se nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830.

Cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-32.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458

Vista à Executada para que se manifeste acerca da petição fazendária.

Após, tomem conclusos para decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-34.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KELLY FEITOSA PEREIRA

Vista ao Conselho Apelante para que, após a disponibilização dos Metadados pelo Digitalizador PJE, promova a inserção dos arquivos aqui constantes, para a adequação ao § 3º do art. 3º da Resolução nº 142/201.

Cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006389-36.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

Reconsidero o despacho anterior tendo em vista os documentos digitalizados devidamente inseridos no PJE com mesma numeração. Assim, promova-se o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-43.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003409-50.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FELIPE DOMICIANO LINDOLFO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002093-36.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Manifeste-se, a exequente, acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003223-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

ATO ORDINATÓRIO

ID N. 36886656: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e prezando pela razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil), bem como, pela efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil), considero a executada como citada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, muito embora as Pessoas Jurídicas possam fazer jus ao benefício (cf. art. 98 do CPC), há necessidade de comprovar não ter condições de arcar com os custos do processo, nos termos da Súmula 481 do STJ. Assim, como nenhuma prova foi colacionada nesses autos, indefiro, por ora, o pleito.

Por fim, quanto ao pedido de juntada do processo administrativo: não figura-se como documento necessário à execução fiscal - o que justificaria sua exigência - além de não ser objeto de reserva jurisdicional, podendo ser requerido na via administrativa, o que além de mais célere, torna os presentes autos mais claros e efetivos. Ademais, sendo a defesa do executado interna ao processo apenas relativa à questões de ordem pública, conhecidas por iniciativa judicial ou pelo exercício de direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal) do executado (comumente conhecida como exceção de pré-executividade), não há justificativa idônea para atender ao requerido. Dessa forma, indefiro, por ora, esse pedido.

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no silêncio, aplique-se o art. 40 da Lei nº 6.830.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002824-88.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

ATO ORDINATÓRIO

id n. 36549100: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e prezando pela razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil), bem como, pela efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil), considero a executada como citada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, muito embora as Pessoas Jurídicas possam fazer jus ao benefício (cf. art. 98 do CPC), há necessidade de comprovar não ter condições de arcar com os custos do processo, nos termos da Súmula 481 do STJ. Assim, como nenhuma prova foi colacionada nesses autos, indefiro, por ora, o pleito.

Por fim, quanto ao pedido de juntada do processo administrativo: não figura-se como documento necessário à execução fiscal - o que justificaria sua exigência - além de não ser objeto de reserva jurisdicional, podendo ser requerido na via administrativa, o que além de mais célere, torna os presentes autos mais claros e efetivos. Ademais, sendo a defesa do executado interna ao processo apenas relativa à questões de ordem pública, conhecidas por iniciativa judicial ou pelo exercício de direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal) do executado (comumente conhecida como exceção de pré-executividade), não há justificativa idônea para atender ao requerido. Dessa forma, indefiro, por ora, esse pedido.

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no silêncio, aplique-se o art. 40 da Lei n.º 6.830.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014985-09.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASMAS S A, LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003185-49.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENIZE CIOFFI - SP204244

Conforme decidido na AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURAM, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/03/2014, a Concessão de Gratuidade de Justiça depende de comprovação de miserabilidade da Pessoa Jurídica comprovada mediante vasto acervo probatório. Assim, a simples juntada de DCTF onde consta a inatividade da empresa mostra-se insuficiente para comprovar tal hipossuficiência econômica, devendo haver a demonstração analítica da miserabilidade.

Assim, dê-se vista à Executada para que colacione todos os documentos que julgar necessário para a concessão do benefício.

Cumpra-se a decisão que determinou o bloqueio de valores via Sistema BACENJud.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007530-24.2019.4.03.6130

EMBARGANTE:SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMBARGADO:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o término do prazo para manifestação fazendária.

Cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000896-80.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VENETO TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

Aguarde-se o fim do prazo processual. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006445-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO - id 35434154

Vistos.

Intime-se a executada, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 32032542.

Petição de Id 26684981: Anote-se.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 36179281 e 36179701.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **FRANCISCO BATISTA COSTA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003774-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR55530

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009037-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIZELIA GOMES MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que O.E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 36751324).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ELIZELIA GOMES MEDINA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 36942812, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001516-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 366.26049

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Petição de Id 27711828: Mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004535-36.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EMIDIO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Vista às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara. Nada sendo requerido, remetam-se, os autos, ao arquivo findo.

Cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AURINO ISIDORO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AURINO ISIDORO DE ARAUJO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.003.259-1, protocolado em 09/09/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no ID 34343077.

A liminar foi concedida no ID 34545010.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35615602, noticiando a conclusão da análise administrativa do processo de revisão do benefício NB 42/174.003.259-1, tendo sido o processo, ato contínuo, encaminhado à Perícia Médica Federal para análise da atividade especial.

Manifestação do INSS no ID 35432836.

Réplica no ID 35639948.

Parecer ministerial no ID 35753448.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO LIMA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 36677201/36677203: Não havendo irregularidades na intimação da parte autora acerca dos atos processuais, prossiga-se regularmente.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIEGO LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MIRANDA DA SILVA - SP435957

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIEGO LIMA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo (protocolo nº 1909130332) interposto em face do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 31/628.930.999-8, o qual se encontra pendente de decisão.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/628.930.999-8, o qual foi indeferido em 03/12/2019 (ID 33921116). Inconformado, protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 02/01/2020 (protocolo nº 1909130332), que se encontra pendente de análise (IDs 33921120 e 33921124).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34542488).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 35189138. Aduziu que o processo de recurso 44233.012339/2020-42 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020, conforme telas juntadas.

Manifestação do INSS ao ID 35066927.

Parecer ministerial ao ID 35779117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende a conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo 1909130332, interposto em 02/01/2020.

A autoridade impetrada informou o encaminhado automático do recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, competente para o julgamento, em 07/03/2020.

Assim, inexistindo qualquer ação ou omissão praticada com ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade impetrada, que encaminhou o recurso do impetrante ao CRPS antes mesmo do ajuizamento do presente *mandamus*,

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRSS, conclui-se pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação de ofício da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBENAUTICO MOGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente acerca da ausência de pagamento ou impugnação, para que, nos termos do despacho retro, apresente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008201-07.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELIANA LOPES, EDUARDO LOPES

Advogado do(a) REU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

Advogado do(a) REU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DAROS - SP25888

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Contadoria.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

me

MONITÓRIA (40) Nº 5001603-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: INFINITY DESIGN E DECORAÇÕES MOVEIS LTDA - ME, SOUAD GHAZAL

Advogado do(a) REU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) REU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001634-54.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES TOZAKI - SP311428

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada.

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão ID Num. 33434308 - Pág. 1/2.

Decisão ID Num. 33434308 - Pág. 1/2: "Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal (processo nº 5002079-09.2019.403.6133) opostos por ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA - EIRELI, na qual se insurge contra a pretensão da UNIÃO FEDERAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, o parcelamento do débito, pagamento prévio e parcial do débito exequendo, penhora excessiva de valores, bem como penhora de valores utilizados como "capital de giro" da empresa executada. Com manifestação do exequente, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, § 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que, houve a dívida está garantida nos autos principais por meio de boqueio de ativos financeiros (BACENJUD), bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em regra, havendo probabilidade do direito invocado, não se olvida acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal em empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar ainda, a grave crise econômica vivenciada no presente momento em razão da pandemia do COVID-19, que diminui sobremaneira os rendimentos de todos os setores da economia. Assim, além do risco gerado pela cobrança dos créditos em execução com medidas restritivas, há de se considerar que o executado traz questões relevantes para a instrução processual, tais como o pagamento de parte substancial do débito antes de iniciar os atos administrativos de cobrança. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC. Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberação dos valores constritos, uma vez que o parcelamento do débito – a ser analisado no curso da instrução processual – é posterior ao ato de constrição, conforme já mencionado na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se".

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000240-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001377-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: BAUMINAS QUIMICAN/NE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA - MG108773

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000803-04.2014.4.03.6133

EMBARGANTE: EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA - SP276198

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA**, em face de ato da **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a fazer a prova de vida de forma remota.

Alega que é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez NB 709615876 e que por um lapso não fez a prova de vida em setembro de 2019. Em razão disso, teve seu benefício bloqueado e devolvida ao INSS pelo banco pagador os valores recebidos diante da ausência de saque.

Aduz que a instituição bancária não realizou a prova de vida, sob alegação de que tal serviço encontra-se suspenso devido a pandemia e que deveria ser feito perante o INSS. Ao realizar o requerimento administrativo de prova de vida a distância e solicitação de liberação dos pagamentos não recebido, pelo site do INSS, o processo foi encerrado informando que o INSS não faz tal serviço remotamente.

ID [35736368](#) deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID [36339371](#)

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID [36371019](#)), bem como alegou a falta de interesse de agir superveniente tendo em vista que o benefício foi reativado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID [36522489](#)

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que benefício de aposentadoria por invalidez, NB 070.961.587-6, foi reativado, com os pagamentos disponibilizados, ID [36371021](#).

Realizada a conduta, qual seja o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004909-72.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, designo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente (CEF) juntar as cópias do processo digitalizado e manifestar-se em prosseguimento

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004949-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, designo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente (CEF) juntar as cópias do processo digitalizado e manifestar-se em prosseguimento

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001404-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000135-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLA ARENHARDT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do resultado das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do RESULTADO DAS PESQUISAS NOS SISTEMAS BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do RESULTADO DAS PESQUISAS NOS SISTEMAS BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Executada do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LOURDES VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto a causa de pedir do processo 5003362-48.2020.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção refere-se "(...) à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do INCRA, por ausência de competência constitucional da União para instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico cuja alíquota ad valorem tenha por base o valor das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores autônomos, urbanos e rurais (folha de pagamento), ou seja, sua inconstitucionalidade após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Por outro lado, nestes autos busca-se o direito de recolher as contribuições devidas a terceiras entidades e/ou fundos (contribuição ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, Sistema "S" – SESC e SENAC) sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Tendo em vista que a presente impetração engloba **matriz e filiais**, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, **retornemos autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJs ora incluídos**.

Constatada prevenção **apenas** com relação ao processo 5003362-48.2020.4.03.6128 e **devidamente recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto a causa de pedir do processo 5003362-48.2020.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção refere-se "(...) à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do INCRA, por ausência de competência constitucional da União para instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico cuja alíquota ad valorem tenha por base o valor das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores autônomos, urbanos e rurais (folha de pagamento), ou seja, sua inconstitucionalidade após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Por outro lado, nestes autos busca-se o direito de recolher as contribuições devidas a terceiras entidades e/ou fundos (contribuição ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, Sistema "S" – SESC e SENAC) sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Tendo em vista que a presente impetração engloba **matriz e filiais**, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, **retornemos autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos**.

Constatada prevenção **apenas** com relação ao processo 5003362-48.2020.4.03.6128 e **devidamente recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto a causa de pedir do processo 5003362-48.2020.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção refere-se "(...) à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do INCRA, por ausência de competência constitucional da União para instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico cuja alíquota ad valorem tenha por base o valor das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores autônomos, urbanos e rurais (folha de pagamento), ou seja, sua inconstitucionalidade após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Por outro lado, nestes autos busca-se o direito de recolher as contribuições devidas a terceiras entidades e/ou fundos (contribuição ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, Sistema "S" – SESC e SENAC) sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Tendo em vista que a presente impetração engloba **matriz e filiais**, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, **retornemos autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos**.

Constatada prevenção **apenas** com relação ao processo 5003362-48.2020.4.03.6128 e **devidamente recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVERSON MEDEIROS CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EVERSON MEDEIROS CIPRIANO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 02/04/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício auxílio-doença. Acrescenta que, em face do indeferimento administrativo, apresentou o competente recurso, que ainda pende de apreciação conclusiva.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35906244).

Por meio das informações prestadas (id. 36451687), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante foi distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 36720500).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo interposto pela parte impetrante foi distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Acrescente-se, em atenção à manifestação da parte impetrante sob o id. 36720500 que, como encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, esvazia-se a competência da autoridade impetrada, o que, de fato, inviabiliza a concessão da segurança.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA CRISTINA BERNARDES DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário NB 187.320.486-5.

O pedido foi indeferido em 25/01/2020, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apesar de a contagem realizada ter resultado em 31 anos e 16 dias.

Diante de tal fato a impetrante requereu a reabertura de tarefa em 12/02/2020, protocolizado sob o n. 1886988615. Aduz que até a data da impetração, tal requerimento encontra-se pendente de análise.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 34945756), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício foi concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 35085089).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TWO TAXI AEREO LTDA** contra ato imputado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 36772914).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRENSA JUNDIAI S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança "para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais não juntado.

A União requereu ingresso no feito (id. 36267471).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36494280).

Parecer do MPF (id. 36851484).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dado uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]
Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que trata das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada em EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002840-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança "para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), e por consequência do deferimento do pedido, digno-se Vossa Excelência em declarar à Impetrante o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como contemplando o período em que tramitar a presente ação, pela via da compensação com os tributos federais administrados pela SRF ou qualquer outra modalidade prevista em lei, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 35665145 .

A União requereu ingresso no feito (id. 35779473).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36100782).

Parecer do MPF (id. 36830941).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chalga anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["II - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6º ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDERSON CARBONERI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA - SP424868

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO MORAES DA SILVA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos nos quais exerceu atividade de electricista e com ruído superior ao limite da legislação. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela (id24213785).

Juntada cópia do procedimento administrativo (id25171961 e 33559313).

O INSS foi citado em 03/2020, apresentando contestação pela improcedência do pedido (id29173102).

Manifestou-se a autarquia em relação à petição da parte autora (id34421160), juntando documentos relativos a novo PA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Por seu lado, em relação à exposição à eletricidade, o que determina o enquadramento como especial é a periculosidade, a presença no local de perigo de vida, o que é caracterizado, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto a tensão elétrica superior a 205 Volts.

Assim, o simples exercício da profissão de electricista não é suficiente para a caracterização como atividade especial, o que afasta a pretendida especialidade apenas com base na anotação na CTPS.

Outrossim, em nenhum dos formulários apresentados consta exposição a tensão superior a 250 Volts, razão pela qual os períodos não podem ser reconhecidos como especiais por tal agente.

Em relação ao agente ruído, os formulários apresentados apresentam:

1. períodos de **15/07/86 a 16/01/87** e de **23/02/88 a 25/07/89**, empresa Dal Santo (id33559313, p21), ruído superior a 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
2. período de **10/12/90 a 04/11/92**, empresa Eletro Planet (id33559313, p26), ruído superior a 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
3. período de **06/07/93 a 10/02/98**, empresa Filobel (id33559313, p27), ruído superior a 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
4. período de **04/01/99 a 15/05/15** (id33559313, p28) e de **16/05/15 a 18/08/2017** (id25171962, p15), empresa AMBEV (id33559313, p27), ruído superior a 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Assim, na DER (13/11/2015) o autor totaliza 25 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, sendo cabível a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial do autor, com DIB na DER (13/11/2015), NB46/175.149.999-2, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Moraes da Silva

- NB: 46/175.149.999-2

- DIB: 13/11/2015

- DIP: 13/08/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: de 15/07/86 a 16/01/87 e de 23/02/88 a 25/07/89, de 10/12/90 a 04/11/92, de 06/07/93 a 10/02/98, de 04/01/99 a 15/05/15 e de 16/05/15 a 18/08/2017, cód 1.1.6 Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dec 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011010-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

ID 35265594 – Defiro o requerido pela Exequirente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequirente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017193-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782, MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E.TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001924-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
- 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequirente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

DESPACHO

Id 33594803 - Com a apresentação do valor atualizado do débito, dê-se vista à executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Com a resposta da executada, dê-se nova vista à exequente para nova manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-09.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação juntada no id 36333721 (revisão do benefício), cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 32069809 (apresentação de cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35365660 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, optando pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente.

Com a manifestação do exequente, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES DO IMPERIO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34301509.

Certificada a transferência dos valores para conta do exequente no id. 36856050.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*.

Id (34988374 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 30448230 - Pág. 1 e 30448234 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **MOINHO JUNDIAÍ LTDA**, CNPJ nº **50.937.556/0001-87**, representado pelo advogado Fernando Eduardo Orlando, OAB/SP nº 97.883, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 18247631 - Pág. 21), as importâncias de:

- **R\$ 3.749,04 (três mil, setecentos e quarenta e nove mil reais e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. (900127217465), iniciada em 25/03/2020, encerrando-se a referida conta.**

- **R\$ 37.226,38 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. (3600127217683), iniciada em 25/03/2020, encerrando-se a referida conta.**

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): TITULARIDADE: MOINHO JUNDIAÍ LTDA, CNPJ nº 50.937.556/0001-87, BANCO: ITAU-UNIBANCO S/A, AGÊNCIA: 019, C/C : Nº 11.874-4.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, NOELI APARECIDA PESSOA DALCIN FERREIRA, ARTUR LIMA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 33150629. Indefiro o pedido da CEF, porquanto o convênio noticiado pela exequente ainda não foi implementado no âmbito do TRF3.

Assim, cumpra a CEF a determinação de id. 32271688, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito independentemente de nova intimação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003068-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes da redistribuição da presente execução, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003067-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: VALMIR ROBERTO DO CARMO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente providencie a secretaria a retificação do polo passivo incluindo a Empresa Gestora de Ativos - Emgea e excluindo Valmir Roberto do Carmo e Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente da redistribuição da presente execução, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DJALMA DE JESUS SALLES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB (15/02/2006), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 27396837).

Citado o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, manifestando-se em petição juntada no id. 34600576.

Instada a juntar mais documentos aptos a corroborar os salários de contribuição, a autora cumpriu a determinação em petição juntada no id. 34647743.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento do período de 28/01/1975 a 10/03/1975, trabalhado na empresa ORG. ESP. SEGURANÇA VIGILÂNCIA, e a correção dos salários de contribuição referentes aos períodos de 07/1995 a 01/1996, 03/1996 a 06/1996, 08/1996 a 09/1996, 08/1997, 03/1998, 11/2003, 10/2004, 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 10/2005 a 01/2006, bem como de 05/2000 a 06/2000, 09/2000 a 10/2000, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 02/2003.

Verifico que os vínculos estão anotados seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali dispostos.

Ademais, o autor junta os holerites respectivos, pelo que se deve considerar o valor ali anotado para cálculo da renda mensal inicial, bem como se deve computar o vínculo de 28/01/1975 a 10/03/1975 na contagem de tempo de contribuição do autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 29/04/1995 a 24/02/1999; 26/05/2000 a 24/02/2003; 22/05/2004 a 15/02/2006 – Segundo os documentos juntados nos autos (ids. 27306674, 27306676, 28272050- pg. 20), o autor exercia atividade de vigilante patrimonial e trabalhava no posto armado. Cabe salientar que o tema 1.031, cuja repercussão geral foi reconhecida, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, a despeito da comprovação do uso de arma de fogo.

Como dos documentos juntados nos autos consta o uso de arma de fogo, não há que se falar em suspensão do feito, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 15/02/2006, 26 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício pleiteado nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 140.213.330-5), com DIB em 15/02/2006, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

- Segurado: DJALMA DE JESUS SALLES
- NIT: 10561356081
- NB: 140.213.330-5
- Revisão benefício
- APOSENTADORIA ESPECIAL
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
Especial - 29/04/1995 a 24/02/1999; 26/05/2000 a 24/02/2003; 22/05/2004 a 15/02/2006 13/10/1981 a 16/03/1982 e 05/05/2004 a 20/01/2006.
Comum - 28/01/1975 a 10/03/1975

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: APPARECIDO MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de **falecimento do executado** (id. 34969059), requiera a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

DESPACHO

Vistos.

Id. 34064320 - Pág. 1. Defiro o pedido de apropriação de todos os valores bloqueados via BACENJUD pela CEF, que deverá informar o valor atualizado do débito, descontando-se os valores apropriados e requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito em 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id. 35053361. Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso III, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo para pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse para satisfação do crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ALEX ELI HIDALGO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória 10004792420208260115 distribuída no Foro de Campo Limpo Paulista. Saliento que eventuais recolhimentos de custas e diligências para efetivação da medida deverão ser apresentados no Juízo deprecado.

Se efetivada a citação e não havendo pagamento do débito ou embargos monitoriais implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. No caso, deverá a Secretaria alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, ou no caso de ser infrutífera a citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Havendo oposição de embargos monitoriais, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Precatória de id. 18176676 está endereçada ao Município de Jacarezinho/PR (endereço diverso do informado pela exequente), expeça-se nova carta precatória, desta feita endereçada à CAMBARA-PR, conforme determinado no id. 17131931.

Após, intime-se a exequente para extrair a carta expedida e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda o resultado da diligência determinada.

Comprovada a distribuição da Precatória, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral da diligência, com posterior vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o desinteresse do Município de Campo Limpo Paulista em levantar os valores depositados nestes autos (id. 27423500 - Pág. 1), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005786-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ALEX ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte requerida em acordo (id. 36421804), encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo **impreterível** de 15 dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009023-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

Requer a exequente a penhora sobre o faturamento da executada.

Conforme decisão do STJ, nos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos da controvérsia, SUSPENDO o processo até a decisão da questão, TEMA 769.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte executada em efetuar acordo, inclusive informando os valores que pretende dispor, remetam-se os autos ao CECON.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005328-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA MARCOLINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o sistema CNIB não se presta a obter informações de bens (id. 35870212), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MUNAROLO - SP184882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação da **dependência econômica** e depoimento pessoal da autora, designo o **24/11/2020 (terça-feira), às 14h45**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LINDQUIST - SP168103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o sistema CNIB não se presta a obter informações de bens (id. 35870240), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o sistema CNIB não se presta a obter informações de bens (id. 35870227), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 35862588: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002248-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCAS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUCAS GOMES DOS SANTOS, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, BLA, AP 31, RES. DOS COQUEIROS, CAJAMAR/SP, CEP: 07791-842.

Custas parciais recolhidas (id. 32492643 e 33883984).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 36489281), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005347-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA**.

No id. 36452041, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001088-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE FAUSTINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **GISELE FAUSTINO**.

No id. 36441508, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001450-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO SANCHES LOPES

SENTENÇA

LOPES. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RODRIGO SANCHES**

No id. 36671151, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da sentença proferida no id. 36433534.

Alega que não houve composição na via administrativa e sim depósito dos valores nos autos.

Pugna pelo levantamento de tais valores.

É o relatório. Decido

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão assiste à exequente quanto à necessidade de correção do erro material presente na parte final do decisum em análise.

Dessa forma, acolho os embargos opostos de modo a constar no dispositivo da sentença o quanto segue:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se a CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos, utilizando-se os parâmetros apresentados pela exequente na petição de id. 36743298.

Realizada a conversão em renda, certifique-se nos autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo."

P.I.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003902-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência para “*para que nas futuras operações de importações possa excluir as despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN*”.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido para “*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir as despesas com capatazia no conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, por serem ilegais as disposições previstas na Instrução Normativa nº 327/03*”.

Por meio da contestação apresentada, a União, preliminarmente, requereu a suspensão do feito, em virtude do quanto determinado pelo STJ nos autos dos processos REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência.

Réplica sob o id. 23203410.

Por meio da decisão proferida sob o id. 25214621, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão do feito na esteira do quanto determinado pelo STJ no Tema 1014.

Sobreveio a comunicação da interposição do agravo de instrumento 5032799-25.2019.4.03.0000 (id. 26301006), cujo correspondente acórdão de desprovinimento foi juntado aos autos (id. 36362621).

É o breve relatório. Decido.

A questão relativa à VALORAÇÃO ADUANEIRA **deve ser dirimida com base no Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994**, internalizado pelo Decreto 1.355, de 1994.

Conforme Artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT 1994), em regra, o valor aduaneiro da mercadoria importada será o valor da transação ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º do mesmo Acordo.

Aludido artigo 8º, prevê a possibilidade de inclusão no cômputo do valor aduaneiro dos seguintes elementos, no item 2:

“(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**;

(b) - os gastos relativos ao carregamento **descarregamento e manuseio** associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

(c) - o custo do seguro.” (destaquei)

Por seu lado, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), em seu artigo 77

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I**; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”. (destaquei).

Ou seja, na mesma linha do Artigo 8º do AVA/GATT o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro prevê que integram o valor aduaneiro os gastos relativos carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, até o porto ou local de importação (aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados).

Ocorre que o próprio Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – 1994, previu a existência, entre outros, de órgão específico para solucionar divergências interpretativas.

Trata-se do COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (OMA), previsto no artigo 18 do AVA/GATT.

Em ANEXO II do mesmo AVA/GATT resta expressamente consignado que tal COMITÊ tem a finalidade de “de conseguir, no nível técnico, **uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo**”, sendo sua responsabilidade, entre outras:

“2 – d) prestar informações e **orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas**, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, **comentários** ou notas explicativas.”

Em IN SRF 318/03, divulgando atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC, da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), trouxe à baila o COMENTÁRIO 7.1, cujos trechos de interesse reproduzo:

“

COMENTÁRIO 7.1

TRATAMENTO APLICÁVEL ÀS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DESPESAS CONEXAS NO CONTEXTO DO ARTIGO I

Considerações gerais

1. O tratamento aplicável as despesas de armazenagem, para fins de valoração aduaneira, exige que se determine tanto a natureza exata das despesas, como também o lugar e por quem são incorridas.

.....

3. O comentário abrange somente a armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem. Não compreende outras atividades como, por exemplo, limpeza, seleção ou troca de embalagem ou vasilhame que podem ser efetuadas em um armazém ou entreposto.

4. Não há que se fazer distinção alguma entre os locais de armazenamento comuns e os depósitos aduaneiros onde as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro em locais designados para esse fim, sem que devam ser pagos os direitos e impostos incidentes na importação. O tratamento aplicável a valoração das despesas de armazenagem é o mesmo em ambos os casos.

5. Em relação a armazenagem, as situações que podem suscitar um problema de valoração são, notadamente, as seguintes:

- as mercadorias estão armazenadas no exterior, no momento da venda para exportação para o país de importação;

- as mercadorias são armazenadas no exterior após a sua compra, porémantes da sua exportação para o país de importação;
- as mercadorias são armazenadas no país de importação antes do seu despacho para consumo;
- as mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu transporte.

6. O tratamento aplicável as despesas incorridas nessas situações é examinado nas partes II a V a seguir.

7. Ainda que a lista de situações não seja exaustiva, os exemplos servem para ilustrar os princípios gerais que regem o tratamento aplicável as despesas de armazenagem e despesas conexas. Obviamente, cada caso deverá ser examinado individualmente, tendo em conta as circunstâncias que lhe sejam próprias.

...

V. As mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu Transporte

17. Exemplos

a) o importador compra mercadorias *ex-factory* no país de exportação. As despesas de armazenagem são incorridas no local de exportação até a chegada do navio transportador.

b) na importação, um intervalo de tempo decorre entre a descarga das mercadorias e a apresentação da declaração de importação. Durante esse período, as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro, incorrendo, por conseguinte, em despesas de armazenagem

18. As despesas dessa natureza, decorrentes da armazenagem temporária das mercadorias durante o transporte, devem ser consideradas como custos associados ao transporte das mercadorias. Portanto, devem ser tratadas em conformidade com o disposto no Artigo 8.2 b) do Acordo ou, se incorridas após a importação, conforme a Nota ao Artigo 1 que dispõe que o custo de transporte após a importação não deve ser incluído no valor aduaneiro, desde que esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.”

Constata-se, então, que órgão próprio da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, que é o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), já deixou esclarecido que o Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT autoriza a inclusão das despesas de “armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem” no valor aduaneiro da mercadoria.

Assim, as discussões e teses levantadas sobre a expressão “até o porto” prevista no citado artigo o Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro são meramente cerebrinas, já que não se sobrepõem à interpretação dada pelo Órgão supranacional criado exatamente para não prosperar as mais diversas e bizarras interpretações pelo mundo todo.

Nesse diapasão, o artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03, ao incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, em nada inova no mundo jurídico, apenas transcreve o que se extrai da interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira dada pelo órgão supranacional competente para tanto, o falado Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

Em suma, não há como prestigiar a jurisprudência que se afastou da interpretação dada pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, não havendo, portanto, falar em ilegalidade do artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03.

De todo modo, o STJ vem de definir a questão no julgamento do Tema 1014, fixando a seguinte tese:

“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.”

Assim, o caso é mesmo de improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROS ANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença sob o nº 34554969, que julgou procedente os embargos à execução.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não tratou do fato de que a filial possui o capital social destacado da matriz.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença foi clara ao expor que:

"quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a ausência de expressa previsão legal de cobrança quanto às filiais impede o acolhimento da pretensão arrecadatória da parte embargada".

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000725-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGROCENTER TRANSMONTANO COMERCIO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de AGROCENTER TRANSMONTANO COMERCIO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP.

Ante a ordem de bloqueio positiva e a ausência de oposição de embargos, determinou-se a conversão em renda do valor bloqueado (id. 33302800, o que foi cumprido conforme extratos juntados aos autos (id. 33949711)).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito o auto de penhora sob o id. 20618548.

Sem condenação em honorários, haja vista sua substituição pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer a "deferida a tutela provisória de urgência em sede de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Auto de Infração inserido no processo administrativo nº 21052.024861/2017-02, mediante o depósito judicial do valor da multa (R\$ 100.000,00 cem mil reais), conforme comprovante anexo, até o julgamento final da presente demanda".

Ao final, requer "seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de anular-se o Auto de Infração por inexistência de irregularidade passível de apenamento. Alternativamente, caso este r. juízo entenda pela validade do auto de infração, requer seja reduzida a pena imposta de forma a se tornar proporcional ao ato analisado, já que não houve identificação pela Ré de dolo ou má-fé da Autora".

Em apertada síntese, narra ter sido autuada pelo Serviço de Inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Processo nº 21052.024861/2017-02; Auto de Infração nº 001/302/2017), em virtude de fiscalização realizada em junho de 2017, que teria identificado a produção de salsicha em desacordo com a formulação aprovada naquele Órgão para uma "massada" de 93,80 kg.

Defende que o objeto da fiscalização correspondia a teste realizado para cliente que solicitara o desenvolvimento de novo produto e não à salsicha normalmente comercializada pela parte autora (Salsicha Schüblig), motivo pelo qual o auto de infração deve ser anulado por ausência de motivo válido. Subsidiariamente, pugnou pela limitação da multa aos termos da lei nº 7.889/89, considerando-se a revogação da medida provisória nº 772/2017.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 28499726), a parte autora trouxe aos autos comprovante do depósito judicial do valor correspondente à multa ora combatida (R\$ 100.000,00).

Considerando-se o depósito integral da quantia combatida, deferiu-se a suspensão da exigibilidade da multa objeto Processo nº 21052.024861/2017-02; Auto de Infração nº 001/302/2017 (id. 28616627). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer o instrumento de mandato juntado aos autos.

Contestação apresentada pela União sob o id. 33668683.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e especificar eventuais provas que pretendesse produzir (id. 34117739).

Por meio da manifestação sob o id. 36025875, a parte autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **cumpra anotar que não há controvérsia acerca de ter a fiscalização encontrado na linha de produção da parte autora amostra de salsicha não condizente com as especificações registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

A tese da parte autora repousa na alegação de que a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao averiguar a adequação da salsicha normalmente comercializada por ela (Salsicha Schüblig) às especificações que lhe correspondem, acabou por analisar amostra de produto em desenvolvimento, isto é, ainda não comercializado, que atendia à demanda de um cliente em especial.

Por conta disso, argumenta, não haveria mesmo como o referido produto em desenvolvimento, e objeto da fiscalização, corresponder às especificações aprovadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Dessa falta de correspondência decorreria a necessidade de anulação do auto de infração e cancelamento da multa.

Como se vê, o cerne da discussão, que evidencia o **ônus argumentativo** do qual a parte autora deveria ter se desincumbido, **reside na necessidade de demonstração de que a fiscalização, em palavras ainda mais simples, teria se utilizado de uma salsicha errada**, isto é, que não era comercializada pela parte autora e que se encontrava consigo apenas como produto em desenvolvimento para um cliente em particular.

Pois bem

Não há nos autos satisfatória comprovação acerca do cerne da tese autoral.

Com efeito, a despeito de alegar que o produto fiscalizado não se destinava à venda, por tratar-se de teste solicitado por cliente seu, a parte autora sequer indica quem seria tal cliente, não trazendo aos autos documentos que atestem a existência de tal tratativa comercial, além de documentos técnicos que ilustrem o efetivo desenvolvimento do produto.

Ora, **não se mostra crível que a solicitação da elaboração de um novo produto, e seu subsequente desenvolvimento, tenha ocorrido à margem de qualquer formalização** e até mesmo remuneração. Nessa esteira, **instada a especificar provas, a parte autora se quedou silente**. Sublinhe-se que a comprovação da existência do pretenso cliente e da solicitação do desenvolvimento do produto não carece de grande dificuldade, ocorrendo, fundamentalmente, por meio de documentos, e-mails, etc.

De outro lado, há indicação, pelas cópias do procedimento administrativo trazidas aos autos, de que, **no momento da fiscalização, quando se deparou com produtos de qualidade inferior àquela registrada no MAPA**, não houve questionamento pela parte autora, isto é, não houve indicação à fiscalização acerca da pretensa natureza de teste do produto analisado, o que ajuda a comprometer a tese autoral, especialmente por não ter realizado, também em Juízo, tal demonstração.

Note-se que a controvérsia a respeito dos procedimentos formais a serem adotados em relação a produto em teste, por si só, não impediria o acolhimento da pretensão autoral acaso a parte autora tivesse comprovado, agora em Juízo, que de fato havia a tratativa comercial para o desenvolvimento do produto e as etapas técnicas já percorridas pela empresa. Ocorre que, como dito, não houve tal demonstração, motivo pelo qual sequer se pode avançar às etapas subsequentes da controvérsia, quais sejam, as formalidades existentes ou não para a hipótese de produtos em teste e eventuais prejuízos daí decorrentes.

Em outras palavras, na medida em que o antecedente da controvérsia (contratação/solicitação do teste e existência do pretenso cliente) não foi comprovado, mostra-se despicenda a discussão acerca das eventuais formalidades que deveriam ser observadas quando da fase de testes do desenvolvimento de novo produto (subsequente).

Em conclusão, **a parte autora não logrou infirmar em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo combatido**, que deve, portanto, ser mantido, considerando-se, por via de consequência, que a amostra fiscalizada correspondia ao produto comercializado pela parte autora, mostrando-se hígido o pressuposto de fato que ensejou a autuação.

Quanto ao pleito subsidiário de redução da multa aplicada, razão assiste à parte autora.

Com efeito, a multa combatida foi aplicada com fundamento no art. 2 da lei n. 7.889/89, na redação que lhe foi dada pela MP 772/2017. Ocorre que tal MP vigorou por breve lapso de tempo, tendo sido revogada pela MP 794/2017, que, por sua vez, caducou. Diante disso, a MP 772/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 08/12/2017, tendo vigorado, portanto, entre os meses de março e agosto de 2017, além de mais alguns dias após a perda da vigência da MP 794/2017. Diante disso, o art. 2 da lei n. 7.889/89 voltou a vigorar em sua redação originária, que prevê multa bastante inferior, limitado a 25.000 BTN's.

Ora, *in casu*, ao contrário de consagrar a segurança jurídica, a ultratividade da MP 772, em realidade, acabaria por menoscabar tal princípio. Isso porque, dada seu curto período de vigência e a sucessão de atos que caracterizaram a tentativa de modificação do art. 2 da lei n. 7.889/89, na linha de continuidade normativa que caracterizou o setor, a multa majorada teria vigorado por curtíssimo lapso temporal, gerando quebra de expectativa e punindo de maneira extremamente desproporcional um conjunto limitado de particulares que tenham se submetido à fiscalização durante o interregno de tempo de vigência da referida MP, o que não se mostra consentâneo com os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Ademais, o princípio constitucional da retroatividade da legislação penal superveniente que venha a ser mais favorável ao acusado aplica-se integralmente em matéria de direito administrativo sancionador.

Cito jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BÊNEFICA. APLICABILIDADE AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVOGAÇÃO DA LEI 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO) PELA LEI 13.445/17 (LEI DE IMIGRAÇÃO). NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à nulidade de ato de infração lavrado para imposição de multa administrativa, com fundamento nos art. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). 2. Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, uma vez que, nos termos do art. 322, §2º, do atual Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar simultaneamente o conjunto da postulação, ou seja, sua causa de pedir, e o princípio da boa-fé. 3. É certo que o princípio da congruência deve ser analisado tendo como parâmetro os requerimentos deduzidos, e não em relação à fundamentação das decisões, que é livre conforme a sistemática da persuasão racional. 4. Quanto ao mérito, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica aplica-se também ao Direito Administrativo, quando este se traduzir no exercício do jus puniendi estatal, aí incluído todos os procedimentos administrativos sancionadores. Precedente: RMS 37.031/SP. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018. 5. Tratando-se de infração administrativa, cujo grau de reprovabilidade é inersamente inferior ao das infrações penais, decidiu com acerto o Juiz sentenciante ao entender que o ilícito previsto no art. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não pode mais ser imputado em razão do advento da Lei 13.445/17 (Lei de Imigração), que não previu a antijuridicidade de conduta semelhante. 6. Apelação desprovida." (ApCiv 5025333-81.2017.4.03.6100, 3ª T, TRF3, de 03/07/20, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho).

Assim, com a perda das Medidas Provisórias de 2017, a multa aplicada aos casos idênticos voltou a ser aquela da redação originária, e atualmente vigente, do art. 2 da lei n. 7.889/89.

Ou seja, sendo aplicável a infração idêntica hoje praticada, o disposto no artigo 2º da Lei 7.889/89 deve retroagir para incidir no presente caso.

Conforme inciso I do aludido artigo 2º, a multa aplicável tem como limite "até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior".

Por seu lado, foi aplicada a multa do artigo 508, II, alínea "b" do Regulamento, Decreto (id29701481, p14), que prevê:

"b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;" (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

Com base em tal preceito, foi fixada multa de R\$ 100.000,00, correspondente a 20% do valor máximo.

Assim, mantidos os critérios administrativos, a multa deve corresponder a 20% do limite máximo de 25000 BTN, correspondente a 5000BTN, devidamente atualizados pelos índices que o substituíram.

Quanto à distribuição da sucumbência, a despeito de o acolhimento da redução da multa implicar em significativa diminuição do valor cobrado, não se pode perder de vista que, quanto ao cerne da autuação, a parte autora não logrou infirmar e veracidade do ato de infração, do que decorre, à luz do princípio da causalidade, que deu causa à instauração da presente demanda. Ainda nessa esteira, considerando-se a atuação vinculada da Administração, aplicou a multa conforme os ditames da MP 772. O afastamento judicial de sua incidência, conforme fundamentação adotada nesta sentença, tampouco justifica a fixação de honorários sucumbenciais em favor da União.

Assim, deverá a parte autora arcar com as custas judiciais ao passo que a União estará dispensada do pagamento de honorários.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA em face da UNIÃO, para o fim de reduzir a multa aplicada (Processo n.º 21052.024861/2017-02; Auto de Infração n.º 001/302/2017) para 5000 (cinco mil) BTN, devidamente atualizados.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Custas pela parte autora.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMEIDA REPRESENTACAO DE ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 34453686, deferiu-se prazo de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas, bem como para a parte impetrante esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 35671931).

Os esclarecimentos prestados foram acolhidos (id. 35723045). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de suspensão do feito por não existir tal determinação de suspensão nacional no Tema 325 do STF.

A União requereu ingresso no feito (id. 35778987).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36175299).

Parecer do MPF (id. 36830982).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003249-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DECISÃO

Id 36495572: trata-se de requerimento de liberação da restrição oriunda destes autos que recaiu sobre os veículos de propriedade da parte executada (VW / KOMBI, PLACA EVT3464, RENAULT / MASTER CH CABINE, PLACA FRO3827 e RENAULT / MASTER CC 2.5 DCI, PLACA ETR3203), em virtude da arrematação havida nos autos 0001272-10.2011.5.15.0096, conforme cópias dos autos de arrematação trazidas nos ids. 36495577, 36495582 e 36495585.

Ante o exposto, **defiro a retirada da restrição de transferência via RENAJUD** determinada nestes autos no id. 28156346 fls. 44/46.

Após cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA e TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP**, com pedido de medida liminar "para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, ficando as Impetrantes autorizadas a realizarem os recolhimentos das referidas contribuições com exclusão dos valores correspondentes ao ISS, bem como determinar que a Ilma. Autoridade Coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos em questão ou à inscrição das Impetrantes em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da demanda, e que tais débitos não representem óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor das Impetrantes, nos termos do artigo 206, do CTN".

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36965462.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços das partes impetrantes, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: THIAGO DASILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003471-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003476-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 36600208, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se teria apreciado o pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que, além de o pedido ter sido formulado apenas em réplica, os documentos juntados nos autos não permitem a concessão da reafirmação ao autor. Isso porque o CNIS juntado pela autarquia no id. 35908295 e extraído do sistema em julho de 2020, informa que o autor apenas possui vínculo até dezembro de 2017.

A reafirmação deve vir acompanhada do recolhimento das contribuições devidas, não sendo devida apenas pelo decurso do tempo

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARK CHIMOR LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse da parte executada em firmar acordo com a exequente, remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado no id. 28394772 - Pág. 3 (Rua Bom Jesus de Pirapora, Nº 1426, Jardim Petrópolis, CEP 13207-605, Jundiaí/SP), sendo fiel depositário Claudenir Ferreira, inscrito na OAB: 18.896.598.1, RG 18.896.598-1, (11) 99874-1045.

Promova-se nova restrição de circulação do veículo objeto da busca e apreensão (RENAJUD).

Sendo infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006094-06.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011614-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATEC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, JOSÉ MAURO LORENCINI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005992-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO ZILLO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002235-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSÉ HERALDO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para especificação de outras provas que entenda necessárias nos termos do artigo 348 do CPC, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPPE OUTROS**, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Bacenjud positivo (id. 24511939).

Determinou-se a transferência dos respectivos montantes.

No id. 31459205 a parte exequente informa a celebração de acordo entre as partes, segundo o qual o valor bloqueado nos autos seria suficiente para a quitação do contrato 251883690000011529, incluindo custas e honorários.

Foi determinada a transferência dos valores a conta vinculada ao juízo e foi intimada a exequente para se apropriar dos valores.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o informado nos autos, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a informação da executada de quitação do débito (id. 36731528), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA, L. A. D. S., WILLIAM JONATHAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela Serventia (devolução de e-mail de intimação de testemunha).

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002843-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILIOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007229-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: MAURI FERREIRA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero “*contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”, **relativa a anuidades de 2000 a 2004, além da multa eleitoral.**

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Imviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

multa eleitoral.

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida.” (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI FERREIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32394804: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003871-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING

DECISÃO

ID 35492302: Perante este Juízo Federal tramitam diversos feitos executivos em desfavor da Executada principal e do grupo econômico reconhecido.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Fazenda Nacional sinalizou que a Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 há arresto de bens a ser convertido em penhora, que poderão ser utilizados para o pagamento dos débitos da Executada, cobrados inclusive em outras execuções fiscais contra ela ajuizadas.

Expôs que "*a juntada de cópias das CDA's e das certidões das penhoras eventualmente realizadas nessas outras execuções fiscais é medida desnecessária, já que o produto da arrematação dos bens objeto de expropriação no processo n. 010427-92.2014.403.6128 poderão ser aproveitados (sic), se suficientes, para o pagamento (ainda que parcial) dos débitos cobrados nos outros processos.*"

Desta forma, indico a **Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128** como **processo piloto** a concentrar a prática dos atos expropriatórios em desfavor do grupo econômico SUDAMAX, conforme requerimento da Exequerente.

Associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 e remetam-se ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30929455: Intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a defesa constituída do réu ATÍLIO ORTOLANI para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, bem como para que justifique a não apresentação no momento oportuno, sob pena de configuração de abandono de causa e incidência das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Destituído o defensor, intime-se o réu a constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Intimado o réu e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente as alegações no prazo legal, determino a nomeação de advogado dativo para o réu, que deverá ser intimado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: I. D. L. F.

REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifêstem-se o INSS e autoridade coatora sobre o petição de ID [35870053 - Petição Intercorrente (manifestação sobre agravo em 1 grau)], no qual alega-se o cumprimento das exigências e a manutenção da suspensão do benefício [prazo de 48 horas].

Desde já fixo multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento **injustificado** das decisões de ID [35734068 - Decisão e 34281089 - Decisão], com termo inicial na data de intimação desta decisão, com validade pelo prazo inicial de 30 dias.

Cuide a Secretaria de trasladar cópia da movimentação processual do recurso interposto, e, se, o caso, das decisões proferidas.

Após, cls. para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003401-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO VIEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 46/180.819.973-9, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em março/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos foram encaminhados para auditoria em 04/06/2020, com a apuração dos valores atrasados (ID 36716443), dependendo apenas da conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Engeforte Incorporação e Construção Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento de migração do parcelamento PERT, na modalidade débitos previdenciários, da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relata a impetrante, em breve síntese, que formalizou inicialmente a adesão ao parcelamento perante o órgão equivocado, tendo ingressado então com o mandado de segurança 5000748-41.2018.4.03.6128 postulando pela migração, que teve a segurança denegada. Afirma que, posteriormente à sentença, foi emitida pela Procuradoria da Fazenda a Nota SEI n. 12/2008/PGDAU-PGFN-MF, autorizando a migração do parcelamento, mesmo nos casos de indeferimento e comações judiciais. Sustenta que, com base na nova norma, efetuou novo requerimento, que foi apenas deferido para a modalidade outros débitos, sendo que para os débitos previdenciários foi considerado óbice a denegação da segurança no mandado de segurança anterior.

Como o mandado de segurança anterior ainda tramitava em grau recursal, foi proferida decisão para que a impetrante levasse a conhecimento do órgão julgador o fato novo, na forma do art. 493 do CPC, ou desistisse daquela ação mandamental (ID 23479651).

A impetrante confirmou a desistência da ação anterior (ID 24366069 e anexos).

Foi concedida medida liminar.

Juntadas informações, vieram aos autos petição do MPF, que não manifestou interesse nos autos.

Instado pelo juízo, manifestou-se o impetrante sobre preliminares de decadência e coisa julgada arguidas pela autoridade coatora.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Com razão a autoridade coatora: houve decadência.

Ao contrário do que disse a impetrante, em sua última manifestação neste processo, no despacho administrativo nº 38/2019 (ID 23396712) a PFN falou claramente, com todas as letras, sobre os motivos que embasariam o inconformismo do impetrante. Em outras formas, estava posta a lide e corriam os 120 dias para a impetração do “mandamus” desde a data deste despacho. Estava nele a possibilidade de migração dos débitos a que alude a Nota 12/2008/PGDAU-PGFN-MF e, principalmente, os requisitos para tanto, em especial o prazo que foi desobedecido pelo impetrante com relação aos débitos previdenciários.

Repita-se: estava posta a lide quando a Fazenda colocou a situação específica do impetrante, concretamente, lhe deu as condições de se defender em juízo, supostamente avaliando as ilegalidades que a autoridade coatora estaria lhe impingindo. Tudo isto não se deu com a análise do pedido de reconsideração feita no Despacho 141/2018 (se não bastasse, ainda, a Súmula 430 do C. STF), mas com este Despacho 38.

E o Despacho 38/2019 foi exarado em 19/02/2019, quase oito meses antes do ingresso deste mandado de segurança, em 17/10/2019. A todo entendimento, o prazo de 120 dias foi, mesmo, perdido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002929-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA MARIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão do CRPS no pedido de aposentadoria **NB 176.208.622-0**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado do CRPS para APS de origem com acréscimos de período de contribuição, sendo que não foi feita nova recontagem para concessão do benefício.

A liminar foi deferida, determinando a recontagem do tempo de contribuição com os períodos enquadrados pelo CRPS (ID 34925819).

O INSS apresentou embargos de declaração, arguindo que o CRPS não determinou a reafirmação da DER (ID 36351596).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36448863).

O impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 36674909).

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua ininércia possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

Passo a apreciar os embargos de declaração juntamente com a análise do mérito sobre a concessão da segurança.

Pretende o impetrante a recontagem de seu tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, com os períodos enquadrados pelo CRPS.

Conforme decisão que deferiu a liminar, foi reconhecido o direito ao impetrante para a reafirmação da DER. Embora o CRPS não tenha expressamente determinado a recontagem, mas apenas enquadrado períodos, o direito do segurado à concessão do benefício deve ser feito no momento da análise administrativa com a contagem do tempo de contribuição.

Tal determinação está expressa na IN 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo no tema 995, reconheceu o direito do segurado à reafirmação da DER durante a tramitação processual, devendo ser seguida por todos os órgãos da Administração Pública.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada refaça a contagem do tempo de contribuição no processo administrativo NB 176.280.622-0, com base nos períodos enquadrados pelo CRPS, incluindo períodos posteriores à DER (reafirmação da DER), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta, concedendo o benefício de aposentadoria se a impetrante atingir o tempo mínimo necessário.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, no prazo de 10 dias.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANESSA DE PAULA PEREIRA 32578535809, VANESSA DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA - SP312366

Advogado do(a) AUTOR: IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA - SP312366

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a declaração de nulidade das alterações do contrato social, retroagindo a fevereiro de 2018, e retirando a suspensão do registro da empresa das alterações do contrato social, a par da condenação da ré à indenização por danos morais e materiais.

Aduz que no dia 31/01/2019, terceiro não identificado teria conseguido junto à JUCESP, alterar os dados da empresa: ramo de atividade, nome da empresa e endereço, por meio fraudulento (falsidade), que estaria a inpor prejuízos à autora. Pontua que alguns atos foram lançados com efeitos retroativos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concedeu efeito ativo.

Citada, a ré ofereceu contestação para arguir preliminares. No mérito, sustentou que a ré (JUCESP) não deu causa à alegada fraude, eis que a situação teria sido causada por estelionatários.

Houve réplica.

Sobreveio r. decisão que reconheceu a hipótese de competência da Justiça Federal ([30604446 - Petição inicial - PDF \(Declínio de competência comarca de Jundiaí processo 1007989 25.2019.8.26.0309 parte 03\)](#), pág. 28 e ss.).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Máxima vênia ao entendimento exarado pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, a competência para processamento e julgamento do feito cabe à Justiça Estadual.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de hipótese em que a discussão é travada em relação aos fatos que antecederam o registro propriamente dito.

De fato, o pleito deduzido tempor causa de pedir a alegação de que o registro impugnado decorreu da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros.

Nestas condições, a atividade federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, **não** está sendo questionada. Outrossim, não se está diante de qualquer das hipóteses albergadas pelo art. 109 da Constituição de 1988.

Destarte a competência é do MM. Juízo Estadual, consoante bem expressa o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008) (com destaques):

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o pedido de anulação do registro efetivado na Junta Comercial e de indenização por danos morais decorrem da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros, que renderam ensejo ao vício existente na alteração contratual onde incluído o nome do autor como sócio da empresa aberta, ao que tudo indica, de forma fraudulenta.

Nesse contexto, a atividade federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, não está sendo questionada. Na verdade, não se está discutindo a lisura do registro propriamente dito, mas os fatos antecedentes que lhe renderam ensejo, que refogem à atuação da Junta Comercial e, pois, da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum." STJ - CC 51.812/ES, Rel. Min. Carlos ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05-12-2005, p. 215)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATOS FRAUDULENTOS. ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (CC 73335/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 08.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179)

Além disso, a competência da Justiça Federal está elencada, *numerus clausus*, no art. 109 da Constituição Federal. No caso presente, a junta comercial é uma autarquia estadual, indene, portanto, à incidência desse dispositivo constitucional. O fato de realizar serviço público por delegação federal legitima a competência da Justiça Federal somente no caso de mandado de segurança, em função da autoridade coatora.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o suscitado.

Outro não é o posicionamento do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – ATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL – FRAUDE – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual o autor aponta nulidade dos atos de alteração societária registrados na JUCESP: teria sido incluído no quadro social das empresas mediante fraude, com falsificação de assinatura e utilização indevida de documentos pessoais.

2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a competência para a anulação de ato fraudulento, registrado em Junta Comercial, é da Justiça Comum Estadual.

3. A presença de Junta Comercial no polo passivo, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

4. Recurso não conhecido. Declarada, de ofício, a incompetência desta Corte Regional. Determinada a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025970-62.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) (destaquei).

Pelo exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil e do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das datas e horários das perícias agendadas (ID 36733309).

Defiro os quesitos da parte autora (ID 32519781).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32818048: Intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32365363: Intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA

REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO SIANGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de inépcia da inicial alegada em contestação, bem como especifique as partes as provas a produzir, indicando, ainda se há interesse em composição.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-61.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMELITA MARINHO CANTORANI, REGIANE APARECIDA CANTORANI, REGINALDO APARECIDO CANTORANI, REGINA APARECIDA CANTORANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO CANTORANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 33968950), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-49.2019.4.03.6128

AUTOR: DARCIO APARECIDO CANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31248365 e 33108451: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-97.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

ID 33963341: À vista do noticiado pelo exequente de que, em razão da pandemia provocada pelo "COVID-19", o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 635/2020, suspendendo por decisão "*ad referendum*" do Plenário a cobrança administrativa e judicial dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2020 das pessoas físicas e jurídicas, inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, **de firo** o pedido de **suspensão do processo**, nos termos do artigo 313, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Transcorrido o prazo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerente sobre a informação fiscal anexada aos autos.

Havendo irresignação, apresente o requerente as razões fundadas de eventual inconformismo, e respectivos quesitos, para fins de eventual designação de perícia, sob pena de preclusão, caso em que a Secretaria deverá abrir cts. para decisão.

No silêncio, descumprimento ou em caso de concordância, tomem cts. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO BARRIVIERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia o requerente *"o montante de R\$ 211.534,93, sendo R\$ 196.495,90 relativos à concessão do benefício e R\$ 15.039,03 de honorários advocatícios de sucumbência"*.

Instado a se manifestar, o INSS ofereceu impugnação, alegou a incidência do art. 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 e parágrafo único do art. 69 do Decreto n.º 3.048/99; e excesso de execução em razão da utilização do INPC e não da TR na atualização monetária. Declarou o valor de R\$ 157.470,51 como correto.

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos e remetidos os autos à Contadoria.

Sobreveio a anexação das informações da Contadoria e as partes foram instadas a se manifestar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Ab initio, em relação ao art. 57, §8º da Lei n.º 8.213/91, cumpre observar o quanto decidido pelo Pretório Excelso, sendo certo que tal dispositivo não se aplica a período pretérito, eis que, consoante fixado na tese 709: *"Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

No que se refere aos cálculos, a Contadoria do Juízo os apresentou da seguinte forma:

Elaboramos o cálculo dos valores devidos ao autor, descontando os valores recebidos a título de auxílio doença e corrigindo as parcelas devidas conforme determina o manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, e verificamos o seguinte:

VALOR DEVIDO	EM 03/2016
AO AUTOR	RS 171.901,94
HONORÁRIOS	RS 14.836,96
TOTAL	RS 186.738,90

As partes apresentaram questionamentos, respondidos pela Contadoria nos termos do ID [\[31281212 - Informação\]](#), em parecer que ostenta presunção de legitimidade, sem posterior apresentação de razões que pudessem infirmá-los, aplicando o que determina o manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, que se mostra adequado à jurisprudência atual do Pretório Excelso.

Ante o exposto, **acolho** em parte a impugnação oposta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de fixar os valores devidos, consoante importes apurados pela Contadoria do Juízo, e expostos alhures.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% da diferença entre os os valores respectivamente pleiteados e aqueles fixados pela Contadoria, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Com a preclusão, expeçam-se os requisitórios concernentes aos valores residuais, nos termos da informação de ID [31281212 - Informação](#):

Descontando os valores recebidos em precatório, resta:

VALOR DO AUTOR	DEVIDO	RECEBIDO	ARECEBER
(70 % de 171.901,94)	RS 120.331,35	RS 101.412,57	RS 18.918,78
PRINCIPAL	RS 106.107,62	RS 89.508,99	RS 16.598,63
JUROS	RS 14.223,73	RS 11.903,58	RS 2.320,15

HONORÁRIOS CONTRATUAIS	DEVIDO	RECEBIDO	ARECEBER
(30 % de 171.901,94)	RS 51.570,59	RS 43.462,53	RS 8.108,06
PRINCIPAL	RS 45.474,70	RS 38.361,00	RS 7.113,70
JUROS	RS 6.095,89	RS 5.101,53	RS 994,36

HONORÁRIOS	DEVIDO	RECEBIDO	ARECEBER
	RS 14.836,96	RS 12.595,41	RS 2.241,55

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

A questão foi analisada na sentença, consoante o seguinte trecho:

Em relação ao período de 11/03/2012 a 27/11/2017 - Kelvion Intercambiadores Ltda., o PPP de ID 9043509 (fls. 13) atesta exercício das funções de 'caldeireiro' e 'operador de calandra' exposto a ruído de 91,2 a 94,1 dB(A), apurado sob a metodologia da 'dosimetria', razão pela qual reconheço a especialidade. Em relação a período posterior, o autor não logrou juntar aos autos PPP atualizado.

O documento de ID [32506790 - Documento Comprobatório (PPP Cicero Kelvion)] é posterior à sentença.

Ante o exposto, não infirmada a conclusão da sentença, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DARCI JOSE BAZEI, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Debatem as partes quanto aos valores remanescentes após o pagamento do incontroverso e quanto aos honorários fixados nesta fase.

É o breve relato. DECIDO.

O e. TRF da 3ª Região, analisando o recurso interposto, proferiu decisão, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando que a conta do autor foi integralmente acolhida, cabe a condenação da Autarquia, sucumbente na totalidade da impugnação, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo, de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86, do Código de Processo Civil. A insurgência do INSS não merece prosperar. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto.

Nesta perspectiva, não se vislumbra fixação dos chamados honorários recursais pela Corte Regional, tendo-se apenas sido manifestada a confirmação da decisão recorrida, razão pela qual, no ponto, assiste razão ao INSS.

Por estas razões, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Caso manifestada contrariedade fundada, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do valor remanescente, observados os termos da presente decisão, e após vista às partes e, com expressa irrisignação, cls. para decisão.

Em qualquer caso, manifestada a concordância, ante o advento do trânsito em julgado, cumpra-se a decisão proferida [12641304 - Documento Digitalizado (00093017520124036128 Volume 02) - pág. 22].

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002339-04.2019.4.03.6128

AUTOR: ELIAS OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32061090: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto aos declaratórios opostos.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000665-88.2019.4.03.6128

AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31084310: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000221-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002237-45.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32489125: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 115.995,00 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.272.311-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000091-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz ocorrência de erro material.

E há requerimento de suspensão de tutela ([33637496 - Outros Documentos \(termo recusa beneficio assinado 05.06.20\)](#)).

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, quanto à recusa aos termos da tutela deferida, defiro o requerido. Comunique-se à AADJ para suspensão do benefício a pedido da autora.

Em prosseguimento, assiste razão à autora quanto ao erro material identificado no seguinte trecho:

Remanesce o período de **01/01/1981 a 31/12/1981**.

Com efeito, tal como reconhecido na sentença proferida:

Do tempo de serviço rural.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **01/01/1980 a 01/04/1984** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Não há mudança na conclusão, eis que:

Todavia, o acervo probatório trazido a estes autos é o mesmo apresentado anteriormente no bojo do feito n. 0000795-91.2017.403.6304, sendo o documento mais remoto trazido pela autora a "Nota de Batizado" de ID 11485700, pág. 21, datado de **4.11.1982**, e que sequer faz referência às atividades laborais da autora.

Nestas condições, reputo **ausente** início de prova material hábil ao reconhecimento do período vindicado.

Nestas condições, acolho os declaratórios para sanar o erro material, na forma da presente sentença, mantendo-se em todo mais o julgamento.

Comunique-se à AADJ, quanto à suspensão da tutela deferida.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002593-74.2019.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31307862: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001633-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que requer a parte autora o reconhecimento do seguinte direito:

ISSO POSTO, requer a parte Autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 183993608-5, concedido administrativamente em 22/05/2018, sem prejuízo do seu direito aos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, tratando-se de opção do autor, comunique-se à AADJ para cancelamento da implantação do benefício deferido na [30468773 - Sentença](#) e retorno ao *status quo ante*.

Quanto ao pedido remanescente, manifeste-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o i. Expert sobre as observações do autor quanto ao seguinte ponto, para fins de perfeita elucidação de eventuais pontos que possam prejudicar a apreciação dos laudos.

"Quanto aos estudos realizados na empresa DANA SIFCO S.A., cumpra salientar que alguns dados apresentados pelo expert nos autos não dão conta da empresa referida, fazendo-se apresentar as mesmas informações atinentes à empresa THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, devendo ter ocorrido algum erro no momento de anexar aos autos o laudo técnico correto."

Após, nova vista e cls. para julgamento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001747-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

DECISÃO

Com vistas à otimização da prática de atos processuais e à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Exequente se manifestou nos autos da Execução Fiscal n. 5000148-83.2019.403.6128 indicando-o como "processo piloto" a concentrar a cobrança da dívida ativa do grupo econômico "Bellavara".

Ressaltou que, naquele feito, foi requerida a penhora de todos os bens dos devedores tomados indisponíveis na Medida Cautelar Fiscal nº 0006697-05.2016.403.6128 desta Vara Federal.

Assim, haja vista que os atos constitutivos e expropriatórios serão praticados de forma concentrada no processo piloto, associem-se e remetam-se estes ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003909-86.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversos feitos executivos em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Sudamax".

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Fazenda Nacional sinalizou que na Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 há arresto de bens a ser convertido em penhora, que poderão ser utilizados para o pagamento dos débitos da Executada, cobrados inclusive em outras execuções fiscais contra ela ajuizadas.

Desta forma, indico a **Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128** como **processo piloto** a concentrar a prática dos atos expropriatórios em desfavor do grupo econômico SUDAMAX.

Associe-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 e remeta-se ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-50.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversos feitos executivos em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Sudamax".

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Fazenda Nacional sinalizou que na Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 há arresto de bens a ser convertido em penhora, que poderão ser utilizados para o pagamento dos débitos da Executada, cobrados inclusive em outras execuções fiscais contra ela ajuizadas.

Desta forma, indico a **Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128** como **processo piloto** a concentrar a prática dos atos expropriatórios em desfavor do grupo econômico SUDAMAX.

Associe-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 010427-92.2014.403.6128 e remeta-se ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON TOFANI, NAHIR DONATI, NELCY ANTUNES, NELSON DASILVA, NELSON FRANCISCO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença** requerida contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que estava pendente o pagamento dos requisitos de **Nahir Donati e Nelson da Silva**.

A Contadoria Judicial inicialmente apresentou cálculos sem qualquer desconto que teria sido pago (autos físicos fls. 244/247).

O INSS alegou que precatório anterior havia sido pago sobre parcela incontroversa quando o feito tramitava na Justiça Estadual (n. 0093888-72.1998.4.03.0000), devendo ser descontado e apenas expedido o valor remanescente (fls. 254/256).

Os autos retomaram para a Contadoria, que apresentou novos cálculos com o desconto do valor do precatório (fls. 265/267), os quais foram então homologados (fls. 273/274).

Como pagamento dos requisitos, a execução foi extinta (fls. 253).

Os exequentes apresentaram embargos de declaração, informando que o precatório descontado, expedido a fls. 215, não tinha qualquer informação de pagamento, bem como o precatório de fls. 171, relativo à exequente Nelcy Antunes. Aduzem que há erro material e requerem a expedição de novos ofícios para liquidação dos requisitos (fls. 257/268).

Foram solicitadas informações ao Tribunal sobre o pagamento, com ofícios resposta sendo juntados a fls. 273/285.

O INSS se manifestou contra a reforma da extinção da execução, já que a manifestação dos exequentes é intempestiva, não havendo erro material. Aduz que o ofício requisitório de fls. 171, de Nelcy Antunes, não deveria ter sido expedido, por ela já ter concordado com o cálculo do INSS, não lhe cabendo saldo remanescente. Quanto ao ofício de fls. 215, de Nahir Donati e Nelson da Silva, aduz que não há prova do não pagamento, e que a cobrança estaria prescrita, tendo-se passado mais de dez anos sem que se manifestassem sobre o pagamento (fls. 131/132).

Os autos foram digitalizados, e foi juntada informação de que o novo requisitório de Nahir Donati, expedido por este Juízo, foi estornado (ID 21788785).

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS (ID 25607057), quedando-se inerte.

Relatado o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a intempestividade dos embargos de declaração contra a sentença de extinção, publicada em 26/02/2018 (fls. 255). Os embargos foram apresentados em 05/03/2018 (fls. 257), portanto dentro do prazo de cinco dias.

Quanto ao requisitório expedido a fls. 171, relativo a saldo remanescente de Nelcy Antunes, com razão o INSS. O cálculo de Nelcy Antunes foi juntado a fls. 125 e, ainda que esteja faltando a folha seguinte, presume-se que houve a concordância quanto aos valores, já que o despacho de fls. 128v está homologando o cálculo ante a anuência. Portanto, o erro material é, de fato, a expedição do ofício requisitório do suposto valor remanescente de R\$ 103,77 a fls. 171. Observo que a parte exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o fato levantado pelo INSS, nada alegou.

Em relação ao ofício requisitório de fls. 215, descontado dos valores a serem recebidos pelos exequentes Nahir Donati e Nelson da Silva, há informação do Tribunal que o valor foi repassado ao Juízo de Execução, na conta 1181.005.31830043-4 em agosto/2000, no valor de R\$ 9.838,50, e que foi estornado à Conta Única do Tesouro Nacional, na forma da lei 13.463/2017, § 2º (fls. 278).

Não há informação de que a parte exequente tivesse sido anteriormente informada do depósito destes valores nos autos. O INSS apenas apresentou a informação após os cálculos da Contadoria Judicial, em 30/11/2015, para que houvesse o desconto (fls. 254). Portanto, não tendo tido ciência em data anterior, está afastada a prescrição quinquenal.

Também não há que se falar em preclusão, após a homologação do cálculo da Contadoria com os descontos. A execução prosseguiu sobre o valor remanescente porque se presumiu pago o valor, que no entanto foi estornado. Assim, não há impedimento para nova expedição do ofício requisitório. Deve ser incluído também a re-expedição do ofício requisitório deste Juízo, já que há informação do estorno (ID 21788785).

Do exposto, **ACOLHO parcialmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para deferir a expedição de novos ofícios requisitórios dos valores estornados na forma da lei 13.463/17, identificados a fls. 278 dos autos físicos (ID 12831537 pág. 70) e no ID 21788785.

Assim, tendo em vista a notícia de cancelamento dos referidos ofícios requisitórios, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta dos ofícios requisitórios, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

AUTOR: RONALDO BISCARO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *De durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **03/11/1986 a 10/10/1989** – FILOBEL S.A., consta nos autos anotação em CTPS ([31006636 - Documento Comprobatório \(PA\)](#) - pág. 31) a noticiar o exercício da função de "médico clínico" em Indústria Têxtil. Trata-se de atividade profissional considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais, razão pela qual, à míngua de prova em contrário requerida e produzida pela autarquia, **reconheço** a especialidade.

Da mesma forma em relação ao período de **01/11/1988 a 19/05/1989** – GAME (GUARULHOS ASSISTÊNCIA MÉDICA), eis que prestado na função de "médico" em ambiente hospitalar, conforme anotação em CTPS ([31006636 - Documento Comprobatório \(PA\)](#) - pág. 31). Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **14/10/1996¹¹ a 27/09/2018** – HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE, os PPP's trazidos aos autos ([31006636 - Documento Comprobatório \(PA\)](#) - pág. 11 e ss.) atestam o exercício da função de "médico" em clínica cirúrgica e em setor de ultrassonografia e diagnóstico. Os documentos atestam a exposição a agentes nocivos de natureza biológica, assim como consta a anotação de EPI ineficaz, assim como ausência de comprovação da observância do dever de troca e manutenção. No intervalo de 01/05/2010 a 31/07/2010, segundo a profissiografia, consta análise de chapas radiográficas. Para os demais períodos, há registro de realização de consultas e atendimentos médicos, com tratamento de pacientes.

No entanto, como cediço, o enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ou seja, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS".

No caso concreto, contudo, o PPP trazido aos autos não permite a comprovação da exposição em cena, eis que se limita a afirmar a possibilidade de exposição de forma eventual. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período.

Deste teor, o seguinte precedente da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ERRO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. AGENTE BIOLÓGICO. ENFERMAGEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Recebidas as apelações interpostas tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente.

Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador; vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

- As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

- O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

- Conforme se extrai do PPP, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, enquadrando-se os intervalos de 2.1.1986 a 13.11.2007 como especiais.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.

- Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

- Preliminar rejeitada. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009850-61.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Nestas condições, considerando-se a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia na esfera administrativa ([31006636 - Documento Comprobatório \(PA\)](#) - pág. 67 e ss.), o autor tinha a cumprir na DER o tempo de 1 ano 8 meses e 12 dias, o que não alcança como períodos ora reconhecidos.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL 03/11/1986 a 10/10/1989** – FILOBEL S.A. e **01/11/1988 a 19/05/1989** – GAME (GUARULHOS ASSISTÊNCIA MÉDICA), rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Sem condenação em atrasados.

Custas e honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

^[1] Considerando o período incontroverso de De 29/04/1995 a 13/10/1996 ([31352626 - Contestação](#)).

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000366-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/174.290.839-7, com DER em 24/06/2015, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo então recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n° 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento dos períodos de 01/04/1984 a 30/09/1987, de 04/01/1988 a 07/05/1992 e de 01/09/1994 a 05/03/1997 (Famco Ltda) como de atividade especial, tratando-se de períodos incontroversos (ID 14136921 pág. 47).

Requer a parte autora na inicial o reconhecimento da especialidade do restante do período laborado para a Famco Ltda, bem como do período laborado para a Bollnec Metalúrgica Ltda.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 12/12/1997 (Famco Ltda), o PPP (ID 14136921 pág. 37) atesta o exercício da função de 'fresador ferramenteiro', com exposição a ruído de 89 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de exposição habitual e permanente e não alteração no lay-out, no campo observações do documento. Apesar de a técnica de medição ser por decibelímetro, não era exigível para a época a dosimetria pelo INSS. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação aos períodos de 09/02/1998 a 22/10/2003 e de 03/02/2004 a 15/07/2019 (Bollnec Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 24607430 pág. 15/21) atesta o exercício da função de 'ferramenteiro', com exposição a ruído de 85,7 a 96,3 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos, com informação de dosimetria como técnica utilizada e anotação de conformidade com a NHO da FUNDACENTRO no campo observações. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como o acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 24/06/2015, o tempo especial de 28 anos, 02 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Período	Tempo de Atividade										
			Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1 Famco	Esp	01/04/1984 a 30/09/1987	-	-	-	3			5	30			
2 Famco	Esp	04/01/1988 a 07/05/1992	-	-	-	4			4	4			
3 Famco	Esp	01/09/1994 a 05/03/1997	-	-	-	2			6	5			
4 Famco	Esp	06/03/1997 a 12/12/1997	-	-	-				9	7			
5 Bollnec	Esp	09/02/1998 a 22/10/2003	-	-	-	5			8	14			
6 Bollnec	Esp	03/02/2004 a 24/06/2015	-	-	-	11			4	22			
## Soma:						0	0	0	25	36	82		
## Correspondente ao número de dias:									0		10.162		
## Tempo total:						0	0	0	28	2	22		

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 24/06/2015 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDMILSON CASSIO MANHANI

ENDEREÇO: RUA JOÃO BRONZERI, 282, FAZENA GRANDE, JUNDIAÍ-SP

CPF: 119.213.688-88

NOME DA MÃE: ELIZA BONIN MANHANI

Tempo especial: **06/03/1997 a 12/12/1997** (Famco Ltda), **09/02/1998 a 22/10/2003 e 03/02/2004 a 15/07/2019** (Bollmex Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL** (46/174.290.839-7)

DIB: **24/06/2015 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*, devendo o INSS restituir ao autor as custas recolhidas, ante a procedência do pedido.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** requerida por **ODAIR PINHEIRO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) no benefício de aposentadoria NB 068.361.733-8 (DIB 03/05/1994), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 313.103,07**, para abril/2018 (ID 6812642 e anexos).

Foi deferido ao exequente a gratuidade processual (ID 7019232).

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 8779550), oportunidade na qual impugnou a gratuidade processual, e no mérito sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora.

Apresentou cálculos no valor de **RS 162.661,75** (ID 8780702).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 9830190).

Foi expedido ofício requisitório da parcela incontroversa (ID 19070211), que já se encontra pago (ID 34949352).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 245.322,02** (ID 21650684) e, posteriormente, no valor de **RS 307.241,21** (ID 31998655).

O exequente concordou com os últimos cálculos da Contadoria (ID 34056731), e o **INSS** apresentou novos cálculos no valor de **RS 245.472,98**, defendendo a aplicação de juros de mora na forma da lei 11.960/09 a partir de sua vigência (ID 33732002).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do **INSS**, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a atualização monetária. Eis o título exequendo (com destaques):

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material.

Neste sentido:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI 9.494/1997 C/C LEI 11.960/2009.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Sendo assim, no tocante aos juros de mora, não se divisa qualquer equívoco no cálculo apresentado pelo agravante, eis que este nada mais fez, do que observar o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em sintonia com a jurisprudência desta C. Turma.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023425-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020) (grifo nosso)

Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o **INSS** não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O **INSS** não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 31998655), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 307.241,21** (trezentos e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até **abril/2018**.

Por ter o exequente sucumbido, condeno o **INSS** nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor homologado e o cálculo apresentado pela autarquia.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, observando-se que já foi pago ao exequente a parcela incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36992499:

Quanto ao ponto, a CEF prestou suas informações no ID (33590017 - Petição Intercorrente). No referido documento, entre outras informações, atribuiu o ônus da apuração ao Ministério da Economia, ora representado pela União.

Não há dúvidas de que ao autor compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, assim como aos réus cabe a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Neste sentido, no ID (32877661 - Decisão) as partes já foram instadas a especificarem as provas que desejam produzir.

Assim, diante das informações já prestadas, não há requerimento pendente, cabendo julgamento no estado em que se encontra.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação à determinação contida no ID 36814931, após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-57.2020.4.03.6128

AUTOR: LENILDA DAPAIXAO SIMAO DIAS, M. E. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (ID's 36243981 e 36399974), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003778-34.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, bem como a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até o dia 26/07/2020, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, solicito ao Sr. perito que providencie o reagendamento da aludida perícia a partir do mês de setembro vindouro, para melhor adequação do trâmite processual, sem prejuízo de nova redesignação, caso a flexibilização da quarentena e isolamento social venha a ser reconsiderada pelo Poder Público.

Comunique-se, por correio eletrônico, o perito judicial dos termos da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadramos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

AUTOR:ATAIR TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Atair Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência ou aposentadoria especial, a partir requerimento administrativo 192.411.217-2, com DER em 29/08/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004483-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NUNES FARAH - SP183839

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Antonio Nunes de Oliveira (ID 32162834).

A Fazenda do Estado de São Paulo não se opôs à pretensa habilitação (ID 34814854).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **ELIANE NUNES FARAH** (CPF 282.653.068-22), **UILSON NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 142.827.428-60) e **LUCIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 219.991.708-81), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, requeiram os exequentes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONSTRUVILLE - PAVIMENTACAO, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS

DESPACHO

ID 30238273: Expeça-se a certidão requerida pela exequente, na forma prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual, qual seja, R\$ 119.853,64 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 119.853,64 (cento e dezanove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-75.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARIANO - SP259264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35301003: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007658-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, em juízo de retratação oportunizado em razão da interposição do Agravo de Instrumento - ID 34191246, reconsidero a decisão ID 32347244, revogando-a.

Isto porque, revendo os autos, verifiquei que foi determinada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da Executada - fl. 160 ID 23683402, já tendo sido, inclusive, expedida carta precatória para o seu cumprimento.

Ainda não haja óbice jurídico à determinação, de ofício, para reunião dos feitos no interesse do escopo das regras e princípios que animam os deveres processuais das partes e a prestação jurisdicional - não por outra razão metas são fixadas pelo CNJ/CJF neste sentido -, é preciso considerar que na atual fase processual, de fato, a reunião dos feitos não se afigura adequada ao contexto processual.

Comunique-se ao e. TRF3 a revogação da decisão ID 32347244, com referência ao Agravo de Instrumento ID 34191246.

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se informações e atendimento. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se as partes, inclusive, para que comuniquem ao Juízo a ocorrência de fato superveniente, tão logo dele tenham ciência.

Ante o teor da presente decisão, manifeste-se a Executada no sentido de retificar ou ratificar objetivamente os embargos de declaração opostos (ID 35042634). Mantido o interesse, intime-se embargada (Fazenda Nacional) para manifestação e, após, cls.

Oportunamente, anexemos autos as informações do Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016990-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

ID 32150568: Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000205-67.2020.4.03.6128, certificando-se.

Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002588-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

DECISÃO

Com vistas à otimização da prática de atos processuais e à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Exequente se manifestou nos autos da Execução Fiscal n. 5000148-83.2019.403.6128 indicando-o como "processo piloto" a concentrar a cobrança da dívida ativa do grupo econômico "Bellavana".

Ressaltou que, naquele feito, foi requerida a penhora de todos os bens dos devedores tomados indisponíveis na Medida Cautelar Fiscal nº 0006697-05.2016.403.6128 desta Vara Federal.

Assim, haja vista que os atos constitutivos e expropriatórios serão praticados de forma concentrada no processo piloto, associem-se e remetam-se estes ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008967-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a executada, conclusivamente, quanto ao teor da petição de ID (30348310 - Petição Intercorrente).

Prazo de 15 dias.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DECISÃO

ID 28527111: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PASSARELA MODAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança (ID 28527431).

A Exequirente sustenta a iliquidez da dívida alegando que impetrou Mandado de Segurança n. 0001692-02.2016.4.03.6128, perante o Juízo da 1ª Vara dessa Subseção Judiciária, discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que há sentença transitada em julgado, declarando o direito pretendido.

Desta forma, requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade ao argumento de que há necessidade de retificação das CDA's em cobrança, para redução/adequação das dívidas considerando a decisão judicial mencionada.

A Exequirente ofereceu impugnação (ID 33926402).

É o relatório. Decido.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, as alegações suscitadas pela Executada com vistas ao recálculo da dívida, readequação dos valores exigidos em conformidade com as decisões judiciais que obteve a seu favor, **demandam dilação probatória**, a provocação da autoridade fiscal competente já que a Executada poderia já ter executado a pretensão declarada em sede de repetição de indébito/compensação.

Além disso, perfaz-se necessário o compulsar dos documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base impositiva dos impostos lançados; o que não se mostra possível ou viável por meio da exceção de pré-executividade.

É cediço que a veiculação da insurgência de tal natureza jurídica deveria ser feita via oposição de embargos à execução fiscal tempestivamente opostos.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por tais motivos, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Conforme manifestação ID 33523372 da Exequirente e determinação ID 19500149 constante na Execução Fiscal n. 5000922-84.2017.403.6128, associem-se os autos.

A Execução Fiscal n. **5000922-84.2017.403.6128** é o **processo piloto** que conduzirá a cobrança da dívida ativa do grupo econômico "Passarela" e concentrará a prática dos atos processuais constitutivos e expropriatórios, como medida de economia e celeridade processuais.

Intimem-se. Após, ao arquivo, sobrestados.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003729-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MENDES PINTO - SP396049

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDIR PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel veículo FIAT/PALIO FIRE, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, chassi nº 9BD17106LA5368331, cor Prata, placas EDW-9790/SP, determinada nos autos da Execução Fiscal n. 5000922-84.2017.4.03.6128.

O Embargante alega que adquiriu o bem da empresa Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda, coexecutada no mencionado auto executivo, em 05/02/2019, e que, por tal razão, a constrição realizada não deve ser mantida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 21750675).

Em impugnação, a Fazenda Nacional aventou fraude à execução na alienação do bem (ID 24171926).

Houve réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A decisão ID 21750675 foi assim proferida:

"Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro interpostos por Valdir Pereira do Nascimento em face da União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal 5000922-84.2017.4.03.6128, objetivando o desbloqueio da transferência de propriedade do veículo Fiat Palio Fire, placas EDW 9790 e chassi 9BD17106LA5368331.

Sustenta a embargante, em síntese, que teria adquirido o veículo de Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda em 05/02/2019, conforme consta do documento de transferência, quando não havia nenhuma restrição sobre o veículo.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

No caso, foi reconhecida a responsabilidade tributária de Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda, entre outras pessoas jurídicas e físicas, como integrante do grupo econômico Passarela, por decisão de 19/12/2018, na execução fiscal 5000922-84.2017.4.03.6128, e determinado o arresto cautelar de bens até o montante da dívida, inclusive via Renajud.

Tendo ocorrido a tentativa de alienação do veículo ao embargante em data posterior, está caracterizada a fraude à execução, não surtindo efeitos contra a Fazenda Nacional.

Ante a ausência de evidência do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pelo embargante.

Certifique-se na execução fiscal n.º 5000922-84.2017.4.03.6128 a existência e o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se e intimem-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a improcedência da ação.

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 5000922-84.2017.4.03.6128.

Oportunamente, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007743-97.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000344-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIRBAR SCHUTELBALDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIRBAR SCHUTELBALDINI em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2a. Região, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA objeto da Execução Fiscal n. 00069664420164036128.

Ao rever os autos principais, verifiquei que não há penhora formalizada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a **construção integral** necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução fiscal **não** está garantida.

Não formalizada a penhora integral, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ.

Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006819-18.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIRIA DOS REIS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013353-46.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ESTORIL SOLS/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-80.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HOMERO AVELINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010187-06.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010821-02.2014.4.03.6128

EMBARGANTE: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000453-94.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL CECON - SP315164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009157-33.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002283-32.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0013025-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)N° 5000443-44.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: LARISSA APARECIDA DA SILVA LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTH AU-Y - SP388564

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARISSA APARECIDA SILVA LINS contra comportamento atribuído ao SECRETARIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, vinculado ao Ministério da Cidadania – União Federal.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que lhe seja concedido o chamado "auxílio emergencial", desde 12/04/2020, no prazo de 48 horas sob pena de multa. É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta correlação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontouco, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...)" Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acollida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC. Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1780

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000114-54.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-35.2019.403.6142 ()) - EMERSON LUIS LEAL SANTANA (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000123-21.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MARCIO ROGERIO DAVID (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000055-66.2019.403.6142 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DALVANIRA BORGES DE OLIVEIRA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

000003-36.2020.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X IRMAOS NONATO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACOES LTDA

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

000006-88.2020.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DALTON SERGIO CAPIOTTO JUNIOR

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001220-56.2016.403.6142(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-71.2016.403.6142()) - EDELTON MEDEIROS CAIRES(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

000104-10.2019.403.6142(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0000034-27.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCIO ROGERIO ANTUNES

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-21.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-95.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS E CE014175 - MARDONIO JOSE DA SILVA ALMEIDA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-33.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-32.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDER BIADOLA(SP370716 - DANIELA MICHELINI LOURENCO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-39.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIA REGINA SCURA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-29.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X MAGDA JORDANI TUDELA(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-53.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JERONIMO ANTONIO CALAZANS(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-08.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JURACY DOS SANTOS CARVALHO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-09.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA CUNHA(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-96.2019.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO PIRES(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-84.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-27.2018.403.6142 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO) X ALCIDES FRANCA GUSMAO(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

Expediente Nº 1781

INQUERITO POLICIAL

0005490-41.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIEGO ROBERTO MAGALHAES X ALEXANDRE GONCALVES X HENRIQUE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000061-10.2018.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS JACINTHO

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000062-92.2018.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000096-33.2019.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON DAMASCENO

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004285-34.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DA CONCEICAO PRADO MACEDO DUARTE X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X SERGIO VALENTIM CID JUNIOR X ALLAN LEITE GUERREIRO X LEONARDO ALEXANDRE DA SILVA

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000632-15.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142 ()) - MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Emrazão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-81.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANTUIR NUNES DE MOURA X MARIA DOS ANJOS ANDRADE DE MOURA

Em razão da virtualização do acervo dos processos criminais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORS/SP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047, LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 534 do CPC, manifeste-se a Exequente / Autora quanto ao início do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000865-67.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GUILHERME MACHADO KAWALL

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Altere-se o pólo ativo do presente feito, para dele fazer constar os sucessores da parte autora, indicados no ID 25006481;
2. Após, cumprida a determinação acima, reitere-se a intimação dos autores para que cumpram a determinação judicial contida no item 2º, "c" do ID 22742160.
3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão retro (ID 22742160), citando-se Valor Ltda, bem como intimando-se a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano de Ubatuba/SP, na pessoa da Procuradoria Municipal daquele Município, via sistema.
4. Cumpridas todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001324-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER, SONIA ROSALIE BUFF

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARQUES CASALDERREY - SP90896, JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA - SP53880

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARQUES CASALDERREY - SP90896, JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA - SP53880

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

1.1 Certidões negativas da Justiça Federal relativa a feitos possessórios e/ou dominiais propostos em face de JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER, SONIA ROSALIE BUFF, MICHELE CHEVALIER HAYDN, MARCEL DENIS CHEVALIER, AGELIQUE CHEVALIER, ANNICK MARIE CHEVALIER, DANIELE CHEVALIER e PATRICK CHEVALIER;

1.2. Certidões negativas da Justiça Estadual relativa a feitos possessórios e/ou dominiais propostos em face de MICHELE CHEVALIER HAYDN, MARCEL DENIS CHEVALIER, AGELIQUE CHEVALIER, ANNICK MARIE CHEVALIER, DANIELE CHEVALIER e PATRICK CHEVALIER;

1.3. O envio do memorial descritivo, em formato "word" editável, para o "e-mail" institucional CARAGU-SE01-VARA01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria confeccione o edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

2. Citem-se os confrontantes UNIÃO FEDERAL, Fernanda Ambrogi e Artes Médica Serv. Contr. em Saúde Ocupacional.

3. Intime-se o MUNICÍPIO DE UBATUBA e o ESTADO DE SÃO PAULO

4. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5. Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMADOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a expedição de carta precatória e determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001266-03.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WALDEIR JOSE COLHADO, COLHADO & COLHADO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALDEIR JOSE COLHADO - SP63369, MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

Advogados do(a) AUTOR: WALDEIR JOSE COLHADO - SP63369, MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 18/08/2012, Waldeir José Colhado propôs a presente demanda de *usucapião ordinária*, perante a r. 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião – Proc. n.º 1.320/2012, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade dos terrenos, descritos na *petição inicial*, e nos *memoriais descritivos* (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 7 e pág. 8), *situados no Município de São Sebastião – SP, no Bairro e Praia de Juquehy, na Rua Benedito Carlos de Almeida, n.º 293*, denominadas “Área A” com área perimetral total de **6.659,10m²** (seis mil, seiscentos e cinqüenta e nove metros quadrados e dez decímetros quadrados), e “Área B” (id 17378567 – outros docs. Vol. 1), com área perimetral total de **8.521,09m²** (oito mil, quinhentos e vinte e um metros quadrados e nove centímetros quadrados), inscritos junto à Municipalidade, respectivamente, sob os n.ºs **3133.111.6428.0448.0000** e **n.º 3133.111.6428.0218.0000** (inscrição imobiliária cadastral). A *petição inicial foi aditada, para incluir, no pólo ativo, como litisconsorte, Maria Erlete Hojak Colhado* (id 17379094 – outros docs. Vol. 1, pág. 2/5). Atribuiu-se à *causa o valor de R\$ 383.878,62* (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos). *Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal, no valor de R\$ 957,69* (id 17380720 – outros docs. Vol. 3, pág. 1). Na chamada “Área A” haveria a *servidão do oleoduto da Petrobrás S.A. (946,61m²)*. A área alodial restante seria de **6.659,10m²**.

Confrontantes seriam: (1) a *Rua Benedito Carlos de Almeida*; (2) o imóvel de *Adilson Mussopff*; (3) o imóvel de *espólio de Benedito Faustino Filho*, representado pelo herdeiro *Nilton Faustino*; (4) o imóvel de *Hermógenes Antônio Salgues Agra*; (5) o *Município de São Sebastião*; (6) o imóvel de *Marco Godinho Franco*; (7) o imóvel de *Claudionor Dias Coelho Filho*; (8) o imóvel de *Pedro Jutclair Ejio*; (9) a *Petrobrás S.A.*; (10) o *Condomínio Sommer Ville* (na pessoa de Paulo César Coelho).

Juntou-se *certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome do autor Waldeir José Colhado* (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 1). Na Justiça Federal, juntaram-se *certidões de distribuição, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em nome de Colhado & Colhado Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

Conforme *certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião* (id 17378554 – outros docs. Vol. 1, pág. 3), pesquisa pelo indicador real indica que **não há lançamento de registro para o imóvel sito na Rua Benedito Carlos de Almeida, A e B, n.º 293**. Pesquisa pelo indicar pessoal revela que o autor **Waldeir José Colhado não figura como proprietário de imóvel nesse local**.

Expediu-se **edital**, com prazo de 30 (trinta) dias (id 17378570 – outros docs. Vol. 1, pág. 1), que não chegou a ser publicado. Nesta Justiça Federal, expediu-se **novo edital** (id 20224860 – Edital), com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (id 21646931 – certidão), e em jornal de circulação em São Sebastião (id 20863690 – doc. comprobatório primeira publicação jornal e id 21105816 – outros docs. 2 publicação), por duas vezes.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Estado de São Paulo** – FESP / PGE; (2) o **Município de São Sebastião** (id 17378578 – outros docs. Vol. 1, pág. 3); (3) a **União** (id 17378578 – outros docs. Vol. 1, pág. 8).

O **Município de São Sebastião** declarou **desinteresse** no feito (id 17378578 – outros docs. Vol. 1, pág. 4). O Estado de São Paulo, idem (id 17378597 – outros docs. Vol. 1, pág. 4).

Por **carta, com A.R., citaram-se**, na condição de **confrontantes:** (1) a **Petrobrás S.A.** (id 17379075 – outros docs. Vol. 1, pág. 9); (2) **Claudionor Dias Coelho Filho** (id 17379075 – outros docs. Vol. 1, pág. 10). **Citaram-se, pessoalmente, por oficial de Justiça**, o Condomínio Summer Ville, na pessoa de seu representante (certidão em id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 13). **Antônio Pedro Jutglair Eijo deixou de ser citado** (certidão em id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 13 e id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 7 e id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 48) – requereu-se a citação por edital (id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 1 e 16). O pedido foi indeferido (id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 18).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 17378589 – outros docs. Vol. 1, pág. 01/10). Em **réplica**, manifestou-se o autor (id 17379054 – outros docs. Vol. 1, pág. 01/04). Juntou “*laudos periciais*” referentes a outros processos (id 17379069 – outros docs. Vol. 1).

Citada, a **Petrobrás S.A. apresentou contestação** (id 17379078 – outros docs. untitled 016, pág. 1/7 e id 17379088 – outros docs. Vol. 1).

O Juízo Estadual determinou a produção da **prova pericial**, e nomeou o perito Walter Casal de Rey Júnior (decisão em id 17379094 – outros docs. Vol. 1, pág. 7). Os autores apresentaram **quesitos** (id 17379703 – outros docs. Vol. 1). A Petrobrás indicou **assistente técnico**, e deduziu quesitos (id 17379707 – outros docs. Vol. 1, pág. 3/4).

O perito apresentou **Laudo Pericial** (id 17379724 – outros docs. Vol. 2, pág. 02/33). A “**Área A**” (inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6428.0448.0000) teria **4.825,46m², de área alodial**. A “**Área B**” (inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.111.6428.0218.0000) teria **5.919,76m²**, de área alodial. A “**servidão de oleoduto da Petrobrás S.A.**” ocuparia uma área de **761,90m²**. Como “*benfeitorias*” são indicados: (1) Condomínio Canto do Rio; (2) muros; (3) cercas / alambrados. Das áreas indicadas teriam sido excluídos a **faixa de terrenos de marinha, do Rio Juquehy, e a área de preservação permanente**, desse mesmo rio. O Laudo Pericial foi apresentado com anexos: **levantamento planimétrico topográfico, registros fotográficos, imagem de satélite** (id 17379750 – outros docs. Vol. 2 e id 17380110 – outros docs. Vol. 2), bem como **memoriais descritivos da Área A, da Área B, e da servidão de oleoduto** (id 17380116 – outros docs. Vol. 2).

O Juízo estadual indeferiu pedido da Petrobrás S.A. para que lhe fosse concedido prazo adicional para manifestar-se sobre o Laudo Pericial (decisão em id 17380116 – outros docs. Vol. 2, pág. 23). A **Petrobrás interpôs agravo** (id 17380116 – Vol. 2, pág. 26/33).

O feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual **apontou irregularidades que impediriam o descerramento de matrícula** (manifestação em id 17380116 – Vol. 2, pág. 35/36 e id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 19/20).

A **Petrobrás S/A apresentou “memorial descritivo” corrigido para a chamada “Área B”** (id 17380116 – Vol. 2, pág. 47/51). A Petrobrás requer que a **servidão seja registrada na matrícula do imóvel** (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 11).

O **perito retificou o Laudo Pericial** (id 17380116 – Vol. 2, pág. 56/65 e id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 01/06). A Petrobrás declarou concordar com a retificação do laudo (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 16/17). A **União manifestou-se contrariamente ao Laudo Pericial** (decisão em id 17380141 – outros docs. Vol. 2, pág. 10/14). **O autor disse que desistia da ação de usucapião da Área B** (petição em id 17380141 – outros docs. Vol. 2, pág. 18). A União declarou não se opor à desistência com relação à Área B, todavia a Área A também abrangeria terrenos de marinha (petição em id 17380703 – outros docs. Vol. 3, pág. 7). O autor anexou imagens do **traçado original do Rio Juquehy, e do traçado retificado atual** (id 17380703 – outros docs. Vol. 3, pág. 16/17), e apresentou cópias de sentenças de procedência em ações de usucapião de áreas vizinhas.

Na petição em “id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 25/26 e 27/29”, comunicou-se que os **direitos possessórios sobre os terrenos usucapiendos teriam sido transferidos** para “**Colhado & Colhado Empreendimentos e Serviços Ltda.**” (id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 11/15) e requereu a **substituição processual** – deferida pelo Juízo estadual incompetente (decisão em id 17380141 – outros docs. Vol. 2, pág. 09).

O **Juízo Estadual** reconheceu sua **incompetência** para a causa, e ordenou a **remessa para a Justiça Federal** (decisão em id 17380712 outros docs. Vol. 3, pág. 12).

É o relatório. Passo a decidir.

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável ao exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes, no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal**. A **questão é completamente pacificada e, no âmbito do C. STE, formou-se robusta jurisprudência nesse sentido**:

“Argumenta que ‘o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a Justiça Estadual tem competência para apreciar interesse ou não da União. Ao assim decidir, viola diretamente o previsto no art. 109, I, da Carta Magna, pois o órgão jurisdicional competente para aferir o interesse da União como parte processual é a Justiça Federal’ (...).”

O julgado recorrido destoa da **jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou competir à Justiça Federal afirmar se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal**” (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJI n.º 96 do dia 22/05/2013*).

Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal – A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359) – **RE 144.880**, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 2.3.2001.

O terreno usucapiendo aparente estar a pouco mais de 400,00m da Praia de Juquehy, mas bastante próximo do Rio Juquehy que, pela proximidade da praia, deve receber influência das marés, no trecho em questão. Bastaria a alegação da União para que a incompetência fosse declarada; em reforço, o Laudo Pericial também indica a confrontação (e sobreposição parcial) a domínio da União. Atos praticados por Justiça absolutamente incompetente só geram efeitos jurídicos regulares se (e quando) ratificados pela Justiça competente.

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do **valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível prever o valor devido exato para todo e qualquer tipo de ação. O § 3.º do art. 292 contempla regra genérica, aplicável na ausência de regra específica, como ocorre na usucapião. Determina que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”. Tratando-se de ação de cunho predominante declaratório, descarta-se o proveito econômico, e resta-nos o conteúdo patrimonial, em consonância com o inciso IV (valor do bem). Na ausência de valor mais exato, costuma-se utilizar o valor venal total do imóvel, indicado nos cadastros do município, ou o valor que serve de base ao cálculo do ITR, no caso de imóvel rural (calculado pelo valor da terra nua). O corriqueiro “*valor da causa para efeito fiscal*” não encontra previsão no ordenamento jurídico.

A ação foi ajuizada em 2012 e o valor da causa correto deve corresponder aos valores das guias de IPTU daquele ano:

Guia de IPTU 2012 (id 17378554 – outros docs. Vol. 1, pág. 1): Inscrição cadastral: **3133.111.6428.0448.0000**. Proprietário: Benedito Faustino Filho e outros herdeiros. Área do terreno: **9.956,90m²**. Testada: 84,18m. Área construída: 0,0. Valor venal terreno: **RS 1.408.525,14**. Endereço de entrega: Rua Santo Antônio, n.º 531, São Francisco, São Sebastião. Endereço da propriedade: Rua Benedito Carlos de Almeida, 293, Área A, Juquehy.

Guia de IPTU 2012 (id 17378554 – outros docs. Vol. 1, pág. 1): Inscrição cadastral: **3133.111.6428.0218.0000**. Proprietário: Benedito Faustino Filho e outros herdeiros. Área do terreno: **9.978,20m²**. Testada: 10,00m. Área construída: 0,0. Valor venal terreno: **RS 1.411.538,28**. Endereço de entrega: Rua Santo Antônio, n.º 531, São Francisco, São Sebastião. Endereço da propriedade: Rua Benedito Carlos de Almeida, 0, Área B, Juquehy.

Seriam esses os dois terrenos usucapiendos, de inscrição imobiliária cadastral n.º **3133.111.6428.0448.0000** e n.º **3133.111.6428.0218.0000**. Sem embargo, juntou-se, também, Guia de IPTU referente ao terreno da inscrição cadastral n.º **3133.111.3411.0001.0000**.

Guia de IPTU do ano de 2012 (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 1): Inscrição cadastral **3133.111.3411.0001.0000**. Proprietário: Benedito Faustino Filho e outros herdeiros. Área do terreno: **9.993,60m²**. Testada: 111,00m. Área construída: 110,56m. Valor venal terreno: **RS 342.794,67**. Valor venal prédio: 41.083,95. Valor venal imóvel: **RS 383.878,62**. Endereço de entrega: Rua Santo Antônio, n.º 531, São Francisco, São Sebastião. Endereço da propriedade: Rua Claudio Izidoro do Espírito Santo, Área B, Juquehy.

Pelo número de inscrição cadastral, pela metragem, e por área construída, esse último não é o terreno usucapiendo; contudo, foi exatamente o valor venal desse imóvel que foi utilizado pelo autor como valor da causa: **RS 383.878,62**.

O valor da causa correto, como explicado, deve corresponder à somatória do valor venal total de ambos os terrenos usucapiendos. Portanto, o valor da causa deve ser retificado para **RS 2.820.063,42** (*dois milhões, oitocentos e vinte mil e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos*).

III — A ação foi proposta por **Waldeir José Colhado**, que é advogado e atuou em causa própria. Na Justiça Estadual, promoveu-se a integração do litisconsórcio ativo, com a inclusão da cónyuge **Maria Erlete Hojak Colhado** (id 17379094 – outros docs. Vol. 1, pág. 2/5), pelo patrono Waldeir.

Por petição (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 25/26 e 27/29), comunicou-se que os direitos possessórios sobre os terrenos usucapiendo teriam sido transferidos para “**Colhado & Colhado Empreendimentos e Serviços Ltda.**” (id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 11/15), requerendo-se a **substituição processual** – que deferida pelo Juízo estadual incompetente (decisão em id 17380141 – outros docs. Vol. 2, pág. 09). Deferiu e, ao fazê-lo, não se conduziu com o acerto costumeiro, porque não colheu o consentimento dos réus União e Petrobrás, como manda o § 1.º, do art. 109, do CPC, afinal a regra do *caput* foi que a alienação da coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes. Legitimado para figurar no pólo ativo é quem declara ter adquirido, por usucapião, o bem de que se cuida e preenchido todos os requisitos e condições da Lei (as condições da ação se aferem *in statu assertionis*).

Preteriu-se a exigência da lei, e o deferimento não se sustenta. Mas ainda que a União e a Petrobrás houvessem consentido na sucessão processual, não seria ela conveniente. O autor Waldeir constituiu essa limitada, da qual ele é o representante (id 17380130 - outros docs Vol. 2, pág. 29) e é como celebrasse contrato consigo próprio, e transferisse a posse da mão esquerda para a direita.

No que se refere a bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia, e segurança aos registros públicos, para proteger o interesse de legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais exata representação e individualização de cada imóvel, de modo que o torne inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Pode-se dizer que a “*matrícula*” está para o imóvel, tal qual a “*certidão de nascimento*” está para a pessoa natural. Se Waldeir e Maria Erlete cumpriam todos os requisitos e condições e adquiriram esses terrenos, por usucapião, a matrícula deverá referir esse fato. Se no curso do processo, a posse foi sendo sucessivamente transferida de um a outro, essas informações se não de lançar à margem da descrição, como registros e prenotações. Acolhido o pedido, a sentença, de carga preponderante declaratória, limita-se a reconhecer e declarar um fato pretérito (aquisição do direito de propriedade); eventual matrícula (mero efeito reflexo da declaração judicial) deve também referir-se ao marco inicial da aquisição (momento em que os requisitos e condições se aperfeiçoaram), já que o direito de propriedade não nasce no momento da prolação da sentença.

No curso do processo, passaram a manifestar-se pessoas que não foram admitidas e que não são partes. Assim, por exemplo, juntou-se subestabelecimento de poderes outorgados por **Pró Teto Empreendimento Imobiliário Ltda.** (id 17380712 outros docs. Vol. 3, pág. 19 e id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 18) – sem que o instrumento de mandato houvesse sido apresentado. Depois, passou a manifestar-se **Canto do Rio Realizações Imobiliárias SPE Ltda.**, como se parte fosse. Waldeir José Colhado, que requirera a sucessão processual, dirige reiteradas petições ao Juízo (id 21105815 – pet. Intercorrente). Ora, se a sucessão foi deferida, ele já não seria parte.

Há de se chamar à ordem o feito. **Partes processuais, no pólo ativo, são, unicamente: Waldeir José Colhado e sua esposa Maria Erlete Hojak Colhado.** Em havendo interesse, outros poderão pleitear o ingresso como assistentes, justificadamente.

IV — O instituto da usucapião foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer, e tutelar, a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com *exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, da conjugação de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de posse são, nesse contexto, em mero início, e indicio, de prova, e sua valor probante será direta ou inversamente proporcional à correspondência entre o que nelas se declara e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não corresponde aos fatos provados, a escritura não tem valor probante.

Marco inicial do direito de propriedade é o momento em que se reúnem e encontram presentes todos os requisitos e condições legais da usucapião. Marco inicial da contagem da prescrição aquisitiva é o momento em que começa a haver efetiva posse *ad usucapionem*, ostensiva, e sem oposição.

No caso concreto, a inicial é bastante lacônica quanto à origem e efetivo exercício da posse *ad usucapionem*, sendo que a origem da posse *escritural* (*que, isoladamente, não conduz à propriedade*) é revelada nos documentos anexados.

Conforme “**Instrumento particular de Promessa de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Direitos Hereditários**”, de 05/06/2004 (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 35): — “*Por este instrumento particular... como promitentes vendedores, Iracema da Silva Faustino..., Maria do Carmo Ramos Faustino..., Marina Faustino Santos..., Jairo Cheida Faria..., Nilton Faustino dos Santos e sua mulher Sandra Regina de Oliveira Faustino..., Mariza dos Santos Paiva e seu marido Paulo Paiva Lopes..., Marina dos Santos Gaspar e seu marido José Ricardo Antunha Lopes Gaspar..., Rubens Faustino dos Santos Filho e sua mulher Sandra Almeida Faustino... como promitentes cedentes, Jurema da Silva Faustino..., Juraci Faustino Ferreira Pinto..., Jussara Faustino Nicolau..., Jucirema Faustino Costa e seu marido Ernesto Henriques da Costa Júnior..., Eloísa dos Santos Ferreira..., Rosely Ramos Faustino Cruz e seu marido João Luiz Cruz..., Ronaldo Ramos Faustino e sua mulher Angélica Fabiana Munhoz Faustino..., Romner Ramos Faustino e sua mulher Márcia Chiamulera Gomes..., Rosseli Ramos Faustino Mendes e seu marido Paulo Antonio Leal Mendes..., Rosani Ramos Faustino..., Rossiani Ramos Faustino..., Rochelle Ramos Faustino..., Roberta Ramos Faustino... representados por Nilton Faustino dos Santos... como promitente comprador e promitente cessionário Waldeir José Colhado. Os promitentes vendedores, por força do formal de partilha expedido... pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, extraído dos autos do Processo n.º 838/94, e relativo aos inventários dos bens deixados pelo falecimento de Joana Francisca de Jesus e Benedito Faustino dos Santos, foram reconhecidos como herdeiros dos bens inventariados e, em decorrência, tornaram-se senhores e legítimos possuidores do imóvel que assim se descreve: ‘vinte braças de terras situadas no lugar Juqueí, desta comarca, que começa na marinha e vai ao centro, dividindo-se de um lado com a mãe do adquirente Francisca Gertrudes do Espírito Santos, e do outro lado com a irmã do adquirente de nome Jacyrá’. Presentemente o bem acima descrito encontra-se registrado em nome da inventariada Joana Francisca de Jesus, sob n.º 3.339, no Livro 3-F de transcrição das transmissões, a fls. 195, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo” e foi por ela adquirido a título de direito hereditário, conforme certidão extraída pelo 1.º Escrivão Severino Ferraz Costa, em 18 de março de 1952, dos autos de inventário dos bens deixados pelo seu genitor Cláudio do Espírito Santo. O referido bem ensejou uma ação de demarcação e divisão, já transitada em julgado, que foi processada sob n.º 2353679 e tramitou perante a 13.ª Vara Cível de São Paulo, encontrando-se o referido título judicial em fase de registro. As promitentes cedentes, Jurema da Silva Faustino, Juraci Faustino Ferreira Pinto, Jussara Faustino Nicolau e Jucirema Faustino Costa adquiriram seus direitos hereditários do Espólio de Benedito Faustino Filho. A promitente cedente, Eloísa dos Santos Ferreira adquiriu seus direitos hereditários dos espólios de Carlos Ramos Ferreira e Olinda Joana dos Santos Ferreira. Os promitentes cedentes Rosely Ramos Faustino Cruz, Ronaldo Ramos Faustino, Romner Ramos Faustino, Rosseli Ramos Faustino Mendes, Rosani Ramos Faustino, Rossiani Ramos Faustino, Rochelle Ramos Faustino e Roberta Ramos Faustino adquiriram seus direitos hereditários do Espólio de Antonio Faustino dos Santos. Os promitentes vendedores prometem vender e os promitentes cedentes prometem ceder os seus direitos hereditários, a título oneroso, ao promitente comprador e promitente cessionário... os imóveis constituídos pelas áreas que assim se descrevem e caracterizam: 1. Área D-1: uma área de terra situada na Praia de Juqueí... que partindo de um ponto situado de frente para a Avenida Mãe Bernarda, a 30 metros da Rua Mem de Sá – p 27 – segue em direção leste acompanhando a Avenida Mãe Bernarda, por 40 metros até encontrar terras de Américo Rufino e filhos... até atingir o Ribeirão Fonte (ou do Mathias)... até atingir o álveo do Rio Juqueí, em que confronta com Marcos Antônio Dalles Fraissat... até atingir a continuação da Avenida Campo de Aviação e o álveo do Rio Juqueí... até atingir um ponto situado 38 metros da Rua Mem de Sá... fechando a área de 30.322,50 metros quadrados. 2. Área D-3: ‘Uma área de terras situada na Praia de Juqueí... que partindo de um ponto situado na confluência da Rua Mem de Sá com terras de Américo Rufino e filhos... segue... até atingir o álveo do Rio Juqueí retificado... até atingir o eixo da Rodovia Federal BR-101, confrontando com o dito álveo e terras de Marcos Antônio Dalles Fraissat... daí seguirem... até atingir as terras de herdeiros e sucessores de Cipriano João dos Santos... fechando área de 27.522,50 metros quadrados’. O promitente comprador e promitente cessionário desmembrará a Área D-1, acima descrita, na Área A, com 9.945,60 metros quadrados, na Área B, com 9.978,20 metros quadrados, na Área C, com 7.730,40 metros quadrados, e na Área D, com 2.604,80 metros quadrados, conforme planta subscrita pelos contraentes... § 1.º Sobre as áreas desmembradas o promitente comprador e promitente cessionário realizará um empreendimento imobiliário, consistente na construção de casas residenciais e com projetos independentes para cada uma delas. § 3.º O prazo para o promitente comprador e promitente cessionário iniciar a promoção do desmembramento será de 30 (trinta) dias, a contar da data deste contrato. § 4.º O prazo para o promitente comprador e promitente cessionário iniciar as obras será de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição do alvará de aprovação e construção. § 5.º O prazo para o promitente comprador e promitente cessionário entregar, totalmente concluídas, as unidades residenciais autônomas aos promitentes vendedores e promitentes cedentes será de no máximo 33 (trinta e três) meses, a contar da data da expedição do alvará de aprovação e construção e na ordem sequencial constante no parágrafo sétimo desta cláusula. § 6.º No caso de mora com referência à entrega das unidades residenciais autônomas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Promitente comprador e promitente cessionário... será notificado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) e sob pena de rescisão deste contrato, após o transcurso do tempo determinado na premonição, § 7.º O empreendimento será realizado por etapas e na sequência alfabética das áreas (A, B, C, e D)... Cláusula Terceira. O promitente comprador e promitente cessionário, como forma de pagamento da Área D-1, dará aos promitentes vendedores e promitentes cedentes, totalmente concluídas, em condições de habitabilidade e com o mesmo padrão de acabamento e qualidade de material aplicados nas demais, as unidades autônomas identificadas pelos números 03, 07, 13, 18, e 21 da Área A, com 9.945,60 metros quadrados, 04, 07, 11, 15 e 18 da Área B, com 9.978,20 metros quadrados, 03 e 07 da Área C, com 7.730,40 metros quadrados, na planta mencionada na cláusula segunda deste instrumento. Parágrafo único. Na Área D, com 2.604,80 metros quadrados, se for definido sobre a mesma algum projeto de construção, comercial ou residencial, os promitentes vendedores e promitentes cedentes receberão o equivalente a 20% das unidades construídas e com arredondamento a maior em favor deles. Cláusula Quarta. O promitente comprador e promitente cessionário, como forma de pagamento da Área D-3, assumirá todas as despesas judiciais... para a propositura de ação de reintegração de posse contra eventuais possuidores, bem como, com dispêndios financeiros, no caso de eventuais acordos judiciais... Cláusula Sexta. Neste ato, os promitentes vendedores e promitentes cedentes transmitem ao promitente comprador e promitente cessionário a posse das áreas objeto deste contrato, podendo, se necessário, propor futuras ações em defesa das áreas objeto deste contrato... Parágrafo único. A partir desta data, o promitente comprador e promitente cessionário poderá realizar, a suas expensas e sob sua inteira responsabilidade, todas as acessões e benfeitorias que julgar convenientes e necessárias. Cláusula Sétima. Os promitentes vendedores e promitentes cedentes outorgarão e assinarão em favor do promitente comprador e cessionário... as competentes escrituras públicas de compra e venda e de cessão de direitos hereditários das áreas descritas e caracterizadas na cláusula primeira. § 1.º A recusa injustificada à outorga da escritura... dará ao promitente comprador e promitente cessionário o direito de pedir a adjudicação compulsória do domínio... § 2.º Caberá ao promitente comprador e promitente cessionário, exclusivamente, satisfazer as despesas cartorárias relativas à lavratura e registro da escritura de compra e venda dos imóveis objeto do presente instrumento... Cláusula Oitava. O promitente comprador e promitente cessionário poderá ceder e transferir a terceiro os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, desde que esteja em dia com suas obrigações contratuais, assumindo responsabilidade solidária com o novo adquirente pelo integral cumprimento das obrigações remanescentes... Cláusula Décima. Com fundamento no artigo 410 do vigente Código Civil e na hipótese de rescisão por total inadimplemento da obrigação assumida, o promitente comprador e promitente cessionário sujeitar-se-á ao pagamento de multa compensatória no valor correspondente a 10% do valor deste contrato e à restituição dos imóveis descritos cláusula primeira, no prazo de 30 (trinta) dias para ambos os casos, a contar da constituição em mora na forma do § 6.º da Cláusula Segunda deste e em favor dos promitentes vendedores e promitentes cedentes. § 1.º Sem exceção, as acessões e benfeitorias realizadas nos imóveis ficarão a eles integradas sem qualquer indenização ao promitente comprador e promitente cessionário, mesmo em relação aos valores pecuniários despendidos com o empreendimento e com os tributos assumidos neste instrumento. § 2.º O valor do presente contrato é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).*

Conforme “**Instrumento particular de cessão de direitos**” (id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 51), de 11/08/2018: “...como promitentes cedentes e cessionários vendedores, Waldeir José Colhado... casado com Maria Erlete Hojak Colhado... e, de outro lado, como promitente comprador Canto do Rio Realizações Imobiliárias SPE Ltda... representada por seu sócio e representante legal Waldeir José Colhado... Em 05/06/2004, os promitentes cedentes e cessionários vendedores celebraram instrumento particular de promessa de compra e venda e promessa de cessão de direitos hereditários com Iracema da Silva Faustino... Deste modo e, por cláusula única, as partes deste contrato promovem o seguinte: Cláusula única: Ficam todos os direitos contidos nos instrumentos referidos no histórico, cedidos ao promitente comprador Canto do Rio Realizações Imobiliárias SPE Ltda... com propósito específico de realizar empreendimento nas áreas especificadas no contrato originário e constantes do Processo de usucapião n.º 0001266-03.2015.4.03.6135, em tramitação na 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatuba / SP e, posterior incorporação imobiliária a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, com a necessária afetação de patrimônio, nos termos da Lei n.º 4.591/64, para preservar direitos dos promitentes vendedores e promitentes cessionários do contrato original a que se refere a ‘alínea a’...”

Nem mesmo a origem remota da “posse escritural” está comprovada, em razão da precariedade e imprecisão da descrição: tomaram-se senhores e legítimos possuidores do imóvel que assim se descreve: “vinte braças de terras situadas no lugar Juqueí, desta comarca, que começa na marinha e vai ao centro, dividindo-se de um lado com a mãe do adquirente Francisca Gertrudes do Espírito Santos, e do outro lado com a irmã do adquirente de nome Jacyrá”. Usa-se medida de área arcaica; situam-se os limites a partir da pessoa dos vizinhos e de aspectos visuais da geografia local (marinha e centro). Ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Para que a posse de Joana Francisca de Jesus e Benedito Faustino dos Santos se transmitisse aos numerosos membros da Família Faustino (nos termos do art. 1.207 do CC), ter-se-ia de provar posse efetiva *ad usucapionem* de Benedito e Joana, pois a posse se transmite com os mesmos caracteres (art. 1.206 do CC): quem exerce posse *ad usucapionem* transmite posse *ad usucapionem*; quem temposamente escritural transmite posse meramente escritural.

Juntou-se, unicamente, **procuração** outorgada por **Maria do Carmo Faustino, Jairo Cheida Faria, Marina Faustino Santos e Sandra Regina de Oliveira Faustino** para **Nilton Faustino dos Santos** (id 17380720 – outros docs. Vol. 3). Não se prova que Nilton contratava em nome dos outros membros da Família Faustino (Mariza, Marina, José Ricardo, Rubens, Jurema, Juraci Faustino *et alii*). Dito “**Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Direitos Hereditários**” foi firmado, exclusivamente, por Nilton Faustino dos Santos e pelo autor Waldeir José Colhado (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 44).

Dito “contrato”, por seu conteúdo, se assemelha mais a um **contrato de empreitada**, que a uma autêntica cessão de posse. Não resta dúvida de que é **negócio jurídico condicional** (pois subordina o efeito a evento futuro e incerto – art. 121 do CC) – tanto que “os promitentes vendedores **prometem vender** e os promitentes cedentes **prometem ceder** ao promitente comprador e promitenteessionário”. O “**uso**” do local foi cedido a Waldeir para que cumprisse as obrigações contraída (desmembrar, construir unidades residenciais autônomas, propor ação etc.). Não se trata de genuína cessão de posse, porque os cedentes almejam é o resultado da empreitada imobiliária: Waldeir lhes pagará a dita cessão, com algumas das unidades que se comprometeu a construir (...*dará aos promitentes vendedores e promitentes cedentes, totalmente concluídas, em condições de habitabilidade... as unidades autônomas identificadas pelos números 03, 07, 13, 18, e 21 da Área A...*).

“*Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa*” (art. 125 do CC). Tanto é assim, que **não foram apresentadas as “escrituras”** de cessão de posse; tão somente o instrumento particular, o que indica que o direito não foi adquirido.

A prova, documental e pericial, indica que, de fato, existe posse de parte dos terrenos usucapiendos. A questão é fixar-lhe o marco inicial, o *dies a quo* para o cômputo do prazo da prescrição aquisitiva. Não é a data do falecimento de Joana Francisca e Benedito Faustino porque a descrição é fantasiosa, e não se provou posse *ad usucapionem* deles. Talvez seja do desmembramento, do momento em que cada um ganhou inscrição cadastral individual, da aprovação da planta etc.

V—Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1—A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2—A **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado**. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis, não há proprietário indicado em matrícula para citar.

A legislação atribui **superlativa importância à citação dos confrontantes**, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, comefeito, a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cónyuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

O **levantamento planimétrico topográfico** (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 15), aponta como confrontantes da **Área A**: a Rua Benedito Carlos de Almeida, n.º 293 (Condomínio Canto do Rio Eco Residencial); o terreno de Benedito Faustino (mata); o Shopping Monjolo; o terreno de Marco Godinho Franco; e o oleoduto da Petrobrás. Da **Área B**: o oleoduto; o terreno de Claudionor Dias Coelho Filho; o terreno de Hermógenes; o Condomínio Summer Ville; o terreno de Pedro Jutglair Eijo (IC 3133.111.6418.0022.0000) e o terreno de Benedito Faustino (mata).

Como **confrontantes**, foram efetivamente citados: (1) a **Petrobrás S.A.** (id 17379075 – outros docs. Vol. 1, pág. 9); (2) **Claudionor Dias Coelho Filho** (id 17379075 – outros docs. Vol. 1, pág. 10); e (3) o **Condomínio Summer Ville**, na pessoa de seu representante (certidão em id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 13).

Juntaram-se “declarações” de alguns confrontantes:

Declaração de confrontante (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 3): “**Shopping Monjolo, representado por Adilson Musskopf...** com endereço na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 324... na qualidade de confrontante do lado direito do imóvel, localizado na Rua Benedito Carlos de Almeida, n.º 293... devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.111.6428.448.0000, discriminada como ‘Área A’, com 6.659,10 metros quadrados, declara nada tem a opor a respeito de possível processamento da ação de usucapião, que requererá o Sr. Waldeir José Colhado...”

Declaração de confrontante (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 4): “**Hermógenes Antônio Salgues Agra...** com endereço na **Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/n, Lote 7...** (confronta lateralmente do lado esquerdo com o Condomínio *Summer Ville*), também na qualidade de confrontante do lado direito do imóvel, localizado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/n, localizado no Bairro do Juquehy... devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.111.6428.0218.0000, discriminada como ‘Área B’, com 8.521,09 metros quadrados, declara nada tem a opor a respeito de possível processamento da ação de usucapião, que requererá o Sr. Waldeir José Colhado...”

Declaração de confrontante (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 5): “**Espólio de Benedito Faustino Filho, representado por seu herdeiro Nilton Faustino dos Santos...** na qualidade de confrontante do imóvel localizado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/n, localizado no Bairro do Juquehy... devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.111.6428.0448.0000, com 6.659,10 metros quadrados, declara nada tem a opor a respeito de possível processamento da ação de usucapião, que requererá o Sr. Waldeir José Colhado...” **Declaração de confrontante da Área B** (id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 6): “Espólio de Benedito Faustino Filho, representado por seu herdeiro Nilton Faustino dos Santos... na qualidade de confrontante do imóvel localizado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/n...”

Aqui também, **questiona-se a condição de representante do espólio, atribuída a Nilton Faustino dos Santos**.

Declaração de confrontante (id 17378567 – outros docs. Vol. 1, pág. 6): “**Marcos Godinho Franco e sua esposa Luana Gois Franco...** na qualidade de confrontante do lado direito do imóvel, localizado na Rua Benedito Carlos de Almeida, n.º 293... discriminada por área ‘A’, com 6.659,10 metros quadrados, declara nada tem a opor a respeito de possível processamento da ação de usucapião...” (id 17378567 – outros docs. Vol. 1, pág. 6).

Apresentou-se declaração (id 17378574 – outros docs. Vol. 1, pág. 6) de **Antonio Pedro Jutglair Eijo**, em que declara que não faz objeção ao pedido de usucapião, porém não pode ser aceita, porque sua firma não foi reconhecida – não se sabe se anuiu de fato.

Declaração de confrontante (id 17378574 – outros docs. Vol. 1, pág. 7): “**Paulo Cesar Coelho... e sua mulher Mariana dos Santos de Agostinho... Marcos Antônio Coelho... casado com Luciene Gomes Coelho... e José Henrique Coelho... casado com Julie Marie Gomes Leal Coelho...** proprietários do imóvel localizado na **Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 210**, Bairro Juquehy, na qualidade de confrontante do imóvel, localizado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 210... na qualidade de confrontante do imóvel, localizado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/n... devidamente cadastrado na Prefeitura de São Sebastião, sob n.º 3133.111.6428.0218.0000, discriminada como área ‘B’... declara que nada tem a opor ao processamento da ação de usucapião.

Em face das declarações de confrontante, com firma reconhecida, reputo suprida a ausência de citação de todos eles, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC.

Portanto: (1) **Antônio Pedro Jutglair Eijo deixou de ser citado** (certidão em id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 13 e id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 7 e id 17381171 – outros docs. Vol. 3, pág. 48); (2) não restou demonstrado que **Nilton Faustino dos Santos seja o representante do espólio**. Nem mesmo se prova que persiste a condição de espólio, já que o falecimento deve ter ocorrido há muito tempo, e é provável que o terreno tenha sido atribuído a um herdeiro específico. A citação.

Só se admite a citação por edital quando “*quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando*”, e “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*” (art. 256, inc. II cc. § 3.º, do CPC). Como ainda não se esgotaram tentativa de citação pessoal, ainda não é o momento de se deferir a citação por edital, com nomeação de curador.

Como dito, o negócio jurídico entabulado pelo autor Waldeir em muito se assemelha a um típico contrato de empreitada, em que o uso do imóvel lhe é cedido para cumprir suas obrigações. Os promitentes cedentes e vendedores aparentam ser tão possuidores quanto ele. Não se sabe se eles se opõem à demanda, nem se seus direitos são respeitados, de modo que, para que se evite a citação pessoal de cada um, o autor deverá apresentar declaração de anuência de cada um deles.

VI — A **servidão de oleoduto da Petrobrás** deve ser respeitada, e, por força do art. 167, “6”, da Lei n.º 6.015/1973 (LRP), **deve constar da matrícula a ser descerrada**, caso se venha a declarar a usucapião, conforme requerido (id 17380130 – outros docs. Vol. 2, pág. 11), e conforme descrição apresentada no “**memorial descritivo**” da chamada “**Área B**” (id 17380116 – Vol. 2, pág. 47/51).

VII — **Questiona-se se esses terrenos seriam in totum objetos hábeis para a aquisição, em caráter original, por usucapião**.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Embora algo distante do mar, **os terrenos estão próximo do leito do Rio Juquehy**, o qual, no trecho em questão, provavelmente recebe influência de mares.

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera **Área de Preservação Permanente (APP)** “*as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular*”, em largura mínima de **30,00m**, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, **até 500 (quinhentos) metros**, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

VIII — **A decisão interlocutória** em “id 17380712 – outros docs. Vol. 3, pág. 16” **não foi integralmente cumprida**. Para demonstrar ausência de oposição fundada, determinou-se a juntada de certidões de distribuição em nome dos autores. Juntou-se certidão em nome de Colhado & Colhado Empreendimentos e Serviços Ltda. (id 17380720 – outros docs. Vol. 3, pág. 2) – autores da ação são Waldeir e Maria Erlete. Pediu-se que se esclarecesse quem são os representantes legais do Condomínio Summer Ville (não foi esclarecido). Pediu-se que se apresentasse declaração de anuência de confrontante em relação às cônjuges das pessoas que firmaram as declarações juntadas (não se esclareceu se eram casadas, e nada foi juntado). Pediu-se que se informe-se se o confrontante Claudionor é casado (não esclareceram). Pediu-se que se apresentasse a escritura de cessão de direitos hereditários (não o instrumento particular). O teor da decisão anterior (id 17380712 – outros docs. Vol. 3, pág. 16) é substituído pelo da presente.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.ª — Ratifico apenas os atos sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual.

2.ª — Nos termos do artigo 292, § 3.º, do Código de Processo Civil, de ofício, **retifico o valor atribuído à causa**, que passará a ser de **RS 2.820.063,42 (dois milhões, oitocentos e vinte mil e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme fundamentação. Anote-se.

3.ª — Declaro nula a decisão proferida pela Justiça Estadual (id 17380141 – outros docs. Vol. 2, pág. 09) que admitiu a sucessão processual, sem o consentimento expresso dos réus contestantes, União e Petrobrás. **Determino a retificação do cadastro eletrônico**, para que constem, **no pólo ativo**, exclusivamente: **Waldeir José Colhado e sua cónjuge Maria Erlete Hojak Colhado** (id 17379094 – outros docs. Vol. 1, pág. 2/5). **Colhado & Colhado Empreendimentos e Serviços Ltda.** (id 17380732 – outros docs. Vol. 3, pág. 11/15), **Pró Teto Empreendimento Imobiliário Ltda.** (id 17380712 outros docs. Vol. 3, pág. 19 e id 17380732 – outros docs. Vol.3, pág. 18), e **Canto do Rio Realizações Imobiliárias SPE Ltda.**, **poderão pleitear o ingresso no feito como assistentes dos autores**, justificadamente.

No pólo passivo, determino a **inclusão de Petrobrás S/A**.

3.º — Determino a **intimação dos autores Waldeir José Colhado e sua cónjuge Maria Erlete Hojak Colhado** para que, **no prazo de 40 (quarenta) dias:**

(a) **Esclareçam-se** o confrontante **Claudionor Dias Coelho Filho é casado** e, se for, apresentem o endereço em que a esposa poderá ser citada, ou façam juntar declaração de anuência de confrontante.

(b) **Apresentem o endereço atual** em que poderão ser citadas, **ou apresentem declarações de anuência das cônjuges dos seguintes confrontantes:** (1) **Adilson Musskopf** (casado); (2) **Hermógenes Antônio Salgues Agra** (casado); (3) **Nilton Faustino dos Santos** (casado).

(c) **Comproven que Paulo Cesar Coelho e sua mulher Mariana dos Santos de Agostinho, Marcus Antônio Coelho casado com Luciene Gomes Coelho, e José Henrique Coelho, casado com Julie Marie Gomes Leal Coelho, são representantes do Condomínio Summer Ville e apresentem nova declaração de anuência de confrontante, com firma reconhecida de todos eles, em substituição a que foi juntada** (id 17378574 – outros docs. Vol. 1, pág. 7/8).

(d) **Esclareçam-se persiste o estado de “espólio” dos bens de Joana Francisca de Jesus e Benedito Faustino dos Santos**. Apresentem documentos aptos a comprovar que Nilton Faustino dos Santos seria o representante do espólio. Esclareçam a quais dos herdeiros cüberamos imóveis usucapiendo na partilha dos bens dos extintos. Tendo em vista que foi juntada somente a procuração outorgada por **Maria do Carmo Faustino, Jairo Cheida Faria, Marina Faustino Santos e Sandra Regina de Oliveira Faustino para Nilton Faustino dos Santos** (id 17380720 – outros docs. Vol. 3), **juntem-se procurações passadas a Nilton pelos demais promitentes vendedores e promitentes cedentes** que o autorizam a, em nome delas, firmar o “**Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Direitos Hereditários**”, de 05/06/2004.

(e) **Juntem-se declarações de anuência** em nome dos promitentes cedentes e promitentes vendedores que não apresentaram procuração para Nilton Faustino dos Santos: **Iracema da Silva Faustino, Mariza dos Santos Paiva e seu marido Paulo Paiva Lopes, Marina dos Santos Gaspar e seu marido José Ricardo Antunha Lopes Gaspar, Rubens Faustino dos Santos Filho e sua mulher Sandra Almeida Faustino (promitentes vendedores), Jurema da Silva Faustino, Juraci Faustino Ferreira Pinto, Jussara Faustino Nicolau, Jucirema Faustino Costa e seu marido Ernesto Henriques da Costa Júnior, Eloísa dos Santos Ferreira..., Rosely Ramos Faustino Cruz e seu marido João Luiz Cruz, Ronaldo Ramos Faustino e sua mulher Angelita Fabiana Munhoz Faustino, Romer Ramos Faustino e sua mulher Márcia Chiamulera Gomes, Rosseli Ramos Faustino Mendes e seu marido Paulo Antônio Leal Mendes, Rosani Ramos Faustino, Rossianni Ramos Faustino, Rochelle Ramos Faustino, e Roberta Ramos Faustino (promitentes cedentes).**

(f) **Esclareçam por que Benedito Faustino Filho é apresentado como “proprietário”, nas guias de IPTU anexadas** (id 17378554 – outros docs. Vol. 1, pág. 1 e id 17378181 - outros docs. Vol. 1, pág. 1);

(g) **Apresentem documentos referentes ao “desmembramento” da gleba da Área D-3, com 27.522,50 metros quadrados**. **Apresentem documentos referentes ao empreendimento imobiliário mencionado (projeto de construção, alvará de aprovação, de construção e habite-se etc.)**. Esclareçam se o empreendimento imobiliário foi concluído, se foram cumpridas todas as condições previstas no instrumento particular, de 05/06/2004, se o contrato aperfeiçoou-se pelo implemento das condições, e se o “**Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Direitos Hereditários**” já foi substituído por **escritura pública**.

(h) Para que se demonstre a ausência de oposição à posse, **apresentem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (1) **Waldeir José Colhado;** (2) **Maria Erlete Hojak Colhado;** (3) **Benedito Faustino Filho;** (4) **Nilton Faustino dos Santos;** e (5) **Sandra Regina de Oliveira Faustino**.

4.º — Determino a **intimação do Município de São Sebastião para que, por sua Secretaria Municipal de Urbanismo e da Habitação (SEURB e SEHAB):** Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob os n.ºs **3133.111.6428.0448.0000 e n.º 3133.111.6428.0218.0000** (inscrição imobiliária cadastral), esclarecendo-se: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado foi incluído como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Há pagamento regular de IPTU? (8) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Houve unificação ou desdobramento de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

5.º — À Secretaria determino a **pesquisa de endereço do confrontante Antônio Pedro Jutglair Eijo** (RG W 102195-5 – CPF 199.012.758-49), pelos meios habituais (Sistemas WebJud, Renajud, BacemJud, e SisJef). **Com base no resultado, cite-se, no endereço revelado na pesquisa**.

6.º — **Intime-se a União** para que justifique a afirmação de que o terreno usucapiendo interfere com a faixa de terrenos de marinha, sabendo-se que está distante da Praia de Juquehy, e que o perito judicial excluiu da porção alodial a área referente à faixa de marinha e APP do Rio Juquehy. **Indique a União em que porção dos imóveis usucapiendo ocorre a alegada sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Prazo: 30 (trinta) dias**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000800-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício juntado sob id. 36814104.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da informação dos pagamentos dos ofícios (precatório/requisitório) sob o id. 34774903 e 34774904, o exequente foi intimado para apresentar manifestação.

Nos termos da certificação pelo sistema do decurso de prazo em 30/07/2019, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NELSON GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntos documentos. (ID nº 12618566, 12618596).

Decisão proferida sob o id nº 13010558 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 14983663 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198811.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 01/11/1991, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/12/1991.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 27/11/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 13010558).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 35642932, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

O recurso destacado na sentença, (REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6), esclarece as questões invocadas pelo recorrente.

Sendo assim, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença de 1º grau, determinando a dilação probatória, a fim de oportunizar à parte autora a produção da prova técnica, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ACOELHO A MATÉRIA PRELIMINAR para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com a devida reabertura da instrução processual para a realização da prova requerida nos limites definidos, RESTANDO PREJUDICADA, NO MÉRITO, A APELAÇÃO” (cf. Id. Num. 33357780 e Id. Num. 33357784).

Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) periciado(s), com o nome do local, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável pela empresa.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para deliberação acerca da nomeação de perito e intimação do mesmo para estimar seus honorários, que correrão a cargo da parte autora, requerente da prova.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a parte executada, regularmente citada, conforme certidão juntada sob id. 32835780, efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos à execução, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC, requeira a exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIS ANTONIO FANTAZIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO - SP277522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DURATEX S.A.

Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente da informação de id. 34223185 e ofício anexo, encaminhados pelo INSS, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-25.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação de Id. Num. 34877567 e documentos anexos: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

No mais, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito comum.

Considerando o rito do processo de conhecimento, bem como a opção pela audiência de conciliação realizada pela autora (id. 18559814) e a peculiaridade do caso em tela nos termos dos fatos narrados na exordial, remetam-se os autos para a CECON, nos termos do artigo 334 e parágrafos do CPC.

Fica facultada a autora apresentar a proposta de acordo antecipadamente.

Intimem-se e Cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-55.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DENISE ZUCCARI BISSACOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-54.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO PROVIDELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000639-79.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o teor da manifestação do executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME, de Id. Num. 32570279, e, a ausência de manifestação dos demais executados em relação ao despacho de Id. Num. 29446258, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo da decisão de Id. Num. 27446137, promovendo-se a transferência à ordem deste Juízo dos montantes bloqueados em nome dos executados executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME e CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de Id. Num. 29444266, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

No mais, requeira o exequente/INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação do exequente e o julgamento definitivo do AI interposto pelo executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a condenação transitada em julgado neste feito se tratar de obrigação solidária, conforme já explicitado nas decisões de Id. Num. 29102337 - Pág. 97/98 e Id. Num. 29102337 - Pág. 105/107, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal – CEF, de Id. Num. 34934982 e documentos a ela anexados, bem como, para manifestação acerca do cumprimento parcial da obrigação pela CEF através dos depósitos de Id. Num. 34936325, Id. Num. 34936127 e Id. Num. 34936335, devendo informar, ainda, sobre a possibilidade de efetuar os reparos no imóvel por sua conta, efetuando a liquidação dos valores em sede de cumprimento de sentença, conforme possibilidade constante do acórdão transitado em julgado e conforme indagado pela CEF na manifestação de Id. Num. 34934982. Prazo: 20 (vinte) dias).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIZABETH REGINA ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 329, I, do CPC, considerando-se que ainda não houve a citação do réu, recebo a petição de Id. Num. 34117121 como emenda à inicial, conforme requerido, para:

I) retificar a nomenclatura da ação para “*AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/PONTOS*”;

II) alterar o requerimento lançado no “item c” da petição inicial para constar da seguinte forma: “*c) A total procedência da ação para que seja o requerido condenado a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, inclusive abono salarial, bem como de todos os consectários legais, custas e honorários de sucumbência*”;

III) incluir o seguinte requerimento: “*Seja concedida a possibilidade de reafirmação da DER caso se entenda que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício quando da data de entrada do requerimento na esfera administrativa porém, os preencheu no decorrer da instrução processual, até o trânsito em julgado da presente demanda*”;

IV) retificar o valor atribuído à causa para R\$ 142.886,87 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Anote-se.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto anulação de auto de infração lavrado em face da requerente. Sustenta a autora, em síntese, que pretendeu se creditar do IPI incidente sobre os insumos de sua produção, isentos, porquanto originários da Zona Franca de Manaus, de estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Sustenta a promovente, com base no julgamento do recurso interposto no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, que a glosa ao aproveitamento do crédito aqui em epígrafe decorreu de ausência de prova de que os insumos de produção tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusivas as de origem pecuária de produção regional (cf. documento juntado sob id n. 28890527). Juntou documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob o id n. 28956042. A ré interpõe agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra essa decisão, que, no momento, pendente de apreciação junto ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, conforme certifica a documentação encartada sob o id n. 32475796.

Contestação da ré (id n. 32474245), em que, em suma, aduz que a pretensão inicial se volta contra entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula Vinculante n. 58 do C. STF, que proclama a inexistência de direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade; que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e as provas trazidas pela Autora não são suficientes para afastar tal presunção; e que a atuação se deu de acordo com os ditames legais, em razão do que pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o id n. 34084003.

Subiram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. A ninguém de requerimentos para realização de prova em instrução, até porque a lide revolve tema de direito estrito, o feito se encontra em termos de julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

Antes de mais nada, porém, é de se deixar assente que o evoluir do contraditório confirmou a premissa básica de que partiu o raciocínio desenvolvido na decisão que analisou o pleito liminar formulado pela ora contribuinte, no sentido de que, de fato, a autora realmente se dedica à atividade de industrialização de bebidas, adquirindo, junto a empresas fornecedoras sediadas na Zona Franca de Manaus, matéria-prima consubstanciada em concentrado, base e edulcorante para bebidas não-alcoólicas.

E essa convicção decorre não apenas da juntada, pela ora postulante, a estes autos virtuais, do julgamento do recurso interposto perante a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS)**, em que, não obstante a autoridade fiscal reconheça que a temática envolve, realmente, a aquisição de matéria-prima isenta em razão de legislação que institui incentivo fiscal de natureza geográfica, reforça a glosa fazendária operada contra a contribuinte, por entender não ter sido comprovado que os insumos de produção, *verbis*: “**tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusivas as de origem pecuária de produção regional**” (cf. documento juntado sob id n. 28890527), mas também porque, na resposta da entidade fazendária ofertada no trâmite do contraditório, não se abre controvérsia quanto ao fato de que o crédito glosado realmente decorra da aquisição de matéria-prima de empresa estabelecida na **Zona Franca de Manaus**, bem como que se trata exatamente de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na **Amazônia Ocidental**, cujos projetos tenham sido aprovados pelo **Conselho de Administração da SUFRAMA**, como determina o **art. 82, III, do RPI/2002** c.c. o **art. 95, do RPI/2010**, tomando incontestoso esse ponto da lide aqui jacente, na forma do **art. 374, III, do CPC**.

Nessas circunstâncias, na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito liminar, a formação do contraditório processual efetivamente deu conta de confirmar que, de fato, a ação ora em comento se distingue, de alguma forma, da enorme pletera de ações que versam tema assemelhado no âmbito do Poder Judiciário Federal. Digo isto porque – em tema de creditamento de valores de IPI em relação a produtos isentos de tributação – há, fundamentalmente dois tipos de ação:

- (1) aquelas em que o processo de industrialização do produto final utiliza matéria-prima isenta da tributação pelo IPI, e;
- (2) aquelas em que o processo de industrialização utiliza matéria-prima tributada pelo IPI, mas o produto final da indústria é, ele próprio, isento do tributo.

Pois, conforme restou cristalizado nos autos a partir da integração à lide da resposta da ré, o caso da contribuinte autora se aloja no **item (1) supra**, na medida em que inexistente controvérsia quanto ao fato de que a empresa requerente se dedica à atividade de industrialização empregando matéria-prima isenta da tributação pelo IPI.

Pois bem. A partir daí, à outra conclusão não se pode chegar, senão a de que, efetivamente, a postulação inicial merece ser acolhida, com o acatamento integral da demanda proposta, isso ainda que não seja possível aceder ao argumento deduzido na inicial, no sentido de que a decisão administrativa que julgou o recurso interposto contra o lançamento não esteja fundamentada. Mesmo que se possa tecer críticas ao entendimento jurídico ali adotado pela autoridade fiscal, não há como deixar de reconhecer que existe fundamentação na peça impugnada, os motivos que levaram o Órgão Julgador a deliberar num determinado sentido estão presentes, tanto que, justamente pela impugnação do que ali se contém, é possível a análise da controvérsia ora trazida à cognição.

De forma que, ainda que não se reconheça procedência ao fundamento de nulidade deduzido entre os fundamentos que substanciam a causa de pedir, força é concluir que, pelos demais fundamentos, é procedente a pretensão ora deduzida pela contribuinte a redundar no reconhecimento da nulidade do auto de infração que a ela foi dirigido.

E isto, em primeiro lugar, porque, bemoço contrário do que sustenta a requerida em suas razões de resposta, a hipótese concreta efetivamente não se enquadra sob os ditames da Súmula Vinculante (SV) n. 58 do C. Pretório Excelso. E isto porque, na linha do que se vem de argumentar, desde o despacho liminar, a questão posta nos autos revolve a possibilidade de creditamento de IPI na entrada de matéria-prima, insumo e material de embalagem adquiridos de empresa sediada na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção. A orientação sumular em questão (**SV n. 58 STF**: “**Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não-cumulatividade**”), a olhos vistos, cuida de hipótese diversa, a saber, a vedação ao aproveitamento de IPI na aquisição de produtos desonerados por isenção, alíquota zero ou não-tributados, como, de resto, se observa das discussões que levaram à aprovação da orientação jurisprudencial vinculante, **SV n. 58**, pois o **C. STF** levou em consideração, à época, a solução para Extraordinários que não discutiam, em nenhum dos casos, crédito de IPI na aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus (RE’s n. 353.657/PR; n. 370.682/SC; n. 501.541/AL; n. 407.826/MG; n. 371964/RS; n. 352.854/PR e n. 566.819/RS). Essa particularidade é relevante, porque, cediço, os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos junto à **Zona Franca de Manaus**, configuram situação específica, subordinada a regramento constitucional e desonerativo próprio (**art. 40 c.c. art. 92 c.c. art. 92-A**, todos do **ADCT** e **art. 175 do RPI/2002** c.c. **art. 237 do RPI/2010**), de sorte que, tecnicamente, não há enquadramento da situação fática ao regime jurídico instituído pela orientação vinculante em questão, até porque o entendimento fixado pelo próprio **STF** no **Tema n. 322 (RE n. 592.891/SP)**, repercussão geral, faz a necessária distinção entre os demais casos, e reconheceu o direito ao creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens produzidos na Zona Franca de Manaus.

Nesse particular, são extremamente lúcidas as razões declinadas pela requerente em sua réplica (id n. 34084003), quando exercita o argumento crítico à tese formulada pela Fazenda/ requerida da seguinte forma:

“Vale lembrar, como é de conhecimento de Vossa Excelência, que a **SV n.º 58 do C. STF** veio apenas a sedimentar o antigo entendimento, já existente há muito naquele Tribunal (tanto que a proposta da SV data de 2009), no sentido de que **não é permitido o aproveitamento de IPI na aquisição de produtos desonerados por isenção, alíquota zero ou por serem não tributados**.

Aliás, isto fica muito claro na aprovação da **SV n.º 58**, pois o **C. STF** levou em consideração, na sua edição, os Recursos Extraordinários n.º 353.657/PR; 370.682/SC; 501.541/AL; 407.826/MG; 371964/RS; 352.854/PR, sendo que em nenhum desses casos discutia-se o direito ao crédito de IPI na aquisição de produtos da ZFM.

Por essa razão, o entendimento sumular não se aplica aos insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, situação específica e que possui regramento constitucional e desonerativo próprio (artigos 40, 92 e 92-A do ADCT e artigos 175 do RPI/2002 e 237 do RPI/2010), de modo que não se pode falar em overruling do entendimento fixado pelo **C. STF** no **Tema n.º 322**.

Isto porque, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 592.891/SP (Tema n.º 322), em sede de repercussão geral, fazendo a necessária distinção entre os demais casos julgados pelo C. STF, reconheceu o direito ao creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens produzidos na Zona Franca de Manaus, colocando a pá de cal sobre qualquer discussão a respeito da possibilidade do crédito de IPI nessa específica situação:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-ADO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido”. (Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 25.04.2019, pub. no DJe em 20.09.2019)

Como se pode constatar na ementa acima, o entendimento fixado no RE n.º 592.891/SP (Tema n.º 322) levou em consideração a particularidade da aquisição de produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, distinguindo a situação dos demais casos julgados pelo STF:

“O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo”.

No referido julgamento restou fixada a seguinte tese (Tema n.º 322):

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”

Assim, justamente por tratar de hipótese diversa e particular em relação aos demais casos genéricos em que se discute o direito ao crédito de IPI na aquisição de produto desonerado, não há que se falar na aplicação da supracitada SV n.º 58 ao presente caso, uma vez que a matéria-prima foi adquirida junto a empresa sediada na Zona Franca de Manaus” (g.n.).

Argumento esse que, não custa advertir, já serviu de fundamento ao raciocínio plasmado na decisão que deferiu a medida liminar, em que se deixava claro que prevalece, atualmente, orientação jurisprudencial, inclusive do C. STF, no sentido de que, no caso de utilização de insumos de produção originários da ZFM, é possível o creditamento de IPI na entrada, sob o regime da isenção tributária, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da CF, combinada com o comando do art. 40 do ADCT (nesse sentido: STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019). Indico, especificamente, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que analisa o ponto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS, SOB REGIME DE ISENÇÃO, DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF, FIRMADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.891/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

“I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, negou provimento aos Embargos Infringentes, a fim de reconhecer a incidência da coisa julgada formada em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação da qual a autora é filiada, no sentido de que, por força do princípio da não-cumulatividade, é possível o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção tributária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

V. Ademais, o acórdão recorrido, no tocante à questão de mérito, atuou em conformidade com o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 322 do regime de repercussão geral, quando fixou aquela Corte a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019).

VI. Agravo interno improvido” (g.n.).

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1343914 2012.01.92494-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019].

Nesse exato sentido, alás, vinha se inclinando a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais ao reconhecer que, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade, porque, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III da CF, que, mais do que a previsão da não-cumulatividade, é o que determina o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio, que gozam da isenção por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67. Nesse exato sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovavam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus.

6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

7. Apelação provida” (g.n.).

No voto-condutor do v. acórdão paradigma, *Sua Excelência a Eminente Desembargadora Federal Relatora* deixa explícito esse exato ponto de vista, *verbis*:

“Trata-se de apelação em mandado de segurança em que a apelante pretende que lhe seja assegurado o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de produtos sujeitos à tributação, bem como o direito à compensação tributária dos respectivos valores recolhidos indevidamente. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

Entendo que o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. Isso porque, em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. Resta claro, portanto, o direito da impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

Veja-se, a esse respeito, a orientação uniformizadora da 2ª Seção desta Corte, firmada no julgamento de Embargos Infringentes nº 0041018-54.1996.4.03.6100:

(...)(g.n.).

Anoto-se, no particular, que, considerando a natureza de incentivo para o desenvolvimento geográfico/ regional da norma jurídica isentiva, parece não guardar relação com o espírito da lei a restrição oposta pela autoridade fazendária no julgamento administrativo do recurso da contribuinte que glosou o aproveitamento do crédito do IPI, ao fundamento de que inexistência de prova de que os insumos houvessem sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais. Em se tratando de fomento ao desenvolvimento da indústria local/ regional, é suficiente que *a empresa fornecedora esteja sediada na região favorecida*, para que – na linha dos precedentes – o creditamento se afigure viável. No mesmo sentido, indico outros precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

“1. Embora a decisão tenha sido fundamentada de forma singular e lacônica, é plenamente possível se aferir de seu teor as razões utilizadas pelo r. Juízo a quo para a concessão da segurança, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal.

2. Afastada também a preliminar de litispendência arguida pela União Federal, uma vez que o objeto do mandado de segurança nº 1999.61.02.000373-8 era a aquisição de produtos referentes ao contrato de fornecimento de matéria-prima durante o período compreendido entre 1º/01/1999 e 31/12/1999, ao contrário do presente *mandamus*, cujo contrato de aquisição de insumos tem vigência entre 1º/01/2012 e 31/12/2013, inexistindo, portanto, a identidade de elementos.

3. O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE nº 590.809 e no RE nº 592.891.

4. A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE nº 106.033/SP.

5. Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

6. Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, relativamente ao contrato de fls. 40/42.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas”(g.n.).

[ApelRemNec 0000744-36.2011.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012].

Também

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS AQUISIÇÕES ISENTAS ORIUNDAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO. ART'S. 49, PAR. ÚN., 170 E 170-A DO CTN. LEI 8.383/1991: ART. 66. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE VERSADA A CRÉDITOS ESCRITURAI, DECORRENTES DAQUELE PRIMEIRO CÂNONE E NÃO DE EXCEDENTES POR CONTA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR, CUIDADOS NOS OUTROS DOIS. LEI Nº 9.779/1999: ART. 11. APLICAÇÃO INVIÁVEL. REGRAMENTO VOLTADO A DISPOR SOBRE SITUAÇÃO INVERSA (INSUMOS TRIBUTADOS ISENTOS E SAÍDAS TRIBUTADAS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

“1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF e a compensação nos moldes do art. 170 do CTN, ante esta natureza, a qual decorre do art. 49 e par. único do mesmo diploma legal.

3. Também não incide a regra do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, voltada a dispor acerca de contribuintes que adquirem insumos tributados e tem seus produtos finais isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, ao passo em que a impetrante está na situação oposta: insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero e saídas tributadas.

4. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

5. Apelação da impetrante a qual se dá parcial provimento”(g.n.).

[ApCiv 0008152-96.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMAS SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 670].

Daí porque, fora de questão a origem dos insumos de que se utiliza a requerente no seu processo de industrialização de bebidas, mostra-se plausível a tese que abona o creditamento do IPI incidente sobre tais matérias-primas. Descabida a glosa efetivada pela autoridade fazendária, que, no particular, se mostra contrária à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte, devendo, portanto, ser desconstituída.

Procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, ratificando, em seus ulteriores termos, a decisão liminar registrada sob o id n. 28956042. Nessa conformidade, ANULO o Auto de Infração lavrado contra a autora no âmbito do Processo Administrativo n. 10825-723.053/2014-66 (id n. 28890527), relativo a débitos a título de IPI.

Sem condenação em reembolso de custas, porque o autor não as adiantou. Arca a ré, vencida com honorários de advogado que, com fulcro no prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos I a V desse dispositivo (*quando aplicáveis*), incidentes sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, a serem calculados na forma prevista pelo § 5º.

Ciência da presente decisão, por ofício, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui noticiado.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 36579527 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REPRESENTANTE: ANTONIO MASCHIERI
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício juntado sob id. 36836350.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000178-39.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: MARIO PELLISON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Manifestação do executado sob id. 36802937 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo executado, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-03.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO, CLAUDIO MAXIMO, CARLOS DONIZETTI MAXIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ANSELMO MAXIMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (Id. 23323929 p. 04 a 06), que determinou o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício de pagamento. Com a certificação do trânsito em julgado (id 23323929, p. 23), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id 23323929 p. 26 a 28.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. id 23323929 p. 76). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id. 34290741), após a virtualização dos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre os índices de juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios.

Primeiramente, que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, *in verbis*:

Em cumprimento ao r. despacho às fs. 258, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (1112003) e a data da expedição do ofício requisitório (11112013). Descontado o valor de R\$ 100.641,61, depositado em 05-03-14, restou um saldo remanescente de R\$ 65.317,64, atualizado até 03/10/2014, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo**, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo *C. Excelso Pretório*, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o *C. STF* liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo *C. STJ*.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o *C. STJ* que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23323929, p. 27 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros "em continuação", a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios" (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetuado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **REJEITO** a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 23323929 p. 26 a 28), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 65.317,64**, devidamente atualizado para a competência 03/2014.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de hipoteca cumulada com pedido de liminar em tutela de urgência proposta pela AVENIDA TRANSPORTE LTDA ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustentamos autores, em síntese, que, compromissaram com a sociedade de propósitos específicos, constituída para essa finalidade, aqui acionada a compra de uma unidade residencial, matriculada sob n. 46.010 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica e Protesto de Botucatu. Que, após a decisão definitiva favorável de uma primeira ação judicial em que se questionava a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes ora litigantes (**Processo n. 1003932-77.2016.8.26.0079**, que tramitou perante o MM. Juízo da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), foi surpreendida com a negativa do registro do imóvel em seu nome, em função da pendência, em relação a ele, de um gravame hipotecário passado em favor da primeira requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF). Aduzem os requerentes que essa garantia foi constituída em data posterior à alienação do bem em favor da autora, como decorrência de um contrato de mútuo financeiro firmado entre a incorporadora da obra e a primeira ré (CEF), oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias. Sustenta a inicial, em primeiro lugar, que, dentre essas unidades, não se encontra a da requerente, e, mesmo que assim não fosse, a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada junto ao C. STJ, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda. Postulam, nesses termos, concessão de tutela de urgência para a finalidade de que se determine o imediato cancelamento das hipotecas gravadas sobre os imóveis em tela, ou, quando não, a suspensão da execução das mesmas até o julgamento final da lide.

A decisão (id. 28371796) deferiu, em parte, a medida liminar para *sustar*, até decisão final dessa lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão da garantia hipotecária constituída sobre o imóvel prometido à autora, discriminado na petição inicial.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id. 29863362), bem como ofertou proposta de acordo (id. 33347854).

A parte autora aceitou a proposta de acordo (id. 33456330).

A requerida comprovou que cumpriu os termos da proposta de acordo ofertada (id. 33996808 e 35480530), sendo que a parte autora informou estar ciente e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Em razão das partes terem celebrado acordo e comprovado o cumprimento dos termos acordado, é o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Com a certificação do trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I

MAUROSALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002060-36.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO - SP276774

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER, GENI CARREIRO CAMALIONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a inibir prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário, entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Neste prisma, observo que a impetrante **protocolizou requerimento no INSS em 08/05/2018 (ID 36629849, fl. 13), de modo que o prazo para análise do pedido de revisão de benefício se esgotou há mais de dois anos**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada. Cabe frisar que da informação “o benefício não possui revisão”, extraída da consulta do documento de fl. 14 do ID 36629849, não se consegue concluir se houve indeferimento do pedido, se a petição da impetrante não chegou a ser registrada pelo INSS por algum motivo ou se a revisão pretendida ainda se encontra pendente. De todo modo, em todas essas situações já deveria a impetrante ter sido notificada de uma resposta definitiva, restando configurada a mora da autoridade coatora.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício nº 21/175.197.386-4, protocolizado sob o nº 35408.006307/2018-53 em 08/05/2018.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim concedo o benefício da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO APOLLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, a impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais, mas sem indicar quais sejam na exordial. Deverão, pois, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Em igual prazo, providencie a regularização da petição inicial, uma vez que o documento apresentado não está subscrito pelos advogados constituídos.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001190-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, o contrato social para fins de verificação dos poderes de representação do outorgante, subscritor do instrumento de mandato (procuração de ID nº 34836737). Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos, no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002110-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que o proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 93.459,75.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002097-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:CLUBE DE CAMPO CACO VELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 40.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 36692435), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002099-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:J.J. PETRO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 30.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1480/2303

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, a impetrante matriz requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais, porém sem indicar quais sejam na exordial. Deverá, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ademais, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Por fim, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o instrumento de mandato juntado é específico para outra espécie de demanda, diversa do presente Mandado de Segurança, deverá a parte impetrante, pois, apresentar nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação judicial.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Referida indicação é necessária inclusive para definição da competência jurisdicional, haja vista que no mandado de segurança, dá-se segundo o critério funcional do domicílio da autoridade coatora e não segundo o da parte autora.

Nesse sentido, em igual prazo, esclareça a parte impetrante acerca do endereçamento da exordial para a Subseção de São João da Boa Vista, porém, com a distribuição processual para esta Subseção de Limeira/SP.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para definição da competência e demais providências.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, considerando que o Estatuto Social apresentado não atribuiu ao Diretor Financeiro a representação em juízo da cooperativa, fazendo-o somente ao Diretor Presidente, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, apresentando documento comprovando a eleição do Sr. Luis Antonio Estevam para o referido cargo e/ou juntando novo instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e demais determinações.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAYARA CIRULLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça, no âmbito de procedimento de execução extrajudicial da propriedade, seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Vicente de Felipe, 1031, apto 33, Jd. Ouro Verde – Limeira/SP, matriculado sob o nº 87.611 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Município.

Relata que enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Estando atualmente empregada, afirma que tentou regularizar o débito junto à requerida, porém foi informada acerca da impossibilidade ante a consolidação da propriedade do imóvel ocorrida em novembro de 2018.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em 09/09/2019 (ID 21272182), pois segundo o novo regramento "*depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.*" O eg. TRF3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5023747-05.2019.4.03.0000.

ID 36834096: A parte autora formula novo pedido de "tutela liminar de urgência", com a finalidade de manter a posse do imóvel vendido a terceira pessoa, que entrou em contato solicitando a sua desocupação.

Alega que realizou o pagamento da parcela de junho de 2018 em setembro daquele ano, o que invalida a notificação realizada pela CEF. Reitera que não foi pessoalmente notificada para a purgação da mora e tampouco acerca das datas de realização dos leilões, nos termos dos artigos 26, §1º e 27, §2º-A, ambos da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte autora.

A autora foi regularmente notificada para purgar a mora relativa às parcelas em aberto dos meses de junho, julho e agosto de 2018. No entanto, apresentou o comprovante de pagamento apenas da parcela de junho de 2018, que teria sido quitada em 12 de setembro de 2018, bem como reconhece que "*desconsiderou referida notificação e não se preocupou que pudesse ter seu imóvel consolidado em favor da CEF sem que recebesse nova notificação pessoal.*", conforme consta no documento ID 36834096.

Registre-se que a questão relativa à possibilidade de purgação da mora e a ausência de notificação sobre as datas para a realização dos leilões já foi devidamente apreciada e decidida na r. Decisão ID 21272182. Outrossim, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos comprovando a notificação da parte autora, juntamente com sua contestação (ID 26183819).

A posse do imóvel pelo devedor fiduciário deriva do contrato firmado. Com a sua inadimplência, o credor (CAIXA) inaugurou os procedimentos para a retomada do bem, constituindo em mora o devedor e, ato contínuo, consolidando em seu nome a propriedade do imóvel e realizando os leilões extrajudiciais.

Assim, com a resolução do contrato firmado entre as partes, o fundamento jurídico do poder de fato da autora (devedor fiduciário) sobre o bem desapareceu, razão pela qual indefiro o seu pedido de manutenção na posse do imóvel, sobretudo perante terceiro adquirente estranho ao presente feito, o que extrapola os limites fixados na petição inicial.

Aguardar-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem, nos termos do r. despacho ID 34791143.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 31558179), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (nº 5012603-97.2020.4.03.0000), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.706/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3.º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do AI nº 5012603-97.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, GABRIEL MURILLO LANZI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito. Diz que o fato de ter recolhido errado o valor da diligência do oficial de justiça não leva à conclusão de que inexistente interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impossível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passados quase três anos desde a distribuição) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório, ainda que ficto (por edital). A sentença, nesse aspecto, foi clara ao dizer:

Frise, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

E vale frisar que, entre a intimação do despacho que determinou a intimação da embargante para dar andamento ao feito e a sentença, decorreram quase seis meses sem que sobreviesse nenhuma manifestação da embargante.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impossível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passados seis meses entre a distribuição e a sentença) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório.

Após devolução da carta precatória, em setembro de 2019 (aproximadamente quatro meses depois da distribuição do feito), a embargante não deu andamento ao feito, sendo certo que a diligência deprecada só não foi cumprida por inércia da CEF no fornecimento de meios necessários ao oficial de justiça.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

A CEF, na petição ID 13458185, esclareceu o valor de venda do imóvel em leilão e as despesas com que teve de arcar, *in verbis*:

Saldo devedor da dívida atualizado até 18/12/2012: R\$95.003,16; (b) Encargos por atraso: R\$23.298,35; (c) despesas: R\$58,90 (registro da consolidação da propriedade), R\$611,79 (editais e publicações), R\$911,87 (IPTU 2012), R\$101,14 (taxa de água), R\$10.050,00 (taxa de ocupação diária), R\$2.842,62 (ITBI e laudêmio), R\$33,22 (outras despesas), totalizando o valor de R\$14.609,53.

Dessa forma, como o total da dívida acrescida das despesas incorridas pela Caixa era de R\$132.911,04 (centro e trinta e dois mil novecentos e onze reais e quatro centavos) e o valor da venda foi de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), o valor que os Requerentes tinham a receber era R\$88,96 (oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A prova pericial requerida pelos autores foi indeferida, porém foi determinado que a CEF apresentasse comprovantes do valor de venda e das despesas acima relatadas (ID 25412081). A ré então se manifestou (ID 27152202), juntando documentos, tendo os autores, em seguida, dito que só foi comprovado o preço de venda do imóvel (ID 28435857).

Analisando os documentos juntados pela requerida, realmente não se verificam comprovantes das despesas alegadas. Por isso, concedo-lhe derradeiros dez dias para que supra sua omissão.

Cumprida a determinação, intemem-se novamente os autores para se manifestar em cinco dias; silenciando a ré, tomem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002082-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde somente à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, inclusive, porque o montante pago, conforme documento de ID nº 36645464, é inferior ao mínimo legal.

Para tanto, deverá a parte impetrante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO do complemento das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ato contínuo, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, uma vez que os objetos discutidos nos autos 5002973-52.2019.4.03.6143, assim como nos demais feitos (00256386919884036100 e 09072211419864036100) difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID nº 36856747 e em consulta ao sistema Siaproweb, respectivamente.

Cumprido o disposto acima pela parte impetrante, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:STELAMARIS BARBOSA PELLEGRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRESSI POLI - SP191163, LEA MATTOSO SANTANA - SP235579

IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25715059).

A União informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento. Ademais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, a legalidade da forma de tributação questionada afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher, tecendo, por fim, considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora ofereceu informações, arguindo, preliminarmente, a decadência da impetração, e a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência da impetração, visto que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não é o ato coator apontado na petição inicial, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que temse protraído no tempo. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança.

Ademais, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe** ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem-se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Emsum: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, ematenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROTECNICA BREDA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ISS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS e ISS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25882267).

A União informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento. Ademais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, a legalidade da forma de tributação questionada afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher e que o montante do ISSQN não integra o preço do serviço, tampouco é objeto do chamado "cálculo por dentro", tecendo, por fim, considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido da manifestação da União, além de defender a necessidade de previsão legal para a isenção pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir-se incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS e do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HGB LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ISS**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal e deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 28026869).

A União informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento. Ademais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, a legalidade da forma de tributação questionada afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher e que o montante do ISSQN não integra o preço do serviço, tampouco é objeto do chamado "cálculo por dentro", tecendo, por fim, considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido da manifestação da União, além de defender a necessidade de previsão legal para a isenção pretendida.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS/ISS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravamento regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vemse pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, ematenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS e do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31265261) e pela União (ID 31631388) para sanar omissões e erro material na sentença ID 29219030. Diz a impetrante que a sentença não analisou pedido de restituição do indébito diretamente na esfera administrativa, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. A União, de seu turno, sustenta que a sentença utilizou precedente (REsp 1.517.492/PR) que se aplica somente ao IRPJ e à CSLL apurados pela sistemática do lucro real, não tendo havido manifestação sobre a possibilidade de, futuramente, a impetrante deixar de seguir tal opção. Ainda alega a ocorrência de erro material quanto à incidência da súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça ao mandado de segurança, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal definiu, em sua tese 831 de repercussão geral, a necessidade de os pagamentos feitos pela Fazenda Pública observarem o regime de precatórios.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

A respeito do vício apontado pela impetrante, não o verifico. A sentença limitou o pedido de restituição à sua cobrança judicial, conforme trecho abaixo:

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório (grifado).

Diante de tal limitação, tem-se que o pedido de restituição administrativa restou logicamente indeferido.

Sobre os embargos declaratórios da União, o primeiro vício aventado não justifica a oposição do recurso, sendo evidente que a sentença tem seus efeitos prospectivos condicionados à manutenção da situação fática submetida a julgamento. Portanto, eventual mudança de opção de regime tributário não será acobertada pelo título executivo judicial a ser formado.

Quanto ao segundo vício, não verifico a ocorrência de erro material. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça não perdeu eficácia em relação ao mandado de segurança justamente porque preserva a necessidade de a restituição ser submetida ao regime de precatórios. A sentença chegou a pontuar:

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

(...)

Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Da leitura dos dois excertos acima transcritos extrai-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal em regime de repercussão geral foi respeitada, já que se reconheceu a possibilidade de restituição em mandado de segurança sem contemplar período pretérito - para o qual será necessário ajuizar outra demanda judicial, caso se opte pela restituição e não pela compensação.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 23572749) opostos pela embargante para sanar omissão e obscuridade na sentença (ID 23240122). Diz a embargante, em síntese, que: **a)** a fundamentação acolheu o argumento de que descabe a cobrança de juros de forma capitalizada, porém o dispositivo só autorizou a exclusão desses juros incidentes sobre a comissão de permanência; **b)** que as conclusões da sentença acerca da cobrança de juros acima da média do mercado estão dissonantes daquelas lançadas no laudo pericial; **c)** a sentença não abordou a tese da exceção de contrato não cumprido.

Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração a CEF requer a rejeição do recurso, aduzindo que inexistem vícios a serem sanados (ID 25772661).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*”.

Em relação ao item ‘a’, a sentença reconheceu que seria incabível a cobrança de juros capitalizados em desfavor da embargante por falta de previsão expressa nos instrumentos contratuais, conforme trecho que segue:

Analisando-se os títulos executivos impugnados pelos embargants, noto que estes não são muito claros no que tange à forma de incidência dos juros remuneratórios ou mesmo no que tange ao seu percentual, já que ambas as cédulas de crédito bancário preveem que a taxa efetiva de juros será divulgada nos extratos mensais da empresa financiada e nos terminais de autoatendimento (antigas fl. 46 e 51-vº dos autos nº **0001941-39.2015.403.6143**). Não obstante, é possível verificar que em ambos os contratos **não há previsão expressa sobre a possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada**, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.

Nesse ponto, tem razão a embargante ao dizer que o dispositivo da sentença não menciona a exclusão dos juros capitalizados, que devem ser excluídos juntamente com a comissão de permanência capitalizada.

No que pertine ao item ‘b’, o que está a embargante a alegar é a ocorrência de *error in iudicando*, pretendendo a reforma da sentença pela adoção de tese contrária àquela adotada pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito. Tal inconformismo deve ser deduzido no recurso apropriado, já que não configura omissão, contradição nem obscuridade.

A respeito do item ‘c’, reconheço a omissão e passo a saná-la.

Tendo a embargante, nos termos da sentença, sido submetida ao pagamento de prestações compostas por encargos ilegais ou abusivos durante o período de normalidade contratual, há que se reconhecer a descaracterização da mora, nos termos de tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS: “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de integrar à sentença ID 23240122 os fundamentos acima, passando o dispositivo de tal provimento a contar como seguinte texto:

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os dois embargos à execução opostos pelos executados, a fim de afastar da cédula de crédito bancário a capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e de reconhecer a ausência de mora em relação às parcelas vencidas objetos de cobrança pela CEF. Deverá a embargada apresentar valor a executar corrigido, já computado eventual desconto pelo pagamento de alguma parcela que tenha contemplado as capitalizações ora excluídas.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do resultado da diferença entre o valor inicialmente cobrado na execução e o que será apresentado para prosseguimento da cobrança.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução de título extrajudicial. Não havendo requerimento para execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os embargos.

A sentença será inserida, pelo sistema PJe, nos dois processos ora julgados.

Mantenho, no mais, a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 23572447) opostos pelo embargante para sanar omissão e obscuridade na sentença (ID 23240140). Diz a embargante, em síntese, que: **a)** a fundamentação acolheu o argumento de que descabe a cobrança de juros de forma capitalizada, porém o dispositivo só autorizou a exclusão desses juros incidentes sobre a comissão de permanência; **b)** que as conclusões da sentença acerca da cobrança de juros acima da média do mercado estão dissonantes daquelas lançadas no laudo pericial; **c)** a sentença não abordou a tese da exceção de contrato não cumprido.

Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a CEF requer a rejeição do recurso, aduzindo que inexistem vícios a serem sanados (ID 26069139).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Em relação ao item ‘a’, a sentença reconheceu que seria incabível a cobrança de juros capitalizados em desfavor da embargante por falta de previsão expressa nos instrumentos contratuais, conforme trecho que segue:

Analisando-se os títulos executivos impugnados pelos embargants, noto que estes não são muito claros no que tange à forma de incidência dos juros remuneratórios ou mesmo no que tange ao seu percentual, já que ambas as cédulas de crédito bancário preveem que a taxa efetiva de juros será divulgada nos extratos mensais da empresa financiada e nos terminais de autoatendimento (antigas fl. 46 e 51-vº dos autos nº **0001941-39.2015.403.6143**). Não obstante, é possível verificar que em ambos os **contratos não há previsão expressa sobre a possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada**, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.

Nesse ponto, tem razão a embargante ao dizer que o dispositivo da sentença não menciona a exclusão dos juros capitalizados, que devem ser excluídos juntamente com a comissão de permanência capitalizada.

No que pertine ao item ‘b’, o que está a embargante a alegar é a ocorrência de *error in iudicando*, pretendendo a reforma da sentença pela adoção de tese contrária àquela adotada pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito. Tal inconformismo deve ser deduzido no recurso apropriado, já que não configura omissão, contradição nem obscuridade.

A respeito do item ‘c’, reconheço a omissão e passo a saná-la.

Tendo a embargante, nos termos da sentença, sido submetida ao pagamento de prestações compostas por encargos ilegais ou abusivos durante o período de normalidade contratual, há que se reconhecer a descaracterização da mora, nos termos de tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS: “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de integrar à sentença ID 23240140 os fundamentos acima, passando o dispositivo de tal provimento a contar como o seguinte texto:

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os dois embargos à execução opostos pelos executados, a fim de afastar da cédula de crédito bancário a capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e de reconhecer a ausência de mora em relação às parcelas vencidas objetos de cobrança pela CEF. Deverá a embargada apresentar valor a executar corrigido, já computado eventual desconto pelo pagamento de alguma parcela que tenha contemplado as capitalizações ora excluídas.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do resultado da diferença entre o valor inicialmente cobrado na execução e o que será apresentado para prosseguimento da cobrança.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução de título extrajudicial. Não havendo requerimento para execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os embargos.

A sentença será inserida, pelo sistema PJe, nos dois processos ora julgados.

Mantenho, no mais, a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 31014629), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (nº 5011000-86.2020.4.03.0000), do qual não se tem notícia do teor do acórdão proferido, já que foi juntada aos autos cópia de acórdão do agravo de instrumento nº 0018870-54.2012.4.03.0000.

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito**.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para a isenção.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.*

§ 3º *Prova, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3.º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. **O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Min.ª.** Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se esauzem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato.** Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4.º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Providencie a secretaria a juntada de cópia do acórdão do agravo de instrumento nº 5011000-86.2020.4.03.0000, já que a decisão juntada refere-se a recurso diverso (agravo de instrumento nº 0018870-54.2012.4.03.0000).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005718-03.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SCHIBELSKY LTDA, MARCELO SCHIBELSKY, LUIZ CARLOS SCHIBELSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922, SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA - SP26018

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de GRANJA SCHIELCKY LTDA., MARCELO SCHIBELSKY e LUIZ CARLOS SCHIBELSKY, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 87.294,90 (21/06/2016).

Em 28/01/2019 foi lavrado o auto de penhora do imóvel de matrícula nº 37.479, do 2º CRI Limeira, consistente no imóvel residencial de nº 136, da Rua Prudente de Moraes, Vila São João, nesta cidade, avaliado em R\$ 380.000,00, sendo a penhora devidamente registrada na matrícula do imóvel via sistema Arisp (ID 35740198).

Designadas as datas para a realização de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - CEHAS, o Sr. LUIZ CARLOS SCHIBELSKY requer a suspensão dos leilões, alegando tratar-se de bem de família, uma vez que o imóvel é o único bem que possui, sendo utilizado como sua residência e de sua família.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte exequente UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre a alegação apresentada pelo executado LUIZ CARLOS SCHIBELSKY de que o imóvel de matrícula 37.479 - 2º CRI Limeira é impenhorável, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra sorte, diante dos termos do Comunicado CEHAS 08/2020, de 31/07/2020, noticiando a suspensão das Hastas Públicas 231ª e 232ª e considerando que a 235ª Hasta Pública está designada para 09 e 23 de novembro de 2020 (ID 31006624), tenho por prejudicado o pedido de suspensão dos leilões.

Outrossim, registre-se que deverá ser preservada a meação pertencente à esposa do co-executado (50%). Comunique-se, via correio eletrônico, à CEHAS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003872-14.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA, MIGUEL HANNA, JOAO HANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA GIROTO - SP115363

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente e da executada, determino a expedição novo ofício à CEF para que providencie o pagamento do débito em cobrança, através da DARF de ID 34062327, até o valor informado no ID 34062334, devidamente atualizado e informe a este Juízo o saldo remanescente na conta Agência 3966 / Operação 280 / Conta 2-9.

No mais, com relação ao pedido de levantamento do saldo remanescente, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **infime-se a executada**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADRIANO JOSE PEREIRA CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDNALDO IJANO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ELESANDERSON SILVA - SP242929

SENTENÇA

A decisão ID 35097355 determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre eventual duplicidade de pagamento, devendo ser liberado saldo em favor do executado (em caso positivo), com o retorno dos autos para extinção.

O executado protocolou petição dizendo que o pagamento não se deu em duplicidade, não havendo o que ser reparado (ID 35672444). O exequente manteve-se silente.

Ante o exposto **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, quitação de parte do débito e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister está a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5029346-89.2018.4036100 CDA 167) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. **Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.** 5. **O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.** 6. **Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.** ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, asseverou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. **Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC.** 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 167) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do endosso neste feito, com a atualização dos valores do débito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada na PA 52630001105/2016-39, CDA16, AI 1967630 e 1967700, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014.

CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 167, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5029346-89.2018.4036100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste **especificamente** sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo PA 52630001105/2016-39, CDA 16, AI 1967630 e 1967700 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Por fim, considerando o pagamento do débito no que se refere ao Processo Administrativo nº 52624.001925/2017-91(CDA 111), confirmado pela exequente na petição de ID 30952486, extingo parcialmente a execução fiscal com fulcro no art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003335-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, aduzindo que a inicial foi instruída com CDA estranha à lide (nº 11.378.889-4), além de não fazer parte da relação jurídica existente entre a FAZENDA NACIONAL e MADEIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, já que a CDA em comento indica débito referente à contribuição previdenciária de nº 47.696.126-2 e 47.696.127-0, ou seja, tais débitos dizem respeito à executada, Maria Aparecida, e não a Madeimar Ind. e Comércio, tratando-se de correção de mero erro material, autorizada pela Súmula 392/STJ.

Instada, a excipiente alegou que não pode ocorrer a alteração do sujeito passivo da CDA, pois, ou houve a alteração do sujeito passivo da execução, ou a execução foi instruída sem a sua CDA, e nos dois casos teria-se a decretação da nulidade da execução.

Em seguida a excipiente arguiu que o erro não reside na legitimidade, mas sim na juntada equivocada do documento que acompanhou a petição inicial, uma vez que não se trata de alteração do sujeito passivo indicado na CDA.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que na petição inicial encontra-se arrolada como devedora MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP (CNPJ: 04.163.765/0001-01), sendo indicada a cobrança das CDAs nº 47.696.126-2 e 47.696.127-0. Contudo, a inicial foi instruída com CDA distinta, referente a terceiro estranho à relação processual.

Cientificada do equívoco a partir da exceção de pré-executividade, a exequente promoveu a juntada das CDAs corretas.

Não há que se falar, pois, substituição de CDA por erro material, situação regulada pela Súmula 392/STJ, mas em substituição de CDA estranha ao feito. Diante disso, não verifico motivo para não se permitir essa substituição, já que, sendo-lhe restituído o prazo para pagamento ou garantia da execução, não haverá qualquer prejuízo para a parte executada (art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e defiro a substituição das CDAs, devendo a execução prosseguir em relação às CDAs nº 47.696.126-2 e 47.696.127-0.

Proceda-se à intimação da executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei de Execuções Fiscais).

Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SERIGRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE VITTE DA ROCHA - SP328562

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, pois optou pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que se deu por DARF, não sendo devido o pagamento dos créditos arrolados na inicial, referentes a Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração dos Empregados/Avulsos, Contribuição por Incapacidade Laborativa, Salário Educação e contribuições de terceiros (competências 07/2015, 08/2015 e 09/2015).

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que a via processual adotada pela excipiente é inidônea, já que as questões abordadas são incompatíveis com as matérias passíveis de alegação em exceção de pré-executividade.

Instada, a excipiente aduz que como houve o pagamento, a exequente carece de interesse processual.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

No caso dos autos, posto que tenha a excipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados, bem como demanda dilação probatória por parte da exequente, a respeito do regime tributário a que se submete a executada. Diante disso, estaria a se abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A leitura dos documentos que acompanham as razões recursais indica que a matéria arguida pela agravante é complexa e demandará dilação probatória. Não há, nestes autos, prova inequívoca de quitação do saldo da dívida em execução, pois o recibo de fls. 76 dos autos da execução, a que se refere a agravante nas razões recursais, dá conta apenas da consolidação do parcelamento (id 100492883 - Pág. 81) e evidencia, na realidade, a existência de dívida por ocasião de sua emissão, em 26.07.2016.

- Observe-se que a exequente, ora agravada, em sua manifestação copiada no N. 100492883 - Pág. 138, acusa a ausência de registro administrativo do pagamento alegado. Mais do que isso, a Fazenda Pública afirma que não procede a alegação de quitação dos débitos por meio de RQA, e que o contribuinte tem plena ciência, já que intimado duas vezes no processo administrativo fiscal de n. 1088272.0037/2015-18, de que os pagamentos efetivados para fazer jus ao benefício de quitação antecipada NÃO foram suficientes para liquidação dos débitos fiscais, o que impede a aplicação do benefício. Faz anotar que o Fisco efetivou duas vezes os cálculos para pagamento com os benefícios do RQA, mas constatou a ausência de pagamento de mais de R\$ 3 milhões (intimado, no processo administrativo, acerca do saldo devedor, o contribuinte nada fez).

- De nada adiantaria processar o pleito como exceção de pré-executividade, pois esse meio processual hábil e célere somente é admitido em matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E.STJ.

- Tomando-se controverso o montante que o excipiente-executado pretende desonerar, prevalecerá a presunção de veracidade e de validade da liquidez e da certeza da CDA, e a célere e simplificada exceção de pré-executividade não poderá ser utilizada, cabendo ao devedor buscar outras vias processuais para a defesa de seus supostos direitos (dentre elas os embargos do devedor ou a ação anulatória de débito fiscal).

- Não há, neste momento processual, elementos seguros a amparar a pretensão da agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027801-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 26/07/2020)

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002115-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São João da Boa Vista/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência, ante o pedido de liminar pendente.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

SENTENÇA

Ante o noticiado pela exequente (ID 32112081), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se o NUAR-Limeira

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000253-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi parcialmente reformada pelo eg. TRF 3ª Região, ao determinar que a repetição do indébito tributário ocorrerá na esfera administrativa e que a compensação não poderá ocorrer com contribuições previdenciárias. Em 22/10/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 32688959).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos declaratórios id. 36695482: a irrisignação do INSS não traduz nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

De todo modo, a circunstância de a exequente fazer jus à percepção de valores atrasados de benefício previdenciário não altera sua situação econômica no que tange à justiça gratuita deferida, pois se trata, caso confirmada a decisão embargada, de direito a recebimento de valores de natureza alimentar, que só alcançaram montante considerável porque não pagos no momento devido pela autarquia.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

Aguarde-se a vinda dos novos cálculos pelo exequente, conforme determinado na decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-10.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILTON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físicos, via sistema, extrato emanexo, foi deferida a carga do feito ao autor para fins de digitalização. Autos saíram em carga autos em 27/02/2020.

Promova a parte autora/exequente a referida digitalização, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003248-21.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEXTIL MINOZZI LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 a 11/2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), intime-se a ré autora para informar se tem interesse em proceder a digitalização dos autos físicos no prazo de 10 dias. A carga dos autos deverá ser agendada pelo e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Não havendo a digitalização do feito pela parte ré, encaminhem-se os autos físicos na próxima carga a ser realizada ao INSS, a fim de promover a digitalização do feito, conforme já determinado nos autos físicos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001788-96.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID **31140008**.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor da dívida: R\$ 2681,54 para 06/2017.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000428-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP, ERALDO PEREIRA, GLORIA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA MATTOS RIZZI - SP359908, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Id 36892083 - providencie a empresa ré a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000323-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais bem analisando casos como o dos autos, reconsidero a decisão anterior.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanáse, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais bem analisando casos como o dos autos, reconsidero a decisão anterior.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON DA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais bem analisando casos como o dos autos, reconsidero a decisão anterior.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001995-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

O acórdão transitou em julgado. Não houve condenação em honorários.

Trasladem-se cópias para a execução fiscal 5001992-50.2019.4.03.6134.

Arquivem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001992-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

A execução foi extinta por decisão transitada em julgado nos Embargos 5001995-05.2019.4.03.6134, conforme cópias anexadas.

Arquivem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON RIBEIRO REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em suma, o autor que o INSS, conquanto tenha deferido seu requerimento de concessão de aposentadoria, não computou o labor urbano comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, bem como não reconheceu a especialidade do trabalho realizado no interregno de 14/12/1998 a 21/10/2013.

O INSS, citado, ofertou contestação, na qual asseverou que há prescrição quinquenal; que existe coisa julgada quanto ao período de 06/03/1997 e 17/11/2003; que, em relação ao período comum, além de as anotações em CTPS não serem absolutas, apenas haveria no CNIS a data de início do vínculo; que, quanto ao período especial postulado, os níveis de ruído eram inferiores, não teriam sido informadas as concentrações dos agentes químicos e que havia eficácia do EPI (id. 31062872).

O autor apresentou réplica, na qual também desistiu do pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (id. 33176092 - Réplica).

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que o autor, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007208-82.2010.403.6105, pediu o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Na sentença, foi reconhecido apenas o período de 06 de março de 1997 a 10 de dezembro de 1997. O E. TRF3, por sua vez, deu provimento à apelação interposta pelo INSS e, aferindo o mérito, denegou a segurança. O acórdão transitou em julgado em 4 de fevereiro de 2016. Por conseguinte, dessume-se haver coisa julgada quanto ao período de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Assim, deve ser extinta a relação jurídica processual no que tange ao pedido de reconhecimento de especialidade referente ao interregno de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Em consequência, apenas pode ser objeto de análise na presente ação o intervalo restante, de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

Indefiro o pedido do autor (id. 33176365) para que seja oficiado à Rhodia Poliamida para que esta forneça todos os documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário já colacionado aos autos.

Na esteira da jurisprudência, basta, em princípio, a apresentação do PPP, porquanto se presume que este já se pauta em laudo, cuja apresentação, então, na forma da lei, não se faz necessária. A comprovação da exposição a agentes nocivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que, na espécie, já foi acostado aos autos e sem questionamentos do autor quanto a seus dados.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que houvesse discordância com dados do PPP, necessário seria a apresentação de razões concretas. Ademais, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016). Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os documentos. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. (...)". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Passo ao exame do mérito em conformidade com a legislação aplicável ao tempo do avertado fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempor certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Estando assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ainda, possível é a conversão de tempo especial em tempo comum, e isso mesmo quanto a atividades desempenhadas após 28/05/1998.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. O C. STF estabeleceu a seguinte tese em relação ao tema 709: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso em tela, o autor requer seja computado o labor urbano comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, bem como seja reconhecida a especialidade do trabalho realizado no interregno de 14/12/1998 a 21/10/2013, na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

No que tange ao período comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, este se encontra demonstrado, eis que anotado na CTPS do autor (id. 21411213, pág. 10). Malgrado asseverar o INSS que não consta a anotação da data de saída, esta, em verdade, é mencionada na CTPS. Conforme Súmula 12 do TST, as anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Por conseguinte, caberia ao INSS a demonstração de fatos e apontamentos concretos para elidir a presunção, o que não ocorreu no caso em tela. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há se falar em desconsideração do vínculo empregatício registrado.

E uma vez certas as relações de emprego, presume-se, em prol do segurado empregado, os recolhimentos. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Assim, os períodos comuns sobreditos devem ser averbados.

Quanto à alegada especialidade no período de 14/12/1998 a 21/10/2013, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, a teor do já expendido acima, há coisa julgada em relação ao interregno de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Em consequência, apenas será objeto de análise o intervalo restante, de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

E quanto ao sobredito interregno, não assiste razão ao autor.

No que concerne à exposição a ruídos, depreendo que os níveis destes (80,5 db e 81 db), conforme PPP coligido (id. 21411214, pág. 26-29), eram inferiores aos limites então toleráveis.

No que toca aos agentes químicos, o PPP juntado menciona que havia a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecido, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Aliás, conforme já decidiu o TRF4:

“(…) A propósito, a TRU, no julgamento do Incidente de Uniformização JEF nº 5020622-62.2012.404.7108/RS, estabeleceu importantes premissas a serem observadas para que o uso de EPI afaste o caráter especial da atividade laboral exercida, a saber: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (Relator Juiz Federal Ricardo Nitske, decisão por maioria, julg. concluído em 05-09-2014) - grifei. No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que "a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

E não depreendo da atividade informada, por si só considerada, à míngua de outros elementos, situação peculiar apta a afastar a declaração de eficácia do EPI constante do PPP.

Ressalte-se, em acréscimo, que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Destarte, não há se falar em especialidade no período acenado.

Nesse cenário, somando-se o período comum reconhecido, de 01/06/1976 a 31/01/1977, com aqueles já reconhecidos administrativamente, dessume-se que o autor possuía, na DER em 18/07/2013, 40 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição.

Posto isso,

Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade do período de 14 de dezembro de 1998 a 17 de novembro de 2003.

Com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

b.1.) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

b.2.) Julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período comum de trabalho urbano de 01/06/1976 a 31/01/1977, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/1588881811, com o tempo de 40 anos, 01 mês e 29 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, as quais deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: SABINO CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON DE LIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SABINO CANDIDO RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em suma, o autor que teve seu requerimento administrativo indeferido, porquanto o INSS não reconheceu alguns períodos comuns e especiais. Busca o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/2011 trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana e a averbação dos períodos de 22/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/06/1990 a 01/09/1990, trabalhados, respectivamente, nas empresas FABRICA DE TECIDOS TATUAPÊ S.A e CONSTRUTORA OAS S.A.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 14408058).

O Requerente apresentou réplica (id. 15328689).

Este juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial (id. 16545592).

O Requerente juntou novos documentos (laudo técnico, fichas de registro de empregado e CNIS), dos quais teve vista o INSS, que se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Passo ao exame do mérito em conformidade com a legislação aplicável ao tempo do avertado fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 6.º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 7.º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

Ainda, possível é a conversão de tempo especial em tempo comum, e isso mesmo quanto a atividades desempenhadas após 28/05/1998.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. O C. STF estabeleceu a seguinte tese em relação ao tema 709: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana, e a averbação dos períodos comuns de 22/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/06/1990 a 01/09/1990, trabalhados, respectivamente, nas empresas FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A e CONSTRUTORA OAS S.A.

De início, observo que os períodos de 22/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/06/1990 a 01/09/1990, laborados, respectivamente, nas empresas FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A e CONSTRUTORA OAS S.A, encontram-se registrados no próprio CNIS (id. 13290733, pág. 7).

Na esteira da jurisprudência, os registros constantes do sistema informatizado do INSS, em casos como o dos autos, inclusive em prol de segurados, oriundos de uma autarquia, possuem presunção de veracidade. Nesse sentido:

DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA, AUTENTICIDADE. FÉ PÚBLICA. VALOR, PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERDADE.

1. O documento público faz prova não apenas de sua formação, mas, também, dos fatos nele declarados, em função da presunção de verdade de que é portador.

2. Hipótese em que não logrou a parte contrária comprovar a sua inautenticidade ou falsidade no que pertine aos fatos lavrados em certidão, ônus que lhe é imposto por lei, e do qual não se desincumbiu. (CPC, art. 333, II).

3. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501327329/MG (9501327329), PRIMEIRA TURMA do TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Relator: JUÍZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.). Data da decisão: 28/08/2000, Fonte DJ DATA: 11/09/2000 PAGINA: 04)

A propósito, em conformidade com esse atributo de presunção de veracidade, dispõe o art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/1999: "Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição".

Conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE COMUM. CTPS. CNIS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLL, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - **O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Assim como as anotações em CTPS, os dados constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário.** - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - No cálculo da renda mensal inicial do benefício, devem ser observados os salários-de-contribuição comprovados nos autos. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercução Geral, emrazão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0009549-07.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Os dados constantes do CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS (art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto 6.722/08), sendo devido o cômputo do tempo de serviço/contribuição respectivo. 2. Mantida a sentença no que determina a averbação como tempo de serviço do período de serviço militar obrigatório. 3. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 (trabalhadores de estiva e armazenamento), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. (...) (TRF4 5002878-41.2013.4.04.7101, SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 26/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. VIGILANTE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) 4. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, também possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme disposto no art. 19 do citado Decreto n. 3.048/99 (...). (TRF4, REOAC 2007.72.99.003810-6, SEXTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 08/07/2010)

Deflui-se, destarte, que os vínculos e contribuições registrados no sistema da previdência - CNIS - revelam-se como prova bastante dos vínculos. Há, como dito, uma presunção de veracidade acerca dessas informações. Por conseguinte, caberia ao INSS a demonstração de fatos e apontamentos concretos para elidir a presunção, o que não ocorreu no caso em tela. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há se falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

Além disso, foram apresentadas pelo autor cópias das fichas de registro de empregados da empresa OAS (01 de junho de 1990 a 1 de setembro de 1990) e da Fábrica de Tecidos Tatuapé (de 22 de agosto de 1986 a 17 de março de 1987), conforme se depreende dos arquivos de id. 23506515 e id. 23506516).

E uma vez certas as relações de emprego, presumem-se, em prol do segurado empregado, os recolhimentos. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao cálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

Assim, os períodos comuns sobreditos devem ser averbados.

Por outro lado, não se há falar em especialidade em virtude de exposição a agentes químicos ou de exposição a calor no período de 06/03/1997 a 31/03/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana.

No PPP apresentado (id. 13289178) é declarado que o requerente, no período de 2 de julho de 1996 a 6 de abril de 2011, realizava pinturas em ruas e avenidas da cidade e permanecia exposto a agentes químicos (cf. profiografiada), sem, contudo, explicitar quais seriam estes (limita-se o PPP, no campo referente aos fatores de risco, a mencionar, genericamente, hidrocarbonetos aromáticos e vapores orgânicos). De outra parte, o laudo técnico que veio a posteriormente ser juntado aponta a exposição a tintas e solventes na atividade de pintor (id. 23506513), o que, em princípio, levaria à especialidade. Não obstante, a despeito de maiores debates acerca da concentração dos agentes químicos, o PPP coligido menciona que havia a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Aliás, conforme já decidiu o TRF4:

"(...) A propósito, a TRU, no julgamento do Incidente de Uniformização JEF nº 5020622-62.2012.404.7108/RS, estabeleceu importantes premissas a serem observadas para que o uso de EPI afaste o caráter especial da atividade laboral exercida, a saber: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (Relator Juiz Federal Ricardo Niske, decisão por maioria, julg. concluído em 05-09-2014) - grifei. No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que "a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

E não depreendo da atividade informada (realização de pinturas em ruas e avenidas da cidade), por si só considerada, à míngua de outros elementos, situação peculiar apta a afastar a declaração de eficácia do EPI constante do PPP.

Outrossim, não se encontra presente hipótese de especialidade decorrente de exposição a calor.

Conforme PPP coligido e as próprias assertivas constantes da inicial e da réplica, infere-se que o calor a que o autor estava exposto não provinha de fonte artificial. E, nesse passo, na esteira da jurisprudência, o calor considerado insalubre na legislação é aquele proveniente de fontes artificiais, não naturais, sendo inabível, portanto, o enquadramento vindicado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RURAL. RUÍDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A simples sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa para efeitos previdenciários. Nenhum dos elementos climáticos (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que, no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial. - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. - A decisão apenas constatou situação fática preexistente da nocividade do trabalho, de modo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocasião em que a parte autora possuía os requisitos necessários para aposentar-se. - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno da parte autora não provido. - Agravo interno do INSS não provido. (ApCiv 5005582-59.2018.4.03.6105, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. CALOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora com base no princípio da unirecorribilidade recursal, uma vez que interposto recurso de apelação anteriormente. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida. - Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural de 10/06/1971 a 31/05/1987 e 01/10/1978 a 28/02/1980, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Enquadramento no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.4 do Decreto 3.048/99 elencando as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. - Note-se que, o Decreto nº 2.172/97 ao elencar o agente agressivo calor remete a apreciação dos limites de tolerância à NR.15, da Portaria nº 3.214/78 e, no presente caso, a análise das atividades desenvolvidas pelo requerente, em conjunto com as disposições da referida norma, permite concluir pela nocividade do labor. - Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontestados, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelo da parte autora provido. Apelação do INSS provida em parte. (ApCiv 5584149-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

Ainda, acerca do tema: TRF3 - APELREEX 00021417020054039999, Juiz Convocado Alexandre Sormani - Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA: 15/10/2008; TRF3, AC 00466070320154039999, Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/2/2017; TRF1 - Recursos 05034573820164058312, Juiz Federal Relator Paulo Roberto Parca de Pinho - 1ª Turma Recursal, Creta - Data: 9/2/2017 - Página N/1.

Ressalte-se, em acréscimo, que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Destarte, apenas restaram demonstrados os períodos comuns de 22/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/06/1990 a 01/09/1990, trabalhados, respectivamente, nas empresas FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A e CONSTRUTORA OAS S.A.

E nesse quadro, somando-se o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não completa o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição rogada.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos comuns de 22/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/06/1990 a 01/09/1990, trabalhados, respectivamente, nas empresas FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A e CONSTRUTORA OAS S.A., e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comumajuizada por NOVA AUXILIAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Pleiteia a parte autora: “seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SENAI, ao Sesi, e ao SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001, tornando-se definitiva a tutela provisória de urgência concedida nesse sentido, devendo a Ré abster-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas”. Ainda, em caráter subsidiário, requer “seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que obrigue a Autora à apuração e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi, e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente”.

A parte autora pretende, ao final, “seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título das exações ora impugnadas, observando-se o prazo prescricional, reconhecendo-se, ainda, nos termos pleiteados no Tópico IV desta petição inicial, o direito à compensação do crédito decorrente dos pagamentos indevidos das aludidas contribuições sociais com débitos vencidos e vincendos das próprias contribuições sociais, na hipótese de acolhimento do pedido subsidiário, bem como demais tributos arrecadados e utilizados pela Ré”.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida em parte (id. 34718493).

A União ofereceu resposta (doc. id. 35291387), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 36407283).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

A parte autora sustenta que com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabeleceu-se um rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais e interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Nessa linha, porquanto as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e FNDE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são indevidos (“[...] deve ser afastada a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Sesi, ao SENAI e ao FNDE sobre o total da remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos (folha de salários), por afrontarem o disposto no artigo 149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001”).

Em caráter subsidiário, a postulante advoga a tese da existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Quanto ao *primeira ponto*, conforme abordado na decisão que concedeu em parte a tutela de urgência vindicada, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 33/2001, não restringiu as bases de cálculo possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas instituiu a possibilidade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que, nessa hipótese, será obrigatório o emprego das bases de cálculo arroladas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Nesse sentido colaciono recentes julgados do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, PROCESSO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). - A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Como se vê, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 33/2001, não restringiu as bases de cálculo possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas instituiu a faculdade/possibilidade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que, apenas nessa hipótese, será obrigatório o emprego das bases de cálculo arroladas, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Logo, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

No tocante ao **segundo ponto** sustentado, até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuam sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=1&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educacão.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. **No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.** (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atínente à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nos termos acima fundamentados, condeno também a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo autor, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Considerando que o valor da causa atribuído (R\$ 149.514,54), que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: REINALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1526/2303

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 35280837). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL RABELO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS não opôs objeções ao pedido do exequente de pagamento de seu precatório com prioridade e quanto aos documentos médicos apresentados pelo exequente junto à petição id. 34381477.

Sobre o pedido do exequente, cumpre observar que seu crédito, de natureza alimentícia, já é pago com preferência sobre os demais, conforme art. 100, §1º, da CF.

Acerca da possibilidade de os valores serem pagos com enquadramento no art. 100, §2º, da CF (parcelas "superpreferenciais"), entendo que o exequente preenche os requisitos para tanto, considerando os documentos médicos acostados, que apontam que está acometido de grave problema de saúde. No entanto, a requisição nesses moldes depende da expedição de atos normativos complementares, conforme consta do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como do desenvolvimento, implantação ou adequação de soluções tecnológicas que permitam o cumprimento da Resolução, tendo os Tribunais o prazo de 01 (um) ano para as referidas providências, conforme parágrafo único do art. 81 da citada Resolução.

Ante o exposto, **defiro o pedido feito pelo exequente de que seu crédito seja pago com a preferência estabelecida no art. 100, §2º, da CF, na hipótese de já ter sido implantada essa possibilidade pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.**

Caso ainda não possibilitada esta opção, a requisição se dará pelos meios atualmente disponíveis.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: IURI DOS SANTOS DE JESUS

IURI DOS SANTOS DE JESUS CPF: 013.678.525-52

R\$38.176,28

Nome: IURI DOS SANTOS DE JESUS

Endereço: Avenida José Tescarollo, 215, Parque Tescarollo, ITATIBA - SP - CEP: 13253-320

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Diante da informação contida na certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, nestes autos, recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo deprecado (Itatiba/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, uma vez que já foi intimada pelo juízo deprecado.

Recolhida as custas, expeça-se novamente carta precatória para busca e apreensão do veículo. Cópia desse despacho servirá como carta precatória.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, devendo o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência contatar o responsável indicado na inicial, Sr. CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone (031) 98344-1734.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Infirio o requerimento constante no id. 35991148, tendo em vista a necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a sentença id. 32174116.

Não havendo interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado na parte final da sentença supra referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAURINDA LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURINDA LOPES DE SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de auxílio-doença.

Instada por este juízo a esclarecer a possível existência de coisa julgada em relação ao feito constante no quadro indicativo de prevenção, a autora confirmou a existência de "litispendência" em relação à pretensão deduzida nos autos do processo nº 0004286-54.2018.4.03.6310 (id. 36713736).

É o relatório. Decido.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a repositura da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e bem da vida (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido mediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a repositura da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo, estando imunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tomar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que esta ação tem como base os mesmos fatos deduzidos na demanda nº 0004286-54.2018.4.03.61310. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. A ação simplesmente foi reproduzida, sem qualquer alteração da lide narrada na petição inicial.

Dessa forma, a autora está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LOURDES MARCONE GARBATORE
CURADOR: SONIA MARIA GABATORI BORDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZANETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE NADAI - SP203447, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ERONILDIS DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARIOBA TEXTIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, salvo melhor juízo, observo que a procuração original, protocolada nos autos físicos, não teria sido juntada aos presentes autos eletrônicos.

Posto isso, esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a decisão retro, expedindo-se a requisição em nome da pessoa jurídica, considerando a documentação já apresentada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001745-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, salvo melhor juízo, observo que a procuração id 10986542 (página 58) não contempla o nome do advogado que requereu a expedição da rpv de honorários de sucumbência.

Posto isso, esclareça a parte exequente, podendo, se o caso, comprovar a ocorrência de cessão de créditos, no prazo de cinco dias.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a decisão retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012956-03.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREG BRASIL PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que este juízo, por meio do despacho constante no id. 25529123 - Pág. 31, disponibilizou prazo para que o executado Ângelo Alcides Gregolin Júnior regularizasse sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 180/186 (25529123 – págs. 6/12).

Contudo, constato que embora devidamente intimado, o executado deixou de cumprir a determinação supra, pois juntada aos autos procuração judicial outorgada por terceiro estranho à lide (id. 25529123 – pág. 33).

Dessa forma, em face da não observância da determinação judicial constante no id. 25529123 – pág. 31 deixo de conhecer dos pedidos constantes no id. 25529123 – págs. 6/12.

Prosseguindo-se o feito, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001605-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VERALUCIA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTROS E RECONHECIMENTO DE DIRIETOS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA (21024010)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré “a concessão manutenção e implantação do auxílio emergencial”. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, observo pela leitura da petição inicial que a impetrante pretende a concessão/restabelecimento de auxílio emergencial. Todavia, extrai-se da documentação que acompanha a exordial, a informação da concessão, na esfera administrativa, da antecipação de pagamento de auxílio-doença, efetuado em 02/04/2020, em face do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/20 e na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, reputo consentâneo determinar a manifestação da impetrante, a fim de que, **no prazo de 10(dez) dias**, esclareça precisamente sua pretensão, se consiste na concessão de auxílio emergencial ou na concessão de auxílio-doença.

Deverá, no mesmo prazo, caso pretenda a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, esclarecer se busca demonstrar a própria incapacidade alegada no que toca à implantação do benefício e, nesse passo, manifestar-se sobre a provável inadequação da via eleita, em relação a tal ponto, em virtude de eventual necessidade de dilação probatória em juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001127-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE ANTONIO ESPINDOLA FALEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado das empresas para as quais requer a expedição de ofício, especificando os períodos laborativos e as funções desempenhadas em cada uma delas. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Após, *se em termos*, oficiem-se aos empregadores (CONFECCÕES KACYUMARA LTDA, FIAÇÃO ALPINA LTDA., GRAND SMASH CONF. TEXTEIS IND COM LTDA, GUERREIRO IND. COM. IMP. E EXP LTDA, OBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RAUL ALBINO & CIA LTDA., TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A e TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA, determinando o envio, **no prazo de cinco dias**, dos laudos periciais elaborados nos respectivos períodos laborativos, que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001847-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:CELSO ANTONIO IRENO

Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição de id. 31286250: em respeito ao contraditório, dê-se vista ao INSS para ciência do documento novo acostado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, faça-se nova conclusão.

Int.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000795-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FRANCISCO MARIANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 25/04/2017, ou quando implementados os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 32541653).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34397369), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 34739800).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 01/03/2016 a 10/04/2017 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 30052583, págs. 37 e 41/45), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1975 a 01/04/1975, de 02/07/1975 a 02/07/1975, de 14/12/1976 a 14/12/1976, de 01/09/1978 a 01/11/1978, de 01/03/1980 a 01/02/1981, de 01/07/1981 a 07/02/1983, de 01/09/1984 a 30/10/1984, de 14/07/1986 a 12/08/1986, de 01/09/1991 a 25/09/1992, de 15/07/1993 a 23/09/1994 e de 04/10/1994 a 28/04/1995, de 18/08/1986 a 09/03/1988, de 02/05/1988 a 16/09/1989, de 04/01/1990 a 19/10/1990, 08/05/1996 a 20/08/1997, de 23/10/1997 a 28/04/1998, de 01/09/1999 a 08/09/2000 e de 01/01/2004 a 10/04/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O pedido de provas de id. 34740756 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, comrepercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, quanto aos intervalos de 01/04/1975 a 01/04/1975, de 02/07/1975 a 02/07/1975, de 14/12/1976 a 14/12/1976, de 01/09/1978 a 01/11/1978, de 01/03/1980 a 01/02/1981, de 01/07/1981 a 07/02/1983, de 01/09/1984 a 30/10/1984, de 14/07/1986 a 12/08/1986, de 01/09/1991 a 25/09/1992, de 15/07/1993 a 23/09/1994 e de 04/10/1994 a 28/04/1995, o autor requer o enquadramento em categoria profissional, por ter laborado em indústrias de tecelagem (como tecelão e contra-mestre).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS e CNIS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

18/08/1986 a 09/03/1988, 02/05/1988 a 16/09/1989 e 04/01/1990 a 19/10/1990:

O autor apresentou PPP informando que, durante a jornada de trabalho na empresa *COMERCIO DE TECIDOS BIASI LTDA*, permanecia exposto a ruídos de 95 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (id. 30052594 – págs. 01/02).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Embora a ré assevere que “A técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018).

Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos mencionados acima.

08/05/1996 a 20/08/1997:

No que tange ao trabalho na *HUDELFEX TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 05/06 (id. 30052594), comprovando a exposição a ruídos de 100 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

23/10/1997 a 28/04/1998:

Com relação ao intervalo requerido, laborado na *SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.*, consta no PPP de id. 3052594, págs. 09/10, que as funções pelo autor desempenhadas estavam expostas a ruídos de 101 dB. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

01/09/1999 a 08/09/2000:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *V. ROCHA TEXTIL EIRELI*, págs. 11/12 do id. 30052594, afirmando que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 94 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

01/01/2004 a 29/02/2016:

Por fim, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado na *TEXTIL CANATIBA LTDA*. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, durante o período de trabalho, havia exposição a ruídos de 98 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (id 30052594 – págs. 13/14).

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 16/04/2004 a 09/08/2012 e de 20/08/2015 a 30/06/2016 devem ser computados como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 01/03/2016 a 10/04/2017, pag. 37 e 41/45, id 30052583), emerge-se que o autor possui, na DER em 25/04/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/03/2016 a 10/04/2017, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/08/1986 a 09/03/1988, de 02/05/1988 a 16/09/1989, de 04/01/1990 a 19/10/1990, 08/05/1996 a 20/08/1997, de 23/10/1997 a 28/04/1998, de 01/09/1999 a 08/09/2000 e de 01/01/2004 a 29/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 25/04/2017, como tempo de 39 anos, 09 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor: Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO:5000795-26.2020.4.03.6134

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO MARIANO - CPF: 033.641.568-08

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:25/04/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 18/08/1986 a 09/03/1988, de 02/05/1988 a 16/09/1989, de 04/01/1990 a 19/10/1990, 08/05/1996 a 20/08/1997, de 23/10/1997 a 28/04/1998, de 01/09/1999 a 08/09/2000 e de 01/01/2004 a 29/02/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000914-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARIAROSALEITAO

Advogado do(a) AUTOR:NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia **10 de setembro de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, a advogada constituída deve comunicar a parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Considerando o quanto informado pela autora em sua última petição, requer-se que sua advogada garanta que para o ato as testemunhas estejam em pontos distintos, visando que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Intime-se o INSS para informar nos autos o e-mail do Il. Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001053-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDEMAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Valdemar Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que visa o recebimento de valores decorrentes de título judicial proferido em ação de revisão de benefício previdenciário que tramitou na Justiça Estadual sob o nº 1119/91.

O INSS apresentou impugnação (id. 35361467), em que aduz, em síntese, que os valores não devem ser pagos, tendo em vista que o exequente já teria recebido as diferenças relativas à revisão de seu benefício em outro processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Subsidiariamente, alega que ao menos parte dos créditos já foram pagos nesta outra ação, devendo ser descontado do montante total.

A parte exequente se manifestou (id. 35871287).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo INSS (id. 35361470 e 35361472) apontam que perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP foi ajuizada uma ação com o mesmo objeto do tratado no processo principal, nº 0026170-60.2004.403.6301, já tendo sido pagos os créditos correspondentes.

Tais fatos, além de demonstrados pelos aludidos documentos, não foram impugnados pela parte exequente.

Nesse contexto, com vistas a apurar a existência ou não de valores a serem pagos à parte exequente, faz-se necessário definir qual provimento jurisdicional deve prevalecer, despontando, em princípio, duas possibilidades:

- (i) Prevalência dos efeitos práticos da coisa julgada formada no título que agora se pretende cumprir, em 06/04/2001 (id. 17133579);
- (ii) Prevalência dos efeitos práticos da coisa julgada formada na outra demanda, em 18/05/2005, em que já houve, inclusive, pagamento das parcelas atrasadas.

Independentemente das datas de estabilização das decisões judiciais, **tenho que deve prevalecer o provimento jurisdicional já levado a efeito (isto é, já executado) pela parte requerente**, qual seja, aquele alinhavado no item "ii" *supra*, sob pena de violação à coisa julgada, à renúncia de valores excedentes à alçada dos Juizados e da vedação ao fracionamento de precatórios.

Como a efetiva satisfação do crédito decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. O fato de a parte credora autora já ter levado a efeito um dos títulos judiciais, atingindo o objetivo primordial do processo com a satisfação da pretensão, impede o prosseguimento com a execução decorrente de outro título, mesmo que de maior valor. A parte recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC (vigentes à época), e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, § 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Assim, há impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional.

Outrossim, se se viabilizasse, por meio da presente demanda, a apuração e o pagamento de parcelas reputadas prescritas ou renunciadas em outro feito, estaria este juízo atuando como se instância rescisória fosse, o que não se admite.

A propósito, dirimindo impasse semelhante, manifestou-se, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR AÇÃO PROPOSTA NO JEF E PAGAMENTO. - Tratando-se de execução de sentença proferida em Vara Federal, caso a parte autora tenha ajuizado, posteriormente a sua propositura, nova ação, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir, na qual a sentença também passe em julgado, se já ocorrido o pagamento em seu favor na segunda demanda, nem há que se discutir qual das duas coisas julgadas prevalece, com vistas a obter ocasionais diferenças na primeira, porque o recebimento no JEF implicou em renúncia à eventual crédito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00058453220164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, quando pendente de julgamento demanda ajuizada, com o mesmo objeto, na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz; à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Como a efetiva satisfação do crédito decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, em detrimento da decisão da Justiça Federal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, ulterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento com a execução que se desenrola junto à 3ª Vara Federal de Santos, mesmo que de maior valor, porque o jurisdicionado acabou se valendo da sentença que primeiro passou em julgado. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, § 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00124518320054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - Ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo antes da ocorrência de trânsito em julgado em demanda anteriormente ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos, com o mesmo pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz; à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial posteriormente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução que se desenrola junto à Vara Federal, mesmo que de maior valor. - Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado Especial Federal, não há como rescindí-la, muito menos ignorá-la e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, § 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00046742120034036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

Destarte, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **acolho a impugnação do INSS e JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor inicialmente apontado como devido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos principais.

P.R.I.

Oportunamente, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL TORQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 28141950.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que constou na sentença, os pedidos de averbação do vínculo empregatício de 10/10/2008 a 30/11/2008 e as majorações dos seus salários de contribuições dos períodos de 10/10/2008 a 02/05/2011 e 20/07/2011 a 29/04/2013, reconhecidos em reclamações trabalhistas, foram levados ao INSS na esfera administrativa, devendo ser seu mérito analisado.

Foi dado prazo ao embargado para manifestação (id. 29516845), o qual restou silente.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em comento, denoto que, de fato, ao contrário do que constou na sentença id. 28141950, o autor levou ao INSS sua pretensão de reconhecimento dos períodos discutidos em reclamações trabalhistas, o que inclusive foi apreciado pela autarquia, conforme se observa especialmente pelo doc. id. 12844600, págs. 17/18. Nesse passo, assente o interesse processual, devem os pedidos ser analisados.

Passo, assim, à sua apreciação.

Requer o autor seja averbado o período de 10/10/2008 a 30/11/2008 como tempo de contribuição e também alterados os salários de contribuição dos períodos de 10/10/2008 a 02/05/2011 e de 20/07/2011 a 29/04/2013, em virtude do que restou reconhecido em reclamações trabalhistas.

Sobre o período de 10/10/2008 a 02/05/2011, o autor colacionou cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 000127-12.2012.5.15.0086 (id. 12844843, págs. 26/28 e id. 12844844, págs. 01/15), em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego de 10/10/2008 a 30/11/2008, que não constava em sua CTPS. Foi também reconhecido na seara trabalhista que o autor recebia valores não computados oficialmente como salário e que fazia jus a adicionais e horas extras, restando determinado aos réus da demanda, *Litoral Serviços Técnicos Ltda.* e *Net São Paulo Ltda.* a regularização desta situação, constando, inclusive, que elas deveriam proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ao recurso interposto pelas reclamadas foi negado provimento (id. 12844903, pág. 12/21 e id. 12844904, págs. 01/03). Depreende-se ainda que, na fase da execução, foram apurados os valores devidos pelas reclamadas, inclusive os relativos às contribuições previdenciárias, tendo sido determinado seu recolhimento (id. 12844922, págs. 15/16).

Por sua vez, na reclamação trabalhista nº 0011483-63.2013.5.15.0086 (anexada a partir do doc. id. 12844924), foi reconhecido que, para o período de 20/07/2011 a 29/04/2013, o reclamante fazia jus a determinadas verbas não recebidas à época de seu labor, com reflexos, inclusive, no recolhimento de contribuições previdenciárias sob responsabilidade dos reclamados, conforme se observa na sentença acostada no doc. 12844930, págs. 76/88. Os recursos interpostos pelas partes não foram providos (id. 12844930, págs. 169/176). Do mesmo modo, os valores devidos foram apurados na fase de execução do feito (id. 12844932 e id. 12844934).

Nesse passo, diante dos documentos acostados, compete o reconhecimento do período comum de 10/10/2008 a 30/11/2008, devendo ser apurados os salários de contribuição de acordo como o que foi deferido na esfera trabalhista, bem assim, do mesmo modo, a retificação dos salários de contribuição do período de 20/07/2011 a 29/04/2013.

Portanto, assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para, na linha da fundamentação *supra*, reconhecer como tempo de contribuição, além dos períodos constantes na sentença id. 28141950, o período de **10/10/2008 a 30/11/2008**, condenando o INSS a averbá-lo e a considerar os parâmetros definidos na ação trabalhista para apuração dos salários de contribuição, bem assim condenar o INSS a proceder às devidas retificações quanto aos salários de contribuição de **20/07/2011 a 29/04/2013**, de acordo como o que foi reconhecido na demanda trabalhista respectiva.

Ao tempo total de contribuição apurado no doc. id. 28142504 e apontado na sentença deve ser acrescido o período de 10/10/2008 a 02/05/2011.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Comunique-se novamente ao setor de cumprimento do INSS, para as devidas adequações no benefício concedido, devendo demonstrar nos autos as providências adotadas no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado, dentro do prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da autarquia ré, vistas para o autor, a fim de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DO CARMO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DO CARMO ROMAO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 11/02/2015, ou a reafirmação da mesma.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14378489), sobre a qual o autor se manifestou (id 15443768).

Determinou-se que a empresa SADEK TEXTIL LTDA encaminhasse laudos periciais elaborados no período de 01/10/1988 a 07/09/1993, que contemplassem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava (id. 15716413).

A empresa TORCITEX TEXTIL LTDA, a qual incorporou a empresa SADEK TEXTIL LTDA, informou que esta última encerrara suas atividades no ano de 1997. Relatou a impossibilidade de precisar o salão em que o demandante exerceu suas atividades e que o laudo juntado aos autos, em nome de Aníel Santos de Oliveira, foi produzido de forma unilateral, por engenheiro de segurança do trabalho contratado e pago pelo mesmo e examinou apenas o salão número 4 do estabelecimento. Narrou a inexistência de LTCAT da época contemporânea ao trabalho do autor, bem como de período posterior (id. 17054358).

O demandante manifestou-se e requereu o reconhecimento da natureza especial do período laborado como tecelão, por enquadramento. Caso não acolhido tal argumento, pugnou pela designação de audiência a fim de que a prova oral demonstrasse que em tal intervalo o autor esteve exposto aos mesmos agentes nocivos constantes no laudo de insalubridade em nome de terceiro apresentado.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção de prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Dessa forma, indefiro o pleito de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

No caso em tela, depende-se do conjunto da postulação que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1988 a 07/09/1993, 01/01/2004 a 19/08/2004 e de 14/02/2005 a 10/12/2014. Pleiteia, além disso, a reafirmação da DER, caso não reconhecido tempo de serviço especial suficiente até 11/02/2015.

Inicialmente, no que se refere às atividades de “aprendiz de tecelão” e “tecelão”, exercidas entre 03/10/1988 e 07/09/1993, no setor de Tecelagem da empresa Sadek Têxtil LTDA, as mesmas não estão entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Entretanto, conjugando-se as informações existentes no formulário inserido no id. 11771459 – pág. 01, bem como no laudo pericial anexado no id. 11771460 - Pág. 20/28, evidencia-se que em tal intervalo o demandante esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 97,0 dB. Muito embora o referido laudo não se refira ao autor, observa-se que o documento elaborado por Engenheiro do Trabalho analisou o setor no qual aquele exerceu suas atividades (setor de tecelagem), se mostrando, portanto, apto para comprovar as condições de trabalho do requerente.

Ressalte-se que, na presente hipótese, a empresa na qual laborou, no sobredito período, encerrou suas atividades, impossibilitando a obtenção, por parte do segurado, da prova documental exigida legalmente do ex-empregador, razão pela qual deve ser admitido o documento elaborado em nome de terceiro. Entendimento contrário seria obstar a prova da atividade especial pelo segurado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: STJ, REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014.

Dessa forma, não existem razões para deixar de considerar devidamente demonstrado que durante o período de 03/10/1988 a 07/09/1993 o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído acima dos limites permitidos, razão pela qual deve ser considerado especial.

Sobre o período de 01/01/2004 a 19/08/2004, o requerente apresentou no processo administrativo formulário em que consta o exercício da atividade de “Op. Qualif. (estiro/LOY)”, no setor de Esticagem e Cops, da empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil LTDA (id. 11771461 – pág. 1/4). O referido documento demonstra que no intervalo sobredito o requerente estava submetido ao agente ruído em níveis superiores a 97,0 dB. Dessa forma, não existem razões para deixar de considerar devidamente demonstrado que durante o período o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído acima dos limites permitidos, razão pela qual deve ser considerado especial.

Quanto ao intervalo de 14/02/2005 a 10/12/2014, foi apresentado no processo administrativo o PPP (id. 11771476 - Pág. 26/27), constando o exercício da atividade de “auxiliar de produção” e “op. Maq. Pl. Env. Cart. Jr”, no setor de Carteira Bobina, da empresa Maítra Ind. e Com. de Art. de Papel S/A. O documento demonstra a exposição do autor a ruído superior a 85 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àquele averbado especial administrativamente (docs. 11771478 - Pág. 16 e 11771483 - Pág. 1/4), na DER, em 11/02/2015, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Por fim, quanto ao pedido lançado no item “F” da petição inicial, este juízo já vinha entendendo que o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 não representa afronta a qualquer norma de índole constitucional, principalmente no que toca à liberdade do exercício de trabalho ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da CF, pois este inciso contempla reserva legal qualificada, já que o próprio texto constitucional impõe limitação de conteúdo ao legislador no exercício da competência que lhe confere. A restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, portanto, se limitará às “qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Além disso, conforme ressaltado anteriormente, o STF apreciando o tema 709 da repercussão geral (paradigma RE nº 791.961/PR – PR), pacificou a questão e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Dessa forma, a pretensão do autor consistente na permissão para que continue trabalhando em condições insalubres após o recebimento da aposentadoria especial deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/10/1988 a 07/09/1993, 01/01/2004 a 19/08/2004 e de 14/02/2005 a 10/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 11/02/2015, como tempo de 25 anos, 04 meses e 05 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (11/02/2015), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001897-54.2018.403.6134

AUTOR: ANTONIO ROMAO DO CARMO – CPF: 10997923806

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B 46

DIB: 11/02/2015

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/1988 a 07/09/1993; 01/01/2004 a 19/08/2004 e de 14/02/2005 a 10/12/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CRISTINO CARRETO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa c/c suspensão de embargos movida pelo senhor CRISTINO CARRETO NETO em face do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que suspenda a ação executiva n. 0000240-02.2017.403.6134, bem como a “suspensão dos Embargos/Interdição do CPF do Requerente”.

Aduz o autor, em suma, ter sido autuado pelo IBAMA em 25/08/2010, ocasião em que foram lavrados o AIIM 500689-D, o TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO 459174-C e a NOTIFICAÇÃO 528218-B. Assevera que o fato que ensejou a infração discutida - a saber, provocação de incêndio na Fazenda Ameritins, em Wanderlândia-TO - foi analisado em sede criminal, tendo sido reconhecida sua inocência.

Foi decretada a revelia do réu (id. 5186610).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 2749985).

O IBAMA se manifestou no id. 10427087. Suscita a incompetência do juízo. No mérito, sustenta estarem presentes os elementos fático-jurídicos que lastreiam o auto de infração impugnado; assevera, ainda, que a “improcedência da ação criminal n.º 5000036-69.2011.8.27.2741, que se lastreara nos mesmos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração n.º 500689/D, não impede, do ponto de vista processual, o prosseguimento do processo administrativo”.

A parte autora juntou ao feito os áudios dos depoimentos colhidos no processo criminal supracitado (ids. 11309135 e seguintes).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **rejeito a alegação de incompetência**. A Constituição Federal, em seu art. 109, §2º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Referida regra também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais, entre as quais se encontram os Conselhos Profissionais, conforme tese firmada pelo e. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 627.709. Veja-se: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais” (Tema 374).

Logo, tendo sido aforada a presente ação perante o Juízo da Subseção Judiciária em que domiciliada a parte autora (cf. id. 2707330, p. 03), foi observada a regra de competência do art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Passo ao exame do **mérito**.

O feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O autor busca provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 5000689-D, lavrado com fundamento nos artigos 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigos 3º e 58 do Decreto nº 6.514/2008, bem como do Termo de Embargo e Interdição nº 459174-C (id. 10427096).

Para tanto, sustenta não ter sido o responsável pelo incêndio que ensejou a autuação, conforme teria ficado assente no provimento absolutório proferido nos autos do processo criminal nº 5000036-69.2011.827.2741.

Pois bem A par de não terem sido juntadas cópias das decisões judiciais relacionadas ao feito supracitado, ao que se extrai das transcrições feitas na presente ação a absolvição do autor naqueles autos se assentou na insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), o que, na esteira da jurisprudência e doutrina, por si só não infirma o quanto apurado na esfera administrativa. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR DA UNIÃO. VALORES DEVIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. ABSOLVIÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESCONTO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pretende o autor a condenação da ré à restituição de valores antes descontados em seus vencimentos, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que houve instauração de procedimento administrativo para apuração de valores a serem ressarcidos pelo requerente à União, correspondente a indenização para transporte de bagagem, de um automóvel e uma passagem aérea que não foram efetivamente utilizadas, sendo certo que lhe foi conferida a oportunidade de se manifestar a respeito, ocasião em que se limitou a não reconhecer a responsabilidade pelo débito. 3. Decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de absolver o autor da imputação penal, com ressalva expressa da possibilidade de vir ele a responder pela devolução de eventual diferença entre o quanto gasto e o quanto recebido por ele. 4. Conferiu-se ao requerente a oportunidade de trazer aos autos documentos que demonstrassem "a conformidade entre o valor recebido e o efetivamente gasto, quando da transferência por necessidade de serviço", sendo certo que o requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, não se desincumbindo do ônus probatório quanto a fato constitutivo de seu direito. 5. A absolvição criminal não afasta eventual responsabilidade civil e administrativa pelo mesmo fato, se não fundada na inexistência do fato ou da autoria ou na existência de causa de justificação, ante a autonomia das instâncias. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 6. O argumento de impossibilidade de desconto dos valores devidos à União nos vencimentos do autor cai por terra ante a expressa previsão contida nos artigos 1º, 3º, inciso I, artigo 4º, inciso II e artigo 21, todos da Lei nº 1.046/1950. 7. Apurada administrativamente a responsabilidade do autor pela restituição de valores, sem que tenha o requerente demonstrado a existência de quaisquer vícios no procedimento em questão, bem como tendo sua absolvição criminal se fundado em atipicidade, sem se negar a existência do fato e sua autoria, tampouco a existência de qualquer excludente de ilicitude, revela-se correta a sentença de improcedência do pedido de devolução de valores e de indenização por dano moral, devendo ser mantida. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009740-71.2006.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Por outro lado, ao revés do quanto afirmado pelo IBAMA, na linha do entendimento adotado pelo C. STJ, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com **demonstração do elemento subjetivo**, e com **demonstração do nexo causal** entre a conduta e o dano.

A responsabilidade civil por dano ambiental é, do ponto de vista subjetivo, mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

A diferença entre os âmbitos de punição nas esferas administrativa e cível e suas consequências fica bem evidenciada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

O art. 14, *caput*, também é claro, ao dispor: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental **sujeitará os transgressores** [...]".

Portanto, depreende-se que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Nesse sentido, colaciono recentes julgados da citada Corte Superior e do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmária que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu autuação da ré pelo AIIPM nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R\$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo acórdão recorrido.

[...]

IV. Em recente julgado, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos REsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com **demonstração do elemento subjetivo**, e com **demonstração do nexo causal** entre a conduta e o dano.

[...]

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1458422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PROPRIETÁRIO DE BARCAÇA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 282/STF. [...] 3. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de auto de infração proposta por Control Comércio e Transporte de Óleos Ltda. contra a União, em que lhe foi aplicada a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo vazamento de cerca de 2.000 litros de óleo no mar causado por barco de propriedade da parte recorrente. [...]

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Nesse sentido: REsp 1.708.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015.

6. A parte agravante não nega a autoria dos fatos, mas considera não existir infração ambiental, pois teria ocorrido "pequena quantidade de resíduo oleoso descarregada no mar".

[...]

15. Embargos de Declaração rejeitados.

(OEdcl no AgInt no REsp 1744828/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ÓLEO - COLISÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - CULPA - DOLO - NEXO DE CAUSALIDADE - MULTA - INFRAÇÃO.

1. Multa ambiental por derramamento de óleo.
2. Colisão entre a draga "LELYSTAD", de bandeira holandesa, com 137m de comprimento e a lancha "FABIANA XLIII", com 12,3m de comprimento. Multa imposta aos responsáveis pela lancha, a qual naufragou.
3. A perícia administrativa concluiu pela imputação do acidente à conduta da draga LELYSTAD.
3. Os condutores da draga foram processados pela Procuradoria Especial da Marinha, perante o Tribunal Marítimo. Foram, contudo, inocentados.
4. A multa ambiental imposta pela Marinha do Brasil tem fundamento na teoria da responsabilidade objetiva e na teoria do risco integral.
5. A responsabilidade administrativa ambiental é, em regra, subjetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.
6. Por outro lado, o inquérito que instruiu o processo administrativo indica ausência de nexo de causalidade entre a conduta do tripulante da lancha Fabiana XLIII e o acidente. A decisão final proferida pelo Tribunal Marítimo é inconclusiva acerca da causa do acidente, sugerindo erro por parte do tripulante da lancha Fabiana XLIII, embora este não tenha sido representado no processo administrativo.
7. A aplicação da multa é irregular.
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255554 - 0007304-61.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Feitas essas considerações, ao que se denota do processo administrativo colacionado aos autos (ids. 10427096 e seguintes), em agosto de 2010 o autor foi autuado em razão de um incêndio ocorrido em sua propriedade, na cidade de Wanderlândia/TO, ensejando a imposição de multa no valor de R\$ 83.000,00. Conforme se infere do item 24 do Relatório de Fiscalização, a participação do autor na infração arrimou-se no fato de se tratar do proprietário da fazenda em que se deu o incêndio (id. 10427096 - p. 10, alínea "f"); o Fiscal concluiu que o autor fez uso de fogo em área agropastoril, infração administrativa prevista no art. 58 do Decreto nº 6.514/2008. Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa confirmando o AI e as demais sanções aplicadas (id. 10427601 - p. 34/35); o interessado apresentou recurso, porém, sem sucesso (id. 10427601, p. 62/63).

Ocorre que, conforme se dimana do Procedimento Administrativo acostado, não há, quer na lavratura do AI quer na no relatório da fiscalização ou nas decisões proferidas (id. 10427096, p. 02 e 08/09), a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente em que teria consistido a conduta do autuado, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não se expõe a conteúdo fatos referentes a situação em que teria então o autor se enquadrado. Nesse sentido, enfrentando caso semelhante, recentemente decidiu o E. TRF4:

PROCEDIMENTO COMUM, ANULATÓRIA. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS FÁTICOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO IBAMA. 1. É subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, de modo que o auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa que cometeu a infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado sem os mínimos subsídios fáticos para a caracterização da infração. 3. Decorridos cinco anos ou mais da data da prática de infração ambiental, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva do IBAMA. (TRF4, AC 5001706-20.2016.4.04.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/06/2020)

Essa indeterminação não permite divisar a existência de culpa ou dolo do autor na prática da infração ambiental, bem assim da própria configuração do nexo causal. Com efeito, as parcas informações encontradas nos aludidos documentos não viabilizam a conclusão de que o proprietário teria *culposamente* causado ou corroborado com o incêndio; menos ainda permitem compreender o caminho percorrido pelo *il. Fiscal* para registrar que deveria pesar contra o autuado a circunstância majorante descrita como "*para vantagem pecuniária*" (item 26 do Relatório). Em que pese o autor seja o proprietário da fazenda incendiada, não se pode afirmar, indubitavelmente, à luz dos elementos coletados, que ele tenha concorrido para a realização da ofensa ambiental, mormente em vista do já citado espectro subjetivo mais restrito da responsabilidade administrativa.

Consigne-se, em arremate, que a fragilidade que acomete o processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da autuação, para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; contudo, no caso em testilha, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando os atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal; *além disso*, no campo da responsabilidade administrativa, permitir que uma autuação genérica se apoie desmedidamente nas presunções que militam em prol do ato administrativo significa esvaziar a própria responsabilidade subjetiva, vez que da mera atribuição da autoria de uma infração bastaria, sem que fosse realmente necessário perquirir a presença ou não do elemento subjetivo.

Logo, não resta demonstrada a higidez da autuação realizada.

Sem prejuízo, ao que se depreende do processo administrativo, o TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO não se acha amparado apenas pelo dano ambiental constatado, havendo pendências diversas como a falta de declaração de área de reserva legal no recibo de inscrição do imóvel do CAR e APPA não declarada no SIG-CAR (id. 10427601). Nesse passo, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a idoneidade dessa restrição, o pedido é improcedente nesse ponto.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 500689-D.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da autuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa cerne do Auto de Infração nº. 500689-D (v.g. protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc).

Custas ex lege.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De igual sorte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000240-02.2017.403.6134.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) CONDENADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Intimem-se os apenados, na pessoa de seu defensor constituído, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos nos autos, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse na restituição e será dada a eles a destinação legal.

Após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) CONDENADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Intimem-se os apenados, na pessoa de seu defensor constituído, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos nos autos, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse na restituição e será dada a eles a destinação legal.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO CESAR CORREA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/10/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30978474).

Houve réplica (id. 31773470).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Emsendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 07/07/1986 a 06/08/1991:

O requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.* (id 30434821 – pág. 42/43). Tal documento informa que em todo o intervalo havia a exposição a ruídos de 102 dB.

Sobre as supostas impropriedades que maculariam o PPP apresentado, infere-se dos autos que ao revés do afirmado pela Autoridade Previdenciária, não se colhe da documentação carreada ao processo qualquer elemento ou indício que contrarie as características da exposição asseveradas, sendo certo, em acréscimo, na esteira da jurisprudência, que "[a] ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário" (ApelRemNec 0001530-78.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/08/2019).

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 07/07/1986 a 06/08/1991.

Período de 26/01/1998 a 31/08/2003:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *INDÚSTRIAS ROMI S.A.* que se encontra no id 30434821 (pág. 36/37). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 85 dB, inferior ao limite de intensidade à época vigente.

Por outro lado, o PPP declara que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, sem anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual, devendo tal intervalo ser considerado especial.

Ressalte-se que, embora o formulário não aponte os níveis de concentração dos agentes químicos a que o autor estava exposto, os mesmos são reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19; deve, destarte, ser admitida a especialidade desses intervalos.

Ademais, não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (pág. 67 do id 30434821), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **07/07/1986 a 06/08/1991 e 06/01/1998 a 31/08/2003**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 15/10/2019, com o tempo de 38 anos, 06 meses e 06 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (15/10/2019), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000852-44.2020.4.03.6134

AUTOR: JULIO CESAR CORREA – CPF 072.147.898-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 15/10/2019

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/07/1986 a 06/08/1991 e 06/01/1998 a 31/08/2003 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, salvo melhor juízo, observo que a procuração id 14675448 não contempla o nome do advogado que requereu a expedição da rpv de honorários de sucumbência.

Posto isso, esclareça a parte exequente, podendo, se o caso, comprovar a ocorrência de cessão de créditos, no prazo de cinco dias.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a decisão retro.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXEQUENTE: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRALICE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRALICE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período especial e de tempo comum, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/12/2017. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício com a reafirmação da DER, caso não reconhecido tempo de contribuição suficiente até a data sobredita.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 25691483). Houve réplica (doc. 26110713).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais, a saber: de 14/04/1980 a 23/03/1981 e 11/01/1982 a 09/02/1982.

A requerente apresentou formulário emitido pela empresa *Toyobo do Brasil LTDA* que consta no arquivo 23247875 - pag. 22. Tal documento comprova a exposição a ruído superior à 90,00 dB(A) no período de 14/04/1980 a 23/03/1981, motivo pelo qual deve ser averbado como especial.

Com relação ao outro lapso temporal, anexado pela demandante o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Unitika do Brasil Ind. Têxtil LTDA* que consta no arquivo 23247875 - págs. 8/9. Tal documento comprova a exposição a ruído superior à 90,00 dB(A) no período de 11/01/1982 a 09/02/1982, motivo pelo qual deve ser reconhecido como de natureza especial.

No que se refere ao **pleito consistente no reconhecimento do período trabalhado para o Município de Americana/SP (14/08/2001 a 05/12/2017) como tempo de contribuição**, o mesmo merece acolhimento.

Os documentos inseridos no feito, notadamente a certidão expedida pela Prefeitura de Americana (id. 23247876 – págs. 13/14) e as peças referentes ao processo que tramitou na Justiça do Trabalho, de nº 1563/01 (id. 23247878 – págs. 39/40 e 23247879 – págs. 5), demonstram que a demandante mantém vínculo empregatício com o referido Município desde 19/09/1991. Explicitada na certidão sobredita que a parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 13/08/2001, mas que fora reintegrada judicialmente ao emprego, em 10/07/2003. Declarou as razões pelas quais durante o intervalo compreendido entre 01/04/2011 e 01/07/2017 verteu contribuições ao RPPS de Americana, bem como que a demandante voltou a ter seu contrato de trabalho regulado pela CLT, em virtude de decisão proferida na ADI nº 2159873-80.2015.8.26.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, contribuindo desde então para o RGPS. Certificado, ainda, que o ente municipal procedeu às medidas administrativas para envio de todas as contribuições previdenciárias ao INSS.

Ressalto que a decisão que transitou em julgado, proferida pela Décima Câmara (Quinta Turma) no processo nº 1563/01, consignou expressamente que a reintegração da requerente ao emprego deveria ocorrer desde a data do desligamento (13/08/2001) e que deveriam incidir descontos fiscais e previdenciários na forma dos arts. 43 e 44, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Dessa forma, deve-se ter como certo o exercício do emprego público, regulado pela CLT, no intervalo de 14/08/2001 a 05/12/2017, não se olvidando que as informações constantes na CTPS e na certidão id. 23247876 – págs. 13/14, possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, tal período deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, nos termos em que requerido.

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) de 14/04/1980 a 23/03/1981 e de 11/01/1982 a 09/02/1982 como exercido(s) em condições especiais com a devida conversão, acrescidos do período de 14/08/2001 a 05/12/2017, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id. 23247875 – pág. 29/31) emerge-se que a autora possuía, na DER, em 05/02/2017, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, pois somou apenas 81 pontos (50 anos 11 meses e 5 dias de idade mais 30 anos, 4 meses e 24 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Contudo, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, e tendo em vista a permanência de vínculo empregatício vigente com o Município de Americana após o requerimento administrativo original (id. 23247874, fl. 25), depreende-se que a autora possui tempo suficiente (a) à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, desde a DER, em 05/12/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença (arquivo 5002277-43.2019_tempo_contribuição); ou (b) à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário facultativa (art. 29-C da Lei 8.213/91), desde a reafirmação da DER, em 06/04/2020 (data em que a autora implementou o somatório de 86 pontos), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença (arquivo 5002277-43.2019_APTC_reafirmação_DER), devendo a autora optar, em liquidação de sentença, pelo benefício mais vantajoso. A opção deve ser integral por um dos benefícios, sem possibilidade de mescla ou hibridismo (recebimento de atrasados de um benefício até o início do outro benefício mais vantajoso), o que implicaria inadmissível desapensação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **14/04/1980 a 23/03/1981 e de 11/01/1982 a 09/02/1982**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, para reconhecer como tempo comum o período de **14/08/2001 a 05/12/2017**, condenando o réu à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar um dos seguintes benefícios: a) aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, desde a DER, em 05/12/2017, com o tempo de 30 anos, 4 meses e 24 dias; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário facultativa (art. 29-C da Lei 8.213/91), desde a reafirmação da DER, em 06/04/2020.

Deverá a autora optar, em liquidação de sentença, pelo benefício mais vantajoso. A opção deve ser integral por um dos benefícios, sem possibilidade de mescla ou hibridismo (recebimento de atrasados de um benefício até o início do outro benefício mais vantajoso), o que implicaria inadmissível desapensação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002277-43.2019.4.03.6134

AUTOR: IRALICE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA – CPF: 06774723829

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: a) aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, desde a DER, em 05/12/2017; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário facultativa (art. 29-C da Lei 8.213/91), desde a reafirmação da DER, em 06/04/2020. **Dependente de opção em cumprimento de sentença.**

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/04/1980 a 23/03/1981 e de 11/01/1982 a 09/02/1982 (ESPECIAL); 14/08/2001 a 05/12/2017 (COMUM)

Americana, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SA, CAIND INDIANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DECISÃO

Pet. Id. 36443065: considerando que o patrono apresentou instrumento de procuração com poderes para receber, defiro que a transferência se dê nos termos requeridos, conforme disposição do art. 906, parágrafo único do CPC., art. 262 e parágrafos do Provimento CORE 01/2020 e, ainda, o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020.

Providencie a Secretaria as medidas visando à transferência eletrônica dos valores, nos moldes do referido artigo.

Int. Cumpra-se.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 35650689).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000959-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: DIEGO DE NADAI, OMAR NAJAR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

DESPACHO

Considerando o quadro fático narrado na inicial e as teses defensivas apresentadas, vislumbro consentâneo converter o julgamento em diligência.

Intime-se o correquerido Omar Najaro para que, em 15 (quinze) dias, visando à prova de suas alegações, apresente aos autos os documentos que comprovem a(s) data(s) em que as obras objeto do convênio teriam sido paralisadas, bem assim a documentação que demonstre a movimentação financeira alegadamente indevida das verbas referentes ao convênio por seu antecessor.

Sem prejuízo, tendo em vista que o correu também afirma que teria postulado envio de ofício ao Ministério Público para noticiar as alegadas irregularidades praticadas na gestão anterior, **oficie-se ao Ministério Público Estadual (Americana/SP)**, solicitando informações sobre eventual apuração do que lhe teria sido noticiado e envio das cópias pertinentes a este Juízo.

Juntados os documentos, vista às partes e ao MPP para manifestação, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001220-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vistas para as partes, por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009748-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA, ROMILSO PIRES, EVANDRO LUIS PIRES, SUELI APARECIDA TESTA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho anterior (doc. 25480136 – p. 114).

Há, na matrícula (doc. 25480136 – p. 103/110), indícios de que o imóvel nº 75359 constitui bem de família.

Nos autos 0003648-40.2013.4.03.6134 houve reconhecimento da sucessão empresarial. Defiro, pelos mesmos fundamentos, o requerimento da exequente para extensão dos efeitos, conforme requerimento no id. 25480136 (p. 102) e decisão anexa. Inclua-se a empresa apontada, Drograria Tododia EIRELI, no polo passivo da lide. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-40.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: IOLANDA AMALIA TREVISAN ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anotar-se os dados da advogada descrita na procuração do ID 20068383 no sistema processual. Após, intime-se a petionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias dos documentos pessoais da parte a representar, sob pena de desentranhamento da petição do ID 20068364.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias demonstrativo atualizado do débito. No mesmo ato, fica intimada para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada a planilha de cálculo atualizada, converta-se em renda o valor penhorado até o montante da dívida atualizada, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário para transferir o valor para a conta da exequente indicada no ID 26008177. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000660-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARIA LUCIDORA DE LOVO DE MARCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO POLI NETO - SP179366

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais o embargante objetiva a liberação de veículo constrito nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 5000084-17.2017.403.6137, alegando anterioridade da propriedade em relação à constrição determinada naqueles autos, requerendo tutela de urgência e sua confirmação em sentença, condenando-se a embargada aos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674, do CPC, podem ser opostos contra ato de constrição judicial ou ameaça de constrição, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do veículo em questão, embora não tenha procedido ao devido registro na repartição de trânsito competente.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único, do CPC, permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, embora o embargante tenha apresentado documentos no intuito de comprovar as suas alegações, expostas na petição de ID 36951754, entendo não haver, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes para afastar possível ocorrência de eventual fraude à execução, devendo se oportunizar ao credor a produção de prova neste sentido, o que somente será possível com a formação do devido contraditório, mediante a citação do embargado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, infere-se dos autos que o embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alegando ser aposentada, com renda compatível ao pedido. Contudo, verifico ter sido apresentado extrato bancário (documento de ID 36952010) em que consta apenas uma informação de crédito do INSS no valor de R\$998,93, sem outros dados dos quais se possa inferir que essa seja a renda mensal de seu benefício, tampouco que seja sua única fonte de renda.

Nestes termos, determino à embargante que providencie, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada dos documentos suficientes à comprovação de sua renda, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após, se em termos, CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SIDINEIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA BELA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SIDINEIA DE SOUZA**, representada por sua curadora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação do Réu em abster-se de cobrar os valores que alega terem sido indevidamente recebidos pela autora.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a tutela de evidência linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Conforme consta no processo administrativo colacionado aos autos (**ID 36975322**), o benefício assistencial NB 105.871.753-4 recebido pela autora foi cessado pelo INSS diante da verificação de possível irregularidade, consistente na constatação de renda familiar superior aos limites considerados pela autarquia como parâmetro para concessão do benefício.

Registro que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, que não se verificam, ao menos por ora, no caso em tela) até ser ilidida mediante prova de igual quilate.

Neste sentido, tenho que tanto a situação de miserabilidade da autora quanto a alegada existência de deficiência, consistente em impedimentos de longo prazo, requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado são matérias que demandam dilação probatória, a serem analisadas após eventual prova técnica pericial a ser produzida nos autos.

Desta feita, **é de se indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **designa-se perícia social para fins de constatação da miserabilidade.**

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SIDINEIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA BELA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SIDINEIA DE SOUZA**, representada por sua curadora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação do Réu em abster-se de cobrar os valores que alega terem sido indevidamente recebidos pela autora.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Conforme consta no processo administrativo colacionado aos autos (**ID 36975322**), o benefício assistencial NB 105.871.753-4 recebido pela autora foi cessado pelo INSS diante da verificação de possível irregularidade, consistente na constatação de renda familiar superior aos limites considerados pela autarquia como parâmetro para concessão do benefício.

Registro que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, que não se verificam, ao menos por ora, no caso em tela) até ser ilidida mediante prova de igual quilate.

Neste sentido, tenho que tanto a situação de miserabilidade da autora quanto a alegada existência de deficiência, consistente em impedimentos de longo prazo, requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado são matérias que demandam dilação probatória, a serem analisadas após eventual prova técnica pericial a ser produzida nos autos.

Desta feita, **é de se indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **designa-se perícia social para fins de constatação da miserabilidade.**

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-39.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ALZIRA DE SOUZA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **ALZIRA DE SOUZA SANTANA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido liminar foi deferido, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 35240688.

Devidamente notificada, a Superintendência Regional Sudeste I manifestou-se nos autos (ID 35979926), informando que a decisão que determinou a análise do recurso foi encaminhada à Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente.

A Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social de Presidente Prudente apresentou informações (ID 36199992 e anexos), declarando que o recurso administrativo, sob protocolo nº 44233.981904/2019-80, datado de 20/02/2019, foi encaminhado, em 16/04/2019, ao conselho de recursos da previdência social, sendo distribuído para a 20ª junta de recursos. Além disto, sustenta que "(...) Assim, desde 16/04/2019, referido procedimento não depende mais de impulsionamento por ação do Instituto, e sim do CRPS, órgão distinto e independente, onde este Instituto Nacional de Seguro Social não tem interferência."

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 36509317), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*, e, no mérito, posiciona-se pela denegação da ordem

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja-se, pois.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos no artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

O Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra a Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)*

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja analisado o recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário. Para tanto, indicou como autoridade coatora a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nas suas informações, a Superintendência Regional Sudeste I manifestou (ID 35979926), informando que a decisão que determinou a análise do recurso foi encaminhada à Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente.

A Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, por sua vez, apresentou informações (ID 36199992 e anexos), declarando que o recurso administrativo, sob protocolo nº 44233.981904/2019-80, datado de 20/02/2019, foi encaminhado, em 16/04/2019, ao conselho de recursos da previdência social, sendo distribuído para a 20ª junta de recursos. E o documento de ID 36199998 comprova que o recurso administrativo em questão, encontra-se, desde 16/04/2019, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Deste modo, quando do ajuizamento do presente *writ*, em 09/07/2020, a autoridade para processar e julgar o referido recurso administrativo não era o Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim uma autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

De acordo como o art. 32, inciso XXXI, da Lei nº 13.844/2019, o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal:

Art. 32. Integra a estrutura básica do Ministério da Economia:

(...)

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

Por sua vez, o art. 303 do Decreto nº 3.048/1999, traz o Conselho de Recursos da Previdência Social como órgão da União Federal, sendo que suas atribuições são dispostas pelo art. 305 do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - as contestações e os recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do FAP aos estabelecimentos das empresas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - os recursos das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 19; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - os recursos das decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por infração às disposições da Lei nº 9.717, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Deste modo, observa-se que a apreciação de recurso administrativo interposto em face de decisão do INSS não se insere na competência jurídica daquela autarquia, mas sim nas competências do Conselho de Recursos da Previdência Social, integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal.

Portando, a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, sendo ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social) para responder em relação à apreciação do recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Impende ressaltar, ainda, que em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo se a retificação do polo passivo não implicar alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Neste sentido, é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA COMO AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, relacionado ao concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

2. Observa-se que a Autoridade Coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 60., § 3o. da Lei 12.016/2009.

3. Na hipótese em exame, uma vez aprovado o candidato no certame, compete privativamente ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e não ao Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, prover os cargos públicos estaduais.

4. Não obstante, esta Corte tem entendimento que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em Mandado de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes: RMS 55.062/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018; AgInt no REsp. 1.505.709/SC, Min. GURJEL DE FARIA, DJe 19.8.2016; AgRg no RMS 46.032/RJ, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 368.159/PE, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013.

5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 57.123/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Ademais, em sede de mandado de segurança, o STJ tem admitido a impetração de Mandado de Segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, mediante a teoria da teoria da encampação, desde que preenchidos certos requisitos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Antônio Seabra contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, do presidente da Goiásprev e do Governador do Estado, em que pretendia o reestabelecimento de sua remuneração integral de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. O Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, pois "as autoridades apontadas como coatoras são ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, visto que a competência pela prática do ato inquinado é, tão somente, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme teor da Lei Estadual nº 8.033/75" (fl. 173, e-STJ).

3. A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19.10.2017). Hipótese não configurada nos autos.

4. A respeito da possível emenda da petição inicial, elucidou o Ministério Público: "ou seja, pela ausência de documentação suficiente para sustentar o direito líquido e certo do recorrente e por já ter ocorrido o trânsito em julgado sobre mesma matéria no mandado de segurança nº 20129450627, mostra-se inviável a possibilidade de emenda à inicial para rediscutir matéria já decidida" (fl. 226, e-STJ).

5. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o acerto proferido na origem.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 55.384/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 21/11/2018) (grifou-se)

Logo, não é possível, no caso em tela, a emenda da inicial ou mesmo a aplicação da teoria da encampação, haja vista que a autoridade erroneamente indicada não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL.

O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo.

Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva do writ é da respectiva Junta.

Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação.

Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000864-04.2019.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020) (grifou-se)

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da executada, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos dos arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, conforme fundamentação.

REVOGO a decisão liminar de ID 35240688.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDAS/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DESPACHO

Petição de ID - 36070261: Ciência aos advogados com procuração para representar todas as partes que figuram no polo passivo do presente processo, **no prazo comum de 05 dias**. No silêncio, **de fire o requerido no id nº 36070261**.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado na decisão de ID 35831442.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-98.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP, Rosaly Righi Tamassia, Alexandre Tamassia, Orlando Tamassia Filho

Advogados do(a) EXECUTADO: Rodrigo Cesar Engel - SP271842, Jose Ricardo Caetano Rodrigues - SP271764

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-20.2017.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: Marcio Andre Rossi Fonseca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: Marcio Andre Rossi Fonseca - SP205792-B

EXECUTADO: Jose Geraldo dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-30.2018.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: Rafael Fernandes Teles Andrade, Taciane da Silva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: Rafael Fernandes Teles Andrade - SP378550, Taciane da Silva - SP368755

EXECUTADO: Roberto Joaquim

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-34.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTUARIO GUSTAVO ANDRE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000307-14.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-89.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA DIAS NEIAS ZAMBERLAN

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-34.2016.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE FRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALFREDO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-08.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-98.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.4.03.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001884-25.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ALEXANDRE TAMASSIA, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001906-83.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO, ALEXANDRE TAMASSIA

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-68.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO, ALEXANDRE TAMASSIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX ROBERTO PURO

TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA

Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

DESPACHO

Vistos.

À vista da comunicação eletrônica recebida da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, referente à impossibilidade de comparecimento presencial dos réus e testemunhas àquele juízo deprecado (IDs 36978791) em virtude da pandemia decorrente da Covid-19, **mantenho a audiência de instrução redesignada para o dia 02 de setembro de 2020, às 14h, oportunidade em que serão realizadas:**

1) As oitavas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários David Willian Vieira e John Wayne Pires dos Santos (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP);

2) As oitavas das testemunhas de acusação Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta, testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvânia Monteiro da Silva bem como o interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO (através de videoconferência diretamente com as partes, nos termos previstos na Resolução CNJ nº 329/2020 e Orientação CORE n. 2/2020).

Intime-se a defesa técnica do réu ALEX ROBERTO PURO a fim de que providencie o quanto necessário para a oitiva das testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvânia Monteiro da Silva bem como o interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO, de forma remota, a fim de serem inquiridos através do sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em <https://videoconf.trf3.jus.br>, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Obs: importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Expeça-se carta precatória à justiça estadual da Comarca de Rancharia/SP, para a mesma finalidade, a fim de se proceder à intimação das testemunhas de acusação Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta e realização da audiência remota.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da manutenção da audiência, aditando-se às Cartas Precatórias o conteúdo deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-64.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO LUIS BAVIERA, GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogado do(a) REU: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

À vista das comunicações eletrônicas recebidas das Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Piracicaba/SP, referentes à impossibilidade de comparecimento presencial dos réus e testemunhas àqueles juízos deprecados (IDs 36594150 e 36907073) em virtude da pandemia decorrente da Covid-19, **mantenho a audiência de instrução redesignada para o dia 02 de setembro de 2020, às 15h, oportunidade em que serão realizadas as oitavas das testemunhas Vinicius de Freitas Martins e sua esposa Flaviana, bem como os interrogatórios dos réus EDVALDO LUIS BAVIERA e GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO (através de videoconferência diretamente com as partes, nos termos previstos na Resolução CNJ nº 329/2020 e Orientação CORE n. 2/2020).**

Intimem-se as defesas técnicas dos corréus EDVALDO LUIS BAVIERA e GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO a fim de que providenciem o quanto necessário para a oitiva das testemunhas Vinicius de Freitas Martins, CPF n. 071.603.376-38 e sua esposa Flaviana bem como o interrogatório dos réus, de forma remota, a fim de serem inquiridos através do sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em <https://videoconf.trf3.jus.br>, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da manutenção da audiência, aditando-se às Cartas Precatórias o conteúdo deste despacho.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000021-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000643-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:YOSHIE BEATRIZ MIZUGUCHI

Advogados do(a)AUTOR: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698, JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Nº 5000798-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:BARBARA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000752-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:FERNANDO FELIX FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229, PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO AJ TLTD A - ME

Advogado do(a)REU:IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000275-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:JOSE CARLOS MENDES

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:PEDRO DE LIMA COLACO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id. nº 28143220), intime(m) a(s) parte(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da contadoria do juízo (evento nº 33390898).

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME

REPRESENTANTE:MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR:DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,

Advogados do(a)REPRESENTANTE:DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)REU:HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-50.2020.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*64 anos - nascimento em 05-01-1956*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Valor da causa - Contadoria

Renetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere:

- (1) os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as vincendas);
- (2) o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- (3) o desconto das parcelas recebidas pelo autor a título de "auxílio suplementar acidente trabalho" (ativo desde 01/09/1989 - v. NB 879504900).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da providência acima, desde já CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001980-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BEDAS FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33690730 - manifestação autoral:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, o Autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos laborados:

	EMPRESA	PERÍODO
1	ELEVADORES OTIS S.A	27/08/1979 a 13/07/1981
2	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S	04/10/1994 a 30/07/1995
3	FB EMPREENDIMENTOS S.A	14/01/1985 a 03/10/1986
4	FREFER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRO E AÇO	16/01/1989 a 19/07/1989
5	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	23/10/1989 a 12/11/1993
6	ISOLEV INDÚSTRIA E COMERCIO	13/10/1978 a 21/06/1979
7	NUCCI & BOCCOLI LTDA	08/07/1977 a 23/12/1977
8	ILTRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA	09/03/1973 a 19/04/1974

Para tanto, afirma o autor que "**apresentou no processo administrativo da aposentadoria os PPP's de todos os períodos apontados como exercidos em atividade especial, exceto da Empresa Isolev Indústria e Comércio LTDA., em que foi apresentado o formulário da época (DSS8030) e da Empresa Nucci & Boccoli LTDA., em que foi apresentada CTPS e informado que tal período já foi reconhecido outrora administrativamente em sede recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos - protocolo n.º 44232.258087/20144-68, sendo certo que o reconhecimento administrativamente também ocorreu em parte dos períodos laborados nas empresas FB Empreendimentos S.A, Companhia Ultrazgaz S.A. e foi ignorado no novo pedido de aposentadoria objeto da presente ação.**"

Aparentemente, os elementos técnicos já apresentados fornecem as premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório.

Resta, pois, indeferido os pedidos probatórios formulados pela parte autora.

Faculto ao autor a juntada de novos documentos que entender pertinentes, no prazo último de 15 dias.

Com a vinda de documentação superveniente, dê-se ciência ao INSS.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002842-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELENA ALVES DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1578/2303

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 0003823-37.2012.4.03.6306, que tramitou perante a 2.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-70.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-04.2020.4.03.6144

AUTOR: JERONIMO WESTPHOL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano e a concessão do benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso: a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 14/03/19 – com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ILSALETE DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIO ANTUNES CARDOSO, ACACIO LUIZ ANTUNES CARDOSO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, instaurado inicialmente por Iladete de Oliveira Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula a utilização do período reconhecido em sentença trabalhista como laborado pelo Sr. Acacio Luiz Antunes Cardoso – segurado instituidor de sua pensão por morte –, de 02/01/2012 a 15/02/2016, e de seus respectivos salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Feito isso, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do óbito, havido em 16/02/2014.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 18177708).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19258833). Em caráter preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa e, em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) a cópia íntegra da reclamação trabalhista sequer foi trazida aos autos, razão pela qual não se tem a comprovação de que a reclamada tenha recolhido as correspondentes contribuições previdenciárias em relação ao tempo de serviço reconhecido, sequer realizado as obrigações acessórias a exemplo da retificação das GFIPs para que o vínculo passasse a constar do CNIS do reclamante.

Ademais, a pretensão de se conferir efeitos previdenciários ao acordo celebrado em reclamação trabalhista do qual o INSS não fez parte extrapola os limites subjetivos da coisa julgada, salientando-se que não houve instrução probatória capaz de comprovar a efetiva prestação de serviços ou os salários alegadamente recebidos. Vale notar, por oportuno, que constam recolhimentos do falecido na condição de contribuinte individual para o período em questão, a demonstrar inexistência do vínculo empregatício reconhecido pela empresa. (...).

(...).

No caso dos autos, inexistente prova material que comprove atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada, pelas razões acima expendidas.

Assim, não se mostra cabível o reconhecimento do tempo de serviço reclamado, tampouco a revisão da pensão por morte recebida pela autora.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requereu a inclusão de Fabio Antunes Cardoso e Acacio Luiz Antunes Cardoso Filho no polo ativo e juntou documentos.

Foi determinada a inclusão de Fabio Antunes Cardoso e Acacio Luiz Antunes Cardoso Filho no polo ativo do feito.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi superada pela inclusão de Fabio Antunes Cardoso e Acacio Luiz Antunes Cardoso Filho no polo ativo do feito.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua pensão por morte a partir de 16/02/2014, data do óbito do segurado instituidor. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/05/2019), transcorreu prazo superior 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **14/05/2014**.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: “*A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042/2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

2.3 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que o segurado instituidor teria trabalhado na empresa Engecon – Construções e Reformas de Obras Ltda., de 02/01/2012 a 15/02/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e da ação trabalhista nº 1001576-63.2014.5.02.0511 (ids. 17258523, 17258524 e 22700530).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 167.262.569-3, colhe-se que o INSS apurou 8 meses de contribuição do segurado instituidor, com carência de 5 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo falecido, de 02/01/2012 a 15/02/2016 (id. 18177708).

A anotação na CTPS do segurado se deu em virtude da sentença trabalhista homologatória, conforme id. 22700530, o que a torna início de prova material e não efetiva comprovação documental.

Intimada a parte autora do despacho que a oportunizou, por ocasião de sua réplica, especificar e justificar a necessidade da produção de outras provas (id. 22055575), ela nada pleiteou em termos probatórios. Demais, do inteiro teor dos autos do processo que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itapeví, em que se deu a homologação do acordo acima referido, não constam elementos de prova que possam roborar os fatos invocados pela autora.

Ausentes outros documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade no período acima considerado, não há como considerá-lo como efetivamente laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1405520.2018.03.12846-1, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 12/11/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, no sentido da insuficiência comprobatória dos documentos acostados aos autos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária, e não meramente homologatória, como no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1098548.2017.01.14002-5, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. 4. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento carreado aos autos não se presta como início de prova material, não havendo qualquer outro indicio de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 791896.2015.02.50955-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/04/2019).

Assim, não reconheço o período de 02/01/2012 a 15/02/2016 como efetivamente laborado pelo segurado instituidor.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrêmate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Isadete de Oliveira Cardoso, Fabio Antunes Cardoso e Acacio Luiz Antunes Cardoso Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei.nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002788-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O s valores remuneratórios constantes no extrato CNIS e a necessidade de verificação da existência de eventual outro rendimento percebido pela parte recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

O processo n. 0049482-65.2015.403.6144, embora anteriormente ajuizado pela mesma parte autora, refere-se a objeto -- *os períodos laborais que o autor pretende ver reconhecidos* -- distinto ao do pleiteado nesta demanda.

O pedido tendente a "*averbar o período trabalhado em atividade especial na Empresa FOLHA DE SÃO PAULO S/A, na função de impressor gráfico compreendido no período de 13/05/2014 a 20/12/2017*" não foi objeto daquele feito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima imposta ao autor, desde já CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007196-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILSON LUCIO SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 65.000,00, "*somente para efeito de custas e alçada independente do valor que venha a alcançar o cálculo de apuração de sentença*".

Decido.

A atribuição do valor da causa não segue parâmetro justificado.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é de fato inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144

AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324

REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Sempre juízo, atente-se a parte autora quanto ao teor do despacho id 29493243, especificamente no que se refere à exigência de consignação das parcelas mensais nestes autos.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009316-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME, ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), conforme requerimento expresso formulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009315-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO PEDRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

DESPACHO

Id 27085008:

Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora formulado pela CEF.

Intime a CEF a dizer sobre o "item 2" do despacho id 26855349, cujo teor reescrevo a seguir:

"Manifeste-se a CEF sobre a petição sob id 25513459 - pág. 61, no prazo de 10 dias ("tentativa de acordo"). Apresente, ainda, o valor atualizado da dívida em cobro, mediante apresentação de planilha pormenorizada, ao fim de viabilizar eventual pagamento voluntário pela parte executada."

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se **sem demora**.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VEGA CON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os termos do acordo ofertado pela CEF (id 29393146), no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de Vargem Grande Paulista).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALDAIR FRANZO

DESPACHO

1 - *Id 11387843*: Indefero o pedido de arresto de bens da parte executada, pois sequer houve citação válida. Demais, não está demonstrado nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. A tanto, deverá se atentar inclusive sobre o teor da diligência lavrada sob o id 535789.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000557-67.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JABER MAKUL HANNA SAADI

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI - SP295198-A

DESPACHO

Ciência a executada de todo o processado, por intermédio de seu advogado.

Manifeste-se, no prazo de 10 dias, em relação aos requerimentos da exequente do id.31562126.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003945-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EPOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ANDREIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS, ENEIDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005829-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIANO GIL DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001793-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCOS ANTONIO FABIANI, RAFAELA FABIANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL SIDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução de título extrajudicial n.º 5001639-14.2018.4.03.6144, promovida pelo Conjunto Residencial Sideral. Argui preliminar de carência da ação. No mérito, advoga que ostenta apenas a qualidade de 'Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR' e que por tal razão não poderia ser cobrada por débitos condominiais vencidos anteriormente à sua efetiva imissão na posse do imóvel respectivo. Refere que, nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à Caixa Econômica Federal mesmo, cabendo a ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, contudo, tão-somente a representação do Fundo Arrendador judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende que somente deve incidir correção monetária sobre o débito cobrado após a propositura da ação. Rechaça a incidência de multa e juros moratórios sobre o montante cobrado. Subsidiariamente, pretende a incidência desses encargos a partir de sua citação e com observância do limite previsto pelo artigo 1.336, § 2º, do Código Civil.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (Id 20862587).

Em sua impugnação (Id 25688961), o embargado essencialmente refere que a CEF é a legítima proprietária dos imóveis vinculados às cotas condominiais não quitadas. Advoga que as despesas condominiais são de natureza *propter rem*, característica não afetada pela alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/1964 pela Lei nº 7.182/1984. Por tudo, defende a legitimidade da cobrança dirigida à CEF do valor total das cotas condominiais em aberto, acrescido dos consectários legais decorrentes da mora da instituição bancária.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais e preliminares

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

O objeto da razão preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A documentação acostada à exordial se afigura suficiente à propositura da ação. Estão, pois, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim também se conclui que não há falar em inépcia da petição inicial. Nesses termos: “3. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.” [TRF – 3ª Região; AC 2006.61.14.005495-1/SP; 2ª Turma; DJU 14.03.2008. p. 376; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos].

MÉRITO

2.2 Cobrança de despesa condominial

No mérito, trata-se de cobrança de despesas condominiais que estão suficientemente demonstradas pela prova documental produzida nos autos.

Conforme registrado acima, para a cobrança de cotas condominiais não se exige a demonstração de todas as despesas efetuadas pelo condomínio, na medida em que cabe ao proprietário da unidade diligenciar junto à administradora para a sua apuração.

Com efeito, do que se apura dos documentos Id 19039680 - páginas 18/43, resta comprovada a propriedade das unidades 01-0002, 01-0009, 01-0016, 01-0020, 02-0005, 03-0004, 03-0008, 03-0009, 03-0019, 04-0006, 04-0009, 04-0010, 04-0012, 04-0013, 04-0016, 04-0018, 04-0019, 05-0013, 05-0018, 06-0001, 06-0011, 07-0002, 07-0013, 09-0003, 10-0009, 10-0013, 10-0016, atribuída à Caixa Econômica Federal.

Em verdade, a CEF não contesta exatamente a qualidade de proprietária dos imóveis. Antes, refere apenas que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, somente deve responder pelas despesas havidas após a sua efetiva inissão na posse dos bens.

As despesas condominiais vinculam-se intrinsecamente ao imóvel. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele.

Sendo a CEF a proprietária dos imóveis, está obrigada, portanto, à quitação de tais despesas condominiais.

No que concerne à incidência dos juros de mora e da multa moratória pelo não pagamento tempestivo das cotas condominiais, cumpre igualmente reconhecer a procedência da pretensão, considerada a finalidade dos institutos de sancionar o atraso no pagamento das despesas condominiais.

Assim, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.561/1964, “o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses”. Sucede que o novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, reduziu, por seu artigo 1.336, o percentual máximo da multa para 2% (dois por cento) sobre o débito impago, devendo mesmo esse percentual ser, pois, respeitado desde o termo inicial de vigência referido.

Ademais, não prospera a referência defensiva da CEF no sentido de que o condomínio requerente não a constituiu regularmente em mora, haja vista que *dies interpellat pro homine*. Assim, segundo esse princípio, nas obrigações civis com prazo certo, o devedor deve pagá-las na data do vencimento, independentemente da ocorrência de interpeção – do contrário, fica constituído em mora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos** à execução, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 219.746,82, atualizado até maio de 2018, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes do documento Id 19039680 – Páginas 44/50 e Id 19039681 – Páginas 1/18, até o efetivo pagamento.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001639-14.2018.4.03.6144.

O levantamento, pela exequente, do valor depositado no feito se dará apenas após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000937-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: PEDRO LUIZ LOTTI

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Emprosseguimento, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito em cobro.

Após a apreensão, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER

Advogado do(a) REU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

Advogado do(a) REU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização da prova pericial pretendida.

O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Eventuais reflexos financeiros devem ser melhor analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, remeta-se o feito à central de conciliação como já determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003631-10.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELC-CENTRO EVANGELICO DE LAZER E CULTURA DE BARUERI LTDA, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficacia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o requerido juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente no recibo da declaração de imposto de renda 2016, que acompanhou a inicial (id. 18955459).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade.

Requerimento de produção de prova pericial

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização da prova pericial pretendida.

O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Eventuais reflexos financeiros devem ser escrutinados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos - se o caso - para o sentenciamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-14.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, MARCOS NAVARRO FERRAZ DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEANDRO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Juntada de contracheques

Verifico da petição inicial que o autor é militar. Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá juntar cópias de seus dois últimos contracheques, no prazo de 15 dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos.

Alternativamente, de modo a tomar prejudicada a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo recolher as custas processuais, providência que expressará a desistência do pedido de gratuidade.

2 Fotografias da face do autor. Restrição de publicidade delas

Ainda, de modo a instrumentalizar a análise do cabimento da produção da prova pericial em relação ao alegado dano estético, *oportuno* que o autor junte fotografias recentes de sua face, em diversos ângulos e distâncias.

Desde já determino à Secretaria aponha a **restrição de publicidade** a terceiros sobre referidas fotografias, se juntadas, de modo a preservar o direito de imagem do autor.

3 Citação, contestação e especificação de provas

Desde logo, cite-se a União (**pela Procuradoria da União**) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4 - Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002328-58.2018.4.03.6144

AUTOR:ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA

Advogado do(a)AUTOR:CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-84.2020.4.03.6144

AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015202-76.2019.4.03.6100

AUTOR: SYSTEMAC MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-07.2020.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA CORRENTE DE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000357-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000367-41.2016.4.03.6144

AUTOR: MICHELE VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002822-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E. A. COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. A. Comunicação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Seccional Da Fazenda Nacional de Osasco. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou suas informações, arguindo preliminar de “inadequação da via eleita pela falta dos atributos de certeza e liquidez dos direitos supostamente aviltados”. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco também prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia de **Osasco**. Ao Sulp, para registro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, uma vez que compete a ele a inscrição dos tributos não pagos sob discussão.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

Concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35801544 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para conceder moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Segue, abaixo, a ementa do julgado, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Acréscio que os princípios invocados pela impetrante não são suficientes a outorgar direito ao deferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e em atenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios ou em autorizações concedidas a empresas enquadradas em outros sistemas (no Simples, por exemplo), criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro** a liminar.(...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).”

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitui elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tem, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucionais e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configurar-se provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria a retificação do assunto do feito, para que passe a constar “Impostos – Covid 19”.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (id 36719306).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 36719306: recebo a emenda à inicial.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

2.1 Prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR- segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Valer ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, o que ainda depende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de apoio aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 35983139 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 17 de agosto de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-83.2014.403.6130 - SJTEMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANANAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão das provas constantes dos autos, suficientes ao julgamento da causa. - Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos, considerando-se que as anotações da CTPS e o último vínculo empregatício ativo iniciado em 17/08/2015 (fls. 15/21), bem como os dados do CNIS (fls. 81/86). - O laudo pericial realizado em 09/01/2018 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. - Apesar da conclusão da perícia judicial, o autor não se encontra capacitado para o trabalho. - Anoto que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez pode ser extraída com base nas constatações do perito judicial, dos prontuários médicos juntados aos autos e das patologias apresentadas pelo segurado. - Frise-se, ainda, que o art. 479 do Novo Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73) dispõe quanto à comprovação da incapacidade laborativa, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se de outros elementos para firmar sua convicção, tais como os documentos médicos já referidos, os quais, indicam que o autor não recobrou a sua capacidade laborativa. - Os atestados e prontuários médicos emitidos pelo serviço público de saúde do Município de Junqueirópolis/SP, em 18/04/2018, 09/05/2018, 29/06/2018, 15/08/2018 e 23/10/2018 (fls. 251/266), relatam que o autor sofre de dor crônica, tendo apresentado pequena melhora nos sintomas após o tratamento, necessitando permanecer afastado de suas funções e o atestado médico emitido em 13/12/2018, afirma que comalgia em região de coluna lombar e cervical, com dificuldade em exercer suas tarefas cotidianas e como operador de máquinas (fls. 270/272), o que demonstra que o quadro relatado na petição inicial ainda persiste, observando-se pelos documentos juntados aos autos e constantes dos dados do CNIS que no curso do processo o INSS implantou em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB31/617.137.590-3, de 11/01/2017 até 05/03/2017 e NB31/618.159.197-8, de 07/04/2017 até 19/02/2018), em razão das enfermidades diagnosticadas desde 02/09/2016. - Assim, na análise do conjunto probatório, conclui-se que autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais habituais. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (11/06/2015 - fl. 37). - Em sede de liquidação de sentença devem ser descontadas as parcelas vencidas, períodos devidamente comprovados em que houver concomitância de pagamento de remuneração com benefício previdenciário, bem como as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. Na hipótese, considera-se a data deste acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decurso deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306148 0015640-67.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora, diarista, contando atualmente com 64 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a periciada é portadora de osteoartrite, perda auditiva neurosensorial de grau leve-moderado bilateralmente, insuficiência mitral e tricúspide discreta, além de osteofitose, gastrite, lombalgia, fratura prévia do tornozelo esquerdo e depressão. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, desde dezembro de 2013. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - A parte autora recolheu contribuições previdenciárias quando a demanda foi ajuizada em 28/08/2015, mantendo a qualidade de segurado. - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades que envolvam esforços físicos, comuns àquela que habitualmente desempenhava. - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O perito judicial atesta o início da incapacidade desde 12/2013, época em que a autora efetuou o pedido administrativo e estava vinculada ao regime previdenciário. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/12/2013). - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - A Autorquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Tutela antecipada concedida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313802 0022794-39.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso do autor contra sentença de improcedência que rejeitou a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Sustenta que há incapacidade em face das suas condições. 2. Apesar de o laudo pericial produzido em juízo considerar a parte autora capacitada para o trabalho, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como cabe ao magistrado ponderar acerca das condições pessoais do autor e analisar os documentos médicos acostados pelo apelante. 3. No caso dos autos, da análise das condições pessoais verifica-se que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, atualmente conta com 50 anos, é analfabeta e sempre realizou atividade de colhedora de cítrus, atividade essa que exige intenso esforço físico. Desta forma, associando-se as condições pessoais da requerente e a análise dos documentos médicos acostados, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. 4. Assim, em análise aprofundada dos autos, encontram-se elementos suficientes para reformar a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade, da qualidade de segurado e da carência para a concessão do benefício de auxílio-doença. 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 23/02/2012, devendo ser descontados eventuais benefícios recebidos no período. 6. Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de origem, com a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do CJF. 7. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente recorrente vencido, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/1995. 8. É o voto. (TRF3, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0000519-79.2012.4.03.6322, 2ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013). Desse modo, vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir do ano de 2011 - data da cessação do último auxílio-doença recebido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/06/2011 - data de cessação do auxílio-doença NB 540.330.564-1.2.3 Embargos de declaração. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Darci Passeti Meuchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora desde 04/06/2011; (3.2) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/06/2011 e; (3.3) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculado firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1º.F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1º.F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF em sede particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleço o INSS o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença e o converto em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais). Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF Darci Passeti Meuchi/161.013.958-55/DIB 04/06/2011/Espécie de benefício Auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez/RMI A ser calculada/DIP Data da sentença/Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-25.2015.403.6144 - GERALDO DE ANDRADE ROSADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-26.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICADO BRASIL LTDA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)

Nos termos da sentença fl. 22, intimem-se as partes acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório

EXECUCAO FISCAL

0028453-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMI (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
A T O R D I N A T Ó R I O Nos termos do despacho de fl. 502, INTIMO A PARTE AUTORA/IMPETRANTE a providenciar a retirada da requerida certidão de inteiro teor. Destaco que a documentação citada acima foi impressa em 16 (dezesesseis) laudas, sendo necessária a comprovação do recolhimento das custas em complementação no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SP017766 - ARON BISKER)

Intime-se o apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.
Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-58.2015.403.6144 - RITAMARIA DE CARVALHO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITAMARIA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Este Juízo já exauriu todas as providências cabíveis no que se refere às expedições e transmissões dos ofícios requisitórios relativos a este processo. A requerida preferência constitucional por idade, em verdade, já foi devidamente informada ao TRF/3º quando do preenchimento do ofício requisitório (data de nascimento da beneficiária), o que permite ao tribunal incluir o presente processo na automática lista de prioridade, independentemente de requerimento expresso nesse sentido. Nada a prover, portanto. Sobreste-se o feito até as efetivas comunicações de pagamento. Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA(SP153749 - TZVETANA INES LOUREIRO TZANKOVA)

Fls. 393/394 - Autorizo a vista dos autos fora de cartório, tal como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento no novo prazo de 15 (quinze) dias, findo esse e, em nada sendo efetivamente requerido, tomemos autos ao arquivo (FINDO).
Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP001339SA - LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte para que uniformize seus nomes nos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Ordem dos Advogados.
Após a efetiva regularização, insto o patrono a noticiar a efetiva regularização nesses autos.
Aguarde-se o cumprimento das determinações supra, após dê-se efetivo cumprimento ao despacho de fl. 143.
Intime-se. Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 28/07/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de Num. 36192387 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem.

A impetrante peticionou indicando que os documentos comprobatórios da incidência do ICMS estão acostados aos autos, documentos 35865984 a 35868215.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 36390111 como emenda à inicial.

A documentação indicada pela impetrante não comprova que a impetrante está sujeita à incidência de ICMS, pois não são notas fiscais de emissão da impetrante, mas sim em que a impetrante figura como destinatário da mercadoria.

Assim, concedo à impetrante o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou em 06/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ**" objetivando reconhecer seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das denominadas "Contribuições de Terceiros" observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da ação.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121

AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002093-22.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MUBEADO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais (num. 33135492 - Pág 1/3). Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432

Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432

Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONCA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432

Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON MENDONCA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA GALVAO WOLFF - SP398432

Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-78.2017.4.03.6121

AUTOR: NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

3. Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERMANO GERALDO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, considerando a juntada dos documentos solicitados à FORD MOTORS, foi enviada para intimação/publicação certidão com o seguinte teor: "*Com a juntada do documento, abra-se vista as partes para manifestação.*"

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIAS JUSTINIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de Num. 36058961 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem.

A impetrante peticionou indicando que os documentos comprobatórios da incidência do ICMS estão acostados aos autos, documentos 35781408 a 35782671.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de Num. 36268729 como emenda à inicial.

A documentação indicada pela impetrante não comprova que a impetrante está sujeita à incidência de ICMS, pois não são notas fiscais de emissão da impetrante, mas sim em que a impetrante figura como destinatário da mercadoria.

Assim, concedo à impetrante o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

O E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Assim, cumpre-se a decisão Num. 31541462 - Pág. 1/3, observando-se o solicitado pela CEF (Num. 35888880 - Pág. 1).

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-77.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002447-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, tema 1.031) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 01/10/2020, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais.

Advirto a Secretaria do Juízo para que não promova a conclusão para julgamento de processo que evidentemente não se encontra em termos para tanto.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001283-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Vistos etc.

Pela decisão Num. 36522717 - Pág. 1 este Juízo indeferiu o pedido de desbloqueio de valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que "embora tenha alegado que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria e depósitos de poupança, o executado não trouxe os autos nenhuma documentação comprobatória".

Pelas petições Num. 36645240 - Pág. 1 e Num. 36645406 - Pág. 1, o executado requereu juntada de documentação (Num. 36645412 - Pág. 1 e seguintes), bem como reiterou seu pedido de desbloqueio de valores tomados indisponíveis pelo sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 36654833 - Pág. 1 este juízo anotou que "o requerimento de desbloqueio já foi indeferido pela decisão Num. 36522717" e determinou *ad cautelam* a manifestação do exequente sobre os documentos juntados pelo executado.

Pela petição Num. 36835482 - Pág. 1, o executado requereu a reconsideração da decisão proferida Num. 36522717 - Pág. 1, posto que o pedido de desbloqueio indeferido foi desacompanhado do documento essencial que comprova a origem de BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA bloqueado.

Argumenta o executado que "as dificuldades técnicas de manuseio do sistema PJe foram solucionadas pelo patrono subscritor com a petição id. 36645406, através da qual juntamos os extratos bancários que comprovam o bloqueio BACENJUD ter recaído sob verba alimentar de subsistência do executado (APOSENTADORIA - INSS NB 1472806210; Ag. 6949, conta POUPANÇA 09134-9/500, Banco Itaú).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Magistrado entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu no artigo 854 e parágrafos um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de cinco dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo.

Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade.

Portanto, rejeitada essa alegação, ocorre a preclusão da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015.

É certo que a questão de fundo (a alegação de impenhorabilidade) não é atingida pela preclusão, mas não pode mais ser alegada na via do artigo 854 e parágrafo do CPC/2015, porque já esgotada essa via.

Ou seja, feita pelo executado a alegação de impenhorabilidade pelo rito do artigo 854 do CPC/2015, e tendo sido rejeitada por insuficiência probatória, nada impede que ele possa na via dos embargos à execução, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias.

Neste caso, já rejeitada nos autos a alegação de impenhorabilidade por falta de comprovação (Num. 36522717 - Pág. 1), não há oportunidade para o executado complementar essa documentação ou reiterar a alegação de impenhorabilidade.

Pelo exposto, não conheço da petição Num. 36835482. Aguarde-se manifestação do exequente, nos termos do despacho proferido Num. 36654833 - Pág. 1. Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002556-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Num. 33687734 - Pág. 1/2: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição Num. 33775616 - Pág. 1/2.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000219-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE AGUIAR, DIRCEU RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP1111733

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP1111733

REU: UNIÃO FEDERAL, JOSE NILSON TEODORO, TARCISIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO TARCISO BENTO, SYLVIO COSTA JUNIOR, BENEDITO JOSE BENTO, MARIA INES DE ALCANTARA BENTO, NELSON SANTANA BENTO, JOSE ELISEU BENTO

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos num. 34211653, 34211659 e 34211663, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF por igual prazo.

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que foi recebida a denúncia e determinada a citação dos réus.

Como advento da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal e requereu a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o interesse.

Instadas, a defesa do acusado Douglas de Almeida Santos foi favorável à proposta e a do acusado Raphael Soares Margarido não se manifestou, apesar de devidamente intimada.

O acusado Ademir Margarido Júnior ainda não foi citado e o advogado cadastrado nos autos informou ter atuado somente para requerer a restituição do veículo e do aparelho celular apreendidos.

Raphael atualmente reside em Barueri/SP, Douglas em Sumaré/SP e o acusado Ademir, a princípio, também em Sumaré/SP.

Diante de tais situações, determino à Secretaria deste Juízo: **(i)** a obtenção de informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré para citação do acusado Ademir (ID 279667476); **(ii)** a expedição de mandado à Subseção Judiciária de Barueri para intimação pessoal do acusado Raphael para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de não persecução penal, informando-lhe que, no silêncio, será considerada como rejeitada e **(iii)** a designação de audiência para a proposta de acordo em relação ao acusado Douglas.

Observem-se que uma das premissas para o acordo de não persecução penal é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu investigado/denunciado:

1. *não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e*
2. *não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.*

Assim, em caso de aceitação da proposta, deverão os acusados apresentar em audiência ou antecipadamente certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca onde residem, bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, o que pode ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, a ser obtido através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br).

Nada obstante, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevêem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, deverá a defesa dos acusados Raphael e Douglas informarem, desde já, se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Cumpra-se e intimem-se os defensores.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que foi recebida a denúncia e determinada a citação dos réus.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal e requereu a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o interesse.

Instadas, a defesa do acusado Douglas de Almeida Santos foi favorável à proposta e a do acusado Raphael Soares Margarido não se manifestou, apesar de devidamente intimada.

O acusado Ademir Margarido Júnior ainda não foi citado e o advogado cadastrado nos autos informou ter atuado somente para requerer a restituição do veículo e do aparelho celular apreendidos.

Raphael atualmente reside em Barueri/SP, Douglas em Sumaré/SP e o acusado Ademir, a princípio, também em Sumaré/SP.

Diante de tais situações, determino à Secretaria deste Juízo: *(i)* a obtenção de informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré para citação do acusado Ademir (ID 279667476); *(ii)* a expedição de mandado à Subseção Judiciária de Barueri para intimação pessoal do acusado Raphael para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de não persecução penal, informando-lhe que, no silêncio, será considerada como rejeitada e *(iii)* a designação de audiência para a proposta de acordo em relação ao acusado Douglas.

Observem-se que uma das premissas para o acordo de não persecução penal é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu investigado/denunciado:

1. *não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e*
2. *não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.*

Assim, em caso de aceitação da proposta, deverão os acusados apresentar em audiência ou antecipadamente certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca onde residem, bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, o que pode ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, a ser obtido através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br).

Nada obstante, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, deverá a defesa dos acusados Raphael e Douglas informarem, desde já, se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Cumpra-se e intimem-se os defensores.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que foi recebida a denúncia e determinada a citação dos réus.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal e requereu a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o interesse.

Instadas, a defesa do acusado Douglas de Almeida Santos foi favorável à proposta e a do acusado Raphael Soares Margarido não se manifestou, apesar de devidamente intimada.

O acusado Ademir Margarido Júnior ainda não foi citado e o advogado cadastrado nos autos informou ter atuado somente para requerer a restituição do veículo e do aparelho celular apreendidos.

Raphael atualmente reside em Barueri/SP, Douglas em Sumaré/SP e o acusado Ademir, a princípio, também em Sumaré/SP.

Diante de tais situações, determino à Secretaria deste Juízo: *(i)* a obtenção de informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré para citação do acusado Ademir (ID 279667476); *(ii)* a expedição de mandado à Subseção Judiciária de Barueri para intimação pessoal do acusado Raphael para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de não persecução penal, informando-lhe que, no silêncio, será considerada como rejeitada e *(iii)* a designação de audiência para a proposta de acordo em relação ao acusado Douglas.

Observem-se que uma das premissas para o acordo de não persecução penal é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu investigado/denunciado:

1. *não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e*
2. *não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.*

Assim, em caso de aceitação da proposta, deverão os acusados apresentar em audiência ou antecipadamente certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca onde residem, bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, o que pode ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, a ser obtido através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br).

Nada obstante, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, deverá a defesa dos acusados Raphael e Douglas informarem, desde já, se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Cumpra-se e intím-se os defensores.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000189-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LUCIO BELLINI

Advogado do(a) REU: JUNIOR REZINI - SC29881

DECISÃO

Não merecem prosperar os argumentos defensivos levantados na resposta à acusação, senão vejamos:

Não há que se falar em prescrição de pretensão punitiva estatal.

A uma porque o Acusado foi autuado duas vezes. A primeira delas em 2015 e a segunda em 2017.

O próprio órgão acusador reconheceu tal fato e reputa a prática do delito para a data de 19-04-17, reconhecendo a prescrição daquele eventualmente cometido em 2015.

Desta forma, não se concretiza a prescrição.

Ademais, mesmo que assim não fosse, tese que se levanta somente por amor à argumentação, eventual prática da infração poderia ser comprovada por testemunhas e não somente pela documentação acostada aos autos.

De todo modo, não se perfêz o prazo prescricional e, portanto, não há que se levada em conta tal assertiva formulada pela defesa.

Por outro lado, o núcleo do tipo (*infringir*) não delimita a imputação individualizada da conduta pelo Poder Público.

Com efeito, a norma penal incriminadora constante do art. 268, *caput*, do CP, é norma penal em branco e sua regulamentação é feita de forma genérica. No caso em espécie, por intermédio da IN 08-04 do MAPA.

E, mesmo que assim não fosse, é fato que o Acusado foi notificado duas vezes e tinha plena consciência da conduta delituosa à época dos fatos.

Dessarte, seja porque o tipo penal é dirigido a todos, de forma ampla, seja porque o Acusado foi individualmente autuado, não há que se falar em atipicidade da conduta ou falta de qualquer elemento do crime.

Ante o exposto, **REJEITO** os argumentos defensivos ora apresentados.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, intím-se as partes para informarem se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Intím-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, MARIANA FEIJON MICHETTI - SP361787, LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAMAPI CIRURGICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SAMAPI CIRURGICA LTDA. EPP**, (CNPJ 05.464.427/0001-64) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, da base de cálculo, do ICMS próprio e da modalidade de substituição.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Ematenção ao despacho de ID 31753145, a parte impetrante peticionou sob o ID 34552608, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 34552608 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro **parcialmente** como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15/03/2017**, reafirmando seu entendimento anterior, **pacificou a questão** definindo, com *repercussão geral*, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - DJe: 29/09/2017 - Public: 02/10/2017 - g.n.).

Assim, **neste ponto**, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Apelação Cível – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada aponta no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - Agravo de Instrumento 5019290-95.2017.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Francisco - Segunda Turma - Data: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - Apelação Cível 0001211-83.2017.4.03.6102, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Data: 24/04/2020).

Entretanto, com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.**

Confrua-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.).

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro parcialmente a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada**, somente para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido, restando indeferido o pedido com relação ao ICMS-ST.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

No termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar a autuação da ação no Sistema PJe quanto ao valor dado à causa, cadastrando ainda a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAIR APARECIDO ZULZKE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NHEEL QUIMICA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MATIAS LEONARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA RAMOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO TORRES DE MOURA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RUFINO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Ipeúna, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição de ID 28324377.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPT), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória a cargo do autor, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), referente aos valores principais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000107-80.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO, ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Os acusados haviam de promover o pagamento diretamente ao credor, não depositar quantia do feito, por evidente atraso do aproveitamento do pagamento. Além disso, conforme afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 36893931 - Pág. 53), o valor depositado não satisfaz a totalidade do crédito. Dessa forma, o feito deve prosseguir.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** para o dia **01/10/2020 às 17:15h** (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para conversão em renda do depósito para proveito à PFN, para amortização da CDA 80 2 17 002564-89, ainda que seja necessário solicitar da PFN instruções para imputação do pagamento.

Manifestem-se as partes, ainda, sobre a prescrição da pretensão punitiva, conforme tabelas juntadas aos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos das prestações pretéritas - ID 36986026: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34819755, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: REGINALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a imposição ao réu de o admitir na continuidade do certame interno da Aeronáutica.

Alega que se inscreveu no concurso ES EAOF 2020 e, embora fosse aprovado na prova escrita, foi considerado não apto na inspeção de saúde, de modo que não foi convocado para a etapa seguinte, a saber, o teste físico, mesmo em recurso, ainda que revertesse o laudo nessa etapa. Afirma que a "não aptidão" se deveu à persistente anotação de restrição física constante de seu histórico. Argumenta que os efeitos da anotação não deveriam persistir, por duas razões: (a) há tempos requereu a revisão da referida aptidão, mas até hoje não houve conclusão do procedimento; e (b) em várias ocasiões posteriores se submeteu com sucesso a testes físicos.

Por tutela de urgência, requereu ser readmitido no certame e ser submetido a perícia judicial. Requereu gratuidade.

Decido.

Não há probabilidade do direito, por não haver prova mínima do nexo entre a "não aptidão" na INSPSAU e a restrição definitiva no ID 36433635 - Pág. 1 (item 34.b). A bem da compreensão, é necessário dividir os problemas. De um lado, há tempos a parte autora tenta reverter a fática restrição definitiva citada; isso não é objeto desta ação, entretanto. De outro, a parte autora se inscreveu em certame interno da Aeronáutica, mas não pôde prosseguir; esse é o contexto da ação. Imbricando ambos os problemas, a parte autora alega que a "não aptidão" na inspeção de saúde que precede o teste físico no cronograma do concurso se deve àquela anotação. Embora haja mora aparentemente injustificada quanto à apreciação do requerimento de reversão da anotação, a parte autora não trouxe documentos que comprovem o motivo do recurso administrativo da INSPSAU do concurso. É importante que se estabeleça inequivocamente esse nexo, pois ter a restrição definitiva não impede a parte autora de ser aprovado no concurso, como se vê do item 4.9.3.1 das regras do concurso (ID 36435859 - Pág. 7).

A respeito da perícia judicial, não parece haver necessidade, mesmo porque não pertence à boa técnica o pedido de perícia judicial *principaliter*. A perícia judicial é meio de prova de alegações, não etapa substitutiva de fases de processo administrativo. A parte autora se diz apta fisicamente, e, inclusive, diz que obteve laudo favorável a si, quando interpôs o recurso administrativo, embora não provido a seu favor. Disso decorreria, aparentemente, que a Administração militar não o considera inapto fisicamente, ressalvada alguma outra razão. No entanto, a parte autora não trouxe nem o resultado do recurso, nem cópia do referido laudo. Ainda nessa ordem de ideias, a perícia judicial não serve para concluir aquela já requerida desde 2017; para esse caso, isto é, para reverter a anotação em boletim, a parte autora havia de instar o juízo a impor ao réu obrigação de fazer, mas isso não é objeto desta ação: o que a parte autora quer é prosseguir no concurso, mas, como mencionado, não há prova do nexo entre o resultado do recurso e o motivo alegado.

Sobre a gratuidade, é sabido que o soldo do 1º Sargento da Aeronáutica, independentemente de outras parcelas remuneratórias, é de cerca de R\$5.400,00, quantia de modo nenhum miserável, seja porque tal remuneração não habilitaria a parte autora a se servir da Defensoria Pública, seja porque classifica a renda familiar em padrão médio. Logo, inviável a gratuidade.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Indefero a gratuidade.
3. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Recolhidas corretamente as custas, cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
5. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 37042693 em 07/08/2020, mesma data da sentença, mas cerca 12 horas depois de ter sido prolatada. É bastante plausível que se trata (a parte não trouxe as razões de recursos, para confirmação), portanto, de agravo contra sentença, em inobservância das hipóteses de cabimento recursal, mesmo sob o influxo do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, já que, certamente, sentença extintiva não é decisão interlocutória.

Muito provavelmente, o recurso não será conhecido diante do erro crasso, mas, como não cabe a este juízo prelibação oficial a respeito, **aguarde-se por 5 dias** eventual efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Não havendo notícia de efeito suspensivo, arquivem-se, como determinado.

Sem prejuízo, intime-se para ciência. Comunique-se esta à relatoria do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON COUTINHO PEREIRA - SP123304

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência da fase de conhecimento dos embargos de terceiro que tramitaram pelo nº 003838-55.2016.403.6115, mas passaram a receber a numeração atual após a digitalização para julgamento da apelação interposta pelo ora executado.

O executado arguiu em sua impugnação gozar da gratuidade, de forma que a pretensão de honorários estaria suspensa.

Com razão.

Vê-se da decisão de ID 8688015, p. 10, ter sido deferida a gratuidade ao então embargante. A sentença de improcedência condenou-o em honorários, mas fez a ressalva necessária, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil (ID 8688016, p. 2). O quadro não foi alterado pela decisão de não provimento da apelação.

Como a inexigibilidade dos honorários ainda cobre o título, a execução não tem lugar ainda, nos termos do art. 803, I, c/c art. 513 do Código de Processo Civil. Cabia ao exequente remover o óbice antes da execução. Em consequência, a execução deve ser extinta e liberados os bens constritos.

1. Extingo o cumprimento de sentença, por não corresponder a título exigível.
2. Expeça-se o necessário para pronta liberação do numerário.
3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36987278: Considerando que o valor depositado em favor do advogado encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 33629490), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o patrono a ratificar que o valor que pretende seja transferido por meio de ofício de transferência eletrônica é somente aquele expresso na RPV a título de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco dias).

No mesmo prazo, intime-se ainda o causídico a apresentar declaração de que o(s) beneficiário(s) da(s) requisição(ões) de pagamento objeto do pedido de transferência é(ão) isento(s) de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada no id 36987278, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário de aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882

REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

DESPACHO

ID 37049657: Intime-se pessoalmente a parte exequente, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a apropriação dos valores penhorados (ID 35415796) determinada no dispositivo de id 36407603, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, por descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Instado a pagar a dívida de R\$ 6.898,77, atualizada para 06/2020, a título de honorários advocatícios (id 35573022), o executado ficou em silêncio, conforme decurso do prazo certificado aos 15/08/2020.

A União requereu, na hipótese de não pagamento, a reserva do crédito no precatório a ser expedido nos autos n. 5001861-69.2018.4.03.6115, a cujo valor o executado nestes - autor àqueles, faz jus (ID 35573021).

A penhora no rosto dos autos é cabível nos casos em que o executado em processo é exequente ou autor noutro. Assim, o direito que por ele for pleiteado em juízo pode ser penhorado pelo exequente destes (Novo Código de Processo Civil, art. 860).

1. Primeiramente, apresente a União o valor atualizado da dívida a contemplar os 10% de honorários e 10% de multa (art. 523, § 1º, CPC).
2. Com a resposta, defiro a penhora do crédito que o executado nestes tiver a receber nos autos n. 5001861-69.2018.4.03.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, observado o limite do débito exequendo.
3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos suprarreferidos, certificando-se.
4. Intimem-se as partes da penhora ora deferida.
5. Passado o prazo para eventual impugnação, remetam-se os presentes ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do ofício requisitório a ser confeccionado nos autos n. 5001861-69.2018.4.03.6115.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010199-83.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através de seguro garantia (nºm. 26255755), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Ademais, vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006248-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, ICARIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRINEU PERETTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA MAINARDI PERETTO, SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho – Num. 32302072, MELISSA MAINARDI PERETO (CPF: 419.401.178-36) e SEASTERS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 24.197.917/0001-96), manifestaram seu interesse na devolução dos valores bloqueados, via BACENJUD, por meio de transferência bancária nas contas por eles indicadas – Num. 36735812.

Dessa forma, **intime-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que **transfira os valores provenientes do bloqueio (BACENJUD), depositados nas contas judiciais 4042.635.00001909 – 8 e 4042.635.00001907 - 1 (Num. 32299667 e Num. 32299661) para as contas indicadas no petítório - Num. 36735812, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.**

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado por meio de correio eletrônico (v. Num. 32299673).

Instrua-se o presente com cópias do Num. 31150912, 32299657, 32299673, 32299667, 32299661, 32302072 e 36735812.

Após, cumpra-se a parte final do despacho - Num. 34176105.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007857-92.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAO JUDICIAL - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Não obstante os documentos Nums. 36991158 e 36990667, extraídos por este Juízo, demonstrem que a empresa executada está em processo de Recuperação Judicial, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba sob o n.º 0006943-92.2011.8.26.0278, faz-se necessária a citação da executada, logo, expeça-se carta precatória para, tão somente, efetuar a citação da mesma.

Caso a diligência reste negativa, intime-se a exequente para manifestação.

Decorrido o prazo editalício, certifique-se.

Cumprida a determinação supra, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, após a citação da executada, DETERMINO a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Semprejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001792-54.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008807-77.2011.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA PINHEIRO - SP212668

DESPACHO

Petição Num. 23713033: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos bloqueados nos presentes autos (Num. 22776819, pág. 169).

Cumprida a diligência e como o decurso do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação.

Semprejuízo, promova a exclusão do Num. 20126768, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 21577797 e foi substituída pelo arquivo de Num. 22776819.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001812-45.2020.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000994-86.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPOC)

RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição referente ao período de 04/1997 à 05/1999, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, bem como o reconhecimento do caráter confiscatório da multa, inaplicabilidade dos juros de mora e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (Num. 22478979 – págs. 04/17).

Por meio do ato ordinatório (Num. 22478979 – pág. 24), a embargante fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do auto de penhora, da intimação do ato, da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação.

Em cumprimento ao determinado, a embargante juntou cópia do executivo fiscal (Num. 22478979 – págs. 26/204).

Foi determinada a intimação da embargante para promover o reforço da penhora, nos autos principais, a fim de integralizar a garantia do crédito executando, sob pena de rejeição liminar do presente feito (Num. 22478979 – pág. 205), sendo o despacho disponibilizado no Diário Oficial em 03 de julho de 2017.

Por ocasião da conferência da digitalização dos autos físicos, a Embargante foi intimada para a conferência dos documentos virtualizados (Num. 24659023), bem como de todo o processado, permanecendo inerte.

Em 05 de junho de 2020 foi proferido despacho determinando a intimação da Embargante para juntar aos autos penhoras e avaliações resultantes do cumprimento do mandado de penhora e da carta precatória expedida nos autos principais (Num. 33317821), mas ela quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que desde 03 de julho de 2017 a embargante foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora, mantendo-se inerte. Intimada, posteriormente (20/10/2019), para a conferência da digitalização dos autos físicos, a embargante permaneceu silente.

Verifico, ainda, que houve um equívoco no despacho de Num. 33317821, vez que a penhora promovida no executivo fiscal foi realizada via sistema BacenJud (Num. 22478979 – págs. 159/162) e os veículos, embora bloqueados no sistema RenaJud, não foram penhorados (Num. 22478979 – págs. 163/165) e, portanto, não se faz necessário juntar cópia do auto de penhora e laudo de avaliação.

Dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual “a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça” (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Ademais, em que pese o entendimento de que a garantia para a oposição dos Embargos à Execução não precisa ser integral, no caso em tela, o valor constrito via sistema BacenJud (Num. 22478979 – págs. 159/162 e pág. 194) mostra-se irrisório diante do valor da dívida executanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. O decisum agravado recebeu os embargos à execução fiscal. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Posicionamento do STJ adotado em sede de representativo de controvérsia: REsp 1.272.827/PE. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pelo STJ, também em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.127.815/SP). No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se que o débito executado equivalia a R\$ 5.229.429,33 em junho/2016, quando foi realizado o BACEN-JUD e, na oportunidade, somente foi encontrada a quantia de R\$ 5.025,26 na conta bancária da executada, valor evidentemente insignificante em relação ao devido. Julgados deste tribunal (AC 200761260036348) e do TRF da 4ª Região (AG 200604000375654). Desse modo, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência transcrita, merece guarida, em parte, o pleito da agravante. Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que os embargos à execução originários não sejam recebidos, até que se concretize a garantia suficiente do débito. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001287-92.2017.4.03.0000. Data do Julgamento 13/03/2018. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018).

RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. 3. Verifica-se que o valor constrito representa pouco menos que 1% do valor da dívida cobrada, sendo, portanto, inviável o prosseguimento do feito, razão pela qual não merece reparo a r. sentença que o extinguiu. Precedentes. 4. Apelo improvido. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1220532 / SP 0006135-57.2005.4.03.6103 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018).

Ressalto que a falta do pressuposto – garantia da execução para a oposição de embargos – enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, face à inexistência de reforço da garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006997-98.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Chamo o feito à conclusão.

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0007212-38.2014.4.03.6119 ajuizada pela **Fazenda Nacional** em que alega, em síntese, ausência de citação, nos termos do artigo 135 do CPC, prescrição para o redirecionamento, inexistência de sucessão empresarial e de responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do CTN, indevido redirecionamento do débito tributário à Urbano ou a responsabilidade subsidiária da embargante nos termos no art. 133, inciso II do CTN. Por fim, requer a substituição da garantia.

Instada, nos autos da execução fiscal, a justificar o seu interesse de agir na presente execução fiscal, a embargante esclareceu que como o arresto refletiu gravame econômico aos cofres da empresa surgiu à Urbano inequívoco interesse processual para a apresentação dos Embargos à Execução (Num. 32461026).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 36496326)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Esta magistrada, ao proferir o despacho do Num. 36496326, não se atentou para o fato de que a execução fiscal nº 0007212-38.2014.4.03.6119 teve andamento diferente das outras execuções fiscais em que houve o reconhecimento de fortes indícios da sucessão empresarial.

Isso porque, nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.

Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online e arresto de imóveis, conforme Num. 20301402 – Decisão dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119.

Houve o arresto cautelar on line, nos autos da referida execução fiscal e a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 5006055-66.2019.4.03.6119 em que se discute a legitimidade ativa da embargante.

Dessa forma, até a presente data não houve penhora, mas sim arresto cautelar de ativos financeiros, que será con volado em penhora, caso reconhecida a legitimidade passiva da embargante que, como já se afirmou, está sendo discutida nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em outras palavras, a embargante não ostenta, neste momento, a qualidade de executada e a execução, salvo em relação a eventuais medidas urgentes, está suspensa em relação a ela, nos termos § 3º do art. 134 do CPC.

Ademais, as matérias relativas à ausência de citação nos termos do artigo 135 do CPC, a inexistência de sucessão empresarial e de responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do CTN, o indevido redirecionamento do débito tributário à Urbano ou o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nos termos no art. 133, inciso II do CTN estão sendo discutidas nos autos do IDPJ, ao passo que a impenhorabilidade dos ativos financeiros e a substituição da garantia estão sendo objeto de discussão nos autos de execução fiscal, tendo a embargante interposto recurso de agravo contra referidas decisões.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, inadequado o meio utilizado, pois ausente a efetiva penhora, necessária para a interposição dos embargos à execução e a utilidade da atividade estatal, já que as matérias, com exceção da prescrição para o redirecionamento, já estão sendo discutidas nos próprios autos da execução fiscal e do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Por fim, o tema prescrição para o redirecionamento poderia ser discutido no incidente de descon sideração da personalidade jurídica ou nos próprios autos de execução fiscal, sendo dispensável o ajuizamento de uma ação autônoma prestigiando o princípio da economia processual. Ademais, quanto à alegação de decadência e prescrição, a embargante reservou o direito de arguir referidas teses, caso tenham se operado no caso concreto, a posteriori, quando tivesse acesso ao processo administrativo que permitiria a referida análise, o que também poderá ser arguido nos próprios autos da execução fiscal.

Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconsidero do despacho de Num. 36496326 e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da petição inicial dos embargos para os autos da execução fiscal, para que a União se manifeste acerca da alegação de prescrição para o redirecionamento nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

DESPACHO

Piloto: 0019571-11.2000.403.6119

Apenso(s): 0019572-93.2000.403.6119

Considerando que a tramitação desta demanda está se dando pelos autos n.º 0019571-11.2000.403.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral destes autos para o processo "piloto", inclusive deste despacho.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003830-10.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: V.M. RAMOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIO MEDEIROS - RJ131882

DESPACHO

VM RAMOS E CIA LTDA apresenta comprovante de pagamento e requer a extinção do feito, com a consequente determinação para a baixa da inscrição no SERASA.

Verifico o depósito do montante de R\$ 786,57 em 16/06/2020 vinculado a esse feito (Num. 33841583).

Conforme memória de cálculo da PRF do dia 09/06/2020, o valor do débito era de R\$ 786,57 (Num. 33841582), o que pode ensejar uma pequena diferença em razão da diferença entre as datas.

Em face do exposto, **intime-se a exequente, com urgência**, para que se manifeste acerca do depósito e caso verificada a sua integralidade para que anote em seus sistemas a quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Caso exista divergência de valor, a PRF deverá informar nos autos no prazo de 5 dias e a executada deverá depositar a diferença no prazo de 5 dias subsequentes, independentemente de nova intimação.

No caso de pagamento integral, tornemos os autos conclusos com urgência para extinção.

Cumpra-se, intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001867-93.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TANIA MARIA SABADIN TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003320-26.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TANIA MARIA SABADIN TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DES PACHO

Petição Num. 36450873. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento do(s) débito(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **275.015.028-03** até o montante da dívida informado (**R\$ 124.186,96**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecoveráveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000367-14.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, houve penhora eletrônica de valores por meio do sistema BACENJUD, na importância de R\$ 42.553,04 (SYNTHESIS), R\$ 16.844,79 (TECNOGERAL) e R\$ 369,38 (MARIA CHRISTINA) – pág.52/55 (Num. 22056250), além do bloqueio de três veículos, os quais a União já manifestou seu desinteresse na formalização da penhora – pág. 1/4 (Num. 34445004 dos autos principais).

Note-se, tratar-se de executivo fiscal cujo valor atualizado do débito perfaz a quantia de R\$ 1.181.300,82 sendo que, nestes autos, as embargantes se insurgem com as seguintes alegações: prescrição intercorrente em relação à coexecutada Maria Christina Magnelli (tese, inclusive, já rejeitada por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade – pág.44/50 - Num. 22056250) e, ainda, ilegitimidade da desconsideração da personalidade jurídica em face das coexecutadas Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda, Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda.

Dessa forma, tendo em vista não ter havido comprovação de garantia integral e, ainda, que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa das executadas, **RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, comprovando o reforço da penhora eventualmente ocorrido nos autos principais e, ainda, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação de suas provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007171-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Petição ID 31230165 -

1. Considerando os novos endereços indicados pela CEF expeça-se Carta Precatória tendente à citação da executada.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MOITA ROATT - SP396668, FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial (ID 33005528)

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama passo à análise do pedido.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas provisórias, vislumbro a presença da probabilidade do direito da parte autora, considerando que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter pagamentos viola a liberdade profissional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação como o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer?". 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2a Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5a Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (00221191020054025101, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO, Relator para Acórdão NIZETE LOBATO CARMO, TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Data 15/03/2011, Data da publicação 28/03/2011)

Outrossim, também é evidente a presença do periculum in mora, diante da impossibilidade do exercício profissional e de, consequentemente, perceber verbas alimentares.

Destaco que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas a órgão de classe.

Ressalto, por fim, que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para efetuar referidas cobranças, conforme dispõe o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Frise-se, ainda, que o impedimento ao exercício profissional tende a dificultar ainda mais o adimplemento do débito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ suspenda a aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional da parte autora até decisão final a ser proferida nestes autos.

Ao presente caso se aplica o disposto no art. 334, § 4º, II do CPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002450-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO ADALBERTO VIANA LIMA, ANNA MARIA LO RE

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Tendo em vista que a parte requerida encontra-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória, providenciando a CEF as custas necessárias a sua distribuição junto ao Judiciário Estadual.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-47.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35537032, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-72.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LAHR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35065774, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-34.2020.4.03.6109

AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-70.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO BRASELIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002345-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE, CANDIDO MOREIRA MORAES

DECISÃO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas na certidão ID 34829047.

Após, tomem-me conclusos

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/03/1997 A 14/06/1999, 02/01/1996 A 01/04/1998, 24/11/1999 A 30/06/2008, 07/05/2001 A 22/02/2002, 15/07/2002 A 21/08/2002, 01/12/2003 A 27/12/2004, 08/04/2004 A 26/11/2010, 07/07/2006 A 18/04/2008, 01/12/2011 A 09/10/2012, 09/10/2012 A ATUAL.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 2163191).

A autora emendou a inicial e retificou o valor atribuído à causa. (ID's 2323779; 2552791)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID 3316254)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID8847615).

A autora se manifestou em termo de provas (ID 9292996)

Por despacho proferido à ID12733647 - Pág. 1, determinou-se a expedição de ofício às empresas relacionadas no despacho saneador para que forneçam registro de entrega de EPI's e cópia LTCAT para comprovação da eliminação dos agentes biológicos.

A empresa CASA BONSAI - RECANTO DO IDOSO - LTDA - ME apresentou aos autos a ficha de controle de entrega de equipamentos de proteção individual. (ID 14556340)

A empresa UNIMED DE PIRACICABA apresentou registro de entrega de EPI'S e cópia do LTCAT (ID14643263)

A Fundação ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA manifestou-se à ID 14717152.

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA apresentou registro de entrega de EPI'S e cópia do LTCAT (ID 14733691)

A Fundação Antônio Prudente apresentou LTCAT (ID15417837)

O GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC juntou aos autos o comprovante de entrega de EPI's (ID16153518)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os novos documentos juntados aos autos, o autor manifestou-se à ID17480845 e o INSS ficou-se inerte.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Analiso o mérito.

Busca o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/03/1997 A 14/06/1999, 02/01/1996 A 01/04/1998, 24/11/1999 A 30/06/2008, 07/05/2001 A 22/02/2002, 15/07/2002 A 21/08/2002, 01/12/2003 A 27/12/2004, 08/04/2004 A 26/11/2010, 07/07/2006 A 18/04/2008, 01/12/2011 A 09/10/2012, 09/10/2012 A ATUAL.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/03/1997 a 14/06/1999, 02/01/1996 a 01/04/1998, 24/11/1999 a 30/06/2008, 07/05/2001 a 22/02/2002, 15/07/2002 a 21/08/2002, 01/12/2003 a 27/12/2004, 08/04/2004 a 26/11/2010, 07/07/2006 a 18/04/2008, 01/12/2011 a 09/10/2012, 09/10/2012 A ATUAL.

Período 06/03/1997 a 14/06/1999 Período em que a autora laborou na *Fundação Antônio Prudente*, nos cargos de *auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem*, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 5-6, do qual se depreende que esteve exposta a fator de risco biológico. Da mesma forma, o LTCAT acostado à ID 15417837 relata que a autora executou trabalhos exposta a vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despicenda, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente. Aliás, segue recente decisão do EG TRF3 nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/Nº 95 de 07 de outubro de 2003. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 11.05.1992 a 29.05.2017 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus), conforme PPP de fl. 19/22, agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciecia, porquanto em relação à exposição a agentes biológicos, podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - O termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (29.05.2017 - fl. 26), consoante firme entendimento jurisprudencial nesse sentido. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, sendo estes devidos a contar da citação. VIII - Ante o parcial acolhimento da apelação do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação do réu provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL 0019089-33.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF-TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Data 09/10/2018, Fonte da Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018, grifo nosso)

Do exposto e, considerando que os agentes nocivos a que a parte autora esteve exposta encontram-se previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), **reconheço a atividade como especial.**

Período 02/01/1996 a 01/04/1998 Período em que a autora laborou na empresa Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 7-8, do qual se depreende que esteve exposta a fator de risco Agentes Biológicos. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 24/11/1999 a 30/06/2008 Período em que a autora laborou na empresa Multisa Cooperativa de Trabalho em Saúde, no cargo de técnico enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 3-4, do qual se depreende que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: Microorganismos (vírus, fungos, bactérias) e materiais contaminantes. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 07/05/2001 a 22/02/2002 Período em que a autora **também** laborou no Hospital Nossa Senhora de Lourdes S/A., no cargo de técnica de enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 9-10, do qual se depreende que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: vírus/bactérias. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 15/07/2002 a 21/08/2002 Período em que a autora **também** laborou no Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACC, no cargo de técnica de enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 11-12, do qual se infere que não houve fornecimento de EPI e que a parte autora esteve exposta aos seguintes fatores de risco: vírus/bactérias. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 01/12/2003 a 27/12/2004 Período em que a autora **também** laborou na Clínica Amalfi S/C Ltda., no cargo de técnica em enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 13-14, do qual se depreende que esteve exposta ao seguinte fator de risco: Micro-organismo. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 08/04/2004 a 31/12/2004 Período em que a autora laborou **também** na Irm. Da Santa Casa de Mis. de Piracicaba, no cargo de técnica em enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 15-16, do qual se infere que não houve fornecimento de EPI e que a parte autora esteve exposta ao seguinte fator de risco: Micro-organismo. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 01/05/2005 a 26/11/2010 Período em que a autora laborou na Irm. Da Santa Casa de Mis. de Piracicaba, no cargo de técnica em enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 15-16, do qual se depreende que esteve exposta ao seguinte fator de risco: Micro-organismo. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 07/07/2006 a 18/04/2008 Período em que a autora **também** laborou no Hospital e Matern Unimed de Piracicaba, no cargo de técnica em enfermagem jr, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 17-18, do qual se depreende que esteve exposta ao seguinte fator de risco: Micro-organismos. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 01/12/2011 a 09/10/2012 Período em que a autora laborou na Casa Bonsai Recanto do Idoso Ltda, no cargo de técnica enfermagem, conforme PPP de ID 2142107 - Pág. 19-20, do qual se depreende que não houve fornecimento de equipamento de proteção individual e que a autora esteve exposta aos seguintes fatores de risco: Álcool, mercúrio, agentes contagiantes. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Período 09/10/2012 até a presente data (11/08/2017 – emissão do PPP) Período em que a parte autora laborou no Lar dos Velhinhos de Piracicaba, no cargo de técnica de enfermagem, conforme PPP de ID 2323782 - Pág. 1-2, do qual se depreende que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: Vírus, Bactérias. Embora conste do PPP que o equipamento de proteção individual se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente, há de se ressaltar que a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despiciecia, tendo em vista que se tratando de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente, conforme Jurisprudência supracitada. Assim, nota-se que a parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

Em que pese nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos reconhecidos administrativamente (ID 2142220 - Pág. 25-26), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, na data da DER - 21/03/2016 (ID 2142220 - Pág. 37), **tempo de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de **06/03/1997 a 14/06/1999, 24/11/1999 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 26/11/2010, 01/12/2011 a 09/10/2012, 09/10/2012 até a presente data (11/08/2017 - emissão do PPP)**
- b) DETERMINAR manutenção dos períodos já reconhecidos administrativamente **(11/11/1986 a 02/02/1989, 25/04/1989 a 04/04/1991, 05/04/1991 a 04/01/1994, 11/04/1994 a 05/03/1997)**;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a **APOSENTADORIA ESPECIAL** à autora partir da **DER-21/03/2016**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será inabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/1997 a 14/06/1999, 24/11/1999 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 26/11/2010, 01/12/2011 a 09/10/2012, 09/10/2012 a 11/08/2017
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do CPF	115.278.018-29
Data de início do benefício (DIB):	DER-21/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREIA CRISTINA DRESSADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

DESPACHO

Petição ID 36379893 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às divergências dos contratos indicados na inicial e os documentos que a instruem.

Int.

Após, dê-se nova vista à curadora dos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007609-69.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

DESPACHO

1. Petição ID 36757667 - 4. Sem prejuízo, intime-se o executado **SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS1.717,11, atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Petições ID 35661233 e 36873527 - Tendo em vista a manifestação das partes e considerando a improcedência da presente ação, determino a transformações em pagamento definitivo dos valores depositados em Juízo na conta judicial 3969.635.7599-8, segundo os códigos informados pela PFN (**Código de Receita: 0810 (Receita Dívida Ativa – PIS) - Referência: 80.7.96.005936-71**).

3. Int.

4. Não havendo óbice, cumpra-se o item 2 oficiando-se à CEF (ag 3969) para cumprimento.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002771-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: STEFANINI MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 36763218.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003971-91.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELIO MANIAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003025-85.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004697-02.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 36604412 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001873-65.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 36494317 -

1. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD quanto aos dados do veículo objeto da restrição ID 30632240.

2. Após, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000237-71.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURILIO PAULO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002791-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARTA HELOISA HEBLING VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARTA HELOISA HEBLING VASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por pontos, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 08/04/1991 até hoje.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CETI EMBALAGENS LTDA - EPP** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: **i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche**, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante, em parte, a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

Outrossim, no que tange às verbas: aviso-prévio indenizado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, tem entendido o STF que não integram conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, as férias gozadas, o salário-maternidade, o adicional de insalubridade e periculosidade, as horas extras, o adicional noturno, possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso-prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPELLTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até nova manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IZABEL DJALMA VASZATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no setor de agronegócios e, em razão do início do colhimento de safras, moagem e produção, realizou altos investimentos para garantir o atendimento das demandas, não tendo condições de honrar com seus compromissos fiscais.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão às fls. 140/144.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 147/175.

O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, atribuindo efeito suspensivo, conforme decisão fls. 180/186.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 192/212. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 214/216.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em razão dos argumentos expostos pela agravante e pelo E. TRF da 3ª Região, reconsidero meu posicionamento.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA CAMILA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA DE ARRUDA SILVESTRE - SP217663, ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FERNANDA CAMILA DOMINGUES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que realizou junto à requerida contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, número: **0341.213.00009278-8**, tendo como objeto de garantia 30 (trinta) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada no referido contrato.

Alega que os pagamentos de todo o contrato estavam em dia, todavia, soube que em **27/06/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi roubada. Diante de tal fato, o banco requerido chamou os clientes que tinham joias penhoradas, razão pela qual a requerente compareceu à respectiva agência, ocasião em que foi informada que pelas suas joias o banco iria pagar apenas o valor de **RS7.000,00** (sete mil reais).

A requerente, porém, entende que o valor oferecido pela requerida encontra-se aquém do que lhe é devido, razão pela qual serve-se da presente ação.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que, com base na situação econômica da requerida, na situação social e econômica da requerente, bem como no grau de culpa da requerida, faz jus a receber **RS 20.000,00** pelos danos morais sofridos. Em relação aos danos materiais, pleiteia o valor de **RS 73.659,63**.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

ID 15803978 - Pág. 11: A assistência judiciária gratuita foi deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 15803978 - Pág. 23-41/15803985 - Pág. 1-11**, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou (a) que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, contrariando princípios consolidados em nosso ordenamento jurídico, o qual privilegia a vontade das partes (*pacta sunt servanda*); (b) que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de excludente da responsabilidade da requerida em razão da força maior; (c) que inexistente comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das joias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 15803985 - Pág. 35: O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro declarou-se incompetente para julgar a presente ação, por exigência constitucional, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

ID 15884708: Os autos foram redistribuídos neste Juízo e determinou-se que as partes fossem devidamente intimadas a se manifestar.

ID 16550157: A parte autora manifestou-se em termos de prova e reiterou as razões apresentadas na sua inicial.

ID 23242437: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 24659192: A autora informou que não tem mais provas para juntar e reiterou os pedidos da exordial.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem aufera o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 01 (um) contrato de penhor com a ré, 0341.213.00009278-8 (12 brincos, 07 colares, 03 pendentes e 08 pulseiras de ouro, totalizando o peso total de 140,10g), por meio dos quais empenhou 30 (trinta) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua 03, nº 1.120, Centro, Rio Claro/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição inclusive quando aduziu em sua contestação que encaminhou à autora correspondência comunicando sobre o ocorrido, bem como orientando sobre como proceder para obter o recebimento da indenização contratualmente prevista.

Dessa forma, comprovada a regular celebração do contrato de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas, revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com a autora, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar as coisas empenhadas.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afasta a indenização ou a atenua aquém da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossíbiltem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo se prontificado apenas a efetuar o pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador, pois o contrato apresenta informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou avaliações que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas jóias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua clareza, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas jóias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRADO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o ranto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alías função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem atos praticados pela empresa pública em referência. A figura-se escorrito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 27/06/2018 era de R\$ 155,44 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de jóias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as jóias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam jóias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de jóias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos **140,10 gramas** de ouro 18 quilates, contrato nº 0341.213.00009278-8 (12 brincos, 07 colares, 03 pendentes, 08 pulseiras de ouro).

Podemos chegar a seguinte aritmética: 140,10g (100%) - 35,025g (25%) = **105,075g** (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total (**105,075g**) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 155,44/g): 105,075 x 155,44 = 16332,858 ou **RS 16.332,86 (dezesesse mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das jóias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Non obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as jóias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de **R\$ 16.332,86 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (**27/06/2018**), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRUINA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por FRUINA ALIMENTOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando sejam declaradas: - a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir de agosto de 2012; - a inexistência de relação jurídica tributária, que imponha à parte autora o pagamento de crédito tributário referente à contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com reflexos a partir de agosto de 2012; - condenar a ré à repetição de indébito em favor da autora de todos os pagamentos realizados indevidamente, observando-se o prazo quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento anterior ao protocolo da presente ação, sem prejuízo da aplicação de correção monetária e juros cabíveis na atualização do montante; - condenar a ré à repetição do indébito em favor da autora de todos os pagamentos realizados no decorrer da ação; - condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 1328/1331.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1337/1362. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Réplica ofertada às fls. 1365/1369.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, o fato de o feito se encontrar em julgamento de casos repetitivos em sede de repercussão geral não impede a análise do mérito da presente ação.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041- AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Custas “ex lege”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO LAZARO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO LAZARO GUSMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de Diabetes Mellitus tipo 1 e tem como profissão a atividade de garçom, sendo esta exercida até o final de 2012. Em razão do seu problema de saúde, foi-lhe concedido em 20/04/2011 auxílio doença NB 545.810.121-5, o qual permaneceu até 21/07/2011.

Narra que em 12/2012, por haver machucado o pé, e pela presença da Diabetes, foi diagnosticado pé diabético infectado e gangrena úmida do hálux esquerdo, tendo se submetido à cirurgia, resultando na amputação do hálux e do 1º metatarso distal à esquerda, quando teve afastamento por auxílio-doença concedido sob NB 600.249.818-8, de 09/01/2013 a 23/09/2013.

Alega que considerando os reiterados agravamentos da doença, com surgimento de úlcera plantar, bem assim incapacidade laboral e para suas atividades habituais, outros benefícios lhe foram concedidos, todavia, apesar de manter-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e habituais, houve requerimentos que foram de plano indeferidos.

Por fim, sustenta que permanece incapaz desde a alta do NB 600.249.818-8, em 23/09/2013, pois seu quadro é grave e sua condição de saúde em nada progride, ao contrário, piora a cada dia.

Juntou documentos.

Em razão da imprescindibilidade da prova pericial, a antecipação da tutela foi indeferida, fixando-se prazo para a realização da perícia. (ID 28548703).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 29795420)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a perícia médica anteriormente designada foi cancelada, a fim de ser redesignada oportunamente. (ID 30071103)

O autor manifestou-se reiterando a tutela de urgência formulada na inicial, visto que não está desenvolvendo qualquer trabalho que lhe gere sustento. Aduz que, com a política de distanciamento social, tem passado ainda mais dificuldades, eis que as ajudas de terceiros que recebia para sua sobrevivência e da família reduziram drasticamente, estando em completa vulnerabilidade, inclusive com a questão de higiene do núcleo familiar. Alega, ainda, que não pode circular para angariar ajuda por entidades diversas, considerando a recomendação da Organização Mundial de Saúde - OMS, eis que está no grupo de risco.

É o relatório do essencial

Decido

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia.

O contraditório já foi oportunizado ao INSS, cuja contestação já foi devidamente apresentada.

Todavia, quanto à perícia, há de se registrar que a pandemia que o país enfrenta afeta diretamente a possibilidade da pronta realização de perícia médica judicial.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a incapacidade laboral do autor, restando, portanto, evidenciada a probabilidade do direito alegado.

A situação da pandemia que o país enfrenta afeta diretamente a possibilidade de locomoção e desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência do autor, motivo pelo qual vislumbro, no presente caso, o *periculum in mora*.

A urgência decorre do caráter estritamente alimentar do benefício, sendo que a demora para a sua implantação acarretará inenunciáveis prejuízos ao requerente, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para DETERMINAR que a autarquia implante, por ora, imediatamente novo benefício de auxílio doença ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a indispensabilidade da realização de perícia médica, mantenho a nomeação do perito médico **Dr(ª) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, endereço eletrônico labdamur@hotmail.com. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a data da perícia será designada posteriormente pela secretaria do juízo.

Após a designação da data para a realização da perícia, intimem-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intimem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001031-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 163/165 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LONDRAAÇUCARE ÁLCOOL LTDA. (Em Recuperação Judicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo à prorrogação por três meses do prazo do vencimento dos impostos e contribuições sociais federais, bem como dos parcelamentos em vigor, contados os três meses a partir de cada vencimento respectivo ou até que os efeitos da COVID se cessem, sem qualquer penalidade e incidência de juros, nos termos da Portaria MF 12/2012, assegurando-se ainda sua permanência nos parcelamentos e também no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 97/98.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 100/120. Empreliminares, alegou a falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito, argumenta que foram adotadas medidas tributárias diretas e indiretas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 122/143. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que inexistia previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 145/147.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio pedido de mérito da presente ação.

Verifico que a autoridade coatora é parte competente para figurar no feito, já que se tratam de tributos federais, determinando a competência da Justiça Federal.

Por fim, não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Analiso o mérito.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a inexigibilidade das contribuições destinadas ao salário educação e ao INCRA, SEBRAE, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a declaração de inexistência da relação jurídica-tributária ou, do recolhimento das contribuições destinadas às outras entidades sobre a base de incidência que exceder a vinte salários mínimos por infração ao parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Afirma que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi deferido em parte às fls. 144/148.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 153/191. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 193/195.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 197/220.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário Educação, Inera, Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Com efeito, a constitucionalidade da contribuição salário educação já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

Outrossim, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº.s 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

No mais, as contribuições para o SEBRAE também foram julgadas constitucionais, conforme transcrições a seguir expostas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SATE SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STF. ARE 676006 AgR / PB - PARAÍBA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Civil – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, a luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao que exceder a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004608-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELLANASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

SENTENÇA

Converso em diligência.

Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC), bem como que a autocomposição poderá ser promovida a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC), defiro o pedido do Ministério Público Federal (ID 8981497) para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como as sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Uma vez realizada a audiência, tomemos autos conclusos.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002366-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, MARCELO BORLINA PIRES - SP143670

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC (ID 21398424 - Pág. 33-39) em face da r. sentença proferida nos autos. (ID's 21398423 - Pág. 134-137; 21398424 - Pág. 1-11)

Aduz, em síntese, que, em razão de seu interesse econômico e jurídico, deve figurar como parte legítima para compor o polo passivo da presente ação.

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações das embargantes têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TÊXTEL TRÊS ELLOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente sobre as verbas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre esta verba, uma vez que ela não possui caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 197/205.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 257/258). No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 262/263).

A União Federal manifestou-se nos autos (fls.261).

É o relatório.

Passo a decidir:

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às verbas identificadas na inicial, uma vez que elas possuem caráter indenizatório, conforme discutido abaixo.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas às contribuições as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais.

Inicialmente, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, anoto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 576.967, declarando a inconstitucionalidade da exação. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Outrossim, destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.** Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a **incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observo também a existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.**

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas.** Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.**

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens".

2. Dessa forma, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral**, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 147654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RÚBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição. II - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do caráter salarial da referida verba, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a verba tem a aludida natureza. Dessa forma, para reverter tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n.º 7/STJ.

III - Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência das contribuições em discussão sobre as parcelas neles identificadas.

Análise do caso concreto.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas, auxílio-creche e salário maternidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas, auxílio-creche e salário maternidade**, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FALE FACIL COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades e SAT, incidente sobre as verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílios doença (primeiros 15 dias); c) salário maternidade; d) férias gozadas e não gozadas; e) 1/3 de férias; f) adicional de férias e abono; g) 13º salário; h) adicional noturno; i) adicionais de insalubridade e periculosidade; j) horas extras e adicionais, e respectivos reflexos. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 2273/2281.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 2981/3016). No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 3018/3020).

A União Federal manifestou-se nos autos às fls. 3021, informando a interposição de agravo de instrumento nos autos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Análise o mérito

No caso em análise, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às verbas identificadas na inicial, uma vez que elas possuem caráter indenizatório, conforme discutido abaixo.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais.

Inicialmente, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, anoto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 576.967, declarando a inconstitucionalidade da exação. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Outrossim, destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a **incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.**

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas.** Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).**

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Observe também a existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens".

2. **Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.**

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual **não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

5. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RUBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição. II - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do caráter salarial da referida verba, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a verba tem a aludida natureza. Dessa forma, para reverter tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n.º 7/STJ.

III - Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência das contribuições em discussão sobre as parcelas neles identificadas.

Análise do caso concreto.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílios doença (primeiros 15 dias); c) salário maternidade; d) férias gozadas e não gozadas; e) 1/3 de férias; f) adicional de férias e abono; g) 13º salário; h) adicional noturno; i) adicionais de insalubridade e periculosidade; j) horas extras e adicionais, e respectivos reflexos.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante às seguintes parcelas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas e salário maternidade.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas e salário maternidade**, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-55.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVALANDRIOLI, MARIAINEZ CAPRETZ ANDRIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAPRETZ - SP97901, FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633, PAULO ROBERTO CAPRETZ - SP97901, FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON SOARES - SP170705

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 28521504 e 27457059).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados judicialmente a parte exequente deverá informar no prazo de 15 (quinze dias), por meio de petição enviada no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta, tudo conforme os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5706960 e nº 5734763.

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 36485219, 36860969 e 36861257 -

1. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores pagos em favor **LAZARIN & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 15.295 CNPJ/MF 20.436.841.0001-53**, em nome dos patronos Edson Luiz Lazarini OAB/SP 101.789 CPF/MF 026.837.788-05 ou Alvaro Daniel Henrique Alexandre Hebbber Furlan OABSP 279.488 CPF/MF 221.537.228-10, apenas dos valores referentes ao destaque dos honorários contratuais, depositados na conta judicial 1181.005.134607405 (ID 36865710).

2. Quanto aos valores creditados em favor de **LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS**, depositados na conta judicial 1181.005.134607413 (ID 36865710), considerando a penhora realizado no rosto do presente feito, oficie-se à CEF para que transfira o valor integral para conta do Banco do Brasil, Ag. 5558-1 PAB-Fórum Piracicaba, à disposição do juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba, vinculada ao Processo 1019096-33.2016.8.26.0451.

3. Comunique-se ao referido Juízo, encaminhando o respectivo comprovante da transferência, solicitando informações quanto à manutenção da referida penhora, tendo em vista a possibilidade de creditamento de novos créditos em favor da parte autora.

4. Tudo cumprido guarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de reativação de benefício.

O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 48/52.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações à fl. 54, esclarecendo que o benefício objeto do presente mandado de segurança é mantido na Agência da Previdência social do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal apresentou entendimento no sentido de que inexistente interesse jurídico na manifestação expressa sobre o mérito fls. 57/58.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade coatora encontra-se domiciliada no Rio de Janeiro, conforme se infere das informações prestadas pela Gerente Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Nas ações de mandado de segurança prevalece entendimento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexistência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Pelo exposto, tendo em vista o artigo 64, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KIT-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIT-FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacados das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação da consulta interna SCI COSIT n. 13 e assegurando-lhe a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 157/159.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 162/184. Alegou a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido às fls. 186/205.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 207/209.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Igualmente afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, considerando que a comprovação do recolhimento do tributo pode ser feita na esfera administrativa ou durante o processo de execução.

Por fim, verifico que os documentos apresentados como exordial são suficientes para a propositura da ação, não sendo caso de se declarar a inépcia da exordial.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**" (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados."
(ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, que seja destacado da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, afastando-se a aplicação da consulta interna SCI COSIT n. 13, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006643-33.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0006643-33.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0008450-30.2011.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0008450-30.2011.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
5. Ultime as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005821-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUCIA LUIZ

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0008439-69.2009.403.6109.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008863-48.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 35719535 - Expeça-se certidão de objeto-e-pé (inteiro teor), mencionando a manifestação da associada VOLLMENS FRAGRANCES LTDA, inscrita no CNPJ 06.075.614/0001-19, em proceder à habilitação de seus créditos, nos termos da IN RFB nº 1717/2020.

Cumpra-se.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35719535 - Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Petição ID 35445365 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

2. Fica resguardada a execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

3. Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

4. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Petição ID 35588266 - Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

2. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

Reencaminhe-se o mandado expedido para a cumprimento pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000378-90.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ESPÓLIO DE SÉRGIO DOS SANTOS PAZINATO

Cite-se o inventariante dativo, observadas as cautelas de praxe (ID 25978909).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (ID 29809368)

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004537-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o réu CÉSAR PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97.

Não obstante o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal propõe acordo de não continuidade da persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviço à comunidade pelo período de 8 (oito) meses, correspondente à pena mínima do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, diminuída em 2/3 (dois terços), em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária a ser estipulada, em audiência judicial; e informar ao Juízo eventual mudança de endereço, telefone e e-mail (ID 36798804).

Destarte, presentes os requisitos para propositura do acordo, designo audiência para dia 21 de outubro de 2020, às 15h, a fim de que o réu se manifeste expressamente sobre a proposta.

Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer perante este Juízo no dia e horário designados, cientificando-o de que para aceitação do acordo deverá confessar do delito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 1105529-51.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAGAZINE NOIVA DA COLINA, ARNALDO DE AMORIM, FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA MARIN - SP208738

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se novo mandado de reavaliação dos veículos, conforme já determinado (ID 25467780).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000257-28.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, FERNANDA APARECIDA MAXIMO, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre o documento juntado de ID 36819747.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER, portadora do RG nº 40.748.590-0 SSP/SP e do CPF nº 344.900.148-56, nascido em 06.09.1985, filha de Israel Vanderlei Buttner e Maria Lúcia Batista Soares Buttner, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, que lhe seja deferido o acréscimo de 25% previsto o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz sofrer de esquizofrenia que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 04.10.2012 (NB 553.590.247-7) que, todavia, lhe foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade.

Requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (ID 19398611).

Inicialmente distribuídos perante o Juízo Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão proferida (ID 19398616).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 20021332).

Determinada a realização de pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual apenas o autor se manifestou (ID 200212332, 21341686, 24028271, 27004916 e 27345575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Laudo técnico pericial juntado aos autos conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, eis que apresenta quadro recorrente, irreversível e não controlado de esquizofrenia paranoide, tendo-se verificado no exame clínico que a examinanda tem concentração reduzida, discurso confuso, lentificado e desconexo, afeto embotado, humor irritado e inquieto, além de percepção delirante e persecutória, bem como observou-se que sua crítica da realidade está prejudicada (ID 27004916).

Nos autos, todavia, laudo médico pericial não esclareceu se a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para fazer jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, devendo o perito ser instado a complementar seu parecer.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência e de firo a tutela de urgência** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Nacional implante benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora Daniela Itamara Soares Buttner, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça, justificadamente, se se a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para fazer jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001251-25.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE LEME

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: PAULO AFONSO LOPES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-82.2020.4.03.6143

DANIELA FERNANDA CONEGO CPF: 285.590.568-07, ORLANDO APARECIDO ALVAREDO CPF: 048.559.708-08

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a plausibilidade do direito alegado.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 179.440.933-2, perante a **Agência de Limeira;SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-80.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBSON PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/186.442.133-6**, protocolizado em **24.01.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009342-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ANDRE EDIVALDO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ EDIVALDO DE SOUZA referente aos contratos ns.º 0000000206074791, 254225400000063202, 422500100022550 e 4225195000225650.

Requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 51.059,89 (cinquenta e um mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (ID 14124625).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto tenha sido regularmente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, de tal forma que lhe devem ser aplicados os efeitos da revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil) devendo, pois, serem considerados verdadeiros os fatos narrados da inicial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 51.059,89 (cinquenta e um mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação do réu (04.02.2019), de acordo com os índices previstos na Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008742-54.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 35703129), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008742-54.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos restritos, via RENAJUD (ID 31292269).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para designação de data para hasta pública.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-34.2020.4.03.6109

AUTOR: VEEC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-95.2020.4.03.6109

AUTOR: CESAR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 36940352, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-42.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO TORRI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho ID 35862494 esclarecendo a prevenção apontada no documento ID 35782174, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-53.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JACOMINI - SP318182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33972500: Nada a prover tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 23075861 – pág.45/46).

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do AI nº 5001510-40.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0003462-68.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, GERALDO GALLI - SP67876

REU: SILVANA FERREIRA GIOVANNETTI

Advogado do(a) REU: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

ID 35725050: Defiro. Proceda a Secretária a pesquisa e juntada de todas as informações disponíveis no sistema RENAJUD em relação aos veículos restritos.

Após, intime-se a CEF para se manifestar, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002361-85.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DJALMA VALDECIR BORDIGNON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VITOR MENDES GONCALVES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001892-39.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IVO ALVES TETE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002053-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 29735751: Nada a prover, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5027721-50.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado definitivamente.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento definitivo de referido agravo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-53.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARISA LIMA DE CAMPOS, MARCOS LIMA DE CAMPOS, MARCELO LIMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Indefiro o pedido de expedição de ofício para transferência dos valores depositados, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos.

Tomem os autos ao arquivo provisório onde aguardarão o julgamento definitivo dos Embargos à Execução (Pje 5003624-26.2018.4.03.6109), tendo em vista a interposição de recurso de apelação da sentença lá proferida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia de que a atual credora do ofício requisitório nº 20200007481 (ID 27618713), MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, cedeu seus créditos para RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38, proceda a Secretaria sua inclusão no polo da presente ação como terceiro interessado, bem como o cadastro de sua patrona nos autos.

Com o pagamento dos valores requisitados expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do novo credor RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38, consignando-se a retenção de Imposto Renda, no valor de 3% (três por cento) do valor pago, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 10.833/2003.

Aguarde-se em arquivo sobrestado referido pagamento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINO - SP140377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 98199924; ID 35133524 e ID 35133526.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000266-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35638644), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 27/08/2020, às 14hs, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004501-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35563503), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006802-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35574469 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003085-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELENA OLIVEIRA CAMPANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35570005 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004446-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/ CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 25/08/2020, às 14hs, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007887-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36100253), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/ CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 03/09/2020, às 14hs, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIA MONTEIRO SABINO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000033-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

ATO ORDINATÓRIO

Id **36939939** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005128-48.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.M. DIAS LTDA - ME, JOSE MARIA SANTANA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **36756878** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009559-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36760379**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36900681 e 36902616: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

ID 36870784: Converta-se em penhora os valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, em nome de Jorge Ricardo Lirio e Elton Fabrizio Barone (id 35779333), oficiando-se à CEF para apropriação do montante em favor da exequente.

No mais, considerando o decidido no r. despacho (id 36845853), resta prejudicada a apreciação da penhora do veículo apontado.

Comprovada a apropriação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007093-61.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: PEROLAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VEIGA PASSOS - SP147412

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada pela exequente (id. 33380081), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002478-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35645416), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente autenticada (validada)

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato dos Srs. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão de ser beneficiária do Regime Especial do Drawback Isenção.

Informa que os benefícios do Regime Especial do Drawback – Isenção foram concedidos por meio dos Atos Concessórios de nºs 170005089, 170001806, 160011507, 160008450 e 170007138 (id. 34835858).

Pretende seja reconhecido o seu direito de usufruir do benefício de isenção de AFRMM com relação às cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, que retornem ao exterior, seja no mesmo estado ou após processo de industrialização, pelo código de benefício "1100 - Drawback Isenção", garantido no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893/2004 (evento 12 daqueles autos).

A impetrante explica que o código "1100 - Drawback Isenção" foi retirado do sistema mercante, ficando apenas a "opção 1101 - Drawback Suspensão", em razão da aprovação da 9ª edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção por meio da Portaria Secex nº 37, de 13 de julho de 2018.

Argumenta que a portaria limitou sua possibilidade de usufruir da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM quanto às cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização.

Alega violação a princípios constitucionais e administrativos, tais como reserva de lei, isonomia, finalidade, motivação dos atos administrativos e não supressa (anterioridade de exercício e nonagesimal).

Sustenta que, não tendo a Lei nº 10.893/2004 limitado a utilização do benefício para a modalidade "Drawback - Suspensão", não pode a Portaria Secex nº 37/2018 tolher tal possibilidade, de sorte a criar limitação que a norma principal não previu, em excesso de poder regulamentar.

Assevera que a retirada do código "1100 - Drawback Isenção" é incompatível com o disposto no artigo 14, V, c, da Lei nº 10.893/2004, que possibilita tal isenção.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, defendeu a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em questão. Pugnou pela denegação da liminar e da segurança pretendida (Id 35289113).

O Delegado da Receita Federal em Santos, não prestou informações.

Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) (id. 35339787).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança visando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da retirada da opção ao código de benefício 1100 – Drawback Isenção do Sistema Mercante, determinado pela Portaria SECEX nº 37 de 13 de julho de 2018, a qual aprovou a 9ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que cuida o artigo 82, §2º, da Portaria SECEX nº 23/2011, implicando, consequentemente, na retirada da isenção ao pagamento do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, em relação às importações realizadas sob o regime de drawback isenção.

A pretensão envolve, portanto, afastar a cobrança do AFRMM sobre as importações amparadas pelo regime de Drawback- Isenção.

Pois bem. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância do direito invocado por entender que órgãos intervenientes no Comércio Exterior brasileiro alteraram as normativas infralegais, com base no que disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 10.893, de 2004 ao constatarem não existir previsão legal que permita conceder a isenção do AFRMM pelo fato de a carga transportada ser objeto de importação sob o regime aduaneiro especial de Drawback-Isenção.

Significa dizer que a interpretação literal determinada pelo artigo 111 do CTN, desautoriza seja aplicado o dispositivo da alínea "c" do inciso V do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, também ao Drawback Isenção.

A questão controvertida nos presentes autos mereceu exame acurado e lapidar pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do Agravo de Instrumento 5046276-25.2018.404.0000, cujos excertos seguem abaixo transcritos (os destaques não estão no original). A r. decisão segue reproduzindo as informações prestadas no bojo daquela demanda, acolhendo a tese de defesa do ato combatido :

(...);

9. O regime de Drawback Isenção está hoje disciplinado pela Lei nº 12.350, de 2010, em seus artigos 31 a 33, conforme abaixo reproduzidos:

Art. 31. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I - à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e

II - para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 2º O disposto no caput não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se mercadoria equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no caput, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 32. O art. 17 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo." (NR)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto no art. 31, inclusive sobre prazos e critérios para habilitação.

10. Conforme se depreende dos artigos acima, a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece a isenção do II, e fala em redução a zero das alíquotas do IPI e das contribuições incidentes, não havendo nenhuma previsão referente ao AFRMM.

11. A legislação acima, em nenhum momento, refere-se a isenção do AFRMM, ou à redução a zero de sua alíquota, nos casos de mercadorias importadas sob o regime de Drawback Isenção.

12. Assim também dispõe o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, em seu artigo 383:

Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - isenção - permite a isenção do Imposto de Importação e a redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, caput); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se como equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no caput (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 4º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

13. Embora outra lei pudesse dispor sobre a isenção do AFRMM no caso de Drawback Isenção, nenhuma até hoje o fez.

14. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é hoje disciplinado pela Lei nº 10.893, de 2004, e a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM, previstos em lei, estão, desde 2013, a cargo da RFB.

15. O artigo 4º da Lei nº 10.893, de 2004, estabelece o fato gerador do Adicional, que se dá como o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro e, de acordo com seu artigo 11, ele deverá ser pago, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema MERCANTE, antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

16. O artigo 5º da mesma Lei estabelece que a base de cálculo do Adicional é o frete, "que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro".

17. E seu artigo 6º define as alíquotas aplicáveis sobre o frete, determinando ser o conhecimento de embarque o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário.

18. O artigo 10 da Lei define seus contribuintes e responsáveis: O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

19. De acordo com os artigos da Lei nº 10.893, de 2004, acima mencionados, percebe-se que o AFRMM não constitui um tributo incidente na importação, pois sua incidência é anterior e independente de a carga ser destinada a importação ou não. Seu fato gerador é o "descarregamento da embarcação em porto brasileiro", sua base de cálculo é o frete, "a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro", e seu contribuinte é "o consignatário constante do conhecimento de embarque", sendo o proprietário da carga transportada solidariamente responsável pelo seu pagamento.

20. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.893, de 2004, estabelece as situações de não-incidência do AFRMM:

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

21. Em seu artigo 14, encontram-se elencadas as situações de isenção do AFRMM e, em seu artigo 15, estão definidas as situações de suspensão do mesmo.

22. Dentre as hipóteses de isenção elencadas no artigo 14, a que mais se aproxima de uma importação na modalidade de Drawback Isenção é a constante em seu inciso V, alínea "c":

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

V - que consistam em mercadorias:

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

23. De acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

24. A interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do CTN, definitivamente não permite que se aplique o dispositivo da alínea "c" do inciso V do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, também ao Drawback Isenção.

25. A leitura do artigo 14, inciso V, "c", acima reproduzido, não nos dirige ao entendimento de que a mercadoria descarregada, submetida ao regime de Drawback Isenção, se enquadre no mesmo, visto que, neste regime, já houve a exportação de produto. Ou seja, a mercadoria que entra no país submetida ao regime de Drawback Isenção não retornará, necessariamente, ao exterior, após processo de industrialização, muito menos no mesmo estado em que entrou no País.

26. A mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção não atende ao critério da norma que determina: "que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização"

27. O artigo 14, inciso V, alínea "c", da Lei nº 10.893, de 2004, refere-se apenas às mercadorias importadas para o drawback suspensão, estando o texto muito claro a respeito disso.

28. O artigo 32 da IN RFB nº 1471, de 2014, corrobora este entendimento:

Art. 32. A isenção prevista na alínea "c" do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, desde que cumprida a obrigação de retorno ao exterior, será concedida às mercadorias ou bens vinculados a regimes aduaneiros especiais, que tenham suspensão concedida mediante tal obrigação.

Parágrafo único. Descumpridos os requisitos referidos no caput, deverá ser realizado o pagamento do AFRMM com os acréscimos previstos no art. 16 da Lei nº 10.893, de 2004.

29. O regime de Drawback Isenção não suspende o pagamento dos tributos incidentes na importação.

30. O que a norma contida no artigo 14, V, "c" da Lei nº 10.893, de 2004, determina, combinada com o disposto no artigo 32 da IN RFB nº 1.471, de 2014, é que isenta-se do pagamento do AFRMM a carga cuja mercadoria será importada sob regime aduaneiro especial que suspende o pagamento dos tributos incidentes na importação sob a condição resolutiva/obrigação de que a mesma retorne ao exterior no mesmo estado ou após passar por processo de industrialização.

31. Não é este o funcionamento do Drawback Isenção.

32. Aplicar a norma do artigo 14, V, "c", às mercadorias objeto de regime de Drawback Isenção desrespeita o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.

33. Já o artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, assim dispõe:

Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

34. No regime de Drawback Isenção não há previsão de posterior "registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente".

35. A mercadoria submetida ao regime de Drawback Isenção somente se beneficia do referido regime quando submetida a despacho de importação, e posterior desembaraço aduaneiro, mediante registro de declaração de importação para consumo. Ou seja, no Drawback Isenção, a mercadoria somente "entra" no regime especial após ser despachada para consumo, quando ocorre a isenção e/ou redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes na importação.

Já o artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, trata de uma suspensão tributária que se encerra como o início do despacho para consumo da mercadoria, como no caso do entreposto aduaneiro, por exemplo.

36. O artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, portanto, não se aplica à descarga de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção.

37. Conforme demonstrado, não há, na legislação vigente, um enquadramento que permita isentar o pagamento do AFRMM no caso de descarregamento de mercadorias que serão despachadas para consumo sob o regime aduaneiro especial de Drawback Isenção.

38. Frisa-se: não há uma hipótese de isenção do Adicional, referente a descarga de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção, em nenhum dos incisos e alíneas do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, conforme acima relatado.

(... omissis...)

Pois bem. A parte agravante alega, em síntese, que a Portaria Secex nº 37/2018, ao retirar a possibilidade de utilização da modalidade "Drawback - Isenção" - para obter a isenção do AFRMM - extrapolou os limites do artigo 14, V, c, da Lei nº 10.893/2004.

A autoridade aduaneira, por seu turno, relata que a alteração ocorreu justamente para adequar a norma infralegal às disposições da Lei nº 10.893/2004, eis que a isenção do AFRMM apenas atinge aquelas situações em que as mercadorias efetivamente retornem ao exterior, no mesmo estado ou após processo de industrialização - conceito que se enquadra no regime de drawback na modalidade suspensão.

Ainda, esclarece que tal disposição é incompatível com o regime especial de drawback na modalidade isenção, uma vez que as mercadorias, em tal caso, não retornam ao exterior.

A Lei nº 10.893/2004 assim dispõe: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: (...) V - que consistam em mercadorias: (...) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; (...)

Com efeito, a priori, não há ilegalidade no ato que, regulamentando a lei em questão, determina que o sistema mercante libere apenas a opção "drawback - suspensão" para o contribuinte que pretende obter a isenção do AFRMM.

Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. SUSPENSÃO. DRAWBACK. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, inicialmente prevista no Decreto-Lei 2.404/1987, e atualmente regulada pela Lei 10.893/2004. 2. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a Regime Aduaneiro Especial de Drawback fica suspenso, sendo extinta a obrigação tributária com a exportação do bem industrializado. 3. Comprovado pelos documentos constantes dos autos que a embargante cumpriu tempestivamente o regime especial aduaneiro nos termos do respectivo ato concessório e seus aditivos, não subsiste o título executivo e a respectiva execução fiscal perde seu objeto. 4. Mantida a verba honorária estabelecida na sentença no patamar de 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 5028107-06.2013.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 26/06/2014)

Nesses termos, ao menos em juízo de cognição sumária, não concorre em favor da agravante a fumaça do bom direito. Assim, sendo aparentemente improvável o provimento deste recurso, não está presente um dos pressupostos exigidos para a antecipação da tutela recursal, à luz do disposto no artigo 1.019, I, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)"

Nesses termos, porque os casos de isenção de tributos devem ter previsão expressa, o que não se revelou diante dos elementos de cognição debatidos nos autos, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado no presente *mandamus*, prejudicando, sobretudo, a assertiva referente à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO ALIMINAR.

Int. e ofício-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Santos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos virtuais Termo de Audiência e Carta de Preposição.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003819-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1686/2303

DESPACHO

Petição ID nº 31361081: **ciência** ao executado e ao patrono do exequente quanto à cessão do crédito realizada pela cessionária anteriormente informada, facultada manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico ser desnecessário oficiar à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, uma vez que o valor já foi requisitado para vir à ordem do Juízo, conforme informação ID nº 30404571.

Ainda, **intime-se o patrono** da parte autora a fim de juntar aos autos o contrato de prestação de serviços caso pretender o destaque os honorários contratuais quando do pagamento do precatório, conforme avençado entre exequente e cessionária em seu contrato (cláusula segunda, fl. 16 de ID nº 29891587).

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual informatizado o nome da empresa cessionária e respectiva patrona indicada, como terceiros interessados.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001508-56.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARALOG DISTRIBUICAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EVA DA SILVA ESCAME

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos às partes** quanto aos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a fim de que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MICHELE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos às partes** quanto aos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a fim de que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: STELLA CALIGARI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008056-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDI JUNIOR - SP218872, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004226-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CRUZ CATIGUA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE POSSEBON NETTO - SP327091, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOLCIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000294-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS CARLOS DO AMARAL JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000720-78.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CESAR DE JESUS MORASCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 36943082: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo no sistema informatizado.

Ademais, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000396-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUSIA CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 37011203: defiro o pedido do INSS. Oficie-se à CEAB-APSDJ/ INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Com a informação da implantação, prossiga-se, dando-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se os autores, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIRTON PASCOALIN - ME, AIRTON PASCOALIN

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar valor atualizado do débito, bem como manifestar quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o imóvel restringido sob ID nº 30901727. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação em conjunto com a petição ID nº 29076958.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

DESPACHO

Certidões ID nº 25996620 e 26228438: ante a transferência havida, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – 1798 Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30948555: não obstante a manifestação do exequente, verifico que o precatório referido foi expedido nos autos 0001599-20.2013.403.6136, nos quais se efetivamente aguardará o depósito previsto para a proposta 2.021.

Assim, tendo em vista que no presente feito foi apenas requisitada a verba honorária da condenação da autarquia nos embargos à execução, já tendo havido seu depósito e diante da ausência de discordância do patrono, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução nestes embargos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VENTILUSTRE-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, GIOVANNA SOARES BIANCHINI BIANCHI, GERMANO BRAGA BIANCHINI FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 26542313: ante a informação do adimplemento parcial da dívida, intime-se a exequente para apresentar valor atualizado do débito restante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que o coexecutado Germano foi o recebedor da carta ID nº 25676456, não obstante sua recusa sob ID nº 25702380, providencie a Secretaria o envio do instrumento de intimação respectivo ao endereço recebido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006551-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP, FABIO CARLOS DA SILVA, FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Petição ID nº 31172573: defiro o requerido pela autora. **Intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados ativos, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARTINS & SICOLI CABRAL LTDA - ME, ANDRE LUIS MARTINS, MATHEUS SICOLI CABRAL

DESPACHO

Petição ID nº 31200022: defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de citação ao coexecutado Matheus no endereço informado.

Antes, **reitere-se a intimação à CEF** para que cumpra integralmente o despacho anteriormente proferido e apresente o valor atualizado do débito, com respectiva planilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000494-08.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO, COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - ME, WALFREDO TRAZZI SALOMAO, SERGIO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433, EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755, MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309, APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003870-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-10.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: KARIMI MUSTAFA BAZZI

Advogado do(a) AUTOR: YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que a quantia indicada na inicial está dissociada da real expressão econômica que envolve a questão, referente ao valor do crédito discutido.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos não foram datadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000273-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS SILVA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, EVERALDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofícios a empresas de intermediação de pagamento digital, eis que se mostra medida tão ou mais inócua quanto à medida anteriormente requerida e já indeferida pelo Juízo em despacho anterior, ao qual me reporto, a fim de evitar a eternização da demanda sem qualquer proveito econômico útil à satisfação do crédito.

Destarte, prossiga-se com o sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000656-66.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, FERNANDO SOARES DA SILVA, ADRIANA MAGALHAES SOARES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Diante da não localização dos executados, e dos resultados das pesquisas que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de FERNANDO SOARES DA SILVA, ADRIANA MAGALHAES SOARES e UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à CEF informações sobre o cumprimento do determinado no despacho retro, no sentido de que sejam os valores apropriados.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARCOS FERIGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Assim, em 15 dias, manifeste-se o autor informando se persiste seu interesse na demanda, já que a renda mensal da aposentadoria pretendida, com início em 2011, é inferior à renda mensal da aposentadoria concedida em 2019.

De fato, a concessão do benefício ora pleiteado, com início em 2011, implicaria na cessação do benefício que atualmente recebe, desde 2019 – bem como no desconto, no cálculo dos atrasados, dos valores recebidos.

Ao contrário do que aduz o autor, não é possível o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 2011 a 2019, e, após, o pagamento da atual aposentadoria que lhe foi deferido administrativamente.

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição em 2019, não lhe teria sido deferido novo benefício de aposentadoria.

Por conseguinte, **ou o autor mantém seu interesse na concessão do benefício desde 2011** – recebendo os atrasados mas diminuindo sua renda, **ou continua recebendo o benefício atual** – mantendo a renda atual, mas não recebendo atrasados.

Concedo prazo de 15 dias para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: A. C. R. A.

REPRESENTANTE: FLAVIA SANTOS RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante seu pedido formulado no item "E".

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REITE-SE intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAVID APARECIDO DE BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004034-78.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELL LANCA PARRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002199-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DE CAMARGO HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, sobre a constrição efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem impugnação, proceda a secretaria à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo e proceda à expedição de ofício para que o montante seja destinado ao pagamento das custas processuais, conforme instruções de recolhimento disponíveis no sítio oficial desta Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir.

Aguarde-se a revisão/implantação do benefício, já determinada por este Juízo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
SUCESSOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA
SUCEDIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de **VILMA ALVES DOS SANTOS - CPF 018.410.008-92** e **JAIR ALVES DOS SANTOS - CPF 108.345.798-55** como sucessores de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**.

Proceda a secretaria as respectivas anotações.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Cumpra-se. Anote-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-38.2020.4.03.6141

AUTOR: REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Os documento apresentados não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado esta alcançado pela impenhorabilidade, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias, para que a parte executada apresente outros documento a fim de comprovar sua alegação.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CARTOES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso emestilha, a parte autora visa à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para o pedido de indenização por danos materiais, atribui o valor de R\$24.968,52 – dobro do valor que foi gasto com seus cartões.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º (em caso de prestações continuadas) ou 292 (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios inportados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$49.937,04 como sendo o do valor da causa** (valor do pedido referente ao dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DAROCHA - SP235770,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00019426220114036305 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004021-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Intime-se o investigado, por meio de seu defensor constituído, a fornecer, em 15 (quinze) dias, seus dados bancários indicando banco, agência, tipo de conta, número de conta e dígito.

Após, expeça-se ofício de transferência em favor do investigado, devendo a conta indicada ser de sua titularidade.

No mais, aguarde-se que a autoridade policial proceda à entrega dos bens à Alfândega.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002291-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado, intime-se a CEF para, no prazo de 20 dias, apresentar o valor da condenação, com os devidos acréscimos, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-76.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-54.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir.

Aguarde-se a revisão/implantação do benefício já determinada nestes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PRAIA DE COPACABANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE - SP279547

REU: SAMUEL FEITOSA PINTO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que esta instituição informe a situação atual do contrato de financiamento firmado pelo sr. Samuel, em 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça seu interesse no feito - caso não tenha ocorrido a consolidação da propriedade - eis que a penhora foi realizada sobre os direitos do sr. Samuel sobre o imóvel, conforme matrícula anexada.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSME MORONE DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004582-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAINES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MILTON KUNTZE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARZENIO RUIZ ARLINDO, ARZENIO RUIZ ARLINDO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002071-98.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA - ME, PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUARESMA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista a petição retro na qual o Exequente afirma que nada tem a requerer, aguarde-se o cumprimento da diligência expedida, conforme restou determinado no despacho anterior.

3 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite mais uma vez a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004229-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002074-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES E S.O.S. CRIANCADO BAIRRO VILA MATTEO BEI

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido ID 23426840.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003898-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE REGINA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, aguarde-se por 120 o cumprimento da precatória expedida.

Após, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002134-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA - ME, CONTAINERS BRASIL LTDA. - ME, WALACE FERNANDO FERREIRA, FLAVIA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERREIRA, F. F.

DECISÃO

Vistos.

Petição id 35780474: intime-se a **petionária** para que apresente cópia do contrato social da executada.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação nos autos.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001927-97.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NAIR VILELLA GAIA VICTORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005525-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS CIRINO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da parte executada JOSE MANUEL PEREIRA MENDES (citada por edital), por intermédio da qual aduz a nulidade da citação editalícia, bem como que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade - nesta execução fiscal.

Intimado, o CRC se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

A citação por edital não foi irregular, já que foram feitas várias tentativas de citação pessoal do executado.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

No mais, verifico que não ocorreu a prescrição.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da parte exequente, durante o período de cinco anos, **acrescido de mais um ano, em razão do disposto no artigo 40 da LEF.**

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004480-32.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSMAR CORREIA, MARIA CELIA ALOISE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

REU: MYRTO COSTA AMARAL, CARMEN LEME, RUBENS NICOLAU NASO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 13/08/2020: antes da realização da prova pericial requerida, **a parte autora** deverá providenciar, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

a) a citação dos proprietários constantes do domínio mediante indicação de seus nomes e, no caso de espólio, dos respectivos representantes, ao contrário do indicado na peça exordial, bem como endereço para as diligências;

b) a indicação dos efetivos proprietários dos imóveis vizinhos, esclarecendo e comprovando documentalmente se são os mesmos constantes dos registros imobiliários, autorizada a juntada de declaração de concordância destes mediante reconhecimento de firmas; e

c) a citação dos autores da ação de reintegração de posse mencionada no documento id 12926520, página 187 (informar nomes e endereços completos), pois, ainda que extinta sem resolução do mérito, indica ter havido oposição à posse.

Cumpridas estas determinações, **a Secretaria deverá providenciar o necessário para as diligências.**

Oportunamente, deverá ser expedido o edital para citação de eventuais interessados e dos réus conhecidos não citados pessoalmente.

Outrossim, a fim de abreviar as discussões técnicas decorrentes das divergências das demarcações das Linhas de Preamar Média (LPM) e Limite de Terrenos de Marinha (LLTM), à vista da dificuldade de nomeação de perito para ser remunerado pela assistência judiciária gratuita e porque a parte autora provavelmente contará com assistente técnico, **providenciem os autores**, no prazo de 90 dias, mapa ou memorial que identifiquem ambas.

Sem prejuízo, **cite-se a União Federal e intime-se o MPF.**

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FABRICIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, do delito do art. 155, §4º, II, art. 171, §3º e art. 288 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R\$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um chavador.

Consta dos autos que, após denúncia relacionada a forte cheiro de maconha, a Polícia Militar foi até o apartamento de onde o odor era proveniente, e após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relatarem as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, mas que ainda não havia feito uso do programa.

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato envolvendo cartões bancários, e o relato de fraude de auxílio emergencial, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos apreendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias. Disseram que o valor encontrado em espécie era produto dos crimes já praticados. Afirmaram que procuraram um hacker para adquirir um programa fraudador, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que não havia ainda sido pago. Ambos negaram a fraude em auxílios emergenciais, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF e da defesa para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva dos quatro investigados.

O defensor constituído, presente no momento dos interrogatórios perante a autoridade policial, requereu o relaxamento da prisão em flagrante.

Aduz a defesa que não há motivos para manutenção da prisão, especialmente de ROBSON e DYEGO, eis que as provas indicam que eles apenas estavam no local, sem conhecimento das fraudes supostamente praticadas.

Sustenta, ainda, que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 302, não havendo, portanto, estado de flagrancia, em especial, no que toca a ROBSON e DYEGO.

Pugna, por fim, pelo relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal também dispõe que, até 30/10/2020, as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispense a realização da audiência de custódia.

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, mostra-se prematura afirmação neste sentido, uma vez que há relatos das testemunhas de que os flagranteados teriam dito que, dentre as fraudes perpetradas, estava a de fraude ao auxílio emergencial, que é pago com dinheiro da União, o que justificaria a competência da Justiça Federal para processar o feito. Assim, por ora, necessário se faz o prosseguimento da investigação, com análise do conteúdo dos objetos apreendidos, por meio de perícia, a critério do Ministério Público Federal, a fim de delimitar a atuação dos envolvidos e os exatos crimes praticados.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputam-se aos investigados os delitos de furto, estelionato e associação criminosa.

No caso em comento, os investigados foram surpreendidos de posse de diversos objetos utilizados para fraudes bancárias e cartões, tendo dois deles, FABRÍCIO e MICHAEL, confessado a prática delitiva, afirmando que o dinheiro encontrado era produto dos crimes perpetrados nos últimos dias.

É de se ressaltar que, diante das circunstâncias da apreensão, e considerando os objetos encontrados, em especial a grande quantidade de chips de telefones (35), 6 máquinas de cartões de crédito e débito, e 2 computadores, necessários para a prática de estelionato e furto mediante fraude envolvendo contas bancárias e cartões, e tratando-se o delito de associação criminosa de crime permanente, tem-se evidenciado o estado de flagrancia, ao contrário do que sustenta a defesa.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, os conduzidos, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, preenchido formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homologo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, conforme auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que os objetos apreendidos, a depender do ânimo do agente, se prestam à prática de estelionato. É de se notar, ainda, que o laudo menciona que, dos sete celulares apreendidos, cinco estavam parcialmente danificados, havendo indícios de que, com a chegada dos policiais, os flagranteados tentaram danificar os aparelhos, a fim de acobertar as práticas delitivas.

Há indícios de autoria, eis que os flagranteados foram surpreendidos de posse dos objetos e instrumentos do crime, tendo MICHAEL e FABRÍCIO confessado que estavam praticando fraudes bancárias e que adquiriram um programa fraudador de hacker.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus commissi delicti*.

Trata-se, pois, de delitos que preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto às circunstâncias pessoais dos flagranteados, não há nos autos, até o momento, prova de que possuem residência fixa e trabalho lícito.

As folhas de antecedentes de MICHAEL contém apontamentos pelos delitos de roubo, DYEGO, pelos delitos de furto, roubo e receptação, e a de FABRÍCIO por roubo e tráfico de drogas, sendo que MICHAEL e FABRÍCIO confessaram que estavam praticando fraudes bancárias recentemente, e que os R\$4.000,00 (quatro mil reais) eram produto dos crimes, o que leva à conclusão de que, ao menos por ora, há fundado risco de reiteração delitiva, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes em relação a estes investigados.

Tem-se, assim, que MICHAEL, FABRÍCIO e DYEGO, além possuírem antecedentes relacionados a crimes contra o patrimônio, não comprovam residência fixa, trabalho lícito, demonstrando as circunstâncias e seus antecedentes que fazem da prática ilícita o meio de vida, razão pela qual estão presentes todos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Em relação a ROBSON, em que pese não haver nos autos também prova de residência fixa e trabalho lícito, é de se notar que ROBSON não possui qualquer antecedente criminal.

Em seu depoimento, declarou trabalhar como ajudante geral juntamente com seu padrasto, em Praia Grande-SP, e ter ido ao apartamento de FABRÍCIO apenas para fazer uso de entorpecente, negando envolvimento nas fraudes, o que foi corroborado pelos depoimentos de FABRÍCIO e MICHAEL.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de ROBSON revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, nos termos do art. 312 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA em PREVENTIVA**, haja vista a presença dos requisitos legais, bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

CONVERTO a prisão de ROBSON CHARLES DA SILVA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso em favor de ROBSON, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretária, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de FABRÍCIO, MICHAEL e DYEGO, comunicando-se aos órgãos competentes (INI, IIRGD e Penitenciária I de São Vicente).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, do delito do art. 155, §4º, II, art. 171, §3º e art. 288 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R\$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia relacionada a forte cheiro de maconha, a Polícia Militar foi até o apartamento de onde o odor era proveniente, e após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, mas que ainda não havia feito uso do programa.

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato envolvendo cartões bancários, e o relato de fraude de auxílio emergencial, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos apreendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias. Disseram que o valor encontrado em espécie era produto dos crimes já praticados. Afirmaram que procuraram um hacker para adquirir um programa fraudador, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que não havia ainda sido pago. Ambos negaram a fraude em auxílios emergenciais, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF e da defesa para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva dos quatro investigados.

O defensor constituído, presente no momento dos interrogatórios perante a autoridade policial, requereu o relaxamento da prisão em flagrante.

Aduza a defesa que não há motivos para manutenção da prisão, especialmente de ROBSON e DYEGO, eis que as provas indicam que eles apenas estavam no local, sem conhecimento das fraudes supostamente praticadas.

Sustenta, ainda, que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 302, não havendo, portanto, estado de flagrancia, em especial, no que toca a ROBSON e DYEGO.

Pugna, por fim, pelo relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal também dispõe que, até 30/10/2020, as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispense a realização da audiência de custódia.

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, mostra-se prematura afirmação neste sentido, uma vez que há relatos das testemunhas de que os flagranteados teriam dito que, dentre as fraudes perpetradas, estava a de fraude ao auxílio emergencial, que é pago com dinheiro da União, o que justificaria a competência da Justiça Federal para processar o feito. Assim, por ora, necessário se faz o prosseguimento da investigação, com análise do conteúdo dos objetos apreendidos, por meio de perícia, a critério do Ministério Público Federal, a fim de delimitar a atuação dos envolvidos e os exatos crimes praticados.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputam-se aos investigados os delitos de furto, estelionato e associação criminosa.

No caso em comento, os investigados foram surpreendidos de posse de diversos objetos utilizados para fraudes bancárias e cartões, tendo dois deles, FABRÍCIO e MICHAEL, confessado a prática delitiva, afirmando que o dinheiro encontrado era produto dos crimes perpetrados nos últimos dias.

É de se ressaltar que, diante das circunstâncias da apreensão, e considerando os objetos encontrados, em especial a grande quantidade de chips de telefones (35), 6 máquinas de cartões de crédito e débito, e 2 computadores, necessários para a prática de estelionato e furto mediante fraude envolvendo contas bancárias e cartões, e tratando-se do delito de associação criminosa de crime permanente, tem-se evidenciado o estado de flagrância, ao contrário do que sustenta a defesa.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, os conduzidos, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, preenchido formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homologo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, conforme auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que os objetos apreendidos, a depender do ânimo do agente, se prestam à prática de estelionato. É de se notar, ainda, que o laudo menciona que, dos sete celulares apreendidos, cinco estavam parcialmente danificados, havendo indícios de que, com a chegada dos policiais, os flagranteados tentaram danificar os aparelhos, a fim de acobertar as práticas delitivas.

Há indícios de autoria, eis que os flagranteados foram surpreendidos de posse dos objetos e instrumentos do crime, tendo MICHAEL e FABRÍCIO confessado que estavam praticando fraudes bancárias e que adquiriram um programa fraudador de hacker.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus commissi delicti*.

Trata-se, pois, de delitos que preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto às circunstâncias pessoais dos flagranteados, não há nos autos, até o momento, prova de que possuem residência fixa e trabalho lícito.

As folhas de antecedentes de MICHAEL contém apontamentos pelos delitos de roubo, DYEGO, pelos delitos de furto, roubo e receptação, e a de FABRÍCIO por roubo e tráfico de drogas, sendo que MICHAEL e FABRÍCIO confessaram que estavam praticando fraudes bancárias recentemente, e que os R\$4.000,00 (quatro mil reais) eram produto dos crimes, o que leva à conclusão de que, ao menos por ora, há fundado risco de reiteração delitiva, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes em relação a estes investigados.

Tem-se, assim, que MICHAEL, FABRÍCIO e DYEGO, além possuírem antecedentes relacionados a crimes contra o patrimônio, não comprovam residência fixa, trabalho lícito, demonstrando as circunstâncias e seus antecedentes que fazem da prática ilícita o meio de vida, razão pela qual estão presentes todos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Em relação a ROBSON, em que pese não haver nos autos também prova de residência fixa e trabalho lícito, é de se notar que ROBSON não possui qualquer antecedente criminal.

Em seu depoimento, declarou trabalhar como ajudante geral juntamente com seu padrasto, em Praia Grande-SP, e ter ido ao apartamento de FABRÍCIO apenas para fazer uso de entorpecente, negando envolvimento nas fraudes, o que foi corroborado pelos depoimentos de FABRÍCIO e MICHAEL.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de ROBSON revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, nos termos do art. 312 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA em PREVENTIVA**, haja vista a presença dos requisitos legais, bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

CONVERTO a prisão de ROBSON CHARLES DA SILVA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso em favor de ROBSON, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser arrendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de FABRÍCIO, MICHAEL e DYEGO, comunicando-se aos órgãos competentes (INI, IIRGD e Penitenciária I de São Vicente).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, do delito do art. 155, §4º, II, art. 171, §3º e art. 288 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R\$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia relacionada a forte cheiro de maconha, a Polícia Militar foi até o apartamento de onde o odor era proveniente, e após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relatarem testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, mas que ainda não havia feito uso do programa.

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato envolvendo cartões bancários, e o relato de fraude de auxílio emergencial, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos apreendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias. Disseram que o valor encontrado em espécie era produto dos crimes já praticados. Afirmaram que procuraram um hacker para adquirir um programa fraudador, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que não havia ainda sido pago. Ambos negaram a fraude em auxílios emergenciais, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF e da defesa para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva dos quatro investigados.

O defensor constituído, presente no momento dos interrogatórios perante a autoridade policial, requereu o relaxamento da prisão em flagrante.

Aduz a defesa que não há motivos para manutenção da prisão, especialmente de ROBSON e DYEGO, eis que as provas indicam que eles apenas estavam no local, sem conhecimento das fraudes supostamente praticadas.

Sustenta, ainda, que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 302, não havendo, portanto, estado de flagrância, em especial, no que toca a ROBSON e DYEGO.

Pugna, por fim, pelo relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal também dispõe que, até 30/10/2020, as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispense a realização da audiência de custódia.

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, mostra-se prematura afirmação neste sentido, uma vez que há relatos das testemunhas de que os flagranteados teriam dito que, dentre as fraudes perpetradas, estava a de fraude ao auxílio emergencial, que é pago com dinheiro da União, o que justificaria a competência da Justiça Federal para processar o feito. Assim, por ora, necessário se faz o prosseguimento da investigação, com análise do conteúdo dos objetos apreendidos, por meio de perícia, a critério do Ministério Público Federal, a fim de delimitar a atuação dos envolvidos e os exatos crimes praticados.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputam-se aos investigados os delitos de furto, estelionato e associação criminosa.

No caso em comento, os investigados foram surpreendidos de posse de diversos objetos utilizados para fraudes bancárias e cartões, tendo dois deles, FABRÍCIO e MICHAEL, confessado a prática delitiva, afirmando que o dinheiro encontrado era produto dos crimes perpetrados nos últimos dias.

É de se ressaltar que, diante das circunstâncias da apreensão, e considerando os objetos encontrados, em especial a grande quantidade de chips de telefones (35), 6 máquinas de cartões de crédito e débito, e 2 computadores, necessários para a prática de estelionato e furto mediante fraude envolvendo contas bancárias e cartões, e tratando-se do delito de associação criminosa de crime permanente, tem-se evidenciado o estado de flagrância, ao contrário do que sustenta a defesa.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, os conduzidos, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, preenchido formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homologo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, conforme auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que os objetos apreendidos, a depender do ânimo do agente, se prestam à prática de estelionato. É de se notar, ainda, que o laudo menciona que, dos sete celulares apreendidos, cinco estavam parcialmente danificados, havendo indícios de que, com a chegada dos policiais, os flagranteados tentaram danificar os aparelhos, a fim de acobertar as práticas delitivas.

Há indícios de autoria, eis que os flagranteados foram surpreendidos de posse dos objetos e instrumentos do crime, tendo MICHAEL e FABRÍCIO confessado que estavam praticando fraudes bancárias e que adquiriram um programa fraudador de hacker.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus commissi delicti*.

Trata-se, pois, de delitos que preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto às circunstâncias pessoais dos flagranteados, não há nos autos, até o momento, prova de que possuem residência fixa e trabalho lícito.

As folhas de antecedentes de MICHAEL contém apontamentos pelos delitos de roubo, DYEGO, pelos delitos de furto, roubo e receptação, e a de FABRÍCIO por roubo e tráfico de drogas, sendo que MICHAEL e FABRÍCIO confessaram que estavam praticando fraudes bancárias recentemente, e que os R\$4.000,00 (quatro mil reais) eram produto dos crimes, o que leva à conclusão de que, ao menos por ora, há fundado risco de reiteração delitiva, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes em relação a estes investigados.

Tem-se, assim, que MICHAEL, FABRÍCIO e DYEGO, além possuírem antecedentes relacionados a crimes contra o patrimônio, não comprovam residência fixa, trabalho lícito, demonstrando as circunstâncias e seus antecedentes que fazem da prática ilícita o meio de vida, razão pela qual estão presentes todos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Em relação a ROBSON, em que pese não haver nos autos também prova de residência fixa e trabalho lícito, é de se notar que ROBSON não possui qualquer antecedente criminal.

Em seu depoimento, declarou trabalhar como ajudante geral juntamente com seu padrasto, em Praia Grande-SP, e ter ido ao apartamento de FABRÍCIO apenas para fazer uso de entorpecente, negando envolvimento nas fraudes, o que foi corroborado pelos depoimentos de FABRÍCIO e MICHAEL.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de ROBSON revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, nos termos do art. 312 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA em PREVENTIVA**, haja vista a presença dos requisitos legais, bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

CONVERTO a prisão de ROBSON CHARLES DASILVA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso em favor de ROBSON, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de FABRÍCIO, MICHAEL e DYEGO, comunicando-se aos órgãos competentes (INI, IIRGD e Penitenciária I de São Vicente).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

São VICENTE, 15 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, do delito do art. 155, §4º, II, art. 171, §3º e art. 288 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R\$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia relacionada a forte cheiro de maconha, a Polícia Militar foi até o apartamento de onde o odor era proveniente, e após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, mas que ainda não havia feito uso do programa.

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato envolvendo cartões bancários, e o relato de fraude de auxílio emergencial, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos apreendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias. Disseram que o valor encontrado em espécie era produto dos crimes já praticados. Afirmaram que procuraram um hacker para adquirir um programa fraudador, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que não havia ainda sido pago. Ambos negaram a fraude em auxílios emergenciais, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF e da defesa para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva dos quatro investigados.

O defensor constituído, presente no momento dos interrogatórios perante a autoridade policial, requereu o relaxamento da prisão em flagrante.

Aduz a defesa que não há motivos para manutenção da prisão, especialmente de ROBSON e DYEGO, eis que as provas indicam que eles apenas estavam no local, sem conhecimento das fraudes supostamente praticadas.

Sustenta, ainda, que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 302, não havendo, portanto, estado de flagrancia, em especial, no que toca a ROBSON e DYEGO.

Pugna, por fim, pelo relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal também dispõe que, até 30/10/2020, as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispense a realização da audiência de custódia.

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, mostra-se prematura a afirmação neste sentido, uma vez que há relatos das testemunhas de que os flagranteados teriam dito que, dentre as fraudes perpetradas, estava a de fraude ao auxílio emergencial, que é pago com dinheiro da União, o que justificaria a competência da Justiça Federal para processar o feito. Assim, por ora, necessário se faz o prosseguimento da investigação, com análise do conteúdo dos objetos apreendidos, por meio de perícia, a critério do Ministério Público Federal, a fim de delimitar a atuação dos envolvidos e os exatos crimes praticados.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputam-se aos investigados os delitos de furto, estelionato e associação criminosa.

No caso em comento, os investigados foram surpreendidos de posse de diversos objetos utilizados para fraudes bancárias e cartões, tendo dois deles, FABRÍCIO e MICHAEL, confessado a prática delitiva, afirmando que o dinheiro encontrado era produto dos crimes perpetrados nos últimos dias.

É de se ressaltar que, diante das circunstâncias da apreensão, e considerando os objetos encontrados, em especial a grande quantidade de chips de telefones (35), 6 máquinas de cartões de crédito e débito, e 2 computadores, necessários para a prática de estelionato e furto mediante fraude envolvendo contas bancárias e cartões, e tratando-se o delito de associação criminosa de crime permanente, tem-se evidenciado o estado de flagrancia, ao contrário do que sustenta a defesa.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, os conduzidos, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, preenchido formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homologo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, conforme auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que os objetos apreendidos, a depender do ânimo do agente, se prestam à prática de estelionato. É de se notar, ainda, que o laudo menciona que, dos sete celulares apreendidos, cinco estavam parcialmente danificados, havendo indícios de que, com a chegada dos policiais, os flagranteados tentaram danificar os aparelhos, a fim de acobertar as práticas delitivas.

Há indícios de autoria, eis que os flagranteados foram surpreendidos de posse dos objetos e instrumentos do crime, tendo MICHAEL e FABRÍCIO confessado que estavam praticando fraudes bancárias e que adquiriram um programa fraudador de hacker.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus comissi delicti*.

Trata-se, pois, de delitos que preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto às circunstâncias pessoais dos flagranteados, não há nos autos, até o momento, prova de que possuem residência fixa e trabalho lícito.

As folhas de antecedentes de MICHAEL contém apontamentos pelos delitos de roubo, DYEGO, pelos delitos de furto, roubo e receptação, e a de FABRÍCIO por roubo e tráfico de drogas, sendo que MICHAEL e FABRÍCIO confessaram que estavam praticando fraudes bancárias recentemente, e que os R\$4.000,00 (quatro mil reais) eram produto dos crimes, o que leva à conclusão de que, ao menos por ora, há fundado risco de reiteração delitiva, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes em relação a estes investigados.

Tem-se, assim, que MICHAEL, FABRÍCIO e DYEGO, além possuírem antecedentes relacionados a crimes contra o patrimônio, não comprovam residência fixa, trabalho lícito, demonstrando as circunstâncias e seus antecedentes que fazem da prática ilícita o meio de vida, razão pela qual estão presentes todos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Em relação a ROBSON, em que pese não haver nos autos também prova de residência fixa e trabalho lícito, é de se notar que ROBSON não possui qualquer antecedente criminal.

Em seu depoimento, declarou trabalhar como ajudante geral juntamente com seu padrasto, em Praia Grande-SP, e ter ido ao apartamento de FABRÍCIO apenas para fazer uso de entorpecente, negando envolvimento nas fraudes, o que foi corroborado pelos depoimentos de FABRÍCIO e MICHAEL.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de ROBSON revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, nos termos do art. 312 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA em PREVENTIVA**, haja vista a presença dos requisitos legais, bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

CONVERTO a prisão de ROBSON CHARLES DASILVA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso em favor de ROBSON, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretária, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de FABRÍCIO, MICHAEL e DYEGO, comunicando-se aos órgãos competentes (INI, IIRGD e Penitenciária I de São Vicente).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

São VICENTE, 15 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001139-42.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: JAECIO BELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição retro: o procurador deverá cumprir corretamente o artigo 112 do Código de Processo Civil, pois é seu ônus notificar a parte constituída.

Regularizada a representação processual da parte embargante, cumpra-se com urgência o despacho de 20/08/2019.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002453-64.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002443-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002449-27.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002451-94.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001818-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de reativação de benefício assistencial, deixando de realizar avaliação social, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi inicialmente indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de prazo para que seja analisado o requerimento administrativo com brevidade.

A impetrante interpôs embargos de declaração.

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada concluisse, no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de protocolo 1834328210, mediante a realização de avaliação social, **desde que implementado protocolo de segurança que garanta a segurança do impetrante, bem como do avaliador.**

Caso não fosse possível a realização do estudo em decorrência da ausência de condições sanitárias seguras, decisão determinou que a autoridade impetrada fornecesse uma resposta ao impetrante no prazo assinalado, com a observância do disposto na Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania e da Presidência do INSS.

A autoridade coatora comunicou o não cumprimento da ordem.

Notificada para que esclarecesse o motivo pelo qual não foi aplicado o art. 2º da Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, tal como constou da decisão, a autoridade quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o restabelecimento de seu benefício assistencial em novembro de 2019, o qual não foi analisado até a presente data, em razão da não realização de perícia social.

Deferida a liminar para conclusão do pedido do impetrante, foi determinado à autoridade coatora que, caso não fosse possível a realização do estudo em decorrência da ausência de condições sanitárias seguras, fosse fornecida uma resposta ao impetrante com a observância do disposto na Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania e da Presidência do INSS.

A autoridade coatora não concluiu o pedido, deixando que considerar o disposto na Portaria Conjunta n. 3 sem qualquer justificativa.

Intimada para esclarecimentos, quedou-se inerte.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

No caso em tela, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva ao impetrante, **que, vale mencionar, requereu a reativação de seu benefício antes do início da pandemia Covid-19.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **concedendo a segurança pleiteada para restabelecimento do benefício assistencial do impetrante, no prazo de 10 dias** – o qual deverá perdurar em razão desta decisão até que efetivamente realizada a perícia social.

Com a realização da perícia social, o benefício deverá ser mantido ou cancelado com base em tal avaliação.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício para restabelecimento do benefício, em 10 dias.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001287-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com **DALVA REGINA BENZI** pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não atendeu à determinação da JRPS de reanálise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, em que pese tal determinação ter sido feita em julho de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Determinado à impetrante que anexasse documentos, foram apresentados.

Foi retificado o polo passivo do feito, bem como deferida a liminar para que a autoridade cumpra a determinação da JRPS, reanalisando o requerimento de benefício da impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que foi determinada, pela JRPS, a reanálise do pedido de benefício da impetrante.

Tal reanálise foi determinada em julho de 2019 – mas não foi feita até a presente data, **em que pese decorrido um ano**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003234-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA - ME, FERNANDO MARTINEZ, SIMONIE BARBETTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DASILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, LAILA ELAFANDI DOMINGUES, NILTON DOMINGUES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, sobre a efetivação da constrição dos valores por meio do sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000851-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001609-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000935-10.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTAS SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido na audiência de conciliação realizada.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para diligência.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESSIONÁRIO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL - CNPJ: 18.622.819/0001-56

ADVOGADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - OAB/SP 237.365

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo setor de precatórios da Egrégia Corte, no sentido de que NÃO houve estorno dos montantes referentes aos honorários de sucumbência, tampouco dos honorários contratuais, cujos valores foram levantados, indefiro a pretensão da patrona do autor, no sentido de que seja deduzido o montante referente aos honorários contratuais.

Ademais, consoante instrumento de cessão acostado aos autos, há previsão de reserva do montante de 30% do valor total, referente aos honorários contratuais.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos honorários contratuais, o referido percentual deverá ser destinado à parte autora.

Intime-se a empresa cessionária para indicar conta de sua titularidade para fins de expedição do ofício de transferência de valores no importe de 70% do total depositado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N. SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expedida a carta precatória, conforme requerido pela CEF, houve devolução em razão da ausência de recolhimento das taxas e custas.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-73.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002065-75.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: FERNANDO FIORI DE GODOY

Advogados do(a) EXCIPIENTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

EXCEPTO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida no ID 36454261, procedendo-se o arquivamento dos autos.

I.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha José Eptácio Barbosa da Silva não localizada, conforme precatória juntada no ID 37024931), dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATTILIO VENDRAME

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DESPACHO

Considerando o momento peculiar vivido devido à Pandemia de Covid-19, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, intem-se as partes para que se manifestem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre possibilidade na realização de audiência de modo virtual, designada para o dia 10 de Novembro de 2020, às 15h30. Em caso positivo, o Ministério Público Federal e defesa, deverão fornecer endereço de email ou outro meio de contato do réu e testemunhas, a fim de que seja possível o envio de link/instruções para realização de audiência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DASILVA

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A

DESPACHO

Considerando o momento peculiar vivido devido à Pandemia de Covid-19, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, intem-se as partes para que se manifestem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre possibilidade na realização de audiência de modo virtual, designada para o dia 10 de Novembro de 2020, às 14h00.

Em caso positivo, o Ministério Público Federal e defesa, deverão fornecer endereço de email ou outro meio de contato do réu e testemunhas, a fim de que seja possível o envio de link/instruções para realização de audiência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5012096-91.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36922752

Ante o contido no ID 36918132, solicite-se a 4ª Vara Criminal de Campinas para que encaminhe o valor apreendido nos autos ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Federal para depósito em conta judicial.

Considerando a informação constante do ID 36918134 de que o terceiro interessado até a presente data não retirou o veículo que encontra-se liberado ao mesmo conforme decisão ID 25684156, intime-se o Defensor do mesmo para que compareçamos ao 5º Distrito Policial de Campinas, no prazo de vinte (20) dias, para que a referida Delegacia elabore o auto de entrega do veículo.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

REU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

Advogados do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756, SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - SP42221

Advogado do(a) REU: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogados do(a) REU: JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, MARIANA GOMES MELZER - SP379463, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Prejudicado o requerido pela defesa constituída do réu Robinson Aparecido Brandolis no ID 36555895, ante a apresentação da resposta à acusação contida no ID 34912814.

Dispensa a Defensoria Pública da União de atuar na defesa do referido acusado. Cientifique-a.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas.

I.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105

AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 35639718.

A embargante alega que a sentença embargada não tomou em consideração documentos e argumentos trazidos com a petição inicial, o que caracterizou omissão.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

De fato, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões a serem sanadas nessa via.

No mais, o que a embargante pretende, com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34915685: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008128-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35703770:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação por negativa geral. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006894-51.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34597856: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

4- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 015.867.478-27 e CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA - CPF: 158.465.008-70.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogado do(a) REU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogados do(a) REU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

Advogados do(a) REU: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937, NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653, DANIEL ARAUJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

Advogado do(a) REU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004712-41.2014.4.03.6105

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: LUCIANA GEHLEN HACHMANN - SP256302

Advogados do(a) REU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES - SP253079

DESPACHO

Vistos.

ID28123577 e 28757148: Dado o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes sobre a efetivação de ajuste de conduta ou acordo entre as partes.

Após, na ausência de composição, considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001330-45.2011.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRAO - SP110125

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o INSS o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008957-95.2014.4.03.6105

REQUERENTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

REQUERIDO: ARLI PRATES DOS SANTOS, ROBSON PRATES DOS SANTOS, CEZAR DONIZETE FURQUIM, OLDAIR GOMES DE ANDRADE, MARIA INES FERREIRA BARBOSA, EDUARDO DE MENEZES DA SILVA, LINDISLEY PALOMA DE MATTOS AGUIAR, LILIAM CAMILO JULIO, RAFAEL FRANCISCO JULIO, ALINE SANTOS JULIO, GERSON FRANCISCO JULIO, SOLIMAN ALMEIDA SILVA, ANDRE PEREIRA DE SOUZA, PAULO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO ALVES GASTARDAO, FABIANA MACIEL DE MATOS, SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO, JUSTINO JORGE DE LARA, MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS, ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO, EDVALSON RODRIGUES ALVES, MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES, ALEX SANDRO DELEGADOS SANTOS, PEDRO VILAR DE SOUZA, LUIZ MARTINS, ANTONIO DA SILVA DOURADO, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, MARCELO ARAUJO DA SILVA, JOAO FERREIRA DE LIMA, PAULO DANIEL DE PAULA, MARCOS ANTONIO SARAMELO, RENATA FERNANDA GOMES, SIDINEY DE OLIVEIRA REIS, EDMILSON GAMA BERTOLDO, JOAO BANDEIRA DA SILVA, EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA DOS REIS, CIRO JOSE BERTO FERREIRA, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS, MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS, FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA, CLAUDEMIR APARECIDO BÓTELHO, ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE MARIA DE SOUSA, VANIA CRISTIANE AGUIAR, JOSEFA GONZAGA MOREIRA, FELIZARDO RODRIGUES LIMA, JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, GELCIRA PEREIRA DE MATOS, JOSE PEREIRA DE SOUZA, LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA, ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001000-87.2007.4.03.6105

AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016803-05.2019.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id 27416106), **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011020-66.2018.4.03.6105

AUTOR: DAYVID SANTOS, JESSICA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela Caixa Econômica Federal.

ID 8714998: defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **02 de setembro de 2020, às 14h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008157-06.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 29096017: manifeste-se à CEF quanto à formalização de acordo em relação à dívida objeto do presente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013328-41.2019.4.03.6105

AUTOR: WEST AIR CARGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011539-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 28815138: Dado o lapso temporal, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo faltante, sob as penas estabelecidas no despacho de ID 23304933.
 2. Com a juntada da documentação faltante, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019220-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: THEMA ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 28599882: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do despacho id 27529641.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do ofício 24/2020 (id 27296854), no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução 5002941-98.2018.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GALMEIDA & FILHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da penhora realizada no rosto dos autos, expeça-se ofício ao Banco depositário para transferência dos valores ao Juízo da penhora, autos nº 5000853-50.2020.4.03.6127.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório 20200042538.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON FORATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARADA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intimem-se e, após, tomemos autos ao arquivo sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34702510: Em que pese o exequente não ser funcionário público desde 1997, os valores dos atrasados referem-se ao período anterior a 1997, razão pela qual indefiro o pedido.

Proceda à Secretaria a retificação dos ofícios para colocar os valores à disposição da parte exequente e transmitam-se referidos ofícios.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO COMUM

0607786-50.1997.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SAUER X CLAUDIANA CEREDA MAYESE GARCIA CORREA X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X JOSE CARLOS BRANCO X MARIA CECILIA CECONELLO X PATRICIA BARTHMAN JORDAO FIGUEIREDO X ROBERTO VIEIRA X WALTER NOGUEIRA SANTOS FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014914-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014914-6) - GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILAS BOAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO MAGNO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-07.2005.403.6105 (2005.61.05.007289-3) - VALDIR VALLIM DIAS (SP093385 - LUCILIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR VALLIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-96.2013.403.6303 - LUIS HENRIQUE XAVIER (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS HENRIQUE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizes a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dispo-

nubilização do valor principal, bem como levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIETE VIALTA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-19.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ELIAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ERNESTO PLATPER

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO de CARTA DE ADJUDICAÇÃO de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONI

Advogados do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105

AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Vistos.

Após a confirmação da tutela proferida no Juízo de origem, de proibição da saída da requerida e da criança do Município de Campinas - SP sem expressa autorização judicial e de bloqueio de seus passaportes, com comunicação à Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo, a União afirmou que “*inexiste, no momento, pedido de cooperação jurídica para o retorno da menor à Holanda, remetido pela Autoridade Central da Holanda a esta ACAF*” e que, “*desse modo, não se vislumbra, nesse momento, interesse ou legitimidade processual para intervenção da ACAF na ação judicial em comento*”.

A Polícia Federal, por seu turno, afirmou que nada constava para a criança no Sistema Nacional de Passaporte, no Sistema de Registro Nacional Migratório ou no Sistema de Tráfego Internacional. Afirmou que também nada constava em relação à mãe no SINPA ou no SISMIGRA, mas que havia registros para ela no STI/WEB, relativos ao seu ingresso no Brasil em 16/11/2017, na condição de visitante (turismo), e à sua saída em 29/11/2017. Acresceu que incluiu a ordem deste Juízo no módulo de alertas e restrições do STI/WEB e que estava encaminhando o expediente à Interpol/DREX/SR/PF/SP para conhecimento e providências.

A Interpol/DREX/SR/PF/SP encaminhou a este Juízo as notificações que haviam sido registradas pela Interpol para mãe e filha, em abril de 2019, a pedido dos Países Baixos.

O Consulado Geral do Reino Unido dos Países Baixos em São Paulo invocou sua imunidade de jurisdição e solicitou que sua intimação fosse realizada por meio do Ministério das Relações Exteriores.

O autor pugnou pela expulsão da requerida e da filha para os Países Baixos e pela prolação de autorização para o seu embarque com a criança. Afirmou que custearia a passagem aérea dela e que não se opunha a que a mãe os acompanhasse, tudo com a intimação da Polícia Federal, da Autoridade Central Brasileira, da Autoridade Central Holandesa e do Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo. Afirmou que “*entende que a ACAF, no momento da sua intimação por este d. Juízo mediante Ofício 205/2020 em 08/07/2020 tomou conhecimento do pedido Autoral já que, conforme artigo 8º da Convenção, ‘qualquer pessoa, instituição ou organismo’ pode comunicar o fato a Autoridade Central, podendo este Juízo, de ofício, requerer a cooperação jurídica internacional que julgue pertinente*”. Impugnou a oposição de imunidade pelo Consulado, invocando o disposto nos artigos 14 e 30 da Convenção. Subsidiariamente, pediu que a intimação às autoridades holandesas fosse direcionada à Autoridade Central Brasileira, com solicitação para que esta requisitasse a cooperação jurídica internacional à Autoridade Central Holandesa. Reiterou o pedido de busca e apreensão da criança ou, subsidiariamente, de todos os seus passaportes. Juntou comunicação à Autoridade Central Holandesa em 26/05/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de retenção dos documentos de identificação da ré e da menor, bem como de todos os passaportes localizados.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de comunicação dos fatos à Autoridade Central Holandesa, em 26/05/2020, determino que se oficie novamente ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo, por meio do Ministério das Relações Exteriores, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências instauradas pela referida Autoridade Central, se há perspectiva de que ela venha a solicitar a cooperação jurídica internacional à Autoridade Central Brasileira e, em caso negativo, a respectiva fundamentação. Deverá o Consulado, na mesma oportunidade, manifestar se houve o bloqueio dos passaportes da requerida e de sua filha.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33788676: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 31504519 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-59.2019.4.03.6105

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: REGIANE APARECIDA CARNEIRO DE SOUSA

DESPACHO

ID 26099595: Ciência a parte autora quanto a diligência cumprida pelo oficial de justiça.

Requeira o que dê direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004211-60.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da corrê Hbarep, determino nova intimação para que cumpra o determinado no despacho Id 19605874, no prazo de 5 (cinco) dias:

(1.1) apresentar o cronograma oficial das obras do imóvel objeto da lide;

(1.2) comprovar a entrega das chaves do imóvel;

(1.3) esclarecer a forma que se deu o recebimento do montante de R\$ 32.200,00 pago pelos autores.

2. Apresentados os esclarecimentos e os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, possuindo, junte o cronograma de obras do imóvel discutido nos autos, bem como intime-se a parte autora para que esclareça se houve entrega de chaves.

4. Após, considerando a ausência de interesse da parte autora em audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006399-55.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BOGONI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA STRABELLI BITTENCOURT - SP336816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-53.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-62.2020.4.03.6105

AUTOR: BRAULIO ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011455-40.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DE JESUS DOS SANTOS - SP327125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-74.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105

AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011697-62.2019.4.03.6105

AUTOR: JURACI SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-78.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-56.2020.4.03.6105

AUTOR: RILDO SIQUEIRA SIMONASSI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-20.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS CESAR MATANO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017573-95.2019.4.03.6105

AUTOR: CHARLES TRACCHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105

SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE PARCELAMENTO apresentada pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005254-61.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP, nos autos da execução Fiscal nº 5007391-84.2018.403.6105, que a embargada move contra Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda.

Alega que a embargada ajuizou a referida execução fiscal e, ao longo do processo, identificou o imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP, como de propriedade da executada Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda.

Argui, entretanto, que o referido imóvel não pertence mais à executada, mas sim à embargante.

Aduz que, em 27/12/2011, firmou instrumento de parceria com a executada, com a realização de investimento pela embargante, para fim de viabilizar retorno financeiro de um contrato de prestação de serviço, e que o total do valor foi depositado na conta da empresa executada nos anos de 2011 e 2012.

Argumenta que, uma vez que o retorno financeiro esperado não foi cumprido, as partes chegaram a um acordo para pagamento em favor da embargante, cujo termo foi firmado em 23/03/2017, a despeito de as negociações terem sido iniciadas em 2016, quando da transferência do imóvel à executada Foxwater.

Ressalta que desde 2016 a embargante já vinha demonstrando interesse na área em questão, uma vez que a área vizinha é de propriedade da empresa Grimaldi Indústria e Comércio de Equipamentos para Transporte Ltda, cujos sócios equivalem aos da embargante.

Alega que, em razão da existência de pendências de IPTU, foi realizado o parcelamento do débito, que finalizará em 2.023, cujo pagamento está a cargo da embargante, uma vez que está na posse do imóvel e o utiliza de forma comercial.

Afirma que aquisição do bem foi efetuada de boa-fé, uma vez que, à época, não incidia sobre ele qualquer restrição, bem como justifica que o contrato não foi levado à registro, em razão de haverem cessados os seus recursos financeiros.

Requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

No ID 32419807 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo os atos executórios relacionados ao imóvel em questão e mantendo a embargante na sua posse.

A embargada apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a inobservância das formalidades legais necessárias para a configuração da alegada aquisição do imóvel, bem como a ausência de reconhecimento de firmas no documento apresentado.

Ressalta que tanto o Termo de Confissão e Acordo de Dívida (datado de 23/03/2017) como o Aditivo Contratual de Dação em Pagamento (datado de 02/02/2018) não foram registrados, nem tiveram as assinaturas dos contratantes reconhecidas em Cartório e que, dessa forma, não se pode comprovar a data em que os documentos foram realmente pactuados/assinados.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 34519538).

A embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental e a realização de inspeção por oficial de justiça (ID 34519909).

A embargada informou não haver provas a produzir (ID 34538885).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **indeferido** o pedido de produção de provas, uma vez que se trata de situação que reclama a análise apenas documental do quanto já se encontra acostado aos autos.

Para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida.

Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*".

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que "*o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*".

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

Na hipótese dos autos, a embargante não comprova documentalmente a aquisição da propriedade imobiliária, quanto mais anteriormente ao marco temporal supra mencionado, as inscrições em Dívida Ativa.

Não basta o início de prova documental trazido demonstrando que possuía um instrumento de parceria, uma avença empresarial com a devedora tributária e proprietária do imóvel em questão, bem como que formalizou junto à Prefeitura de Santo Antônio de Posse/SP o parcelamento de débito de IPTU.

Note-se que o contrato, pretensamente celebrado pelas partes, não está sequer autenticado ou com reconhecimento de firma das partes e poderia ser a qualquer tempo elaborado. Trata-se, pois, de documento particular que não pode ser oposto à Fazenda.

Entender de forma diversa abriria precedente para que documentos particulares fossem elaborados com datas retroativas, sem a possibilidade de se aferir pela sua legitimidade e anterioridade.

Não é à toa que o art. 409 do CPC, ao dispor sobre dúvidas havidas em relação à data de elaboração e validade do documento particular, elencou as hipóteses dos termos iniciais de validade, sempre se pautando em alguma interferência estatal ou prova idônea.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Não é jurídica a afirmação da embargante de que “foram formalizados documentos, antes da data de distribuição dos autos e penhora do bem imóvel, entre a Embargante e empresa executada, de modo que o bem imóvel não mais lhe pertence”, pois patentemente **não foram obedecidos os requisitos legais referentes à transmissão da propriedade imobiliária**, com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Não existe, outrossim, escritura pública, nem mesmo outro documento que dê suporte documental firme à anterioridade da aquisição imobiliária.

Se fossem aceitos os argumentos da embargante, tonar-se-ia letra morta o disposto no Código Civil Brasileiro, acerca da escritura pública (artigos 1245 e 1246).

Como se nota, não houve a transferência da propriedade para o embargante, vez que este não efetivou o registro, restando como proprietária do imóvel a alienante.

Lado outro, muito embora a executada Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda tenha ofertado uma estação de tratamento de efluentes à penhora, o fato é que o bem compõe o ativo imobilizado daquela empresa e se encontra atualmente em uso em suas instalações.

O laudo acostado pela executada no ID 11240791 dos autos principais demonstra que tal bem se encontra incorporado ao estabelecimento empresarial, sendo necessário ao exercício de sua atividade empresarial, o que dificultaria, sobremaneira, a sua remoção e execução.

Cumprе ressaltar que inexistе nos autos qualquer informação acerca da propriedade do imóvel ao qual se encontra incorporada a estação de tratamento de efluentes.

Ademais, referido bem, cujo valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser esse o efetivo valor de mercado, não pode ser imposto à exeqüente, quando existente outro bem que melhor atende à finalidade da penhora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, reconhecendo a existência de fraude à execução na alienação, à embargante, do imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo l. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5007391-61.2020.403.6105.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013739-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Sumaré - SP** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023942/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023942/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013769-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023975/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023975/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017418-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SELLITO & BOAVENTURA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001863-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TALITA RODRIGUES DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001207-52.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BENASSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE REGINA NARDI - SP151579

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o embargante do desarquivamento. Prazo 05 (cinco) dias.

Nos termos da Portaria 08 deste Juízo nos casos de processo eletrônico não é necessário peticionamento para solicitar desarquivamento, uma vez que agora a providência se dá de forma automática pelo sistema sempre que houver petição juntada pelas partes no processo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014047-84.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007539-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado contra decisão ID 32992636, que determinou a certificação do decurso de prazo para a Executada opor Embargos à Execução Fiscal e deferiu a designação dos leilões dos bens penhorados nos autos sob ID 25430340.

Sustenta a embargante a existência de erro material, na medida em que foram opostos embargos a esta execução sob o nº 5018579-40.2019.403.6105 e que a designação de hasta pública dos bens penhorados no feito deve aguardar decisão final de mencionados embargos, evitando-se, assim, danos irreparáveis à empresa, que se encontra em crise financeira, agravada pela pandemia do covid-19.

Instada a se manifestar a Exequente requer a designação dos leilões dos bens penhorados nos autos, uma vez que os referidos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, em caso de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Os pontos apresentados foram todos analisados e claramente decididos. Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, com a suspensão do leilão determinado nos autos.

Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos.

Contudo, verifico que houve a oposição de embargos ao feito até então não certificados nos autos.

Destarte, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 32992636 e determino que a Secretaria providencie o traslado para esta execução das decisões proferidas nos embargos nº 5018579-40.2019.403.6105.

Cumprido, considerando que pende pedido de suspensão da execução nos autos dos embargos mencionados, guarde-se decisão a ser proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008435-97.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUISUN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006340-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004707-14.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.167,73 (valor atualizado em 01/02/2017) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargante reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto à taxa de lixo.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que verifica-se que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de março de 2007.

Em réplica a embargante reiterou os argumentos da inicial e inovou pugnando pelo pedido de declaração de inconstitucionalidade da taxa de sinistro.

Não houve pedido de novas provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Tanto na inicial quanto quando novamente intimada, apresentou cópia do referido documento datada de 26/03/21007, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Não há cobrança de taxa de sinistro.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo), resta autorizado o levantamento pela embargante nos autos principais da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004707-14.2017.403.6105). Prossiga-se na execução.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003732-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PONTO CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Mult Ponto Confeccões LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 35750078) pedido ao qual a exequente concordou expressamente (ID 35983198).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013074-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030267/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030267/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013724-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023924/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023924/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013756-23.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023961/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023961/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013716-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023914/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023914/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015319-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.719,31 (um mil setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem intimação para oposição de embargos à execução, uma vez que já intimado no feito. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011569-45.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobrestem-se os autos, que aguardarão provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010021-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 36577933, defiro o pedido ID 36054035.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002121-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: AMÉRICA CONSULTING ASSESSORIA ESTRATÉGICA E FINANCEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Exequente para que colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da executada na Junta Comercial, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor apontado(s) fazia(m) parte dos quadros societários/da diretoria da empresa à época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro, bem como à época da dissolução irregular.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5016637-70.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017196-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Uma vez que o(s) bem(ns) ofertado(s) no ID 29225804 não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a recusa manifestada no ID 30223744, e considerando o valor informado no ID 36156752, DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), no valor de R\$ 216.830,47 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando negativo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000307-30.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DESPACHO

ID 36668900: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.789.681,31, conforme informado pela exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007180-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos, opostos por **DROGARIA SAO PAULO S.A.**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, nos autos nº 0023431-03.2016.403.6105, na qual se cobra multa lavrada em razão da ausência de profissional no estabelecimento.

Alega, em suma, cerceamento de defesa e nulidade no julgamento do processo administrativo, por ausência de fundamentação.

Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não houve violação ao artigo 24, da Lei n. 3820/60, na medida em que o artigo 17, da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento sem a presença de farmacêutico por até 30 dias, bem como em razão da incompetência do Conselho de Farmácia para lavrar o auto.

Quanto ao mérito, afirma que não havia necessidade de contratação de farmacêutico porque contava com o profissional da área de medicina, devidamente registrado, o que impede a sua atuação. Subsidiariamente, sustenta falta de motivação para fixação do valor da multa e requer sua redução.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31828698).

A embargada apresentou impugnação refutando a pretensão da embargante.

Réplica (ID 35363024).

Intimadas, as partes manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado (ID 35292684 e 35363024).

Sem mais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO -

Em sua inicial, alega a embargante que pelo fato do embargado exigir recolhimento de taxa de porte de remessa e retorno (art. 15, §1º, da Resolução nº 566/2012) para interposição de recurso ao Conselho Regional e Federal, há violação à Súmula Vinculante nº 21 do STF.

O embargado, em sua impugnação, afirmou que a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso administrativo da embargante foi baseada na ausência de pagamento de custas para envio do recurso ao Conselho Federal de Farmácia, o que denota a não exigência de pagamento prévio da multa. No mais, defendeu a higidez da CDA.

É incontroverso que o recurso administrativo interposto pela embargante não foi conhecido em razão da falta de recolhimento de taxa de remessa e retorno.

Todavia, a imposição de recolhimento da referida taxa não se confunde com a "exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo", que é vedada pela Súmula Vinculante nº 21.

Na verdade, o que se impôs à embargante foi o recolhimento de custas e não de parte do valor cobrado como forma de previamente obrigar o pagamento do débito discutido, sendo esta a finalidade para tal vedação.

No sentido de que a imposição de custas não se confunde com a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, já se pronunciou o STF:

*DECISÃO RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Kattia Maria Barbosa Anesio Magalhães afirma haver o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no processo administrativo nº 2017.122776, olvidado o teor do verbete vinculante nº 21 da Súmula do Supremo. Segundo narra, em 24 de julho de 2017, protocolou, junto à Secretaria do Tribunal estadual, requerimento administrativo buscando o recebimento de intimações, de forma eletrônica, relativamente aos processos virtuais em tramitação nas Turmas Recursais da Capital nos quais constituída advogada. Indeferido o pleito, sobreveio recurso hierárquico, tendo sido intimada para recolher as custas respectivas. Reputa imprópria a exigência de pagamento destas ou de qualquer outra taxa visando o processamento do recurso. Articula com a invalidade da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2.683/2016 do Tribunal local. Evoca o direito de petição. Sob o ângulo do risco, alude à possibilidade de ver declarada a deserção do recurso administrativo interposto. Pede, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo administrativo. Busca, afim, seja determinado o recebimento deste sem o recolhimento de custas. 2. Percebam as balizas do caso concreto. **A reclamante, no curso de processo administrativo, veio a formular recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, cuja admissibilidade ficou condicionada ao pagamento de custas, calculadas em R\$ 332,64, nos termos da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2.683/2016. Entende contrariado o verbete vinculante nº 21, o qual tem o seguinte teor: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. É imprópria a irresignação uma vez, evidenciada a ausência de identidade material entre o ato atacado e o paradigma. Não está em jogo a exigência de depósito ou arrolamento de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Faz-se em discussão – certo ou errado, descabe perquirir – a pertinência do pagamento de custas, situação não alcançada pelo paradigma. Atendem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que haja proferido. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo. 3. Nego seguimento à reclamação. 4. Publiquem. Brasília, 29 de agosto de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rel 29648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 29/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO/DJe-187 DIVULG 05/09/2018 PUBLIC 06/09/2018) – grifei.***

Assim, considerando a falta de identidade entre o valor cobrado para conhecimento do recurso e a proibição da Súmula Vinculante nº 21, rejeito a alegação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

Nenhuma das partes colacionou aos autos o processo administrativo, de maneira que é impossível a análise dos argumentos trazidos pela embargante.

Esclareço, outrossim, que o ônus dessa prova é da própria embargante, à qual foi oportunizada a sua produção, mas manteve-se inerte

Rejeito.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -

Afirma o embargante que o auto de infração lavrado pela embargada é nulo, porque: i) o Conselho de Farmácia não é órgão competente para fiscalizar e autuar a pessoa jurídica, sendo seu poder de polícia limitado à pessoa física, inscrita em seu quadro; ii) não há necessidade de assistência por técnico responsável em tempo integral, uma vez que há permissão de que o estabelecimento funcione sem esse profissional, por até 30 dias;

Desacolho a irresignação.

Com efeito, a alegação da embargante de que a embargada não está autorizada a lhe fiscalizar, mas apenas e tão somente os profissionais inscritos, não encontra respaldo legal e contraria os próprios artigos mencionados por ela na inicial.

Outrossim, o art. 24 da Lei nº 3.820/60 é categórico ao permitir o exercício do poder de polícia por parte da embargada à estabelecimentos que exploram atividade de farmacêutico.

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Além disso, o art. 10, "c" da mesma Lei estabelece que as atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

Na mesma toada, o STJ já firmou entendimento em recurso repetitivo (REsp 138.751/MG), no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIA S. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

(...)

(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) – grifei.

No caso, a embargada, conforme se verifica do seu contrato social (ID 32549107 - Pág. 3), tem como objeto social, dentre outros, o comércio de drogas e medicamentos, especialidade farmacêuticas e homeopáticas.

Portanto, não restam dúvidas de que a embargada possui poder de polícia em relação às atividades da embargante, razão pela qual é competente para autuar, se o caso.

Observa-se, outrossim, ao contrário do que afirma a embargante, que o fato de ser obrigatório o envio de comunicação aos órgãos sanitários, em caso de constatação de irregularidade, não significa que o Conselho não tenha autonomia para fiscalizar, mas apenas impõe obrigação complementar.

Quanto à necessidade de assistência do técnico responsável nas farmácias e drogarias, o art. 15 da Lei 5.991/73 é taxativo:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A exceção prevista no art. 17, §1º da mesma lei, invocada pelo embargante, tem caráter excepcional.

Pela interpretação sistemática da referida disposição, resta evidente que só é admitida a ausência de profissional pelo prazo de 30 dias, em casos justificados, não servindo a norma como escudo para descumprimento da "ratio legis".

E não poderia ser diferente.

A necessidade de existência de um profissional farmacêutico em farmácias e drogarias, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida.

É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas podem ser letais para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade.

Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e suas consequências, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local.

E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal.

Por tais motivos, não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação, sendo o auto de infração integralmente válido.

DA PRESENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO -

Afirma a embargante que mantém responsável técnico e substituto devidamente inscrito perante o Conselho de farmácia, cumprindo, assim, integralmente as normas legais.

A despeito da alegação do embargante, certo é que não há nenhuma prova de que, no momento da fiscalização, havia responsável técnico presente no local.

Aliás, muito ao contrário, já que o auto de infração, chancelado pela direção do estabelecimento na pessoa de Jonata Alves Martins, no momento da fiscalização, descreve que o estabelecimento estava em pleno funcionamento, mas sem a presença de farmacêutico.

Destarte, ausente prova que refute a razão pela qual a embargante foi autuada, de rigor reconhecer a validade do auto de infração.

Por fim, não se verifica ausência de motivação na fixação de seu valor, pois os valores estão expressos na própria lei.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 5724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O montante arbitrado, dentro do limite legal, está no âmbito da discricionariedade do órgão autuante, que, de acordo com a infração e os contornos do caso concreto, tem autonomia para fixação.

No caso, verifica-se que o valor fixado foi de R\$ 1.800,00 e está dentro do limite máximo de 3 salários mínimos vigentes à época da autuação (28/08/2011), que era de R\$ 600,00.

Assim, não há qualquer irregularidade no valor da multa cobrada.

Sem prejuízo, embora não tenha sido questionado, é preciso deixar claro que não há nenhuma inconstitucionalidade na fixação da multa em valor igual ao salário mínimo.

Na esteira do entendimento sedimentado no STJ, a vedação de vinculação ao salário mínimo não se aplica a multas administrativas. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supelâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Portanto, revendo posicionamento anterior e melhor analisando o caso, afasta-se eventual inconstitucionalidade do dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0023431-03.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003952-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DOS REIS COSTA

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no ID 29766480, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Cumprido, torne à conclusão para análise, inclusive do requerido nas petições ID 23387687, ID 28828490 e ID 29766480.

Não sendo observado o retro determinado o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006303-43.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871

DESPACHO

ID 35210311: Defiro.

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006888-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico dos autos da execução fiscal, cuja cópia consta no ID 33821194, que houve restrição de veículos pelo sistema Renajud, porém o mandado para penhora ainda não retornou da central de mandados, não havendo constrição dos bens (ID 33821194 – páginas 276/278).

Ademais, na execução fiscal houve determinação para a parte executada, ora embargante, levar aos autos documentação referente ao imóvel oferecido à penhora, a fim de que a exequente se manifeste sobre a oferta.

Assim, a execução fiscal ainda não está garantida (ID 33821194 – página 326).

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora, aguarde-se a manifestação da exequente no processo principal quanto ao bem oferecido, bem como o retorno do mandado de penhora.

Na hipótese de aceitação do bem e formalização de penhora, venhamos autos conclusos para análise da inicial dos embargos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 33657021 e ID 36475089: vistos, etc.

Conforme se denota da decisão ID 26388526, a exequente fora condenada ao pagamento de honorários fixados na metade do percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor excluído do débito em cobro neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Considerando, então, que a obtenção de tal valor depende apenas de cálculos aritméticos, os quais podem ser realizados por meio dos documentos e elementos constantes no feito, afasto a necessidade de liquidação dos honorários em questão, conforme requerido pela exequente.

Quanto ao disposto no artigo 90, § 4º, do CPC, observo que já houve a sua aplicação, contra a qual, inclusive, a executada ora se insurge.

No entanto, mantenho referida decisão, vez que o reconhecimento da procedência do pedido ocorrerá em razão de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, em verdade, coloca a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL *in casu* “na condição de ré”, posto que substitui a oposição da ação autônoma de embargos à execução.

ID 36774016: considerando o decidido no ID 26388526, bem como o teor do exposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no primeiro parágrafo da manifestação ID 33657021, dê-se nova vista àquela para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ora requerido pela executada em relação à substituição das apólices anexadas ao ID 20671389 e seguintes.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015761-26.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Intime-se o MUNICÍPIO DE MOGI GUACU, ora exequente, para que, considerando o teor das págs. 52/70 do ID 28279810, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, o valor do débito em cobro. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006051-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: META CALIBRACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Conforme se denota do ID 17157949, o bloqueio efetuado em 07/05/2019, no valor de R\$ 2.521,85 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), não se encontrava atualizado, visto que tal valor se referia ao débito exequendo na data de 17/04/2018.

Destarte, uma vez que somente o depósito integral em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 9, § 4º, da Lei nº 6.830/80, afasto a impugnação ora anexada ao ID 36219587.

No entanto, antes de analisar o pedido ID 29705688, complementado no ID 36163869, determino seja dada vista à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, obtenha com o exequente, na via administrativa, o valor do débito remanescente devidamente atualizado, comprovando, no mesmo prazo, o seu recolhimento, posto que o informado no ID 36163869 já se encontra defasado.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, tome à conclusão para análise do pedido acima referido.

Intime-se a executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008051-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 36219849, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Transcorrido tal prazo, diligencie a secretaria nos embargos nº 5006405-62.2020.4.03.6105, certificando o seu recebimento, ou não, bem como se lhes fora concedido efeito suspensivo.

Ultimado, tome à conclusão para análise do ID 34637593.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001981-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos (ID 29034551) propostos por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** na execução fiscal n. 5015090-92.2019.4.03.6105 (CDA's 80 7 19 065181-24 e 80 6 19 205182-28), na qual se exige débitos fiscais de PIS/COFINS que, totalizavam, em dezembro/2019, R\$ 10.004.783,58.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 29357102).

Alega a embargante, em síntese, (i) que as perdas não técnicas compõem a tarifa de energia elétrica, constituindo receita da distribuidora de energia elétrica, de modo que o valor dessas perdas não-técnicas (já embutido nas tarifas de energia) sujeitar-se-iam à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS; (ii) que as perdas não técnicas compõem o faturamento da concessionária de energia elétrica; (iii) que a perda não técnica necessita de um tratamento diferenciado em relação à regra de estorno de créditos prevista no parágrafo 13 do art. 3º da Lei n. 10.833/03; e (iv) que a obrigatoriedade de estorno dos créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas, que estão incluídas no preço pago pelo consumidor, violaria a própria finalidade que norteou a edição art. 3º, §13, da Lei n.º 10.833/03, contrariando, portanto, o espírito da lei.

A União trouxe aos autos a sua Impugnação aos Embargos (ID Num. 33788982). Alegou que não há vícios na CDA que aparelha a ação executiva. No mérito rebate o pedido da embargante. Quanto ao pedido relativo aos acréscimos de multa e juros, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, de modo a se entrar em contato com a RFB.

A União informou não ter provas a produzir (ID Num. 34267013).

Após, a União veio aos autos (ID Num. 33905792) para juntar documentos do processo administrativo, concluindo que houve perda parcial do objeto da lide e ausência de interesse de agir, pois parte do objeto da demanda já foi analisado na seara administrativa.

Em seguida manifestou-se a embargante, apresentando a sua réplica (ID Num. 34328919). Sublinhou que houve reconhecimento parcial do pedido por parte da embargada e reiterou as suas alegações de mérito. Ao final requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De acordo com o pedido da União, fica retificado o despacho ID Num. 29357102, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo Seguro Garantia, apólice nº 017412019000107750003310 e não por depósito integral, como constou equivocadamente do despacho em tela.

Conforme aduz a embargante, não houve alegação de se sua parte refere a ilegalidade das CDAs, no que se relaciona ao cumprimento dos requisitos do art. 202, do CTN, razão pela qual não há o que se considerar quanto ao ponto.

Tem razão a embargante em sua alegação de que após o trâmite administrativo da RFB, concluiu-se pela autenticidade e regularidade dos fundamentos da Embargante, ensejando o cancelamento parcial das exigências fiscais executadas e a retificação das respectivas CDAs.

Assim, como bem resume a embargante, em junho/2020, a RFB, após pedido de esclarecimentos apresentado pela PGFN, no qual indicou todos os argumentos de defesa acima expostos, determinou o cancelamento administrativo das exigências fiscais relativas aos débitos de "PIS/COFINS sobre ICMS/ST" e "Estorno PIS/COFINS – Pagamento".

De tal forma que o valor da cobrança foi reduzido para R\$ 1.224.343,51, tanto que as CDAs foram substituídas pela exequente, ora embargada, como se pode verificar nos IDs Num. 33903976 - Pág. 57/62 em relação à CDA n. 80 7 19 065181-24 (DIV.ATIVA-PIS) e ID Num. 33904176 - Pág. 44/48, em relação à CDA n. 80 6 19 205182-28 (DIV.ATIVA-COFINS).

Mais precisamente, na CDA n. 80 6 19 205182-28 (DIV.ATIVA-COFINS), após a alteração consta o valor originário de R\$ 670.074,13.

Na CDA n. 80 7 19 065181-24 (DIV.ATIVA-PIS), após a alteração consta o valor originário de R\$ 189.448,28.

Ao se confrontar tais valores com os constantes das CDAs originárias, percebe-se uma diferença brutal de valor.

Na CDA n. 80 6 19 205182-28 exigia-se o montante de R\$ 4.898.265,44 (ID Num. 29034592 - Pág. 7) e na CDA n. 80 7 19 065181-24 exigia-se o montante de R\$ 1.699.479,99 (ID Num. 29034592 - Pág. 36).

Portanto, a conclusão que se tira não é outra, senão a de que houve uma grande redução do montante cobrado nos autos em razão da discussão administrativa do débito, o que processualmente importa reconhecimento jurídico do pedido.

Pois bem

Após os fatos supramencionados **remanesce em discussão a questão da possibilidade ou não dos estornos de PIS/COFINS sobre as perdas não-técnicas de energia elétrica.**

Conforme a legislação aplicável à espécie:

17. Perdas Não Técnicas - PNT: representa todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc. Corresponde à diferença entre as Perdas na Distribuição e as Perdas Técnicas, em megawatt-hora (MWh) (Submódulo 2.6 – PERDAS DE ENERGIA do Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORÉ, aprovado pela Resolução Normativa nº 435/2011 da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL).

O conceito de perdas não técnicas abarca alguns fatos semelhantes aos enquadrados no parágrafo 13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, tais como os furtos de energia e os erros de medição (item 3.1 do Submódulo 2.6 – PERDAS DE ENERGIA do PRORÉ), os quais viabilizariam a aplicação da regra do estorno de créditos da COFINS nesses casos.

O art. 3º, § 13 da Lei nº 10.833/2003 está assim redigido:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

Sustenta a embargante que o critério apontado pela Solução de Consulta nº 4.013 – SRRF04/Disit não é o mais adequado frente a legislação que rege a questão ora em análise, defendendo que impõe-se um tratamento diferenciado em relação à regra de estorno de créditos prevista no §13 do art. 3º da Lei n. 10.833/03.

Assim, segundo defende, as perdas não-técnicas devem integrar o custo/preço/tarifa de energia, conforme dispõem expressamente o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.562/2002, art. 2º, inciso V, alínea “d”, da Resolução ANEEL n. 166, de 10.10.2005 e PRORET (“Procedimento de Regulação Tarifária do Setor Elétrico”), Submódulo 7, atualizado pela resolução ANEEL n. 761/2017.

Como visto, a embargante pede pela aceitação de uma interpretação jurídica da Lei n. 10.833/03 em combinação com alguns diplomas legislativos aplicáveis ao setor de energia elétrica, para fins de alterar a forma de tributação referente ao PIS e à COFINS.

A legislação a seguir é invocada pela embargante, a fim de dar amparo à tese de que as perdas não-técnicas integram o custo/preço/tarifa de energia.

O Decreto n. 4.562/2002, que “estabelece normas gerais para celebração, substituição e aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica; para tarifação e preço de energia elétrica...”, em seu art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.562/2002 dispõe:

Art. 1º Os consumidores do Grupo “A”, das concessionárias ou permissionárias de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para a conexão, uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e compra de energia elétrica, nos termos e condições firmados no [art. 9º, do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968](#), com as alterações do [Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002](#).

§ 1º Na definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição a que se refere este artigo, serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte e das perdas de energia elétrica, bem como os encargos de conexão e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo.

O art. 2º, inciso V, alínea “d”, da Resolução ANEEL n. 166, de 10.10.2005 vem redigido da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes termos e respectivos conceitos:

[...]

V – Componentes da TUSD: valores que formam a tarifa de uso dos sistemas de distribuição, relativos a:

[...]

d) perdas elétricas técnicas e não técnicas, respectivamente, na forma TUSD – Perdas Técnicas e TUSD – Perdas Não Técnicas;

O PRORET (“Procedimento de Regulação Tarifária do Setor Elétrico”), Submódulo 7, atualizado pela resolução ANEEL n. 761/2017), em seu item 16 reza que:

“16. As funções de custos da TUSD são formadas de acordo com os seguintes componentes tarifários: (...)

III - TUSD PERDAS – parcela da TUSD que recupera os custos regulatórios com:

a) Perdas técnicas do sistema da distribuidora;

b) Perdas não técnicas;

c) Perdas na Rede Básica devido às perdas regulatórias da distribuidora;

Mas para a União/embargada, a inclusão de perdas não técnicas na formação da tarifa não significa que, para fins de cobrança da COFINS, e da Contribuição para o PIS, no regime da não-cumulatividade, apenas as perdas de energia que extrapolem o limite das perdas regulatórias fixadas na TUSD poderiam ser submetidas ao estorno de créditos da COFINS.

E é de se concordar com tal raciocínio.

Isso porque tratam-se de conceitos do direito administrativo/regulatório que estão calibrados para atender ao equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme ressalta a União.

Como asseverado nos autos, nada impede que as perdas não técnicas (v.g., furtos de energia, erros de medição) sejam utilizadas para a construção do preço da tarifa (esfera do Direito Administrativo) e, ao mesmo tempo, sejam considerados bens ou insumos não objeto de desconto na prestação do serviço, para fins de estorno de créditos da COFINS no regime da não-cumulatividade (âmbito do Direito Tributário).

Ao se albergar o interesse da embargante estaria se fazendo uma interpretação da legislação regulatória voltada a derogar a lei tributária, o que não é jurídico de se pensar.

Vale dizer que o fato de a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD também ser composta pelas perdas não técnicas não significa que se tenha que dar ao parágrafo 13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 uma interpretação diferenciada, em especial quanto ao conceito de bens furtados, roubados, inutilizados ou deteriorados, ou destruídos em sinistro.

Conforme está considerado na Solução de Consulta nº 4.016 –

SRRF04/Disit, julgada em 11.03.2019 (PA nº 18043.720213/2017-77):

36. A petionária defende ainda que apenas as perdas de energia que extrapolem o limite das perdas regulatórias é que podem estar submetidas ao estorno acima referenciado.

37. Porém, tal raciocínio não merece prosperar, tendo em vista que a hipótese de creditamento relativa a insumos não possui relação com a formação do preço de venda (tarifa). O direito de crédito, conforme já descrito, decorre do fato de bens e serviços serem utilizados como insumos na prestação de serviços, não importando se tais custos foram agregados ou não ao preço de venda (no caso em análise, na formação da TUSD).

[...]

39. O fato de tais perdas não técnicas acarretarem aumento da tarifa cobrada pela distribuidora de energia contra seus clientes, segundo metodologia de definição da tarifa utilizada pela Anel, não altera o fato de que a energia associada às aludidas perdas foi “furtada ou roubada, inutilizada ou deteriorada”, conforme prevê o § 13 do art. 3º c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

40. Portanto, as perdas não técnicas ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia, dado que não são utilizadas no processo de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, devendo ser objeto de estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **pele seu valor total**, independentemente de terem sido considerados no cálculo do preço da tarifa por parte da pessoa jurídica distribuidora. [...]” (cf. fl. 13 da Solução de Consulta nº 4016) (grifo do original)

Deve-se colocar em relevo também o seguinte argumento da União/embargada:

Outra situação que evidencia a precariedade da tese do contribuinte se refere à reestruturação do preço da tarifa e à exclusão de parte das perdas não técnicas da formação do TUSD.

Como se sabe, as regras dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET são revisadas periodicamente, o que gerou, por exemplo, no que tange ao submódulo 7.1 – PROCEDIMENTOS GERAIS, onze revisões entre os anos de 2010 e 2016. Imagine-se que, em uma das revisões contratuais, se altere o item “6. COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD”, excluindo-se os furtos de energia, os erros de medição ou erros no processo de faturamento da formação da tarifa. Indaga-se: haveria mudança da norma tributária interpretada a partir do parágrafo 13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, em especial quanto aos conceitos de bens “furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro”? A resposta, por óbvio, merece ser negativa, pois, para fins de arrecadação e cobrança da COFINS, os conceitos de bens, serviços e insumos constantes da Lei nº 10.833/2003 permaneceriam os mesmos, sendo inadmissível que uma revisão contratual referente à composição da tarifa pudesse interferir na aferição da base de cálculo de um tributo.

Assim, considero que as perdas não-técnicas não se enquadram nas hipóteses do art. 13, §3º, da Lei nº 10.833/2003 e, portanto, devem ser objeto de estorno, aliás, conforme já decidido na Solução de Consulta nº 4.013 – SRRF04/Disit.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para:

Homologar o reconhecimento do pedido relativamente aos débitos fiscais cancelados, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de ilegalidade do estorno dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da apuração de perdas não-técnicas de energia elétrica.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando-se os reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, especialmente por se tratar de questão apenas de direito. O percentual em tela deverá incidir apenas sobre o valor decotado da cobrança ora atacada, em razão do reconhecimento jurídico do pedido que redundou na redução do valor executado, conforme consta da diferença entre as CDAs originárias (CDA n. 80 6 19 205182-28 - ID Num. 29034592 - Pág. 7 e na CDA n. 80 7 19 065181-24 - ID Num. 29034592 - Pág. 36) e as CDAs substituídas (IDs Num. 33903976 - Pág. 57/62 em relação à CDA n. 80 7 19 065181-24 e ID Num. 33904176 - Pág. 44/48, em relação à CDA n. 80 6 19 205182-28).

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5015090-92.2019.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006667-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 35205147: defiro o prazo de 15 (quinze) para que a Embargante se manifeste quanto à petição e documentos ID 34053719 e 34053722.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008317-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca da petição ID 36289687 e documento ID 36289691, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011557-26.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

ID 34769667: considerando a declaração de sentença proferida nos embargos à execução (ID 36450046), em que foram julgados procedentes os embargos, aguarde-se o trânsito em julgado para decisão quanto à destinação dos valores penhorados.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005418-68.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

ID 22596799 – págs. 88/90: Trata-se de cobrança do débito principal, acrescido dos honorários arbitrados na execução fiscal e nos embargos do devedor, bem como das despesas processuais.

ID 22596799 – págs. 94/96: A executada impugna a cobrança, vez que (i) nos embargos do devedor, foi realizado depósito judicial referente ao valor integral do débito principal; (ii) não estão comprovadas as despesas processuais; (iii) não há fundamento para dupla condenação em honorários, já que foram fixados nos embargos do devedor. Concorde em pagar, apenas, os honorários sucumbenciais fixados nos embargos.

ID 29840018: O exequente apresenta réplica.

Valor do débito principal: Restou comprovado às pags 102/103 do ID 22596799, que a executada realizou depósito judicial do valor total do débito, a fim de oposição de embargos. É sabido que o depósito integral para a garantia do juízo afasta a incidência de juros e correção monetária a partir da sua efetivação, que passará a ser de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado.

Tanto é assim, que houve a concordância do exequente no ID 29840018 quanto à esta alegação feita pela executada em sua impugnação.

Valor dos honorários e custas processuais: Conforme consta no ID 22596799 – pag 13 destes autos, foram arbitrados honorários na execução, no importe de 10% do débito.

Por outro lado, nos embargos do devedor, foram arbitradas verbas de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (ID 22596799 – páginas 48/60), as quais, nos termos do artigo 85, § 13, do CPC, sendo os embargos rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Trata-se de entendimento sedimentado no E. STJ de que é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação executiva e aqueles em sede de embargos, por serem autônomas – Ag Rg no EDcl no REsp 1193551/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/10/2015.

No mais, devidamente comprovadas as despesas processuais sofridas pelo exequente.

Sendo assim, tendo em vista que o débito principal já está garantido pelo depósito judicial, **homologo o valor a ser cobrado (honorários na execução + honorários nos embargos + custas processuais) no montante indicado pelo exequente no ID 29840018, totalizando R\$ 3.157,51.**

Empresseguimento, providencie a Secretaria a expedição alvará em favor do exequente do valor do depósito judicial (ID 22596799 – pag 103).

Intímese a executada para pagamento do valor homologado nesta decisão.

Intímese. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESMERALDA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, SUSPENDE o presente feito, tendo em vista que, considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria, foi acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007127-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUARDABAXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36798385 e 36798554: dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade coatora.

Intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008432-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **IC TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando que a "Impetrante passe a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) na base de cálculo dos referidos tributos, vez que tais tributos não estão incluídos no conceito de faturamento, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário das referidas exações sobre o PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional."

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008630-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ERIKALIRAGALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MAIRAAIO CEREZER - SP208890

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008677-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUI LOGÍSTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando desobrigar a Impetrante de recolher as contribuições de terceiros INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário educação, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagessimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017444-93.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1777/2303

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de instrução por videoconferência (depoimento pessoal da Ré Dulce Antonia Motta Properi), designada para o dia 25/08/2020 às 14:30 horas (ID 29519058).

Anoto que a Ré, em vista de sua idade, se encontra dentro do grupo de risco da infecção por Covid-19, razão pela qual não é viável, neste momento, seu comparecimento ao Fórum, havendo a alternativa de depoimento por videoconferência.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e da representante da parte Ré, bem como do MPF e do INSS, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DATERRA – ATIVIDADES RURAIS LTDA e filiais** (CNPJ nº 51.894.202/0001-65, nº 51.894.202/0004-08, nº 51.894.202/0007-50, nº 51.894.202/0010-56, nº 51.894.202/0012-18, nº 51.894.202/0008-31 e nº 51.894.202/0011-37), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.”

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir a contribuição Salário Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetivamos Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição referente ao Salário Educação, pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à *mingua* dos requisitos legais.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008703-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade mensal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à *mingua* dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013007-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Outrossim, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: S. D. C. S. C., PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

DESPACHO

Id 30336918: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007871-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença.
Oportunamente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013981-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEZ BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Cite e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado (Id 36580142) destituiu a perita nomeada (ID 27862314).

Assim, nomeio para atuar como perito nos presentes autos o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Solicite-se ao I. Perito no endereço: jh_rached@yahoo.com.br, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link com a cópia integral dos autos para acesso.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36090818: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASLAN MOTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com nova intimação à parte autora, nos termos do despacho Id 34086707, parte inicial, para que apresente novo laudo complementar e receituário com os possíveis medicamentos substitutos aos anteriormente apresentados, tendo em vista a disponibilidade dos fármacos perante o sistema público de saúde, noticiada pelos réus, e que aparentemente se mostram eficazes ao seu tratamento.

Prazo: 10(dez) dias

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 36268678, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: W. M. D. O., JULIANASANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes e como o decurso de prazo para manifestação, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIVINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do solicitado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Coma manifestação, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000590-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AMANDO GIANELLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ AMANDO GIANELLA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 436644), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 4573910.

Pelo despacho de Id 4617445 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo, preliminarmente prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9403017).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 11750663).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11016967).

Pelo despacho id 15911005 foi indeferida a produção de prova técnica para comprovação de período especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **01.04.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **26.01.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que ateste a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 05.08.1985 a 22.04.1988 e 03.04.1989 a 01.04.2017.

Para o período de 05.08.1985 a 22.04.1988 foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4308149) que também se encontra acostado no processo administrativo e que demonstra que o autor, na função de mecânico, foi exposto a ruído de 81,4dB e hidrocarboneto.

Para o período de 03.04.1989 a 01.04.2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4308153, também constante no processo administrativo demonstra a exposição do autor a ruídos abaixo do limite máximo permitido, na função de motorista mecânico de testes, mecânico de veículos em desenvolvimento.

Os agentes químicos (hidrocarboneto) acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço o período de 05.08.1985 a 22.04.1988, como especial.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial, ora reconhecido, 05.08.1985 a 22.04.1988, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da revisão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.08.1985 a 22.04.1988**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data do requerimento administrativo (01.04.2017), com tempo não suficiente à concessão de aposentadoria integral (**31 anos, 9 meses e 18 dias**), pelo que não atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da improcedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **05.08.1985 a 22.04.1988** conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003732-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCUS THADEU CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004933-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015902-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME, MILTON FERREIRA GUIMARAES, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO - SP209432, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, LINCON THOMANN - SP260770

Advogado do(a) REU: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASANITAS HOSPITALAR – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, no período de 02/2015 até seu ingresso no eSocial, com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 29440871).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 30394377).

Por meio da petição de Id 30803115 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 29440871.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31105762).

Foram juntadas cópias da decisão proferida em Agravo de Instrumento em que foi deferida parcialmente a liminar para autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único da Lei 6.950/81 à contribuição ao INCRA (Id 32948986) e da decisão dando provimento parcial ao agravo de instrumento (Id 36033346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já expresso o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007965-2.2020.4.03.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014962-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, em relação aos períodos declinados na inicial, observando-se a legislação vigente na data do fato gerador e não do requerimento administrativo, bem como, no que se refere ao período de 06/1986 a 10/1996, seja determinado o recolhimento sem a incidência de juros e multa, tendo em vista ser o período indenizado anterior à Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.

Para tanto, relata o Impetrante que, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.03.2018 (NB nº 42/183.896.147-7), pretende sejam computados no cálculo do tempo de contribuição os períodos exercidos como autônomo/empresário sem recolhimento da contribuição previdenciária, tendo, para tanto, a autarquia ré calculado o valor a ser recolhido em relação aos períodos em atraso.

Contudo, argumenta o Impetrante que o cálculo se encontra equivocado, visto que incluiu juros e multa, previstos no §4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, inclusive nos períodos anteriores à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, penalidades estas que não estavam previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 24144980).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato, considerando a legislação aplicável vigente na data do requerimento do cálculo, e não a do fato gerador (Id 26157120).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (Id 26229009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede a pretensão do Impetrante, conforme as razões já expostas na decisão liminar.

Com efeito, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, devendo ser observado que as contribuições devidas se referem à época em que exercida a atividade, devendo, portanto, serem apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

2. A **obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo.** (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)

3. **Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.**

4. In casu, o período pleiteado estende-se de 06/1962 a 01/1965, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

5. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 478329.2002.01.36251-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2009)

Em consonância com o julgado do E. STJ, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também é majoritária nesse sentido, conforme se pode ver do julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - No que tange à forma de cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, deve ser levado em consideração o valor devido no período a ser averbado, tendo em vista que a expressão "contribuições correspondentes" constante da redação do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, consequentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - O § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pelo impetrante, uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Sergio Nascimento, processo nº 5002193-73.2017.4.03.6114, e-DJF3, Judicial 1, data 26/06/2019)

Desta forma, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que conferiu nova redação ao §4 do art. 45 da Lei nº 8.212/91, incabível a retroatividade da lei prejudicial ao segurado.

Diante do exposto, tomo definitiva a liminar, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos, relativos às contribuições previdenciárias a serem pagas com atraso, nos períodos em que o Impetrante exerceu atividade na condição de contribuinte individual, com observância da legislação vigente à época do fato gerador.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de 20 dias a informação do cumprimento da transferência eletrônica.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos dos processos indicados pelo E. TRF acerca da expedição de RPV/PRC em nome da Autora em outros processos, cujos trâmites se deram no JEF, verifico que tratam-se de períodos distintos, sendo nos autos de nº 2008.63.03.002239-7 concedido o Auxílio Doença a contar de 02/10/2007 até 31/10/2008 e nos autos de nº 0000153-97.2012.03.6303 concedido Auxílio Doença a contar de 20/08/2011 até 30/04/2012, sendo que nestes autos, fora concedido o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo 11/04/2018 por 12 meses à partir da data da perícia 09/01/2019, devendo ser procedida nova avaliação administrativa.

Assim sendo, expeça-se novamente a requisição de pagamento pertinente, nos termos da anterior, informando acerca da presente.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO .

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011100-77.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA JALIS CHANG - SP170032

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895, NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - SP23550

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013472-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELTA GARCIA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI - SP223610

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Id 32809115: considerando a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores comprovados (Fls. 254/253 – autos digitalizados, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008659-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada de procuração, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002850-91.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MAURÍCIO LEITE**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 4366503), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 4574755.

Pelo despacho de Id 4617438 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Pela petição id 9957136 o autor informou que o período de **01.08.1989 a 05.03.1997** foi reconhecido administrativamente.

O Réu **contestou** o feito, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** da pretensão formulada (Id 9401766).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 10920814).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 9957147).

Pelo despacho id 19247257 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica e concedido prazo ao autor juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário da empresa Robert Bosch Ltda no id 25523100.

O INSS se manifestou sobre o documento novo no id 27648966.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **17.03.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **26.01.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial do período de **01.08.1989 a 17.03.2017** em que trabalhou como operador na produção, operador na produção especializada, operador multifuncional, operador preparador, operador fabricação, facilitador fabricação, líder de time, e para demonstrar a especialidade do período juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de id 9957147, pág. 27/32, referente ao período de 01.08.1989 a 19.07.2011 (data do PPP), que foi acostado no processo administrativo e os PPPs do período de 01.08.1989 a 17.05.2017 (data do PPP) e período de 01.08.1989 a 12.11.2019 (data do PPP), todos os três da empresa Robert Bosch Ltda.

Diante destes três PPPs não há necessidade de produção de prova pericial, posto que eles se complementam, sendo possível e suficiente a este Juízo examinar todos os elementos que dão origem ao pedido de reconhecimento de tempo especial e a quais fatores de risco o autor esteve exposto.

O período de **01.08.1989 a 05.03.1997** foi enquadrado administrativamente (id 9957147, pág. 34), tratando-se de período **incontroverso**.

Ocorre que no período de **06.03.1997 a 19.07.2011**, data do PPP constante no processo administrativo, consta que o autor esteve exposto aos agentes químicos chumbo, etil benzeno, acetona, bisfenol, estireno, xileno, T-Levecontín, estanho, sendo assim, possível o enquadramento deste período como especial.

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fs.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**”(TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **06.03.1997 a 19.07.2011**, como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, mesmo considerando o período especial enquadrado administrativamente e o **agora reconhecido**, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da DER (**11.08.2015**), com **21 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial. Assim, não foi atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Assim é possível examinar o período que vai do processo administrativo, até a data da citação, em 13.06.2018, levando-se em conta o segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4307791), que não se encontra acostado no administrativo e que demonstra que o autor continuou trabalhando exposto ao agente químico T-Levecontín, sendo possível o enquadramento do período constante no PPP como especial.

Desta forma, verifico contar o Autor, com **27 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, atendido, assim, o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Deste modo desnecessário o exame do terceiro Perfil Profissiográfico Previdenciário, posto que só pode ser considerado período até a data da citação.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da citação, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (13.06.2018), posto que o PPP id 4307791 não se encontra no processo administrativo.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.03.1997 a 17.05.2017**, bem como o reconhecido administrativamente, **01.08.89 a 05.03.1997** e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **MAURICIO LEITE**, com data de início em **13.06.2018** (data da citação), NB **180.917.670-8**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAMILA CRISTINA VARANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **KAMILA CRISTINA VARANI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não sofrer a incidência e retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o valor a ser recebido a título de **ajuda de custo de transferência definitiva, em razão da mudança de local de trabalho**, ao fundamento de se tratar de verba de caráter indenizatório.

Alega, em apertada síntese, que trabalha para a empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, sendo que as partes celebraram a alteração na condição de emprego, com a mudança do local de prestação de serviços, de modo que, a partir de 13/01/2020, a impetrante iniciou seu processo de mudança para a unidade de São Paulo, tendo assinado Carta de Transferência.

Relata que a política de Transferência Definitiva da Philip Morris estabeleceu como ressarcimento dos custos relativos à mudança de domicílio, o pagamento dos seguintes valores, em parcela única: a) ajuda de custo de transferência definitiva a ser paga no final do mês de transferência, no importe de R\$ 80.705,17, destinada a ressarcir despesas variadas decorrentes da mudança; b) ajuda de mudança, paga no mês de transferência e destina-se a cobrir as despesas com transporte de bens domésticos e pessoais, no importe de R\$ 3.971,00

Fundamenta que os valores se dão exclusivamente para custear as despesas incorridas com a mudança de domicílio da impetrante, tendo natureza meramente indenizatória de ajuda de custo, sendo que pelo entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil, a impetrante ficará sujeita à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o que ocorrerá até o último dia útil do mês de fevereiro/2020.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 28008923 foi **deferido o pedido de liminar** “para suspender a eventual retenção do imposto de renda sobre a verba indenizatória e a ser paga para a parte impetrante a título de indenização pela transferência definitiva do local de trabalho”.

A autoridade impetrada apresentou **informações**, defendendo, a carência de ato coator a desafiar a impetração do presente *mandamus*, devendo ser extinto sem julgamento de mérito (Id 28140202).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28300816).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29386125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegada carência da ação por ausência de ato coator, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus* não seja cobrado Imposto de Renda sobre os valores que vier a receber a título de ajuda de custo, em razão da transferência da mudança do seu local de trabalho, no fundamento da empresa Philip Morris ter informado que “o valor da ajuda de custo estará sujeita a eventuais deduções legais aplicáveis”, indicando que efetuará a retenção o IRPF “a fim de não assumir o ônus decorrentes da eventual acusação de descumprimento de suas obrigações como responsável por substituição tributária, o que foi confirmado em consulta ao Departamento de Recursos Humanos da empresa”.

O fato gerador do imposto de renda inequivocamente é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses de incidência de imposto de renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Destarte, da leitura do artigo acima transcrito, aliado ao disposto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal^[1], extrai-se que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Havendo acréscimo estará concretizada a hipótese de incidência do imposto de renda, ao contrário, não havendo, a situação está fora do alcance desse tributo.

No presente caso, no que concerne ao **auxílio transferência**, conforme disposto no artigo 28, § 9º, “g” da Lei 8.212./91^[2], **não integra o salário de contribuição** a ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT^[3]. Como referida verba (auxílio transferência) se destina a cobrir as despesas com transferência do local de trabalho, envolvendo mudança de domicílio, que por sua natureza ocorrem somente uma vez, não há que se falar em caráter salarial, mas sim em natureza indenizatória.

Ademais, a Lei nº 7.713/88 (artigo 6º, inciso XX^[4]), dispõe expressamente que ficam **isentas** do Imposto de Renda, dentre outros rendimentos, a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Destarte, havendo expressa disposição legal, faz jus a impetrante à declaração da inexistência da cobrança ora em questão.

Nesse sentido, destaco recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Lei nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISO XX. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. É certo que o imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No entanto, se a verba recebida pelo trabalhador se destina a cobrir as despesas envolvidas na mudança de domicílio por conta de alteração do local de trabalho, hipótese dos autos, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 4. A ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transferência do empregado, como transporte, nova residência, entre outras são efetuadas em situações excepcionais, com a finalidade de compensar tais gastos ocasionais para o exercício do trabalho. Não se insere, portanto, no conceito de renda e não constitui acréscimo patrimonial, dado seu caráter compensatório. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003233-22.2019.4.03.6114. RELATORC: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Infimação via sistema DATA: 19/03/2020.)

E M E N T A AGRADO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO MUNICÍPIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso, o autor é empregado contratado pela Ford Motor Company Brasil Ltda. e, por meio de adendo ao seu contrato de trabalho foi acordado com a empresa empregadora a transferência de seu local de trabalho para outro município. Em razão dessa transferência, recebeu o equivalente a R\$ 86.351,23, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio. 2. O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. 3. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5004636-60.2018.4.03.6114. .RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3- 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas pelo autor a título de ajuda de custo. 2. Os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se tratam de "verba de mera liberalidade da empresa", mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário. 3. Cumpre consignar, ademais, que a ajuda de custo percebida pelo apelado encontra-se no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto isenta legalmente de incidência do IRPE. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte Resp 1031711, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04/11/2008; AC nº 00074310820104036114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; AMS 0005043020074036114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/06/2008; AMS 00067178220094036114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 31/05/2010 e AMS 00074302320104036114, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.(...) (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2101648 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0007109-59.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000071095 .RELATORC: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar Imposto de Renda da Impetrante sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo, em parcela única, exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho da impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

[1] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[2] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

[3] Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

[4] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: XISTO APARECIDO FLORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **XISTO APARECIDO FLORIANO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do recurso administrativo.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo de requerimento, bem como determinado ao impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 33906815).

O impetrante se manifestou no id 34190739.

Foi deferida ao impetrante a **justiça gratuita**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (35790041).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 36490016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 34475326).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 34634592), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34987722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/03 e nº 11.080/04, que assim dispõe:

“Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)”

Outrossim, sustenta a Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002244-41.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO TOZIN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 36067718: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **CARLOS ROBERTO TOZIN**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34855147, ao fundamento da existência de contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao inferir que os valores depositados encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará.

O embargante alega ser a decisão contraditória, visto que ainda não houve a devida satisfação, vez que o exequente não conseguiu proceder ao levantamento perante a instituição financeira.

Em sua petição de Embargos de Declaração, alega que não lhe fora dada vista acerca da disponibilização dos créditos e lhe seja oportunizado o pedido de transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade.

Assim sendo e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que seja oportunizado ao Embargante a indicação dos dados bancários da parte Autora (ID 36067718) e do escritório de advocacia para a expedição do Ofício.

Neste sentido, determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Fica desde já o Embargante alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007001-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLINIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 33180378) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012361-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELCIO GOBATTI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 35573126) para manifestação, sendo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013187-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA, IC TRANSPORTES LTDA., IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

SENTENÇA

IC TRANSPORTES LTDA e suas filiais, FILDI HOTEL LTDA e IC TRANSPORTES LTDA e suas filiais e POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando “*excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral das verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias (iii) terço constitucional de férias; (iv) vale-transporte; (v) auxílio-alimentação e (vi) assistência médica e odontológica (Plano de Saúde/odontológica), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios*”, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram anexados documentos.

Não houve pedido de liminar.

Pelo despacho de inicial, foi afastada a prevenção indicada no campo associados.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação a contribuições destinadas a terceiros. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id 23972867).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32517198).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24547067).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e IN CRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de estarem fora do campo de incidência tributária, porquanto não possuem natureza salarial.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.**

2. **Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.**

3. **Recurso especial desprovido.**

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.**

2. **O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

3. **Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).**

4. **Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.**

5. **Apelação parcialmente provida.**

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a **não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias**, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

O **auxílio-alimentação in natura** não sofre incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas quando pago habitualmente e em pecúnia, na forma de tickets ou por meio de vale-alimentação, a verba tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da referida contribuição, **razão pela qual merece parcial procedência o pedido em relação a esta verba.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.
2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201402870924, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23/02/2015)

Por fim, os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar ou odontológico (plano de saúde), não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, como sucedâneo no art. 458, parágrafo 2º, IV da CLT^[4] e art. 28, parágrafo 9º, 'q', da Lei nº 8.212/91^[5].

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 8. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea 'a', § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional previsto em acordo coletivo de trabalho, vez que evidente o caráter indenizatório dessa verba, por não remunerar o trabalhador por sua atividade laborativa. 11. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional/prêmio por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF/3ª Região, ApReeNec 5007938820184036119, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, 14.02.2020)

Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT/RAT assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistirá a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-alimentação *in natura* e assistência médica e odontológica.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[6]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Por fim, considerando que a impetrante decaiu em parte mínima do pedido, apenas no que toca ao pedido de auxílio-alimentação, que deve ser *in natura*, as custas processuais devem ser suportadas pela União, a teor do artigo 86, parágrafo único do CPC^[7].

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios pagos pela Impetrante à seus empregados à título de aviso prévio indenizado, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-alimentação *in natura* e assistência médica e odontológica, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas pela União, na forma do artigo 86, parágrafo único.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

[4] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

[5] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

[6] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

[7] Artigo 86, Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004733-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JOSE EXPEDITO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ EXPEDITO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que forneça cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 31117353 foi deferida a liminar.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (Id 32265131).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id 33069442).

O **Ministério Público Federal** opinou pelo prosseguimento do feito (Id 36370947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 33069442), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada à impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 32084556) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento (Id 32017231).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010381-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PALIMERCIO BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 34082337) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento (Id 34137701).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 33968550) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010742-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite e intime-se o INSS a juntar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-31.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: JOSE MATIAS SOARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS e cálculos apresentados (Id 23558298), bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 24333646), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTINIANO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a alegação apresentada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 30197905).

Sem prejuízo, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTERNEY DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Dê-se vista às partes Réis acerca do comprovante de depósito (Id 35675727).

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 35327287) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento (Id 34810061).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR GODOY MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a manifestar acerca do alegado (Id 32126485).

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora (Id 28520098).

Oportunamente, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS DALARME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a manifestar acerca da contestação.

Semprejuízo, intime-se o INSS a juntar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 35241135 concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 26634559/34991761, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 19654039), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018551-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALINA LOPES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Semprejuízo, solicite-se ao INSS a juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Semprejuízo, intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA REGINA RICARDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON BRANDAO HENARES - SP333753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Aposentadoria Híbrida por Idade com Reconhecimento de Atividade Rural.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 12.540,00 (Doze mil e quinhentos e quarenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à transmissão dos requisitórios (Id 35823251), aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014794-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007773-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ LUIZ DE FREITAS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.09.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 3736411.

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (id 4008354)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 10350980).

A parte autora apresentou **réplica** (id 13021263).

Pelo despacho Id 22871193 o julgamento foi convertido em diligência e indeferido o pedido de prova pericial técnica para comprovação de período especial.

O autor apresentou manifestação no id 23528336.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos **04.08.1997 a 31.12.1999, 07.07.2000 a 25.06.2001, 02.05.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 03.08.2010, 04.08.2010 a 20.07.2011, 21.07.2011 a 17.02.2015 e 18.02.2015 a 12.08.2016**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve reconhecimento dos períodos de **26.11.1986 a 10.10.1990 e 01.11.1994 a 19.12.1995**, administrativamente, sendo, portanto, **incontroversos**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **04.08.1997 a 31.12.1999, 07.07.2000 a 25.06.2001, 02.05.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 03.08.2010, 04.08.2010 a 20.07.2011, 21.07.2011 a 17.02.2015 e 18.02.2015 a 12.08.2016**.

Para comprovar a especialidade dos períodos apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciários- PPP (3736398) que se encontra acostado no processo administrativo (id 3736411).

Referida documentação atesta a exposição do autor, nas funções de operador maq. Produção A, op. Usinagem II, Operador MNF Prod, Operador II MNF. Maq., de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, ruído, névoa de óleo, octano, heptano, hexano, nonano.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos** (névoa de óleo, octano, nonano, heptano, hexano, xileno tolueno) acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumprir esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**" (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**".

Por fim, resta saber se a totalidade dos tempos de serviços **especiais** ora reconhecidos, **04.08.1997 a 31.12.1999, 07.07.2000 a 25.06.2001, 02.05.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 03.08.2010, 04.08.2010 a 20.07.2011, 21.07.2011 a 17.02.2015 e 18.02.2015 a 12.08.2016** seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 04.08.1997 a 31.12.1999, 07.07.2000 a 25.06.2001, 02.05.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 03.08.2010, 04.08.2010 a 20.07.2011, 21.07.2011 a 17.02.2015 e 18.02.2015 a 12.08.2016.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 15.09.2016) o Autor contava com **36 anos e 20 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **15.09.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **04.08.1997 a 31.12.1999, 07.07.2000 a 25.06.2001, 02.05.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 03.08.2010, 04.08.2010 a 20.07.2011, 21.07.2011 a 17.02.2015 e 18.02.2015 a 12.08.2016**, bem como os reconhecidos administrativamente, **26.11.1986 a 10.10.1990 e 01.11.1994 a 19.12.1995**, fator de conversão 1,4, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ LUIZ DE FREITAS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **15.09.2016** (NB nº **42/174.869.341-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MARTINATTI

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que apresente o Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008714-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA VALDENI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA VALDENI DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, fornecendo cópia integral do processo, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, em 14/05/2020, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008714-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA VALDENI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA VALDENI DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, fornecendo cópia integral do processo, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, em 14/05/2020, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO**Vistos.**

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço correto da autoridade impetrada, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, tendo em vista que na inicial constou o endereço de Campinas/SP, mas pela análise do pedido e da documentação apresentada, ao que parece a Autoridade está localizada na cidade de São Paulo/SP.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDIR LAURINDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005923-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR JOSE BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDEMIR JOSÉ BERNARDO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Pelo despacho de Id 9353983 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal e impugnou, ainda, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 12443413).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 9260772 e seguintes).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14204889).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 17009544), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 23091178) e oitiva de testemunhas (Id 23091180 e 23091183), constantes em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 23091169.

Encerrada a instrução as partes, a título de razões finais, se manifestaram de forma remissiva, o autor, à petição inicial e o réu, à contestação.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo especial e rural.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora, Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **10.03.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **09.07.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para **náutico**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **20.02.1989 a 07.04.1993, 02.05.1994 a 07.02.1995, 03.04.1995 a 18.10.1995 e 06.11.2003 a 31.12.2003.**

Os períodos de **01.11.1995 a 20.12.1996, 06.01.1997 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.06.2016** foram enquadrados como especiais, administrativamente, sendo, portanto, **incontroversos.**

Para o período de **20.02.1989 a 07.04.1993**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9260767) que demonstra a exposição do autor ao fator de risco ruído de 90dB a 92dB.

Para o período de **02.05.1994 a 07.02.1995**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9260766) comprova a exposição do autor ao fator de risco ruído de 90,1dB.

O autor juntou, ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **03.04.1995 a 18.10.1995** que comprova sua exposição ao fator de risco ruído de 86dB a 98 dB.

Finalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **06.11.2003 a 31.12.2003**, comprova a exposição do autor ao fator de risco ruído de 91,4dB.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especial os períodos de **20.02.1989 a 07.04.1993, 02.05.1994 a 07.02.1995, 03.04.1995 a 18.10.1995 e 06.11.2003 a 31.12.2003.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, e o reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com **19 anos, 04 meses e 10 dias**, na data do requerimento administrativo, 10.03.2017, não contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.04.1978 a 31.12.1981 e 01.01.84 a 31.12.1988.**

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: ITR – Imposto Territorial Rural – anos 1970, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1989, constando como proprietário o Sr. Francisco Bernardo Gomes, pai do autor, constando a profissão, trabalhador rural; Notas Fiscais de vendas de produtos rurais (soja e feijão), referente aos anos, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983 e 1984; Escritura Pública de Compra e Venda datado de 09/11/1981, constando como adquirente o pai do autor, Sr. Francisco Bernardo Gomes, nesse mesmo documento consta a sua profissão declarada à época, lavrador; Nota de Crédito Rural, assinado pelo pai do autor Sr. Francisco Bernardo Gomes, em 09/11/1983; Certificado de Dispensa de Incorporação de 1985; Certidão da Justiça Eleitoral da 123ª Zona Eleitoral de Altônia – PR, constando a profissão do autor declarada em 07/08/1985, como lavrador; Certidão de Casamento, datado em 18/09/1985, constando a profissão declarada na época, lavrador; Certidão Nascimento de sua filha, nascida em 11/03/1988, constando a profissão declarada na época, lavrador e Certidão de Óbito de sua filha, lavrada em 07/04/1988, constando a profissão declarada na época, lavrador.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (id 23091178) e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 23091180 e 23091183), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01.04.1978 a 31.12.1981 e 01.01.1984 a 31.12.1988.**

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 300910 PG. 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **20.02.1989 a 07.04.1993, 02.05.1994 a 07.02.1995, 03.04.1995 a 18.10.1995 e 06.11.2003 a 31.12.2003**, bem como, os períodos de **01.11.1995 a 20.12.1996, 06.01.1997 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.06.2016** enquadrados administrativamente, como, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, rural e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, o contava o Autor, na data do requerimento administrativo, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **42 anos, 08 meses e 09 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **10.03.2017**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**42 anos, 08 meses e 09 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **15.02.1966**, possuía **51 anos** na data do requerimento administrativo (10.03.2017), **não é aplicável**, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[2], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **não ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01.04.1978 a 31.12.1981 e 01.01.1984 a 31.12.1988**, bem como o **tempo especial, 20.02.1989 a 07.04.1993, 02.05.1994 a 07.02.1995, 03.04.1995 a 18.10.1995, 06.11.2003 a 21.12.2003** e os períodos de **01.11.1995 a 20.12.1996, 06.01.1997 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.06.2016** já reconhecidos administrativamente, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/183.202.376-9**, em favor do Autor **VALDEMIR JOSÉ BERNARDO**, com data de início em **10.03.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANTOVANI VALENCIO PENEDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA - SP316408, LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO - SP368245

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANTOVANI VALENCIO PENEDA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando seja declarada a inexigibilidade de débito junto ao Conselho, referente ao processo administrativo nº 2011/000549, cancelando em definitivo a cobrança, além de indenização por danos morais no importe de 10 salários mínimos.

Alega ser corretor de imóveis, regularmente inscrito sob o nº 112039-F, sendo que está sendo cobrado indevidamente pela Ré acerca de uma suposta multa aplicada no exercício de 2011, por suposto exercício irregular da profissão de corretor de imóveis.

Relata ser absurda e indevida a acusação, tendo sido absolvido sumariamente quanto à suposta conduta, nos autos da ação penal, processo nº 0008822-29.2011.8.26.0604, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré-SP, ao fundamento de que não houve ato doloso em querer exercer de forma ilegal a profissão de corretor de imóveis, tendo agido em conformidade com o que foi solicitado por um corretor de imóveis.

Assevera que por inúmeras vezes tentou resolver a questão de forma amistosa, conquanto o réu “insiste no processo administrativo nº 2011/000178, já cancelado, bem como indevidamente no processo administrativo nº 2011/000549, cujo cancelamento haverá de ser decretado – concedido através de ordem deste r. Juízo”.

Sustenta estar sendo extremamente prejudicado, vez que está sendo barrado na renovação anual de sua inscrição, assim como está na iminência de não poder renovar a sua carteira/inscrição e até mesmo de votar nas eleições do CRECI por conta da cobrança indevida/ilícita, fato que o impedirá de trabalhar, restando tão somente o ajuizamento da presente demanda para solucionar o caso em questão.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante o **Juizado Especial Federal de Campinas**, tendo sido **indeferido o pedido de tutela antecipada** (Id 19269937 – fls. 02).

No Id 19270304 consta que restou infrutífera a audiência de conciliação por ausência da parte requerida, sendo, posteriormente, certificado pelo Setor de Conciliação no Id 19270311 e 19270316, que a Ré deixou de comparecer, porque consultando a pauta da Central de Conciliação constava audiência cancelada.

Pela petição de Id 19270312 e 19270314 a Autora requereu que seja decretada a revelia da parte Ré.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP apresentou **contestação** (Id 19270318), arguindo a *preliminar de incompetência absoluta do Juizado; de incompetência relativa territorial; ilegitimidade passiva*, porquanto o processo administrativo foi julgado em decisão final pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Federal, sendo os autos devolvidos a Ré tão somente para cumprimento da decisão, devendo os autos serem direcionados ao Conselho Federal. Quanto ao mérito, sustentou quanto à regularidade de sua atuação e pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo nº 2011/000549.

Pela decisão de Id 19270320, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais de Campinas.

Em face desta decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (Id 19270323), sendo negado provimento (Id 19270337).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, sendo ratificado os atos práticos pelo Juizado, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (Id 19421439).

A parte autora apresentou **réplica** (20626294), pugnou pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide, bem como rechaçou os argumentos apresentados na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova dos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada pela decisão do Juizado que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Afasto a preliminar de incompetência relativa para processar e julgar o feito, considerando que se encontra pacificado nas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, sendo conhecido, ainda, do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, nas causas intentadas contra a União ou suas autarquias, a parte pode optar pelo foro em que for domiciliado.

Rege a hipótese vertente o § 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. (grifou-se.)

A norma legal estabelece a prerrogativa, portanto, daquele que demanda a União ou suas autarquias de selecionar, entre os foros arrolados na legislação de regência, aquele que melhor lhe convier, tendo por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nº 627.709:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Também afasto a preliminar de legitimidade passiva, uma vez que a lide versa sobre a inexigibilidade de débito, decorrente da lavratura de Auto de Constatação formalizado pela Ré, sendo, portanto, a responsável pela instauração do respectivo processo administrativo, do qual decorre o débito ora debatido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Afasto a alegação de revelia da Ré, nos termos do 20 da Lei nº 9.099/95, ao fundamento de não ter comparecido na audiência de conciliação, porquanto restou devidamente esclarecido pela certidão exarada pela Central de Conciliação, que goza de fé pública, que a ausência da Ré na audiência de conciliação decorreu do fato de constar na pauta da Conciliação, que a audiência estava cancelada.

Pois bem, objetiva o Autor na presente demanda a declaração de inexigibilidade de multa aplicada pela Ré no exercício de 2011, objeto do procedimento administrativo nº 2011/000549, além de indenização por danos morais, ao fundamento de ter sido absolvido criminalmente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

De se ressaltar da petição inicial, que o Autor não especifica os fatos em razão dos quais foi imposta a penalidade administrativa, sendo que do cotejo da documentação juntada à inicial, especificamente da sentença da 1ª Vara Criminal de Sumaré, assinada em 23/10/2014, extrai-se que foi acusado de exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Destaco (Id 19269925 – fls. 09/10):

"Isto porque, como bem ponderou o Ministério Público, a autuação administrativa trazida para embasar a denúncia indica que no local dos fatos funcionava um plantão de venda imobiliária, tendo um corretor de imóveis responsável pelo local.

O réu, por sua vez, era estagiário do corretor de imóveis, mas possuía a carteira vencida, tendo apresentando-a para o fiscal do CRECI, quando solicitado, consignando que estava orientado a assim agir por um corretor de imóveis credenciado.

Assim, verifica-se que não houve ato doloso do réu em querer exercer de forma ilegal a profissão de corretor de imóveis, estando ele agindo em conformidade com o que lhe foi solicitado por um corretor de imóveis

Ora, sem dolo, não há fato típico, impondo-se a absolvição do acusado".

Por sua vez, da análise da cópia do processo administrativo nº 2011/000549 juntada pelo Réu (Id 19270319 – fls. 27/88), observo que em 19/01/2011 foi lavrado o Auto de Constatação nº 2011/003395, segundo o qual no exercício da função fiscalizadora, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis autuou o Autor *"no escritório imobiliário do corretor Adécio da Silva Alves CRECI 096506-F, conforme fachada e certificados apresentados"*, em razão de *"estar atuando na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado. Apresentou cédula de estagiário com validade para 01/10/2010"* (Id 19270319 – fls. 31/32),

Em 03/02/2011, o autor apresentou defesa (Id 19270319 – fls. 34/36), sendo proferida decisão administrativa em 21/08/2012, julgando procedente o Auto de Infração lavrado, por exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis, a teor da infração ao artigo 1º, inciso I do Decreto 81.871/78 (Id 19270319 – fls. 49/50), sendo aplicada multa equivalente a 03 (três) anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Em face desta decisão, o Autor apresentou recurso administrativo (Id 19270319 – fls. 62/64), julgado em 28/04/2016, ao qual foi negado provimento, sendo mantida a decisão de origem (Id 19270319 – fls. 75/77), cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/07/2016 (Id 19270319 – fls. 86).

Nestes autos, a Ré rechaça os argumentos apresentados na inicial, ao fundamento de que os atos administrativos combatidos foram realizados sempre com a estrita observância dos princípios que regem a atividade pública, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo que o fato do Autor ter sido absolvido na esfera criminal não possui o condão de elidir as responsabilidades apuradas na esfera administrativa, em vista da independência de instâncias.

Argumenta, ainda, que o Autor havia requerido seu registro como estagiário perante o Conselho, razão pela qual se submeteu às normas legais e regimentais aplicadas à espécie, tendo plena ciência de sua condição irregular ao permanecer laborando no ramo de intermediações imobiliárias com seu estágio vencido.

Outrossim, alega que a Lei nº 6.530/78, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis se aplica a todas as pessoas que se aventuram na intermediação de transação imobiliária, mesmo aquele que não for corretor de imóveis.

Como é cediço, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, determina expressamente no artigo 21 que compete ao Conselho Regional aplicar sanções disciplinares **aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas**. Destaco, *in verbis*, grifando:

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos **Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas** as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

Atento à expressa disposição legal, o exercício do poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis e autuar irregularidades, não deve extrapolar os limites da lei, ou seja, o **campo de atuação é relativo aos inscritos em seus quadros, impossibilitando ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis**.

Na linha deste entendimento, **descabe aos estagiários, por não serem corretores de imóveis, se submeterem aos termos da Lei nº 6.530/78 e às sanções administrativas a serem aplicadas pelos conselhos regionais**.

Acerca do tema, destaco jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. CORRETORES DE IMÓVEIS. ESTAGIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. (...)

3. É reconhecida pela jurisprudência pátria a impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis aplicarem penalidades a pessoas não inscritas em seus quadros profissionais.

4. Não obstante, no caso em voga, é incontroverso que a parte apelante requereu junto ao apelado sua inscrição como estagiário, submetendo-se voluntariamente à fiscalização realizada pelo referido Conselho.

5. Reconhecida a legitimidade da fiscalização, é necessário observar que não há legislação prevendo penalidade específica para o estagiário que atue de forma irregular. A lei nº 6.530/78 somente prevê infrações cometidas por aqueles inscritos como corretores e pessoas jurídicas, silente, portanto, em relação aos inscritos em programas de estágio.

6. O tema somente é regulado por meio da Resolução nº 1.127/2009 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, que não há prevê responsabilização do estagiário diante do cometimento de infrações. Eventuais infrações podem ser fiscalizadas, no entanto, a penalização deve recair sobre as pessoas previstas no art. 12 da referida resolução e do art. 2º e 3º da Lei nº 6.530/78. (...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000615-33.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 25/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Acrescente-se, desta forma, que inexistindo autorização legal para a imposição de multa administrativa, mas apurado pelo órgão de fiscalização irregularidades no exercício da profissão de imóveis por aqueles que não fazem parte do seu quadro de inscritos, há a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para apuração de eventual prática de contravenção penal, prevista no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41[1].

In casu, observo do Auto de Constatção, que há época dos fatos, em 19/01/2011, o Autor não era inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, tendo apresentado cédula de estagiário com validade vencida em 01/10/2010, razão pela qual foi autuado "por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado", nos termos do artigo 1º, inciso I do Decreto nº 81.871/78 (19270319 – fls. 31/32).

Nesse contexto, indevida a lavratura do Auto de Infração e a penalidade de multa aplicada, porquanto em contrariedade com a Lei nº 6530/78, que não prevê a aplicação de penalidade administrativa à terceiros, estranhos ao quadro de corretores de imóveis inscritos, nem mesmo aos estagiários inscritos no quadro do conselho profissional. **Por consequência, deve ser anulada a multa aplicada nos autos do processo administrativo 2011/000549.**

De outra parte, ressalto, em relação aos fatos objeto da presente demanda, que o Autor foi denunciado como incurso nas penas do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo sido absolvido por ausência de dolo em querer exercer de forma ilegal a profissão de corretor de imóveis (Id 19269925 – fls. 09/10).

Em conformidade o entendimento ora exarado, destaco recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 6.530/1978.

1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do *munus* que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar.

2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas", **excluída, portanto, a figura do "estagiário"**.

3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros. 4. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026163-43.2019.4.03.0000.RELATOR Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA.; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2020.)

Por outro lado, no que concerne ao pedido de danos morais, embora o Autor tenha tido dissabores em relação à indevida atuação administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, **são indevidos danos morais.**

Não obstante, por força do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ressalto jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. CORRETORES DE IMÓVEIS. ESTAGIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. (...)

8. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. In casu, analisando-se as provas produzidas, entendo não ter restado evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público.

9. A mera alegação de que o fato do ente requerido ter emitido inúmeros autos de infração gerando multas contra o apelante, não possui o condão de comprovar eventuais abalos de ordem moral.

10. A cobrança de multa indevida não traduz a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não comprovado quaisquer dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

11. Ademais, a possibilidade de penalização de estagiário por eventuais infrações cometidas no exercício da função foi tema de discussões jurídicas, demonstrando que a matéria foi controvertida por período considerável. Assim, diante das incertezas jurídicas que permearam a questão, a atuação proferida pelo conselho apelado, ainda que indevida, não foi capaz de atingir a honra do ora apelante.

12. Além disso, não foi demonstrado nos autos que o apelante tenha sofrido consequências referentes à cobrança das multas, tal como inclusão no seu nome no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

13. No mais, ainda que o apelante tenha comparecido em audiência preliminar para averiguação de ocorrência de contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, verifica-se que foi acolhida manifestação do r. membro do Ministério Público no sentido de não propositura de ação penal. Logo, mesmo que negável a inconveniência da situação, não houve continuidade da investigação e, tão pouco, foi dado início ao curso de ação penal.

14. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da ação da apelada tenha resultado efetivamente prejuízo de moral para o apelante, configurando abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade.

15. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Conselho Profissional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

16. Apelação parcialmente provida. TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000615-33.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 25/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/05/2018)

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a inexigibilidade de multa aplicada pela Ré objeto do procedimento administrativo nº 2011/000549.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 07 de agosto de 2020

[1] Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 33579325), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face à determinação do Juízo, em despacho Id 33879630, oficie-se à Fazenda Nacional para que promova a inscrição em Dívida Ativa, dos valores devidos a título de custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Cumprida a determinação, proceda-se à remessa dos autos ao D. Juízo Estadual da Comarca de Campinas, competente para processar e julgar o feito, nos termos da decisão Id 32209356.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008473-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1835/2303

AUTOR:ANTONIO MARCOS EMBOAVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CINTIAMARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0603293-64.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.
Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR MAZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.
Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015431-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.
Após, remetam-se ao E. TRF-3R.
Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, face à manifestação da parte autora, em Id 36260147/36260420, determino, neste momento, que se proceda à intimação do Sr. Perito nomeado, Renato Cezar Correa, através do e-mail institucional da Vara, para que se manifeste nos autos, face aos argumentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35113487.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação ordinária nº 0602369-24.1994.403.6105, que tramitou de forma física nesta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo ocorrido, ainda a liquidação do julgado, através dos Embargos à Execução sob nº 0014292-42.2007.403.6105, o qual também tramitou de forma física.

Tendo sido cadastrados e conferidos os ofícios requisitórios (Id 33016857/33016869) e intimadas as partes acerca do seu teor, se insurge o INSS através da petição Id 35113487, discordando dos valores, ao fundamento de que houve o abatimento dos valores pagos na via administrativa relativo aos autores Ana Maria e José Osmar, contudo referido abatimento não se deu sobre os valores de honorários de sucumbência.

É a breve síntese do relatório.

Decido.

Nesse momento processual, não há como abrir nova discussão sobre os valores liquidados em sede de Embargos à Execução.

Ademais, conforme se verifica nos referidos Embargos, este Juízo, às fls. 40 do processo físico, determinou a remessa do feito à Contadoria e ressaltou que os valores de honorários deveriam abarcar também os valores pagos administrativamente, bem como os ainda pendentes de pagamento.

Houve inclusive discussão a esse respeito, em sede de recurso de apelação interposto pelo INSS, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se manifestado pela ausência de interesse recursal do INSS, posto que por duas vezes foi instado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria no Juízo de 1º grau e nada alegou.

Assim sendo, denota-se que é procrastinatória a impugnação ora manifestada, motivo pelo qual fica afastada.

Determino a remessa dos autos ao gabinete do Juízo para transmissão dos ofícios requisitórios já conferidos.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012174-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMOCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DIRSO DE MORAES, EDSON ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

DECISÃO

A prescrição intercorrente foi analisada e rejeitada pela r. decisão de fls. 181/182, em **27/04/2016**, mantida em sede de agravo de instrumento aos **07/03/2018** (fls. 301/309).

Empresseguimento da execução fiscal, defiro o pleito de ID 31077509.

Expeça-se o necessário.

Anote-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DECISÃO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de **cinco dias**, acerca do pedido de levantamento de restrição/RENAJUD de transferência, pendente sobre o veículo FORD COURIER L 1.6 FLEX, PLACA EPN1865, o qual foi arrematado perante a Justiça do Trabalho (Id.36498217 e seguintes).

Em caso de anuência como pleito, providencie-se o referido levantamento.

INT. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001667-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOLINDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023296-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA - SP404829

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio, no sistema BACENJUD.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito Judicial (ID 37018857), nos termos da r. decisão ID 35159857.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0002555-61.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SKY LUB PETRÓLEO LTDA - EPP, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON OLIVEIRA - SP307005, EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intem-se as partes executadas, por meio de seus(sua) patronos(a), constituídos nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirão as partes executadas na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008310-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012941-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011281-39.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, ALAN JORDAN, JOAO YOSHIOKA, CORNELIUS REMPEL, LUIZ MEZAVILLA FILHO, JEFFREY COPELAND BRANTLY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 106/107 (ID. 22524226): Defiro a exclusão dos sócios OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e CORNELIUS REMPEL, conforme requerido pela exequente. Providencie a secretaria a anotação necessária.

Fls. 121 (ID 22524226): Ciência ao exequente quanto à propriedade dos valores transferidos a estes autos, que estavam vinculados à Execução Fiscal n. 0011280-54.2006.403.6105, conforme documentos trasladados no ID 34754031.

Sem prejuízo, detemino o levantamento, em favor do sócio excluído Olavo Egidio Monteiro de Carvalho, que deverá ser intimado a informar a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, ou, em sendo o caso, informar os dados bancários para transferência de valores.

Observe, outrossim, que o Agravo de Instrumento n. 0014811-62.2008.403.0000 encontra-se pendente de análise de Embargos de Declaração, conforme consulta juntada no Id. 34753718.

Por fim, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução 0011640-76.2012.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015026-85.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do síndico nos autos, dou por citada a Massa Falida de KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

Intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0001561-78.2007.8.26.0272, ordern. 341/2007 da 1ª Vara de Itapira-SP, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO & MARIANO LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010124-89.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA - SP256368

DESPACHO

2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

SENTENÇA

Recebo a conclusão retro.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições.

É o relatório. Decido.

Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento de parte do débito objeto da presente execução fiscal e o cancelamento do saldo remanescente, por se tratar de valor inferior a R\$ 100,00, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos.

De fato, canceladas as obrigações pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0605224-73.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLUMAR TRANSPORTES LTDA, LUIS CARLOS ROSSI, ANTONIO ROGERIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de ROLUMAR TRANSPORTES LTDA, LUIS CARLOS ROSSI, ANTONIO ROGERIO ROSSI, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 31.888.642-1).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30967855, a exequente apresentou a petição ID 31111983, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, foi efetivada penhora de imóveis em 20/11/1996 (fl. 47).

Julgado improcedente os embargos à execução em 09/03/2004 (fls. 45/50), foi designado leilão em 12/07/2005 (fl. 85).

Contudo, o r. despacho de designação foi reconsiderado (fl. 90), tendo em vista a ausência de citação dos coexecutados, bem como ausência de registro da penhora.

Intimada do r. despacho de fl. 90 em 02/12/2008, passados quase 12 (doze) anos a exequente não logrou citar os coexecutados, tampouco efetivou-se o registro da penhora, de modo que não há garantia regularmente formalizada até a presente data.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência útil à satisfação do crédito.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Julgo insubsistente a penhora de imóveis.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-74.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARINILBIS CRISOSTOMO TIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

DESPACHO

Petição Id. 35019510:

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença Id. 34822830.

Após, considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado na conta de depósito judicial nº 2554 / 005 / 00052010-0 para a conta indicada (Id. 35019510).

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015240-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

DESPACHO

Petição Id. 35876749:

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Como trânsito em julgado da r. sentença Id. 35475897 e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554 / 635 / 00000161-8, descontado o valor das custas processuais, para a conta indicada (Id. 35876749 - Pág. 6).

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001197-97.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE RE: FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA, MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EMERSON PIRES - SP143765

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela executada **FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA**, nos autos em epígrafe (ID36938021), na qual requer o desbloqueio de valores constritos em suas contas correntes, bem como seja determinada reavaliação do veículo penhorado nos autos.

Aduz, em apertada síntese, que, por ordem emitida por este juízo, em cumprimento ao que determinado na carta precatória nº 30/2020, oriunda da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André, SP (autos nº 0004764-03.2016.403.6126), foram constritos os seguintes bens de propriedade da executada: a) saldo bancário existente na sua conta conjunta nº 105.928-9 – Agência: 7078 – Banco do Brasil S/A (001), no importe de R\$ 41.757,69 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); b) saldo bancário existente na sua conta conjunta nº 05306-2 – Agência: 6548 – Banco Itaú Unibanco S/A (341), no importe de R\$ 50.441,54 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); c) O veículo Honda/Civic EXL CVT, ano 2019, placa EEG3749, RENAVAL nº 01181995318, classi nº 93HFC2640KZ204807, avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alega que os valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil são provenientes das aposentadorias recebidas pela executada e seu cônjuge, previdência privada e valores recebidos da empresa de seu marido. Assevera que os valores bloqueados na conta corrente do Itaú são provenientes de remuneração paga pela empresa CARLOS SCIARRETTA ME ao seu marido. Argui a impenhorabilidade de todos os valores penhorados, por serem provenientes de proventos de aposentadoria, remuneração e inferiores a quarenta salários mínimos. Sustenta a ocorrência subavaliação do veículo penhorado, ao argumento de que a tabela FIPE “estabelece que o valor do veículo da Executada é de R\$ 94.876,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais), enquanto o Sr. Oficial de Justiça atribuiu ao mesmo o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), restando patente a subavaliação do mesmo, pelo que requer seja retificado o valor de avaliação”. Bate pelo excesso de penhora, tendo em vista a soma dos valores bloqueados e do veículo penhorado e o valor do débito em execução. Requer, ao final, o levantamento dos bloqueios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que foram constritos os seguintes valores, provenientes de contas correntes de titularidade da executada: a) Banco do Brasil S/A: R\$ 41.757,69; b) Itaú S/A: R\$ 50.441,54, totalizando **R\$ 92.199,23**.

Malgrado os extratos do Banco do Brasil não tenham sido acompanhados dos respectivos comprovantes de origem dos pagamentos, pode-se depreender, razoavelmente, que os valores depositados na conta corrente nº 105.928-9, agência 7078-5, são provenientes de pagamentos de benefício previdenciário pelo INSS e previdência privada pela BRASILPREV. Assim, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade.

Em relação aos valores bloqueados no Banco Itaú S/A, conta corrente nº 05306-2, agência 6548, para além de não terem sido juntados os extratos da mencionada conta corrente, os comprovantes de TED juntados pela executada demonstram que as transferências realizadas, em valores diversos, foram feitas pela empresa em nome de seu cônjuge. Ocorre que a natureza das referidas transferências não foi devidamente comprovada nos autos. É dizer, não se demonstra que efetivamente trata-se de remuneração, “pro labore”, lucros, ou transferências sem qualquer relação com a remuneração do cônjuge, o que inviabiliza o pedido de desbloqueio.

Demais disso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto (STJ, AgInt no REsp 1841539/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020).

No caso, o valor de 50 salários mínimos corresponde, atualmente, a R\$ 52.250,00 (considerado o valor unitário de R\$ 1.045,00), sendo penhorados valores muito superiores (R\$ 92.199,23), ou seja, R\$ 39.949,23. É dizer, ainda que se comprovasse que os valores são provenientes de remuneração do cônjuge, o limite de impenhorabilidade de 50 salários mínimos seria superado em R\$ 39.949,23. Todavia, como afirmado alhures, não houve sequer a comprovação da origem dos valores ou a juntada dos respectivos extratos.

Sabe-se, ademais, que a abertura de conta conjunta solidária permite a qualquer de seus correntistas movimentar a totalidade dos fundos disponíveis naquela sem a necessidade de autorização dos cotitulares. Em regra, por força do contrato de abertura de conta corrente, prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva em relação ao banco que administra aquela conta. Assim, ainda que somente um dos correntistas for devedor tributário, é possível a penhora de todo o valor existente na conta corrente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALDO EM CONTA CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRENTISTAS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça entende que no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado de forma solidária, assim, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo (AgRg no REsp. 1.550.717/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015). Precedentes: AgRg no REsp. 1.533.718/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016; REsp. 1.734.930/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.2.2019. 2. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1177841/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo consignou: "Assim, deve prevalecer a regra segundo a qual é cabível a constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, para garantia da execução fiscal, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo". 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1793683/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019)

Para além da solidariedade ativa em relação aos valores mantidos da conta corrente conjunta, infere-se da certidão de casamento juntada no ID36939221 que o regime de bens que rege a relação matrimonial da executada é o da “comunhão de bens”, no qual há comunicação entre todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas (art. 1667, CC).

No que tange à alegação de subavaliação do veículo penhorado, não merece acolhida. É cediço que na revenda de automóveis usados é comum a desvalorização do bem e o pagamento de quantia abaixo da estimada pela Tabela FIPE. Assim, em que pese o modelo do veículo em questão ter determinado valor na tabela mencionada, este não pode ser considerado como seu preço de mercado, haja vista que em negociações particulares são analisadas diversas questões não incluídas na avaliação da Tabela FIPE, como, por exemplo, o grau de conservação do bem e sua quilometragem. Demais disso, a experiência denota que, na maioria das vezes, o veículo é negociado com valor 15% a 20% inferior ao valor estabelecido na Tabela Fiipe. No caso dos autos, a avaliação foi realizada por oficial de justiça avaliador da Justiça Federal, que bem aferiu o estado de conservação e o valor de mercado do veículo, não havendo que se falar em “subavaliação”. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Alegação de supervalorização do bem financiado. Pretensão de vinculação do valor do veículo automotor financiado aos índices da Tabela FIPE. Descabimento. Valor do bem financiado que decorre de condições de mercado. Ausência de embasamento legal. IOF. Licitude. Entendimento em consonância à orientação constante dos REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Tarifa de registro do contrato. Serviço efetivamente prestado, com a anotação que se dá, junto ao órgão de trânsito, no documento do veículo. Valor cobrado não é abusivo. Cobrança admitida. Tarifa de avaliação do bem. Ausente prova da efetiva prestação do serviço. Afastamento da cobrança que se faz patente. Sentença reformada neste ponto. Teses fixadas pelo Colendo STJ no julgamento do Temas nº 958 dos Recursos Repetitivos. Restituição de forma simples. Pretensão de obstar inserção de dados em cadastro restritivo de crédito e manutenção do bem até o julgamento final da lide. Descabimento. Ajuizamento de demanda que, por si só, não elide a mora, permitindo, por seu turno, que o banco adote medidas coercitivas em relação ao mutuário. Impossibilidade de obstar o direito de ação do credor previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Súmula 380/STJ. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP: Apelação Cível 1044059-89.2019.8.26.0002; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Quanto ao excesso de penhora, de igual modo não subsiste a alegação. Isso porque os valores mantidos na conta corrente do Banco do Brasil serão levantados e o valor do veículo penhorado, por sua natural desvalorização e possibilidade de venda por até 50% do valor da avaliação, podem não ser suficientes para o pagamento do débito em execução, ainda que considerada a manutenção dos valores da conta corrente mantida no Itaú.

Ante o exposto, **deiro parcialmente** o pedido para determinar o desbloqueio do valor de mantido na conta corrente do **Banco do Brasil S/A: R\$ 41.757,69. Elabore-se a minuta. Indeferido** os demais pedidos.

Determino a transferência dos valores mantidos na conta corrente do Itaú para conta judicial, vinculada ao presente processo.

Homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o objeto da carta precatória, restituam-se os autos com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001438-89.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPEIRA DE PRATA II LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente. Providencie a secretaria o necessário.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008504-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP3355061-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP3355061-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Compulsando os autos nº 0013136-77.2011.4.03.6105, verifico que o excipiente RUBENS RIBEIRO DE URZEDO não consta como apelante ou parte interessada nos embargos à execução, embora pretenda valer-se dos efeitos de eventual decisão.

Desse modo, cumpre analisar a alegação de prescrição vertida na exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a alegação de prescrição vertida na presente exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Antes de transferir os valores mantidos em depósito judicial, conforme requerido na petição de ID36731293, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente sobre a busca de bens enorme dos executados em outros autos.

Ainda, no mesmo prazo, diga a exequente sobre o cumprimento da carta precatória que retomou sem a localização do coexecutado.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria sobre o andamento de outros processos ao presente, conforme requerido pela exequente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007235-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL MIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFACIO, MATEUS REZENDE AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

DECISÃO

À vista da anuência da credora, firmada no Id 36866642, defiro a penhora sobre os direitos do compromissário comprador PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFÁCIO, incidentes sobre a LOJA de nº. 06, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS BELA ROMA, situado na Rua Santos Dumont, nº. 165, Cambará, São Roque, SP, matriculado (área maior) sob o nº. 37.547, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Roque, SP.

Expeça-se o necessário. Formalizada a constrição, dê-se vista ao credor.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002595-19.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA, LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Aguarde-se o julgamento de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003224-46.2017.403.6105, em trâmite perante o e. TRF 3ª Região.

Formalizada a penhora no rosto dos autos, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido pela União, no Id 34094591.

INT.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009731-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, conforme autenticação bancária Id. 37010481, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014028-15.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, conforme comprovantes Id. 37013230 - Pág. 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-41.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, conforme comprovante Id. 37053027, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006101-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ SIMOES DA CUNHA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

Advogado do(a) ESPÓLIO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

A

DESPACHO

Intime o espólio de ORDORNES QUEIROZ GARCIA a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição do depósito Id. 22841029 - Pág. 169 para o "filho único do de cujus", uma vez constar que o falecido deixou os filhos Luciano, Cláudia e Leonardo na certidão de óbito Id. 29622257. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão Id. 32170494. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012557-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CREMONESE, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21967510).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 23106131).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 31696633).

A tutela antecipada foi deferida (ID 31700369).

A autora apresentou réplica (ID 32304859).

É o relatório.

DECIDO.

A autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que a autora possui incapacidade para sua atividade habitual. Informa que ela apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de espondiloartrose em coluna lombar e cervical, estando parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas desde 24/06/2013. O perito esclarece que a autora pode ser reabilitada para outras atividades compatíveis com suas limitações.

Considerando que a requerente pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades compatíveis com suas limitações, e, com isso, reinsers-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que ela seja reabilitada para o exercício de função adequada ao seu estado de saúde.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS ((ID 23106133).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.187.935-3 desde 18/04/2015, visto que foi cessado em 17/04/2015.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/04/2015 (DIB) até a data em que a autora for reabilitada. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PUB.INT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 13.780,5.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16949771).

Contestação (ID 17893557).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 21956388).

A tutela antecipada foi deferida (ID 21962181).

O INSS formulou proposta que acordo (ID 22098501), que não foi aceito pelo autor (ID 22754311).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de diversos problemas de saúde, notadamente diabetes mellitus, com retinopatia diabética (edema macular diabético com perda da visão de olho esquerdo). Fixou o início da incapacidade em **04/01/2018** (data da perícia médica administrativa).

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às IDs 16900141 e 17893564, segundo o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/07/2017 a 30/11/2017 e de 04/01/2018 a 03/01/2019.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6214848565, a partir de 04/01/2019.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 04/01/2019 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo legal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PHILIPPE MARCIO CARDELLI, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10682517).

Contestação (ID 11127647).

Réplica (ID 11539379).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 12881405).

Ante a documentação anexada pelo autor, o julgamento foi convertido em diligência para que o perito se manifestasse sobre eventual alteração do quadro do requerente (ID 20652228).

O perito ratificou seu laudo, recomendando apenas que ele fosse reavaliado após 12 meses de auxílio-doença (ID 20991655).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar "psicose não orgânica e não especificada – CID 10-F29 e epilepsia – CID 10-G40". Fixou o início da incapacidade em março de 2017.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 11127650).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento do NB 6620957379-0, em 17/11/2017, quando o autor já estava incapaz.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 17/11/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo legal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Laudo pericial ID 36864949: **mantenho** a decisão de concessão de tutela de urgência à autora, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, 91 anos de idade, obteve tutela de urgência para concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

A autora é também beneficiária de pensão por morte deixada pelo marido e pede, ao final, que caso não se entenda pela cumulação das pensões, que lhe seja reconhecido o direito à escolha do melhor benefício e, neste caso, seja-lhe concedido o adicional de 25%, porque depende de auxílio de terceiros.

O laudo pericial sócio econômico foi conclusivo pela dependência econômica da autora, portanto, favorável ao recebimento da pensão deixada pelo filho falecido em 12/2017, pois assim, segundo a perita, a autora *“conseguiria manter sua sobrevivência com dignidade”* (ID 36864949).

Desta feita, intím-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019135-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARNABE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1853/2303

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BARNABÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 147.193.999-2 – DIB 03/03/2008) com base no reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi fixado novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, mantido pela Lei 13846/2019 o referido prazo.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/03/2008 e o primeiro pagamento ocorreu em 21/10/2008 (conforme CNIS), portanto, há mais de dez anos entre o primeiro dia do mês subsequente da data do primeiro pagamento 01/11/2008 e a data da propositura da presente ação (20/12/2019), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, é cediço que a decadência **não se interrompe nem se suspende**. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:)

Assim, o pedido de revisão, em 17/11/2016, não teve o condão de interromper o prazo decadencial de 10 anos para o direito à revisão do ato concessório.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HELIO NICARETTA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE HELIO NICARETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 143598.711-7 – DIB 01-10-2008) com base na correção de todos os salários de contribuição que verteu para previdência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi fixado novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, mantido pela Lei 13846/2019 o referido prazo.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi, com DIB em 25/07/2008, foi concedido em 01/10/2008 e o primeiro pagamento ocorreu em 28/10/2008 (conforme CNIS), portanto, há mais de dez anos entre o primeiro dia do mês subsequente da data do primeiro pagamento 01/11/2008 e a data da propositura da presente ação (27/01/2020), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, é cediço que a decadência **não se interrompe nem se suspende**. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:)

Assim, o pedido de revisão em 22/04/2019 não interrompeu o prazo decadencial de 10 anos para o direito à revisão do ato concessório.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição da integralidade dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP, corrigidos monetariamente pelo IPC-A e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Aduz que é titular da conta individual PIS/PASEP n. 1.080.290.849-4 desde 1978.

Afirma que, à época da aposentadoria, promoveu o saque das cotas do PASEP, e para sua surpresa, deparou-se com a irrisória quantia de R\$ 1.532,13 (em 12/09/2011).

Sustenta que a irrisoriedade do montante decorre de desfalques promovidos pela instituição financeira sem sua participação, posto que não realizou saques parciais, e da equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989.

Citada, a União ofereceu contestação (ID 14126675). Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil S/A contestou o feito (ID 14730510). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 17536228).

É o relatório. **DECIDO.**

A teor do entendimento jurisprudencial há muito consolidado, notadamente pelo STJ, no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, **reconheço** a legitimidade da União.

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)

(1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

ACÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem à União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

No mérito, pretende o autor que o saldo da conta individual vinculada ao PIS/PASEP seja revisto em razão de supostos desfalques e atualização deficiente no período de 1988/1989.

Entretanto, a pretensão ora posta encontra-se atingida pela prescrição.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32." (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

3. Recurso especial pela alínea "a". Não se conhece do dissídio se o recorrente apresenta enunciado de Súmula do STJ como paradigma, pois impossível precisar a controvérsia.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(REsp 732.113/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 278)

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional em questão, é de se destacar que, pelo princípio da *actio nata*, deve ser fixado na data da ciência inequívoca do alegado evento danoso. Nesse sentido versam as decisões das Turmas do E. TRF3:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAQUES INDEVIDOS. PIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SAQUES REALIZADOS POR PESSOA HOMÔNIMA, APÓS A FUSÃO DE CONTAS DO PIS/PASEP REALIZADAS PELA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS, estando a apelante, Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Destarte, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo. - Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, verifico que no momento da propositura da ação (02.06.2008), tal pretensão já havia sido atingida pela prescrição. Isto porque, a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que, ao menos, desde janeiro de 2002, a autora já tinha ciência de que um terceiro efetuava saques indevidos em sua conta. - Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória material em relação aos valores que a autora deixou de receber no período entre 01.02.2000 (data do último saque realizado pela autora) e 02.06.2003. (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1746871 - 0012843-30.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016)

No caso concreto, inequivocamente o autor tomou ciência do saldo existente em sua conta PASEP em 12/09/2011, data em que promoveu o saque autorizado em razão da aposentadoria, mas ajuizou a presente demanda somente em 09/11/2018, data em que a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da presente pretensão, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Ao SEDI, para exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDE TEREZINHA DOS SANTOS SHIGUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLEIDE TEREZINHADOS SANTOS SHIGUEMOTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 135.291.827-4, DIB 18/08/2006 e DDB 05/12/2006) em Aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

O benefício da parte autora foi concedido em 05/12/2006 e presente ação foi ajuizada em 13/04/2020. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. No sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017943-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL GONCALVES DESTRI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011514-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABRICIA DO NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011522-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA LEAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011614-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011562-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011730-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011685-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE CASSIANO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011531-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA ELOI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011725-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARETE RODRIGUES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011688-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JHENIFFER NAYARA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011378-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011550-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011347-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA MORAES DE CAMPOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011733-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA PEREIRA DA CRUZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011857-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VENINA MARCELINO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011497-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA NILZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011858-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELINDA DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011746-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSECLAIR DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMARA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011735-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIRIELEM ALVES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015959-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LAUDICEIA DA SILVA MARRECA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016371-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015890-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARIANE CORREIA DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016389-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CORSATO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011527-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIVANIA PINHEIRO DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1868/2303

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILLIAN RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018074-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE ANDRE

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018056-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZENY MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018109-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018150-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR SARTORE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018130-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018110-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1871/2303

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018167-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018122-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAYANE RIBEIRO MACIEL

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018145-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA GERALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018107-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018113-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAISA DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018169-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ALEXANDRE SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018133-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JUCILENE MOURARITA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018154-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES PIRES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017720-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSANA REGINA DE JESUS BARBOZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016593-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON ALBERTO NOVELETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017754-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017751-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CLARADA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017725-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSELAINÉ GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017741-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRACIETE LOPES ZOLETTI

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intíme-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017780-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intíme-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017777-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEMI TEREZINHA TOMAZ

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017758-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017794-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017771-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017761-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIULENA PEREIRA BUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017789-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA MARIA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017792-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017802-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELINA ALVES CORREIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017979-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017966-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIELA SATIS DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018156-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE JESUS DE ROMABARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018194-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFA DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018211-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAMADALENA ISIDORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018184-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018179-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018196-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAZARA CLARA CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018173-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA SALATA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018181-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018188-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERENI PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018191-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018208-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LOPES DE LIMA, FRANCISCO GILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018227-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL CABRAL AMARAL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018206-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA EUNICE CAMPOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018200-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018328-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018350-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS KELLY PACHECO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018218-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUZA FAGUNDES SALES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intíme-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018291-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM VITALINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intíme-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018390-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intíme-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018380-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROSEMEIRE ANGELA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018338-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MIRALVA NEVES DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018364-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANA ANGELICA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018381-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAIANE FERNANDA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018392-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018357-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018359-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE PARRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018437-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDA SHEILA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018333-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018513-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018538-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VINICIUS POSSIDONEO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instituto a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018138-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instituto a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010253-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010322-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora; da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora; da ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010284-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer juz à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010298-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOELI JOVELINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer juz à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer juz à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARETH GONCALVES BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer juz à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015419-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZETE MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio casuídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015876-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILENE CARMONA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC.

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011319-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUDICELIA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC.

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010496-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINILDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011202-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA IVANTCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010307-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANGE MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010471-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDENICE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011553-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer juz à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 19.235,22, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Semprejuzo, remetam-se os autos ao SEDI para a realização da pesquisa de prevenção.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante e suas filiais pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL e ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não probe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001, porém, não finalizado seu julgamento.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, também ainda pendente de julgamento.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o **correto** recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa pela impetrante, conforme petição ID 36530281.

A impetrante deverá ainda, no prazo concedido para complementação das custas, sob as penas cabíveis, apresentar cópia da inicial dos autos do processo n. 00090661720114036105, que **não** foram digitalizados, em razão de ter sido apontada eventual prevenção com esse feito. Alerto a parte contrária quanto à essa possibilidade, já que não foi possível verificar, eletronicamente, a existência de prevenção com esse feito.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007740-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROMERO FRISON

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a prova pericial requerida.

Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008911-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AIRTON JOSE PIRES

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.299,08, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003735-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31348529 e 31754467, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003456-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 31654781: Dê-se vista à exequente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008890-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolo n. 2127651640, realizado em 06/02/2019.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ademais, **no caso concreto**, o impetrante deixou de fazer prova da alegada demora, visto que não juntou qualquer documento que comprove a data de seu requerimento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003718-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31249750 e 31657926, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003578-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003580-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme ID 31784832, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

ID 31150935: Vista à parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003122-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CORONA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 35676865: Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003717-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31605277 e 31653033, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003188-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012601-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGULO MERCANTIL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JULIO ZVINGILA - SP177639

IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **ÂNGULO MERCANTIL REPRESENTAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS**, que tem por objeto a concessão de ordem para entrega das Guias de Licitação e das mercadorias arrematadas no lote n. 40 do Leilão n. 04/2018, bem como o bloqueio da venda e entrega do referido lote pela Receita Federal, caso venha a ser adquirido por outro licitante no Leilão 06/2018.

A impetrante alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste no comércio de mercadorias leiloadas pela Receita Federal.

Aduz que, em 28/09/2018, participou do leilão de peças de avião, de acordo com o Edital n. 0817799/000004/2018, e adquiriu o lote n. 40, pelo valor de R\$ 11.710,00. Ofereceu outras propostas e adquiriu também os lotes n. 04, 222 e 234, pela filial, que lhe foram normalmente entregues.

Assevera a impetrante que, em 04/10/2018, foi informado, por pessoa que se identificou como Presidente da Comissão de Licitação, de que o lote n. 40 não lhe seria entregue, pois encaminhou as propostas pela empresa matriz, sediada no estado de São Paulo, e também pela filial, estabelecida no estado de Santa Catarina, aplicando-se ao caso o item 5.3 do edital.

Informa que, no mesmo dia em que colheu o despacho denegatório da entrega do lote, em 10/10/2018, interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação e, em 21/11/2018, tomou ciência da manutenção da decisão.

A impetrante afirma que o sistema da Receita impede o registro de mais de uma proposta, para o mesmo lote, por certificado digital. E não impediu a impetrante de participar – e nem poderia – porque cada proponente possui seu próprio certificado. Afirma que foram utilizados certificados digitais individualizados, distintos, para o envio dos lances e, portanto, de acordo com as exigências do edital e adequação ao sistema.

Alega que a razão apresentada pela a autoridade impetrada para lhe negar a entrega do lote não consta do edital e que somente no último leilão, edital 05/2018, a administração, com simples aviso pelo Sistema de Leilão Eletrônico, comunicou a proibição de efetuar lances por matriz e filial no mesmo lote.

Esclarece que as fases do procedimento são: a) admissão no sistema; e b) validação de propostas.

Acrescenta que a matriz e a filial são individualizadas em direitos e obrigações, ingressaram separadamente no sistema, cada qual com seu certificado digital, inscrição própria no CNPJ e cada uma delas ofereceu a sua proposta, que foi validada pela Receita.

Ressalta a impetrante que, nesse mesmo certame, n. 04/2018, apresentou propostas pela matriz e filial, e adquiriu os lotes n. 04, 222 e 234, que foram entregues normalmente e assim ocorreu em mais de uma oportunidade, pois participa como empresa matriz e filial desde agosto de 2017.

Busca receber os itens do lote arrematado, pois possui contrato com empresa dos Estados Unidos para fornecimento das peças e, em 10/12/2018, a Receita Federal publicou novo edital, oferecendo as mesmas peças em outro lote, n. 62.

A impetrante anexou documentos como inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender o Leilão n. 0817700/000006/2018, relativamente ao lote n. 62.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União declarou ciência.

A impetrante se manifestou nos autos.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A impetrante, em 28/09/2018, arrematou o lote n. 40 do Leilão n. 04/2018, juntamente com os demais lotes n. 04, n. 222 e n. 234, procedendo de igual forma, isto é, aderiu ao certame pelo Sistema de Leilão Eletrônico (SLE), tanto com o CNPJ da empresa matriz, quanto como da filial, lançou as propostas e estas foram validadas pela Administração. A exceção do lote n. 40, todos os demais lhe foram entregues.

A justificativa pela negativa da entrega do lote n. 40 à impetrante deveu-se ao que prescreve o item 5.3 do Edital n. 0817700/04/2018, isto é, "*cada proponente poderá apresentar uma única proposta por lote, podendo alterá-la ou excluí-la até o final do período previsto para o recebimento de propostas*".

Com inteira razão a Administração. Nem se necessitaria de alterar redação para aclarar a impossibilidade de emitir lances, para um mesmo lote, por matriz e filiais. A regra do edital já é bem expressa nisso: um proponente não pode apresentar mais de uma proposta por lote. A pessoa jurídica é a mesma entre matriz e filiais. Não há diversidade da pessoa, só de estabelecimento. Se uma pessoa física recebesse, por qualquer motivo, mais de um certificado digital, não se desdobraria, continuaria sendo a mesma pessoa. O mesmo ocorre com a pessoa jurídica. Talvez sejam entregues certificados diferentes para que possam operar em locais distintos, como se localizamos estabelecimentos, mas a empresa mantém sua unidade legal.

Neste sentido, já decidiu o STJ: "*(...) O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. (...)(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:.)"*

E basta atentar à finalidade de uma licitação, disputa entre interessados, para não se ter dúvida da **impossibilidade de haver concorrência efetiva entre matriz e suas filiais**.

Nota-se que, na documentação anexada às informações, ID 13373188, em Nota/Copol/Dimap n. 6, de 31 de outubro de 2018, a autoridade impetrada realiza consulta e emissão de parecer ao setor competente da Procuradoria da Fazenda – Coordenação-Geral de Contratação Pública, acerca da possibilidade de matriz e filiais de uma mesma pessoa jurídica participarem como proponentes distintos de um mesmo lote ofertado em leilão, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Da leitura dessa nota, é possível extrair, especialmente do que dispõe o seu item 6, a consulta sobre a possibilidade de participação de matriz e filial apresentando propostas, como se proponentes diferentes fossem. Transcrevo o conteúdo do referido item:

6. Atualmente, o **SLE aceita a proposta da matriz e da filial como se fossem oriundas de proponentes diferentes, permitindo, assim, que ambas (matriz e filial) prossigam à etapa de lances no caso de suas propostas serem as maiores na disputa por um lote.**

Observe-se, ainda, o que dispõe o item 7, da mesma nota:

7. É neste sentido que o art. 2º Portaria RFB n. 2.206, de 2010, regulamenta a participação no leilão eletrônico:

Art. 2º A participação no leilão eletrônico se dará mediante o uso de certificado digital válido do contribuinte interessado, via acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na opção de atendimento, Sistema de Leilão Eletrônico, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, considerando-se as informações relativas ao respectivo certificado digital vinculadas às transações inerentes e eventualmente realizadas no SLE.

Segue-se, ainda, nos itens 10 e 11, da mesma nota, o seguinte questionamento, por parte da autoridade impetrada:

„10. (...) **busca-se esclarecer se matriz e filiais de uma mesma empresa podem ser considerados proponentes no leilão, de forma que cada qual possa apresentar uma diferente proposta por lote, (...).** 11. (...) **caso se entenda que a RFB não deva permitir que a matriz e as filiais apresentem propostas distintas para um mesmo lote, propõe-se incluir os seguintes dispositivos na Portaria RFB n. 2.206, de 2010, e na minuta-padrão do edital, respectivamente:**

Na minuta-padrão de Edital:

5.3.2 Para fins de participação no leilão, considera-se a matriz e as filiais de uma pessoa jurídica (empresa) como um mesmo proponente.

Na Portaria RFB n.º 2.206, de 2010:

Art. 3º

(...)

§ 8º Para fins de participação em leilão eletrônico, considera-se a matriz e as filiais de uma pessoa jurídica (empresa) como um mesmo proponente.”

Referida consulta foi zelo excessivo, dispensável ante o que já estabelecia o edital, mas para evitar questionamentos futuros, em outros leilões.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e REVOGA O LIMINAR.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Superior Instância, na forma da Lei.

Publique-se, officie-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou.

O laudo pericial foi anexado aos autos.

Foi informado o falecimento do autor, ocorrido em 26/11/2017.

Diante do pedido de habilitação do genitor do autor como herdeiro, foi aberta vista ao INSS para que se manifestasse acerca de algum óbice, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Não havendo óbice, foi determinada a inclusão do genitor no pólo ativo e a vinda dos autos à conclusão para sentença.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

O autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em que pese o perito judicial atestar pela sua incapacidade parcial e permanente desde o ano de 2013, **o autor não preenchia a carência.**

Do extrato do CNIS, que ora se anexa aos autos, é possível concluir que na data de início da incapacidade não contava a autor com a carência mínima para a concessão do benefício, no caso 12 meses de contribuição, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Com feito, verifica-se que ele trabalhou de 01/07/1997 a 05/11/1997 e de 14/01/2013 a 14/03/2013. Posteriormente, em 04/03/2015, ele passou a receber Anparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, cessado na data de seu óbito.

Portanto, diante do não preenchimento do requisito da carência, não fazia o autor jus aos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Proceda-se à inclusão do herdeiro do autor, Sr. **ANTONIO BESERRADANTAS**, no pólo ativo da ação.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008913-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE RODRIGUES TOMBA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDE NUNES SOARES - SP122635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, José Rodrigues Tomba, é de R\$ 33.082,50, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000420-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAILA CRISTIANE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta em face do Conselho regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª região com sede na cidade de São Paulo.

Citada, a ré arguiu em preliminar a incompetência relativa deste Juízo, pois, em se tratando de Autarquia Federal e tendo sua sede na capital do Estado, entende que a ação deveria ter sido proposta na Capital e não na Subseção Judiciária de Campinas.

Dada vista à autora, esta defende a permanência na Subseção de Campinas, pois, sendo o objeto da ação o pagamento de dívida quesível, a competência seria o foro do domicílio do autor (devedor).

Em regra, tratando-se de dívida quesível, a competência é definida pelo domicílio do devedor.

Além disso, o plenário do STF estabeleceu, por ocasião do julgamento da RE nº 627709, que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no art. 109, pará. 2º, da CF, se estendem às autarquias federais e fundações.

Isto posto, deixo de acolher o pedido de incompetência relativa arguida pela ré.

Tratando de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262, ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

DESPACHO

ID 31660834: Iniciado o Cumprimento de Sentença, tendo em vista que o objetivo do pedido de Justiça Gratuita é a isenção de custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária, vez que, inclusive, já está fixado o valor da execução.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o requerimento subsidiário, tendo em vista valores que a parte executada teria a receber da União Federal nos autos de nº 0016249-39.2011.403.6105.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON ANTIQUERA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008634-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBM GLOBAL SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade/anotação de causa suspensiva do débito IRRF, referente ao período de apuração 12/2019, lançado no conta corrente fiscal federal, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN.

Aduz que, revendo suas operações fiscais, constatou a ocorrência de irregularidades quanto à transmissão das suas declarações e, conseqüentemente, da quitação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), relativo ao período de apuração de dezembro/2019.

Afirma que, antes mesmo que referidas irregularidades fossem destacadas pela Receita Federal do Brasil, procedeu ao recolhimento e declaração imediatos do débito, no valor de R\$ 9.246.444,22, acrescidos dos respectivos juros legais, no montante de R\$ 92.464,44, objetivando assim saldar sua dívida para com o Poder Público, antes de qualquer medida de fiscalização por parte da Receita Federal.

No tocante ao recolhimento dos referidos juros, decorrentes do transcurso de 15 dias do vencimento do imposto ao efetivo recolhimento, esclarece que (i) recolheu em DARF apartado ao imposto, motivo pelo qual promoveu a retificação da DCTF original para incluí-los em sua declaração, e (ii) por um mero erro de digitação, acabou por realizar o pagamento do DARF dos juros em código de receita equivocado – 0326 -, de modo que o submeteu a processo de REDARF, para sanar este irrelevante equívoco, destacando a atual regularidade e correção para o código adequado (3426).

Salienta que, apesar da regularidade do procedimento utilizado (denúncia espontânea mediante recolhimento integral do imposto, acrescido dos respectivos juros legais, transmissão e retificação da sua DCTF do período), a autoridade impetrada computou apenas o pagamento parcial dos débitos, desconsiderando que os pagamentos efetuados serviriam para quitar, além do principal e parte dos juros deste, também, a multa incidente em razão do atraso incorrido para realização do pagamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em apreço, não verifico a presença da relevância do fundamento, visto que os tributos em questão são submetidos a lançamento por homologação, ou seja, cabe ao próprio contribuinte apurar a base de cálculo e o montante a recolher, sendo obrigatória a apresentação de DCTF.

A impetrante alega que efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer manifestação do Fisco, sendo, portanto, indevida a multa de mora. Entretanto, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os recolhimentos efetuados a destempo têm o condão de afastar as multas punitivas, mas não a multa de mora, já que o atraso no pagamento já está plenamente configurado no momento em que o contribuinte apresenta a declaração retificadora e faz o recolhimento da diferença apurada.

A questão, aliás, já foi inclusive objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Como a própria impetrante alega que os pagamentos serviriam para pagar o principal e parte dos juros, além da multa, não forma integrais dos necessários à configuração da denúncia espontânea. Ademais, há necessidade de manifestação da autoridade impetrada sobre os pagamentos efetuados.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008442-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto dos autos, dispensando-a, desde já, de se submeter, por subrogação, à obrigação de recolher o FUNRURAL e o SENAR devidos por aquisição de bens produzidos por produtores rurais e destinados à exportação.

Aduz que, no exercício de suas atividades habituais, promove a exportação indireta de mercadorias adquiridas de produtor rural pessoa natural empregadora, o que, para o Fisco, é fato jurídico tributário que impõe a responsabilidade tributária por subrogação para reter a contribuição conhecida por "FUNRURAL" e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Alega, entretanto, que, no último dia 25/03, foi publicado o acórdão resultante do julgamento do RE n. 759.244/SP, no qual o STF declarou que a imunidade tributária das exportações alcança as exportações indiretas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. A despeito de a demanda indicada também tratar do FUNRURAL, os fundamentos da presente impetração são diversos.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A relevância dos fundamentos da impetração encontra guarida no resultado do julgamento do RE n. 759.244, pelo STF, cuja tese restou assim fixada: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária" (Tese 674).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n. 8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária" 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 759.244/SP, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 12/02/2020, publicado em 25/03/2020).

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos de FUNRURAL e SENAR cobrados, por subrogação, na aquisição de bens produzidos por produtores rurais e destinados à exportação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008758-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATIA RAQUEL BONILHA KELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

IMPETRADO: COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento da pensão militar a que faz jus (restabelecimento).

Alega que é beneficiária de pensão militar decorrente do óbito de seu pai, o militar reformado falecido em 10/04/2020.

Sustenta que foi habilitada como beneficiária da referida pensão militar (PREC – CP 98 3434594) e recebeu o primeiro pagamento em junho/2020.

Alega, entretanto, que, até o momento da impetração, o pagamento relativo ao mês de julho/2020 não havia sido efetivado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Além dos documentos de identificação pessoais, a demandante acostou aos autos cópia da certidão de óbito de seu genitor (ID 36699205), comprovante de pagamento da pensão militar ref. ao mês 06/2020 (ID 36699206) e a carta de habilitação (ID 36699207).

Tais documentos comprovam as alegações fáticas constantes da exordial, mas, por não externarem o motivo da alegada cessação do pagamento, são insuficientes a demonstrar, de plano, a violação a direito líquido e certo.

Com efeito, no caso em tela, a autoridade impetrada é única detentora das informações necessárias ao aferimento, pelo Juízo, da alegada ilegalidade.

Desta forma, ante a presunção de legalidade que gozam os atos administrativos e a inexistência de comprovação de flagrante dependência econômica da impetrante, professora, como se qualifica na petição inicial, é possível requisitar, com urgência, informações prévias da autoridade impetrada antes de decidir.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar, até a vinda de informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações específicas acerca da motivação da interrupção do pagamento, **com urgência e em prazo menor, de cinco dias**, em razão do caráter alimentar do benefício, sempre juízo de informações mais completas no decurso legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **tornemos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.**

Intimem-se e Oficie-se **com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007921-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBEBE MECATTI - SP236856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetido os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, o valor encontrado foi de R\$ 29.606,34.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008841-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições relativas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL e ABDI, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEXI e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001, porém, não finalizado seu julgamento.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, também ainda pendente de julgamento.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, Tribunal encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições relativas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que a autora objetiva tutela de urgência para concessão do benefício de pensão por morte, NB 91/181.168.546-0. Ao final, pede, subsidiariamente, que, não reconhecida a união estável, possa vir a ser beneficiária da pensão na condição de ex-cônjuge, nos termos da Súmula n. 336 do STJ.

Alega que foi casada com Américo Peres entre 18/02/1975 a 19/04/1989, quando se separaram judicialmente. O divórcio ocorreu em 12/12/2008.

Na vigência da união, o casal morou na Rua Dr. Rolando Bolsonaro, n. 80, Vila Anchieta, em Elias Fausto. Após a separação, o falecido passou a residir em Campinas e, posteriormente, em Nova Odessa.

Dessa união tiveram dois filhos, Rodrigo Cesar Peres e Paulo Cesar Peres.

Conta a autora que logo após o divórcio (12/12/2008), o casal se reconciliou e voltou a conviver no mesmo endereço acima mencionado, no início de 2009, sob a forma de união estável, até o falecimento do então companheiro, em 12/10/2010.

O falecido recebia o benefício de aposentadoria especial NB 076.675.443-0, mas a autora, ao requerer o benefício de pensão por morte, teve negado seu requerimento, por ausência de comprovação de união estável.

Afirma que sempre trabalhou como dona de casa e seu sustento advinha, exclusivamente, desde a época de casados, dos frutos do trabalho do falecido. Hoje, recebe benefício assistencial e auxílio material de seus filhos.

Sustenta que, ainda que o Juízo entenda sobre o não reconhecimento da união estável, de forma subsidiária, pretende a aplicação da Súmula n. 336 do STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente), pelo que faz jus ao benefício, mesmo que na condição de ex-cônjuge.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada com os autos do processo n. 00111405120194036303, que tramitaram perante do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela autora, encontrando-se aqueles autos com baixa definitiva.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que a documentação anexada à petição inicial é frágil para a comprovação da alegada união estável. Vejamos.

A autora alega que sempre residiu na Rua Dr. Rolando Bolsonaro, n. 80, Vila Anchieta, em Elias Fausto, seu atual endereço, desde a época em que era casada com o falecido (18/02/1975 a 19/04/1989), assim também quando do divórcio (12/12/2008) e da reconciliação, que, segundo consta, ocorreu no início de 2009. Dessa união, comprovadamente nasceu o filho Rodrigo, em 13/05/1981 (ID 36596845), porém, quanto ao filho Paulo, não há certidão de nascimento ou qualquer outro documento que comprove que era filho do casal, apesar de constar como filho do falecido, por ocasião da lavratura da certidão de óbito do pai (ID 36596803), que, conforme constou, estava com 34 anos de idade.

Há, de fato, correspondências em nome do segurado, falecido em 12/10/2010, no endereço indicado, cuja maioria data de 2009: título de capitalização nominativo, de 04/06/2009 (ID 36597067), bem como conta de linha telefônica, de 09/2010, e de energia, de 08/2010 (ID 36597053). Demais correspondências datam de 03/03/2010 (ID 36597098), 24/09/2010 (ID 36597475) e 24/11/2010 (ID 36597466), esta última, após o falecimento.

Vê-se ainda que, no requerimento de parcelamento de dívida tributária do imóvel onde reside a autora, requerida por Américo Peres, em 03/08/2010 (ID 36597077), há, como número de linha telefônica informado, o (19) 3821-7079, o mesmo da linha instalada na residência da Rua Rolando Bolsonaro, pelo que se depreende que, possivelmente, já residiam, ambos, no mesmo endereço.

Já o Contrato de Empréstimo Bancário em nome do segurado, de 24/04/2000, apesar de conter o endereço acima mencionado, como sendo o da residência, traz, no campo destinado ao telefone residencial, número de linha apenas de celular (ID 36597096).

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que há um lapso considerável de tempo entre a separação do casal, em 19/04/1989, e o divórcio, em 12/12/2008. Vale registrar que não há nos autos documentação referente à separação nem ao divórcio, apenas a menção de que este foi por sentença decretada nos autos do processo n. 372.01.2008.001061-6, que tramitaram na Comarca de Monte Mor (ID 36596824 e ID 36596837). Também não há cópia da sentença para análise de seus termos, inclusive sobre eventual partilha de imóvel.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (ID 36597466), dá conta de que, sobre o imóvel da Rua Bolsonaro, pendia dívida tributária. Há requerimento de parcelamento de dívida tributária do referido imóvel, assinado pelo segurado em 03/08/2010 (ID 36597077). Não há matrícula do imóvel nos autos.

Muito provavelmente a autora, analfabeta (ID 36596527) e que, conforme alega, sempre foi dedicada ao lar, permaneceu no imóvel que, seguramente, ajudou o falecido a adquirir nos anos em que estiveram casados. Porém, trata-se de mera alegação que não restou comprovada nos autos.

Entretanto, os documentos que instruem os autos evidenciam a hipótese da Súmula 336 do STJ. É ex-mulher do segurado, não lhe consta emprego ou atividade econômica e recebia ajuda do ex-marido, ao menos na solução dos tributos que pendiam sobre a casa em que reside, dos quais ele requereu parcelamento, pouco tempo antes do óbito (ID 36597077), bem como contas de telefone e energia elétrica da casa estavam no nome dele, em 2010.

Quanto à urgência, trata-se de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte até a sentença, quando, na instrução, poderão ser produzidas provas sobre a alegada união estável após divórcio.

Oficie-se, **com urgência**, o INSS para cumprimento.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Sempre juízo, esclareça a autora a alegação de receber benefício assistencial (BPC), não encontrado em pesquisa ao sistema CNIS.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004558-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL REMAFRALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIAS QUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003124-33.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013051-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009128-09.2001.4.03.6105

AUTOR: HARALDO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER FERNANDO GOMES BARCA - SP142850, CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI - SP166695

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009674-15.2011.4.03.6105

AUTOR: LEONILDO GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012083-27.2012.4.03.6105

AUTOR: ARMANDO COLUMBAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000504-70.2012.4.03.6303

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009399-61.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003085-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença promovida por **LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto sua imediata reintegração na condição de adido, para tratamento médico, sem prejuízo dos vencimentos relativos ao grau que ocupava na ativa. Requer, assim, o cumprimento ao acórdão exequendo, que deu parcial provimento à apelação por ele interposta, nos autos do processo n. 0013825-58.2010.4.03.6105.

A União impugnou o pedido. Alegou que já cumpre o v. acórdão antes da presente execução e requereu condenação por litigância de má-fé.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o executado reiterou seu pedido.

Em despacho ID 10365385, o Juízo determinou ao executado que se manifestasse sobre os documentos acostados aos autos pela União, porém, ficou-se inerte.

Novamente intimado a se manifestar, em 29/11/2019, desta vez pessoalmente, conforme certidão, ID 25376793, permaneceu em silêncio.

Dessa forma, vê-se que o exequente deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbia, pelo que restou demonstrado que abandonou a causa, tendo em vista que permaneceu silente por mais de 30 dias.

Além disso, ante a documentação apresentada pela União, houve litigância de má-fé, como alegada, na modalidade do art. 80, II, do CPC.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00.

Condeno o exequente, também, em litigância de má-fé, no valor equivalente a um salário mínimo atual, ou seja, em R\$ 1.045,00, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.

Com base no artigo 292, § 3º, do CPC, fixo, como valor da causa, o pretendido a título de multa, qual seja, R\$ 1.000,00, por descumprimento ou procrastinação, não comprovada, nos autos, pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006007-50.2013.4.03.6105

AUTOR: DIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013714-45.2008.4.03.6105

AUTOR: JOAO EGIDIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005667-14.2010.4.03.6105

AUTOR: ALICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011169-94.2011.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008168-96.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO MILANES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIA HELEN DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que procedi à juntada de sentença ID 33908296 no processo SEI nº 0022079-40.2019.403.8001 encaminhando referido processo ao Setor de Arrecadação.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA - SP350565, ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA - SP181582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, para recebimento de auxílio-doença, “transformando-se posteriormente em Aposentadoria definitiva por invalidez ou Benefício por doença definitiva (...)”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos do laudo pericial, nos termos do despacho ID 25648125.

O autor ofertou réplica à contestação do INSS, apresentada ainda no Juizado Especial Federal de Campinas, apresentou quesitos e depositou valor de honorários de perito (ID 25998151).

Consta no laudo pericial que o autor, com 57 anos de idade, devido a um acidente de trânsito ocorrido em 15/02/2006, ficou com sequelas mínimas de mobilidade no joelho direito e “hipotrofia leve de perna direita”. Consta, ainda, que o autor não concluiu a reabilitação profissional previdenciária para a qual foi encaminhado, cujos motivos não foram esclarecidos.

Conclui a perita que o autor possui “sequelas mínimas da perna e joelho direitos e que não o incapacita para as suas últimas atividades laborativas de 2010 a 2018 (registros em carteira de trabalho).” (ID 36706766).

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece, para a concessão da tutela de urgência, a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não restaram evidentes os requisitos acima mencionados, notadamente no que tange à alegação de incapacidade para o exercício das atividades laborativas já desempenhadas pelo autor, conforme atestado no laudo da perita judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Dê-se vista do laudo às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, levante-se o depósito realizado (ID 25998151) **em favor da perita**.

Expeça-se solicitação do valor dos honorários periciais ao CJF, para reembolso do autor, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária mas antecipação dos honorários feita pelo autor em razão da falta de recursos no orçamento daquele E. Conselho, fato este já superado, com retorno da cobertura de perícias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000122-23.2020.4.03.6105

AUTOR: JEANNE DE CASSIA KUNZ JORDAO TOME, LISETT JORDAO YAMAMOTO, LISBETH KUNZ JORDAO

Advogado do(a)AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

Advogado do(a)AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

Advogado do(a)AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

REU: BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"dê ciência às partes, ré e interessada, da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006850-35.2001.4.03.6105

AUTOR: DANIELAUGUSTO VARGETI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013375-13.2013.4.03.6105

AUTOR: ODAIR GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010923-98.2011.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013390-79.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010772-06.2009.4.03.6105

AUTOR: EDDA MARIA GASPARI PUPO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, LUANA FEIJO LOPES - SP228679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para determinar a interrupção da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja autorizada a depositar a diferença dos valores que reputa indevidos.

Defende que *“o valor do PIS e da COFINS não é receita da empresa, não há acréscimo patrimonial à empresa contribuinte, pois o tributo beneficia exclusivamente terceiro, a União Federal”* e que *“a partir do momento em que se trata de um tributo, e não de faturamento da empresa, não há qualquer motivo para que os valores do PIS e da COFINS estejam “embutidos” em suas próprias bases de cálculo. Tal situação de inclusão do tributo em sua própria base passa a exigir da empresa contribuinte não apenas o valor da alíquota do tributo (PIS e COFINS), mas o somatório da base de cálculo e do valor do próprio tributo, ocorrendo, nesta medida, situação plenamente confiscatória”*.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada; alega ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “associados” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que *“o PIS e a COFINS destacados na nota fiscal emitida pela empresa vendedora, portanto, não representam receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado e, desta forma, não podem ser incluídos em suas próprias bases para cálculo por não possuírem a natureza de faturamento e expressão de riqueza contida no art. 195, I, b do texto Constitucional”* e, defende que a *“inclusão do tributo em sua própria base passa a exigir da empresa contribuinte não apenas o valor da alíquota do tributo (PIS e COFINS), mas o somatório da base de cálculo e do valor do próprio tributo, ocorrendo, nesta medida, situação plenamente confiscatória”*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA A GRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal- FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgamento vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005619-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CLOTILDE APARECIDA VIDOTO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **CLOTILDE APARECIDA VIDOTO** do imóvel situado na Av. Fuad Assef Maluf, nº 2007, casa 191, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, matrícula nº: 112.578 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP (ID Num. 16950555 - Pág. 1 – fls. 25).

Alega a autora que a parte ré descumpriu o contrato de arrendamento residencial pactuado (nº 72410024281-7), pelo não pagamento dos valores contratados (taxas de arrendamento e despesas condominiais). Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a do descumprimento contratual e da rescisão em caso de não regularização (ID Num. 16950556 - Pág. 1/2 – fls. 27/28 e Num. 16950557 - Pág. 1 – fl. 29).

A autora foi citada no ID Num. 17523613 - Pág. 1 (fl. 38).

Acordo homologado em 18/09/2019 no ID Num. 22134744 - Pág. 1/3 (fls. 65/67).

A CEF noticiou pendência no pagamento de três prestações e requereu a suspensão do processo por 30 dias para regularização pela requerida (ID Num. 27625835 - Pág. 1/2 – fls. 69/70).

Pelo despacho de ID Num. 27633546 - Pág. 1 (fl. 71) foi deferido prazo de 30 dias para autora se manifestar.

A CEF noticiou que não houve quitação das taxas de arrendamento e requereu o prosseguimento do feito com a reintegração de posse (ID Num. 29851716 - Pág. 1 – fls. 72/73).

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada, inclusive em face do descumprimento do acordo homologado em sentença (ID Num. 22134744 - Pág. 1/3 - fls. 65/67).

O Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID Num. 16950559 - Pág. 1 – fl. 26, Num. 16950556 - Pág. 1/2 – fls. 27/28 e Num. 16950557 - Pág. 1 – fl. 29).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Além disso, o acordo homologado em sentença não foi cumprido, portanto a inadimplência alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Av. Fuad Assef Maluf, nº 2007, casa 191, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº: 112.578 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008935-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, ante o teor da certidão ID36968545, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012132-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA, GABRIEL ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **BENEDITA APARECIDA DA COSTA E GABRIEL ALVES DA SILVA**, qualificados na inicial, em face do INSS para obtenção de pensão por morte de Sebastião Evangelista dos Santos.

O autor Gabriel Alves da Silva interpôs a ação 0009262-38.2012.403.6303 no Juizado Especial Federal de Campinas, com idêntico pedido, sendo julgado improcedente e negado provimento ao recurso emacórdão transitado em julgado (ID 25656340 e anexos).

Assim, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil em relação ao autor GABRIEL ALVES DA SILVA.

Prossiga-se em relação a autora Benedita Aparecida da Costa, devendo Gabriel Alves da Silva ser excluído do polo ativo. Ao Sedi para a exclusão.

Cite-se o INSS.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORAS/A**, como objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento (n. 144440081590) diante de sinistro por doença e da existência de seguro habitacional obrigatório, bem como para suspensão imediata dos descontos do seguro de sua conta bancária. Pretende também que as requeridas juntem ao processo cópia do laudo pericial a que foi submetida. Ao final, requer o pagamento integral do valor da indenização securitária com a quitação do débito do financiamento imobiliário desde a data do sinistro (abril/maio de 2017), além da anulação dos termos da intimação que lhe fora enviada, bem como a condenação em danos morais no importe de cinco a dez vezes o valor do débito segurado e a restituição em dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente.

Relata ter firmado contrato de financiamento de imóvel em 16/08/2012 (n. 144440081590) com seguro habitacional, tendo sido acometida por câncer desde 05/2017 (ID nº 3504717, fl. 67) e requerido a cobertura securitária em 18/08/2017 (ID nº 3504717, fl. 65), conforme aviso de sinistro de invalidez n. 266685, sendo esta negada (ID nº 3504717, fl. 66) sob a alegação de que o estado de invalidez não se caracterizou como total que impeça o exercício de atividade laborativa, consoante carta datada de 02/10/2017.

Em virtude da falta de outros rendimentos por conta da doença, as parcelas do financiamento ficaram atrasadas desde 05/2017, tendo a autora recebido intimação, em 27/07/2017 (ID nº 3504717, fls. 80/81), para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Afirma que desde 05/2017 está impossibilitada de exercer qualquer atividade, fazendo jus à cobertura securitária em razão das reações da doença adquirida e sem previsão de cura, cujo tratamento a incapacita em obter outros rendimentos para quitar o débito, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 3504717, fls. 69/70) que recebe é insuficiente para cobrir os valores das parcelas mensais.

Aduz que o intuito do seguro obrigatório é dar segurança à mutuária em caso de estar impedida de cumprir como adimplemento de prestação habitacional, o que se aplica ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 3568149, a medida de urgência foi deferida em caráter cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, e foi determinada a intimação da autora para retificar o valor da causa.

A autora emendou a inicial, alterando o valor da causa (ID nº 3714596).

A ré Caixa Seguradora manifestou-se, argumentando não possuir ingerência sobre o contrato de financiamento de imóvel, e requerendo que a sua responsabilidade seja limitada ao contrato de seguro (ID nº 3943872), e contestou o feito (ID nº 4024436).

A ré Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 4181917).

A autora manifestou-se em réplica às contestações (ID nº 4187070 e 4340640).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica, intimando-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (ID nº 14205464).

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID nº 14556113).

A ré Caixa Seguradora S/A apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID nº 14971969).

A parte autora apresentou laudo de assistência técnica (ID nº 16204703).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 16529938).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID nº 18333863).

A ré Caixa Seguradora manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 18910089).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Passiva

Sustenta a ré, Caixa Econômica Federal, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, afirmando que não possui poderes para falar sobre cobertura securitária, que sustentam ser atribuição exclusiva da corré Caixa Seguradora S/A.

Ocorre que a CEF figura como parte no contrato de mútuo que é objeto da presente ação, na qualidade de credora fiduciária, sendo que, um dos pedidos deduzidos nesta ação é a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel financiado e dado em garantia da dívida naquele contrato.

Veja-se, ademais, que a autora encontra-se em mora com as prestações do contrato, e o resultado da demanda, como o reconhecimento do direito à cobertura securitária ou não, impacta diretamente no destino do contrato de mútuo e do imóvel de que é objeto.

Outrossim, a Caixa Econômica Federal figura como parte na apólice de seguro, na qualidade de estipulante, como demonstra o documento de ID nº 3504614, fl. 02.

Por estas razões evidencia-se a legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal e, portanto, a sua necessária manutenção como parte neste processo.

Diante de tais argumentos, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** aventada e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A questão controvertida nos autos cinge-se à verificação da invalidez total e permanente da autora para fins de incidência de cobertura securitária consistente no pagamento de indenização correspondente ao saldo devedor de Contrato de Financiamento Bancário para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a ré Caixa Econômica Federal.

Conforme narrado na inicial, autora foi diagnosticada com Tumor de Cólón Sigmoide (CID 10: C19.9) em maio de 2017. Sustenta que, em decorrência da doença, encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa, situação que argumenta se amoldar à cláusula contratual do seguro contratado como acessório ao contrato de mútuo, que dispõe quanto à quitação do contrato mediante indenização em caso de morte ou invalidez total e permanente do mutuário.

O imóvel foi adquirido pela autora no ano de 2012 como demonstra a cópia da matrícula (ID nº 3504717, fls. 13/14).

Com a inicial a autora juntou relatório médico e laudo de exame comprovando seu estado de saúde (ID nº 3504717, fls. 03/04 e 07/08).

Observe que a autora comunicou o susposto sinistro à ré Caixa Seguradora, mas o pedido de cobertura securitária foi negado sob fundamento de que “o estado de invalidez não se caracteriza como total que impeça o exercício de atividade laborativa” (ID nº 3504717).

Quanto à cobertura securitária em casos de morte e invalidez total e permanente, dispõe a Cláusula 5ª da Apólice de Seguro (ID nº 3504614, fl.):

“Coberturas de Natureza Corporal.

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

- a) Morte do Segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS).*
- b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem o conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.*
- c) Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco morte.*
- d) Nos casos em que o segurado não exercer qualquer atividade laborativa considerar-se-á coberto, além do risco morte, o risco de invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.”*

Como objetivo de aferir a presença de incapacidade laborativa, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos no ID nº 16529938.

Naquele documento, o *expert* nomeado pelo Juízo realizou exame físico da autora e analisou os documentos médicos por ela apresentados.

A autora noticiou estar aposentada desde o ano de 2013, exercendo, atualmente, atividade laborativa de gerente comercial de vendas em hotelaria. Afirmou que está trabalhando em “home office” em decorrência da doença que a acomete.

A conclusão do laudo foi a seguinte: “Com base nos dados objetivos dos autos, exames médicos e documentos disponíveis para análise na data de realização do ato médico pericial, exame médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que a periciada apresentou incapacidade total e temporária de 15/05/2017 a abril de 2018, por enfermidade com data de início em 11/04/2017. Não se infere incapacidade laborativa na data de realização do ato médico pericial.”.

Conforme narrado no laudo, a autora foi submetida à cirurgia e tratamento quimioterápico, encontrando-se, atualmente em acompanhamento clínico. O período de incapacidade apontado no laudo remonta à data da cirurgia até o término da quimioterapia.

Apontou o perito que não foram verificados dados objetivos que impliquem na recorrência ou recidiva da doença. E ainda complementou, em resposta a um quesito, que “o acompanhamento médico da periciada, conforme relatado pela própria não indica presença de metástases no momento de realização do ato médico pericial.”

Por todos os apontamentos efetuados pelo perito, pode-se concluir com segurança que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exerce atualmente.

Veja-se que a autora trabalha em casa, o que lhe garante maior comodidade até mesmo em função de sua idade e, ao mesmo tempo, permite o auferimento de renda adicional à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida no ano de 2013 (ID nº 3504717, fls. 05/06).

Note-se que a Cláusula 8ª da Apólice de Seguro, item 8.1 “c”, dispõe que a invalidez total e temporária ou parcial do segurado está excluída das coberturas de natureza corporal (ID nº 3504614, fl. 04).

No contexto de coberturas de natureza corporal, além da morte, **apenas a invalidez total e permanente** configura o sinistro hábil a gerar o direito à indenização correspondente, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Ausente o fundamento para a cobertura securitária, restam prejudicados os pedidos de devolução em dobro das prestações cobradas pela ré e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **revogando a decisão que deferiu a tutela de urgência** (ID nº 3568149).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, estendendo tal ordem inclusive para os débitos tributários já inscritos em dívida ativa e objetos de execuções fiscais. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito ao ressarcimento dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como o direito à compensação desse crédito com tributos na esfera federal.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

De outro lado, quanto ao pedido da parte impetrante de que eventual determinação da exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se estenda a débitos já inscritos em dívida ativa e objeto de execuções fiscais, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Primeiro, trata-se pedido bastante genérico, sem indicação, sequer, de que haja cobrança ativa do referido tributo. Segundo, observe-se que eventual crédito obtido não poderia ser objeto de compensação, conforme dispõe o artigo 74, §3º, inciso III, da Lei n. 9430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

Assim, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para afastar a exigência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação, ressaltando-se que a presente medida **não se estende** para débitos tributários já inscritos em dívida ativa e objetos de execução fiscal.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008826-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ITAICIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA. - ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recálculo dos “débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento do Tema 69 da Repercussão Geral (...)”. Ao final, pretende a confirmação da antecipação de tutela, para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que a presente ação refere-se às CDAs nº 80 6 16 016438-90, 80 6 16 016450-87, 80 6 16 145804-18, 80 6 19 095218-03, 80 6 19 171474-78, 80 6 19 213558-96, 80 6 19 275619-27, 80 6 20 063840-84 e 80 6 20 191979-62, consistentes em débitos tributários de PIS e COFINS que foram calculados mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Defende que no RE 574.706/PR, sob regime de repercussão geral, “O plenário do STF declarou decisivamente que o ICMS não compõe base de cálculo do PIS e da COFINS. Os votos reiteraram o entendimento de que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como o apontado na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos verifico a ausência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Mín. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

No entanto, no caso dos autos, a autora não comprova que, no período de apuração dos débitos inscritos em Dívida Ativa, houve o respectivo recolhimento de ICMS. Afinal, é necessário que a operação constitua, simultaneamente, fato gerador do ICMS, do PIS e da COFINS, para que o primeiro possa ser excluído da base de cálculo das últimas. No presente caso, todavia, não há provas de que isso ocorreu.

Tratando-se de ônus da autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, no caso, imperioso reconhecer que a autora não se desincumbiu de tal mister, pelo que não se vislumbra a presença de prova inequívoca do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada pretendida.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova a juntada de cópia do contrato social, a fim de aferir se o sócio que a representa nesta ação possui poderes para tanto.

Após, cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008915-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição social previdenciária e das contribuições parafiscais sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante. Ao final, quer a concessão da segurança definitiva, reconhecendo o direito ao não recolhimento da contribuição social previdenciária e das parafiscais ao INSS sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza indenizatória não compondo a base de incidência das contribuições sociais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de objetos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão do liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes e os requisitos essenciais à concessão do pedido, **liminarmente**.

As verbas pagas a título de **terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

Quanto às contribuições destinadas a **terceiros**, considerando que possuam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **deferiu** o **pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, devendo, ainda, abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal pelo recolhimento em conformidade com a presente medida.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se os termos da certidão ID 36938576, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e requisitem-se as informações.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO**, qualificado na inicial, em causa própria, contra ato do **COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR** para proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento (eletrônico ou não) como requisito ao atendimento do advogado impetrante, devendo ser feito o atendimento por ordem de chegada no serviço de protocolo da 2ª. Região Militar Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados SFPC/2.08 - CMDO 11ª BDA INF L - CAMPINAS / SP, situado à Av. Soldado Passarinho s/n - Jardim Chapadão - CAMPINAS / SP, afastando-se quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis para atendimento pessoal em cada semana e o número de protocolos ou requerimentos que possam ser apresentados pelo advogado em cada atendimento, mas sempre respeitando a observância das prioridades legais, tampouco do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante dificuldade em proceder ao agendamento eletrônico perante a autoridade impetrada, vez que o sistema trava constantemente; há necessidade de atualizações contínuas na página e é reduzido número de vagas disponíveis. Além disso, não foi atendido presencialmente e suas solicitações, por e-mails para atendimento presencial, não foram respondidas. Aduz que há violação às prerrogativas do advogado no exercício de sua profissão.

A autoridade prestou informações alegando a legalidade do sistema de agendamento; que não há afronta ao direito dos advogados, mas observância ao princípio da isonomia entre os administrados, além de se otimizar recursos disponíveis e não prejudicar as outras atribuições legais dos órgãos integrantes do SisFPC, garantindo a eficiência do serviço; que não há falhas no sistema, mas dificuldade em face do aumento no número de atendimentos e diante da pandemia; que o serviço está sendo adequado com transparência, atendimento razoável e eficiente. Menciona que, excepcionalmente, com autorização, é possível o comparecimento para atendimento e protocolo do processo, dependendo da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga (ID Num. 36900111 - Pág. 1 – fls. 69/75).

O impetrante reiterou seus argumentos (ID Num. 36934848 - Pág. 1 – fls. 77/79).

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No presente caso, a questão controvertida não é pacífica em nossos Tribunais e não há urgência necessária, indispensável ao deferimento da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença, com prioridade, ocasião na qual a medida será reapreciada.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008877-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da exigência de inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da contribuição previdenciária (CP) de seus empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), bem como seja que seja facultado-lhe o respectivo depósito dos valores

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Consigna que “tanto empregado quanto o empregador estão sujeitos à Contribuição Previdenciária, sendo o empregador o responsável pela retenção e recolhimento da parcela referente ao trabalhador, sendo que conforme o art. 22 da Lei nº 8.212/91 resta claro que a Cota Patronal deve(ria) incidir apenas sobre a retribuição do trabalho do empregado” e há similaridade “no fato que tanto a Contribuição Previdenciária dos trabalhadores quanto o IRPF são retidos e recolhidos pelo empregador. Também se visualiza a mesma violação no que tange a inclusão de ambos os tributos na base de cálculo da Cota Patronal da Contribuição Previdenciária”.

Sustenta que “a tributação na forma realizada encontra vedação Constitucional, isso porque, o art. 195, I, 'a' estipula que a incidência da contribuição da empresa destinada à seguridade social ocorrerá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”.

Invoca a violação de Princípios constitucionais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado na aba “Associados” por tratarem de objetos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão da contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91 que, por sua vez, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\). \(Vide Lei nº 13.189, de 2015\) Vigência](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Argumenta a impetrante que tais encargos não possuem natureza de remuneração e, assim, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias não teria fundamento legal.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Neste caso, a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados, corresponde à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos não perdem a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante deva como contribuinte, por fato próprio, o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que o total das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações no prazo legal e, após, dê-se vistas ao MPF.

Em continuação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008828-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON CAVASSAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28853442) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que “*após o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.*”. Ao final pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar a apuração de débitos dos PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, com a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da RFB, atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz que “*o PIS e COFINS não representam receita da pessoa jurídica, tendo em vista que as próprias normas que direcionam as atividades contábeis excluem do conceito de receita bruta esses tributos, justamente por essa razão, evitando que se incorra em bis in idem.*”.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de PIS e COFINS.

Menciona que “*o pronunciamento realizado pelo STF não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, já tendo o STF definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, substrato econômico sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS, o mesmo raciocínio se aproveita ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do leading case contido no RE nº 574.706-RG se aproveitam à presente ação.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte do pedido, liminarmente.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consignar-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Além disso, a Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP).

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que na guia juntada no ID nº 36947908 não há autenticação mecânica.

Após o cumprimento da determinação supra, requirite-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P & B SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - DCONF

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão ID 36950915, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de encaminhar o Ofício (com pedido de informações) à autoridade impetrada, por não localizar o posto/representação do INMETRO no aeroporto de Viracopos, intime-se a impetrante a informar o endereço da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação supra requisitem-se as informações à autoridade impetrada, conforme já determinado na decisão ID3683667.

Intime-se e, após, expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5008810-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONICA AARMANI CIRINO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL MANAUS

DECISÃO

Reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007893-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: SALVADOR GONZAGA MORBACH JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **08/09/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., com endereço na Rua Desembargador Benedito Jorge Farah, s/n, Jardim da UBS-Bassoli, Campinas.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

Advogado do(a) REU: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA - SP183789

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Verifico do PPP que instruiu o Processo Administrativo do autor cita diversas atribuições, algumas delas que pressupõem contato com agentes nocivos, enquanto outras, não. Do mesmo modo, os cargos nos quais trabalhou são deveras genéricas ("Operador de Serviços" e "Técnico de Serviços"), não havendo correspondência nos róis dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por exemplo.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o ambiente, condições de trabalho e as tarefas exercidas, determino que a empregadora seja oficiada para que apresente os laudos que embasaram o preenchimento do PPP em nome do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-12.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO AFONSO FERREIRA, RENATO IVO POLETTO, ROBERTO BOUCINHAS, VADIR TOMBOLATO, THEOPHILO DE CAMARGO NETO, CUSTODIA MADALENA MARTINS DE CAMARGO, HELENA BARRÓS MAGALHAES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

DESPACHO

Da análise dos extratos de ID 36690389, verifico que os valores depositados por dois herdeiros do executado Theóphilo não foram convertidos em renda da União.

Assim, expeça-se ofício ao PAB da CEF para que os valores totais depositados nas contas de IDs 36690801 e 36690382 sejam convertidos em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União na petição de ID 23064696 e seguintes, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações em relação aos executados Renato Ivo, Theóphilo e Armando Afonso e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC em relação aos réus Roberto Boucinhas e Valdir Tombolato.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008866-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para imediata suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito se for esse o único óbice. Ao final, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedidos diversos.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008754-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADIARY HERRERA BENAVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADIARY HERRERA BENAVIDES** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que admita sua manifestação de interesse para que possa "*realizar sua inscrição para viabilizar sua imediata REINCORPORAÇÃO no Programa Mais Médicos Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo Art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado*".

A impetrante insurge-se em face do fato de não ter sido incluída na relação dos médicos concorrentes/ habilitados, constantes da lista fornecida pela OPAS (Organização Panamericana de Saúde) e, por consequência não ter podido manifestar seu interesse em participar do certame do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26 de março de 2020.

A questão trazida aos autos envolve considerável questão fática e precisa ser analisada à luz do contraditório, após ouvida a autoridade impetrada, para verificar seu posicionamento, até mesmo em virtude do pleito de viabilização dos meios para a reincorporação da impetrante ter caráter satisfativo.

Ademais, há que ser bem analisada a questão relacionada à decadência e legitimidade da autoridade impetrada, após a sua oitiva.

Consigno, desde já, que o "*periculum in mora*" explicitado pela impetrante não resta confirmado, nesta oportunidade, na medida em que já faz vários meses que foi publicada a relação dos médicos considerados aptos (habilitados) para participarem/concorrerem ao cargo de médico no Programa Mais Médico, bem como do fim do prazo para manifestar interesse, em 03 de abril de 2020, nos termos do Edital mencionado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Tendo em vista o pleito de Justiça Gratuita, intime-se a impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência ou, se for o caso, recolher as custas processuais.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008793-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO RISSATO, CINTIA GUNTZEL RISSATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **LUCIANO RISSATO e CINTIA GUNTZEL RISSATO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, a disponibilização do imóvel objeto do contrato n.1.4444.0331123-6, em leilões extrajudiciais ou vendas online, a fim de ter assegurado o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Pugnam, ainda, que seja determinado à Ré que apresente o valor necessário para reabertura contratual.

Relatamos autores que em junho de 2013 firmaram com os Srs. Lucas Marconi da Cunha e Ana Carolina Nery de Paula Leite (vendedores) o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI" nº 1.4444.0331123-6 do imóvel de matrícula nº 25.791, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, estando a CEF como credora fiduciária.

Argumentam que não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional.

Mencionam que, embora parcial o inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento extrajudicial e, em 08/08/2018, consolidou a propriedade, e, posteriormente, disponibilizou o imóvel a hasta pública.

Sustentam que a jurisprudência majoritária do STJ "*está sendo encampada pelo julgamento do IRDR 2166423-86.2018.8.26.0000, no sentido de que deve ser assegurado ao devedor, que celebrou contrato antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação*".

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendemos autores que seja determinado à Ré que deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, a disponibilização do imóvel de matrícula nº 25.791, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, em leilões extrajudiciais ou vendas online, a fim de ter assegurado o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação de tutela pretendida.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 27/06/2013 firmaram contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 1.4444.0331123-6), para pagamento em 420 meses (ID 36755730, Pág. 2).

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, por explicitar a questão fática de forma superficial, não esclarecendo quantas parcelas foram pagas, nem quando os autores se tomaram inadimplentes.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada (ID 36755736), verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 25.791, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 17 de dezembro de 2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo como imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 17 de Dezembro de 2018, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescer o contrato de alienação fiduciária, ou seja, **com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra**, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso de o devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

EM EN TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu como DL 70/66, os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

Com relação à purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação (art. 39, II da lei n. 9.514/1997 c/c art. 34 do DL n. 70/66) há que se saber o resultado do leilão designado para o dia 11/08/2020 a partir das 10h (ID 36755740), inclusive para composição do polo passivo.

Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu no dia em 10/08/2020, às 16:53h, e que 11/08 é feriado na Justiça Federal.

No tocante à discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de execução extrajudicial.

Com a contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 10 de setembro de 2020, às 13:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (do leilão do dia 11/08/2020 e posterior, se for o caso), a existência da presente ação, para ciência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRKA BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja suspensa a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/11 e seja autorizada a recolher a referida taxa com base na legislação anterior (Lei nº 9.716/98), bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que adote todas as medidas "necessárias para que os registros e alterações das Declarações de Importação da Impetrante sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei n.º 9.716/98, sem o aumento indevido pela referida Portaria MF 257/11"

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 "viola de forma inequívoca e cristalina as disposições contidas nos artigos 37, *caput*, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 77 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei 9.784/99".

Defende que "o aumento desarrazoado do valor da taxa Siscomex, através de Portaria, viola o princípio da **legalidade tributária** e, ainda que se admita que o Ministro da Fazenda possa definir o aumento dos valores a serem cobrados a título de taxa pelos serviços inerentes ao Siscomex, **os novos montantes fixados violam o princípio da razoabilidade e o caráter retributivo e contra prestacional das taxas**"

Invoca os precedentes RE n. 959.274 en. 1.095.001, do STF Recurso Especial n. 1.613.402.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, mantendo os valores de acordo com o previsto na Lei nº 9.716/98, bem como para que a autoridade impetrada proceda às adequações necessárias para que os registros e alterações das Declarações de Importação sejam realizados nos moldes ora deferidos.

Intimem-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da operação de transferência dos honorários sucumbenciais pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das comprovações de transferência e conversão em renda da união, pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da transferência de valores da exequente, pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da transferência, pela CEF, dos honorários contratuais. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação, pela CEF, da transferência dos honorários contratuais. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação da transferência, pelo Banco do Brasil, do valor devido à exequente. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALCIDES VICELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação, pelo Banco do Brasil, da transferência dos valores devidos ao exequente. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36135239: Mantenho a decisão de ID 35114112 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI, se necessário, para a retificação do valor da causa conforme petição de ID 36150137.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36863687 e anexos.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 303.032,81 e outro RPV no valor de R\$ 21.122,33, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006009-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de peqeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005992-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.837,41.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$8.613,10** (valor referente a julho de 2020), conforme id 36824946, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.613,10, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

AUTOR:IVAN BARBOZALOPES

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IVAN BARBOZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 195.836.516-2, mediante o reconhecimento judicial de período comum e especial descrito na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2019, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32803267).

A parte autora juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas (id. 33364415/33364417).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 33528570).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 33743454/33743457).

A parte autora apresentou réplica à contestação, informando não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos (id. 34278227).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS acerca de seu interesse na produção de provas em 16/07/2020 conforme registrado no sistema PJe - expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

O inciso I do art. 55 da Lei nº. 8.213/91 determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)

Assim, mostra-se viável ao demandante o cômputo do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

Tendo aportado aos autos o Certificado de Reservista (id. 32782376 – pág. 46), demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 03/02/1986 e excluído em 22/11/1986, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, o qual deverá ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de serviço/contribuição na análise do benefício previdenciário, ante a expressa previsão legal contida no art. 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contesta a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201502204820, AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio temporal *regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União aos 24/09/2012: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”). (...) - A limitação imposta pelo artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado faz jus por ter indeferido indevidamente o requerido e - prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*). - Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972). (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apitado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/06/2002 a 04/11/2019, na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 32782376 – págs. 56/57), a parte autora ocupou os cargos de "técnico em manutenção" e "técnico em sistema de saneamento", com exposição ao agente nocivo tensões elétricas em intensidade superior a 250 Volts. Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Conforme se verifica da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuir-lb.

Somado o período especial acima reconhecido com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na data de 04/11/2019, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/11/2019 (id. 32782376 – pág. 108), uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER o tempo de prestação de serviço militar obrigatório de 03/02/1986 a 22/11/1986, o qual deverá ser computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição, elaborado no bojo do processo administrativo NB 195.836.516-2.

(b) RECONHECER como especial o período de 01/06/2002 a 04/11/2019, laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, o qual deverá ser averbado pelo INSS como especial, no bojo do processo administrativo supra.

(c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2019 (DER-DIB).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) IVAN BARBOZA LOPES

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício E/NB 42/195.836.516-2

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 04/11/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA DAYANE DIVINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA DAYANE DIVINA DE OLIVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de direito a seu reposicionamento funcional, com efeitos financeiros, mediante a utilização do interstício de 12 meses para fins de progressão/promoção, nos termos da Lei nº. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº. 84.669/80, com observância da data de admissão como data base.

Como inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (id. 33323033).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pela qual impugnou a concessão da justiça gratuita; arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; a falta de interesse de agir; sua ilegitimidade passiva para figurar no feito; e, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 33323045).

O INSS apresentou manifestação complementar à contestação e juntou documentos (id. 33323049/33323654).

Proferido despacho determinando às partes que manifestem seu eventual interesse na produção de provas. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 33323657).

A parte autora informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 33323664).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais locais para processamento e julgamento do feito (id. 33323669).

O processo foi redistribuído a este Juízo, o qual ratificou os autos até então praticados. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de réplica e especificação de provas (id. 33358023).

A parte autora apresentou réplica (id. 34624963).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS, conforme registrado no sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora recebe mais de R\$ 5.000,00 a título de vencimentos mensais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatam elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais.

Não foram acostados demonstrativos de pagamento da parte autora relativos à época da propositura da demanda. Entretanto, verifico que ela recebeu no ano de 2016 o valor médio líquido de R\$ 4.500,00.

Preceitu o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebia R\$ 4.500,00 mensalmente a título de salário mensal no ano de 2016; (ii) que o teto do INSS no ano de 2018 correspondia a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondia a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Logo, deve ser **ACOLHIDA** a presente impugnação e **REVOGADA** a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a resistência oposta à pretensão da parte autora, confirmada na contestação apresentada. Além disso, no tocante aos mencionados Termos de Acordo nº. 01 e 02/2015 com entidades de classe, não restou comprovado o efetivo cumprimento em relação à parte autora no tocante aos seus efeitos financeiros.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS

Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, haja vista que a parte autora é servidora da Autarquia Federal, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda.

PRESCRIÇÃO

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em **16/04/2018** (id. 33323033 – pág. 01), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em **09/01/2006**, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de **Técnico do Seguro Social**, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

“Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo do direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

MÉRITO

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de “classes”, “padrões” ou “índices”, implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, “a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (“o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga”), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuarão reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regimento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que “o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que “*ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei*”, revogando o antigo art. 9º (“*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*”).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido”. (STJ, REsp 1483938/AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados”. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013). Grifou-se.

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, resalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. (...)” (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma). Grifou-se.

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHACADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EMPRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO REÚ CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2.º, e em obediência ao estatuto do artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.324, que alterou novamente o art. 7.º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei n.º 11.501/2007.

Ainda não foi editado o decreto presidencial que regulamenta a Lei n.º 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS n.º 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco, dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei n.º 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas, o seu regulamento, o Decreto 84.669/80, expressamente, prevê no art. 7.º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7.º da Lei n.º 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse em 29/12/2005 e entrou em exercício em 09/01/2006, no cargo de Técnico do Seguro Social, Classe A, Padrão I (id. 33323031 - Pág. 8), iniciando-se, a partir daí, a contagem do interstício para a progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei n.º 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o Memorando-Circular n.º 02/DGP/INSS, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Assim, no Memorando-Circular n.º 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Como advento do Memorando-Circular n.º 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício retomou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8.º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/05/2003). Vê-se que o Memorando-Circular n.º 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido:

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011). Grifou-se.

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 (introduzido pela Lei n.º 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da parte autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (09/01/2006 – id. 33323031 – pág. 08), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal**.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005902-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HELIO PINHEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS, via sistema, para o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos 5003108-05.2020.403.6119, cujas principais peças encontram-se juntadas nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

Após implantação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que eventuais parcelas vencidas serão liberadas após o trânsito em julgado de decisão definitiva proferida no processo 5003108-05.2020.403.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 37016300, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

DESPACHO

ID 36890017: Acolho a arguição de impenhorabilidade do valor de R\$35.153,72 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), e determino seu cancelamento nos termos do artigo 854, §4º do Código de Processo Civil.

Ficam intimados os executados acerca dos bloqueios efetuados no presente feito, na pessoa de seu advogado, em cumprimento ao artigo 854, § 2º do CPC.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MONTEIRO SOBRINHO - SP111358

DESPACHO

ID 36948691: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004648-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id.36962665, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005610-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, considerando a existência do processo 0003202-15.2019.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALUIZIO VICENTE SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005816-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando correção monetária do crédito transmitido via PER de n.º 14949.28766.141117.1.1.01-4538 em 14/11/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.234,57.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO

Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO:ILMO. SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004602-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 32159983).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), bem como o requerido pela i. defesa constituída às fls. ID35996371 com a subsequente concordância do r. órgão ministerial às fls. ID36100720, DEFIRO a manutenção da suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico da parte ré em juízo até a regularização do expediente da Subseção Judiciária de Florianópolis e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2020, às 14h30min.

Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 32159983).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), bem como o requerido pela defesa constituída às fls. ID35996371 com a subsequente concordância do r. órgão ministerial às fls. ID36100720, DEFIRO a manutenção da suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico da parte ré em juízo até a regularização do expediente da Subseção Judiciária de Florianópolis e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2020, às 14h30min.

Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intime-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 32159983).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), bem como o requerido pela defesa constituída às fls. ID35996371 com a subsequente concordância do r. órgão ministerial às fls. ID36100720, DEFIRO a manutenção da suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico da parte ré em juízo até a regularização do expediente da Subseção Judiciária de Florianópolis e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2020, às 14h30min.

Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intime-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005295-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006031-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*a) Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer a Impetrante, seja concedida liminar inaudita altera parte a fim de autorizar a Impetrante a se abster de recolher; imediatamente, as Contribuições devidas aos Terceiros SEBRAE e INCRA, nos termos supra mencionados, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*”.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36923900).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, tem-se que a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, que no caso em apreço se refere aos comprovantes de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA.

Nesse sentido, em obediência ao comando contido no artigo 321 do referido diploma legal, **determino a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de que a parte Requerente (i) traga ao processo referidos comprovantes e com suporte nas provas juntadas, (ii) justifique o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAELE SANTOS SACRAMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ELISABETH SILVA SOUZA - SP323691

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IZAELE SANTOS SACRAMENTO SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$6.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000828-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:FABRICIO TALIAETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não se verifica a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, quando do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5002571-67.2019.4.03.6111, não existia o ato impugnado na presente demanda, qual seja, ato de autoridade decretando pena de perdimento dos bens, conforme mencionado na sentença juntada sob o ID 33383662.

Recolhidas as custas processuais, passo à apreciação do pedido de urgência formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que libere veículo de sua propriedade (cavalo SCANIA T112, HW, Ano/Modelo 1991, cor preta e reboque Random, Ano/Modelo 1987/1988), apreendido em 14/09/2019 por transporte de 44 pneus desacompanhados de documentação fiscal.

Síntese do necessário, **DECIDO:**

Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração.

Não verifico de pronto liquidez e certeza no direito postulado, que ainda não se assenta em fatos incontestáveis ou prescindíveis de prova.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

Demais disso, neste contexto, reputo não estar demonstrado "(...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" – art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora.

Posto isso, indefiro a liminar postulada. Intime-se.

Solicitem-se informações, por meio do sistema PJE, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001148-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000752-61.2020.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1970/2303

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-08.2020.4.03.6111

AUTOR: DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-89.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO MANSANO MAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-29.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARQUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-03.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SILVIA HELENA GUERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: NEUZA SILVA GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 34326743 ainda pendente de cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, em cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela.

Publique-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-60.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o patrono da parte embargada não se encontra devidamente cadastrado neste feito, não surtiu efeitos a publicação realizada em 24/06/2020.

Assim, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para a parte embargada lançada pelo sistema.

Promova-se a regularização da representação processual da parte embargada, incluindo-se o nome de sua advogada.

Após, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de ID 34083344.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000442-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002103-33.2015.403.6111 cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOYCE BATESTUCCI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

ID 36502826.

Diante da informação de distribuição da execução do acordo de não persecução penal, arquivem-se estes autos em cumprimento ao determinado em audiência (ID 35145487 - Págs. 1a2).

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa discordância da exequente (ID 36707066) e tendo em vista que o bem oferecido à penhora, além de encontrar-se garantindo outros processos, conforme se verifica na respectiva certidão de matrícula, não é suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.

No mais, certifique a Secretaria sobre embargos à execução porventura interpostos pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de conversão de valores formulado pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-30.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUZEBIO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783, TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ - SP269968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, pugnano por sua rejeição.

À vista da controvérsia instalada, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos.

As partes se pronunciaram.

Diante de irresignação do exequente, os autos tomaram à Contadoria, que acabou por apresentar novas contas, com as quais, desta feita, concordaram ambas as partes.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$2.673,90, a título de honorários advocatícios de sucumbência (ID 26734540).

O exequente, de sua vez, cobra a quantia de R\$3.478,25 (ID 24394432).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. Esta apresentou cálculos.

As contas de ID 34768579, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou montante devido de R\$3.471,17.

Referido valor difere minimamente do apresentado pelo credor e supera o apontado pelo INSS.

Dessa maneira, não merece acolhida a impugnação oposta.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pela Contadoria (ID 34768579).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$804,35), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Exequente na fase em que se está é Juliano Botelho de Araújo, patrono da parte Euzebio Toledo no feito principal. Dessa maneira, corrija-se o polo ativo para nele figurar o referido causídico.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Daí que pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, pugnano por sua rejeição.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram.

Os autos tomaram à Contadoria, que atualizou suas contas até a data dos cálculos das partes.

As partes voltaram a se manifestar.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$22.653,47 (principal) e R\$2.059,40 (honorários) (ID 25722355).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$19.061,34, a título de principal, e de R\$1.906,13, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 27587033).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Esta apresentou cálculos.

As contas de ID 33841252, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$19.115,75 e honorários de sucumbência de R\$1.911,57.

Os totais apontados pela Contadoria são inferiores aos apresentados pela parte exequente, superando as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$3.685,55, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$21.027,32 (ID 33841252).

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima da cobrança. Condeno, por outro lado, a parte autora a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sua sucumbência.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação dela nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. Vale assinalar que a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de recursos novos que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono da parte exequente.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se as competentes requisições de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0009851-46.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Retifico o despacho de 28126333 para consignar que a citação, por edital, deverá se dar nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará a requerida isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

Comigo na data infra.

Petição de id 14589407: expeça-se mandado visando à intimação do requerido no endereço novo fornecido pela CEF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELSIO LOURENCO COELHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 14589407: expeça-se mandado visando à intimação do requerido no endereço novo fornecido pela CEF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

lperreira

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320, JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

DECISÃO

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF (Id 36863729) para imputar conduta que teria sido praticada por **ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU**, denunciando-os como incurso no artigo 334-A, §1º, inciso IV c.c. art. 29, do Código Penal

Segundo consta, em 6 de julho de 2020, por volta de 1h30min, na Av. Orlando Jurca, 217, em Ribeirão Preto/SP, onde funciona o estabelecimento comercial "Cassio's Bar", ANDERSON foi preso em flagrante delito por manter sob sua guarda, no exercício de atividade comercial, 506 maços de cigarros de origem paraguaia cuja comercialização é proibida no Brasil.

Realizada audiência de custódia em 07/07/2020 (Id 35017419), foi proferida decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (Id 35046335).

Apurou-se ainda que o estabelecimento comercial "Cassio's Bar" seria gerido por ANDERSON em sociedade com LEONARDO, sendo que ambos sabiam da origem estrangeira da mercadoria e que ela se destinava ao comércio.

Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a ação penal, pois a denúncia vem embasada em inquérito policial no qual se verifica a existência de fato que constitui crime, em tese (Auto de Prisão em Flagrante – fls. 01/22-Id 35631279 e Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 14/22 - Id 36660554)

Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma.

Assim sendo, **RECEBO** a denúncia de Id 36863729, oferecida em face de **ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU** como incurso no artigo 334-A, §1º, inciso IV c.c. art. 29, do Código Penal.

Proceda a Secretaria à (s):

CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de os acusados constituírem advogado, devendo lhes informar que, nesta condição, lhes serão nomeado Defensor Público da União.

Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverão apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ele arroladas, o instrumento deverá ser instruído com “carta lembrete”.

Proceda a Secretaria à (s):

- a)requisição dos antecedentes atualizados dos acusados, bem como eventuais certidões.
- b)adequação da classe processual.
- c)anotações processuais obrigatórias, nos termos do Provimento CORE nº01/2020.
- d) ao levantamento do sigilo dos autos por não vislumbrar sua necessidade no caso concreto

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005378-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a)AUTOR:JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000836-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (sentença de id 9692907), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

Nesse sentido:

"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido de id 36916333. **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, expeça-se a certidão de inteiro teor, a qual ficará à disposição no sistema eletrônico para sua retirada em 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002818-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS GERALDO MESTIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36487972 vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 36600325 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e- DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando que dos presentes autos não consta que a impetrante tenha requerido a tramitação do processo em segredo de justiça, retire-se do sistema o referido sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTADO ANJOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32903246: Defiro o pedido da parte autora. Proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID 32756070; ID 32756079; ID 32756456 e ID 32756473, tendo em vista o protocolo equivocado.

Diante das interposições dos recursos de apelações por ambas as partes, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

DESPACHO

ID 35810242: Defiro o pedido da parte autora. Proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 35754098, ID 35754502 e ID 35754505, tendo em vista o protocolo equivocado.

Intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício previdenciário.

Coma vinda do documento, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso adesivo pela parte autora (ID 35340312), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA ARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 26/06/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de pensão por morte, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99.

De fato, a Lei 9.784/99 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido do benefício previdenciário postulado pela impetrante até o presente momento não decorreu o prazo de 60 dias.

Nesse passo, este juízo não tem condições de formar juízo de valor acerca da situação narrada pela impetrante tão somente com os documentos juntados aos autos.

Assim sendo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTOR: GEOVALIMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 35918245 cumpre ressaltar que este Juízo, como praxe, não determina a expedição de ofício para a agência do INSS.

Com a publicação da sentença, cabe ao representante da autarquia cumprir com a determinação exarada, no prazo estipulado, devendo, para tanto, tomar as providências cabíveis junto ao órgão administrativo para a implantação do benefício previdenciário.

Assim sendo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 31210344.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID 33483311.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35810242: Defiro o pedido da parte autora. Proceda a Secretária à exclusão da petição de ID 35754098, ID 35754502 e ID 35754505, tendo em vista o protocolo equivocado.

Intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com a vinda do documento, vista à parte contrária.

Sempre juízo, tendo em vista a interposição do recurso adesivo pela parte autora (ID 35340312), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora **JCB DO BRASIL LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, alegando a existência de contradição ao definir que a apuração dos valores a serem restituídos deve ser realizada em execução de sentença, pois o que busca, além da declaração da inconstitucionalidade da Taxa Siscomex em sua forma majorada pela Portaria MF 257/11, é o reconhecimento e certificação do direito creditório para compensar e restituir os valores pagos a maior na via administrativa.

A União (Fazenda Nacional) manifesta-se pela total rejeição aos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de ação mandamental, embora os Embargos de Declaração tratem do caso como se estivesse diante de mandado de segurança, tanto que é mencionado "writ" e colaciona-se como jurisprudência exemplo desse tipo de ação.

Feita tal consideração, tem-se que é direito da parte não desejar que transcorra a fase de execução da sentença perante o Judiciário e buscar a concretude do direito reconhecido na sentença através da via administrativa.

Acolho, por conseguinte, os embargos de declaração a fim de corrigir na sentença o parágrafo assim grafado, que fica extirpado do *decisum*:

"A apuração do valor a restituir deve ser realizado em execução de sentença, até mesmo porque não houve, por parte da requerida, pedido expresso de aplicação de correção monetária às taxas do Siscomex, razão pela qual não há que se discutir a questão nesta seara."

Fica substituído pelo seguinte parágrafo:

"Fica afastada, por conseguinte, a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, em razão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, reconhecendo o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos à maior, atualizados de acordo com a taxa SELIC, respeitado o quinquídio legal, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite, através de compensação ou restituição administrativas, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, após o trânsito em julgado."

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, conforme fundamentado acima, permanecendo íntegros, no mais, o dispositivo e o restante da sentença tal como prolatados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [29812502](#), dê-se vista ao exequente do documento de ID [33109000](#).

Com a documentação nos autos, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos a fim de se evitar execução complementar.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005682-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em 23/09/2019 pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Parque Campos de Santo Antonio II, além da atribuição do CEP às ruas situadas no loteamento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa, confirmando-se ao final.

Sustenta a autora, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Parque Campos de Santo Antonio II.

Afirma ser o condomínio residencial horizontal, com condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria, casas numeradas, o que possibilita a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado a um empregado do condomínio que tem que se deslocar até os Correios a fim de retirar as correspondências, ficando a parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, entendendo ser de incumbência da parte ré a realização de tal serviço.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 23156029).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 25481349), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, sendo que a partir de 11/11/2019 a entregas passaram a ocorrer na sede da portaria do condomínio, tendo agido em perfeita consonância com os termos da Lei Postal n. 6.538/78 e Portaria Interministerial n. 4.474/2018. Ressalta que as residências não possuem caixa receptora de correspondência, não apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única. Quanto ao CEP, e ECT está em tratativa com a Prefeitura local.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5031284-52.2019.4.03.0000 pela EBCT.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (ID 28281696).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos têm por objeto a entrega individualizada das correspondências e objetos, por parte dos Correios, a cada residência situada no interior do loteamento fechado **PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II**.

Afirma a autora que o condomínio horizontal de residências, representado pela associação autora, tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

“Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.”

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Posteriormente, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residências: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residências: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Hodiernamente rege o tema a Portaria Interministerial n. 4.474/2018, que dispõe:

Art. 13. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou

II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.

§ 1º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível o acesso do empregado postal para efetuar o depósito das correspondências.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:

I - condomínios residenciais e comerciais;

II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e

III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora anterior que as correspondências deveriam ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratasse de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Já de acordo com a atual Portaria Interministerial, não há mais tal ressalva à restrição de acesso e trânsito, mas do §1º do artigo 13 se verifica que, mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível o acesso do empregado postal para efetuar o depósito das correspondências.

Na norma anterior previa-se hipótese idêntica, mas para entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que houvesse acesso público para depósito das correspondências.

Verifica-se, pois, que substituído o vocábulo “coletividade” por “imóvel”, de onde se pode atribuir, em interpretação consentânea com o escopo normativo, o significado de imóvel como sendo cada residência do interior do condomínio.

É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu mister.

Conforme afirma a autora, as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com a numeração respectiva.

Não é o que se constata, no entanto, através das fotografias acostadas aos autos sob ID 25482405 (fs. 10/27) que, em sua maioria, apresenta residências desprovidas de numeração e, ainda, sem caixa coletora de correspondência.

De se ver, portanto, que os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada e individualizada.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, cassando-se a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com resolução do mérito, cassando a liminar expedida, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a arte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao órgão no qual em curso o Agravo de Instrumento n. 5031284-52.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data procedi com o cadastro da advogada da parte ré nos autos.

Remeto a sentença de ID 35600910 para publicação:

"Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em 23/09/2019 pela **ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Parque Campos de Santo Antonio II, além da atribuição do CEP às ruas situadas no loteamento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa, confirmando-se ao final.

Sustenta a autora, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Parque Campos de Santo Antonio II.

Afirma ser o condomínio residencial horizontal, com condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria, casas numeradas, o que possibilita a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado a um empregado do condomínio que tem que se deslocar até os Correios a fim de retirar as correspondências, ficando a parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, entendendo ser de incumbência da parte ré a realização de tal serviço.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 23156029).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 25481349), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, sendo que a partir de 11/11/2019 a entregas passaram a ocorrer na sede da portaria do condomínio, tendo agido em perfeita consonância com os termos da Lei Postal n. 6.538/78 e Portaria Interministerial n. 4.474/2018. Ressalta que as residências não possuem caixa receptora de correspondência, não apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única. Quanto ao CEP, e ECT está em tratativa com Prefeitura local.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5031284-52.2019.4.03.0000 pela EBCT.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (ID 28281696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos têm por objeto a entrega individualizada das correspondências e objetos, por parte dos Correios, a cada residência situada no interior do loteamento fechado **PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II**.

Afirma a autora que o condomínio horizontal de residências, representado pela associação autora, tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

"Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Posteriormente, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. *A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.*

§ 1º. *Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:*

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. *Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.*

Hodiernamente rege o tema a Portaria Interministerial n. 4.474/2018, que dispõe:

Art. 13. *A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:*

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou

II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.

§ 1º *Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível o acesso do empregado postal para efetuar o depósito das correspondências.*

§ 2º *Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:*

I - condomínios residenciais e comerciais;

II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e

III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora anterior que as correspondências deveriam ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratasse de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Já de acordo com a atual Portaria Interministerial, não há mais tal ressalva à restrição de acesso e trânsito, mas do §1º do artigo 13 se verifica que, mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível o acesso do empregado postal para efetuar o depósito das correspondências.

Na norma anterior previa-se hipótese idêntica, mas para entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que houvesse acesso público para depósito das correspondências.

Verifica-se, pois, que substituído o vocábulo "coletividade" por "imóvel", de onde se pode atribuir, em interpretação consentânea com o escopo normativo, o significado de imóvel como sendo cada residência do interior do condomínio.

É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu mister.

Conforme afirma a autora, as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com a numeração respectiva.

Não é o que se constata, no entanto, através das fotografias acostadas aos autos sob ID 25482405 (fs. 10/27) que, em sua maioria, apresenta residências desprovidas de numeração e, ainda, sem caixa coletora de correspondência.

De se ver, portanto, que os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada e individualizada.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBC T implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, cassando-se a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, cassando a liminar expedida, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a arte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao órgão no qual em curso o Agravo de Instrumento n. 5031284-52.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO MIKIO KARIYADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 35811433: Indefiro o pedido do INSS. Cumpre ressaltar que este Juízo, como praxe, não determina a expedição de ofício para a agência do INSS. Outrossim, não é demais ressaltar que até o presente momento os comandos judiciais são atendidos pelos procuradores da referida autarquia, por meio de intimação via sistema.

Com a publicação da sentença, cabe ao representante do INSS cumprir com a determinação exarada no prazo estipulado, devendo, para tanto, tomar as providências cabíveis junto ao órgão administrativo para a implantação do benefício previdenciário.

Assim sendo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 33500062.

Com a vinda do documento, vista à parte autora.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID 35160561.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 11/06/2019 por NUTRIFAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA – EPP, N T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA – EPP, R & M ALIMENTOS LTDA – EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO e FELIPE MENDES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos últimos cinco anos, condenando as requeridas à restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior na importância de R\$ 15.029,64, devendo ser aplicado juros e atualização monetária.

Sustentam os autores, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Apontama ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduzem também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo reconhecido pelo STF, em repercussão geral, que é inconstitucional a cobrança do adicional de dez por cento das multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Coma inicial e aditamento vieram documentos.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 24422611, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação no ID 25270455, requerendo a total improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ostenta ilegitimidade passiva para responder as ações em que se discute a exigibilidade das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, sobretudo porque não detém competência para aprovar lei que determine o fim das contribuições em comento, tampouco competência para fiscalizar e cobrar referidas contribuições.

Acolho a preliminar arguida para determinar a exclusão da CEF do polo passivo.

Quanto ao mérito, questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Não se olvidada, no entanto, que a questão está pendente de definição pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE 878.313/SC, que reconheceu apenas a repercussão geral do tema, sem assentar a suspensão nacional dos feitos, de modo que deve prosseguir o feito.

Consoante se infere da inicial, pretendemos os autores se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação dos autores, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 000479135201144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extra-fiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inrta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que inrta ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA24/02/2016. FONTE_ REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do feito, e quanto à corre REJEITO o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que arbitro a cada ré em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N TCOMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & MALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 11/06/20019 por NUTRIFAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA – EPP, N T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA – EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA – EPP, R & M ALIMENTOS LTDA – EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO e FELIPE MENDES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos últimos cinco anos, condenando as requeridas à restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior na importância de R\$ 15.029,64, devendo ser aplicado juros e atualização monetária.

Sustentam os autores, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Apontam a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduzem também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo reconhecido pelo STF, em repercussão geral, que é inconstitucional a cobrança do adicional de dez por cento das multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 24422611, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação no ID 25270455, requerendo a total improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ostenta ilegitimidade passiva para responder as ações em que se discute a exigibilidade das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, sobretudo porque não detém competência para aprovar lei que determine o fim das contribuições em comento, tampouco competência para fiscalizar e cobrar referidas contribuições.

Acolho a preliminar arguida para determinar a exclusão da CEF do polo passivo.

Quanto ao mérito, questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Não se olvida, no entanto, que a questão está pendente de definição pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE 878.313/SC, que reconheceu apenas a repercussão geral do tema, sem assentar a suspensão nacional dos feitos, de modo que deve prosseguir o feito.

Consoante se infere da inicial, pretendem os autores se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação dos autores, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível como art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do feito, e quanto à corre **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que arbitro a cada ré em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [33971582](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERISMAR SOARES DA SILVA

PROCURADOR: KAROLYN SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS na petição de ID [35131136](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000075-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUAREZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pelo INSS na petição de ID [35408564](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001195-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/06/2020, em que JULIO MARIA DE SOUZA GOMES pretende obter do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário NB 42/157.239.446-0 de sua titularidade.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o declínio da competência pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba (ID 29461381).

No ID 34647630, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo do benefício requerido. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, sendo deferida a gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinado documento, considerado essencial para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Outrossim, trata-se de ação revisional.

A cópia do Processo Administrativo de concessão é documento que deveria instruir a prefacial.

O autor ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35779978](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação declaratória vindicando a isenção de incidência de Imposto de Renda e a restituição dos valores descontados.

A tutela indeferida pelo Juízo processante (ID 317494), foi deferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 516074).

O pedido formulado na prefacial parcialmente acolhido, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre a complementação de pensão que recebe, condenando a ré a restituir os valores descontados a tal título desde 05/12/2012, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic. (ID 688214).

Sem interposição de recursos pelas partes, foi determinada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC (ID 1312775), que não foi conhecida nos termos da decisão de ID 5331439.

Trânsito em julgado sob o ID 5331445.

Como o retorno dos autos, as partes foram instadas a se manifestarem (ID 6581150).

A autora/exequente pugnou pela execução da condenação (ID 7179633, instruída com os documentos de ID 7179634 a 7179642).

Impugnação sob o ID 10556454, instruída com o documento de ID 10556462, sobre a qual foi determinada a manifestação da autora/exequente (ID 1145007), que exarou sua concordância aos valores apresentados pela ré/executada (ID 11614108).

Deferida a prioridade de tramitação requerida (ID 14562283). Nesta mesma oportunidade foi homologado os valores apresentados pela ré/executada, bem como determinada a expedição da requisição dos valores.

Manifestação da ré/executada sob o ID 14877199 apresentando Cálculo atualizado (ID 14878805).

Determinada a retificação das divergências do cálculo atualizado (ID 15490133).

Manifestação da ré/executada sob o ID 15773896 apresentando Cálculo atualizado (ID 15773898).

Requisitório expedido sob o ID 17307747, sobre o qual foi determinada a manifestação das partes (ID 17308557).

Concordância da autora/exequente sob o ID 17373737.

Certificada a transmissão do requisitório sob o ID 18338267.

Extrato de pagamento sob o ID 34684244.

Solicitação de expedição de ofício de transferência sob o ID 34729139, deferida sob o ID 34756805.

Ofício de transferência sob o ID 34850969.

Ciência da ré/executada sob o ID 35122721.

Por fim, sob o ID 35520732 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 35520732), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEYR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DACOSTA - SP362811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [35738373](#).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicada a determinação de intimação pessoal da parte autora (ID 32202437), tendo em vista a manifestação expressa desta no sentido de que pretende continuar com o presente feito, consoante se observa dos documentos de ID 32618165 e ID 32618172.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35426412](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILVANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **NILVANDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão de eventual realização de leilão e de seus efeitos a fim de garantir a posse do bem imóvel, até que se julgue o mérito da ação principal que será intentada oportunamente.

Alega a parte autora que adquiriu uma unidade autônoma no conjunto "Residencial Parque Smart", Bairro Aparecidinha, na cidade de Sorocaba/SP, por meio do programa "Minha Casa Minha Vida". Aduz que o referido empreendimento foi realizado pela empresa MRV Engenharia e Participações, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), e a Caixa Econômica Federal participou da transação na qualidade de credora fiduciária.

Afirma que honrou com os pagamentos das parcelas até o mês de maio de 2015, quando precisou assumir as despesas de internação de seu irmão em clínica de reabilitação. Na mesma época, a empresa em que trabalhava atrasou os salários.

Após ter conseguido receber as verbas trabalhistas que lhe eram devidas, procurou a CEF para negociar, mas esta não aceitou negociação.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 655060).

Indeferida a tutela requerida (ID 4556204).

Proposto no ID 5238685 pedido principal sob o procedimento comum, com pedido de liminar para sustação de abertura de leilão, confirmando-se ao final, além de determinar a forma de quitação do contrato, com inversão do ônus da prova.

Decretada a revelia da ré (ID 19641133).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 20554392, alegando em preliminar o litisconsórcio passivo necessário do comprador Mauricio Bacos, a quem o imóvel já tinha sido vendido através de venda direta quando da citação da CEF. Aduz haver carência da ação por falta de interesse de agir, pois em 08/06/2015 a propriedade se consolidou em favor da CEF; inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma ter havido notificação regular do devedor, o que é fato incontroverso e, decorrido o prazo para purgamento da mora, consolidou-se a propriedade com a Caixa, pugnano pela total improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Considerando ter sido decretada a revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixo de apreciar as preliminares arguidas a destempo.

Passando ao mérito, o contrato de financiamento n. 855552185419 firmado em 15/06/2012 pela autora com a Caixa Econômica Federal, acostado aos autos sob ID 627148, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma de número 201, bloco 8, no conjunto denominado "Residencial Parque Smart", bairro Aparecidinha, avenida Três de Março, s/n, Sorocaba – SP, registrado sob a matrícula n. 149.896 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba.

O valor da compra e venda do imóvel residencial foi de R\$ 98.000,00, sendo adimplindo o valor de R\$7.800,00 com recursos próprios e desconto do FGTS de R\$2.000,00, sendo o valor de R\$88.200,00 financiado com CEF por 27 anos, em 325 parcelas.

Houve o adimplemento até o mês de maio de 2015.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Resalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora, tanto que consta da certidão do Registro de Imóveis de ID 20555401 (fl. 3) que a devedora fiduciante foi intimada em 29/12/2014 para purgar a mora e em 13/01/2015 transcorreu *in albis* o prazo, acarretando o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal em 08/06/2015, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em 08/06/2015, em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 17/02/2017.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, por ter arcado com as despesas de internação de seu irmão em clínica de recuperação, além de não ter recebido de seu empregador, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2020.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IPERÓ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada em 19/05/2020, proposta pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual o requerente pretende obter a suspensão da compensação de transferências de valores no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizadas indevidamente em razão de fraude perpetrada por meio de aplicativo de comunicação whatsapp. Pugna, ainda, pelo bloqueio do saldo existente em conta até o deslinde da questão.

Narra na prefacial que, em 15/05/2020, o Prefeito do Município de Iperó/SP recebeu notificação em um grupo de Prefeitos criado pela Associação Paulista dos Municípios (APM) no aplicativo de comunicação whatsapp relativa ao convite de inclusão em um novo grupo para obter informações sobre Lei Federal que seria sancionada pelo Presidente da República para destinação de recursos aos municípios.

Prossegue narrando que, assim como outros prefeitos, solicitou sua inclusão no novo grupo.

Assevera que na sequência recebeu alguns códigos e clicou nos links enviados, sendo redirecionado para o aplicativo "WhatsappBusiness". Observou que com este redirecionamento sua conta original do celular deixou de funcionar e passou a indicar a mensagem "Você está conversando com uma conta comercial".

Alega não ter ficado satisfeito com a mencionada modificação, motivo pelo qual excluiu os aplicativos, reinstalando o aplicativo whatsapp em versão original. Todavia, não conseguiu acesso, pois lhe era solicitado um código PIN.

Sustenta que diante do problema buscou auxílio com sua operadora de telefonia, mas não obteve êxito e permaneceu aguardando uma orientação.

Na sequência, recebeu um e-mail do Sr. Secretário de Saúde do Município de Iperó/SP no qual constavam três comprovantes de transferências bancárias realizadas nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, destinadas a três fornecedores desconhecidos.

Diante do ocorrido, solicitou ao Secretário de Governo que verificasse do que se tratavam transferências, posto não se recordar ter autorizado qualquer pagamento neste sentido. O Secretário de Governo, por sua vez, informou que também desconhecia tais pagamentos e seus destinatários (três empresas desconhecidas e que não estavam inseridas no cadastro de licitação).

Sustenta que terceiro desconhecido, por meio do aplicativo de comunicação whatsapp, se fez passar pelo Sr. Prefeito em conversas com o Secretário de Saúde e com o Secretário de Finanças, solicitando a realização das três transferências de valores na quantias mencionadas.

Identificada a fraude em face do Município de Iperó/SP, o Sr. Prefeito entrou em contato com a requerida solicitando o cancelamento/estorno das transferências, tendo sido estornada apenas a de valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), posto que os dados bancários desta transferência estavam equivocados, ficando pendente o estorno das outras duas transferências, nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Alega que apesar das insistentes solicitações de estorno perante a requerida, não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Enfatiza que os valores transferidos de forma errônea em virtude da fraude fazem parte do orçamento do Setor de Saúde do município, o qual atualmente precisa de muitos recursos em razão da pandemia COVID-19.

Requer a tramitação do feito sob sigilo de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual distribuída à 2ª Vara Cível de Boituva/SP, autos n. 1001628-57.2020.826.0082, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 36217228, ressaltando que a decisão de declínio, proferida em 20/05/2020, está às fls. 80 do mencionado ID.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 22/05/2020, sendo remetidos para processamento na mesma data, o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Sob o ID 32721168, foi indeferida a tramitação sob sigilo de Justiça. Corrigido de ofício o valor atribuído à causa em razão da nítida pretensão econômica objeto da demanda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, restando parcialmente deferido, unicamente para determinar à requerida a suspensão da compensação bancária das transferências nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, ressaltada a viabilidade operacional, consignando a comprovação da medida nos autos ou a justificativa de sua impossibilidade. Ainda, restou indeferido o pedido de bloqueio do saldo remanescente em conta corrente. Na sequência, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Por fim, foi determinado o aditamento da prefacial.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 33123752) alegando que foi cientificada dos fatos pelo Município de Iperó/SP por meio de correspondência eletrônica encaminhada no dia 15/05/2020, às 15 horas e 49 minutos e prontamente realizou os procedimentos cabíveis no sentido de providenciar o cancelamento/estorno das duas transferências de valores, sem êxito, eis que as indigitadas transferências que já tinham sido efetivadas às 14 horas e 40 minutos. Elucidou o procedimento da transferência de valores (TED), cuja vantagem é a rapidez de disponibilização dos valores na conta do destinatário, asseverando que por se tratar de transferência eletrônica de valores não está afeta ao sistema de compensação, ressaltando não haver no momento da cientificação viabilidade operacional para suspensão das transações que já tinham sido concretizadas. Alega que na sequência comunicou ao setor gestor para instar as instituições financeiras destinatárias para recuperação dos valores. Aduz que após elucidações prestadas pela Prefeitura, entrou em contato com a área de segurança eis que identificado o golpe e não erro no envio das transferências. Afirma que a área de segurança solicitou às instituições de destino o bloqueio dos valores, que foi realizado de forma parcial, conforme informações posteriormente prestadas por essas instituições financeiras. Defende que não houve qualquer tipo de irregularidade perpetrada por si, inexistiram falhas no sistema ou na prestação de serviço, eis que as transferências foram realizadas por meio de utilização do Internet Banking Caixa – IBC, mediante utilização de assinatura eletrônica por quem de direito. Assevera que o requerente foi vítima de golpe e que após ter comunicado a agência da CEF, foram adotadas todas as providências cabíveis, de forma diligente e tempestiva, na tentativa de mitigar os danos ao erário público. Ressalta que respostas não foram fornecidas anteriormente, eis que fugiam de sua alçada, afetas aos bancos creditados. Requer a rejeição dos pedidos. Apresenta os documentos de ID 33123754 a 33123799.

Entretanto, o requerente se manifesta, sob o ID 34246828, alegando que diante das informações prestadas pela requerida em contestação, bem como em razão da análise dos documentos por ela apresentados, verifica-se que a tutela deferida foi cumprida pela instituição financeira requerida, eis que restou demonstrado que foram vertidos os esforços possíveis para mitigar a situação, culminando no bloqueio parcial de valores. Assevera que foram fornecidos os dados necessários para viabilizar o ajuizamento das ações cabíveis em busca do ressarcimento das quantias. Requer a expedição de alvará judicial para liberação dos valores bloqueados perante as duas instituições bancárias. Pugna, por fim, pelo retorno do valor da causa ao valor originariamente atribuído, defendendo que foi cominado de tal forma para fins puramente fiscais, bem como restou esclarecido que o montante perseguido não diz respeito à requerida e sim às instituições financeiras destinatárias das quantias, restando adequado o valor originário à realidade dos fatos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos (ID 34246828), admito a manifestação do requerente relativa ao pedido de extinção como sendo de desistência da presente demanda.

No que diz respeito ao pedido de expedição de alvará, este deve ser rechaçado, eis que o bloqueio noticiado se deu na esfera administrativa por discricionariedade das instituições financeiras destinatárias.

Este Juízo não proferiu comando algum nesse sentido.

Outrossim, o comando proferido em sede de cognição sumária destinava-se à requerida.

As instituições financeiras destinatárias dos valores não compõem a presente lide, razão pela qual não há que se falar em proferir comando judicial neste feito destinado à indigitadas instituições.

Esta pretensão deverá ser formulada pelo requerido na ação que ele próprio menciona que irá intentar em face de tais instituições.

Quanto ao valor atribuído à causa, necessário se faz elucidar que o que se pretendia na presente demanda era obstar a concretização das duas transferências de valores, uma no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a outra no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, a retificação do valor da causa determinada sob o ID 32721168, deu-se de forma escoreita, já que observa o valor das mencionadas transações.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo requerente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida que fixo, com parcimônia, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003229-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IPERÓ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 2001/2303

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada em 19/05/2020, proposta pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual o requerente pretende obter a suspensão da compensação de transferências de valores no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizadas indevidamente em razão de fraude perpetrada por meio de aplicativo de comunicação whatsapp. Pugna, ainda, pelo bloqueio do saldo existente em conta até o deslinde da questão.

Narra na prefação que, em 15/05/2020, o Prefeito do Município de Iperó/SP recebeu notificação em um grupo de Prefeitos criado pela Associação Paulista dos Municípios (APM) no aplicativo de comunicação whatsapp relativa ao convite de inclusão em um novo grupo para obter informações sobre Lei Federal que seria sancionada pelo Presidente da República para destinação de recursos aos municípios.

Prossegue narrando que, assim como outros prefeitos, solicitou sua inclusão no novo grupo.

Assevera que na sequência recebeu alguns códigos e clicou nos links enviados, sendo redirecionado para o aplicativo "WhatsappBusiness". Observou que com este redirecionamento sua conta original do celular deixou de funcionar e passou a indicar a mensagem "Você está conversando com uma conta comercial".

Alega não ter ficado satisfeito com a mencionada modificação, motivo pelo qual excluiu os aplicativos, reinstalando o aplicativo whatsapp em versão original. Todavia, não conseguiu acesso, pois lhe era solicitado um código PIN.

Sustenta que diante do problema buscou auxílio com sua operadora de telefonia, mas não obteve êxito e permaneceu aguardando uma orientação.

Na sequência, recebeu um e-mail do Sr. Secretário de Saúde do Município de Iperó/SP no qual constavam três comprovantes de transferências bancárias realizadas nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, destinadas a três fornecedores desconhecidos.

Diante do ocorrido, solicitou ao Secretário de Governo que verificasse do que se tratavam as transferências, posto não se recordar ter autorizado qualquer pagamento neste sentido. O Secretário de Governo, por sua vez, informou que também desconhecia tais pagamentos e seus destinatários (três empresas desconhecidas e que não estavam inseridas no cadastro de licitação).

Sustenta que terceiro desconhecido, por meio do aplicativo de comunicação whatsapp, se fez passar pelo Sr. Prefeito em conversas com o Secretário de Saúde e com o Secretário de Finanças, solicitando a realização das três transferências de valores na quantias mencionadas.

Identificada a fraude em face do Município de Iperó/SP, o Sr. Prefeito entrou em contato com a requerida solicitando o cancelamento/estorno das transferências, tendo sido estornada apenas a de valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), posto que os dados bancários desta transferência estavam equivocados, ficando pendente o estorno das outras duas transferências, nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Alega que apesar das insistentes solicitações de estorno perante a requerida, não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Enfatiza que os valores transferidos de forma errônea em virtude da fraude fazem parte do orçamento do Setor de Saúde do município, o qual atualmente precisa de muitos recursos em razão da pandemia COVID-19.

Requer a tramitação do feito sob sigilo de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual distribuída à 2ª Vara Cível de Boituva/SP, autos n. 1001628-57.2020.826.0082, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 36217228, ressaltando que a decisão de declínio, proferida em 20/05/2020, está às fls. 80 do mencionado ID.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 22/05/2020, sendo remetidos para processamento na mesma data, o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Sob o ID 32721168, foi indeferida a tramitação sob sigilo de Justiça. Corrigido de ofício o valor atribuído à causa em razão da nítida pretensão econômica objeto da demanda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, restando parcialmente deferido, unicamente para determinar à requerida a suspensão da compensação bancária das transferências nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, ressaltada a viabilidade operacional, consignando a comprovação da medida nos autos ou a justificativa de sua impossibilidade. Ainda, restou indeferido o pedido de bloqueio do saldo remanescente em conta corrente. Na sequência, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Por fim, foi determinado o aditamento da prefação.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 33123752) alegando que foi cientificada dos fatos pelo Município de Iperó/SP por meio de correspondência eletrônica encaminhada no dia 15/05/2020, às 15 horas e 49 minutos e prontamente realizou os procedimentos cabíveis no sentido de providenciar o cancelamento/estorno das duas transferências de valores, sem êxito, eis que as indigitadas transferências que já tinham sido efetivadas às 14 horas e 40 minutos. Elucidou o procedimento da transferência de valores (TED), cuja vantagem é a rapidez de disponibilização dos valores na conta do destinatário, asseverando que por se tratar de transferência eletrônica de valores não está afeta ao sistema de compensação, ressaltando não haver no momento da cientificação viabilidade operacional para suspensão das transações que já tinham sido concretizadas. Alega que na sequência comunicou ao setor gestor para instar as instituições financeiras destinatárias para recuperação dos valores. Aduz que após elucidações prestadas pela Prefeitura, entrou em contato com a área de segurança eis que identificado o golpe e não erro no envio das transferências. Afirma que a área de segurança solicitou às instituições de destino o bloqueio dos valores, que foi realizado de forma parcial, conforme informações posteriormente prestadas por essas instituições financeiras. Defende que não houve qualquer tipo de irregularidade perpetrada por si, inexistiram falhas no sistema ou na prestação de serviço, eis que as transferências foram realizadas por meio de utilização do Internet Banking Caixa – IBC, mediante utilização de assinatura eletrônica por quem de direito. Assevera que o requerente foi vítima de golpe e que após ter comunicado a agência da CEF, foram adotadas todas as providências cabíveis, de forma diligente e tempestiva, na tentativa de mitigar os danos ao erário público. Ressalta que respostas não foram fornecidas anteriormente, eis que fugiam de sua alçada, afetas aos bancos creditados. Requer a rejeição dos pedidos. Apresenta os documentos de ID 33123754 a 33123799.

Entretanto, o requerente se manifesta, sob o ID 34246828, alegando que diante das informações prestadas pela requerida em contestação, bem como em razão da análise dos documentos por ela apresentados, verifica-se que a tutela deferida foi cumprida pela instituição financeira requerida, eis que restou demonstrado que foram vertidos os esforços possíveis para mitigar a situação, culminando no bloqueio parcial de valores. Assevera que foram fornecidos os dados necessários para viabilizar o ajuizamento das ações cabíveis em busca do ressarcimento das quantias. Requer a expedição de alvará judicial para liberação dos valores bloqueados perante as duas instituições bancárias. Pugna, por fim, pelo retorno do valor da causa ao valor originariamente atribuído, defendendo que foi cominado de tal forma para fins puramente fiscais, bem como restou esclarecido que o montante perseguido não diz respeito à requerida e sim às instituições financeiras destinatárias das quantias, restando adequado o valor originário à realidade dos fatos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos (ID 34246828), admito a manifestação do requerente relativa ao pedido de extinção como sendo de desistência da presente demanda.

No que diz respeito ao pedido de expedição de alvará, este deve ser rechaçado, eis que o bloqueio noticiado se deu na esfera administrativa por discricionariedade das instituições financeiras destinatárias.

Este Juízo não proferiu comando algum nesse sentido.

Outrossim, o comando proferido em sede de cognição sumária destinava-se à requerida.

As instituições financeiras destinatárias dos valores não compõem a presente lide, razão pela qual não há que se falar em proferir comando judicial neste feito destinado à indigitadas instituições.

Esta pretensão deverá ser formulada pelo requerido na ação que ele próprio menciona que irá intentar em face de tais instituições.

Quanto ao valor atribuído à causa, necessário se faz elucidar que o que se pretendia na presente demanda era obstar a concretização das duas transferências de valores, uma no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a outra no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, a retificação do valor da causa determinada sob o ID 32721168, deu-se de forma escoreita, já que observa o valor das mencionadas transações.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo requerente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida que fixo, com parcimônia, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004423-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO CIONI MAXIMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SILVIO CIONI MAXIMILIANO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para ser revisado o benefício com direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra progressiva, sem a incidência de fator previdenciário.

Afirma ser ter direito à revisão do benefício para que lhe seja concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA REGRA PROGRESSIVA, a contar de 12/08/2016, por ter completado o tempo mínimo necessário para obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do referido documento.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004380-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO NUNES SETTE

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003544-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELVIO GERMENIUK DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ELVIO GERMENIUK DOS SANTOS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 33773003).

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000525-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO GALERALTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta em 16/02/2018 por **AUTO POSTO GALERA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando que a requerida forneça no prazo de 5 dias a relação de **TODOS** os procedimentos administrativos, especificando quais estão em andamento e quais estão findos, bem como todas as cópia necessárias para a devida instrução processual e, após o cumprimento da liminar, solicite o prazo para aditamento a fim de adequar a ação anulatória do ato administrativo.

A parte autora alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o comércio atacadista de combustíveis para veículos automotores, sendo fiscalizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**.

Relata que foi lavrado auto de infração e imposição de multa por não ter apresentado Alvará de Licença e Funcionamento.

Em virtude do ocorrido, solicitou à Prefeitura Municipal de Sorocaba a expedição da certidão de existência e validade de Alvará de Licença e Funcionamento ou a expedição da segunda via do documento e, perante a requerida, solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do documento, tendo ela deferido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Aduz que houve demora por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba em fornecer o documento solicitado, motivo pelo qual a parte autora requereu à ré a suspensão do processo de fiscalização por prazo indeterminado ou a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta dias), não obtendo resposta.

Diante disso, foi lavrado o AIIM – auto de infração e imposição de multa - e, em 09 de fevereiro de 2018, a requerente tomou ciência de decisão do Procedimento Administrativo de n. 48620.001440/2016-89, condenando-a ao pagamento de multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinando a suspensão de suas atividades, por estar configurada a reincidência de infração nos termos da lei, em razão da existência de processos que transitaram em julgado.

Afirma, também, que solicitou à requerida relação de todos os processos em andamento e os com trânsito em julgado, entretanto, seu pedido não foi atendido, motivo pelo qual requer a este Juízo essa relação e a cópia dos referidos autos de infrações.

Por fim, enfatiza que, com a obtenção da tutela cautelar antecedente, objetiva proceder à anulação dos autos de infração para afastar a determinação de suspensão de suas atividades.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida pela autora (ID 4821616).

Aditada a inicial no ID 7616110 para propor ação anulatória das decisões referentes aos processos administrativos n. 48620.000045/2015-06, 48620.000130/2014-85, 48620.000180/2013-81, 48620.000468/2015-18, 48620.000859/2014-51, 48620.001349/2012-30, 48620.000591/2011-03, 48620.001440/2016-89 e 48620.000477/2017-71, requerendo o direito de não ter suas atividades suspensas em caso de eventual autuação por infração administrativa, conforme disposto no §2º do artigo 8º da Lei 9847/99. Pugna ainda pela condenação nas verbas sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais.

Como aditamento à inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 21406033), pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 22814098.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Cumpra observar, a princípio, que embora seja mencionado na inicial que o **AUTO POSTO GALERA LTDA** tem por objeto o comércio **atacadista** de combustíveis para veículos automotores, certo é que do contrato social (ID 4614038) consta da cláusula 2ª que a sociedade terá por objeto social a exploração da atividade de comércio **varejista** de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

No exercício dessa atividade o posto foi **multado** no processo administrativo **48620.000477/2017-71** com base na Resolução ANP 41/2013, que prevê:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

(...)

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; (grifei)

Foi aplicada multa por infração aos incisos IX e XVI do artigo 3º da Lei 9.847/99:

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Aduz o autor haver ilegalidade na lavratura do auto de infração no processo administrativo 48620.000477/2017-71, pois não deixou de atender à solicitação para apresentar Alvará de Licença e Funcionamento, apenas enfrentou a demora na expedição por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o que ocorreu por fato alheio a sua vontade, decorrente de culpa de terceiro, não teve dolo ou culpa, pois agiu de forma diligente. Ademais, alega que a ANP ignorou seu pedido de nova dilação de prazo.

Não se verifica, no entanto, qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração no processo administrativo 48620.000477/2017-71, pois a infração administrativa consiste exatamente em não manter disponível, no estabelecimento comercial, à disposição da fiscalização, Alvará de Licença e Funcionamento ou documento equivalente, o que de fato ocorreu.

Não elide a infração o fato de o autor ter buscado, junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a expedição da documentação necessária, pois a infração já havia se consumado, o que ocorre independentemente de ter causado ou não qualquer dano ao erário.

Como bem explanado à fl. 173 do ID 21406035, foi analisado e indeferido o pedido de dilação de mais 60 dias para apresentação do Alvará de Licença de Funcionamento, conforme Ofício 255/17-URF-SP/RESULTADO, de fl. 111 e aviso de recebimento (AR) de fl. 116, inclusive com resposta do autuado às fls. 119/124.

O não cumprimento da notificação para apresentar o alvará não se justifica mediante a alegação de que houve demora na emissão do documento por parte da Prefeitura pois, estando em funcionamento, o posto de combustíveis deveria tê-lo em mãos para exercer suas atividades.

O autor pretende a anulação dos demais processos administrativos que elenca, porquanto tiveram relação direta na dosimetria da pena de multa fixada no processo administrativo 48620.000477/2017-71, já que foram considerados no quesito reincidência.

Conforme bem fundamentado na decisão de fl. 174 e seguintes do ID 21406035, a gradação da pena de multa observou fielmente o artigo 4º da Lei 9.847/99, que estabelece a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes como determinantes.

Apenas a reincidência implicou em acréscimos de 100% para a infração do inciso IX e para a infração do inciso XVI, acima transcritos. Tendo ambos partido do mínimo legal (R\$5.000,00), a multa por cada infração resultou em R\$10.000,00 que, somadas, atingem R\$20.000,00.

Foram considerados os procedimentos administrativos **48620.000045/2015-06**, **48620.000130/2014-85**, **48620.000180/2013-81**, **48620.000468/2015-18** e **48620.001349/2012-30** para acréscimo em função da reincidência.

Cada um deles é impugnado pelo autor.

Busca a anulação do processo administrativo **48620.000045/2015-06** instaurado por divergência de cadastro, pois junto à ANP constava bandeira branca e, quando da fiscalização, ostentava bandeira da distribuidora de combustíveis Petrobrás, sendo imposto multa de R\$6.000,00 que entende abusiva por ser mínima a gravidade da infração, vez que o ato não lesou o erário ou os consumidores, já que seu combustível vendido era realmente da Petrobrás, e se trata de mera obrigação acessória que, pelo simples fato de ter sido descumprida, não embaraçou a fiscalização, comportando advertência.

Sem razão o autor, eis que a decisão de fls. 39/47 do ID 7617117 esteve bem fundamentada, sem comportar reparos, estando proporcionalmente dosada ao partir do valor mínimo (R\$5.000,00), sendo acrescentado R\$1.000,00 por conta de dois antecedentes.

Busca a anulação do processo administrativo **48620.00130/2014-85**, sem que traga qualquer impugnação consistente. Na decisão de fls. 55/63 do ID 7617125 verifica-se que autuado por infração ao inciso XI do artigo 3º da Lei 9.847/99 (comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora), e inciso XV por duas vezes (não indicar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível e exibir marca comercial de distribuidor sem ter cadastrado essa opção no endereço eletrônica da ANP).

Embora o autor alegue que constava a indicação da Petrobrás nas bombas de combustível, certo é que persistem demais infrações, o que foi inclusive mantido em recurso administrativo, caracterizando-se o feito como apto a ser computado na reincidência determinante da pena de multa do primeiro feito.

Busca a anulação do processo administrativo **48620.000180/2013-81** instaurado por não ter apresentado livro escriturado com as notas fiscais decorrentes da comercialização de combustíveis, sendo multado em R\$27.500,00 em patente falta de razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que no momento da fiscalização o livro se encontrava no posto em local acessível apenas ao administrador da unidade, que lá não estava. Não houve negativa expressa de apresentação, bastava que aguardasse a chegada do administrador. Ante o princípio da menor ofensividade, caberia advertência e orientação.

O dever de manter disponível livro escriturado com as notas fiscais provenientes da comercialização de combustíveis foi infringido. Carece de verossimilhança a argumentação de que estava em local seguro mas nas cercanias do estabelecimento. Outrossim, não se mostra razoável fazer com que os fiscais ficassem à mercê da boa vontade do administrador do posto de combustível comparecer para lhes exibir o livro.

Busca a anulação do processo administrativo **48620.000468/2015-18** instaurado por não manter em suas instalações o combustível óleo diesel em conformidade com as determinações técnicas da ANP, no ponto de fulgor equivalente à temperatura máxima de 38º C, sendo que no teste ocorreu em temperatura inferior a 25º C. Afirma que nos boletins emitidos pela distribuidora nenhuma das amostras apresentou ponto de fulgor abaixo do mínimo permitido, questionando a regularidade do armazenamento pela ANP até que realizado, em 16/12/2014, o teste na amostragem colhida, em 02/12/2014.

Ora, se a distribuidora de combustíveis comprova a regularidade do óleo diesel quando ainda em seu poder, tudo indica que a adulteração do combustível ocorreu quando em poder do posto de combustível, com a finalidade precípua de levar o ponto de fulgor a temperatura inferior ao mínimo permitido e, assim, fazer com que o combustível se evanescer com mais rapidez, proporcionando o retorno frequente dos consumidores às bombas de combustível.

Nada há que demonstre ter havido qualquer irregularidade no armazenamento da amostra colhida até a realização dos testes, de modo que não prospera a argumentação do autor.

No procedimento administrativo n. **48620.001349/2012-30** de fls. 30/35 do ID 7617141 foi condenado por não atualizar dados cadastrais, incorrendo no inciso XII da Lei 9.847/99, conforme decisão bem fundamentada que de igual sorte não comporta reparos.

Não se olvida que, de acordo com Resolução ANP 32/2012, artigo 4º, podem ser adotadas medidas reparadoras de conduta, de forma a ajustar a conduta ao disposto na legislação e evitar a aplicação das penalidades da Lei 9.847/99. No entanto, tais medidas não são aplicáveis em qualquer situação, antes são cabíveis em casos exíguos, previstos nos incisos de referido artigo.

Insurge-se também o autor contra a pena de suspensão de funcionamento do posto de combustível fixada no primeiro processo administrativo aqui tratado, n. 48620.000477/2017-71 de fls. 174 e seguintes do ID 21406035.

O artigo 8º da Lei 9847/99 determina que haja pena de suspensão temporária em duas hipóteses: quando a multa em valor máximo não equivaler à gravidade ou vantagem auferida; ou, em caso de segunda reincidência. E estabelece:

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Em decisão de 21/03/2018 foram considerados para fins de suspensão de funcionamento os processos administrativos **48621.000591/2011-03**, com trânsito em julgado em 12/07/2013, e **48620.000859/2014-51**, com trânsito em julgado em 19/09/2015, em função dos quais a infração julgada foi considerada a segunda reincidência. Já fora punido com suspensão de 10 dias no processo administrativo **48620.00468/2015-18**, com trânsito em julgado em 06/10/2016, razão pela qual foi imposta pena de suspensão total do estabelecimento por 30 dias.

Com a finalidade de impedir a suspensão, busca o autor a anulação do processo administrativo **48621.000591/2011-03**, no qual autuado por ter cometido a infração de não ter entregue dentro do prazo as notas fiscais de comercialização de combustível, bem como por não apresentar o Livro de Movimentação de Combustível – LMC.

Foi autuado no valor de R\$25.000,00 que entende desproporcional e carecedor de razoabilidade, de caráter confiscatório por serem os preceitos violados, previstos no artigo 3º, incisos IV e VI da Lei 9.847/99, artigo 10, inciso XIV da Portaria ANP 116/2000, artigo 1º da Portaria DNC n. 07/1993, e parágrafo único do artigo 3º da Portaria DNC 26/1992 meras obrigações acessórias. Ademais, afirma que a conduta tipificada diverge da conduta praticada, porque a autuação se deu por não cumprir a notificação dentro do prazo, não sendo especificado qual documento deveria apresentar.

Ao que consta da fundamentação do ID 7617146, no processo administrativo 48621.000591/2011-03 (fl. 31), a infração de não apresentação de notas fiscais está prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei 9.847/99, de modo específico, sendo considerada infração autônoma por conta do inciso XVI do artigo 3º do mesmo diploma legal, que dispõe que, caso a infração já constitua, por si só, fato definido como infração, apenas a infração específica deverá ser considerada.

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Não há que se falar em caráter confiscatório da multa, menos ainda em desproporcionalidade, eis que se manteve no patamar mínimo dos incisos IV e VI do artigo 3º da Lei 9.847/99.

No que se refere ao procedimento administrativo n. **48620.000859/2014-51**, aduz que o posto foi autuado por ter violado os lacres retirados pela empresa de manutenção credenciada pelo INMETRO, que era autorizada a retirar os lacres para inspeção, cabendo à ela a recolocação, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiro.

Da decisão de fls. 88 e seguintes do ID 7617148, no entanto, foi oportunamente abordada a questão, para ser fundamentadamente rechaçada, pois o lacre apostado pela empresa de manutenção, credenciada pelo INMETRO, somente poderia ter sido retirado após autorização da ANP, o que não foi demonstrado nos autos do procedimento administrativo.

De rigor, portanto, a manutenção das decisões exaradas nos processos administrativos impugnados, eis que não apresentam qualquer vício que as macule e, conseqüentemente, estão aptas a caracterizar a reincidência para majoração da reprimenda no primeiro processo administrativo analisado alhures (n. 48620.000477/2017-71 de fls. 174 e seguintes do ID 21406035), bem como a pena de suspensão das atividades.

Por fim, consta do aditamento à inicial o requerimento de anulação do processo administrativo **48620.001440/2016-89** por ausência de dolo e de prejuízo ao erário, instaurado por infração ao artigo 3º, XII da Lei 9.847/99 e Resolução ANP 41/2013, em razão de não ter atualizado os dados cadastrais de seu quadro societário.

Tal feito administrativo não guarda relação de prejudicialidade com a pena aplicada no de n. 48620.000477/2017-71 de fls. 174 e seguintes do ID 21406035. Todavia, já que solicitada a análise, observo que desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário, bastando que tenha agido com a desídia suficiente à não atualização dos dados cadastrais, ante a alteração do quadro societário. Assim agindo foi dificultada a fiscalização e a adequada atribuição da responsabilidade legal a quem de direito, no que transparece a busca por se furtarem sócios do ônus que lhes competia.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR

Advogado do(a) REU: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para retificar a réplica de ID 32343002, eis que todas as páginas apresentadas frases inconclusivas, eis que cortadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR

Advogado do(a) REU: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para retificar a réplica de ID 32343002, eis que todas as páginas apresentadas frases inconclusivas, eis que cortadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: WILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **WILSON MARTINS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - realize o pagamento do PAB imediatamente;

Afirma que, apesar de ter sido concedida a aposentadoria especial, recebendo um valor líquido de R\$ 3.679,53, ainda não recebeu o valor do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), no valor de R\$ 115.525,42.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

AUTOR: ROGERIO DE SIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados os períodos de 02/03/1999 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007, trabalhados na empresa TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA., cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Assevera, também, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/02/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007, trabalhados na empresa TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. e de 01/04/2002 a 30/05/2006, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 16/03/1987 a 21/10/1994, 01/06/1998 a 17/11/1998, 02/03/1999 a 28/02/2000 e de 20/03/2000 a 01/04/2002. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 25908002 a 25908015, entre eles as cópias do Processo Administrativo acostada sob o ID 25908012 e do Processo Administrativo recursal acostada sob o ID 25908013.

Manifestação do autor sob o ID 25909954 retificando o valor atribuído à causa.

Sob o ID 26991832, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 27917763), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos vínculos urbanos, que a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade e que períodos não inseridos no sistema CNIS carecem de comprovação adicional. No que diz ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS e o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, há que se tecer algumas considerações acerca dos interregnos vindicados.

Passo a elucidar os períodos objeto do feito:

Sustenta que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 16/03/1987 a 21/10/1994, 01/06/1998 a 17/11/1998, 02/03/1999 a 28/02/2000 e de 20/03/2000 a 01/04/2002.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 12/12/2016 (fls. 62/63 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Observa-se ainda, pela análise do documento e questão, que também foram reconhecidos como especiais os interregnos de 19/11/2003 a 30/05/2006 e de 03/09/2007 a 04/10/2016 e que restou controverso o interregno de 01/04/2002 a 18/11/2003.

Tais informações são ratificadas pelas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 64/66 do mesmo ID).

Por sua vez, a Análise Administrativa, datada de 25/08/2017 (fls. 11 do ID 25908013, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo recursal), indica como controversos os períodos de 01/04/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/05/2006.

O Acórdão n. 696/2018 emanado da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 13/26 do ID 25908013, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo recursal), conferiu parcial provimento à pretensão do segurado, consigna que:

“No recurso pede a retificação da data de saída da empresa Tertecaman Montagem manutenção Ind e Civil LTDA para 18/03/2000; o reconhecimento como tempo comum na empresa Tertecaman Montagem manutenção Ind e Civil LTDA, de 03/01/2007 a 31/08/2007.

Sobre data de saída, conforme fls. 18 da CTPS apensa aos autos, consta vínculo da empresa Tertecaman Montagem manutenção Ind e Civil LTDA, com admissão em 02/03/1999 e saída em 18/03/2000. Não constam emendas ou rasuras. Portanto, deverá o INSS retificar a data de saída para 18/03/2000.

Quanto ao pedido de computo do vínculo na empresa Tertecaman Montagem manutenção Ind e Civil LTDA, de 03/01/2007 a 31/08/2007, este também na cópia da CTPS anexada, sem emendas ou rasuras e, assim, também deverão INSS incluir na contagem, conforme CTPS.” (SIC)

Assim, verifica-se que os períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS foram reconhecidos.

O indigitado acórdão administrativo ainda reconheceu como especiais os períodos de 01/03/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007 e manteve controverso o interregno de 01/04/2002 a 18/11/2003.

Contudo, o Acórdão n. 1207/2018 emanado da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 52/55 do ID 25908013, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo recursal), conferiu provimento à pretensão da Autarquia Previdenciária, deixando de considerar os períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, nos interregnos de 02/03/1999 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007 e, no mesmo sentido, não reconheceu como especial o interregno de 01/04/2002 a 30/05/2006.

Elucidado, portanto, que sobre os períodos vindicados na presente ação resta controvérsia, passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

Pretende o autor a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com a empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (02/03/1999 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007)**.

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 28440 série 00065 2ª via emitida em 11/02/1987 (ID 25908009 e 25908010 e fls. 12/25 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 18, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.**, iniciado em **02/03/1999**, rescindido em **18/03/2000**, na função de “eletricista”.

Observa-se que às fls. 35 do documento consta anotação de férias indenizadas.

Por fim, consta, às fls. 39, anotação de opção ao FGTS.

Apresentou, ainda, cópia da CTPS n. 28440 série 00065 continuação emitida em 22/03/2002 (ID 25908011 e fls. 26/30 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 14, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.**, iniciado em **03/01/2007**, rescindido em **31/08/2007**, na função de “eletromecânico”.

Observa-se que, às fls. 25, consta anotação alteração de salário em 01/08/2007 em razão de convenção coletiva.

Por fim, consta, às fls. 37, anotação de opção ao FGTS.

Verifica-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica nas CTPS. Possível identificar, ainda, que a primeira CTPS foi emitida no curso do primeiro vínculo nela anotado e a segunda CTPS foi emitida em data anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade das CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido, há que se considerar válidos os registros constantes no documento.

Observa-se, por fim, nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 64/66 do ID 25908012 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), que a Autarquia Previdenciária lançou o primeiro período controverso de forma parcial (02/03/1999 a 28/02/2000), em que pese não o tenha computado efetivamente, desprezando as anotações na CTPS.

Nota-se, também, que nas mencionadas contagens o INSS considerou os demais vínculos cujos contratos estão anotados nos documentos.

Entendo, portanto, que devem ser considerados válidos os documentos.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os contratos de trabalho, tal como anotados nas CTPS, nos períodos de 02/03/1999 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007, trabalhados na empresa TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA..

2. Períodos especiais:

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/02/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007**, trabalhados na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.** e de **01/04/2002 a 30/05/2006**, trabalhado na empresa **BARDELLAS/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, no **primeiro** período controverso trabalhado na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 01/02/2000 a 18/03/2000)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36/37 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **02/10/2014**, informa que o autor exerceu a função de "eletricista", no setor "Manutenção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 96,8dB(A).

E, no **segundo** período controverso trabalhado na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 03/01/2007 a 31/08/2007)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 42/43 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **02/10/2014**, informa que o autor exerceu a função de "eletromecânico", no setor "Montagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 96,8dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos vindicados de 01/02/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007.**

No período controverso trabalhado na empresa **BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (de 01/04/2002 a 30/05/2006)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44/41 do ID 25908012, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **12/05/2016**, informa que o autor exerceu a função de “eletricista I” (de 01/04/2002 a 30/04/2004) e “eletricista I” (de 01/05/2004 a 30/05/2006), ambas no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 88dB(A)

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no período de 01/04/2002 a 18/11/2003.**

Por sua vez, considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 19/11/2003 a 30/05/2006.**

Por conseguinte, os períodos de **01/02/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007**, trabalhados na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.** e de **19/11/2003 a 30/05/2006**, trabalhado na empresa **BARDELLAS/AINDÚSTRIAS MECÂNICAS**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (04/10/2016-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04/10/2016-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, tal como anotados nos documentos, 02/03/1999 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007, trabalhados na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CIVIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. **Reconhecer como comum** o período de 01/04/2002 a 18/11/2003, trabalhado na empresa **BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 01/02/2000 a 18/03/2000 e de 03/01/2007 a 31/08/2007, trabalhados na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL CIVIL LTDA.** e de 19/11/2003 a 30/05/2006, trabalhado na empresa **BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/10/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos **averbados e reconhecidos** em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 26991832), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON PUDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500018-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DE NORADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e a petição de ID [35698345](#), manifeste-se a União sobre a satisfatividade do crédito.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a remessa da cópia da sentença de ID 32580939 para os autos da execução fiscal n. 5000981-58.2009.403.6110.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [34308135](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAERCIO GONCALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e nos termos e que determinado na sentença de ID [32820906](#), intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e comprovar nos autos a implementação da medida.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (ID [35870395](#)), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a determinação constante na r. sentença de ID [34392587](#).

Com a vinda do referido documento vista à parte autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [34175608](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763,
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES – EIRELI, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES, MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA e LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição via compensação do salário-educação recolhido indevidamente desde maio de 1989, afastada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Indeferida a antecipação da tutela (fl. 3 do ID 23750398).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 5/13 do ID 23750399, que julgou improcedente o feito e condenou os autores nas verbas de sucumbência fixadas e 10% sobre o valor da causa, em 5% para cada réu.

Por decisão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação para autorizar a compensação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei 4.863/65 e de 2,5% do Decreto 76.923/75, com débitos vincendos do salário-educação, observada a prescrição dos créditos anteriores a 09/12/93 (fl. 24 do ID 23750400).

Foi dado provimento aos embargos infringentes do INSS para prevalecer o voto vencido que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido (fl. 85 do ID 23750400).

Não admitido o Recurso Especial, o que transitou em julgado (fls. 185 e 188 do ID 23750400).

Como retorno dos autos, propõe a UNIÃO Execução de Título Judicial quanto aos honorários advocatícios, apresentando seus cálculos e o rateio devido por cada executada (fl. 85 do ID 23750952).

Realizada a penhora de um motor de aeronave quanto à CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA e de um teste de instrumento de aeronaves (fls. 129/137 do ID 23750952).

Penhorados bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES conforme fls. 140/147 do ID 23750952).

Efetuada a penhora de bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA às fls. 151/158 do ID 23750952).

LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP teve bens penhorados às fls. 165/167 do mesmo ID.

Não foram aceitos os bens ofertados em pagamento por MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fl. 72 do ID 73750953).

Manifesta a exequente desistência da execução movida em face do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA., sendo extinto o processo quanto a este executado (fl. 82 do ID 23750953).

CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA deposita 40% do valor em execução (fls. 90/93 do ID 23750953), parcelando o restante. Apresenta comprovantes de depósito das parcelas (fls. 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953).

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fls. 108, 110, 117 do ID 23750953).

Convertidos os valores pagos pela CONAL em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

A executada CONAL pede o levantamento do depósito de R\$1.298,15 feito em duplicidade e que seja declarada a insubsistência da penhora (fl. 15 do ID 23750954).

Efetuada a penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110 para satisfação dos valores devidos pelas executadas MENTAL e HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ (fls. 133/134 do ID 23750954).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 147 do ID 23750954).

Determinada a realização de leilão dos bens penhorados de CONAL AVIONICS e LACRE CONFECÇÕES (fl. 140 do ID 23750954), em cuja hasta pública não teve licitantes (fls. 92/95 do ID 23750956).

Deferida a penhora dos valores bloqueados à fl. 2050 de CONAL AVIONICS (fl. 105 do ID 23750956).

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ comunica o depósito de R\$6.792,18 que, somado à quantia decorrente da transferência da penhora realizada no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, a faz requerer a extinção da execução (fl. 202 do ID 23750956).

Convertido em renda em favor da UNIÃO os valores de fls. 1639, 1640 e 1666, referentes à penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fls. 210/217 do ID 23750956), o que foi levantado pela exequente.

Digitalizados foram os autos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Consoante de infere dos autos, as executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, conforme consta, respectivamente, de fls. 90/93, 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953 e fls. 210/217 do ID 23750956.

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fls. 108, 110, 117 do ID 23750953) e comprovante da conversão em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

Comprovado o levantamento pela exequente dos valores provenientes da penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fls. 210/217 do ID 23750956).

Ante o exposto, **DECLARO extinta a execução pelo pagamento** quanto às executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Declaro insubsistentes as penhoras levadas a efeito às fls. 129/137 do ID 23750952, dos bens de CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, fls. 140/147 do ID 23750952 dos bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES e fls. 151/158 do ID 23750952 dos bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

Prossiga-se em relação às demais executadas.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FINESSI - SP193340

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES – EIRELI, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES, MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA e LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição via compensação do salário-educação recolhido indevidamente desde maio de 1989, afastada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Indeferida a antecipação da tutela (fl. 3 do ID 23750398).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 5/13 do ID 23750399, que julgou improcedente o feito e condenou os autores nas verbas de sucumbência fixadas e 10% sobre o valor da causa, em 5% para cada réu.

Por decisão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação para autorizar a compensação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei 4.863/65 e de 2,5% do Decreto 76.923/75, com débitos vencidos do salário-educação, observada a prescrição dos créditos anteriores a 09/12/93 (fl. 24 do ID 23750400).

Foi dado provimento aos embargos infringentes do INSS para prevalecer o voto vencido que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido (fl. 85 do ID 23750400).

Não admitido o Recurso Especial, o que transitou em julgado (fls. 185 e 188 do ID 23750400).

Como retorno dos autos, propõe a UNIÃO Execução de Título Judicial quanto aos honorários advocatícios, apresentando seus cálculos e o rateio devido por cada executada (fl. 85 do ID 23750952).

Realizada a penhora de um motor de aeronave quanto à CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA e de um teste de instrumento de aeronaves (fls. 129/137 do ID 23750952).

Penhorados bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES conforme fls. 140/147 do ID 23750952).

Efetuada a penhora de bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA às fls. 151/158 do ID 23750952).

LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP teve bens penhorados às fls. 165/167 do mesmo ID.

Não foram aceitos os bens ofertados em pagamento por MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fl. 72 do ID 73750953).

Manifesta a exequente desistência da execução movida em face do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA., sendo extinto o processo quanto a este executado (fl. 82 do ID 23750953).

CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA deposita 40% do valor em execução (fls. 90/93 do ID 23750953), parcelando o restante. Apresenta comprovantes de depósito das parcelas (fls. 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953).

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fls. 108, 110, 117 do ID 23750953).

Convertidos os valores pagos pela CONAL em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

A executada CONAL pede o levantamento do depósito de R\$1.298,15 feito em duplicidade e que seja declarada a insubsistência da penhora (fl. 15 do ID 23750954).

Efetuada a penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110 para satisfação dos valores devidos pelas executadas MENTAL e HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ (fls. 133/134 do ID 23750954).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 147 do ID 23750954).

Determinada a realização de leilão dos bens penhorados de CONAL AVIONICS e LACRE CONFECÇÕES (fl. 140 do ID 23750954), em cuja hasta pública não teve licitantes (fls. 92/95 do ID 23750956).

Deferida a penhora dos valores bloqueados à fl. 2050 de CONAL AVIONICS (fl. 105 do ID 23750956).

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ comunica o depósito de R\$6.792,18 que, somado à quantia decorrente da transferência da penhora realizada no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, a faz requerer a extinção da execução (fl. 202 do ID 23750956).

Convertido em renda em favor da UNIÃO os valores de fls. 1639, 1640 e 1666, referentes à penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fls. 210/217 do ID 23750956), o que foi levantado pela exequente.

Digitalizados foram os autos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Consoante de infere dos autos, as executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, conforme consta, respectivamente, de fls. 90/93, 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953 e fls. 210/217 do ID 23750956.

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fls. 108, 110, 117 do ID 23750953) e comprovante da conversão em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

Comprovado o levantamento pela exequente dos valores provenientes da penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fls. 210/217 do ID 23750956).

Ante o exposto, **DECLARO extinta a execução pelo pagamento** quanto às executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Declaro insubsistentes as penhoras levadas a efeito às fls. 129/137 do ID 23750952, dos bens de CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, fls. 140/147 do ID 23750952 dos bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES e fls. 151/158 do ID 23750952 dos bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

Prossiga-se em relação às demais executadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FINESSI - SP193340

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763,

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES – EIRELI, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES, MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA e LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição via compensação do salário-educação recolhido indevidamente desde maio de 1989, afastada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Indeférida a antecipação da tutela (fl. 3 do ID 23750398).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 5/13 do ID 23750399, que julgou improcedente o feito e condenou os autores nas verbas de sucumbência fixadas e 10% sobre o valor da causa, em 5% para cada réu.

Por decisão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação para autorizar a compensação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei 4.863/65 e de 2,5% do Decreto 76.923/75, com débitos vincendos do salário-educação, observada a prescrição dos créditos anteriores a 09/12/93 (fl. 24 do ID 23750400).

Foi dado provimento aos embargos infringentes do INSS para prevalecer o voto vencido que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido (fl. 85 do ID 23750400).

Não admitido o Recurso Especial, o que transitou em julgado (fls. 185 e 188 do ID 23750400).

Como retorno dos autos, propõe a UNIÃO Execução de Título Judicial quanto aos honorários advocatícios, apresentando seus cálculos e o rateio devido por cada executada (fl. 85 do ID 23750952).

Realizada a penhora de um motor de aeronave quanto à CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA e de um teste de instrumento de aeronaves (fls. 129/137 do ID 23750952).

Penhorados bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES conforme fls. 140/147 do ID 23750952).

Efetuada a penhora de bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA às fls. 151/158 do ID 23750952).

LACRE CONFECÇÕES LTDA – EPP teve bens penhorados às fls. 165/167 do mesmo ID.

Não foram aceitos os bens ofertados em pagamento por MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fl. 72 do ID 73750953).

Manifesta a exequente desistência da execução movida em face do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL SC LTDA., sendo extinto o processo quanto a este executado (fl. 82 do ID 23750953).

CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA deposita 40% do valor em execução (fls. 90/93 do ID 23750953), parcelando o restante. Apresenta comprovantes de depósito das parcelas (fls. 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953).

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fls. 108, 110, 117 do ID 23750953).

Convertidos os valores pagos pela CONAL em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

A executada CONAL pede o levantamento do depósito de R\$1.298,15 feito em duplicidade e que seja declarada a insubsistência da penhora (fl. 15 do ID 23750954).

Efetuada a penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110 para satisfação dos valores devidos pelas executadas MENTAL e HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ (fls. 133/134 do ID 23750954).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 147 do ID 23750954).

Determinada a realização de leilão dos bens penhorados de CONAL AVIONICS e LACRE CONFECÇÕES (fl. 140 do ID 23750954), em cuja hasta pública não teve licitantes (fs. 92/95 do ID 23750956).

Deferida a penhora dos valores bloqueados à fl. 2050 de CONALAVIONICS (fl. 105 do ID 23750956).

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ comunica o depósito de R\$6.792,18 que, somado à quantia decorrente da transferência da penhora realizada no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, a faz requerer a extinção da execução (fl. 202 do ID 23750956).

Convertido em renda em favor da UNIÃO os valores de fs. 1639, 1640 e 1666, referentes à penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fs. 210/217 do ID 23750956), o que foi levantado pela exequente.

Digitalizados foram os autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante de infere dos autos, as executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, conforme consta, respectivamente, de fs. 90/93, 96, 115, 131, 132, 140 e 146 do ID 23750953 e fs. 210/217 do ID 23750956.

Apresenta a CEF guias de depósito das parcelas pagas pela CONAL (fs. 108, 110, 117 do ID 23750953) e comprovante da conversão em renda em favor da UNIÃO (fl. 12 do ID 23750954).

Comprovado o levantamento pela exequente dos valores provenientes da penhora no rosto dos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, quanto aos executados HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (fs. 210/217 do ID 23750956).

Ante o exposto, **DECLARO extinta a execução pelo pagamento** quanto às executadas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C e MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Declaro insubsistentes as penhoras levadas a efeito às fs. 129/137 do ID 23750952, dos bens de CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, fs. 140/147 do ID 23750952 dos bens do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES e fs. 151/158 do ID 23750952 dos bens do executado MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

Prossiga-se em relação às demais executadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002730-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35138484](#)).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005795-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 27/09/2019 pelo procedimento comum pela **CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social retroativo ao ano anterior ao requerimento administrativo do CEBAS, protocolado em 30/09/2016, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88, sendo suspensa qualquer exigibilidade. Requer a condenação da Fazenda Nacional a devolver em dobro e restituir em dinheiro as importâncias pagas indevidamente referente ao PIS sobre a folha de pagamento desde 02/06/2014 e as prestações vincendas no decorrer do feito, até decisão definitiva, corrigido pela Selic desde a data do recolhimento indevido até seu efetivo pagamento, além das verbas de sucumbência.

Afirma ser entidade beneficente e filantrópica, de caráter educacional, cultural e de assistência social, sem fins econômicos.

Entende ser imune à contribuição ao PIS, pois cumpridora dos requisitos legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida gratuidade judiciária no ID 23494732.

Regulamente citada, a ré contestou (ID 26101487), impugnando a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela total improcedência por não preencher a autora os requisitos do artigo 14 do CTN e do art. 29 da Lei 12.101/2009. Aduz que a prescrição atingiu os recolhimentos efetuados anteriormente a 27/09/2014.

Réplica sob ID 28118071.

Instada a comprovar ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária, a autora comprovou o recolhimento das custas, requerendo no ID 29331626 seja invertido o ônus em desfavor da União, condenando-a a devolver tais valores após o julgamento da lide totalmente procedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou como Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

No caso em apreciação, a **CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS** é entidade beneficente e filantrópica, de caráter educacional, cultural e de assistência social, sem fins econômicos, com a missão de promover a cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais, proporcionando atendimento de excelência aos destinatários da educação e da assistência social que presta, como se denota dos artigos 1º e 2º de seu estatuto social.

Analisando a documentação juntada aos autos verifica-se que a entidade atende aos requisitos legais para a concessão da imunidade pretendida.

Em relação ao CEBAS, documento essencial ao reconhecimento da imunidade, a entidade de ensino comprovou a certificação no período de 03/09/2010 a 02/09/2013 (ID 22551976 – fl. 2).

Há pedidos de renovação protocolados tempestivamente, porém ainda não apreciados.

Não pode a requerente ficar à mercê da autoridade certificadora. Tanto que o artigo 8º, §§ 1º e 3º do Decreto n. 8.242/2014 prevê que o protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

Nesse diapasão é a certidão do Ministério da Educação de ID22551978 reconhecendo que a instituição possui certificado ativo.

A entidade apresenta certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas (ID 22551980, 22551983 e 22551984), como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09.

Prevê o art. 56 do estatuto social (ID 22551958) que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09.

O art. 37 do estatuto social estabelece que as conselheiras, associadas ou benfeitoras não recebem remuneração, vantagem ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades, em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento.

Entretanto, nos parágrafos do mesmo artigo dispõe acerca da remuneração das associadas que desenvolvam atividade profissional para a Congregação, prevendo que a remuneração das dirigentes estatutárias será inferior a 70% do limite máximo estabelecido para a remuneração de servidores públicos federais, devendo ser inferior a 5 vezes o valor desse limite individual, tudo de acordo com as exceções legais.

O § 1º do art. 48 do estatuto social preceitua que a associação aplica seus recursos dentro do município de sua sede ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (artigo 50 do estatuto), de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09.

Tampouco os excedentes operacionais, resultados, dividendos bonificações, participações ou parcelas do patrimônio podem ser distribuídos entre as associadas, diretoras, conselheiras, empregados ou doadores (artigo 55 do estatuto social).

Comprovou que mantém escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, conforme balanços e demonstrações contábeis referentes a 2014/2017 (ID22551989).

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o tema 32 das repercussões gerais como “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”, estabeleceu a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”, ficando assente que, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, utiliza-se o art. 14 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que esteve devidamente delineado acima.

No entanto, foi mantida a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Além de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que o processo de renovação da concessão do certificado CEBAS foi protocolado em 30/09/2016 (fl. 2 do ID 26101488).

Reconheço a retroatividade da concessão da certificação até o exercício fiscal anterior ao requerimento, pois então já poderiam ser observados os requisitos legais para a concessão, conforme preceitua a [Súmula 612 do STJ \(O certificado de entidade beneficente de assistência social \(CEBAS\), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade - Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018\)](#).

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RE 566.622. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CEBAS. SÚMULA 612/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa difícil atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. Recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retomando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.

3. Diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide com a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da “isenção” das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, **o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.** grifei

5. Considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, a existência de certificados válidos em períodos anteriores e posteriores ao intervalo 10.2001 a 12.2004, bem como a ocorrência de erros procedimentais no tocante aos requerimentos dos certificados, não há como afastar a conclusão a que se chegou o decisum embargado quanto ao direito à imunidade tributária.

6. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Desse modo, são ilegais os recolhimentos ocorridos a partir de 30/09/2015 a título de PIS, conforme solicita a autora, com fundamento na imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, por ser a autora entidade beneficente de caráter social. A partir dessa data deve ocorrer a restituição pretendida, e não 02/06/2014, data que extrapola o limite prescricional.

Não há que se falar na devolução em dobro das importâncias pagas indevidamente, pois para a incidência da previsão do artigo 940 do Código Civil é imprescindível que haja a judicialização da cobrança, isto é, que a Fazenda Nacional tivesse demandado por dívida já paga ou pedido mais do que o devido.

Tampouco incide o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que não se está diante de uma relação consumerista, mas de relação jurídica afeta ao âmbito tributário.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter de entidade beneficente de assistência social da **CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS** e condenar a requerida a restituir em dinheiro as importâncias pagas indevidamente referentes ao PIS sobre a folha de pagamento desde 30/09/2015 e as prestações vincendas no transcorrer do feito, até decisão definitiva, corrigido pela Selic, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/07/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0001138-88.2016.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 30649821 e ID 30649835.

O autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Ainda, em que pese não tenha sido formulado na inicial, o Juízo originário indeferiu a antecipação de tutela. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça (fls. 25/26 do ID 30649821).

Manifestação do autor às fls. 29 do ID 30649821 apresentando o Comunicado de Decisão emitido pelo INSS (fls. 30 do mesmo ID).

Diante do não cumprimento da determinação do Juízo processante, foi reiterada a ordem (fls. 31 do ID 30649821).

O autor vindica dilação de prazo para cumprimento (fls. 33 do ID 30649821), apresentando o documento relativo ao agendamento para atendimento (fls. 34 do mesmo ID).

O Juízo originário determinou a apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo réu (fls. 35 do ID 30649821), o que foi cumprido às fls. 40/41 do mesmo ID, instruída com os documentos de fls. 42/82 também do mesmo ID e fls. 1/6 do ID 30649835.

Às fls. 9/10 do ID 30649835, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do Processo Administrativo pelo autor.

O autor se manifesta às fls. 13 do ID 30649835, informando que a indigitada cópia já está acostada aos autos e, às fls. 14, instruída com o documento de fls. 15, tudo do mesmo ID, pugna pela dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 16 do mesmo ID.

Manifestação do autor às fls. 19 do ID 30649835, apresentando cópia do Processo Administrativo (fls. 20/66 do mesmo ID).

Houve o julgamento da ação, sendo o pedido acolhido parcialmente (fls. 68/77 do ID 30649835), restando indeferida a antecipação de tutela para implantação do benefício em razão de o autor já estar em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na esfera administrativa posteriormente.

Recurso do réu (fls. 80/89 do ID 30649835), contrarrazoado às fls. 93/94 do mesmo ID.

Anulada a sentença proferida pelo Juízo originário nos termos do Voto de fls. 236 do ID 30649835.

Como retorno dos autos ao Juízo de origem foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 324 do ID 30649835).

Telas dos sistemas da DATAPREV às fls. 328/344 do ID 30649835.

Parecer emitido por Perito Contador designado pelo Juízo originário às fls. 345 do ID 30649835.

Declínio de competência, em 19/02/2020, às fls. 346/348 do ID 30649835.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 03/04/2020 e remetidos para processamento em 06/04/2020.

Sob o ID 30774698, foi afastada a prevenção. Determinada a retificação do valor atribuído à causa observando o Parecer Contábil emitido pelo Perito do Juízo originário. Ainda, foram ratificados os atos praticados no Juízo primário e determinada a remessa do feito a julgamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito está fadado ao insucesso em razão da análise fática em que se encontra o autor.

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, a partir data do requerimento administrativo realizado em 07/07/2015 (DER).

Deixo de apreciar o mérito do pedido, uma vez que observada a ausência de interesse processual do autor, verificada, no caso presente, por ocasião da análise do conjunto probatório, notam ente as informações obtidas nos sistemas da DATAPREV e a conclusão contábil do perito do Juízo originário.

Com efeito, após ter ingressado com a presente demanda, o autor formulou novo requerimento na esfera administrativa em 31/10/2017 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.104.846-9, cuja DIB datou de 31/10/2017, deferido em 31/10/2017 (DDB) e cessado em razão da desistência expressa do titular em 31/10/2017 (DCB), informações estas que se extraem do documento de fls. 328 do ID 30649835.

Ainda, verifica-se que após este fato, o autor formulou um terceiro requerimento na esfera administrativa em 11/01/2018 (3ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.104.846-9, cuja DIB datou de 11/01/2018, deferido em 11/01/2018 (DDB), com renda mensal inicial de R\$ 4.974,56, cujo salário de benefício para competência de 02/2020 corresponde a R\$ 5.375,68, informações estas que se extraem do documento de fls. 329 do ID 30649835.

Outrossim, de acordo com o cálculo elaborado pelo Perito Contábil do Juízo originário acostado às fls. 344 do ID 30649835, a renda mensal inicial do benefício vindicado corresponde a R\$ 4.303,80, que evoluída para 02/2020 corresponde a R\$ 5.271,43, informação que se extrai do Laudo Contábil de fls. 345 do mesmo ID.

Só pela análise destas informações verifica-se que o autor terá um decréscimo de renda.

Em suma, a renda mensal inicial do benefício pretendido é cerca de R\$ 600,00 inferior à renda do benefício atualmente recebido e, em que pese esta diferença tenha reduzido no decorrer do tempo, ainda persiste em uma quantia superior a R\$ 100,00 mensais.

Observa-se que o autor não terá majoração de renda, ao contrário, sofrerá uma redução do valor do salário de benefício.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedida a concessão pleiteada, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis ao autor, já que o valor do salário de benefício recebido atualmente é superior ao valor do salário de benefício obtido com a concessão vindicada.

Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto o autor, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, o autor não tem interesse processual em ter o pedido de concessão de aposentadoria formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Por todo o exposto, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça deferida no Juízo originário (fls. 25/26 do ID 30649821) e ratificada por este Juízo (ID 30774698), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008053-60.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-60.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 278/290), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-09.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-12.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONELE SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 202/209), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-27.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONELE SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 204/211), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-98.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-45.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 201/207), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-24.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONELE SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 178/185), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001238-71.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-20.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 159/218.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-56.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-59.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 158/208.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001310-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-57.2016.403.6110 ()) - JOCELI ERICA FERREIRA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 28/33.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-42.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-29.2014.403.6110 ()) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002539-29.2014.4.03.6110. Em síntese, sustenta o embargante que os bens penhorados são impenhoráveis por serem indispensáveis à manutenção da atividade da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O presente feito está fadado ao insucesso, eis que ajuizado extemporaneamente. Com efeito, verifica-se pela execução fiscal em apenso que foi realizada penhora da qual o executado foi intimado em 14/08/2014 (fls. 117/124). Todavia, referida penhora foi cancelada pelo juízo (fl. 130), razão pela qual não há que se considerar tal data como início do prazo para interposição de embargos. Todavia, em 11/02/2019 foi realizada penhora de ativos financeiros via Bancejud (fl. 158) da qual a executada foi devidamente intimada em 20/03/2019 (fl. 161). Os presentes embargos somente foram protocolizados em 27/01/2020, fora do prazo estabelecido no inciso II, do artigo 16, da Lei n. 6.830/1990, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. [...] O reforço de penhora realizado a fls. 182/197 não reabre o prazo de defesa, conforme entendimento jurisprudencial. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução considerando sua manifesta intempestividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/1990. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003029-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0)) - MARCO ANTONIO MONACO (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X DENISE DA SILVA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X SALVADOR TEODORO DA SILVA (SP092924 - SERGIO ANTONIO FRIOLI) X MARGARETE DE CASSIA CATINI TEODORO DA SILVA (SP092924 - SERGIO ANTONIO FRIOLI) X ISMAEL CATARINADOS SANTOS JUNIOR X VANESSA PETRI DOS SANTOS

Manifeste-se a embargante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 204, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004580-61.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-95.1999.403.6110 (1999.61.10.005110-5)) - VALDECI BENASSI DA SILVA X VALDIR BENASSE (SP281821 - GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da execução fiscal n. 0005110-95.1999.403.6110 que é movida pela Fazenda Nacional contra Soromed Ind. Farmacêutica Química e Biológica Ltda. e outros. Na peça inaugural destes embargos, os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso por meio de ação judicial de extinção de condomínio. Alegam serem irmãos do coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI e, por não possuírem uma relação familiar amigável ingressaram com a referida ação de extinção do condomínio existente entre eles em relação ao imóvel penhorado. Informa que adquiriram parte ideal de seu irmão após sentença transitada em julgado que extinguiu o condomínio e determinou a alienação judicial do imóvel. Portanto, consideram-se adquirentes de boa-fé e requerem o levantamento da penhora realizada. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 44/57, rebate os argumentos da inicial, enfatizando que a citação do coexecutado se deu em 13/12/2007, ou seja, antes da transferência da propriedade, o que caracterizaria fraude à execução. Ademais, salienta que a transferência da propriedade só se aperfeiçoou com a transcrição da escritura de compra e venda perante o registro imobiliário competente, o que aconteceu somente no ano de 2017. Sem réplica e sem outras provas a produzir (fls. 58/59), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os autos da execução fiscal embargada foram ajuizados em face de SOROMED INDUSTRIA FARMACÊUTICA QUÍMICA E BIOLÓGICA LTDA. Após tentativas frustradas de se localizarem bens passíveis de penhora, foi deferida a inclusão dos responsáveis tributários CRISTIAN TAVARES DA SILVA e JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI no polo passivo da ação. Após citação, foi determinada a penhora de bens do coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI, conforme indicação da exequente a fls. 209/217 daqueles autos. A penhora foi realizada por meio de carta precatória (fls. 226/236 daqueles autos). Com a realização da penhora, VALDECI BENASSI DA SILVA e VALDIR BENASSE ingressaram com os presentes embargos de terceiros, alegando terem adquirido o bem de boa-fé. Pelos documentos juntados com a peça inaugural, verifica-se que os embargantes e seu irmão (o coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI) receberam o imóvel matriculado sob o n. 194.555 como doação de seus pais. Após o falecimento destes, o imóvel foi ocupado exclusivamente por JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI que impedia a utilização do bem pelos seus irmãos, tendo sido infrutíferas as tentativas de venda e partilha amigável do imóvel. Por esta razão, os embargantes ingressaram, perante o juízo estadual, com ação de Extinção de Condomínio em face do coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI, autos n. 0001603-33.2013.8.26.0009 (fls. 25/27). Referida ação foi ajuizada na esfera estadual em 2013, tendo o juízo proferido sentença com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a extinção do condomínio existente entre as partes sobre o imóvel objeto da presente ação e para determinar a alienação judicial do bem. Referida sentença foi proferida em 18/08/2015. Após a extinção do condomínio, os embargantes adquiriram parte pertencente ao coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI, tendo a transferência da propriedade ocorrido no ano de 2017. Pelos fatos acima expostos, verifica-se que a aquisição pelos embargantes da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 194.555 se deu de boa-fé. A relação familiar entre os embargantes e seu irmão não era amistosa, o que pode ser verificado pela necessidade do ingresso da ação de Extinção do Condomínio em face do coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI, pois este impedia o acesso daqueles ao imóvel recebido em doação de seus pais, assim como discordava da venda do bem e partilha amigável. Considerando que a relação entre os irmãos não era amigável, é improvável considerar que o coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI informaria aos seus irmãos ou nos autos da ação estadual que ele era devedor nos autos da execução fiscal em apenso, pois, além de discordar da venda do imóvel, o coexecutado não se beneficiaria da venda do imóvel no caso de eventual penhora dos valores referentes ao seu quinhão. Além disso, cabe enfatizar que a transcrição perante o registro de imóveis competente só ocorreu quando autorizada a alienação judicial do bem. Ou seja, os embargantes não podem ser responsabilizados pela demora no registro, uma vez que a transferência da propriedade deveria aguardar autorização judicial. Apesar de ter sido citado em 13/12/2007, deve-se privilegiar a decisão judicial transitada em julgado que determinou a alienação judicial do bem e, posteriormente, a transferência da propriedade aos embargantes. Ademais, cabe enfatizar que a exequente poderia ter ingressado nos autos da ação estadual requerendo a penhora no resto dos autos dos créditos a serem distribuídos ao coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI, mas não o fez. Considerando que a extinção do condomínio e a aquisição da parte ideal referente ao coexecutado JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI se deram por via litigiosa, questão solvida por sentença judicial transitada em julgado, considero como de boa-fé a aquisição pelos embargantes da parte ideal pertencente ao seu irmão e, consequentemente, a penhora realizada nos autos da execução fiscal apensada deve ser desconstituída. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 194.555 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, todavia, não há como se imputar responsabilidade a qualquer das partes, uma vez que a demora na transcrição da venda perante o registro de imóveis se deu pelo decurso de tempo entre o ajuizamento da ação de extinção do condomínio (ocorrido em 2013) e a autorização judicial na alienação do coexecutado (ocorrida em 2017). Dessa forma, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005110-95.1999.403.6110, despensando-a dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-70.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-61.2007.403.6110 (2007.61.10.004538-4)) - MARCOS VIANA PINHEIRO X JULIANA DA COSTA LINS (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da execução fiscal n. 0004538-61.2007.403.6110 que é movida pela Fazenda Nacional contra Jotabe Fundações e Serviços Ltda ME e outros. Na peça inaugural destes embargos de terceiros, os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel matriculado sob o n. 15.712 do 1º CRI de Sorocaba antes da interposição da execução fiscal apensada. Portanto, alegam não ter ocorrido fraude à execução. Sustentam que são terceiros de boa-fé e que, apesar de a aquisição do imóvel ter ocorrido no ano de 2003, o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente só foi providenciado no ano de 2014. Juntou documentos a fls. 12/224. Citada para apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fl. 229, reconhece o pedido dos embargantes e pugna pela não condenação em honorários tendo em vista que os embargantes deram causa à instauração da presente demanda, uma vez que deveriam ter efetuado o registro do imóvel no ano de 2004, mas só o fizeram em 2014. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o exposto reconhecimento, por parte da Fazenda Nacional, da procedência do pedido principal formulado pelos embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar não ter havido fraude à execução com relação à venda do imóvel matriculado sob o n. 15.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP aos embargantes e, consequentemente, indefiro o pedido de penhora com relação ao referido imóvel. Deixo de condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, pois, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004538-61.2007.403.6110, despensando-a dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LANGE COSMETICOS LTDA (SP172026 -

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do executado às fls. 181/183. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001323-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NATALIA RARIZ MACHADO

Fls. 29: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, vez que, localizados os veículos pertencentes ao executado na pesquisa anterior, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa no sistema citado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-20.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando que a execução se encontra garantida por meio de seguro garantia (fls. 64/77) aceita pelo exequente (fls. 80), suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010383-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a execução se encontra garantida por meio de seguro garantia (fls. 65/82) aceita pelo exequente (fls. 85), suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001745-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANA COSTA AFFONSO DE OLIVEIRA, ALCENIR APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA BEZERRA DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES DIAS, ZILMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374, DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Adriana Costa Afonso de Oliveira, Alcenir Aparecida dos Santos Frizzera, Patrícia Bezerra da Silva, Zilda Aparecida Alves Dias e Zilma de Oliveira dos Santos Dantas contra a Sociedade Brasileira de Ensino Superior (Faculdades Brasil) e UNIG — Universidade Iguçu — Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, por meio da qual as autoras pretendem a revalidação de diplomas referentes ao curso de Pedagogia cancelados pelas rés, bem como a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

O art. 109, I da CF estabelece que a competência da Justiça Federal se define pela natureza das pessoas que integram o processo (*ratione personae*). Sendo assim, a competência da Justiça Federal pressupõe o envolvimento direto de um dos entes arrolados no dispositivo mencionado (a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal), como parte, assistente ou oponente. Não basta o envolvimento indireto do ente federal na questão de fundo, por exemplo, decorrente de delegação de atribuição pública, como se passa no caso dos autos. Importante salientar que as autoras não formulam pedido contra a União, que sequer é parte na ação.

Recentemente essa questão foi analisada pela Primeira Seção do STJ em conflito de competência tirado de processo que também trata da revalidação de diploma cancelado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. No voto-condutor do acórdão, o Relator, Min. Mauro Campbell Marques, registrou que anteriormente já havia reconhecido a competência da Justiça Federal em casos similares, pois partia da premissa de que o registro do diploma da parte autora havia sido cancelado por atuação direta do MEC. Porém, "... na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada". Com base nessa leitura da questão, o relator votou pela declaração da competência da Justiça Estadual, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da 1ª Seção. Segue a ementa desse precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldéia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020).

Embora o julgado tenha sido unânime, em três conflitos de competência posteriores os Ministros Francisco Falcão^[1] e Assusete Magalhães^[2] — que participaram do julgamento do CC 171.870/SP aderindo ao voto do relator — proferiram decisões declarando a competência da Justiça Federal em casos similares ao presente. Contudo, em outros oito conflitos de competência decididos posteriormente ao julgamento do CC 171.870/SP, também tirados de ações propostas contra a UNIG nas quais se busca a revalidação de diplomas cancelados, os Ministros Gurgel de Faria^[3], Sérgio Kukina^[4] e Mauro Campbell Marques^[5] reafirmaram o entendimento no sentido de que a pretensão de revalidação de diploma movida apenas contra instituição particular de ensino é de competência da Justiça Estadual.

Após o julgamento do Conflito de Competência 171.870/SP, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ingressou com reclamação no STF, atacando cento e duas decisões do STJ que decidiram pela fixação da competência da Justiça Estadual. A reclamante alega que tais decisões desrespeitam decisões proferidas na ADI 2.501 e no RE 750.186. Todavia, em decisão proferida em 18 de junho a Ministra Cármen Lúcia negou seguimento à reclamação.

Como se vê, o debate a respeito da competência para o julgamento de ações como a presente segue em aberto. Porém, até que a jurisprudência se sedimente em um ou outro sentido, sigo acompanhando a corrente que condiciona a competência da Justiça Federal à presença na ação de algum dos entes mencionados no art. 109, I da Constituição.

Como no presente caso os pedidos são formulados apenas contra instituições de ensino superior privadas, a Justiça Federal não é competente para o julgamento do feito.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Justiça Estadual em Araraquara.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

[1] CC 173775, e CC 173761, ambos de 05/08/2020.

[2] CC 172909, j. 19/06/2020.

[3] CC 171862, j. 08/06/2020; CC 172893, j. 1º/08/2020.

[4] EDcl no CC 171.867, j. 01/06/2020; CC 171895, j. 04/06/2020; EDcl no CC 171.878, j. 15/06/2020; CC 171879, j. 23/06/2020; CC 172614, j. 26/06/2020.

[5] CC 171880, j. 24/06/2020.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte contrária (CEF) dos documentos juntados pelo autor.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANALUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DELLAPINA - SP323531

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o prazo para a juntada de procuração. No mesmo prazo, junte a impetrante documentos para afastar as possíveis prevenções apontadas.

Ainda na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Tudo regularizado, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ANTONIA ZUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JÚLIO IZZO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período de atividade especial de 05/08/1980 a 01/03/1993, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER.

Relata que houve quatro requerimentos administrativos (NB 167.401.010-6 - DER 06/01/2014, NB 175.283.737-9 - DER 16/12/2015, NB 169.780.506-7 - DER 10/11/2016 e NB 183.097.127-9 - DER 29/11/2017), requerendo a implantação do benefício mais vantajoso.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais (12305908/15044573).

Na contestação, a autarquia impugnou o valor da causa, alegou falta de documentos (PPP, LTCAT, cópia do PA) e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (17099665).

O autor apresentou réplica e pediu prova pericial (19030442).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que prestou informações sobre o valor da causa, juntando cálculos e extratos do CNIS (20626881/20626893).

Houve retificação do valor da causa, determinando-se a complementação do recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia dos processos administrativos (22687827).

O autor recolheu custas complementares e pediu prazo para a juntada dos PAs (24520393), anexados na sequência (28685431/31851861).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos documentos (relatório DIRBEN 8030 e LTCAT) que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Dito isso passo à análise do pedido.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n. 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

De acordo com o relato da inicial e documentos juntados, controvertem as partes sobre os seguintes períodos:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
05/08/1980 a 30/06/1985	Engenheiro de métodos/mecânico/B/A Ruído superior a 80 dB	11048545 - Pág. 1/2 (DIRBEN 8030) 11048545 - Pág. 3/4 (LTCAT)	S
01/07/1985 a 01/03/1993	Supervisor Seção de Métodos de Usinagem Ruído - superior a 80 dB (áreas operacionais) - inferior a 80 dB (áreas administrativas) - ? (atividades externas) Eletricidade 600V	11048545 - Pág. 1/2 (DIRBEN 8030) 11048545 - Pág. 3/4 (LTCAT)	S

Inicialmente, esclareço que não é possível o enquadramento pela categoria profissional na função de "engenheiro metalúrgico", tendo em vista que o autor não logrou demonstrar que as atividades desenvolvidas como engenheiro de método, engenheiro mecânico, engenheiro tipo B, engenheiro tipo A e supervisor da seção são equiparáveis à atividade prevista no anexo dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.1.1). O fato de a empregadora ser empresa metalúrgica não implica equiparar as atividades desenvolvidas pelo autor com as de um engenheiro metalúrgico.

Entretanto, é possível o enquadramento por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 80dB no período de 05/08/1980 a 30/06/1985. Vale salientar que o uso do EPI não é suficiente para eliminar a nocividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, no período que se sucede (01/07/1985 a 01/03/1993) não é possível o enquadramento pelo ruído, já que o nível de pressão sonora varia de acordo com o local de prestação de serviços (área administrativa ou operacional) e somente ultrapassa o limite de tolerância no ambiente fibrial, estando ausente a necessidade e permanência da exposição necessárias ao reconhecimento da atividade especial.

Quanto à eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts.

Embora o laudo mencione que o autor acompanhava permanentemente os operadores de usinagem na fábrica, o contato com tensão de 600 volts ocorria apenas nos testes de desempenho das locomotivas "com os equipamentos energizados em sua condição de máxima rotação e potência, sem vários dos equipamentos de proteção coletivos, de forma a ter acesso aos controles".

Nesse período o autor trabalhava como supervisor da seção de métodos de usinagem, responsável por "orientar os estudos de viabilidade de aplicação de novas ferramentas e dispositivos, na elaboração de projetos e desenhos de ferramentas, executar estudos para estabelecimento de seqüências de operações, acompanhar o uso de ferramentas e dispositivos, na aplicação dos estudos e projetos elaborados", ou seja, as atividades de campo eram intercaladas com atividades administrativas. Logo, diante da diversidade de funções descritas no laudo técnico, não existia habitualidade de exposição à eletricidade apta a ensejar o enquadramento deste agente nocivo.

Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença (05/08/1980 a 30/06/1985), o autor faz jus a um acréscimo de **1 ano, 11 meses e 16 dias** ao tempo de contribuição, mediante aplicação do fator de conversão de atividade especial em comum de 0,4 (cálculo anexo).

Somando-se esse acréscimo aos períodos computados na via administrativa (27a 9m e 18d; 30a 3m e 22d; 33a 8m e 22d; 34a e 22d), o autor não faria jus à concessão do benefício na primeira e segunda DERs (NB 167.401.010-6 - DER 06/01/2014; NB 173.679.737-9 - DER 31/08/2015); entretanto, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nas terceira e quarta DER (NB 175.283.737-9 - DER 16/12/2015 e NB 183.097.127-9 - DER 29/11/2017), conforme cálculos anexos. Dessa forma, o autor deverá optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, o que será apurado na fase de liquidação de sentença.

Tudo somado, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 05/08/1980 a 30/06/1985 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.283.737-9 desde a DER 16/12/2015 ou NB 42/183.097.127-9 desde a DER (29/11/2017), devendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso.

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 219.296,73). Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/175.283.737-9 ou 42/183.097.127-9

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (concessão)

NIT: 1.098.655.424-0

Nome do segurado: JULIO IZZO JUNIOR

Nome da mãe: DIVA OLIVEIRA IZZO

RG: 8.739.191-0 SSP/SP

CPF: 004.923.348-38

Data de Nascimento: 12/09/1957

Endereço: Rua de Pedestres n. 012, lote 1, quadra 09, vale das rosas II,, Araraquara/SP,

DIB: DER (16/12/2015 ou 29/11/2017)

Períodos a enquadrar: 05/08/1980 a 30/06/1985

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000158-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002778-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ZOTTI - SP379868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NACON ARARAQUARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, com pedido de liminar, visando assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher a contribuição ao PIS e COFINS com exclusão do ICMS de sua base de cálculo, impedindo a prática de atos restritivos e de cobranças das referidas exações.

Custas de ingresso recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A União informou o desinteresse em recorrer da decisão que deferiu a liminar e pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, conforme dito acima. Em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta definir o valor do ICMS a ser excluído, se aquele destacado na nota fiscal ou o imposto a recolher.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, obstando a prática de quaisquer atos restritivos e tendentes à exigência das referidas exações.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALTER APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Aparecido Moreira contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP, por meio do qual o impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro-desemprego, retidas sob a alegação de que na época da fruição a autora era sócio de pessoa jurídica. A impetrante pondera que "jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio", de modo que faz jus ao benefício. Acrescenta que só tomou conhecimento da decisão que indeferiu o seguro-desemprego em dezembro de 2019.

Na primeira decisão que lancei nos autos (Num. 30559546) registrei a existência de indícios de caducidade na impetração, razão pela qual indeferi a liminar.

As informações da autoridade impetrada (Num. 31026956) promoveram a certeza e que até então era apenas probabilidade. O extrato Num. 31026959 mostra que o benefício foi requerido em 01/10/2015, as o seguro foi bloqueado em razão da constatação de irregularidades que inviabilizavam a concessão. Em 18/12/2015 o impetrante recorreu da negativa, mas o recurso foi indeferido em 16/02/2016.

Não é razoável que o autor tenha esperado quase quatro anos pela concessão do benefício para só então consultar a página que registra o indeferimento.

A alegação de que o seguro-desemprego se protraí no tempo e, por isso, o direito de ação está sempre se renovando, não procede. É que embora seja pago em parcelas mensais e sucessivas, o prazo máximo para fruição do benefício é de cinco meses.

Por conseguinte, a segurança deve ser denegada em razão da decadência, o que não impede a discussão da questão de fundo em sede de ação de conhecimento, a ser proposta no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante, que é isento em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a União para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000494-24.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:ANTONIO DONIZETE LAVERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO:GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Donizete Lavere contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araraquara/SP e em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova o julgamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/05/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado.

A liminar foi indeferida. Porém, no curso da instrução o impetrante comunicou o deferimento do pedido (Num. 32147911).

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001353-40.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:LUCAS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZETE COSTA SANTOS - SP260670

IMPETRADO:ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lucas Augusto Pereira contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Araraquara em que pretende o saque do abono salarial no valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta que se dirigiu a uma agência da CEF para sacar o abono salarial, mas após aguardar 1 hora e 30 minutos para ser atendido, foi informado que não seria possível efetuar o levantamento, pois a Caixa havia determinado a suspensão da liberação.

Juntou extrato do valor disponível para saque (33768195).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte impetrante emendou a inicial esclarecendo que o abono a ser levantado se refere ao seu último período de trabalho (33861162/33917532).

A União Federal informou que a Resolução CODEFAT Nº 857/2020 antecipou o encerramento do exercício 2019/2020 para 29/05/2020, alterando a data final inicialmente prevista para 30/06/2020 pela anterior Resolução CODEFAT Nº 834/2019. No mais, disse que o impetrante não incluiu GRT/Araraquara ou outro Órgão da União no polo passivo nem alegou qualquer ato administrativo praticado pela União. Assim, informou não ter interesse na presente demanda (34184518).

O impetrante comprovou a interposição de agravo contra a decisão - AI n. 5016694-36.2020.4.03.0000 (34238109).

Notificada, a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial pela inexistência de ato coator e, no mérito, reiterou que o pedido do autor não foi negado, mas o sistema ficou indisponível entre 29/05/2020 a 29/06/2020 para atualização da base. Assim, foi informado ao impetrante que apenas houve alteração no cronograma de pagamento, devendo aguardar as novas datas a serem disponibilizadas pelo CODEFAT. Diz que o impetrante não sacou o abono salarial referente ao ano-base de 2018, o que pode ser feito no prazo de cinco anos de acordo com a data de seu aniversário, ou seja, para os nascidos em abril poderá sacar a partir de 11/02/2021 (35008369). Juntou extratos (35008666).

A Caixa se manifestou juntamente com a autoridade coatora reiterando as informações prestadas (35008369).

O TRF3 indeferiu o pedido de tutela recursal antecipada no agravo do impetrante (35387983).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando não existir interesse que justifique sua intervenção (36003707).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. A autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado, ou deixado de praticar, o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Logo, em se tratando de requerimento administrativo proposto na agência da Caixa em Araraquara, a autoridade competente para revisar atos praticados, ou eventual omissão nesse expediente é o Gerente da Agência.

Por outro lado, a Caixa integra o feito como pessoa jurídica a que a autoridade apontada como coatora está vinculada e que manifestou interesse em intervir no feito.

Quanto à alegada inépcia da inicial, observo que se confunde como próprio mérito da impetração e com ele será analisado.

Vencidas as preliminares, no mérito transcrevo como fundamentos de decidir a decisão que indeferiu o pedido liminar:

O impetrante informa que se dirigiu a uma agência da CEF para sacar o abono salarial, mas após aguardar 1 hora e 30 minutos para ser atendido, foi informado que não seria possível efetuar o pagamento pois a CEF havia determinado a suspensão da liberação. Juntou extrato do valor disponível para saque (33768195) e esclareceu que o abono a ser levantado se refere ao seu último período de trabalho.

De acordo com a CTPS anexada aos autos, o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 12/01/2019 (33768193 - Pág. 3).

Ocorre que a Resolução CODEFAT N° 857/2020 antecipou o encerramento do exercício 2019/2020 para 29/05/2020, alterando a data final inicialmente prevista para 30/06/2020 pela anterior Resolução CODEFAT N° 834/2019.

Logo, à vista da alteração do cronograma de pagamento pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, a princípio, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Com efeito, as informações da autoridade coatora e da União (que se manifestou a despeito de não ter interesse jurídico na demanda) corroboram os fundamentos da decisão no sentido de que não houve negativa de saque, ou suspensão da liberação, mas alteração das datas pela administração do CODEFAT após análise de conveniência e oportunidade.

Ademais, a autoridade informou que entre 29/05/2020 a 29/06/2020 o sistema ficou indisponível para atualização da base, justamente período em que o impetrante compareceu na agência da Caixa (33768174 - Pág. 2) não se justificando, portanto, a alegação de que o saque estaria "suspense".

Para que o impetrante possa, portanto, realizar o saque além de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, deve respeitar o novo Calendário CODEFAT nº 857/2020 que, de acordo com sua data de nascimento, nascidos em abril, poderá ser realizado a partir de 11/02/2021 e o prazo de cinco anos para os ano-base anteriores não sacados.

Ante o exposto, o impetrante não tem direito líquido e certo à liberação da quantia depositada na conta inativa PIS.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da gratuidade judiciária.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, relatora do AI N° 5016694-36.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001296-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIS PEDRO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEARES JESUS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos recebidos pelo autor comprovados através da DIRPF, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.

Após, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO JULIO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente anexe o autor a procuração atualizada mencionada na petição num. 32895342.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme extratos do CNIS juntados pelo autor verifica-se que sua renda mensal média gira em torno de R\$6.000,00 pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas os comprovantes de rendimento deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO TRAJANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Márcio Trajano Rodrigues* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 25.10.1982 a 26.02.1983, 27.06.1983 a 15.09.1983, 18.12.1983 a 04.04.1987, 16.05.1987 a 14.11.1987, 19.05.1988 a 02.01.1992, 21.01.1992 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 22.03.1994, 04.04.1994 a 14.10.1996, 20.03.2000 a 31.01.2001, e de 01.02.2001 a 18.11.2003.

Subsidiariamente, pede a fixação da data de início do benefício na juntada do laudo pericial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e oportunizada a juntada de novos documentos (27565979).

Na sequência, o autor juntou documentos e requereu prova pericial do período de 1987 a 1994 (31305508/31305876).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não é possível o enquadramento da atividade rural e que nos períodos de 1988 a 2001 o registro ambiental é extemporâneo (32857433).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos ou, em se tratando de atividade anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional.

No mérito, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), já que o requerimento administrativo foi realizado em 22/03/2017 e a ação foi ajuizada em 08/11/2019.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
25.10.1982 a 26.02.1983	Trabalhador rural	24361118 - Pág. 10 (CTPS)	
27.06.1983 ¹ a 15.09.1983	(CITROSUL EMPREITADAS RURAIS)	24361119 - Pág. 9 (CNIS)	
18.12.1983 a 04.04.1987 ²	Trabalhador rural (BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA) Jorge Afonso e outros	24361118 - Pág. 10 (CTPS)	
16.05.1987 a 14.11.1987 ³	Trabalhador rural (EMPREGITRUS S/C LTDA)	24361118 - Pág. 10 (CTPS)	

19.05.1988 a 02.01.1992	Serviços gerais (USINA SANTA FÉ) Ruído 87,6dB (safra) Ruído 82,9dB (entressafra) Hidrocarbonetos Poeira de fibra de vidro Vapores e névoas Tintas e solventes	24361118 - Pág. 26/27 31305873 - Pág. 1/2	---
21.01.1992 a 31.12.1992	Ajudante (BRIDOMI INDÚSTRIA E COM. LTDA)	31305874 - Pág. 5 (CTPS) 24361118 - Pág. 11 (CTPS)	
01.01.1993 a 22.03.1994	Meio Oficial Caldeireiro (BRIDOMI INDÚSTRIA E COM. LTDA)	24361118 - Pág. 11 e 18 (CTPS)	
04.04.1994 a 14.10.1996	Auxiliar de Torneiro Mecânico (INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA) Ruído 88,5dB	24361118 - Pág. 28/29 31305875 - Pág. 1/2	N
20.03.2000 a 31.01.2001	Ajudante de produção (IESA) Ruído 87 dB Poeira metálica 1,86 Mg/m ³ Cromo 0,017 Mg/m ³ Níquel 0,006 Mg/m ³	24361117 - Pág. 20/26	S
01.02.2001 a 18.11.2003	Caldeireiro (IESA) Ruído 89,2 dB Poeira metálica 0,87 Mg/m ³ Cromo 0,012 Mg/m ³ Níquel 0,009 Mg/m ³	24361117 - Pág. 20/26	S

1 na CTPS 27.07.83

2 na CTPS e CNIS 19.12.1983 a 30.05.1987

3 na CTPS e CNIS 18.05.1987 a 19.12.1987

Quanto à atividade de trabalhador rural exercida de 25.10.1982 a 26.02.1983, 27.06.1983 a 15.09.1983, 18.12.1983 a 04.04.1987 e de 16.05.1987 a 14.11.1987, observo que, de fato, a atividade vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

Nos períodos em questão o autor trabalhou para a "CITROSOL EMPREITADAS RURAIS", empresa terceirizada de mão-de-obra rural, para "BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS" e para a "EMPREGATRUS", exercendo trabalho eminentemente agrícola na colheita de citros, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação, calor, provenientes de fontes artificiais confere direito ao enquadramento, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, e não a variação climática do ambiente "natural" de trabalho.

Da mesma forma, não é possível o enquadramento do período de 21.01.1992 a 31.12.1992, pois a função genérica de "ajudante" em indústria não está prevista nos anexos dos Decretos.

Por outro lado, consta na CTPS que a partir de 01.01.1993 a 22.03.1994 passou a exercer a função de meio oficial caldeireiro (24361118 - Pág. 18), passível de enquadramento pela categoria profissional prevista nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Da mesma forma, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 19.05.1988 a 02.01.1992 e de 04.04.1994 a 14.10.1996 pois o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância estabelecido para os períodos. Vale ressaltar que o uso de EPI eficaz não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Ademais, conquanto o motivo do indeferimento na via administrativa se fundamente em laudo extemporâneo, os PPPs informam que não houve alteração das condições de trabalho e do layout e maquinários da empresa, o que convalida os registros ambientais posteriores ao período de labor.

De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído dos períodos posteriores de 20.03.2000 a 31.01.2001 e de 01.02.2001 a 18.11.2003, pois o nível de pressão sonora de 87 e 89,2 dB estava dentro do limite estabelecido para o período (90dB). Também não é possível o enquadramento pelos demais agentes indicados no PPP (poeiras metálicas, cromo e níquel), pois há notícia de que o autor fazia uso de EPI eficaz. Além disso, pela diversidade de funções descritas no item 14.2 do PPP no período de 2001 a 2003, pode-se inferir que a exposição era eventual.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (19.05.1988 a 02.01.1992, 01.01.1993 a 22.03.1994 e de 04.04.1994 a 14.10.1996), o autor somava na DER **20 anos, 1 mês e 28 dias** de atividade especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (cálculo anexo).

Todavia, se considerarmos a conversão da atividade especial em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão de 1,4, o autor faz jus a um acréscimo de **2 anos, 11 meses e 13 dias** ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (35 anos, 8 meses e 6 dias). Assim, o autor faz jus à revisão do seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 19.05.1988 a 02.01.1992, 01.01.1993 a 22.03.1994 e de 04.04.1994 a 14.10.1996 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.590.851-0 desde a DER (22/03/2017).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 72.452,19). Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/179.590.851-0

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1213192302-5

Nome do segurado: Márcio Trajano Rodrigues

Nome da mãe: Maria Trajano Rodrigues

RG: 22.085.785-4 SSP/SP

CPF: 109.054.508-84

Data de Nascimento: 26/10/1969

Endereço: Rua Romão Boner, 98, Jd. Iguatemi, CEP-14.808.246, Araraquara/SP

DIB/DIP: DER (22/03/2017)

Períodos a enquadrar: 19.05.1988 a 02.01.1992, 01.01.1993 a 22.03.1994 e de 04.04.1994 a 14.10.1996

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004880-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Cite-se o INSS.

Anote-se o sigilo do documento num. 36494161.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME

REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ordalino Justino de Freitas — ME EPP contra a Caixa Econômica Federal na qual se busca a revisão de contratos celebrados pelas partes. Em resumo, a parte autora narra que há vários anos possui relacionamento bancário com a Caixa. Porém, o banco vem cobrando juros capitalizados e em taxas superiores ao mercado. Além disso, debitou em sua conta diversas tarifas que não constam dos contratos. Pede a revisão do débito constituído pela ré, bem como a condenação desta a devolver os valores pagos indevidamente no curso do relacionamento bancário.

Em sua contestação (Num. 19380134) a Caixa arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor formulou pedido genérico. No mérito, sustentou que o contrato é claro quanto à capitalização dos juros. Quanto às tarifas, ponderou que só foram exigidos os encargos previstos em contrato. De resto, defendeu o cumprimento do contrato nos termos acertados entre as partes. A inicial veio acompanhada dos extratos de movimentação entre maio de 2011 e maio de 2019 (Num. 19380140).

Em réplica (Num. 19758342) a autora rechaçou a preliminar levantada pela ré e revisitou os argumentos da inicial.

A Caixa trouxe aos autos contratos celebrados com a autora. Com vista, a demandante ponderou que os contratos confirmam as teses defendidas na inicial, inclusive quanto à ausência de cláusula autorizando a capitalização mensal dos juros. Requeveu a realização de perícia (Num. 28164084).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito a preliminar de carência de ação levantada pela ré, uma vez que a inicial é clara e objetiva quanto aos aspectos do contrato que se pretende revisar.

Ainda na antessala da matéria de fundo, indefiro o pedido de perícia contábil, pois as questões articuladas pela autora podem ser superadas pela análise dos documentos anexados. Além disso, a parte autora juntou planilha que recalcula o débito segundo os critérios que entende corretos, de modo que é possível confrontar as diferenças entre o montante exigido e aquilo que a devedora julga correto (Num. 15289918, a partir da página 337).

Passo ao exame da questão de fundo.

A autora requer a revisão de contratos sob a alegação de que a Caixa capitaliza os juros de forma indevida e fez incidir sobre o débito taxas e tarifas referentes a serviços não contratados.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que a cédula de crédito bancário que documenta o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes informa que os juros incidirão mensalmente “... sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração” (cláusula quinta). Não há dúvida, portanto, da existência de ajuste prevendo a capitalização mensal dos juros, que de resto segue a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro, sobretudo nos contratos de crédito rotativo — ensejando tratamento de operações financeiras, o único exemplo de incidência de juros simples em mútuo que me ocorre é o de algumas modalidades de crédito estudantil.

A tese de ilegalidade na capitalização dos juros em período inferior ao anual tampouco procede, pois “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ)”. E conforme visto, o contrato não deixa dúvida de que os juros são capitalizados mensalmente.

Melhor sorte não assiste à autora quando sugere que a taxa de juros aplicada é abusiva, porque supostamente superior à média do mercado. Não bastasse a ausência de prova de que as taxas aplicadas superaram a média do mercado para esse tipo de produto (cheque especial), a alegação de abusividade deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Quanto às taxas e tarifas, a contestação e os contratos apresentados pela Caixa mostram que houve cobrança de encargos que não foram ajustados entre as partes. Conforme se depreende da inicial, as taxas e tarifas questionadas são aquelas típicas dos contratos de relacionamento bancário, como manutenção de conta corrente, cesta de serviços, taxa de devolução de cheques etc. E especificamente em relação à tarifa URA, a contestação esclarece que se trata de cobrança pela utilização de serviço de compras realizadas por meio de Construcard. De fato, conforme analisado em inúmeros outros processos que tratam dessa matéria, o serviço URA — acrônimo para Unidade Remota de Atendimento — se presta à confirmação da identidade do titular do cartão Construcard e da adequação da operação com o limite disponível. Como além do transporte a autora atua no ramo de comércio varejista de madeiras e artefatos, é presumível que tenha se valido do sistema da Caixa para vendas por meio do Construcard. Trata-se, aliás, de um serviço em desuso, uma vez que atualmente os cartões Construcard são emitidos com *chip* e senha pessoal, o que dispensa a confirmação de identidade por atendente. Tanto é assim que nos últimos anos sequer houve cobrança de taxa URA, conforme revelam os extratos que acompanham a contestação.

Em suma, tem-se que a autora não foi bem-sucedida em demonstrar que a Caixa exige mais do que lhe é devido, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas pela autora.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO LUIZ STRANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003355-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao tempo decorrido, defiro excepcionalmente o prazo requerido pelo autor para recolhimento das custas iniciais.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006141-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:GILBERTO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a)AUTOR:MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a situação de desemprego do autor entre os meses de fevereiro e maio/2020 e o contrato de trabalho temporário por dois meses a partir de junho/2020, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o réu.

Intim-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002231-36.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADAO DIAS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela CEABDJ."(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela CEABDJ."(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela CEABDJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-49.2016.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

CERTIDÃO-REMESSA PUBLICAÇÃO

Nesta data, após retificada a autuação para inclusão da CEF, promovo a republicação da decisão anteriormente proferida:

"Vistos em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, nos termos da decisão ID 2492492, pág. 47, e tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS, PARA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NO ENDEREÇO SITUADO À PRAÇA VOVÓ MARIQUINHA Nº 100. Int. e cumpra-se com urgência, observando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Cumpra-se. Intimem-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-96.2016.4.03.6138

AUTOR: GILBERTO BERALDO DAVANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, cumpra a Serventia a determinação contida na decisão ID 24921990-pág. 42 (fs. 320 dos autos em arquivo único).

Com a apresentação dos documentos, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada em relação a tal empresa, em complementação ao despacho ID 24921989-pág. 265/ss. (fs. 268/ss., dos autos em arquivo único).

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-38.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
SUCEDIDO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mandato judicial particular outorgado por pessoa com deficiência visual não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina e uma vez que o autor Luiz Gustavo dos Santos Pereira é portador de referida deficiência, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nos autos, carreado aos autos procuração ad judicium passada em cartório por instrumento público em que conste sua qualificação completa

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica de todos os autores, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Apresente ainda, documento de identidade do autor Paulo Henrique dos Santos Pereira.

Após, APENAS com a regularização de sua representação processual, considerando que não há liminar a apreciar, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.

Ainda após a regularização e sempre juízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito à representação judicial, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, como decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Outrossim, na inércia do autor, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-74.2020.4.03.6138

AUTOR: W. C. P.
REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000917-61.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo e implantar benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pelo INSS na via administrativa (ID 25953920).

A parte impetrante reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Deferida tutela provisória para conclusão do procedimento administrativo (ID 27424786).

Informada a conclusão do procedimento administrativo com implantação da aposentadoria por idade (ID 36419997), a parte impetrante expressamente confirmou a concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pela parte impetrante, confirmam a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

REU: VALERIA BATISTA

DECISÃO

5000757-02.2020.4.03.6138

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua GERALDO FERREIRA, 860, Bairro: JARDIM UNIÃO II, Cidade de BEBEDOURO/SP, CEP:14702-186, objeto da matrícula imobiliária nº 23948 do CRI de Bebedouro/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de compromisso de compra e venda de ID 36638134.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos da cláusula sétima (fls. 02 do ID 36638134), é provado pelos avisos de cobrança encaminhados à residência da parte ré e pelo relatório das prestações em atraso (ID 36638144), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Rua GERALDO FERREIRA, 860, Bairro: JARDIM UNIÃO II, Cidade de BEBEDOURO/SP, CEP:14702-186, objeto da matrícula imobiliária nº 23948 do CRI de Bebedouro/SP.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: ALEXANDRO DA SILVA

DECISÃO

5000708-58.2020.4.03.6138

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na RUA JOSE DOS SANTOS BORGES, 22, Bairro RESIDENCIAL IDE DAHER, BARRETOS/SP, CEP 14781-507, objeto da matrícula imobiliária nº 46.078 do CRI de Barretos.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil (ID 35883799).

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação, encaminhado à residência da parte ré, e pelo relatório das prestações em atraso (ID 35883138, ID 35883139 e ID 35883140), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na RUA JOSE DOS SANTOS BORGES, 22, Bairro RESIDENCIAL IDE DAHER, BARRETOS/SP, CEP 14781-507, objeto da matrícula imobiliária nº 46.078 do CRI de Barretos.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-24.2020.4.03.6138

AUTOR: SILVANIA SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

REU: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000968-72.2019.4.03.6138

AUTOR:JERONIMO DE OLIVEIRA TRINDADE

Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS nos períodos de 21/02/1970 a 09/05/1978, 27/06/1980 a 23/04/1985 e 04/10/1985 a 30/05/1988, determinando-se a averbação para fins de computo de tempo de contribuição e carência.

Considerando o novo pedido administrativo carreado pela autarquia previdenciária, do qual fica desde já a parte autora ciente, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que este Juízo designará data para a prova oral já deferida.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000768-31.2020.4.03.6138

AUTOR:MARIA CRISTINA VOLPE AGUIAR FALCAO

Advogado do(a)AUTOR:SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício, de modo a adequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000336-46.2019.4.03.6138

AUTOR:NAZIRA FARIA TACELI

Advogados do(a)AUTOR:ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca da certidão de óbito da autora primitiva, sendo, portanto, desnecessária a diligência da Serventia junto ao CRC-JUD.

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se por dois meses a habilitação dos herdeiros.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-66.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para que dê cumprimento ao quanto anteriormente decidido, apresentando as Informações no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-29.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JOEL HIDEO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do alegado pela impetrante, intime-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento da ordem.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BONITO DE SANTA FÉ
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para que dê cumprimento ao quanto anteriormente decidido, apresentando as Informações no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos já determinados..

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-20.2018.4.03.6138

AUTOR: CARLOS DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A empresa **AGROMAG MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** foi intimada por duas vezes na pessoa que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem, deixou de atender a decisão do Juízo (ID 23732180 e ID 27807197).

Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa.

Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa de MINORU ENDO FILHO, para que **entregue IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça** cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), regularmente preenchidos ou PPRA, especificamente sobre o período de 01/10/1983 a 18/02/1992, ou com data mais próxima, referente à atividade de auxiliar mecânico, exercida pelo autor **OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER.**

Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com os documentos referidos na decisão ID 17466192, bem como das intimações anteriormente efetuadas.

Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-89.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora postula, em apertada síntese, a repetição de contribuição ao RGPS, recolhidos, a maior, por ter extrapolado o teto da Previdência Social, dado o recolhimento simultâneo em outra atividade laborativa sujeita a este regime.

Em que pese ser ônus da prova do autor, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entende-se justificável a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, oficie-se à agência da Receita Federal em Barretos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo os documentos solicitados pela União, referente ao pedido de restituição do valor excedente ao limite do teto dos salários de contribuição formulado pelo autor (sistema PERDCOMP).

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITORIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGÃO DOS SANTOS, WESLEY DE SOUZA SILVA, THAYANE DE SOUZA MATHEUS, LUIZ FELIPE JACKSON MENDES, MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) REU: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) REU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

Advogado do(a) REU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) REU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DECISÃO

5000982-90.2018.4.03.6138

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se ao necessário para pagamento dos advogados dativos nomeados na decisão de ID 16957938.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo previsto no anexo da resolução, diante da célere solução da demanda, ausência de dilação probatória e desocupação consensual do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-97.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo processual, devendo ser mantido o sigilo dos documentos ID 29108638 e ID 29108644.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada pelo executado Fernando Batista Mesquita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RAFAELANGELO MAZER

SENTENÇA

5000275-25.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

A parte autora sustenta, em síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, que depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 5532219).

Citado pessoalmente a apresentar resposta, o réu permaneceu inerte (ID 13271241).

Intimado os ocupantes do imóvel para desocupação (ID 21397231), não houve atendimento.

A CEF indicou preposto para acompanhar a diligência de retomada da posse do imóvel (ID 23847412).

Noticiada a concessão de tutela provisória em embargos de terceiro apresentados pela ocupante do imóvel, deixou-se de cumprir o mandado de reintegração da posse (ID 29614582).

Certificada a improcedência dos embargos de terceiro propostos pela ocupante do imóvel (ID 35125898), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

Assim, resta provada a posse indireta da parte autora, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

De tal sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 562 combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Provdos, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Batista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52590.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos da fundamentação, **de firo a expedição de mandado liminar**. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Batista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52.590, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.

Anote-se a revelia.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RAFAELANGELO MAZER

Advogado do(a) REU: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que diante da ausência da anotação do advogado da parte ré, tomei as providências quanto à republicação da sentença pela imprensa oficial, conforme juntada que ora segue:

"Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. A parte autora sustenta, em síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, que depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. A liminar foi deferida (ID 5532219). Citado pessoalmente a apresentar resposta, o réu permaneceu inerte (ID 13271241). Intimado os ocupantes do imóvel para desocupação (ID 21397231), não houve atendimento. A CEF indicou preposto para acompanhar a diligência de retomada da posse do imóvel (ID 23847412). Noticiada a concessão de tutela provisória em embargos de terceiro apresentados pela ocupante do imóvel, deixou-se de cumprir o mandado de reintegração da posse (ID 29614582). Certificada a improcedência dos embargos de terceiro propostos pela ocupante do imóvel (ID 35125898), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, resta provada a posse indireta da parte autora, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. De tal sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 562 combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Provdos, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Batista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52590. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos da fundamentação, **de firo a expedição de mandado liminar**. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Batista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52.590, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. **Anote-se** a revelia. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-39.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes os seguintes:

0000170-12.2013.4.03.6138

0003489-56.2011.4.03.6138

0003499-03.2011.4.03.6138

0003486-04.2011.4.03.6138

0008237-34.2011.4.03.6138

0000625-11.2012.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000177-72.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, KOKO NOMURA, MICHINOBU NOMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes os seguintes:

0000633-85.2012.4.03.6138

0002616-22.2012.4.03.6138

0001477-35.2012.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-78.2017.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MALU TURISMO E VIAGENS LTDA, LUIZ CARLOS BOTTINI, CARLOS HUMBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0000714-58.2017.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-72.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001051-52.2014.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-69.2016.4.03.6138

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, ALFALIX AMBIENTAL- EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0000644-75.2016.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-04.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001474-80.2012.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002587-06.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0002588-88.2011.4.03.6138

0002600-05.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-25.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001585-30.2013.4.03.6138

0000477-29.2014.4.03.6138

0000548-31.2014.4.03.6138

0001371-39.2013.4.03.6138

0002203-72.2013.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005043-26.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A M LTDA, ARMINDO DE MATOS FILHO, ADILSON MATOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

	0005045-93.2011.4.03.6138
	0005047-63.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001448-19.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001449-04.2011.4.03.6138

0001450-86.2011.4.03.6138

0001451-71.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003932-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0003933-89.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004706-37.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDRO FARRA - SP260754

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDRO FARRA - SP260754

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0004266-41.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-24.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001216-31.2016.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-73.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0003257-44.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002405-20.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0002406-05.2011.4.03.6138

0002407-87.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006963-35.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
Advogados do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0006270-51.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001456-59.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001277-62.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001578-09.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, LUZIA LOPES GUIMARAES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0001580-76.2011.4.03.6138

0001099-16.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002415-64.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0002416-49.2011.4.03.6138

0002417-34.2011.4.03.6138

0002418-19.2011.4.03.6138

0002419-04.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006269-66.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

ESPOLIO: MAURO CERVI, MILTON CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ANGELA CERVI

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos o(s) seguinte(s):

0005431-26.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005035-49.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A M LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):

0005039-86.2011.4.03.6138

0005041-56.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000909-48.2014.4.03.6138

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):



0000529-88.2015.4.03.6138

0000503-22.2017.4.03.6138

0001069-73.2014.4.03.6138

0001293-11.2014.4.03.6138

0000026-67.2015.4.03.6138

0001318-24.2014.4.03.6138

0000737-09.2014.4.03.6138

0000508-15.2015.4.03.6138

0000483-02.2015.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004628-43.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: BON LINE INTERNET LTDA - ME, ALDO MARCIO SOARES, CARLA CRISTINA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):



0000364-46.2012.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002933-54.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: LUIS ANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):

0004826- 80.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002523-93.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030

EXECUTADO: JEVISA PROJETOS ELET COMERCIO E SERV RADIOCHAMADA LTDA - ME, RODOLFO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVARENGA SILVA - SP198790

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVARENGA SILVA - SP198790

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):

0002790-65.2011.4.03.6138

0003576-12.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003985-85.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ESPECIARIAS DEMARCHI LTDA, EDISON DEMARCHI, ROSANGELA ZINATO DEMARCHI

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0001002-16.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-29.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, WANDERLEY MAURO DIB, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0002483-14.2011.4.03.6138

0002484-96.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003005-41.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIAO COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BOZZO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0003020-10.2011.4.03.6138

0001921-05.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-25.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRING PLUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, FLAVIO JOSE CRUZ

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0001088-84.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-84.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

5000274-69.2020.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003371-80.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0003702-62.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003905-24.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, ESPOLIO DE NALDO ESTEVES DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FLAVIO ALEXANDRE ESTEVES DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0003906-09.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-58.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, ELISANASRAUI MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0004490-76.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004349-57.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA BARRETOS - ME, MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0002278-82.2011.4.03.6138

0002321-19.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-83.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0001126-23.2016.4.03.6138
0000545-76.2014.4.03.6138
0000475-59.2014.4.03.6138
0000327-48.2014.4.03.6138
0000827-12.2017.4.03.6138
0000402-82.2017.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-17.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, MARIA FLIANA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JACINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0001586-83.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002896-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como aperso(s) o(s) seguinte(s):

0000850-65.2011.4.03.6138
0002897-12.2011.4.03.6138
0002977-73.2011.4.03.6138
0002979-43.2011.4.03.6138
0000678-55.2013.4.03.6138
0001249-26.2013.4.03.6138
0001441-56.2013.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-54.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO:ALBERTO BRUCE-BARRETOS, ALBERTO BRUCE

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como aperso(s) o(s) seguinte(s):

0001792-97.2011.4.03.6138
0001793-82.2011.4.03.6138
0000991-84.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004744-49.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0004746-19.2011.4.03.6138
0004747-04.2011.4.03.6138
0004748-86.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001546-04.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE NALDO ESTEVES DA SILVA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FLAVIO ALEXANDRE ESTEVES DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0004650-38.2010.4.03.6138
0004649-53.2010.4.03.6138
0001549-56.2011.4.03.6138
0001547-86.2011.4.03.6138
0001548-71.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007522-89.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0000506-16.2013.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001110-69.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0001132-30.2016.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000772-68.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BENEDITA JANUARIO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP

DECISÃO

5000772-68.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir procedimento administrativo de requerimento de restabelecimento de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que é titular de benefício assistencial de prestação continuada, o qual foi cessado por ausência de atualização no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO). Afirma já ter realizada a atualização para reativação do benefício, o que ainda não ocorreu.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de reativação do BPC após atualização do CADÚnico da parte impetrante (BENEDITA JANUARIO BENTO - CPF: 020.619.808-64), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-18.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001407-18.2012.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1977 à 30/12/1985. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1977 a 08/06/2011 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2011.

O acórdão de fls. 41/43 do ID 22543988 anulou a sentença prolatada e determinou a realização de perícia especificamente quanto aos períodos 3, 4, 5 e 6 indicados na tabela de fls. 05 do ID 22543986, com posterior prolação de nova decisão de mérito.

Os períodos indicados nos itens 3, 4, 5 e 6 da tabela de fls. 05 do ID 22543986 são: 03/07/1987 a 01/08/1987, 23/03/1988 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 27/03/2007 e 26/03/2007 a 07/11/2008, em que a parte autora trabalhou para Sívio Albano Moreira, Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Albatroz e Vigilância, respectivamente.

O juízo designou a produção de prova pericial (ID 30183276) relativa aos períodos de 03/07/1987 a 01/08/1987, 23/03/1988 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 27/03/2007 e 26/03/2007 a 07/11/2008, em que a parte autora trabalhou para Sívio Albano Moreira, Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Albatroz e Vigilância, respectivamente. Determinou-se, ainda, que a parte autora apresentasse ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo as que se encontram com atividade encerrada e descrevendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual fator de risco estava exposto, sob pena de preclusão.

A parte autora, em sua manifestação de ID 32151615, indicou o Banco Itaú como empresa paradigma para realização de perícia relativa aos períodos em que trabalhou como vigilante (23/03/1988 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 27/03/2007 e 26/03/2007 a 07/11/2008) e requereu utilização de laudo pericial produzido nos autos nº 0001595-11.2012.4.03.6138 como prova emprestada visando demonstrar a especialidade da atividade exercida no período de 03/07/1987 a 01/08/1987, em que trabalhou para Sívio Albano Moreira, no cargo de serviços gerais.

Apresentado laudo pericial (ID 35000676) referente aos períodos de 23/03/1988 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 27/03/2007 e 26/03/2007 a 07/11/2008, em que a parte autora trabalhou para Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Albatroz e Vigilância, respectivamente, no cargo de vigilante armado.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, tendo o INSS manifestado anuência com a prova pericial produzida e a parte autora requerido a produção de prova oral.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora pretende provar a natureza especial da atividade exercida no período de 03/07/1987 a 01/08/1987, em que trabalhou para Sívio Albano Moreira (cargo de serviços gerais), através de laudo pericial produzido nos autos nº 0001595-11.2012.4.03.6138, a instrução processual prosseguirá apenas quanto aos períodos de **23/03/1988 a 31/01/1997, 20/01/1997 a 27/03/2007 e 26/03/2007 a 07/11/2008, em que exercida atividade de vigilante.**

Todavia, **determino a suspensão do processo** até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tornemos autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-75.2020.4.03.6138

AUTOR: LOURENCO CARVALHO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 2074/2303

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período reconhecido do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica abaixo, onde alega exposição a ruído, calor e outros agentes nocivos, bem como o reconhecimento do período comum, registrado em CTPS, laborado para Silvío Schavetto entre 05/09/86 a 22/11/86, não reconhecido pelo INSS.

- Usina Carolo S/A-servente (01/07/79 a 24/06/80)
- Agro Pecuária Santa Catarina-serviços gerais da lavoura (16/02/81 a 21/10/81)
- Comercio Pontalense de Peças LTDA-auxiliar mecânico (01/02/86 a 28/02/86)
- Transportadora Turística Leone LTDA-auxiliar mecânico (01/10/86 a 14/08/86)
- Passaredo Agropecuária-mecânico (02/09/91 a 07/08/93)-
- Carlos Dumond ADAMS-mecânico (14/01/94 a 01/07/95)
- Angelo Jose Bazan e Outros-mecânico (15/01/02 a 16/12/02, 06/01/03 a 07/03/03, 01/04/03 a 13/12/03, 06/01/04 a 23/12/04, 10/01/05 a 22/12/05, 06/01/06 a 25/07/06)
- Otavio Junqueira Motta Luiz-mecânico (14/09/06 a 21/12/14)
- Só Fruta Alimentos-separador de carga (04/05/15 a 19/04/18)

O vínculo com a empresa DELOS DESTILARIA, na função de mecânico, exercido entre 01/08/88 a 04/03/91 e 02/05/91 a 30/08/91, já foi reconhecido administrativamente e portanto não faz parte do pedido.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, restando comprovada a recusa das empresas abaixo elencadas em fornecer a documentação pertinente, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Comercio Pontalense de Peças LTDA

Transportadora Turística Leone LTDA

Passaredo Agropecuária

Carlos Dumond ADAMS

Otavio Junqueira Motta Luiz

Igualmente, no que diz respeito às empresas abaixo elencadas, que muito embora tenham apresentado PPP, estes estão preenchidos de forma incompleta, vez que sem a indicação da intensidade/grau/concentração aos agentes nocivos a que o autor estava exposto ou ainda, sem a indicação de responsável técnico. Razão pela qual, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Agropecuária Santa Catarina

Angelo Jose Bazan e Outros

No mais, com relação as empresas **Usina Carolo S/A** e **Só Fruta Alimentos**, que apenas apresentaram PPP, expeça-se o necessário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer se as mesmas encontram-se em atividade e, se o caso, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com toda a documentação apresentada, este Juízo irá decidir acerca da pertinência da prova pericial

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-36.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica, no período compreendido entre 14/12/1987 a 26/03/2019, a saber:

- -OCTAVIO DINIZ JUNQUEIRA-serviços gerais na agropecuária (14/12/87 a 23/02/89)
- -ISABEL JUNQUEIRA-serviços gerais na agricultura (03/08/89a 25/08/94)
- -MANOEL MARCELINO FILHO (Oswaldo Ribeiro de Mendonça)-tratorista e operador de carregador de cana (22/05/85 a 01/12/95)
- -JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA-serviços gerais na agricultura (02/01/96 a 14/04/97)
- -USINA MANDU (Guarani S/A)-operador de guincho e colhedeira e mecânico (14/04/97 a 30/04/09 e 01/05/09 a DER)

Considerando o novo pedido administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que este Juízo analisará a pertinência da prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-68.2020.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado pelo INSS em 16/08/2019 (NB 605.705.879-1), bem como a condenação da autarquia ré à indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Senão, vejamos. Considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 64.102,11

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MÁRCIO GOMES**, inscrito no CRM/SP sob o nº 88.298, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos verifico que a perita médica deixou de cumprir corretamente com o encargo para a qual foi nomeada, eis que já intimada por duas vezes, não apresentou a complementação do laudo (ID 26593856 e ID 30118008).

Sendo assim, sob pena de destituição e de que não faça jus aos honorários devidos, bem como sob pena de que se tomem as providências administrativas que se fizerem necessárias quanto à sua exclusão dos quadros da AJG, intime-se pessoalmente a Perita do Juízo, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, complementando seu laudo.

Cumpra-se, certificando-se nos autos, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: IMAR APARECIDO SOLERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Altere em parte o despacho de ID 34621207 para determinar a citação do réu e lhe requisitar cópia integral do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Prossiga-se na forma do despacho anterior quanto à requisição de LTCAT aos empregadores listados no mesmo ato processual.

Eventual requerimento de produção de provas será apreciado em fase específica, após a contestação.

PRIC.

BARRETOS, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138

AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-29.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CARLOS SGARLATE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício do Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000634-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta aos ofícios do Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000402-60.2018.4.03.6138

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício do Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-62.2019.4.03.6138

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício do Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-62.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA VERALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-45.2019.4.03.6138

AUTOR: SILVIA HELENA PAGHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000955-10.2018.4.03.6138

AUTOR: RENATA AMÉRICO DE OLIVEIRA ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta aos ofícios determinados pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000499-26.2019.4.03.6138

AUTOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-13.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 32625480)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados, devendo o autor, na mesma oportunidade, esclarecer se algum ponto diverge da realidade que vivenciou, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-62.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SONIA REGINA SOUSA BARBOSA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PREC WEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CACILDA SEGAL DE OLIVEIRA DACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-88.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos pelos sucessores da autora, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 260/262 constantes do ID 12565835.

Anote-se a inclusão no polo ativo do **viúvo** da parte autora, **João Lucio Ribeiro, CPF 040.367.738-60**, bem como de seus **filhos**, a saber:

1. Claudionor Lúcio Ribeiro, CPF 318.544.168-04;
2. Ronaldo Lúcio Ribeiro, CPF 314.526.768-01;
3. João Batista Lúcio Ribeiro, CPF 277.918.648-86;

4. Genaldo Lúcio Ribeiro, CPF 398.620.778-32;
5. Florindo Lúcio Ribeiro, CPF 229.468.308-02;
6. Reginaldo Lúcio Ribeiro, CPF 284.187.238-66;
7. Miguel Lúcio Ribeiro, CPF 110.142.988-73;
8. Antonio Lúcio Sobrinho, CPF 123.502.548-95;
9. Roque Lúcio Ribeiro, CPF 078.666.008-21;
10. José Lucio Neto, CPF 123.572.088-80;
11. Maria Aparecida da Silva, CPF 027.984.568-51.

O viúvo receberá 1/2 (metade) do valor devido dos atrasados, e **cada um dos filhos receberá 1/22 (um vinte e dois avos)** do referido montante.

Providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003358-61.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos pelos sucessores da autora, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 317/319 constantes do ID [12547806](#).

Anote-se a inclusão no polo ativo de seus filhos e netos, a saber:

Francisca Chagas Tavares, CPF 067.594.468-60;

Laurides Prado de Oliveira Silva, CPF 123.366.038-10;

João Evangelista de Oliveira, CPF 062.814.468-79;

Alirio dos Reis de Oliveira, CPF 067.590.078-67;

José Denilson de Oliveira, CPF 154.834.168-13;

Vera Lúcia de Oliveira Peres, CPF 123.526.468-80;

Claudinei Aparecido de Oliveira, CPF 214.165.048-85;

Renato Valentim Rodrigues, CPF 287.601.068-24;

Romildo Valentim Rodrigues, CPF 289.180.598-41;

Fabiana Rodrigues Marques, CPF 338.426.978-44.

Cada um dos **filhos** (Francisca, Laurides, João, Alirio, José, Vera e Claudinei) receberá **1/8 (um oitavo)** do valor devido e cada um dos **netos** (*Renato, Romildo e Fabiana*), filhos da pré-morta Maria Neuza Rodrigues (certidão de óbito às fls. 365/365v.), receberá **1/24 (um vinte e quatro avos)** do referido montante.

O filho pré-morto da autora, Adilson Aparecido de Oliveira, não deixou descendentes (certidão de óbito à fl. 364).

Providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-72.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ATILIO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada na decisão de fls. 162/162v do ID [12548346](#) a comprovar documentalmente nos autos: a) a união estável de NATALINA PEDRONETTI com o falecido ATILIO ROMERO; b) ser ROSÂNGELA APARECIDA PEDRONETTI ROMERO filha do falecido, e c) ser ISABEL IOLANDA SAVEDRA separada de fato do falecido e a eventual data em que a separação ocorreu, a patrona da causa apenas juntou documentos que nada provam as situações e fatos jurídicos determinados por este Juízo, sendo que as comprovações de união estável e de paternidade possuem procedimentos próprios para seus respectivos reconhecimentos, quais sejam, ação de reconhecimento de união estável e ação de investigação de paternidade. Também, não requereu qualquer outra providência que entendesse necessária para tanto.

Assevero que a certidão de óbito de NATALINA PEDRONETTI juntada à fl. 168 do ID [12548346](#) configura perda de interesse processual à habilitação.

Diante desse quadro e considerando a fase processual dos autos:

1. **INDEFIRO** a habilitação de ROSÂNGELA APARECIDA PEDRONETTI ROMERO;
2. **DEFIRO** a habilitação de:
 - 2.1 CARLOS ROBERTO ROMERO, CPF 067.653.918-19;
 - 2.2 ROSEMEIRE SAVEDRADOS SANTOS, CPF 123.766.218-44;
 - 2.3 MIKIO THIERRY TERASHIMA ROMERO, CPF 380.003.888-98.

Cada um dos **filhos**, CARLOS e ROSEMEIRE, e o **neto**, MIKIO, descendente direto do filho pré-morto ATILIO ROMERO JUNIOR, receberão **1/3 (um terço)** do valor devido.

Remessa ao SEDI para as anotações necessárias.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001954-72.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ATILIO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada na decisão de fls. 162/162v do ID [12548346](#) a comprovar documentalmente nos autos: a) a união estável de NATALINA PEDRONETTI com o falecido ATILIO ROMERO; b) ser ROSÂNGELA APARECIDA PEDRONETTI ROMERO filha do falecido, e c) ser ISABEL IOLANDA SAVEDRA separada de fato do falecido e a eventual data em que a separação ocorreu, a patrona da causa apenas juntou documentos que nada provam as situações e fatos jurídicos determinados por este Juízo, sendo que as comprovações de união estável e de paternidade possuem procedimentos próprios para seus respectivos reconhecimentos, quais sejam, ação de reconhecimento de união estável e ação de investigação de paternidade. Também, não requereu qualquer outra providência que entendesse necessária para tanto.

Assevero que a certidão de óbito de NATALINA PEDRONETTI juntada à fl. 168 do ID [12548346](#) configura perda de interesse processual à habilitação.

Diante desse quadro e considerando a fase processual dos autos:

1. **INDEFIRO** a habilitação de ROSÂNGELA APARECIDA PEDRONETTI ROMERO;
2. **DEFIRO** a habilitação de:
 - 2.1 CARLOS ROBERTO ROMERO, CPF 067.653.918-19;
 - 2.2 ROSEMEIRE SAVEDRADOS SANTOS, CPF 123.766.218-44;
 - 2.3 MIKIO THIERRY TERASHIMA ROMERO, CPF 380.003.888-98.

Cada um dos **filhos**, CARLOS e ROSEMEIRE, e o **neto**, MIKIO, descendente direto do filho pré-morto ATILIO ROMERO JUNIOR, receberão **1/3 (um terço)** do valor devido.

Remessa ao SEDI para as anotações necessárias.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001447-43.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEOTILDE PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 29944783: O cumprimento de sentença requerido, apresentando cálculos dos valores atrasados, sem contudo indicar os sucessores da parte autora que faleceu no curso do processo, conforme informado às fls. 202 dos autos físicos, em petição protocolizada em 05/12/2018, mantém a situação prevista no artigo 313 do CPC de suspensão do processo.

Posto isso, retomem os autos sobrestados, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019132-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado em decorrência do falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito (fls. 106 dos autos físicos).

Preliminarmente à análise do pedido feito pelos habilitantes, MARIA LÚCIA GARRE VAZ – CPF 123.541.348-94, e dos filhos da autora falecida, **EDSON BORGES** – CPF 171.551.748-23, **MÁRCIA APARECIDA BORGES** – CPF 232.486.208-54 (incapaz) representada por seu curador, **JOSÉ CARLOS BORGES** – CPF 334.777.788 e **MARCELO APARECIDO** – CPF 259.197.988-07, determino que tragamos autos cópia da certidão de casamento do "de cujus" com MARIA LÚCIA GARRE VAZ, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de habilitação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001854-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO DA IGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SYLAS DENUCCI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001996-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IVANILDO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato emanado pelo Chefe da Agência do INSS em Piracicaba-SP.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 36377020), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2020, às 16h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intuem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento: 27840090: Recebo como aditamento da inicial, dou andamento ao feito.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.352,14 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGUINALDO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do recolhimento das custas processuais, dou andamento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MOACIR AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MOACIR AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período urbano de 03/07/1978 a 07/04/1987, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a revogação da gratuidade judiciária deferida. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade do lapso urbano referido não restou comprovada.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal **bruta** não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal **bruta** do autor informada pelo próprio INSS e não refutada pelo autor, superior ao limite acima, reconsidero a decisão proferida no evento 10418050 neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, passo a sentenciar o feito.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2016 (evento 9925357). O pedido foi indeferido pelo INSS, tendo apurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias nesta condição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição ao agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período urbano de 03/07/1978 a 07/04/1987.

Como prova do alegado, carrou aos autos cópia de perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade de 83 dB(A) no período de 03/07/1978 a 31/08/1983 e de 81,48 dB(A) nos períodos de 01/09/1983 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 07/04/1987 (evento 9925356).

Tal cenário possibilita o reconhecimento da especialidade no período controverso.

Com efeito, verifico por meio da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença a concessão administrativa do benefício pleiteado (NB 42/187.541.282-1), com DIB em 21/12/2018, de sorte que tal concessão no segundo requerimento equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 21/12/2018, restando rejeitado o pedido para retroação da DER mediante a ratificação de intervalos já reconhecidos.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho no período urbano de 03/07/1978 a 07/04/1987, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.541.282-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 21/12/2018, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2020.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EDSON ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento da especialidade do período urbano laborado de 11/01/1988 a 12/04/2013, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Em despacho proferido no evento 6661103, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação (evento 8449632), o que restou deferido (evento 11068056), sem cumprimento.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifos.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o suoyot ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA SILVANA SPATTI BUZOLIN LUCREDI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.081,60 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-83.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDIVANDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.327,00 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS FERNANDO MIZAEAL

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 25797992: Especifique a parte autora os locais das empresas onde requer que sejam realizadas as perícias técnicas, contendo os nomes das empresas e seus endereços completos e atualizados, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas, informando seus endereços atualizados.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014572-83.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LILIA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO CHERBEU DLESSANDRE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.021,84 (NB 1796767910), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SALVADORADONIZETI TOST

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Constata-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 1031**, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, informando a RMI pretendida, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ANDERSON ROBERTO BRAZ CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR: JULIANACRISTINA COGHI - SP241218
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.720,68 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000893-11.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADEMIR ZANILATTO

Advogado do(a)AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.444,72 (NB 169.782.565-3), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001394-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ERALDO ANTUNES COELHO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.158,81 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CRISTIANO ROBERTO GUARIENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **CRISTIANO ROBERTO GUARIENTO**, em face do(a) **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 28425967.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002510-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA, LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA, LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002030-62.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: CARLOS FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) REU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a Superior Instância determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento da demanda principal, providencie o(a) embargado(a) a **digitalização dos autos físicos nº 0000212-46.2013.403.6143 (processo principal)**, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, para inserção no sistema PJe após a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Cumprida a determinação supra pelo(a) embargado(a), proceda a Secretária ao traslado das peças necessárias à expedição para os autos principais, em que a requisição de pagamento deverá ser expedida, e, em seguida, ao arquivamento dos presentes autos.

Transcorrido o prazo acima sem o cumprimento da digitalização pelo(a) embargado(a), aguarde-se provocação no ARQUIVO.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.079,25 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001397-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSEMIL ROBERTO JACYNTHO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.080,03 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000362-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:GALDINO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos colacionados aos autos (demonstrativo de pagamento de Salário, ID 28173264) não se afiguram capazes para modificar a decisão anteriormente proferida que indeferiu a gratuidade da justiça, portanto, ao analisar seu conteúdo, verifica-se, de fato, que a parte autora possui rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.245,96 (CNIS anexo) e observando a documentação juntada pelo autor, recebe o valor líquido de R\$ 2.928,74.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003483-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSE MAURICIO SCANAVACHIA

Advogados do(a)AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Evento 27472786: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição em face da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de Limeira em razão de ter alterado de ofício o valor da causa.

No bojo do recurso apresentado, a embargante alega que se deve utilizar a diferença entre a RMI pretendida com a revisão e a renda implantada desde a data da DER.

Observo que o cálculo de apuração de valor da causa que a parte autora constou na inicial se encontra prejudicado, tendo em vista que apurou diferenças desde a DIB em 2012, não observando a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em 12/2019, devendo ser consideradas diferenças apenas a partir de 12/2014. Outrossim, o autor empregou o INPC, em contrariedade ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema Repetitivo 810.

Posto isto, verifico que o valor da vincenda se apura mediante a diferença entre a RM paga reajustada para 12/2019 (não confundir com RMI) e a RM reajustada revisada para 12/2019 e que o valor apurado supera o limite de valor de alçada/JEF.

Ante o exposto, altero o valor da causa para R\$ 94.449,90, dando provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS ELISIARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA FERNANDA PEGO - SP393987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Evento 22813794: Informe a parte autora acerca da juntada da documentação pertinente à contagem de tempo realizada na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALEXANDRE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso em exame, a parte impetrante pretende hostilizar a decisão administrativa que determinou a devolução de parte dos valores pagos em concomitância (auxílio incapacidade e aposentadoria por incapacidade), relativos ao mesmo período em benefícios acumuláveis, mediante o desconto mensal de 30% (trinta por cento) em sua renda mensal.

Ocorre que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região entendeu recentemente, que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

De fato, o mesmo entendimento deve ser aplicado nestes autos, na medida em que a relação entre impetrante e impetrado possui caráter predominantemente administrativo.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, **não havendo também razões para que o sobrestamento do processo seja mantido neste juízo (evento 13689523).**

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-23.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: EDUARDO DE ARAUJO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36757950**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002990-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003036-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI e CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO**, tendo por objeto o pagamento do débito de **R\$ 195.386,60 (cento e noventa e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**, referente à obrigação firmada em **contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações**.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e documentos.

Despacho de **ID 288645** determinou à exequente a juntada de documentos legíveis.

Cumprimento através da petição de **ID 355258**.

Despacho de **ID 442585** ordenou a citação da parte executada.

A parte executada apresentou impugnação de **ID 2741516**, com pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada. Em síntese, alegou (1) prescrição das dívidas bancárias, pois o débito original venceu antes de 2012, sendo que o prazo para execução de cédula de crédito comercial é de três anos, a teor do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-Lei n. 57.663/66 c/c o art. 52 do decreto Lei 413/1969); (2) não apresentação, pela exequente, de qualquer contrato, acordo ou composição detalhada dos valores cobrados antes da renegociação; (3) aplicação da Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça e nulidade da confissão de dívida, não havendo novação, caracterizada pela extinção da dívida anterior, mas mera continuidade negocial; (4) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos autos, impondo-se a inversão do ônus da prova; (5) falta de transparência quanto às taxas de juros contratadas; (6) ausência do contrato da conta garantida original ou de qualquer celebração entre as partes, que preveja a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período de 2013 até outubro de 2015; (7) limitação da cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, posto que não pactuados; (8) invalidade da capitalização de juros; (9) redução dos juros abusivos à média de mercado; (10) revisão de todos os encargos contratuais, abatendo-se os valores indevidos e recalculando o montante da dívida; e (11) reconhecimento de vício de consentimento dos executados nas novações e confissões de dívida, pois estavam "sob premente necessidade" e se obrigaram "à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta", ocorrendo grave lesão; cabimento da devolução em dobro do montante cobrado. Em sede de tutela de urgência, pugnam pela exclusão dos seus nomes junto aos órgãos restritivos, sobretudo da SERASA, SCPC e SPC. Pugnam pela produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal do gerente geral da agência e de prova pericial.

Na petição de **ID 4067900**, a CEF juntou substabelecimento e pugnou pela devolução do prazo.

Ato ordinatório de **ID 8853504** intimou a exequente para manifestação sobre a impugnação.

No **ID 9159019**, a CAIXA manifestou-se quanto à impugnação das exequentes. Sustentou, em suma, (1) falta de interesse por inadequação da via eleita pelas executadas, que deveriam ter oposto embargos à execução, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade; (2) não há falar em prescrição, porque a Cédula de Crédito Comercial foi renegociada por uma Confissão e Renegociação de Dívida, assinada em 08/06/2015, com prazo de 48 meses, submetida ao prazo prescricional de cinco anos, a contar do seu vencimento, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil; (3) as partes firmaram contrato bancário submetido ao princípio do *pacta sunt servanda*; (4) nada além do avençado foi acrescentado ao valor do débito, sendo que, sobre o saldo devedor, incidiram apenas os encargos decorrentes da inadimplência; (5) o contrato foi celebrado com concordância dos executados quanto à taxa de juros aplicada, ou seja, tiveram pleno conhecimento acerca dos juros incidentes em caso de inadimplemento; (6) o contrato foi firmado espontaneamente pelas partes, observando todos os requisitos constantes do artigo 104 do Código Civil, sendo ato jurídico perfeito; (7) é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito industrial, na forma da Súmula 93 do STJ; (8) nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema a Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano"; (9) descabimento de efeito suspensivo, a teor do art. 919, §1º, do CPC; e (10) impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Despacho de **ID 14700937** facultou à parte executada manifestação sobre as alegações da CAIXA. A executada não se manifestou.

Ato ordinatório de **ID 19353500** intimou as partes para a especificação de outras provas.

No **ID 19905256**, a CEF informou que não tem outras provas a produzir.

A executada não especificou outras provas, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Haja vista que a parte executada, na impugnação de ID 2741516, ao arguir prescrição e vício de consentimento, levantou matéria defensiva que visa afastar a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 803, I, do Código de Processo Civil, **recebo tal petição, quanto àqueles tópicos, como exceção de pré-executividade**, com base no parágrafo único do retrocitado dispositivo ("A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução").

Rejeito o pedido de produção de prova testemunhal (depoimento pessoal do gerente geral da agência da CEF) e de prova pericial, veiculado pelas excipientes, haja vista que o caso concreto dos autos se circunscreve à matéria de direito. Ademais, quando intimadas para a especificação de outras provas, as excipientes/executadas se quedaram silêntes. Não fosse isso suficiente, no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída da alegação.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, apresentado pelas coexecutadas, considerando que a devedora principal apresenta endereço empresarial na Avenida Andrômeda, 885, Sala 1901, Alphaville Empresarial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06473-00, região nobre da cidade, sendo que sua representante tem endereço residencial na Alameda Itanhaém, 374, Residencial III, Alphaville, na cidade de Santana De Parnaíba, Estado de São Paulo – CEP 06542-140. Em consulta ao site <https://www.imovelweb.com.br/casas-venta-alphaville-santana-de-parnaiba-3-quartos-publicado-nos-ultimos-45-dias.html>, é possível verificar que imóveis acabados, ofertados para venda nos últimos 45 dias, no referido condomínio, estão avaliados entre **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)** e **RS 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)**, o que, por si, afasta a presunção de veracidade da miserabilidade declarada pela parte autora. Ademais, não foi acostada aos autos prova da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. **Anote-se.**

Ante o recebimento parcial da petição de ID 2741516 como exceção de pré-executividade, rejeito a alegação da parte exequente de falta de interesse por inadequação da via eleita, quanto à matéria defensiva atinente à prescrição e ao alegado vício de consentimento.

A respeito dos tópicos remanescentes, de fato, há inadequação do meio utilizado pelas executadas, que também arguíram: (1) não apresentação, pela exequente, de qualquer contrato, acordo ou composição detalhada dos valores cobrados antes da renegociação; (2) aplicação da Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça e nulidade da confissão de dívida, não havendo novação, caracterizada pela extinção da dívida anterior, mas mera continuidade negocial; (3) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos autos, impondo-se a inversão do ônus da prova; (4) falta de transparência quanto às taxas de juros contratadas; (5) ausência do contrato da conta garantida original ou de qualquer celebração entre as partes, que preveja a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período de 2013 até outubro de 2015; (6) limitação da cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, posto que não pactuados; (7) invalidade da capitalização de juros; (8) redução dos juros abusivos à média de mercado; e (9) revisão de todos os encargos contratuais, abatendo-se os valores indevidos e recalculando o montante da dívida.

Tais matérias deveriam ter sido objeto de embargos à execução, nos termos do art. 917 do CPC, a tramitar em autos próprios, distribuídos por dependência a este feito, razão pela qual não cabe a fungibilidade.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

2. **Discussões acerca de excesso de execução em razão da cobrança de encargos contratuais indevidos deve ser objeto de embargos do devedor, e não de exceção de pré-executividade.**

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032136-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

Assim, tenho como prejudicadas tais questões defensivas.

O demonstrativo do débito de consta do ID 258164 - Pág. 1.

Extratos de evolução da dívida estão juntados sob ID 258164 - Páginas 2-7.

Em 08.06.2015, foi emitida nota promissória firmada pelas executas, conforme ID 258165 - Pág. 1.

Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado em 08.06.2015, pelas partes contratantes e por duas testemunhas, foi juntado no ID 258165 - Páginas 3-9. Tal pacto está vinculado aos contratos 21.1087.605.0000101-67, 21.1087.606.000077-17, 21.1087.702.0000448-37, 21.1087.734.0000197-09, 21.1087.734.0000205-53, 21.1087.734.0000209-87, 21.1087.734.0000229-20, 21.1087.734.0000263-22, 21.1087.734.0000264-03 e 21.1087.734.0000293-48. A cláusula décima quarta do contrato em comento expressamente assegura e reconhece a certeza e a liquidez da dívida. E a cláusula vigésima consiste em declaração de prévio conhecimento das cláusulas contratuais, reputando-as claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade e contradição.

A repactuação consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, configura novação, modalidade de extinção das obrigações, regulada nos artigos 360 a 367 do Código Civil.

Não descaracteriza a natureza de novação, quanto aos contratos originários, a referência do parágrafo único da cláusula oitava do contrato de repactuação, de que "sem importar em novação da dívida, as partes acordam que a emissão de nova Nota Promissória em substituição à original, acessória ao presente Termo, é de vencimento à vista, podendo ser apresentada e cobrada a qualquer tempo, durante a vigência deste contrato, desde que verificada a inadimplência do DEVEDOR(A) e seu(s) AVALISTA(S). Essa cláusula somente se aplica à emissão de uma segunda nota promissória vinculada ao contrato de repactuação.

Importante observar que a nota promissória e o instrumento particular consistem em títulos executivos extrajudiciais, nos moldes do art. 784, incisos I e III, respectivamente, do CPC.

Consoante a Súmula n. 300, do Superior Tribunal de Justiça, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações foi assinado em 08.06.2015, logo, considerada a data do ajuizamento desta execução, 13.09.2016, não havia decorrido o lapso prescricional.

À vista disso, rejeito a alegação de prescrição.

As causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comuna ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

No caso específico dos autos, a parte executada não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Ademais, o contrato originário assinado pelas partes não é imprescindível ao ajuizamento da execução por título extrajudicial lastreada em contrato de confissão e repactuação de dívida, o qual, ante a sua natureza de novação, substitui as avenças que lhe são anteriores, que são extintas.

No caso vertente, foram juntados os **demonstrativos de débitos**, as **planilhas de evolução da dívida**, a **nota promissória** e o **contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações**, documentos hábeis à comprovação da assunção da obrigação e do inadimplemento da parte executada.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.

ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.

2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.

5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

(REsp 861.196/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011)

Não consta dos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Pelo exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Defiro EM PARTE o pedido veiculado sob item b1) da petição inicial, concernente à pesquisa patrimonial junto ao RENAJUD e BACENJUD, nessa ordem, em nome da parte executada, já citada. Proceda-se.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC.

Custas pela parte executada.

BARUERI, 23 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DSC PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-52.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34601452**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.33401644**) em face da sentença (**Id. 32436487**), que julgou improcedente o pedido, e, por conseguinte, denegou a segurança do pedido.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu o o pedido da impetrante em reconhecer o o direito à exclusão do ICMS da base cálculo da CPRB, bem como o direito à compensação.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material, tornando prejudicada a sentença proferida no id. 32436487 e julgado nos seguintes termos:

Trata-se de ação mandamental, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/ SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos cinco anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A autoridade impetrada prestou informações no, afirmou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do tema 994.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória na ação.

RELATADOS. DECIDO.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao debate sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de suspensão dos feitos em andamento.

Imperioso esclarecer que, no caso em tela, discute-se sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo da CPRB, terra a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no julgamento do Recurso Especial n. 1.638.771/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 994).

Assim, **rejeito o quanto requerido pela União Federal.**

Aprecio a matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, coma seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do **Tema n. 994**, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

“**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**” (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

“**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido pela parte impetrante, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado, bem como para reconhecer o direito à compensação ou à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/Orientação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 33923104**) em face da sentença prolatada, que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.33436030**) em face da sentença (**Id. 32435865**), que julgou improcedente o pedido, e, por conseguinte, denegou a segurança do pedido.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu o direito líquido e certo de não mais se sujeitar ao pagamento de PIS e COFINS sobre a receita financeira, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material, tornando prejudicada a sentença proferida no id. 32435865, e julgado nos seguintes termos.

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo de a Impetrante não mais se sujeitar ao pagamento de PIS e COFINS sobre a receita financeira, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, em virtude da reinstauração destes tributos terem sido por meio de decreto, instrumento inadequado e inconstitucional para tanto, nos termos do artigos 150, inciso II e IV, 195, I, parágrafos 9º e 12 da Constituição Federal. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo-se, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transição da lei:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

~~V—despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);~~

~~V—despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—SIMPLES;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n.

10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com antuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de crédito de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.
2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.
3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".
2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), atacando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: T.M. INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 30970271**) em face da decisão prolatada, que indeferiu o pedido liminar, bem como requer reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a decisão embargada, pelos próprios e fundamentos jurídicos.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.31919884**) em face da decisão proferida no **Id. 31042940**.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material, uma vez que o juízo não se correspondeu ao pedido formulado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a decisão embargada para os seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA – EPP**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36892907**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por ARI, COMPONENTES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção de Exportação (APEX), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), o Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 36159037 – Recebo como emenda à petição inicial, proceda a secretaria as devidas atualizações no sistema de acompanhamento processual.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agronegócios – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção de Exportação (APEX), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), o Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA – EPP**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36893070**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA – EPP**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36893084**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038243-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA, MARCIA ROMANO, ANTONIO ROMANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DECISÃO

Preliminarmente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (folhas 68/74 dos autos físicos), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002455-30.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARCOS PEREIRA SILVA REPAROS AUTOMOTIVOS

REU: MARCOS PEREIRA SILVA

DESPACHO

Considerando que não existe, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição retro.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de Id. 27814227, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003280-37.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Considerando que a execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ocorrer com base no artigo 910 do Código de Processo Civil, e bem como, não representar prejuízo à parte exequente, acolho a exceção em virtude dos precedentes do STF favoráveis à ECT no tocante a forma de citação.

Cite-se para oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se houver concordância ou omissão da parte citada, expeça-se requisitório de pequeno valor.

Determino ainda que, expedido o ofício, os autos sejam acautelados na Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento e, em seguida, sejam remetidos em conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016830-92.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 802.99.031126-81 e 802.99.031127-62 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0016828-25.2015.4.03.6144 e 0016829-10.2015.4.03.6144, respectivamente.

Intimada para manifestar-se acerca da virtualização do feito e para requerer o que entender de direito, a parte Embargante ficou-se silente.

Assim sendo, intime-se novamente a parte Embargante para manifestar-se e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004347-30.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 573 dos autos físicos virtualizados Id 24051601. Intime-se a parte Executada para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula nº 9.505 atualizada, do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina/PR, tendo em vista que o oferecimento do imóvel à penhora pela Executada (fls. 525/552 dos autos físicos virtualizados), data de agosto/2016.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da aceitação do imóvel oferecido à penhora, ou que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO - PR37230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, autos n. **5000483-22.2020.4.03.0000, impugnando qual o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFIN, a saber, se o valor meramente destacado na nota ou o valor efetivamente desembolso.**

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e anexou documentos aos autos.

Não houve pedido de produção de provas (Id 27306349).

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das alíquotas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, porque, a despeito do reconhecimento do fundo do direito por precedente obrigatório, há ainda divergência, por parte da parte Ré, quanto à extensão operacional desse direito.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5000483-22.2020.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004944-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, autos n. **5025703-56.2019.4.03.0000, impugnando, particularmente, qual o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFIN, a saber, se o valor meramente destacado na nota ou o valor efetivamente desembolsado.**

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e anexou documentos aos autos.

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, a que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, porque, a despeito do reconhecimento do fundo do direito por precedente obrigatório, há ainda divergência, por parte da parte Ré, quanto à extensão operacional desse direito.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5025703-56.2019.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000896-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 2131/2303

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023421-70.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDILSON BRASIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente reconheceu de ofício o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003538-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO CORREIA DE MATOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda – Id. 30982661.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

P.R.I.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI TEREZINHA MARTINHAGO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Terezinha Martinhago, em face da União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que seja revertida, em seu favor, a pensão especial de ex-combatente que vinha sendo auferida pela Sra. Irma Martinhago. No mérito, busca a confirmação da tutela, com o pagamento dos valores retroativos.

Como fundamento do pleito, alega que foi concedida ao Sr. Oídio Martinhago pensão especial por ser ex-combatente e estar abrangido pela Lei n. 5.315/1967. Como falecimento do Sr. Oídio, ocorrido em 17/05/2005, a Sra. Irma Martinhago, na condição de viúva, foi habilitada ao recebimento da referida pensão, o que se deu até 06/02/2015, quando também faleceu.

Narra, ainda, que procurou a Administração Militar para se habilitar à pensão especial e, após ser inspecionada, teve seu pleito indeferido por não atender ao requisito atinente à “preexistência da invalidez aos 21 anos ou a morte do instituidor”.

Defende preencher os requisitos legais para receber a referida pensão, “tendo em vista que a própria Administração Militar já reconheceu sua invalidez”, destacando que possui laudos e atestados médicos que comprovam a invalidez antes do óbito do seu pai.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A pretensão da autora é calcada na Lei n. 8.059/90, que assim dispõe:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Com efeito, no caso dos autos, não há, em princípio, prova suficiente de que a incapacidade que hoje aflige a autora tenha se originado antes dos seus 21 anos ou que preexistia à data do óbito do instituidor do benefício. Da mesma forma, a questão relativa à dependência econômica não está suficientemente esclarecida.

Nesse ponto, quadra esclarecer que, em se tratando de pedido de tutela de urgência, faz-se apenas um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, até porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, após haver sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o cumprimento desse mister, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, verifica-se dos autos que os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - que a incapacidade/invalidez da autora existia antes dos seus 21 anos ou antes do óbito do seu genitor, instituidor do benefício.

Os documentos médicos que acompanham a inicial (v.g. ID 29947409, pág. 6/8, 14, 22) são de cunho particular e não são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, infirmar a conclusão da inspeção de saúde realizada pela Organização Militar, inclusive em grau de recurso, no sentido de que “apesar de ter sido considerada como ‘Inválida’, a mesma não preexistia aos seus 21 anos e também não preexistia ao óbito do instituidor da pensão” (ID 29947409, pág. 10, 24/27, 32/34 e 37/38).

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto ao direito de, *ab initio litis*, ser habilitada à pensão especial de ex-combatente, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Por outro lado, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte da genitora da autora, em 06/02/2015, até a propositura da presente ação, em 20/03/2020, houve mitigação do *periculum in mora*.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, **inde fire** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000206-19.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação ID 36933207, apresentando os documentos pertinentes.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001491-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trato do requerimento ID [36927725](#):

Compulsando os autos, constata-se, facilmente, que a restrição determinada por este Juízo foi devidamente REMOVIDA, conforme consta à fl. 213, ID 33311324.

Também é possível constatar, facilmente, bastando compulsar os autos, que a restrição administrativa também foi BAIXADA, conforme documentos constantes do ID 35525196.

E, ainda, como indicado no despacho ID 36828630, "em consulta ao site do Detran/MS, no ícone "Consulta Informações do Gravame", consta, para o caso em análise, "VEICULO SEM PENDENCIA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN-MS".

Isso tudo considerado, foi proferido o referido despacho, para oportunizar à parte autora a possibilidade de desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos mencionados.

Contudo, vieram os autos somente repetição de argumentos.

Assim, mantenho, em seus exatos termos, o despacho ID 36828630, inclusive o prazo fixado, sem suspensão ou interrupção.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009971-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 29285243 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (06/03/2020).

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009267-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PNEUS LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da juntada da referida petição (ID 28919385 em 28/02/2020).

Decorrido o prazo, deverá a exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, momento sobre o processamento dos autos onde ocorreram as penhoras.

Antes, porém, intime-se a exequente para se manifestar sobre a destinação a ser dada aos valores constritos através do Sistema BACENJUD, os quais encontram-se depositados nas contas informadas às fls. 63 e 65 dos autos físicos (ID 14713232).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003284-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: H.C.LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME, HERCULANO CABRITA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

DESPACHO

Liberada a visibilidade dos autos físicos, juntados pela própria exequente sob ID 16828420, reitere-se a intimação do subscritor da manifestação ID 30969659 acerca do despacho proferido sob ID 30560013.

Não havendo novas insurgências, cumpra-se o referido despacho na sua totalidade.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-49.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)** nos autos do cumprimento de sentença que lhes move o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul (SISTA)**, insurgindo-se contra o valor do cálculo apresentado pela exequente, em que se executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a excipiente ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.

A referida exceção foi juntada às f. 305/309 dos autos físicos, constante no ID 16747935.

Sustenta, em síntese, que, os servidores Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernando Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso, teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 2.169-43/01, para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas.

Acrescenta que apenas os servidores Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro possuem créditos a receber, no valor de R\$ 27.424,76 (+ honorários advocatícios de R\$ 2.742,48, somando o valor de R\$ 30.167,24), conforme Parecer Técnico/NECAP/PU/MS nº 118/2010.

Juntou documentos constantes das f. 310 a 643 dos autos físicos (IDs 16747935 a 16447938), os quais constituem cópia parcial dos autos dos Embargos à Execução nº 0005722-86.2010.4.03.6000, interpostos em face deste cumprimento de sentença - anteriormente denominado execução contra a fazenda pública (CPC/73), os quais foram extintos ante o reconhecimento de sua intempestividade.

O excepto impugnou a exceção às f. 647/649 dos autos físicos (ID 16747938).

Os autos permaneceram suspensos entre agosto de 2017 e agosto de 2018 por força da decisão de f. 658 dos autos físicos (ID 16747938), aguardando-se decisão definitiva nos autos do RESP 1614469/MS.

É o relato do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que essas questões não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No que diz respeito mais especificamente à defesa da Fazenda Pública no curso da execução, a oposição de embargos (CPC/73) seria a forma mais adequada de irrisignação. Tratava-se de ação independente, na qual a argumentação estava restrita aos pontos elencados nos incisos do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.

Há casos, entretanto, em que a exceção de pré-executividade ascende como meio necessário para a proteção dos interesses da Fazenda Pública – e do interesse público, em última análise.

No presente caso, a questão trazida pela executada (FUMS) acerca da inexistência de título executivo, ante a realização de acordo administrativo estabelecido entre a executada e os servidores Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernando Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, sem ressalvas.

Quanto a questão relativa a erro no cálculo apresentado pelos substituídos Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro, em tese, reclamaria a necessidade de dilação probatória, caso a excipiente não cuidasse de provar o alegado. No entanto, considerando que os Embargos à Execução nº 0005722-86.2010.4.03.6000, ainda que extintos pela intempestividade, foi instruído por prova pericial revestida de toda formalidade necessária, quais sejam: especialidade, imparcialidade e contraditório, esse requisito, no caso, restou suprido.

Nesse passo, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, considerando que a perícia técnica realizada supriu esse requisito, bastando ao Juízo ao analisar a documentação acostada, reconhecer, ou não, o direito ora discutido.

Ademais, como já dito anteriormente, é dever do Juízo salvaguardar o erário contra pretensões executórias excessivas, uma vez que se trata de recursos financeiros do Poder Público. Nesse sentido, caberia, inclusive, a relativização na admissibilidade da exceção de pré-executividade para os casos onde houver necessidade do recálculo do valor devido, o que ensejaria dilação probatória, a fim de se evitar o desvio de verbas públicas e pagamentos indevidos com recursos orçamentários. Cabe ao magistrado zelar pela supremacia do interesse público sobre o interesse particular, bem como fazer imperar a justiça ao caso concreto.

Superada portanto a questão de admissibilidade da presente exceção de pré-executividade, passo à análise do mérito.

Assiste parcial razão à executada, quanto ao excesso na execução deflagrada nos presentes autos.

Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela executada, depreende-se que os substituídos Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernando Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso, de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%.

O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção.

Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.

No entanto, no presente caso, eram partes fôrmis da ação coletiva a exequente SISTA e a executada FUFMS. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.

Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.
2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.
3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.
4. Agravo regimental improvido".

(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.
2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, por que põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.
4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).

Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelos substituídos da exequente, uma vez que não figuravam como parte em ações judiciais contra a executada quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade.

E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados.
- 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes.
- 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada".

(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).

Portanto, não têm os substituídos Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernando Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos.

Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro, foi designado perícia judicial, nos extintos Embargos à Execução nº 0005722-86.2010.4.03.6000 para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert, ao final (f. 626/635 dos autos físicos - IDs 16747937 e 16747938), declarou a existência da quantia de R\$ 69.971,93 a favor daqueles servidores, mais R\$ 6.997,19 a título de honorários advocatícios, somando-se R\$ 76.969,12, tudo atualizado para outubro/2013.

A perita do Juízo, na elaboração de seus laudos técnicos, assim se pronunciou (f. 479/486 e 626/629 dos autos físicos):

"(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 140-172, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de 'rubricas', esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).

Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.

(...)

Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6% a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUSIVAMENTE o mês inicial e INCLUSIVAMENTE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6% a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período.

(...)

Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.

(...)

O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86% percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.

(...)

Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 76.969,12 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.

(...)

Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$6.997,19 (seis mil novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo."

A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimentos de valores efetivados administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. O que torna os valores encontrados pela expert plenamente justificáveis.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO.

1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante.
2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).
3. "Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)" (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)
4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86% CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE.

- "São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98." Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165.

- O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade.

- Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida.

- Apelação improvida."

(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)

Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato exequente/excepto, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernando Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso; b) reconhecer o excesso de execução com relação aos substituídos Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro, fixando o título executivo para estes servidores em R\$ 69.971,93, mais R\$ 6.997,19 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013.

Custas *ex lege*. Condono o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor por ele inicialmente executado com o valor ora fixado (valor da condenação), os quais deverão ser atualizados para a mesma data, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001564-82.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: WALTER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Defensoria Pública da União objetivando o recebimento de crédito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado postulou pela concessão de parcelamento (ID 28347825), restando deferido o pedido, considerando manifestação favorável da Exequente.

Conforme peça ID 36716668, o Executado pediu pela extinção e arquivamento do feito, por ter efetuado o pagamento da última parcela.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou ciência - ID 36937335.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-34.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL CORVALAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSS, em face da sentença (ID 28613128 – fls. 10 a 21), sob o fundamento de que “o raciocínio externado na fundamentação conduziria à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que na parte dispositiva o benefício concedido foi uma aposentadoria especial, a qual, como cediço, reclama outros requisitos”.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 28613128 – fls. 10 a 21), este Juízo incorreu em erro material ao condenar o INSS a conceder a autor o benefício de aposentadoria especial, quando deveria constar aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

“Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para:

a) declarar como tempo de trabalho especial os períodos os períodos: 21/11/1989 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 25/10/2006; 07/05/2008 a 01/10/2009 e 25/04/2011 a 02/10/2012; e,

b) para condenar o réu a conceder a autor o benefício de **aposentadoria especial**, a partir de 21/07/2013 (DER), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

“Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para:

a) declarar como tempo de trabalho especial os períodos os períodos: 21/11/1989 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 25/10/2006; 07/05/2008 a 01/10/2009 e 25/04/2011 a 02/10/2012; e,

b) para condenar o réu a conceder a autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 21/07/2013 (DER), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.”

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intímese-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANE TEIXEIRA DE LIMA RIBEIRO, ALCIONE GOMES CALDEIRA, ALINE DO CARMO DUTRA, AMANDA SOUZA LIMA BARBOSA, ANA CLEIA MOURA DE CARVALHO, ANA MARIA FAUSTINO DE ANDRADE, ANDREIA DE SOUZA, ANNA BEATRIZ DA SILVA ESCOBAR, ANTONINA RAMONA APESTEQUE, BEATRIZ PINHEIRO GALDEIAS, BENEDITA DE AZEVEDO CALDERONI, BRUNO VINICIOS ANDRADE MIGUEL, CARLA DANIELY ESPINOSA, CELINA LOUVEIRA DA ROSA, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, DANIELLE DE JESUS DA SILVA, ELIENE MARIA DA COSTA SILVA, ELISABETH FERREIRA DA CRUZ, GRACILDA MENDES MONTEIRO, IVANILDE FERREIRA DO NASCIMENTO, JULIA MENDES DA SILVA, JULIANA AGUERO, JULIANA DUARTE DE OLIVEIRA BICCIGO, JULIANA SARTORI, KARIELLE MOREIRA LIMA, KEILA CARDOSO ANDRADE, KELLY FERREIRA DE SOUZA, LARISSA SOARES RABELO, LAURA BEATRIZ GONCALVES LEMES, LORRAYNE DULTRA DA SILVA FREITAS, MARA DE JESUS CASTRO, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA TRINDADE, MARIA HELENA SIMOES ROMEIRO, MARIA JOSE DOS SANTOS AMARAL, MARIANA DIAS DA SILVA, MARIANA GOMES DE FREITAS MORAES, MARILEIDE DOS SANTOS DAMAZIO, MARILIA RIBEIRO MARTINS, MARINALVA LUCENA DO NASCIMENTO, MARLENE MOREIRA DA SILVA, MAYARA SILVA DE MOURA, MISLAINE OLIVEIRA DE MATOS, NATALIA DOS SANTOS LIMA, NELCI MARQUES DE JESUS, NERI MARTINS LEAL, NOEMIA CARDOSO DA SILVA, PAULO JUNIOR PERALTA, PRISCILA DE SOUZA CABRAL GABRIEL, RENATA KAROLINE MENEGANTE, ROSALINA MACIEL VERA, ROSANA SOARES, ROSANGELA SEREM, ROZANE APARECIDA SEREM, ROZICLEIA ALVES RODRIGUES, RUDIMEIRE NUNES SOARES DE CARVALHO, SANDRA CONCEICAO DE LIRA, SANDRA MARA DOBIS, SILVANE CARVALHO, SIONIA ESCOBAR BRANDAO, STEFANI DURAND DOS SANTOS, SUELI ILDA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES, TATIANE FERREIRA BARBOSA, VALERIA DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696

REU:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Adriana Silva de Oliveira** e outros sessenta e três autores, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum em face da **União Federal e da DATAPREV**, buscando provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que lhes assegure o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda, referente aos 90 dias de redução da jornada de trabalho, descontando-se o valor parcial obtido na primeira parcela, com a garantia de recebimento do benefício em futuras reduções de jornada ou suspensão do contrato de trabalho. Atribuiram à causa o valor global de R\$77.763,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

No caso destes autos, constata-se que, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite estabelecimento pela lei para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, considerando que a lide restringe-se ao pagamento de complementação de benefício emergencial, não está elencada nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Cito:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012), destaqui

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006891-98.2016.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDIO FURRER MATOS, MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
Advogados do(a) REU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que trata das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, em continuidade à instrução do Feito, redesigno a audiência de instrução cancelada em 27/05/2020, para o dia **24/02/2021, às 15h, para oitiva das testemunhas Eurico Ferreira de Rezende, Mário Sérgio Sobral Costa e Carlos Pussoli Neto** (cujo pedido de substituição ID 36603222 defiro, diante da certidão de óbito de 33186274 e com base no art. 451, I, do CPC).

Por fim, ressalto que, quanto à testemunha Eurico Ferreira de Rezende, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

As testemunhas Mário Sérgio Sobral Costa e Carlos Pussoli Neto, deverão ser requisitadas e pessoalmente intimadas, nos termos do art. 455, §4º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-57.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO, PAULO JOSE GOMES, JONAS CABRAL, FLAVIO LOPES RODRIGUES, GILBERTO DE SOUZA SANTOS, OSMAR FERREIRA BORGES DA CRUZ, ODLEY RODRIGUES LEITE, EVANDRO CARLOS FERREIRA MEIRELES, DEMAR FERREIRA, LUIZ DA SILVA JESUS, ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [36993965](#).

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008438-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 36996242 (liberação bloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001643-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU OCAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004725-30.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DE ARRUDA - ME, VALMIR DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a CEF INTIMADA para promover o recolhimento das custas processuais de distribuição da carta precatória ID 36976474, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004715-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003551-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada dos documentos mencionados na petição inicial.

Na oportunidade, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o autor deverá também comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (v.g. contracheques).

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009276-92.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: JOSE VALDIR BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

DESPACHO

Considerando que a execução deverá prosseguir tão somente com relação aos honorários advocatícios, conforme definido na decisão ID 32110445, retifiquem-se os registros, para constar cumprimento de sentença, devendo figurar na qualidade de exequente a sociedade de advogados Volpe Camargo Advogados Associados S/S (CNPJ 07.881.904/0001-12).

Intime-se o Executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.332,12 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), referente ao valor atualizado da execução até maio/2020.

Não havendo pagamento, os demais pedidos contidos na petição ID 32641011 serão apreciados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003741-82.2020.4.03.6000
MONITÓRIA(40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSE PEREIRA FILHO

DESPACHO

Trato do pedido ID 36991931:

Postula, a parte autora, no sentido de que seja “*isentada do pagamento de custas finais*”, ao argumento de que “*...foi efetuado o pagamento do débito, na via administrativa, após o ajuizamento da presente ação por valor inferior ao devido, ou seja, com a concessão de descontos. Quando os litigantes resolvem celebrar acordo, renunciando em parte as suas pretensões, deve-se calcular as custas finais do processo com base no valor do acordo, e não no valor da causa*”.

Alega também que “*...o art. 90, §3º, do CPC, é no sentido de que a transação implica na dispensa de custas remanescentes, juntamente porque a nova ordem processual estimula a celebração de acordos e certamente a cobrança de custas sobre o valor da causa originalmente implicaria em dificuldades na celebração de acordos com descontos, podendo até mesmo o valor das custas ser inferior ao valor do principal*”.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas na Justiça Federal, não prevê a hipótese de dispensa tratada pela Autora.

No mais, o Código Civil dispõe, no art. 840, que “*É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*”, e o Código de Processo Civil prevê, no art. 90, § 2º, a hipótese de dispensa das custas, no caso de transação.

Contudo, a Exequente não trouxe aos autos, no momento próprio, documento apto a comprovar que tenha havido transação entre as partes, e/ou, ainda, no caso de ter havido, que não tenha recebido o valor relativo às custas da parte executada.

E, ainda, no caso em análise, não houve formação da relação processual, com a regular citação do réu nos autos, tanto que o Juízo recebeu a petição ID 35165690 “*como sendo de desistência*”.

Por fim, há que se registrar que a r. sentença ID 35180189, que determinou a observância da lei para o caso das custas, já transitou em julgado, e o artigo 16 da Lei 9.289/96 prevê que, “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a Exequente deste despacho, bem como para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

DECISÃO

ID 36937770/36929310: Trata-se de pedido liminar, formulado por terceira interessada, objetivando o imediato desbloqueio “do veículo marca HYUNDAI/BH20 1.6ª COMF, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2014, CHASSI: 9BHBG51DBEP226931, RENAVAL: 996515380, COR VERMELHA, PLACA OOK1158”, constrito por ordem judicial emanada destes autos.

Como efeito, a peça em referência não é a via adequada para que terceiro, estranho à lide, questione a constrição efetivada para a satisfação do crédito exequendo.

É que, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os **embargos de terceiro** constituem o meio defensivo adequado nos casos em que terceiro, estranho à relação processual, pretenda livrar da constrição judicial bens que alega ser de sua propriedade ou posse, devendo haver distribuição da ação por dependência, em autos distintos, perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

Nesse contexto, não conheço dos pedidos contidos na peça ID 36937770.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015071-40.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORIVAL ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação ao Feito, formulado por Elena Queiroz Gutierrez, que vivia em união estável com o autor falecido Dorival Alves Leite.

Pois bem. Os documentos apresentados são insuficientes para regularizar o pólo ativo, tendo em vista que todos os herdeiros necessários devem integrar a lide.

Os patronos do autor e da requerente esclarecem que não possuem conhecimento do paradeiro dos filhos do “de cujus”, mencionados na certidão de óbito (ID 29923269), na qual também há a informação de que Dorival era casado.

Intimem-se, portanto, a requerente para que esclareça se o autor era, de fato, casado, trazendo, se for o caso, a certidão de casamento contendo averbação de separação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, diligencie a Secretária no sentido de obter o endereço dos filhos Selma Maidana Alves, Hudson Maidana Alves e Solange Maidana Alves. Em caso positivo, intimem-se-os para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Supridas as determinações, intimem-se o INSS para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo, estando pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 22191012), por ora, desnecessária a análise do pedido de quaisquer pagamentos e, por óbvio, de retenção dos honorários contratuais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003971-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIONCO & CARNEIRO DA CUNHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002463-46.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Zaqueu Ribeiro Braz

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005455-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HITOMI URANO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 15 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008877-31.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, IGOR FABRICIO MASCARENHAS ESTEVES, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000418-74.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BELMIRA TRINDADE VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37050927.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-58.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VLADMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para as providências mencionadas na petição ID 37056455.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008386-22.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIDROPRESSAO PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN HUPPES - MS13306

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como, para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que entende de direito, no caso de execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009918-36.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

EXECUTADO: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888

Nome: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005244-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar, inclusive mediante apresentação de atos constitutivos, no prazo de 15 dias, que o subscritor da procuração tem poderes para representar a pessoa jurídica impetrante judicialmente.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO DA COSTA SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

João Paulo da Costa Siebra ajuizou a presente ação ordinária, em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de seu licenciamento, passando à condição de adido ou agregado, com a percepção da respectiva remuneração.

Em síntese, alega ter ingressado nas fileiras militares em 2009 e, na data de 10.08.2016, sofrido acidente em serviço. Afirma que a situação foi agravada no ano seguinte, de modo que, mesmo sendo submetido a tratamento médico, não foi possível sua reabilitação física. Indica ser portador de sequelas incapacitantes, decorrentes do citado acidente.

Destaca, porém, que em meados de 2020, submetido a inspeção de saúde, foi julgado apto para as atividades laborais não castrenses, e, ato contínuo, licenciado do Exército Brasileiro. Discorre sobre a ilegalidade do licenciamento, dada sua invalidez.

É o relato do necessário. **Decido.**

O deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada, notadamente a probabilidade do direito vindicado.

No caso em exame, o autor foi licenciado nos termos do art. 109, § 3º da Lei n. 6.880/80, uma vez que, mesmo incapaz para o exercício das atividades da caserna, foi julgado apto para o desempenho de atividades laborais em geral (não militares).

Nesse ponto, vale destacar que a aptidão laboral do postulante, para atividades civis, foi atestada por inspeção de saúde realizada em 24.06.2020 (ID 36674645, p. 07).

Ocorre que, o acervo probatório que instrui estes autos não é robusto o suficiente para demonstrar, de pronto, a provável irregularidade do ato de licenciamento, na medida em que não demonstra, com a clareza necessária, a invalidez do requerente, isto é, sua incapacidade laboral em geral.

Ressalto que os exames e atestados médicos carreados aos autos – em sua maioria, não contemporâneos ao licenciamento –, apesar de indicarem a existência de enfermidade incapacitante para as atividades militares, não apontam, de forma contundente, invalidez total.

Nesse sentido, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade de procedência do pleito autoral. Ao revés, o reconhecimento de eventual direito do autor não prescinde de dilação probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Ausente a probabilidade do direito vindicado, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Defiro, porém, a gratuidade de Justiça.

Em vista do caráter urgente da demanda, que tangencia direito à percepção de verbas alimentares, bem como da importância da produção de prova pericial para a viabilidade de eventual autocomposição, antecipo a realização da perícia, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Em consequência, determino à Secretária desta Vara que nomeie, via ato ordinatório, perito para a realização do ato, dentre os cadastrados na AJG, preferencialmente na especialidade Ortopedia.

Após, intinem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Consigno, desde já, os quesitos do Juízo:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão?

B) A doença/lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas?

C) A doença/lesão o incapacita para atividades laborais em geral (não militares)? A doença/lesão é totalmente ou parcialmente incapacitante para atividades laborais em geral?

D) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

E) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou (ou pode ter se agravado) com o serviço militar?

G) É possível afirmar que essa incapacidade se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

H) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários.

Designado o perito, deve indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, deve entregar o laudo, nos 30 (trinta) dias a ela subsequentes, observando o disposto no art. 473 do CPC.

Fixo, de logo, os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Considerando que a prova pericial é de suma importância para o aperfeiçoamento de eventual transação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal, constando no mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Com a vinda da contestação, intím-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deve indicar os pontos controvertidos da lide e especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intím-se a parte requerida para a mesma providência.

Intím-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO DA COSTA SIEBRA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507, EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo a decisão de ID 36928851 fica nomeado o perito Dr. Roberto Almeida de Figueiredo para atuar no presente feito.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE FREITAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com a correção da data da conta, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001038-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA

Nome: CLAUDIA REGINA DA SILVA

Endereço: TRAVESSA CAMOES, 57, CASA 03, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-341

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEDER GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, direcionada à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e à Secretaria de Estado de Saúde, pela qual o autor busca ser indenizado por ter supostamente contraído doença grave - Hepatite C - ao ser submetido a procedimento de transfusão de sangue, consumo de plasma e de hemoderivados, para tratamento de Hemofilia.

Pediu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, em razão de ser possuidor de doença grave.

Decido.

1. De início, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Igualmente, nos termos dos artigos 1.048, I, do CPC e art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, **defiro** a prioridade de tramitação, haja vista ser o demandante portador de hepatopatia grave. Anote-se.
3. Considerando que o Estado de Mato Grosso do Sul já se encontra no polo passivo da presente demanda e tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde é órgão da Administração Direta do referido Estado-membro, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, ao que tudo indica, falta-lhe capacidade de ser parte, o que torna indevida sua presença nos autos.

Desse modo, em atenção ao art. 10 do CPC, **intime-se** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, debater a regularidade da presença da Secretaria de Estado de Saúde - e, por extensão, do HemoSul - na presente relação jurídica processual.

4. Compulsando os autos, tampouco foi possível verificar, em linha de princípio, a legitimidade passiva da União ou mesmo a existência de interesse federal que justifique sua presença no feito. Isso porque, ao menos de início, não vislumbrei qual foi, precisamente, o ato (comissivo ou omissivo) danoso imputado à União.

Nesse sentido, igualmente com fulcro no art. 10 do CPC, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **intime-se** o postulante para esclarecer a legitimidade passiva da União. Na oportunidade, deve o requerente se manifestar, também, sobre a competência federal para o processamento e julgamento desta demanda.

5. Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

6. Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURO ARRUDAMENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283, LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão concessiva da tutela provisória recursal, no âmbito do AI 5021032-53.2020.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão de ID 3500893, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA THEREZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão concessiva da tutela provisória recursal, no âmbito do AI 5021032-53.2020.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão de ID 34976834, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZALIMA - GO56727

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Segue juntada do comprovante de transferência do RPV, conforme requerido pela parte exequente.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002725-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CESAR GILBERTO GONZALEZ

Advogado do(a) REU: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifique o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indique quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer."

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007593-54.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, para o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000968-96.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36916906) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006863-04.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANO EVALDO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Emgea a respeito da petição de ID 36309345.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 34070576.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS

Nome: ADRIANO MARTINS

Endereço: Rua Sagitária, 197, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-410

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VILALVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações contidas no documento de ID 36670864, em especial com relação à Unidade atualmente responsável pela análise do recurso administrativo do impetrante – CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS -, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a legitimidade da autoridade indicada para o polo passivo da presente demanda - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 26417657: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 36434915: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os valores depositados nestes autos para a conta informada pela parte exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0006761-55.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: ALCIONE MANOEL DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAUL CANAL - DF10308

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 37055810, p. 6, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 0004477-64.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALENTIN CENTRO DE ESTÉTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as certidões ID 29241796, p. 6, 7 e 10 e ID 37053831, p. 2, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5006244-13.2019.4.03.6000
AUTOR: GILBERTO VILELA CARNEIRO
ADVOGADA DO AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA RÉ: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 24338562.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0001717-16.2013.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 27392737, p. 6, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 0007774-45.2016.4.03.6000

AUTOR: WESLEY DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 37051408, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 5001644-12.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JADY HASSELMANN

ADVOGADO DA IMPETRANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada perda superveniente do objeto deste mandado de segurança (ID 37051420).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

MONITÓRIA (40) N. 5008597-60.2018.4.03.6000

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉ: MONIKE MITSUE YAMADA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 15768934.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36705532, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, em seguida, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000501-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de nova carta de citação.

Após a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de promover a postagem da correspondência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, oportunamente, juntar aos autos o respectivo aviso de recebimento.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 0000501-20.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADA: ALINNI DA ROCHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 26679510.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36706275, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5001267-41.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 28363356.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36706277, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002097-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ZELI DOS SANTOS PERES - ME, ZELI DOS SANTOS PERES

Nome: ZELI DOS SANTOS PERES - ME

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA PENHA, 383, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: ZELI DOS SANTOS PERES

Endereço: NOSSA SENHORA DA PENHA, 383, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5002097-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADAS: ZELI DOS SANTOS PERES - ME, ZELI DOS SANTOS PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 15692934.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem das cartas de citação ID 36706282 e ID 36706284, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo os avisos de recebimento devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

NOTIFICAÇÃO (1725) N. 5001231-27.2019.4.03.6002

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA REQUERENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem das cartas de notificação ID 36706299 e ID 36706710, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo os avisos de recebimento devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005697-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SOLANGE MARIA MENDES DA SILVA

Nome: SOLANGE MARIA MENDES DA SILVA

Endereço: ALDO BONGIOVANI NSN-, LOTE 16, QUADRA 12, RURAL, BONITO - MS - CEP: 79290-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5005697-07.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 15751362.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36706281, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5000047-76.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGO LENZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 5026994.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36706295, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003947-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Nome: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Endereço: PASSEIO SOROCABA, 302, ZONA SUL, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5003947-96.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 34392331.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a postagem da carta de citação ID 36706292, na modalidade aviso de recebimento em mão própria, e, oportunamente, juntar ao processo o aviso de recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: L.A. DE OLIVEIRA POLESZUK - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. A. de Oliveira Poleszuk** contra ato praticado pelo **Delegado da RFB em Campo Grande/MS**, por meio da qual objetiva, já em sede liminar, a liberação de veículo apreendido.

Alega, em breve síntese, ser proprietária do caminhão VW 24.250, cor branca, placa APD-8760, o qual foi apreendido em 06.10.2019, ao transportar produtos eletrônicos importados desacompanhados das respectivas documentações. Indica que, na ocasião, o veículo era conduzido por funcionário da empresa.

Sustenta, no entanto, a irregularidade da manutenção da apreensão do veículo, porque inaplicável eventual pena de perdimento. Discorre sobre a inexistência de indícios de ocultação da mercadoria apreendida, de finalidade comercial da infração e de reiteração de conduta ilícita. Advoga a desproporcionalidade da sanção. Pede a liberação do automóvel, assumindo a condição de seu depositário.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

Entretanto, no presente caso, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizados da medida liminar, sobretudo diante da ausência de fundamento relevante a lastrear a pretensão autoral.

A pena de perdimento de veículo automotor – cuja constitucionalidade já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, também, reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5000280-61.2018.4.03.6004) – é sanção administrativa aplicada ao respectivo proprietário, entre outras, nas hipóteses de transporte de mercadoria igualmente sujeita ao perdimento.

Trata-se de penalidade prevista no art. 104, V do Decreto-Lei n. 37/66 c/c art. 688, V do Decreto n. 6.759/66, cuja aplicação pressupõe envolvimento do proprietário do veículo no transporte das mercadorias irregulares.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete n. 138 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: “*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”, esclarecendo que tal entendimento ainda grassa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1817179).

Assentadas tais premissas, no caso dos autos, inicialmente, ressalto que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional, desacompanhada dos documentos fiscais pertinentes, revela-se irregular e, à toda evidência, sujeita à pena de perdimento. Aliás, a irregularidade fiscal da mercadoria transportada e sua sujeição à sanção em exame sequer foram discutidas pela impetrante.

Igualmente, conforme se depreende da petição inicial, é de se notar que tanto a mercadoria quanto o veículo apreendido são de propriedade da impetrante, que, na oportunidade, também promovia o transporte, por meio de empregado.

Desse modo, em análise perfunctória da questão posta, parece-me evidente o envolvimento e a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro, não havendo que se cogitar de atuação de boa-fé.

De outro giro, também não se pode olvidar de que a jurisprudência recente tem exigido proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo, para fins de aplicação da pena de perdimento (TRF3, ApelRemNec 0000174-33.2008.4.03.6006).

Nesse ponto, impende consignar que, a partir das próprias alegações autorais, extrai-se que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a aproximadamente 70% do valor do veículo, já considerado o conjunto (caminhão e batú). O que afasta a tese de desproporção.

Pois bem. Apenas as razões acima expendidas já são suficientes para a denegação da tutela provisória pleiteada, não sendo relevante para o deslinde do feito, *data venia*, eventual inexistência de indícios de ocultação da mercadoria apreendida, de finalidade comercial da empreitada ilícita e de reiteração de conduta irregular.

Contudo, ainda que assim não fosse, de pronto, não merece acolhida a tese de ausência de finalidade comercial. Conquanto a mercadoria, em linha de princípio, não seja destinada à revenda, segundo a própria impetrante, os bens seriam incorporados a seu patrimônio e empregados na consecução de suas atividades empresariais. De sorte que é possível antever finalidade comercial na infração praticada.

A respeito da inexistência de indícios de ocultação da mercadoria e de reiteração da infração, conforme exposto alhures, não se trata de requisitos para aplicação da pena de perdimento, mas, no máximo, de parâmetros para aferição da reprovabilidade da conduta e da boa-fé do administrado.

Sob essa ótica, friso a inexistência de boa-fé, dada a participação direta e consciente na infração aduaneira. Entendo, também, que não se pode concluir pela baixa censurabilidade do ilícito, sobretudo por conta do considerável valor dos bens transportados.

Por fim, lastreado em juízo de cognição sumária, também rejeito a tese, suscitada pela impetrante, de enriquecimento indevido do Estado. Isso porque, o perdimento de bens tem natureza sancionatória (e não indenizatória), de modo que não há óbices legais para que o valor dos bens apreendidos supere o montante que o Estado deixou de auferir com tributos não pagos.

Em vista das razões expendidas, por ora, entendo que não foi demonstrado fundamento relevante no pleito autoral. Prejudicada, então, a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indeferiu** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30979761. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 7.302,10 (sete mil trezentos e dois reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado até julho de 2019).

Oportunamente, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003689-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

DECISÃO

ID 33488184. Deiro o pedido do requerido.

Anote-se no sistema PJe o sigilo dos documentos anexados pelo réu, conforme requerido.

Após, retomemos autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002597-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO TOKUYNOGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007177-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ALAYR BARBOSA LINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE6696

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 28110655), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação do Banco do Brasil, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BOSCO GALVAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de novos documentos pelo INSS (ID 36817138), manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para despacho saneador.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-61.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME, VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA, SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004853-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIRCE MARIA DE SOUZA MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ESPINDOLA DE PAULA CORREA - MS19040

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIRCE MARIA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHEIRO RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a prolação de decisão no Recurso administrativo pendente de apreciação, no âmbito do processo administrativo nº 44234.093173/2019- 11

Narrou, em breve síntese, ter protocolizado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 19/10/2018 e instruído o pedido com os documentos essenciais, exceto a digitalização de uma das CTPS da impetrante, sendo o pedido indeferido.

Recorreu ordinariamente à Junta de Recursos do CRPS e o INSS também interpôs recurso especial, estando ambos pendentes de julgamento desde 23/03/2020.

Informa que já se passaram mais de 30 dias da data do protocolo do recurso sem resposta da autoridade impetrada, o que estaria a violar, no seu entender, a duração razoável do processo e o prazo de 30 dias para decisão administrativa, previsto na Lei 9.784/99.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que o ato (omissivo) administrativo impugnado foi praticado por autoridade sediada em Brasília/DF. É o que se verifica, inclusive, já na qualificação das partes - vide ID 36346369.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENTVOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do art. 10 do CPC. É o que se depreende do Enunciado Enfâm n. 04, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MZ CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE OBRLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOARES GOMES MAZONI - DF31758

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Verifico que as custas foram recolhidas a menor.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento, observados os parâmetros legais. Esclareço, desde que, as custas complementares também devem ser recolhidas junto à CEF.

Lado outro, a devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004509-21.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

EXECUTADO: GRUPO OK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: Grupo OK

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo de tentativa de bloqueio de valores."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da guia de depósito judicial emanexo, bem como para que requeira o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CINATO & CIA LTDA - ME, MARIO FRANCO TREFZGER CINATO, ROSELI GUIMARAES DA SILVA LIMA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente, razão por que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial notificada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Diante da expressa desistência da exequente ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5000726-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JANETE PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117, LUIZ ROSADO COSTA - MS20139

DESPACHO

O cumprimento das condições do acordo de não persecução penal deverão ser feitas no processo distribuído no Sistema Eletrônico de Execução - SEEU, autos n. 7000089-23.2020.403.6000.

O requerimento de Janete Pessoa de Araujo (ID 34667642) deverá formulado nos autos mencionados. Intime-se novamente a defesa para que peticione nos autos corretos, tendo em vista o exaurimento das atribuições deste juízo.

As condições de pagamento, conta para depósito e tudo quanto diga respeito à exequibilidade do presente ficam submetidos ao Juízo das execuções penais (art. 28-A, § 6º do CPP).

Retifique-se a situação da parte para INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003467-55.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GESSIONE SILVA DOS REIS

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 35311706) e da defesa (ID 35599992), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o MPF para que apresente razões recursais no prazo legal.
3. Após, intime-se o réu para que ofereça contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias.
4. Tudo cumprido, considerando que o réu apresentará razões na Superior Instância, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5008785-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FELIPE RAMOS MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo distribuído sob a classe Petição Criminal, por meio do qual **FELIPE RAMOS MORAIS** pretende a revogação da suspensão das atividades das empresas **FELIPE RAMOS MORAIS - ME** e **FRM - AGROPECUÁRIALTA**. - EPP.

Como fundamento do pleito, o requerente alega que não foi encontrada nenhuma ilegalidade nas empresas em questão, de modo que não concorda com o encerramento das atividades. Acrescentou que a empresa **FELIPE RAMOS MORAIS - ME** não possui sede, nem funcionários, porém que isto não a torna ilegal, visto que para o desenvolvimento das atividades se faz necessário apenas um profissional liberal da área. Também, argumentou que a contabilidade de ambas as empresas estão "em dia".

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 36515102) pela procedência do pedido, entendendo que não remanesce razão para suspensão das empresas, uma vez que a medida cautelar é destinada a evitar novas práticas criminosas, e em virtude de o requerente figurar como réu colaborador, pelo que não haveria este risco em teoria.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso, deve-se salientar que o pleito envolve a revogação de medidas cautelares que recaíram sobre empresas de propriedade de réu colaborador, cujo acordo de colaboração, autuado sob nº 0000664-87.2019.403.6000, abordou de forma especificada a questão dos bens.

Observo que o referido acordo foi feito quando já se tinha ciência do sequestro de inúmeros bens do réu colaborador, bem como das medidas cautelares que suspenderam atividades das empresas de sua propriedade e, apesar disso, o órgão de acusação optou por negociar a renúncia expressa somente quanto a 01 dos veículos, 04 aeronaves, 01 embarcação e 01 jet ski, nada dispondo sobre todos os demais bens constritos em nome de **FELIPE RAMOS MORAIS** ou de suas empresas.

Desta feita, é evidente que a liberação das restrições quanto aos demais bens, dentre estes abrangidas as referidas empresas, uma vez que constituem o patrimônio de Felipe Ramos Morais, por não terem sido objeto de renúncia expressa pelo réu, acabaram por integrar o acordo como cláusula implícita e motivaram a aceitação pelo réu da proposta do Ministério Público Federal.

Tal conclusão é respaldada pela própria manifestação do "Parquet" nestes autos, que opinou pelo deferimento do pedido, em razão do réu ser colaborador e ter fornecido informações preciosas sobre o funcionamento do tráfico de drogas no Estado, bem como por já ter cumprido integralmente todas as suas obrigações no acordo.

Neste ponto, importante dizer que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal e, muito embora existam indícios de que as empresas eram utilizadas para acobertar atividades ilícitas, entendo que não cabe a este Juízo contrariar o acordo de colaboração validamente feito e homologado, também (e no que especificamente ora pertinente) no que tange ao tratamento dado ao patrimônio constrito do réu.

Em verdade, verifica-se que dispor apenas de alguns dos bens do réu representou uma moeda de troca quando das negociações, e foi utilizado para atender à estratégia da acusação, presumivelmente, o que é de interesse exclusivo do Ministério Público Federal.

Ainda, vale dizer que caso as empresas, ao retomarem suas atividades, voltem a desenvolver práticas suspeitas que levem a novos indícios da prática delituosa, nada impede que haja renovação do pedido cautelar de suspensão de suas atividades, que serão novamente apreciados.

Isto posto, analisando o feito com base no referido acordo e revendo o posicionamento adotado anteriormente na decisão de ID nº 28526823, **REVOGO a suspensão das atividades das empresas FELIPE RAMOS MORAIS - ME (CNPJ 13.962.647/0001-46) e FRM - AGROPECUÁRIALTA - EPP (CNPJ 27.732.648/0001-09)**. Revejo a ordem para encerramento das atividades, de modo que as empresas poderão funcionar normalmente, se com a prática de atividades lícitas, submetidas as regulares fiscalizações de direito.

Caso necessário, oficie-se novamente às Juntas Comerciais para levantamento do Bloqueio Judicial.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens/SNBA e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0003889-86.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Fevereiro de 2020. Aguarde-se a regularização dos depósitos quanto à março e abril na próxima prestação de constas.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

Ante a juntada do Inquérito Policial relatado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Atente-se a secretaria para as eventuais alterações na classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCILA APARECIDA MARIANI DAVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, FRANCISCO XAVIER MARIANI, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, LEOPOLDINA WARCELICIA GARCIA MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. [15930785](#). A impugnação poderá ser apresentada a qualquer tempo, tendo em vista a flexibilização da preclusão temporal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, à busca da verdade real, e à correta instrução do feito a respeito de matérias que podem ser conhecidas de ofício, entretanto, não há que se falar em renovação de prazo processual já decorrido e praticado sem vícios, de modo que indefiro a reabertura do prazo para impugnação.

Neste sentido, esclarece a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ERROS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE SEREM ANALISADOS INDEPENDENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ainda que descabida a alegação, fora do prazo para a oposição de embargos à execução, de matéria que neles deveriam ter sido veiculadas, como é o caso do excesso de execução, **admite-se, em casos excepcionais, que, erros materiais e questões unicamente de direito presentes no cálculo de liquidação, possam ser arguidas por simples petição, sob o nome de excesso de execução, exceção de pré executividade ou impugnação aos cálculos.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70030961601, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em: 17-08-2009)

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se LUCILA APARECIDA MARIANI D'ÁVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, FRANCISCO XAVIER MARIANI, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, LEOPOLDINA WARCELICIA GARCIA MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI e eventual espólio de OLÁLIA RODRIGUES MARIANI, devendo os mesmos comprovarem nos autos a condição de beneficiária da ação coletiva de Olália Rodrigues Mariani. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. [15473005](#).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VICTOR MAGNUS BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo constar o autor e seu advogado como exequentes, e a ré, como executada.

Cumram-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho – doc. n. [19154117](#).

Considerando a petição – doc. n. [20920000](#), intime-se a União para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. [19154117](#). Prazo: dez dias.

Docs. n. [20920000](#) e n. [21090186](#). Intime-se a União para dar cumprimento à obrigação de fazer, conforme sentença – doc. n. [6103651](#) – p. 35-40 e decisão do Tribunal – doc. n. [6103654](#) – p. 55-59.

Juntada a informação, dê-se ciência à parte exequente.

Doc. n. [26060744](#). Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 25650796, quanto aos valores apresentados pela parte exequente, intime-se esta para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militar não contribui com o PSS. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNA BARBOSA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela da evidência dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a exequente a sua condição de beneficiária da ação coletiva. Prazo: dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005681-86.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO MORENO IGNACIO, IDACYR JOSE BALDASSO, DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA, MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA, CLAUDIO FREIRE DE SOUZA, ISAQUELIZAIAS, PEDRO DE SOUZA LIMA, JORGE LUIZ BALDASSO, JOAQUIM LOURENCO FILHO, ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL
ESPOLIO: MARIA DE FATIMA GOELNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Diante dos despachos – doc. n. [34049807](#) e n. [34361542](#) e da petição – doc. n. [36200339](#) e considerando ainda as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, quando será apreciada a petição – doc. n. [35347421](#) acerca da aplicação do art. 485, III, e § 1º do Diploma Adjetivo Civil, considerando a figura do abandono processual e o pedido de conversão dos valores em favor da União.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-68.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUIR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006442-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA NASCIMENTO LIMA, PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de que passe a constar a classe Cumprimento de Sentença, sendo exequente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e executados, FERNANDA NASCIMENTO LIMA e PAULO CÉSAR DONINHO PELLEGRINI.

Doc. n. 27441090 - Pág. 1. Intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado dos executados, no prazo de dez dias. Juntada tal informação, fica designada audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo, observada a disponibilidade da pauta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009764-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELA FRAZAO DIAS
REPRESENTANTE: LUCIMAR FRAZAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA DE MOURA - RJ055781,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA FERREIRA DE MOURA - RJ055781

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doc. n. 15455941. Dê-se ciência à autora sobre a juntada do documento que comprova sua rematrícula.

Doc. n. 15514380. Intime-se a autora para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com a perícia requerida, bem como a relação dela com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005189-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FOKUS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO55383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Diante da certidão Id. 36688258, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005232-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL SOUZADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

1- Verifico que o autor reitera pedido formulado nos autos n. 5010360-62.2019.403.6000, extinto sem resolução de mérito (Id. 31181310).

Assim, diante da reiteração de pedido e tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem análise do mérito, deve ser aplicado ao caso o inciso II do art. 286, CPC, distribuindo esta ação por dependência.

Diante disso, **encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos n. 5010360-62.2019.403.6000.**

2- Considerando a identidade dos processos e que a certidão Id. 36786794 não apontou a existência de prevenção, **dê-se ciência ao Supervisor do SEDI para que, se for o caso, abra chamado junto ao suporte do Pje.**

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

1- Verifico que o autor reitera pedido formulado nos autos do mandado de segurança n. 5002904-55.2019.4.03.6002, extinto pelo decurso do prazo para impetração (Id. 31889276).

Todavia, tal sentença, apesar de expressamente fazer constar a extinção com resolução de mérito, não chegou a analisá-lo.

Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias refere-se à perda do direito de impetração e não ao direito material invocado na ação.

Ademais, caso o mérito da ação fosse analisado, a impetrante estaria impedida de propor nova ação, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não ocorreu na espécie.

Foi por esse motivo que o legislador de 2009, muito mais técnico que o anterior, ao editar a Lei n.º 12.016, expressamente mencionou que o direito de **requerer** mandado de segurança estará extinto decorridos 120 dias da ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 23) e que *a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando (...) decorrido o prazo legal para a impetração* (art. 10).

Esse foi o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Conflito de Competência nº 0011252-87.2014.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJE 28/10/2014).

Assim, considerando que não houve análise do mérito na sentença que extinguiu o mandado de segurança n.º 5002904-55.2019.4.03.6002, esta ação deve ser distribuída por dependência àquela, nos termos do art. 286, II, CPC, de modo que a competência para processá-la é do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.

Diante disso, **declino da competência**. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos n. 5002904-55.2019.4.03.6002.

2- Considerando a identidade dos processos e que a certidão Id. 36787464 não apontou a existência de prevenção, **dê-se ciência ao Supervisor do SEDI para que, se for o caso, abra chamado junto ao suporte do Pje.**

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005162-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor da certidão Id. 36642421, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004954-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDETTE APARECIDA ZORIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ILDALOURENCO DA SILVA - MS21692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008108-79.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MATEUS CAMPOS REIS, ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM PEDRO ALVES
Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114
Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114
Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução, podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009046-74.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010979-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002654-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002558-75.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002822-92.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: LINARES & MEDICE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014710-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELILIANE RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PHAMELLA RITA GIMENEZ SANTANA - MS18087

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002796-94.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

EXECUTADO: LIMA BARROS REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-66.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002172-69.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ITAPOA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003125-13.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOAO DA SILVA MACIEL

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001886-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que esclareça, no prazo de **05 (cinco) dias**, se houve o pagamento (ainda que parcial) do ITR relativo aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, apurado nos termos da declaração apresentada pelo contribuinte (ID's 26893514 e 26893528), juntando, se for o caso, cópia dos respectivos comprovantes.

Ressalto que a providência determinada é imprescindível para a correta análise da questão posta nos autos.

Com a manifestação, dê-se ciência à parte embargada para, querendo, se pronunciar no prazo de **05 (cinco) dias**.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, 14 de agosto de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005266-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MAGNO MARTINS COELHO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

De início, intime-se o embargante para, em **15 (quinze) dias**, trazer aos autos cópia digitalizada dos documentos acostados no ID 36835958, visto que estão ilegíveis.

Após, abra-se vista ao embargado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de **02 (dois) dias** úteis. Ressalto que, quanto às demais questões aduzidas, a parte será intimada para apresentação de defesa no momento oportuno.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberação.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001882-83.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO, ELIANA SIMOES BRITO MEZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745, ANTONIO PIONTI - MS3688

DESPACHO

Sobre a certidão de página 4 (ID 27118386), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009376-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

DESPACHO

A exequente requer a reunião destes autos à Execução Fiscal n° 0013546-67.2008.4.03.6000, haja vista a identidade de partes (Petição Intercorrente ID 36569659).

A reunião dos processos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva.

Observe que, de fato, há identidade de partes nas Execuções e que em ambas já ocorreu a citação e a penhora, encontrando-se na mesma fase processual.

Desse modo, DEFIRO a reunião das Execuções Fiscais, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, na Execução Fiscal n° 0013546-67.2008.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010844-27.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBERTO ROSENDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO SANTANA - MS13254, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007006-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACRÍSIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-55.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TRANSFORMADORES BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARINI - MS10774, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006618-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CINTHIA APARECIDA DAMASCENO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-63.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002772-61.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de folha 05 (id 26502281), que determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Campo Grande, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar, em 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID 29044445).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003749-77.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDA ZARATE - MS4396

EXECUTADO: RUBEN GEHRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Promova-se a abertura de conta judicial vinculada a este feito e oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, informando e solicitando a disponibilização a este executivo fiscal dos valores noticiados no ofício de ID 34202423.

Sobre o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 16.851 diga o Conselho (f. 23 do ID 27326743), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento da construção.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (323) Nº 0000065-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

S E N T E N Ç A

Dalci Filipe, Maristela Tres Filipe e Reginaldo Rossi opuseram exceção de incompetência em face deste juízo, com fulcro no artigo 108, caput, do CPP, porque, o local, em tese, do fato criminoso a eles atribuído seria Itaporã/MS, pugnano pela remessa dos autos principais (000096-02.2018.403.6002) ao juízo da Comarca de Itaporã/MS.

Com a inicial, vieram documentos.

ID 32291743, O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da presente exceção de incompetência.

Ocorre que, nos autos principais o Ministério Público Federal no ID 33856622, pugnou: "seja reconhecida e declarada a incompetência territorial da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para o acompanhamento e julgamento da ação penal de n.º 0000096-02.2018.403.6002, instaurando-se o pertinente conflito negativo de competência em desfavor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, remetendo-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação", o que foi deferido por este juízo, por meio do ID 36428348, em que se suscitou o conflito negativo de competência entre esta Vara e o Juízo da Comarca de Erechim/RS ao Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, perdeu-se o objeto da presente ação, inicialmente proposta pelos excipientes para se declinar deste juízo para a Comarca de Itaporã/MS.

Ante o exposto, É EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda do objeto, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, c/c artigo 3º do CPP.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001603-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBISON HENRIQUE FERNANDES GAUTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme decisão 34830994, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias.

DOURADOS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogados do(a) REU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

1) Considerando a recente alteração promovida pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, em face dos artigos 1º e 2º do Provimento CJF3R 39/2020, a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, passou a restringir-se ao âmbito daquela respectiva Subseção Judiciária.

Com isso, declara-se a competência desse Juízo para o processamento do presente feito.

2) Ante o recurso de apelação interposto (ID 36148648), ofereça a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a concessão de ordem que determine a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos de sua folha de pagamento.

Sustenta-se: Com o advento da Lei nº 6.950/81 o limite máximo para apuração do salário-de contribuição das contribuições destinadas a terceiros foi alterada para 20 (vinte) salários-mínimos; Posteriormente o Decreto-lei afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, não revogou, apenas afastou a aplicabilidade tão somente para as contribuições à previdência social;

A análise da liminar foi postergada para sentença (fls. 186-188/pdf).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa, pgs. 193-206.

A autoridade coatora apresenta informações (fls. 130-135/pdf), aduzindo: o artigo 4º da Lei 6.950/81 foi revogado não apenas pelo Decreto-Lei 2.318/86, mas também pela Lei 7.789/89, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, com exceção dos benefícios de prestação continuada; com a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, não é possível a permanência em vigor de seu parágrafo, uma vez que, na técnica legislativa, parágrafos constituem disposições acessórias para explicar ou excepcionar a disposição principal.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições a terceiros “têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação”. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG).

Não se pode descurar, ademais, que a disposição que estabeleceu a existência de limitação – a qual foi apenas fixada pela Lei 6.950/81 – foi revogada expressamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários.

Soma-se a isto, ainda, a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei precitado. Como se percebe da leitura do parágrafo único, é feita alusão a uma regra que foi revogada. Na linha das informações apresentadas pela autoridade coatora, não é possível subsistir o parágrafo em casos tais.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

Finalmente, registra-se que este Juízo não concorda com o recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980/SP. Nota-se que nada foi discutido sobre a não recepção da norma em questão, que não se coaduna com aquelas que versam sobre as contribuições a terceiros, tampouco foi abordada a repercussão decorrente da revogação do 1º do Decreto-lei 1.861/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000341-86.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO SEMIM

Advogados do(a) REU: JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ - PR77631, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR80392, EDSON MICALI - SP31445

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista às partes acerca da mídia juntada ID 30023748.

Em nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DANIEL VALERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

Daniel Valério Martins pede, liminarmente, em mandado de segurança em face da Chefia da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, que: i) a autoridade impetrada receba os documentos do impetrante para a elaboração de seu contrato de trabalho e, ato contínuo, que confeccione e dê posse ao candidato no cargo de Professor Visitante para o qual foi aprovado no processo seletivo iniciado pelo Edital PROPP nº 11/2020; ii) que a autoridade impetrada se abstenha de alegar o art. 9º, III, da Lei 8.745/93 como empecilho à contratação do impetrante.

Decide-se.

Verifica-se a plausibilidade da medida almejada, pois é ilegal a recusa da autoridade impetrada em contratar o impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade da FAIND/UFGD sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, bem como sobre a perda da vigência, em 29/06/2020, da Medida Provisória 922/2020 (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A nova contratação temporária se refere a outra função pública, cujo serviço será prestado a outra pessoa jurídica, e, principalmente, sem relação de dependência com a Universidade Federal da Paraíba, autarquia de contratação anterior. O impetrante logrou êxito em comprovar que o contrato anterior fora rescindido (37030664 - Pág. 4) e que prestava serviço para entidade administrativa diversa da Universidade Federal da Grande Dourados, demonstrando a inexistência de óbice à contratação temporária ora pleiteada. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1770730/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019.

O encerramento da vigência da Medida Provisória 922/2020 em nada influencia o julgamento do feito. A MP criava uma exceção à regra geral de proibição de renovação de contrato nos 24 meses posteriores ao seu termo final (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993). Por meio dessa exceção se permitia a renovação de contratação dentro dos mesmos 24 meses nos casos precedidos de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Vê-se que a revogação da MP não repercute na resolução da lide. Isso porque o direito à contratação aqui reconhecido decorre da constatação de que o autor sequer se enquadra como alvo da proibição geral descrita no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Como os vínculos foram firmados entre o autor e pessoas jurídicas de direito público diversas, não havendo se falar em perpetuação de ocupação de cargo público em um mesmo órgão, entende-se que não incide a hipótese de vedação comentada.

Referida vedação é interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

O perigo da demora na concessão do provimento causará enormes danos ao impetrante, em razão da possibilidade de ocupação indevida do cargo público por outrem, sem contar os prejuízos patrimoniais advindos desta providência.

Portanto, defere-se em parte, liminarmente, o provimento antecipatório.

Determina-se à Chefia da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD que receba os documentos do impetrante e não alegue o art. 9º, III, da Lei 8.745/93 e a perda da vigência da Medida Provisória 922/2020 como óbices à contratação do impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade da FAIND/UFGD.

Notifiquem-se as autoridades para informarem em 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Inclua-se o Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD no polo passivo. Cadastre a UFGD representada pela Procuradoria e retire do polo passivo a entidade sem representação.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - a Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD;

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64DCED65A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-88.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WALDIR NASCIMENTO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36881555-36881871: Reputa-se prejudicado o pedido, pois já deferida e anotada a prioridade na tramitação do feito (ID 23913015 - pag. 112).

Não obstante o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, o aludido órgão informou recentemente a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Por sua vez, a parte exequente alegou ser beneficiário da gratuidade de justiça e não possuir condições financeiras para viabilizar a confecção dos cálculos de liquidação do julgado (ID 25508239).

Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme consta no título judicial formado.

Após, manifeste-se o exequente, **em 15 dias**, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Concordando o exequente com o cálculos, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância do executado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 31673733.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-68.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

DECISÃO

ID 23798501 - Pág. 65 e ID 23798036 - Pág. 1-4: o exequente requereu a penhora das verbas salariais do executado, no valor de R\$ 2.063,98 (dois mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos), para o fim de alcançar parte de sua remuneração e obter a satisfação do crédito alimentar.

Ainda, requereu a intimação da Prefeita Municipal, na pessoa da Sra. Délia Razuk, para ciência do ato e adoção das medidas administrativas de praxe, tendo em vista que o devedor está lotado no PROCON, exercendo o cargo de Procurador Classe Especial, cuja remuneração mensal é no valor de R\$ 26.319,73.

Decide-se a questão posta.

Houve tentativa de bloqueio nas contas bancárias do executado, bem como buscou-se veículos em seu nome, por meio do sistema RenaJud, ambas infutíferas. Ainda, intimado para manifestar seu interesse em compor amigavelmente a lide, manteve-se inerte. Assim, infere-se que não há intenção do executado em adimplir a aludida dívida.

Nesse contexto, embora não se negue a natureza alimentar do crédito que o exequente pretende penhorar, a própria Lei que assegura a impenhorabilidade de valores de caráter alimentar excepciona tal garantia, admitindo a constrição de reserva financeira, para o pagamento de dívida de igual natureza (CPC, 833, § 2º), como na hipótese de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, que constituem a remuneração do advogado (súmula vinculante n.º 47 do STF: 'Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza').

No caso, os honorários sucumbenciais perfazem R\$ 2.063,98 (dois mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos) – valor atualizado em Junho/2019 (ID 23798036 - Pág. 5) e a remuneração básica do executado, procurador junto ao PROCON, é superior a vinte e cinco mil reais (ID 23798036 - Pág. 6), admitindo-se, excepcionalmente, a penhora de parcela de verba alimentar maior, sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

Assim, **defer-se** o pedido formulado, autorizando-se a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração básica do executado, até a satisfação integral do crédito.

A fim de melhor operacionalizar o adimplemento do débito, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores a serem descontados pela Prefeitura Municipal de Dourados, informando o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, **deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.**

Com a juntada do comprovante de abertura, **oficie-se** à Prefeitura Municipal de Dourados para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado ROZEMAR MATTOS SOUZA do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor à conta judicial aberta para este fim até o total adimplemento da obrigação.

Frise-se que, por ora, o débito perfaz **R\$ 2.063,98 (dois mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos)**, sem prejuízo de sua alteração, caso o exequente apresente valor atualizado.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO a ser encaminhado para o(a) Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins de abertura de conta judicial, cujos dados são: Contribuinte ROZEMAR MATTOS SOUZA, CPF 164.862.691-20; Classe 156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1ª Vara Federal de Dourados; Exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL; Executado ROZEMAR MATTOS SOUZA, CPF 164.862.691-20.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002036-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A pede em desfavor de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL indevida a cobrança de valores no valor de R\$ 12.232,01 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo) MARIO VILHALBA; dos valores de R\$ 8.073,35 (oito mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos) MARCIANO MEDINA; dos valores de R\$ 2.587,40 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) ALAIDE SOUZA FREIRE; dos valores de R\$ 13.185,93 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) LEOBIANO SIMÃO DOS SANTOS; dos valores de R\$ 14.743,31 (quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) MARTA BASILIO em relação as parcelas de benefício de competência dos meses 01/2003 a 12/2007.

Sustenta-se: instaurou-se Processo Administrativo de Cobrança para apurar irregularidades atinentes ao recebimento dos benefícios nº 87/130.942.873-2 (período de 01/2005 a 11/2005) após o óbito do segurado, MARIO VILHALBA, falecido em 01/10/2004; benefícios nº 41/109.662.819-5 (período de 02/2011 a 11/2011) após o óbito do segurado, MARCIANO MEDINA, falecido em 12/09/2010 benefícios nº 41/043.683.400-6 (período de 12/2003 a 06/2005) após o óbito do segurado, ALAIDE SOUZA FREIRE, falecido em 25/03/2003; benefícios nº 88/102.678.724-3 (período de 11/2004 a 10/2005) após o óbito do segurado, LEOBIANO SIMÃO DOS SANTOS; benefícios nº 01/099.402.072-4 (período de 03/2004 a 02/2005) após o óbito do segurado, MARTA BASILIO, falecido em 11/03/2004; fundamento nos Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 referentes às insurgências dos autos, celebrados entre o INSS e o BB; após o óbito dos segurados, houve renovação da senha do cartão magnético em 28/12/2004, em 16/02/2011, 23/12/2003, em 02/12/2004, em 01/04/2004; a responsabilidade pelo censo previdenciário é do INSS, cabendo à instituição financeira, tão-somente a coleta e transmissão de dados cadastrais dos beneficiários da autarquia e não a conferência de óbitos; e, ainda, que o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) foi instituído para colher informações de óbitos dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil; os créditos estão prescritos

ID 22485161, determinou a citação e especificação de provas.

ID 22710073, Banco do Brasil informou que não há provas.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O caso é prolação de sentença, pois a questão está madura para sentença.

Inicialmente, pontua-se que o réu se mostra indefeso, pois, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação nem requereu provas que infirmassem as alegações do autor.

Acolhe-se a tese de prescrição.

Pelo ofício de pag. 130/pdf, datado de 11/04/2017, cobra-se o crédito pelo recebimento indevido do benefício nº 41/043.683.400-6 (período de 12/2003 a 06/2005) após o óbito do segurado, ALAIDE SOUZA FREIRE, falecido em 25/03/2003.

Pelo ofício de pag. 131/pdf, datado de 05/04/2017, cobra-se o crédito pelo recebimento indevido do benefício nº 01/099.402.072-4 (período de 03/2004 a 02/2005) após o óbito do segurado, MARTA BASILIO, falecido em 11/03/2004.

Pelo ofício de pag. 132/pdf, datado de 04/04/2017, cobra-se o crédito pelo recebimento indevido do benefício nº 88/102.678.724-3 (período de 11/2004 a 10/2005) após o óbito do segurado, LEOBINO SIMÃO DOS SANTOS.

Pelo ofício de pag. 133/pdf, datado de 04/04/2017, cobra-se o crédito pelo recebimento indevido do benefício nº 41/109.662.819-5 (período de 02/2011 a 11/2011) após o óbito do segurado, MARCIANO MEDINA, falecido em 12/09/2010.

Pelo ofício de pag. 134/pdf, datado de 04/04/2017, cobra-se o crédito pelo recebimento indevido do benefício nº 87/130.942.873-2 (período de 01/2005 a 11/2005) após o óbito do segurado, MARIO VILHALBA, falecido em 01/10/2004.

Os créditos estão prescritos, pois estão além do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, é procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Anula-se os débitos constantes nos processos administrativos 00000037044000150201340, SIPPS: 36.334.533-0, 00000037044000099201295, SIPPS:35.746.579-3, 00000035095000131201392, SIPPS:36.406.120-1, 00000035095000481201359, SIPPS:36.946.815-0, 00000035518000036201371 SIPPS:36.422.005-0.

Serve-se deste como ofício ao Procurador-chefe do INSS em Campo Grande para que tome providências quanto à ausência de defesa do INSS nesta demanda.

Condene-se o réu nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da condenação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003427-36.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE GONCALVES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos retomaram da instância superior com certificação do trânsito em julgado.

O benefício previdenciário concedido já foi implantado (ID 33638607 - págs. 100-101).

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promova a parte exequente, **em 30 dias**, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000782-26.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

GERALDO CANDIDO DA COSTA NETO pede a restituição do veículo Mercedes Benz/LS 1932, tipo guincho, ano/modelo 1986/1986, placas KCC 5853, número de chassi 35004312702122, cor branca (fl. 01 do ID 33150599 e fl. 11 do ID 23797064).

Aduz ser a proprietário do veículo requestado, o qual possui origem lícita; o requerente não deu autorização tampouco tinha ciência de que seu veículo estava sendo utilizado para praticar eventuais ilícitos, por ser terceiro de boa-fé.

Em ID 35528071, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Em que pese o pedido esteja insuficientemente instruído, pode-se extrair os seguintes documentos dos autos nº 0003181-30.2017.4.03.6002: a) Auto de prisão em flagrante (fl. 06/10 do ID 23797064); b) Auto de apreensão (fl. 11 do ID 23797064); c) Boletim de Ocorrência nº 1801471171108100000 (fls. 11/13 do ID 31728460); e d) Laudo Pericial nº 1191/2017/UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 01/08 do ID 31728461), que comprovam a propriedade do bem ora requerido.

O veículo apreendido, apesar de ter sido utilizado como instrumento de suposto crime ambiental (agrotóxico), não estava com os dados identificadores adulterados (NIV, VIS e motor), nem continha compartimento adrede preparado para o transporte oculto de produtos, de acordo com a conclusão do laudo pericial (ID 3172846).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o referido laudo pericial do veículo (ID 3172846).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0003181-30.2017.4.03.6002, não caracterizando origem ilícita.

Nesse sentido, a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Não é possível, sob o manto do princípio da legalidade, afastar-se do constitucional direito de propriedade com fundamento exclusivo em conjecturas, sem apoio em provas.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se ao requerente o veículo Mercedes Benz/LS 1932, Tipo guincho, ano/modelo 1986/1986, placas KCC 5853, número de chassi 35004312702122, cor branca.

Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Inscriba-se a presente decisão nos autos da ação penal correspondente (autos nº 0003181-30.2017.4.03.6002).

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Presidente da COISED nos autos principais (0003181-30.2017.4.03.6002), revogo a cautela do veículo a ele concedida como fiel depositário, o qual será devolvido ao requerente nestes autos.

Oficie-se à COISED-Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão de revogação do Termo de Fiel Depositário e da liberação do veículo na esfera penal.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ESTA servirá como Ofício à COISED de Dourados, que deve ser encaminhado por email.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAMSON LELIS E SILVA

Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de JAMSON LELIS E SILVA pela prática do delito previsto nos artigos 183 da Lei de Telecomunicações, c.c. art. 16, §1º, IV, em concurso formal com art. 14, ambos do Estatuto do Desarmamento, c.c. art. 33, c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas, c.c. art. 273, §§1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a peça acusatória: "No dia 08 de abril de 2020, por volta de 05h15, no km 124 da Rodovia BR 267, Município de Nova Andradina/MS, JAMSON LELIS E SILVA transportou 980.000g de maconha, substância de uso proscrito no país, conforme Lista F2 do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, bem como portou, sem a devida autorização legal, armas de fogo e munições de uso permitido, como também de uso proibido, consistentes em 3 unidades de carregadores de munição 9mm, 01 unidade de espingarda calibre 12, número de série MV53948P, 01 pistola calibre 9mm com número de série suprimido, 01 unidade Revólver calibre .38, 69 unidades de munição calibre 9mm, 05 unidades de munição calibre .38, 11 unidades de munição calibre 12, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, bem como contribuiu para a importação de medicamentos sem o devido registro pela ANVISA, consistente em 2.000 unidades de PRAMIL. Consta dos autos que, no local e horário supramencionados, JAMSON conduzia o veículo Ford Ranger Xls, placas ostensivas OOH-8157, quando foi abordado por equipe de Policiais Rodoviários Federais. Na ocasião, foi realizada uma busca no veículo, tendo sido localizados 980kg de maconha, diversas armas e munições, dentre as quais uma pistola com numeração suprimida, e 2000 unidades de PRAMIL, medicamento sem o devido registro na ANVISA. No veículo, que era objeto de furto/roubo e possuía sinais identificadores adulterados, foi encontrado também um rádio comunicador, que foi efetivamente utilizado pelo denunciado para comunicação, durante o percurso, com pessoa por ele designada "LUCIO", que estava à sua frente. Indagado pelos policiais, JAMSON afirmou que pegou o veículo já carregado em Naviraí e teria como destino o município de Três Lagoas/MS, pelo que receberia a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

A denúncia foi recebida, em 25/05/2020, ID 32559000, determinando-se a citação do réu.

Citado ID 36099959, o réu apresentou defesa prévia por meio do ID 32705665, aduzindo que se reserva a fazer a defesa durante a instrução probatória. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia.

ID 33353666, decisão na qual não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Em 23/07/2020, realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas comuns EDISON FIORI JUNIOR e EDSON FONTES RODRIGUES e interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais orais, e a defesa, requereu prazo para apresentá-las de forma escrita.

ID 36442722, JAMSON LELIS apresenta alegações finais, aduzindo: ser mulo do tráfico com aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; que não restou comprovada a conduta do artigo 183 da Lei 9472/97; com relação artigos 16, § 1º, IV e 14 da Lei 10.826/03, pugna pela aplicação da minorante do artigo 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea); quanto ao medicamento pramil, não é proibida sua comercialização, artigo 273, § 1º e 1º B, I do Código Penal.

Alegações Finais orais do MPF: pugna pela condenação de Jamson pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei de Telecomunicações, c.c. art. 16, §1º, IV, em concurso formal com art. 14, ambos do Estatuto do Desarmamento, c.c. art. 33, c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas, c.c. art. 273, §§1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Mediante exame dos presentes autos verifica-se que JAMSON LELIS E SILVA transportou 980 kg de maconha, substância de uso proscrito no país, sem autorização legal armas e munições de uso proibido e permitido, atividade clandestina de telecomunicações e importação de medicamentos consistentes em duas mil unidades de pramil.

Verifica-se os indícios de materialidade constam dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e Laudos periciais todos constantes do ID 31951348.

Em relação aos indícios de autoria igualmente constam do referido ID, bem como foram totalmente corroborados na presente audiência de instrução pelos depoimentos das testemunhas Edson Fiori Junior e Edson Fontes Rodrigues e interrogatório do réu.

Portanto, presentes os indícios de autoria e materialidade, pugna-se pela condenação de JAMSON.

Como pontos adicionais, verifica-se a impossibilidade de concessão da redução de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em face tanto da reincidência e quantidade de droga apreendida, em conjunto com as armas e medicamentos apreendidos, o que denota participação em organização criminosa destinada tanto à importação de droga quanto para eventuais atos violentos associados ao tráfico de drogas.

Pertinente é a periculosidade contida na quantidade de remédios para disfunção erétil que foram apreendidos, o MPF pugna pela aplicação da pena legal e não pela sua equiparação com eventual tráfico de drogas, conforme eventuais decisões judiciais. Nesse ponto entende que o referido remédio especialmente pela sua produção sem qualquer controle das autoridades sanitárias, tem uso de periculosidade superior às drogas; porque a autolesão se insere no risco que as pessoas adotam ao eventualmente consumir as drogas, as chamadas overdoses.

Os remédios tem como destinatários pessoas idosas que acabam comprando em feiras ou locais que supostamente transmitiriam uma suposta procedência e confiabilidade então, elas não se inserem no risco associado à produção desse medicamento, associados a distúrbios coronarianos com vários enfartos, sendo assim, a quantidade de 2.000 (duas mil) cartelas, se um por cento dessas pessoas tiveram intercorrência, seriam vinte mortes, não é número desprezível, e dessa forma, é necessário que o comportamento deve ser desestimulado pela interpretação estrita da lei penal.

Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se.

QUANTO AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9.472/97

Quanto ao crime de atividades de telecomunicação do art. 183 da lei 9.472/97, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, eis que no momento da apreensão do veículo Ford Ranger Xls, foi encontrado o rádio transceptor, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, sendo que o laudo foi conclusivo que o rádio foi efetivamente utilizado pelo denunciado para comunicação, durante o percurso, com pessoa por ele designada "LUCIO".

Cumpra observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal – ID 31954448, fl. 257-261-pdf.

Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público.

O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15). É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

Pontua-se que se tem no caso em tratativa a subsunção dos fatos à norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não àquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62.

No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009).

2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2017).

TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha, auto de apresentação e apreensão, interrogatório do preso (ID 30912213); laudo de perícia criminal da droga (ID 32684733). Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, Edison Fiori Junior e Edson Fontes Rodrigues, matrículas nº 1534995 e 1371040, respectivamente, e no depoimento do próprio réu em juízo, que confessa o crime. Vejamos:

AUTORIA:

Em sede policial o réu JAMSON LELIS E SILVA afirmou: “(...) que reside na cidade de Eldorado/MS, encontra-se desempregado e possui duas filhas que residem com sua genitora no Estado do Rio de Janeiro; possui duas passagens anteriores pela polícia, por prática de tráfico de drogas e roubo, respectivamente, em 2018 na cidade de Quedas de Iguaçu/PR e 2001 na cidade de Anchieta/ES, bem como, cumpria pena em regime aberto, após retirar a tornozeleira no dia 06/03/20; com relação às práticas dos crimes em que foi autuado em flagrante delicto, informa ter sido contratado por um indivíduo que conhece por Lucio, esse morador da cidade de Naviraí/MS, todavia, não sabe declinar qualquer informação, que o identifique ou localize, pois o procurou pessoalmente em Naviraí, após resolver atuar novamente para o crime, visando conseguir dinheiro e ir embora para a cidade de Volta Redonda/RJ e mediante indicação de Robson um colega seu da prisão, também não sabendo declinar informações desse, pois não possui celular e o seu último contato com ele foi quando deixou a prisão, quando esse forneceu os dados de Lucio, antontem, de carona, com um amigo, esse sem participação no crime investigado, se deslocou até Naviraí/MS, onde encontrou com Lucio numa praça, e combinaram a empreitada investigada, tendo o Lucio lhe custeado a sua hospedagem no hotel na cidade de Deodópolis/MS, onde o aguardou até a madrugada de hoje, quando Lucio compareceu no local num Golf de cor prata tendo ambos se direcionado até a uma oficina, que não sabe declinar o nome nem endereço, onde tomou a posse do veículo I/Ford Ranger XLS, devidamente carregado com maconha, única carga que estava consciente, que não sabia que havia munições, medicamentos e armas; seguiu destino a cidade de Três Lagoas/MS e não para o Rio de Janeiro, e receberia o valor de R\$ 3.000,00 pelo serviço, recebeu adiantado R\$ 1.000,00, que é parte do valor apreendido; tinha a pretensão e usar a quantia receberia ir embora para a cidade de Volta Redonda/RJ, onde sua genitora e suas filhas residem; Lucio estava lhe dando cobertura a sua frente durante o trajeto, e por meio do radiocomunicador, ele iria lhe indicar o local onde iria deixar o carro em seu destino final e também iria lhe pagar o restante, porém, no meio do trajeto, foi abordado pela polícia e detido (...)”.

Edson Fiori Junior – policial rodoviário federal, matrícula 1534995 afirmou em juízo que “fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais que no dia abordou JAMSON, ele foi preso quando conduzia um veículo Ford/Ranger XLS prata, verificamos que estava perto da Vila Casaverde, onde desconfiamos por questão do peso por causa da droga e solicitamos sua parada, ele demorou um pouquinho, mas parou um quilômetro à frente, ele já saiu do veículo dizendo que estava transportando droga na carroceria do veículo; depois que foram verificadas as armas na cabine, um remédio pramil. Ele afirmou que pegou o veículo em Naviraí e que ganharia R\$ 3.000,00 pelo transporte. A maconha estava acondicionada em tabletes na carroceria; a origem da droga ele disse o valor recebido pelo transporte e pegou a camionete já carregada na cidade de Naviraí/MS e que iria para o Rio de Janeiro; as armas eram de uso restrito, tinha uma nove milímetros com numeração suprimida, e; as outras uma espingarda calibre 12 e um revólver calibre 38; havia munições deflagradas; não disse se toda a mercadoria encontrada era para um só destinatário; as armas estavam soltas no veículo, se uma pessoa entrasse no carro veria, estava na cabine por trás do banco, não estava em compartimento oculto; o pramil eram muitas cartelas, eram uns dois mil comprimidos; radiocomunicador; a testemunha não sabe dizer, nem sobre Lucio.

Edson Fontes Rodrigues, policial rodoviário federal, 1371040, declarou em juízo que “não lembra do réu pelo vídeo; estávamos de serviço na base de Casaverde, distrito de Nova Andradina, cinco da manhã passou uma camionete e fomos abordar, na altura do distrito de Casaverde, ele prosseguiu um pouquinho e depois parou após o Edson Fiori apontar a arma para fazer ele parar; ele parou, de início, pedimos a documentação e ele disse que transportava drogas; na carroceria verificamos grande quantidade de maconha; na delegacia encontramos armamentos escondidos atrás e embaixo do banco do passageiro, e várias munições, carregadores de pistola e estimulantes sexual; a maconha estava totalmente repleta a carroceria só a capota marítima é que tapava a droga; as armas estavam embrulhadas em saco plástico de lixo, e em fita adesiva, a pistola glock 9mm, é calibre restrito, todos em sacos de lixo preto; estavam em local de fácil acesso; pramil era quantidade que indicava comercialização, eram muitos comprimidos; sobre a pessoa que o contratou e destino, ele não falou sobre a pessoa, mas que pegou em Naviraí e levaria ao Rio de Janeiro; alguma parte ou a carga total era dele; ele alegou que era só o transportador, se fazia o transporte para uma ou mais pessoas, não disse, só disse se toda a mercadoria encontrada era para um só destinatário; as armas estavam soltas no veículo, se uma pessoa entrasse no carro veria, estava na cabine por trás do banco, não estava em compartimento oculto; o pramil eram muitas cartelas, eram uns dois mil comprimidos; radiocomunicador; a testemunha não sabe dizer, nem sobre Lucio.

Em juízo, Interrogatório JANSON LELIS E SILVA: técnico em mecânica; indagado pelo juízo se já foi preso ou processado, responde que “o último processo foi no Paraná, estava de tornozeleira, deixei meu endereço em Pinhão, trabalhei um mês de 26.11 a 29.12, eu comuniquei a advogada em Quedas do Iguaçu, ela comunicou ao Rio de Janeiro, quando eu estava no Rio de Janeiro, aí eu tive que retornar a Quedas do Iguaçu sem condições financeira, e foi revogado o mandado de prisão e mandou que eu retirasse a tornozeleira, o crime era tráfico de drogas em 2018, estava cumprindo pena; confessa a conduta de tráfico de drogas; as armas tinham destinatário certo ou era para uso específico; estas armas estavam num saco plástico e iam ser entregues para uma pessoa em Três Lagoas/MS; Lucio, uma pessoa do Paraná me indicou o Lucio, este eu encontrei em Naviraí e fui até Deodópolis/MS; falei com ele pelo celular que foi apreendido, o rádio estava jogado dentro do carro, ele estava inutilizado; a abordagem eu passei pela federal quando eles vieram atrás de mim, quando acionaram o giroflex na traseira, eu parei.

Ao MPF respondeu: um cara que me apresentou o Lúcio e este me falou que tinha um carro para ser transportado com droga até Três Lagoas, eu sabia exatamente o que continha no carro, com droga, sabia das drogas, das armas e do pramil, uma pessoa só ia pegar o carro na minha mão em Três Lagoas”.

Alega que fez o transporte por desespero, porque queria chegar em casa (Rio de Janeiro). Eu cheguei dia 06.03.2020 em Eldorado/MS, quando começou a pandemia”.

AUTORIA e MATERIALIDADE - ARMAS

Emendatio libelli (artigo 383 do CPP)

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena—reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Diferentemente do apontado pelo Ministério Público Federal, a conduta criminosa atribuída a JAMSON nestes autos versa sobre tráfico internacional de armas, sendo algumas delas de uso restrito, pelo que incidente a majorante do art. 19, ainda que nem todas o sejam.

Evidencia-se a materialidade delitiva do artigo 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo auto de prisão em flagrante e depoimento do condutor e testemunha, auto de apresentação e apreensão, interrogatório do preso (ID 30912213); laudos de perícia criminal das armas e munições, fs. 262-265, 266-269, 270-273, 274-277 e 278-284-pdf (ID 31954804). Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

As armas de fogo e munições de uso permitido, como também de uso proibido/restrito, consistentes em 3 unidades de carregadores de munição 9mm, 01 unidade de espingarda calibre 12, número de série MV53948P, 01 pistola calibre 9mm com número de série suprimido, 01 unidade Revólver calibre .38, 69 unidades de munição calibre 9mm, 05 unidades de munição calibre .38, 11 unidades de munição calibre 12.

Ressalte-se que a espingarda, de uso restrito, marca Maverick, fabricação americana (USA), calibre 12 apresentou capacidade para produzir tiros; a arma apresentou resultado positivo para a presença de vestígios compatíveis com os provenientes da combustão da pólvora, não oferecendo condições de precisar a época de sua combustão.

Ademais, todos os elementos colhidos nos autos apontam para a importação destas munições e acessórios. A origem do medicamento encontrado juntamente com as armas é prova suficiente de que foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, cidade de notório conhecimento como ponto de entrada de entorpecentes/armas/mercadorias contrabandeadas no território nacional, além da confirmação judicial do próprio acusado. Comprovada, portanto, a materialidade do delito sob análise.

AUTORIA:

Em sede policial o réu JAMSON LELIS E SILVA afirmou: "(...) que reside na cidade de Eldorado/MS, encontra-se desempregado e possui duas filhas que residem com sua genitora no Estado do Rio de Janeiro; possui duas passagens anteriores pela polícia, por prática de tráfico de drogas e roubo, respectivamente, em 2018 na cidade de Quedas de Iguaçu/PR e 2001 na cidade de Anchieta/ES, bem como, cumpria pena em regime aberto, após retirar a tornozeleira no dia 06/03/20; com relação às práticas dos crimes em que foi autuado em flagrante delicto, informa ter sido contratado por um indivíduo que conhece por Lucio, esse morador da cidade de Naviraí/MS, todavia, não sabe declinar qualquer informação, que o identifique ou localize, pois o procurou pessoalmente em Naviraí, após resolver atuar novamente para o crime, visando conseguir dinheiro e ir embora para a cidade de Volta Redonda/RJ e mediante indicação de Robson um colega seu da prisão, também não sabendo declinar informações desse, pois não possui celular e o seu último contato com ele foi quando deixou a prisão, quando esse forneceu os dados de Lucio, anteriormente, de carona, com um amigo, esse sem participação no crime investigado, se deslocou até Naviraí/MS, onde encontrou com Lucio numa praça, e combinaram a empreitada investigada, tendo o Lucio lhe custeado a sua hospedagem no hotel na cidade de Deodopolis/MS, onde o aguardou até a madrugada de hoje, quando Lucio compareceu no local num Golf de cor prata tendo ambos se direcionado até a uma oficina, que não sabe declinar o nome nem endereço, onde tomou a posse do veículo I/Ford Ranger XLS, devidamente carregado com maconha, única carga que estava consciente, que não sabia que havia munições, medicamentos e armas; seguia destino a cidade de Três Lagoas/MS e não para o Rio de Janeiro, e receberia o valor de R\$ 3.000,00 pelo serviço, recebeu adiantado R\$ 1.000,00, que é parte do valor apreendido; tinha a pretensão e usar a quantia receberia ir embora para a cidade de Volta Redonda/RJ, onde sua genitora e suas filhas residem; Lucio estava lhe dando cobertura a sua frente durante o trajeto, e por meio do radiocomunicador, ele iria lhe indicar o local onde iria deixar o carro em seu destino final e também iria lhe pagar o restante, porém, no meio do trajeto, foi abordado pela polícia e detido (...)".

Edson Fiori Junior – policial rodoviário federal, matrícula 1534995 afirmou em juízo que “fazia parte de uma equipe de policiais rodoviários federais que no dia abordou JAMSON, ele foi preso quando conduzia um veículo Ford/Ranger XLS prata, verificamos que estava perto da Vila Casaverde, onde desconfiamos por questão do peso por causa da droga e solicitamos sua parada, ele demorou um pouquinho, mas parou um quilômetro à frente, ele já saiu do veículo dizendo que estava transportando droga na carroceria do veículo; depois que foram verificadas as armas na cabine, um remédio pramil. Ele afirmou que pegou o veículo em Naviraí e que ganharia R\$ 3.000,00 pelo transporte. A maconha estava acondicionada em tabletes na carroceria; a origem da droga ele disse o valor recebido pelo transporte e pegou a camionete já carregada na cidade de Naviraí/MS e que iria para o Rio de Janeiro; as armas eram de uso restrito, tinha uma nove milímetros com numeração suprimida, e; as outras uma espingarda calibre 12 e um revólver calibre 38; havia munições deflagradas; não disse se toda a mercadoria encontrada era para um só destinatário; as armas estavam soltas no veículo, se uma pessoa entrasse no carro veria, estava na cabine por trás do banco, não estava em compartimento oculto; o pramil eram muitas cartelas, eram uns dois mil comprimidos; radiocomunicador; a testemunha não sabe dizer, nem sobre Lucio.

Edson Fontes Rodrigues, policial rodoviário federal, 1371040, declarou em juízo que “não lembra do réu pelo vídeo; estávamos de serviço na base de Casaverde, distrito de Nova Andradina, cinco da manhã passou uma camionete e fomos abordar, na altura do distrito de Casaverde, ele prosseguiu um pouquinho e depois parou após o Edson Fiori apontar a arma para fazer ele parar; ele parou, de início, pedimos a documentação e ele disse que transportava drogas; na carroceria verificamos grande quantidade de maconha; na delegacia encontramos armamentos escondidos atrás e embaixo do banco do passageiro, e várias munições, carregadores de pistola e estimulantes sexual; a maconha estava totalmente repleta a carroceria só a capota marítima é que tapava a droga; as armas estavam emburradas em saco plástico de lixo, e em fita adesiva, a pistola glock 9mm, é calibre restrito, todos em sacos de lixo preto; estavam em local de fácil acesso; pramil era quantidade que indicava comercialização, eram muitos comprimidos; sobre a pessoa que o contratou e destino, ele não falou sobre a pessoa, mas que pegou em Naviraí e levaria ao Rio de Janeiro; alguma parte ou a carga total era dele; ele alegou que era só o transportador, se fazia o transporte para uma ou mais pessoas, não disse, só disse que não era dele. Indagado pelo Juiz Sobre a quantidade de droga, a testemunha afirma que é muita droga, não é qualquer comprador que compra uma quantidade grande de maconha; a quantidade de medicamento também é para comercialização; quanto às armas revolver e espingarda, não seria qualquer pessoa, deve ter alguma quadrilha por trás.”

Em juízo, Interrogatório JANSON LELIS E SILVA: técnico em mecânica; indagado pelo juízo se já foi preso ou processado, responde que “o último processo foi no Paraná, estava de tornozeleira, deixei meu endereço em Pinhão, trabalhei um mês de 26.11 a 29.12, eu comuniquei a advogada em Quedas do Iguaçu, ela comunicou ao Rio de Janeiro, quando eu estava no Rio de Janeiro, aí eu tive que retornar a Quedas do Iguaçu sem condições financeira, e foi revogado o mandado de prisão e mandou que eu retirasse a tornozeleira, o crime era tráfico de drogas em 2018, estava cumprindo pena; confessa a conduta de tráfico de drogas; as armas tinham destinatário certo ou era para uso específico; estas armas estavam num saco plástico e iam ser entregues para uma pessoa em Três Lagoas/MS; Lucio, uma pessoa do Paraná me indicou o Lucio, este eu encontrei em Naviraí e fui até Deodópolis/MS; falei com ele pelo celular que foi apreendido, o rádio estava jogado dentro do carro, ele estava inutilizado; a abordagem eu passei pela federal quando eles vieram atrás de mim, quando acionaram o giroflex na traseira, eu parei.

Ao MPF respondeu: um cara que me apresentou o Lúcio e este me falou que tinha um carro para ser transportado com droga até Três Lagoas, eu sabia exatamente o que continha no carro, com droga, sabia das drogas, das armas e do pramil, uma pessoa só ia pegar o carro na minha mão em Três Lagoas”.

Alega que fez o transporte por desespero, porque queria chegar em casa (Rio de Janeiro). Eu cheguei dia 06.03.2020 em Eldorado/MS, quando começou a pandemia”.

AUTORIAE MATERIALIDADE - MEDICAMENTOS

A materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, está consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão de ID 30912213 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) 12923 (ID 31954448), que atesta que o medicamento Pramil apreendido tem origem estrangeira e não possui registro junto à ANVISA, não podendo, assim, ser comercializado no Brasil, conforme abaixo transcrito: “trata-se de (cem) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do medicamento denominado “pramil”, com 50 mg (cinquenta miligramas) por comprimido do princípio ativo “SILDENAFIL”, País de Origem Paraguai, (...) o produto examinado está proibido de importação, comercialização e uso em todo território nacional”.

Registre-se, outrossim, que o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, *in casu*, o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de importar medicamento Pramil sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Assim, considerando que as provas amealhadas aos autos demonstram que o acusado tinha conhecimento da proibição de comercializar o referido medicamento, conforme já exposto acima, é certo que agiu como dolo necessário à configuração do delito. No mesmo sentido, acerca da plena ciência e vontade de sua conduta, é o necessário para a configuração do dolo no crime de tráfico internacional de armas, munições e acessórios e tráfico internacional de entorpecentes.

A importação resta demonstrada pela origem do medicamento em tela, além do fato de ter sido confirmada pelo próprio acusado no momento da abordagem, bem como pela origem das munições e acessórios apreendidos no mesmo ato apontarem que fora adquirido em Pedro Juan Caballero. Comprovada, desta forma, a materialidade do delito em questão.

Ao MPF respondeu: “um cara que me apresentou o Lúcio e este me falou que tinha um carro para ser transportado com droga até Três Lagoas, eu sabia exatamente o que continha no carro, com droga, sabia das drogas, das armas e do pramil, uma pessoa só ia pegar o carro na minha mão em Três Lagoas”.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas no artigo 273 do Código Penal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239.363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo: “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE ROCEDENCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Ematenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mais compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. “No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. Assim, a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade. Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Desse modo, fazendo uso da analogia “in bonam partem”, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato. VI - DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO À mingua de elementos contundentes a apontar o intuito autônomo de realizar cada aquisição e importação considerando-se a natureza distinta e incidência penal de item a item transportado no veículo e apreendido no flagrante, aplica-se a regra do concurso formal perfeito, nos termos da primeira parte do artigo 70 do Código Penal, utilizando-se a pena mais grave a ser fixada, esperada de acordo com o número de resultados homogêneos ou heterogêneos, com exceção da pena de multa.

Por outro lado, o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que JAMSON LELIS E SILVA estava no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por JAMSON LELIS E SILVA, pois os policiais o reconheceram, viram que ele estavam no mesmo contexto flagrantial com a droga, medicamentos, radiocomunicador, armas e munições.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de JAMSON LELIS E SILVA, pelo tráfico de drogas de 980 kg de "maconha", 2000 unidades de pramif, radiocomunicador, 3 unidades de carregadores de munição 9mm, 01 unidade de espingarda calibre 12, número de série MV53948P, 01 pistola calibre 9mm com número de série suprimido, 01 unidade Revólver calibre .38, 69 unidades de munição calibre 9mm, 05 unidades de munição calibre .38, 11 unidades de munição calibre 12.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, bem como da confissão do réu para alguns crimes, percebe-se que JAMSON LELIS E SILVA é culpado pelo tráfico de drogas (980kg de "maconha"), de 2000 unidades de pramif, 3 unidades de carregadores de munição 9mm, 01 unidade de espingarda calibre 12, número de série MV53948P, 01 pistola calibre 9mm com número de série suprimido, 01 unidade Revólver calibre .38, 69 unidades de munição calibre 9mm, 05 unidades de munição calibre .38, 11 unidades de munição calibre 12, e pelo crime contra a segurança das telecomunicações.

DOSIMETRIA

Passo à individualização da pena:

1)ARTIGO 183 DA Lei 9.472/97:

Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Desta forma, fixo-a em 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (**reincidência genérica em crime comum**). Ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, sem que tenha ocorrido a extinção da pena até a presente data e, *ipso facto*, transcorrido o período depurador. Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena-provisória de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

Inexistem atenuantes. O réu não confessou a prática de tal crime.

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.

Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

Cumpra observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo **Órgão Especial do E. TRF3** quando do julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00"**.

Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.

Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

2)ARTIGO 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI 11.343/06:

A culpabilidade é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa.

A quantidade/qualidade da droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o réu "importou e transportava" 980 Kg (NOVECIENTOS E OITENTA QUILOGRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal), as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu armazenamento dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente, de forma que valoro negativamente a culpabilidade e a quantidade da droga. Por outro lado, observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, e que tal condenação gera a reincidência, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 1000 (MIL) DIAS-MULTA, mínimo necessário para a adequada repressão delitiva, tendo em vista a exorbitante quantidade de droga - mesmo para a região de fronteira na qual praticado o delito - e por ter concorrido para Organização Criminosa por meio de seu crime.

O valor unitário de cada dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução (STJ HC 204619 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28.11.2013).

Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (**reincidência genérica em crime hediondo**). Ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, sem que tenha ocorrido a extinção da pena até a presente data e, *ipso facto*, transcorrido o período de purgação.

Lado outro, o réu confessou o crime. É o caso de se compensar atenuante e agravante. Inalterada, portanto, a pena nesta segunda fase de dosimetria.

Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico totalizando 11 (ONZE) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1167 (MIL CENTO E SESENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Não há que se falar na causa de diminuição de pena prevista pelo art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista ser o réu reincidente.

Não fosse isso, o contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalente é de que o(a) "mula" se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

A quantidade da droga apreendida (980 Kg de MACONHA) e o *modus operandi*, demonstram o envolvimento do acusado em empreitada criminosa incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.

Assim, pela prática do delito capitulado pelo artigo 33, caput e 40, I, da Lei 11.343/06 tomo definitiva a pena em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1167 (MIL CENTO E SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

3)ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL:

A culpabilidade é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa.

Os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, está-se diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Por outro lado, observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, e que tal condenação gera a reincidência, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Destarte, fixo a pena-base, utilizando-se da escala prevista pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006, no patamar repressivo abaixo do qual a pena é insuficiente, em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.

Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (**reincidência genérica em crime hediondo**).

Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, sem que tenha ocorrido a extinção da pena até a presente data e, *ipso facto*, transcorrido o período de purgação.

Lado outro, o réu confessou o crime. É o caso de se compensar atenuante e agravante. Inalterada, portanto, a pena nesta segunda fase de dosimetria.

Assim, mantenho a pena fixada em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.

Na terceira fase da dosimetria da pena, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Nesse sentido: TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. 00001958720144036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017).

Destarte, ausentes causas de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.

4)ARTIGO 18 e/c ARTIGO 19 DA LEI 10.826/03:

A culpabilidade é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa.

Não houve consequências do crime a serem observadas. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, está-se diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Por outro lado, observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, e que tal condenação gera a reincidência, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Destarte, fixo a pena-base, respeitando-se a escala prevista no artigo 18 da Lei 10.826/03, no patamar repressivo abaixo do qual a pena é insuficiente, em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (**reincidência genérica em crime hediondo**). Ação penal nº 0001172-64.2003.8.08.0004 (fs. 54/59 - pdf), VEP-RJ, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 13/07/2011, sem que tenha ocorrido a extinção da pena até a presente data e, *ipso facto*, transcorrido o período depurador.

Lado outro, o réu confessou o crime. É o caso de se compensar atenuante e agravante. Inalterada, portanto, a pena nesta segunda fase de dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria da pena, existe a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, eis que HÁ munições e armas apreendidas na posse do réu que são de uso restrito. Desse modo, aumento a pena em sua metade - 1/2 (ummeio) -, fixando-a em 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Não existem causas diminuição da pena a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c o artigo 19 da Lei 10826/03.

DASOMADAS PENAS

CONCURSO FORMAL PERFEITO - ART. 70, CP

Deve-se aplicar a pena mais grave dentre as dosadas para os delitos descritos no artigo 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, eis que praticados mediante uma só ação; ressaltando-se que os designios não eram autônomos, mas idênticos.

Noutras palavras, fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade.

O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, considerando-se que deverá incidir a pena mais grave alinhada a mais dois resultados, o aumento deve se dar no patamar de 1/5 (um quinto), sobre a pena mais grave, a fixada para o delito de tráfico internacional de arma de fogo: 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO + 1/5 dessa pena = 16 (DEZESSEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 69, CP

O *quantum* de pena fixada para o concurso formal realizado para os crimes dos artigos 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, 273, 1º-B, I, do Código Penal e artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003 deve ser cumulado com a que fixado para o crime artigo 183 da Lei de Telecomunicações.

Tratando-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, a pena definitiva de JAMSON LELIS E SILVA, pelos crimes descritos no artigo 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 183 da Lei de Telecomunicações, fica fixada em **16 (DEZESSEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e 1.817 DIAS-MULTA**, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do Código Penal, tendo em vista o montante superior a oito anos e ser o réu reincidente. (STJ, Quinta Turma, HC 201702527321, Relator(a) Ribeiro Dantas, DJE DATA: 01/12/2017).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e II do CP).

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pelas elevadas nocividade/quantidade do entorpecente apreendido (MACONHA), além das munições e medicamentos, torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifêi) Deixo de fixar indenização mínima vez que os crimes em tela atingem a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para **CONDENAR JAMSON LELIS E SILVA** à pena privativa de liberdade de **16 (DEZESSEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e 1.817 DIAS-MULTA**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70, primeira parte, do CP, em concurso material com o crime do artigo 183 da Lei 9472/97, nos termos do artigo 69 do mesmo Codex.

Condeno o acusado JAMSON LELIS E SILVA nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Mantida a prisão preventiva do réu, nos termos da fundamentação. **Expeça-se a guia de execução provisória.**

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Determino o PERDIMENTO em favor da UNIÃO dos seguintes bens: i) automóvel Ford Ranger XLS, placas BAL2357, em nome de Lucas Bortolozzo Battisti (f. 32-pdf); ii) RS 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais, f. 35-pdf).

Encaminhem-se as armas e munições, uma vez que já estão nos autos os respectivos laudos, ao Comando do Exército, consoante artigo 286, XI, do Provimento Core nº 01/2020, exceto a arma- pistola Glock, que está acautelada com a Autoridade Policial de Nova Andradina que possui como depositário o Delegado da SIG e Adjunto, Dr. Guilherme Sucucuglia Cêzar, que permanecerá na posse da mesma até o trânsito em julgado, momento em que se convolará a propriedade, conforme ID 31313787.

Encaminhe-se o aparelho de rádio apreendido para destruição pela autoridade policial, mediante auto de destruição.

Incinerem-se as drogas, mediante contraprova, consoante determinado na f. 218-pdf.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intimem-se o réu para o recolhimento da pena de multa; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-18.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: FRANSERGIO SAMPATTI SANTOS MATOS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0004679-98.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JONATHAN TAQUIS RIBEIRO, ROGERIO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Petição de p. 32/36 – ID 24061294: Trata-se de pedido feito pela defesa do acusado **ROGÉRIO DA SILVA CRUZ** para revogação da medida cautelar de retenção de CNH, imposta (entre outras) por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Alega, em síntese, ser motorista profissional e estar impossibilitado de exercer sua profissão.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (p. 02 – ID 24062207).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, veja-se o disposto na legislação de regência:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Analisando os autos, entendo que o pleito merece acolhimento.

Conforme a legislação supramencionada, as cautelares devem levar em consideração as condições pessoais do acusado. No caso em tela, a retenção da CNH se mostra desproporcional, pois, em última análise, dificulta o exercício de trabalho lícito pelo indiciado.

Ressalta-se que, em caso de reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública, o direito individual cede espaço à proteção social. Contudo, no presente caso, não há informações nos autos quanto à eventual reiteração, não se observando, assim, o necessário risco à ordem pública contemporâneo para justificar a manutenção da medida.

Note-se que a retenção da CNH ocorreu no ano de 2016. Logo, já transcorreu tempo razoável, não podendo a restrição cautelar se estender indefinidamente.

Nesse momento processual, não houve a formação da culpa e suas consequências penais legais. Ou seja, por ora, a cautelar não busca punir, mas sim garantir a ordem pública.

Ademais, há outras medidas cautelares mais adequadas, as quais, em caso de descumprimento, podem dar ensejo a decretação de prisão preventiva ou mesmo nova retenção da CNH.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **REGOVO** a medida cautelar de retenção de CNH e proibição de dirigir veículo automotor de **ROGÉRIO DA SILVA CRUZ**.

Oficie-se ao Detran comunicando a decisão para levantamento da restrição.

A defesa do réu deverá entrar em contato com a secretaria do Juízo, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de agendar data e horário para retirada do documento. O documento poderá ser retirado pelo acusado ou pelo procurador.

Mantém-se as demais medidas cautelares impostas.

No mais, verifico que a testemunha de acusação Waldir Brasil do Nascimento Junior já foi ouvida (p. 29 – ID 24061294), e que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Sívio Sérgio Ribeiro (p. 29 – ID 24061294).

Assim, considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE LOANDA/PR

Partes: MPFX JONATHAN TAQUIS RIBEIRO e outro

Autos 0004679-98.2016.403.6002

ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO dos réus, pelo método convencional.

Réus:

JONATHAN TAQUIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 08.10.1987, em Curitiba/PR, RG n. 10076120-3 SSP/PR, CPF n. 075.877.689-63, filho de Inoque Taquis Ribeiro e Antônio Taquis Ribeiro, com endereço na *Rua Venezuela, n. 132, Altos da Glória, Loanda/PR*;

ROGÉRIO DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.07.1978, em Loanda/PR, RG n. 73406960 SSP/PR, CPF n. 022.515.139-14, filho de Salvador Cruz e de Marlene da Silva, com endereço na *Avenida Desembargador Munhoz de Melo, n. 517, Vila Vitória, Loanda/PR*.

Anexos: 02/11 – ID 24062205; 02/04, 29/31, 41/42 – 24061329.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Link para acessar a íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/131936B956>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000743-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARLI MARTA MITTELSTADT

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000607-40.2020.812.0054, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (ID 33592080), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001691-51.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ELVIS DIAS BRITO

Advogado do(a) CONDENADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ELVIS DIAS BRITO e REGINALDO PERIN DE MORAIS – em relação a quem o processo foi desmembrado, cf. ID 24304474, pág. 56/57 –, já qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 180, §1º, do Código Penal (ID 24304530, pág. 2/7).

A denúncia foi recebida em 04/06/2009. Na ocasião, foi determinado o apensamento dos autos 0001692-36.2009.403.6002 (ID 24304530, pág. 10).

Após regular processamento, foi o réu condenado, em 06/08/2009, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 334, §1º, 'b', do CP (capitulação modificada com fulcro no artigo 383 do CPP) (ID 24304531, pág. 40/50).

Enviados à instância superior, em razão de recurso de apelação interpostos pelas partes, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, “decidiu negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao apelo da defesa para aplicar a pena-base em 3/2 (três meios) acima do mínimo legal, de modo a resultar a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença” (ID 24304445, pág. 45).

Como trânsito em julgado (ocorrido em 26/09/2016), retomaramos autos à origem (ID 24304371, pág. 13).

Após noticiar o falecimento do réu, o MPF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Umuarama, solicitando o envio de cópia a este Juízo da certidão de óbito de ELVIS DIAS BRITO, após o que requereu a declaração da punibilidade, nos termos do artigo 62 do CPP (ID 24304371, pág. 46).

A certidão de óbito requerida pousou aos autos (ID 36159974, pág. 2).

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

1- A certidão de óbito coligida no ID 36159974, pág. 2, noticia que o réu faleceu no dia 31/10/2010, às 06 horas, em Umuarama/PR, tendo como causa da morte "hemorragia torácica aguda, instrumento perfuro contundente, projétil de arma de fogo".

O artigo 107, inciso I, do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte.

Assim, em vista do falecimento do réu e da manifestação favorável do MPF, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELVIS DIAS BRITO, quanto aos fatos imputados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal/c artigo 62 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotações na distribuição.

2- Sem prejuízo, considerando que o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime de contrabando e que há bens apreendidos nos autos, passo a deliberar sobre a sua destinação:

- i) quanto aos celulares e chips (itens 5, 6 e 7 do auto de apreensão - ID 24304533, pág. 15/16), considerando que até a presente data não foram reclamados, que se trata de bens de inexpressivo valor econômico, e diante da impossibilidade de destinação que se mostre servível, na linha da manifestação ministerial de ID 24304371, pág. 18, e nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020 e artigo 123 do CPP, determino a sua destruição;
- ii) quanto aos veículos semirreboque Randon, placas CQH-7058, e cavalo-trator CLJ-7776 (item 1 – ID 24304533, pág. 15, e ID 24304534, pág. 17) e à carga de cigarros (item 2 - ID 24304533, pág. 15/16 e pág. 19), em vista de seu encaminhamento à Inspeção da Receita Federal para destinação administrativa em abril/2009 (ID 24304534, pág. 12 e 22), deixo de adotar providências;
- iii) quanto ao numerário apreendido em poder do réu (R\$ 1.494,00 – item 3 do auto de apresentação e apreensão), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente como prática criminosa (paga).

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências (vide ID 24304535, pág. 26, e ID 24304571, pág. 6/8).

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

3- Considerando que a apreensão dos bens em poder de ELVIS DIAS BRITO se deu no bojo do IPL 70/2009 – DPF/NVI/MS (ID 24304533, pág. 15/16 e 19, e ID 24304534, pág. 17), o qual foi autuado em juízo sob o n. 0001692-36.2009.403.6002, e que por determinação contida no ID 24304530, pág. 10, tramita em apenso à presente ação penal, traslade-se cópia desta para os autos referidos, arquivando-se os autos em apenso oportunamente, o que desde já determino.

4- Por fim, considerando que o feito foi desmembrado em relação a REGINALDO PERIN DE MORAIS (ID 24304474, pág. 56/57) – o que originou a ação penal 0003407-16.2009.403.6002 (ID 24304531, pág. 32) – e que há no presente feito rol de bens apreendidos em seu poder (cf. auto de apreensão ref. IPL 68/2009 – DPF/NVI/MS – ID 24304441, pág. 17/18 e 21), verifique a zelosa Secretaria a situação e regularidade de tais bens, informando se já foram eles destinados nestes ou nos autos desmembrados, a depender da própria sorte daquela ação penal, ou se ainda aguardam destinação. Após, voltem conclusos para eventuais deliberações finais.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-80.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000769-07.2020.812-0031, no Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS (ID 33907223), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000608-25.2020.812.0054, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul (ID 33592092), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003207-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488

EXECUTADO: RAMON DO ROSARIO ARIAS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 5001329-05.2020.8.24.0167, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Garopaba (ID 33612872), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: M. R. CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA (ID 35817687), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual o excipiente requer a extinção da presente execução fiscal, com fundamento na existência de litispendência com a execução fiscal nº. 0002107-72.2016.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados.

Instada, a excepta reconheceu a ocorrência de litispendência, bem como, que responde pela sucumbência, pugrando pela redução da verba honorária pela metade, aplicando-se, por analogia, o art. 90, §4º, do CPC

É o relatório.

Face à concordância da exequente/excepta, verifico ser indubitável a ocorrência de litispendência.

O fenômeno processual de litispendência é constatado pela identidade de CDA em ambas as execuções fiscais.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado/excipiente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte executada/excepta reconheceu a procedência da defesa processual excepcional, condeno-a ao pagamento dos honorários de sucumbência, o qual reduz pela metade (art. 90, §4º, CPC), fixando-o em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Restitua-se o valor da garantia depositada em conta judicial pela executada/excipiente (ID 4288748).

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002657-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

DECISÃO

Sobre o pedido da exequente de ID 29600951, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000818-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMAR NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivamento eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002049-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

DECISÃO

Sobre o pedido da exequente de ID 27721213, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: M. G. L. F. e outro
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigilo, ficamos partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do inteiro teor do despacho ID 36821418, cuja íntegra está disponível no PJe.

DOURADOS, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FLORENTINO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento ENZALUTAMIDA 40mg (XTANDI).

Decisão ID 33841684 indeferiu a tutela de urgência.

A parte peticionou informando o agravamento da doença, pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID 34664840).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 35096114)

A União apresentou contestação (ID 36764141).

DECIDO.

Empetição ID 34664840 o autor informa que houve agravamento da doença, reiterando a necessidade de concessão da tutela antecipada. Juntou nova indicação médica (ID 34664844).

Em síntese, a decisão que indeferiu a liminar fez constar:

A respeito do fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, o egrégio STJ fixou tese ao julgar o REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e estabeleceu os requisitos para o seu fornecimento:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Na hipótese, a parte não comprovou a sua incapacidade financeira, o que pode ser feito com a apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda contemporâneos ao pedido.

No tocante à imprescindibilidade do medicamento, o relatório médico apresentado, embora afirme que houve evolução da doença após a realização de quimioterapia e tratamento com docetaxel, hipóteses em que a enzalutamida é recomendada como medicamento possível ao tratamento da doença do autor, não indica a sua imprescindibilidade.

A respeito do tema, em consulta ao sistema NATJUS, a nota técnica 3918 indicou que “a CONITEC avaliou a incorporação da abiraterona como tratamento após a falha de quimioterapia na sua 62ª reunião de 03 de abril de 2019, com recomendação favorável de incorporação”.

Em consulta ao relatório de incorporação da abiraterona ao SUS (Relatório n. 646), a CONITEC ponderou não haver consenso sobre a melhor alternativa após uso de docetaxel no tratamento do câncer de próstata:

Para pacientes cuja doença progride após o tratamento com docetaxel, o prognóstico é usualmente reservado, e a sobrevida mediana fica entre 12 e 18 meses, mesmo com os melhores tratamentos disponíveis (8).

Não há consenso sobre qual é a melhor alternativa a ser adicionada ao tratamento nessa fase, estando entre as opções o esquema abiraterona/prednisona ou enzalutamida.

Em um juízo de aparência, verifica-se haver possível alternativa para o tratamento do autor, inclusive mediante remédio que recebeu parecer favorável pela incorporação ao SUS. Tal evidência, aliada ao fato de que o relatório médico juntado aos autos prescreve o uso de Enzalutamida sem indicar sua imprescindibilidade diante de outras alternativas, não autoriza a concessão da liminar pretendida, ao menos no atual estágio do processo.

O autor não trouxe elementos novos suficientes para reverter a decisão proferida, continuando sem demonstrar o preenchimento dos requisitos dispostos no REsp 1.657.156 – STJ.

O novo parecer médico não dispõe de forma circunstanciada sobre a doença da parte, nem detalha a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento específico, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Destaque-se que em 25 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 38 (Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde), que incorporou a Abiraterona para o tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração nos pacientes que já fizeram uso prévio de quimioterapia.

Some-se a isso o parecer técnico NAT JF057/2020 (ID 35096118), elaborado para o caso sob análise, e assinado pelo profissional Alexandre Augusto Tutes, manifestando-se de forma desfavorável ao pedido de Enzalutamida exatamente por existir "medicamento com a mesma finalidade e resultados semelhantes em termos de eficácia, efetividade e segurança" com parecer favorável da CONITEC.

Dessa forma, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas (art. 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO MIRANDA SOARES

ASSISTENTE: CARLOS MARQUES, VIEIRA E DAVANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o MPF se manifestou favorável ao pedido id 28713425, de que o réu torne a integrar os autos principais n. 0000914-71.2004.403.6002 - id 31126275, determino que o acusado MARCELO MIRANDA SOARES, bem como sua defesa constituída, volte a figurar no polo passivo da Ação Penal n. 0000914-71.2004.403.6002, vindo-me a seguir os presentes autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003030-06.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FLORENTINO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIANE PINHEIRO - MS8334

DECISÃO

ID 27602414: A Secretaria certificou que o arrematante THIAGO DASILVA ANDRADE compareceu no balcão da Secretaria e manifestou interesse em desistir da arrematação.

A exequente não concordou como pedido de desistência (ID 28993338).

Para a segurança jurídica da arrematação, esta é considerada perfeita, acabada e irretirável após assinatura do auto pelo juiz, arrematante e pelo leiloeiro, qualquer que seja a modalidade de leilão e ainda que venham a ser julgados embargos do executado ou ação autônoma. Por isso são estabelecidos diversos procedimentos de observância rigorosa, assegurando a higidez da alienação do bem.

A regra, portanto, é a irretirabilidade da arrematação realizada por meio de leilão judicial. As exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, e decorrem de expressa determinação legal, podendo ocorrer em razão do preço pago, vícios do processo, não observância de critérios legais (artigo 804, do CPC), ou pela desistência oportuna do próprio arrematante.

A desistência tem efeito quando houver qualquer tipo de limitação da fruição da propriedade, encargo ou mácula no bem, até então desconhecido pelo arrematante e não referido no edital. De salientar, é o edital que vincula o ato da arrematação e, por essa razão, a descrição do bem deve ser completa e atual, mencionando todas as informações de interesse de possíveis arrematantes.

A lei dispõe dos seguintes requisitos para que a desistência ocorra: a) apresentação de prova da existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital, nos 10 dias seguintes à arrematação; b) alegação pelo executado de alguma das situações que conduzam à invalidade, ineficácia ou resolução do leilão (§ 1º, do artigo 903), antes da expedição da carta de arrematação; ou, ainda, c) requerimento de desistência antes da apresentação de sua defesa, nas situações em que o arrematante é citado para responder ação judicial apresentada por terceiro, que busca a invalidação da arrematação. Em todos os casos, há um momento definido para demonstração, em juízo, do motivo que ensejou a desistência.

Por oportuno, segue transcrição do artigo 903, do CPC:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

O caso dos autos não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 903 do CPC.

O auto de arrematação já foi assinado por todas as partes (ID 27930016, págs. 20/22).

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de ocorrência de uma das hipóteses do § 5º do artigo 903 do Código de Processo Civil, não há como autorizar a desistência da arrematação.

Comunique-se o arrematante.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá dos expedientes que se fizerem necessários (mandados, cartas de intimação, carta precatória, etc.)

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMÍDIO DE MIRANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EMÍDIO DE MIRANDA LIMA** (fls. 03/07) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de imediata implantação do benefício pleiteado.

No mérito, requer a condenação do INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.213.595-1), requerido em 06/03/2019, inclusive das parcelas devidas desde a DER, bem como a averbar o período de 07/11/1968 a 01/05/1977 como atividade rural ao tempo de serviço da parte autora.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 08/142.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, o próprio autor requereu a produção de provas, inclusive testemunhal, com o que a instrução dos autos depende de dilação probatória. Ademais, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Além de tais razões, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Considerando-se a manifestação do autor pelo desinteresse na audiência de conciliação, deixo de determinar sua designação.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE CITAÇÃO;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E189673638>.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZA DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CAROLLO VELOZO - MS24601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Id.36747113: Indefero o pedido deduzido, considerando que a própria parte interessada pode, por tratar-se de processo eletrônico, apresentar cópia da referida peça processual ao juízo competente.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ELOIR DA SILVA MOREIRA

EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE MOREIRA, ALCEU DO AMARAL SANTOS, JOAO ALENCAR MOREIRA, JOAO WAIMER MOREIRA, LUCIANO FUCHS, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARCO ANTONIO MOREIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA, CLEIDEMAR NONATA VASCONCELOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003192-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANA PRADO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA PRADO DE AVILA - MS14169

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Id.36399346: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001340-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, MARIA REGINA BELA FARAGE CANCIAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36527201: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES CRUZ - MS7609

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intuem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO RENATO MARSURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA - MS11553, MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Id 32942686: Razão assiste à petionante. Assim, promova-se a retificação processual, excluindo a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA do polo passivo, incluindo-se a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS (FUNSAHD).

Id 32943144: Acolho o pedido deduzido pela UFGD quanto à digitalização do feito, devendo a secretaria, desse modo, proceder a respectiva conferência das peças processuais virtualizadas, certificando-se nos autos.

Id 33197599 e documentos que seguem: Intime-se a parte autora da juntada das escalas de plantões da UTI Pediátrica do autor Paulo Renato Marsura em relação ao período de fevereiro/2014 a novembro/2016, para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 32943144: Defiro o pedido de substituição do Perito Médico.

Nomeio para realização do ato o Médico Perito Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Intime-se o Perito para indicar dia e horário para o ato, que deverá ser realizado ambiente de trabalho do autor (Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD), para fins de constatação do grau de insalubridade de sua atividade profissional.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos/indicação de assistente técnico, intuem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos, ou retificar os já apresentados ou, ainda, complementá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, coma designação supra, intuem-se as partes para ciência e eventuais providências.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E3F04246>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO DR. RAUL GRIGOLETTI. Endereço: **Rua Mato Grosso, nº 2545, Vila Planalto**, Dourados/MS.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003976-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AILTON STROPA GARCIA, SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA - MS20359, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA - MS20359, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, AILTON STROPA GARCIA - MS8330, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Vista às partes para ciência e eventual manifestação acerca do parecer/cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KAYANN DOUGLAS DA ROCHA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Ortopedista Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que a secretaria, oportunamente, providencie data e horário para realização do ato junto ao profissional nomeado.

Oportunamente, com a designação supra, intimem-se as partes, devendo o autor comparecer, no dia/hora e local agendados, munido de todos os exames que tenha realizado.

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

1) É possível aferir a época em que a deficiência/lesão surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?

2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.

3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?

4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? O autor é portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida?

5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?

6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?

7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?

8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de outras atividades laborais, notadamente as atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?

9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?

10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?

11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

12) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento do perito.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D141B25E>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004992-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MISSIAS BARBOSA, PATRICIA BENITEZ CANDIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento.

A parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal. Os réus informaram que não têm outras provas a produzir.

No presente caso, o ponto controvertido é saber se há nexos causais entre as condutas dos médicos plantonistas do HU/UFMGD, que atenderam a gestante nos dias 04 e 05 de abril do ano de 2015, e o óbito fetal constatado em 09.04.2015.

Nesse contexto, o deslinde do feito depende de conhecimentos técnicos ou científicos, em outras palavras, não basta a mera prova documental.

Assim, defiro os pedidos de provas formulados pela parte autora.

Na inicial a autora requereu a requisição do prontuário médico do HU/UFMGD, tendo em vista que tal documento foi juntado nas contestações, deixo de requisitá-lo.

Providencie a Secretária a nomeação de perito médico, que deverá realizar perícia médica indireta nos documentos existentes nos autos (prontuários médicos). O médico será nomeado dentre aqueles cadastrados no sistema AJG. O profissional nomeado deverá ser intimado para indicar o valor de seus honorários periciais, bem como se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta do perito intimem-se as partes para eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso não pretenda impugnar a nomeação do perito, a parte autora (requerente da prova) deverá depositar em juízo o valor dos honorários periciais, tendo em vista que houve a revogação da gratuidade da justiça nos autos 0000660-49.2016.403.6002.

No que se refere a prova testemunhal, considerando que a parte autora indicou um rol muito maior que o legalmente previsto, sem justificar a necessidade de oitiva de cada uma, defiro apenas a oitiva dos médicos que atenderam a autora no HU/UFMGD e no Hospital Cassems, pois justificado na inicial (ID 27981477, pág. 27).

Apresente a autora a qualificação das testemunhas deferidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo depósito dos honorários periciais e qualificação das testemunhas, voltem os autos conclusos para demais determinações sobre a perícia e a audiência.

Cópia da presente serve dos expedientes que se fizerem necessários (ofício, mandados e cartas).

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ELIZEU SILVESTRE DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ELIZEU SILESTRE DA PAIXAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista o documento ID 36711782, pág. 22, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo no presente caso, no qual o requerimento administrativo foi realizado há um ano.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intímem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GENECI VALERIA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GENECI VALERIA FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Aparecido Daniel de Freitas, em 19.04.1996.

Afirma que seu pedido de pensão foi indevidamente indeferido pelo INSS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Sobre o processo apontado no termo de prevenção, observo que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Dourados foi extinto sem resolução de mérito.

No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Se de um lado, a certidão de casamento e de óbito trazidas aos autos revelam uma possível plausibilidade das alegações tecidas pela autora em sua petição inicial, de outro, o tempo decorrido entre a data do falecimento (19.04.1996), a data do requerimento administrativo (12.05.2005) e a do ajuizamento desta ação (27.07.2020) desveste a pretensão da autora do perigo de dano.

Ainda que assim não fosse, se faz necessário a comprovação a qualidade de segurado do instituidor (motivo que ensejou o indeferimento na via administrativa).

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam.

CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILMAR RODRIGUES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA - MS20974

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão de fl. 110 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com baixa na distribuição.

O autor interps então embargos de declaração (fls. 112/118) nos quais alega ter havido omissão em tal decisão, por entender ser o feito de alta complexidade.

Deixou-se de determinar a intimação dos réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, por não ter havido ainda citação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver tais vícios a serem corrigidos na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

De fato, o caso sub examine não está dentre as hipóteses legais de exclusão do rol da competência do Juizado Especial, tratando-se, como já ressaltado na decisão que declinou da competência, de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0E6DEAB99>.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DECISÃO

Face aos argumentos e documentos trazidos pela CEF, verifico ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, vez que não demonstrado o vínculo obrigacional entre ela e a autora e a CEF.

Por tal razão, não demonstrada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, determino sua exclusão e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Consequentemente, verifico não estar presente *in casu* nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, com o que a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Dourados/MS.

Providências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/K392BC0481>.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de alegado erro médico e falha na prestação de serviço público de saúde proposta por BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES MIRANDA PASCHOAL em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e de WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO (ID 24395018, pág. 2/15).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 24395704, pág. 41).

Citados (ID 24395704, pág. 48/49-HU-UFGD e ID 24395714, pág. 35- WANDERLEY), os réus apresentaram contestação.

a EBSEERH, pelo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando tratar-se o HU de órgão suplementar da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, e requereu a intimação da parte autora para emendar à inicial, para correção do polo, sob pena de indeferimento da inicial, além de apresentar defesa de mérito (ID 24395670, pág. 1/18).

O réu Wanderley requereu a improcedência de todos os pedidos autorais formulados, bem como o depoimento pessoal da parte autora (ID 24395714, pág. 36/48).

Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica nem manifestou interesse na produção de outras provas (ID 24395684, pág. 1 e 3).

A EBSEERH informou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes nos autos (ID 24395684, pág. 2).

Aberta conclusão para sentença (ID 24395684, pág. 4), foi o julgamento convertido em diligência, na data de 08/08/2019, ocasião na qual foi reconhecida a legitimidade da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para representação em juízo do Hospital Universitário, e determinada a retificação do polo passivo para constar a FUGFD como ré; quanto à produção de prova, foi determinado ao HU que, no prazo máximo de 30 dias, agende e promova exames capazes de certificar se a autora foi submetida à cirurgia de laqueadura de trompas, com informação do método utilizado e da época provável do referido procedimento, se o caso; e determinada a prática de demais atos processuais visando à realização de perícia médica (ID 24395684, pág. 5/9).

Emato ordinatório de 28/11/2019 (ID 25354067), foi determinada a intimação das partes para ciência e conferência da digitalização e inserção dos autos no PJE, e, ainda, determinada a intimação da parte ré acerca do teor da decisão proferida no ID 24395684, pág. 5/9.

O prazo assinalado para as partes se manifestarem decorreu em branco, conforme anotação indicada no andamento processual (para autora e o réu Wanderley, em 11/12/2019; para a FUGFD, em 20/02/2020).

Posteriormente, chamado o feito à ordem, foi determinada a publicação da decisão de ID 24395684, pág. 5/9, para intimação da parte autora sobre o pronunciamento judicial, acaso ainda desconhecesse o seu teor. Sem prejuízo, foi determinada a intimação das partes para informar eventual cumprimento da medida determinada naquela decisão, em vista da ausência de notícias de quaisquer das partes quanto à realização dos exames determinados pelo juízo e do decurso do prazo assinalado para cumprimento (ID 30204943).

No ID 31461043, a autora informou que aguarda contato da parte demandada para agendamento e realização do exame determinado.

A FUGFD, em 07/05/2020, opôs embargos de declaração, ao argumento de haver omissão acerca de tese jurídica relevante, sobre a qual deveria se pronunciar o juiz. Sustentou incidir na hipótese nulidade de citação, porquanto *"somente na presente oportunidade – fase de instrução processual – é que a Universidade foi instada a se manifestar nos autos, através de intimação no Portal da AGU, para cumprir determinação de realização de exames médicos em dez dias"*. Sustentou, ainda, que a partir do momento da efetivação da gestão plena do Hospital Universitário pela EBSEERH, cabe tão somente a ela responder pelas questões relacionadas à sua competência, incluindo a execução/prestação de serviços públicos hospitalares. Requereu, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, *"para o fim de se acolher omissão referente a ponto fundamental supra destacado, reconhecendo-se a ilegitimidade da Universidade, que não executa serviços públicos de saúde e não possui como órgão qualquer unidade ou Hospital que lhe seja subordinado"* (ID 31859371).

Intimada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, advogando a inexistência de vício a ser sanado. Requereu ainda a decretação de revelia do Hospital Universitário da Grande Dourados e o desentranhamento da contestação e documentos juntados pela EBSEERH (ID 34698686).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

1- Quanto aos embargos declaratórios opostos pela FUGFD, verifico de início que a ciência da parte acerca da decisão de ID 24395684, pág. 5/9, está registrada nos autos em 09/12/2019, muito antes do que alega a Fundação. Logo, os embargos de declaração opostos em 07/05/2020 padecem de intempestividade.

Não obstante, em vista da alta relevância processual de um dos pontos pela FUGFD trazido à debate, qual seja, falta de citação – vício transrescisório que pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada (cf. REsp n. 1.138.281/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/10/2012) –, e ainda com apoio nos princípios da economia, instrumentalidade das formas e celeridade, que impõem o aproveitamento máximo dos atos processuais, passo a apreciar o pedido da da Fundação (apenas quanto à questão específica), o qual recebo como mera petição.

O compulsar dos autos demonstra que apesar de ter sido determinada a inclusão da FUGFD no polo passivo da presente demanda, para representação em juízo do Hospital Universitário, não houve ordem para sua citação.

Assim, tratando-se de requisito de validade do processo, e para perfeita formação da relação processual, com garantia do contraditório e ampla defesa, **determino a citação da FUGD** para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão do direito de resposta. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, seja pela intempestividade, conforme acima esclarecido, seja pela não acomodação da matéria no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – pois muito mais revela inconformismo da FUGD como decisão que reconheceu sua legitimidade para representação em juízo do HU, o que pode ser inclusive ventilado em preliminar de contestação (tese de ilegitimidade passiva) –, **não conheço dos embargos de declaração**.

2- O início da fase instrutória se dará como encerramento da fase postulatória, sob pena de tumulto processual e prática de atos desnecessários ou inúteis.

Postergo, assim, o cumprimento das provas determinadas na decisão de ID 24395684, pág. 5/9, bem como a apreciação de demais pedidos de prova formulados pelas partes, para a fase processual adequada, ocasião na qual poderá ser revista aquela ordem, a depender de sua pertinência - conforme o cenário processual então desenhado –, tudo visando à melhor organização do processo e em respeito às garantias processuais.

3- Quanto ao pedido de decretação de revelia do Hospital Universitário da UFGD formulado pela autora (ID 34698686), esclareço que, na decisão de ID 24395684, pág. 5/9, foi reconhecida a legitimidade da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para representação em juízo do HU. Da referida decisão, não houve recurso. Nesta ocasião, foi determinada a citação da FUGD. Logo, não há que se falar em revelia. Indeferido, pois, o pedido autoral.

4- Por fim, reputo desnecessário o desentranhamento das peças apresentadas pela EBSEERH, razão pela qual indefiro também o pedido da autora formulado na parte final do ID 34698686.

Cite-se a FUGD. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e está disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D548ECE>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 74/79) que deferiu parcialmente o pedido de tutela, tão-somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 18.03.2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Takao Massago, nº 620, bloco D, ap. 202, Parque do Lago II, Dourados/MS, registrado na matrícula nº 95.799 do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, para que a parte autora procedesse à purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, administrativamente junto à CEF, foram opostos pela requerida embargos de declaração (fls. 87/91).

Alega a CEF ter havido contradição na decisão embargada, em razão de haver inicialmente fixado a probabilidade do direito em favor da requerida e a existência de certidão no sentido de que a parte autora foi notificada para purgar a mora e não atendeu a essa notificação, e a seguir invocar decisão em sentido contrário. Juntou os documentos de fls. 92/133.

Afirmou, ainda, que em razão de alteração legislativa do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97, restou afastada a aplicação do Decreto-lei nº. 70/66 nos casos de alienação fiduciária, com o que não haveria mais possibilidade de purgação da mora, sendo facultado ao devedor apenas a possibilidade de recompra do imóvel pelo valor da dívida, mesmo assim até a data da realização do segundo leilão.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, determinou-se a intimação do embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC (fls. 170/171).

O embargado ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 172/176), tendo requerido seja negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela embargante, conferindo-se a possibilidade de o devedor fiduciário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver tais vícios a serem corrigidos na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P596C94217>.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou a presente ação objetivando um provimento jurisdicional que reconhecesse o seu direito a excluir das bases de cálculo da PIS-PASEP e da COFINS o ICMS.

O título judicial resolveu o mérito do processo e acolheu o pedido para reconhecer a "existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CNT), e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFBF 1300/2012)".

O TRF3 negou seguimento à apelação interposta pela União.

Houve trânsito em julgado (ID 25241485).

Na petição ID 31902717 pugna a parte exequente, considerando a existência de valores passíveis de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, pela desistência do título executivo judicial, unicamente quanto ao mérito da ação, em face das determinações da Instrução Normativa referente ao tema.

A União não se opôs ao pedido (Id 33035895).

Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência da execução do título judicial transitado em julgado referente ao principal (não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), extinguindo o processo com base no art. 485, VIII e 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Quanto aos valores de honorários e reembolso das custas processuais adiantadas, fica Fazenda Pública intimada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-07.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA, RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES DOS REIS COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UFGD
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!;java.lang.ClassCastException

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICÍPIO DE NAVIRAI, MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ - MS3875

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES - SP128808

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020, que alterou parcialmente o Provimento CJF3R nº 39, de modo a estabelecer alteração de competência apenas dos processos relacionados a Direito à Saúde que tramitam na Subseção de Campo Grande/MS, revogo o r. despacho.

Tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001915-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRASOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não pretende produzir outras provas, além das documentais já produzidas e juntadas aos autos, bem como que a parte ré não se manifestou sobre eventuais provas a produzir, em que pese ter sido intimada nestes termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório 20200074289.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS - MS5676

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-85.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCCESSOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000583-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA
ESPOLIO: MARLI CAETANO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002858-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT- MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, ser portadora de Insuficiência Renal Crônica (CID N180), e estando em programa de hemodiálise, três vezes por semana, ficando impossibilitada de exercer suas atividades normais, bem como não possui nenhuma chance de cura, e permanecerá em programa de hemodiálise por tempo indeterminado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 21).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 26-42, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não há interesse de agir em relação ao auxílio-doença, porque esse benefício já está implantado. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Juntado o laudo pericial (fls. 60-X), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 78-80) e o INSS à fl. 83.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 20/04/2018 (fls. 60-75), apurou-se que a parte autora é portadora de “doença renal crônica, dependente de hemodiálise 3x por semana, em média 4 horas de sessão”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária.

O perito adotou a data da perícia para a fixação da data do início da incapacidade e estimou em 180 dias o prazo da incapacidade, com necessidade de transplante de rim.

Destaca-se que o perito considerou que a autora apresenta comprometimento físico que a impede de exercer suas atividades laborativas, até a realização de transplante renal (fl. 72), o que significa dizer que a recuperação da capacidade laborativa é condicionada ao transplante renal.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha considerado tratar-se de incapacidade total e temporária, verifica-se que a autora está em gozo de auxílio-doença há mais de sete anos, sem que tenha havido recuperação temporária de sua capacidade laboral em todo esse período (CNIS – ID 36927802).

Impende considerar que a recuperação da capacidade laboral da autora não depende só de um complexo procedimento cirúrgico de transplante renal (a que ninguém é obrigado a se submeter) mas também da disponibilidade de doador compatível, o que traduz evento futuro e incerto.

Além disso, embora não tenha sido informada a causa da insuficiência renal, releva considerar que são consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida.

A gravidade da patologia é reconhecida pela própria Lei n. 8213/91, que dispensa do cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade o segurado portador de nefropatia grave (art. 151).

Diante da gravidade da patologia que incapacita a parte autora, que exige sacrifício pessoal para a manutenção da função renal (sessões de hemodiálise) e submissão a complexa cirurgia de transplante de órgão, cujo procedimento depende da disponibilidade de doador compatível, considerando, ainda, o longo tempo que a segurada se encontra em gozo do auxílio-doença (mais de sete anos), impõe-se reconhecer atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclareça-se que, em termos de Medicina, o conceito de definitividade da patologia incapacitante é relativo, porquanto a irreversibilidade de uma condição patológica pode ser alterada como o avanço da ciência.

Ademais, importa destacar que a aposentadoria por invalidez pode ser revisada a qualquer momento, conforme preconizado pelo artigo 101 da Lei 8213/91, de seguinte redação: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, o que implica dizer que esse benefício previdenciário poderá ser revisado e cessado em caso de recuperação superveniente da capacidade laborativa do beneficiário.

Desse modo, restaram satisfeitos os pressupostos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir da data da citação, referência legal para se determinar o momento da resistência do réu à pretensão autoral.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho e impõem extremo sacrifício pessoal para a sobrevivência, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por invalidez** a partir de 22/09/2017 (fl. 25), bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas, deduzindo-se as parcelas do auxílio-doença já recebidas.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício: **Aposentadoria por Invalidez**

DIB: 22/09/2017

RMI: a apurar

Autor: GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS

Mãe: Cibele de Castro e Silva de Jesus

CPF: 049.523.921-63

NIT: 2.030.796.146-4

Endereço: Rua Marcondes Garcia Leal nº 888, Bairro São Carlos, Três Lagoas/MS, CEP 79.621-170

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002612-94.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ROBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000440-19.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JONAS TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por JONAS TOMAZ DE AQUINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de problemas na coluna e no olho direito, que a tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 69/70)

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 72-77, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença e apresenta incapacidade relativa e temporária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 101-108), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 110/111, 120-126, 136-143, 154-162) e o INSS requereu a extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 166).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 36877740), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

2. *Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

3. *Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

4. *Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.* 5. *Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. *O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6142448809 – DIB:02/05/2016).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 10/05/2015 (fls. 101-108), apurou-se que a parte autora é portadora de “CID 10 M54.4 Lumbago com ciática”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**.

O perito estimou em 180 dias, a contar da data da perícia, o prazo para possível recuperação da capacidade laborativa e fixou o início da incapacidade na data da perícia, por não ser possível estabelecer outra data.

Embora a parte autora alegue que não teria sido considerado o problema no olho direito para a avaliação da incapacidade laboral, verifica-se que os documentos médicos juntados são antigos ou sem data de emissão (fls. 122-126).

Consta dos autos a perícia médica realizada em 29/06/2012, no processo n. 0001810-38.2011.403.6003, que avaliou inclusive eventual incapacidade decorrente de problemas oftalmológicos, considerando a ocorrência de hemorragia retiniana de olho direito em 2009, reportando-se à cirurgia em 2011, concluindo-se que, a despeito de ser portador de seqüela visual resultante de hemorragia retiniana e espondiloartrite compatível com faixa etária, não apresentava limitação funcional para o exercício de sua atividade laboral (fls. 58/59).

Por outro lado, verifica-se que foi agendada perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 22/04/2019 (fl. 151/152) e o autor manifestou desinteresse na produção dessa prova por já ter sido concedido a aposentadoria por invalidez (fl. 154).

Diante desse contexto probatório, não restou comprovado que o autor apresentava incapacidade de natureza absoluta e permanente anteriormente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Observa-se que a parte autora recebeu os seguintes benefícios: NB 5541332318 (Auxílio-Doença) de 09/11/2012 a 30/04/2015, e NB 6114670730 (Auxílio-Doença) de 10/08/2015 a 01/05/2016, convertido este último benefício em aposentadoria por invalidez (NB 6142448809) a partir de 02/05/2016.

Nesses termos, a concessão de auxílio-doença pelo INSS por determinado período se apresenta condizente com o quadro de incapacidade laboral do segurado, demonstrado pelos documentos acima analisados.

Ademais, esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Nesses termos, não é possível reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez em data anterior à conversão do auxílio-doença (DIB 02/05/2016).

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/05/2016 (DIB - NB 614.244.880-9);

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000713-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIALUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já fixados e na sequência, manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003095-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VANIA MARIA PIRES GOMES SISNANDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora; e, na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000582-25.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000288-75.2017.4.03.6003, 5000481-22.2019.4.03.6003 0003428-42.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001626-82.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001819-31.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELTON ROBERTO ELIAS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, bem assim pelo fato do réu ainda não ter sido citado, cancelo a audiência de conciliação do dia 18-08-2020 e redesigno-a para o dia 29-09-2020 as 14h.

Espeça-se nova carta de intimação para o endereço informado na inicial, visto que o AR retornou por não ter sido encontrado ninguém na residência, bem assim para o endereço apontado no formulário CNIS, também do município de Agua Clara.

Caso algum retorne negativo ou o AR não esteja assinado pelo autor, intime-se a CEF para recolher as custas para efetivação da citação pessoal com a expedição de carta precatória para Agua Clara.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001749-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALESSANDRO TREVISAN MIRANDA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377, CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - MS11408

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Alessandro Trevisan Miranda**, tendo em conta a imputação na prática de fazer uso de documento público falsificado, consistindo na apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falsa a Policiais Rodoviários Federais em 11 de outubro de 2011, por volta das 09 horas, na Rodovia BR - 267, Km 12, no Município de Bataguassu/MS, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP. Arrolou testemunhas (ID 23445905 – Págs. 03/04).

Aponta a denúncia que:

“(…)”

Segundo apurado, no dia dos fatos, o acusado conduzia o veículo, GM Vectra, placas DCE 2509/Maringá/PR, ocasião em que foi abordado por policiais rodoviários federais apresentando o CRLV do veículo adulterado, mesmo sabendo de sua falsidade.

“(…)”.

Denúncia recebida em 17 de fevereiro de 2012 (ID 23445873 - Pág. 08).

Aprestada resposta à acusação do réu (ID 23445957 – Págs. 16/17).

Oitiva das testemunhas, Policiais Rodoviários Federais, Ademir Boaro (ID 24252727) e Hercules Washington Moraes Godinho (ID 24252728).

Oitiva da testemunha de defesa Dorivaldo José dos Santos e Amaro Luiz da Silva pelo sistema de gravação audiovisual (ID 23445800 - Pág. 3 e mídias de ID 35537555 e ID 35537556).

Perícia documentoscópica, em que foi constatada a adulteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV (ID. 23445908 - Pág. 6/10).

Interrogatório do réu (ID. 23445879 - Pág. 20/21 e mídia de ID. 24252729).

Homologada a desistência da oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes (ID. 23445883 - Pág. 22).

Apresentação de alegações finais pela defesa (ID 23445876 - Págs. 14/19) e acusação (ID 23445876 - Pág. 07/10).

Declinada a competência do Juízo da Comarca de Bataguassu/MS para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS (ID 23445883 – Págs. 01/02).

Reconhecida a competência da Justiça Federal e ratificada a decisão de recebimento da denúncia apresentada no Juízo Estadual, bem como os atos decisórios praticados anteriormente na ação originária (ID. 23445883 - Págs. 20/22).

Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais do réu **Alessandro Trevisan Miranda** (ID 23445885 - Pág. 12 e ID 23445885 - Pág. 15), requeridas pelo Ministério Público Federal a título de diligências da fase do art. 402 do CPP.

Em sede de memoriais escritos, manifestou-se o Ministério Público Federal pela condenação no réu **Alessandro Trevisan Miranda** pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP, nos termos imputados na denúncia. Indicou ser caso de fixação do regime aberto para cumprimento da pena (ID 35685599).

A defesa do réu apresentou memoriais escritos. Defende a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Alega haver nulidade ante a ausência de realização do interrogatório do réu, que não teria sido encontrado por ter mudado de endereço. Alega haver nulidade na ausência de oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes, uma vez que imprescindível. Manifestou ser o caso de absolvição em razão da caracterização de crime impossível, uma vez que a falsificação do documento foi grosseira. Além disso, alegou não ter o réu agido com elemento subjetivo doloso (ID 36644329).

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.

Cuida-se a imputação ao réu na inicial acusatória do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, consistente no uso de documento público falso, cuja pena máxima cominada é de 6 (seis) anos reclusão.

Nessa senda, tendo em conta o disposto no art. 109, III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o máximo é superior a quatro anos e não excede a oito.

Assim, entre a data do fato delituoso imputado, em 11/10/2011, e a data do recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo, na forma do art. 117, I, do CP, que se deu em 17/02/2012, não sobreveio o transcurso de doze anos.

Da mesma forma, entre a data do recebimento da denúncia e a data da presente sentença, também não houve o transcurso de doze anos, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.

Preliminar rejeitada.

2.1.2. Das nulidades. Ausência de interrogatório do réu e de oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes.

Em relação à alegação da defesa no sentido de ausência de interrogatório do réu **Alessandro Trevisan Miranda**, há juntada aos autos da efetivação do referido ato processual, motivo pelo qual a alegação não merece acolhimento (ID. 23445879 - Pág. 20/21 e mídia de ID. 24252729).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade, uma vez que não realizada a oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes, importa observar que, de fato, a referida testemunha foi arrolada tanto pelo Ministério Público (ID 23445905 – Págs. 03/04) como pela defesa (ID 23445957 – Págs. 16/17).

Não obstante, em que pese o pedido de desistência de oitiva por parte do Ministério Público Federal (ID 23445883 – Págs. 14/17), o que foi devidamente homologado pelo juízo (ID. 23445883 - Pág. 20/22), a defesa do réu não apresentou qualquer insurgência na fase do art. 402 do CPP, somente trazendo a alegação de nulidade em sede de memoriais escritos, o que atrai a preclusão da produção probatória.

Ainda que assim não fosse, para que se possa falar no reconhecimento de nulidade processual, deve estar comprovado o efeito prejuízo para a defesa ou acusação, na forma do art. 563 do CPP, o que não se deu no caso dos autos.

Embora a defesa do réu apresente alegação de relevância na oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes, uma vez que teria sido o responsável pela venda do veículo Vectra GLS, placas DCE-2509, ao réu, não há indicativos, nos autos, apontando veracidade em tal assertiva.

Tendo tais aspectos em conta, preclusa a produção probatória, bem como em face da não comprovação de prejuízo para a defesa, rejeito a alegação da nulidade com fundamento em cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha comum e objeto de homologação de pedido de desistência por parte da acusação.

2.2. Mérito.

Do delito do art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento público falso).

No caso dos autos, há comprovação da efetiva apresentação por parte do réu **Alessandro Trevisan Miranda** do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV nº 7536699850, do veículo GM VECTRA GLS, placas DCE 2509/Maringá/PR, COR PRETA, ANO 2000/2000, em nome de Eduardo Peres Iikawa, com características de falsidade, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID. 23445905 - Pág. 16) e Ocorrência nº 1579/2010 (ID. 23445905 - Pág. 7/8) que descreve a abordagem policial e as circunstâncias da apresentação documental falsa.

O Laudo Pericial Criminal nº 88.830 (ID. 23445908 - Pág. 6/10), por sua vez, atestou a contrafação documental realizada por meio de “*rasura física e posterior impressão do ano aparente nos campos destinados ao exercício e à data*”.

Não obstante, a partir do depoimento do Policial Rodoviário Federal Adenir Boaro em sede policial (ID 23445955 - Pág. 3) e em juízo (ID 24252727), sobreveio o relato de que estava realizando fiscalização de rotina, quando deu ordem de parada ao veículo Vectra, de cor preta, de placas DCE 2509/PR, conduzido pelo réu **Alessandro Trevisan Miranda** e que, ao solicitar a documentação do veículo, observou ser visível a adulteração, a qual era notória. Afirmou que, talvez, um leigo não percebesse, mas que, para policiais, era muito claro.

Da mesma forma, em relação ao depoimento do Policial Rodoviário Federal Hércules Washington Moraes Godinho em juízo, este confirmou seu depoimento em sede policial. Disse que se tratava de abordagem de rotina, sendo que era notório que o CRLV estava adulterado. Afirmou que mesmo um leigo conseguiria ver o erro (ID 24252728).

O réu **Alessandro Trevisan Miranda**, por sua vez, tanto em sede policial (ID.23445905 - Pág. 14) quanto em juízo (ID 24252729), alegou ter adquirido o veículo em uma loja de carros na cidade de Glória de Dourados/MS por meio de uma troca do seu antigo carro pelo Vectra, sendo que, no momento da negociação, o vendedor da loja justificou a mancha presente no CRLV, alegando que o documento entrou em contato com água e, em razão disso, poderia ter ocasionado a mudança do aspecto do documento no tocante ao número “2009”.

Veja-se que, na forma como apontado pelo Ministério Público em sede de memoriais escritos (ID 35685599), o réu **Alessandro Trevisan Miranda** conhecia a falsidade do documento, pois embora o tenha alegado que acreditou na justificativa do vendedor do carro quanto a mancha no documento em razão do contato do CRLV com água, durante depoimento em juízo (ID. 23445879 - Pág. 20/21 e ID. 24252729) afirmou que:

“(...)”

como era adulterado eu não sabia, eu troquei um Corsa que eu tinha 2010 com esse rapaz Gilvan Lourenço nesse Vectra que era 2000, só que na troca que eu fiz com ele na hora dele passar o documento para mim estava visível, estava o “exercício” estava manchado ele falou que tinha tomado chuva e que na semana seguinte chegava o documento original para mim.

“(...)”.

Disse, ainda:

“(...)”

o manchado lá no “exercício” estava visível, qualquer pessoa que pegasse estava, dava para ver que estava visível.

“(...)”.

Tendo tais aspectos em conta, somados à análise do CRLV adulterado (ID 23445905 – Pág. 16), observo se tratar de caso em que a **adulteração/falsificação é grosseira**, o que atrai a atipicidade da conduta por inpropriedade do meio utilizado para o fim de enganar pessoas com conhecimento médio, inexistindo potencialidade lesiva apta a atrair a tipicidade material do delito em análise. Veja-se que os números adulterados no documento sequer estão alinhados aos demais, sendo decorrente de rasura e reimpressão, de modo que facilmente perceptível a adulteração.

No mesmo sentido da atipicidade da conduta de uso de documento com falsificação/adulteração grosseira, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DOSIMETRIA. ART. 180, CAPUT, CP. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", CP. PATAMAR SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP, por adquirir e conduzir o veículo GM/Vectra, placas verdadeiras APC-8895 e placas aparentes APH-7541, que havia sido roubado no dia 1º/02/2010. O réu foi absolvido das acusações de prática dos delitos previstos no art. 304 c/c 297 (uso de CRLV e CRV falsos) e art. 311 do CP.

Consta que os formulários do CRLV e do CRV foram furtados, respectivamente, da CIRETRAN de Joinville/SC e do DETRAN/PR. Nesses suportes autênticos, foram inseridas informações falsas. De acordo com o laudo pericial, a falsificação material do CRLV consistiu na adulteração mediante rasura da sigla que identifica a Unidade da Federação.

Especificamente em relação ao CRLV adulterado, verifica-se que houve uma rasura na sigla do Estado emissor (onde constava SC, passou a constar PR). Não obstante o amadorismo do método, por se tratar de um campo reduzido, a falsificação não é facilmente perceptível.

Por outro lado, embora se trate de suportes autênticos, não é preciso esforço ou conhecimento técnico específico para se constatar a falsidade do CRLV e do CRV, dado o método como os dados foram inseridos naquele suporte, o tipo de fonte e a tonalidade dos caracteres, tratando-se, portanto, de falsificação grosseira.

Mantida a absolvição em relação à imputação do delito do art. 304 c/c 297 do CP, diante da atipicidade da conduta (art. 386, III do CPP).

Em relação à condenação pela prática do crime de receptação, a culpabilidade revela-se normal à espécie delitiva, não havendo justificativa para exasperação da pena-base.

A aplicação de fração superior a 1/6, em razão da incidência de circunstância agravante, exige fundamentação idônea. Na presente hipótese, o Juízo a quo exasperou a pena em 1/4, sem, contudo, apresentar justificativa.

Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal.

Determinada a execução provisória da pena.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76643 - 0006179-50.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018) (grifou-se)

Posto isso, a absolvição do réu **Alessandro Trevisan Miranda**, em relação à imputação na prática do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento na atipicidade da conduta, forte no art. 386, III, do CPP, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER** o réu **Alessandro Trevisan Miranda** em relação à imputação na prática do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento na atipicidade da conduta por absoluta ineficácia do meio empregado, forte no art. 386, III, do CPP.

Sem custas pelo réu.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-05.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEOLINA BARBOZA LOZE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a inércia do INSS, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000326-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WLADIMIR DOMINGOS

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Ciência à defesa, por meio de publicação, da sentença de ID 23447459, fls. 46-53.

TRÊS LAGOAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000064-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ALINE JAMPANI GIACOMETTI

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **ALINE JAMPANI GIACOMETTI**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36559443 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001574-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARLY CAVASSANI DA SILVA

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO – CRECI/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **MARLY CAVASSANI DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36414068 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-66.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALMIR ORIVALDO MANTOVANELLI RIALTO

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000125-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000040-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFE - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000215-67.2012.4.03.6003

AUTOR: CRISTOVAM DE SOUSA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000746-22.2013.4.03.6003

AUTOR: CICERA LUZIA CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001890-02.2011.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001122-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA DOS SANTOS, por meio da qual se postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que o demandado foi citado em 17/06/2016 e houve conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 6160911230) a partir de 06/10/2016 (CNIS – ID 37027223).

Por outro lado, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido em valor equivalente a um salário mínimo e as contribuições previdenciárias também foram vertidas com base no valor mínimo (CNIS), pelo que se depreende que eventual reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à concessão administrativa não geraria qualquer proveito econômico atual ou futuro.

Nesses termos, não se vislumbra a existência de interesse processual a justificar o prosseguimento da presente demanda, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003442-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE CHAPINO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

JOSE CHAPINO VAZ propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de "artrose primária generalizada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa, lumbago com ciática, outros espondiloses, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia, síndrome do manguito rotador, bursite no ombro". Alega que se encontra incapacitada para o trabalho e aduz fazer jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 55).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 58-61, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas não constataram incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 87-95), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 99-111, 121-125), e apresentou réplica à contestação (fls. 112-119) e o INSS se manifestou à fl. 128.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 10/10/2016 (fls. 87-XX), apurou-se que a parte autora é portadora de "Lombociatalgia - M54.4, Tendinite de Ombro - M75, Artrose - M19".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, com a seguinte fundamentação: "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico, as quais pudessem impedi-lo de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Nesse aspecto, os documentos médicos apresentados meses após a perícia devem subsidiar novo requerimento administrativo do benefício, acaso demonstrada a ocorrência de agravamento das patologias e a consequente incapacidade para o trabalho.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AUTOR: SUELLEN CAVANHA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

SUELLEN CAVANHA MATOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que sofre de problemas de saúde, CID 10 G56.0, M65, M67.9, e outros males, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 35-37).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 41-49, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que foi concedido auxílio-doença com data de cessação prevista e a beneficiária não requereu a prorrogação do benefício. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 65-X), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 70/71) e o INSS se manifestou à fl. 72.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 01/06/2017 (fls. 65-67), apurou-se que a parte autora é portadora de "Síndrome do túnel do carpo CID C-56".

A despeito do diagnóstico, a perita concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 461+620 AO 462+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+600 AO 462+719), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+800 AO 464+978), NÃO IDENTIFICADO (KM 462+800 AO 465+200)

DECISÃO

A parte autora, de acordo com a inicial, pretende a reintegração da posse dos trechos km 461+620 ao 462+800 (id. 4461457), km 461+600 ao 462+719 (id. 4461465), km 461+800 ao 464+978 (id. 4461468), km 462+800 ao 465+200 (id. 4461474), contudo, sustenta que não foi possível identificar os invasores (Boletim de Ocorrência nº 409/2017).

Determinada a emenda da inicial (id. 5180799), a requerente informou que a despeito das reiteradas vistorias, ainda não conseguiu identificar os invasores e requereu a expedição de mandado de constatação (id. 8748761, id. 8748768, id. 8748770). Juntou cópias: da alteração de sua denominação social e estatuto social (id. 13642100); da procaução judicial e substabelecimento (id. 13642551 e id. 13642552); e das custas processuais (id. 13687940, 13747781).

Intimados, a União (id. 26283449) e a ANTT (id. 26561503) informaram que não têm interesse em ingressar no feito.

O DNIT, por sua vez, manifestou interesse em participar da lide na condição de assistente simples (id. 26561519).

É o relato do necessário.

Indefiro o pedido de mandado de constatação, com reforço policial (id. 8748761), em razão de no boletim de ocorrência nº 409/2017 constar que: "*Comparece nesta unidade policial o comunicante para relatar que: no local supramencionado a faixa de domínio da estrada de ferro foi invadida pelas propriedades rurais que estão em seu entorno, ...*".

Portanto, incumbe a parte autora diligenciar para identificar os proprietários rurais invasores.

Nesse aspecto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda a emenda da inicial, identificando os ocupantes do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 319 e art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Raphael de Almeida Moura Loureiro, OAB/SP nº 377.461, e João Carlos Lima da Silva, OAB/SP nº 338.420 (id. 13388310, id. 13642551). Substabelecimento (id. 13388312, id. 13642552). Anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000401-21.2020.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ

D E S P A C H O

Autorizo o recebimento da fiança em dinheiro, excepcionalmente, durante o regime de plantão judiciário, mediante termo próprio e com as cautelas necessárias, devendo ser devidamente recolhido o numerário no cofre de acautelamento na Secretaria do Juízo.

Em consequência disso, **autorizo que a investigada: JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ**, sexo feminino, natural da Bolívia, filha de Willian Paniagua e Edith Eguez Gomez, nascido aos 14/01/1966, instrução superior completo, profissão advogada, outro nº 3216368, **seja colocada em Liberdade Provisória**, a menos que haja outro motivo para permanecer no cárcere.

Cópia deste Despacho servirá como **Alvará de Soltura Clausulado** em favor da custodiada, dirigido ao Diretor do Estabelecimento Penal Feminino, cabendo à Secretaria, no dia útil subsequente, regularizar a expedição junto ao Sistema BNMP.

Por ocasião do cumprimento da soltura, deverá o Sr. Oficial de Justiça, dar ciência à beneficiária sobre a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, constantes na r. Decisão ID 37028647 e colher assinatura em **Termo de Fiança e Compromisso**.

Intime-se o gerente da agência da Caixa Econômica Federal desta urbe para que promova e comprove a **transferência dos valores recolhidos a título de fiança** para conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Oficial de Justiça fazer o respectivo encaminhamento, certificando-se a medida nos autos.

Cumpra-se com urgência.

CORUMBÁ (MS), 15 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
JUIZ FEDERAL EM REGIME DE PLANTÃO
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000401-21.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ

D E C I S Ã O

JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ foi presa em flagrante delito no dia 06/08/2020 ao apresentar os documentos descritos no Termo de Apreensão 0184/2020, a princípio, ideologicamente falsos, perante servidor público federal, existindo divergência entre os documentos apresentados, em especial a data de nascimento e a composição do nome da presa, ora JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ, ora JAQUELINE EGUEZ PANIAGUA.

A prisão em flagrante foi homologada (id. 36604248).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 36688933).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 36695935).

A defesa de JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ requereu a liberdade provisória (id. 36744346).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória à investigada JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ, mediante fiança equivalente a 2 (dois) salários mínimos, além do compromisso de manter atualizados endereço e telefone de contato via peticionamento eletrônico a cada 2 (dois) meses em substituição à medida cautelar de comparecimento em juízo (id. 37016582).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, principalmente considerando as alegações da acusação quanto ao fato de terem surgido elementos que colocam em dúvida a autoria e/ou a materialidade do delito atribuído à custodiada.

Com efeito, o Ministério Público Federal informou que diligenciou em busca de maiores informações sobre a situação de JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ, sendo que, na tarde de 12/08/2020, no interesse do Inquérito Civil nº 1.21.004.000275/2018-65, o MPF ouviu a senhora Lays Carrera Gonçalves (CPF 038.105.991-07 e RG 00169.1565 SSP/MS), servidora do Município de Corumbá responsável pela concessão de Cartões SUS para estrangeiros nesta cidade de Corumbá que, sob compromisso, disse o que sabia sobre como é feito o registro de nascimento na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia.

Com base nas informações obtidas, o Ministério Público Federal ponderou que, no caso dos autos, há possibilidade de que eventual inconsistência na documentação da investigada se assemelhe ao caso narrado pela servidora pública e decorra de atos imputáveis à pessoa que realizou o registro de nascimento mediante falsa declaração quando a investigada ainda era menor de idade. Ainda, de acordo com a acusação:

“Evidência disto decorre do próprio documento juntado no id 3665090, que demonstra que a certidão de nascimento foi emitida com base em registro realizado no ano de 1966 (Folhas 297v do Livro nº A-072, nº de ordem 44.974).

Conforme ofício anexado à presente manifestação, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal diretamente a esta subscritora após solicitação, o registro acima mencionado de fato existe e foi realizado em 10/03/1966, três meses após a data de nascimento da investigada.

Considera-se existir, portanto, dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Ainda, o contexto atual de pandemia e a existência de indícios de quadro de saúde não favorável à segregação cautelar militam em favor da atenuação do periculum libertatis.

Além disso, pesquisas em fontes abertas à disposição deste Ministério Público Federal indicam que a custodiada é pessoa que ostenta bons antecedentes, não existindo evidência de que seu ingresso em território nacional tenha intenções maliciosas.

Apesar de a própria contradição lógica entre os documentos apresentados apontar que necessariamente um deles contém informação inverídica, aparenta ser mais difícil que o documento brasileiro possua imprecisão em razão das exigências mais duras para realizar um registro civil de nascimento (ainda que em época de mais difícil controle).

Ainda neste caso, sopesando-se a vulneração do bem jurídico tutelado e as possibilidades à disposição para protegê-lo além da custódia cautelar da investigada (inserção de informação nos controles da Polícia Federal de migração e informe à Polícia Civil e Receita Federal sobre a condição de suspeita do documento sob investigação), somados à pena em perspectiva de eventual condenação pelo fato, não se mostra razoável a manutenção da prisão neste momento.

Por outro lado, considerando a condição de residência fixa da investigada no país vizinho, as medidas cautelares expressamente previstas no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram incompatíveis ou inviáveis. No entanto, considerando o extraordinário contexto em que vivemos, entende-se razoável que se adapte exigência prevista no rol legal.” (id. 37016582).

Diante desse contexto, tendo surgido dúvidas sobre a autoria, ou até mesmo, sobre a materialidade do crime atribuído à acusada, não se mantêm presentes os elementos que justificaram a custódia cautelar nas decisões outrora proferidas.

Contudo, considerando que se trata de fato ainda sob investigação, sem juízo de valor definitivo da acusação, a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares é medida que se impõe, tudo com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, o fato de a custodiada residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Todavia, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante desse contexto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ**, com fulcro no art. 316 e 319 do Código de Processo Penal, **mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistentes em:**

- i) fiança equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
- ii) não mudar de residência sem a autorização prévia deste Juízo;
- iii) compromisso de manter atualizados endereço e telefone de contato via peticionamento eletrônico a cada 2 (dois) meses.

Deverá a ré, ainda, fornecer número de telefone celular com *WhatsApp* para comunicações futuras por este juízo. Caso não possua, neste momento, um número de celular, deverá informá-lo em 15 (dias) dias contados a partir da soltura.

Deverá a ré ainda, no momento da soltura, informar um endereço onde possa ser encontrada.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura a fim de que JAQUELINE PANIAGUA EGUEZ seja imediatamente colocada em liberdade, a menos que haja outro motivo para permanecer no cárcere.

O descumprimento de qualquer determinação acarretará a imediata REVOGAÇÃO da liberdade provisória, com expedição de mandado de prisão preventiva.

Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PAIM DE SOUSA - SP311046

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 2236/2303

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a INFRAERO para a condenação na obrigação de fazer, consubstanciada na aquisição e instalação, no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, do equipamento de ascenso e descenso, ou rampa, para o embarque e desembarque de PNAE, o qual dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC, nos moldes que prevê a Resolução ANAC nº 280/2013, sem prejuízo de outras leis correlatas, tais como Estatuto da Pessoa com Deficiência, normas da ABNT, dentre outras (Id. 9871778).

Durante a instrução sobreveio informação sobre o cumprimento do objeto do processo.

Em manifestação de Id. 28066647, o MPF pugnou pela extinção do feito.

A ré, em manifestação de Id. 30824072, concordou com a extinção.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Federal consignou o seguinte (Id. 28066647):

No ID 27190362, o Oficial de Justiça constatou que o equipamento Ambulift está operando de maneira satisfatória aos fins a que se destina assim como verificou a existência de equipe treinada e apta a operar e manter o referido equipamento. Vieram os autos a este órgão ministerial para manifestação.

Do relatado, denota-se que o objeto da presente demanda restou satisfeito, porque cumprido o pedido da inicial.

Considerando o consenso entre as partes quanto à obtenção integral do objeto da ação antes da sentença de mérito, tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se, portanto, a extinção do feito, conforme pleiteado pelas partes.

Com efeito, não se justifica a continuidade na movimentação do aparato judiciário sem que dela decorra qualquer resultado útil, máxime ante a concordância mútua em findar o feito sem julgamento de mérito.

Diante deste quadro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades, arquive-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-92.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JURACEMA NATALINA SPINDOLA, JUREMA NATALINA SPINDOLA COELHO, JURACY NATALINA SPINDOLA, JUSSIARA NATALINA SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da digitalização dos autos físicos.

CORUMBÁ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-83.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO AMORIM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMORIM LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS)**, em que pretende obter liminar para que seja ordenada a expedição imediata da Certidão Negativa de Débito ou da Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito, independentemente da conclusão do processo 10265.124057/2020-06, a fim de garantir a obtenção de financiamento.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que decidisse, fundamentadamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se a impetrante tem ou não direito à expedição de certidão negativa da Dívida Ativa ou positiva com efeito de negativa (id. 33282804).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e afirmou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos foi emitida (id. 33407500 e 33407553).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 33599907).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id. 35438989).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

É o caso de concessão da segurança.

Ao apreciar o pedido, este Juízo concedeu, em parte, o provimento *inaudita altera parte*, para determinar que a autoridade impetrada decidisse se a impetrante teria ou não direito à expedição de certidão negativa da Dívida Ativa ou positiva com efeito de negativa, pelos seguintes fundamentos:

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, não consta que a impetrante possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, uma vez que com os documentos juntados no ID 33231658, não há informações de débitos inscritos na Dívida Ativa, mas sim com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, o que não impediria a expedição da certidão positiva de dívida ativa com efeitos de negativa.

Por outro lado, no ID 33231652, a impetrante comprovou que fez o requerimento de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no dia 19 de maio de 2020 e, até o momento, ainda não recebeu resposta ao seu pedido, o que indica possível violação a direito líquido e certo, haja vista que, nos exatos termos do art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada do requerimento na repartição, fato ocorrido, no caso, em 19 de maio de 2020. (ID 33231652).

O risco de perecimento de direito, de outro lado, é evidente, porque sem a comprovação da regularidade fiscal a impetrante não tem direito de acesso ao crédito e, sem dívida alguma, as pessoas que empreendem no país estão a suportar os graves efeitos deletérios decorrentes da Pandemia Covid-19.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, em parte, O PEDIDO LIMINAR e determino que a autoridade impetrada decida, fundamentadamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se a impetrante tem ou não direito à expedição de certidão negativa da Dívida Ativa ou positiva com efeito de negativa.

Em seguida, o Delegado da Receita Federal em Corumbá/MS informou que houve a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, o que, por si só, satisfaz a pretensão do impetrante.

Ademais, pelo que constou nas informações prestadas pela autoridade administrativa, a impetrante não possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União exigíveis, mas, unicamente, com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, fato que não impede a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos na forma já feita pelo órgão fiscal.

Com isso, os motivos considerados por este juízo para a concessão para a concessão da liminar permanecem *hígidos* e são suficientes para, em sede de cognição exauriente, concluir pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante em ter expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 14 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000548-74.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ROSA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA ALVES DE JESUS contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em que postula a concessão de pensão por morte do servidor público Benjamim Dias da Silva, ocorrido aos 04/12/2012, na qualidade de companheira.

Na inicial, a autora diz que foi casada com o de cujus e que no ano de 2003 formalizaram separação judicial e que, em razão disso, ela recebia pensão alimentícia. Apesar disso, argumentou que nunca se separaram de fato e que ela permaneceu convivendo com ele, em união estável, até que ele viesse a falecer.

Considerando a inexistência de prova de indeferimento administrativo, o juízo suspendeu o processo e determinou a intimação do réu para esclarecer o resultado ou o andamento do pedido extrajudicial, até que, bastante tempo depois, veio aos autos a informação de que à época do falecimento do servidor público a autora não figurava como dependente dele (id. 24440761 – fls. 79).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que há interesse de agir, porquanto, no curso da suspensão do processo, veio aos autos a informação do demandado de que o pedido administrativo não foi deferido. Em razão disso, defiro a petição inicial e passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Da tutela de urgência.

Conforme dispõe o art. 300, CPC, a antecipação dos efeitos da tutela demanda que a parte autora comprove o preenchimento de dois requisitos cumulativos: *funus boni iuris* e *periculum in mora*.

A concessão de Pensão por Morte no âmbito do serviço público federal, por sua vez, pode ser deferida desde que se comprove o óbito do servidor público, o vínculo estatutário federal do falecido com o ente da Administração e a qualidade de dependente do requerente.

O art. 217, II, vigente à época do passamento do servidor público designava como beneficiário da pensão o cônjuge separado, judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia.

No caso, a autora instruiu a petição inicial em que comprovou essa condição de cônjuge separada judicial e que percebia pensão alimentícia do servidor falecido, conforme documentos de id. 24440761 - Pág. 39-47. Assim, ainda que o fato narrado de companheira em união estável dependa de ser comprovado em audiência, a simples condição de cônjuge separada judicialmente é suficiente, neste juízo preliminar, para demonstrar a verossimilhança do alegado.

O risco da demora é indiscutível, porquanto de trata de verba alimentar, sobretudo nesse momento de grave crise sanitária.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA e determino que o demandado passe a pagar a pensão por morte em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob a pena da lei.

A data do início do pagamento deverá ser o dia 1º de agosto de 2020.

Caberá ao réu efetuar o cálculo dos proventos e, no mesmo prazo acima, informar ao juízo.

CITE-SE o requerido para apresentar contestação no prazo legal, bem como o intime para cumprir a decisão proferida liminarmente.

Escoado o prazo de defesa, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 14 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IASMIN RODRIGUES VARGAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IASMIN RODRIGUES VARGAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao contrato 01070018555000009750, no valor de R\$ 23.489,57; ao contrato 01070018734000083283, no valor de R\$ 1.261,96; ao contrato 01070018734000065463, no valor de R\$ 119.937,71; e ao contrato 01070018734000078107, no valor de R\$ 7.023,15; além da declaração de inexistência dos débitos e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 10.000,00 por cada contrato.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

De início, observo a incorreção no valor da causa, considerando que o potencial proveito econômico pretendido excede, e muito, o valor atribuído em R\$ 40.000,00.

Assim, **INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular**, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido, sob pena do indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir os autos com extrato atualizado das restrições lançadas em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Cumpridas as diligências, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000722-49.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União opôs *embargos de declaração* em que alega omissão na sentença que anulou o auto de infração do PAF nº 10108.7208811/2017-91, requerendo que seja sanado o vício com a indicação de quais provas dos autos levaram à conclusão de que o produto importado (borato duplo de sódio e cálcio natural – ULEXITA) realmente seria uma matéria-prima usada na produção de “Superfósforo Simples”, classificação fiscal NCM 3103.1, e de que a impetrante também seria regular fabricante desse produto (Superfósforo Simples), na forma exigida pelo inciso II, do §2º, do art. 1º, do Decreto 5.630/05 acima apontado (id. 27767744).

DECIDO.

Os embargos devem ser conhecidos, pois são tempestivos, mas não merecem provimento.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da sentença embargada, situação em que não se enquadra a r. sentença proferida (id. 26826747 - Pág. 14-18).

De se ver que houve expressa fundamentação sobre os motivos que ensejaram a concessão da segurança, em especial quanto à conclusão para o desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme DI 17/1095982-9, inexistindo omissão a ser sanada.

Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam o inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Além, o que se percebe destes embargos é que, a juízo da UNIÃO, não haveria prova a sustentar as conclusões do ilustre Magistrado que prolatou a decisão. Ocorre que eventual incorreção no exame das provas não é, efetivamente, matéria sujeita a reexame em embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, em seus termos, a sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 14 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-53.2010.4.03.6004

EXEQUENTE: SANDRO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação do INSS id **30860545**, bem como a informação da CEABDJ/INSS (id 3698151) acerca do cumprimento da r. sentença transitada em julgado, **INTIME-SE** novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os cálculos da quantia que entende devida, em procedimento de execução invertida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 14 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIÃO,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

DESPACHO

ID [33317171](#) - Petição Intercorrente (MANIFESTAÇÃO): intime-se a Embargante para requerer o que de direito.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001126-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

DESPACHO

Intime-se o MPF e a DPF acerca das informações constantes da certidão de ID 36992366.

Oficie-se a AGRODEFESA para reter também os desenhos de marcação de todo o rebanho registrado em nome de ILMAR DE SOUSA CHAVES e ALIETE DA SILVA CHAVES na referida agência.

Com a resposta da AGRODEFESA, certifique-se, verifique-se a numeração de distribuição da Carta Precatória encaminhada à SJGO e encaminhe-se, em complementação, todas as informações enviadas pela AGRODEFESA, visando a dar suporte ao Oficial de Justiça que realizará a diligência de avaliação do gado.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA À AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA), requisitando informação quanto aos desenhos de marcação de todo o rebanho registrado em nome de ILMAR DE SOUSA CHAVES e ALIETE DA SILVA CHAVES na referida agência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, em complementação à Carta Precatória encaminhada em 13/08/2020, servindo o presente para encaminhar todas as informações repassadas pela AGRODEFESA a este Juízo, visando a dar suporte ao Oficial de Justiça que realizará a diligência de avaliação do gado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-94.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE ALEIXO DA COSTA, REJANE MARTINS DE SANTANA

Advogados do(a) REU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930, JANAINA XAVIER COSTA - MS9243, WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

Advogados do(a) REU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930, JANAINA XAVIER COSTA - MS9243, WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da ata de audiência:

1. Redesigno audiência para o dia 05/10/2020, às 10h00min (horário do MS) e às 11h00min (horário de Brasília).
2. Intime-se os réus, através de seus advogados, para justificarem o não comparecimento na audiência nesta data, bem como intime-os da redesignação do ato.
3. Saemos presentes intimados.

PONTA PORã, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000835-05.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS, ORIDES BRANDAO MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do documento, intem-se a parte ré e o MPF, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000126-62.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TANIA FERNANDES DA COSTA, BEATRIZ TIBURCIO DA SILVA, ELTON GOMES TRINDADE

Advogado(s) do reclamado: ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS LOPES

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na reabertura da instrução probatória. Caso não haja interesse, para que requerimento na fase do art. 402 do CPP, em nada sendo requerido, apresente alegações, no prazo legal.

Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO

Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

PROCESSOS NºS 5000687-30.2019.4.03.6005 e 5000552-81.2020.4.03.6005

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO e, originalmente, OZIEL SOARES DA SILVA, cujo processo foi desmembrado (5000552-81.2020.4.03.6005), imputando aos dois primeiros réus a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, e a eles também, em concurso com os demais réus, a prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005 (fs. 720/736 do PDF) narra, em síntese, quatro fatos típicos, nos seguintes dizeres:

1. Pelo menos desde 10/06/2019, PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, OZIEL SOARES DA SILVA, CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ *constituíram e integraram*, pessoalmente, *organização criminosa de caráter transnacional*.
2. No dia 11/06/2019, por volta das 11h00min, na Rodovia BR-116, na região de Lomba Grande (zona rural de Novo Hamburgo/RS), PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de designios com OZIEL SOARES DA SILVA, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 253,408Kg (duzentos e cinquenta e três quilos e quatrocentos e oito gramas) de *cocaína* proveniente do Paraguai;
3. No dia 07/07/2019, por volta das 00h20min, na Rodovia PR-317, no Posto Duzentão, em Maringá/PR, PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de designios com CLAITON MAZZONETTO, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 107,105 kg (cento e sete quilos e cento e cinco gramas) de *cocaína* e 151,031 kg (cento e cinquenta e um quilos e trinta e um gramas) de *crack*, provenientes do Paraguai;
4. No dia 14/08/2019, por volta das 14h00, na Rodovia MS-164, neste município de Ponta Porã/MS, PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de designios com PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (denunciado nos autos de nº 5000914-20.2019.4.03.6005 que tramitam perante este Juízo), dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de *cocaína*, provenientes do Paraguai.

A peça acusatória, a pretexto de contextualizar os fatos, descreve que a Polícia Federal vinha, desde ao menos junho de 2019, investigando a atuação de suposta organização criminosa narcotraficante, liderada por PEDRO IVONIR PANA BOGADO, que importava do Paraguai a pasta base de cocaína produzida em países andinos, e, estabelecida em Ponta Porã/BR e em Pedro Juan Caballero/PY, viabilizava a internalização da droga no território nacional para redistribuir em outros Estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul. Já em agosto de 2019 foi deflagrada a "Operação Veteranos", que resultou na prisão temporária de PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, bem como em buscas e apreensões em seus endereços. Afirma a exordial, enfim, que a documentação obtida possibilitou a identificação de indícios suficientes da existência de uma organização criminosa instalada na região fronteiriça, comandada por PEDRO IVONIR PANA BOGADO, auxiliado por DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA (fato 01), os quais importaram e remeteram cargas de entorpecentes transportadas por OZIEL SOARES DA SILVA, CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fatos 02, 03 e 04). Com a denúncia vieram o rol de testemunhas arroladas (fs. 735) e a cota ministerial (fs. 736/742).

Juntado Laudo de Perícia Criminal de Veículos (fs. 745/750).

Juntada de cópia do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica 02 do inquérito policial (Processo nº 5000868-31.2019.4.03.6005) (fs. 753/808).

Representação da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS pelo uso provisório de bem apreendido, o veículo Toyota/Hilux, de placas paraguais AAAX931 (fs. 810/813).

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Merceologia (fs. 832/835).

Decisão de recebimento da denúncia, datada de **18/10/2019**, que determina a aplicação do rito ordinário, e que determina a citação dos réus (fs. 836/847).

Juntada de cópia da sentença proferida no Processo nº 5001144-62.2019.4.03.6005, que julgou procedente o pedido para autorizar o uso provisório e conservação, em favor da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, de veículo apreendido (Fiat/Strada, placas OYB-5756/MS) (fs. 850/852).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 865).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de CLAITON MAZZONETO (fs. 866/870).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 871/872).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fs. 872).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 873).

Citação de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 879).

Todos os réus, à exceção de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, constituíram advogado nos autos, motivo pelo qual foi nomeado pelo Juízo defensor dativo (fs. 906/907).

Resposta à Acusação do acusado CLAITON MAZZONETO (fs. 909/916) na qual nega a autoria, afirma possuir bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 916/955).

Resposta à Acusação do acusado PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 957/958), em que pede a absolvição sumária e posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual. Junta procuração e documentos (fs. 959/974).

Resposta à Acusação do acusado DÊNIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fs. 976/990), em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas, afirmando ainda que o réu possui bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 991/1010).

Resposta à Acusação do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1012/1026) em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas, afirmando ainda que o réu possui bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 1027/1090).

Resposta à Acusação do acusado OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 1093/1096) em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito. No mérito, sustenta a inocência do acusado, postergando sua análise mais minuciosa para após o término da instrução processual.

Decisão que rejeita as preliminares de incompetência da Justiça Federal, bem como a absolvição sumária dos réus e que determina o prosseguimento do feito (fs. 1109/1112).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/12/2019, conforme a ata de fs. 1117/1119, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Felipe Vianna de Menezes, Rafael Teixeira C e Matos, Luiz Otávio Rodrigues da Silva.

Juntada dos Laudos de Perícia Criminal de Informática sobre os celulares apreendidos (fs. 1138/1198).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/01/2020, conforme a ata de fs. 1239/1241, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Carlos José da Souza Paschoal, Sando Luis Gomes Martins, Christiano Gonzales Puell e Guilherme Antônio Cabral.

Pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1283/1300).

Despacho que deixa de designar o interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA e que determina à Delegacia de Polícia Federal e ao advogado do réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO que procedam à autuação, em apartado, dos pedidos de uso provisório de veículo e de revogação da prisão preventiva, respectivamente (fs. 1302/1303).

Cópia da decisão proferida nos autos nº 5000375-20.2020.4.03.6005 que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1310/1317).

Cópia das informações prestadas nos autos do HC nº 5009011-45.2020.403.0000 (fs. 1328/1330).

Cópia da decisão de indeferimento da liminar nos autos do HC supracitado (fs. 1334/1342).

Decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 1344/1345).

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 5000375-20.2020.4.03.6005 que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva de DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fls. 1350/1354).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1355).

Cópia da certidão de julgamento da E. 5ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o *habeas corpus* no processo HC nº 5009011-45.2020.403.0000 (fls. 1358).

O MPF, em alegações finais por memoriais (fls. 1359/1387) requer a procedência integral do pedido formulado na denúncia, afirmando que restaram demonstradas ao final da instrução processual a materialidade e a autoria dos fatos imputados, de modo a condenar (1) PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA como incurso nas penas do art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa transnacional) e, por três vezes, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material); e (2) PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ e CLAITON MAZZONETTO como incurso nas penas do art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa transnacional). Requer, ainda, o perdimento definitivo dos veículos utilizados para a prática dos crimes.

Petição do advogado dos réus PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA e CLAITON MAZZONETTO declarando que não foi validamente intimado para a apresentação das alegações finais (fls. 1393/1394).

Alegações finais do réu CLAITON MAZZONETTO (fls. 1396/1409), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF. Aduz que, ainda que existisse a organização criminosa, sua participação foi eventual. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim.

Alegações finais do réu DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fls. 1411/1448), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF. Propugna a desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 35 da mesma lei, ao argumento de que DENIS seria um associado, e não um traficante. Afirma inexistir provas de que PEDRO e DENIS traficaram ou que seriam proprietários da droga, e nem provaram o vínculo com OZIEL. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim. Subsidiariamente, pede a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, invés do concurso formal ou material de crimes, bem como a participação de menor importância.

Alegações finais do réu PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fls. 1450/1460) em que sustenta que a única conduta imputável ao réu seria a de tráfico de drogas, pela qual já foi condenado, e que não pode ser considerado membro de organização criminosa. Afirma que não há provas de que tenha participado de mais de uma tarefa para a referida e suposta organização criminosa. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim.

Alegações finais do réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fls. 1462/1511), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF, ao argumento de que o réu seria empresário e com fonte de renda lícita. Propugna a desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 35 da mesma lei, ao argumento de que PEDRO seria um associado, e não um traficante. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim. Subsidiariamente, pede a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, invés do concurso formal ou material de crimes, bem como a participação de menor importância. Ao final, requer a restituição do bem apreendido, o veículo Toyota/Hilux, de placas paraguaiás AAAX931.

Em relação ao Processo nº 5000552-81.2020.4.03.6005, desmembrado, foi realizado o interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA no dia 25/06/2020, conforme fls. 1282/1284 do PDF daqueles autos.

Alegações finais do réu OZIEL SOARES DA SILVA em fls. 1292/1299 do PDF daqueles autos, oportunidade em que alega, inicialmente, a inépcia da petição inicial, por não especificar os fatos criminosos atribuídos ao acusado e, no mérito, sustenta a falta de provas sobre a existência da organização criminosa. Subsidiariamente, pede a aplicação da pena no mínimo legal, o direito de apelar em liberdade e a detração da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário relativamente aos Processos nºs 5000687-30.2019.4.03.6005 e 5000552-81.2020.4.03.6005.

II. DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO

Inicialmente, verifico que, tendo o Processo nº 5000552-81.2020.4.03.6005 sido desmembrado do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005, nos termos da fundamentação constante da decisão de fls. 1344/1345 do PDF dos autos deste segundo processo, com fito de proceder ao encerramento da instrução probatória em relação ao réu OZIEL SOARES DA SILVA, verifico que houve o encerramento da instrução de ambos os feitos. Em envolvendo as ações penais fatos conexos e em que se apura a existência de organização criminosa supostamente integrada por todos os réus, necessária é a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em observância do princípio da economia processual e do devido processo legal.

Posto isso, reúno os feitos para julgamento em conjunto, e passo, assim, a proferir sentença única[1].

III. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU OZIEL SOARES DA SILVA

Observo que somente o acusado OZIEL SOARES DA SILVA, em suas alegações finais, suscitou questão prévia ao conhecimento do mérito, afirmando que “a denúncia não especifica ainda que suscintamente os fatos criminosos atribuídos ao acusado, razão pela qual cabe ao mesmo defender-se dos fatos a ele imputado e não a sua capitulação jurídica”.

A alegação defensiva, porém, vem propugnada de forma genérica e despida de fundamentação mais minuciosa, além de desenvolver sustentação relativa à autoria e a materialidade do fato, que guardam relação com o mérito da causa.

Da perfunctória leitura da peça exordial, constata-se que houve o satisfatório cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo ela descrito a conduta imputada ao acusado OZIEL de forma pormenorizada, especificando inclusive seu suposto papel na indigitada organização criminosa. Atende, assim, aos requisitos de especificação mínima da conduta e viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em todo caso, não se pode perder de vista que na análise da denúncia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, impera o princípio do *in dubio pro societate*, bastando a existência de indícios de autoria e materialidade que configurem a justa causa para viabilizar o prosseguimento da ação penal. Por tais motivos, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

Verifico que tal foi a única questão prévia suscitada no processo, eis que todos os demais réus, além do próprio acusado OZIEL, desenvolvem alegações relacionadas ao mérito das imputações.

No capítulo seguinte, destinado ao exame do mérito, e nos subtópicos dele constantes, passa-se à análise das imputações relativamente à cada um dos acusados.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da verificação da existência e da composição da suposta organização criminosa

Compulsando os autos, vê-se que as ações penais ora em julgamento tiveram por origem investigação realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, bem como em prisões em flagrante e apreensões efetuadas em outras localidades do território brasileiro e que posteriormente foram relacionadas à existência de suposta organização criminosa sediada nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, e alegadamente comandada pelo nacional PEDRO IVONIR PANA BOGADO. Segundo informações trazidas no Inquérito Policial, os acusados teriam formado organização criminosa que internalizaria drogas oriundas do estrangeiro para viabilizar uma logística de transporte para difusão e revenda em território brasileiro, em diversos Estados da Federação.

Num primeiro momento, deve ser analisada a própria existência da organização criminosa, que é um fato jurídico penalmente relevante desde que compatível com a fisionomia jurídica descrita no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. A existência da organização criminosa é também a elementar típica das condutas criminosas tipificadas no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Em todo caso, sem prejuízo da identificação dos elementos do tipo penal, institutos pertinentes ao direito material, no plano processual penal, à luz dos fatos apresentados, não raro verifica-se uma confusão entre a materialidade e a autoria do fato típico, eis que o próprio fato de determinada pessoa de integrar uma organização incide na proibição normativa.

No presente caso, compulsando e analisando o extenso arcabouço probatório coligido aos autos, tenho que foi suficientemente demonstrada a existência de uma associação entre os cinco réus, dotada de estabilidade e permanência, com uma divisão informal de tarefas, visando à prática de crimes previstos na Lei de Drogas. Passa-se, a seguir, à análise destacada e minuciosa dos elementos de prova que permitiram comprovar a existência de ajustes prévios e liames subjetivos dos indivíduos, todos voltados à concretização das mesmas atividades criminosas. Após, serão analisadas as imputações realizadas pelo órgão acusador relativamente ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como a participação dos envolvidos.

IV.1.1. Da existência de ajustes prévios e liames subjetivos entre os acusados

A denúncia, lastreada em elementos informativos coligidos no Inquérito Policial nº 212/2019, indica o acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO como líder da indigitada organização criminosa, e DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA como seu subordinado e gestor operacional, responsável pelos contatos com os transportadores das cargas de entorpecentes a serem difundidas no território nacional, que seriam PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETO e OZIEL SOARES DA SILVA.

Inicialmente, há a demonstração da existência de relação de maior proximidade entre PEDRO e DÊNIS, caracterizada pela subordinação deste último em relação ao primeiro, eis que as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação e as diversas conversas mantidas pelos dois acusados, principalmente pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, permitem concluir que eles dialogavam de forma frequente, mantinham estrito controle sobre a logística de transportes de carga de entorpecentes, saindo de Ponta Porã/MS com destino a outros Estados, também efetivo controle financeiro sobre a atividade, necessária para a aquisição de caminhões, o seu aparelhamento para o transporte de drogas, bem como para o custeio de despesas operacionais dos motoristas.

Tanto PEDRO quanto DÊNIS possuíam diversos aparelhos celulares – tendo sido apreendidos nove aparelhos do primeiro, de diversas marcas (fl. 338) e três aparelhos do segundo, também de diversas marcas (fl. 367). Ademais, conforme explicitado nas declarações prestadas em Juízo pelo Dr. Felipe Menezes, Delegado de Polícia Federal que presidiu o Inquérito, tem-se que PEDRO voluntariamente franqueou aos agentes da Polícia Federal o acesso a todos os seus aparelhos celulares, exceto um deles, que seria dotado de sistema de criptografia avançada e de ponta. Tais dados levantam sérias suspeitas sobre as atividades realizadas por ambos, sendo, aliás, comum no meio voltado para o comércio de bens ilícitos o uso de múltiplos aparelhos telefônicos e linhas diversas, tanto para manter o segredo das atividades, quanto para dificultar a vigilância dos órgãos de persecução criminal. Some-se a isso o fato de que DÊNIS frequentemente apagava as mensagens constantes de aplicativos de comunicação instantânea, os quais tiveram que ser recuperados pelo uso de sistemas informatizados da Polícia Federal (fls. 470 e seguintes).

Dos relatórios de análise de mídia apreendida produzidos durante a investigação, vê-se que ambos os acusados conversavam frequentemente pelo aplicativo de comunicação instantânea *Whatsapp*, em diversas vezes com linguagem conotativa, que visa a mascarar o teor das conversas. Em resumo, verificam-se evidências de: (1) diálogo sobre o carregamento de entorpecentes que seria descarregado pelo motorista PAULO HENRIQUE (fl. 414); (2) conversa entre DÊNIS e PAULO HENRIQUE, conhecido (fls. 415/416), sendo que o primeiro posteriormente reporta a PEDRO o desenrolar da situação; (3) diálogo sobre a saída de Ponta Porã/MS de um carregamento de duzentos quilos de drogas (fl. 425); diálogo travado entre PEDRO com PAULO HENRIQUE (denominado no celular do primeiro “Demenor”), em que há menção ao caminho que seria percorrido pelo motorista, com menção do trajeto do Itau, distrito de Dourados/MS que é rota alternativa em relação à rodovia federal BR-463, e em que a fiscalização policial é menor. Nesse mesmo dia, com bases nas informações resultantes da investigação, foi feita a abordagem pela Polícia Federal que resultou na apreensão de 256kg (duzentos e cinquenta e seis quilos de cocaína). Todas essas conversas demonstram que PEDRO e DÊNIS atuaram na coordenação da logística de transporte de entorpecentes por intermédio do réu PAULO HENRIQUE, e, ainda, a relação de subordinação do segundo em relação ao primeiro.

Fotografias juntadas aos autos das operações de campanha dos agentes policiais demonstram que PEDRO e DÊNIS frequentemente se reuniam com outros indivíduos, incluindo PAULO HENRIQUE e outros de identidade ainda desconhecida (fls. 676, 678), sendo certo ainda que DÊNIS esteve na casa de PEDRO pouco antes do flagrante de PAULO HENRIQUE, e há evidências de que teria atuado como batedor na Rodovia MS-164. Além disso, foram fotografados em um galpão situado na **Rua Fernando Peralta, lote 13, quadra 4, Jardim Estoril, Ponta Porã/MS**, local onde foram avistados caminhões utilizados por PAULO HENRIQUE e por CLAITON, podendo-se concluir que tal ambiente era utilizado para aparelhamento e preparação dos veículos com carregamento de entorpecentes para posterior transporte.

Disso se conclui, ainda, que a relação entre PEDRO e DÊNIS ia muito além do que declararam nos respectivos interrogatórios policiais (fls. 335/337 e fls. 363/366). É curioso observar, aliás, que as declarações de PEDRO contradizem diversas declarações de DÊNIS, eis que o primeiro dá a entender que o segundo seria apenas um conhecido do time de futebol da Associação Recreativa e Atlético Veteranos de Ponta Porã (doravante dita como “time Veteranos”), e que sequer saberia seu nome completo, e que DÊNIS leva e busca o filho na escola “*de vez em quando*”, ao passo que o DÊNIS afirma que presta serviço remunerado como motorista para PEDRO, levando e buscando seu filho na escola diariamente, bem como indo aos correios, bancos, lotéricas e congêneres, e que PEDRO chegou a comprar um veículo Toyota Corolla que ficou registrado no nome de DÊNIS, e este sequer soube esclarecer o porquê de a transação ter sido realizada desta forma. No geral, ambas as declarações são inconsistentes entre si, e levantam suspeitas sobre a veracidade dos relatos.

Há, ainda, fundada suspeita em relação ao real poder aquisitivo do acusado PEDRO, eis que, em tratativas destinadas à aquisição de bens imóveis, ele demonstrou ter capacidade econômica muito superior à que seria compatível com a renda a que aludiu nos interrogatórios em sede policial e em sede judicial. Do depoimento prestado por Renato dos Santos Alves em sede policial (fls. 528/529) e Givaldo Domêles de Andrade, há a menção de que PEDRO tinha interesse em comprar uma chácara situada na Rua Livorno, no bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, e que a intermediação do negócio teria se dado por DÊNIS, e que este ficou encarregado de realizar o pagamento, inicialmente no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em espécie, e também foi utilizado como pagamento, no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), um veículo Toyota Corolla supostamente de propriedade de PEDRO. Por sua vez, dos depoimentos prestados por Adilson Carlos Cavalheiro Pinto (fls. 495/496) e Sebastião André da Silva (fls. 499/500) há menção à outra aquisição imobiliária realizada por PEDRO, cujos montantes total somava cerca de 700.000,00 (setecentos mil reais). Sendo certo que não há comprovação da licitude plena de sua renda, é possível inferir que alguns, senão todos, os rendimentos do acusado na verdade provêm de fontes ilícitas.

Em relação aos outros três réus, PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL, todos operaram como transportadores da droga, na condição de motoristas de caminhão, tendo sido presos em Municípios distintos. Em que pese sejam eles mais fracos da cadeia, e haja uma premissa de fungibilidade em relação à pessoa de cada um deles, como ocorre em diversas organizações criminosas, a prova dos autos contra estes réus é robusta e corrobora a narrativa apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que eles efetivamente integraram uma organização criminosa, ainda que pudessem pretender fazê-lo de forma temporária, e tinham conhecimento da existência dos demais membros, sendo cooptados para exercer funções específicas relacionadas à logística de transporte das cargas que tinham por origem o Município de Ponta Porã.

Do caderno probatório, constata-se que PAULO HENRIQUE estava em contato com DÊNIS e também com PEDRO em período cronologicamente próximo ao dia em que foi preso em flagrante transportando a carga de cocaína, sendo referido pelos apelidos de “guri” e “Demenor”. Chama atenção o fato de que, no dia 14/08/2019, DÊNIS enviava mensagem para PAULO HENRIQUE com a expressão “vai senta lenha”, e que o próprio DÊNIS “bateu pista” para verificar a presença de policiais na rodovia a ser utilizada por PAULO HENRIQUE, havendo evidência fotográfica de que se dirigiu até o estabelecimento da empresa Sementes Jotabasso, localizada na zona rural de Ponta Porã/MS (fls. 473/474), dados estes que novamente põem em lume o papel de DÊNIS nas incumbências de maior risco e o de PAULO HENRIQUE como transportador, mas intimamente ligado ao desígnio criminoso. Também deve ser levado em consideração que o caminhão utilizado por PAULO HENRIQUE, da marca Scania, placas CUA-0157, esteve presente no já citado galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Jardim Estoril, Ponta Porã/MS (fls. 476 e seguintes), bem como que esse mesmo veículo foi colocado no nome de PAULO HENRIQUE, a indicar que sua participação nas atividades da organização não seria meramente eventual, mas sim perene.

O envolvimento de CLAITON e sua adesão ao organograma criminoso também ficaram devidamente apurados, eis que ele travava conversas diretamente com PEDRO pelo celular, tendo inclusive alertado pelo aplicativo Whatsapp quando de sua prisão: “mepegaro, se prepara, bele; fica com deus” (sic) (fl. 440), tendo também um caminhão em seu nome, de placas ASJ-7032, localizado no mesmo galpão da Rua Fernando Peralta, numa ocasião em que foram avistados os carros de PEDRO e DÊNIS no mesmo local (fls. 476 e seguintes). Foram, aliás, encontradas notas fiscais de serviço relativas ao caminhão de CLAITON no domicílio de PEDRO. Some-se a isso, enfim, o fato de que PEDRO conversou com a companheira de CLAITON, Franciele Aparecida da Silva, tendo transferido em favor desta dinheiro para término de uma obra residencial e também como auxílio após a prisão de CLAITON (fls. 445/455).

Por fim, também é claro o pertencimento de OZIEL à dinâmica associativa da organização criminosa, eis que conforme amplamente documentado na informação de análise dos telefones celulares apreendidos em poder deste, no IPL 493/2019, da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, OZIEL tinha contato direto com PEDRO e DÊNIS, e também com CLAITON, conhecido como “Gauchinho Amigão”. O próprio OZIEL denominava PEDRO como “patrão”, incumbindo àquele informar toda a movimentação a este último, por intermédio de DÊNIS. Assim como ocorreu com PAULO HENRIQUE e com CLAITON, houve a aquisição de veículos no nome de OZIEL, com fito de facilitar a realização dos transportes de cargas, dado este que indica também a intenção dos agentes de manter OZIEL como participante ativo das atividades da organização criminosa.

Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial que documentou a Operação Veteranos, há a suspeita do envolvimento de outros indivíduos, cuja identidade ainda se ignora, a exemplo do nacional “Maicon”, mencionado em alguns depoimentos prestados em

sede policial, e que supostamente integrariam outro núcleo funcional, voltado para os serviços de manutenção, aparelhamento e carregamento dos veículos para transporte de drogas.

IV.1.2. Da divisão funcional de tarefas, da estabilidade e permanência

Também ressaltamos aos olhos a existência de uma divisão funcional de tarefas, de formato hierárquico. Tem-se uma liderança com superior poderio financeiro, capacidade de direção e coordenação sobre as atividades dos demais membros, denominado de “patrão” e que menos se expõe nos diálogos e tratativas, havendo, inclusive, receio por parte dos demais com a menção do seu nome, a fim de ocultar sua identidade. Sob sua subordinação, há a figura de um supervisor operacional, responsável pela organização logística e pelos contatos de maior risco com os agentes que atuam na ponta, os quais, neste caso, são os transportadores.

Assevera-se que o papel dos transportadores – embora constituam, em regra, o elo mais fraco da cadeia associativa, por serem potencialmente substituíveis e se situarem em baixo grau hierárquico, qual uma mão de obra menos especializada – não pode ser menosprezado para fins de definição do organograma da entidade criminosa, nem para afastar a relevância penal de suas condutas. Ao contrário, tratando-se de associação delinquencial cujo propósito era a difusão de grandes cargas de entorpecentes pelo território nacional, em diversos Estados, é crucial a atuação dos transportadores, os quais, aqui, não são apenas “mulas” ou elementos dispensáveis. Percebe-se, tanto pelo teor dos diálogos travados entre PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL com PEDRO e DÊNIS, bem como pelo fato de que cada um dos três primeiros passou a ser proprietário de veículos de transporte, cujo valor individual supera em muito o poder aquisitivo de cada um deles, que havia uma relação de confiança e uma expectativa de perenidade na participação dos motoristas nas atividades do grupo. No caso de CLAITON, por exemplo, chama a atenção o fato de que, após sua prisão, a liderança do grupo criminoso continuou a prestar suporte financeiro à sua companheira, aspecto este comum em organizações criminosas de tipo mafioso, que visam a preservar a lealdade dos seus integrantes mesmo quando estes se encontram impedidos de exercer as funções de sua incumbência. Já no caso de PAULO HENRIQUE, quando interrogado em sede policial (fl. 699), ele mesmo declarou “que o transporte dessa droga ficaria como pagamento pela propriedade do caminhão, ou seja, iria receber o pagamento como pagamento pelo serviço”, o que destoava do padrão observado na praxe desta Vara Federal, em que geralmente são cooptados motoristas sem qualquer vinculação e de forma esporádica.

E se compreende a lógica por trás de tal dinâmica, que visa a preservar a adesão dos membros da organização, inclusive dos agentes que se exponham a maiores riscos, quando se considera o alto valor dos entorpecentes, sobretudo a cocaína, no mercado paralelo, e os riscos decorrentes da perda da mercadoria em razão da atuação dos órgãos de segurança pública, ou mesmo de outros grupos criminosos.

Por todos estes dados e indícios, percebe-se que o grupo também era caracterizado pela estabilidade e permanência, não se tratando de uma associação eventual e episódica de indivíduos. Em verdade, a própria atividade desenvolvida, que consistia na aquisição de cargas elevadas de entorpecentes, e sua difusão para outros Estados da Federação, utilizando-se de veículos adaptados, pressupõe a coesão subjetiva do grupo – a fim de preservar o esperado segredo das operações e o sucesso das empreitadas – e coerência objetiva no que tange às formas de organização – como a aquisição e remessa das cargas, o uso de espaços para manipulação dos veículos, como correspondente documentação, o uso de diversos celulares e linhas de comunicação, a atuação à margem da vigilância estatal, etc.

Por fim, tratando-se de entidade voltada ao cometimento de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, sobretudo o tráfico de drogas, e sendo certo que a finalidade última era a obtenção do lucro com a revenda das cargas, ficam preenchidos os requisitos relativos à prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, e de obtenção de vantagem de qualquer natureza, exigidas pela regra do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Presentes todos estes caracteres, fica constatada a materialidade e a autoria, em concreto, do crime de organização criminosa, por parte dos cinco acusados.

Passa-se, na sequência, à análise individualizada do papel de cada um, a fim de apurar a conduta de cada qual na medida de sua culpabilidade.

IV.2. Da imputação do crime do artigo 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 relativa ao réu Pedro Ivonir Pana Bogado

A narrativa apresentada na denúncia indica o réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO como sendo o líder da organização criminosa, com poder de direção sobre os demais integrantes. Com efeito, a prova dos autos é robusta na demonstração do papel do acusado PEDRO no organograma delitivo.

Colaciona-se, a seguir, transcrições não literais dos depoimentos colhidos nas audiências, alusivos a PEDRO (grifos nossos):

Rafael Teixeira de Carvalho Matos, Agente da Polícia Federal: que participou ativamente fazendo trabalho de rua e participou da escuta da interceptação telefônica; só não participou dos dois primeiros flagrantes, Claiton e Oziel, e nem do Paulo Henrique, pois estava de férias, mas participou da investigação como um todo; que no início chegou a denúncia de que existia uma denúncia de existência de uma organização criminosa que importava cocaína do Paraguai e com uma logística, conseguia escoar a droga para portos e outros locais; a denúncia indicava o Pedro Ivonir como líder, que tinha um time de futebol, chamado "Veteranos", e mencionava o Dênis como auxiliar, e também um indivíduo chamado Vitor; que a denúncia dizia que utilizavam um galpão que não se recorda o nome, talvez "Venezuela", que ficava em Ponta Porã/MS; que fizeram investigações preliminares e levantamento de campo; num primeiro momento, conseguiram ver que os citados na denúncia costumam ir bastante num barracão, e viram que estava "casando" muita coisa do que foi informado; que o caminhão do Claiton, o segundo "a cair", tinha sido fotografado dentro do barracão junto a um veículo Saveiro utilizado pelo Denis; que viram bastante movimentação na casa do Pedro; que viam claramente a delimitação de papéis, pois basicamente o Dênis era o "faz-tudo", inclusive levava o filho dele na escola; (...); que conseguiram fotografar o Paulo Henrique indo na casa do Pedro; (...); que tiveram que fazer a troca da placa de um dos veículos; que conseguiram fotografar o Pedro, o Dênis, o Paulo Henrique e uma série de pessoas que não lograram identificar; que após a interceptação telefônica, conseguiram identificar a reunião entre os três réus mencionados para uma viagem, que não ocorreu posteriormente em razão da falta de droga; (...); que pouco antes da prisão do Paulo Henrique, houve uma série de ligações do Dênis pro Paulo Henrique, em que este estava precisando fazer um frete de carga lícita, pois estava sem dinheiro, e o Dênis ficou enrolado para entregar a carga de entorpecentes; que na ocasião, o Dênis estava com a mercadoria, mas não tem onde guardar, e chega a ligar para a mãe para pedir para guardar a droga na casa dela; que o Paulo Henrique consegue, salvo engano uns dois dias depois, pegar o carregamento; que depois disso, a testemunha saiu de férias e não teve mais informações; que acredita que o Pedro liderava a organização criminosa utilizando o Dênis como um gerente, e, também, como mencionado no interrogatório do Paulo Henrique, cooptavam motoristas; não há muitos registros de interceptação relativamente ao Pedro, pois ele utilizava telefones paraguaios, e acredita que ele conseguia escapar às interceptações; que o Paulo Henrique era motorista, assim como o Claiton e o Oziel; que não chegaram a "pegar" uma viagem do Paulo Henrique, mas ele disse no interrogatório que já tinha feito, acredita que seja como o Claiton e o Oziel; que a denúncia foi anônima mesmo, por uma pessoa que não quis se identificar, e foi à Delegacia, e contou que o Pedro liderava uma ORCRIM, que importava droga do Paraguai e depois escoava essa droga para Estados da Federação; a denúncia dá dados específicos, como o endereço do Pedro, o local onde a equipe de futebol do Pedro joga, e fala também do galpão; que com isso fizeram investigações preliminares para ver se a história "batia"; que o informante foi ao plantão, e este direcionou para a DPF Ponta Porã; (...); que fez algumas vigilâncias numa oficina situada num local ermo; que no início da denúncia consta um endereço de uma oficina e à medida em que foram investigando, viam que a ORCRIM não utilizava a oficina; quando o Claiton "caiu", há uma troca de informações entre as delegacias, e conseguiram ligar a apreensão de Maringá/PR com o fato de o Claiton ter estado no barracão dias antes de ser preso; (...); que antes da prisão do Claiton, houve vários relatórios de polícia judiciária; que o Oziel foi preso por um colega do Rio Grande do Sul; que nem sabiam, na época, dele, que isso resultou do trabalho dos colegas da polícia gaúcha; (...); que se conseguissem vincular o informante, ele provavelmente estaria constando no processo; que é opinião subjetiva da testemunha que o Dênis queria guardar a droga na casa da mãe; (...); que a cocaína é uma droga química; (...); que essa região é utilizada pelos traficantes pela facilidade de conseguir se trazer a droga do Paraguai, já que o Brasil não produz cocaína; em relação ao Oziel, houve a prisão dele no Rio Grande do Sul, feita pela própria PF; geralmente quando são feitas essas apreensões, são feitas trocas de informações; se não se engana, havia uma conta de luz no carro do Oziel no nome do Pedro; que após a busca e apreensão, houve outros documentos "linkando" o Oziel e o Pedro, mas não pode dar informação mais precisa, pois estava de férias.

Felipe Vianna de Menezes, Delegado de Polícia Federal: que a investigação se iniciou de uma fonte anônima; que essa informação deveria ser verificada por uma série de investigações preliminares, e que confirmaram a existência de indícios muito fortes de verossimilhança das afirmações; que foi instaurado Inquérito Policial, em que foi realizada mais de uma dezena de informações; que havia indícios de que o motorista Paulo Henrique, junto ao Sr. Dênis, estariam com um carregamento de drogas; que foi possível realizar a filmagem de um encontro entre o Sr. Paulo Henrique, o Sr. Dênis e o Sr. Pedro; que Paulo Henrique tinha sede em Dourados e vinha para Ponta Porã para se encontrar com o Pedro; (...); que eles usavam mais SMS ou Whatsapp, e não falavam por telefone sobre esse fato; que Dênis pede a Paulo Henrique que viesse, se não se engana, em 12 de agosto, com urgência para Ponta Porã para pegar um carregamento de drogas; tudo indica que o carregamento foi feito no dia 13, no período noturno e, no dia 14, o Paulo Henrique se desloca, já carregado com a droga, utilizando uma carga de soja por cima para disfarçar; há registro de que o Dênis atuou como batedor, para impedir que o caminhão fosse interceptado; que na Fazenda Jatobasso, o Sr. Dênis volta para Ponta Porã e vai para a casa do Pedro; o Sr. Dênis então vai novamente atuar como batedor; (...); que a Polícia consegue fazer uma apreensão, salvo engano, de duzentos e sessenta e quatro quilos de cocaína; que após a busca e apreensão na casa de Pedro e Dênis; identificaram documentos ligando não só com a carga do Paulo Henrique, mas também uma apreendida em Maringá/PR, e outra em Novo Hamburgo/RS; que essas apreensões foram apreendidas anteriormente à atuação da Polícia Federal em Ponta Porã; que fotografaram o caminhão que posteriormente foi apreendido na casa do Sr. Dênis, de placa "ASJ"; que foram encontradas notas de serviços prestados para o Sr. Claiton Mazzoneto; que há uma conversa do Pedro com a esposa do motorista Claiton, em que afirma que iria mandar dinheiro para ajudar, e pede para se manterem "firmes", e, inclusive, para pagar advogado; há uma conversa em que o Sr. Claiton avisa "me pegaram", no momento em que ele foi preso, o que demonstra que o Sr. Pedro e o Sr. Dênis acompanhavam o carregamento; que há notas fiscais de serviço aludido ao caminhão de placas iniciais "ANB", que identificaram que havia sido apreendido uns meses antes, dirigido pelo nacional Oziel; que esse motorista de nome Oziel, foi preso também traficando cocaína no Rio Grande do Sul; que foi contratado por um indivíduo de nome Pedro; que a equipe da polícia federal do Rio Grande do Sul compartilhou informações que permitiram identificar que Oziel tinha contato constante com Pedro e com Claiton; que também verificaram que havia contato direto do Sr. Pedro com o Sr. Paulo Henrique; que colheram, assim, indícios fortes da existência da ORCRIM; (...); que o carregamento do caminhão teria ocorrido bem próximo à linha de divisa entre o Paraguai e o Brasil, na rodovia BR-463; embora não se tenha conseguido demonstrar com 100% de certeza o local preciso do carregamento da droga, foi possível uma demonstração "a contrario sensu" de que a droga veio de outro país; isso porque foi demonstrada uma ligação direta entre o Sr. Pedro e o Paraguai; que o Sr. Pedro divulgou a senha de diversos celulares, menos de um, que possui um sistema avançado de criptografia, e que seria possivelmente aquele utilizado para contatar os fornecedores; que no curso das interceptações, ficou bem caracterizado que o Sr. Dênis estava aguardando a chegada de duzentos quilos de cocaína que seria entregue ao Sr. Paulo Henrique; ficou demonstrado que eles não tinham estoque da droga no Brasil, estavam sempre aguardando ela chegar de outro lugar; que verificaram que o Sr. Dênis não tinha local para armazenar a droga quando a recebeu, mas esta disse que não; que não havia um intermediário brasileiro, até por ser uma droga que só é produzida em três países do mundo, e assim não haveria nenhuma possibilidade de eles terem ali a droga dentro do Brasil; eles estavam aguardando sua chegada do Paraguai; que encontraram uma série de extratos de casas de câmbio; que a Toyota Corolla foi comprada com transferência feita a partir das casas de câmbio paraguaias; que o motorista Claiton foi pago utilizando contas registradas nas casas de câmbio paraguaias; que as despesas operacionais também era custeadas a partir de casa de câmbio no Paraguai; que no começo das investigações, foi verificada a existência de um sócio chamado "Abdo", inclusive registrado no celular do Sr. Pedro, mas a Polícia não conseguiu demonstrar vinculação dele à ORCRIM; que também não foi possível coletar informações vinculando o nacional Vitor, morto antes do início das investigações, à ORCRIM; que não participou das campanhas; que já haviam fotografado o Paulo Henrique na casa do Pedro mesmo antes de poder identificá-lo; que não teve contato com o informante; que na Polícia Federal, é feita a compartimentalização de informações, até para preservar a integridade do informante; que não foi feita colaboração premiada, mas apenas uma denúncia de pessoa que solicitou anonimato; (...); que a forma que se deu a atividade indica que não teria sido a primeira realização criminosa da ORCRIM.

Guilherme Antônio Cabral, Agente de Polícia Federal: que participou da investigação da ORCRIM na cidade de Ponta Porã/MS; que trabalhou no início da operação, antes da interceptação telefônica, e mais pro final; que se era uma ORCRIM baseada em Ponta Porã, e que se destinava a enviar cocaína para outros locais do Brasil; a parte "mais forte" verificada no áudio foi a presença do Paulo Henrique e do Dênis, como batedor; que no dia da saída do entorpecente, ficou claro que o Pedro Pana seria o autor intelectual, mentor, patrão da ORCRIM; em especial pelo deslocamento do Dênis da casa dele; além da documentação apreendida na casa do Pedro referente a dois outros caminhões que foram apreendidos com cocaína; a apreensão feita pela PF de Ponta Porã foi somente a do Paulo Henrique, e que foi a última cronologicamente; que se recorda de mais de duzentos quilos de cocaína escondidos em compartimento oculto na carceraria do caminhão; que foi o Dênis que "bateu pista"; que o motorista do caminhão veio de Dourados, carregou o entorpecente na linha de fronteira, e depois foi para carregar soja ou milho na empresa Jatobasso, aí o Dênis chamou de "bater pista", em que ele vai antes para ver se há policiais na rota; após o carregamento da droga, o Dênis foi na casa do Pedro Pana até que o carregamento da carga lícita terminasse; após, quando ele retornou à Ponta Porã, é que foi feita a prisão; (...); o Evandro Garai é dono de uma oficina, que ele tinha um Jaguar; que ele foi assassinado recentemente, e que como policial de inteligência, acompanham bastante essas notícias; que sabe que ele foi assassinado recentemente; que ficou claro que o Dênis estava esperando a droga chegar; que quando ela chegou, estava no Paraguai; que quando chegou, ele queria guardar a droga na casa da mãe, porque não tinha onde colocar; que ficou claro que o Dênis explicou qual era o local para carregamento da droga, e que a Polícia inferiu ser próximo ao Shopping China; que quanto ao Pedro Pana, ele não comparecia nas ligações, mas foram verificados os vínculos pela documentação apreendida na casa do Pedro; (...); que a operação de áudio durou somente umas duas quinzenas.

Por sua vez, na oportunidade do interrogatório, o acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO declarou que:

Que vai confessar a sua participação nestes fatos; que é natural de Amambai/MS; que morou um tempo em Amambai e se mudou para o Paraná, onde se separou de sua esposa e veio para Ponta Porã, enquanto ela foi para Amambai; que seu amigo de Amambai, Evandro, chegou e pediu ajuda, dizendo que estava sendo ameaçado; que Evandro pediu ao réu para arrumar um motorista para ele; que quando estava no

Paraná, trabalhou muito com caminhões; que conheceu o Claiton dessa época, e que este sempre ligava para o declarante pedindo serviço; que deu o contato de Claiton para Evandro e que trouxe também um indivíduo que só depois de preso descobriu se tratar de Oziel; que a respeito de tráfico de drogas, nunca teve qualquer participação; que apenas forneceu transportadores para o Evandro, porque este era seu amigo; que Evandro devia algum dinheiro para alguém e tinha essas cartetas e precisava de um motorista; que Evandro chegou ao declarante porque precisava de um motorista para fazer frete e obter dinheiro; que tinha o celular com criptografia avançada porque usava mais no Paraguai a respeito de vendas; que nesse aparelho não tinha rede social nem Whatsapp; que em relação aos documentos, diz que após Evandro ter sido ameaçado, ele "sumiu", e o pessoal ficava ligando e contactando o declarante; que o Dênis fazia serviço para ele, para levar seu filho para a escola; que nesse dia, se bem se recorda, o Evandro pediu uma nota e Dênis passou e deixou o documento na casa do declarante, e o documento ficou lá esquecido; que não sabe a respeito da carteta, pois quem era mais envolvido era o Dênis; que acha que foi o pedido do Evandro ou do Paulo; que não se recorda de o Dênis ter passado na casa dele no dia em que foi preso; que Dênis não falou nada com ele na ocasião; (...); que vai manter sua versão; que a empresa do réu é sediada no Paraguai, e faz manutenção de imóveis rurais e urbanos no Paraguai; (...); que a mulher do Claiton conseguiu contato do réu no Facebook; que ela queria que passasse dinheiro para o patrão do Claiton; que nunca fez depósito para a Francielle; que nunca mandou dinheiro para o Oziel; que o carro do Evandro era um Jaguar; (...); que não tinha dinheiro para comprar setecentos quilos de cocaína; (...); que não precisa mexer com drogas; que caiu no erro de tentar salvar a vida do amigo; que não é traficante; que nunca comprou uma droga; que trabalhava numa parte de logística, porque Evandro estava temendo pela vida; que não comprou droga e não tem conhecimento de quem compra droga; que quem é traficante geralmente sai da cidade para resolver problema de droga; que nesse tempo todo de investigação da Polícia, nunca saiu da cidade; que não sabia que Evandro estava envolvido com coisa ilícita; que não sabe quem o matou; que provavelmente devia para traficantes; que a caminhonete foi comprada legalmente no Paraguai e em razão da apreensão ele não conseguiu pagar; ela tá financiada e a comprovação e documentação ficou dentro da caminhonete.

Sem prejuízo do direito da autodefesa, é fácil perceber que a versão apresentada é inverossímil, além de ser incoerente com as diversas declarações prestadas em sede policial – devendo-se ressaltar aqui que estas não devem ser menosprezadas, tanto por se situarem temporalmente mais próximas à data dos fatos, quanto pelo fato de que o réu, na ocasião, havia sido levado a interrogatório após a ocorrência da busca e apreensão em seu domicílio – e não encontra respaldo em qualquer prova dos autos, e nem infirma aquelas que apontam sua participação na atividade narcotraficante. Em outras palavras, ainda que se quisesse descartar os testemunhos colhidos em Juízo, há robusto material de prova, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que relaciona PEDRO como demais réus e comas cargas de entorpecentes apreendidas.

Conforme consta dos autos, foram apreendidos diversos bens em seu domicílio (fls. 346 e seguintes), quando do cumprimento da diligência de busca e apreensão pela Polícia Federal, que o relacionam a outros integrantes da organização, e a atividades suspeitas. Foram encontrados documentos relativos a serviços realizados nos caminhões que viriam a ser conduzidos por CLAITON e OZIEL, bem como do veículo Toyota Corolla (item 29) que foi colocado no nome de DÊNIS, além de nota de débito/crédito relativo à Chácara Arsenal (item 23), no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Merece destaque o fato de que foram apreendidas uma pistola Glock 9mm e dezenas de munições para este armamento, bem como para outros de modelos PT Taurus 638 e de calibre .380 (itens 02 a 08), sendo certo que PEDRO nunca esclareceu o porquê de ter em sua posse tais artefatos bélicos e tal quantidade de munição, o que, novamente, levanta suspeita sobre seu envolvimento com atividades ilícitas, sendo de conhecimento geral que, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai, há a presença de outras facções criminosas dedicadas ao narcotráfico, e episódios de conflagração entre os integrantes delas.

As conversas constantes dos celulares apreendidos de PEDRO, de DÊNIS, e de OZIEL, todas evidenciam o seu envolvimento com as três cargas que resultaram apreendidas em poder de PAULO HENRIQUE, de CLAITON e do próprio OZIEL (fls. 414/435, 439/454, 603/613). Em diversas oportunidades, PEDRO é referido como “patrão”, havendo inclusive conversa no celular entre DÊNIS e OZIEL em que o primeiro alerta o segundo que deve ser evitada a menção ao nome de PEDRO, com finalidade óbvia de ocultar sua identidade e sua participação na organização criminosa, e ele conversa diretamente com a companheira de CLAITON após a prisão deste para prestar suporte financeiro e, assim, manter sua lealdade. Acaso se tratasse de uma relação meramente profissional, como alega o réu em seu interrogatório, no sentido de que teria sido cooptado por terceiro elemento, chamado “Evandro”, para fornecer caminhoneiros, não faria sentido que prestasse suporte financeiro à companheira de CLAITON, eis que, em seu interrogatório em sede policial (fls. 335/336), ele nega conhecê-lo, e tampouco seria razoável que seu intermediário DÊNIS se esforçaria para manter sua identidade em sigilo nas conversas com OZIEL e com PAULO HENRIQUE. Tais dados foram todos reconstruídos a partir de prova documental coligida com base em interceptações telefônicas e em conversas travadas pelos próprios réus em seus aparelhos de celular e em momento algum se faz referência à pessoa de nome Evandro.

Como dito alhures, ainda, PEDRO e os veículos por ele utilizados, o Toyota Hilux apreendido e o Toyota Corolla em nome de DÊNIS, foram em mais de uma ocasião fotografados no galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Jardim Estoril, neste Município, no mesmo local em que houve o aparelhamento de caminhões com compartimentos especiais destinados à ocultação de tablets de drogas, chamados “mocós”. É pouco crível a versão de que seria apenas um agenciador de caminhoneiros em prol de “Evandro” e que desconhecia a existência das cargas a serem transportadas, eis que todos os caminhões haviam sido especialmente preparados para o frete de entorpecentes, e, ademais, os próprios réus que efetuaram os transportes sabiam o conteúdo da carga.

Por fim, não se pode ignorar o fato de que os documentos juntados aos autos demonstram que o réu é dotado de capacidade financeira muito superior à que afirma, e de origem duvidosa, uma vez que efetuou a compra de veículos de alto valor de mercado, inclusive indicando-os em nomes de interpostas pessoas, além de ter participado da aquisição de imóveis de alto valor. É, aliás, notável do depoimento de fls. 544/545 a seguintes declaração, alusiva a imóvel que seria destinado ao clube futebolístico Veteranos: “*QUE a chácara não seria incorporada ao patrimônio da associação, tendo sido adquirida por PEDRO; QUE PEDRO, por enquanto, deixaria a associação utilizar o local (...) QUE não houve deliberações da associação a respeito da compra do terreno, pois não se tratava de uma compra da associação*”. Tal dado chama a atenção, pelo fato de que PEDRO se interessou em adquirir o terreno alugado pelo Esporte Clube Veteranos e o cederia para utilização pelo time, demonstrando elevado potencial aquisitivo.

Não há, exceto pela própria narrativa apresentada por PEDRO e os demais corréus – cujas versões são convenientemente assemelhadas, sem serem, contudo, capazes de esclarecer a existência de documentos que relacionem os acusados à narcotráfica –, qualquer menção nos autos, seja na prova produzida pelas interceptações telefônicas ou pelas conversas por aplicativos de mensagens instantâneas, à pessoa de Evandro. Conforme ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, infere-se que seria alusão ao nacional Evandro Tobias Garai, o qual foi assassinado em agosto de 2019^[2], em nítida manifestação da criminalidade organizada, mas, acaso a história merecesse o reconhecimento de mínima verossimilhança, seria de se esperar que o nome dele aparecesse em qualquer documento constante dos autos. É fácil perceber que a alusão a Evandro, pelos réus, como se fosse o mentor da organização criminosa, visa a ocultar a conduta de PEDRO e afastar sua responsabilidade pelos fatos ao qual se encontra vinculado. Destaca-se, ainda, incoerência no fato de que PEDRO afirmou trabalhar no ramo de comércio imobiliário, mas, para supostamente ajudar a pessoa de Evandro, forneceu serviço de transporte por caminhão, e frequenta oficinas de manutenção, inclusive possuindo em seu poder recibos relativos a serviços de manutenção de veículos.

Dessa forma, fica suficientemente demonstrada a autoria do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO em relação aos crimes de constituir e integrar organização criminosa.

Em que pese, por sua vez, a sustentação defensiva constante das Alegações Finais, no sentido de que deveria se aplicar o **princípio da consunção**, por ter sido o delito de organização criminosa meio para o cometimento do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou, como quer a Defesa, para o cometimento do crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, fato é que o tipo penal da organização criminosa existe autonomamente, e não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Tanto é que é possível a imputação do crime de organização criminosa ainda que não haja, efetivamente, o cometimento de qualquer crime ulterior pela associação delinquencial. Assim, correta a técnica implementada pelo MPF de imputar o crime de participação em organização criminosa em concurso material.

Deve ser reconhecida, ainda, em seu desfavor, quando da aplicação da pena pelo delito, a circunstância agravante prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, que pune mais gravemente aquele que exerce o comando da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. Em que pese o MPF, em suas alegações finais, tenha feito menção à aplicabilidade da regra do artigo 62, inciso I, do Código Penal, certo é que a regra geral fulece diante da regra especial.

IV.3. Da imputação do crime do artigo 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 relativa ao réu DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA

Também ficou suficientemente demonstrada a participação de DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA no organograma criminoso, possuindo, na divisão de tarefas, uma função de secretariado imediato em relação a PEDRO, qual um gestor operacional, que realizava os contatos diretos com os transportadores, assumindo, assim, maiores riscos, além de cumprir ordens específicas. Chama atenção o fato de que ele possuía três celulares com linhas distintas, o que faz crer que tinha interesse em compartimentalizar as comunicações que realizava no dia a dia, com finalidade de despistar a vigilância estatal ou de particulares que pudessem desvendar sua participação em atividade criminosa.

Em seu interrogatório, DÊNIS declarou:

DÊNIS: que os fatos são verdadeiros; que vai confessar; que tinha ido embora de Ponta Porã; que estava sem serviço, e já conhecia o Vitor, e pediu pra este pra arrumar serviço; que conheceu o Pedro no futebol; que levava o filho de Pedro na escola e o buscava na hora do almoço; (...) que aceitou um serviço do “Vitinho” de levar peças; (...) que não tinha ciência de que as carretas estavam carregadas com cocaína; que o Paulo [Henrique] começou a mandar mensagem pro declarante perguntando sobre o “patrão” que era o Evandro; que o Paulo pediu pro DÊNIS olhar a estrada pra ir até a Jotabasso; que aí voltou, pegou o filho do Pedro e deixou-lo na escola; que confessa que “bateu pista” para auxiliar o Paulo Henrique; que não sabe sobre os demais fatos; (...) que nunca fez, nem transportou, nem guardou drogas; que no dia da prisão pegaram o documento do Ozziel, se não se enganar; (...) que se envolveu com outra mulher a despeito de ser casado, e tinha um presente guardado; que as menções na interceptação telefônica dizem respeito a esse presente, e não a carga de drogas.

A versão apresentada também não se apresenta coerente com tudo que foi carreado aos autos, no sentido de que o dono da carga apreendida em poder do réu PAULO HENRIQUE e o “patrão” seria Evandro, especialmente pelo fato de que dos próprios celulares de PEDRO foram identificadas as conversas que ele teve diretamente com PAULO HENRIQUE, em momento temporal próximo ao da apreensão, e com DÊNIS, fazendo menção à carga de drogas que estavam aguardando e que carregaramo caminhão de PAULO HENRIQUE. A sua negativa de autoria, pura e simples, no sentido de que não teve envolvimento com atividade de comércio de entorpecentes, também não se sustenta, eis que ele comprovadamente teve contato direto com PAULO HENRIQUE, com CLAITON e com OZIEL, todos os quais conheciam exatamente o conteúdo das cargas que estavam transportando, e faz repetidas menções à necessidade de que os motoristas mantenham PEDRO, o patrão, informado sobre as movimentações realizadas.

É curioso observar, também, que a versão apresentada em Juízo não guarda coerência com o depoimento prestado no interrogatório em sede policial, o qual, aliás, possui inconsistências intrínsecas. Em que pese tenha afirmado desconhecer CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE, conversava com o primeiro via Whatsapp e foi fotografado se reunindo com o primeiro e, na oportunidade do interrogatório judicial, afirma que conhecia PAULO HENRIQUE e chegou mesmo a “bater pista” indo até a Fazenda Jotabasso, embora se empenhe em dizer que o serviço foi prestado a mando de Evandro.

Em que pese, por sua vez, a sustentação defensiva constante das Alegações Finais, no sentido de que deveria se aplicar o princípio da consunção, por ter sido o delito de organização criminosa meio para o cometimento do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou, como quer a Defesa, para o cometimento do crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, fato é que o tipo penal da organização criminosa existe autonomamente, e não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Tanto é que é possível a imputação do crime de organização criminosa ainda que não haja, efetivamente, o cometimento de qualquer crime ulterior pela associação delinquencial. Assim, correta a técnica implementada pelo MPF de imputar o crime de participação em organização criminosa em concurso material.

IV.4. Da imputação do crime do artigo 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 relativa aos réus Claiton Mazzone, Paulo Henrique Pereira da Cruz e Oziel Soares da Silva

A mesma imputação relativa à participação em organização criminosa recai sobre os três demais réus. Entendo que igualmente merece procedência.

O robusto conjunto probatório dos autos, como já explorado nos tópicos anteriores, permite descrever a existência de um relacionamento estável e com intenção de perenidade entre os transportadores como os demais réus, PEDRO e DÊNIS, sendo certo que tinham conhecimento da existência uns dos outros, e muito certamente tinham intenção de exercer outras atividades de transporte a serviço da organização.

PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL passaram a ser proprietários de caminhões e carretas cujos valores, individualmente considerados, alçavam a importância de centenas de milhares de reais, valores muito superiores à capacidade econômica de cada um deles. Certo é que, tanto para “compensarem” o investimento realizado pelos agentes que lhes forneceram os caminhões, quanto para lucrarem eles mesmos com os fretes, necessariamente teriam de permanecer ligados à organização criminosa. Some-se a isso o fato de que todos os três conheciam perfeitamente o conteúdo das cargas que estavam transportando, sua origem e seu destino, e que havia relações entre eles, como entre CLAITON e OZIEL, entre OZIEL, PEDRO e DÊNIS, entre PEDRO, DÊNIS e CLAITON, e entre PAULO HENRIQUE e PEDRO e DÊNIS, tudo o que fica demonstrado pelas conversas interceptadas e pelas registradas nos aparelhos de celular.

É pertinente observar que na experiência usual e mais rotineira das ocorrências de prisões nesta Subseção Judiciária Federal, relativas a transportadores de cargas de drogas – não raro envolvendo caminhoneiros de profissão – muitos são cooptados de forma aparentemente esporádica, provavelmente a fim de manter um conveniente distanciamento entre os fornecedores dos entorpecentes e os agentes que sofrerão os riscos do transporte e eventual captura, ou, mesmo que não o sejam, são cooptados de forma que seja difícil estabelecer um elo ou uma conexão entre o transportador e os “homens de trás”, que atuam nas etapas iniciais do comércio de substâncias proscritas. No presente caso, como destacado pelo próprio MPF, observa-se que PEDRO e DÊNIS optaram por cooptar pessoas sobre os quais poderiam depositar maior confiança, e infere-se, por todos os indícios verificados no curso da investigação e do processo, que foram feitos elevados investimentos financeiros em favor dos transportadores, especialmente para viabilizar a transferência de titularidade dos caminhões e sua manutenção, com fito de melhor organizar a logística de transportes de entorpecentes. E isso, novamente, se compreende quando se leva em consideração o alto valor agregado das cargas de cocaína, de modo que os lucros são elevados, mas a “perda” de uma carga dessas representa alto prejuízo.

Oportuno, ainda, destacar os depoimentos de testemunhas que participaram dos flagrantes de CLAITON, PAULO HENRIQUE e OZIEL:

Luiz Otávio Rodrigues da Silva: *que participou de uma apreensão de drogas em Maringá/PR; que tinham uma denúncia de um caminhão com restrição de movimento, que estaria nas proximidades da Rodovia 317, que teria as características de um caminhão que foi apreendido com droga; que abordaram o motorista, e ele demonstrou excessivo nervosismo e fizeram fiscalização mais minuciosa; que encontraram um compartimento com droga, e localizaram cem quilos de cocaína e cinquenta de crack; que o motorista iria receber certa quantia em dinheiro para levar a carga de Ponta Porã/MS para Santos/SP, se não falha a memória; que ele não indicou nome do contratante; que não sabe se já existia investigação para apurar o fornecimento da droga; que não recebeu nenhuma informação da Polícia Federal.*

José Carlos: *que participou de uma apreensão de carga de drogas na rodovia MS-164, de duzentos e sessenta e quatro quilos; que se recorda do apelido do flagranteado, “Gigante”, pelo fato de que ele é magrinho; que a polícia abordou uma carreta próximo a um radar eletrônico perto do Assentamento Itamarati; que o acusado afirmou que estava levando a carga de cocaína para Campo Grande, e que receberia cem mil reais pelo transporte; que ele somente que foi uma pessoa de Ponta Porã, mas não quis dizer o nome; que nessas situações a pessoa nunca diz quem são os patrões; que não participou dos desdobramentos da operação, mas somente da prisão do “Gigante”.*

Christiano Cunha Puell: *que participou de uma apreensão de cocaína; que fez o relatório do celular do Oziel; que no dia da prisão, o Oziel estava sendo coordenado pelo Dênis e pelo Pedro, que agora sabe quem são, mas na época não sabia; que toda a despesa do caminhão e de viagem, a preocupação de saber onde ele estava, se já tinha chegado ao destino, tudo isso quem falava com ele era o Dênis, e o Oziel chamava o Pedro de patrão; que o Dênis e o Oziel trabalhariam pelo Pedro; que o Dênis funcionava como gerente operacional, fazendo a intermediação entre o Pedro e o Oziel; que não conhece detalhes da operação, mas se recorda das mensagens do celular do Oziel; (...) que prestou apoio quando do flagrante do Oziel, mas não participou efetivamente; (...) que só analisou o conteúdo das imagens e das conversas; o que a testemunha viu, está no relatório*

Sandro Luis Gomes Martins: *que participou de uma apreensão de um veículo em 11 de julho de 2019; que trabalha na Delegacia de Repressão a Comerciantes na Superintendência de Porto Alegre/RS; que foi acionado para abordar um caminhão que estaria se deslocando para Novo Hamburgo/RS, pois estaria trazendo drogas; que identificaram o caminhão já próximo ao Município, na BR 116; logo em seguida, o caminhão ingressou na cidade e foi numa localidade conhecida como “Lomba Grande”, que é uma zona mais rural; que continuou até essa localidade, pegou a via principal, já movimentada e entrou numa via vicinal, sem pavimentação; que aí a polícia o abordou e identificou o motorista, Oziel, que foi questionado, especialmente pelo fato de o caminhão estar vazio; que Oziel confessou que o caminhão estava com droga num compartimento oculto no segundo boque; que seriam uns duzentos e cinquenta quilos de cocaína, não se lembra ao certo; que na época ele falou informalmente que a droga tinha sido colocada no caminhão dele em Ponta Porã, e que a pessoa que o contratou ele só conhecia como Pedro, e que receberia dez mil reais pelo transporte; (...) que tinha sido contratado pelo Pedro, e que recebeu a quantia já citada.*

Chama atenção o fato de que os próprios acusados, conforme confessaram informalmente quando de suas respectivas prisões, e também em seus interrogatórios, mencionaram que receberiam quantias entre dez mil e cem mil reais por cada frete, os quais são, sabidamente, valores vultuosos somente para o transporte de cargas, e conspira contra a versão dos acusados no sentido de que não teriam relação real com a entidade criminosa. O fato de todos terem vindo por origem a cidade de Ponta Porã, no mesmo galpão frequentado por PEDRO e DÊNIS, e em que era feita a manutenção dos veículos e o acondicionamento das cargas, demonstra sem sombra de dúvidas que pertenciam a um mesmo esquema logístico e que depende de organização mínima que não poderia ter sido realizado de forma episódica ou rudimentar, qual aquela desenvolvida por mero concurso eventual de agentes. O que se tinha, na verdade, era uma entidade com estrutura hierárquica e dotada de divisão de tarefas, cujos membros tinham ciência dos respectivos papéis e visavam as mesmas vantagens com a mercancia ilícita.

Novamente, rejeitam-se, por inverossímil e incoerente, as teses defensivas no sentido de que eles estariam agindo a mando do indivíduo Evandro, que nunca é mencionado em qualquer das conversas por Whatsapp ou SMS, e, aliás, foi assassinado na mesma semana em que PAULO HENRIQUE foi preso, quando as investigações ainda estavam em curso e apontaram o papel de PEDRO e DÊNIS na organização criminosa.

IV.4.1. Da participação de Claiton Mazzone

Do interrogatório judicial de CLAITON, transcrito de forma não literal, colhem-se as declarações:

que a acusação de tráfico é verdadeira; que no dia da prisão estava em Maringá/PR e foi abordado pela Polícia e encontraram drogas embaixo da carreta; que o caminhão era seu; que possuía o caminhão há um ano e uns dois ou três meses; que já tinha vindo para Ponta Porã; que conheceu uma pessoa em Toledo/PR que o contratou para fazer uma viagem saindo de Ponta Porã; que receberia dez mil reais pelo transporte; que foi o Evandro que o contratou; (...) que o Dênis levou peças da oficina do Evandro para o declarante; que não sabe se Dênis sabia que seria transportada a droga (...).

Em relação a CLAITON, há a prova de que PEDRO tinha contato com sua companheira, Franciele Aparecida da Silva, tendo prestado auxílio financeiro após a prisão deste, e prometido inclusive assistência de advogado, elementos comuns nas organizações criminosas de tipo mafioso, que buscam proteger familiares de agentes submetidos à prisão com finalidade de preservar sua lealdade e mesmo o silêncio.

Por fim, com as vênias à aguerrida Defesa do réu, manifestada em suas Alegações Finais, não se acolhe a tese de aplicabilidade da regra da consunção neste caso, eis que sequer há conflito entre normas penais, uma vez que o delito de organização criminosa e o de tráfico de drogas pelo qual já se encontra condenado gozam de autonomia, não se tratando de crime-meio e crime-fim.

IV.4.2. Da participação de Paulo Henrique Pereira da Cruz

Do interrogatório judicial de PAULO HENRIQUE, transcrito de forma não literal, colhem-se as declarações:

Que tinha vindo para Ponta Porã um dia antes da prisão e fez um carregamento para Dourados; que o caminhão não era do declarante; que o dono da carga era Evandro, e que ele fazia tudo, inclusive pagamentos; que conheceu Evandro por meio do Pedro; (...) que conheceu Pedro de um rapaz de Dourados; que Pedro disse que trabalhava com vendas; que conheceu Dênis quando precisou de umas peças para o caminhão; (...) que na parte da manhã do dia em que foi preso, o Dênis não bateu pista; que o declarante estava carregado já, e ligou para o Evandro, mas não conseguiu falar com ele; que pediu ajuda do Dênis; que conheceu o Dênis por meio do próprio Pedro; que o Evandro falou que tinham uns "meninos" que trabalhavam para ele; que acha que o Pedro conhecia o Evandro, mas não sabe; (...)

Em relação a PAULO HENRIQUE, fica mais que demonstrado o contato direto que tinha com PEDRO e com DÊNIS, o qual "bateu pista" para averiguar a existência de patrulhas policiais na estrada a ser utilizada pelo motorista, e, assim, tentar garantir o êxito da empreitada criminosa.

Por fim, com as vênias à aguerrida Defesa do réu, manifestada em suas Alegações Finais, não se acolhe a tese de aplicabilidade da regra da consunção neste caso, eis que sequer há conflito entre normas penais, uma vez que o delito de organização criminosa e o de tráfico de drogas pelo qual já se encontra condenado gozam de autonomia, não se tratando de crime-meio e crime-fim.

IV.4.3. Da participação de Oziel Soares da Silva

Em relação a OZIEL, também tinha canal direto com PEDRO, que denominava de "patrão" em suas conversas via Whatsapp, e com DÊNIS, e bem assim com CLAITON, o que infirma a tese de que não teria relação com a organização, eis que, ao buscar o auxílio deste para chegar ao seu destino no Rio Grande do Sul, tinha consciência, ainda que implícita, de que ambos eram agentes da mesma entidade voltada para o comércio de entorpecentes.

Assim, malgrado tenha a Defesa do réu se empenhado em sustentar a tese de negatividade de autoria relativamente ao crime de organização criminosa, fato é que ficou demonstrado o liame a adesão subjetiva de OZIEL ao organograma criminoso, e, no mais, a consciência e a vontade de integrar a organização, havendo uma expectativa de perenidade.

IV.6. Da causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013

Superadas as questões relativas à existência da organização criminosa e à sua composição, bem como constatada a divisão de tarefas e o papel de cada um dos réus em seu esquema funcional, passo ao exame da indigitada transnacionalidade das atividades da organização criminosa.

Certo é, por tudo que já foi exposto, que a ORCRIM se dedicava à atividade de narcotráfico, e, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, é possível concluir que as drogas eram adquiridas no estrangeiro e internalizadas em território nacional para posterior redistribuição e comércio em outras localidades. Assim, ao se estabelecer precisamente em região de fronteira seca, notoriamente porosa, sobretudo em razão da conurbação existente entre Ponta Porã/BR e Pedro Juan Caballero/PY – à semelhança daquela existente entre outros Municípios da região meridional de Mato Grosso do Sul, como Sanga Puitã, Coronel Sapucaia e Paranhos, todas as quais são contíguas com cidades paraguaias –, é de se concluir que a organização pretendia ter um fácil acesso à aquisição de substâncias entorpecentes, sobretudo a cocaína, cuja produção se situa nos países andinos (Peru, Bolívia e Colômbia) e flui através do Paraguai (a chamada "rota caipira" [13](#)) e daí promover sua difusão pelo Brasil.

No presente caso, embora as Defesas tenham combatido a imputação, feita pela Procuradoria da República, relativa à transnacionalidade das atividades da ORCRIM, fato é que esta ficou satisfatoriamente comprovada no curso do processo.

De tudo que foi colhido nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal antes da prisão de PAULO HENRIQUE, de PEDRO e DÊNIS, verificou-se que havia grande preocupação destes últimos com o recebimento da carga a tempo da chegada do transporte de PAULO HENRIQUE, que iria então retirá-la de Ponta Porã e levá-la para Campo Grande/MS, conforme confessado por ele mesmo. Ora, se a ORCRIM não possuía estoque da droga em Ponta Porã, e não havendo produção de cocaína no próprio Brasil – e nem mesmo no Paraguai –, só é possível a conclusão no sentido de que as cargas eram provenientes do exterior, e foram trazidas para Ponta Porã por meio da fronteira paraguaia. A própria quantidade das cargas que restaram apreendidas com PAULO HENRIQUE, com CLAITON e com OZIEL – cujos montantes eram relativamente aproximados, inclusive, em medidas de aproximadamente duzentos e cinquenta quilogramas –, é bastante superior àquelas rotineiramente apreendidas em território brasileiro e aqui mesmo comercializadas, e permite concluir que elas não foram adquiridas no Brasil.

Some-se a isso o fato de que, conforme esclarecido em detalhes no depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal em seu depoimento em Juízo, os acusados frequentemente realizavam transações monetárias pelo sistema financeiro paraguaio, utilizando-se principalmente de casas de câmbio, até mesmo para compra do veículo Toyota Corolla e para o pagamento de CLAITON, e utilizavam linhas telefônicas paraguaias. Isso reforça a narrativa apresentada pela acusação, no sentido de que a ORCRIM, embora tivesse base no Brasil, operava livremente no Paraguai, o que, evidentemente, facilitaria o seu acesso ao mercado de substâncias ilícitas no país vizinho.

É de se concordar com a argumentação desenvolvida pelo *Parquet*, no sentido de que a maior sofisticação da atuação da organização criminosa, o uso da economia paraguaia para dificultar a fiscalização pelo Estado brasileiro, a sua expertise na manipulação de veículos para estabelecimento de compartimentos secretos para depósito de cargas vultuosas, bem como a precisão operacional que demonstraram para viabilizar o transporte de grandes cargas de cocaína, cuja própria aquisição demanda grandes investimentos no mercado negro, através de longas distâncias, como ao Paraná e ao Rio Grande do Sul, demonstram a periculosidade concreta das condutas e da atividade em si, e a maior potencialidade de lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei penal relacionadas ao narcotráfico. Exemplificando, se, por um lado, o acusado PAULO HENRIQUE foi detido nas proximidades de Ponta Porã, em razão da pronta atuação dos órgãos de segurança pública, já os acusados CLAITON e OZIEL quase alcançaram seus destinos nos Estados sulistas, o que, considerando o panorama global da atividade criminosa, teria gerado lucros, e não prejuízos, aos envolvidos. Some-se a isso o fato de que, como já dito, o sistema era engendrado para manter a fidelidade dos agentes à ORCRIM, e isso se demonstra pelo próprio fato de que nenhum dos envolvidos imputou a responsabilidade ao dirigente da organização, sendo esta uma peculiaridade de organizações criminosas.

Por tudo isso, tenho que deve ser aplicada a causa de aumento do § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, em desfavor dos cinco acusados, quando da dosimetria das penas, em seu grau máximo, a fim de atribuir uma resposta penal mais proporcional e adequada para reprimir as condutas de membros de uma organização dotada de maior sofisticação e projeção de poder.

IV.7. Da imputação do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em relação aos réus Pedro Ivonir Pana Bogado e Dênis Antônio Martins Silva

O MPF, na exordial acusatória, imputa o crime de tráfico de entorpecentes por três vezes, em concurso material delitivo, aos acusados PEDRO e DÊNIS, relativamente aos fatos 2, 3 e 4 constantes da peça inicial.

Conforme narrado, o **fato 2** descreve que os dois acusados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, *importaram e remeteram* a carga de **253,408kg** (duzentos e cinquenta e três quilogramas e quatrocentos e oito gramas) de cocaína proveniente do Paraguai, apreendida por volta das 11h, na BR-116, em Novo Hamburgo/RS, quando era transportada por OZIEL SOARES DA SILVA. A prova dos autos é robusta em demonstrar a autoria dos dois acusados em conjunção com OZIEL – que atualmente já se encontra cumprindo pena por tal fato no Rio Grande do Sul. Como efeito, tem-se que: (I) OZIEL tinha o contato de PEDRO e de DÊNIS em seu celular, e permaneceu em contato com eles durante a viagem, bem como com CLAITON, ficando claro que PEDRO custeava as despesas de viagem; (II) foram encontrados documentos indicando o endereço de Ponta Porã, na Rua Dr. André Luiz, de PEDRO; (III) foram prestados serviços de manutenção no caminhão de placas ANB-6796, no galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Ponta Porã; (IV) o próprio acusado OZIEL, quando de sua prisão, confessou que retirou a droga em Ponta Porã, tendo a carga sido acondicionada em uma oficina, e que conhecia o conteúdo da carga.

O **fato 3**, por sua vez, historia que PEDRO e DÊNIS, em comunhão de em comunhão de vontades e unidade de desígnios, *importaram e remeteram* a carga de 107,105kg (cento e sete quilogramas e cento e cinco gramas) de cocaína e 151,031kg (cento e cinquenta e um quilogramas e trinta e uma gramas) de crack, provenientes do Paraguai, apreendida no dia 07/07/2019, por volta das 00h20, na rodovia PR-317, no Posto “Duzentão”, em Maringá/PR quando era transportada por CLAITON MAZZONETTO. Dos autos colhem-se diversas evidências no sentido de que: (I) CLAITON tinha o contato de PEDRO e conversava com ele durante a viagem ao seu destino, tendo, inclusive, comunicado a este sobre sua prisão; (II) foram encontrados documentos na casa de PEDRO comprovando pagamento referente a prestação de serviços realizados no caminhão de placas ASJ-7031, contendo inclusive o nome do motorista CLAITON como cliente; (III) PEDRO tinha contato com a companheira de CLAITON, e prometeu pagar o custeio relativo a despesas com obras pessoais.

Quanto ao **fato 4**, tem-se que os dois acusados em comunhão de vontades e unidade de desígnios, *importaram e remeteram* a carga de 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilogramas e trezentas gramas) de cocaína proveniente do Paraguai, apreendida no dia 14/08/2019, por volta das 14h, na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, quando transportada por PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ. A prova da autoria dos dois primeiros réus é farta, devendo-se mencionar aqui: (I) as interceptações telefônicas evidenciando o conteúdo das conversas com PAULO HENRIQUE; (II) a apreensão na casa de DÊNIS de uma via do documento de CRLV do caminhão de placas CUA-0157; (III) PAULO HENRIQUE rotineiramente frequentava a casa de PEDRO, tendo sido fotografado em encontros com ele e com DÊNIS; (IV) as conversas extraídas do celular de DÊNIS indicam que ele “bateu pista” em para facilitar o transporte de PAULO HENRIQUE com as cargas.

A prova dos autos, ademais, leva à inexorável conclusão no sentido de que as drogas eram provenientes do estrangeiro, conforme a fundamentação exposta no tópico anterior, de modo que deve incidir aqui, em desfavor dos réus, quando da valoração das penas pela imputação do tráfico de drogas, a causa de aumento sediada no artigo 40, inciso, da Lei nº 11.343/2006.

Dessa forma, considerando-se que PEDRO exercia efetivo poder de mando e direção sobre as atividades da organização criminosa, e, dessa forma, possuía o **domínio funcional sobre o fato**, inclusive porque lhe incumbia dar as ordens e receber informações dos motoristas sobre os itinerários realizados, podendo, acaso fosse necessário, inclusive fazer cessar as atividades realizadas por cada um de seus agentes, incluindo DÊNIS, fica nítido que seu comportamento é dotado de maior relevância penal no contexto da divisão da organização de tarefas e, assim, faz jus a uma reprimenda mais grave, por força do disposto no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Quanto ao próprio réu DÊNIS, observa-se que exercia, efetivamente, o secretariado direto em relação a PEDRO, e uma função ampla, mas que se assemelha a de um gerente operacional, eis que fazia os contatos com os motoristas para manter o controle dos itinerários a serem realizados diuturnamente, e cumpria ordens emitidas diretamente por PEDRO.

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, reitero os fundamentos já expostos acima relativamente às imputações do crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, no que são pertinentes à materialidade e autoria dos fatos relacionados às imputações de tráfico de drogas, pelas quais os réus PAULO HENRIQUE, OZIEL e CLAITON já se encontram respondendo na Justiça criminal.

Observe que ambos a Defesa de ambos os réus sustenta inexistir provas de autoria em relação ao tráfico de drogas, devendo a conduta deles ser desclassificada para o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Inobstante a tese aventada, o que restou comprovado nos autos é que os acusados, em verdade, praticaram condutas que se subsumem aos verbos “importar” e “remeter” constantes do *caput* do artigo 33 do mesmo diploma legal, tendo os motoristas sido utilizados como agentes, embora vinculados subjetivamente ao mesmo desígnio criminoso, para a realização última de uma atividade organizada cujo comando pertencia precipuamente PEDRO, atuando por meio de seu intermediário DÊNIS.

Rechaçam-se, ainda, as teses de que haveria consunção entre os crimes da Lei de Drogas e os crimes da Lei das Organizações Criminosas, eis que as condutas são dotadas de autonomia e desígnios psíquicos e volitivos distintos.

Logo, de tudo que foi exposto, fica evidente a tipicidade das condutas, bem como a ilicitude e a culpabilidade, inexistindo em favor dos réus quaisquer causas excludentes, de modo que é segura a materialidade e a autoria de todos os fatos, na forma como descritos na denúncia. De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece integral procedência.

Passa-se, assim, à dosagem das sanções penais, com a devida individualização das condutas.

V. DOSIMETRIA

V.1. Dosimetria dos crimes imputados ao acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO

Quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa)

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade não vai além do comportamento descrito na norma penal, de modo que não merece valoração que justifique a exasperação da pena; não há antecedentes a serem valorados; quanto à conduta social, observa-se que o acusado fazia do crime um meio de vida, o que merece uma valoração negativa. A personalidade, enquanto dado jurídico penalmente relevante, não pode ser aferida à luz dos elementos deste processo. Os motivos e circunstâncias do crime não destoam do normal para a espécie criminosa ora em julgamento, mormente porque a própria existência da organização criminosa pressupõe que busca uma vantagem. As consequências não justificam uma elevação da reprimenda. Por fim, o comportamento da vítima, que é a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Dessa forma, afasto a pena-base do mínimo legal, para alçá-la ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, o qual agrava a pena do agente que exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução, nos termos da fundamentação já exposta. Assim, a pena intermediária fica fixada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento relativa à transnacionalidade da organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, considerando que a organização criminosa efetivamente operava tanto no lado brasileiro quanto no lado paraguaio da fronteira, implementando uma rede logística que permitia o acesso à elevadas cargas de entorpecentes que tinha grande potencial de difusão delas dentro do território nacional, tendo transpassado fronteiras estaduais, bem como há demonstração de que realizava movimentações financeiras no sistema financeiro paraguaio, a aplicação da causa de aumento deve se dar em seu grau máximo, a fim de reprimir de forma mais severa e proporcional a conduta. Aplicando-se, assim, a fração de 2/3 (dois terços), chega-se ao patamar de **9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva**, à nítida de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto aos três crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (5 a 15 anos e multa)

Por força da regra do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 2", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (253,408kg), bem como sua natureza, cloridrato de cocaína, entorpecente altamente danoso à saúde humana e com grande potencial de vício, o que permite o fomento do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social, como já fundamentado acima, e as circunstâncias do crime, eis que a importação e o transporte da droga se deram no contexto de uma logística sofisticada dedicada à distribuição do entorpecente em vários locais do território nacional, inclusive com utilização de caminhões especificamente alterados para ocultar grandes cargas e a sua mistura com cargas lícitas para dificultar a verificação por agentes da segurança pública e, ainda, a venda dos veículos para os caminhoneiros a fim de dificultar averiguações. À míngua de outras circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena-base para o patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a presença da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, que pune mais gravemente o agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Inexistindo outras circunstâncias nesta fase, fixo a pena-intermediária em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Rio Grande do Sul, em que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 3", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (107,105 kg de cocaína e 151,031 kg de crack), bem como sua natureza, entorpecentes altamente danosos à saúde humana e com grande potencial de vício, e, ainda, que são particularmente lucrativos, o que permite o fomento e a expansão do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social e as circunstâncias do crime, com base nos mesmos fundamentos já expostos. A pena-base, assim, fica fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, faço remissão aos mesmos fundamentos já expostos para aplicar o artigo 62, inciso I, do Código Penal, de modo que a pena intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Paraná, que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 4", constante da denúncia, verifico que houve grande quantidade de droga apreendida (264,3 kg), da substância cocaína. Remetendo aos mesmos fundamentos já expostos sobre a quantidade e natureza do produto, e valorando negativamente a conduta social do agente e as circunstâncias do crime, fixo a pena base no mesmo patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, faço remissão aos mesmos fundamentos já expostos para aplicar o artigo 62, inciso I, do Código Penal, de modo que a pena intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro, mas foi apreendida em local relativamente próximo à fronteira, a fração deve ser aplicada no montante de 1/6 (um sexto), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena final passa a ser de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1236 (mil e duzentos e trinta e seis) dias-multa.

Em relação aos crimes de tráfico, em que pese o MPF tenha imputado os delitos a título de concurso material, assevero que os três fatos ocorreram em datas próximas (11/06/2019, 07/07/2019 e 14/08/2019), e, conforme a narrativa desenvolvida pelo próprio órgão de acusação, foram integrantes de um mesmo contexto que deve ser considerado no escopo das atividades de uma organização criminosa dedicada ao narcotráfico. Considerando, ainda, o idêntico *modus operandi*, o fato de as condutas terem-se iniciado pela importação de drogas do Paraguai pela via de Ponta Porã/MS, e, ainda, que havia unidade de designios por parte do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO, podendo todos os fatos serem considerados desdobramentos lógicos de uma mesma atividade criminosa praticada de forma contumaz, necessária é a aplicação da regra do **crime continuado**, previsto no **artigo 71 do Código Penal**. Para a valoração da conduta, porém, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser levada em consideração, precipuamente, a quantidade de crimes praticados, mas, tendo em vista que eles foram todos praticados no contexto de uma atividade habitual de organização criminosa, restariam violados os princípios da isonomia, da individualização da pena e da proporcionalidade que devem reger o regime de dosimetria das sanções penais, mormente por ser possível extrair, da prova dos autos, que a organização criminosa já operava antes de ser descoberta quando das apreensões que resultaram neste processo, e, acaso não tivesse sido desmantelada, teria continuado a exercer suas atividades de forma desimpedida. Considerando tais elementos, na aplicação da regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, utilizo a fração de 1/2 (metade), incidente sobre a pena mais grave aplicada, que foi correspondente a 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa, de modo que a pena final passa a ser de **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2385 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Por sua vez, existindo concurso material necessário entre os crimes do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e os crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, aplico a regra do cúmulo de penas previsto no artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena consolidada passa a ser de **32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2501 (dois mil e quinhentos e um) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, em observância à regra do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do *sursis* (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de um salário mínimo, pois observa-se na pessoa do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO elevada capacidade econômica resultante de sua projeção no comércio criminoso de drogas.

V.2. Dosimetria dos crimes imputados ao acusado DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA

Quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa)

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade não vai além do comportamento descrito na norma penal, de modo que não merece valoração que justifique a exasperação da pena; não há antecedentes a serem valorados; quanto à conduta social, observa-se que o acusado fazia do crime um meio de vida, o que merece valoração negativa. A personalidade, enquanto dado jurídico penalmente relevante, não pode ser aferida à luz dos elementos deste processo. Os motivos e circunstâncias do crime não destoam do normal para a espécie criminosa ora em julgamento, mormente porque a própria existência da organização criminosa pressupõe que busca uma vantagem. As consequências não justificam uma elevação da reprimenda. Por fim, o comportamento da vítima, que é a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Dessa forma, afasto a pena-base do mínimo legal, para alçá-la ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que a pena intermediária fica no mesmo patamar.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento relativa à transnacionalidade da organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, considerando que a organização criminosa efetivamente operava tanto no lado brasileiro quanto no lado paraguaio da fronteira, implementando uma rede logística que permitia o acesso à elevadas cargas de entorpecentes que tinha grande potencial de difusão delas dentro do território nacional, tendo transpassado fronteiras estaduais, bem como há demonstração de que realizava movimentações financeiras no sistema financeiro paraguaio, a aplicação da causa de aumento deve se dar em seu grau máximo, a fim de reprimir de forma mais severa e proporcional a conduta. Aplicando-se, assim, a fração de 2/3 (dois terços), chega-se ao patamar de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto aos três crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (5 a 15 anos e multa)

Por força da regra do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao “fato 2”, constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (253,408kg), bem como sua natureza, cloridrato de cocaína, entorpecente altamente danoso à saúde humana e com grande potencial de vício, o que permite o fomento do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social, como já fundamentado acima, e as circunstâncias do crime, eis que a importação e o transporte da droga se deram no contexto de uma logística sofisticada dedicada à distribuição do entorpecente em vários locais do território nacional, inclusive com utilização de caminhões especificamente alterados para ocultar grandes cargas e a sua mistura com cargas lícitas para dificultar a verificação por agentes da segurança pública e, ainda, a venda dos veículos para os caminhoneiros a fim de dificultar averiguações. À míngua de outras circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena-base para o patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, de modo que a pena permanece no mesmo patamar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Rio Grande do Sul, em que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de **13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao “fato 3”, constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (107,105 kg de cocaína e 151,031 kg de crack), bem como sua natureza, entorpecentes altamente danosos à saúde humana e com grande potencial de vício, e, ainda, que são particularmente lucrativos, o que permite o fomento e a expansão do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social e as circunstâncias do crime, com base nos mesmos fundamentos já expostos. A pena-base, assim, fica fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Paraná, que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de **13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao “fato 4”, constante da denúncia, verifico que houve grande quantidade de droga apreendida (264,3 kg), da substância cocaína. Remetendo aos mesmos fundamentos já expostos sobre a quantidade e natureza do produto, e valorando negativamente a conduta social do agente e as circunstâncias do crime, fixo a pena base no mesmo patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro, mas foi apreendida em local relativamente próximo à fronteira, a fração deve ser aplicada no montante de 1/6 (um sexto), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena final passa a ser de **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa.**

Em relação aos crimes da Lei de Drogas, conforme adoto a mesma fundamentação já exposta acima para aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, utilizo a fração de 1/2 (metade), incidente sobre a pena mais grave aplicada, correspondente a 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa, atingindo o valor de 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2025 (dois mil e vinte e cinco) dias-multa.

Por sua vez, existindo concurso material necessário entre os crimes do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e os crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplico a regra do cúmulo de penas previsto no artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena consolidada passa a ser de **27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2091 (dois mil e noventa e um) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, em observância à regra do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.3. Dosimetria do crime imputado ao acusado PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

Em relação a PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; os antecedentes e a conduta social não desabonam a personalidade é desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de PAULO HENRIQUE. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **SEMIABERTO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não havendo elementos que permitam a fixação de regime mais gravoso.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.4. Dosimetria do crime imputado ao acusado CLAITON MAZZONETO

Em relação a CLAITON MAZZONETO, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; quanto aos antecedentes, vejo que o acusado é reincidente, mas tal dado será devidamente valorado na segunda fase da dosimetria; a conduta social não desabona; a personalidade é desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da causa de aumento relativa à reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), pois o réu já havia sido condenado definitivamente em 26/10/2017, em ação penal na Justiça do Estado do Paraná, pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (fl. 869), demonstrando, assim, descaço pela lei penal ao cometer crime enquanto ainda cumpria sanção penal por fato diverso. Dessa forma, elevo a pena intermediária para o *quantum* de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de CLAITON. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **FECHADO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando a reincidência do réu.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.5. Dosimetria do crime imputado ao acusado OZIEL SOARES DA SILVA

Em relação a OZIEL SOARES DA SILVA, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; os antecedentes e a conduta social não desabonam; a personalidade é desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de PAULO HENRIQUE. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **SEMIABERTO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não havendo elementos que permitam a fixação de regime mais gravoso.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

VI. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1. **CONDENAR PEDRO IVONIR PANA BOGADO** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 em concurso material com o crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, em continuidade delitiva, às penas de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO e 2501 (dois mil e quinhentos e um) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de um salário mínimo, conforme a fundamentação já exposta.
2. **CONDENAR DÉNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 em concurso material com o crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, em continuidade delitiva, às penas de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO e 2091 (dois mil e noventa e um) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.

3. **CONDENAR PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.
4. **CONDENAR CLAITON MAZZONETO** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.
5. **CONDENAR OZIEL SOARES DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.

VI. DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Em que pese já tenha se encerrado a instrução probatória, e prolatada a sentença definitiva, observo que ainda persistem os fundamentos ensejadores das prisões cautelares impostas aos cinco réus, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Inicialmente, assevera-se que está plenamente demonstrada no processo a gravidade em concreto das condutas perpetradas, seja pelas penas aplicadas, seja pelo *modus operandi* e pela projeção das condutas além do escopo geográfico do distrito da culpa. Da investigação policial e da instrução processual, colhem-se provas robustas sobre a existência de um organismo criminoso, de tipo mafioso, dedicado integralmente à atividade narcotraficante, que viabilizava o ingresso, do estrangeiro, de cargas vultuosas e invulgares, mesmo para o padrão observado rotineiramente nesta Subseção Judiciária Federal, de cocaína e crack, substâncias entorpecentes altamente prejudiciais à saúde humana, com grande potencial de adição química, além de possuir elevado valor agregado e lucratividade no comércio de substâncias proscritas. Representa, assim, um fomento ao mercado paralelo e criminoso, por criar nos usuários a dependência química, e, ainda, por ter alta liquidez e rentabilidade no plano econômico. O fato de alguns dos transportadores terem sido presos em locais distantes da fronteira, em outros Estados da Federação, demonstra a sofisticação e o profissionalismo da organização criminosa, que possuía aparelhamento e ferramental para viabilizar uma logística de difusão de grandes cargas de entorpecentes pelo Território Nacional. Ademais, tem-se que os dirigentes da organização criminosa transitavam livremente entre as fronteiras brasileira e paraguaia, inclusive utilizando-se do sistema financeiro paraguaio para mascarar suas transações, a fim de ocultá-las da vigilância estatal.

A soltura dos acusados neste momento processual, mesmo com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, seria pouco capaz de impedir a reiteração criminosa, bem como eventual retorno às atividades da organização, a qual, com a prisão dos envolvidos, foi desmantelada, ou, então, a sua fuga para se furtarem à aplicação da lei penal, eis que, com exceção de PEDRO e DENIS, os demais não tem relação como distrito da culpa. Deve-se destacar que os acusados PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL estão atualmente presos pelos crimes de tráfico de drogas, não sendo recomendável a soltura deles.

Por tal motivo, mantenho as prisões preventivas já em vigor em face dos cinco acusados, reiterando os fundamentos expostos na decisão que as decretou, ora corroborados pelos fundamentos desta sentença.

VII. DOS BENS APREENDIDOS

Verifico que nos autos do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005 consta a apreensão do veículo da marca Toyota, modelo Hilux CD 4x4 SRV 2.8 TDI AUT, placa AAAX931 (placa do Mercosul/Paraguai), pertencente a PEDRO IVONIR PANABOGADO. Ao término da instrução, não houve a comprovação da licitude da aquisição do veículo por parte do réu, como exige o artigo 63-B da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do disposto no artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, **decreto o perdimento do bem em favor da UNIÃO FEDERAL**, com a reversão ao Fundo Nacional Antidrogas – Funad. Oficie-se à Secretaria Nacional da Política sobre Drogas – Senad, para que proceda à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, nos termos do disposto no artigo 63-C da Lei nº 11.343/2006.

VIII. CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

IX. DETERMINAÇÕES FINAIS

Determino a devolução da carta precatória expedida à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que foi deprecada a realização do interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA, eis que o ato processual já foi realizado. Proceda a Secretaria à expedição do necessário.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Processos nºs 5000552-81.2020.4.03.6005 e 5000360-51.2020.4.03.6005.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] Consigno, por oportuno, que a remissão a peças dos autos dar-se-á pela indicação das folhas correspondentes à numeração do arquivo em PDF gerado pela plataforma do PJE, e, acaso não seja feita a menção específica aos autos do processo desmembrado, entende-se que a menção foi feita aos autos do processo principal, de número 5000687-30.2019.4.03.6005.

[2] <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/empresario-e-executado-a-tiros-na-linha-de-fronteira-com-paraguaiz>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

[3] Sabe-se que Ponta Porã situa-se em ponto nevrálgico no “corredor” do fluxo de drogas provenientes dos Andes e do Paraguai, cujo controle bélico e monopólio comercial, inclusive, é o objetivo de outras facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital – PCC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-81.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZIEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

PROCESSOS NºS 5000687-30.2019.4.03.6005 e 5000552-81.2020.4.03.6005

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO e, originalmente, OZIEL SOARES DA SILVA, cujo processo foi desmembrado (5000552-81.2020.4.03.6005), imputando aos dois primeiros réus a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, e a eles também, em concurso com os demais réus, a prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005 (fls. 720/736 do PDF) narra, em síntese, quatro fatos típicos, nos seguintes dizeres:

1. Pelo menos desde 10/06/2019, PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, OZIEL SOARES DA SILVA, CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ *constituíram e integraram*, pessoalmente, *organização criminosa de caráter transnacional*.
2. No dia 11/06/2019, por volta das 11h00min, na Rodovia BR-116, na região de Lomba Grande (zona rural de Novo Hamburgo/RS), PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de desígnios com OZIEL SOARES DA SILVA, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 253,408Kg (duzentos e cinquenta e três quilos e quatrocentos e oito gramas) de *cocaína* proveniente do Paraguai;
3. No dia 07/07/2019, por volta das 00h20min, na Rodovia PR-317, no Posto Duzentão, em Maringá/PR, PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de desígnios com CLAITON MAZZONETTO, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 107,105 kg (cento e sete quilos e cento e cinco gramas) de *cocaína* e 151,031 kg (cento e cinquenta e um quilos e trinta e um gramas) de *crack*, provenientes do Paraguai;
4. No dia 14/08/2019, por volta das 14h00, na Rodovia MS-164, neste município de Ponta Porã/MS, PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, em *comunhão de vontades* e unidade de desígnios com PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (denunciado nos autos de nº 5000914-20.2019.4.03.6005 que tramitam perante este Juízo), dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, *transportaram*, logo após terem *importado*, sem autorização legal ou regulamentar 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de *cocaína*, provenientes do Paraguai.

A peça acusatória, a pretexto de contextualizar os fatos, descreve que a Polícia Federal vinha, desde ao menos junho de 2019, investigando a atuação de suposta organização criminosa narcotraficante, liderada por PEDRO IVONIR PANA BOGADO, que importava do Paraguai a pasta base de cocaína produzida em países andinos, e, estabelecida em Ponta Porã/BR e em Pedro Juan Caballero/PY, viabilizava a internalização da droga no território nacional para redistribuir em outros Estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul. Já em agosto de 2019 foi deflagrada a “Operação Veteranos”, que resultou na prisão temporária de PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, bem como em buscas e apreensões em seus endereços. Afirma a exordial, *enfim*, que a documentação obtida possibilitou a identificação de indícios suficientes da existência de uma organização criminosa instalada na região fronteiriça, comandada por PEDRO IVONIR PANA BOGADO, auxiliado por DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA (fato 01), os quais importaram e remeteram cargas de entorpecentes transportadas por OZIEL SOARES DA SILVA, CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fatos 02, 03 e 04). Com a denúncia vieram o rol de testemunhas arroladas (fls. 735) e a cota ministerial (fls. 736/742).

Juntado Laudo de Perícia Criminal de Veículos (fls. 745/750).

Juntada de cópia do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica 02 do inquérito policial (Processo nº 5000868-31.2019.4.03.6005) (fls. 753/808).

Representação da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS pelo uso provisório de bem apreendido, o veículo Toyota/Hilux, de placas paraguais AAAX931 (fls. 810/813).

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Merceologia (fls. 832/835).

Decisão de recebimento da denúncia, datada de 18/10/2019, que determina a aplicação do rito ordinário, e que determina a citação dos réus (fls. 836/847).

Juntada de cópia da sentença proferida no Processo nº 5001144-62.2019.4.03.6005, que julgou procedente o pedido para autorizar o uso provisório e conservação, em favor da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, de veículo apreendido (Fiat/Strada, placas OYB-5756/MS) (fls. 850/852).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 865).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de CLAITON MAZZONETO (fs. 866/870).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 871/872).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fs. 872).

Juntada do Relatório de Antecedentes Criminais de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 873).

Citação de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 879).

Todos os réus, à exceção de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, constituíram advogado nos autos, motivo pelo qual foi nomeado pelo Juízo defensor dativo (fs. 906/907).

Resposta à Acusação do acusado CLAITON MAZZONETO (fs. 909/916) na qual nega a autoria, afirma possuir bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 916/955).

Resposta à Acusação do acusado PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fs. 957/958), em que pede a absolvição sumária e posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual. Junta procuração e documentos (fs. 959/974).

Resposta à Acusação do acusado DÊNIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fs. 976/990), em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas, afirmando ainda que o réu possui bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 991/1010).

Resposta à Acusação do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1012/1026) em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas, afirmando ainda que o réu possui bons antecedentes e bom comportamento social. Junta documentos (fs. 1027/1090).

Resposta à Acusação do acusado OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 1093/1096) em que suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, por inexistência de prova da transnacionalidade do delito. No mérito, sustenta a inocência do acusado, postergando sua análise mais minuciosa para após o término da instrução processual.

Decisão que rejeita as preliminares de incompetência da Justiça Federal, bem como a absolvição sumária dos réus e que determina o prosseguimento do feito (fs. 1109/1112).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/12/2019, conforme a ata de fs. 1117/1119, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Felipe Vianna de Menezes, Rafael Teixeira C e Matos, Luiz Otávio Rodrigues da Silva.

Juntada dos Laudos de Perícia Criminal de Informática sobre os celulares apreendidos (fs. 1138/1198).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/01/2020, conforme a ata de fs. 1239/1241, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Carlos José da Souza Paschoal, Sando Luis Gomes Martins, Christiano Gonzales Puell e Guilherme Antônio Cabral.

Pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1283/1300).

Despacho que deixa de designar o interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA e que determina à Delegacia de Polícia Federal e ao advogado do réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO que procedam à autuação, em apartado, dos pedidos de uso provisório de veículo e de revogação da prisão preventiva, respectivamente (fs. 1302/1303).

Cópia da decisão proferida nos autos nº 5000375-20.2020.4.03.6005 que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO IVONIR PANA BOGADO (fs. 1310/1317).

Cópia das informações prestadas nos autos do HC nº 5009011-45.2020.403.0000 (fs. 1328/1330).

Cópia da decisão de indeferimento da liminar nos autos do HC supracitado (fs. 1334/1342).

Decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu OZIEL SOARES DA SILVA (fs. 1344/1345).

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 5000375-20.2020.4.03.6005 que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva de DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fs. 1350/1354).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1355).

Cópia da certidão de julgamento da E. 5ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o *habeas corpus* no processo HC nº 5009011-45.2020.403.0000 (fs. 1358).

O MPF, em alegações finais por memoriais (fls. 1359/1387) requer a procedência integral do pedido formulado na denúncia, afirmando que restaram demonstradas ao final da instrução processual a materialidade e a autoria dos fatos imputados, de modo a condenar (1) PEDRO IVONIR PANABOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA como incurso nas penas do art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa transnacional) e, por três vezes, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material); e (2) PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ e CLAITON MAZZONETTO como incurso nas penas do art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa transnacional). Requer, ainda, o perdimento definitivo dos veículos utilizados para a prática dos crimes.

Petição do advogado dos réus PEDRO IVONIR PANABOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA e CLAITON MAZZONETTO declarando que não foi validamente intimado para a apresentação das alegações finais (fls. 1393/1394).

Alegações finais do réu CLAITON MAZZONETTO (fls. 1396/1409), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF. Aduz que, ainda que existisse a organização criminosa, sua participação foi eventual. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim.

Alegações finais do réu DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (fls. 1411/1448), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF. Propugna a desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 35 da mesma lei, ao argumento de que DENIS seria um associado, e não um traficante. Afirma inexistir provas de que PEDRO e DENIS traficaram ou que seriam proprietários da droga, e nem provaram o vínculo com OZIEL. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim. Subsidiariamente, pede a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, invés do concurso formal ou material de crimes, bem como a participação de menor importância.

Alegações finais do réu PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (fls. 1450/1460) em que sustenta que a única conduta imputável ao réu seria a de tráfico de drogas, pela qual já foi condenado, e que não pode ser considerado membro de organização criminosa. Afirma que não há provas de que tenha participado de mais de uma tarefa para a referida e suposta organização criminosa. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim.

Alegações finais do réu PEDRO IVONIR PANABOGADO (fls. 1462/1511), em que sustenta a negativa de autoria e requer o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena pretendidas pelo MPF, ao argumento de que o réu seria empresário e com fonte de renda lícita. Propugna a desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 35 da mesma lei, ao argumento de que PEDRO seria um associado, e não um traficante. Pede a aplicação do princípio da consunção, de forma que o crime de participação de organização criminosa seja absorvido, como crime-meio, pelo tráfico de drogas, que seria o crime-fim. Subsidiariamente, pede a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, invés do concurso formal ou material de crimes, bem como a participação de menor importância. Ao final, requer a restituição do bem apreendido, o veículo Toyota/Hilux, de placas paraguaias AAAX931.

Em relação ao Processo nº 5000552-81.2020.4.03.6005, desmembrado, foi realizado o interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA no dia 25/06/2020, conforme fls. 1282/1284 do PDF daqueles autos.

Alegações finais do réu OZIEL SOARES DA SILVA em fls. 1292/1299 do PDF daqueles autos, oportunidade em que alega, inicialmente, a inépcia da petição inicial, por não especificar os fatos criminosos atribuídos ao acusado e, no mérito, sustenta a falta de provas sobre a existência da organização criminosa. Subsidiariamente, pede a aplicação da pena no mínimo legal, o direito de apelar em liberdade e a detração da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário relativamente aos Processos nºs 5000687-30.2019.4.03.6005 e 5000552-81.2020.4.03.6005.

II. DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO

Inicialmente, verifico que, tendo o Processo nº 5000552-81.2020.4.03.6005 sido desmembrado do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005, nos termos da fundamentação constante da decisão de fls. 1344/1345 do PDF dos autos deste segundo processo, com fito de proceder ao encerramento da instrução probatória em relação ao réu OZIEL SOARES DA SILVA, verifico que houve o encerramento da instrução de ambos os feitos. Em envolvendo as ações penais fatos conexos e em que se apura a existência de organização criminosa supostamente integrada por todos os réus, necessária é a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em observância do princípio da economia processual e do devido processo legal.

Posto isso, reúno os feitos para julgamento em conjunto, e passo, assim, a proferir sentença única^[1].

III. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU OZIEL SOARES DA SILVA

Observo que somente o acusado OZIEL SOARES DA SILVA, em suas alegações finais, suscitou questão prévia ao conhecimento do mérito, afirmando que “a denúncia não especifica ainda que suscintamente os fatos criminosos atribuídos ao acusado, razão pela qual cabe ao mesmo defender-se dos fatos a ele imputado e não a sua capitulação jurídica”.

A alegação defensiva, porém, vem propugnada de forma genérica e despida de fundamentação mais minuciosa, além de desenvolver sustentação relativa à autoria e a materialidade do fato, que guardam relação com o mérito da causa.

Da perfunctória leitura da peça exordial, constata-se que houve o satisfatório cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo ela descrito a conduta imputada ao acusado OZIEL de forma pormenorizada, especificando inclusive seu suposto papel na indigitada organização criminosa. Atende, assim, aos requisitos de especificação mínima da conduta e viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em todo caso, não se pode perder de vista que na análise da denúncia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, impõe o princípio do *in dubio pro societate*, bastando a existência de indícios de autoria e materialidade que configurem uma justa causa para viabilizar o prosseguimento da ação penal. Por tais motivos, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

Verifico que tal foi a única questão prévia suscitada no processo, eis que todos os demais réus, além do próprio acusado OZIEL, desenvolvem alegações relacionadas ao mérito das imputações.

No capítulo seguinte, destinado ao exame do mérito, e nos subtópicos dele constantes, passa-se à análise das imputações relativamente à cada um dos acusados.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da verificação da existência e da composição da suposta organização criminosa

Compulsando os autos, vê-se que as ações penais ora em julgamento tiveram por origem investigação realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, bem como prisões em flagrante e apreensões efetuadas em outras localidades do território brasileiro e que posteriormente foram relacionadas à existência de suposta organização criminosa sediada nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, e alegadamente comandada pelo nacional PEDRO IVONIR PANA BOGADO. Segundo informações trazidas no Inquérito Policial, os acusados teriam formado organização criminosa que internalizaria drogas oriundas do estrangeiro para viabilizar uma logística de transporte para difusão e revenda em território brasileiro, em diversos Estados da Federação.

Num primeiro momento, deve ser analisada a própria existência da organização criminosa, que é um fato jurídico penalmente relevante desde que compatível com a fisionomia jurídica descrita no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. A existência da organização criminosa é também a elementar típica das condutas criminosas tipificadas no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Em todo caso, sem prejuízo da identificação dos elementos do tipo penal, institutos pertinentes ao direito material, no plano processual penal, à luz dos fatos apresentados, não raro verifica-se uma confusão entre a materialidade e a autoria do fato típico, eis que o próprio fato de determinada pessoa de integrar uma organização incide na proibição normativa.

No presente caso, compulsando e analisando o extenso arcabouço probatório coligido aos autos, tenho que foi suficientemente demonstrada a existência de uma associação entre os cinco réus, dotada de estabilidade e permanência, com uma divisão informal de tarefas, visando à prática de crimes previstos na Lei de Drogas. Passa-se, a seguir, à análise destacada e minuciosa dos elementos de prova que permitiram comprovar a existência de ajustes prévios e liames subjetivos dos indivíduos, todos voltados à concretização das mesmas atividades criminosas. Após, serão analisadas as imputações realizadas pelo órgão acusador relativamente ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como a participação dos envolvidos.

IV.1.1. Da existência de ajustes prévios e liames subjetivos entre os acusados

A denúncia, lastreada em elementos informativos coligidos no Inquérito Policial nº 212/2019, indica o acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO como líder da indigitada organização criminosa, e DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA como seu subordinado e gestor operacional, responsável pelos contatos com os transportadores das cargas de entorpecentes a serem difundidas no território nacional, que seriam PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETO e OZIEL SOARES DA SILVA.

Inicialmente, há a demonstração da existência de relação de maior proximidade entre PEDRO e DÊNIS, caracterizada pela subordinação deste último em relação ao primeiro, eis que as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação e as diversas conversas mantidas pelos dois acusados, principalmente pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, permitem concluir que eles dialogavam de forma frequente, mantinham estrito controle sobre a logística de transportes de carga de entorpecentes, saindo de Ponta Porã/MS com destino a outros Estados, também efetivo controle financeiro sobre a atividade, necessária para a aquisição de caminhões, o seu aparelhamento para o transporte de drogas, bem como para o custeio de despesas operacionais dos motoristas.

Tanto PEDRO quanto DÊNIS possuíam diversos aparelhos celulares – tendo sido apreendidos nove aparelhos do primeiro, de diversas marcas (fl. 338) e três aparelhos do segundo, também de diversas marcas (fl. 367). Ademais, conforme explicitado nas declarações prestadas em Juízo pelo Dr. Felipe Menezes, Delegado de Polícia Federal que presidiu o Inquérito, tem-se que PEDRO voluntariamente franqueou aos agentes da Polícia Federal o acesso a todos os seus aparelhos celulares, exceto um deles, que seria dotado de sistema de criptografia avançada e de ponta. Tais dados levantam sérias suspeitas sobre as atividades realizadas por ambos, sendo, aliás, comum no meio voltado para o comércio de bens ilícitos o uso de múltiplos aparelhos telefônicos e linhas diversas, tanto para manter o segredo das atividades, quanto para dificultar a vigilância dos órgãos de persecução criminal. Some-se a isso o fato de que DÊNIS frequentemente apagava as mensagens constantes de aplicativos de comunicação instantânea, os quais tiveram que ser recuperados pelo uso de sistemas informatizados da Polícia Federal (fls. 470 e seguintes).

Dos relatórios de análise de mídia apreendida produzidos durante a investigação, vê-se que ambos os acusados conversavam frequentemente pelo aplicativo de comunicação instantânea *Whatsapp*, em diversas vezes com linguagem conotativa, que visa a mascarar o teor das conversas. Em resumo, verificam-se evidências de: (1) diálogo sobre o carregamento de entorpecentes que seria descarregado pelo motorista PAULO HENRIQUE (fl. 414); (2) conversa entre DÊNIS e PAULO HENRIQUE, conhecido (fls. 415/416), sendo que o primeiro posteriormente reporta a PEDRO o desenrolar da situação; (3) diálogo sobre a saída de Ponta Porã/MS de um carregamento de duzentos quilos de drogas (fl. 425); diálogo travado entre PEDRO com PAULO HENRIQUE (denominado no celular do primeiro “Demenor”), em que há menção ao caminho que seria percorrido pelo motorista, com a menção do trajeto do Itaum, distrito de Dourados/MS que é rota alternativa em relação à rodovia federal BR-463, e em que a fiscalização policial é menor. Nesse mesmo dia, combates nas informações resultantes da investigação, foi feita a abordagem pela Polícia Federal que resultou na apreensão de 256kg (duzentos e cinquenta e seis quilos de cocaína). Todas essas conversas demonstram que PEDRO e DÊNIS atuaram na coordenação da logística de transporte de entorpecentes por intermédio do réu PAULO HENRIQUE, e, ainda, a relação de subordinação do segundo em relação ao primeiro.

Fotografias juntadas aos autos das operações de campanha dos agentes policiais demonstram que PEDRO e DÊNIS frequentemente se reuniam com outros indivíduos, incluindo PAULO HENRIQUE e outros de identidade ainda desconhecida (fls. 676, 678), sendo certo ainda que DÊNIS esteve na casa de PEDRO pouco antes do flagrante de PAULO HENRIQUE, e há evidências de que teria atuado como batedor na Rodovia MS-164. Além disso, foram fotografados em um galpão situado na **Rua Fernando Peralta, lote 13, quadra 4, Jardim Estoril, Ponta Porã/MS**, local onde foram avistados caminhões utilizados por PAULO HENRIQUE e por CLAITON, podendo-se concluir que tal ambiente era utilizado para aparelhamento e preparação dos veículos com carregamento de entorpecentes para posterior transporte.

Disso se conclui, ainda, que a relação entre PEDRO e DÊNIS ia muito além do que declararam nos respectivos interrogatórios policiais (fls. 335/337 e fls. 363/366). É curioso observar, aliás, que as declarações de PEDRO contradizem diversas declarações de DÊNIS, eis que o primeiro dá a entender que o segundo seria apenas um conhecido do time de futebol da Associação Recreativa e Atlético Veteranos de Ponta Porã (doravante dita como “time Veteranos”), e que sequer saberia seu nome completo, e que DÊNIS leva e busca o filho na escola “*de vez em quando*”, ao passo que o DÊNIS afirma que presta serviço remunerado como motorista para PEDRO, levando e buscando seu filho na escola diariamente, bem como indo aos correios, bancos, lotéricas e congêneres, e que PEDRO chegou a comprar um veículo Toyota Corolla que ficou registrado no nome de DÊNIS, e este sequer soube esclarecer o porquê de a transação ter sido realizada desta forma. No geral, ambas as declarações são inconsistentes entre si, e levantam suspeitas sobre a veracidade dos relatos.

Há, ainda, fundada suspeita em relação ao real poder aquisitivo do acusado PEDRO, eis que, em tratativas destinadas à aquisição de bens imóveis, ele demonstrou ter capacidade econômica muito superior à que seria compatível com a renda a que aludiu nos interrogatórios em sede policial e em sede judicial. Do depoimento prestado por Renato dos Santos Alves em sede policial (fls. 528/529) e Givaldo Dorneles de Andrade, há a menção de que PEDRO tinha interesse em comprar uma chácara situada na Rua Livorno, no bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, e que a intermediação do negócio teria se dado por DÊNIS, e que este ficou encarregado de realizar o pagamento, inicialmente no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em espécie, e também foi utilizado como pagamento, no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), um veículo Toyota Corolla supostamente de propriedade de PEDRO. Por sua vez, dos depoimentos prestados por Adilson Carlos Cavalheiro Pinto (fls. 495/496) e Sebastião André da Silva (fls. 499/500) há menção à outra aquisição imobiliária realizada por PEDRO, cujos montantes total somava cerca de 700.000,00 (setecentos mil reais). Sendo certo que não há comprovação da licitude plena de sua renda, é possível inferir que alguns, senão todos, os rendimentos do acusado na verdade provêm de fontes ilícitas.

Em relação aos outros três réus, PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL, todos operaram como transportadores da droga, na condição de motoristas de caminhão, tendo sido presos em Municípios distintos. Em que pese sejam eles mais fracos da cadeia, e haja uma premissa de fungibilidade em relação à pessoa de cada um deles, como ocorre em diversas organizações criminosas, a prova dos autos contra estes réus é robusta e corrobora a narrativa apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que eles efetivamente integraram a organização criminosa, ainda que pudessem pretender fazê-lo de forma temporária, e tinham conhecimento da existência dos demais membros, sendo cooptados para exercer funções específicas relacionadas à logística de transporte das cargas que tinham por origem o Município de Ponta Porã.

Do caderno probatório, constata-se que PAULO HENRIQUE estava em contato com DÊNIS e também com PEDRO em período cronologicamente próximo ao dia em que foi preso em flagrante transportando a carga de cocaína, sendo referido pelos apelidos de “guri” e “Demenor”. Chama atenção o fato de que, no dia 14/08/2019, DÊNIS envia mensagem para PAULO HENRIQUE com a expressão “vai senta lenha”, e que o próprio DÊNIS “bateu pista” para verificar a presença de policiais na rodovia a ser utilizada por PAULO HENRIQUE, havendo evidência fotográfica de que se dirigiu até o estabelecimento da empresa Sementes Jobabasso, localizada na zona rural de Ponta Porã/MS (fls. 473/474), dados estes que novamente põem em lume o papel de DÊNIS nas incumbências de maior risco e o de PAULO HENRIQUE como transportador, mas intimamente ligado ao designio criminoso. Também deve ser levado em consideração que o caminhão utilizado por PAULO HENRIQUE, da marca Scania, placas CUA-0157, esteve presente no já citado galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Jardim Estoril, Ponta Porã/MS (fls. 476 e seguintes), bem como que esse mesmo veículo foi colocado no nome de PAULO HENRIQUE, a indicar que sua participação nas atividades da organização não seria meramente eventual, mas simperene.

O envolvimento de CLAITON e sua adesão ao organograma criminoso também ficaram devidamente apurados, eis que ele travava conversas diretamente com PEDRO pelo celular, tendo inclusive alertado pelo aplicativo Whatsapp quando de sua prisão: “mepegaro; se prepara; bele; fica com deus” (sic) (fl. 440), tendo também um caminhão em seu nome, de placas ASJ-7032, localizado no mesmo galpão da Rua Fernando Peralta, numa ocasião em que foram avistados os carros de PEDRO e DÊNIS no mesmo local (fls. 476 e seguintes). Foram, aliás, encontradas notas fiscais de serviço relativas ao caminhão de CLAITON no domicílio de PEDRO. Some-se a isso, enfim, o fato de que PEDRO conversou com a companheira de CLAITON, Franciele Aparecida da Silva, tendo transferido em favor desta dinheiro para término de uma obra residencial e também como auxílio após a prisão de CLAITON (fls. 445/455).

Por fim, também é claro o pertencimento de OZIEL à dinâmica associativa da organização criminosa, eis que conforme amplamente documentado na informação de análise dos telefones celulares apreendidos em poder deste, no IPL 493/2019, da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, OZIEL tinha contato direto com PEDRO e DÊNIS, e também com CLAITON, conhecido como “Gauchinho Amigão”. O próprio OZIEL denominava PEDRO como “patrão”, incumbindo àquele informar toda a movimentação a este último, por intermédio de DÊNIS. Assim como ocorreu com PAULO HENRIQUE e com CLAITON, houve a aquisição de veículos no nome de OZIEL, com fito de facilitar a realização dos transportes de cargas, dado este que indica também a intenção dos agentes de manter OZIEL como participante ativo das atividades da organização criminosa.

Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial que documentou a Operação Veteranos, há a suspeita do envolvimento de outros indivíduos, cuja identidade ainda se ignora, a exemplo do nacional “Maicon”, mencionado em alguns depoimentos prestados em

sede policial, e que supostamente integrariam outro núcleo funcional, voltado para os serviços de manutenção, aparelhamento e carregamento dos veículos para transporte de drogas.

IV.1.2. Da divisão funcional de tarefas, da estabilidade e permanência

Também ressalta aos olhos a existência de uma divisão funcional de tarefas, de formato hierárquico. Tem-se uma liderança com superior poderio financeiro, capacidade de direção e coordenação sobre as atividades dos demais membros, denominado de “patrão” e que menos se expõe nos diálogos e tratativas, havendo, inclusive, receio por parte dos demais com a menção do seu nome, a fim de ocultar sua identidade. Sob sua subordinação, há a figura de um supervisor operacional, responsável pela organização logística e pelos contatos de maior risco com os agentes que atuam na ponta, os quais, neste caso, são os transportadores.

Assim, severa-se que o papel dos transportadores – embora constituam, em regra, o elo mais fraco da cadeia associativa, por serem potencialmente substituíveis e se situarem em baixo grau hierárquico, qual uma mão de obra menos especializada – não pode ser menosprezado para fins de definição do organograma da entidade criminosa, nem para afastar a relevância penal de suas condutas. Ao contrário, tratando-se de associação delinquencial cujo propósito era a difusão de grandes cargas de entorpecentes pelo território nacional, em diversos Estados, é crucial a atuação dos transportadores, os quais, aqui, não são apenas “mulas” ou elementos dispensáveis. Percebe-se, tanto pelo teor dos diálogos travados entre PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL com PEDRO e DÊNIS, bem como pelo fato de que cada um dos três primeiros passou a ser proprietário de veículos de transporte, cujo valor individual supera em muito o poder aquisitivo de cada um deles, que havia uma relação de confiança e uma expectativa de perenidade na participação dos motoristas nas atividades do grupo. No caso de CLAITON, por exemplo, chama a atenção o fato de que, após sua prisão, a liderança do grupo criminoso continuou a prestar suporte financeiro à sua companheira, aspecto este comum em organizações criminosas de tipo mafioso, que visam preservar a lealdade dos seus integrantes mesmo quando estes se encontram impedidos de exercer as funções de sua incumbência. Já no caso de PAULO HENRIQUE, quando interrogado em sede policial (fl. 699), ele mesmo declarou “que o transporte dessa droga ficaria como pagamento pela propriedade do caminhão, ou seja, iria receber o pagamento como pagamento pelo serviço”, o que destoava do padrão observado na praxe desta Vara Federal, em que geralmente são cooptados motoristas sem qualquer vinculação e de forma esporádica.

E se compreende a lógica por trás de tal dinâmica, que visa a preservar a adesão dos membros da organização, inclusive dos agentes que se exponham a maiores riscos, quando se considera o alto valor dos entorpecentes, sobretudo a cocaína, no mercado paralelo, e os riscos decorrentes da perda da mercadoria em razão da atuação dos órgãos de segurança pública, ou mesmo de outros grupos criminosos.

Por todos estes dados e indícios, percebe-se que o grupo também era caracterizado pela estabilidade e permanência, não se tratando de uma associação eventual e episódica de indivíduos. Em verdade, a própria atividade desenvolvida, que consistia na aquisição de cargas elevadas de entorpecentes, e sua difusão para outros Estados da Federação, utilizando-se de veículos adaptados, pressupõe a coesão subjetiva do grupo – a fim de preservar o esperado segredo das operações e o sucesso das empreitadas – e coerência objetiva no que tange às formas de organização – como a aquisição e remessa das cargas, o uso de espaços para manipulação dos veículos, com a correspondente documentação, o uso de diversos celulares e linhas de comunicação, a atuação à margem da vigilância estatal, etc.

Por fim, tratando-se de entidade voltada ao cometimento de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, sobretudo o tráfico de drogas, e sendo certo que a finalidade última era a obtenção do lucro com a revenda das cargas, ficam preenchidos os requisitos relativos à prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, e de obtenção de vantagem de qualquer natureza, exigidas pela regra do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Presentes todos estes caracteres, fica constatada a materialidade e a autoria, em concreto, do crime de organização criminosa, por parte dos cinco acusados.

Passa-se, na sequência, à análise individualizada do papel de cada um, a fim de apurar a conduta de cada qual na medida de sua culpabilidade.

IV.2. Da imputação do crime do artigo 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 relativa ao réu Pedro Ivonir Pana Bogado

A narrativa apresentada na denúncia indica o réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO como sendo o líder da organização criminosa, com poder de direção sobre os demais integrantes. Com efeito, a prova dos autos é robusta na demonstração do papel do acusado PEDRO no organograma delitivo.

Colaciona-se, a seguir, transcrições não literais dos depoimentos colhidos nas audiências, alusivos a PEDRO (grifos nossos):

Rafael Teixeira de Carvalho Matos, Agente da Polícia Federal: que participou ativamente fazendo trabalho de rua e participou da escuta da interceptação telefônica; só não participou dos dois primeiros flagrantes, Claiton e Oziel, e nem do Paulo Henrique, pois estava de férias, mas participou da investigação como um todo; que no início chegou a denúncia de que existia uma denúncia de existência de uma organização criminosa que importava cocaína do Paraguai e com uma logística, conseguia escoar a droga para portos e outros locais; a denúncia indicava o Pedro Ivonir como líder, que tinha um time de futebol, chamado "Veteranos", e mencionava o Dênis como auxiliar, e também um indivíduo chamado Vitor; que a denúncia dizia que utilizavam um galpão que não se recorda o nome, talvez "Venezuela", que ficava em Ponta Porã/MS; que fizeram investigações preliminares e levantamento de campo; num primeiro momento, conseguiram ver que os citados na denúncia costumam ir bastante num barracão, e viram que estava "casando" muita coisa do que foi informado; que o caminhão do Claiton, o segundo "a cair", tinha sido fotografado dentro do barracão junto a um veículo Saveiro utilizado pelo Denis; que viram bastante movimentação na casa do Pedro; que viam claramente a delimitação de papéis, pois basicamente o Dênis era o "faz-tudo", inclusive levava o filho dele na escola; (...) que conseguiram fotografar o Paulo Henrique indo na casa do Pedro; (...) que tiveram que fazer a troca da placa de um dos veículos; que conseguiram fotografar o Pedro, o Dênis, o Paulo Henrique e uma série de pessoas que não lograram identificar; que após a interceptação telefônica, conseguiram identificar a reunião entre os três réus mencionados para uma viagem, que não ocorreu posteriormente em razão da falta de droga; (...) que pouco antes da prisão do Paulo Henrique, houve uma série de ligações do Dênis pro Paulo Henrique, em que este estava precisando fazer um frete de carga lícita, pois estava sem dinheiro, e o Dênis ficou enrolado para entregar a carga de entorpecentes; que na ocasião, o Dênis estava com a mercadoria, mas não tem onde guardar, e chega a ligar para a mãe para pedir para guardar a droga na casa dela; que o Paulo Henrique consegue, salvo engano uns dois dias depois, pegar o carregamento; que depois disso, a testemunha saiu de férias e não teve mais informações; que acredita que o Pedro liderava a organização criminosa utilizando o Dênis como um gerente, e, também, como mencionado no interrogatório do Paulo Henrique, cooptavam motoristas; não há muitos registros de interceptação relativamente ao Pedro, pois ele utilizava telefones paraguaios, e acredita que ele conseguia escapar às interceptações; que o Paulo Henrique era motorista, assim como o Claiton e o Oziel; que não chegaram a "pegar" uma viagem do Paulo Henrique, mas ele disse no interrogatório que já tinha feito, acredita que seja como o Claiton e o Oziel; que a denúncia foi anônima mesmo, por uma pessoa que não quis se identificar, e foi à Delegacia, e contou que o Pedro liderava uma ORCRIM, que importava droga do Paraguai e depois escoava essa droga para Estados da Federação; a denúncia dá dados específicos, como o endereço do Pedro, o local onde a equipe de futebol do Pedro joga, e fala também do galpão; que com isso fizeram investigações preliminares para ver se a história "batia"; que o informante foi ao plantão, e este direcionou para a DPF Ponta Porã; (...) que fez algumas vigilâncias numa oficina situada num local ermo; que no início da denúncia consta um endereço de uma oficina e à medida em que foram investigando, viam que a ORCRIM não utilizava a oficina; quando o Claiton "caiu", há uma troca de informações entre as delegacias, e conseguiram ligar a apreensão de Maringá/PR com o fato de o Claiton ter estado no barracão dias antes de ser preso; (...) que antes da prisão do Claiton, houve vários relatórios de polícia judiciária; que o Oziel foi preso por um colega do Rio Grande do Sul; que nem sabiam, na época, dele, que isso resultou do trabalho dos colegas da polícia gaúcha; (...) que se conseguissem vincular o informante, ele provavelmente estaria constando no processo; que é opinião subjetiva da testemunha que o Dênis queria guardar a droga na casa da mãe; (...) que a cocaína é uma droga química; (...) que essa região é utilizada pelos traficantes pela facilidade de conseguir se trazer a droga do Paraguai, já que o Brasil não produz cocaína; em relação ao Oziel, houve a prisão dele no Rio Grande do Sul, feita pela própria PF; geralmente quando são feitas essas apreensões, são feitas trocas de informações; se não se engana, havia uma conta de luz no carro do Oziel no nome do Pedro; que após a busca e apreensão, houve outros documentos "linkando" o Oziel e o Pedro, mas não pode dar informação mais precisa, pois estava de férias.

Felipe Vianna de Menezes, Delegado de Polícia Federal: que a investigação se iniciou de uma fonte anônima; que essa informação deveria ser verificada por uma série de investigações preliminares, e que confirmaram a existência de indícios muito fortes de verossimilhança das afirmações; que foi instaurado Inquérito Policial, em que foi realizada mais de uma dezena de informações; que havia indícios de que o motorista Paulo Henrique, junto ao Sr. Dênis, estariam com um carregamento de drogas; que foi possível realizar a filmagem de um encontro entre o Sr. Paulo Henrique, o Sr. Dênis e o Sr. Pedro; que Paulo Henrique tinha sede em Dourados e vinha para Ponta Porã para se encontrar com o Pedro; (...) que eles usavam mais SMS ou Whatsapp, e não falavam por telefone sobre esse fato; que Dênis pede a Paulo Henrique que viesse, se não se engana, em 12 de agosto, com urgência para Ponta Porã para pegar um carregamento de drogas; tudo indica que o carregamento foi feito no dia 13, no período noturno, e no dia 14, o Paulo Henrique se desloca, já carregado com a droga, utilizando uma carga de soja por cima para disfarçar; há registro de que o Dênis atuou como batedor, para impedir que o caminhão fosse interceptado; que na Fazenda Jatobasso, o Sr. Dênis volta para Ponta Porã e vai para a casa do Pedro; o Sr. Dênis então vai novamente atuar como batedor; (...) que a Polícia consegue fazer uma apreensão, salvo engano, de duzentos e sessenta e quatro quilos de cocaína; que após a busca e apreensão na casa de Pedro e Dênis; identificaram documentos ligando não só com a carga do Paulo Henrique, mas também uma apreendida em Maringá/PR, e outra em Novo Hamburgo/RS; que essas apreensões foram apreendidas anteriormente à atuação da Polícia Federal em Ponta Porã; que fotografaram o caminhão que posteriormente foi apreendido na casa do Sr. Dênis, de placa "ASJ"; que foram encontradas notas de serviços prestados para o Sr. Claiton Mazzoneto; que há uma conversa do Pedro com a esposa do motorista Claiton, em que afirma que iria mandar dinheiro para ajudar, e pede para se manterem "firmes", e, inclusive, para pagar advogado; há uma conversa em que o Sr. Claiton avisa "me pegaram", no momento em que ele foi preso, o que demonstra que o Sr. Pedro e o Sr. Dênis acompanhavam o carregamento; que há notas fiscais de serviço aludindo ao caminhão de placas iniciais "ANB", que identificaram que havia sido apreendido uns meses antes, dirigido pelo nacional Oziel; que esse motorista de nome Oziel, foi preso também traficando cocaína no Rio Grande do Sul; que foi contratado por um indivíduo de nome Pedro; que a equipe da polícia federal do Rio Grande do Sul compartilhou informações que permitiram identificar que Oziel tinha contato constante com Pedro e com Claiton; que também verificaram que havia contato direto do Sr. Pedro com o Sr. Paulo Henrique; que colheram, assim, indícios fortes da existência da ORCRIM; (...) que o carregamento do caminhão teria ocorrido bem próximo à linha de divisa entre o Paraguai e o Brasil, na rodovia BR-463; embora não se tenha conseguido demonstrar com 100% de certeza o local preciso do carregamento da droga, foi possível uma demonstração "a contrario sensu" de que a droga veio de outro país; isso porque foi demonstrada uma ligação direta entre o Sr. Pedro e o Paraguai; que o Sr. Pedro divulgou a senha de diversos celulares, menos de um, que possui um sistema avançado de criptografia, e que seria possivelmente aquele utilizado para contatar os fornecedores; que no curso das interceptações, ficou bem caracterizado que o Sr. Dênis estava aguardando a chegada de duzentos quilos de cocaína que seria entregue ao Sr. Paulo Henrique; ficou demonstrado que eles não tinham estoque da droga no Brasil, estavam sempre aguardando ela chegar de outro lugar; que verificaram que o Sr. Dênis não tinha local para armazenar a droga quando a recebeu, mas esta disse que não; que não havia um intermediário brasileiro, até por ser uma droga que só é produzida em três países do mundo, e assim não haveria nenhuma possibilidade de eles terem ali a droga dentro do Brasil; eles estavam aguardando sua chegada do Paraguai; que encontraram uma série de extratos de casas de câmbio; que a Toyota Corolla foi comprada com transferência feita a partir das casas de câmbio paraguaias; que o motorista Claiton foi pago utilizando contas registradas nas casas de câmbio paraguaias; que as despesas operacionais também era custeadas a partir de casa de câmbio no Paraguai; que no começo das investigações, foi verificada a existência de um sócio chamado "Abdo", inclusive registrado no celular do Sr. Pedro, mas a Polícia não conseguiu demonstrar vinculação dele à ORCRIM; que também não foi possível coletar informações vinculando o nacional Vitor, morto antes do início das investigações, à ORCRIM; que não participou das campanhas; que já haviam fotografado o Paulo Henrique na casa do Pedro mesmo antes de poder identificá-lo; que não teve contato com o informante; que na Polícia Federal, é feita a compartimentalização de informações, até para preservar a integridade do informante; que não foi feita colaboração premiada, mas apenas uma denúncia de pessoa que solicitou anonimato; (...) que a forma que se deu a atividade indica que não teria sido a primeira realização criminosa da ORCRIM.

Guilherme Antônio Cabral, Agente de Polícia Federal: que participou da investigação da ORCRIM na cidade de Ponta Porã/MS; que trabalhou no início da operação, antes da interceptação telefônica, e mais pro final; que se era uma ORCRIM baseada em Ponta Porã, e que se destinava a enviar cocaína para outros locais do Brasil; a parte "mais forte" verificada no áudio foi a presença do Paulo Henrique e do Dênis, como batedor; que no dia da saída do entorpecente, ficou claro que o Pedro Pana seria o autor intelectual, mentor, patrão da ORCRIM; em especial pelo deslocamento do Dênis da casa dele; além da documentação apreendida na casa do Pedro referente a dois outros caminhões que foram apreendidos com cocaína; a apreensão feita pela PF de Ponta Porã foi somente a do Paulo Henrique, e que foi a última cronologicamente; que se recorda de mais de duzentos quilos de cocaína escondidos em compartimento oculto na carceria do caminhão; que foi o Dênis que "bateu pista"; que o motorista do caminhão veio de Dourados, carregou o entorpecente na linha de fronteira, e depois foi para carregar soja ou milho na empresa Jatobasso, aí o Dênis chamou de "bater pista", em que ele vai antes para ver se há policiais na rota; após o carregamento da droga, o Dênis foi na casa do Pedro Pana até que o carregamento da carga lícita terminasse; após, quando ele retornou à Ponta Porã, é que foi feita a prisão; (...) o Evandro Garai é dono de uma oficina, que ele tinha um Jaguar; que ele foi assassinado recentemente, e que como policial de inteligência, acompanham bastante essas notícias; que sabe que ele foi assassinado recentemente; que ficou claro que o Dênis estava esperando a droga chegar; que quando ela chegou, estava no Paraguai; que quando chegou, ele queria guardar a droga na casa da mãe, porque não tinha onde colocar; que ficou claro que o Dênis explicou qual era o local para carregamento da droga, e que a Polícia inferiu ser próximo ao Shopping China; que quanto ao Pedro Pana, ele não comparecia nas ligações, mas foram verificados os vínculos pela documentação apreendida na casa do Pedro; (...) que a operação de áudio durou somente umas duas quinzenas.

Por sua vez, na oportunidade do interrogatório, o acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO declarou que:

Que vai confessar a sua participação nestes fatos; que é natural de Amambai/MS; que morou um tempo em Amambai e se mudou para o Paraná, onde se separou de sua esposa e veio para Ponta Porã, enquanto ela foi para Amambai; que seu amigo de Amambai, Evandro, chegou e pediu ajuda, dizendo que estava sendo ameaçado; que Evandro pediu ao réu para arrumar um motorista para ele; que quando estava no

Paraná, trabalhou muito com caminhões; que conheceu o Claiton dessa época, e que este sempre ligava para o declarante pedindo serviço; que deu o contato de Claiton para Evandro e que trouxe também um indivíduo que só depois de preso descobriu se tratar de Oziel; que a respeito de tráfico de drogas, nunca teve qualquer participação; que apenas forneceu transportadores para o Evandro, porque este era seu amigo; que Evandro devia algum dinheiro para alguém e tinha essas cartetas e precisava de um motorista; que Evandro chegou ao declarante porque precisava de um motorista para fazer frete e obter dinheiro; que tinha o celular com criptografia avançada porque usava mais no Paraguai a respeito de vendas; que nesse aparelho não tinha rede social nem Whatsapp; que em relação aos documentos, diz que após Evandro ter sido ameaçado, ele "sumiu", e o pessoal ficava ligando e contactando o declarante; que o Dênis fazia serviço para ele, para levar seu filho para a escola; que nesse dia, se bem se recorda, o Evandro pediu uma nota e Dênis passou e deixou o documento na casa do declarante, e o documento ficou lá esquecido; que não sabe a respeito da carteta, pois quem era mais envolvido era o Dênis; que acha que foi a pedido do Evandro ou do Paulo; que não se recorda de o Dênis ter passado na casa dele no dia em que foi preso; que Dênis não falou nada com ele na ocasião; (...) que vai manter sua versão; que a empresa do réu é sediada no Paraguai, e faz manutenção de imóveis rurais e urbanos no Paraguai; (...) que a mulher do Claiton conseguiu contato do réu no Facebook; que ela queria que passasse dinheiro para o patrão do Claiton; que nunca fez depósito para a Francielle; que nunca mandou dinheiro para o Oziel; que o carro do Evandro era um Jaguar; (...) que não tinha dinheiro para comprar setecentos quilos de cocaína; (...) que não precisa mexer com drogas; que caiu no erro de tentar salvar a vida do amigo; que não é traficante; que nunca comprou uma droga; que trabalhava numa parte de logística, porque Evandro estava temendo pela vida; que não comprou droga e não tem conhecimento de quem compra droga; que quem é traficante geralmente sai da cidade para resolver problema de droga; que nesse tempo todo de investigação da Polícia, nunca saiu da cidade; que não sabia que Evandro estava envolvido com coisa ilícita; que não sabe quem o matou; que provavelmente devia para traficantes; que a caminhonete foi comprada legalmente no Paraguai e em razão da apreensão ele não conseguiu pagar; ela lá financiada e a comprovação e documentação ficou dentro da caminhonete.

Sem prejuízo do direito da autodefesa, é fácil perceber que a versão apresentada é inverossímil, além de ser incoerente com as diversas declarações prestadas em sede policial – devendo-se ressaltar aqui que estas não devem ser menosprezadas, tanto por se situarem temporalmente mais próximas à data dos fatos, quanto pelo fato de que o réu, na ocasião, havia sido levado a interrogatório após a ocorrência da busca e apreensão em seu domicílio – e não encontra respaldo em qualquer prova dos autos, e nem infirma aquelas que apontam sua participação na atividade narcotraficante. Em outras palavras, ainda que se quisesse descartar os testemunhos colhidos em Juízo, há robusto material de prova, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que relaciona PEDRO com demais réus e comas cargas de entorpecentes apreendidas.

Conforme consta dos autos, foram apreendidos diversos bens em seu domicílio (fls. 346 e seguintes), quando do cumprimento da diligência de busca e apreensão pela Polícia Federal, que o relacionam a outros integrantes da organização, e a atividades suspeitas. Foram encontrados documentos relativos a serviços realizados nos caminhões que viriam ser conduzidos por CLAITON e OZIEL, bem como do veículo Toyota Corolla (item 29) que foi colocado no nome de DÊNIS, além de nota de débito/crédito relativo à Chácara Arsenal (item 23), no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Merece destaque o fato de que foram apreendidas uma pistola Glock 9mm e dezenas de munições para este armamento, bem como para outros de modelos PT Taurus 638 e de calibre .380 (itens 02 a 08), sendo certo que PEDRO nunca esclareceu o porquê de ter em sua posse tais artefatos bélicos e tal quantidade de munição, o que, novamente, levanta suspeita sobre seu envolvimento com atividades ilícitas, sendo de conhecimento geral que, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai, há a presença de outras facções criminosas dedicadas ao narcotráfico, e episódios de conflagração entre os integrantes delas.

As conversas constantes dos celulares apreendidos de PEDRO, de DÊNIS, e de OZIEL, todas evidenciam o seu envolvimento com as três cargas que resultaram apreendidas em poder de PAULO HENRIQUE, de CLAITON e do próprio OZIEL (fls. 414/435, 439/454, 603/613). Em diversas oportunidades, PEDRO é referido como “patrão”, havendo inclusive conversa no celular entre DÊNIS e OZIEL em que o primeiro alerta o segundo que deve ser evitada a menção ao nome de PEDRO, com finalidade óbvia de ocultar sua identidade e sua participação na organização criminosa, e ele conversa diretamente com a companheira de CLAITON após a prisão deste para prestar suporte financeiro e, assim, manter sua lealdade. Acaso se tratasse de uma relação meramente profissional, como alega o réu em seu interrogatório, no sentido de que teria sido cooptado por terceiro elemento, chamado “Evandro”, para fornecer caminhoneiros, não faria sentido que prestasse suporte financeiro à companheira de CLAITON, eis que, em seu interrogatório em sede policial (fls. 335/336), ele nega conhecê-lo, e tampouco seria razoável que seu intermediário DÊNIS se esforçaria para manter sua identidade em sigilo nas conversas com OZIEL e com PAULO HENRIQUE. Tais dados foram todos reconstruídos a partir de prova documental coligida com base em interceptações telefônicas e em conversas travadas pelos próprios réus em seus aparelhos de celular e em momento algum se faz referência à pessoa de nome Evandro.

Como dito alhures, ainda, PEDRO e os veículos por ele utilizados, o Toyota Hilux apreendido e o Toyota Corolla em nome de DÊNIS, foram em mais de uma ocasião fotografados no galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Jardim Estoril, neste Município, no mesmo local em que houve o aparelhamento de caminhões com compartimentos especiais destinados à ocultação de tablets de drogas, chamados “mocós”. É pouco crível a versão de que seria apenas um agenciador de caminhoneiros em prol de “Evandro” e que desconhecia a existência das cargas a serem transportadas, eis que todos os caminhões haviam sido especialmente preparados para o frete de entorpecentes, e, ademais, os próprios réus que efetuaram os transportes sabiam o conteúdo da carga.

Por fim, não se pode ignorar o fato de que os documentos juntados aos autos demonstram que o réu é dotado de capacidade financeira muito superior à que afirma, e de origem duvidosa, uma vez que efetuou a compra de veículos de alto valor de mercado, inclusive indicando-os em nomes de interpostas pessoas, além de ter participado da aquisição de imóveis de alto valor. É, aliás, notável do depoimento de fls. 544/545 a seguintes declaração, alusiva a imóvel que seria destinado ao clube futebolístico Veteranos: “*QUE a chácara não seria incorporada ao patrimônio da associação, tendo sido adquirida por PEDRO; QUE PEDRO, por enquanto, deixaria a associação utilizar o local (...) QUE não houve deliberações da associação a respeito da compra do terreno, pois não se tratava de uma compra da associação*”. Tal dado chama a atenção, pelo fato de que PEDRO se interessou em adquirir o terreno alugado pelo Esporte Clube Veteranos e o cederia para utilização pelo time, demonstrando elevado potencial aquisitivo.

Não há, exceto pela própria narrativa apresentada por PEDRO e os demais corréus – cujas versões são convenientemente assemelhadas, sem serem, contudo, capazes de esclarecer a existência de documentos que relacionem os acusados à narcotráfica –, qualquer menção nos autos, seja na prova produzida pelas interceptações telefônicas ou pelas conversas por aplicativos de mensagens instantâneas, à pessoa de Evandro. Conforme ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, infere-se que seria alusão ao nacional Evandro Tobias Garai, o qual foi assassinado em agosto de 2019^[2], em nítida manifestação da criminalidade organizada, mas, acaso a história merecesse o reconhecimento de mínima verossimilhança, seria de se esperar que o nome dele aparecesse em qualquer documento constante dos autos. É fácil perceber que a alusão a Evandro, pelos réus, como se fosse o mentor da organização criminosa, visa a ocultar a conduta de PEDRO e afastar sua responsabilidade pelos fatos ao qual se encontra vinculado. Destaca-se, ainda, incoerência no fato de que PEDRO afirmou trabalhar no ramo de comércio imobiliário, mas, para supostamente ajudar a pessoa de Evandro, forneceu serviço de transporte por caminhão, e frequenta oficinas de manutenção, inclusive possuindo em seu poder recibos relativos a serviços de manutenção de veículos.

Dessa forma, fica suficientemente demonstrada a autoria do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO em relação aos crimes de constituir e integrar organização criminosa.

Em que pese, por sua vez, a sustentação defensiva constante das Alegações Finais, no sentido de que deveria se aplicar o **princípio da consunção**, por ter sido o delito de organização criminosa meio para o cometimento do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou, como quer a Defesa, para o cometimento do crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, fato é que o tipo penal da organização criminosa existe autonomamente, e não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Tanto é que é possível a imputação do crime de organização criminosa ainda que não haja, efetivamente, o cometimento de qualquer crime ulterior pela associação delinquencial. Assim, correta a técnica implementada pelo MPF de imputar o crime de participação em organização criminosa em concurso material.

Deve ser reconhecida, ainda, em seu desfavor, quando da aplicação da pena pelo delito, a circunstância agravante prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, que pune mais gravemente aquele que exerce o comando da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. Em que pese o MPF, em suas alegações finais, tenha feito menção à aplicabilidade da regra do artigo 62, inciso I, do Código Penal, certo é que a regra geral fidece diante da regra especial.

IV.3. Da imputação do crime do artigo 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 relativa ao réu DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA

Também ficou suficientemente demonstrada a participação de DÊNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA no organograma criminoso, possuindo, na divisão de tarefas, uma função de secretariado imediato em relação a PEDRO, qual um gestor operacional, que realizava os contatos diretos com os transportadores, assumindo, assim, maiores riscos, além de cumprir ordens específicas. Chama atenção o fato de que ele possuía três celulares com linhas distintas, o que faz crer que tinha interesse em compartimentalizar as comunicações que realizava no dia a dia, com finalidade de despistar a vigilância estatal ou de particulares que pudessem desvendar sua participação em atividade criminosa.

Em seu interrogatório, DÊNIS declarou:

DÊNIS: que os fatos são verdadeiros; que vai confessar; que tinha ido embora de Ponta Porã; que estava sem serviço, e já conhecia o Vitor, e pediu pra este pra arrumar serviço; que conheceu o Pedro no futebol; que levava o filho de Pedro na escola e o buscava na hora do almoço; (...) que aceitou um serviço do “Vitinho” de levar peças; (...) que não tinha ciência de que as carretas estavam carregadas com cocaína; que o Paulo [Henrique] começou a mandar mensagem pro declarante perguntando sobre o “patrão” que era o Evandro; que o Paulo pediu pro DÊNIS olhar a estrada pra ir até a Jotabasso; que aí voltou, pegou o filho do Pedro e deixou-lo na escola; que confessa que “bateu pista” para auxiliar o Paulo Henrique; que não sabe sobre os demais fatos; (...) que nunca fez, nem transportou, nem guardou drogas; que no dia da prisão pegaram o documento do Oziel, se não se enganar; (...) que se envolveu com outra mulher a despeito de ser casado, e tinha um presente guardado; que as menções na interceptação telefônica dizem respeito a esse presente, e não a carga de drogas.

A versão apresentada também não se apresenta coerente com tudo que foi carreado aos autos, no sentido de que o dono da carga apreendida em poder do réu PAULO HENRIQUE e o “patrão” seria Evandro, especialmente pelo fato de que dos próprios celulares de PEDRO foram identificadas as conversas que ele teve diretamente com PAULO HENRIQUE, em momento temporal próximo ao da apreensão, e com DÊNIS, fazendo menção à carga de drogas que estavam aguardando e que carregaramo caminhão de PAULO HENRIQUE. A sua negativa de autoria, pura e simples, no sentido de que não teve envolvimento com atividade de comércio de entorpecentes, também não se sustenta, eis que ele comprovadamente teve contato direto com PAULO HENRIQUE, com CLAITON e com OZIEL, todos os quais conheciam exatamente o conteúdo das cargas que estavam transportando, e faz repetidas menções à necessidade de que os motoristas mantenham PEDRO, o patrão, informado sobre as movimentações realizadas.

É curioso observar, também, que a versão apresentada em Juízo não guarda coerência com o depoimento prestado no interrogatório em sede policial, o qual, aliás, possui inconsistências intrínsecas. Em que pese tenha afirmado desconhecer CLAITON MAZZONETTO e PAULO HENRIQUE, conversava com o primeiro via Whatsapp e foi fotografado se reunindo com o primeiro e, na oportunidade do interrogatório judicial, afirma que conhecia PAULO HENRIQUE e chegou mesmo a “bater pista” indo até a Fazenda Jotabasso, embora se empenhe em dizer que o serviço foi prestado a mando de Evandro.

Em que pese, por sua vez, a sustentação defensiva constante das Alegações Finais, no sentido de que deveria se aplicar o princípio da consunção, por ter sido o delito de organização criminosa meio para o cometimento do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou, como quer a Defesa, para o cometimento do crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, fato é que o tipo penal da organização criminosa existe autonomamente, e não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Tanto é que é possível a imputação do crime de organização criminosa ainda que não haja, efetivamente, o cometimento de qualquer crime ulterior pela associação delinquencial. Assim, correta a técnica implementada pelo MPF de imputar o crime de participação em organização criminosa em concurso material.

A mesma imputação relativa à participação em organização criminosa recai sobre os três demais réus. Entendo que igualmente merece procedência.

O robusto conjunto probatório dos autos, como já explorado nos tópicos anteriores, permite descrever a existência de um relacionamento estável e com intenção de perenidade entre os transportadores como os demais réus, PEDRO e DÊNIS, sendo certo que tinham conhecimento da existência uns dos outros, e muito certamente tinham intenção de exercer outras atividades de transporte a serviço da organização.

PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL passaram a ser proprietários de caminhões e carretas cujos valores, individualmente considerados, alçavam a importância de centenas de milhares de reais, valores muito superiores à capacidade econômica de cada um deles. Certo é que, tanto para “compensarem” o investimento realizado pelos agentes que lhes forneceram os caminhões, quanto para lucrarem eles mesmos com os fretes, necessariamente teriam de permanecer ligados à organização criminosa. Some-se a isso o fato de que todos os três conheciam perfeitamente o conteúdo das cargas que estavam transportando, sua origem e seu destino, e que havia relações entre eles, como entre CLAITON e OZIEL, entre OZIEL, PEDRO e DÊNIS, entre PEDRO, DÊNIS e CLAITON, e entre PAULO HENRIQUE e PEDRO e DÊNIS, tudo o que fica demonstrado pelas conversas interceptadas e pelas registradas nos aparelhos de celular.

É pertinente observar que na experiência usual e mais rotineira das ocorrências de prisões nesta Subseção Judiciária Federal, relativas a transportadores de cargas de drogas – não raro envolvendo caminhoneiros de profissão – muitos são cooptados de forma aparentemente esporádica, provavelmente a fim de manter um conveniente distanciamento entre os fornecedores dos entorpecentes e os agentes que sofrerão os riscos do transporte e eventual captura, ou, mesmo que não o sejam, são cooptados de forma que seja difícil estabelecer um elo ou uma conexão entre o transportador e os “homens de trás”, que atuam nas etapas iniciais do comércio de substâncias proscritas. No presente caso, como destacado pelo próprio MPF, observa-se que PEDRO e DÊNIS optaram por cooptar pessoas sobre os quais poderiam depositar maior confiança, e inferir-se, por todos os indícios verificados no curso da investigação e do processo, que foram feitos elevados investimentos financeiros em favor dos transportadores, especialmente para viabilizar a transferência de titularidade dos caminhões e sua manutenção, com fito de melhor organizar a logística de transportes de entorpecentes. E isso, novamente, se compreende quando se leva em consideração o alto valor agregado das cargas de cocaína, de modo que os lucros são elevados, mas a “perda” de uma carga dessas representa alto prejuízo.

Oportuno, ainda, destacar os depoimentos de testemunhas que participaram dos flagrantes de CLAITON, PAULO HENRIQUE e OZIEL:

Luiz Otávio Rodrigues da Silva: *que participou de uma apreensão de drogas em Maringá/PR; que tinham uma denúncia de um caminhão com restrição de movimento, que estaria nas proximidades da Rodovia 317, que teria as características de um caminhão que foi apreendido com droga; que abordaram o motorista, e ele demonstrou excessivo nervosismo e fizeram fiscalização mais minuciosa; que encontraram um compartimento com droga, e localizaram cem quilos de cocaína e cinquenta de crack; que o motorista iria receber certa quantia em dinheiro para levar a carga de Ponta Porã/MS para Santos/SP, se não falha a memória; que ele não indicou nome do contratante; que não sabe se já existia investigação para apurar o fornecimento da droga; que não recebeu nenhuma informação da Polícia Federal.*

José Carlos: *que participou de uma apreensão de carga de drogas na rodovia MS-164, de duzentos e sessenta e quatro quilos; que se recorda do apelido do flagranteado, “Gigante”, pelo fato de que ele é magrinho; que a polícia abordou uma carreta próximo a um radar eletrônico perto do Assentamento Itamarati; que o acusado afirmou que estava levando a carga de cocaína para Campo Grande, e que receberia cem mil reais pelo transporte; que ele somente que foi uma pessoa de Ponta Porã, mas não quis dizer o nome; que nessas situações a pessoa nunca diz quem são os patrões; que não participou dos desdobramentos da operação, mas somente da prisão do “Gigante”.*

Christiano Cunha Puell: *que participou de uma apreensão de cocaína; que fez o relatório do celular do Oziel; que no dia da prisão, o Oziel estava sendo coordenado pelo Dênis e pelo Pedro, que agora sabe quem são, mas na época não sabia; que toda a despesa do caminhão e de viagem, a preocupação de saber onde ele estava, se já tinha chegado ao destino, tudo isso quem falava com ele era o Dênis, e o Oziel chamava o Pedro de patrão; que o Dênis e o Oziel trabalhariam pelo Pedro; que o Dênis funcionava como gerente operacional, fazendo a intermediação entre o Pedro e o Oziel; que não conhece detalhes da operação, mas se recorda das mensagens do celular do Oziel; (...) que prestou apoio quando do flagrante do Oziel, mas não participou efetivamente; (...) que só analisou o conteúdo das imagens e das conversas; o que a testemunha viu, está no relatório*

Sandro Luis Gomes Martins: *que participou de uma apreensão de um veículo em 11 de julho de 2019; que trabalha na Delegacia de Repressão a Comerciantes na Superintendência de Porto Alegre/RS; que foi acionado para abordar um caminhão que estaria se deslocando para Novo Hamburgo/RS, pois estaria trazendo drogas; que identificaram o caminhão já próximo ao Município, na BR 116; logo em seguida, o caminhão ingressou na cidade e foi numa localidade conhecida como “Lomba Grande”, que é uma zona mais rural; que continuou até essa localidade, pegou a via principal, já movimentada e entrou numa via vicinal, sem pavimentação; que aí a polícia o abordou e identificou o motorista, Oziel, que foi questionado, especialmente pelo fato de o caminhão estar vazio; que Oziel confessou que o caminhão estava com droga num compartimento oculto no segundo boque; que seriam uns duzentos e cinquenta quilos de cocaína, não se lembra ao certo; que na época ele falou informalmente que a droga tinha sido colocada no caminhão dele em Ponta Porã, e que a pessoa que o contratou ele só conhecia como Pedro, e que receberia dez mil reais pelo transporte; (...) que tinha sido contratado pelo Pedro, e que recebeu a quantia já citada.*

Chama atenção o fato de que os próprios acusados, conforme confessaram informalmente quando de suas respectivas prisões, e também em seus interrogatórios, mencionaram que receberiam quantias entre dez mil e cem mil reais por cada frete, os quais são, sabidamente, valores vultuosos somente para o transporte de cargas, e conspira contra a versão dos acusados no sentido de que não teriam relação real com a entidade criminosa. O fato de todos terem vindo por origem a cidade de Ponta Porã, no mesmo galpão frequentado por PEDRO e DÊNIS, e em que era feita a manutenção dos veículos e o acondicionamento das cargas, demonstra sem sombra de dúvidas que pertenciam a um mesmo esquema logístico e que depende de organização mínima que não poderia ter sido realizado de forma episódica ou rudimentar, qual aquela desenvolvida por mero concurso eventual de agentes. O que se tinha, na verdade, era uma entidade com estrutura hierárquica e dotada de divisão de tarefas, cujos membros tinham ciência dos respectivos papéis e visavam as mesmas vantagens com a mercancia ilícita.

Novamente, rejeitam-se, por inverossímil e incoerente, as teses defensivas no sentido de que eles estariam agindo a mando do indivíduo Evandro, que nunca é mencionado em qualquer das conversas por Whatsapp ou SMS, e, aliás, foi assassinado na mesma semana em que PAULO HENRIQUE foi preso, quando as investigações ainda estavam em curso e apontaram o papel de PEDRO e DÊNIS na organização criminosa.

IV.4.1. Da participação de Claiton Mazzone

Do interrogatório judicial de CLAITON, transcrito de forma não literal, colhem-se as declarações:

que a acusação de tráfico é verdadeira; que no dia da prisão estava em Maringá/PR e foi abordado pela Polícia e encontraram drogas embaixo da carreta; que o caminhão era seu; que possuía o caminhão há um ano e uns dois ou três meses; que já tinha vindo para Ponta Porã; que conheceu uma pessoa em Toledo/PR que o contratou para fazer uma viagem saindo de Ponta Porã; que receberia dez mil reais pelo transporte; que foi o Evandro que o contratou; (...) que o Dênis levou peças da oficina do Evandro para o declarante; que não sabe se Dênis sabia que seria transportada a droga (...).

Em relação a CLAITON, há a prova de que PEDRO tinha contato com sua companheira, Franciele Aparecida da Silva, tendo prestado auxílio financeiro após a prisão deste, e prometido inclusive assistência de advogado, elementos comuns nas organizações criminosas de tipo mafioso, que buscam proteger familiares de agentes submetidos à prisão com finalidade de preservar sua lealdade e mesmo o silêncio.

Por fim, com as vênias à aguerrida Defesa do réu, manifestada em suas Alegações Finais, não se acolhe a tese de aplicabilidade da regra da consunção neste caso, eis que sequer há conflito entre normas penais, uma vez que o delito de organização criminosa e o de tráfico de drogas pelo qual já se encontra condenado gozam de autonomia, não se tratando de crime-meio e crime-fim.

IV.4.2. Da participação de Paulo Henrique Pereira da Cruz

Do interrogatório judicial de PAULO HENRIQUE, transcrito de forma não literal, colhem-se as declarações:

Que tinha vindo para Ponta Porã um dia antes da prisão e fez um carregamento para Dourados; que o caminhão não era do declarante; que o dono da carga era Evandro, e que ele fazia tudo, inclusive pagamentos; que conheceu Evandro por meio do Pedro; (...) que conheceu Pedro de um rapaz de Dourados; que Pedro disse que trabalhava com vendas; que conheceu Dênis quando precisou de umas peças para o caminhão; (...) que na parte da manhã do dia em que foi preso, o Dênis não bateu pista; que o declarante estava carregado já, e ligou para o Evandro, mas não conseguiu falar com ele; que pediu ajuda do Dênis; que conheceu o Dênis por meio do próprio Pedro; que o Evandro falou que tinham uns "meninos" que trabalhavam para ele; que acha que o Pedro conhecia o Evandro, mas não sabe; (...)

Em relação a PAULO HENRIQUE, fica mais que demonstrado o contato direto que tinha com PEDRO e com DÊNIS, o qual "bateu pista" para averiguar a existência de patrulhas policiais na estrada a ser utilizada pelo motorista, e, assim, tentar garantir o êxito da empreitada criminosa.

Por fim, com as vênias à aguerrida Defesa do réu, manifestada em suas Alegações Finais, não se acolhe a tese de aplicabilidade da regra da consunção neste caso, eis que sequer há conflito entre normas penais, uma vez que o delito de organização criminosa e o de tráfico de drogas pelo qual já se encontra condenado gozam de autonomia, não se tratando de crime-meio e crime-fim.

IV.4.3. Da participação de Oziel Soares da Silva

Em relação a OZIEL, também tinha canal direto com PEDRO, que denominava de "patrão" em suas conversas via Whatsapp, e com DÊNIS, e bem assim com CLAITON, o que infirma a tese de que não teria relação com a organização, eis que, ao buscar o auxílio deste para chegar ao seu destino no Rio Grande do Sul, tinha consciência, ainda que implícita, de que ambos eram agentes da mesma entidade voltada para o comércio de entorpecentes.

Assim, malgrado tenha a Defesa do réu se empenhado em sustentar a tese de negatividade de autoria relativamente ao crime de organização criminosa, fato é que ficou demonstrado o liame a adesão subjetiva de OZIEL ao organograma criminoso, e, no mais, a consciência e a vontade de integrar a organização, havendo uma expectativa de perenidade.

IV.6. Da causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013

Superadas as questões relativas à existência da organização criminosa e à sua composição, bem como constatada a divisão de tarefas e o papel de cada um dos réus em seu esquema funcional, passo ao exame da indigitada transnacionalidade das atividades da organização criminosa.

Certo é, por tudo que já foi exposto, que a ORCRIM se dedicava à atividade de narcotráfico, e, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, é possível concluir que as drogas eram adquiridas no estrangeiro e internalizadas em território nacional para posterior redistribuição e comércio em outras localidades. Assim, ao se estabelecer precisamente em região de fronteira seca, notoriamente porosa, sobretudo em razão da conurbação existente entre Ponta Porã/BR e Pedro Juan Caballero/PY – à semelhança daquela existente entre outros Municípios da região meridional de Mato Grosso do Sul, como Sanga Puitã, Coronel Sapucaia e Paranhos, todas as quais são contíguas com cidades paraguaias –, é de se concluir que a organização pretendia ter um fácil acesso à aquisição de substâncias entorpecentes, sobretudo a cocaína, cuja produção se situa nos países andinos (Peru, Bolívia e Colômbia) e flui através do Paraguai (a chamada "rota caipira" [13](#)) e daí promover sua difusão pelo Brasil.

No presente caso, embora as Defesas tenham combatido a imputação, feita pela Procuradoria da República, relativa à transnacionalidade das atividades da ORCRIM, fato é que esta ficou satisfatoriamente comprovada no curso do processo.

De tudo que foi colhido nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal antes da prisão de PAULO HENRIQUE, de PEDRO e DÊNIS, verificou-se que havia grande preocupação destes últimos com o recebimento da carga a tempo da chegada do transporte de PAULO HENRIQUE, que iria então retirá-la de Ponta Porã e levá-la para Campo Grande/MS, conforme confessado por ele mesmo. Ora, se a ORCRIM não possuía estoque da droga em Ponta Porã, e não havendo produção de cocaína no próprio Brasil – e nem mesmo no Paraguai –, só é possível a conclusão no sentido de que as cargas eram provenientes do exterior, e foram trazidas para Ponta Porã por meio da fronteira paraguaia. A própria quantidade das cargas que restaram apreendidas com PAULO HENRIQUE, com CLAITON e com OZIEL – cujos montantes eram relativamente aproximados, inclusive, em medidas de aproximadamente duzentos e cinquenta quilogramas –, é bastante superior àquelas rotineiramente apreendidas em território brasileiro e aqui mesmo comercializadas, e permite concluir que elas não foram adquiridas no Brasil.

Some-se a isso o fato de que, conforme esclarecido em detalhes no depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal em seu depoimento em Juízo, os acusados frequentemente realizavam transações monetárias pelo sistema financeiro paraguaio, utilizando-se principalmente de casas de câmbio, até mesmo para compra do veículo Toyota Corolla e para o pagamento de CLAITON, e utilizavam linhas telefônicas paraguaias. Isso reforça a narrativa apresentada pela acusação, no sentido de que a ORCRIM, embora tivesse base no Brasil, operava livremente no Paraguai, o que, evidentemente, facilitaria o seu acesso ao mercado de substâncias ilícitas no país vizinho.

É de se concordar com a argumentação desenvolvida pelo *Parquet*, no sentido de que a maior sofisticação da atuação da organização criminosa, o uso da economia paraguaia para dificultar a fiscalização pelo Estado brasileiro, a sua expertise na manipulação de veículos para estabelecimento de compartimentos secretos para depósito de cargas vultuosas, bem como a precisão operacional que demonstraram para viabilizar o transporte de grandes cargas de cocaína, cuja própria aquisição demanda grandes investimentos no mercado negro, através de longas distâncias, como ao Paraná e ao Rio Grande do Sul, demonstram a periculosidade concreta das condutas e da atividade em si, e a maior potencialidade de lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei penal relacionadas ao narcotráfico. Exemplificando, se, por um lado, o acusado PAULO HENRIQUE foi detido nas proximidades de Ponta Porã, em razão da pronta atuação dos órgãos de segurança pública, já os acusados CLAITON e OZIEL quase alcançaram seus destinos nos Estados sulistas, o que, considerando o panorama global da atividade criminosa, teria gerado lucros, e não prejuízos, aos envolvidos. Some-se a isso o fato de que, como já dito, o sistema era engendrado para manter a fidelidade dos agentes à ORCRIM, e isso se demonstra pelo próprio fato de que nenhum dos envolvidos imputou a responsabilidade ao dirigente da organização, sendo esta uma peculiaridade de organizações criminosas.

Por tudo isso, tenho que deve ser aplicada a causa de aumento do § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, em desfavor dos cinco acusados, quando da dosimetria das penas, em seu grau máximo, a fim de atribuir uma resposta penal mais proporcional e adequada para reprimir as condutas de membros de uma organização dotada de maior sofisticação e projeção de poder.

IV.7. Da imputação do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em relação aos réus Pedro Ivonir Pana Bogado e Dênis Antônio Martins Silva

O MPF, na exordial acusatória, imputa o crime de tráfico de entorpecentes por três vezes, em concurso material delitivo, aos acusados PEDRO e DÊNIS, relativamente aos fatos 2, 3 e 4 constantes da peça inicial.

Conforme narrado, o **fato 2** descreve que os dois acusados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, *importaram e remeteram* a carga de **253,408kg** (duzentos e cinquenta e três quilogramas e quatrocentos e oito gramas) de cocaína proveniente do Paraguai, apreendida por volta das 11h, na BR-116, em Novo Hamburgo/RS, quando era transportada por OZIEL SOARES DA SILVA. A prova dos autos é robusta em demonstrar a autoria dos dois acusados em conjunção com OZIEL – que atualmente já se encontra cumprindo pena por tal fato no Rio Grande do Sul. Como efeito, tem-se que: (I) OZIEL tinha o contato de PEDRO e de DÊNIS em seu celular, e permaneceu em contato com eles durante a viagem, bem como com CLAITON, ficando claro que PEDRO custeava as despesas de viagem; (II) foram encontrados documentos indicando o endereço de Ponta Porã, na Rua Dr. André Luiz, de PEDRO; (III) foram prestados serviços de manutenção no caminhão de placas ANB-6796, no galpão situado na Rua Fernando Peralta, em Ponta Porã; (IV) o próprio acusado OZIEL, quando de sua prisão, confessou que retirou a droga em Ponta Porã, tendo a carga sido acondicionada em uma oficina, e que conhecia o conteúdo da carga.

O **fato 3**, por sua vez, historia que PEDRO e DÊNIS, em comunhão de em comunhão de vontades e unidade de desígnios, *importaram e remeteram* a carga de 107,105kg (cento e sete quilogramas e cento e cinco gramas) de cocaína e 151,031kg (cento e cinquenta e um quilogramas e trinta e uma gramas) de crack, provenientes do Paraguai, apreendida no dia 07/07/2019, por volta das 00h20, na rodovia PR-317, no Posto "Duzentão", em Maringá/PR quando era transportada por CLAITON MAZZONETTO. Dos autos colhem-se diversas evidências no sentido de que: (I) CLAITON tinha o contato de PEDRO e conversava com ele durante a viagem ao seu destino, tendo, inclusive, comunicado a este sobre sua prisão; (II) foram encontrados documentos na casa de PEDRO comprovando pagamento referente a prestação de serviços realizados no caminhão de placas ASJ-7031, contendo inclusive o nome do motorista CLAITON como cliente; (III) PEDRO tinha contato com a companheira de CLAITON, e prometeu pagar o custeio relativo a despesas com obras pessoais.

Quanto ao **fato 4**, tem-se que os dois acusados em comunhão de vontades e unidade de desígnios, importaram e remeteram a carga de 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilogramas e trezentas gramas) de cocaína proveniente do Paraguai, apreendida no dia 14/08/2019, por volta das 14h, na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, quando transportada por PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ. A prova da autoria dos dois primeiros réus é farta, devendo-se mencionar aqui: (I) as interceptações telefônicas evidenciando o conteúdo das conversas com PAULO HENRIQUE; (II) a apreensão na casa de DÊNIS de uma via do documento de CRLV do caminhão de placas CUA-0157; (III) PAULO HENRIQUE rotineiramente frequentava a casa de PEDRO, tendo sido fotografado em encontros com ele e com DÊNIS; (IV) as conversas extraídas do celular de DÊNIS indicam que ele "bateu pista" em para facilitar o transporte de PAULO HENRIQUE com as cargas.

A prova dos autos, ademais, leva à inexorável conclusão no sentido de que as drogas eram provenientes do estrangeiro, conforme a fundamentação exposta no tópico anterior, de modo que deve incidir aqui, em desfavor dos réus, quando da valoração das penas pela imputação do tráfico de drogas, a causa de aumento sediada no artigo 40, inciso, da Lei nº 11.343/2006.

Dessa forma, considerando-se que PEDRO exercia efetivo poder de mando e direção sobre as atividades da organização criminosa, e, dessa forma, possuía o **domínio funcional sobre o fato**, inclusive porque lhe incumbia dar as ordens e receber informações dos motoristas sobre os itinerários realizados, podendo, acaso fosse necessário, inclusive fazer cessar as atividades realizadas por cada um de seus agentes, incluindo DÊNIS, fica nítido que seu comportamento é dotado de maior relevância penal no contexto da divisão da organização de tarefas e, assim, faz jus a uma reprimenda mais grave, por força do disposto no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Quanto ao próprio réu DÊNIS, observa-se que exercia, efetivamente, o secretariado direto em relação a PEDRO, e uma função ampla, mas que se assemelha a de um gerente operacional, eis que fazia os contatos com os motoristas para manter o controle dos itinerários a serem realizados diuturnamente, e cumpria ordens emitidas diretamente por PEDRO.

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, reitero os fundamentos já expostos acima relativamente às imputações do crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, no que são pertinentes à materialidade e autoria dos fatos relacionados às imputações de tráfico de drogas, pelas quais os réus PAULO HENRIQUE, OZIEL e CLAITON já se encontram respondendo na Justiça criminal.

Observo que ambos a Defesa de ambos os réus sustenta inexistir provas de autoria em relação ao tráfico de drogas, devendo a conduta deles ser desclassificada para o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Inobstante a tese aventada, o que restou comprovado nos autos é que os acusados, em verdade, praticaram condutas que se subsumem aos verbos "importar" e "remeter" constantes do *caput* do artigo 33 do mesmo diploma legal, tendo os motoristas sido utilizados como agentes, embora vinculados subjetivamente ao mesmo desígnio criminoso, para a realização última de uma atividade organizada cujo comando pertencia precipuamente PEDRO, atuando por meio de seu intermediário DÊNIS.

Rechaçam-se, ainda, as teses de que haveria consunção entre os crimes da Lei de Drogas e os crimes da Lei das Organizações Criminosas, eis que as condutas são dotadas de autonomia e desígnios psíquicos e volitivos distintos.

Logo, de tudo que foi exposto, fica evidente a tipicidade das condutas, bem como a ilicitude e a culpabilidade, inexistindo em favor dos réus quaisquer causas excludentes, de modo que é segura a materialidade e a autoria de todos os fatos, na forma como descritos na denúncia. De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece integral procedência.

Passa-se, assim, à dosagem das sanções penais, com a devida individualização das condutas.

V. DOSIMETRIA

V.1. Dosimetria dos crimes imputados ao acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO

Quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa)

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade não vai além do comportamento descrito na norma penal, de modo que não merece valoração que justifique a exasperação da pena; não há antecedentes a serem valorados; quanto à conduta social, observa-se que o acusado fazia do crime um meio de vida, o que merece uma valoração negativa. A personalidade, enquanto dado jurídico penalmente relevante, não pode ser aferida à luz dos elementos deste processo. Os motivos e circunstâncias do crime não destoam do normal para a espécie criminosa ora em julgamento, mormente porque a própria existência da organização criminosa pressupõe que busca uma vantagem. As consequências não justificam uma elevação da reprimenda. Por fim, o comportamento da vítima, que é a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Dessa forma, afasto a pena-base do mínimo legal, para alçá-la ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, o qual agrava a pena do agente que exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução, nos termos da fundamentação já exposta. Assim, a pena intermediária fica fixada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento relativa à transnacionalidade da organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 4

º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, considerando que a organização criminosa efetivamente operava tanto no lado brasileiro quanto no lado paraguaio da fronteira, implementando uma rede logística que permitia o acesso à elevadas cargas de entorpecentes que tinha grande potencial de difusão delas dentro do território nacional, tendo transpassado fronteiras estaduais, bem como há demonstração de que realizava movimentações financeiras no sistema financeiro paraguaio, a aplicação da causa de aumento deve se dar em seu grau máximo, a fim de reprimir de forma mais severa e proporcional a conduta. Aplicando-se, assim, a fração de 2/3 (dois terços), chega-se ao patamar de **9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto aos três crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (5 a 15 anos e multa)

Por força da regra do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 2", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (253,408kg), bem como sua natureza, cloridrato de cocaína, entorpecente altamente danoso à saúde humana e com grande potencial de vício, o que permite o fomento do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social, como já fundamentado acima, e as circunstâncias do crime, eis que a importação e o transporte da droga se deram no contexto de uma logística sofisticada dedicada à distribuição do entorpecente em vários locais do território nacional, inclusive com utilização de caminhões especificamente alterados para ocultar grandes cargas e a sua mistura com cargas lícitas para dificultar a verificação por agentes da segurança pública e, ainda, a venda dos veículos para os caminhoneiros a fim de dificultar averiguações. À míngua de outras circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena-base para o patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a presença da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, que pune mais gravemente o agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Inexistindo outras circunstâncias nesta fase, fixo a pena-intermediária em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Rio Grande do Sul, em que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 3", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (107,105 kg de cocaína e 151,031 kg de crack), bem como sua natureza, entorpecentes altamente danosos à saúde humana e com grande potencial de vício, e, ainda, que são particularmente lucrativos, o que permite o fomento e a expansão do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social e as circunstâncias do crime, com base nos mesmos fundamentos já expostos. A pena-base, assim, fica fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, faço remissão aos mesmos fundamentos já expostos para aplicar o artigo 62, inciso I, do Código Penal, de modo que a pena intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Paraná, que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 4", constante da denúncia, verifico que houve grande quantidade de droga apreendida (264,3 kg), da substância cocaína. Remetendo aos mesmos fundamentos já expostos sobre a quantidade e natureza do produto, e valorando negativamente a conduta social do agente e as circunstâncias do crime, fixo a pena base no mesmo patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, faço remissão aos mesmos fundamentos já expostos para aplicar o artigo 62, inciso I, do Código Penal, de modo que a pena intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro, mas foi apreendida em local relativamente próximo à fronteira, a fração deve ser aplicada no montante de 1/6 (um sexto), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena final passa a ser de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1236 (mil e duzentos e trinta e seis) dias-multa.

Em relação aos crimes de tráfico, em que pese o MPF tenha imputado os delitos a título de concurso material, assevero que os três fatos ocorreram em datas próximas (11/06/2019, 07/07/2019 e 14/08/2019), e, conforme a narrativa desenvolvida pelo próprio órgão de acusação, foram integrantes de um mesmo contexto que deve ser considerado no escopo das atividades de uma organização criminosa dedicada ao narcotráfico. Considerando, ainda, o idêntico *modus operandi*, o fato de as condutas terem-se iniciado pela importação de drogas do Paraguai pela via de Ponta Porã/MS, e, ainda, que havia unidade de designios por parte do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO, podendo todos os fatos serem considerados desdobramentos lógicos de uma mesma atividade criminosa praticada de forma contumaz, necessária é a aplicação da regra do **crime continuado**, previsto no **artigo 71 do Código Penal**. Para a valoração da conduta, porém, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser levada em consideração, precipuamente, a quantidade de crimes praticados, mas, tendo em vista que eles foram todos praticados no contexto de uma atividade habitual de organização criminosa, restariam violados os princípios da isonomia, da individualização da pena e da proporcionalidade que devem reger o regime de dosimetria das sanções penais, mormente por ser possível extrair, da prova dos autos, que a organização criminosa já operava antes de ser descoberta quando das apreensões que resultaram neste processo, e, acaso não tivesse sido desmantelada, teria continuado a exercer suas atividades de forma desimpedida. Considerando tais elementos, na aplicação da regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, utilizo a fração de 1/2 (metade), incidente sobre a pena mais grave aplicada, que foi correspondente a 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa, de modo que a pena final passa a ser de **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2385 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Por sua vez, existindo concurso material necessário entre os crimes do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e os crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, aplico a regra do cúmulo de penas previsto no artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena consolidada passa a ser de **32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2501 (dois mil e quinhentos e um) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, em observância à regra do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do *sursis* (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de um salário mínimo, pois observa-se na pessoa do acusado PEDRO IVONIR PANA BOGADO elevada capacidade econômica resultante de sua projeção no comércio criminoso de drogas.

V.2. Dosimetria dos crimes imputados ao acusado DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA

Quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa)

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade não vai além do comportamento descrito na norma penal, de modo que não merece valoração que justifique a exasperação da pena; não há antecedentes a serem valorados; quanto à conduta social, observa-se que o acusado fazia do crime um meio de vida, o que merece valoração negativa. A personalidade, enquanto dado jurídico penalmente relevante, não pode ser aferida à luz dos elementos deste processo. Os motivos e circunstâncias do crime não destoam do normal para a espécie criminosa ora em julgamento, mormente porque a própria existência da organização criminosa pressupõe que busca uma vantagem. As consequências não justificam uma elevação da reprimenda. Por fim, o comportamento da vítima, que é a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Dessa forma, afasto a pena-base do mínimo legal, para alçá-la ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que a pena intermediária fica no mesmo patamar.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento relativa à transnacionalidade da organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 4º

, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, considerando que a organização criminosa efetivamente operava tanto no lado brasileiro quanto no lado paraguaio da fronteira, implementando uma rede logística que permitia o acesso a elevadas cargas de entorpecentes que tinha grande potencial de difusão delas dentro do território nacional, tendo transpassado fronteiras estaduais, bem como há demonstração de que realizava movimentações financeiras no sistema financeiro paraguaio, a aplicação da causa de aumento deve se dar em seu grau máximo, a fim de reprimir de forma mais severa e proporcional a conduta. Aplicando-se, assim, a fração de 2/3 (dois terços), chega-se ao patamar de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.**

Quanto aos três crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (5 a 15 anos e multa)

Por força da regra do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 2", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (253,408kg), bem como sua natureza, cloridrato de cocaína, entorpecente altamente danoso à saúde humana e com grande potencial de vício, o que permite o fomento do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social, como já fundamentado acima, e as circunstâncias do crime, eis que a importação e o transporte da droga se deram no contexto de uma logística sofisticada dedicada à distribuição do entorpecente em vários locais do território nacional, inclusive com utilização de caminhões especificamente alterados para ocultar grandes cargas e a sua mistura com cargas lícitas para dificultar a verificação por agentes da segurança pública e, ainda, a venda dos veículos para os caminhoneiros a fim de dificultar averiguações. À míngua de outras circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena-base para o patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, de modo que a pena permanece no mesmo patamar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Rio Grande do Sul, em que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de **13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 3", constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (107,105 kg de cocaína e 151,031 kg de crack), bem como sua natureza, entorpecentes altamente danosos à saúde humana e com grande potencial de vício, e, ainda, que são particularmente lucrativos, o que permite o fomento e a expansão do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social e as circunstâncias do crime, com base nos mesmos fundamentos já expostos. A pena-base, assim, fica fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro e foi apreendida em local distante da fronteira, no interior do Paraná, que pese não tenha chegado ao destino, a fração deve ser aplicada no montante de 1/2 (metade), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva será de **13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao "fato 4", constante da denúncia, verifico que houve grande quantidade de droga apreendida (264,3 kg), da substância cocaína. Remetendo aos mesmos fundamentos já expostos sobre a quantidade e natureza do produto, e valorando negativamente a conduta social do agente e as circunstâncias do crime, fixo a pena base no mesmo patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a carga foi obtida no estrangeiro, mas foi apreendida em local relativamente próximo à fronteira, a fração deve ser aplicada no montante de 1/6 (um sexto), de modo que, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena final passa a ser de **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa.**

Em relação aos crimes da Lei de Drogas, conforme adoto a mesma fundamentação já exposta acima para aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, utilizo a fração de 1/2 (metade), incidente sobre a pena mais grave aplicada, correspondente a 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil e trezentos e cinquenta) dias-multa, atingindo o valor de 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2025 (dois mil e vinte e cinco) dias-multa.

Por sua vez, existindo concurso material necessário entre os crimes do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e os crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplico a regra do cúmulo de penas previsto no artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena consolidada passa a ser de **27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2091 (dois mil e noventa e um) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, em observância à regra do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.3. Dosimetria do crime imputado ao acusado PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

Em relação a PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; os antecedentes e a conduta social não desabonam a personalidade e desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de PAULO HENRIQUE. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **SEMIABERTO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não havendo elementos que permitam a fixação de regime mais gravoso.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.4. Dosimetria do crime imputado ao acusado CLAITON MAZZONETO

Em relação a CLAITON MAZZONETO, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; quanto aos antecedentes, vejo que o acusado é reincidente, mas tal dado será devidamente valorado na segunda fase da dosimetria; a conduta social não desabona; a personalidade é desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da causa de aumento relativa à reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), pois o réu já havia sido condenado definitivamente em 26/10/2017, em ação penal na Justiça do Estado do Paraná, pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (fl. 869), demonstrando, assim, descaço pela lei penal ao cometer crime enquanto ainda cumpria sanção penal por fato diverso. Dessa forma, elevo a pena intermediária para o *quantum* de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de CLAITON. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **FECHADO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando a reincidência do réu.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

V.5. Dosimetria do crime imputado ao acusado OZIEL SOARES DA SILVA

Em relação a OZIEL SOARES DA SILVA, na primeira fase, tem-se que a culpabilidade não extrapola o normal do tipo penal, tendo ele exercido a função como transportador, qual um agente subordinado; os antecedentes e a conduta social não desabonam a personalidade é desconhecida do Juízo; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam valoração negativa; o comportamento da vítima, que é a coletividade, não colaborou para o comportamento penalmente relevante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, nada a considerar.

Na terceira fase, incide tão somente a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e aqui faço remissão à fundamentação já amplamente exposta no julgado e nas dosimetrias dos acusados PEDRO e DÉNIS, por serem pertinentes à valoração da conduta de PAULO HENRIQUE. Considerando a fração máxima, de 2/3 (dois terços), chega-se ao montante de **5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **SEMIABERTO**, ante a previsão do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não havendo elementos que permitam a fixação de regime mais gravoso.

Inviável a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e do sursis (artigo 77 do Código Penal), por ser a pena aplicada bastante superior ao grau de suscetibilidade dos benefícios.

O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pois não observo na pessoa do acusado capacidade econômica para atribuir agravamento maior à sanção penal pecuniária.

VI. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1. **CONDENAR PEDRO IVONIR PANA BOGADO** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 em concurso material com o crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, em continuidade delitiva, às penas de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO e 2501 (dois mil e quinhentos e um) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de um salário mínimo, conforme a fundamentação já exposta.
2. **CONDENAR DÉNIS ANTÔNIO MARTINS SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 em concurso material com o crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, em continuidade delitiva, às penas de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO e 2091 (dois mil e noventa e um) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.

3. **CONDENAR PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.
4. **CONDENAR CLAITON MAZZONETO** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.
5. **CONDENAR OZIEL SOARES DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário do dia-multa, na pena de multa, corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, conforme a fundamentação já exposta.

VI. DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Em que pese já tenha se encerrado a instrução probatória, e prolatada a sentença definitiva, observo que ainda persistem os fundamentos ensejadores das prisões cautelares impostas aos cinco réus, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Inicialmente, assevera-se que está plenamente demonstrada no processo a gravidade em concreto das condutas perpetradas, seja pelas penas aplicadas, seja pelo *modus operandi* e pela projeção das condutas além do escopo geográfico do distrito da culpa. Da investigação policial e da instrução processual, colhem-se provas robustas sobre a existência de um organismo criminoso, de tipo mafioso, dedicado integralmente à atividade narcotraficante, que viabilizava o ingresso, do estrangeiro, de cargas vultuosas e invulgares, mesmo para o padrão observado rotineiramente nesta Subseção Judiciária Federal, de cocaína e crack, substâncias entorpecentes altamente prejudiciais à saúde humana, com grande potencial de adição química, além de possuir elevado valor agregado e lucratividade no comércio de substâncias proscritas. Representa, assim, um fomento ao mercado paralelo e criminoso, por criar nos usuários a dependência química, e, ainda, por ter alta liquidez e rentabilidade no plano econômico. O fato de alguns dos transportadores terem sido presos em locais distantes da fronteira, em outros Estados da Federação, demonstra a sofisticação e o profissionalismo da organização criminosa, que possuía aparelhamento e ferramental para viabilizar uma logística de difusão de grandes cargas de entorpecentes pelo Território Nacional. Ademais, tem-se que os dirigentes da organização criminosa transitavam livremente entre as fronteiras brasileira e paraguaia, inclusive utilizando-se do sistema financeiro paraguaio para mascarar suas transações, a fim de ocultá-las da vigilância estatal.

A soltura dos acusados neste momento processual, mesmo com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, seria pouco capaz de impedir a reiteração criminosa, bem como eventual retorno às atividades da organização, a qual, com a prisão dos envolvidos, foi desmantelada, ou, então, a sua fuga para se furtarem à aplicação da lei penal, eis que, com exceção de PEDRO e DENIS, os demais não tem relação como distrito da culpa. Deve-se destacar que os acusados PAULO HENRIQUE, CLAITON e OZIEL estão atualmente presos pelos crimes de tráfico de drogas, não sendo recomendável a soltura deles.

Por tal motivo, mantenho as prisões preventivas já em vigor em face dos cinco acusados, reiterando os fundamentos expostos na decisão que as decretou, ora corroborados pelos fundamentos desta sentença.

VII. DOS BENS APREENDIDOS

Verifico que nos autos do Processo nº 5000687-30.2019.4.03.6005 consta a apreensão do veículo da marca Toyota, modelo Hilux CD 4x4 SRV 2.8 TDI AUT, placa AAAX931 (placa do Mercosul/Paraguai), pertencente a PEDRO IVONIR PANABOGADO. Ao término da instrução, não houve a comprovação da licitude da aquisição do veículo por parte do réu, como exige o artigo 63-B da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do disposto no artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, **decreto o perdimento do bem em favor da UNIÃO FEDERAL**, com a reversão ao Fundo Nacional Antidrogas – Funad. Oficie-se à Secretaria Nacional da Política sobre Drogas – Senad, para que proceda à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, nos termos do disposto no artigo 63-C da Lei nº 11.343/2006.

VIII. CUSTAS PROCESSUAIS

Condono os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

IX. DETERMINAÇÕES FINAIS

Determino a devolução da carta precatória expedida à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que foi deprecada a realização do interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA, eis que o ato processual já foi realizado. Proceda a Secretaria à expedição do necessário.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Processos nºs 5000552-81.2020.4.03.6005 e 5000360-51.2020.4.03.6005.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2020-SCJ aos condenados PEDRO IVONIR PANABOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETO e OZIEL SOARES DA SILVA, para que sejam cientificados do teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça, na diligência, certificar se os acusados pretendem dela recorrer.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ ao Juízo da Comarca de Charqueadas, da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida para interrogatório do réu OZIEL SOARES DA SILVA.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad, para comunicar sobre o perdimento, em favor da União Federal, do veículo Toyota, modelo Hilux CD 4x4 SRV 2.8 TDI AUT, placa AAAX931 (placa do Mercosul/Paraguai), antes pertencente a PEDRO IVONIR PANABOGADO.

[1] Consigno, por oportuno, que a remissão a peças dos autos dar-se-á pela indicação das folhas correspondentes à numeração do arquivo em PDF gerado pela plataforma do PJE, e, acaso não seja feita a menção específica aos autos do processo desmembrado, entende-se que a menção foi feita aos autos do processo principal, de número 5000687-30.2019.4.03.6005.

[2] <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/empresario-e-executado-a-tiros-na-linha-de-fronteira-com-paraguai>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

[3] Sabe-se que Ponta Porã situa-se em ponto nevrálgico no “corredor” do fluxo de drogas provenientes dos Andes e do Paraguai, cujo controle bélico e monopólio comercial, inclusive, é o objetivo de outras facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital – PCC.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000673-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000673-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

1. **Proceda** a Secretaria a juntada das páginas 211/240 dos autos físicos, tendo em vista a certidão de id. 32401881.

Constatado também incompletude da petição de p. 197/198 do PJE, uma vez que a peça ministerial não possui a parte final com assinatura do procurador responsável. Assim, **verifique-se** a Secretaria.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituído (p. 78), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. **Cadastre-se** o advogado.

4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

5. Trata-se de processo que tramitava na Comarca de Ponta Porã/MS (TJMS). Oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual (p. 12/15), o réu foi notificado (p. 75), apresentando defesa (p. 79/81) através de advogado constituído (p. 78). Foi realizada audiência para interrogatório do réu (p. 125/130).

Na sequência (p. 183/189), o MPE requereu declínio de competência, com remessa à Justiça Federal, o que foi acatado pelo Juízo Estadual (p. 190/191).

Intimado o Ministério Público Federal ratificou a denúncia no que tange aos crimes de uso de documento falso e receptação, contudo requereu o declínio de competência quanto ao processamento do crime de tráfico de drogas (197/198)

Todavia, este Juízo entendeu pela competência no tocante a todos os crimes, suscitando o pronunciamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (p. 199/201), a qual acompanhou o entendimento judicial exarado (206/208).

Instado a se apresentar resposta à acusação, o réu foi intimado a p. 267.

Contudo, tendo em vista a ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual, **intime-se** o advogado constituído do réu a fim de aditar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias, se assim desejar, tendo em vista que já houve apresentação de defesa.

6. Após, venhamos autos para designação de audiência.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001144-28.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: YASMIN LEME DOS SANTOS

DECISÃO

RELATÓRIO

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de YASMIN LEME DOS SANTOS ocorrida em 30/07/2020 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Ponta Porã.

O Ministério Público Estadual manifestou pelo deslocamento de competência para Justiça Federal.

Em 31/07/2020 o Juiz Estadual declinou da competência.

Em 14/08/2020 os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s) Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

A defesa manifestou pelo relaxamento da prisão e, sucessivamente, pela liberdade provisória. Juntou documentos. (ID 37039059) que atestam que a ré é primária, possui bons antecedentes e ocupação lícita (trabalha como aprendiz).

O MPF manifestou pela homologação do flagrante e manifestou-se pela concessão de liberdade provisória a flagrada mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID 37038741).

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tendo em vista as circunstâncias do crime, bem como as declarações da própria investigada “de que ao chegarem em Ponta Porã foram levadas a um hotel no Paraguai, por um homem de alcunha “Gamarrá”, que dias depois as buscou e as levou até a rodoviária, entregando-lhes a mala onde foi encontrada a droga”. Verifico, portanto, tratar-se de tráfico transnacional. Deste modo, **fixo a competência da justiça federal.**

DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi maltratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que “(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)” (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimaratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

“(…) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme os dispositivos legais supracitados, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pois a custodiado foi abordada quando ia embarcar no ônibus, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar, no total de 18,7 kgs (dezoito quilos e setecentos gramas).

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente em razão de superlotação do estabelecimento penal em Ponta Porã e as quantidades médias apreendidas cotidianamente na fronteira, além da Recomendação 62 do CNJ em vista do quadro atual da pandemia do Covid19.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve ser consubstanciada em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim do, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória A YASMIN LEME DOS SANTOS**, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO**
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- **Concordância em participar da audiência pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- comparecimento BIMENSTRAL À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (a partir da reabertura dos Fóruns),
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Requisite-se ao Ilmo. Delegado Chefe da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS que providencie, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (f) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal.

Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Da perícia nos aparelhos eletrônicos

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias desportam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido mostra-se proporcional.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, **de firo o pedido, autorizando a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenadas no aparelho de telefone celular apreendido e, por consequência, determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal.** Oficie-se imediatamente ao Delegado-Chefe da DPF de Ponta Porã. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO .

DETERMINAÇÕES FINAIS

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de YASMIN LEME DOS SANTOS. Cadastre-se no BNMP.

Observe o Oficial de Justiça (ou quem cumprir a ordem) que a concessão da liberdade provisória está condicionada à informação do endereço completo em que poderá ser encontrado, bem como telefone de contato.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5001144-28.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, **inclusive a que autorizou o acesso aos celulares apreendidos**, bem como que providencie, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (f) o laudo definitivo dos celulares apreendidos, bem como da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal.

Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Autos do declínio da Justiça Estadual nº 00029918120208120019

Ocorrência 523/2020 DP/BELA VISTA.

Data distribuição na Justiça Estadual: 31/07/2020.

Data distribuição na Justiça Federal: 14/08/2020.

COMO OFÍCIO À PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PONTA PORÃ (instauradora do inquérito – Ocorrência 1441/2020) – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão.

Ocorrência 523/2020 DP/BELA VISTA.

Data distribuição na Justiça Estadual: 31/07/2020.

Data distribuição na Justiça Federal: 14/08/2020.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO A CUSTODIADA YASMIN LEME DOS SANTOS - CPF:457.569.188-76, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha Silvana Aparecido Leme, constando como seu o seguinte endereço: R. das Goiabeiras – Paraisópolis, São Paulo - SP, atualmente recolhida Estabelecimento Penal *Feminino* de Ponta Porã

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-51.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON DOS SANTOS - MT10153/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com com as 03 ultimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, bem como atribua corretamente o valor da causa.
2. Publique-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000261-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se [36217262 - Decisão](#) à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alippa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado ([36217266 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), cumpra-se o acórdão encaminhando-se os autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Goiânia.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002718-16.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTINA KRUMENAUER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação apresentada pela parte autora (id. 36932663), principalmente as condições de idade e saúde da parte e testemunhas arroladas, defiro o pedido para que a audiência seja redesignada.
2. Portanto, declaro cancelada a audiência marcada para o dia 20/08/2020. Retirem-se os autos da pauta de audiência.
3. Em momento oportuno, determino que nova audiência seja designada.
4. Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000843-16.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES PAULUS

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV dos honorários sucumbenciais (id. 30343892) para conta informada pela parte (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 0562 (Agência Dourados), Conta Corrente: 945-9, Operação: 003, AQUILES PAULUS SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S, CNPJ n.º: 10.762.942/0001-60).
 2. Quanto aos valores retidos do IRRF (R\$ 3. 739,29) referente ao RPV principal (id. 30343894), o Banco do Brasil deverá estomar os valores retidos excessivamente ou justificá-los, no mesmo prazo acima.
 3. Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, se manifeste no prazo de 05 dias.
 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício 003/2020 ao Banco do Brasil.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 30343892) para conta informada pela parte (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 0562 (Agência Dourados), Conta Corrente: 945-9, Operação: 003, AQUILES PAULUS SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S, CNPJ n.º: 10.762.942/0001-60). No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Quanto aos valores retidos do IRRF (R\$ 3. 739,29) referente ao RPV principal (id. 30343894), o Banco do Brasil deverá estomar os valores retidos excessivamente ou justificá-los, no mesmo prazo acima.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002518-09.2002.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564

REU: CARLOS ARI DIAS PINTO, ELEAZAR TAVARES SANTIAGO, VALDECIR PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogados do(a) REU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) REU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vieram os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão executória em face de VALDECIR PEREIRA LIMA e CARLOS ARI DIAS PINTO.

O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência do juízo para apreciação do fato.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao MPF.

Com efeito, como o trânsito em julgado da condenação e a expedição das guias de recolhimento, passa a ser do juízo da execução a análise da prescrição executória.

A medida, ademais, é imperiosa, pois demanda a aferição de circunstâncias relativas à própria execução da pena, que podem interferir no lapso prescricional.

Neste sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Inexistindo quaisquer dos vícios, rejeitam-se os embargos.*

2. *Na esteira do decidido no julgamento do EAREsp 386.266/SP pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmita o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.*

3. *No caso, confirmado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do agravante quando ao delito de corrupção de menores, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.*

4. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Em relação ao pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, tal análise cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de "diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP" (AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018).*

6. *Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 195028/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 19/12/2018).

No caso dos autos, denota-se que já houve o trânsito em julgado do processo, assim como a expedição das guias de recolhimento dos sentenciados (ID 29839753 e ID 29839753).

Logo, a competência para análise da questão é do juízo de execuções penais.

Ante o exposto, deixo de me pronunciar sobre o advento da prescrição executória, devendo eventual requerimento ser efetuado diretamente ao juízo das execuções penais.

Exaurida a pretensão desta demanda, e não havendo outras providências a serem cumpridas, archive-se.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela, movida pela Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Itaporã/MS em face de: a) Banco da Terra, b) Banco do Brasil, c) Ministério Público Federal, d) INCRA, e) FUNAI, f) UNIÃO e g) Estado de Mato Grosso do Sul.

Contestação da FUNAI (ID 26268557) alegando em síntese: a) ilegitimidade ativa da associação; b) inépcia da inicial; c) ilegitimidade passiva da FUNAI; d) prescrição; e) que não houve nenhuma ilegalidade no ato demarcatório da comunidade Indígena.

O MPF contestou (ID 29866560) alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal; b) ilegitimidade ativa da autora; c) prescrição da pretensão da autora; d) e da não existência de dano material e moral.

O Estado do Mato Grosso do Sul contestou (ID 27058932) alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa da associação, b) ilegitimidade passiva do Estado do Mato Grosso do Sul; c) prescrição, d) da inexistência do dano indenizável.

O Banco do Brasil contestou (ID 27760375) alegando, em síntese, que sua obrigação foi integralmente cumprida e que não existe ilegalidade em sua conduta.

A União contestou (ID 28572946) alegando, em síntese, que: a) prescrição quinquenal; b) no mérito que não incorreu em ilegalidades na sua atuação.

No ID 32349179 foi indeferida a liminar pleiteada.

Réplica da parte autora (ID's 33609207, 33609228, 33609459, 33609963).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

2.1) Julgamento antecipado na lide

Não sendo requerida provas é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

2.2) Ilegitimidade ativa

A Associação autora não cumpriu com o requisito inscrito no parágrafo único do artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

A entidade autora não instruiu o feito com a ata da assembleia que autorizou a presente propositura. O referido documento é obrigatório, já que sua falta autoriza a extinção da ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sob esse enfoque, se não há ata de assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da presente ação, tampouco autorização individual expressa dos associados nesse sentido, é de rigor reconhecer a ilegitimidade da autora para deflagrar esta demanda.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, a saber:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014)

No mesmo sentido o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em 15/09/2016; conclusos ao gabinete em 30/01/2017; julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) havia interesse de agir no momento da propositura da presente ação coletiva; c) a associação autora possui legitimidade ativa para propor ação coletiva de consumo que verse sobre os interesses individuais homogêneos de todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul; d) é válida a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora; e e) é necessária a prova de erro para a repetição de indébito nas relações de consumo. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 8. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. **9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.** 10. Verificar se o estatuto da autora somente previa a possibilidade de defesa de seus associados demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ. 11. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Tese repetitiva. 12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido

(Resp 1.649.087/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 02/10/2018. Grifamos.)

Importante notar que no caso dos autos, trata-se de ação indenizatória ordinária que trata do direito individual dos pequenos produtores o que atrai a necessidade de autorização expressa para a propositura da ação.

Nesse sentido, colaciona-se decisão oriunda do E. TRF da 3ª Região, a saber (grifei):

PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDA INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS FILIADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSENTE A JUNTADA DE ATA DA ASSEMBLEIA OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Incabível a interposição de recurso adesivo pela parte que se sagrou integralmente vencedora na ação, tão somente para a apreciação das preliminares não acolhidas pelo Juízo de origem. A matéria encontra-se abarcada pelo efeito devolutivo do recurso em sua profundidade, conforme preconizado pelos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC/73, o que torna suficiente a reiteração das preliminares em sede de contrarrazões. Precedente do STJ. 2. Inexistente o interesse recursal da União Federal, tendo em vista que a sentença a recorrida foi-lhe totalmente favorável, de rigor o não conhecimento do recurso. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232, fixou tese de repercussão geral no sentido de que "a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do 6º artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal". 4. Embora conste no estatuto da parte autora previsão acerca da defesa e representação judicial ou extrajudicial de seus associados na defesa de seus direitos, referida previsão não se mostra suficiente para a configuração de sua legitimidade ad causam. 5. A parte autora deixou de juntar ata de assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da demanda, ou ainda autorização individual dos associados nesse sentido. 6. Inexistente, portanto, autorização expressa dos associados, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Recurso adesivo da União não conhecido. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa ad causam. Apelação da autora prejudicada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1639122 - 0006414 - 47.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e- DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Analisados os autos, não há ata da assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da presente ação, tampouco autorização individual dos associados, sendo, portanto, de rigor o acolhimento da preliminar. Consigno que a parte autora rebateu a preliminar em questão nas réplicas apresentadas às defesas, contudo, não supriu tal irregularidade.

III – Dispositivo

Por todo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos dos art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, suspenso pela gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ TERÇO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para cumprir a intimação retro (elaboração de cálculos de liquidação de Sentença), no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAIMUNDO TRAJANO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAIMUNDO TRAJANO LOPES** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento da obrigação.

A parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002914-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Defiro o pedido ID 34294522.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos nº 0000374-98.2012.4.03.6006 para eventual acordo entre as partes.

Com a informação do resultado da autocomposição, dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004423-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: CLAUDINO MARCAL MARQUES

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado. Nomeio para realização das perícias o **Sr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza** (ABA 0126), antropólogo, atuante em Campo Grande, MS (telefone 67 3345-7572, e-mail hilarioaguilera@gmail.com); e o **Sr. Marcelo Tibúrcio Rezende** (CREA/SP 5060532462), engenheiro agrônomo, atuante em Dourados/MS (telefone 67 98169-1716, e-mail mtrezende14@gmail.com).

Intimem-se ambos os peritos acerca da presente nomeação, bem como para informarem se aceitam o encargo, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas propostas de honorários.

Apresentadas as propostas, **intimem-se as partes para manifestação**, e o autor, caso concorde com os valores propostos, comprovar o depósito judicial das quantias, **no prazo de 15 (quinze) dias**, observando que as impugnações deverão ser devidamente fundamentadas.

Após, novamente conclusos.

Ciência às partes.

Cópia deste despacho **servirá como Ofício**.

Ponta Porã, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição complementar dos honorários sucumbenciais expedida, bem como a intimação da exequente acerca do pagamento da requisição principal.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIO BERENYI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Apresentada a resposta ao ofício, intím-se as partes para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias...**" (Despacho ID 34370984).

PONTA PORÃ, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

SÔNIA SILVA DOS SANTOS, presa em flagrante junto com LUCIANO PAULO DE SOUZA em 24.05.2020 pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (art. 33 c/c 40, I e art. 35 da lei 11.343/2006) requereu, por meio de sua defesa, a realização de perícia médica, a fim de avaliar a gravidade de seu estado de saúde, em razão de se enquadrar no chamado *grupo de risco* para a covid-19, por ser diabética e hipertensa, além de requerer a produção antecipada de provas, em especial quanto a situação de abandono de seu filho, decorrente de sua prisão preventiva (ID 36782502).

O MPF requereu o encaminhamento de **SÔNIA SILVA DOS SANTOS** ao Hospital Regional de Ponta Porã/MS, para que seja realizada a avaliação médica especializada pleiteada pela defesa e, na hipótese de o parecer médico registrar a existência de alto risco de complicações no quadro de saúde da requerente devido às doenças que já possui, opina pela sua permanência no Hospital até que fique curada da covid-19 (vez que fora diagnosticada com a doença), a fim de que seja devidamente assistida em caso de emergência (ID 36931695).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço as circunstâncias que acarretaram a prisão da requerente, transcrevendo trechos da denúncia, a seguir:

[...] Conforme registrado nos documentos do Auto de Prisão em Flagrante, Policiais Militares realizavam rondas quando avistaram um veículo Polo/VW, de cor prata, estacionado em local ermo. Neste encontravam-se “Darc” (motorista) e “Claro dos Santos” (passageiro).

Durante a revista, os indivíduos entraram em contradição e ao checarem documentação destes, os policiais perceberam sinais de adulteração do documento de “Claro dos Santos”. Questionado sobre sua residência, este informou que era morador de rua, embora o motorista tivesse dito à Polícia que ele era casado e morava em um endereço específico.

No endereço indicado, os policiais conversaram com SÔNIA, esposa de “Claro” e pediram para entrar na residência. Num primeiro momento, a denunciada disse que não poderia deixá-los entrar por que o portão estava trancado e ela estava sem a chave. Após os policiais lhe questionarem se poderiam entrar pulando o muro, vendo-se sem saída, a denunciada autorizou a entrada deles na residência, onde foi encontrado um veículo Mitsubishi L200 Triton, placas aparentes BEA-762, de origem paraguaia, carregado com **enorme** quantidade de maconha.

Além do carro, havia um quarto da casa com mais uma quantia de maconha. **No total, a droga pesou 2.259,1 kg (dois mil, duzentos e cinquenta e nove quilos e cem gramas).**

Durante o registro do Boletim de Ocorrência “Claro dos Santos” informou seu nome verdadeiro, “Luciano Paulo de Souza”, e disse que usava o documento falso porque estava evadido do sistema prisional de Ubiraci/MG.

Assim, diante das informações colhidas, restaram evidenciadas as condutas de SÔNIA SILVA DOS SANTOS e LUCIANO PAULO DE SOUZA, de, em associação, praticarem tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, nos crimes dos arts. 33 c/c 40, I e art. 35 da Lei nº 11.343/06. [...] (sic).

Conforme exposto pela defesa, a requerente – recolhida no estabelecimento penal feminino de Ponta Porã/MS – foi diagnosticada com covid-19 em 10 de agosto (ID 36830820, fl. 02), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, é diabética e hipertensa, comorbidades que fazem com que se enquadre no chamado grupo de risco; além disso, aparenta ser primária e é mãe e responsável por um menor de doze anos de idade, que possivelmente se encontra em situação de desamparo, devido a sua prisão de Sônia.

Apesar de seu estado de saúde recomendar maiores cuidados médicos, verifico não ser razoável conceder autorização apenas para realizar uma avaliação médica no Hospital Regional, em razão de seu diagnóstico positivo para covid-19. Explico.

Trata-se de unidade de saúde na qual foi instalado um complexo de atendimento voltado aos casos graves e atendimento de urgência, o que – respeitada a gravidade do quadro clínico geral da requerente – não é o caso, vez que, conforme relatório elaborado pela médica do estabelecimento penal, Sônia não apresentou alterações em seu estado de saúde (ID 36830820, fl. 05). Além disso, conduzi-la ao hospital exigiria a escolha em tempo integral de ao menos dois policiais militares, expondo-os desnecessariamente ao ambiente o que, indiretamente, poderia prejudicar a segurança pública e a coletividade, com uma eventual contaminação dos agentes públicos.

Em contrapartida, não é razoável manter a requerente no estabelecimento penal neste momento. Sabe-se que o acompanhamento médico dos presos no município é efetuado por profissionais da área de saúde pública, e se mostram suficientes para os atendimentos corriqueiros, entretanto, o quadro clínico da requerente exige atenção especial, uma vez que se trata de pessoa com comorbidades que a enquadram no grupo de risco para covid-19, doença para a qual foi realizado diagnóstico positivo no último dia 10. A manutenção do cárcere, por ora, em tese pode colocar em risco todas as demais internas e os agentes que trabalham no local.

Deste modo, a fim de manter o equilíbrio entre o direito fundamental à saúde e à vida da requerente e a persecução penal, e amparado no 318 do CPP, que prevê a possibilidade do juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a medida for necessária por motivos de saúde, humanitário ou no caso de a presença do agente se demonstrar imprescindível para o desenvolvimento da criança ou pessoa com deficiência e, considerando as circunstâncias pessoais de Sônia, que aparenta possuir bons antecedentes, residência fixa e pelo fato de o crime – embora de extrema gravidade em razão da enorme quantidade de droga, até mesmo para os padrões desta região de fronteira – não foi cometido com violência ou grave ameaça, demonstra-se plausível a concessão de prisão domiciliar, uma vez que a custodiada não apresenta periculosidade social, e a medida se revela condizente com a preservação de sua saúde e do interesse de seu filho menor de idade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 318, II, do CPP, **substituo a prisão preventiva por domiciliar de SÔNIA SILVA DOS SANTOS**, devendo a denunciada permanecer em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, salvo autorização especial a ser concedida por este juízo, após requerimento prévio. **Excepciono, desde já, eventuais saídas para consultas médicas, em razão do particular estado de saúde, devendo ser comprovadas, posteriormente, tais saídas de seu domicílio para consulta médica.**

Expeça-se alvará de soltura e mandado de prisão domiciliar.

Expeça-se a Secretária o mandado de monitoramento e intime-se a AGEPEN para instalação do monitoramento eletrônico no momento da soltura da ré.

Expeça-se, ainda, salvo-conduto para que a investigada possa se deslocar desta localidade até a sua residência na Rua Circular, 1330, Vila Prateada, em Maracaju/MS, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Advirto a denunciada de que o não atendimento às condições impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário com urgência.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

REU: VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. A análise sobre a eventual desclassificação da conduta deverá ser feita após a instrução do processo, por ocasião da prolação da sentença, não sendo este o momento adequado para incursão ao mérito, de modo a alterar a *opinio delicti* do titular da ação penal.
3. Para esta etapa procedimental, subsistem indicativos de transnacionalidade da conduta, dada as evidências de que o réu aparentemente adquiriu as munições no Paraguai, o que basta para o processamento da causa na Justiça Federal.
4. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
6. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
7. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
8. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
9. Mantenho a audiência designada para o dia 15/09/2020, às 16h30min (MS).
10. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

FLAGRANTEADO: DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. A parte ré pleiteou a isenção da fiança, ao argumento de hipossuficiência econômica, com a qual concordou o MPF.
3. Denota-se dos autos que este juízo estipulou o valor da fiança em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao acusado, em 23/07/2020, sem recolhimento até a presente data.
4. Na hipótese, o réu apresentou comprovantes de que está desempregado. Ademais, o acusado afirma que está sobrevivendo da renda de seu companheiro, estimada em R\$ 1.017,86 (mil e dezessete reais e oitenta e seis centavos), que constituiria o sustento do casal e mais 02 (dois) filhos.
5. Além disso, já é assente na jurisprudência de que o decurso do prazo é um indicio da insuficiência econômica do interessado. Relevante apontar, ainda, que o STJ afastou a possibilidade de a fiança servir como óbice à liberdade provisória do acusado.
6. Por todo o exposto, e em razão da situação excepcional vivenciada pela propagação do novo coronavírus, acolho o pedido para isentar o réu do pagamento da fiança.
7. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
8. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
9. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
10. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
11. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
12. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
13. Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 20 de outubro de 2020, às 14h (horário local de MS, sendo às 15h pelo horário oficial de Brasília), a qual será

realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

14. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc
15. OFICIE-SE ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Departamento de Operações de Fronteira, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando os superiores hierárquicos das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 1. a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 3. c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
16. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminçamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.
17. **Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído.**
18. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [1].**
19. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
20. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

ACUSADO:

DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ, brasileiro, filho de Celso Rogério Neves da Cruz e Sônia Maria Gonçalves da Cruz, nascido em 23/03/1985, natural de Rondonópolis/MT, inscrito no CPF nº 718.336.841-68, CNH nº 04139444500, residente e domiciliado na Rua Canindé, nº 2307, bairro Cidade Alta, no município de Rondonópolis, CEP 78730-520, telefone (66) 99216-7126.

TESTEMUNHAS:

- 1) VITO SANTANA, Policial Militar, matrícula nº 5030002, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;
- 2) TIRSO FORTES DE BARROS FILHO, Policial Militar, matrícula nº 8493002, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 919/2020-SC, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul e ao Departamento de Operações de Fronteira/DOF, para fins de cumprimento do descrito no item 11.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

ATO ORDINATÓRIO

- Intimação das partes para manifestação (prazo de cinco dias) acerca da minuta de requisição reexpedida; e
- Intimação da **exequente** para se manifestar (prazo de cinco dias) quanto às demais requisições, que foram pagas.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. A. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL ARECO ESCOBAR em face de ato praticado por COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer a concessão de ordem para que seja suprida a omissão da autoridade impetrada na análise de seu requerimento administrativo de pensão.

Sustenta, em apertada síntese, que é filho de Gilberto Escobar, cabo engajado do Exército, falecido em 13/03/2005.

Descreve que requereu, em sede administrativa, a concessão de pensão militar em 07/01/2020, sem apreciação até a presente data.

Menciona que o benefício possui caráter alimentar, e que a demora na apreciação do requerimento é irrazoável.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o deferimento do benefício na via administrativa.

A União, o MPF e a parte impetrante se manifestaram pela extinção da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

O presente remédio constitucional foi impetrado para sanar omissão da autoridade impetrante na análise do benefício de pensão por morte requerido pelo impetrante.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que o benefício foi analisado e deferido na via administrativa, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

Assim, houve perda superveniente do objeto desta lide, já que superada a inércia da Administração Pública.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VALDOIR GONZALES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON PATRIK BORDAO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 921, III e parágrafos do CPC.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON PATRIK BORDAO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 921, III e parágrafos do CPC.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000296-88.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & LOPES LTDA, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-45.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: GERSON JUNIOR COLEVATE - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intinando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-37.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: WESLEY MAIA DE MACEDO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-48.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

1. Vistos,
 2. À vista do interregno em que este processo permaneceu suspenso, dê-se vista dos autos ao exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
 3. No silêncio da mesma, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.
 3. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-60.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SCALON

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001232-98.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA ESGAIB ISSA, NIDA ALIA ESGAIB ISSA
ESPOLIO: JOSE ISSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. V. O. G.
REPRESENTANTE: ADRIANA OVIEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270
REU: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; sob as mesmas penas."

Ponta Porã, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ 1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
REU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JIOVANE RISSON WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000451-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDRE DE DEUS

Advogado do(a) REU: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691
Advogado do(a) REU: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691

DESPACHO

A defesa do réu José Antônio André de Deus apresentou resposta à acusação sem adentrar ao mérito da acusação, assim como não arrolou testemunhas (ID 36486769). Pugnou, de outro lado, pela revisão da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir do acusado.

Por sua vez, a defesa do réu Jair José de Oliveira apresentou resposta à acusação, também não adentrando ao mérito da acusação e sem arrolar testemunhas (ID 36486797).

É o relato do necessário. Decido.

As respostas à acusação apresentadas não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Destarte, mantenho o recebimento da denúncia e fica mantida a designação da data do dia 20.08.2020, às 14:30 para a realização de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Nesta oportunidade igualmente será apreciado o pedido de revisão da proibição de dirigir, formulado por José Antônio André de Deus.

Registro que os réus já foram devidamente intimados para o ato (ID 36290401)..

Os contatos telefônicos dos réus se encontram em sua qualificação na denúncia.

Registro, ademais, que as testemunhas já foram requisitadas ao seu superior hierárquico, assim como que a Penitenciária já foi informada para disponibilização de sala para videoconferência, conforme ID 36301913, ID 36290409 e ID 36531413.

Destarte, intem-se as partes desta decisão e aguarde-se a data aprazada para audiência.

Intem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000354-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ERICO JAVIER RUIZ MEDINA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches

Técnico Judiciário

RF 7455

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000461-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

DECISÃO

ID. 35752553: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação de seu advogado constituído e já cadastrado nos autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrará-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **09 de setembro de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA.**

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo Federal.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada, ficando autorizada a intimação por telefone/whatsapp, se necessário for.

Passo à análise da cota ministerial ID. 35752553 – p. 4-6.

Defiro o requerido no item 5, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se aos Juízes de Direito das Comarcas de Itaquiraí/MS, Paranavaí/PR e Barueri/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais dos acusados (item 5, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendidos nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 322/2020-SC do réu ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Simplicio dos Santos e Acieme Maria Alves dos Santos, nascido em 16.04.1975, portador do RG nº 6.28.595-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 039.378.779-67, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **09 de setembro de 2020, às 14h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 35752553.

2. Ofício nº 608/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **09 de setembro de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**;

3. Ofício nº 609/2020-SC ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para o fim de requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais TIARAJU DURKS, matrícula 2263175, e MATHEUS DA ROCHA MEIRELLES, matrícula 3157940, ambos lotados e em exercício nessa delegacia, à audiência de instrução designada para o dia **09 de setembro de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada por **videoconferência**, nos termos acima mencionados. Deverá, ainda, ser informado a este Juízo, via e-mail institucional (navira-se02-vara01@trf3.jus.br) os contatos pessoais dos referidos policiais, de forma a possibilitar o contato por servidor deste Juízo na organização da audiência;

4. Ofício nº 610/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Simplicio dos Santos e Acieme Maria Alves dos Santos, nascido em 16.04.1975, portador do RG nº 6.28.595-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 039.378.779-67, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

5. Ofício nº 611/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranavaí/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Simplicio dos Santos e Acieme Maria Alves dos Santos, nascido em 16.04.1975, portador do RG nº 6.28.595-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 039.378.779-67, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

6. Ofício nº 612/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Simplicio dos Santos e Acieme Maria Alves dos Santos, nascido em 16.04.1975, portador do RG nº 6.28.595-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 039.378.779-67, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches

Técnico Judiciário

RF 7455

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000014-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOVENILDO VILXENSKI

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 29259671), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a manifesta desistência do prazo recursal pelo exequente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000752-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTINA CANDIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 27361884), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a manifesta desistência do prazo recursal pelo exequente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000116-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANASTACIO CANDIA FILHO - ME

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 25908648), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO MORESCHI MENDES - ME

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 26602915), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000070-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA STELA FREIRE DA COSTA

SENTENÇA

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 28699476), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pela exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000119-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO PUERTAS

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 27230854), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000288-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: RURAL COMERCIAL DE SEMENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 26630483), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000819-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: THAYS MICHELLI DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 29619432), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000453-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ELITA PEREIRA SUBTIL

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 30461564), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID. 23886142 – p. 31-32).

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a manifesta desistência do prazo recursal pelo exequente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000915-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI GONZAGA FRANCA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, defiro o pedido da parte exequente (fl. 31, ID 29211842). Expeça-se edital para citação da parte executada, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001085-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da certidão id. 2814311, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior provocação do interessado.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Parâmetros na Sentença id. 23467996, p. 52/54 e 23468226, p. 1/2.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímam-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Parâmetros na sentença id. 23664698, p. 24/30.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:ALMIR MAIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALMIR MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia pelo reconhecimento de períodos alegadamente trabalhados em condições especiais, bem como de labor rural exercido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o efetivo exercício de trabalho rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias é questão fática que demanda ampla dilação probatória, assim como o é o labor em condições especiais.

Assim, considerando que o preenchimento do tempo de contribuição exigido ainda é controvertido, **indeferiu a tutela provisória de urgência.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos o correlato memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ HERMENEGILDO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia pelo reconhecimento de períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o efetivo exercício de trabalho em condições especiais ainda é controvertido, razão pela qual deve ser objeto de ampla dilação probatória.

Assim, considerando que o preenchimento do tempo de contribuição exigido ainda é controvertido, **indeferiu a tutela provisória de urgência.**

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Após, intime-se a para autora para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Por fim, ao réu para esse mesmo fim.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000470-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RODRIGO BARROS ARAUJO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REQUERIDO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

DECISÃO

Ante o teor da certidão ID. 35822126 e tendo havido nova intimação dos recorridos para que, querendo, oferecessem suas contrarrazões, observo que a defesa de JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO manifestou-se tempestivamente no ID. 36166904, pugnando pela manutenção da decisão proferida nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006.

No que tange ao recorrido RODRIGO BARROS ARAÚJO, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de suas contrarrazões.

Diante disso, ratifico a decisão proferida em 20.07.2020 na qual, nos termos do artigo 589 do CPP, mantive a decisão ID. 33888219 prolatada nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, por seus próprios fundamentos.

Considerando que fora proferida sentença que acolheu os embargos declaratórios promovidos pelo Ministério Público Federal nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença ID. 36118910 daqueles autos para o presente feito.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**edital expedido ao id. 23658503, p. 23, nos autos físicos:**”

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2019 - SD PRAZO: 30 DIAS (art 256, I do CPC) A Doutora Dinamene Nascimento Nunes, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc. FAZ SABER à ré ANA LÚCIA CAETANO BERGAMO, brasileira, filha de Oelovis Bergamo e Eurides Caetano, nascida aos 28/03/1974, em Nova Esperança/PR, inscrita no CPF sob nº. 639.009.711-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica devidamente CITADO para comparecer perante este Juízo, a fim de tomar ciência do inteiro teor da inicial bem como para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do CPC, à Ação de ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída nesse Juízo sob o nº. 0001543-86.2013.4.03.6006, em face da referida RÉ.

Para que chegue a seu conhecimento e não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, em 08 de Fevereiro de 2019. Eu Adriana Evarini (), Técnico Judiciário, RF 7453, digitei e conferi. E eu Lucimar Nazario de Cruz (), Diretora de Secretaria, RF 1 562, reconferi.
DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000457-77.2013.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. certidão de fl. 20 dos autos físicos, ID 16758476), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000372-86.2016.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intím-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAITON ROGERIO HENRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789, DONALD INACIO PIRES - MS18039

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação de ID 36966773, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-20.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO – CREFITO13** em face do **MUNICÍPIO DE COSTA RICA**.

Argumenta que o Município réu vem desrespeitando a carga horária máxima de 30 horas semanais de trabalho para os seus servidores, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, segundo o que dispõe a Lei nº 8.856/94.

Destaca que apesar das inúmeras tentativas de resolução da questão administrativamente e notificações efetuadas, o citado Município manteve-se inerte.

Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de:

(...) determinar que o Município de Costa Rica, cumpra a Lei Federal 8.856/94, no que se refere à jornada de trabalho dos Profissionais da Fisioterapia, devendo o Município estabelecer as alterações necessárias, para que a jornada de trabalho dos fisioterapeutas, não supere 30 horas semanais de trabalho, sendo determinada a redução da jornada de todos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais vinculados ao Réu, especialmente aqueles que laboram nas unidades já fiscalizadas, quais sejam, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, Estratégia Saúde da Família Central, Unidade de Saúde São Francisco, Unidade de Saúde Sonho Meu III, Unidade de Saúde Vale do Amanhecer e Unidade de Saúde Vila Nunes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo; (ID36216895, p. 23 – grifo no original).

Diante disso, pediu que fosse julgada procedente a demanda, declarando a ilegalidade da exigência de cumprimento, por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, funcionários ou servidores do Município réu, de jornada de trabalho superior a 30 horas, reconhecendo a irredutibilidade dos vencimentos.

Com a petição inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, não se desconhece que ao titular de cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação do instrumento de mandato, nos moldes da Súmula 644 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no caso em tela, não restou claro se o patrono do CREFITO é servidor da entidade ou advogado contratado para patrocinar seus interesses (ID36216895, p. 24) e, neste último caso, é imprescindível a juntada do respectivo mandato.

Assim, **impõe-se que o autor demonstre a regularidade da sua representação processual.**

Dessa forma, INTIME-SE o autor para, **em 15 dias, juntar o respectivo instrumento de procuração ou demonstre que o causídico é procurador da respectiva autarquia, como servidor**, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, considerando que o regime de trabalho descrito encontra-se consolidado desde 2009, como menciona o autor na inicial, que não há risco de perecimento imediato do direito, e que eventual acolhimento do pedido provavelmente demandará providências administrativas por parte do Município para evitar a descontinuidade do serviço público de atenção à saúde de seus cidadãos, postergo a análise da liminar pleiteada para momento posterior à resposta do réu.

3. Cumprida a determinação de item 1, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação e INTIME-O para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo interesse, providencie a Secretaria o necessário.

4. Retifique-se a autuação para que conste como assunto: “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) | Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins (10166) | Exercício Profissional (10173)”; mais adequado do que o atual, de código 10172, visto que os autos não se referem a anuidades da OAB.

5. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.